



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2013 – São Paulo, terça-feira, 11 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3864

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

I) Não há prova robusta e inequívoca de que a parte embargante necessite dos benefícios da assistência judiciária. Indefiro-os, por ora, sem prejuízo de nova apreciação, caso apresentados elementos novos.II) Recebo os Embargos Monitórios para discussão.II) Vista à Caixa para impugnação, em quinze dias.III) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias e, após, às partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802642-42.1996.403.6107 (96.0802642-3) - JOSE ROMUALDO DE MORI X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO X YOUSSEF TOUFIC HALABI X JAMIL PASCOAL X JOSE ANTONIO PINCERATO X JOSE HAMILTON VILLACA X ADOLFO ALVES GONCALVES X JOAO TOSSIRO MAEDA X AROLDI BRANCO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fl 107: defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Publique-se.

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 327: defiro.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0030508-21.2011.403.0000.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, conforme determinado à fl. 260.Publique-se.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 532/537: regularizem os requerentes a regularização de suas representações processuais, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração do quanto alegado. Fls. 567, a e b: prejudicado haja vista o acima determinado. Fls. 567, c: esclareça a exequente o percentual a ser convertido, tendo em vista o interesse do cusídico que atuou no presente feito até 03/02/2004. Fls. 567, d: intime-se a co-executada CURSO CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA, por publicação, a depositar nos autos o valor da diferença informado pela Exequente, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0001625-23.2004.403.6107 (2004.61.07.001625-8) - ZENAIDE VASQUES DO NASCIMENTO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ZENAIDE VASQUES DO NASCIMENTORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: RECLAMACOES E INQUERITOS TRABALHISTAS - PROCESSO JUDICIARIO DO TRABALHO - DIREITO DO TRABALHO - COMPROVACAO Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 96/97 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3) - ILDO DE FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009013-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009013-6) - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0013836-23.2006.403.6107 (2006.61.07.013836-1) - JOSE CELSO SANCHES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X ANTONIO ARSENIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal sobre fls. 189/216, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 -

VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 784/787 (agravo retido da parte autora): anote-se. Vista à parte agravada pelo prazo de dez dias. No mais, mudando entendimento anterior deste juízo (fls. 688 - parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009971-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009971-0) - GISELE CARVALHO TRENTIN(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Ofício nº _____ Partes: GISELE CARVALHO TRENTIN X INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r. decisão de fls.103/106 e certidão de fl.109 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001722-13.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a juntada aos autos, dos extratos da conta referente ao contrato objeto dos autos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à autora para manifestação e para que formule os quesitos que pretende ver respondidos para que o Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial. Defiro a juntada de documentos conforme requerido pela autora. Desnecessária a oitiva do depoimento das partes. Publique-se.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003370-28.2010.403.6107 - IRANI SILVA GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005401-21.2010.403.6107 - LEONEL NEVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005690-51.2010.403.6107 - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS MARTINS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação em relação à corré Irani dos Santos Martins e documentos de fls. 125/138, em dez dias.Intimem-se.

0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001423-02.2011.403.6107 - BENEDITA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.59/65 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001990-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3)) JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Fls. 36/37: defiro.Considerando-se os termos do artigo 17 da Lei nº 10.914/2004, torno ineficaz a citação na pessoa do Superintendente do INCRA e, reconsiderando a declaração de revelia de fls. 33, determino a citação do INCRA, na pessoa do Procurador Federal, para contação no prazo legal.Cumpra-se. Publique-se.

0002072-64.2011.403.6107 - LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Publique-se.

0002611-30.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Publique-se.

0002743-87.2011.403.6107 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003706-95.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.95/101 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003789-14.2011.403.6107 - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/62: prejudicado o pedido do autor, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida às fls. 51/56.Dê-se ciência ao INSS sobre a sentença retro.Publique-se. Intime-se.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004328-77.2011.403.6107 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000171-27.2012.403.6107 - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 145-159, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000278-71.2012.403.6107 - THALES ADRIANO CAMPANA DE SOUZA X AMANDA APARECIDA CAMPANA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Publique-se.

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Publique-se.

0001314-51.2012.403.6107 - JOSE MARTINIANO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls.22/39: dê-se vista às partes. Intime-se.

0001595-07.2012.403.6107 - JOSE CONEUNDES CARVALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls.32/67: dê-se vista às partes. Intime-se.

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls.33/119: dê-se vista às partes. Intime-se.

0002011-72.2012.403.6107 - JEOVA FIRMINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002309-64.2012.403.6107 - APARECIDO NERY SIQUEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002374-59.2012.403.6107 - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002375-44.2012.403.6107 - RICARDO POZZETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002739-16.2012.403.6107 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os

benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito devida aos idosos, nos termos da legislação em vigor. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 41/143.381.945-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cite-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação de fls. 25/37 e fls. 40/51. Após dê-se vista ao INSS sobre fls. 40/51 nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Publique-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação de fls. 25/37 e fls. 40/51. Após com vista ao INSS para manifestação sobre fls. 40/51 nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002312-87.2010.403.6107 - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003316-62.2010.403.6107 - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002273-56.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença, com urgência. 2- Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-77.2007.403.6107 (2007.61.07.001343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0)) UNIAO FEDERAL X EDERLI ZUCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Trasladem-se cópias do v. acórdão e da certidão de

trânsito em julgado aos autos principais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002297-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Embargos à Execução da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, nos autos nº 2001.03.99.013976-3 (fl. 358 daqueles autos), referentes aos créditos dos autores, bem como honorários advocatícios. Verifico, contudo, que, durante a fase de conhecimento e execução, no feito apenso, houve substabelecimentos sem reservas (fls. 336/337 e 535), sendo que a advogada que ajuizou a ação requereu (fls. 579/582 dos autos apensos) o pagamento dos seus honorários sucumbenciais. Deste modo, antes de apreciar o mérito destes embargos, determino que se dê ciência de todo o processado (destes autos e dos apensos) aos advogados que atuaram anteriormente no feito: EDNA FLOR (por meio de sua advogada Irani Buzzo) - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E DONATO ANTÔNIO DE FARIA (fl. 337), por dez dias sucessivos, primeiro Edna Flor e após, os outros dois em conjunto, para eventuais requerimentos. Com o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, dê-se vista ao advogado do embargado por dez dias e após, à União Federal, pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista aos embargantes sobre os extratos juntados pela Caixa às fls. 69/184. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apense-se ao autos nº 0004701-11.2011.403.6107. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

Republique-se a decisão de fl. 193, incluindo-se o nome da advogada do arrematante no polo passivo da ação para este fim. Após o ato, exclua-se. Cumpra-se. Fl. 193: Fls. 162/169: o depósito de fls. 87 diz respeito a conta judicial do tipo 005, que deve ser remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, tal qual ocorre com a caderneta de poupança (art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96), assim, oficie-se ao Gerente da agência do PAB desta Subseção, para que junte aos autos as planilhas dos cálculos utilizados na correção do referido depósito à época de seu levantamento, com prazo de dez dias para cumprimento. Após, com a juntada das planilhas, remetam-se os autos ao contador para aferição dos cálculos da correção aplicada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº ____/2012, ao Gerente da ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. Fls. 173/175: oficie-se corretamente, ou seja, ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Fls. 176/189: defiro, desentranhe-se nso termos do Prov. nº 64/2005. Fls. 190/192: manifeste-se o requerente acerca de sua satisfação com o depósito da verba honorária realizado às fls. 178. Com a expressa concordância, expeça-se alvará de levantamento, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0011118-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Autos nº 0006071-30.2008.403.6107 Indiciado(s): CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES, CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA e ADRIANO MARQUES TAVARES Inquérito Policial nº 105/06 (1º DP de PENÁPOLIS-SP) - LRE 121/09 - (DPF DE ARAÇATUBA-SP). DECISÃO CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES, CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA e ADRIANO MARQUES TAVARES foram denunciados pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, c.c. artigo 29 do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 105/06 (1º DP de PENÁPOLIS-SP) - LRE 121/09 - (DPF DE ARAÇATUBA-SP). Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 205. Denúncia - fls. 208/209. Decisão - recebimento da denúncia - fl. 211. Atos e Diligências - Réus: Adriano Marques Tavares - resposta à acusação fl. 253 - citação fl. 282; Carlos André Ferreira Tavares - resposta à acusação fl. 253 - citação fl. 285. O réu Carlos Roberto Tavares Souza ainda não foi citado em razão de o acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES, CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA e ADRIANO MARQUES TAVARES incursos no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, c.c. artigo 29 do Código Penal. Apresentada a resposta - fl. 253, o defensor dos réus CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES e ADRIANO MARQUES TAVARES aduziu que os fatos narrados na denúncia não correspondem com a verdade. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus CARLOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES e ADRIANO MARQUES TAVARES, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Observo que o réu Carlos Roberto Tavares Souza ainda não foi citado. Tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, até que se efetive a citação do acusado CARLOS ROBERTO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à não localização do acusado Carlos Roberto Tavares Souza. Intimem-se. Araçatuba, 3 de junho de 2013.

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor das certidões de fls. 302 e 313, intime-se o defensor do réu Maurício Ferreira da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seu novo endereço. Sem prejuízo, vista dos autos ao M.P.F. para manifestar-se quanto à não localização do réu supra para intimação da audiência designada.

0000233-67.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE MELO JUNIOR(SP313879 - ALEX BENANTE)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor da certidão de fl. 131, solicite-se à Comarca de Pereira Barreto, a devolução da carta precatória nº 254/2013 (nosso número), encaminhada através de correio eletrônico institucional em 27/05/2013, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 870/2013-rmh à Comarca de Pereira Barreto/SP. Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seu novo endereço. Sem prejuízo, vista dos autos ao M.P.F. para manifestar-se quanto à não localização do réu supra para intimação da audiência designada.

Expediente Nº 3947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801159-45.1994.403.6107 (94.0801159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801158-60.1994.403.6107 (94.0801158-9)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Traslade-se cópia da decisão de fls.258/263 e certidão de trânsito em julgado de fls.265, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0801158-9. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803423-35.1994.403.6107 (94.0803423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2)) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Processo nº 0803423-35.1994.403.6107 Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A ARALCO Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A ARALCO, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0803175-35.1995.403.6107 (95.0803175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802040-85.1995.403.6107 (95.0802040-7)) REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.119/122 e certidão de trânsito em julgado de fls.125, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0802040-7. Cumpra-se o despacho de fls.106, cientificando-se as partes.

0804776-42.1996.403.6107 (96.0804776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802264-86.1996.403.6107 (96.0802264-9)) EMAZA-CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 77/78, das certidões de fls. 84 e vº, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 96.0802264-9). Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0005030-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004919-59.1999.403.6107 (1999.61.07.004919-9)) N S PONTES & PONTES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0005030-09.2000.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: NS PONTES & PONTES LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NS PONTES & PONTES LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 140.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012729-75.2005.403.6107 (2005.61.07.012729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-32.2002.403.6107 (2002.61.07.000452-1)) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº: 0012729-75.2005.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: ADEMOL R COELHO & IRMÃOS LTDASentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADEMOL R COELHO & IRMÃOS LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0012731-45.2005.403.6107 (2005.61.07.012731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-77.2002.403.6107 (2002.61.07.000449-1)) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Processo nº: 0012731-45.2005.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: ADEMOL R COELHO & IRMÃOS LTDASentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADEMOL R COELHO & IRMÃOS LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000545-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem DOCUMENTALMENTE sua condição de hipossuficiente. Tendo em vista que a executada é empresa falida, excepcionalmente, recebo os

embargos em ambos os efeitos. Nesse sentido: AI 00349754820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347411 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 85
..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Pela regra inserta no art. 739-A do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito devolutivo, à exceção de requerimento da embargante, fundamentado no perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e garantido integralmente o Juízo da execução. 2. No caso em tela, todas as execuções fiscais estão garantidas através de penhora no rosto dos autos da falência, cujo Juízo procedeu à arrecadação de todos os bens da executada, razão pela qual de nada adiantaria o prosseguimento dos trâmites expropriatórios. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802453-64.1996.403.6107 (96.0802453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801911-46.1996.403.6107 (96.0801911-7)) FLAVIO LOMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Traslade-se cópia da decisão de fls.153/156 e certidão de trânsito em julgado de fls.157, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801911-7. DESAQUIVE-SE o feito principal para o traslado acima determinado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 08036603519954036107(9508036605).Fls.262: Uma vez que o feito principal - Execução de Título Extrajudicial nº 940803512-7 - encontra-se com remessa ao E. TRF. da 3ª Região, conforme consulta dos seus apensos em anexo (95.0803648-6; 97.0806408-4; 940806429-7; 970806430-0 e 9708064351), encaminhe-se a petição e documento de fls.262/263 (substituindo-se por cópia nos autos), a fim de instruir os da Execução 9408035127, que se encontram no E. TRF. da Terceira Região - QUINTA TURMA - ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA para as providências cabíveis.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO como ofício nº 738/2013 ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Instrua-se o presente com cópia da consulta junto ao sistema processual com a localização do feito e cópia do acórdão de fls.164/168 e trânsito de fls.175.Cientifique(m)-se, ainda, ao(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo.

0000681-40.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710695-04.1996.403.6107 (96.0710695-4)) JOSE LUIZ ZANCO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CICOL COM/ DE COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0000681-40.2012.403.6107Parte Embargante: JOSÉ LUIZ ZANCOParte Embargada: FAZENDA NACIONAL e OUTROSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ LUIZ ZANCO em face da FAZENDA NACIONAL e CICOL - COMÉRCIO DE COUROS LTDA, com o objetivo do levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0710695-04.1996.403.6107, que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Perimetral Hum, lado par, Chácara nº 08, da Quadra nº 01, do loteamento denominado Chácaras de Recreio Versalhes, nesta cidade, objeto da matrícula nº 26.446, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.Para tanto, o embargante afirma que adquiriu o referido imóvel em data anterior à realização da penhora efetivada após a celebração do contrato de compra. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e procuração.Intimada, a parte embargada pediu que os embargos fossem extintos ou não recebidos, em face da ocorrência de litispendência, assim como houve a perda superveniente do seu objeto, ante o pagamento integral da dívida. A parte embargante requereu o prosseguimento dos presentes embargos.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.O cancelamento da penhora realizada no feito executivo enseja a

extinção dos presentes embargos, pela perda de objeto superveniente ao seu ajuizamento. Ademais, trata-se de matéria que o Juízo pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, se a extinção dos embargos de terceiros, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução é de rigor a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários adversa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A extinção dos embargos de terceiros sem exame do mérito, por perda de objeto, como consequência da extinção da execução, enseja a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 2. A sucumbência de ambas as partes constitui requisito legal para a admissão do recurso adesivo, na sistemática processual vigente (CPC, art. 500, caput). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 4. Recurso adesivo dos embargantes não conhecido. (AC 199938000320130, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 28/09/2006) Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0710695-04.1996.403.6107. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, em razão da espécie dos presentes embargos qualificados como opostos por terceiro, conforme determinado à fl. 33. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber quantia devida ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativa à NDFG nº 168.906, lavrada em 30/03/1992. A última atualização da dívida nos autos, consta à fl. 121, no valor de R\$ 252,53 e consolidada para 05/03/2009. A diligência realizada para penhorar bem em substituição à constrição anteriormente realizada, restou negativa. Certificou o Oficial de Justiça, com base em informação fornecida por terceiro identificado apenas como filho do executado, que o veículo indicado para penhora foi alienado. Ausentes quaisquer informações quanto à eventual data de alienação, para quem foi transferida a propriedade, se registrada no órgão competente, etc. Embora a transferência do bem móvel possa ser concretizada por simples tradição, no caso, por tratar-se de veículo a alienação exige registro no órgão competente. Ausente, qualquer informação nos autos sobre a efetiva transferência. Demais disso, o deferimento da medida requerida pela exequente, ocorrência de fraude à execução em razão da eventual alienação do bem, atinge interesse de terceiro, no caso, do adquirente do veículo, que deverá ser intimado a respeito. Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que junte aos autos documento comprobatório da alienação, com indicativo inclusive do adquirente e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos.

0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO)

Fls.96: Atenda-se. Aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos.

0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISÓ HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA

DECISÃO. Fls. 100: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado(a) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA

DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a) com citação à fls. 17, CPF. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.100. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FL.S. 105/107 - JUNTADA DA CERTIDAO E MINUTA REFERENTE A BLOQUEIO BACEN-JUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073984-96.1999.403.0399 (1999.03.99.073984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803990-32.1995.403.6107 (95.0803990-6)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Processo nº: 0073984-96.1999.403.0399 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇAFRIGOSentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇAFRIGO, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000465-36.1999.403.6107 (1999.61.07.000465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801246-59.1998.403.6107 (98.0801246-9)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Processo nº: 0000465-36.1999.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0040539-19.2001.403.0399 (2001.03.99.040539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2)) MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA

LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Processo nº: 0040539-19.2001.403.0399Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: MECAL - MECÂNICA DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MECAL - MECÂNICA DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 3948

MANDADO DE SEGURANCA

0001978-48.2013.403.6107 - MAIRA NAOMI USHIRO SILVA(SP241249 - PAULANDREY DOMINGUES SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF
Processo nº 0001978-48.2013.403.6107 Impetrante: MAIRA NAOMI USHIRO SILVA Impetrado(a): PRESIDENTE DA OAB FEDERAL DECISÃO MAIRA NAOMI USHIRO SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA OAB FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para participar do exame da 2ª Fase da OAB, designado para o dia 16 de junho de 2013. Para tanto, alega que a impetrante fora desclassificada na primeira fase do certame supramencionado. Alega que na questão 59 da prova da 1ª Fase existe erro material suficiente à anulação da questão, fato não considerado pela autoridade coatora. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Presidente do Ordem dos Advogados do Brasil, sediado em Brasília/DF. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3942

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006742-0)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se na íntegra a determinação de fl. 34, intimando-se a parte embargada, mediante publicação na Imprensa Oficial, para querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1306487-85.1997.403.6108 (97.1306487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301542-55.1997.403.6108 (97.1301542-8)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD X INSS/FAZENDA(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se o patrono Raphael Antonio Garrigoz Panichi acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000230-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-03.1996.403.6108 (96.1304794-8)) SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA E OUTROS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 1304794-03.1996.403.6108). Proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 43/46), foi apresentado recurso de apelação (fls. 50/55) acolhido pelo v. acórdão de fls. 71/72 para desconstituir os efeitos da sentença proferida. Intimados a garantir o juízo (fl. 76 e 77-verso), os embargantes quedaram-se inertes (fl. 78). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à

execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0008238-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304818-94.1997.403.6108 (97.1304818-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fls.151/153). Na omissão, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0005349-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-28.2000.403.6108 (2000.61.08.009206-9)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 2.783,94, atualizado até março de 2013 (fls. 51/54).II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.IX - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho, se o caso, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0007675-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-06.1999.403.6108 (1999.61.08.008964-9)) RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feitos n.º 1999.61.08.008964-9;

n 1999.61.08.008965-0; n 1999.61.08.009124-3).Intimado por duas vezes a promover a garantia do débito, o embargante quedou-se inerte (fl.44).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0005676-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-30.2010.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos à execução, porquanto tempestivos.Determino a suspensão da execução, pois presentes os requisitos legais do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Com efeito: a) o débito encontra-se garantido integralmente por depósito (fl. 62); b) ao menos parte dos fundamentos invocados pela parte embargante se mostra relevante, pois juntada com a inicial farta documentação que indicaria, a princípio, que os procedimentos realizados pelo SUS aos clientes da operadora, ao que parece, não seriam cobertos pelos planos de saúde contratados, teriam sido recusados de forma legítima ou sequer teriam sido solicitados e negados (fls. 16/19 e 79/663); c) e há perigo de ocorrência de dano de difícil reparação representado pela possibilidade de levantamento do valor depositado. Desnecessária, por ora, determinação de medida judicial quanto ao CADIN, pois a suspensão de registro decorre de força de lei (art. 7º, I, Lei n.º 10.522/02), não havendo ainda nos autos qualquer prova de resistência da embargada quanto ao cumprimento da determinação legal, até porque ainda não intimada do teor desta decisão.Cite-se a parte executada para oferta de resposta no prazo legal, bem como a intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo n.º 33902054477200513 que deu origem à CDA em cobrança, de preferência, por meio eletrônico, em formato PDF. Caso seja apresentado em cópia física (papel), autua-se em apartado.Para citação, desentranhe-se o documento 02 a partir de fl. 55, o qual, em verdade, é a contrafé apresentada pela embargante, renumerando-se as folhas dos autos.Após a resposta, intime-se à parte exequente para réplica e ambas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante juntar a estes autos cópia da CDA objeto da execução embargada, por se tratar de documento indispensável à propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Por fim, certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos, considerando a ocorrência de inspeção nesta Vara durante o decurso do prazo para oferecimento.Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 762:Consulta de fl. 761: diante do informado, torno sem efeito o desentranhamento anteriormente determinado.No mais, prossiga-se na

forma deliberada à fl. 759.

0000530-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-97.2011.403.6108) CASA AGRÍCOLA DE BAURU LTDA(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.CASA AGRÍCOLA DE BAURU LTDA - ME opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0007133-97.2011.403.6108 promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Sustentou estar sendo demandado o pagamento de anuidades e taxas em atraso, relativas aos anos de 2007 a 2010.Defendeu, primeiramente, que a certidão da dívida ativa foi extraída sem que o embargante tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa, bem como que, por se tratar de estabelecimento que tem como atividade-fim o comércio atacadista de alimentos para animais e sementes agrícolas, não se exige a presença de médico veterinário, não estando obrigado ao registro perante o CRMV.Requeru o acolhimento dos presentes embargos para declarar inexistente o débito fiscal, extinguindo o processo de execução fiscal e decretando insubsistente a penhora. Intimada para regularizar sua representação processual bem como a petição inicial (fl. 17v), a embargante juntou documentos (fls. 18/22). Recebidos os embargos, o embargado solicitou a reabertura do prazo para impugnação porque a intimação não veio acompanhada da petição de interposição dos embargos à execução (fls. 25/29).Concedido prazo suplementar (fl. 32), o embargado apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante e postulou a improcedência dos embargos (fls. 36/52). Houve réplica (fls. 56/58). O embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56).É o relatório.Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, a embargante alega que não foi notificada extrajudicialmente de que os valores objeto da Execução Fiscal n.º 0007133-97.2011.403.6108 seriam inscritos em dívida ativa, para que pudesse apresentar sua defesa administrativa.No entanto, à fl. 08 dos autos da Execução Fiscal consta aviso de recebimento de correspondência enviada à embargante pela embargada com declaração de conteúdo 04780/J Notif. Adm. 2010. Dessa forma, nos autos da execução fiscal, há prova de que a embargante foi notificada administrativamente acerca do processo administrativo.Por outro lado, os presentes embargos devem ser acolhidos.A Lei n.º 5.517/68 estabelece, em seu artigo 27, caput, que:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.No entanto, a embargada não exerce atividade no ramo da medicina veterinária que a obrigue a ser registrada em Conselho de Medicina Veterinária.O contrato social de fls. 12/15 estabelece em seu item 2 que a atividade da embargante é o comércio varejista de pequenos animais, - (cães, gatos, coelhos, pássaros e peixes ornamentais etc.), produtos agrícolas, veterinários, sementes em geral, inseticidas e hospedagem de pequenos animais.A jurisprudência firmou entendimento que empresa de comércio de produtos agropecuários e veterinários não exerce atividade-fim relacionada à medicina veterinária. Confira-se (grifo nosso):...EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200502063617, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00213 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP

803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200500234385, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00307262920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 283 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe salientar que mesmo na hipótese de comércio de animais vivos, desde que para fins comerciais, a jurisprudência reconhece a desnecessidade do registro e da contratação de médico veterinário. Nesse sentido: APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas. (AMS 00140864820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:30/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, uma vez que a embargante não presta serviços na área da medicina veterinária, não é necessária a sua inscrição perante a embargada. Dessa forma, é de se acolher os presentes embargos, reconhecendo a nulidade do título que embasa a execução fiscal. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por CASA AGRÍCOLA DE BAURU LTDA - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer a nulidade do título que embasa o pedido inicial da execução fiscal nº 0007133-97.2011.403.6108. Fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas não são devidas, ante o disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. P. R. I.

0000751-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-36.2012.403.6108) RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0000112-36.2012.403.6108). Intimada a promover a garantia da execução (fl. 98/), embargante apresentou manifestação (fls. 99/100). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança

bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensão provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004924-24.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-28.2004.403.6108 (2004.61.08.005595-9)) LAIS CRISTINA RAINERI ANCINE X OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE X REGINA LUCIA RAINERI RIBEIRO X DENISE MARIA RAINERI FERREIRA X PAULO ROBERTO RAINERI X LAIS MACHADO TAPIAS RAINERI X ROMANO WAGNER CAMESCHI FERREIRA X GISELI SPOSITO RAINERI RUIVO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP318045 - MATEUS RAMOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.LAÍS CRISTINA RAINERI ANCINE, OSNEY JOSÉ CAVALARI ANCINE, REGINA LÚCIA RAINERI, DENISE MARIA RAINERI FERREIRA, PAULO ROBERTO RAINERI, LAÍS MACHADO TAPIAS RAINERI, ROMANO WAGNER CAMESCHI FERREIRA e GISELE SPOSITO RAINEREI ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a manutenção da posse e levantamento de penhora que afirmaram ter sido realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 19.655 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.Intimados a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 537), os embargantes ficaram inertes (fl. 539).É o relatório.A teor do disposto no art. 14, inciso I da Lei n.º 9.289/1996 o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito (...).Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Na hipótese vertente os embargantes não promoveram o recolhimento das custas processuais por ocasião da distribuição. Intimados a promover o recolhimento das custas processuais os embargantes ficaram inertes. Assim, à mingua de recolhimento das custas processuais no prazo legal, mesmo após intimação específica da parte para promover o seu recolhimento, é de rigor o cancelamento da distribuição. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, deve ser cancelada a distribuição do processo se intimado a recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, o autor ficar-se inerte. 2. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC 91030163946 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, j. 05/07/2007, DJU 30/08/2007, p. 785) Dispositivo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte embargante condenada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, à mingua de

citação.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1300782-14.1994.403.6108 (94.1300782-9) - FAZENDA NACIONAL X BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA(SP277986 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indefiro o pedido de fls. 434/439, posto que ofertado em nome de pessoa estranha aos autos, visto que JOSÉ APARECIDO PALEARI - ESPÓLIO não consta no polo passivo desta execução.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1303965-56.1995.403.6108 (95.1303965-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA ISABEL FARIA

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

1300767-74.1996.403.6108 (96.1300767-9) - FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL FREITAS DANIEL(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP284631 - CARINA DANIEL)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/03/1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citada a executada (fl. 10), após diversos atos processuais foi postulada (fl. 165) e deferida a suspensão do processo nos termos do art. 20, da lei n 10.522/2002 (fl. 167). Intimada, a exequente informou não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fl. 172). É o relatório. Verifico que o feito permaneceu suspenso nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 por prazo superior a cinco anos. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES.ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir

da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) Observe, que a suspensão da execução nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002 não implica suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, consoante já decidiram os e. TRFs da 3ª e 4ª Região, conforme se observa das seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, AC 200803990117397, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 26/06/2008, DJF3 08/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. O artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autoriza a suspensão da prescrição dos créditos de valores inexeqüíveis foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da AC nº 2002.71.11.002402-4/RS. 2. O arquivamento de execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não tem a faculdade de afastar a prescrição intercorrente, ou seja,

o prazo para a manutenção da suspensão prevista no aludido comando legal não pode superar o lapso temporal necessário à configuração da prescrição intercorrente, evitando-se, assim, que o devedor fique eternamente submetido à cobrança do débito pelo Fisco.(TRF da 4ª Região, AC 199672010022674, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 10/12/2008, D.E. 13/01/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) e da suspensão do feito desde 04/08/2005, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente e a execução fiscal em apenso, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Ante o valor do débito, presente a hipótese do art. 475, 2.º do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.

1300150-46.1998.403.6108 (98.1300150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X BAURU COUNTRY CLUB(SP052846 - ALCIDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA GONCALVES VALLE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Pedido de fls. 200/203: nada a deliberar, diante dos desbloqueios comandados às fls. 195/199, ante as ínfimas quantias constringidas em relação ao crédito em cobrança.Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Vistos em inspeção.Intimem-se os executados, via imprensa oficial, para que apresentem os documentos solicitados pela exequente na petição de fls. 182/184.Prazo: dez dias.1,15 Com o atendimento, abra-se nova vista à exequente.

0010643-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010643-3) - FAZENDA NACIONAL X BRAGA & CORREA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X ANGELA CRISTINA SOUZA RIBEIRO CORREA X JOSE FERNANDO DE PAULA BRAGA

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2000, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. À fl. 41 foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 20 da lei n 10522/2002. Em 08/02/2013 a executada compareceu aos autos requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 44/52). Ouvida, a exequente noticiou estar dispensada de apresentar impugnação ao sustentado pela executada (fl. 64). É o relatório. O feito permaneceu suspenso nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 por prazo superior a cinco anos. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES.ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela

paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) Observe, que a suspensão da execução nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002 não implica suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, consoante já decidiram os e. TRFs da 3ª e 4ª Região, conforme se observa das seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, AC 200803990117397, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 26/06/2008, DJF3 08/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE

DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. O artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autoriza a suspensão da prescrição dos créditos de valores inexeqüíveis foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da AC nº 2002.71.11.002402-4/RS. 2. O arquivamento de execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não tem a faculdade de afastar a prescrição intercorrente, ou seja, o prazo para a manutenção da suspensão prevista no aludido comando legal não pode superar o lapso temporal necessário à configuração da prescrição intercorrente, evitando-se, assim, que o devedor fique eternamente submetido à cobrança do débito pelo Fisco.(TRF da 4ª Região, AC 199672010022674, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 10/12/2008, D.E. 13/01/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a suspensão do feito em 10/02/2005, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente e a execução fiscal em apenso, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa. P.R.I.

0005030-98.2003.403.6108 (2003.61.08.005030-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOAO BATISTA DIAS FILHO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos.Ante os pedidos de fls. 85/86, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0011628-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

VISTO EM INSPEÇÃOExequente: FAZENDA NACIONALExecutado(s): GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDAIntime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu patrono constituído, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da constrição de valores, via Bacenjud, assim como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Decorrido o prazo legal, sem a oposição de defesa, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento e, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0001500-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001500-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, abra-se vista à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para manifestação em prosseguimento.No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).Ciência ao exequente.

0007028-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007028-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TRAVAGLI

Vistos.Ante os pedidos de fl. 53, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se levantamento de penhora efetuado à fl. 21. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores indicados á fl. 38, em favor do executado, que deverá ser intimado a no prazo de 10 (dez) dias, agendar data para retirada do documento na secretaria deste juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001733-15.2005.403.6108 (2005.61.08.001733-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MERCEDES ANDRELLO MALOSCI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSEXECUTADO(A)(S): Mercedes Andrello MalosciDESPACHO - OFICIO Nº 1583/2013 - SF01Considerando a consulta processual juntada à fl. 58, a respeito do andamento da carta precatória nº 53/2009-

SF01, oficie-se ao Juízo da Comarca de São Pedro solicitando informações quanto ao seu cumprimento. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias das fls. 24, 28/29, 33/34, 35, 39, 43/46, 49/50, 58, bem como com as vias originais comprobatórias do recolhimento das diligências, correspondentes às fls. 40/43, que deverão ser substituídas nos autos por cópias autenticadas. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012)., para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, visto que a subscritora do substabelecimento de fl. 31 não possui instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuação no presente feito. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se.

0005941-42.2005.403.6108 (2005.61.08.005941-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA)

Vistos etc. Anote-se os presentes autos para sentença. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COMERCIAL AGROPECUÁRIA CAMPO VERDE LTDA., relativamente a importâncias devidas a título de taxas e de anuidades vencidas. Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito e foi penhorado, depositado e avaliado bem por ela indicado (fls. 17/19). Não ofereceu embargos à execução, mas opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo por inexistência de obrigação tributária entre as partes. Sustenta que atua no comércio varejista de produtos para agropecuária e que nunca requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por entender que não estava obrigada a fazê-lo, visto que não exerce atividade típica de médico veterinário, embora, de ofício, tenha a exequente realizado o seu registro. Também aduz que não houve regular processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, não tendo sido sequer notificada quanto à constituição do crédito tributário. Defende, ainda, que teria ocorrido a decadência do direito de constituir tal crédito. Acerca da exceção, a parte exequente não se manifestou (fl. 81). À fl. 82 foi determinado por este Juízo que a executada juntasse aos autos cópia de seu contrato social e da primeira alteração, o que foi cumprido às fls. 86/90. A exequente, impelida a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 07645, não o fez. É o relatório. Fundamento e decido. A presente exceção deve ser conhecida, porquanto amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência como instrumento disponível para a parte executada impugnar a execução com fundamento em vício demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, o qual pode se referir a matérias processuais de ordem pública ou mesmo ao mérito. No presente caso, a executada sustenta lhe ser inexigível o pagamento de anuidades vencidas, porque não lhe seria imposto, por lei, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme comprovaria o seu contrato social. Logo, a questão a ser examinada independe de produção de provas, podendo ser apreciada pela via da exceção da pré-executividade. No mérito, com razão a parte executada. Vejamos. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária foram criados pela Lei n.º 5.517/1968 com o objetivo de disciplinarem e fiscalizarem as atividades relacionadas com a medicina veterinária, conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da referida lei. Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. (...) Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV). A executada defende a inexigibilidade de seu registro no CRMV-SP e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades, sob alegação de que não está sujeita à fiscalização do exequente porque atua no comércio varejista de produtos para agropecuária, inclusive de uso veterinário, não exercendo, porém, atividade típica e privativa de médico veterinário, prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. A respeito da matéria, a referida Lei n.º 5.517/68 estabelece, em seu art. 27, que estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, devendo pagar a taxa de inscrição e anuidade, as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, as quais estão previstas em seus artigos 5º e 6º. Sobreveio, no entanto, a Lei n.º 6.839/80 que assim dispôs: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Logo, a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que desempenha. No sentido do exposto, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ -

INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação.4. Recurso especial conhecido e provido. (grifo nosso)(STJ, AGRESP 584677/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 260, v.u., g.n.).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 825857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 18.05.2006, DJ 18.05.2006, pág. 214, v.u., g.n.).Desse modo, está evidente que a obrigatoriedade de registro no CRMV-SP existe tão-somente quando a empresa exerce atividade principal na área de medicina veterinária.No caso dos autos, o contrato social de fls. 87/88 demonstra que o objeto social da executada era o Comércio Varejista de Produtos para Agropecuária. Como se vê, a atividade básica exercida pela executada é de natureza eminentemente comercial, não estando, portanto, obrigada a registrar-se perante o CRMV-SP, uma vez que a ocupação principal desenvolvida não é própria de médico veterinário.Quanto à necessidade de contratação de médico veterinário, como responsável técnico, os artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 estabelecem que: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifos nossos).Verifica-se, desse modo, que, de acordo com a Lei n.º 5.517/68, há necessidade de um medido veterinário: a) para a preparação e a fiscalização de rações para animais, e não para a comercialização, em varejo, de tais produtos, caso da executada (alínea e do art. 6º); b) e, sempre que possível, para a direção técnica dos estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem (alínea e do art. 5º). Quanto a tal questão, aliás, há posicionamento consolidado na jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a expressão sempre que possível (faculdade e não

obrigação), contida na alínea e do art. 5º da Lei n.º 5.517/68, a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário por estabelecimentos comerciais está apenas diretamente relacionada com a atividade básica ou com a natureza dos serviços prestados pela empresa, consoante art. 1º da Lei n.º 6.839/80. Por conseguinte, o comércio varejista de produtos de origem animal ou destinados a animais dispensa a contratação de médico veterinário, visto que não se trata de atividade econômica peculiar à medicina veterinária ou própria daquele profissional. Tão-somente faculta-se a contratação de médico veterinário para a direção técnica sanitária de tais estabelecimentos comerciais. A propósito, cito as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 170669/SP, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, j. 18.06.2003, DJU 20.08.2003, pág. 505, v.u., g.n.). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA. 1. Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, uma vez que a empresa que não tem por atividade básica a medicina veterinária. 2. A análise do documento de fls. 15/18/28/35 (fichas cadastrais das empresas), verifica-se que as empresas impetrantes têm como objetivo social o comércio varejista. Ou seja, não exercem atividades atinentes à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Outrossim, das impetrantes não se pode exigir a manutenção de médico veterinário na condição de responsável técnico pelos seus estabelecimentos. Conseqüentemente, os autos de infração realizados em razão dos estabelecimentos não estarem inscritos perante o CRMV, bem como não possuírem médico-veterinário responsável, ficam prejudicados. 4. Não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do CRMV. 4. Apelação dos impetrantes provida. (TRF3, AMS 269718/SP, Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, j. 22.03.2006, DJU 23.08.2006, pág. 621, v.u., g.n.). Por fim, cumpre observar que é ilegal o anexo aprovado pelo Decreto n.º 5.053/2004 quanto à obrigatoriedade da presença de médico veterinário, como responsável técnico, nas empresas que comercializam produtos veterinários (art. 18, 1º, II), pois norma de natureza meramente regulamentar não se presta para arrefecer ou desnaturar comando legislativo, não podendo, portanto, contrariar nem ampliar as disposições fixadas em lei, sob pena de extrapolar o poder regulamentar por ela conferido. Portanto, a executada não está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por consequência, não está obrigada a pagar taxas e anuidades à referida autarquia profissional. Desse modo, não existindo relação jurídica que vincule as partes e imponha o pagamento do débito em cobrança, é forçoso o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, por estar eivado de nulidade insanável. Dispositivo: Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar inexigíveis os débitos inscritos sob nºs 795, 796, 797, 798 e 799, objetos da CDA que instrui a petição inicial (fl. 05), razão pela qual julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV (ausência de pressuposto processual, a saber, título exigível) e, por analogia, 741, II, ambos do CPC. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Levante-se a penhora efetivada às fls. 17/19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008593-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008593-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA RODRIGUES R FIGUEIREDO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007856-92.2006.403.6108 (2006.61.08.007856-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA MUSSI HUNZECHER DE CASTRO

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em

vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No seu silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo.

0003324-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JO BAURU CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) VISTO EM INSPEÇÃOExeçüente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): JO BAURU CALÇADOS LTDAModalidade: OFÍCIO N 1702/2013 SF01, dirigido à CEF;Initme-se a executada para manifestação acerca dos argumentos deduzidos às fls. 168/169, em especial, a ausência de parcelamento da C.D.A. n 80.7.06.026479-70. No eventual silêncio ou inverossimilhança dos argumentos apresentados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que providencie a conversão parcial em renda a favor da União, da importância depositada na conta n 635-00000686-2, até o limite correspondente ao valor descrito na C.D.A supracitada, conforme extrato de fl. 172. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 159, 168/168, 172 servirá como OFÍCIO Nº 1702/2013-SF01.Com a resposta, abra-se vista à exeçüente.

0010967-50.2007.403.6108 (2007.61.08.010967-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JAMEL HADDAD LINCOLN

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, abra-se vista à exeçüente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para manifestação em prosseguimento.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010980-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010980-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, retornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao exeçüente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0010984-86.2007.403.6108 (2007.61.08.010984-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIULIEN MARTINEZ MARTINELE

Diante da efetivação da transferência da importância de R\$ 61,95, via Bacenjud, e tendo transcorrido o prazo para interposição de embargos pela executada, intime-se a exeçüente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada

0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃOIndefiro, por ora, a pesquisa de endereços, tendo em vista que a exeçüente não comprovou nos autos o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localização do paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013).Intime-se a exeçüente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento e, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não

provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0008335-17.2008.403.6108 (2008.61.08.008335-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MICHELA PALADINI GALVAO

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, abra-se vista à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias.No mais, compulsando os autos verifico que o subscritor do substabelecimento de fl. 22 não possui instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuação no presente feito. Diante disso, intime-se também o exequente para que, no prazo acima assinalado, regularize sua representação processual. Nada sendo requerido, cumpra-se a deliberação de fls. 25/26, parte final, suspendendo o curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0008343-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008343-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, abra-se vista à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para manifestação em prosseguimento.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001691-24.2009.403.6108 (2009.61.08.001691-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAMON ALVARO DOS ANJOS SOUSA

VISTO EM INSPEÇÃO Diante do desbloqueio dos valores noticiado à fl. 29, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para que esclareça sua pretensão e, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0004075-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004075-9) - FAZENDA NACIONAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X ROSA LEDA ACCORSI GABRIELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se o patrono Omar Augusto Leite Melo acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (honorários advocatícios e custas judiciais), cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009241-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SERGIO POSTIGO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante da efetivação da transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, devendo a Dra. Camila Zambrano de Souza regularizar sua representação processual nos autos (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo.

0001339-95.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIA LUCIA ELORZA

Vistos em inspeção. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, abra-se vista à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

0001976-46.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DAVID ANGELO DE SOUZA

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 28, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009510-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

VISTO EM INSPEÇÃO. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da executada, cumpra-se o determinado à fl. 25, anotando-se a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão por um ano sem a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo na forma do art. 40, parágrafo 2º, LEF, independentemente de nova intimação. Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012.

0000092-45.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que estes autos e os de nº 0001688-64.2012.403.6108, 004590-87.2012.403.6108, 0004593-42.2012.403.6108, 0004591-72.201.2403.6108, 0007249-69.2012.403.6108 e 0000495-77.2013.403.6108 possuem as mesmas partes e encontram-se em idêntica fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento daqueles feitos, devendo tramitar conjuntamente nesta execução, passando os bens penhorados em cada uma das execuções a garantir a integralidade do débito executado em todos os autos. Intime-se a executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se leilões. Em não sendo possível a alienação no corrente ano, considerando o tempo transcorrido da avaliação de fl. 57 e tendo em vista a adesão deste Juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e documentos de fls. 56/57 e 63/83, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO- SF01. Nesta hipótese, com o retorno da expedição, intime-se a parte executada, na pessoa dos advogados constituídos, acerca da reavaliação e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

0001089-91.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OLGA MARIS MOREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001341-94.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA LARANJEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO opõe

embargos de declaração pugnano pelos esclarecimentos elencados às fls. 53/54.É o relatório.Reexaminando o processado, verifico que na sentença embargada, proferida nos moldes do disposto no art. 459, segunda parte, do Código de Processo Civil, foi consignado o fundamento que acarretou a conclusão de o ora embargante ser carecedor da ação.Por outro prisma, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Nesse contexto, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 25/55.P.R.I.

0001342-79.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA DE ALMEIDA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO opõe embargos de declaração pugnano pelos esclarecimentos elencados às fls. 53/54.É o relatório.Reexaminando o processado, verifico que na sentença embargada, proferida nos moldes do disposto no art. 459, segunda parte, do Código de Processo Civil, foi consignado o fundamento que acarretou a conclusão de o ora embargante ser carecedor da ação.Por outro prisma, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Nesse contexto, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 25/55.P.R.I.

0001419-88.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE CASTRO DI FLORA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No seu silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301523-15.1998.403.6108 (98.1301523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305777-36.1995.403.6108 (95.1305777-1)) VIDRARIA SANTA RITA LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 136/138 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-88.2012.403.6108 - VANILDO GUELERE GARCIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 12/06/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007480-0) - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, abra-se vista às partes acerca dos novos documentos juntados nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010842-53.2005.403.6108 (2005.61.08.010842-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONINO DA COSTA VITAL

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, tendo em vista os resultados dos sistemas Bacenjud e Renajud. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 47, aguardando-se provocação no arquivo.Intime-se, via Imprensa Oficial.

0004939-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA GONZAGA DE AZEVEDO FERNANDES TRANSPORTES - ME X LUIS CARLOS RODRIGUES FERNANDES X ERICA GONZAGA DE AZEVEDO FERNANDES

Pedido de fl. 42: diante dos documentos anexados por cópia às fls. 43/52, autorizo o desentranhamento das fls. originais correspondentes (fls. 06/16).Intime-se o patrono da parte exequente para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os autos serão arquivados, com baixa na Distribuição.Certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se.

0005399-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLINTO LUCCHESI

Pedido de fl. 38: diante dos documentos anexados por cópia às fls. 39/45, autorizo o desentranhamento das fls. originais correspondentes (fls. 05/11).Intime-se o patrono da parte exequente para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os autos serão arquivados, com baixa na Distribuição.Certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se.

0005407-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA RAUL TREVISIO

Pedido de fl. 39: diante dos documentos anexados por cópia às fls. 40/47, autorizo o desentranhamento das fls. originais correspondentes (fls. 05 e 07/12). Intime-se o patrono da parte exequente para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os autos serão arquivados, com baixa na Distribuição. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se.

0008360-88.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO GARCIA CARVALHES

Pedido de fl. 77: considerando que os documentos acostados à inicial não são originais, indefiro o requerimento de desentranhamento formulado pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8420

MONITORIA

0000263-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam as partes intimadas acerca da data de designação de audiência de tentativa de conciliação na data de 27/06/2013, às 17h15 na Mesa 1 da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, 7º andar.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-48.2012.403.6108 - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 06/2006 da 3ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, item 19, fica a parte autora intimada acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no verso de fl. 53 (...deixei de intimar a terceira testemunha José Modesto Ferreira Filho, ...).

Expediente Nº 7591

ACAO PENAL

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Manifeste-se a Defesa, em o desejando, em até 10 dias, sobre a intervenção do Ministério Público (fl. 650), quanto à determinação de fl. 643, primeiro parágrafo. Após, venham os autos a conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8606

ACAO PENAL

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Fls.377 e 381: Considerando que nos presentes autos existem vários réus, o prazo processual é comum e corre em cartório. Nada impede no entanto, que as defesas façam carga rápida (02 horas), para extração de cópias e elaboração de peça processual. Int.

Expediente Nº 8607

ACAO PENAL

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

Fls. 271: Defiro o pedido de devolução de prazo para a defesa comprovar o depósito judicial: prazo de quinze dias.Int.

Expediente Nº 8609

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa Felipe Alberto Verza Ferreira, não localizada conforme certidão de fl. 244 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0016713-97.2010.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Sem prejuízo, tendo em vista o valor fixado da execução e o exíguo prazo para a transmissão de ofício precatório para pagamento no exercício de 2014, o tempo de tramitação do feito e que o beneficiário do ofício tem mais de 60 anos, determino que a secretaria promova a expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS nos termos do item 2.4. No caso do INSS apresentar valores pertinentes a compensação, tornem os autos conclusos. Caso inexistam valores e nada sendo requerido, transmita-se o ofício precatório. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Em razão da manifestação de fl. 173, desnecessária a intimação da parte exequente para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Expeçam-se os ofícios pertinentes.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais. 15. Fls. 183/185: Nada a prover. A questão da substituição processual já foi apreciada à fl. 182 e a dificuldade de locomoção do beneficiário do crédito não autoriza a substituição processual pretendida. 16. Ademais, o procedimento para o levantamento dos valores a serem creditados obedece aos termos do artigo 47, da Resolução 168/2011 - CJF, razão pela qual deverá o beneficiário, em momento oportuno, promover as medidas que reputar pertinentes para o saque pretendido. 17. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 185 e por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).18. Intime-se e cumpra-se.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a manifestação das partes (fls. 424 e 430), homologo os cálculos apresentados às fls. 362/372.2. Fls. 425/429: Indefiro, contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação, conforme se verifica do documento de f. 432. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 408.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e

REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais. 14. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6030

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002910-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 30.Int.

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

DESAPROPRIACAO

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS)

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição/entrega da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX

Considerando o teor da petição de fls. 669 e das certidões de matrícula n.º 671/683, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Juense Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda do pólo passivo, devendo ser incluído

Imobiliária Juense de Campinas Ltda. Defiro o pedido da parte autora de citação de José Felix Filho e sua esposa Gislene Maria Felix, residentes na Rua Sebastião Alves, n. 470, Jd. Eulina, Campinas/SP, devendo os mesmos serem incluídos no pólo passivo da demanda. Cumpra-se. Intimem-se.

0015901-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO GUEDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 66, que determinou a citação por edital, tornando sem efeito o Edital de fls. 69, bem como a certidão de fls. 71. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ DO PONTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico o despacho de fls. 151 para constar: Intimem-se os AUTORES para esclarecerem o nome, correto, dos réus Osmar e Olga, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-o quanto ao mais. Intime-se a parte autora para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Diante do bloqueio realizado através do Sistema BacenJud (fls. 240/244), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ingressou a empresa Agrícola Monte Carmelo S/A com a presente ação, pretendendo obter o pagamento de correção monetária sobre o indébito relativo ao FUNRURAL, incidente sobre a parcela do ICM, uma vez que a restituição administrativa, em 11/12/92, foi promovida sem qualquer atualização monetária. Ao final da presente demanda, foi reconhecido o direito da autora ao crédito, no valor de CR\$142.052.116,54, condenando-se a ré, ainda, em honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação (fls. 236). Na fase de execução, em sede de embargos, definiu-se o quantum debeatur, sendo R\$71.332,65 como crédito principal e R\$7.133,26 a título de honorários advocatícios (fls. 286/292), válidos para setembro de 2011. Determinada a intimação da executada para que levantasse eventuais débitos tributários em nome do credor (fls. 296), foi apresentada a relação de fls. 303. Após, informou que o débito, atualizado até 29 de janeiro de 2013, era de R\$11.968,83 (fls. 307/309). A credora concordou com a compensação (fls. 311). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e

Decido. Considerando que ambas as partes anuíram com a compensação, DEFIRO que seja abatido do crédito principal a dívida que a credora possui com a executada (fls. 303). Há que se ressaltar, porém, que débito e crédito foram apurados em datas distintas, a saber: o valor do crédito da autora/exequente, de R\$71.332,65, é válido para setembro de 2011 (fls. 286/292), ao passo que a dívida desta para com a União, no montante de R\$11.968,83, foi atualizada até 29 de janeiro de 2013 (fls. 307/309). Sendo assim, antes da expedição do precatório, entendo imprescindível que ambas as contas sejam atualizadas para a mesma data, razão pela qual determino a remessa do feito à Contadoria, para que atualize o valor dos créditos exequendos, para o dia 29 de janeiro de 2013. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça a Secretaria a requisição dos créditos (principal e honorários), sobrestando-se os autos em arquivo até a comunicação do E. TRF da 3ª Região. Se necessário, desde já fica autorizada a intimação da ré para que, em atendimento ao artigo 12, 2º da Resolução 168/2011, forneça outros dados em relação ao crédito tributário a ser compensado, para fins de expedição do precatório. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: Autos desarquivados e em Secretaria. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, assim como traga aos autos cópias para instrução do mandado de citação. Int.

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 391/393: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 53/2013, expedido em nome do advogado Antonio Carlos Vianna de Barros. Após o cancelamento, deverá o alvará ser encartado em pasta própria, sendo expedido novo documento em nome da advogada Julia Henriques Guimarães, OAB/SP 305.453. Cumpra-se. Intimem-se.

0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0) - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatório.

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 333/337: Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatório.

0014082-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BELLINTANI(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000180-58.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005286-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-16.2013.403.6105) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Promova a Secretaria o pensamento destes aos autos da ação Protesto - Processo Cautelar n.º 0003539-16.2013.403.6105. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Verifico que a página 2 (dois), que deveria compor os esclarecimentos do Contador, não foi encartada nos autos. Assim, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para regularização. No retorno, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez), a começar pelo embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 182, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Considerando que a penhora já se encontra registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fls. 116/117), expeça-se mandado de contatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula 71.010, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para realização da hasta pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Defiro o pedido da executada de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 268. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006222-94.2011.403.6105 - MILITAO BATISTA DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0002878-37.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 317/318, dando-se vista ao Ministério Público Federal e oficiando-se a autoridade impetrada. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000592-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303) NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo, da cópia do andamento processual dos autos extraviados, que foi produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas, neste juízo e no juízo deprecado. Considerando que esta prova é relevante para o julgamento da apelação, determino seja feita a juntada da ata e dos depoimentos das referidas testemunhas, solicitando, ainda, do juízo deprecado, 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o fornecimento de cópias dos depoimentos lá colhidos, nos autos da carta precatória nº 0016003-58.2011.403.6100. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-93.2010.403.6105 - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelo requerido às fls. 566. Int.

Expediente Nº 6031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total da dívida, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de ser expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC, intime-se a CEF para que traga aos autos valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de intimação.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU

Cite-se o requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 31. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 27.254,61 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CLAUDIO GONZAGA GINU, residente na Rua Pedro Colombari, 128, Jd. Santa Maria II, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0013837-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO

Fls. 39: defiro. Depreque-se a citação da ré nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608530-16.1995.403.6105 (95.0608530-7) - DIRCE CRUZ(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatório.

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Diante da avaliação do veículo, intime-se a executada Luciane Dourado como depositária do bem, devendo a CEF ser intimada para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003157-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003157-7) - JOSE CARLOS KALIL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Defiro o pedido de devolução de prazo remanescente, como requerido pela parte autora às fls. 1.687.Int.

0011219-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004350-73.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA
DESPACHO DE FLS. 08 Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. A UNIÃO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS

0005262-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA
Nesta fase processual, indefiro o pedido de fls. 03, verso, para que a embargada traga os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, NOTADAMENTE os documentos de fls. 46/245 considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser

intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA
Fls. 207: Defiro o pedido da CEF de bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Fls. 141/147: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003539-16.2013.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do ofício recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado às fls. 196/197.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601403-95.1993.403.6105 (93.0601403-1) - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatório.

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA

LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

Expediente Nº 6036

DESAPROPRIACAO

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSSO ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITILO X MERCIO DOS SANTOS BAITILO X MARIO YOCHIITI ABE
Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício oriundo da Carta Precatória nº. 0002086 71 2011 8.26. 0417, do DD. Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a seguir transcrito: ... Vistos. Fls. 22. A diligência depositada (fls. 24) já foi utilizada pelo meirinho para citação de Antonia de Castro Abe (fls. 17). Para citação de Mitsuko Abe necessária a complementação da diligência e condução do oficial de Justiça. Efetuado o recolhimento das despesas (diligência e valor da condução do oficial de justiça), cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado e a seguir, devolva-se. Cumprido o ato ou decorrido o prazo supra in albis, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Int.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)
A representação de José Marques Neto se encontra regular, conforme procuração acostada às fls. 86. Assim, resta indeferido o pedido da União de fls. 107, verso, item 2. Tendo em vista a manifestação de José Marques Neto, fls. 106, designo a data de 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607366-16.1995.403.6105 (95.0607366-0) - SUMARE TEXTIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8) - IRMAOS SAVIAN LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora do Extrato de Pagamento de Precatórios. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 680: Promova a Secretaria a exclusão do feito da pauta de conciliação, comunicando a Central de Conciliação por correio eletrônico. Dê-se vista aos executados para que se manifestem sobre a proposta da CEF de fls. 680, penúltimo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá o executado cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 679. Int.

0013604-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013604-6) - PAULO LUIZ BORGES X BENEDICTO XAVIER DE SOUZA X MARIA APARECIDA MONTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X OTAVIO PEREIRA DE ARAUJO X GERALDO LUIZ DE ALMEIDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0)) MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA SOARES PAZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, pediu a autora autorização para promover o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, em valor equivalente à planilha apresentada por perito por essa nomeado, bem como fosse a ré impedida de promover a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 51/54, foi juntada a sentença proferida nos autos do processo cautelar 0002592-45.2002.403.6105 (dependente da presente ação ordinária), que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento de plano da inicial. Às fls. 55/57, o presente feito também restou extinto, sem resolução do mérito, sob o mesmo fundamento. Em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 84/85), determinando-se o prosseguimento do feito. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 93/117. Às fls. 200, a CEF requereu, quanto à produção de provas, a juntada de documentação referente à alienação do imóvel objeto da lide a terceiro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada, em 02/07/2002, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, conforme certidão de fls. 201/203, o imóvel

objeto da presente demanda fora adjudicado, em favor do agente financeiro, com o registro da respectiva carta ocorrido em 25/04/2002 e alienação a terceiros (Manoel Antunes Coelho e Elisete Rodrigues Pinto Antunes Coelho) em 16/02/2009. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir da autora, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou a autora a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento. Enfim, a adjudicação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável à autora alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto, ainda mais que o bem, segundo a ré, já foi vendido a terceiros. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que o prosseguimento do feito, objetivando a revisão do contrato habitacional firmado, restou desnecessário, diante da superveniente arrematação do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA E SP291838 - ANA KARINA GOETHE

MARGOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 141, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão da parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício nº 354/2013 - S1ªV, referente à Carta Precatória n.º 6547-73.2013.8.06.0126/0 (nº de ordem: n/c), oriundo do(a) 1ª Vara da Comarca de Mombaça, Estado de Ceará, a seguir transcrito: Pelo presente expediente, em cumprimento à Carta Precatória extraída dos autos da Ação Cível nº 57878620124036105, tendo como requerente LUIZ ALVES MARTINS, registrada nesta secretaria sob o nº 6547-73.2013.8.06.0126/0, com a finalidade de intimar de inquirir as testemunhas Glauco Benevides Fiúza E José Cavalcante Sobrinho, COMUNICO que este Juízo designou o dia 24 de junho de 2013, às 13h00min, para a realização da audiência deprecada.

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações.Citem-se.Decorrido o prazo das respostas, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005466-17.2013.403.6105 - COLETIVOS PADOVA LTDA. X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as autoras a aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, bem como a recolher as custas processuais, já considerando o referido aditamento, uma vez que o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias, sobre diversas verbas, abrange não só as contribuições futuras, mas também as pretéritas, dos últimos cinco anos. Há que se considerar, ainda, a existência de litisconsortes ativas. Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005584-90.2013.403.6105 - JUVENIL BARBIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENIL BARBIERI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 14 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor

comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 13). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirase cópia integral do processo administrativo n.º 31/560.456.600-0, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 17. Com intuito de garantir ao autor a estrita observância ao direito da intimidade e dignidade da pessoa humana, decreto o sigilo dos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar o acondicionamento das fotos acostadas às fls. 24/37, em envelope devidamente lacrado, certificando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003224-1) - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013436-05.2012.403.6105 - MARIO MIZAEEL FAUSTINO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0002803-95.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO E SC032471 - BRUCE BASTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA. impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinado que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, quando sobre o Crédito Presumido do ICMS, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, pretende a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da presente ação, desistindo dos valores pretéritos. A impetrante assevera, em resumo, que o crédito presumido de

ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo dos tributos. A inicial foi admitida, às fls. 46/48. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/62. Argumenta que os créditos de ICMS não configuram despesas e que o saldo credor desse tributo constitui um direito da impetrante, que deverá integrar o seu patrimônio. Aduz, ainda, que a tese da impetrante apresenta-se destituída de amparo legal. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Segundo o conceito de crédito presumido ou crédito outorgado, trata-se de um mecanismo utilizado pelos Estados e pelo Distrito Federal para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas. Não é crédito oriundo diretamente das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no seu estabelecimento. É apenas uma presunção de crédito de ICMS sobre valores apurados com base nas operações efetuadas pelo contribuinte. Desta forma, os Estados e o Distrito Federal também atraem empresas para se instalarem em seus territórios e, de forma indireta, aumentam sua arrecadação. Ou seja, é uma maneira de conceder incentivo ou benefício fiscal a determinados produtos ou ramo de atividade, tais como os produtos integrantes da cesta básica. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento. O crédito presumido do ICMS é concedido na saída dos produtos do estabelecimento, para fins de comercialização, buscando, com isso, o restabelecimento do equilíbrio do mercado, entre as empresas situadas no Estado e aquelas situadas nos demais estados da federação, que gozam de benefícios regionais específicos, mantendo a competitividade das mercadorias. Dessa feita, o valor correspondente ao crédito presumido do ICMS não é repassado aos preços dos produtos e, em decorrência, ao consumidor. Ressalte-se, todavia, que o referido benefício fiscal não se confunde com receita auferida. Assim, não se tratando de receita auferida por pessoa jurídica, sobre ela não podem incidir as contribuições a título de PIS/COFINS. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL.

RESSARCIMENTO DE CUSTOS. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS decorrente do Decreto n. 2.810/01. 2. O crédito presumido do ICMS consubstancia-se em parcelas relativas à redução de custos, e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial como, verbi gratia, venda de mercadorias ou de serviços. 3. Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (REsp 1.025.833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 17.11.2008.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100065064, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:.) Outrossim, o fato gerador do Imposto de Renda, no termos do artigo 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A base de cálculo (artigo 44) é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Anote-se que o detalhamento deste montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis foi deixado a cargo do legislador ordinário. A contribuição social sobre o lucro, por sua vez, incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, também ajustado por adições ou exclusões, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88. Sua apuração guarda identidade com o imposto de renda, tanto que se aplicam as mesmas normas de apuração e pagamento dele (Lei nº 8.981, de 1995, art. 57). Tendo em vista que o crédito presumido do ICMS encerra um benefício concedido à pessoa jurídica e que este não configura, como já visto, lucro, receita ou qualquer acréscimo patrimonial, também, neste caso, não podem incidir as contribuições a título de CSLL e IRPJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, quando incidentes sobre o CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS, bem como para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005223-73.2013.403.6105 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a esclarecer se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, conforme disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE

CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a existência de litisconsortes ativas, bem como que o pedido de não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS abarca não só os recolhimentos futuros, mas também a compensação/repetição do indébito, dos últimos dez anos, intimem-se as impetrantes a aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças das custas processuais. Deverão as impetrantes, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade do patrono da causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005588-30.2013.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que o pedido abarca não só os recolhimentos futuros, mas também a compensação/repetição do indébito, relativo aos recolhimentos passados, intime-se a impetrante a aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças das custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade do patrono da causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.394: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e comprovados às fls.389, em favor da CEF, devendo observar que após a expedição a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009674-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000615-7)) MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP opõe embargos à execução fis-cal promovida nos autos n. 200761050006157, em que alega, em síntese, a ocorrên-cia da decadência e da prescrição, bem como que foi indevidamente excluída de programa de parcelamento. Os embargos foram impugnados. Intimada a reforçar a penhora para complementar a garantia da e-xecução ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a embargante permaneceu iner-te. Os autos permaneceram aguardando tentativa de bloqueio de ati-vos financeiros, nos autos da execução fiscal, que restou infrutífera (fls. 83/84 da e-xecução fiscal). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurispru-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Cód-i-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção

fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição e da decadência, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000153-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050079788, pela qual se lhe exige a quantia de R\$ 721.709,07, em cobrança de crédito de corrente de cédula rural pignoratícia, cedido pelo BANCO DO BRASIL à UNIÃO. Alega o embargante que o oficial de justiça pro-cedeu ao arresto dos veículos sem sequer identificar seus proprietários, razão por que a medida não deve prevalecer. Esclarece que não é proprietário do veículo marca Citron, modelo C3, placa DQY 2567. Insurge-se contra a penhora do imóvel, que se constituiria em bem de família no qual reside. Entende que a certidão de dívida ativa é inepta, porquanto não satisfaz os requisitos legais, e foi emitida sem que houvesse notificação da alteração do credor e do vencimento da dívida, do que teve ciência apenas o co-devedor GERHARDUS ANTONIUS JOSEF WIGMAN. Diz que há excesso de execução, em razão da capitalização dos juros, e por estes terem por termo inicial o vencimento da dívida, em vez da data da citação. Por fim, quanto à correção monetária, pre-tende seja aplicado o art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante, conquanto anua com o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua Opala, 100, neste município, pois se trata do domicílio do embargante informado no cadastro de pessoas físicas. DECIDO. Quanto à penhora do veículo, já se reconheceu ser indevida a constrição em embargos de terceiro opostos pelo proprietário do bem. Com relação à penhora do imóvel, ante a anuência da embargada à vista das provas documentais, cumpre seja levantada. Verifica-se que a certidão de dívida ativa es-tampa todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Às fls. 80/82 da execução fiscal, constata-se que o embargante subscreveu a petição dirigida ao MM. Juiz de Direito de Mogi Mirim, pela qual se informava a cessão, pelo Banco do Brasil à União, dos créditos ora em cobrança. A cobrança dos juros de forma capitalizada em operações de crédito rural não encontra vedação legal, e está prevista na legislação de regência da matéria, conforme história a embargada. E as operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas às disposições do Decreto n. 22626/1933, conforme expressamente enuncia a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. O termo inicial dos juros é a data de vencimento da obrigação, conforme previsto na cédula, pois desde aquela data o devedor encontra-se em mora. Por fim, de acordo com a Lei n. 6.899/81, Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento (art. 1º, 1º), e apenas nos demais casos o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, 2º). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua Opala, n. 100. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão

do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005029-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609321-82.1995.403.6105 (95.0609321-0)) ANTONIO GERALDO BETHIOL (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a preliminar de intempestividade é objeto do agravo de instrumento interposto pela exequente, nos autos da execução fiscal, do despacho que ordenou a intimação dos executados do prazo para oposição de embargos. Assim, aguarde-se decisão final no agravo de instrumento, após, tor-nem os autos conclusos. Int.

0006877-32.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005163-8)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI (SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO (SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI E ALFREDO MORELLI FILHO opõem embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050051638, em que alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que se retiraram do quadro social, expirando a responsabilidade em 16/03/2000. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição. Em sua resposta, a embargada afasta a ocorrência da prescrição, mas reconhece a procedência do pedido de exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, pois a sucumbência, face à inoocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal e a conseqüente exclusão dos mesmos. Ressalte-se que a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Observo que, no caso, o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos. E que houve a decretação da falência da sociedade executada, conforme e ficha cadastral da JUCESP (fls. 44/46 da execução fiscal). Não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insol-vência que decorre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Assim, a despeito dos embargantes terem se retirado do quadro social, não cabe também o redirecionamento aos novos sócios admitidos, sem que a embargada comprove a existência de crime falimentar. Por fim, a prescrição não ficou caracterizada, pois o débito foi declarado em 31/05/1996 (fl. 37) e a ação ajuizada dentro do prazo prescricional perante o juízo estadual em 15/06/2000. A empresa nunca foi localizada em seu domicílio fiscal, sendo citada por edital em 29/07/2002 (fl. 38). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Conquanto não tenha sido acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição, são devidos honorários advocatícios pela embargada, pois a procedência de um dos pedidos foi o suficiente para extinguir a execução em relação aos embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI E ALFREDO MORELLI FILHO. Julgo insubsistente a penhora. Condeno a embargada a

pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008858-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-11.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP, em que alega que o débito está sendo negociado, razão pela qual a execução perde o seu objeto. Requer a suspensão do feito até a concessão do parcelamento. À fl. 94, informa que as partes se compuseram extrajudicialmente. É o necessário a relatar. Decido. Observo que quando da propositura dos presentes embargos à execução fiscal, em 26/06/2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção, nos termos de artigo 792 do Código de Processo Civil. E considerando a informação da própria embargante de que o acordo foi aperfeiçoado, perdem os presentes embargos o seu objeto, de-vendo a execução se suspensa até a satisfação integral do parcelamento. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MARCELO JOSEF WIGMAN à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050079788, pela qual se exige de ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN a quantia de R\$ 721.709,07, em cobrança de crédito decorrente de cédula rural pignoratícia, cedido pelo BANCO DO BRASIL à UNIÃO. Alega o embargante que, indevidamente, recaiu penhora sobre veículo que lhe pertence (marca Citron, modelo C3, placa DQY 2567). A embargada concorda com o pedido, observando que o CRLV acostado às fls. 93/95 demonstra que o veículo foi adquirido pelo embargante em 2005, antes da inscrição do débito exequendo na dívida ativa da União, que se deu em 03/01/2006, e nunca integrou o patrimônio do executado. No entanto, requer não seja condenada em honorários advocatícios, argumentando que não deu causa à constrição do veículo, que foi promovida pelo oficial de justiça. DECIDO. De fato, por nunca ter integrado o patrimônio do executado, a penhora do veículo foi indevida. No entanto, a exequente deve arcar com os honorários advocatícios devidos pela propositura destes embargos, já que a constrição se deu no seu interesse e se constituiu em risco da execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0614921-79.1998.403.6105 (98.0614921-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS - MASSA FALIDA X BERNARDO STERN(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X OLAVO DE OLIVEIRA FILHO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. O co-executado, Olavo de Oliveira Filho, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para a sua citação, bem como ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para a sua inclusão no pólo passivo. A exequente concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo, uma vez que não possuía poderes de gerência. Requer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois o processo falimentar se encerrou e não há justa causa para o redirecionamento aos administradores. Às fls. 129/137, o co-executado Bernardo Stern também opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição e a não incidência de multa e juros sobre débitos da massa falida. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da ilegitimidade de Olavo de Oliveira Filho, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução. Considerando também a informação de que não há justa causa para o redirecionamento da execução, impõe-se excluir também o co-executado Bernardo Stern. De fato, a falência da executada principal encerrou-se sem arrecadação de bens, com sentença transitada em julgado em 02/04/2008 (fls. 63 e 65). O crédito tributário foi constituído por confissão de dívida fiscal e a exequente não

aponta indícios de crime falimentar, ao contrário, afirma não haver justa causa para o redirecionamento do feito aos co-responsáveis. Assim, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência e que não é possível o redirecionamento da ação, a hipótese é de extinção do feito e não de suspensão pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, como pretende a exequente. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos co-executados Olavo de Oliveira Filho e Bernardo Stern, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do polo passivo e declaro extinta a presente execução fis-cal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ate-se no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada excipiente, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alí-neas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X VICENTE RIGITANO X EDGAR BASSO X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO X ANTONIO RIGITANO

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. A excepta se manifestou a fls. 229/238. Alega preclusão, pois a matéria foi definitivamente julgada nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.007929-5. Afirma que não cabe à excipiente pleitear direito alheio. Afasta a alegação de ilegitimidade de parte. DECIDO Não cabe à excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Não obstante, aprecio de ofício a questão da responsabilidade dos sócios, uma vez que os co-executados Vicente Rigitano e Antônio Rigitano não eram parte nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.05.007929-5, não se produzindo contra eles os efeitos da coisa julgada. No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade oposta. Informe a exequente a atual situação do parcelamento concedido à executada (fl. 244), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007395-27.2009.403.6105 (2009.61.05.007395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. A executada, NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, o-põe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega das declarações, sendo a mais antiga de 04/10/2005, conforme fls. 188/206. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tri-butário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído defi-nitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declara-ção perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetiva-ção da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir

do momento da declaração reatada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração mais antiga em 04/10/2005 e o despacho que ordenou a citação em 03/06/2009, marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se.

0003858-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE013149 - FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS) X DEBORA COSTA DE ALMEIDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Recebo a conclusão retro. A executada, DÉBORA COSTA DE ALMEIDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega ter requerido a transferência de sua inscrição no Conselho exequente para o estado de São Paulo em 2004, razão pela qual não é devida a anuidade de 2006. Em sua resposta, o excopto manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, por ser matéria de fato que não prescinde de dilação probatória. DECIDO.

Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. O exercício da profissão é o fato gerador da anuidade, nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades. e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009). A executada não exerce mais a profissão no estado do Ceará. Às fls. 63 vê-se que a executada solicitou a sua transferência ao Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo em 30/11/2004. O próprio conselho exequente do estado do Ceará informou à executada, por e-mail, a exclusão das anuidades de 2006 a

2011 por serem indevidas (fl. 64/65). Assim, comprovado de plano pela executada o pedido de transferência, bem como a concordância pelo conselho exequente, incabível a anuidade em co-brança. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da anuidade de 2006 e julgo extinta a presente execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO A-BREU GUIMARÃES LOPES, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.212,10 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega o excipiente a ocorrência da decadência e da prescrição. A excepta refuta a ocorrência da decadência e da prescrição. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013188-10.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDEMAR FERREIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.414,32 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega o excipiente a ocorrência da prescrição de parte do período em cobrança. A excepta refuta a ocorrência da prescrição. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve

extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, uma vez que o executado não apresentou declaração de pobreza. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010710-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EMILIA ALVES DE SOUZA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.425,20 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega a excipiente que obteve tutela antecipada para suspensão do crédito em cobrança no processo nº 2010.63.03.003904-5. Às fls. 61/63, a excipiente junta cópia da sentença proferida na referida ação. A excepta afirma que a tutela antecipada foi concedida no curso da execução e requer a suspensão do feito. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Inclusive, no presente caso, a questão já está sub judice em ação própria. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro à excipiente os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014250-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIC CENTER SHOPPING DE ALIMENTOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. A executada, DIC CENTER SHOPPING DE ALIMENTOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, dou a

executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 2000 a 2002, cuja constituição ocorreu com as declarações n.ºs. 9030133, 9860358 e 4262716 realizadas pelo contribuinte, respectivamente, em 31/05/2001, 31/05/2002 e 30/05/2003 (fl. 93), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, mas também esta não ocorreu, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 16/08/2003 (doc. fl. 94), interrompendo o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 27/11/2009 (fl. 95), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, onde conste os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0015546-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em inspeção. A executada C&S ALIMENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente afasta a ocorrência da prescrição parcial. **DECIDO.** Inicialmente, dou a exequente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Constatou-se que os créditos compreendem o período de apuração de 2004 a 2006. Para tal período-base, as declarações foram apresentadas em 15/02/2005, 07/10/2005, 07/04/2006 e 05/10/2006 (doc. fls. 113/136). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 17/04/2009 permanecendo até 06/09/2009, quando foi rescindido (doc. fls. 116, 123, 128 e 135). Com o parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 17/04/2009, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Somente quando excluída a executada do parcelamento, em 06/09/2009, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho inicial, 16/11/2011, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALGISO CORREIA ROCHA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. O executado ADALGISO CORREIA ROCHA ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. **DECIDO.** Os débitos em execução se referem aos períodos de 04/2002 a 08/2008. A executada aderiu a acordo de parcelamento em

31/07/2003 (doc. fl. 27), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 13/11/2009 (fl. 27), data em que re-começou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/03/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se.

0003532-58.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EDNILSON ARDENGHI (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Vistos em inspeção. O executado, EDNILSON ARDENGHI, opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/15), em que alega nulidade, pois não consta dos autos a origem do crédito, apenas a menção do processo administrativo. Afirma que o processo administrativo nº 16119/08 refere-se a outrem, TUCURUVI TRANSPORTE E TURISMO, conforme publicação no Diário Oficial. Em sua resposta, o excepto afirma que a matéria é incabível de ser alegada em sede de exceção de pré-executividade. Rebate a alegação de nulidade e alega que a publicação trazida pela executada em nome de outra empresa não comprova a sua alegação, nem mesmo faz crer que é referente à multa do INMETRO. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que a publicação constante do documento de fls. 18 se refere à multa por infração ao Decreto 24.675/86, que regulamenta os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo. Portanto, não se trata de multa aplicada pelo INMETRO. Já a publicação de fl. 20, que diz respeito ao excipiente, encontra-se nas publicações do INMETRO. Portanto, trata-se apenas de coincidência de números de processos administrativos diversos. Ademais, a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. E não é requisito legal que venha acompanhada do auto de infração ou do processo administrativo, pois goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA ME (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos em inspeção. A executada, TOMSON TRANSPORTES LTDA ME, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto, ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 26.03.2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 16.08.2012, conforme documentos de fls. 61/65. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004304-21.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X MARIA CELIA ALVES FERREIRA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CÉLIA ALVES FERREIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.826,80 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de aposentadoria por tempo de serviço. Alega a excipiente que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ademais, que acreditava de boa-fé possuir o tempo necessário para a sua aposentadoria e que a verba tem caráter alimentar e, assim, é irrepetível. A excepta, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n.

4.320/64, apurada median-te prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Tur-ma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro à excipiente os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004655-91.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.415,00 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega a excipiente que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inadequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ademais, que a verba tem caráter alimentar e, assim, é irrepetível. Alega, ainda, cerceamento de defesa e a ocorrência da prescrição. A excepta, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n. 4.320/64, Afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Tur-ma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre ex-tinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004910-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENATO CAPUTTI TRANSPORTES - ME(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Vistos em inspeção. O executado RENATO CAPUTTI TRANSPORTES - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de 02 a 06/2005. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 16/06/2008 (doc. fl. 24), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 18/02/2012 (fl. 24), data em que re-começou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/04/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re-querendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005275-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALGISO CORREIA ROCHA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. O executado ADALGISO CORREIA ROCHA ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de vencimento de 10/2003 (CDA nº 80 4 05 093374-84) e 08/2005 a 01/2007 (CDA nº 80 4 12 001404-51). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 15/09/2007 (doc. fl. 54), forma de constituição os débitos inscritos na CDA nº 80 4 12 001404-51 e interrupção do prazo prescricional em relação aos débitos da CDA nº 80 4 05 093374-84, declarados em 30/05/2004 (fl. 54), neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 18/02/2012 (fl. 54), data em que re-começou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/05/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se.

0006643-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALADINI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Vistos em inspeção. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração entregue em 06/04/2010, conforme registra o documento de fl. 49. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/06/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a executada parcelou os débitos em cobrança, conforme informação de fl. 50, bem como consulta ao sistema e-cac, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Ressalto que o parcelamento celebrado no curso da execução é causa de sua suspensão e não extinção, como pretende a executada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4086

EXECUCAO FISCAL

0610673-70.1998.403.6105 (98.0610673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que as importâncias bloqueadas são inexpressivas ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos mencionados valores. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0005276-35.2005.403.6105 (2005.61.05.005276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Tendo em vista o que consta da informação de fl. 330 determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, excetuados aqueles descritos na referida informação, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0012764-07.2006.403.6105 (2006.61.05.012764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

À vista da nota de devolução emanada do 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 87/94) e, levando-se em consideração que a indisponibilidade dos bens foi decretada em favor da própria exequente, a fim de garantir a execução de créditos fiscais, inclusive destes autos, expeça-se mandado para a averbação das penhoras efetuadas neste feito, observando-se que há imóveis registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Cumprida a determinação supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004009-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO)

Tendo em vista a extinção das CDAs n. 80 2 04045982-67 e 80 2 05 001130-5, conforme noticiado pelo exequente às fls. 31, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 80 6 07 037453-84. Ante a notícia de parcelamento do débito representado pela CDA remanescente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código Processo Civil, devendo permanecer

os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002218-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002218-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO T DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO ROGERIO CEZARONI

Prejudicada a conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0011867-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VILSON JOSE DE LIMA OSORIO

Prejudicada a conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0006545-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO

Prejudicada a conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003661-63.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS DOS SANTOS

Prejudicada a conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003854-78.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KEILA APARECIDA PRADO

Prejudicada a conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003858-18.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Prejudicada a conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

Expediente N° 4099

EXECUCAO FISCAL

0003210-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN E SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls.66 :Lavre-se o termo de reforço de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0006971-92.2003.403.6105, devendo a penhora ser efetivada até o limite do débito executado. Cumpra-se com urgência.

0003847-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls.39/40, 81 e 89 : Defiro a substituição dos bens penhorados às fls.12, uma vez que os mesmos foram furtados. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de Liquidação de Sociedade nº 114.01.1998.011939-4 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Campinas/SP, até o limite do débito executado, intimando-se o liquidante nomeado naqueles autos acerca da penhora.Lavre-se o termo de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0006971-92.2003.403.6105, devendo a penhora ser efetivada até o limite do débito executado. Cumpra-se com urgência.

0003045-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Fls.85: Defiro.Lavre-se o termo de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0003052-27.2005.403.6105, devendo a penhora ser efetivada até o limite do débito executado.Cumpra-se com urgência.

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Fls.138 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Com o decurso do prazo, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 91/2013 perante a comarca de Amparo/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010714-95.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se vista aos autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE

REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Diante das diligências realizadas pelos autores e das dificuldades em localizar o expropriado Oswaldo Gomes da Cruz nos órgãos públicos, haja vista que além de ser um nome pouco incomum, não mais nenhum dado que o identifique, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a sua citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41 e indefiro o pedido de fls. 271. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da impossibilidade de atendimento da condição imposta pela Sra. Perita, de fixação dos seus honorários periciais definitivos, fica a mesma destituída e em seu lugar nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Diante da fixação e depósito de honorários provisórios, intime-a para início dos trabalhos periciais. Int.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYAMA X CLARA YOSHIE MAEDA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA SHIZUKI SAGAE

Ao SEDI para inclusão dos expropriados relacionados no termo de audiência de fls. 114, ou seja, de: Kiyoko Kaguiyama Hirano, Shoji Hirano, Olga Haruyo Kaguiyama, Luiz Satoshi Kaguiyama, Clara Yoshie Maeda, Mitsuko Kawada, Emiko Takematsu e Aparecida Shizuko Sagae, no pólo passivo. 2. Diante da certidão de fls. 149 e 164, defiro o pedido de citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, como requerido às fls. 157, dos réus Clara Yoshie Maeda e de Luiz Satoshi Kaguiyama. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

Despacho em Inspeção. Fls 132: Ciência aos autores. Tendo em vista a informação contida no ofício oriundo da 1ª vara da comarca de Vinhedo, diligenciem os expropriantes, para o prosseguimento do feito. Int.

USUCAPIAO

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Cuida-se de ação aforada por RAIMUNDO NONATO CHAGAS e SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS contra FEPASA objetivando que seja declarado que os requerentes são titulares do domínio da área situada na Rua Cinco, do núcleo habitacional Três Pontes, na cidade de Sumaré, área cuja metragem é: 10 m de frente e de fundo, por 25 m de frente aos fundos, de ambos os lados, de formato retangular, perfazendo 250 m, confrontando pela frente com a citada Rua Cinco, pelos lados e fundo com a FEPASA, conforme matrícula sob n. 66.894, registrada no CRI local. 2. Afirmam os autores que adquiriram o imóvel de outro possuidor de boa-fé e que este já detinha a posse desde meados de 1985, de forma mansa e pacífica, e que, com isso, detém a posse do imóvel por mais de 20 anos quando do ajuizamento desta ação (fevereiro de 2008). 3. Relatam que há uma casa sobre o terreno, na qual

residem com sua família.4. Afirmam que este é o único bem que possuem e que exercem a posse mansa e pacífica, faz mais de 25 anos, por si e seus antecessores, e que, por isso, fazem jus a que lhes seja reconhecido que usucapiram a área, nos termos do art. 1238, 1240 e 1241 do CCB e art. 183 da Constituição Federal.5. A inicial veio instruída com documentos (fl. 07/34).6. À fl. 52 foi proferido despacho de admissibilidade da ação de usucapião e à fl. 55/59 a inicial foi emendada.7. À fl. 61 foi requerida a juntada dos documentos de fl. 62/76.8. O MUNICÍPIO DE SUMARÉ foi notificado e se manifestou à fl. 92, ocasião em que juntou descrição da área (fl. 93/94).9. O ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou à fl. 107/109 aduzindo que a FEPASA foi absorvida pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), sendo que esta empresa sucedeu àquela em todos os direitos e obrigações. Aduz ainda o ESTADO DE SÃO PAULO que, em 1997, a RFFSA foi extinta pela MP n. 353/2007 (Lei n. 11.483/2007) e que foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Narra ainda o ESTADO DE SÃO PAULO que a FEPASA, em 22/05/1997, se obrigou a transferir, como dação em pagamento, ao ESTADO DE PAULO diversos imóveis, dentre os quais o HORTO FLORESTAL DE SUMARÉ, onde está contido o imóvel usucapiendo. Conclui afirmando que o imóvel objeto desta ação é público e, por isto, não pode ser usucapido, razão pela qual o pedido deduzido pelos autores é juridicamente impossível, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC.10. A manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO veio instruída com os documentos de fl. 110/116.11. A réplica dos autores está à fl. 126/128.12. A UNIÃO FEDERAL peticionou à fl. 136 e contestou à fl. 141/147. Alegou a incompetência funcional da Justiça Estadual para processar a demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a inalienabilidade dos bens públicos. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela rejeição dos pedidos formulados.13. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 148/150.14. Réplica dos autores à contestação da UNIÃO FEDERAL à fl. 154/156.15. Pela decisão de fl. 164, o Juízo Estadual se deu por incompetente para processar a causa. Em consequência, encaminhou o feito à Justiça Federal.16. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU informou, à fl. 175, que atuará no feito em favor dos autores. 17. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF foi intimado e se manifestou à fl. 178/180.18. À fl. 182 foi requerida pelos autores a citação dos confrontantes, providência que foi adotada (cfr. fl. 192/193 e fl. 200/201).19. Pelo despacho de fl. 219 foi dada a oportunidade às partes de indicarem as provas que gostariam de produzir. A DPU requereu a oitiva de prova testemunhal (fl. 220), a UNIÃO FEDERAL nada requereu (fl. 221).20. A oitiva das testemunhas se deu por precatória (fl. 222/223, 258/259, 275/276). As partes foram cientificadas da juntada da precatória.21. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho.Fundamentação 1. Conciliação22. Pelo teor das peças postulatórias, concluo que não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Verificação da regularidade do processoImpossibilidade jurídica do pedido - impossibilidade de usucapir imóvel público23. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, pela UNIÃO FEDERAL e pelo MPF. Impõe-se a apreciação do alegado óbice a partir do que afirmado pelos autores na petição inicial.24. Os autores afirmam na sua inicial que, em fevereiro de 2008 (mês de ajuizamento desta ação), exerciam, por si e por terceiros, a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo por mais de 25 anos.25. O documento que, segundo o autor, retrata a aquisição do imóvel por RAIMUNDO NONATO CHAGAS (fl. 19) é datado de 6 de dezembro de 2001. Os autores afirmam que o possuidor anterior (ELIAS PEREIRA LEMES, fl. 19), detinha a propriedade desde 1985.26. O imóvel que os autores pretendem usucapir está localizado dentro do imóvel de matrícula n. 66.894, conforme afirmado pelas partes nestes autos. Portanto, não há divergência a respeito da inserção do imóvel usucapiendo na área do imóvel cuja matrícula mencionei acima.27. A Matrícula 66.894 (certidão à fl. 148/150) foi aberta em 20 de outubro de 1992, constando que o imóvel a que ela se refere era de propriedade da FEPASA (fl. 150-verso). A abertura da matrícula se deu com base na Transcrição n. 12.928, do 1º Cartório de Campinas, não havendo registro da data da lavratura de tal transcrição. Verifico, pela cópia da certidão do RI (fl. 150-verso) que, em 9 de janeiro de 1997, o imóvel permanecia registrado na propriedade da FEPASA, não havendo nestes autos notícia de que o imóvel tenha sido transferido para a propriedade de qualquer ente público.28. Cumpre assinalar que no direito brasileiro a transmissão da propriedade imobiliária se dá, além das outras formas previstas na lei civil, pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis ou pela usucapião (art. 1245 e art. 1260, ambos do CCB), formas que, in casu, interessam para a apreciação da preliminar suscitada.29. Pelo menos até 1997, data da expedição da certidão de fl. 148/150, o imóvel pertencia à FEPASA e, até que seja feita a inscrição do título translativo no nome de outrem, o imóvel continua a pertencer à FEPASA. Não há que se confundir aqui extinção da pessoa jurídica com aquisição do direito de propriedade pela pessoa sucessora.30. Diante deste quadro, não há como acolher a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e MPF, uma vez que a área pretendida pelos autores pode ter sido usucapida.31. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório 32. Os autores invocam como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1238 do CCB, que prevê a chamada usucapião extraordinária, e a regra veiculada no art. 183 da CF, que prevê a chamada usucapião especial. 33. Compulsando a inicial, a despeito da multiplicidade de regras invocadas pelos autores, observo que estes repetem, mais de uma vez, que não são proprietários de outro imóvel e que o imóvel que querem usucapir mede 250 m, o que leva à conclusão de que a pretensão está fundada no art. 183 da Constituição Federal, cuja redação é a

seguinte: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 34. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião constitucional são: a) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica por quem não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e que não tenha se beneficiado anteriormente do instituto); b) tempo (decorso do prazo de cinco anos sem interrupção); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono); d) coisa hábil (área ou edificação, em zona urbana, não superior a 250 m, não podendo ser pública); e) moradia efetiva na área ocupada (manter a coisa possuída como moradia do usucapiente ou de sua família). 35. Relativamente ao caso concreto, portanto, é de incumbência das partes indicadas abaixo os seguintes ônus probatórios: a) cabe aos autores provar o fato posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica por quem não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e que não tenha se beneficiado anteriormente do instituto), fato este que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença dos autores na área, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas que declarem que os autores, ou o antigo ocupante, ocupam a área em pelo menos 5 (cinco) desde 1985; c) a juntada de certidões negativas de ações reais reclamando a posse ou propriedade do imóvel. b) cabe aos autores provar o decorso do prazo de cinco anos de posse sem interrupção, fato que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença dos autores na área, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores, ou o antigo ocupante, ocupam a área no período afirmado na inicial; c) cabe aos autores provar que detêm o animus domini (intenção de ter a coisa como dono), fato que pode ser provado mediante: a) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome de ao menos um dos autores, faturas de compras e outros documentos que demonstrem o animus de proprietário, b) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que os autores, ou o antigo ocupante, ocupavam a área como se dono fossem; d) cabe aos autores provar que a área serve de moradia efetiva sua e de sua família, mediante a juntada de documentos relativos aos membros da família (boletim escolar dos filhos, faturas de compras no nome de ao menos um dos autores nas quais conste o endereço do imóvel usucapiendo) e produção de prova oral (testemunhas). 36. Por outro lado, cabe à parte ré e aos outros interessados produzir meios de provas que demonstrem a inexistência da posse mansa e pacífica dos autores ou de qualquer fato que seja incompatível com o preenchimento de um dos requisitos à configuração do usucapião especial por parte dos autores. 37. É fato incontroverso nestes autos, ante a fundamentação lançada anteriormente, que a coisa que se quer usucapir, ante o lapso invocado pelos autores, pode ser objeto de usucapião, razão pela qual nada há para se provar a este respeito. 38. Esclareço aos autores que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados e prova oral). Todavia, cabe aos autores averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado. 39. Por sua vez, observo que o memorial descritivo de fl. 23/24 não se reporta exatamente à área de 250 m, objeto desta ação de usucapião, razão pela qual se impõe aos autores desta ação o dever de apresentarem memorial descritivo da área que pretendem usucapir (250 m), inclusive com a localização da área relativamente aos limites do imóvel de matrícula n. 66.894, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência de documento essencial. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de tal documento. 40. Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas, devendo a Secretaria observar nestes autos a duplicidade de prazo que a lei outorga aos representantes da DPU. 41. Requisito do CRI cópia da certidão atualizada da Matrícula n. 66.894. Expeça-se ofício ao CRI para encaminhar a certidão a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300899 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se o autor a comprovar o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho e em condições especiais nos períodos abaixo: - 01.07.1975 a 31.12.1975 para João Filippini S.A.; - 01.05.1986 a 14.02.1987 na Viação Caxambu Ltda; e - 01.05.1987 a 24.11.1987 na Auto Viação Reunidas Jundiá Ltda. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: - 01.02.1975 a 30.06.1975 para João Filippini S.A.; - 01.03.1976 a 10.08.1976 para Irmãos Filippini e Cia Ltda; - 01.09.1976 a 24.11.1976 para Archimedes Klink; - 14.12.1976 a 04.02.1977 para Servix Engenharia S.A.; - 01.08.1977 a 08.10.1977 para Santoro e Cia Ltda; e - 01.11.1977 a 12.05.1979 para Construtora Musselli Ltda. c) o exercício da atividade laborativa como motorista autônomo no período de outubro/1998 a dezembro/1998, para possibilitar a contribuição individual retroativamente. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s)

intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.3. Trabalho autônomo de motoristaConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia dos recibos de prestação de serviço/fretamento, de manutenção de veículo, de abastecimento de combustíveis, de propriedade do veículo). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho autônomo de motorista. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho autônomo de motorista que enseja contribuição previdenciária obrigatória. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência às partes do documento de fls. 315 e 331 e ao INSS dos documentos de fls. 296/309.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de fls. 262/263, haja vista a determinação de fls. 261.Int.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 428/430.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado nos autos em apenso.Int.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação do trabalho e em condições especiais no período de 25/05/1970 a 03/06/1972; eb) a prestação de trabalho sob condições especiais na empresa Asvotec Termoindustrial Ltda, nos períodos de 01/09/1988 a 05/08/1991, 01/11/1991 a 30/09/1999 e 01/10/2000 a 16/02/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.-; -testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo,

defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista às partes do documento de fls. 173/174. Intimem-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes quanto a proposta de honorários periciais e o seu depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais. Prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Faculto à ré a indicação de assistentes técnicos, haja vista a omissão no despacho de fls. 138, ficando, desde já, deferido a indicação da autora feita às. 143. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 15/05/1985 a 01/07/1988, 05/07/1988 a 24/07/1990, 18/02/1991 a 29/08/1996 e 10/10/1996 a 01/12/1997 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 53/54 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é

insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/12/1997 a 30/04/1999, de 01/05/2000 a 16/02/2011 e de 17/02/2011 a 20/03/2012.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0006875-62.2012.403.6105 - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum

probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 22/07/1976 e de 23/07/1976 a 13/03/1988. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo, sendo que esta já foi produzida, razão pela qual fica ratificada. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 311: defiro a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 19. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Arapongas/PR. Intimem-se.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 164/166. Int.

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDÃO DE FLS. 92: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. CERTIDÃO DE FLS. 465: Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência ao autor dos documentos juntados às folhas 93/464.

0000846-59.2013.403.6105 - SEBASTIAO MESSIAS RAMOS FILHO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MESSIAS RAMOS FILHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Relata que teve requerido em 24.05.2011 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o pedido foi indeferido ao fundamento de que não preenchido o requisito de tempo de contribuição, tendo em conta o não reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado sob condições especiais. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 34/58. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003106-12.2013.403.6105 - BRUNA DE FATIMA CALORI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, no prazo de cinco dias, se a informação apontada no documento de fls. 102v. indica o efetivo início do pagamento das parcelas de amortização. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, inclusive das defesas ofertadas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 208: Após a manifestação da CEF, dê-se

vista à parte autora, inclusive das defesas ofertadas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001843-42.2013.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS CAETANO X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

ALVARA JUDICIAL

0002600-36.2013.403.6105 - LEONARDO VENTURINI(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de ação de jurisdição voluntária para liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, por mudança de regime do contrato de trabalho de celetista para estatutário.Ocorre que a ré se contrapôs ao pedido da autora, contestando-a.Assim, tendo em vista a natureza da lide e a insurgência da ré, e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Ao Sedi para reclassificação.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência da contestação ao autor.Int.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009307-40.2001.403.6105 (2001.61.05.009307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6)) ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP323387 - MARINA JESSICA DEMENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009728-30.2001.403.6105 (2001.61.05.009728-8) - ANTONIO GAMA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA)
Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, já anexadas à contracapa, Int.

0006418-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006418-0) - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado à fl. 111, aguarde-se comprovação nos autos do cumprimento do V. acórdão.Int.

0012187-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012187-3) - NELSON DOMINGOS GONCALVES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010089-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 -

MARCIO BROCCO FERRARI)

Diante da apresentação dos quesitos, por ambas as partes, conforme petições de fls. 149/151 e 153/154, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 148.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012245-27.2009.403.6105 (2009.61.05.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 26/26-v para os autos do cumprimento de sentença nº 0009748-74.2008.403.6105. Após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO CAETANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 200, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 126, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 167, tendo em vista que não há a necessidade de expedição de alvará de levantamento para este fim. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 168, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Fls. 579: O patrono subscritor da petição fora intimado da expedição do alvará de levantamento, aos 05.02.2013, conforme informação de fls. 571 e cópia da publicação constante de seu verso. Sem prejuízo, ante o requerimento em favor da empresa executada, determino a expedição de novo alvará de levantamento, nos mesmos termos que já expedido. Com a comprovação do cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento integral do acordo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para Caixa Economica Federal cumprir o determinado no tópico final da decisão de fl. 183.Int.

0012592-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ
Ante o teor da petição retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP

Fls. 194: Defiro, determinando a intimação da ré Adriana da Silva Tavares para efetuar o pagamento do valor devido, relativo à condenação constante da sentença de fls. 185/188, no valor atualizado pelo cálculo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 195: Manifeste-se o executado Alexandre Henrique Lisboa Lima EPP acerca da composição informada, dizendo se ratifica a respectiva petição, fazendo constar sua assinatura original. Após, tornem conclusos para integral apreciação do pedido.Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP

Intimem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 953.Int. DESPACHO DE FL. 953: Fls. 951/952: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 6.354,62 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001271-86.2013.403.6105 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Ante o teor da petição retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44909175, pactuado em 11/04/2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4120BR703813, placa ESI 1976, Renavan 326316108. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 10/10/2012, apresentando o demonstrativo do débito. DECIDO Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de

crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/14.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 09 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 10/10/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 15.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4120BR703813, placa ESI 1976, Renavan 326316108.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

0005320-73.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46039684, pactuado em 08/08/2011.Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo Kia Besta SV Grand, cor branca, ano Fab/Mod 2001/2001, chassi KNCTC242217062975, placa DEM 9485, Renavan 767450132.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 07/11/2012, apresentando o demonstrativo do débito.DECIDOInicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 14/15.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 09 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 07/11/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 17.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo Kia Besta SV Grand, cor branca, ano Fab/Mod

2001/2001, chassi KNCTC242217062975, placa DEM 9485, Renavan 767450132. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido, para o fim de constar Venerando Celso Verola. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

0005323-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45071207, pactuado em 17/08/2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda Biz 125 KS, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR011411, placa ESG 5151, Renavan 332647480. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 01/12/2012, apresentando o demonstrativo do débito. DECIDO Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/14. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 09 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 01/12/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 15. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda Biz 125 KS, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR011411, placa ESG 5151, Renavan 332647480. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)
Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 362, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

: AGENDADO O DIA 05/07/2013, ÀS 15:00 HORAS, no prédio da Infraero - Aeroporto de Viracopos, para realização da perícia.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Dê-se vista da petição e documentos de fls. 304/324 aos autores, devendo a União dizer se persiste o pedido de fls. 325/328.Int.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Intimem-se os expropriantes para comprovarem a distribuição da Carta Precatória nº 249/2012 perante a comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS

1. Recebo a petição de fls. 25/36 como emenda a inicial.2. Citem-se os confrontantes.3. Intimem-se a União, o Estado e o Município de Monte Alegre do Sul para manifestar eventual interesse na causa.4. O pedido de citação por edital será apreciado oportunamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na leiConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação a Rafael Holanda Paixão Cavalcante, falecido em 02/05/2006.Distribuição do Ônus da prova dos fatosO ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta do segurado com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais do filho segurado. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filho segurado. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. Considerando que a prova testemunhal já foi realizado através de carta precatória, encartada às fls. 122/134, ratifico-a.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 122/134.Intimem-se.

0005066-59.2011.403.6303 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls 123/125 como emenda à inicial.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo

administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/153.554.376-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, tornem conclusos para fixação dos pontos controvertidos. Intimem-se.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fls. 161, haja vista que a concessão de auxílio-doença não é requisito para atendimento no programa de reabilitação profissional. Intime-se a AADJ para que informe este Juízo quanto ao cumprimento do despacho de fls. 148, ou seja, a inclusão do autor ao Programa de Reabilitação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004385-67.2012.403.6105 - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o requerimento formulado pelo espólio da falecida de admissão na presente ação, porquanto a decisão a ser proferida nestes autos, ainda que de procedência, não repercutirá na esfera jurídica do espólio. Diante do exposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 182 e exclua-se a advogada Dra. Valquiria Aparecida Frassato Braga das futuras publicações. Por sua vez, observo que não há ponto controvertido a serem fixados na presente ação, razão pela qual este feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 83. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 78/82, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013412-74.2012.403.6105 - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Incapacidade laborativa Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida parcialmente antecipação da tutela à fl. 120/121. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 99/119, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Diante do ponto controvertido fixado, indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 133/134. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que o período de 01/07/1980 a 12/12/1991 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 146/147 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: - 23/02/1999 a 31/08/2000; - 01/11/2001 a 10/03/2003; e - 04/05/1992 a 29/06/2007; b) o cômputo pelo INSS de valores de salário de contribuição inferiores aos que efetivamente foram auferidos pelo autor. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora). Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado.

Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro por ora a produção da prova pericial requerida.

2. Divergência do salário de contribuição Prova documental: Para comprovação das alegações fáticas quanto a divergência de salários de contribuição, defiro a produção de prova documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de documentos que demonstrem o salário de contribuição efetivamente auferido pelo autor (holerites) ou demonstrativos de informação de salários pagos aos empregados como GFIP/SEFIP, etc.;

Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91) e divergência de salário de contribuição. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

Deliberações finais Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/137.994.565-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000744-37.2013.403.6105 - JOVAIR DAVID BONIN RUIZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0001684-02.2013.403.6105 - MARGARIDA ROSA DE JESUS GONCALVES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 58/60, e da autora, fls. 62/63. Fica agendado o dia 28 de junho de 2013 às 15 h e 30 min, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista às partes da contestação e processo administrativo juntado em apenso. Int.

0003396-27.2013.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 158.151.648-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 157.555.897-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/155.637.454-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/153.529.846-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/152.623.797-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 79.426.440-9, assim como a data de cessação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-se.

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0005605-66.2013.403.6105 - TRANSJORDANO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

0005606-51.2013.403.6105 - JOSE MARIA VIEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0005615-13.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇÕES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Considerando que a especificação de provas foi determinada apenas para comprovação do valor exato da dívida (fls. 102) e que a prova testemunhal em nada acrescentará à comprovação do excesso da cobrança alegada nos embargos, indefiro-a.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor cobrado pela CEF de acordo com o contrato. No retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FLS. 110:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 109 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007471-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007471-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NILZA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X THEREZINHA MANIERO X TEREZA MARIA DE O. SILVA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 253/254, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Considerando que nos autos do processo nº 543/2003, em trâmite pela 1ª Vara Judicial de Itatiba, foi penhorada apenas a terça parte do imóvel de matrícula nº 5592, pertencente a Antonio Roque Búfalo, conforme R 10 da referida matrícula, e que o réu daquela ação não é réu neste feito, indefiro a penhora no rosto daqueles autos.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, juntado, se for o caso, o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá, também, informar sobre eventual interesse na manutenção da penhora do imóvel de fls. 81 em face da certidão de fls. 193, em que o Sr. Oficial de Justiça informa ter sido referido imóvel arrematado em outro processo.No caso de eventual interesse na manutenção da penhora, deverá a CEF, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de fls. 81.Int.

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 162 Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem

protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015849-06.2003.403.6105 (2003.61.05.015849-3) - MOELLER ELETRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003408-41.2013.403.6105 - ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cumpra o impetrante o determinado em sentença, recolhendo as custas processuais devidas. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005233-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005233-6) - CARLOS HENRIQUE GOMES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Compulsando os autos, verifico que o advogado constante da petição de fls. 265, não juntou o instrumento de procuração aludido na referida petição, muito embora já alertado, conforme se depreende do despacho de fls. 258. Intime-se-o a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO

CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI
FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 227 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 220.

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO
CERTIDÃO FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 331.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES
Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos de fls. 212/214.No retorno, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, devendo requerer o que de direito para continuidade da execução.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.CERTIDÃO FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos cálculos de fls. 221 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal, para requerer o que de direito para continuidade da execução.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017925-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA

Trata-se de ação condenatória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Millena Regina Barbosa, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo novo Uno Flex Econ 4 P Y10, cor cinza scandium, chassi nº 9BD15822AA6303896, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placas EBJ 1323, Renavam 164916113. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O pedido liminar foi deferido, fls. 34/35. As tentativas de citação da ré foram infrutíferas, fls. 78, 105, 118, 139 e 149. À fl. 160, a autora requereu a conversão da presente ação em ação de execução, pedido que foi indeferido, fl. 161. A autora, à fl. 166, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a retirada dos referidos documentos, através de pessoa com poderes para tanto, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, após a retirada dos documentos desentranhados ou o decurso do prazo para tanto, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alceu Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido auxílio-doença, desde 26/04/2011, e seja ele imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 74/75. Citada, fl. 86, a parte ré apresentou contestação, fls. 91/103, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 109/142, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 531.228.572-9, 532.500.436-7, 533.139.850-9, 542.023.992-9, 545.861.091-8 e 546.667.082-7. Os laudos periciais foram juntados às fls. 282/316 e 340/343. A parte autora manifestou-se sobre os laudos, às fls. 321/325 e 349/352. O INSS, às fls. 354/357, apresentou informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Plenus. A parte autora manifestou-se acerca dos referidos documentos, às fls. 361/363. Pela decisão de fl. 364 os autos foram baixados em diligência para possibilitar ao autor a prova, inclusive prova documental, que comprove as hipóteses de prorrogação de qualidade de segurado. Manifestaram autor e réu às fls. 367/369 e 371, respectivamente. É o necessário a relatar. Decido. Em relação à capacidade do autor para o trabalho, a Perita, às fls. 282/316, afirma que ele apresenta quadro de diabetes mellitus insulino-dependente, traumatismo craniano não-especificado e epilepsia. De acordo com a Perita, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho em altura, desde 29/06/2010, de modo que sua incapacidade para o trabalho é parcial e permanente. Já o Perito psiquiatra, às fls. 340/343, informa que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e outros transtornos específicos do encéfalo. Afirma o Perito que a incapacidade do autor para o trabalho é total e permanente e teve início em 16/08/2012. Passo, então, à análise do requisito da qualidade de segurado. Às fls. 355/356, apresentou o INSS informações extraídas do CNIS, em que consta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/07/2008 a 28/07/2008 e só voltou a verter contribuições previdenciárias em novembro de 2010, sendo a última contribuição referente ao mês de maio de 2011. O último vínculo empregatício do autor teve início em 10/03/2008 e se encerrou em 06/02/2009, de modo que ele havia perdido a qualidade de segurado em 06/02/2010, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Quando ele se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, em 01/11/2010, ele já se encontrava incapacitado para o trabalho de forma parcial e, quando do início de sua incapacidade total e permanente (16/08/2012), já havia perdido a qualidade de segurado, vez que a sua última contribuição previdenciária refere-se a maio de 2011. Também não

restou comprovadas, conforme determinação de fl. 364, as hipóteses de prorrogação de qualidade de segurado nos termos dos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, não faz o autor jus aos benefícios requeridos, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Por derradeiro, o parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil dispõe que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Sendo assim, indefiro o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) formulado às fls. 367/369. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizabeth Alves Colazante, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/5534708499. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a cessação (27/09/2012); se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados e a condenação em dano moral no valor de R\$ 44.808,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais). Alega a autora exercer a profissão de auxiliar de limpeza; ser portadora de transtorno interarticular na coluna (C4.C5); estar em tratamento, inclusive fisioterapia; sentir muitas dores e estar incapacitada para o trabalho. A medida antecipatória foi deferida até a juntada da contestação e do laudo pericial (fls. 24/25). Em contestação (fls. 43/51) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega que na perícia médica do INSS o perito concluiu que autora não estava incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Pelo princípio da eventualidade, caso o conjunto probatório indique a pertinência do deferimento do benefício, requer que data de início seja a data de apresentação do laudo em juízo. Réplica, fls. 100/102 e laudo pericial, fls. 104/130 e documentos, 131/140. Liminar mantida (fls. 141/142). Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 146. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 150). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pelo autor, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, possibilitou, em juízo provisório, o deferimento do pedido de tutela antecipada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 104/130, que ela sofre de cervicgia com listese CID10 M54.2, espondiloartrose cervical CID10 M47.9, cifoescoliose dorsal não especificada CID10 M41.9 e lombalgia CID10 54.5, todas com diagnóstico em 28 de julho de 2012. Apresenta a Pericianda sinais de fibromialgia CID10M79 e sobrepeso CID10 E65 diagnosticado ao exame físico. Atestou, ainda, a Sra. Perita que as doenças apresentadas pela autora causam incapacidade total, multiprofissional e temporária para a atividade de auxiliar de limpeza e que a data de início da incapacidade é a partir de 28/07/12, data do diagnóstico das doenças (itens 3,4 e 5, fl. 124). Há indicação de reavaliação após 12 meses do tratamento nutricional, fisioterápico e medicamentoso (item 6, fl. 124). Assim, a condição laborativa da autora, constatado em perícia realizada pelo réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, restabelecimento do auxílio-doença. Ausente as hipóteses para a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista a incapacidade definitiva para a atividade de auxiliar de limpeza. No que concerne à qualidade de segurada e carência, observo do extrato de fls. 84/85 o recolhimento de contribuições e último vínculo empregatício no período de 05/2012 a 08/2012, de modo que preenchidos tais requisitos. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a restabelecê-lo, desde a data do cessação, bem como ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da liminar anteriormente concedida. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Elizabeth Alves Colazante Benefício concedido: Restabelecimento Auxílio-doença Data de Restabelecimento 27/09/2012 Data do início do pagamento dos atrasados: 27/09/2012 Condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Custas indevidas ante a isenção do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Inez Zuin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício para que seja reconhecido, como especiais, os períodos compreendidos entre 10/01/1977 a 30/11/2002 e 02/09/1996 a 31/10/2002, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, desde a DER (10/02/2003), alternativamente, conversão de tempo especial em comum, conseqüentemente, transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral. Por fim, requer o pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 07/68. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/90 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/163. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu à fl. 123, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 26 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Sara Fernandes S. Gardin 01/06/76 31/07/76 60,00 - Sta Casa Miseric, Capivari 10/01/77 10/02/03 9.391,00 - Unimed Capivari Concomitante Sta Casa 02/09/96 10/02/03 - Correspondente ao número de dias: 9.451,00 - Tempo comum / Especial : 26 3 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 meses 1 dia Assim, resta controvertido o tempo especial apontado na inicial. Preliminar: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu tendo em vista que a autora pleiteia o pagamento de eventuais diferenças não prescritas. Trata-se de contestação padrão. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 100/107 (formulários e laudos), os mesmos juntados na inicial (24/31) e através dos PPPs de fls. 12/15, emitidos

posteriormente à data do deferimento do benefício, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Nos formulários de fls. 100/107, entregue à autarquia na oportunidade do requerimento administrativo, consta o seguinte: a) nos períodos de 01/11/1986 a 31/10/1999 (fl. 102/104) e 01/11/1999 até 20/12/2002 (data do formulário de fls. 100/101), na Santa Casa de Misericórdia de Capivari, a autora prestava cuidados diretos e simples de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação e deambulação, atende seus chamados, comunicando ao responsável queixas, sintomas ou anormalidades, aplica injeção, faz curativos, passa sondas, acompanha pacientes p/ Raio X, laboratório, sala de parto e operações, recolhe urina e fezes. Estava exposta a agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos. b) No período de 02/09/1996 a 07/01/2003 (data do formulário de fls. 106/107) na UNIMED de Capivari, a autora prestava cuidados diretos e simples de enfermagem aos pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação e deambulação, atende seus chamados, comunicando aos seus responsáveis queixas, sintomas ou anormalidades observadas, aplica injeções, faz curativos, passa sonda, acompanha pacientes p/ Raio X, laboratório, sala de operações, recolhe urina e fezes. Estava exposta a agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos. Em complementação, a Unimed Capivari forneceu formulário PPP de fls. 12/13, atestando que a autora prestava cuidados diretos e simples de enfermagem a pacientes hospitalizados. Da mesma forma, a Santa Casa de Misericórdia de Capivari forneceu formulário PPP de fls. 14/16, complementando o período em que a autora prestava cuidados diretos de enfermagem aos pacientes (10/01/1977 a 21/05/2012). A atividade de auxiliar de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Isto porque, a atividade de atendente, compreendida a de auxiliar, de enfermagem, pela sua própria natureza, se refere ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 505031 Processo: 199903990605807 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300111956 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI N. 5.859/72. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO.(...)6. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem estão codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do decreto n. 83.080/79, bem como no código 3.0.1, letra a, do Decreto 2.172/97.7. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação da autarquia conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. Também nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim, reconheço como especial os períodos de 10/01/1977 a 30/11/2002 e 02/09/1996 a 31/10/2002. Excluindo-se o período concomitante em que a autora prestou serviços para as duas entidades hospitalares, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 26 anos 21 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 10/02/2003. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sara Fernandes S. Gardin 01/06/76 31/07/76 60,00 - Sta Casa Miseric, Capivari 10/01/77 30/11/02 9.321,00 - Unimed Capivari Concomitante Sta Casa 02/09/96 10/02/03 - Correspondente ao número de dias: 9.381,00 - Tempo comum / Especial : 26 0 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS meses 21 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/01/1977 a 30/11/2002 e 02/09/1996 a 31/10/2002; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício, desde 10/02/2003, considerando o tempo de contribuição de 26 anos e 21 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 25/01/2008, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Inez Zuin Benefício Conversão da

aposentadoria por tempo de contribuição em especial Data de Início do Benefício (DIB): 10/02/2003 Período especial reconhecido: 10/01/1977 a 30/11/2002 e 02/09/1996 a 31/10/2002 Data início pagamento dos atrasados: 25/01/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/02/2003: 26 anos e 21 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os autores, através da petição juntada às fls. 124/214 apresentam novo pedido de antecipação da tutela, sob o argumento de que fatos novos podem interferir na convicção deste Juízo, que indeferiu a liminar de fls. 99/100v. Sustentam os autores que após obterem provimento jurisdicional, através de Habeas Corpus, que suspendeu o cumprimento da prisão disciplinar e determinou a soltura dos pacientes, foram surpreendidos com outra punição, qual seja, a instauração de sindicâncias, através das portarias de números 023, 024 e 025 de 22 de abril de 2013, que pode culminar com a determinação de licenciamento. Os autores aduzem que poderão ser licenciados por um procedimento administrativo disciplinar que tudo indica será anulado, razão pela qual pugnam pela anulação ou, subsidiariamente, pela suspensão das sindicâncias instauradas através das portarias 023, 024 e 024 - S1. J de 22/04/2013. Da análise detida dos autos verifico que o pleito ora apresentado é realmente diverso dos requeridos na inicial, tanto liminar quanto do definitivo e, ainda, que não há qualquer ilação a aditamento. Assim, não há que se acolher a pretensão aduzida pelos autores, como antecipatória, por esta ser decorrente de nova causa de pedir. Por outro lado, não apresentam natureza cautelar que pudesse ser tratada à luz do Art. 273, 7º do CPC. O fato das sindicâncias instauradas para apuração de indisciplina, durante a prisão, ser decorrente dos processos administrativos que os autores combatem na inicial, sob a alegação de violação de princípios constitucionais, não tem o condão de alterar a pretensão aduzida inicialmente, que sequer foi aditada, uma vez que nas sindicâncias outros elementos a ensejaram, ainda, que os fatos possam guardar relação entre si. Por outro lado, não há que se acolher, também, a pretensão dos autores de anular ou suspender as sindicâncias instauradas, ainda que a título cautelar para se garantir a efetividade prática da ação ao final, por ser inerente do poder de polícia do Estado, a fiscalização e apuração, neste caso, de mencionadas condutas ilícitas. Ressalve-se, novamente, o já consignado na decisão de fls. 99/100v, que a punição é um ato discricionário disciplinar militar e que não cabe ao Judiciário avaliar o mérito, mas apenas os seus limites formais. Como a ré ainda não foi citada, já que os autores emendaram a inicial duas vezes (fls. 105/106, 110/114), faz-se imprescindível ouvir a parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, para que possa ser bem avaliado o cumprimento das regras procedimentais. Ante o exposto INDEFIRO o pleito liminar. Recebo as petições de fls. 105/106 e 110/114 como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme já determinado às fls. 115. Cite-se.

0005733-86.2013.403.6105 - JOSE RIBEIRO DPOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 110.159.920-8 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, inclusive com o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 17/03/1998 a 03/03/2008 e 07/02/2011 a 17/08/2012. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16 de março de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/145. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de março de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 16/03/1998, por contar com tempo suficiente (32 anos, 07 meses e 19 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 48. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e

trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação,

especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, fazendo constar José Ribeiro DOS Santos. P. R. I.

0005773-68.2013.403.6105 - CARME CARVALHO PESSOA(SPI67808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carme Carvalho Pessoa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 549.330.241-8 desde a cessação. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da incapacidade; pagamento das diferenças atrasadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Alega a autora ser portadora de lombomiofalgia crônica com lesão óssea, alteração de sinal focal no contorno pósterolateral esquerdo do ânulo fibroso L4-L5 e estar incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, conforme diagnóstico médico. Notícia ter recebido comunicação de concessão do auxílio-doença n. 549.330.241-8 em 16/12/2011 com vigência até 28/02/2012. Em sede de recurso administrativo foi mantido o indeferimento. Aduz ter feito um acordo trabalhista e saído do emprego por não mais possuir condições de labor, tendo obtido o benefício durante o período de graça. Informa que em 04/2013 dirigiu-se ao INSS, sendo-lhe negada nova perícia mesmo não estando bem de saúde e já sem emprego. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/32. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade atual. Nas declarações médicas de fls. 19 e 21, datadas de 01/02/2013 e 03/04/2013, respectivamente, assinadas pelo Dr. Cláudio André Couto, do Centro de Referência em Reabilitação do Município de Campinas, consta que a autora não reúne condições para o trabalho, estando incapacitada por tempo

indeterminado. Na declaração médica de fl. 26, datada de 14/03/2012, assinada pelo mesmo médico há menção de persistir grande incapacidade funcional. Assim, diante dos documentos juntados, verifico que a autora apresenta incapacidade para o trabalho. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta, à fl. 36, que a autora recebeu auxílio-doença até 07/02/2012 e, de acordo com a declaração médica de fl. 26, datada de 14/03/2012, a incapacidade decorre da mesma patologia diagnosticada atualmente (fls. 19 e 21), o que aponta para um possível agravamento da condição da autora. Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 22 de julho de 2013, às 09:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de operadora de caixa? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora (n. 549.330.241-8 e n. 550.370.043-7), que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO (SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO SUMARE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gislaïne Aparecida Gottardo, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de Sumaré, para suspensão do registro de seu nome da Associação Comercial de São Paulo e do Serasa. Ao final, pretende o cancelamento definitivo das inscrições de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a autora que em virtude da relação de consumo travada com a CEF (contrato de empréstimo consignado) estavam sendo realizados descontos em folha sua de pagamento, de acordo com o convênio (08801-3) firmado entre a CEF e a fonte pagadora (Município de Sumaré). Notícia que os descontos foram efetuados nos meses de janeiro e de março a setembro de 2012 e que havia saldo na folha de pagamentos nos meses em que o Município não procedeu ao desconto. Em face do desconto não ter ocorrido em alguns meses, procurou a CEF e o Município de Sumaré para solucionar o problema, mas ambos atribuíam a falha um ao outro, sem resolver a questão. A CEF informou à autora que deveriam ser pagas todas as parcelas que não foram repassadas e/ou descontadas pelo Município. Relata que teve compra a prazo no comércio local negada, na presença de várias pessoas, sob o argumento de que seu nome estaria negativado, fato até então desconhecido pela requerente. Em consulta junto ao SCPC/Serasa tomou conhecimento de que a inscrição se deu a mando da CEF. Assevera ter passado por constrangimento presenciado por várias pessoas. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. De acordo com o contrato de crédito bancário consignado firmado entre a CEF e a autora (fls. 41/47), tendo como conveniente o Município de Sumaré, a emitente, ora autora, autorizou o desconto em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato (cláusula 3ª). Caso não fosse efetivado o desconto a emitente deveria efetuar o pagamento da parcela não descontada (cláusula 3ª, parágrafo 4º). Caso houvesse o desconto e este não fosse repassado pelo conveniente/empregador, a emitente, após devidamente notificada pela CEF acerca da ausência do repasse, deveria comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o desconto referente à prestação (cláusula 3ª, parágrafo 5º) a fim de evitar a inclusão de nome nos cadastros restritivos. Se comprovado pela emitente, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CEF não poderia exigir, sob qualquer forma, tal valor dela, devendo cobrá-lo diretamente do empregador (inciso I, parágrafo 5º, cláusula 3ª). Caso a emitente incluída nos cadastros restritivos comprovasse a qualquer tempo que tal inclusão ocorreu em virtude de não repasse pelo empregador de valor

devidamente descontado, a Caixa deveria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da comprovação, promover a retirada de seu nome de referidos cadastros (inciso II, parágrafo 5º, cláusula 3ª). Se por qualquer motivo fosse omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, a emitente ficaria obrigada a pagar a prestação diretamente à Caixa ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena dos encargos por atraso nos termos do contrato (parágrafo 8º, cláusula 3ª). Consoante documento de fls. 49/50, foram efetivados descontos na folha de pagamento da autora nos meses de janeiro/2012 e de março a setembro/2012. Nos demais meses não houve desconto. Assim, ao que me parece, a autora não cumpriu a cláusula terceira, parágrafo 4º do contrato. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0005831-71.2013.403.6105 - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Venilton Ismael da Silva Bastos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2011, assim como a conversão dos períodos especiais de 02/01/1979 a 05/05/1979, 02/01/1980 a 29/06/1981, 11/01/1982 a 23/02/1983, 15/08/1983 a 07/02/1984, 07/05/1984 a 05/04/1989, 01/09/1989 a 28/12/1989, 02/01/1990 a 09/12/1991, 01/02/1993 a 26/02/1994, 28/04/1994 a 14/11/1994, 01/09/1995 a 31/10/1995, 10/08/2006 a 26/04/2011 em tempo comum. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 28/58. Alega o autor que em 26/04/2011 protocolizou pedido de benefício (NB 156.981.919-7) que foi indeferido por não terem sido devidamente reconhecidas as atividades exercidas sob condições especiais na profissão de motorista. Procuração e documentos, fls. 28/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor protesta por todos os meios de direito admitidos (fl. 26). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-61.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

Trata-se de execução ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Sinéia de Cássia Barroso Borges, objetivando o recebimento de R\$ 18.197,44 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao contrato de empréstimo celebrado em 01/09/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/29. A executada foi citada, fl. 41. Às fls. 64/69, a exequente informou que fora celebrado acordo com a executada e requereu a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007807-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cássia Camila da Silva Canolla, objetivando o recebimento de R\$ 16.715,88 (dezesesseis mil, setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), referentes ao Contrato de Crédito - Consignação Caixa nº 25.1203.110.0002019-74. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. As tentativas de citação da executada foram infrutíferas, fls. 69-verso e 85-verso. Foi a exequente pessoalmente intimada a requerer o que de direito, fl. 94, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 95. Em face do silêncio da exequente, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0015477-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Wesley Cardoso de Oliveira, objetivando o recebimento de R\$ 32.014,71 (trinta e dois mil e quatorze reais e setenta e um centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard nº 2861.260.0000832-60. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. O executado foi citado, fls. 51/52. A exequente, à fl. 53, requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3311

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016167-42.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Muito embora a Receita Federal tenha informado, na petição de fls. 322, ter cancelado o CPF nº 205.118.428-30, o bloqueio de valores deve dar-se em relação aos 2 CPFs dantes utilizados pelo réu. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens do executado, a ser cumprida no endereço de fls. 365. Anote-se que a diligência foi requerida pelo MPF, isento, portanto, do recolhimento de custas. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da sentença de fls. 342/345vº, bem como cópia de seu trânsito em julgado (fls. 349) para o Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0007629-77.2007.403.6105). Int.

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

J. Defiro, se em termos.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 56, que efetuou o depósito de R\$ 5.765,51 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos) em 13/08/2009, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 09/2009 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Com a comprovação do depósito, intime-se ao PAB

CEF Justiça Federal para que informe o valor atualizado do depósito e depois, expeça-se alvará de levantamento em nome de Maria da Purificação Ramos Campinho, única herdeira de Marina Ramos Gião. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Marina Ramos Gião e inclusão de Maria da Purificação Ramos Campinho. Intimem-se.

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 177, bem como a manifestação de fl. 179, intime-se a INFRAERO, pessoalmente, a cumprir o já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Reitere-se o ofício n.º 156/2013, juntado às fls. 107 e até o presente momento sem resposta, nos mesmos termos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-92.2006.403.6303 - JOAO CARLOS CELENTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001625-14.2013.403.6105 - JAIR RICARDO DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos procedimentos administrativos em nome do autor, pelo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 144. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007452-0) - COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0013601-28.2007.403.6105 (2007.61.05.013601-6) - ERBY COML/ LTDA - ME(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP201319 - ADRIANA MUTERLE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000942-74.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ante a ausência do depósito deferido às fls. 260, de recurso interposto pelas partes e da manifestação do MPF de fls. 268, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa pelo requerente (fls. 17), resta-lhe a recolher, a título de custas de preparo, o valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 140. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 05 dias para complementação das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604658-95.1992.403.6105 (92.0604658-6) - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS

LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014004-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014004-7) - ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Tendo em vista a apresentação pela parte exequente de nova procuração, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do nome do procurador nomeado às fls. 236, e, depois da publicação deste despacho, a exclusão do nome do representante anterior (fls. 06).Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA
CERTIDÃO DE FLS. 484:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 481.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
J. Defiro, se em termos.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP
CERTIDÃO DE FLS. 125:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 121.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

J. Defiro, se em termos.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Fls. 119/121: intime-se a parte impugnante a juntar, no prazo legal, o auto de penhora mencionado. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1275

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005787-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-17.2013.403.6105) REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado REGIS VIEIRA ZAGUINE apresentado às fls. 02/28. Em síntese, alega a defesa a primariedade do acusado, ausência de antecedentes, residência fixa e ocupação lícita a permitirem a revogação da sua prisão.Instado a se manifestar (fl. 30), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva imposta ao acusado para a garantia da ordem pública (fls. 31/32).DECIDOAssiste razão ao órgão Ministerial.O acusado REGIS e o corréu DANILO são processados como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, consumado, por duas vezes e em continuidade delitiva, bem como 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Foram acusados de terem-se deslocado da cidade de Francisco Morato para a cidade de Vinhedo/SP onde, supostamente, teriam cometido o furto qualificado em uma Agência do Banco do Brasil e outra da Caixa Econômica Federal.Pelas provas carreadas aos autos, o acusado REGIS e o acusado DANILO teriam utilizado diversos dispositivos e petrechos criminosos que possibilitam o furto de envelopes contendo depósitos de clientes das referidas instituições bancárias.Como já exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a quantidade apreendida de dispositivos adaptáveis a caixas eletrônicos, dentre outros petrechos (fl. 44 e fls. 79/82), indicam prática disseminada e continuada de delitos desta espécie. A ausência de antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita não bastam, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória.Nesse sentido:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REITERAÇÃO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATAcado. 1. Prisão cautelar adequadamente fundamentada, baseada no modus operandi e nos concretos indícios de reiteração da prática delituosa, circunstâncias suficientes a justificar a prisão processual, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis ao paciente não têm, por si sós, força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.EMEN:(RHC 201300794398, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/05/2013 ..DTPB:..).Por fim, considero inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, pelos mesmos fundamentos acima explicitados.Ressalto que o mesmo pleito defensivo foi realizado em sede de Habeas Corpus (HC nº 0010590-60.2013.4.03.0000/SP perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e, em consulta ao sistema processual, verifico o indeferimento da liminar requerida, nos seguintes termos:(...)Outrossim, o Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP recebeu a denúncia e ratificou a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, fundamentando-se em elementos concretos de convicção relativos à quantidade apreendida de dispositivos adaptáveis a entrada e saída de envelopes destinados aos caixas eletrônicos, popularmente conhecidos como chupa cabras, de forma a indicar potencial reiteração das condutas delitivas.Assim, além da presença de indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva, consubstanciadas na apreensão do produto do crime, a decisão que determinou a

manutenção da segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, de modo que não vejo, neste juízo provisório próprio das liminares, qualquer ilegalidade na decisão em tela. Ademais, diante do quadro supracitado fica evidente que o juízo impetrado entendeu por bem que a prisão preventiva do paciente era a única medida cabível a garantir a ordem pública (diante da reiteração criminosa), mostrando-se proporcional à luz dos fatos narrados no inquérito e na denúncia. Considerando, ainda, que o delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e que os aspectos subjetivos, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não são suficientes para determinar a revogação da medida, é de rigor a manutenção da segregação cautelar a ele imposta. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, pois a medida constritiva foi justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão da liberdade provisória requerida. Posto isto, indefiro a liminar (...). (DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2013-6-5 . 8:30 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 22588/2013). Por fim, afastado a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, alegada pelo acusado às fls. 12/21. No caso concreto, a necessidade de segregação cautelar encontrava-se presente à época dos fatos, tanto que o Juízo da Comarca de Vinhedo converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Ainda que tenha havido demora na distribuição do feito à Justiça Federal, competente para a análise, o processo vem fluindo sem interrupções, após a definição da competência; não está detido em uma fase processual por fato alheio aos réus. Ressalto, por fim, que o acusado REGIS já ofereceu resposta escrita à acusação, tendo o corréu Danilo retirado os autos principais no dia 06/06/2013 para análise e apresentação da sua defesa. Os prazos processuais no processo penal não se resumem à uma conta aritmética, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para qualquer análise quanto ao alegado excesso de prazo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA 1. Não é possível reconhecer-se o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, no caso em análise, o feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sendo declinada a competência para a Justiça Federal da 3ª Região, de maneira que não se vislumbra incúria do Poder Judiciário ou do Ministério Público que justifique o relaxamento da prisão neste momento, mesmo porque, conforme informado pelo MMº Juízo a quo, a instrução está na iminência de findar-se neste mês de outubro, tendo sido necessário expedirem-se cartas precatórias para notificação do paciente para apresentação de defesa preliminar, bem como para a oitiva das testemunhas residentes em Maracaju/MS e Sidrolândia/MS, circunstâncias que, evidentemente, causam natural elastério na conclusão da instrução. 2. Aplicam-se, pois, ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais no processo penal não resumem-se a simples conta aritmética, sendo unânime na jurisprudência a necessidade de o juiz analisar sempre as peculiaridades do caso concreto. (grifo nosso) 3. Além de o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 vedar expressamente a liberdade provisória em crimes de tráfico de entorpecentes, há nos autos elemento indicativo de reiteração delitiva por parte do paciente, pois ele mesmo afirmou em seu interrogatório que acabara de cumprir medida sócio-educativa na Unei Dom Bosco em Campo Grande/MS, e, ainda assim, voltou a delinquir, praticando crime gravíssimo como o de tráfico de entorpecentes, a revelar personalidade distorcida e voltada ao crime, o que justifica a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública. 4. Ademais, no caso dos autos, trata-se de quase duzentos quilos de maconha, droga que se não fosse interceptada a tempo pela Polícia, afetaria milhares de pessoas e famílias inocentes, a ensejar a necessidade da prisão, da mesma forma, para o resguardo da ordem pública. 5. Ordem denegada. (<..FONTE_REPUBLICACAO:.) 596 PÁGINA: 2010 11 DATA:05 1 Judicial e-DJF3 TURMA, QUINTA - STEFANINI, LUIZ FEDERAL DESEMBARGADOR 00295896620104030000,>Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado REGIS VIEIRA ZAGUINE para a garantia da ordem pública. Mantenha-se o acusado preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1276

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013019-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA Em complementação ao despacho de fls. 1619, indefiro o requerido às fls. 1616/1617, item 3, uma vez que as cópias mencionadas foram providenciadas e encontram-se acostadas às fls. 352/446 da Ação Penal nº 0006433-96.2012.403.6105. Observando-se o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001577-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME X JOSE ORNELES MOREIRA X MARIA JOSE DA SILVEIRA MOREIRA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X P.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo aos embargantes Maria José da Silveira Moreira e José Orneles Moreira o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos procuração e cópia de seus documentos de identidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado no plano extrajudicial, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Remeta-se cópia da presente decisão à Central de Conciliação de Franca, para anotações pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004129-71.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9)) JOSE LUIZ MARTINS CASTANHEIRO X LUSANIA CAVALLI CASTANHEIRO(MT011087 - EDSON LUIZ TORTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

Vistos, etc., Por ora, intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liquidação do contrato de mútuo habitacional, efetivada através de acordo administrativo, noticiado às fl. 236. Intime-se.

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc., Fl. 193: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., Por ora, intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a negociação da dívida objeto da presente execução, conforme noticiado às fl. 176. Intime-se.

0003459-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc., Tendo em vista que o veículo Yamaha/XJ6 N, placa ESK 2697, conforme recibo de protocolamento anexo (Renajud), não mais pertence à executada, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Quanto ao veículo GM/Celta 4P Spirit, Placa ETX 7819, informe a exequente o atual endereço do agente fiduciário, considerando a diligência negativa de fl. 78. Intime-se.

0001312-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARILDA ALBA ABIB SANTIAGO

Vistos, etc., Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Fls. 47. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 48/54. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403131-46.1995.403.6113 (95.1403131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ CALCADOS CRIACOES WESPER LTDA X VALMIR PINTO PEREIRA X LUIZ DONIZETE PEREIRA VEIGA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, nos termos da decisão de fls. 268-273, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Clésio da Graça Costa Pinto & Cia. Ltda. ME - CNPJ: 56.588.809/0001-30, Clésio da Graça Costa Pinto - CPF: 605.107.818-53 e Maria Cândida de Oliveira Pinto - CPF: 076.569.818-88, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 59.970,32 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 346/347, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X MANOEL CINTRA FILHO

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 398, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 265 - Justiça Federal de São Paulo, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº. 265.635.00099513-7 (R\$ 3.100,97), iniciada em 29.08.2010, conforme extrato de fl. 394-verso, para uma conta judicial, à disposição do Juízo desta 2ª Vara Federal, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, nos autos da Execução Fiscal 1404040-88.1995.403.6113, (DJE) código da receita n. 0092 - DEBCAD 31.892.425-0, no prazo de 10(dez) dias, comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1400402-13.1996.403.6113 (96.1400402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-

11.1996.403.6113 (96.1400331-6) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.,Fl. 357: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc.,Fls. 375/376. Anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1403005-25.1997.403.6113 (97.1403005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO GONCALVES FILHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido de terceiros requerendo a abstenção de quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto da matrícula de n. 48.683/1ºCRI até julgamento final de ação rescisória ajuizada em face da executada massa falida. Ora, tendo em vista que não houve penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 48.683, do 1º CRI de Franca, nestes autos, bem ainda que referido bem, no caso, pertence ao acervo da massa falida nos autos da falência, deixo de apreciar a medida requerida às fls. 203-216 em virtude de sua impertinência. Assim, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 200. Intime-se.

1403631-44.1997.403.6113 (97.1403631-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 275-276: Considerando que não houve alteração da situação em que se encontra o processo, mantenho a decisão de fls. 270.Intime-se. Cumpra-se.

1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 343), na qual se encerra notícia que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o do andamento do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº. 021/2013, expedida às fl. 335, independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

0000726-80.1999.403.6113 (1999.61.13.000726-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARRONE LTDA X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido de terceiros requerendo a abstenção de quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto da matrícula de n. 48.683/1ºCRI até julgamento final de ação rescisória ajuizada em face da massa falida de Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda e outros. Ora, tendo em vista que não houve penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 48.683, do 1º CRI de Franca, nestes autos, bem ainda que referido bem, no caso, pertence ao acervo da massa falida Classic Ind. e Com. de Calçados de Franca Ltda., empresa estranha à lide, deixo de apreciar a medida requerida às fls. 294-307 em virtude de sua impertinência. Assim, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 291. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos, onde houve idêntico pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Sanbinos Calçados e

Artefatos Ltda. para cobrança de créditos tributários. Às fl. 1115 a executada informa que possui um crédito contra a União Federal, reconhecido nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário (nº. 92.0302462-0) que tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Requer seja oficiado àquele juízo informando a existência do crédito tributário exequendo, bem como que o mesmo encontra-se parcelado em conformidade com a Lei 11.941/2009, para que o juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto possa tomar as medidas cabíveis para compensação com as parcelas vincendas. Em sua manifestação a Fazenda Nacional salienta que a executada deverá continuar com o pagamento das prestações pertinentes ao parcelamento até que seja dado cumprimento à carta precatória a ser expedida ao Juízo de Ribeirão Preto. Feito o resumo do pedido, anoto que o pretense crédito que a executada tem a receber consiste em mera expectativa de direito, de sorte que incabível a compensação dos créditos entres os feitos em questão. Assim, indefiro a expedição de ofício à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, devendo as partes requererem o que de direito junto ao juízo por onde tramita a Ação de Repetição de Indébito Tributário. Fl. 1121: Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Franca, informando que, no momento, a exigibilidade do crédito tributário cobrado neste feito está suspensa em virtude de parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Muito embora a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 seja questão pacificada na jurisprudência, é forçoso verificar que o ajuizamento da execução respaldou-se em dispositivo legal diverso, o art. 135 do Código Tributário Nacional, ainda que sob o questionável enfoque de que o não recolhimento dos tributos constitui infração legal passível de redirecionamento contra os sócios. Não bastasse a constatação de que o fundamento legal da cobrança é o Código Tributário Nacional, e não a Lei no. 8.620/93, importa ponderar que a União reafirma a responsabilidade dos sócios com base numa possível dissolução irregular da empresa no ano de 1998, o que, a toda evidência, é matéria a ser enfrentada em embargos à execução, e não nos estreitos limites da exceção de pré-executividade. Ocorre que, conforme documentado às fls. 221/227, embargos já foram aparelhados e sentença foi proferida, pendendo no momento julgamento pela instância superior, tornando inequívoca a inviabilidade de reabertura da discussão, neste momento, quanto à existência ou não de dissolução irregular da empresa. Se há fatos novos a serem eventualmente alegados, o foro para tanto se encontra nos embargos, e não nos autos da execução fiscal. No tocante ao pedido formulado pela exequente para designação de hasta pública, mantenho a decisão de fls. 267, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002246-41.2000.403.6113 (2000.61.13.002246-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PUGLIESI LTDA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X PAULO PUGLIESI

Vistos, etc., Fl. 292: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)
Vistos, etc., Fl. 286: Proceda-se à penhora, em reforço, da parte ideal correspondente a 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 88, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, de propriedade do coexecutado Luiz Antônio Salgado de Castro, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Luiz Antônio Salgado de Castro - CPF: 372.389.736-34, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da parte ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003989-86.2000.403.6113 (2000.61.13.003989-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BRAYNNER LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 296: Verifico que o valor das ações bloqueadas (R\$ 132,09), através da determinação de decretação de indisponibilidade de bens e direitos (fl. 241), sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando

evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o levantamento do bloqueio noticiado às fls. 296. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 291. Cumpra-se. Intimem-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

...Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Desse modo, considerando o valor da dívida em setembro de 2012 (R\$ 425.675,97 - fls. 399) e o valor do imóvel penhorado no presente feito (avaliado em R\$ 365.000,00 em 06/06/2007 - fls. 235), bem ainda levando em conta a preferência legal de penhora sobre dinheiro, em reforço à penhora determino o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos coexecutados Mário César Archetti - CPF: 743.421.348-53 e Paulo Higinio Archetti - CPF: 393.228.318-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 60.675,97 (sessenta mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que corresponde à diferença entre o valor do débito informado às fls. 399 e o valor do imóvel constrito, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação dos executados sobre a constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0007395-18.2000.403.6113 (2000.61.13.007395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO X DIRCE PALERMO FALLEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 132: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome da executada, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000847-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X STARLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME X MARCOS GINES GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Starlet de Franca Calçados Ltda. ME - CNPJ: 00.361.042/0001-58 e Marcos Gines Gonzáles - CPF: 099.019.438-84, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 44.498,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 105, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001262-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MILTON RAYMUNDINI(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos, etc., Fls. 460: Em cumprimento a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº. 2011.03.00.0211358-1 (fls. 457-458), que deferiu o pedido de antecipação da tutela

recursal para determinar a substituição da penhora, proceda-se à penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 03 e 508, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, de propriedade dos executados Fábio Alves Pimenta e Maria Luiza Spessoto Pimenta, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4.º, do CPC), em substituição ao imóvel penhorado (matrícula n.º 23.400/2.ºCRI de Franca). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5.º, do CPC, o Sr. Fábio Alves Pimenta - CPF: 015.578.908-20 e Maria Luiza Spessoto Pimenta - CPF: 015.602.558-20, serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Efetivado o registro, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 23.400, junto ao CRI competente. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Intimem-se as partes da designação de leilão no juízo deprecado (03.07.2013 - 1ª hasta e 12.07.2013 - 2ª hasta) para alienação do imóvel de matrícula n.º 1/3156, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Intimem-se.

0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SILVA VITTO & MOREIRA LTDA X JOSE ROBERTO DE SOUSA MOREIRA X JOAO ALBERTO VIOTTO X ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Fls. 340/342:O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 685-A:Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. 1o Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. 2o Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. Fácil ver, portanto, que a requerente SONIA MARIANA DA SILVA MARTINS, irmã do executado ANTONIO EURÍPEDES DA SILVA, não é elegível à adjudicação do bem penhorado. Nada impede, contudo, que a interessada promova a quitação do débito diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, tão logo informado o pagamento nestes autos, requeira a liberação da penhora. Naturalmente, a posterior aquisição da propriedade do imóvel pela interessada dependerá de ajuste entre ela e o executado, mas tal questão, afeta ao plano do Direito Civil, é estranha ao objeto da presente execução fiscal. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

(...)Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de S. M. Borone Franca e Sebastião Messias Borone para cobrança de dívida tributária. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a doação dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 532, 10.594 e 10.131, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis - MG, sob o argumento de que os bens foram doados após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (09.02.2006), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como após a citação. É o breve relato. Decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 09.02.2006 (fl. 4) e o executado Sebastião Messias Borone, citado em 06.07.2006 (fl. 53), doou os imóveis de matrículas n.ºs 532, 10.594 e 10.131, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis - MG, que lhe pertenciam, através de escritura lavrada no Tabelionato de Notas de Pratápolis - MG, livro n. 133, fls. 62/63, em 02.12.2008, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:(...)Destarte, considerando que a doação do imóvel penhorado nestes autos (fl. 82) ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço, por ora, tão-somente relação ao imóvel constrito (matrícula n.º 532), que pode restar suficiente para garantia do juízo, que referida doação, efetuada através de escritura lavrada no Tabelionato de Notas de Pratápolis - MG, livro n. 133, fls. 62/63, em 02.12.2008, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis/MG, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes na matrícula de n.º 532 e averbação da penhora. Intime-se o adquirente do imóvel, desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória

para avaliação do bem. Cumpra-se. Int.

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 126-127: Por ora, considerando que não houve esgotamento prévio para localização de bens em nome da devedora e que o bem que garantia a execução foi arrematado em outro executivo fiscal (fl. 89), concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida ou garantia do juízo. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO
Vistos, etc., Por ora, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. para cobrança de créditos tributários. Às fl. 165 a executada informa que possui um crédito contra a União Federal, reconhecido nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário (nº. 92.0302462-0) que tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Requer seja oficiado àquele juízo informando a existência do crédito tributário exequendo, bem como que o mesmo encontra-se parcelado em conformidade com a Lei 11.941/2009, para que o juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto possa tomar as medidas cabíveis para compensação com as parcelas vincendas. Em sua manifestação a Fazenda Nacional informa que em nada se opõe ao pedido da executada, desde que o crédito referente ao precatório seja disponibilizado nestes autos para abatimento do parcelamento. Feito o resumo do pedido, anoto que o pretenso crédito que a executada tem a receber consiste em mera expectativa de direito, de sorte que incabível a compensação dos créditos entres os feitos em questão. Assim, indefiro a expedição de ofício à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, devendo as partes requererem o que de direito junto ao juízo por onde tramita a Ação de Repetição de Indébito Tributário. Intimem-se.

0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 208), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001563-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fl. 79, manifeste-se o executado seu interesse na conversão do valor bloqueado (fl. 83) para abatimento da dívida. Intime-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Fl. 153: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.749, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Edilson Soares Chagas, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Edilson Soares Chagas - CPF: 549.839.678-34, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da

penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002551-73.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Vistos, etc., Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos com placas BXG 1500 (Volvo/B58 6X2) e KNG 3674 (Scania), em nome da executada Ferrari Franca Agência de Viagens e Turismo - CNPJ: 02.305.482/0001-13, conforme recibo de protocolamento anexo. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos referidos bens. Cumpra-se. Int.

0002761-27.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 135), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Abra-se vista ao executado da petição e documentos de fls. 76-80, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis no âmbito administrativo. Intime-se.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COSTA & PASSOS LTDA - ME

Vistos, etc., Fl. 40: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome da executada, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000127-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI

Vistos, etc., Diante dos indícios da dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 93-94) defiro a inclusão dos sócios administradores Flávia Vanini Martins Martori - CPF: 260.109.668-33 e Marcos José Fazio Martori - CPF: 178.696.028-17, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0001139-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME.(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0002415-42.2011.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0001164-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fl. 75, intime-se a executada, através do advogado constituído nos autos (fl. 47), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa executada continua em atividade. Em caso positivo, para que indique o atual endereço para constatação. Intime-se.

0002106-21.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO MACIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002562-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado à penhora (fl. 33-34 da execução fiscal apensa - 0000081-98.2012.403.6113), por ora, intime-se a parte executada, através do advogado constituído nos autos, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço onde a entidade empresária exerce suas atividades. Traslade-se para os autos apensos cópia desta decisão. Intime-se.

0003620-09.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANIZ NASSIF NETO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, reconheço a extinção do crédito tributário relativo à anuidade de 2006, pela ocorrência da prescrição e determino o prosseguimento da execução. Deixo por ora de apreciar o pedido do exequente no tocante aos bloqueios de veículos e ativos financeiros pertencentes ao executado através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, tendo em vista a possibilidade de acordo, face à manifestação das partes quanto ao interesse no parcelamento da dívida. Destarte, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N DE SOUZA CALCADOS ME X NATANIEL DE SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) N. de Souza Calçados ME - CNPJ: 07.800.588/0001-07 e Nataniel de Souza - CPF: 167.135.358-79, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 174.722,19 (cento e setenta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 61, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002957-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FREITAS & PIMENTA ESTRUTURA E PRODUcoes DE EVENTOS LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Freitas e Pimenta Estrutura e Produções de Eventos Ltda. - CNPJ: 04.946.585/0001-98, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.968.085,23 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 67, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 143: Proceda-se à avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.451, do 2º CRI de Franca, indicado à penhora. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do referido bem. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela parte devedora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Vistos, etc., Tendo em vista que há embargos à execução (apensos), pendentes de apreciação, opostos pela Prefeitura Municipal de Restinga, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato de parcelamento, com todos os seus termos, efetuado entre as partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404996-36.1997.403.6113 (97.1404996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2530

ACAO PENAL

0002782-32.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Vistos, etc. Fls. 344: Ciência às partes acerca da designação do dia 11/06/2013, às 15:00 horas, para realização do interrogatório do acusado GERALDO PETRACO pela Vara da Comarca de Patrocínio/MG (carta precatória nº 49/2013, distribuída sob nº 0037064-68.2013.813-0481). Considerando a proximidade da data designada para realização do ato deprecado, determino, excepcionalmente, que a comunicação seja feita por telefone. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de inspeção judicial para o dia 13 de junho de 2013, às 16h40min. Sem prejuízo, cite-se mediante remessa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3944

ACAO PENAL

0000707-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000707-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 1886 verso, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARCELO MACHADO RAMALHO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001175-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001175-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO VANILDO DE SOUZA(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO E SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X WALTER PAPPI SAMPAIO X DONISETTE FERNANDES MACIEL X PAULO ROBERTO WERNECK GUIMARAES X SIDNEI SILVA SOARES X MARCOS MARTINS DE CAMPOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS RIBAS X CARLOS EDUARDO DIAS MACEDO X RENATO SIQUEIRA DA SILVA X RICARDO AUGUSTO BRAZ X ANSELMO COELHO DE SOUZA X GENIVALDO DE LIMA CASTRO X HAMILTON GONCALVES RIBAS X JOSE TADEU TAVARES DE ANDRADE X ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO X JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO FREITAS X ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES X RODRIGO RAFAEL ALVES X MARCO ANTONIO SOUZA X EDER LUIS FERREIRA X JOAO CARLOS PINTO X JEFFERSON RAMOS DE ARAUJO X ENEIR GONZAGA COELHO X FABIO GERALDO PINTO X JAIR PEREIRA COELHO X AMAURI JOSE ENGELMANN X IVETE TOMASI ELGELMANN X DIEGO ENGELMANN

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 382/389 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a) JOÃO VANILDO DE SOUZA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da subseção judiciária em São José dos Campos-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 577/2013, informando-o de que fica designado o dia 11/07/2013 às 14:30 hs para realização de audiência de oitiva da testemunha JOÃO MARCELINO DA SILVA, através do sistema de videoconferência, no bojo da carta precatória n. 0003478-64.2013.403.6103 (n. vosso).2. Promova a Secretaria devido agendamento, via CALL CENTER. DESPACHO DE FL. 10281. Diante da determinação de fl. 1021, fica a defesa intimada a comparecer, perante este Juízo Federal, a fim de acompanhar a audiência designada (dia 11/07/2013 às 14:30) para oitiva da testemunha JOÃO MARCELINO DA SILVA, através do sistema de videoconferência.2. Publique-se a presente determinação conjuntamente com o despacho de fl. 1021.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, em relação ao correu SAULO JOSÉ DOS REIS, haja vista a aplicabilidade do disposto no art. 115 do Código Penal.4. Int. Cumpra-se.

0001024-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001024-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 290/293 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a) RICARDO DE OLIVEIRA GALVÃO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9522

EXECUCAO DA PENA

0007582-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007582-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROBERTO DE SOUZA(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando o pedido do Ministério Público Federal, de fl. 67, que requer nova designação de audiência admonitória, intime-se a executada SUELI ROBERTO DE SOUZA, nascida aos 17/06/1952, filha de Dejanira Vieira de Lima e Oscar Roberto da Silva, tendo como endereço na Rua Atalaia, 25, Jardim Iporanga, Guarulhos, SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 03/10/2013, às 17:00 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 105/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006092-96.2010.403.6119 - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o fato de que a corré MARIA DA PENHA BERNARDES DA SILVA não foi citada, bem como a proximidade da audiência anteriormente agendada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 15:00 horas. Depreque-se a citação da corré no endereço declinado pelo INSS (fl. 79). Defiro a substituição da oitiva da testemunha RAUL MOLA pela testemunha DARCI SILVA DE ALMEIDA requerida pela parte autora. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 9524

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X

ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fl. 11347 -Defiro a substituição da testemunha João Airton, pela testemunha Kinsiro Kimura, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa do réu MARCOS KINITI KIMURA.Fls. 11348/11349- Defiro a dispensa do acusado MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA na audiência designada para o dia 13/06/2013. Com relação ao pedido de mudança de endereço, manifeste-se o Ministério Público Federal, após conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-28.2013.403.6119 - ALVINO SEVERINO MATIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/33). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 23/24), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 10:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos

questos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4115

MONITORIA

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FABIO WATANABE Depreque-se a citação do(s) réu(s) FABIO WATANABE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.161.934-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 156.466.789-77, residente e domiciliado(a) na Rua André Mendes, nº 208, apto. 92 e 63, Jd. da Saúde, São Paulo/SP, CEP:04149-110, podendo também ser encontrado na Rua Tupanaci, nº 300, apto. 44, Vila Gumerindo, São Paulo/SP, CEP: 04131-901, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 124.856,33 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) atualizado até janeiro/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Indefiro o pedido de bloqueio on line formulado pela CEF à fl. 60, ante a sua impertinência com a atual fase processual.Manifeste-se a CEF informando se houve a formalização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0011875-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Tendo em vista que o despacho determinando a manifestação da CEF acerca da petição e documentos de fls. 72/80 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/10/2012, bem como que a parte autora requereu por duas vezes a dilação de prazo (fls. 83 e 85), tendo os respectivos requerimentos sido deferidos (fls. 84 e 86), diante do terceiro requerimento de dilação de prazo formulado à fl. 87, concedo apenas o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE REGINA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009212-1) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fls. 127 e 129: defiro o pedido de desarquivamento formulado pelas partes, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR/EXEQUENTE: JOSÉ MENDONÇA

PEREIRARÉU/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em

decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora com o fim de obter provimento judicial para a concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou, caso seja a invalidez permanente, até a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em 12/02/2009 proferiu-se sentença de procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor/exequente, cuja DIB foi fixada em 17/10/2006 (fls. 110/113).Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, para alterar a fixação do termo inicial do benefício, juros de mora e valor da verba honorária (fls. 149/152).O trânsito em julgado do acórdão foi certificado às fls. 155.Assim, em cumprimento de sentença, o réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 16.518,00, fls. 159/163.O autor/exequente impugnou os valores apresentados, fls. 194/195, sob a alegação de que o cálculo não incluiu o 13º salário nos anos apurados.Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial juntou parecer às fls. 197/200, apresentando como devido pelo INSS o valor total de R\$ 18.727,96 até 08/2012, cálculos em relação aos quais o autor concordou (fl. 202) e o INSS manifestou-se às fls. 204/205.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Conforme exposto pela Contadoria Judicial, ao apresentar os cálculos de fls. 159/163 o INSS atualizou as diferenças utilizando a taxa TR, a partir de Jul/09, contrariamente ao estabelecido pelo v. acórdão de fls. 149/152, segundo o qual a correção monetária deveria ser feita pelo INPC a partir de 11/08/06.De outra parte, a ré/executada também não observou os parâmetros fixados na r. decisão já transitada em julgado em seus cálculos de fls. 159/163, pois não procedeu à correção monetária pelo INPC a partir de 11/08/06. Finalmente ressalte-se ter o autor/exequente concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 202).Assim, entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos, além de ter observado os parâmetros estabelecidos em grau de recurso.Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/200. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 18.727,96 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados até agosto de 2012.Diante da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.P.R.I.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114. A parte executada deverá especificar a sua proposta de acordo, com o objetivo de que a exequente possa analisar o seu pedido de parcelamento. Int.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 191/192 e do retorno da carta precatória às fls. 195/204.No mais, aguarde-se o prazo solicitado no ofício acostado à fl. 191.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008259-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008259-1) - MANOEL ESPERIDIAO SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP290298 - MARIA NILMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO o pedido de desarquivamento e extração de cópias requerido pela advogada Drª Maria Nilma Pereira Lima, subscritora das petições de fls. 84/88. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-78.2011.403.6119 - SALETE TULL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA FRANCHI(SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Por tratar-se de evidente erro material, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 228 para assim constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041846-04.2011.403.6301 - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos decisórios já praticados, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo, inclusive para que requeiram o que entender de direito.Intimem-se. Publique-se.

0001334-06.2012.403.6119 - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005940-77.2012.403.6119 - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-34.2012.403.6119 - ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS X LUANA FERREIRA MILOMENS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009294-13.2012.403.6119 - LAURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-30.2012.403.6119 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-63.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO DUCATTI(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-08.2013.403.6119 - ELIAS FAUSTINO CARLOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0004434-32.2013.403.6119 - ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004434-32.2013.403.6119Vistos e examinados os autos.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08vº, ratificado pela declaração de fl. 12.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção às fls. 112/114, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0004925-39.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC.Manifeste-se a AGU/GRU, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 33, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apresentadas as guias, cumpram-se as determinações de fl. 33.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002645-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHELE CRISTINA DA SILVA SATURNINO X WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente positiva do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3) - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO AIRES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução, conforme cópias acostadas às fls. 541/550 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARTES: EDITORA PARMA LTDA X UNIÃO FEDERAL Fls.

424/425: Primeiramente, deverão as patronas da parte autora acostar aos autos documento autenticado de renúncia ao mandato, ou declarar a autenticidade do documento de fl. 425, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada EDITORA PARMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.722.103/0001-12, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Antonio Bardella, nº 280, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07220-020, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo independentemente de intimação, nos termos do art. 322, do CPC. Outrossim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 388, localizado no endereço supramencionado, conforme requerido pela União à fl. 435. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, constatação e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 422/433 e 435/437. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LINA ANDRÉIA PASCHOALINO e MARCIO RODRIGUES DO PRADO Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINA ANDRÉIA PASCHOALINO e MARCIO RODRIGUES DO PRADO com o fim de obter a reintegração no imóvel localizado na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 52, bloco 14, Vila Caputera, Mogi das Cruzes, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, requer a condenação da parte ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, bem como a condenação dos réus em custas e demais verbas de sucumbência. A CEF deu à causa o valor de R\$ 1.884,56, em 18/03/09. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/22. À fl. 38 foi designada audiência de justificação prévia, a qual não se realizou diante da ausência das partes (fls. 43 e 79). O pedido de liminar foi deferido às fls. 81/82. Os réus constituíram advogado nos autos (fl. 85) e deram-se por citados, ocasião na qual requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, efetuaram nos autos o depósito do valor de no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), conforme guia de depósito judicial nº 390694 datada de 12/03/2010 (fls. 90/102), fundamento para o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar. À fl. 104 concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, mas não houve reconsideração quanto ao deferimento da medida liminar, razão pela qual os réus interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 123/130). Em 15/04/10 a CEF informou a

insuficiência do depósito judicial realizados pela parte ré para a quitação do total devido até aquele momento, fl. 131. Na mesma ocasião afirmou que os réus poderiam contatá-la diretamente caso houvesse interesse na liquidação do débito. O E. TRF3 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.011154-8 interposto pelos Autores, fls. 140/142. Aos 28 de maio de 2010 os réus pleitearam fosse informado pela CEF o valor atualizado do débito (fl. 143), tendo esta apresentado as planilhas de fls. 145/147. Segundo estas, o valor atualizado do débito para 29/06/2010 seria de R\$ 2.853,70 referentes ao condomínio e R\$ 6.512,70 relativos à taxa de ocupação, totalizando R\$ 9.366,40. Em 13/09/2010 os réus efetuaram depósito no valor de R\$ 7.470,00, de acordo com a guia de depósito judicial nº 532546, fls. 150/151. Às fls. 157/160 a CEF informou serem os valores depositados pelos réus insuficientes para o pagamento do débito, apresentando planilhas atualizadas para 10/10/2010, com valor de R\$ 3.201,05 à título de condomínio e R\$ 7.480,40 (até 29/09/2010) para a taxa de ocupação. Novamente juntou a parte ré guia de depósito judicial e boleto bancário, referentes ao condomínio do mês de novembro de 2010 e ao valor de R\$ 1.600,00, datada de 16/11/2010 (fls. 166/168). À fl. 170 a CEF requereu o levantamento dos valores depositados para apropriação em contrato e apuração de eventual saldo devedor, ocasião em que os autos vieram conclusos para sentença (fl. 174). Antes de ser sentenciado o feito sobreveio petição protocolizada pelos réus, informando sobre a ausência de emissão de boletos vincendos pela CEF e comprovando novo depósito no valor de R\$ 2.000,00 (guia de depósito judicial nº 1049573, datada de 11.10.2011), fls. 177/178. Às fls. 179/181 os réus reforçaram o não recebimento dos boletos para pagamento e informaram ter a CEF incluído seus nomes no SERASA. À fl. 184 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CEF se manifestasse sobre os depósitos realizados em juízo. Esta se manifestou às fls. 183/186, informando que os depósitos seriam insuficientes para quitar a dívida e apresentou planilhas atualizadas para 29/11/11, cuja taxa de ocupação equivaleria à R\$ 12.433,54 e o condomínio ao montante de R\$ 2.820,75 (até 12/2011). Às fls. 188/190 a parte realizou novo depósito, no valor de R\$ 4.000,00 (guia de depósito judicial nº 036196, datada de 20/04/2012). O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 192/192v), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 221/223. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer, a CEF discordou dos cálculos do Contador Judicial (fls. 225/226), enquanto os réus não se opuseram (fls. 241/242). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Tendo em vista a complexidade que alcançou a presente demanda, convém tecer algumas considerações sobre o contrato firmado entre as partes. Como é sabido, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não é compelido a contratar e se assim o faz, independentemente do contrato ser de adesão, em princípio concorda com os termos e condições do instrumento a reger a relação. Exatamente por isso o princípio romano segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e qualquer destas pode exigir o cumprimento. Assim, estabelecidas as condições entre as partes, o contrato apenas pode ser alterado em casos taxativos e limitados previstos por lei, como nulidade e imprevisão. Ocorre que o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contrato pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia previsto nos artigos 6º da Constituição da República e 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o interesse social é patente, sendo as limitações à vontade privada mais intensas. Assim, as cláusulas contratuais devem observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época da celebração, sob pena de nulidade insanável. Destarte, enquanto o mutuário tem o dever de proceder com boa-fé e cumprir as cláusulas contratuais livremente aderidas, o mutuante também possui o mesmo dever, além daquele de realizar as propostas nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento da celebração do ajuste. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos quando agem como prestadores de serviços, conforme o art. 3º, 2º do referido Código. Ainda, deve-se observar que tanto as regras do PAR quanto do CDC (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro de um mesmo ordenamento jurídico, não havendo falar-se em hierarquia entre ambas. Isso implica dizer que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, e vice e versa. No presente caso a parte ré efetivamente deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais, o que daria causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. A princípio as referidas cláusulas não seriam ilegais, pois admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único do CC/1916, 474 do CC/2002, 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, de acordo com o raciocínio anteriormente exposto, o interesse social que rege a relação entre as partes deve prevalecer para primar pelo direito à moradia, mormente diante das peculiaridades do caso concreto. Vejamos. Quando da propositura da ação a autora apresentou os cálculos relativos à taxa de ocupação atualizados até 29/12/2008 e os referentes ao condomínio até 26/12/2008, nos valores respectivos de R\$ 1.308,86 e R\$ 585,70, totalizando R\$ 1.884,56, valor dado à causa. Após o ajuizamento da ação a parte ré tentou regularizar sua situação perante a CEF por diversas vezes, procedendo aos seguintes depósitos judiciais: R\$ 1.900,00 (fl. 102); R\$ 7.470,00 (fl. 153); R\$ 1.600,00 (fl. 164), R\$ 2.000,00 (fl. 183) e R\$ 4.000,00 (fl. 190). Assim, somados os depósitos, percebe-se que o valor total depositado pelos réus perfaz montante de R\$ 16.970,00, o qual, de acordo com a Autora seria insuficiente à quitação do débito (fls. 225/226). Nesse ponto convém ressaltar fato ocorrido no caso em tela que ocasionou o prolongamento do processo e da dívida. Todas as

vezes que houve depósito por parte dos réus a Autora foi intimada a se manifestar, mas os valores estavam sempre desatualizados, razão pela qual nunca foram aceitos. Segundo consta, não obstante tenha havido demonstração de boa-fé por parte dos mutuários ao longo dos últimos três anos (os réus inclusive se deram por citados em 16/03/10, fl. 90), a CEF deixou de emitir os boletos bancários relativos às parcelas vincendas, desde o ajuizamento da ação, tornando a dívida praticamente impagável (fls. 179/181 e 188/190). Assim, como os boletos para pagamento das parcelas vincendas não foram mais entregues aos réus, obviamente não houve pagamentos posteriores além dos depósitos judiciais, motivo pelo qual os valores estavam sempre desatualizados. Frise-se que após dois anos de discussão, depósitos e discordâncias a Contadoria Judicial apurou não apenas a quitação da dívida até novembro de 2011, mas também a existência de saldo credor em favor dos réus, no valor de R\$ 4.360,36 (fls. 221/223). Apesar de afirmar discordar dos cálculos do Contador Judicial, verifica-se que a Autora não se opôs a estes às fls. 225/226, mas apenas e tão-somente declarou que a dívida não estava quitada, em razão de haver parcelas POSTERIORES em aberto, relativas ao período de 01/2012 à 01/2013 e 01/2012 a 12/2012 (condomínio). Assim, tenho por incontroversos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 221/223, posicionados até novembro de 2011, inclusive atestando a existência de crédito em favor dos réus no valor de R\$ 4.360,36. Com relação às parcelas vencidas após a apresentação dos cálculos acima referidos, entendo ser necessário o encontro das partes para tentativa de conciliação e negociação sobre os termos da quitação e nova emissão de boletos pela CEF, sob pena de perpetuação eterna da lide ou de preterição ao direito à moradia dos réus caso haja julgamento no estado em que se encontra o feito. Diante do exposto, designo audiência para tentativa de conciliação para 17/07/2013, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP. A autora deverá apresentar na ocasião os cálculos atualizados até a data da audiência, ressaltando-se que os cálculos do Contador Judicial já foram considerados incontroversos e que novos cálculos deverão abranger apenas período posterior a novembro de 2011. Depreco ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes /SP a intimação dos réus LINA ANDRÉIA PASCHOALINO, CPF 154.379.168-92, RG nº 23.516.474 e MARCIO RODRIGUES DO PRADO, CPF 286.824.958-21, RG nº 30.855.990, ambos com endereço na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 52, bloco 14, Vila Caputera, Mogi das Cruzes, para comparecer à audiência acima mencionada, servindo a presente como carta precatória. Publique-se. Intimem-se.

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R. SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016718-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016718-5) - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por

MANOEL MESSIAS PEREIRA, representado por Rosely Cândida Pereira Passeri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Sustenta o autor, em síntese, que vivia sob dependência econômica de seu filho Robson Candido Pereira, falecido em 16 de fevereiro de 2004, mas que, não obstante, o INSS, em resposta ao requerimento formulado, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/41. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), instruída com os documentos de fls. 63/66, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos. Réplica às fls. 71/74. Por decisão proferida às fls. 76/78, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. Redistribuído o feito ao Juízo Estadual (fl. 83), o Ministério Público manifestou-se à fl. 83 v.º. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial médica, testemunhal e documental superveniente (fls. 85/86), ao passo que o INSS, à fl. 87, disse não ter provas a produzir. Em audiência, designada à fl. 88, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor. Na oportunidade, em razão de o demandante aduzir não possuir mais interesse na produção de outras provas, foi encerrada a instrução do feito (fls. 97/98). Os memoriais do autor foram ofertados às fls. 100/101. O INSS, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo a ele concedido para manifestação (fl. 103). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 105/107). Nos termos da r. sentença proferida em 24/01/2008 (fls. 109/111), foi julgado procedente o pedido do autor, com a condenação do INSS à concessão do benefício pensão por morte e pagamento das parcelas vencidas. Processado o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 129/154), o E. TJ-SP suscitou conflito de competência (fls. 183/190). Em face do teor da r. decisão proferida pelo Colendo STJ (fl. 196), que declarou este Juízo da 5ª Vara competente para o processamento e julgamento do feito, foram os autos novamente redistribuídos. Intimadas as partes por este juízo, acerca da redistribuição, o INSS requereu a designação de audiência para repetição da oitiva da testemunha arrolada, assim como para realização de eventual tentativa de conciliação (fl. 213). Instado, o autor postulou o imediato julgamento do feito (fl. 216). Em cumprimento à determinação de fl. 217, a autarquia ré nada requereu (fl. 218). Convertido o julgamento em diligência (fl. 219), o Parquet Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 223/226). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a questão relativa à preliminar de incompetência deste Juízo Federal, sustentada pelo INSS em contestação (fls. 54/62), já foi decidida pelo C. STJ (fl. 196/198). Passo, assim, ao exame da controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 16 de fevereiro de 2004. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, demonstra que, ao tempo do evento morte, o falecido Robson Candido Pereira mantinha vínculo empregatício com a empresa Fiorenza Comércio e Serviços Ltda - EPP. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 37, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica do demandante em relação ao segurado falecido. Há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de seu genitor, qual seja, Rua Julio Alves Lamas, n.º 80, Vila Airosa, São Paulo/SP (fls. 13/14, 24 e 31). A par disto, os documentos de fls. 29/30 revelam que o falecido, solteiro, comprou móveis para entrega no endereço da família, acima descrito, o que, decerto, revela a relação de dependência. No mesmo sentido, a qualidade de dependente do demandante evidencia-se pela ação de interdição mencionada às fls. 14/15, na qual houve, inclusive, nomeação de curador, assim como pela fragilidade de sua saúde (fl. 33). Há, pois, início de prova material. A prova oral colhida confirmou a relação de dependência do pai em relação ao filho Robson. De acordo com o depoimento de Maria Inês Vicente da Cunha, era o falecido Robson quem pagava as despesas do lar, como água e luz. Ainda segundo o testemunho, o falecido era quem fazia compras, inclusive de remédios, em prol do autor, acometido de derrame há cerca de 13 anos (fl. 98). Há, pois, prova consistente de dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. Procede, pois, o pleito de pensão por morte. O benefício de pensão por morte é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 18 de março de 2004 (fl. 37), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, posto ter sido requerido além do prazo de 30 (trinta) dias após a data do óbito (16/02/2004 - fl. 17), com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte em favor do autor, a partir de 18/03/2004, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a

declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em favor do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL MESSIAS PEREIRA, representado por Rosely Cândida Pereira PasseriCPF: 635.647.508-00 NOME DA MÃE: Rosa Francisca de JesusBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/03/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005488-0) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006027-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006027-2) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0004149-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004149-0) - VIVALDO GOMES MACHADO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do

precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0005491-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005491-8) - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6) - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUZIA DE CASTILHO DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006115-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006115-0) - MARIA ELENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal,

a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0001724-44.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002969-90.2010.403.6119 - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON CANDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2009).A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 11/104.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 109/111).Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 115/120), postulando a improcedência dos pedidos. Na oportunidade, pleiteou a expedição de ofício à empresa Dutex S/A Indústria Têxtil e a realização de perícia ambiental para aferição das condições de trabalho do autor na empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda, no lapso de 08.11.1983 a 25.09.2001.O demandante não requereu a produção de provas (fl. 124).Após deferimento das provas postuladas pelo INSS (fl. 126), a declaração da empresa Dutex S/A Indústria Têxtil e o respectivo trabalho técnico foram acostados às fls. 129/132.O laudo pericial referente à empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda foi apresentado às fls. 153/197. A respeito do trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação (fls. 200 e 202/207).É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes

da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ

- Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 13.04.1977 a 07.10.1980 e de 08.11.1983 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial.Verifico que o interregno de 13.04.1977 a 07.10.1980 foi enquadrado na via administrativa (fls. 50 e 52).Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao lapso de 08.11.1983 a 05.03.1997.No tocante a este interstício, o demandante acostou aos autos DSS-8030, com indicação de exposição do autor ao agente físico ruído, sem especificar a intensidade (fl. 27). Também foi apresentado o trabalho técnico de fls. 29/35 não elaborado pela empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda. Determinada a realização de perícia ambiental para verificar a especialidade alegada pelo autor, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 153/197, consignando o seguinte: RuídoAvaliado a intensidade do ruído nas instalações onde é feito o processo para a fabricação do Silicato de Potássio onde foram obtidas as seguintes intensidades:- Sala de Controle - 67,3 dBA)- Instalações - 73,5 à 83,1dB(A)A intensidade do ruído encontra-se abaixo dos limites de tolerância estabelecido no anexo 1 e 2 da NR-15.Avaliado também os documentos fornecidos pela empresa onde existem as seguintes intensidades: Ano - 1994 Intensidade do Ruído no Setor de Trabalho do Autor Ruído = 70 à 98 dB(A) Ano - 1999 Intensidade do Ruído no Setor de Trabalho do Autor Ruído = 76 à 94 dB(A) Ano - 2001 Intensidade do Ruído no Setor de Trabalho do Autor Ruído = 78 à 96 dB(A)Vale ressaltar que o autor estava submetido a varias a intensidades de ruído devido suas atividades serem realizadas em todos os andares das instalações.O autor informou que fazia uso dos protetores auriculares. (sic - fl. 167)Com relação aos agentes químicos, o perito atestou que a amostra analisada encontra-se abaixo dos limites de tolerância estabelecidos (fl. 168), o que confirmou a ausência de indicação deste agente no formulário de fl. 27 e a resposta ao item 4.2.7 do trabalho técnico apresentado às fls. 29/35 (fl. 34). Saliento, por fim, que o expert afirmou que as atuais condições de trabalho são iguais às da época em que o demandante laborou na empresa, não havendo alteração no processo de fabricação nem nos equipamentos (fl. 173).Destarte, de acordo com os dizeres da prova pericial de fls. 153/174, não é possível a contagem diferenciada do período de 08.11.1983 a 05.03.1997. Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 31 anos e 18 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Dou Tex S.A. Ind.

Têxtil Esp 13/04/77 07/10/80 - - - 3 5 25 2 Truckfort Equipamentos Ltda 11/11/80 16/02/82 1 3 6 - - - 3 Decibel Telecomunicações Com. e Inst. 01/07/83 10/10/83 - 3 10 - - - 4 PQ Silicas Brazil Ltda 08/11/83 25/09/01 17 10 18 - - - 5 01/08/02 30/11/04 2 3 30 - - - 6 Mercadinho Barbosa & Barbosa Ltda 13/12/04 05/04/06 1 3 23 - - - 7 Comercial Esperança Atacado Dist. Ltda 11/04/06 14/05/09 3 1 4 - - - Soma: 24 23 91 3 5 25 Correspondente ao número de dias: 9.421 1.255 Tempo total : 26 2 1 3 5 25 Conversão: 1,40 4 10 17 1.757,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 18 Logo, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o autor nasceu em 17.04.1961 (fls. 12/13), assim, não preenche o requisito etário para aludida aposentadoria. Por todo o exposto: a) no que concerne à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 13.04.1977 a 07.10.1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto ao reconhecimento da especialidade do interstício de 08.11.1983 a 05.03.1997 e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-94.2010.403.6119 - ALZIRA DE JESUS ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005383-61.2010.403.6119 - SOLANGE VENTURA SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/1/2009). Relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/1/2009, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de período contributivo. Segundo afirma, o autor exerceu a atividade de carpinteiro por diversos períodos, porém a autarquia não computou o interstício de 3/7/1967 a 12/2/1969, em que prestou serviços para a empresa Construtora Ramos Mendonça S/A. Alega que esse vínculo laborativo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, devido a enchente, perdeu vários documentos, tendo recuperado apenas algumas folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que o referido contrato de trabalho estava anotado. Assevera, ainda, que restou infrutífera a diligência realizada perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para obtenção de documentação da empregadora. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10/45. Indeferido o pedido de

tutela antecipada. Nessa oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), aduzindo a impossibilidade de considerar o tempo de serviço ante a falta de identificação da CTPS trazida aos autos, além de rasura no registro do contrato de trabalho. Requereu, assim, a improcedência do pedido e a intimação do autor, para esclarecer a rasura constante da CTPS. Acostou os documentos de fls. 58/64. Em fl. 66, o demandante pediu o julgamento do feito com urgência, apresentando documentos médicos. Em fase de provas, o INSS reiterou o pedido formulado na contestação. O autor, em réplica, refutou as alegações do réu, e, às fls. 80/81 e 83/84, reiterou seu pedido de urgência na apreciação do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o autor, intimado, não apresentou extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período em discussão nos autos (fls. 88/89). Em petição de fls. 90/91, o autor noticiou a concessão administrativa do benefício aposentadoria por idade. Postulou o seu reconhecimento também na esfera judicial. Convertido o julgamento em diligência, para o autor esclarecer a pertinência do pedido formulado à fl. 90 e eventual interesse processual no prosseguimento desta ação, o demandante pediu seja declarado por sentença o direito à aposentadoria por idade, desde a data em que completou o requisito etário (fl. 93). Manifestação do INSS à fl. 94. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não há interesse de agir quanto ao pedido formulado pelo autor, no sentido da concessão da aposentadoria por idade desde a data da implementação dos requisitos (fl. 90), pois o pleito foi atendido administrativamente, conforme extrato de fl. 91. Passo ao exame do mérito. O autor requer o reconhecimento do período de 3/7/1967 a 12/2/1969 como tempo de atividade urbana comum, em que laborou na empresa Construtora Ramos Mendonça S/A como servente e carpinteiro. Inicialmente, saliento que a ausência de registro no CNIS não é óbice à contagem de tempo de labor atinente a vínculo empregatício com anotação em carteira de trabalho, exceto se apresentadas provas em sentido contrário. No sentido exposto, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL. REGISTROS DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELO EMPREGADOR. CONJECTÁRIOS. (...) 2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 3. Quanto ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, sabe-se que tal responsabilidade é atribuída ao empregador, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.212/91, competindo à autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal, de modo que não pode o empregado sofrer qualquer penalização pela inobservância da referida disposição normativa. Também a ausência de registro na conta PIS e FGTS não pode prejudicar o trabalhador, sobretudo porque a ele não compete a realização de tais encargos atinentes à relação de emprego. (...) 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida (negritei) (TRF4 - Apelação Cível - 1999.71.00.027669-8 Data da decisão: 06/12/2006 - UF RS - Órgão julgador: Turma Suplementar - Relator: Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: D.E. 10.01.2007) Vale salientar ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e as anotações nela constantes devem ser consideradas como verdadeiras até prova em contrário. Para o fim de demonstrar o exercício da atividade laborativa urbana, o autor acostou, às fls. 13/36 e 41/45, cópias da CTPS e da ficha de breve relato da referida empresa Construtora Ramos Mendonça S/A fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. No caso, entendo que a documentação apresentada pelo autor oferece elementos de convicção suficientes para o cômputo do interregno laboral compreendido entre 3/7/1967 e 12/2/1969, tal como requerido. À fl. 13, verifica-se que o contrato de trabalho junto à empresa Construtora Ramos Mendonça S/A foi anotado à fl. 7 da CTPS, sem, contudo, ter sido acostada a folha correspondente à identificação do documento, contendo a foto, o numeral e data de sua expedição. A identificação da CTPS em favor do autor, contudo, presume-se da leitura das folhas esparsas trazidas aos autos, nas quais consta o vínculo empregatício junto à empresa Construtora e Comercial Faccini Ltda. (fl. 13), que foi reproduzido na Carteira de Trabalho nº 019254, Série 303ª, emitida em 28/12/1971 (fls. 16/17). Saliento que esse interregno laborativo (19/3/1970 a 18/2/1975 - Faccini Ltda.) não foi impugnado pelo INSS tanto que foi incorporado ao tempo de serviço do autor, conforme cálculo de fl. 64, apesar de, também, inexistir dados a esse respeito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58). Quanto à alegação de evidente rasura na CTPS de fl. 13, não logrou o INSS ilidir por meio de prova inequívoca a anotação ali constante, na forma do disposto do artigo 333, II, do CPC, não bastando a mera impugnação formal do vínculo laboral em análise. Corroboram a presunção de veracidade do registro de trabalho na Construtora Ramos Mendonça S/A, os apontamentos relativos ao gozo de férias, à contribuição sindical, às alterações salariais e à opção ao FGTS lançadas às fls. 14/15. Os assentamentos da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP indicam a existência do estabelecimento empresarial à época (a partir de junho de 1964 - fls. 41/45), bem como consulta realizada ao sítio do Diário Oficial do Estado de São Paulo demonstra que, em 17/7/1964, foi publicado expediente atinente à ata da assembléia geral para alteração de contrato social da empresa Construtora Ramos Mendonça S/A e transformação em capital aberto (documento anexo). Segundo esse documento, o Sr. Roberto Biajoti integrava o quadro societário então constituído. Ainda, conforme publicações no DOSP em 4/11/1969 e em 15/11/1969 (documentos anexos), a empresa até então era demandada judicialmente. Nesse contexto, releva notar que o sócio quotista Roberto Biajoti subscreveu o termo final do contrato de trabalho havido entre o autor e a Construtora Ramos

Mendonça S/A, conforme consta da folha 13. Assim sendo, considero comprovado o período de 3/7/1967 a 12/2/1969, anotado na CTPS de fl. 13, devendo ser acrescido ao tempo de contribuição do autor. No sentido do acima exposto, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO URBANO. REGISTRO EM CTPS. PROVA MATERIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AVERBAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O reconhecimento do labor urbano só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 2. Consoante orientação seguida pela Corte, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena do labor, mas a presunção de veracidade que delas se extrai não é absoluta. É dizer, a sua força probante pode ser desconstituída por prova inequívoca em contrário. 3. Embora haja rasura na CTPS do segurado, essa circunstância não impede que seja tomado tal documento como indício material da atividade, mesmo porque o INSS não chegou a produzir prova hábil a elidir a presunção de veracidade. Assim, afigura-se possível a análise da controvérsia à luz dos demais elementos que compõem o registro em lume, sem que se possa invocar a norma do parágrafo único do art. 373 do CPC, porquanto a CTPS é documento público. 4. Amparada o registro da carteira de trabalho nas demais anotações constantes no referido documento, como na seção de alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS, tem-se como viável o reconhecimento do labor urbano no período controverso, ainda que ausentes as respectivas exações previdenciárias, uma vez que a responsabilidade por sua entrega, uma vez que são fruto do rendimento assalariado ao sistema, é do empregador, na forma do que dispõe o artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. 5. Agregado tempo de serviço em razão do reconhecimento do labor urbano, tem direito a parte-autora à revisão de sua aposentadoria, na forma do artigo 50 da LB. 6. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). 7. Os juros de mora, nesses períodos, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo nº 200971080017339 - QUINTA TURMA - v.u. - Rel. DES. FED. FERNANDO QUADROS DA SILVA - Publicação: D.E. 15/03/2010) Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, com o acréscimo do tempo de serviço comum ora reconhecido (3/7/1967 a 12/2/1969) e considerados os demais períodos computados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 63/64), resulta em um total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CONSTR. RAMOS MENDONÇA 3/7/1967 12/2/1969 1 7 10 CONSTR. FACCINI LTDA. 19/3/1970 18/2/1975 4 10 30 CONSTR. FACCINI LTDA. 12/5/1975 31/7/1979 4 2 20 CONSTR. FACCINI LTDA. 1/1/1980 22/2/1985 5 1 22 GTR ARQ. e CONSTR. 2/5/1985 23/7/1987 2 2 22 MACAUBA CONSTR. CIVIS LTD. 8/2/1988 22/8/1988 - 6 15 SERPAL ENG. CONSTR. 20/10/1988 28/3/1989 - 5 9 EMPR. IMOB. OLIVEIRA CAMPOS 4/4/1989 13/7/1989 - 3 10 CONSTR. ENG. TERRA FORTE 3/7/1990 16/7/1990 - - 14 CI 1/2/1991 30/11/1998 7 9 30 CI 1/12/1998 31/12/1998 - 1 1 CI 1/1/1999 31/5/2003 4 5 1 Soma: 27 51 184 Correspondente ao número de dias: 11.434 Tempo total : 31 9 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 4 Portanto, o autor não conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o demandante nasceu em 10/9/1946 (fl. 11), assim, na DER (28/1/2009 - fl. 37), preenchia o requisito etário para aludida aposentadoria. Computando-se o tempo de serviço comum ora reconhecido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor totalizava 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CONSTR. RAMOS MENDONÇA 3/7/1967 12/2/1969 1 7 10 2 CONSTR. FACCINI LTDA. 19/3/1970

18/2/1975 4 10 30 3 CONSTR. FACCINI LTDA. 12/5/1975 31/7/1979 4 2 20 4 CONSTR. FACCINI LTDA. 1/1/1980 22/2/1985 5 1 22 5 GTR ARQ. e CONSTR. 2/5/1985 23/7/1987 2 2 22 6 MACAUBA CONSTR. CIVIS LTD. 8/2/1988 22/8/1988 - 6 15 7 SERPAL ENG. CONSTR. 20/10/1988 28/3/1989 - 5 9 8 EMPR. IMOB. OLIVEIRA CAMPOS 4/4/1989 13/7/1989 - 3 10 9 CONSTR. ENG. TERRA FORTE 3/7/1990 16/7/1990 - - 14 10 CI 1/2/1991 30/11/1998 7 9 30 11 CI 1/12/1998 16/12/1998 - - 16 12 - - - Soma: 23 45 198 Correspondente ao número de dias: 9.828 Tempo total : 27 3 18 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 18 Nessa hipótese, tratando-se de regra transitória, faz-se necessário cumprir o pedágio equivalente a 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstrativo a seguir transcrito: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 3 18 9.828 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 9 11 1361 dias Soma: 30 12 29 11.189 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 29 Na data de entrada do requerimento administrativo, protocolizado sob nº 149.393.934-0 em 28/1/2009 (fl. 37), o autor já totalizava 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme acima exposto. Vale ressaltar que, de acordo com a contagem efetuada pelo próprio INSS, o autor já perfazia tempo de contribuição suficiente à aposentadoria proporcional (fl. 64). Destarte, o demandante faz jus à percepção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (28/01/2009 - fl. 37). Por todo o exposto: a) no que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; e b) quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: b-1) averbação do interstício de 3/7/1967 a 12/2/1969 (Construtora Ramos Mendonça S/A) como tempo de serviço comum; e b-2) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, segundo as regras transitórias do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo (28/1/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Em face do disposto no artigo 124, II, da LBPS, fica o réu intimado a apresentar nos autos, oportunamente, o cálculo da renda mensal inicial dos dois benefícios (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora concedida), facultando-se ao autor optar pela aposentadoria mais vantajosa. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição - 28/1/2009), descontando-se, nessa hipótese, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício aposentadoria por idade concedido na via administrativa. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Hélio da Costa Oliveira INSCRIÇÃO: 1.038.545.008-4 e 1.172.738.958-6 NB: 149.393.934-0 (fl. 37) AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 3/7/1967 a 12/2/1969 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/1/2009 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007639-74.2010.403.6119 - CARLITO LEITE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009087-82.2010.403.6119 - DILMA MARIA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DILMA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2009).A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 14/160.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164).Citado (fl. 165), o INSS apresentou contestação (fls. 166/172), acompanhada de documentos (fls. 173/175), postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 178/180.A autora não requereu a produção de provas (fl. 193).Convertido o julgamento em diligência para que o Hospital Senhor do Bonfim (Fundação Tinô da Cunha) esclarecesse as divergências existentes no registro de empregado de fl. 75 e a declaração de fl. 68 (fl. 195). Em cumprimento à determinação judicial, o hospital declarou que a demandante exerceu a função de auxiliar de limpeza, no período de 01 de setembro de 1974 a 01 de maio de 1976, consoante registro de empregado de fl. 201. Instada (fl. 202), a autora ratificou as informações fornecidas pelo aludido hospital (fl. 203).É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ

DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o

tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.A autora requer o reconhecimento dos períodos de maio de 1972 a janeiro de 1976 (Hospital Senhor do Bonfim), 08.05.1976 a 23.09.1977 (Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A), 22.09.1978 a 05.05.1980 (Hospital Stella Maris), 01.05.1981 a 15.06.1981 (MIG), 01.07.1981 a 30.12.1981 (Assistência Médica Central), 13.01.1982 a 30.12.1983 (Sociedade Civil Hospital Presidente), 01.07.1982 a 02.06.1989 (Hospital Carlos Chagas), 01.08.1989 a 28.11.1989 (Clipp - Clínica Pediatria) e de 15.12.1989 a 17.06.1995 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo) como tempo de atividade especial.Nos interstícios de 08.05.1976 a 23.09.1977, 22.09.1978 a 05.05.1980, 13.01.1982 a 30.12.1982, 01.07.1982 a 02.06.1989 e de 15.12.1989 a 17.06.1995, a demandante desempenhou o cargo de atendente de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos insalutíferos (vírus e bactérias), consoante se depreende dos formulários de fls. 76/77, 83/84, 87/90, 94/95 e 101/102.As cópias da CTPS de fls. 22 e 34 e o DSS-8030 de fl. 98 apontam os registros de vínculos empregatícios da autora, na atividade de atendente de enfermagem, nos interregnos de 01.05.1981 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.12.1981 e de 01.08.1989 a 28.11.1989.Destarte, considero como especial os seguintes lapsos:a) 01.05.1981 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.12.1981 e de 01.08.1989 a 28.11.1989, pela natureza da função, equivalente à de enfermeira (código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79); eb) 08.05.1976 a 23.09.1977, 22.09.1978 a 05.05.1980, 13.01.1982 a 30.12.1982, 01.07.1982 a 02.06.1989 e de 15.12.1989 a 17.06.1995, por enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, bem como 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. A propósito da atividade de atendente de enfermagem, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito

de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial. 7 - No caso em tela, foi reconhecido o tempo especial no período em que desenvolveu atividade insalubre conforme cópia de sua carteira de trabalho e documentos (fls. 64). No entanto, conforme mencionado alhures, o reconhecimento do tempo especial poderia ser realizado pelas atividades descritas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, comprovadamente desempenhadas pela autora por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 ou CTPS até o dia 10/12/97. A partir de então, passou a ser obrigatório o laudo técnico. 8 - Considerando os limites do pedido exordial, a autora comprovou que exerceu as atividades de atendente de enfermagem no período de 23/07/93 a 10/12/97, conforme CTPS de fls. 21. O mesmo ocorre em relação à atividade iniciada em 01/04/78, onde a autora passou a enfermeira e, posteriormente, em 01/04/85, em que passou a atendente de enfermagem, permanecendo até 22/06/93 (fls.19). Ao desempenhar essas atividades, esteve exposta ao contato com pacientes e portadores de doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente, com enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. 9 - Ressalte-se que o laudo técnico de fls. 23/24 não traz indicação da qualificação do responsável pela sua emissão, contrariamente ao disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91 com as alterações levadas a efeito pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, razão pela qual todo o período não pode ser enquadrado como especial. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum apenas no que tange aos períodos de 01/04/78 a 22/06/93 e 23/07/93 a 10/12/97. 10 - A somatória do tempo de serviço da autora alcança um total de 27 anos, 4 meses e 28 dias até a publicação da EC 20/98, e 27 anos 11 meses e 4 dias na data da propositura da presente ação, com 43 anos de idade, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 82% do salário-de-benefício. 11 - Agravo legal improvido. (TRF3 - Nona Turma - AC 00617903920004039999 - Apelação Cível 636806 - Relator Juiz Convocado em auxílio MIGUEL DI PIERRO - e-DJF3 Judicial 1 - Data 03/11/2011 - g.n.) Por outro lado, o período de 01.09.1974 a 01.05.1976 deverá ser computado, para fim de contagem de tempo de contribuição, como de atividade comum, visto que a demandante exerceu o cargo de auxiliar de limpeza, sem comprovação de sujeição a agentes nocivos. Nesse diapasão, vale salientar que a ficha de registro de empregados faz prova de tempo urbano, conforme ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00043414520084039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1274727 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DJU DATA: 23/04/2008 - g.n.) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20. Passo à análise do pedido formulado pela autora no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Desde logo, resalto a impossibilidade de computar como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos (Sociedade Civil Hospital Presidente e Hospital Carlos Chagas S.A.), o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 24 anos, 4 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m | d | a m | d1 | Fundação | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------------|----------|--------------------------------------|---|---|----------|-----------------------------------|--|--|---------------|-----------------------------|----------|------------------------------------|----------|----------|----------|------------|------|----|---|----|----------|--|----|---|----|
| Tinô da Cunha | 01/09/74 | 01/05/76 | 1 | 8 | 1 | - - - | 2 | Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A | Esp | 08/05/76 | 23/09/77 | - - | | | | | | | | | | | | | | |
| - 1 | 4 | 16 | 3 | Cong. das F ^a de Nossa Sra. Stella Maris | Esp | 22/09/78 | 05/05/80 | - - - | 1 | 7 | 14 | 4 | | | | | | | | | | | | | | |
| Medicina Integrada | Guarulhos Ltda | Esp | 01/05/81 | 15/06/81 | - - - - | 1 | 15 | 5 | Assist. Médica Odont. Central S/C Ltda | Esp | 01/07/81 | 30/12/81 | - - - - | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | 30 | 6 | Hosp. e Mat. Presidente Soc. Simples | Esp | 13/01/82 | 30/12/82 | - - - - | 11 | 18 | 7 | Hospital Carlos Chagas S.A. | Esp | 31/12/82 | 02/06/89 | | | | | | | | | | | | |
| - - - | 6 | 5 | 3 | 8 | Clipp Clínica de Ped. e Puericultura S/C Ltda | Esp | 01/08/89 | 28/11/89 | - - - - | 3 | 28 | 9 | Beneficência Nipo Brasileira de SP | Esp | 15/12/89 | 17/06/95 | | | | | | | | | | |
| - - - | 5 | 6 | 3 | 10 | Beneficência Nipo Brasileira de SP | 18/06/95 | 17/07/95 | - - | 30 | - - - | 11 | 01/08/95 | 31/08/95 | - 1 | 1 | - - - | | | | | | | | | | |
| 12 | 01/02/07 | 31/01/09 | 2 | - 1 | - - - | 13 | 01/03/09 | 31/05/09 | - 3 | 1 | - - - | 14 | 01/07/09 | 31/07/09 | - 1 | 1 | - - - | | | | | | | | | |
| Soma: | 3 | 13 | 35 | 13 | 42 | 127 | Correspondente ao número de dias: | 1.505 | 6.067 | Tempo total : | 4 | 2 | 5 | 16 | 10 | 7 | Conversão: | 1,20 | 20 | 2 | 20 | 7.280,40 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 24 | 4 | 25 |

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos

do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No tocante ao requisito etário, constato que a idade mínima exigida (48 anos) foi preenchida, consoante documento de fl. 15. De modo diferente, não cumprido o período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 25 anos) de 4 anos, 1 mês e 11 dias, conforme o seguinte cálculo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 - 22 7.942 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 1 11 1481 dias Soma: 26 1 33 9.423 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 2 3 Logo, a autora não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação: a) do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 08.05.1976 a 23.09.1977, 22.09.1978 a 05.05.1980, 01.05.1981 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.12.1981, 13.01.1982 a 30.12.1982, 01.07.1982 a 02.06.1989, 01.08.1989 a 28.11.1989 e de 15.12.1989 a 17.06.1995; eb) do interstício de 01.09.1974 a 01.05.1976 como tempo de serviço comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Dilma Maria Ribeiro INSCRIÇÃO PRINCIPAL: 1.169.671.580-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.05.1976 a 23.09.1977, 22.09.1978 a 05.05.1980, 01.05.1981 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.12.1981, 13.01.1982 a 30.12.1982, 01.07.1982 a 02.06.1989, 01.08.1989 a 28.11.1989 e de 15.12.1989 a 17.06.1995 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.09.1974 a 01.05.1976 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-81.2011.403.6119 - ZULEIDE SANTOS BARRETO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002072-28.2011.403.6119 - PAULO ESTANISLAU (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002285-34.2011.403.6119 - NILSON COELHO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, de forma intercalada, entre 19/02/2005 e 11/02/2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/123. Por decisão proferida às fls. 135/136, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 124. Peticionou o autor, à fl. 141, apresentando os documentos médicos de fls. 142/150. Noticiou o INSS, à fl. 151, a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor, em cumprimento à decisão liminar anteriormente proferida. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 165/167), acompanhada de documentos de fls. 168/175, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/181. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 183/184), o respectivo laudo pericial foi acostado às fls. 190/197. Intimadas as partes, o autor, às fls. 201/205, discordou em parte do aludido trabalho técnico, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz

para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 190/197, que o autor, por ser portador de osteoartrose joelhos (gonartrose), lombociatalgia e cervicálgia, encontra-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1 e 4.5 - fls. 194/195). O especialista concluiu que restou caracterizada situação incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (conclusão - fl. 194). Por outro lado, não obstante o expert tenha consignado que a incapacidade do demandante seja suscetível de reabilitação para outra função (item 6.1 - fl. 194), a hipótese dos autos impõe a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o autor, que já se encontra em gozo de benefício previdenciário há mais de 08 anos, conta com 55 anos de idade, possui baixa escolaridade e sua patologia é incompatível com a única atividade laboral por ele exercida (cortador de tecidos - fl. 190). Ademais, o perito, em resposta aos quesitos n.º 4.7 do juízo (fl. 195) e n.º 05 do INSS (fl. 196), atestou que a incapacidade do autor é decorrente de progressão, sendo a doença em questão de caráter irreversível. Destarte, o demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, visto que o autor, após o vínculo empregatício com a empresa BB Moderno Vestuário e Decorações Ltda., mantido no período de 03.04.2003 a 01.07.2004, esteve em gozo de auxílio-doença, de forma intercalada, entre 19/02/2005 e 11/02/2011, consoante CNIS de fls. 17/19, com seu restabelecimento desde então por força de decisão liminar proferida nestes autos (fls. 136/136). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que a incapacidade guarda gênese nos idos de 2008, o benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença, NB 005.430.383-2, ocorrida em 11.02.2011 (fl. 19), conforme pleiteado pelo demandante na inicial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 11 de fevereiro de 2011. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 11 de fevereiro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Feliciano de Oliveira Filho CPF: 874.516.388-04 NIT: 1.054.861.317-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.02.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do

precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0005780-86.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007632-48.2011.403.6119 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009017-31.2011.403.6119 - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA VANESSA PAULON, BRENO PAULON DA SILVA e BRAIAN PAULON DA SILVA (os dois últimos representados por sua genitora, sra. Adriana Vanessa Paulon) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (12/2010).Sustentam os autores que, na condição de companheira e filhos, viviam sob dependência econômica de José Cosmo da Silva, falecido em 27 de novembro de 2010.Alegam que, não obstante tenha sido reconhecido, por meio de sentença trabalhista, o vínculo empregatício com a empresa AWADA MÓVEIS LTDA, a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de qualidade de segurado ao tempo do óbito.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/56.Foram concedidos, à fl. 60, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/65), instruída com o documento de fl. 66, sustentando, em suma, a ausência de documentos essenciais para a comprovação da qualidade de segurado. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Manifestação do Parquet Federal à fl. 68.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 69, apresentou a parte autora, às fls. 75/122, cópia integral do processo trabalhista em comento.Instado, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 124 e 128).Foi deferida, à fl. 125, a produção da prova oral requerida pelos autores. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da co-autora Adriana Vanessa Paulon e das três testemunhas por ela arroladas (fls. 131/136).Em nova audiência designada pelo juízo, foi ouvido o representante legal da empresa Awada Móveis Ltda (fls. 141/143).Alegações finais das partes à fl. 141. É o relatório.DECIDO.Examino desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Consigno, no entanto, que o citado artigo 26, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da condição de segurado do de cujus.Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte a legislação de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de José Cosmo da Silva, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 27 de novembro de 2010.Tratando-se de companheira e filhos menores, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo dos demandantes, no entanto, apenas foi indeferido sob alegação de ausência de qualidade de segurado do falecido à época do evento morte (fls. 19).De igual modo, os documentos que instruem a inicial, corroborados pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo, também evidenciam a permanência da união

estável entre a co-autora Adriana Vanessa Paulon e o falecido até o momento do óbito. Assim, passo ao exame da qualidade de segurado. A comunicação da decisão do INSS (fl. 19) indica que o pedido formulado na esfera administrativa, em 09/12/2010, foi negado pela autarquia federal sob fundamento de perda da condição de segurado do falecido José Cosmo da Silva, já que a cessação da última contribuição previdenciária ocorreu em 12/1998. No entanto, na peça inicial, os autores sustentam a qualidade de segurado do de cujus, visto que, além de laborar por mais de 17 (dezesete) anos, teria ele (José Cosmo da Silva) mantido vínculo empregatício com a empresa Awada Móveis Ltda por longo período. Assim, passo a verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para comprovar a condição de segurado ao tempo do óbito. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que, para fins de concessão de benefício previdenciário, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, os documentos de fls. 20/56, que acompanham a própria peça inicial, bem como os de fls. 75/122, revelam o ajuizamento de ação trabalhista, em 04/04/2008, pelo próprio falecido em face de Awada Móveis Ltda. Consoante documento de fls. 90/91, observo que foi reconhecido vínculo empregatício, perante a Justiça do Trabalho, entre o falecido e a empregadora Awada Móveis Ltda, relativo ao período de 01/06/1992 a 31/01/2008 (fl. 77). É corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a sentença homologatória de acordo trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alicerçada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao artigo 475 do CPC após a Lei n.º 9.469. Dessa forma, considerada interposta a remessa. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista não pode ser estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho à reclamatória trabalhista, mas é apta como início de prova material, desde que complementada por outras provas. 3. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurado do de cujus, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa. (...) 5. Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200170040005581/PR - QUINTA TURMA - Data: 10/07/2007 - D.E. 30/07/2007 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. (...) 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200300732890/RJ - QUINTA TURMA - Data: 28/11/2006 - DJ: 18/12/2006 PÁGINA: 463 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) In casu, os documentos carreados aos autos com a inicial e que instruíram a Reclamação Trabalhista (fls. 20/56 e 75/122) demonstram que o de cujus laborou na empresa Awada Móveis, exercendo a função de motorista até 31/01/2008 (fls. 90/91). Anoto, ainda, que a União apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos, a título de contribuição previdenciária, em face do vínculo reconhecido na esfera trabalhista, postulando a citação da empresa para pagamento do aludido montante, sem qualquer impugnação específica (fl. 100). Logo, não pode o INSS, neste momento, alegar a inexistência do vínculo e a condição de segurado, já que outrora houve produção de ato reconhecendo como devidas as contribuições previdenciárias. É consabido, no entanto, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30 V, da Lei 8.213/91). Bem por isso, não se pode atribuir ao falecido a responsabilidade pelo adimplemento delas (contribuições) ao tempo da relação de trabalho. Lembro, também, que não há notícia nos autos de fraude entre as partes da reclamação, o que indica a boa-fé daqueles envolvidos no processo trabalhista. De outra parte, saliento que o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 141/143). Ouvido como testemunha do juízo, o representante legal da empresa, sr. Mohamed Awada, afirmou que o de cujus laborou em sua empresa até 31/01/2008, conforme devidamente acordado no juízo trabalhista, tendo reconhecido, como sua, a rubrica firmada em sentença. Logo, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para concluir pelo efetivo vínculo empregatício no período de 01/06/1992 a 31/01/2008. Consoante outrora salientado, o segurado faleceu em

27/11/2010. Ao tempo do evento morte, o falecido contava com a qualidade de segurado, haja vista que: a) esteve desempregado, conforme reconhecido na esfera trabalhista (fls. 90/91); b) contava com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91; c) in casu, aplica-se o disposto nos art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 (12 meses após a cessação das contribuições), art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 (pagamento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado) e art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 (direito reconhecido para a obtenção do seguro desemprego - fls. 90/91). Com palavras outras, entre 31/01/2008 (término do último vínculo empregatício) e 27/11/2010 (data do óbito) não decorreu prazo superior a três anos, sendo devida a pensão por morte aos dependentes do segurado, a partir do óbito do segurado, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, já que houve prévio requerimento administrativo em 09/12/2010 (fl. 19). Consigno, por fim, que a pensão deverá ser rateada em partes iguais, conforme estabelece o art. 77 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício pensão por morte em favor dos autores, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do óbito, em 27/11/2010, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que os autores necessitam do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em favor dos demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: ADRIANA VANESSA PAULON, BRENO PAULON DA SILVA E BRAIAN PAULON DA SILVACPF da co-autora Adriana: 328.690.948-33 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/11/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012316-16.2011.403.6119 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012523-15.2011.403.6119 - HELIO DOURADO RIBEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIO DOURADO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27.07.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 13/84. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos (fls. 91/94). As partes não requereram a produção de provas (fls. 96-verso e 97). Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse declaração da empresa São Paulo Transporte S/A atestando que o Sr. Antonio Euclides Zerbinnati tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 53/55, bem como esclarecendo a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais (fl. 98). Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou os documentos de fls. 102/104, com posterior vista ao INSS (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27.07.2011 (fl. 21) e a demanda foi proposta em 30.11.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição

do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em

condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O demandante requer o reconhecimento dos períodos de 30.11.1979 a 01.12.1993 (São Paulo Transporte S/A) e de 03.08.1994 a 17.04.1995 (Viação São Paulo Ltda) como tempo de atividade especial.No primeiro interstício (30.11.1979 a 01.12.1993), o autor laborou no setor de manutenção, desempenhando os cargos de ajudante de artífice mecânico, ajudante de manutenção mecânico, oficial de manutenção mecânico e mecânico oficial de manutenção, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído de 85 e 81 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante se

depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55. As intensidades especificadas estavam acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Além disto, o demandante também esteve submetido, durante todo o interregno, ao agente químico hidrocarboneto, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/55 especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da especialidade do lapso de 30.11.1979 a 01.12.1993. Por outro lado, não se afigura possível a contagem diferenciada do período de 03.08.1994 a 17.04.1995, visto que a atividade de mecânico não está elencada dentre aquelas passíveis de enquadramento, como especial, por categoria profissional. Ademais, o formulário apresentado pelo autor (fl. 60) atesta, de forma genérica, sua exposição a ruídos e calor, nos momentos de regulagem de motores bem como poeira provocadas pelo escapamento dos mesmos (sic), consignando a inexistência de laudo pericial. Bem por isso, não é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial para os agentes físicos ruído e calor, conforme fundamentação supra. De igual modo, saliento a ausência de previsão, nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, da poeira proveniente do escapamento de veículos, a desautorizar a contagem majorada do interstício de 03.08.1994 a 17.04.1995. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO

DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos e 1 mês e 6 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dl Jojomar Fáb. de Bem. Ltda 01/07/71 03/10/71 - 3 3 - - - 2 VY Mar Art Plast Ltda 02/06/72 13/03/73 - 9 12 - - - 3 Rave Ind. Metalúrgica Ltda 24/02/76 15/09/76 - 6 22 - - - 4 Ferramentas Belzer do Brasil Ltda 02/12/76 24/01/77 - 1 23 - - - 5 Donati Enfeitas Bem. Ltda-ME 01/11/78 24/05/79 - 6 24 - - - 6 SP Transporte S.A. Esp 30/11/79 01/12/93 - - - 14 - 2 7 Brick Construtora Ltda 03/12/93 23/06/94 - 6 21 - - - 8 Viação SP Ltda 03/08/94 17/04/95 - 8 15 - - - 9 Andes Diesel Auto Peças e Serv. Ltda 02/03/98 27/03/98 - - 26 - - - 10 Masterbus Transportes Ltda 01/04/98 01/11/99 1 7 1 - - - 11 Transp. Urbano América do Sul Ltda 03/01/00 05/04/03 3 3 3 - - - 12 VIP - Viação Itaim Paulista Ltda 01/08/03 27/07/11 7 11 27 - - - Soma: 11 60 177 14 0 2
Correspondente ao número de dias: 5.937 5.042 Tempo total : 16 5 27 14 0 2 Conversão: 1,40 19 7 9 7.058,80
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 6 Desta forma, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (27.07.2011 - fl. 21).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 30.11.1979 a 01.12.1993, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (27.07.2011 - fl. 21), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (27.07.2011).Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Helio Dourado RibeiroINSCRIÇÃO: 1.042.726.986-2 NB: 157.711.805-4 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 30.11.1979 a 01.12.1993BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.07.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-64.2012.403.6119 - ABELITA MARIA SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ABELITA MARIA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho João Cláudio Santana, falecido em 26/09/2011, sustentava o lar e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 06/12/2011. Às fls. 49/50 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Réplica às fls. 61/66, oportunidade na qual a autora requereu a produção de prova testemunhal. O INSS reiterou o pedido de provas formulado em contestação (fl. 67). Designada audiência de instrução para esta data (fl. 72), na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado João Claudio Santana, conforme certidão de fl. 24, que registra data do óbito em 26 de setembro de 2011. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que João Claudio Santana foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado) conforme se verifica da CTPS (fl. 20) e no CNIS que acompanha esta sentença, comprovando a existência de vínculo empregatício com a empresa Vipex Transportes Ltda desde 15 de agosto de 2011 até a data de seu óbito. Quanto à dependência econômica, no caso do pai e da mãe, não é ela presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Os documentos juntados aos autos demonstram que o falecido residia juntamente com a mãe, na Rua S. João, 165, Guarulhos, CEP 07094-090 (fls. 23, 33, 34-verso e 36). A prova testemunhal não comprova que o de cujus contribuía de forma essencial para a manutenção da casa. Com efeito, a autora trabalhava no momento do óbito, conforme cópia da CTPS de fl. 21 (que, a despeito de estar juntada em ordem sequencial à carteira de trabalho do falecido, pertence à autora, conforme CNIS que também acompanha esta sentença). Ainda que atualmente a jurisprudência se alinhe no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é apta para que se firme a convicção sobre a dependência econômica, no caso dos autos não é possível concluir nesse sentido. A autora disse que seu filho ajudava com as despesas do lar, mas confirmou que trabalhava como overloquista na época do óbito. Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica, pois, primeiramente, não há prova de que o segurado efetivamente ajudava de forma essencial para a manutenção do lar. É evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio prestado a seus pais com a dependência econômica exigida pela legislação. Por outro lado, a autora trabalhava, auferindo renda quando do óbito do filho. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício -, e ficou claro que a autora já trabalhava antes do falecimento de seu filho e continuou trabalhando até abril de 2013.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). A pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida desde a data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 19/10/2011 (fl. 32), antes do decurso do prazo de trinta dias aludido no art. 74, I, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 26/09/2011 (data do óbito), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ABELITA MARIA SANTANA CPF: 027.419.108-39 Nome da mãe: Alice Maria da Silva Almeida PIS/PASEP: 10434175983 Endereço: Rua São João, nº 165, casa 02, Vila Trabalhista, Guarulhos/SP NB: 158.310.218-0 Benefício concedido: Pensão por morte. DIB: 26/09/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008561-47.2012.403.6119 - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO URIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 12/4/2011. Subsidiariamente, requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do segundo protocolo em 4/11/2011. Relata o autor que formulou dois pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por idade (nº 41/156.499.649-0) e nº 41/158.614.544-9), os quais foram indeferidos sob o fundamento da falta de período de carência. Alega que a autarquia, no cômputo das contribuições, não considerou o tempo em gozo do benefício auxílio-doença acidentário entre 29/11/1991 e 31/1/1996 (fl. 10). Sustenta, em suma, que cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/105. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 109/111). O INSS foi citado (fl. 113) e apresentou contestação (fls. 114/119), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições para a concessão do benefício. Aduziu que não se confundem os institutos da carência e tempo de contribuição, pois há necessidade da contrapartida do segurado para a concessão dos benefícios na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, manifestando-se sobre a prova documental trazida aos autos (fls. 124/131). O réu não teve interesse na produção de outras provas (fl. 132). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 14 de Agosto de 2012 e os pedidos administrativos formulados em 4 de Novembro de 2011 (fl. 61) e 12 de Abril de 2011 (fl. 98), não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Passo ao exame do pleito de aposentadoria por idade. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/91. O autor completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 3/7/2010, eis que nasceu em 3 de Julho de 1945, conforme documentos de fls. 27. Examinado o requisito relativo à carência mínima. Desde logo, saliento que a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é aplicável apenas aos segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991. Não é esta, no entanto, a hipótese tratada nesta demanda. Com efeito, o demandante é segurado inscrito na Previdência Social Urbana em data pretérita à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, na condição de empregado, conforme se observa da declaração emitida pela empresa Formóveis S/A Indústria Mobiliária (fl. 33), amparada pela diligência realizada pela própria autarquia (fls. 63/64) e respectiva Ficha de Empregados (fls. 76/77). Trata-se, pois, de fato incontroverso. Assim, no caso, a concessão de benefício aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima indicada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Prossigo. Os comunicados de decisão de fls. 61 e 98 indicam, respectivamente, que os pedidos administrativos de aposentadoria por idade nº 158.641.544-9 (DER - 4/11/2011) e nº 156.499.649-0 (DER - 12/4/2011) foram indeferidos sob fundamento de não cumprimento da carência mínima de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. O INSS sustenta que o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho não pode ser computado para fins de carência, mas apenas como tempo de serviço, em observância ao disposto no artigo 195, da Constituição Federal. A tese do réu, contudo, não convence. Explico. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo

segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) (negritei) Ainda acerca do tema, dispõem os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...), o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;. (negritei) Bem por isso, entendo que o período de permanência em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado para fins de carência. Deveras, se a legislação de regência (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91) equipara a renda mensal do auxílio-doença em salário-de-contribuição, por evidente, o tempo de gozo de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho é computável para cumprimento do requisito da carência, haja vista a inexistência de vedação legal. Calha transcrever, no sentido exposto, arestos que guardam as seguintes ementas: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL - 402049 - Processo: 200651190004034/RJ - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 28/10/2008 - Documento: TRF200194977 - DJU: 04/11/2008 - Página: 49 - Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - podem ser considerados como espécie de benefício por incapacidade, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1243760/PR - Processo: 2011/0059698-8 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJe 09/04/2013 - Relatora Min. LAURITA VAZ) Em movimento seguinte, verifico se o demandante preencheu a carência mínima prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Consoante resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 53/56 e 91/94, o INSS computou apenas 119 e 139 contribuições, até 12/4/2011 (1ª DER) e até 4/11/2011 (2ª DER - fl. 61), respectivamente para fins de carência, visto que não considerou o tempo em que o segurado gozou benefício acidentário. O demandante recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho nº 055.646.560-1 entre 29/11/1991 e 31/1/1996 (fl. 52), tendo havido recolhimentos à Previdência Social, como segurado obrigatório e individual, em períodos intercalados, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - do CNIS. Somando-se o interregno de fruição de auxílio-doença acidentário ao período computado pelo INSS na esfera administrativa em 31/5/2011 (primeiro pedido administrativo - NB 156.499.649-0 - fls. 91/94), verifico que o autor não preenchia a carência mínima exigida para o ano de 2010 (quando implementado o requisito etário), pois restou provado apenas um montante de 162 meses de contribuição (e o art. 142 da Lei 8.213/91 exige 174 meses de contribuição). Exponho o cálculo: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 10/1976 02/2011 112 meses 11/1991 1/1996 50 meses TOTAL 162 meses Por ocasião do segundo protocolo administrativo em 4/11/2011, considerado o interregno de gozo de benefício acidentário e o tempo de serviço referente à empresa Formóveis S/A Indústria Mobiliária ao período de carência apurado pelo INSS (fls. 53/56), o autor completou a carência mínima de 174 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91), haja vista que contava 204 meses de contribuição. Demonstro a contagem: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 2/1970 11/2011 139 meses 2/1968 6/1969 15 meses 11/1991 1/1996 50 meses TOTAL 204 meses Assim, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pelo autor, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, a saber: a) idade de 65 anos e b) carência mínima (174 meses de contribuição em 2010). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo em 4/11/2011 (fls. 61/62). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade ao autor, a partir de 4/11/2011, que deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (4/11/2011). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça

Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício aposentadoria por idade pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião Urias INSCRIÇÃO: 1.038.072.101-2 e 1.150.520.158-0 NB: 158.641.544-9 (fl. 61) AVERBAR como CARÊNCIA O TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: 29/11/1991 a 31/1/1996 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 4/11/2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007509-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIANE DA ROCHA PIETRARROIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ANTONIO SOARES MARINHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004840-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURENI IZIDIO DE MELO LIMA X VALTER APARECIDO DE LIMA - ESPOLIO Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-63.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário); (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) faltas abonadas/justificadas (g) férias gozadas (usufruídas); (h) salário-maternidade e (i) licença-paternidade. Pede a compensação do montante recolhido sob essas rubricas, afastando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a natureza indenizatória das verbas trabalhistas acima mencionadas. Inicial instruída com documentos de fls. 88/120. Este o

relatório. DECIDO. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Embora a contribuição ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de

identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido relativo às faltas abonadas/justificadas. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento, assim como sobre as faltas abonadas/justificadas, devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório das verbas. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder usufruir o seu direito às faltas abonadas/justificadas e se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o adicional de um terço de férias devidamente gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Pelas mesmas razões o pedido liminar deve ser indeferido quanto ao pleito referente ao vale transporte em pecúnia, uma vez que o artigo 28, 9.º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale transporte do salário de contribuição apenas se observada a legislação própria que, por sua vez, não admite sua substituição por dinheiro. Assim, tal exclusão não é admitida ao vale transporte pago em pecúnia. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como

veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. Da mesma forma, Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade ou auxílio-paternidade como a chama a autora, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Quanto às férias indenizadas, elas estão previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea d), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, a exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do

judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, as férias indenizadas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o INSS intimado para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Fica ainda o INSS intimado para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, a fim de que informe a eventual existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Expediente Nº 2884

INQUERITO POLICIAL

0008130-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-10.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLEVIS RODRIGUES DA SILVA(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAFl. 118: Ciência às partes acerca da designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, marcada pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da São Paulo-SP para o próximo dia 03 de setembro de 2013, às 14 horas. Publique-se.

ACAO PENAL

0002164-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002164-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA(GO027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA E GO020225 - MARCIA MARIA MATTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAFl. 241: Ciência às partes acerca da designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, marcada pelo Juízo deprecado da Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia-GO para o próximo dia 20 de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Publique-se.

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAFl. 241: Ciência às partes acerca da designação da audiência para interrogatório da ré Junara Martins, marcada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara da comarca de Pancas-ES para o próximo dia 19 de junho de 2013, às 13 horas. Publique-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 362-verso, DECRETO A REVELIA da acusada MARIA EVLAN DE SOUZA, uma vez que deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência deprecada para realização de seu interrogatório, não obstante tenha advogado constituído nos autos. Ressalte-se que o endereço diligenciado foi fornecido pela própria denunciada (fl. 143). Assim, dando prosseguimento do feito, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intímese.

0009103-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)
Fl. 358: Oficie-se à autoridade policial requisitando a remessa do passaporte do réu para o Juízo de Execução. Remeta-se ao Juízo da Execução da comarca de São Paulo/SP, execução nº 915857, cópias de fls. 281/283-verso e da fl. 317. Cumpridas as determinações arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0011468-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)
Fl. 1252: Defiro o requerimento formulado pelo órgão ministerial. Depreque-se a intimação pessoal do Advogado constituído Dr. FUAD SAYEGH, OAB/SP Nº 22543, para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique o não comparecimento do réu Zhang Youbin em Secretaria, perante o Juízo Deprecado, nos meses de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, bem como sobre a ausência dos comprovantes de depósito a partir do mês de outubro de 2011, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Ciência às partes.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB009007 - MARGARETH EULARIO RAPOSO E PB008038 - EUDA DE ARAUJO CORDEIRO) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha Elen Pádua Tristão, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo/SP para o próximo dia 19.06.2013, às 15 horas.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Sergio Pereira de Souza Junior, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para o próximo dia 20/06/2013, às 17 horas e 30 minutos.

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUELY SILVÉRIO DA SILVA, denunciada em 06 de setembro de 2012 como incurso nas sanções do artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2012 (fl. 25 e verso). Determinada a citação, o acusado foi devidamente citado (fl. 41 verso), tendo constituído advogado (fl. 50), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 42/52. Alegou, em síntese, a inexistência da prática de qualquer delito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Arrolou uma testemunha. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Tratando-se as alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré SUELY SILVÉRIO DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 17 de julho de 2013, às 16 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada pela acusação, bem como da acusada. Cumpra-se e intimem-se.

0001658-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA, denunciado em 11 de abril de 2013 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do

artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 104/105. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/78, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 111/115, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 82/83 verso oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 04 de setembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2886

MONITORIA

0009109-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA

Fl. 69: defiro o desentranhamento requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF de todos os documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, devendo ser retirados em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação da presente decisão. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Verifico nesta oportunidade que, segundo informação da União Federal (Fazenda Nacional), o domicílio do executado é o município de São Paulo, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação está afeta à Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Senão vejamos: Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se - á perante: I - (...); II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (...); Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ante o exposto, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, para regular processamento da execução. Ao Setor de Distribuição para baixa, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 505: defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos presentes autos certidão atualizada do imóvel. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à fl. 504. Intime-se.

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009828-25.2010.403.6119 - CHIEKO HEMMI YOZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011465-11.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001004-43.2011.403.6119 - VALDECY RIBEIRO DA SILVA,(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: ciência à autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos de fls. 101-102.o) dias. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006210-38.2011.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 82: defiro o requerido pela Defensoria Pública da União - DPU e determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca da existência de saldo na conta vinculada ao FGTS da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para que requeira o que de direito. Int.

0008234-39.2011.403.6119 - ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012334-37.2011.403.6119 - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012649-65.2011.403.6119 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 334/338, observadas as formalidades legais. Int.

0000128-54.2012.403.6119 - ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000166-66.2012.403.6119 - VANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000511-32.2012.403.6119 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/177: ciência à parte autora. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da autora e do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Fl. 138: defiro o requerido pela União Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de eventual interesse no ingresso do feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

0005902-65.2012.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005907-87.2012.403.6119 - IVETE DE CACIA PATULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005959-83.2012.403.6119 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006743-60.2012.403.6119 - WILSON DAMIAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006961-88.2012.403.6119 - CLEONICE APARECIDA ALVES SUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007393-10.2012.403.6119 - LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007445-06.2012.403.6119 - TSA LOGISTICA LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 109 para determinar a intimação da parte autora para requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o disposto no art 333, I, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício à Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente formulado à fl. 45, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter referidos documentos. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos referidos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. No caso, não entendo necessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da causa pois não se trata de questão de fato a ser provado. De acordo com o principio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessária ou inúteis. Ao final, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005458-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA

Fls. 100/101: remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Razão assiste ao autor, ora exeqüente. Verifico nessa oportunidade que o contador judicial elaborou cálculo procedendo ao destaque referente aos honorários advocatícios devidos apenas sobre o montante atinente a apenas um dos benefícios previdenciários a que o exeqüente faz jus (Auxílio-Doença), conforme se verifica a planilha de fls. 192/193. Entretanto, o trabalho contábil realizado às fls. 192/193 não contemplou o destaque dos honorários advocatícios sobre o montante atinente ao outro benefício previdenciário pertencente ao exeqüente (Aposentadoria por Invalidez), e mencionado nos itens 5, 6 e 7 da informação prestada pelo INSS às fls. 172/174. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para que seja elaborada nova conta, ocasião em que o destaque dos honorários advocatícios deverá contemplar a soma dos dois benefícios previdenciários do exeqüente, qual seja, o saldo devedor apurado sobre as diferenças do Auxílio-Doença no período de 1/12/2008 a 04/02/2010 no valor de R\$ 26.304,69 e o saldo devedor apurado sobre as diferenças da Aposentadoria por Invalidez no período de 05/02/2010 a 07/02/2011, no valor de R\$ 25.249,65, cuja soma dos dois benefícios previdenciários objeto de destaque dos honorários advocatícios perfaz a quantia de R\$ 51.554,34, conforme informado pelo INSS nos itens 5, 6 e 7 de fls. 172/174. Cumpra-se com urgência. Com o retorno dos autos do Contador Judicial, intimem-se as partes para ciência. Nada mais tendo sido requerido, e em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo n. 0010132-87.2011.403.6119AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANDREIA PAULA DE JESUS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.ANDREIA PAULA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 08 e 10/45.Apreciado pela decisão de fls. 49/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica com especialista ortopedista.O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação (fls. 62/64), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 64vº/65. Juntou documentos às fls. 66/76.Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 81/90, com especialista ortopedista.Pela decisão de fl. 91 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de auxílio-doença em favor da autora.Manifestação da parte autora à fl. 95, concordando com as conclusões do laudo pericial judicial.Às fls. 104/105, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) manutenção do benefício de auxílio-doença já implantado por força de tutela antecipada, com DIB em 11/11/2011 - DII fixada pelo perito judicial; b) manutenção do benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data da perícia médica judicial, realizada aos 11/11/2011, podendo, após, o INSS reavaliar a autora por perícia médica administrativa; c) o montante a ser pago ao autor será de R\$ 2.201,40 (80% dos valores em atraso) e R\$ 220,13 a título de honorários advocatícios; d) DIP em 24/01/2012. À fl. 107 foi determinada pelo Juízo a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de psiquiatria, conforme proposto pelo expert ortopedista.Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 122/126, com especialista psiquiatra.Manifestações das partes às fls. 129/130 e 131, tendo a parte autora requerido a realização de nova perícia ortopédica.O pedido de nova perícia foi indeferido pela decisão de fl. 134.A parte autora juntou aos autos nova procuração às fls. 145/146.À fl. 148 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da autora sobre a proposta de acordo.A autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pelo réu à fl. 154.É relatório. Decido.O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme manifestação de fl. 154. Não obstante a autora ter indicado a título de acordo valores a menor, entendo se tratar de evidente erro de digitação, não constituindo erro grave capaz de prejudicar o intento de seu subscritor, devendo-se entender como valores pactuados entre as partes aqueles indicados na petição do INSS de fls. 104/105. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram.Dispositivo:Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o autor e para seu advogado, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Guarulhos, 12 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0012257-28.2011.403.6119 Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, interdita, representada por seu cônjuge Claudemilson Gusmão de Souza, ambos qualificados nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação,

ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 31/502.467.798-2, indevidamente cessado aos 18/04/2007, em decorrência da alta programada. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. A autora promoveu a regularização de sua representação processual às fls. 40/41. Pela decisão de fls. 42/45 foi determinada a citação do réu e a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 49/50), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (incapacidade laborativa e qualidade de segurado). Quesitos médicos à fl. 51. Juntou documentos às fls. 52/61. Não consta réplica. Nomeado perito médico psiquiatra e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 93). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 103/107, com especialista psiquiatra. Decisão determinando a antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 108, com a imediata implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente para os atos da vida diária. Manifestação do INSS às fls. 116/117, pugnando pela improcedência do feito. O réu requereu ainda a revogação parcial da tutela antecipada no que pertine à concessão do acréscimo de 25%, vez que tal acréscimo não faz parte do pedido inicial. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 119, opinando pela procedência do feito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert psiquiatra às fls. 103/107, consta, em síntese, que O esposo descreve que há oito anos (aos 33 anos de idade), passou a exteriorizar alterações mentais. (...) Foi levada ao Clínico Geral, este encaminhou à Psicóloga e esta enviou ao Psiquiatra. Recebeu deste Especialista em Doenças Mentais, o diagnóstico de Esquizofrenia e foi instituído o tratamento indicado para esta Patologia.. Ainda no que tange ao requisito incapacidade laborativa, verifica-se que o expert concluiu ser esta total e permanente. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. É certo, consoante conclusões expostas no laudo pericial que o início dos sintomas deu-se em 02/12/2004. Também foram comprovados pela autora a condição de segurado do sistema e a carência mínima exigida pelo artigo 25, inciso I, c.c. artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Conforme CNIS de fl. 53, a autora laborou junto à empresa Empreiteira e Consultoria Emgmarte Ltda. de 01/06/2001 até, ao menos, 08/2001 (mês da última remuneração). Retornou ao sistema em 09/2004, efetuando recolhimentos até 06/2005. Indubitável a perda da qualidade de segurado de 08/2001 até 08/2004. O perito médico judicial fixou a incapacidade laborativa em 02/12/2004. A partir da nova filiação à Previdência Social em 09/2004, cumpriu a seguradora com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença (12 meses) e cômputo das contribuições anteriores. Não se pode olvidar que o caput do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a carência é considerada a partir do transcurso do primeiro dia do mês de sua competência, devendo, portanto, 12/2004 ser computado para verificação do cumprimento do 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Não cabe a alegação feita pelo INSS que a doença incapacitante seria preexistente ao ingresso no sistema, razão pela qual não faria a seguradora jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que tal hipótese não se aplica à autora, porque ainda que a doença tenha se manifestado em data anterior, a meu sentir, é suficiente a seguinte informação constante à fl. 104 do laudo início dos sintomas: 02/12/04 para afastar a preexistência da incapacidade. Não resta a menor dúvida de que a incapacidade da autora sobreveio em decorrência da progressão da doença, constatada quando do início do tratamento com especialista psiquiatra em 02/12/2004, o que, por força do artigo 42, 2.º, última parte, da Lei n. 8.213/91, lhe dá direito à concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que à autora foi deferido o auxílio-doença, E/NB 31/502.467.798-2, no período de 30/05/2005 a 18/04/2007, não passando de alegações não comprovadas a afirmação de que a doença seria preexistente. Nestes termos, cumpre observar que a autora preenche os requisitos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato não contrariado por qualquer outro elemento probatório. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, E/NB 31/502.467.798-2, recebido de 30/05/2005 a 18/04/2007. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da adstrição/correlação em relação ao acréscimo de 25%, reconhecido em tutela antecipada, na medida em que este, além de ser um pedido implícito, decorre ex vi legis, conforme Anexo I, item 7, do Decreto n. 3048/99. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar

o réu a conceder à autora Maria Aparecida da Silva Sousa o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/04/2007, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0013400-32.2011.403.6119 AUTORA: MARIA DE JESUS EVENCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a autora Maria de Jesus Evencio, devidamente qualificada, visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde a data em que foi negado o pedido na esfera administrativa, aos 26/08/2009 (fl. 19), acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos laborados nas empresas Pandurata Alimentos Ltda. (20/02/1978 a 20/07/1987) e DVN S/A Embalagens (09/11/1987 a 03/11/1997) como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente ao agente agressivo físico ruído. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/22. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30/34) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 35/37. Instadas a especificarem provas à fl. 39, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 40 e 41/42). Conclusos os autos para sentença, foi o feito convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de novos formulários comprobatórios do exercício de atividade especial (fl. 46). Às fls. 54/55 a parte autora requereu a intimação do INSS a apresentar cópia do processo administrativo, pedido deferido à fl. 59. Cópia do processo administrativo às fls. 72/162. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então, vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Com relação ao ruído, é cediço que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido só até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O período laborado na empresa Pandurata Alimentos Ltda. (20/02/1978 a 20/07/1987) já foi computado pelo INSS quando da análise do processo administrativo, conforme se infere dos documentos de fls. 146153/154. No tocante ao período laborado na empresa DVN S/A Embalagens (09/11/1987 a 03/11/1997), não tem o formulário DSS-8030 de fl. 90 o condão de comprovar que à época a autora exerceu suas atividades expostas a qualquer agente agressivo, uma vez que omisso neste sentido. A atividade profissional da autora no período - conferente e ajudante geral - também não enseja o enquadramento da atividade como especial. Cabe ora ressaltar que o vínculo empregatício junto à empresa DVN S/A Embalagens deve ser computado de 09/11/1987 até 03/11/1997, data de saída devidamente comprovada por meio do registro em CTPS (fl. 17) e extrato de conta fundiária (fl. 128), documentos integrantes do processo administrativo. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação na DER - 21/07/2009: A autora contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data de entrada do requerimento - 21/07/2009 e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC n. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicitam os quadros abaixo: Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma proporcional, desde a DER - 21/07/2009, porque já perfazia um total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, na forma proporcional, desde a data em que foi negado o pedido na esfera administrativa, aos 26/08/2009 (fl. 19); b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Pandurata Alimentos Ltda., de 20/02/1978 a 20/07/1987, como exercido em condições especiais. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004405-16.2012.403.6119 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo n. 0004405-16.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO MARQUES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. ANTONIO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/24. Apreciado pela decisão de fls. 28/30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 34/42), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/55). Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 57). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 63/69, com especialista ortopedista. Pela decisão de fl. 70 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora às fls. 75/76 e 103/113, concordando com as conclusões do laudo pericial judicial. Às fls. 78/80, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) implantação do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 26/03/2012 - data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial; b) manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade do autor e pelo prazo mínimo de 09 meses, a contar da data da perícia médica judicial, realizada aos 14/09/2012, podendo, após, o INSS reavaliar o autor por perícia médica administrativa; c) o montante a ser pago corresponderá a 85% dos valores em atraso, sendo 80% para o autor e 5% a título de honorários advocatícios, sendo que, para o cálculo do montante, o período de cálculo será compreendido entre a DIB e a DIP acima definidas e descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício acumulado. À fl. 120 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação do autor sobre a proposta de acordo. O autor manifestou concordância com a proposta de acordo feita pelo réu à fl. 122. É relatório. Decido. O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme manifestação de fl. 122. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o autor e para seu advogado, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004536-88.2012.403.6119 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0004536-88.2012.403.6119 Autora: EDNA DE JESUS MENDES CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos etc., EDNA DE JESUS MENDES CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu auxílio-doença E/NB 31/546.557.020-9, indevidamente cessado aos 12/01/2012, devendo o benefício ser

restabelecido, uma vez que à época da cessação ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/43. Apreciado pela decisão de fls. 47/49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. A autora apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 52/53). O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/57), pugnando em preliminar, pela existência de coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido, apresentando quesitos (fl. 58). Juntou documentos (fls. 59/76). Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 84). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 96/100, com especialista psiquiatra. Manifestações das partes às fls. 102 e 103/113, tendo sido requerido pela parte autora a realização de nova perícia médica. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 114, tendo sido certificado o decurso do prazo para recurso à fl. 118. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Compulsando os autos, observo que a causa de pedir remota, da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometido o autor, não está a se referir ao mesmo período. O processo n.º 0007400-07.20009.403.6119 refere-se à cessação do benefício E/NB 570.032.346-6. O presente feito, por sua vez, refere-se à continuidade do benefício E/NB 31/546.557.020, inclusive com o agravamento da doença. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante CNIS de fl. 59. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert psiquiatra às fls. 96/100, concluiu-se, em síntese, que não obstante a autora ser portadora de transtorno de personalidade com instabilidade de humor, transtorno dissociativo (com conversão) não especificado e episódio depressivo moderado, não se encontra a autora incapaz do ponto de vista psiquiátrico. Deve-se ter conta que os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento das atividades laborativas do indivíduo. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos n.º 0004807-97.2012.403.6119 Autor: PEDRO PEREIRA DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., PEDRO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 31/540.131.060-0, indevidamente cessado aos 15/03/2012, porque não constatada a incapacidade laborativa em perícia médica administrativa. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/75. Pela decisão de fls. 81/86 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica judicial e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 76. O autor apresentou quesitos para perícia médica às fls. 90/91. O INSS deu-se por citado (fl. 92) e apresentou contestação (fls. 93/102), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o requisito necessário à concessão de benefício por incapacidade da incapacidade

laborativa. Juntou documentos às fls. 103/107. Não consta réplica. Nomeado perito médico ortopedista e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 109). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 124/131, com especialista ortopedista. Decisão determinando a antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 132, com a imediata implantação de auxílio-doença em favor do autor. Manifestação do autor às fls. 143/144 impugnando o laudo pericial. Manifestação do INSS às fls. 145/147, apresentando proposta de acordo. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o autor se manifestar sobre a proposta de acordo (fl. 179). O autor informou seu desinteresse no acordo à fl. 182. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 133), percebo que o autor contribuiu à Previdência Social ao menos até 11/2008. De 2008 até 2012 percebeu, ainda que de forma descontínua, auxílio doença. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 124/131, concluiu-se, em síntese, que Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, do ponto de vista ortopédico. (...) em relação à data do início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia da doença, é possível inferir que à época da última DCB as condições favoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma é possível retroagir pelo menos desde então, 15/03/2012. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, pois está temporariamente incapacitado para o trabalho, fato não contrariado por qualquer outro elemento probatório. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, E/NB 31/540.131.060-0, recebido de 24/03/2010 a 15/03/2012. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS na qual seja aferida a capacidade laboral do autor. Cabe asseverar ainda que não obstante não tenham sido os quesitos do autor respondidos pelo perito, o laudo pericial abarca seus quesitos, inclusive quanto à constatação de incapacidade temporária, nos seguintes termos: O tratamento adequado apresenta bons resultados na maioria dos casos após 6 meses. (...) A literatura atual mostra que mais de 70% dos pacientes adequadamente reabilitados com dor lombar crônica conseguem retornar às suas atividades laborais habituais 1,2. (fl. 127). No tocante ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, também não merece acolhimento o pleito. Hipoteticamente pode se afirmar que o não atendimento do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão do indeferimento de seu benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor Pedro Pereira da Costa o benefício de auxílio-doença, desde 16/03/2012, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005620-27.2012.403.6119 - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X

EVELYN TRIGO DA SILVA X IZABELLA TRIGO DA SILVA

PARTES: ANGELA EVELYN TRIGO X INSS.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/07/2013, às 16:00 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * FABIANA DE ALMEIDA CALADA, brasileira, RG 41.033.371, residente na Rua Cotovias nº 12, Vila Branca, Guarulhos/SP - CEP 07251-410; * GERALDO MARTINS ARAÚJO, brasileiro, residente na Rua dos Canários nº 294, Vila Branca, Guarulhos/SP, CEP 07251-430; * RAQUEL LUIZA DA ROCHA, brasileira, residente na Rua José de Freitas nº 130, Guarulhos/SP, CEP 07251-150. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e Int.

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0005919-04.2012.403.6119Autor: CLAUDINO ALEIXO DE GODOYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,CLAUDINO ALEIXO DE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob a alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/61.Pela decisão de fls. 64/66 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação (fls. 71/80), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/85).Não consta réplica. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 87).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 96/101, com especialista ortopedista.Pela decisão de fl. 102 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Manifestação do autor à fl. 108.O INSS apresentou proposta de transação às fls. 109/110, a qual foi rejeitada pelo autor à fl. 115. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A procedência do pedido é medida inafastável.Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente.Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 81), percebo que o autor encontra-se regularmente inscrito e filiado ao Sistema da Seguridade Social, o que inclusive foi reconhecido em contestação. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, o laudo do expert concluiu ao responder os quesitos do Juízo, em síntese, que:3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade do período alegado na inicial até o exame pericial?R: Sim. Doença e incapacidade.(...)4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação), ou permanente (não existe prognóstico de cura do segurado). É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4, podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante. Justificar.R: Total e permanente. Sim. Não. Deve-se levar em consideração a idade, o grau de instrução e as doenças da paciente. (...)4.6. Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos?R: Em 2005, quando iniciou o benefício previdenciário. GrifeiFrise-se que o laudo do expert diagnosticou o início da incapacidade total e permanente em 2005, quando do início do primeiro benefício por incapacidade percebido pelo autor. Desse modo, não há dúvida de que faz jus o autor ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2005, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor Claudino Aleixo de Godoy benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/01/2005, observada a prescrição quinquenal, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil,

compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009782-65.2012.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0009782-65.2012.403.6119 AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Raimunda Rodrigues Martins em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, ter sido seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido em sede administrativa, uma vez que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, idade mínima e número de contribuições mensais previstas na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Petição inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 08 e 10/161. Pela decisão de fls. 165/166 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 171) e apresentou contestação (fls. 178/184) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 185/197. Autos conclusos para sentença (fl. 199). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de réplica (fl. 200). Réplica às fls. 203/205. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 11 que a autora nasceu no dia 15/09/1950. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 24/03/2011 (fl. 13), já possuía sessenta anos de idade. Satisfeito, pois, o requisito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado que a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios: Prince - Plástico e Metalúrgica Ind. e Com. Ltda., de 01/10/1976 a 30/04/1978, Dois Leões - Roupas Profissionais Ltda., de 15/05/1978 a 31/07/1978, Guanabara Têxtil Ltda., de 01/10/1978 a 10/04/1979, e Roupas Profissionais Brasil Ltda., de 21/05/1979 a 30/09/1982, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se infere de fls. 30/31. A autora efetuou ainda recolhimentos como contribuinte individual nas competências 10/1994 a 06/1995, 09/1995 a 08/1996, 05/1998 a 07/1999, 05/2003 a 10/2006, 05/2007, 09/2008 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2011. Note-se que, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, verificando-se, o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. Pela norma de transição, para o ano de 2010 são 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foi implementado o requisito carência. Compulsando o resumo de tempo de contribuição de fls. 30/31, percebo que apesar de contar com 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição comum, deste total, só contribuiu, efetivamente, ao sistema com um total de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições. À exceção do benefício de salário-maternidade, os demais benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, Lei n. 8.212/91). Aliás, só poderia integrar o salário-de-contribuição se houvesse previsão legal, mas como não há e o pagamento dos benefícios não são feitos pelos segurados e sim pelo INSS, não há a incidência. Não se pode confundir período de carência (art. 24, Lei n. 8.213/91) com qualidade de segurado do sistema (art. 15, Lei n. 8.213/91). Nesta, o segurado permanece filiado, mesmo não contribuindo ao sistema, de acordo com o período de graça e/ou isenção subjetiva especificado na lei. Já o período de carência trata-se de um espaço de tempo em que o segurado não faz jus ao benefício. De fato, permitir, o Estado-juiz, como período de carência, o tempo em que a autora esteve recebendo benefício

previdenciário, estaríamos a tolerar a afronta do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema da Previdência Social (CF, art. 201), bem como da regra da contrapartida e/ou preexistência do custeio (CF, art. 195, 5º). Ressalte-se que tampouco socorre a autora o artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, na medida em que, quando do requerimento administrativo, em 24/03/2011, mantinha aquela a qualidade de segurada da Previdência Social. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 48 a 51 da Lei n. 8.213/91 c.c. os artigos 51 a 55 do Decreto n. 3.048/90, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade. O tempo contributivo vertido corresponde, em setembro de 2010, mês em que a autora completou 60 anos, a 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2010 (174 meses). Com relação às contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo concomitantemente ao recebimento de auxílio-doença, os valores recolhidos na qualidade de contribuinte facultativo são indevidos, sendo cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o artigo 89 da Lei n. 8.212/91 autoriza repetição na hipótese de pagamento indevido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, revogando-se, por consequência, a tutela anteriormente deferida às fls. 165/166. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009846-75.2012.403.6119 - BRUNO AZEVEDO BETTA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: BRUNO AZEVEDO BETTA X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/07/2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes, restando consignado que as testemunhas arroladas pelo autor à folha 40/41 comparecerão independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Int.

0011162-26.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012320-19.2012.403.6119 - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0012320-19.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. 1. Mantenho a decisão de fls. 83/84 e verso por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a autora acerca do ofício n.º 50/2013 expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 90/95, relativamente ao cumprimento da decisão de implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como sobre a disponibilidade do pagamento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000329-12.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO LEITE (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo n.º: 0000329-12.2013.403.6119 Autor: JOSE ARAUJO LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JOSE ARAUJO LEITE, requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de dependente (genitor) de Jacó Araujo Leite, falecido em 01/09/2012. Inicial às fls. 02/05. Procuração às fls. 06. Demais documentos às fls. 07/37. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos percebo, pelos documentos de fls. 25, que o de cujus estava empregado na data de seu falecimento, inclusive

tendo sido o óbito o motivo da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual, portanto, detinha qualidade de segurado. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Ao que consta nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I do artigo supra, o que legitima a habilitação do autor para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito à fl. 16. O art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, não quer que se procrastine a habilitação de quaisquer dependentes, dispondo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando o autor legitimado a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir, deve, por força do 4º, art. 16, da Lei n. 8.213/91, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso). Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no art. 5º, LVI, da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, haveria afronta aos arts. 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Desse modo, a dependência econômica pode ser total ou mesmo parcial. O enunciado n. 13 do Conselho de do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe: A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não foram a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que tais documentos não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção do autor, somente comprovando que o de cujus e o autor residiam no mesmo endereço, sendo necessário dilação probatória para firmar o convencimento deste juízo sobre o assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente à parte autora. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária Autos n.º 0001166-67.2013.403.6119 Autor: DJALMA VITURINO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. DJALMA VITURINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.02.1984 a 07.06.2004, laborado na Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda.. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Houve emenda da petição inicial (fl. 49). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No caso concreto, o período de 09.02.1984 a 30.06.1988, laborado na Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda., na função de serviços gerais, deve ser tido como especial, pois há nos autos o PPP de fl. 19, atestando a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar de 80 dB, de modo habitual e permanente. Com relação aos períodos de 01.07.1988 a 31.10.1992, laborado na Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda., na função de abastecedor; de 01.11.1992 a 30.04.1995, na função de manobrista; 01.05.1995 a 05.03.1997, na função de motorista; todos anteriores a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la agressiva. Desse modo, as categorias profissionais do autor, abastecedor, no período de 01.07.1988 a 31.10.1992, atividade enquadrada pelo parecer administrativo DN SHT nos processos MTPS n.º 307.658/72 e 132.230/72 e INPS 2.284.695/72 e 2.471.250/75, constante do anexo III, do artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831/64; manobrista, no período de 01.11.1992 a 30.04.1995, atividade enquadrada pelo parecer administrativo da SSMT no processo MTB n.º 3.08.914/80, constante do anexo III do Decreto n.º 53.831/64; e motorista, no período de 01.05.1995 a 05.03.1997, atividade enquadrada no item 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, devidamente comprovados pelo PPP de fl. 19, devem ser enquadrados como tempo especial. Quanto ao período de 06.03.1997 a 07.06.2004, laborado na Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda., na função de motorista de ônibus, não deve ser enquadrado como tempo especial, porque a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. Assim, incabível no período o enquadramento por atividade. Quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído no referido período, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 19, indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente, pois não comprovou efetivamente a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar, de 90 dB, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, e de 85dB, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/2003. Desse modo, defiro parcialmente os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 09.02.1984 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 31.10.1992, 01.11.1992 a 30.04.1995 e de 01.05.1995 a 05.03.1997, laborados na Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda., sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 33/43), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001167-52.2013.403.6119 - IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS N. 0001167-52.2013.403.6119AUTORA: IVANETE PEREIRA DOS SANTOS PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/19.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 59).Houve emenda da petição inicial (fl. 24).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos

últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001401-34.2013.403.6119 - ANTONIA LUCIA MAGALHAES BIE(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0001401-34.2013.403.6119AUTORA: ANTONIA LUCIA MAGALHÃES BIERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/27.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total

considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0001541-68.2013.403.6119AUTOR: ANTONIO ARISTIDES VIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Considerando o pedido expresso formulado pela parte autora para que as parcelas vincendas tenham início a partir de 15.04.2011, recebo a petição de fls. 60 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 17.634,00. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/55.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 59).Houve emenda da petição inicial (fls. 60).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001667-21.2013.403.6119 - ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0001667-21.2013.403.6119 AUTOR: ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Inicial às fls. 02/11. Quesitos médicos da parte autora às fls. 08/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/62. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 66). Houve emenda da petição inicial (fls. 67/68). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002710-90.2013.403.6119 - TERESA TOBIAS PRUDÊNCIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação OrdináriaProcesso n. 0002710-90.2013.403.6119Autor: TERESA TOBIAS PRUDÊNCIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: BSENTENÇAVistos, etc. TERESA TOBIAS PRUDÊNCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que lhe seja financeiramente mais vantajoso e observada a prescrição quinquenal. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/33.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 34/35, eis que diverso o pedido ora formulado.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminar de MéritoDe início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos.Diante de tal regra, o benefício da autora, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, neste caso, concedido o benefício em março de 1997, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 05/04/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA: 27/08/2012) Dispositivo: Ante o exposto, declaro a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGÓRIO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Ação Ordinária Autos n.º 0002712-60.2013.403.6119 Autor: EDVALDO GREGÓRIO DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. EDVALDO GREGÓRIO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum dos períodos de 29.04.1995 a 06.04.1996 e 17.04.1996 a 30.06.1997, trabalhados respectivamente nas empresas Cristaleira Bandeirantes S/A e Indústrias Ardeb S/A. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 19/227. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. O direito à aposentadoria especial surgiu com a Lei n. 3.807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. Essa disciplina vigorou até 06/03/1997, quando, em virtude do Decreto n. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. No caso

concreto, com relação aos períodos de 29.04.1995 a 06.04.1996, laborado na empresa Cristaleira Bandeirantes S/A.; e no período de 17.04.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa Indústria Arteb S/A., anteriores a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la agressiva. Desse modo, a categoria profissional do autor, vidreiro, devidamente comprovada pelas anotações em CTPS de fls. 35 e laudos de fls. 78/79 e 176/183, nos períodos mencionados, enquadrava-se nos itens 1.1.1, do Anexo I, e 2.5.5, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao período de 06.03.1997 a 30.06.1997, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A., deve ser reconhecido como tempo especial, pois há o formulário de fl. 78, laudo técnico pericial de fl. 79 e declarações de fls. 77 e 112, os quais demonstram que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96 db(A), e portanto, em nível superior ao limite regulamentar de 90 db(A), de modo habitual e permanente, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 29.04.1995 a 06.04.1996, 17.04.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.06.1997, como exercido em condições especiais, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de abril de 2013.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002770-63.2013.403.6119 - ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
D E C I S Ã O 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAção Ordinária Autos n.º 0002770-63.2013.403.6119 Autor: ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA Réus: MAGAZINE LUIZA, BANCO ITAÚ S/A., BANCO DO BRASIL S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a MAGAZINE LUIZA, BANCO ITAÚ S/A., BANCO DO BRASIL S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se pede a anulação dos contratos determinando que o Banco do Brasil 3ª ré, transfira novamente o benefício para a 4ª ré, como acontecia anteriormente, realize o ressarcimento pelos valores que possam vir a ter sido descontados indevidamente em dobro, nos moldes previstos no art. 42 do CDC, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a serem revertidos em proveito do autor e por fim condene as requeridas, ao pagamento por dano moral, no valor equivalente, não inferior, ao total dos empréstimos de forma escusa e ilícita em prejuízo do autor, qual seja, R\$ 30.810,12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que suspenda os descontos no benefício de titularidade do autor, até julgamento final, bem como, notificando os Requeridos desta providência, abstendo-se de inserir o nome dele no serviço no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito. Ainda, conhecida e declarada como O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a inexigibilidade do débito apontado e a imposição de multa diária de no mínimo R\$ 100,00 ao dia no caso de descumprimento da ordem judicial. Requer sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O autor trouxe aos autos cópia de boletim de ocorrência (fls. 32/33), por estelionato, no qual declarou a existência de fraude na contratação de empréstimo consignado no Banco Itaú, que gerou o desconto no seu benefício previdenciário. Trouxe também cópia do requerimento efetuado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 28/29, relativamente à reclamação sobre irregularidades ocorridas no benefício previdenciário, informando que não autorizou a consignação/retenção e existe desconto no benefício, bem como o termo de opção e transferência de benefício em manutenção para a Caixa Econômica Federal. O autor apresenta, ainda, a cópia do extrato do benefício de fls. 26/27, no qual consta a existência de empréstimos consignados no Banco Itaú, todos realizados na mesma data, o que corrobora as informações prestadas. Além disso, o autor relata haver suspeita de

envolvimento de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e dos bancos para que disponham dos dados cadastrais dos idosos, facilitando operações fraudulentas. Assim sendo, nesse momento processual, há que prevalecer a presunção de boa-fé do autor, corroborada pelos documentos e informações trazidas aos autos, inclusive em função da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como das instituições financeiras enquanto fornecedoras de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, Lei 8.078/90). Importante frisar que a responsabilidade pelos valores vincendos em decorrência da suspensão dos descontos, na hipótese de improcedência do pedido ao final da lide, será do autor, razão pela qual não vislumbro prejuízo aos corréus. Diante do exposto, convencido da verossimilhança das alegações e havendo evidente risco de lesão grave pela natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que suspenda os descontos no benefício previdenciário do autor, relativos aos contratos de consignação realizados junto ao Banco Itaú, bem como abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002791-39.2013.403.6119 - PAULO MARTINKOWITSH (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Ação Ordinária Processo n. 0002791-39.2013.403.6119 Autor: PAULO MARTINKOWITSH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇA Vistos, etc. PAULO MARTINKOWITSH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que lhe seja financeiramente mais vantajoso. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/38. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 39/40, eis que diverso o pedido ora formulado. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício do autor, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, neste caso, concedido o benefício em setembro de 1995, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a

decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 09/04/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012) Dispositivo: Ante o exposto, declaro a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007336-02.2006.403.6119 (2006.61.19.007336-9) - ELENILDE GONCALVES DUARTE (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008521-41.2007.403.6119 (2007.61.19.008521-2) - JOSELITO DE OLIVEIRA MORAES (SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005844-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005844-4) - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0006820-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006820-6) - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE009139 - BRUNO DE ALBUQUERQUE CESAR)

Defiro o pedido de devolução de prazo para oferecimento de memoriais formulado pela parte autora por 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício do autor às fls. 126/127 dos autos. Após, abra-se conclusão para sentença para o MM. Juiz.

0012469-49.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DO CARMO BOMFIM(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls. 366/367 dos autos. Int.

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002162-02.2012.403.6119 - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os quesitos complementares de fls. 180/181 dos autos. Após,

cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 136 dos autos.Int.

0004509-08.2012.403.6119 - JOAO ALVES MARTINS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias, bem como, dê-se ciência acerca da cópia do processo administrativo de fls. 62/87 dos autos. Int.

0007034-60.2012.403.6119 - MIQUELINO MARTINS DE SOUSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007731-81.2012.403.6119 - NIVACIL SEBASTIAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008319-88.2012.403.6119 - AFONSO GONCALVES PIMENTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008406-44.2012.403.6119 - JAYME BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008766-76.2012.403.6119 - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009231-85.2012.403.6119 - ESMAR GONCALVES DE BOVE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010075-35.2012.403.6119 - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012649-31.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da constatação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 0001688-94.2013.403.6119 Autor: FRANCISCO JERÔNIMO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO (retificação de erro material) Vistos, etc.; O autor, Francisco Jerônimo de Lima, por meio da petição de fl. 57 opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 50/51 e verso. Em síntese, requer seja sanada omissão/contradição existente na decisão, porque o pedido se trata de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não de revisão de benefício como constou da decisão de fls. 50/51. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão possui erro material, pois o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum, mas constou erroneamente da decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela como revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser corrigido neste ponto. ONDE SE LÊ: revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, LEIA-SE: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isso, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento para retificar o relatório da decisão nos termos acima expostos e alterar o dispositivo da decisão, que passa a ser o que segue, onde se lê: Dispositivo Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que proceda à conversão do tempo especial em comum dos períodos de 07.05.1986 a 31.05.1990, 05.08.1991 a 06.07.1993, 16.05.2000 a 01.05.2005 e de 04.12.2006 a janeiro de 2003, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. (...) Leia-se: Dispositivo Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que proceda à conversão do tempo especial em comum dos períodos de 07.05.1986 a 31.05.1990, 05.08.1991 a 06.07.1993, 16.05.2000 a 01.05.2005 e de 04.12.2006 a janeiro de 2003, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. (...) No mais, a decisão fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003107-52.2013.403.6119 - ROBERTO BASSI RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004017-2) - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 246/250: Manifeste-se o autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 175/178.No silêncio, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007945-09.2011.403.6119 - IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO X VANDERLEI DONIZETE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intimem-se os autores para fornecer os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 316/317 dos autos.Int.

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA VASCONCELOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora para constar BENEDITA VASCONCELOS SANTOS. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010500-96.2011.403.6119 - ADRIANA RAYMUNDO NAZARE X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO RAYMUNDO NAZARE X JOAO VICTOR DE CARVALHO RAYMUNDO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 81/90 para habilitar a esposa ADRIANA RAYMUNDO NAZARÉ, e os filhos PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO e JOÃO VICTOR DE CARVALHO no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Após, regularize o autor João Victor de Carvalho sua representação processual, eis que por ser relativamente incapaz, deve juntar procuração outorgada por ele mesmo e assistência de seu representante legal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007414-83.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloAção Ordinária n. 0007414-83.2012.403.6119Autor: Maria do Socorro Martins da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora Maria do Socorro Martins da Silva, devidamente qualificada, visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 160.349.655-3), a partir do efetivo recolhimento do segurado instituidor ao sistema prisional, em 06/07/2011, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que o seu filho, Bruno da Silva Nunes, encontra-se detido, conforme atestado de permanência carcerária; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao limite máximo legal. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/33. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à

fl. 37. Regularmente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o salário-de-contribuição do segurado era superior ao teto permitido para a concessão do benefício pleiteado. Argumenta ainda que não foi comprovada pela autora a sua qualidade de dependente do segurado recluso. Juntou documentos às fls. 51/69. Não consta réplica. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 71/73. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe enfatizar que não se faz necessária a produção de provas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos do artigo 201, inciso IV, da Magna Carta c.c. os artigos 16, inciso I e 4º, 80, caput, e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado do instituidor, prisão do segurado instituidor, qualidade de dependente do requerente e baixa renda do segurado instituidor. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 56, que o segurado Bruno da Silva Nunes mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório (empregado) quando de sua prisão. A prisão do segurado Bruno da Silva Nunes está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 28. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, inciso I, da Lei n.8.212/91). Pois bem, quando da prisão do segurado Bruno da Silva Nunes, em 06/07/2011, a baixa renda era considerada R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), consoante Portaria do MPS n. 568/2010, e aquele percebia R\$ 1.150,29 (um mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove reais), forçoso reconhecer que não se tratava o recluso de segurado de baixa renda. Saliento que a remuneração de julho de 2011 no valor de R\$ 270,54 foi proporcional aos dias trabalhados na Empresa de Ônibus Vila Galvão, uma vez que o recolhimento à prisão ocorreu aos 07/07/2011, de modo que não há como considerá-la. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciais, não há que se discutir se o autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferir. Por fim, noto que ponto controvertido cinge-se ao fundamento do indeferimento administrativo. O INSS não concedeu o pedido porque o salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Assim, despiciente a verificação da condição de dependente da autora com relação ao seu filho. Ademais, apenas ad argumentandum, verifico do CNIS de fl. 53 que a autora possui diversos vínculos empregatícios, estando inclusive empregada junto à empresa Tipform SP Locações de Equipamentos Ltda - EPP desde 09/2011, o que denota que ainda que o segurado colaborasse com as despesas do lar, a sua participação não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária n. 0008898-36.2012.403.6119 Autores: Gustavo Xavier da Silva e Outra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores Gustavo Xavier da Silva e Emily Xavier da Silva, devidamente representados por Noemi da Silva Xavier, visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 160.849.780-9), a partir do recolhimento do segurado instituidor ao sistema prisional, em 01/06/2010, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que são menores impúberes; que o seu pai, Emerson Cassiano da Silva, é segurado da Previdência Social, conforme atestam sua CTPS e o CNIS; que na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, são dependentes de seu pai; que seu pai encontra-se recluso desde 01/06/2010; que pleitearam, na condição de dependentes, o auxílio-reclusão, o qual foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado; que conforme CTPS e CNIS restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Emerson por ocasião de sua prisão. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/41. Apreciada, foi deferida a tutela antecipada às fls. 45/46. Na mesma

decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fls. 51) e apresentou contestação (fls. 53/54), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, qualidade de segurado. Documentos às fls. 55/68. Os autores juntaram aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada às fls. 71/72. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/82v., opinando pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 83. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 84/87. Conclusos para sentença à fl. 89, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a intimação das partes para especificarem provas e para nova vista ao Parquet Federal. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 41. O Ministério Público Federal ratificou seu parecer à fl. 41v. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os autores provaram fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I, e 4º, 80, caput, e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado do instituidor, prisão do segurado instituidor, qualidade de dependente do requerente e baixa renda do segurado instituidor. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado à fl. 27, que o segurado Emerson Cassiano da Silva manteve vínculo jurídico contributivo com a Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, junto à empresa Liontec Construtora e Terraplanagem Ltda. de 20/03/2008 a 30/08/2008. Tal vínculo empregatício possui registro em CTPS, conforme fl. 29, e não foi impugnado pelo INSS em contestação. Alegam ainda os autores que o segurado trabalhou junto à empresa Evandro Carlos Consoli - ME de 01/09/2009 a 03/09/2009, conforme cópia de CTPS de fls. 35/36 e documentos de fls. 37/39. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício supra, verifico que a anotação de fls. 35/36, cópias da CTPS do segurado, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha trabalhado no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula n. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Cabe ressaltar que referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS por não constar do CNIS. No mais, não obstante terem sido os autores regularmente intimados a especificarem provas, não manifestaram naquela oportunidade seu interesse na comprovação do vínculo, razão pela qual entendo que o período de 01/09/2009 a 03/09/2009 (Evandro Carlos Consoli - ME) não restou suficientemente comprovado. Quanto aos documentos de fls. 37/39, entendo que não apresentam elementos de convicção capazes de comprovar o vínculo empregatício. Do contrato de trabalho de fl. 37 não consta a identificação do representante da empresa empregadora. Os formulários de fls. 38/39 (opção pela desistência do vale-transporte e declaração de opção pelo FGTS), por sua vez, foram preenchidos unilateralmente pelo segurado. Assim, a qualidade de segurado do instituidor do benefício deve ser examinada considerado o vínculo empregatício junto à empresa Liontec Construtora e Terraplanagem Ltda. de 20/03/2008 a 30/08/2008. Reza o artigo 102 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 9.528/97): Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego -TEM, conforme a MP nº 1.795/99, reeditada até a MP nº 2.216-37/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01); 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade

Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pelos preceitos legais transcritos, detinha o segurado Emerson Cassiano da Silva, quando da prisão, a qualidade de segurado da Previdência Social, senão vejamos: Contando o prazo de sua última contribuição ao sistema, que data do mês de agosto de 2008, acrescendo 12 (doze) meses após a cessação das contribuições e mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, forçoso reconhecer que manteve a qualidade de segurado até 15/10/2010 (art. 15, II, c.c. 2º e 4º da Lei n. 8.213/91). A par de não ter sido comprovado pelos autores o registro comprobatório do desemprego do segurado junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, após a competência agosto de 2008, penso que tal fato, não é óbice a lhe estender a qualidade de segurado pelo período de graça correspondente, na medida em que o réu não fez prova em contrário neste sentido. Trago à colação a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 27A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Desse modo, diante do período de graça ou isenção subjetiva, quando de sua prisão em 01/06/2010, mantinha o segurado Emerson Cassiano da Silva a qualidade de segurado da Previdência Social. A prisão do segurado está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 72 Por sua vez, a qualidade de dependente dos autores é inconteste, na medida em que são filhos do segurado, a teor das certidões de nascimento acostadas às fls. 15 e 16. Frise-se que mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social, por força do período de graça e/ou isenção subjetiva, o segurado continuava a ter direito a benefícios e serviços, embora não mais estivesse vertendo contribuições ao sistema. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I, da Lei n. 8.212/91). Assim, não resta dúvida de que o segurado, por não estar filiado ao sistema como contribuinte obrigatório ou facultativo, não estava auferindo renda quando de sua prisão, mas isto, por si só, não tem o condão de afastar o direito ao benefício pleiteado, na medida em que mantinha a qualidade de segurado. Aclarando os dispositivos legais referentes ao benefício guereado - auxílio-reclusão, e confirmando os argumentos dispendidos, prevê o Regulamento da Previdência Social (art. 116, 1º, Decreto n. 3.048/99): Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) No que pertine à data do início do benefício guereado de auxílio-reclusão, o mesmo é devido desde a prisão do segurado em 01/06/2010, senão vejamos: Dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (...) Por sua vez o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil. Prescreve o artigo 3º, inciso I, do Código Civil: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). Da conjugação de todos esses dispositivos, percebemos que contra os autores, a contar da prisão do segurado em 01/06/2010, não corria o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a obtenção do benefício guereado (auxílio-reclusão), tendo em vista se tratarem de menores absolutamente incapazes. Se os autores eram absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil quando da prisão do genitor em 01/06/2010, não podendo ingressar com pedido do benefício guereado (auxílio-reclusão) junto ao réu, é de se reconhecer que não podiam perder aquilo que não dispunham. Considerando interrompido o prazo prescricional em face dos autores, não resta dúvida de que o benefício guereado deve ser concedido a partir da data efetiva da prisão do segurado, isto é, em 01/06/2010 e não da data do requerimento administrativo posteriormente efetuado. A aplicação de entendimento diverso do estabelecido implicaria em total desobediência ao regramento vigente, o qual quer tutelar interesse dos infantes. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a autarquia ré a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão (NB 160.849.780-9) a partir de 01/06/2010 e o respectivo abono anual. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela final. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010982-10.2012.403.6119 - ALYNE DE SOUZA E SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária de São PauloAutos n. 0010982-10.2012.403.6119Autor: ALYNE DE SOUZA E SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Alayne de Souza e Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício. Aduz a autora, maior de 21 anos de idade, que possui direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Mauro Ribeiro da Silva, ocorrido aos 14/02/2012; que recebia de seu pai pensão alimentícia; que está cursando Faculdade de Moda junto ao Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; que é indevida a negativa do instituto réu à concessão do benefício, uma vez que a sua finalidade é propiciar aos dependentes, dentre outras coisas, a educação, ainda que maiores de 21 anos de idade, a fim de lhe garantir qualificação para o trabalho. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/33. Pela decisão de fls. 37/37 verso foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 41/47), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não há previsão legal e constitucional do pagamento de pensão por morte para o maior de 21 anos, não incapaz. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 50), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 51 e 52). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, cuja juntada ora determino, que o de cujus laborava junto à empresa Fisco Assessoria Fiscal e Contábil SS Ltda - EPP desde 05/01/2009 até a data de seu falecimento em 14/02/2012, razão pela qual, portanto, detinha qualidade de segurado. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o inciso I, artigo 16, da Lei n. 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Por sua vez, reza o inciso III, artigo 17, do Decreto n. 3.048/99:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:(...)III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99).. Diante desses dois dispositivos supra, um constante de uma lei ordinária que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e o outro que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Assim, não há que se falar em ilegalidade por parte do réu quando negou a concessão do benefício de pensão por morte à autora, a uma porque, ninguém é obrigado a pagar benefício previdenciário ou mesmo exigir contribuição social sem uma lei anterior (art. 5.º, II, CF), a duas porque, nenhum benefício ou serviço da seguridade (saúde, assistência e previdência) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a existência de prévia receita (art. 195, 6.º, CF), a três porque, pelo princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a lei é que regulará as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da seguridade, selecionando os beneficiários de modo a possibilitar ou aumentar a distribuição dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, CF). Por todo o exposto, só a lei pode escolher sistema de proteção aos trabalhadores ou a outras pessoas, segundo a capacidade do próprio sistema. E, como não há previsão legal expressa de continuidade do benefício de pensão por morte ao maior de 21 (vinte e um) anos de idade, cursando universidade, não há que se falar na possibilidade da continuação da prestação - benefício pleiteado. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011170-03.2012.403.6119 - ROSANA APARECIDA VERONEZE PEREIRA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloAção Ordinária n. 0011170-03.2012.403.6119Autor: Rosana Aparecida Veroneze PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora Rosana Aparecida Veroneze Pereira, devidamente qualificada, visa à

concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir do efetivo recolhimento de seu cônjuge, Pedro Fernandes Pereira, ao sistema prisional, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituidor ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que na condição de cônjuge é dependente de Pedro Fernandes Pereira; que seu esposo encontra-se recluso desde 25/11/2011; que faz jus à concessão, na condição de dependente, ao benefício de auxílio-reclusão, uma vez que o seu esposo já contribuiu por mais de 12 meses à Previdência Social e a concessão do referido benefício independe de carência. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/14. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Regularmente citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o esposo da autora não mais detinha qualidade de segurado do sistema por ocasião de sua prisão. Juntou documentos às fls. 25/38. Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 40), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 41). A autora, conforme certidão de fl. 42, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos do artigo 201, inciso IV, da Magna Carta c.c. os artigos 16, inciso I e 4º, 80, caput, e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99, a saber: qualidade de segurado do instituidor, prisão do segurado instituidor, qualidade de dependente do requerente e baixa renda do segurado instituidor. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 25, que o segurado Pedro Fernandes Pereira contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), ainda que de forma descontínua, de 07/1984 a 08/1986. Ainda segundo o CNIS, a partir de 01/1988, passou a ser segurado do Regime Próprio de Previdência dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), constando contribuições até 12/2008. Conforme a petição inicial, a demissão de Pedro Fernandes Pereira data de 08/06/2010. A prisão do segurado Pedro Fernandes Pereira está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 14. Noto que ponto controvertido cinge-se à qualidade de segurado de Pedro Fernandes Pereira, cônjuge da autora. Não restou comprovada a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de Pedro Fernandes Pereira, na medida em que não se encontrava acobertado pela isenção subjetiva ou período de graça, independente de contribuição, pois verteu sua última contribuição para o Regime Geral em 08/1986. Como acima já delineado, as contribuições previdenciárias vertidas durante o período em que foi servidor público junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo foram vertidas para Regime Próprio, não podendo ser aproveitadas para fins de concessão do benefício previdenciário ora pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição em regimes jurídicos diversos, reza o art. 99 da Lei n. 8.213/91: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Pela interpretação do dispositivo supracitado não há dúvida que é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes da administração pública e privada. Entretanto, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito ao auxílio-reclusão ora pleiteado encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Pela leitura do art. 99 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que a concessão de benefício previdenciário por regime de previdência diverso daquele para qual o indivíduo contribuiu somente pode ocorrer quando o interessado estiver a ele vinculado ao requerer o benefício. É de se ressaltar ainda que o artigo 3º da Lei n. 10.666/03 não aproveita à autora, uma vez que o citado dispositivo legal aduz que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, o presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a concessão do auxílio-reclusão, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Por fim, percebo da exordial, que a autora confunde dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam, carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no artigo 25 da Lei n. 8.213/91, impõe número mínimo de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de auxílio-reclusão prescinde do cumprimento deste requisito. Já a qualidade de segurado diz respeito à manutenção do contribuinte no sistema da Previdência Social, o que se dá mediante contribuições - sejam contribuições obrigatórias ou facultativas - permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Findo o período de graça, deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Pode até haver interrupção das contribuições, mas o lapso temporal em que não forem vertidas contribuições não pode superar os prazos descritos no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, justamente sob pena de perda da qualidade de segurado Assim, não há que se reconhecer o direito de

recebimento de auxílio-reclusão à autora, dependente de Pedro Fernandes Pereira, uma vez que este não se encontra filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sequer em gozo de período de graça. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, cumpra o Instituto-Réu a determinação judicial no sentido de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000678-15.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000735-33.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, cumpra o Instituto-Réu a determinação judicial no sentido de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, cumpra o Instituto-Réu a determinação judicial no sentido de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, cumpra o Instituto-Réu a determinação judicial no sentido de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0003117-96.2013.403.6119 - JOSE MARIA SOARES COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, cite-se.

0003131-80.2013.403.6119 - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o trâmite dos autos do processo nº 0005431-61.2012.403.6309, junto ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, conforme apontado no Termo de Prevenção de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC.

0003133-50.2013.403.6119 - MARINALDO DE JESUS ALMEIDA(SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0003147-34.2013.403.6119 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 42, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 46/48. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento que comprove a alegação de suspensão do benefício a partir de 20/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC.

0003151-71.2013.403.6119 - STAEL APARECIDA MARQUE(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 53, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 57/58. Indefiro o pedido de intimação do empregador para fornecimento de documentos eis que incumbe à parte fazer prova de suas alegações, e não o juízo. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELMA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004500-95.2002.403.6119 (2002.61.19.004500-9) - SEVERINO MARIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Instituto-Réu por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002037-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002037-0) - ANTONIO DA SILVA PAULA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000794-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X EDRAZ PAZ

Fls. 130/131: INDEFIRO o pleito, na medida que a providência consistente no desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial já foi realizada, inclusive com a entrega ao advogado, conforme consta da certidão de fls. 124 do feito. Arquivem-se os autos. Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Constata-se que permanece a divergência de nome do confronto entre os documentos pessoais de fls. 14/15 e 146. Assim, esclareça a autora tal divergência no prazo de 10(dez) dias, juntando, se o caso, cópia de certidão de casamento. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 168/2011. Int.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a patrona do autor para cumprir a determinação de fls. 119 verso, no sentido de indicar curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001923-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOLINO NEVES GONCALVES JUNIOR(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X ROGELIO CARLOS DE MORAES

Manifeste-se a autora acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 190 dos autos. Int.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007773-33.2012.403.6119 - JOSE LUCIO FABRE JUNIOR(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009865-81.2012.403.6119 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009913-40.2012.403.6119 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009960-14.2012.403.6119 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010179-27.2012.403.6119 - MARIA EDNA CARDOZO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010329-08.2012.403.6119 - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012598-20.2012.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da ausência de resposta pela 1ª Vara Federal de Guarulhos à C.P.A de fls. 86, e mais, que o autos 0001704-53.2010.403.6119 encontram-se arquivados, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, sentença, eventual acordão, e respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção pelo MM. Juiz. Int.

0003742-33.2013.403.6119 - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, documento comprobatório da interdição civil de ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido formulado à folha 1014 e 1016 em face do valor bloqueado e convertido em depósito judicial à folha 379 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-72.2001.403.6119 (2001.61.19.005047-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção de Rito Ordinário nº 0005047-72.2001.403.6119Eexeçante: Maria Augusta Dos Santos Toledo Executada: Caixa Econômica Federal - CEFTipo: CSENTENÇAVistos, etc.MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de valores resultantes de expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos seguintes índices: 70,28% (01/89), 44,80% (04/90), 7,87% (05/90), 26,91% (01/91) e 21,87% (02/91), devidamente atualizados e corrigidos.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/16.À fl. 19 foi deferida a gratuidade da assistência judiciária e indeferido o pedido de juntada dos extratos das contas fundiárias. Da aludida decisão a parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 23/24, o qual foi indeferido pelo Estado-Juiz à fl. 25, restando mantida a decisão tal como lançada.A ré apresentou contestação às fls. 30/55, com arguição de preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da petição inicial, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários e da União Federal, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, e carência de ação em relação ao IPC de março de

1990. No mérito, argüiu preliminar de prescrição do crédito e sustentou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56/61. Réplica às fls. 64/71. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, a parte autora manifestou desinteresse ao procedimento de transação (fl. 73). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação derradeira às fls. 75/77. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 79/81). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 88), seguido das respectivas razões às fls. 89/90, houve o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela ré (fl. 88 verso). Encaminhados os autos ao E. TRF/3ª Região, foi prolatado o v. acórdão de fls. 97/98, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, e dando parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar a atualização da conta vinculada ao FGTS com os índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990). Opostos embargos de declaração em face do v. acórdão pela Caixa Econômica Federal às fls. 99/102, foram conhecidos e, ao final, rejeitados (fls. 105/109). Na sequência, houve a interposição de recurso especial pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/118), cuja desistência foi posteriormente manifestada às fls. 119 verso, tendo sido devidamente homologada à fls. 120. Restituídos os autos, em termos de prosseguimento, determinou-se a intimação da parte autora para promover os atos tendentes ao cumprimento da sentença, elaborando-se memória discriminada e atualizada de cálculo. Em resposta, a autora requereu fosse a ré instada a apresentar os extratos analíticos de sua conta fundiária (fls. 134/135). Nesse ínterim, a CEF apresentou manifestação às fls. 136/141, noticiando ter encaminhado à área técnica responsável o integral cumprimento da obrigação de fazer fixada nos autos ou para justificar o motivo de não o fazer, carreando aos autos na oportunidade o Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01. Dada vista à parte autora dos novos documentos, o prazo fluíu in albis, conforme fl. 144. Tendo sido determinado à CEF a apresentação de cópia legível do aludido documento (termo de adesão assinado pela autora), foi devidamente carreado aos autos à fl. 148. A parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou novamente o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 150). É o relatório. Decido. A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990 (art. 4º), sobre os saldos em contas vinculadas do FGTS, desde que o titular da conta vinculada concordasse com os termos legais através de um Termo de Adesão e declarasse expressamente que não ingressaria em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 01/12/1988 a 28/02/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pois bem, compulsando os autos, observo que a executada comprovou a adesão da exequente Maria Augusta dos Santos Toledo aos termos da Lei Complementar 101/2001, em que espontaneamente concordou com as exigências legais, aderindo ao recebimento na via administrativa através do Termo de Adesão - FGTS de fls. 165/166, reconhecendo a satisfação de todos os seus direitos e renunciando de forma irrevogável ao pleito de quaisquer outros ajustes. A importância do respeito à adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é de tamanha importância que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao tratar da matéria, emitiu a Súmula Vinculante nº 01 que fixou: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DJ de 06/06/2007). Nesse diapasão, o que não se pode permitir é o pagamento em duplicidade dos valores pela executada, o que configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa. Assim, considerando a adesão aos termos fixados na Lei Complementar nº 110/2001, homologo o acordo firmado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de abril de 2013 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0009567-65.2007.403.6119 Autores: VALMIR OLIVEIRA ALVES, VALÉRIA OLIVEIRA ALVES E ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA ROSÁLIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora em sua exordial, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/32. Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 42/44), o INSS apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando pela improcedência do pedido, porque quando do início da incapacidade laborativa, a autora não era filiada ao sistema. Juntou documentos (fls. 51/57). Não consta réplica.

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 61). O INSS nada requereu (fl. 62).Pela decisão de fls. 63/64 foi deferido o pedido de realização de perícia médica.A tentativa de intimação da autora para a realização de perícia médica resultou infrutífera, tendo em vista a obtenção de informação acerca do seu falecimento, ocorrido em 21/07/2008 (fls. 93/97).Pela petição de fls. 100/102, instruída com os documentos de fls. 103/113, foi requerida a habilitação dos filhos Valmir Oliveira Alves, Valéria Oliveira Alves e Rosemeire Oliveira Alves.Juntada cópia da certidão de óbito da autora Maria Rosália da Silva Oliveira (fls. 115/116).O INSS manifestou-se contrário à habilitação nos moldes requeridos pelos sucessores (fls. 118/119), requerendo também a habilitação dos cônjuges dos sucessores casados.Pela decisão de fl. 120 foi indeferido o pedido do INSS e determinada a habilitação de Valmir Oliveira Alves, Valéria Oliveira Alves e Rosemeire Oliveira Alves. Juntada cópia do prontuário médico da Sra. Maria Rosália às fls. 134/196.Pela decisão de fl. 199 foi deferido o pedido de realização de perícia médica indireta.Ante a inércia do perito nomeado em dar cumprimento à determinação judicial, no sentido de elaborar laudo pericial indireto, foi nomeado novo perito em substituição (fl. 212).Juntado laudo médico de perícia indireta às fls. 223/227.O INSS manifestou-se à fl. 230, pugnando pela improcedência do pedido.Os autores manifestaram-se às fls. 231/233, requerendo esclarecimentos.O pedido dos autores foi indeferido pela decisão de fl. 234.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida inafastável.Para a implantação de quaisquer dos benefícios ora requeridos, há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente.Pois bem. A autora preenchia o requisito incapacidade laborativa total e temporária para a implantação do benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2002; a partir de 2006 estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese de aposentadoria por invalidez. Ora transcrevo as conclusões do expert: Os documentos apresentados aos autos dão conta que a mesma estava incapacitada de forma total desde fevereiro de 2002 quando a época apresentada quadro de insuficiência hepática. Em 2006 foi admitida na fila de transplante hepático (hepatopatia grave) Não resta dúvida que a mesma estava totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde fevereiro de 2002 pelo que se lê nos autos. (fl. 224). O laudo do expert do juízo, em síntese, faz as seguintes afirmações: a) a autora era portadora de hepatopatia grave; b) que a incapacidade, a partir de fevereiro de 2002 era total e temporária e c) que a incapacidade a partir de 2006 era total e permanente.Entretanto, conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: filiação à Previdência Social e carência de doze contribuições, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n. 8.213/91 (se o caso).Constata-se, porém, que quando do surgimento de sua incapacidade, a autora não mais detinha qualidade de segurado.Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 157), percebo que a autora contribuiu à Previdência Social até novembro de 1995, na qualidade de empregada, reingressando ao sistema aos 05/2006. Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa - fevereiro de 2002 - a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (36 meses), o período de graça findou-se aos 15/01/1999.No tocante ao inciso II do artigo 26 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/2001, que dispensam do cumprimento da carência o segurado que for acometido por determinadas doenças, entre elas a hepatopatia grave, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não socorrem tais dispositivos a autora.O portador de hepatopatia grave somente poderá ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos supra, quando ostentar a qualidade de segurado ao Regime Geral da Previdência Social e desde que manifeste a doença após essa filiação.No caso dos autos, como o Sr. Perito atestou que surgimento da incapacidade ocorreu em fevereiro de 2002, muito tempo após a perda da qualidade de segurado, não faz a autora jus ao benefício pleiteado, sendo irrefutável que quando de seu ingresso ao sistema em 05/2006, já se encontrava doente e incapacitada.Por fim, quanto à alegação de que o caso da autora estaria inserido na hipótese do artigo 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, também não prospera. Referido dispositivo dispõe que quando o segurado já era portador de doença ou lesão ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, mas a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, fará jus à aposentadoria por invalidez. Ocorre que a sua incapacidade não surgiu após, mas sim anteriormente à sua filiação.No tocante ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, também não merece acolhimento o pleito.Hipoteticamente pode se afirmar que o não atendimento do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional.Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a autora em razão do indeferimento do benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a certidão de fl. 35. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n. 0004639-66.2010.403.6119 Autor: DAVID FERREIRA DE MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. DAVID FERREIRA DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Verifica-se dos autos que o autor se submeteu a duas perícias médicas judiciais, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Do laudo psiquiátrico de fls. 130/137 extrai-se que a moléstia psiquiátrica alegada pelo autor foi desencadeada pelo acidente de moto sofrido em 2005. O laudo ortopédico de fls. 224/243 também aponta que o autor, instrutor de auto-escola, em razão de acidente automobilístico sofrido em julho de 2005, sofreu diversos traumas de natureza ortopédica, razão pela qual recebeu o auxílio-doença cujo restabelecimento ora se requer. De acordo com laudo pericial (fl. 227): Consta da inicial que o autor era instrutor de auto escola, que sofreu acidente de trabalho, colisão com a motocicleta que conduzia no dia 25/07/2005 (...). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006662-82.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ MOREIRA DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A - SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS TIPO A S E N T E N Ç A Vistos etc Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, na qual o autor José Moreira da Silva, devidamente qualificada, visa ao cumprimento do contrato de seguro, com a quitação integral do saldo devedor do financiamento junto ao agente financeiro; e, ainda, ao reembolso das parcelas pagas desde a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente, além dos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que sejam suspensos os pagamentos das parcelas futuras por força do contrato de arrendamento residencial (PAR), bem como que as rés se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Alega o autor que está em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS em 07/05/2008 (fl. 24), estando, portanto, incapaz total e permanentemente ao labor, tendo comunicado tal fato aos réus, Caixa Econômica Federal e Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, para aplicação da cláusula de seguro prevista no contrato de arrendamento residencial

firmado. Ocorre que o referido pleito foi indevidamente indeferido pelas rés sob a alegação de inexistência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 33). Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/40. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, que se declarou absolutamente incompetente para o julgamento da lide, remetendo os autos para a Justiça Federal (fls. 38/38 verso). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que as rés suspendessem a exigibilidade das prestações vencidas por força do contrato de arrendamento residencial (PAR) desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (07/05/2008), bem como as vincendas, abstendo-se as rés de praticar quaisquer atos constritivos da posse ou propriedade até decisão final da lide (fls. 47/50 verso). Contra essa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 131/137). Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 63/68). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência absoluta do juízo para julgar o presente feito, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal juntou documentos (cópia do contrato de arrendamento residencial, condições do seguro e termo de negativa de cobertura), às fls. 82/93. Citada (fl. 128), a Caixa Seguradora S/A. - SASSE CIA Nacional de Seguros Gerais contestou (fls. 94/108). Requer a aplicação do disposto no artigo 191 do CPC, e aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 110/127). Réplicas às fls. 140/142 e 143/145. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), requereu a ré Caixa Econômica Federal - CEF o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De outro turno, a corré Caixa Seguradora S/A postulou a realização de prova pericial médica às fls. 149. Na decisão de fls. 154/155 foi ampliado o deferimento antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando à CEF que procedesse à retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes (fls. 154/155). Foi determinada a realização de pericial médica (fl. 167). Juntado o laudo médico pericial às fls. 175/176, 204/206 e laudo final às fls. 225/238. Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos médicos periciais, com os quais as partes concordaram (fls. 241/242 e 245). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares: 1) Da Caixa Econômica Federal - CEFA Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo, por conseguinte, competente esta Justiça Federal da 19.^a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Em que pese a natureza jurídica de direito privado da Caixa Seguradora S/A., o fato é que o contrato de seguro trazido aos autos dispõe expressamente que o Segurado - É a pessoa física arrendatária e devedora, nas operações de arrendamento residencial enquadradas nos normativos do Estipulante referentes ao PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (fl. 18), do qual a Caixa Econômica Federal é Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n.º 10.188 de 12 de fevereiro de 2001 (fl. 10). Não bastasse isso, consta da cláusula sétima do contrato de fl. 11, no sentido da participação da CEF na contratação do seguro. Confira-se: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) Do acima exposto, tem-se que o autor contratou o seguro de vida, objeto da controvérsia nos autos, junto à Caixa Econômica Federal, como se um produto seu fosse, sendo certo que não se pode exigir dos clientes a obrigação de distinguir, juridicamente, qual a natureza do negócio contratado ou o liame da responsabilidade de cada uma das empresas negociantes. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Federal Johnson di Savio (TRF da 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 348073 - Processo 2008.03.00.035948-5/SP - Primeira Turma - Data do Julgamento: 01/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJI DATA: 16/09/2009 p. 49) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA EM LUGAR DE EXECUÇÃO (ART. 585, INC. III, CPC). CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DE COBERTURA POR INGESTÃO DE ALCOOL. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. (...) 2. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, juntamente com a seguradora, considerando que ofereceu e comercializou o produto, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente foi contratado o seguro. 3. (...) 4. (...) Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF da 4ª Região

- AC - Apelação Cível - Processo nº 2001.72.08.002384-1/SC - Data do Julgamento: 16/112004 - Data da Publicação: 15/12/2004, p. 538) Desse modo, afasto as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não resta dúvida de que houve um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o autor, no qual se garantiu, entre outras, a cobertura em razão de invalidez permanente, consoante documento às fls. 17 e 18/23. Do mesmo modo, é certo que a invalidez permanente também restou comprovada, tanto assim que o autor aposentou-se por invalidez previdenciária em 07.05.2008, consoante carta de concessão de fl. 24, com início de vigência a partir de 07.05.2008. É cediço, atualmente, que a prescrição vem sendo conceituada como a perda da pretensão (que consiste na perda de exigir o direito) pelo seu não-exercício no tempo. Tem a prescrição, por fundamento, a paz social, já que a ordem pública estaria irremediavelmente comprometida se a ação tivesse prazo indeterminado para ser ajuizada. Muito bem, reza o art. 206, 1.º, II, do Novo Código Civil: Art. 206. Prescreve: 1.ª Em um ano:(...);II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.(...) Se o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi concedido ao autor por estar incapaz total e permanente para o trabalho em 07.05.2008, é certo que este deve ser tido como o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do seguro, uma vez que a partir de então teve a ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido, é a Súmula n.º 278 do E. STJ:278. O termo do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. O documento de fls. 30/32 consta que o autor efetuou comunicado de sinistro à Caixa Segurado S/A., de invalidez por doença, em 08.03.2009, com esclarecimentos de fls. 28/29, em 06.06.2009. Desse modo, como a comunicação da contingência à corrê - Caixa Seguradora S/A., deu-se em 08.03.2009, não há como o Estado-juiz reconhecer a perda da pretensão de indenização securitária pelo seu não exercício no tempo oportuno, pois efetuado dentro do prazo de um ano, e portanto, não há que se falar em prescrição. Prosseguindo no feito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que as rés demonstram fatos impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. O autor celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Ao analisar a relação contratual existente entre as partes, com a interpretação das cláusulas do contrato firmado, deve-se ter em conta que as avenças relativas ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são notoriamente de adesão, ou seja, as cláusulas, condições e obrigações são fixadas por uma das partes contratantes, no caso a Caixa Econômica Federal, sem possibilitar a alteração dos termos pela outra parte, o que foge da característica básica dos contratos clássicos (bilateralidade), tornando vulnerável um dos contratantes envolvidos. Segue a mesma linha o contrato acessório de seguro obrigatório, estipulado na apólice habitacional com cobertura compreensiva para operações de arrendamento no PAR, na hipótese de morte e invalidez permanente, ficando a cargo da ré a determinação da companhia seguradora, das condições da apólice e dos cálculos do prêmio, conforme se depreende da cláusula sétima e seguintes, do contrato firmado entre as partes (fl. 11). Por esse motivo a interpretação das cláusulas dos chamados contratos de adesão deve ser realizada de modo a manter de forma mais firme o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, sem afastar completamente a força que o contrato exerce entre os pactuantes, mas flexibilizando o pacta sunt servanda para impossibilitar a extrema onerosidade para um dos contratantes. Em que pese a discussão jurisprudencial e doutrinária a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, entendo que o espírito do ordenamento jurídico moderno busca alcançar o equilíbrio nas relações obrigacionais, mesmo as de cunho privado, para causar menor prejuízo ao contratante mais vulnerável. Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática as consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC.(...) Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 372/373, 5ª edição, 1997). Estabelecidas essas premissas, prevê a cláusula sétima do contrato

firmado:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento.A Caixa Seguradora pelo termo de negativa de cobertura de fl. 127 informa que Após análise médica do processo, ficou constatado que o quadro clínico apresentado pelo segurado não caracteriza para efeito de seguro habitacional o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade.Do contrato de seguro juntado aos autos às fls. 18/23, consta da cláusula 3.^a - Riscos Cobertos, item 3.2. o seguinte:3.2. A invalidez permanente do Arrendatário, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para o qual contribua o Arrendatário e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Arrendatário, facultado ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica no Arrendatário. (sublinhei e negritei) A Caixa Seguradora em cumprimento às cláusulas estabelecidas no contrato realizou perícia e concluiu pela surdez neurosensorial profunda, definitiva e incurável, conforme consta das diligências médicas de fls. 28/32.Do mesmo modo, foi determinada a realização de perícia judicial, no qual o laudo do expert do juízo concluiu, em síntese, que:Pelos elementos colhidos e verificados, considerando o exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhado na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir, que não apresenta déficit auditivo na voz coloquial, ou seja, voz ambiental, compreende e responde ao que lhe é perguntado de forma precisa. Pelos exames audiológicos que constam nos autos, bem como os que foram solicitados pelo perito, pode ser observado que apresentada perda auditiva leve na orelha esquerda, quanto ao exame de potencial evocado auditivo de tronco cerebral, exame que analise a integridade da via que o estímulo auditivo percorre desde o labirinto e nervo auditivo até o tronco encefálico, região esta, responsável pela integração das informações para o cérebro, o resultado do exame (fls. 215), demonstrou ausência das ondas I, III e V na orelha esquerda e direita, restando por concluir que existe perda auditiva profunda, porém o mesmo tem compreensão e responde perfeitamente na voz ambiental, ou seja, voz coloquial, sem fazer uso de aparelho auditivo. Apresenta ainda quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada 150x090mmhg controlada com uso de medicação.(...)Em resposta aos quesitos da Caixa Seguradora de fl. 179, o expert do juízo afirmou que Não restou aferido estar apresentando invalidez, haja vista que portador de necessidades especiais (surdo), tem ocupação em atividades preenchendo cota para deficiente.Assim, pelos motivos acima expostos, restou incontroverso o fato de o autor possuir surdez auditiva profunda, pois tanto o perito da Caixa Seguradora S/A., como o expert do juízo reconheceram tal condição.Contudo, no laudo do expert do juízo não foi diagnosticada invalidez total e definitiva para qualquer outra atividade laborativa, o que vai ao encontro dos laudos realizados pela caixa Caixa Seguradora S/A.Ademais, cumpre salientar, que o Estado-Juiz não questiona a presunção relativa de veracidade do Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público, que avalia a existência de incapacidade dos segurados para fins de concessão de benefícios previdenciários, e concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais, razão pela qual concedeu aposentadoria por invalidez em 07.05.2008.Ocorre que, o artigo 475 da CLT preceitua: O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. 1º - Recuperando o empregado a capacidade para o trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho, sem indenização, desde que tenha havido ciência da interinidade ao ser celebrado o contrato. Se o empregado recuperar sua capacidade de trabalho nas condições previstas na lei, terá direito a retornar ao emprego nas funções que exercia quando dele se afastou. Pois bem, pela leitura do referido artigo, conclui-se que embora o autor esteja aposentado por invalidez pelo INSS, tal incapacidade não é total e definitiva para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, pois o contrato de trabalho está apenas suspenso como acima mencionado, e no caso de recuperação, o autor pode voltar às atividades. Por tal motivo, o autor não faz jus à cobertura constante do seguro contratado às fls. 18/23, com o qual o autor concordou, conforme Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 17, assinado por ele. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil,

julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s).Casso a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 47/51 e verso e 154/155 e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar as rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, a serem divididos em proporções iguais, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 131/137). P.R.I.C.Guarulhos, 24 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro parcialmente o pedido de produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Entretanto, é descabido o pedido do próprio depoimento a teor do artigo 343, caput, do Código de Processo Civil. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001564-82.2011.403.6119 - MARINALVA GUARDIAM ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0001564-82.2011.403.6119Autor: MARINALVA GUARDIAM ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc.,MARINALVA GUARDIAM ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/64.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80.Pela petição de fls. 82/84, a autora declarou a autenticidade das cópias que instruem a inicial e juntou documentos.Pela decisão de fl. 85, foi a petição de fl. 82 recebida como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 88) e apresentou contestação (fls. 89/93), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos (fls. 94/95). Juntou documentos (fls. 96/100).Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 102), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 103). A autora requereu a realização de prova pericial (fl. 104).Deferido o pedido de realização da prova pericial à fl. 105. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 131/140, com especialista ortopedista.Pela decisão de fls. 141/142 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora.O INSS comprovou o cumprimento da decisão supra às fls. 150/152.Não consta dos autos petição da parte autora manifestando-se acerca do laudo pericial.O INSS manifestou-se à fl. 158, requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida inafastável.Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente.Pois bem. A autora preenche o requisito incapacidade laborativa para a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Ora transcrevo as conclusões do expert: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista

ortopédico. (...) por insuficiência de documentos médicos com elementos objetivos que demonstrem a manifestação aguda atualmente constatada, considero a data desta perícia médica, 28/09/2011, como data de início da incapacidade laborativa. O exame clínico fundamental. (fls. 137). Entretanto, conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: filiação à Previdência Social e carência de doze contribuições, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n. 8.213/91 (se o caso). Consta-se, porém, que quando do surgimento de sua incapacidade, a autora não mais detinha qualidade de segurado. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 97/99), percebo que a autora contribuiu à Previdência Social até julho de 2010, sem reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. De acordo com os documentos de fls. 96 e 100 dos autos, bem como a consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a autora inscreveu-se e verteu contribuições ao sistema na condição de contribuinte facultativo. O inciso VI do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições o segurado facultativo até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições. Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa - setembro de 2011 - a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que aplicado o período de graça previsto no inciso VI do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (06 meses), o período de graça findou-se aos 15/03/2011. No caso dos autos, como a Sra. Perita atestou que surgimento da incapacidade ocorreu em setembro de 2011, após a perda da qualidade de segurado, não faz a autora jus a qualquer dos benefícios pleiteados. Ressalte-se que ao Estado-juíz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, revogando-se, por consequência, a tutela anteriormente deferida às fls. 141/142. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0002843-06.2011.403.6119 Autor: ROBERTO DA SILVA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., ROBERTO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início retroativa à cessação indevida do auxílio-doença que vinha percebendo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer-se a concessão de auxílio-doença. Por fim, requer-se a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls. 22/42. Pela decisão de fls. 46/46vº foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/54), pugnando em preliminar, a ausência de interesse de agir quanto a um dos pedidos, uma vez que o autor já se encontra em gozo de auxílio-doença, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/62). Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de quaisquer provas (fl. 65). O autor requereu a realização de perícia médica (fl. 66). O pedido do autor foi de deferido (fl. 67). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 87/96, com especialista ortopedista. Manifestações das partes acerca do laudo produzido às fls. 99/101 e 123. Às fls. 125/127 foi determinada a realização de nova perícia médica, ora com generalista. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 144/150, na especialidade de clínica geral. Manifestações das partes acerca do laudo produzido às fls. 153 e 154. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde. Deve-se também ressaltar que o autor requer seja mantido o auxílio-doença até sua recuperação para o exercício de atividade laborativa, o que afastaria a aplicação do sistema COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), conhecido também como alta programada. Desse modo, rechaço a preliminar argüida e passo a analisar o *meritum causae*. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58/61), percebo que o autor está regularmente inscrito e filiado ao Sistema da Seguridade Social, tanto que se encontra em gozo do auxílio-doença NB 526.581.739-1, desde 01/2008, conforme tela do sistema Plenus, cuja juntada ora determino. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para

o trabalho. Nesse sentido, o laudo do expert ortopedista concluiu, em síntese, que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (...) faz-se necessária a avaliação das doenças sistêmicas relatadas (hipertensão arterial e diabetes), uma vez que o autor associa déficit visual.

Avaliação de clínica médica. Tendo em vista o médico ortopedista ter apontado a necessidade de nova avaliação, ora em clínica geral, foi o autor submetido a outra perícia. Nesse sentido, o laudo da expert clínica geral concluiu que: O autor apresenta dores de coluna desde 2006 devido à doença degenerativa discal. Mesmo submetendo-se a tratamentos ortopédicos ocorreu evolução da doença e piora das condições clínicas do periciando. Somam-se a isso o fato do autor apresentar obesidade e diabetes o que torna arriscado qualquer procedimento cirúrgico, tendo que realizar apenas tratamento conservador (medicamentoso, fisioterápico, acupuntura e RPG). Em 2007 os sintomas fizeram o autor afastar-se de suas atividades por pequenos períodos, até que em 2008, devido a progressão do quadro (comprovada por diversas tomografias) o periciando passou a não mais possuir condições de trabalho. Ainda em abril de 2012 sofreu um IAM devido a insuficiência coronariana o que limitou ainda mais suas atividades. Desta maneira concluo que o autor encontra-se com incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas. (fl. 149).

Verifico dos autos a existência de laudos divergentes, ambos realizados por profissionais de confiança do Juízo: o primeiro, elaborado por médico ortopedista, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico; e o segundo, elaborado por médica clínica geral, concluindo pela existência da incapacidade laborativa. Diante de laudos conflitantes, pode o Estado-juiz optar por uma das conclusões apresentadas, ou ainda, determinar a realização de nova perícia e decidir com apoio nas conclusões desta última. No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de um terceiro exame pericial. Conforme extrato do sistema Plenus, cuja juntada já foi acima determinada, verifica-se que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença desde 2008. Isto é, o próprio INSS, desde 2008 entende que o autor encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Não obstante o segundo laudo ter sido formulado por médica generalista, suas conclusões consideraram o estado de saúde do autor como um todo, levando em conta a conjugação dos males diagnosticados, inclusive apontando que em razão das comorbidades que o afetam (obesidade, diabetes, insuficiência coronária) impossibilitam procedimentos invasivos - caso de cirurgia - que poderiam melhorar o quadro ortopédico verificado pelo primeiro perito. Não se pode olvidar que o próprio especialista ortopedista apontou a necessidade da elaboração de novo laudo por médico generalista. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar a conclusão da última perícia. Ressalte-se que o laudo de fls. 144/150 indicou a necessidade de assistência parcial de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, tais como abaixar, subir na cama, lavar os pés etc. Tal hipótese, entretanto, não gera o direito à percepção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, uma vez que não elencada no Anexo I do Decreto n. 3048/99. Desse modo, não há dúvida de que faz jus o autor Roberto da Silva Ferreira ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade total e permanente, mantinha a qualidade de segurado do sistema. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, tendo em vista que, ao contrário do alegado na inicial, não houve a cessação do auxílio-doença que o autor vinha percebendo desde 2008, deve o Estado-juiz reconhecer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, aos 23/05/2011 (fl. 49).

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor Roberto da Silva Pereira o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/05/2011, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio do autor, desfrutando da aposentaria. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS converta, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 19.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo6.^a Vara Federal de GuarulhosAutos n.º 0003405-15.2011.403.6119Autor: ANTONIO PEREIRA NUNESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: ASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, na qual o autor Antonio Pereira Nunes, devidamente qualificado, visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem ainda o reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios. Caso não tenha preenchido o autor os requisitos para o benefício na data do primeiro requerimento administrativo, requer-se a sua concessão a partir da data do segundo requerimento. Sustenta o autor que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não teria sido atingido tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício. Aduz ainda o autor ter sido indevido o indeferimento, pois a autarquia não converteu os períodos laborados nas empresas Benaton Fundações S/A e Pérsico Pizzamiglio S/A de especial em comum, em que pese ter comprovadamente trabalhado nas referidas empresas exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Inicial às fls. 02/24. Procuração à fl. 25. Demais documentos às fls. 26/74.Pela decisão de fl. 78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 82/92), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência total dos pedidos.As partes foram instadas a especificarem provas à fl. 94.O réu manifestou-se no sentido de possuir interesse na produção de quaisquer provas (fl. 95).Manifestação do autor à fl. 96 pugnando pela juntada de novos documentos. Determinada a intimação do autor à fl. 97 para especificar quais documentos requer a juntada. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 102. Conclusos os autos para sentença à fl. 103, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao INSS a juntada dos requerimentos administrativos titularizados pelo autor.Cópias dos processos administrativos E/NB 42/130.216.690-2 e 141.768-390-0 (fls. 110/211 e 212/252).Intimação das partes para ciência acerca da juntada dos processos administrativos (fl. 254). O réu manifestou sua ciência (fl. 257).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 258. É o relatório. Decido.Preliminares:Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.Em que pese de fato a explanação contida na exordial ser bastante confusa, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, tanto assim que efetivamente assim procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial.Afastada a preliminar argüida, passo à análise do mérito.Mérito:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01.O período laborado na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, de 02/02/1979 a 08/08/1991, já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS quando da análise do processo administrativo NB 130.216.690-2, conforme se infere dos documentos de fls. 203 e 205/207.Com efeito, quando da análise do processo administrativo NB 130.216.690-2, o período trabalhado na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, de 02/02/1979 a 08/08/1991, foi considerado pela análise técnica do médico perito do instituto réu como atividade especial, conforme documento de fl. 203. Do resumo de tempo de contribuição de fls. 205/207, verifica-se que houve o enquadramento do período, não tendo sido constatada qualquer irregularidade capaz de elidir o parecer médico.Assim, quando da análise do processo NB 141.768-390-0, também deveria ter sido a atividade considerada especial, visto que o Poder Público está vinculado aos motivos que declara, não sendo cabível que os reveja in pejus anos depois, quando já incorporada a situação ao patrimônio jurídico do indivíduo (segurado), em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica.Ademais, como alhures já delineado, o enquadramento no bojo do primeiro processo administrativo deu-se de forma técnica e fundamentada, enquanto no segundo sequer foi o processo encaminhado para análise ao Setor de Perícias Médicas - GEBENIN. Cabe ressaltar que do PPP de fl. 225, consta a declaração de que o médico do trabalho subscritor possui autorização para assinar o citado formulário.Assim, de rigor o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, de 02/02/1979 a 08/08/1991.Com relação ao período trabalhado na empresa Benaton Fundações S/A, conforme a documentação trazida aos autos às fls. 163/164,

165/180, 181/194 e 226/232, por força das normas legais de regência, deve parte do período ser reconhecido como atividade especial. De acordo com o DSS-8030 de fl. 163 e laudo técnico ambiental de fls. 181/194, o autor esteve até 18/05/2001 (data de expedição do formulário), exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis (Setor de Concreto). Cabe asseverar que o laudo ambiental que instrui o DSS-8030 é contemporâneo aos fatos, uma vez que o levantamento ambiental foi realizado aos 06/03/1998 (fl. 183). De acordo com o PPP de fls. 226/231, por sua vez, com base nos registros ambientais efetuados em 09/2004, o agente nocivo ruído era de 83,8 decibéis. Ocorre que de 06/03/1997 até 17/11/2003, o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 90 decibéis, passando a ser de 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Assim, de 14/01/1992 a 05/03/1997, comprovada a exposição do autor ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite regulamentar da época (80 decibéis). A partir de 06/03/1997, a exposição do autor ao agente ruído sempre esteve abaixo dos limites de tolerância previstos pelas normas de regência. Cabe mais uma vez ressaltar que o DSS-8030 de fl. 163 limita-se até a data de 18/05/2001. Com relação a outros supostos agentes agressivos - intempéries, pó de cimento, acidentes - não há considerá-los para fins de enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, uma vez que informados de forma genérica nos formulários de fls. 163 e 226/231, sem qualquer corroboração do laudo pericial de fls. 181/194 ou outros documentos. Observo, por fim, que o fato de haver Equipamento Protetor Individual no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. De fato, quando do primeiro pedido administrativo - DER em 09/06/2003, não tinha o autor ainda direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo com o tempo guerreado e reconhecido pelo Estado-Juiz, porque perfazia apenas um total de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de contribuição, insuficiente mesmo para a aposentadoria proporcional, já que não cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC n. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b). Quando da segunda DER em 08/09/2006, o autor cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC n. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b) para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que possuía 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, conforme explicitam os quadros abaixo: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma proporcional, desde a data do segundo requerimento administrativa, aos 08/09/2006 (fl. 215), observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Tendo o benefício ora guerreado natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto ou cancelado. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, nos termos supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0013090-46.2011.403.6119 - ELDA OLIVEIRA BUENO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0013090-46.2011.403.6119 Autor: ELDA OLIVEIRA BUENORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç AVistos etc., ELDA OLIVEIRA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado aos 12/05/2012 pelo procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que à época ainda se encontrava incapacitado para o exercício de

atividades laborativas desde 19/12/2010. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/141. Pela decisão de fls. 146/150 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, de ofício, a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 154. A autora apresentou quesitos para perícia médica às fls. 155/157. O réu apresentou contestação (fls. 158/160), pugnando pela improcedência do pedido, porque não comprovada a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos (fls. 160vº/161). Juntou documentos (fls. 162/172). Não consta réplica. Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 175). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 223/238, elaborado por médico clínico geral. Manifestações das partes às fls. 247 e 243/244, tendo a autora solicitado a complementação do laudo, uma vez que não foram respondidos os seus quesitos pelo expert. O pedido da autora foi deferido pela decisão de fl. 245. Juntado Laudo Médico Pericial complementar às fls. 274/276. O instituto réu manifestou sua ciência acerca do laudo à fl. 279. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 280. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documento de fls. 163/164. Ademais, o próprio INSS reconheceu em sua contestação que a controvérsia restringe-se à questão da incapacidade laborativa. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 223/238, concluiu-se, em síntese, que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborativas habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 231). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0000630-90.2012.403.6119 Autor: JOSÉ ZACARIAS LUCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., JOSÉ ZACARIAS LUCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 31/545.934.448-0, indevidamente cessado aos 18/08/2011, porque não constatada a incapacidade laborativa em perícia médica administrativa (documento de fl. 17). Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/65. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Pela decisão de fls. 73/75 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada, de ofício, a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 79/81), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa do autor. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 81vº/82. Juntou documentos às fls. 83/89. Não consta réplica. Nomeado perito médico neurologista e designadas data e hora para a realização de perícia médica à fl. 110. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 121/127, com especialista neurologista. Decisão determinando a antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 128/128vº, com a imediata implantação de auxílio-doença em favor do autor. Manifestação do autor à fl. 137, concordando com o laudo pericial. Manifestação do INSS às fls. 141, informando sua ciência acerca do laudo pericial. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela jurisdicional às fls. 142/143. É o

relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 84), percebo que o autor é filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, tendo contribuído à Previdência Social ao menos até 12/2011. De 04/2011 até 08/2011 percebeu auxílio doença. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert às fls. 121/127, concluiu-se, em síntese, que Apesar do tratamento o quadro de epilepsia que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades laborativas devido à alta frequência de crises epiléticas, de 2-3 vezes por mês. O autor deverá ficar afastado das atividades para ajuste do tratamento. Possivelmente, conseguirá um melhor controle ou até remissão total das crises. Deverá ser reavaliado em 2 anos. A data de início da incapacidade pode ser fixada em abril de 2011, data em que as crises tiveram início. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividades laborativas. (fl. 127). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pela expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, pois está temporariamente incapacitado para o trabalho, fato não contrariado por qualquer outro elemento probatório. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior, E/NB 31/545.934.448-0, recebido até 18/08/2011. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS na qual seja aferida a capacidade laboral do autor, observado o prazo mínimo de dois anos de manutenção do benefício, o qual deverá perdurar ao menos até agosto de 2014, conforme indicado pela perita à fl. 124, item 09 dos quesitos do Juízo. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor José Zacarias Lúcio o benefício de auxílio-doença, desde 19/08/2011, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001222-37.2012.403.6119 - DAMIAO DA SILVA MOTA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0001222-37.2012.403.6119 Autor: DAMIÃO DA SILVA MOTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., DAMIÃO DA SILVA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado aos 23/07/2011 pelo procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que à época ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/90. Pela decisão de fls. 94/96 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, de ofício, a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 99) e apresentou contestação (fls. 100/102), pugnando pela improcedência do pedido, porque não comprovada a incapacidade laborativa do autor. Apresentou quesitos (fls. 102vº/103). Juntou documentos (fls. 104/114). Não consta réplica. Nomeado perito e designadas data

e hora para a realização de perícia médica (fl. 134).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 145/161, elaborado por médico de confiança do Juízo.Manifestações das partes às fls. 164 e 165/166, tendo sido requerido pelo autor a produção de nova prova pericial.O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 167, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação à fl. 171.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente.Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos.A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documento de fl. 109. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 145/161, concluiu-se, em síntese, que: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, o mesmo apresentava boa compreensão e respondia ao que era perguntado na voz coloquial (voz ambiental), os níveis pressóricos se apresentavam 160X120 mmhg (quadro de hipertensão arterial sistêmica moderada), controlada com uso de medicação, cabendo esclarecer que a perda auditiva relatada pelo periciando, diante de estar presente a voz coloquial na (sic) justifica incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. (fl. 156).Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial.Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.CGuarulhos, 24 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003596-26.2012.403.6119 - ROGERIO GARCIA DE JESUS(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) S E N T E N Ç A19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAUTOS N.º 0003596-26.2012.403.6119AUTOR: ROGÉRIO GARCIA DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: A Vistos, etc.,Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo.Os fundamentos expostos pelo autor são os seguintes:(...)1 - O Requerente em 01/11/2011, as 14:42 (catorze horas e quarenta e dois minutos) senhas em anexo (doc. 10 e 11), dirigiu-se ao caixa eletrônico da agência onde o mesmo correntista, com a finalidade de pagar algumas contas, o qual não conseguindo efetuar o pagamento do mesmo, foi orientado pelo estagiário o qual presta auxílio nos caixas, a adentrar na agência e fazer o devido pagamento direto no caixa.2 - Ocorre que o requerente ao tentar adentrar na referida agência, foi barrado pelo Segurança na porta giratória, sob alegação de que o mesmo usava bota com bico de aço, fato este inverídico, o qual foi objeto de discussão entre o autor e o Segurança ali presente, tendo o Requerente afirmado que as botas que usava não tinham tal aparato.3. O Requerente é funcionário público da Prefeitura local, exercendo a função de Pedreiro, necessita fazer uso do equipamento de mencionado (bico de aço), e mesmo sendo conhecido pelos funcionários da agência da Requerida, por vezes, foi barrado ao adentrar no banco, sendo sempre verificado que sua bota não portava tal bico, posteriormente era lhe franqueada a entrada, pois não fazia uso de metais, mas naquele dia foi diferente, foi barrado na porta giratória e sua entrada não foi permitida pelo segurança, indagou o Reclamante que sempre adentrava no banco com sua bota, mas com a nova negativa de entrada pediu para chamar o gerente de sua conta o Sr. Carlos, que de pronto também negou sua entrada, o Requerente disse que iria chamar a polícia, mas não adiantou e pelo passar das horas e tinha que retornar ao serviço teve de deixar as botas do lado de fora e entrar descalço no banco.(...)Juntou documentos (fls. 09/17).Na decisão de fls. 19/20, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos da 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesta, os autos foram distribuídos à 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 24).Declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar o julgar o presente feito, os autos foram redistribuídos a Justiça Federal (fls. 19/20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 32/41). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, pelos seguintes fundamentos:(...)Na inicial foi exposta a SUPOSTA causa do travamento, utilização de calçado com uma biqueira de aço (equipamento de proteção individual).O próprio autor confessa que na data dos fatos calçava EPI - Equipamento de proteção Individual, de uso restrito a local de trabalho que exija tal proteção.(...)Como os

casos de travamento em porta giratória são comuns, existe um procedimento normatizado para o tratamento do fato pelos propositos da CAIXA (Manual Normativo AD037).(...)A única possibilidade de destravar a porta é para entrada de autoridades, que por razão da função permite-se o porte de arma (veja item 4.4.2.4). Contudo exige-se da pessoa a devida identificação, através da apresentação da carteira funcional.(...)No mais, as botas de segurança estão classificadas na categoria de EPI - equipamento de proteção individual, devendo portanto serem utilizadas somente em ambientes que ofereçam alguma hostilidade aos pés do usuário.(...)O autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 47).Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 48), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49). O autor quedou-se inerte (fl. 50). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A Caixa Econômica Federal tem o direito de impedir a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, por meio do travamento da porta giratória que dá acesso ao setor de atendimento na agência. Trata-se de exercício legal de um direito, que visa garantir a segurança dos trabalhadores da agência e dos clientes. Nesse sentido os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA INTERPELADA NA PORTA DE AGENCIA BANCARIA. ALARME. DETECTOR DE METAIS. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.- Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais, em razão do constrangimento sofrido pela autora, tendo sido impedida de entrar na agência, eis que acionado o detector de metal da porta giratória. - Diante do panorama jurídico-processual, a meu juízo, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais, na medida em que somente o documento de fls.14/15 (registro de ocorrência), não demonstra qualquer evento danoso à autora, inexistindo qualquer dado, que possa solver o impasse probatório, o que conduz à atribuição do ônus probatório, em desfavor da parte autora, por não haver se desincumbido do seu encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.- Noutro eito, como bem delineado pelo magistrado, a autora sequer postulou prova testemunhal do Policial Militar, ou de funcionários da CEF, na tentativa de comprovar suas alegações.- Destarte, indemonstrado, mediante prova idônea, que tivesse ocorrido qualquer ato emulativo por parte da empresa pública-ré; existindo, no panorama epigrafado, apenas exercício regular de seu direito, ônus que se impõe na sociedade moderna a todos os que convivem na mesma.- Recurso conhecido e desprovido (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 380821 Processo: 200551040000377 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF200163923 Fonte DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 297 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- Ação objetivando indenização por danos morais, em razão do travamento da porta giratória de agência bancária da CEF e conseqüente constrangimentos enfrentados.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 321889 Processo: 200251010129322 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/08/2005 Documento: TRF200145924 Fonte DJU DATA:15/09/2005 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator).DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O fato de ter sido o autor barrado por três vezes na porta eletrônica da agência da CEF é simples conseqüência da adoção de medidas de segurança, as quais são totalmente compreensíveis em se tratando a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro. Tais medidas, cabe ressaltar, além de serem obrigatórias, são adotadas em prol da segurança do próprio cliente e dos funcionários. - No que tange à inversão do ônus da prova, essa resta incabível já que não é possível imputar à Caixa a comprovação do abalo moral sofrido pelo autor.- Quanto ao procedimento adotado pelo seu gerente, a ré providenciou provas testemunhais corroborando sua versão de que o mesmo não teria ocorrido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272080027493 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/01/2006 Documento: TRF400123666 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1015 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DA DES.FED. SILVIA GORAIEB.Como se sabe, não é incomum ocorrerem roubos a agências bancárias no País. Também é público e notório que os criminosos usam de todos os expedientes e meios para conseguir introduzir na agência armamento pesado, para obter êxito nessa ação criminosa. Tampouco é

novidade que, quando os criminosos conseguem ultrapassar a porta giratória da agência e ingressar no interior dela com armamentos pesados ocorrem muitas vezes conflitos com os seguranças da agência, de que resultam disparos de armas de grosso calibre e risco de morte ou lesões corporais graves e irreversíveis para os funcionários e clientes da instituição financeira. Nesse contexto de extrema violência, é preciso uma grande dose de bom senso e compreensão por parte das pessoas que freqüentam os estabelecimentos das instituições financeiras onde são prestados os serviços bancários, locais em que há grande risco de ações violentas e fatais por parte de criminosos. No presente caso, restou demonstrada a manifesta falta de bom senso por parte do autor, que, vestindo botas com pontas de aço - fornecidas pelo empregador como equipamento de proteção individual, e somente para esta finalidade, que foi desviada - tentou ultrapassar a porta giratória com sensor de metais e dispositivo de travamento na presença destes. Muito embora, o autor alegue que a bota não possuía ponta de aço, cabia ao autor comprovar tal fato, mas instado a especificar provas quedou-se inerte. Do mesmo modo, cumpre salientar que após retirar as botas o autor conseguiu entrar na agência normalmente, o que faz crer que de fato a bota possuía biqueira de aço. Evidentemente, a porta somente poderia travar, impedindo o acesso dele ao interior da agência. No contexto apontado, de extrema violência e freqüentes roubos a bancos, não foge à razoabilidade a conduta da ré, de impedir o ingresso do autor nessas circunstâncias. É certo que cidadão honesto e trabalhador como o autor pode ficar aborrecido com o travamento da porta giratória sensível a metais. Mas não é razoável exigir da ré que ela saiba se a pessoa que pretende ingressar na agência com botas de aço e uniforme da empresa é realmente empregado desta ou se está tentando usar desses meios para ingressar armado na agência e perpetrar roubo, pondo em risco a vida e a saúde dos funcionários e clientes. Ademais, é público e notório a impossibilidade de adentrar em agência bancária portando objetos metálicos, tal advertência geralmente consta expressamente dos estabelecimentos bancários. Sabendo dessa restrição, o autor agiu com falta de bom senso ao forçar sua entrada na agência. O simples fato de o autor supostamente ter sido visto outras vezes na agência trajando uniforme da empresa onde trabalha não lhe dava o direito de desrespeitar aquela norma. Repito que a ré não tem como adivinhar quais são as intenções das pessoas que pretendem ingressar na agência. Se ficou provado que o autor ingressou na agência sem as botas, isto é, descalço, também não é menos correto que não há nenhuma prova de que tal fato decorreu de alguma determinação ou sugestão de preposto da ré. Vale dizer, não há nenhuma prova de que o autor foi obrigado a retirar as botas para ingressar na agência. Se o autor retirou as botas para poder ingressar na agência, e se essa conduta lhe causou algum constrangimento, este foi causado por sua culpa exclusiva. A obrigação de indenizar, decorrente da responsabilidade civil extracontratual, pressupõe um dano e o nexos causal entre ele e o comportamento do suposto agressor. No presente caso está ausente tal nexos causal. Se houve algum dano moral ao autor, foi causado por sua culpa exclusiva. Cabia a ele ir embora, colocar calçados normais e retornar à agência. Se preferiu tirar as botas para ingressar descalço na agência, o fez por sua conta e risco. Com certeza ele também pediria indenização, caso a ré o tivesse impedido de ingressar descalço na agência. O autor exige dos prepostos da ré o bom senso que ele próprio não teve, porque ignorou norma expressa de segurança, que veda o ingresso na agência de pessoa com botas de segurança contendo pontas de metal. Não havendo prova de que o autor teve direito violado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. O pedido é improcedente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003851-81.2012.403.6119 - SEVERINO GOMES SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme ofício do Instituto Nacional do Seguro Social juntado à folha 127. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 0003596-26.2012.403.6119 AUTOR: ROGÉRIO GARCIA DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: A Vistos, etc., Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo. Os fundamentos expostos pelo autor são os seguintes:(...)1 - O Requerente em 01/11/2011, às 14:42 (catorze horas e quarenta e dois minutos) senhas em anexo (doc. 10 e 11), dirigiu-se ao caixa eletrônico da agência onde o mesmo correntista, com a finalidade de pagar algumas contas, o qual não conseguindo efetuar o pagamento do mesmo, foi orientado pelo estagiário o qual presta auxílio nos caixas, a adentrar na agência e fazer o devido pagamento direto no caixa. 2 - Ocorre que o requerente ao tentar adentrar na referida agência, foi barrado pelo Segurança na porta giratória, sob alegação de que o mesmo usava bota com bico de aço, fato este inverídico, o qual foi objeto de discussão entre o autor e o Segurança ali presente, tendo o Requerente afirmado que as botas que usava não tinham tal aparato. 3. O Requerente é funcionário público da Prefeitura local, exercendo a função de Pedreiro, necessita fazer uso do equipamento de mencionado (bico de aço), e mesmo sendo conhecido pelos funcionários da agência da Requerida, por vezes, foi barrado ao adentrar no banco, sendo sempre verificado que sua bota não portava tal bico, posteriormente era lhe franqueada a entrada, pois não fazia uso de metais, mas naquele dia foi diferente, foi barrado na porta giratória e sua entrada não foi permitida pelo segurança, indagou o Reclamante que sempre adentrava no banco com sua bota, mas com a nova negativa de entrada pediu para chamar o gerente de sua conta o Sr. Carlos, que de pronto também negou sua entrada, o Requerente disse que iria chamar a polícia, mas não adiantou e pelo passar das horas e tinha que retornar ao serviço teve de deixar as botas do lado de fora e entrar descalço no banco.(...)Juntou documentos (fls. 09/17). Na decisão de fls. 19/20, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos da 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesta, os autos foram distribuídos à 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 24). Declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar o julgar o presente feito, os autos foram redistribuídos a Justiça Federal (fls. 19/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 32/41). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, pelos seguintes fundamentos:(...)Na inicial foi exposta a SUPOSTA causa do travamento, utilização de calçado com uma biqueira de aço (equipamento de proteção individual). O próprio autor confessa que na data dos fatos calçava EPI - Equipamento de proteção Individual, de uso restrito a local de trabalho que exija tal proteção.(...)Como os casos de travamento em porta giratória são comuns, existe um procedimento normatizado para o tratamento do fato pelos propostos da CAIXA (Manual Normativo AD037).(...)A única possibilidade de destravar a porta é para entrada de autoridades, que por razão da função permite-se o porte de arma (veja item 4.4.2.4). Contudo exige-se da pessoa a devida identificação, através da apresentação da carteira funcional.(...)No mais, as botas de segurança estão classificadas na categoria de EPI - equipamento de proteção individual, devendo portanto serem utilizadas somente em ambientes que ofereçam alguma hostilidade aos pés do usuário.(...)O autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 47). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 48), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49). O autor quedou-se inerte (fl. 50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Caixa Econômica Federal tem o direito de impedir a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, por meio

do travamento da porta giratória que dá acesso ao setor de atendimento na agência. Trata-se de exercício legal de um direito, que visa garantir a segurança dos trabalhadores da agência e dos clientes. Nesse sentido os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA INTERPELADA NA PORTA DE AGENCIA BANCARIA. ALARME. DETECTOR DE METAIS. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.- Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais, em razão do constrangimento sofrido pela autora, tendo sido impedida de entrar na agência, eis que acionado o detector de metal da porta giratória. - Diante do panorama jurídico-processual, a meu juízo, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar, eventual, condenação em ressarcimento por danos morais, na medida em que somente o documento de fls.14/15 (registro de ocorrência), não demonstra qualquer evento danoso à autora, inexistindo qualquer dado, que possa solver o impasse probatório, o que conduz à atribuição do ônus probatório, em desfavor da parte autora, por não haver se desincumbido do seu encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.- Noutro eito, como bem delineado pelo magistrado, a autora sequer postulou prova testemunhal do Policial Militar, ou de funcionários da CEF, na tentativa de comprovar suas alegações.- Destarte, indemonstrado, mediante prova idônea, que tivesse ocorrido qualquer ato emulativo por parte da empresa pública-ré; existindo, no panorama epigrafado, apenas exercício regular de seu direito, ônus que se impõe na sociedade moderna a todos os que convivem na mesma.- Recurso conhecido e desprovido (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 380821 Processo: 200551040000377 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF200163923 Fonte DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 297 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- Ação objetivando indenização por danos morais, em razão do travamento da porta giratória de agência bancária da CEF e conseqüente constrangimentos enfrentados.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 321889 Processo: 200251010129322 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/08/2005 Documento: TRF200145924 Fonte DJU DATA:15/09/2005 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator).DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O fato de ter sido o autor barrado por três vezes na porta eletrônica da agência da CEF é simples conseqüência da adoção de medidas de segurança, as quais são totalmente compreensíveis em se tratando a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro. Tais medidas, cabe ressaltar, além de serem obrigatórias, são adotadas em prol da segurança do próprio cliente e dos funcionários. - No que tange à inversão do ônus da prova, essa resta incabível já que não é possível imputar à Caixa a comprovação do abalo moral sofrido pelo autor.- Quanto ao procedimento adotado pelo seu gerente, a ré providenciou provas testemunhais corroborando sua versão de que o mesmo não teria ocorrido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272080027493 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/01/2006 Documento: TRF400123666 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1015 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DA DES.FED. SILVIA GORAIEB.Como se sabe, não é incomum ocorrerem roubos a agências bancárias no País. Também é público e notório que os criminosos usam de todos os expedientes e meios para conseguir introduzir na agência armamento pesado, para obter êxito nessa ação criminosa. Tampouco é novidade que, quando os criminosos conseguem ultrapassar a porta giratória da agência e ingressar no interior dela com armamentos pesados ocorrem muitas vezes conflitos com os seguranças da agência, de que resultam disparos de armas de grosso calibre e risco de morte ou lesões corporais graves e irreversíveis para os funcionários e clientes da instituição financeira.Nesse contexto de extrema violência, é preciso uma grande dose de bom senso e compreensão por parte das pessoas que freqüentam os estabelecimentos das instituições financeiras onde são prestados os serviços bancários, locais em que há grande risco de ações violentas e fatais por parte de criminosos.No presente caso, restou demonstrada a manifesta falta de bom senso por parte do autor, que, vestindo botas com pontas de aço - fornecidas pelo empregador como equipamento de proteção individual, e somente para esta finalidade, que foi desviada - tentou ultrapassar a porta giratória com sensor de metais e dispositivo de travamento na presença destes. Muito embora, o autor alegue que a bota não possuía ponta de aço, cabia ao autor comprovar tal fato, mas instado a especificar provas ficou-se inerte. Do mesmo modo, cumpre salientar que após retirar as botas o autor conseguiu entrar na agência normalmente, o que faz crer que de fato a bota possuía biqueira de aço. Evidentemente, a porta somente poderia travar, impedindo o acesso dele ao interior da agência. No contexto apontado, de extrema violência e freqüentes roubos a bancos, não foge à razoabilidade a conduta da ré, de impedir o ingresso do autor nessas circunstâncias. É certo que cidadão honesto e trabalhador como o autor

pode ficar aborrecido com o travamento da porta giratória sensível a metais. Mas não é razoável exigir da ré que ela saiba se a pessoa que pretende ingressar na agência com botas de aço e uniforme da empresa é realmente empregado desta ou se está tentando usar desses meios para ingressar armado na agência e perpetrar roubo, pondo em risco a vida e a saúde dos funcionários e clientes. Ademais, é público e notório a impossibilidade de adentrar em agência bancária portando objetos metálicos, tal advertência geralmente consta expressamente dos estabelecimentos bancários. Sabendo dessa restrição, o autor agiu com falta de bom senso ao forçar sua entrada na agência. O simples fato de o autor supostamente ter sido visto outras vezes na agência trajando uniforme da empresa onde trabalha não lhe dava o direito de desrespeitar aquela norma. Repito que a ré não tem como adivinhar quais são as intenções das pessoas que pretendem ingressar na agência. Se ficou provado que o autor ingressou na agência sem as botas, isto é, descalço, também não é menos correto que não há nenhuma prova de que tal fato decorreu de alguma determinação ou sugestão de preposto da ré. Vale dizer, não há nenhuma prova de que o autor foi obrigado a retirar as botas para ingressar na agência. Se o autor retirou as botas para poder ingressar na agência, e se essa conduta lhe causou algum constrangimento, este foi causado por sua culpa exclusiva. A obrigação de indenizar, decorrente da responsabilidade civil extracontratual, pressupõe um dano e o nexo causal entre ele e o comportamento do suposto agressor. No presente caso está ausente tal nexo causal. Se houve algum dano moral ao autor, foi causado por sua culpa exclusiva. Cabia a ele ir embora, colocar calçados normais e retornar à agência. Se preferiu tirar as botas para ingressar descalço na agência, o fez por sua conta e risco. Com certeza ele também pediria indenização, caso a ré o tivesse impedido de ingressar descalço na agência. O autor exige dos prepostos da ré o bom senso que ele próprio não teve, porque ignorou norma expressa de segurança, que veda o ingresso na agência de pessoa com botas de segurança contendo pontas de metal. Não havendo prova de que o autor teve direito violado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. O pedido é improcedente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009990-49.2012.403.6119 - GERSON GALVAO (SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011099-98.2012.403.6119 - JOSE DE SALES INACIO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0011099-98.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ DE SALES INACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor José de Sales Inácio, devidamente qualificado, visa a conversão dos períodos de 15/09/1976 a 31/10/1979 e 05/12/1986 a 11/07/1987, trabalhados respectivamente nas empresas Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - SATA, de especial em comum e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 07/12/2011 (NB nº. 158.572.688-2), com o pagamento dos valores atrasados, bem ainda custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição o período acima mencionado como atividade prejudicial à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/46. Pela decisão de fl. 50 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação (fls. 56/62) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 63/69. Instadas as partes a especificar provas (fl. 71), as partes manifestaram-se às fls. 72 e 73, informando não haver interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos

do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. Com relação ao período trabalhado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, verifico que o período de 01/11/1977 a 31/10/1979 já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme análise técnica de fl. 42 e resumo de tempo de contribuição de fls. 43/44. Quanto ao período de 15/09/1976 a 31/10/1977, o formulário DSS-8030 de fls. 13 não indica a exposição do segurado a qualquer fator de risco, não podendo, portanto, ser considerado como exercido em condições especiais. Quanto ao período compreendido de 05/12/1986 a 11/07/1987, na empresa Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - SATA, verifico que o laudo técnico de fls. 16/20, que o instrui, foi elaborado com a finalidade de analisar os níveis de ruído que estão expostos todos os funcionários no desempenho de suas atividades profissionais no Pátio/Pista de Manobras e estacionamento de Aeronaves do Aeroporto Internacional de Guarulhos (...). Isto é, o laudo pericial apresentado não foi elaborado visando o setor de trabalho do autor. Entretanto, do SB-40 de fl. 15 consta que o autor trabalhava no setor de oficinas de manutenção/pintura, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovada que a função do autor, oficial artífice/pintor no setor de oficinas de manutenção/pintura, é passível de enquadramento como aeroviário, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave). É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto n. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais. Assim, o autor perfaz na DER (07/12/2011) 32 anos e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional, uma vez que o pedágio não foi atendido. Na data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), o autor possuía 19 anos e 29 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 34 anos, 04 meses e 13 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC n. 20/98. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a reconhecer como especial, convertendo em comum, a atividade desempenhada junto à empresa Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - SATA, de 05/12/1986 a 11/07/1987. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012253-54.2012.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000429-64.2013.403.6119 - ANTONIO DE SENA GONCALVES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0000429-64.2013.403.6119 Autor: ANTONIO DE SENA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: C Vistos, etc. ANTONIO DE SENA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu requerimento de auxílio-doença NB 545.190.891-1, apresentado aos 27/04/2011, indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/20. À fl. 21, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 25/33 consta traslado dos principais documentos dos autos n. 0003884-20.2011.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, extraídos via internet. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista os documentos de fls. 25/33, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0003884-20.2011.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada sobre a pretensão do autor, o que impede a análise do meritum causae, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados. Logo, o feito deve ser julgado sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), c/c artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000582-97.2013.403.6119 - JORGE DE AQUINO ANDRADE(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000582-97.2013.403.6119 AUTOR: JORGE DE AQUINO ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JORGE DE AQUINO ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 01.11.2010 a 31.01.2013, laborado na Empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A., e o reconhecimento de período comum laborado de 15.01.1974 a 15.01.1976, laborado no Ministério da Defesa Exército Brasileiro, conforme certidão da 4.ª Circunscrição de Serviço Militar, mas não constante do CNIS. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 15/108. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 112). Houve emenda da petição inicial (fls. 113/114). É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, no que se refere ao tempo de labor compreendido entre 15.01.1974 a 15.01.1976, laborado no Ministério da Defesa do Exército Brasileiro. No presente caso, o autor juntou aos autos a cópia da certidão de tempo de Serviço n.º 77/2010, do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste - 2.º RM - 4.ª Circunscrição de Serviço Militar, a fim de comprovar o período de 15.01.1974 a 15.01.1976, razão pela qual reputo estar devidamente comprovado tal vínculo empregatício. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 01.11.2010 a 31.01.2013, laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A., não é possível concluir pela exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/96, atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível inferior ao limite regulamentar de 85 (decibéis), de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, não há como se considerar o fator de risco vírus e bactéria, pois não constou a avaliação qualitativa do PPP, acima mencionado. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor o período comum laborado de 15.01.1974 a 15.01.1976 e de 01.11.2010 a 31.01.2013, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001868-13.2013.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) **AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001868-13.2013.403.6119 AUTOR: MARCOS MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls.

02/08. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/25. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 26, porque diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que o autor autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem o autor o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pelo autor (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não

comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002470-04.2013.403.6119 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela autora Maria Aparecida de Souza Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo óbito de Kleber Souza Silva, ocorrido em 13.05.2012, através de sua inclusão no RGPS, na condição de dependente - qualidade de genitora. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/70. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 74). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente da autora, na qualidade de genitora do segurado, necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003419-28.2013.403.6119 - DAMIAO BRANDAO DE BARROS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Ainda, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da alta concedida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003422-80.2013.403.6119 - CESAR AUGUSTO MUNOZ DIAZ (SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, providenciar a certidão de pobreza de próprio punho do autor, bem como providenciar a tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos em língua estrangeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003424-50.2013.403.6119 - CRISTOPHER ROMERO NASICA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, bem como providenciar a certidão de pobreza de próprio punho do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003451-33.2013.403.6119 - MOISES VIEIRA DA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como, juntar comprovante de alta do INSS, e esclarecer o método utilizado para atribuição ao valor da causa em R\$ 45.000,00, retificando-se se o caso o valor e esclarecer, ainda, a propositura da presente ação tendo em vista os documentos de fls. 24/47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009754-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA)
AUTOS N. 0009754-97.2012.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA CÍCERA DE SOUZA FARIAS TIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Maria Cícera de Souza Farias, nos quais afirma haver excesso nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, sendo menor o valor efetivamente devido. Requer-se também a condenação do embargado em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 79.504,18, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargado, porque dela não foi efetuado o desconto dos valores já recebidos a título de pensão por morte administrativamente. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/70. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0000129-15.2007.403.6119. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 76. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78/82. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 85 e 86. É o relatório. Decido. Os embargos à execução são procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, os quais não coincidiram com aqueles apresentados pelas partes, mas bastante próximo ao valor indicado pelo INSS. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 37.077,96, atualizado até agosto de 2012. Condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias do cálculo do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 16 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002949-2) - MARIA BRUGNOLI BINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes e o MPF no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho retro. Int.

0002348-65.2011.403.6117 - APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Embora tenha constado do laudo que o autor afirma desempenhar a atividade de eletricitista, observo dos autos e da cópia da carteira de trabalho do autor, que a sua atividade habitual é de garçom. Assim, em resposta ao quesito judicial n.º 03, quando afirmou o incapaz parcialmente para o trabalho e para a atividade laborativa que desempenhava o incapaz totalmente, o perito considerou como sendo sua atividade habitual a de eletricitista. No entanto, a atividade habitual do autor é de garçom. Assim, retornem os autos ao perito judicial, para que complemente o laudo pericial, e responda se, para a atividade habitual de garçom, o autor está incapaz. A complementação do laudo pericial (f. 153/154) não esclarece se o autor está capaz para a sua atividade habitual. Após vista às partes, tornem-me conclusos. Int.

0000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETTI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0001173-02.2012.403.6117 - DORACI LOPES DORO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002388-13.2012.403.6117 - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais),

providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002473-96.2012.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002489-50.2012.403.6117 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002490-35.2012.403.6117 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002554-45.2012.403.6117 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o

profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002582-13.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, face o contido na petição da assistente social constante à fl.50, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002612-48.2012.403.6117 - SEBASTIANA ARAUJO DE FREITAS(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002636-76.2012.403.6117 - MARIA DE SOUSA DIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000040-85.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO SANTOS DIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000045-10.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos em inspeção. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite

ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.134.Após, venham os autos conclusos.

0000121-34.2013.403.6117 - JOSE CASSIANO DE TOLEDO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000221-86.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MUNHOZ(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000258-16.2013.403.6117 - VERA LUCIA SANCHEZ GILDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000379-44.2013.403.6117 - WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000419-26.2013.403.6117 - OSVALDO PINHEIRO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000448-76.2013.403.6117 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000462-60.2013.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000484-21.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000534-47.2013.403.6117 - MARIA AUGUSTO DE LARA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000539-69.2013.403.6117 - TEREZA CARLOTA DA SILVA FERREIRA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000540-54.2013.403.6117 - JONAS MARCIANO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000542-24.2013.403.6117 - MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000554-38.2013.403.6117 - KARINA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000556-08.2013.403.6117 - SILVIO CARLOS DE MIRANDA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA)

BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000564-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000599-42.2013.403.6117 - DOROTY DOS ANJOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000611-56.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000615-93.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000632-32.2013.403.6117 - MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002590-87.2012.403.6117 - VALMIR OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000406-27.2013.403.6117 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001672-6) - IRACEMA RAMOS DA SILVA X IDALINA TREVISAN FERRO X WILSON VARANELLI X DEONICE ALVES DE OLIVEIRA X LIDIO TESSER X ROBERTO ALBERICO ALVES X VERA LUCIA DE CAMPOS ALVES X PAULO ROBERTO ALVES X FRANCINE ALVES CHRASTELLO X MANOEL DELGADO X JOAO AFONSO BRICAULO X JOSE CARLOS CANDAROLA X JOSE ANTONIO MESCHINE X SILVINO ROBERTO FERRARI X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS DE OLIVEIRA X IVO POMPOLINI X LUCENTE ZAMBONE (FALECIDO) X MARIA GAMBA ZAMBONI X HEITOR EDGARD ZAMBONI X AMERICO ZAMBONI NETO X ALEXANDRINA ADENEA CAMILI ZAMBONI X MARLENE APARECIDA ZAMBONI X GERSON APARECIDO ZAMBONI X MARIA ELIZA CAZO DE ABREU (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA RAMOS DA SILVA, WILSON VARANELLI, DEONICE ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL DELGADO, JOÃO AFONSO BRICAULO, JOSÉ CARLOS CANDAROLA, SILVINO ROBERTO FERRARI, os sucessores de PEDRO DE OLIVEIRA (Maria Aparecida de Oliveira, Pedro Luis de Oliveira, e André Luis de Oliveira), IVO POMPOLINI, JOSÉ ANTONIO MESCHINE, IDALINA TREVISAN FERRO, MARIA ELIZA CAZZO DE ABREU, os sucessores de ROBERTO ALBERICO ALVES (Vera Lúcia Alves de Campos, Paulo Roberto Alves e Francine Alves) e os sucessores de LUCENTE ZAMBONI (Heitor Edgard Zamboni, Américo Zamboni Neto, Alexandrina Adenea Camili Zamboni, Marlene Aparecida Zamboni Lopes e Gerson Aparecido Zamboni) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5) - ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE

FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO FERNANDES e ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002134-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002134-8) - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-93.2010.403.6117 (2010.61.17.000001-7) - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO DORIVAL MASSETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PASTOR SILVA CABRAL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000171-94.2012.403.6117 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALZIRA MARIA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO NUNES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000635-21.2012.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 08.02.2010. Juntou documentos (f. 18/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 94). O INSS apresentou contestação às f. 96/101, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 102/108. Réplica (f. 112/128). Decisão de saneamento do feito (f. 129), da qual foi interposto agravo retido (f. 130/136), recebido à f. 137, contra-minutado às f. 139/140, tendo sido mantida à f. 141. Laudo médico pericial às f. 143/145. Alegações finais da parte autora às f. 148/149. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 151/152), que não foi aceita (f. 157/158). Manifestou-se o INSS (f. 160). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: a autora apresenta adoecimento compatível com a classificação da CID-10 de B57, I10, E03, E66 e M82, que somados agravaram sobremaneira o seu estado físico e que produziram na autora incapacidade laboral permanente, sendo inelegível para readaptação profissional. Assim, entende este perito que a autora tem incapacidade laboral para a função habitual ou qualquer outra, isto é, possui invalidez permanente, sendo que sugiro aposentadoria. Em resposta aos quesitos judiciais, afirmou que a autora é portadora de Doença de Chagas, Hipertensão Arterial, Hipertireoidismo, Obesidade grave e Esporão de Calcâneo, passíveis de tratamento, que a incapacitam totalmente para o trabalho, desde 2009 (f. 144). Preenche, portanto, o requisito para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. De qualquer forma, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2009, época em que a autora se encontrava no período de graça, pois manteve o último contrato de trabalho, como rural, com Jorge Wolney Atalla e outros, no período de 17.05.2005 a 05.01.2008 (f. 32). Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (28.01.2013, f. 143). Acrescento que não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, pois, embora o perito tenha afirmado que a incapacidade exista desde o ano de 2009 (há quatro anos), não há elementos para saber se, à época, era para todas as atividades laborativas, ou apenas para o trabalho habitual da autora. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora APARECIDA DE JESUS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 08.02.2010 até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28.01.2013), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº. 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01.05.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável

pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000739-13.2012.403.6117 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA LUIZA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001058-78.2012.403.6117 - THIAGO APARECIDO BORSOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THIAGO APARECIDO BORSOLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 34/36. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 58/61). Laudo médico acostado às f. 67/70. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 80/81), que foi aceita pela parte autora (f. 92). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000344-84.2013.403.6117 - MARIA AMELIA BACHEGA CAMPANHA(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA AMÉLIA BACHEGA CAMPANHÃ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 14.01.2013. Juntou documentos. À f. 52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 55/58). Juntou documentos. Foi requerida a desistência do feito (f. 66/67). O INSS não se opôs ao pedido (f. 70). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-62.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA DE LOURDES MENDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em

julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-67.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAZARO DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida Pereira da Silva dos Santos, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00027092420074036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A embargada apresentou impugnação parcial aos embargos apenas quanto pedido de que seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (f. 15/18). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 20/22). Manifestaram-se as partes (f. 23 e 26/29). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 22.182,29 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000398-50.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-45.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIMAS GERALDO DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000517-45.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15/17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 4.308,88 (quatro mil, trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado até 08/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003282-67.2004.403.6117 (2004.61.17.003282-1) - AMAURI DO REGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURI DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AMAURI DO REGO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001802-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001802-6) - VILMA APARECIDA DE LOURENCO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VILMA APARECIDA DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VILMA APARECIDA DE LOURENÇO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO TURINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE VOLPATO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por IVONE VOLPATO TURINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000459-76.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA LUIZA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO FERRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO FERRONI FILHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001363-96.2011.403.6117 - ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002412-75.2011.403.6117 - GABRIELA APARECIDA DE SOUZA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GABRIELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GABRIELA APARECIDA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000493-17.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIZA DIAS TEIXEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-29.2013.403.6117 - PAULO AFONSO TEODORO X CAMILA ARIANE GOMES(SP145564 - PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na data do vencimento da parcela (12/03/2013) os devedores (autores) estavam negativos em R\$ 268,64 (f. 25).Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-63.2012.403.6117 - SUELI DE FATIMA MANSERA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Face o retorno negativo do A.R (fl.98), defiro o comparecimento da testemunha José Luiz Piccoli ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002548-38.2012.403.6117 - JOB DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.218/220), defiro o comparecimento do autor, bem como das testemunhas José Donizete de Morães e Eduardo Donizete Bento ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 8446

ACAO PENAL

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES
Primeiramente, tendo sido a ré BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES absolvida nos termos da sentença de fls. 342/346 e não tendo havido recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls.

358), certifique-se o trânsito em julgado em relação a ela e, a fim de anotar sua absolvição, remetam-se os autos ao SUDP. Após, em relação à ré Benedita, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se as anotações necessárias no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. No tocante aos réus RAFAEL LOPES e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, condenados na sentença de fls. 342/346, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo às fls. 352 e 353 e pela defesa constituída às fls. 355/356. Intime-se suas defesas constituídas para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação. Após, à parte contrária - MPF - para as contrarrazões. Diante da constituição de defensor às fls. 356, arbitro aos defensores dativos, Dra. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765 e Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMETO, OAB/SP 282.101 os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria suas solicitações para pagamento. Ao defensor da ré Benedita, também defensor dativo, Dr. FABRÍCIO FAUSTO BIONDI, OAB/SP 100.924, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Diante do ofício juntado às fls. 350, diante da já existência de laudo pericial nos autos, as máquinas caça níqueis depositadas junto à Receita Federal em Bauru, não mais interessam ao presente, não necessitando sua permanência naquele órgão. Se nada requerido, nos termos da sentença tópico final, OFICIE-SE à Receita Federal em Bauru. Após o cumprimento das determinações supra, com as contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 149/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Compulsando os autos, verifiquei o seguinte: 1) A sentença de fls. 51/57 condenou a CEF a creditar na conta de FGTS do autor os valores correspondentes aos juros progressivos, excluindo-se os juros já creditados, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Também foi afastada a preliminar arguida pela CEF de ausência de extratos nos seguintes termos: Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor era optante do FGTS no período, o que os legitima à propositura da ação. Os extratos do FGTS serão necessários apenas para liquidação do crédito que eventualmente seja reconhecido nesta ação, pelo que não são documentos indispensáveis à propositura da ação. 2) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da CEF, conforme acórdão de fls. 84/91; 3) A sentença transitou em julgado no dia 18/10/1999. 4) Fls. 94/95: Intimada para executar o julgado, a parte autora permaneceu inerte, razão pela qual, em 04/05/2000, os autos foram remetidos ao arquivo; 5) Fls. 101 e 103: Em 03/05/2003 e 30/07/2003, respectivamente, o autor

requeriu a intimação da CEF para a elaboração dos cálculos de liquidação;6) Fls. 105: A CEF informou a impossibilidade de elaborar tais cálculos, haja vista não possuir os dados necessários;7) Fls. 113/127: Intimada a promover a execução do julgado, na data de 03/03/2004, a autora juntou os cálculos de execução, o qual apura o montante de R\$ 37.015.690,89;8) Fls. 130: Despacho lavrado em 02/04/2004, para o fim de, nos termos do artigo 632 do CPC, promover a citação da CEF;9) Fls. 136/142: Em 12/08/2004 juntou-se a carta precatória (devidamente cumprida) expedida para citar a CEF; 10) Fls. 147/151: Na data de 05/12/2005, juntou-se cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.11.002498-4, o qual foi julgado procedente. Nesses termos, veja-se: Quanto à liquidez, essa necessita ser clarificada e determinada judicialmente, já que as partes não se compuseram nesse sentido e o valor da execução, superior a 37 milhões de reais, não pode ser aceito sem a conferência das contas. Para permitir a determinação da liquidez da obrigação de fazer o embargante é imprescindível a juntada dos extratos fundiários analíticos, sem os quais não se tem como realizar a conferência do cálculo apresentado pelo exequente. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da lei 9.289/96. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o exequente perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. 11) Fls. 152: Despacho prolatado em 06/12/2005 para o fim de cientificar as partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos supramencionados. Na oportunidade, concedeu-se o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem.12) Fls. 153/162: Em 15/12/2005, o autor apresentou novos cálculos de liquidação, os quais totalizam R\$ 438.512,57;13) Fls. 164: Despacho prolatado com a finalidade de intimar a parte autora para esclarecer a petição de fls. 153/162, visto que os embargos à execução já transitaram em julgado;14) Fls. 166: Petição na qual a autora requereu a homologação dos cálculos de fls. 153/162, para, em ato contínuo, deflagrar o expediente executivo;15) Fls. 167: Despacho de mero expediente indeferiu a petição de fls. 166 e determinou a remessa dos autos ao arquivo;16) Fls. 167, verso: Remessa ao arquivo em 29/03/2006;17) Fls. 168: Desarquivamento em 08/04/2008;18) Fls. 170, verso: Arquivamento dos autos na data de 19/06/2008;19) Fls. 170, verso: Desarquivamento em 02/07/2009;20) Fls. 173: Na data de 16/07/2009, o autor requereu que o feito passe a tramitar sob os ápices da Execução, devendo portanto a sentença ser liquidada para execução.21) Fls. 179/181: A CEF refutou os cálculos elaborados pelo autor e declarou não possuir os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor;22) Fls. 184/186: O autor requereu o bloqueio on line dos valores apurados às fls. 153/162, pois, consoante seu entendimento, os artigos 22 e 24 da Lei 8.036/90 atribuiu à CEF a responsabilidade pela conservação e atualização dos dados relativos ao FGTS, inclusive em períodos anteriores a data de migração das contas;23) Fls. 187: Despacho prolatado em 23/10/2009, no qual determinou-se o arquivamento do feito até a parte autora promover as diligências necessárias para a obtenção extratos necessários para a escoreta elaboração dos cálculos de liquidação;24) Fls. 189/199: Em cumprimento ao artigo 526 do CPC, o autor informou a interposição de tempestivo agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão de fls. 187;25) Fls. 200: Despacho proferido para o fim de manter a decisão agravada e determinar o cumprimento do decisório de fls. 187;26) Fls. 200, verso: Arquivamento dos autos em 26/11/2009.27) Fls. 200, verso: Desarquivamento dos autos na data de 16/03/2010;28) Fls. 201/203: O autor requereu a intimação da CEF para a apresentação dos extratos fundiários;29) Fls. 204: Despacho de mero expediente determinando o arquivamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento;30) Fls. 204, verso: Arquivamento dos autos em 16/04/2010.31) Fls. 204, verso: Desarquivamento em 04/06/2012;32) Fls. 205/213: Juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0041025-56.2009.403.0000, cujo dispositivo, segue: (...) Como se disse, tal exigência, data venia, é descabida, não se podendo impor ao autor o ônus de apresentar os extratos, tendo em vista que, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF, a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é ela quem possui os meios e os dados necessários para a apresentação dos extratos, não competindo transferir tal ônus ao autor. Esta Turma tem entendido que, para a obtenção dos extratos e o cumprimento da obrigação, é razoável o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da Caixa Econômica Federal - CEF; e que a multa diária deve ser de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, o caso é de deferir o pedido do exequente no sentido de determinar o prosseguimento da execução de sentença, determinando-se à executada de que apresente os extratos necessários à execução do julgado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) (...).33) Fls. 216: Despacho proferido em 05/06/2012 com o fito de cientificar as partes acerca da juntada de fls. 205/213 e intimá-las à requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito;34) Fls. 219: A ré declarou que os extratos fundiários estão em poder dos antigos bancos depositários, razão pela qual expediu o ofício nº 385/2012 para obter acesso a tais dados.35) Fls. 221/223: O autor requereu a intimação da CEF para, nos termos da decisão de fls. 205/213, apresentar os extratos da conta fundiária;36) Fls. 224: Despacho de mero expediente concede vista para a parte autora manifestar-se acerca de fls. 221/223;37) Fls. 226/228: Em 17/07/2013, o autor requereu que o feito aguarde até a data de prazo final para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos, bem como que a Caixa Econômica Federal seja advertida quanto ao seu prazo final, qual seja 25/08/2012, bem como o valor da multa diária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos) reais, no caso de descumprimento.38) Fls. 231/232: Petição protocolada pela CEF, pela qual a mesma informa a expedição do

ofício 10-0447/2012, para o fim do Banco Santander fornecer os respectivos extratos fundiários;39) Fls. 233: Por força do despacho prolatado na data de 14/09/2012, concedeu-se à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a mesma juntar aos autos os referidos extratos. Cumpre salientar, outrossim, que o decisório em epígrafe foi publicado em 18/09/2012;40) Fls. 234/237: Em 19/09/2012, a CEF requereu a expedição de ofício judicial para a instituição depositária dos extratos, na hipótese, o Banco Santander; 41) Fls. 238: Despacho deferindo a expedição de ofício ao Banco Santander;42) Fls. 238, verso e 239: Expedição do ofício nº 1537/2012;43) Fls. 240: Em 04/10/2012 juntou-se o comprovante de recebimento do ofício nº 1537/2012;44) Fls. 241/243: A Caixa reiterou a petição de fls. 231/232;45) Fls. 244: Despacho proferido em 24/10/2012, cientificando a parte autora acerca das petições fls. 234/237 e 241/243.46) Fls. 246/247: O autor reiterou a petição de fls. 221/223;47) Fls. 248 e 253: Despachos prolatados para determinar o cumprimento do ofício nº 1537/2012;48) Fls. 256: Juntada de resposta ao ofício 187/2013, no qual o Banco Santander informa não possuir os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor no tocante a empresa Laboratórios Organon do Brasil Ltda;49) Fls. 257: Despacho prolatado em 15/04/2013, pelo qual as partes foram intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias acerca do documento de fls. 256;50) Fls. 258: CEF reitera a impossibilidade de elaborar cálculos de liquidação, haja vista o antigo banco depositário, na espécie, o Banco Santander não possuir os referidos extratos;51) Fls. 260/261: Autor requer a homologação de seus cálculos e a imposição de multa diária.É a síntese do necessário.D E C I D O .A sentença transitou em julgado e condenou a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes aos juros progressivos, excluindo-se os juros já creditados pela CEF.Também já transitou em julgado a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0041025-56.2009.403.0000/SP, determinando à CEF apresentar os extratos da conta fundiária do autor.Portanto, diante do exposto, concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentação dos extratos, cálculo do valor devido e depósito em nome deste juízo, sendo que a partir do trigésimo primeiro dia pagará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, nos termos da v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 0041025-56.2009.403.0000/SP (fls. 206/213).Reafirmo que o prazo de 30 dias não será prorrogado.Deixo de homologar a conta de liquidação apresentada pelo autor às fls. 154/162 (R\$ 438.512,57), pois foi elaborada sem qualquer embasamento ou, conforme bem constatou a CEF às fls. 179, o autor apresentou cálculos sem que tivesse saldo-base para a sua elaboração. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 473: Indefiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 34 sob pena de multa.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 233/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 354/357: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001122-19.2006.403.6111 (2006.61.11.001122-6) - MANOEL RODRIGUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 313/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito ANTONIO CARREGARO, CRC/SP 1SP 090639/O-4, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Após, aguarde-se a manifestação das partes no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 135/136. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003862-71.2011.403.6111 - CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002586-68.2012.403.6111 - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 154/165, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 132/142.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-93.2012.403.6111 - ANA DE FREITAS NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 74.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo

pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKANO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-76.2012.403.6111 - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 165/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004497-18.2012.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ADRIANA NEVES LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora alega que durante o trajeto para o trabalho acidentou-se. Inicialmente, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 30). Juntou-se aos autos o laudo médico (fls. 39/45). Regularmente citado o INSS apresentou contestação (fls. 47/57) e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, visto que o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor decorreu de acidente de trabalho. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a preliminar arguida pelo INSS (fls. 63). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 04/01/1992 a 12/03/1993, 01/04/1995 a 01/11/1996 e 02/01/1997 a 14/08/1998. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) a intimação do INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 104; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho por similaridade da empresa Cima Ind. de móveis e na empresa Arqmetallic. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) a intimação do INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 14;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.Providencie a Secretaria a juntada da cópia do laudo técnico depositado pela Empresa Circular nesta Secretaria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprometer-se a trazer a testemunha Joaquim Alves da Cruz na audiência designada para o dia 17/06/2013 às 16 horas em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001212-80.2013.403.6111 - VERA LUCIA RISSATO LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001373-90.2013.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 42 no tocante à manifestação sobre laudo médico, pois está equivocado.Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001760-08.2013.403.6111 - OSMARINA RIBEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls. 50/54 e determino o regular processamento dos autos neste Juízo, visto que o Provimento nº 360 de 27/08/2012 se refere à competência do Juizado Especial.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMARINA RIBEIRO SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALTAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das

Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002148-08.2013.403.6111 - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ VIEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-44.2013.403.6111 - MILTON FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002219-10.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-77.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LUCIANO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consulta de fls. 18/20: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5712

DEPOSITO

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Mesmo sem disposição legal expressa, a execução da liminar é requisito para a citação da ré. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o legislador facultou ao autor o requerimento de conversão da referida ação em ação de depósito em caso de não localização do bem. Dessa forma, defiro o requerido à fl. 48 e

converto o pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c os artigos 901 a 906, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para informar o atual endereço da ré no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante reza o art. 902, do CPC: I) entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, sendo certo que este equivale ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; II) contestar a ação. Ao SEDI para reclassificação do feito, tendo em vista a sua conversão para ação de depósito.

MONITORIA

0001859-27.2003.403.6111 (2003.61.11.001859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO FRANCISCO TEIXEIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MAURÍCIO FRANCISCO TEIXEIRA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/02/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001408-31.2005.403.6111 (2005.61.11.001408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAZIELA APARECIDA GUIMARAES

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de GRAZIELA APARECIDA GUIMARÃES. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/11/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003719-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA CELESTINO DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JULIANA CELESTINO DOS SANTOS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o

relatório. D E C I D O . A partir de 08/02/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 92/99 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 53/72 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ANDRÉ SANTANA FERNANDES, objetivando a cobrança de R\$ 27.247,99, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.1205.160.0000467-84 firmado entre as partes no dia 24/08/2009. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou que deseja pagar o débito, mas teria que ser em longo prazo. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais e que basta o devedor comparecer à agência da CEF para obter o parcelamento. É o relatório. D E C I D O . A inadimplência do embargante é fato incontroverso, conforme se extrai da confissão judicial no bojo dos embargos monitórios (art. 334, inciso II, do CPC). Verifica-se que o embargante concentra suas forças na defesa relatando as agruras por que vem passando (abandono da companheira, desemprego etc.). Ocorre que, embora haja uma correlação entre os fatos que se sucederam na vida do embargante, a verdade é que tal correlação é meramente circunstancial, estando os efeitos jurídicos decorrentes de cada um deles - pelo menos no que diz respeito à questão discutida neste processo - absolutamente desconectados uns dos outros. Ora, quanto ao valor cobrado pela autora monitória, decorrente da adesão do réu ao contrato de financiamento, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abriu um crédito ao embargante e que, utilizado o limite colocado à disposição, o débito evoluiu, estando, agora, a CEF a cobrar a quantia de que se diz credora. Sucede que o réu-embargante não chegou a questionar, em termos numéricos, o valor que lhe está sendo cobrado, tendo,

apenas, atribuído aos problemas particulares a impossibilidade de pagamento da dívida. Ora, por entender que a ação monitória é o meio processual predisposto a ser utilizado quando, a partir de prova escrita sem eficácia executiva, pretender o credor a obtenção de ordem de pagamento que, descumprida, dá ensejo à formação de título executivo, a alegação do embargante não tem cabimento. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que os embargos opostos por devem ser rejeitados. Voltando-se, concretamente, à hipótese sub examen, verifica-se que o réu-embargante não contestou os valores constantes nos extratos apresentados pela autora-embargada, e não nega ter se beneficiado do crédito a ele disponibilizado, tendo se limitado a alegações genéricas, como os fatos de ter sido demitido do emprego, abandono da companhia etc., que não guardam qualquer relação jurídica com a discussão em questão. Diante disso, tenho para mim que não há chance de que a controvérsia comporte outro entendimento senão a improcedência dos embargos monitórios. Com efeito, ANDRÉ SANTANA, em nenhum momento, demonstra o suposto equívoco dos cálculos da CEF. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à hipótese: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESp nº 257628/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU de 13/03/2006 - pág. 182). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO.- Embargos ofertados com argumentações genéricas, que não identificam onde há o excesso, bem como não apresenta nova planilha com o valor que entende devido.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC nº 355955/PB - Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães - DJ de 30/05/2006 - pág. 1077). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002211-33.2013.403.6111 - CLAUDIO MENDES LOBATO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 19 de agosto de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004058-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-68.2012.403.6111) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA.- EPP. (SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOLO RODRIGUES ALVES

Vistos etc. Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pela empresa RETÍFICA MOTORTEC DE MARÍLIA LTDA. EPP em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos quais a embargante alega: 1º) nulidade de penhora, pois se trata de bem indispensável à manutenção das suas atividades; 2º) arrematação do bem por

preço vil; e3º) nulidade das CDAs.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) intempestividade dos embargos;2º) falta de interesse de agir;3º) que os bens penhorados foram indicados pelo próprio devedor;4º) inoportunidade de arrematação por preço vil.É o relatório.D E C I D O .DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSO Código de Processo Civil trata do prazo para interposição de embargos de arrematação nos seguintes termos:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.A arrematação ocorreu no dia 31/10/2012 (quarta-feira).O dia 01/11/2012 foi feriado legal e o dia 02/11/2012, finados, conforme Portaria nº 474, de 14/10/2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada.Os dias 03/11/2012 e 04/11/2012 foram sábado e domingo. Portanto, o prazo para ajuizamento dos embargos teve início no dia 05/11/2012 (segunda-feira) e expirou no dia 09/11/2012 (sexta-feira).Assim sendo, os embargos à arrematação são tempestivos.DA PENHORABILIDADE DAS MÁQUINAS nomeação à penhora pelo devedor de bem absolutamente impenhorável, por força do artigo 649 do Código de Processo Civil, importa renúncia do direito à impenhorabilidade, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA. RENÚNCIA DO DIREITO À IMPENHORABILIDADE.- A nomeação à penhora pelo devedor de bem absolutamente impenhorável por força do art. 649 do CPC importa renúncia do direito à impenhorabilidade. Precedente da Terceira Turma (REsp 351.932).- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos em sede de recurso especial.- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados.- Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp nº 470.935/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 01/03/2004).DA ARREMATAÇÃO POR PREÇO VILEm 19/03/2012, o executado atribuiu o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) aos bens que nomeou à penhora.Em 04/07/2012, os bens foram reavaliados pela Oficiala de Justiça também por R\$ 125.000,00.Constou do edital de leilão que o(s) bem(ns) poderá(ao) ser arrematado(s) em segunda hasta, pelo maior lance, excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça, observando que a devedora não impugnou por meio do recurso apropriado o edital, acarretando a preclusão.Verifico ainda que no dia 31/10/2012, na segunda hasta, os bens foram arrematados por R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais), correspondente a 30,48% do valor da avaliação, não se podendo falar em preço vil.Além do que, não há nos autos demonstração inequívoca de que a arrematação teria sido inferior ao efetivo valor das máquinas arrematadas, de sorte que não há como se considerar plausível a alegação do embargante.Portanto, dada a inexistência de critérios objetivos para a definição do que seja preço vil, considerando que o edital de leilão previa preço vil abaixo de 30% da avaliação, tratando-se os bens arrematados de máquinas velhas e defasadas, devem ser analisadas as circunstâncias fáticas e as peculiaridades do caso concreto, permitindo-se a venda do bem ainda que o valor do lance seja inferior àquele constante da avaliação.DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELICOs embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade dos valores cobrados na CDA, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que o embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos - R\$ 38.100,00 (fls. 20), que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002151-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando procuração;II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante;III) requerendo a inclusão da arrematante na condição de litisconsorte passivo necessário;IV) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta e citação da arrematante para contestar o feito (CPC, art. 282, VII);V) atribuindo o valor à causa, de acordo com a vantagem econômica almejada, o que na espécie, representa o valor pelo qual o veículo foi arrematado;VI) recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; eVII) juntando aos autos cópia simples do auto de avaliação e do auto de arrematação, constantes às fls. 72/73 e 124 dos autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-51.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de GILSON GERALDO ANICETO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000091-51.2012.403.6111.O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do dia 11/01/2012, mas na hipótese dos autos não há valores a serem pagos, pois no período executado o embargado exerceu atividade remunerada.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando: 1º) que a sentença já transitou em julgado; 2º) ausência de garantia do juízo; 3º) que exerceu atividade remunerada para sobreviver. É o relatório.D E C I D O .DO TRÂNSITO EM JULGADODE fato, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado no dia 10/10/2012.Ocorre que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil no dia 09/04/2013, apresentando tempestivamente os embargos à execução no prazo de 30 dias (ajuizamento em 10/05/2013).DA GARANTIA DO JUÍZOA execução dirigida contra o INSS sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.DO MÉRITOEm 12/01/2012, GILSON GERALDO ANICETO ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0000091-51.2012.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em 24/08/2012, o pedido do autor foi julgado procedente, com o deferimento do benefício a partir do requerimento administrativo - 11/01/2012 -, e a sentença transitou em julgado.O autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 10.784,11, sendo R\$ 9.803,74 a título de benefício previdenciário e R\$ 980,37 referentes aos honorários advocatícios.Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado é indevido, pois no período de 11/01/2012 a 23/08/2012 o autor exerceu atividade remunerada na empresa Ikeda Empresarial Ltda.Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício do autor.No entanto, compulsando os autos da ação ordinária, constato do CNIS de fls. 85/86 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador até 12/2012. Em que pese tal constatação, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade parcial do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde o requerimento administrativo o autor estava doente e incapacitado.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargado às fls. 30, no montante de R\$ 10.784,11 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004178-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

OFÍCIO Nº _____/2013-GABVistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados JOSÉ MIGUEL PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004088-76.2011.403.6111.O embargante alega que no dia 16/09/1997 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.495.766-6, mas a concessão do benefício ocorreu somente no dia 22/02/2006, razão pela qual recebeu cumulativamente a importância de R\$ 144.811,50. A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal para cobrança de imposto de renda no valor de R\$ 77.866,35. O embargante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - é ilíquida, pois é indevida a cobrança de imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em decorrência do deferimento do benefício previdenciário.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que o regime aplicável na tributação de rendimentos recebidos cumulativamente, chamado de regime de caixa, considera o mês de recebimento, afastando o regime de competência.É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da concessão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada.A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim como o embargante, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte a partir do requerimento administrativo do benefício e não no rendimento total acumulado recebido em virtude da demora na concessão do benefício pela Autarquia Previdenciária.Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, publicado no DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido:Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%.(...).Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação.Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000.De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119):O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei.Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32.Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada.Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor

recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infe-re-se, portanto, caso o embargante tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% (quinze por cento) de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, razão pela qual declaro insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.071982-30 que instruiu a execução fiscal nº 0004088-76.2011.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça). Determino o levantamento da penhora que incidiu sobre veículo (Auto de Penhora de fls. 41). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Por derradeiro, verifiquo nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL proceder à exclusão do nome do embargante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN -, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº _____/2013-GAB Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados JOSÉ MIGUEL PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004088-76.2011.403.6111. O embargante alega que no dia 16/09/1997 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.495.766-6, mas a concessão do benefício ocorreu somente no dia 22/02/2006, razão pela qual recebeu cumulativamente a importância de R\$ 144.811,50. A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal para cobrança de imposto de renda no valor de R\$ 77.866,35. O embargante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - é ilíquida, pois é indevida a cobrança de imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em decorrência do deferimento do benefício previdenciário. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que o regime aplicável na tributação de rendimentos recebidos cumulativamente, chamado de regime de caixa, considera o mês de recebimento, afastando o regime de competência. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da concessão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como o embargante, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte a partir do requerimento administrativo do benefício e não no rendimento total acumulado recebido em virtude da demora na concessão do benefício pela Autarquia Previdenciária. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, publicado no DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso o embargante tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% (quinze por cento) de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE

RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, razão pela qual declaro insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.071982-30 que instruiu a execução fiscal nº 0004088-76.2011.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça).Determino o levantamento da penhora que incidiu sobre veículo (Auto de Penhora de fls. 41).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por derradeiro, verifíco nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL proceder à exclusão do nome do embargante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN -, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001891-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-04.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir o despacho de fl. 60, juntando aos autos procuração e os atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003099-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILMA DE CONTI X MARIZA DE CONTI MONICO

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de WILMA DE CONTI e MARIZA DE CONTI MONICO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 13/11/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se

acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000149-69.2003.403.6111 (2003.61.11.000149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO JACINTO CORRADI X JOSEFA GALHARDO CORRADI

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de OSVALDO JACINTO CORRADI e JOSEFA GALHARDO CORRADI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 05/10/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003172-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANI APARECIDA ASTI ALVES

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de IVANI APARECIDA ASTI ALVES. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 08/02/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003665-63.2004.403.6111 (2004.61.11.003665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO APARECIDO CUNHA

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- em face de ALDO APARECIDO CUNHA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/05/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmentemente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)
Fls. 165/184 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

A CEF, alegando não ter logrado êxito em localizar o inventário dos bens de Eunice Fátima das Chagas Prioste, requereu que o prosseguimento do feito com a intimação do espólio na pessoa do viúvo da devedora falecida e também executado nestes autos. Nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio será representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, porém, não instaurado o inventário, o esposo-viúvo da devedora falecida, de acordo com o artigo 1797 do Código Civil, detém, preferencialmente, a administração de fato, dos bens do de cujus, razão pela qual o espólio de Eunice Fátima das Chagas Prioste, no caso destes autos, deve continuar sendo representado pelo cônjuge supérstite, Sr. Mário Sérgio Monserrat Prioste. Considerando que a lei processual não tem efeito retroativo, o prazo para opor embargos iniciado sob a vigência da lei velha, por ela reger-se-á, já que os atos já praticados regem-se pela lei do seu tempo e apenas aqueles a praticar é que sujeitar-se-ão à lei nova. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E INTIMOU A EMBARGADA PARA IMPUGNÁ-LOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Foram introduzidas no CPC pela Lei 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução. E, nos termos do art. 736 do CPC, em sua nova redação: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Estabelece, ainda, o art. 738 do CPC que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A regra geral, na vigência da Lei 11382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação. 2. A questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do tempus regit actum. 3. No caso, a citação foi efetivada em 25/11/93 (fl. 375vº) e o mandado de citação já havia sido juntado, aos autos da execução fiscal, anos antes de entrar em vigor a Lei 11382/2006, que deu nova redação ao art. 736 do CPC, como se vê de fl. 372. E, à época, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada, aos autos, da prova da intimação da penhora, não sendo admitidos antes de garantido o juízo, nos termos da norma prevista no art. 737 do CPC, antes da alteração introduzida pela Lei 11382/2006. E a agravada, na ocasião, deixou de oferecer os embargos à execução, porquanto um dos pressupostos para sua oposição e admissibilidade não se evidenciava, qual seja, a garantia do juízo. O direito de defesa da executada, no entanto, estava assegurado pelo CPC, sem as alterações da Lei 11382/2006, visto que, uma vez efetivada a penhora, poderia a devedora, dentro do prazo legal, oferecer os embargos do devedor. 4. Acolher a alegação da agravante no sentido de que os embargos são intempestivos, porque interpostos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, violaria o princípio da ampla defesa, insculpido no inc. LV do art. 5º

da CF/88. Por outro lado, os embargos do devedor não podem ser opostos a qualquer tempo, visto que, para esse fim, o art. 738 do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Assim, deve ser observado, no caso, o prazo de 15 (quinze) dias, mas contado a partir da intimação da penhora. Precedente do Egrégio STJ (MC nº 13951 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2008).5. Bloqueado o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos. Aplica-se, na verdade, o mesmo procedimento adotado no caso de depósito efetuado pelo próprio devedor, prevista no art. 664 do CPC.6. No caso, o numerário foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, não constando, dos autos, qualquer informação no sentido de que a penhora foi aperfeiçoada, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo e lavratura do termo de penhora. Assim, considerando que a empresa devedora ainda não foi intimada da penhora, deve prevalecer a decisão agravada que reconheceu a tempestividade dos embargos do devedor e intimou a embargada para impugná-los.7. Agravo improvido.(Agravo de Instrumento nº 200803000105876 - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 de 15/09/2009)Desta forma e considerando que os executados foram regularmente citados (fl. 85 verso), determino o prosseguimento do feito com a intimação dos executados da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIGI MAREGA NETO ME e LUIGI MAREGA NETO, objetivando o recebimento de R\$ 39.814,08 oriundo de um Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ sob nº 24.0320.555.0000037-54.Os executados foram citados (fl. 56) e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos.Foi penhorado bem (fls. 57) e, após a realização do 1º leilão negativo, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 103/105).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida determino o cancelamento do leilão designado para esta data e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELIS ELETRONICOS DE GARÇA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a intimação dos executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos discriminados às fls. 64, 65 e 67 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil e a penhora dos referidos veículos, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M C GAION ME, ELAINE CRISTINA JORDÃO GAION e MAURO CEZAR GAION, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO vencido e não pago.Foi concedido à autora o prazo de 10 dias para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, no entanto, apesar de regularmente intimada, a autora não apresentou todos os documentos, ou seja, não trouxe os extratos referentes aos meses de setembro/2011 a fevereiro/2012. É o relatório.D E C I D O .Nos termos da inicial, os executados fizeram um empréstimo na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 30.000,75, crédito este depositado na conta nº 0305.003.00000581-1, a qual também é a conta para débito das prestações, conforme Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO acostada às fls. 05/11.O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial,

podendo ser processada através de ação de execução. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar o processo nº 00028117420114036127, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF 3 de 11/10/2012:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a referida Cédula tenha eficácia de título executivo é necessário que a mesma esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. In casu, ao contrário do alegado pela agravante não foram juntados os extratos da conta corrente da executada, bem como a planilha de cálculos referente ao contrato. A falta dos referidos documentos retira do título executivo extrajudicial, a liquidez e certeza necessárias à realização da execução.2. Agravo desprovido. Imprescindível, portanto, a juntada dos extratos da conta corrente nº 0305.003.00000581-1 a partir de setembro/2011 para comprovar a disponibilização do empréstimo à empresa executada e o pagamento das parcelas, conforme cláusula 1ª, único, e cláusula 3ª da referida cédula de crédito bancário e determinação de fl. 63. Entretanto, apesar de ser intimada 3 (três) vezes para emendar a inicial, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução da dívida e a composição do valor exigido, a exequente não atendeu à determinação judicial, razão pela qual o processo deve ser extinto. Ora, transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002615-2) - BENEDITA APARECIDA MIELO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X GRACIELE ROCHA LEONEL (SP171998 - DANIELA MARZOLA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processe-se sem liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

0004663-50.2012.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo as apelações apenas no efeito DEVOLUTIVO. Aos apelados para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001849-31.2013.403.6111 - ANDRESSA DOMINGUES FELIX (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela impetrante à fl. 74.

0002104-86.2013.403.6111 - GILZA TRANQUILINO DE SOUZA (SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GILZA TRANQUILINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. A impetrante alega, numa síntese apertada, que seu médico solicitou licença médica, mas a Impetrada, ao invés da concessão da licença para tratamento, solicitou READAPTAÇÃO do Posto de Trabalho à Impetrante, durante o período de 60 (sessenta) dias, alegando que assim a Impetrante poderia se tratar. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. O Termo de Prevenção (fls. 26/27) apresentou possibilidade de prevenção com os processos nº 0001899-57.2013.403.6111, nº 0002520-83.2011.403.6318 e nº 0003424-42.2007.403.6319. À fl. 29 foi informada a identidade deste feito com o mandado de segurança nº 0001899-57.2013.403.6111, distribuído em 13/05/2013, a esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. É a

síntese do necessário. D E C I D O . O art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estatuem haver litispendência quando se repete ação idêntica a outra ou a outras anteriormente intentadas e em curso, considerando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A razão de ser da litispendência é evitar que alguém promova duas ou mais ações buscando um mesmo resultado, onerando desnecessária e inutilmente a máquina judiciária e comprometendo a segurança jurídica mediante o risco das decisões conflitantes. Na espécie, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido naquele mandado de segurança (nº 0001899-57.2013.403.6111) e no mandado de segurança ora versado. Cumpre ressaltar que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. Assim, verifica-se que as partes são as mesmas: GILZA TRANQUILINO DE SOUZA e o RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA. A causa de pedir também é a mesma, qual seja, o perito Eliandro José G. Figueira, do departamento médico do INSS, solicitou que a impetrante fosse readaptada e, por consequência, o pedido de licença, baseado no atestado médico assinado pelo Dr. Rogério Silveira Miguel, médico da impetrante, para tratamento de saúde, foi negado. O pedido também é materialmente idêntico, como se depreende das transcrições constantes das iniciais. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 95.04.61643-7, de Relatoria da Desembargadora Federal Luiza Dias Cassales, publicada no DJ de 02/04/1997, página 19.769, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO CM. VALOR DA CAUSA. 1. Ajuizado Mandado de Segurança anteriormente à Ação Anulatória e consistindo o pedido nuclear, em ambas as ações, na anulação do mesmo auto de infração, caracterizada está a litispendência. 2. A parte que deu causa à litispendência, deve suportar os ônus sucumbenciais e atender os honorários advocatícios, quando a parte contrária for citada e contestar, no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do ART-267, INC-5 do CPC-73. 3. A UFIR é índice de atualização aplicável apenas aos créditos de natureza fiscal. A atualização deverá ser feita pelos índices oficiais vigentes e aplicáveis aos créditos judiciais. 4. Provedimento parcial. ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0001899-57.2013.403.6111, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002150-75.2013.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, comprovando documentalmente que a ré negou-lhe ou se omitiu na entrega dos extratos e na prestação das informações almejadas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque o Sr. Amadeu de Rossi é analfabeto (fl. 188). Verifico, entretanto, que o exequente não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do exequente ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-o para comparecer ou para comprovar documentalmente que foi alfabetizado após a expedição do seu documento de identidade. Outrossim, dispõe o artigo 653, do Código Civil que: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato. Dessa forma, indefiro o pedido de execução de honorários, tendo em vista que eles foram arbitrados em favor da Dra. Maria das Mercês Aguiar, OAB/SP nº 75.553. Intime-se a Dra. Dirce Maria Sentanin, OAB/SP nº 78.387, para juntar a certidão de objeto e pé do processo em que o Sr. Jacob Silvestre Aguiar foi nomeado como curador e, se o caso, regularizar a representação processual da advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração (art. 37, do Código de Processo Civil). Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos

embargos à execução nº 1003646-55.1995.403.6111.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000547-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000547-2) - EGIDIO DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X EGIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 170, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 180/182, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005209-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005209-9) - NAIR MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NAIR MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0002839-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002839-9) - ABEL ANTONIO DOS SANTOS X CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 174, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 177/178, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL e AGUINALDO RENE CERETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar

sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA LINARES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 120, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 126/128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA X CINTIA FAUSTINO DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000991-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIS ANDREIA AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS ANDREIA AMARO
Fl. 106 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 115, no tocante ao valor das deduções, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 114, referente ao crédito da autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o cálculo, referente aos honorários advocatícios, acostado à fl. 119.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURANDIR APARECIDO RODRIGUES e VALEONICE FABIANA DE NOVAIS RODRIGUES.Dos documentos que instruíram a inicial, constata-se que um dos arrendatários não foi notificado.Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que falta a notificação da Sra. Valeonice Fabiana de Novais Rodrigues, um dos membros do casal de devedores, sob pena de indeferimento da inicial.

ALVARA JUDICIAL

0002096-12.2013.403.6111 - RODRIGO WANDERLEY NEVES BARBOSA(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processe sem liminar. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106).Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 218/219.Fica o executado intimado acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Vistos.Fls. 51: defiro. A fim de dar cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 232, do CPC, providencie a serventia do juízo nova publicação do Edital de Citação expedido nestes autos na imprensa oficial, disponibilizando à CEF a via necessária para publicação no jornal local.Outrossim, nova via de referido documento deverá ser afixada na sede do juízo, em observância ao disposto no inciso II do artigo acima citado.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001365-1) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que os bens serão vendidos a quem por eles mais der, desde que o preço da arrematação não seja inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 686, parágrafo 3.º, do CPC.Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, ficando dispensada sua publicação, nos termos do artigo supracitado. Intime-se pessoalmente a exequente, bem como o representante legal da executada e o depositário dos bens penhorados. Outrossim, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Por fim, fica a Fazenda Nacional ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito.Publique-se e cumpra-se.

0000647-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000647-7) - ANTONIO JOSE ZAMPRONIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos em inspeção.Defiro a penhora da parte ideal do bem imóvel de propriedade do executado, indicado às fls. 223/224.Proceda a Serventia à lavratura do respectivo termo de penhora.Após, intime-se o executado acerca da realização da penhora, cientificando-o de que, pelo ato da intimação ficará constituído depositário do bem, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC.Outrossim, expeça-se carta precatória para avaliação da parte ideal do bem constrito.Tudo isso feito, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente.Publique-se e cumpra-se.

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Intime-se pessoalmente o Município de Garça.Publique-se e cumpra-se.

0001429-07.2005.403.6111 (2005.61.11.001429-6) - FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS(SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Se a credora renuncia ao crédito (fl. 197), execução/cumprimento de sentença não é de prosseguir.Diante disso, a fim de conferir certeza e segurança jurídica ao devedor, a cujo débito a credora renunciou, determino o arquivamento dos autos, fazendo-o por sentença, com fundamento no art. 794, III, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC.No trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002311-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002311-0) - DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E Proc. TALITA ALEIXO S ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 168/170, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005818-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005818-1) - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Ante a concordância do credor com os depósitos efetuados pelas rés (fls. 232 e 373), determino a expedição de alvará de levantamento das respectivas quantias.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.No mais, considerando o teor do Ofício GIFUS/OF SP F048582/2013, de 11/04/2013, encaminhado pela CEF à COHAB - BAURU, informando que o contrato firmado com a requerente conta com cobertura do FCVS no percentual de 100%, concedo à corré COHAB prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios do cancelamento da hipoteca e expedição de carta de liberação de referido ônus para fins de registro no cartório de registro de imóveis competente.Publique-se e cumpra-se.

0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000111-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000111-8) - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002557-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002557-3) - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7) - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições comuns, de 1964 a 1973, e sob condições especiais, de 1977 a 2009. Noticia, outrossim, o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado e, somado todo o tempo afirmado, a concessão do benefício excogitado desde a data da citação. Consectário da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados, daí por que não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido, o qual havia de ser indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. Conquanto para isso intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor acorreu para requerer a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Saneado o feito, facultou-se ao autor trazer formulários e laudos técnicos aos autos. Deferiu-se a produção de prova oral. O autor juntou documentos. Concedeu-se novo prazo para o autor instruir o feito. Solicitou-se às empregadoras do autor a apresentação de documentos, os quais vieram ter aos autos, manifestando-se a respeito as partes. O MPF lançou manifestação nos autos. Indeferiu-se a prova pericial pedida e designou-se audiência. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a realização de perícia. Sobreveio cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, negando-lhe seguimento. Na audiência designada tomou-se o depoimento do autor. Na ocasião, deferiu-se prazo para o autor apresentar memoriais; o réu sustentou no Termo suas alegações finais. Vieram os memoriais do autor. É a síntese do necessário. DECIDO: Determinante para a sorte da demanda é o tempo trabalhado pelo autor, na qualidade de motorista, de 09.08.1977 a 31.07.1979, de 01.11.1979 a 02.03.1981, de 01.06.1981 a 07.07.1981, de 01.04.1982 a 30.08.1982, de 12.01.1983 a 15.03.1983, de 29.04.1985 a 25.05.1985, de 29.06.1985 a 03.06.1986, de 16.06.1986 a 01.03.1988, de 20.06.1988 a 11.04.1989, de 02.08.1990 a 10.10.1990, de 14.12.1990 a 16.10.1992, de 08.05.1993 a 01.08.1995, de 01.06.1996 a 09.12.1998, de 18.11.1999 a 08.10.2001 e de 03.04.2002 a 21.01.2009. Admitido especial e somado ao tempo comum indicado, fará jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar

mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Além do mais, quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Nessa mesma direção decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade na orla judicial, sobreposse porque reveste situação mais favorável ao segurado. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99 (ordinariamente e para o que aqui interessa 1,40 para o homem, em manobra de conversão de 25 para 35 anos) Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, verbis: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Portanto, em suma, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Outrotanto, como visto, após a edição do Decreto nº 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, passo a analisar a prova produzida. Note-se, desde logo, que sobre a existência de trabalho nos períodos ditos especiais não se controverte; de qualquer forma, os aludidos vínculos restaram provados, já que estão registrados em CTPS (fls. 17/36) e constam do CNIS (fl. 63). Quanto aos intervalos de 09.08.1977 a 31.07.1979, de 01.11.1979 a 02.03.1981, de 01.06.1981 a 07.07.1981, de 01.04.1982 a 30.08.1982, de 29.04.1985 a 25.05.1985 e de 29.06.1985 a 03.06.1986, o autor, quando ouvido em juízo, informou que atuou conduzindo caminhão de carga. Também esclareceu que de 12.01.1983 a 15.03.1983, de 16.06.1986 a 01.03.1988, de 20.06.1988 a 11.04.1989, de 02.08.1990 a 10.10.1990, de 14.12.1990 a 16.10.1992, de 08.05.1993 a 01.08.1995, de 01.06.1996 a 09.12.1998 e de 18.11.1999 a 08.10.2001 funcionou como motorista de ônibus. Já no período de 03.04.2002 a 21.01.2009, levava atletas, fazia serviços de banco, fazia compras na cidade, entregava correspondências, intimações de sócios, cartas para a diretoria do clube (fl. 214/214v.º). No extrato CNIS de fl. 63 está indicado o número 98540 para a CBO dos intervalos compreendidos entre 1986 e 2001, o qual corresponde à função de motorista de ônibus. Já o número 98500, relativo aos períodos mais antigos, corresponde a condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares e o número 7823, atribuído ao trabalho exercido de 03.04.2002 a 21.01.2009, equivale a motorista de veículos de pequeno e médio porte. O PPP de fls. 136/137, de sua vez, indica que de 08.05.1993 a 01.08.1995 o autor funcionou como motorista de ônibus, exposto a ruído, vibrações e calor, sem quantificar, todavia, a exposição. Com relação ao intervalo de 01.06.1996 a 09.12.1998, o PPP de fl. 138 demonstra que o autor, como motorista de ônibus, submeteu-se a ruído de 80,76 decibéis. O PPP de fl. 129 aponta submissão a ruído de 82 decibéis, postura inadequada e risco de acidentes para a função de motorista de ônibus, exercida pelo autor de 18.11.1999 a 08.10.2001. Quanto ao trabalho desenvolvido de 03.04.2002 a 21.01.2009, o PPP de fls. 146/147 indica que o autor atuou no transporte de pessoas, cargas ou valores, sem exposição a fatores de risco. Levada em conta a prova produzida, por enquadramento no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidas especiais as atividades exercidas pelo autor de 09.08.1977 a 31.07.1979, de 01.11.1979 a 02.03.1981, de 01.06.1981 a 07.07.1981, de 01.04.1982 a 30.08.1982, de 12.01.1983 a 15.03.1983, de 29.04.1985 a 25.05.1985, de 29.06.1985 a 03.06.1986, de 16.06.1986 a 01.03.1988, de 20.06.1988 a 11.04.1989, de 02.08.1990 a

10.10.1990, de 14.12.1990 a 16.10.1992 e de 08.05.1993 a 28.04.1995. De outro lado, porque ultrapassados os limites de tolerância ao ruído, estabelecidos pela legislação aplicável, pode ser admitida especial a atividade do autor de 01.06.1996 a 05.03.1997. Com relação aos demais períodos afirmados, a documentação juntada não é apta a demonstrar a especialidade afirmada, seja porque a exposição aos fatores de risco indicados não ultrapassaram os limites traçados pela legislação ou porque agentes nocivos não foram identificados no exercício das atividades. Sem embargo, debaixo dessa moldura, faz jus o autor ao benefício almejado, na forma proporcional. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Eis a redação do citado preceptivo, in verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Nessa espreita, considerando que o autor é nascido em 15 de junho de 1949 (fl. 11), em 29.07.2009, data da citação (fl. 57v.º), na qual requereu recaísse o termo inicial do benefício postulado, já implementava o requisito etário estabelecido na lei. No mais, o autor apresenta tempo de serviço especial, ora reconhecido, além de tempo trabalhado com registro em CTPS (fls. 19 e 22) e mais 23 recolhimentos previdenciários (fls. 37/51), esses últimos não confutados pelo INSS. Tudo considerado, sua contagem de tempo de serviço assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 33 anos e 5 meses e 17 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). Data de início do benefício na data da citação (29.07.2009), consoante requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 54), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, tendo em vista que o último vínculo formal de trabalho do autor encerrou-se em 01.09.2012 e a idade que já soma (64 anos), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declarar os períodos que se estendem de 09.08.1977 a 31.07.1979, de 01.11.1979 a 02.03.1981, de 01.06.1981 a 07.07.1981, de 01.04.1982 a 30.08.1982, de 12.01.1983 a 15.03.1983, de 29.04.1985 a 25.05.1985, de 29.06.1985 a 03.06.1986, de 16.06.1986 a 01.03.1988, de 20.06.1988 a 11.04.1989, de 02.08.1990 a 10.10.1990, de 14.12.1990 a 16.10.1992, de 08.05.1993 a 28.04.1995 e de 01.06.1996 a 05.03.1997; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Antonio Roberto Caliman Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 29.07.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 45 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 153/155. P. R. I.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006113-96.2010.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 28/07/1974 a 13/03/1984, da especialidade de atividades exercidas de 19/12/1994 a 05/05/2009, com posterior conversão e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 05/05/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 22/106). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e a intimação da parte autora para apresentar cópia do formulário de condições ambientais de trabalho, acompanhado do respectivo laudo técnico quanto à atividade desenvolvida após 1997 (fl. 109). Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 112/129), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não apresentou início de prova material para ser reconhecido o tempo de serviço rural, não comprovou a efetiva sujeição aos agentes agressivos e o enquadramento das atividades exercidas nos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou dos juro aplicáveis e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação e documentos, requerendo a produção de prova pericial, na fundação onde laborou, documental, com a expedição de ofício para a mesma fundação, e testemunhal, para comprovação do trabalho rural (fls. 130/167 e 170/175). Em especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 176). Saneado o feito, nomeou-se expert para a realização da prova pericial, concedendo às partes prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como deferiu a produção de prova oral (fl. 177). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS vieram aos autos (fl. 180). Foi deferida a substituição de perito (fl. 184), que agendou data para a realização da perícia, a qual não ocorreu (fls. 196/197). O perito disponibilizou nova data para realização da perícia (fl. 204), da qual foram intimadas as partes (fls. 208/209). Juntou-se laudo da perícia (fls. 214/227), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 230/234). Designou-se audiência (fl. 240) para a colheita da prova oral deferida à fl. 177-verso. Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, imediatamente ao debates, a autora reiterou a matéria e o pedido de sua inicial e o INSS requereu a improcedência do pedido, reiterando as razões de sua contestação (fls. 249/252). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 28/07/1974 a 13/03/1984. A autora nasceu em 28/04/1962 (fl. 25). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: matrícula de uma área de terras com 5,50 alqueires paulista (13,31 hectares) adquirida em 07/07/1971 pelo seu pai, Sr. José Leme de Souza e vendida em 13/03/1984 (fls. 57/56-verso), declaração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sertaneja/PR, informando que ela havia estudado na Escola Rural Municipal General Osório nos anos de 1972 e 1973 (fls. 57/61) e de requerimento de matrícula formulado em 12/01/1983 junto a estabelecimento escolar do município de Sertaneja/PR, onde consta seu pai como agricultor (fl. 62 e verso). Além disso, produziu prova em audiência. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que é solteira; que morou e trabalhou na lida rural, no sítio São José (05 alqueires) na cidade de Sertaneja/PR, de seu pai, entre seus 07 e 22 anos, juntamente com sua família, composta por seus pais e seis irmãos; que cursou o primário no período da manhã, trabalhando na roça no período da tarde; que quando cursou o ginásio, estudou no período noturno; que o sítio do seu pai ficava a 12 km da cidade, nele moravam, viviam e plantavam soja, algodão, trigo, arroz, milho e feijão, sem ajuda de empregados; que pagavam apenas uma máquina na época da colheita do trigo e da soja; e que seu pai, antes de comprar o sítio, trabalhou na fazenda São José, inclusive como motorista, mas depois que comprou o sítio não mais, sendo que apenas levava os filhos à cidade para estudarem. Estas afirmações da autora foram corroboradas, em linhas gerais, pelas duas testemunhas ouvidas. Veja-se que o próprio servidor do INSS reconheceu que (...) a segurada exerceu atividade rural (...) - fl. 65. Em virtude deste quadro probatório, dentre eles os documentos de fls. 55/63, tenho, sem maiores

delongas, que é possível reconhecer o labor rural da autora, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde o dia 28/04/76 (fl. 25) e até 13/03/1984, data da venda do sítio pertencente ao seu pai (fl. 56). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta ter trabalhado sob condições adversas o intervalo de 19/12/1994 a 05/05/2009 (data do requerimento administrativo). Aludido vínculo está registrado em CTPS (fl. 30), consta do CNIS (fls. 117/121) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 71 e 75/78). Resta, então, aquilatar se no referido interregno esteve a autora submetida a condições especiais de trabalho. Conforme o PPP de fls. 66/69 e 172/175, no período de 19/12/1994 a 05/05/2009, exerceu a autora a atividade de recepcionista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos setores de internação, recepção P.S., serviço de prontuário de pacientes e núcleo de acolhimento. Com relação a referida função, o PPP, apesar de não informar nenhuma exposição a fatores de risco, mencionou o uso de EPI e indicou que a autora desempenhava as seguintes atividades: a) recepcionava os pacientes, identificando-os, orientando-os, prestando-lhes as informações necessárias e encaminhando-os ao atendimento médico; b) providenciava e solicitava documentos e prontuários, inclusive junto ao setor de arquivo; c) recebia, conferia e separava referidos prontuários médicos, por agendas e médicos; d) agendava consultas, conforme disponibilidade de vagas e; e) atualizava o cadastro de pacientes. Os laudos técnicos de fls. 134/167, registrados em 28/02/03 e 07/03/03, com relação à função de recepcionista, não constatarem riscos relacionados à Norma Regulamentadora (aprovada pela Portaria nº 3214/78), que pudessem evidenciar insalubridade (fls. 141, 146 e 166). Em que pese o constante no PPP e nos laudos juntados aos autos, foi produzida prova pericial técnica no local de trabalho da autora, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 215/227. Referida prova aponta que desde 19/12/1994 até a data em que realizada, vem a autora desempenhando a atividade de recepcionista de hospital na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com a possibilidade de riscos por agente biológico (fls. 217/218). Na resposta ao quesito nº 2 do réu (fl. 222), o perito afirmou que sim, a autora estava exposta a agentes nocivos, prejudiciais à saúde e a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Na conclusão final de referida prova, o perito disse (fl. 220): Visto isto, de acordo com a análise realizada sobre a função da autora, ficou constatado que o ambiente daquela função, no período em que atuava no Hospital da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, é INSALUBRE, classificado como GRAU MÉDIO (20%), conforme Anexo nº 14, da NR-15, devido ao fato que o autor ficava permanentemente dentro de ambiente hospitalar e conseqüentemente mantinha contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas (principalmente as respiratórias), quando cumpria sua função. (...) Quanto à atenuação da exposição pela utilização de equipamentos de proteção individual, o experto do juízo respondeu ao quesito nº 4 do INSS (fl. 223): Não há registros de ficha de comprovação de fornecimento de EPIs. Porém, para o risco biológico, a utilização de EPIs não neutraliza o risco. Também caso haja alguma amenização, pela legislação não há mudança na intensidade e nem no grau, já que trata-se de um enquadramento por atividade e ambiente. Apesar do louvável trabalho do experto, tenho, atento ao disposto no art. 436 do CPC, que não é possível e nem justo reconhecer a especialidade de tal período. Primeiro, pelo fato da perícia não retratar a realidade das épocas laboradas pela autora e, segundo, por não haver, ao contrário do constante do laudo, habitualidade e permanência na exposição dos agentes nocivos noticiados. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes

doentes, inclusive com portadores de doenças infecto-contagiosas e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não ocorreu no caso. Veja-se que a autora era recepcionista do hospital e, por isso, o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) era apenas eventual, uma vez que se limitava, no cumprimento de seu mister, aos atendimentos e atos burocráticos. Desta forma, equivocou-se o perito judicial ao aduzir à fl. 218 que a autora era auxiliar de enfermagem e que exercia atividades correlatas a tal cargo. Repita-se, por pertinente, que o PPP (fls. 66/69 e 172/175) não aponta a presença de nenhum agente agressivo. Por outro lado, os laudos técnicos (fls. 134/167), não indicam nenhuma causa a ensejar insalubridade à recepcionista (vide fls. 141, 146 e 166). Ademais, para enquadramento como atividade especial à partir de 06/03/97 deveria estar comprovado trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispõe: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 19/12/1994 a 05/05/2009. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a

que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido (28/04/1976 a 13/03/1984), como comum o período de 19/12/1994 a 05/05/2009, somando-se ao período de CTPS (17/06/1986 A 12/12/1994) administrativamente reconhecido pelo INSS (fls. 71 e 75/78) e constantes do CNIS (fl. 118), verifica-se que na data do requerimento administrativo (05.05.2009 - fl. 46) a autora possuía 30 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: A parte autora faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 28/04/1976 a 13/03/1984, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 05.05.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 46) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 da súmula do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora continua laborando como empregada conforme anotação em sua CTPS (fl. 30), o que afasta o perigo da demora.O benefício deferido terá, em síntese, as seguintes características:Nome da beneficiária: Claudete Carvalho de SouzaEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralData de início do benefício (DIB) 05.05.2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantaçãoSentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual, dizendo-se acometida de mal incapacitante (de origem oftalmológica), a autora pretende restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Os autos vieram ter a esta 3ª Vara.À autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução processual e determinou-se a citação do réu. Outrossim, imprescindível prova médico-pericial no caso, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, do qual se aproveitou para a primeira finalidade. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação; requereu, em seguida, a realização de perícia médica.O INSS também requereu a realização de perícia médica.Saneou-se o feito, deferindo-se a produção da prova requerida pelas partes. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova; outrossim, determinou-se o traslado de prova emprestada, a qual, depois, foi juntada aos autos.Determinou-se a substituição do Perito.Vieram ter aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportou no feito laudo médico-pericial. Sobre ele as partes se manifestaram. O autor concordou com as conclusões periciais; o INSS, na oportunidade, requereu a requisição do prontuário médico da autora, o que foi deferido, juntando parecer concordante de sua Assistente Técnica e documentos.Acostou-se aos autos o prontuário médico da autora (relatório e documentos).Concitadas, as partes manifestaram-se sobre os documentos juntados, sendo certo que a parte autora teve ciência do parecer da senhora Assistente Técnica do INSS, impugnando-o.O INSS entendeu não ser caso de verter proposta de acordo para o caso concreto.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que dele derivariam, considerando o termo inicial desejado

(27.10.2010) e a data da propositura da ação (15.02.2011), não induzem prescrição.No mais, cuida-se de pedido perseguindo benefício por incapacidade (principal: auxílio-doença; sucessivo: aposentadoria por invalidez - fl. 10).Então, o trato legal que acode invocar é o seguinte:Art. 59 da LB - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42 da LB - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo).Muito bem.Num primeiro vislumbre, segundo o laudo de fls. 123/127, a autora encontra-se temporariamente incapacitada para suas funções habituais (auxiliar de limpeza - fl. 41), desde dezembro de 2011 (fl. 125). Recuperar-se-á se houver melhora da acuidade visual em seu olho direito, já que com o olho esquerdo não enxerga faz seis anos.Outrossim, por força de sentença judicial, confirmada em segundo grau e passada em julgado (fls. 40/59), a autora recebeu auxílio-doença entre 12.12.2005 e 27.10.2010 (fl. 140).E não há dúvida, como ensina José Renato Rodrigues (Elementos de Direito Previdenciário, LTR, 2012, ps. 43/44) que há, sim, período de graça após o gozo de benefício. Explicita o culto e inteligente juiz federal e professor:Há período de graça após o gozo de benefício? Durante o gozo não há dúvidas que existe o período de graça - literalidade do inciso I do art. 15. A pergunta é sobre eventual período de graça após a cessação do benefício. Conforme entendimento constante da IN nº 45/2010 verificamos que há período de graça de 12 meses para quem deixa de receber benefício por incapacidade. A IN nº 20/2007 já previa (parágrafos únicos dos arts. 13 e 14), ressaltando que era de 6 meses para os segurados facultativos e de 12 meses para quem exercia atividade remunerada antes de usufruir do benefício.No período de graça o segurado mantém todos os seus direitos perante a previdência social, exceto a contagem de tempo de contribuição ou de serviço.A perda da qualidade de segurado se dará no primeiro dia seguinte ao término do prazo final para recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais (dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15). Chaga-se a este dia, pois os contribuintes individuais e facultativos podem recolher suas contribuições até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.Ora, a opinião médica oficial tirada nestes autos dá conta de que a autora está incapacitada desde dezembro de 2011 (fl. 125), o que se conforta no Relatório Médico de fls. 153/154, relatando três intercorrências na saúde ocular da autora no ano de 2011 (em 13/07, 19/08 e 21/09), daí por que adota-se a conclusão do senhor Louvado Judicial, equidistante dos interesses das partes, e não a da senhora Assistente Técnica do INSS, de fls. 275/282.Logo, se o benefício anterior da autora foi cessado em 27.10.2010 (fl. 140), no início de dezembro de 2011, ainda conservava ela qualidade de segurada.Obtempere-se que o mesmo CNIS de fl. 140 acusa cumprimento de carência (sem a qual, aliás, o benefício anterior não teria sido judicialmente concedido), completando a tríade de condições para a percepção de benefício por incapacidade.Debaixo dessa moldura, não se arredando possibilidade de recuperação e de reabilitação profissional (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 126), em ordem a alijar a autora em definitivo do mercado de trabalho, o benefício que aqui se oportuniza é, decerto, o auxílio-doença; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 01.12.2011, uma vez que, antes disso, segundo o senhor Perito (fl. 125), a autora podia exercer suas atividades (auxiliar de limpeza), para as quais visão binocular não se exigia.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na Resolução citada. A partir de 29.06.2009, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 65), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os

requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Lucilene Gama Bartles Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.12.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença O pedido de aposentadoria por invalidez, sucessivamente formulado, fica prejudicado (art. 289 do CPC). A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício assistencial conforme a concessão na v. decisão em Embargos de Declaração de fls. 120/126, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após realizada a implantação, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresetem os cálculos exequendos. Oficie-se com urgência, publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer o aludido benefício, desde a data da cessação que reputa indevida (05.10.2009). Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. À peça de resistência juntou documentos. A autora, requerendo a realização de perícia, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS repisou o requerido pela contraparte. Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial médica na área de ortopedia. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Cópia dos quesitos do INSS que se encontravam depositados em Cartório vieram ter aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram. A autora concordou com as conclusões periciais. O julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência de tentativa de conciliação, ato no qual tomou-se o interrogatório da autora, determinando-se, ao final, a realização de nova perícia, com a nomeação de outro especialista. Veio aos autos o novo laudo encomendado. As partes se pronunciaram sobre ele, oportunidade em que o INSS solicitou resposta a quesitos complementares, formulando-os. Deferiu-se a complementação da perícia, de sorte que se ofereceu resposta às indagações apresentadas. As partes se manifestaram sobre a complementação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora e que ainda persevera. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo

copiado e único, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir não uma, mas duas perícias. Isso porque, remanescendo divergências entre a primeira perícia realizada (fls. 66/73) e o parecer exarado pela Assistente Técnica do INSS, achou-se por bem requisitar uma segunda opinião médica, enfim produzida (fls. 116/117). Nessa espia, a segunda perícia realizada acabou por dar suporte à primeira. Ambas, realizadas por peritos na área de ortopedia, concluíram ser a autora portadora de males de caráter degenerativo e progressivo, a saber: osteoartrose (degeneração articular) moderada, fibromialgia, dores em toda a coluna e síndrome do manguito rotador, que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais de empregada doméstica. A autora, deveras, não pode realizar funções que demandem esforços físicos. Seu trabalho não pode consistir em atividades repetitivas ou realizar-se em posições antianatômicas com a coluna vertebral e/ou membros superiores. Mas, admitem os Expertos, a autora pode ser reabilitada para outra função, desde que respeitadas as limitações acima descritas. Quanto aos demais requisitos legais, vê-se que a autora também os cumpriu. Malgrado a segunda perícia não ter tido condições de aferir a data de início da incapacidade da autora, a primeira, cujo laudo se encontra encartado às fls. 66/73, estimou seu início retroagindo a aproximadamente 02 (dois) da data do exame, o que remonta a novembro de 2009. E como se tira dos autos, a autora possui diversos vínculos empregatícios consignados em CTPS. O último perdeu de 01.01.2004 a 10.07.2009 (fls. 22/27). E aludidos apontamentos também se encontram cadastrados no CNIS, acompanhados dos correspondentes recolhimentos (fls. 18/21). Nesse último enfoque, cumpre ressaltar que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, qualquer segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB); sobremais, como é de tranquilo entendimento jurisprudencial, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Debaixo dessa moldura, não descartando nenhum dos dois peritos a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 71 e 116), em ordem a alijar a autora do mercado de trabalho, o benefício que aqui se oportuniza é, decerto, o auxílio-doença; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 28.11.2009, isto é, nos exatos dois anos que retroagem da realização da primeira perícia, à conta da conclusão pericial posta na resposta ao quesito nº 6 do juízo (fl. 71). Ademais, impossível se faz a retroação do benefício a 05.10.2009, como requer a autora na inicial, visto que ela própria, em depoimento prestado em juízo (fl. 103), afirmou que o último benefício de auxílio-doença de que foi percipiente (de 20.08.2009 a 05.10.2009) deu-se em razão de uma cirurgia que realizou para tratamento de hemorróidas, nada tendo a ver com as moléstias diagnosticadas pelos senhores peritos. Isso significa que não é caso de restabelecimento do benefício cassado, mas sim de outro auxílio-doença, suportado no laudo levantado nestes autos. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 30), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida de Fátima Pereira Martins Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício

por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.P. R. I.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, officie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na sentença de fls. 153/155, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 92: As requerentes Marília e Terezinha Aparecida devem trazer aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada Cristiane Caires Geroti, regularizando o pedido de habilitação no feito. Concedo-lhes, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as requerentes Cristiane, Marília e Terezinha Aparecida sobre o valor apurado à fl. 70 a título de honorários advocatícios.Publique-se.

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a complementação do laudo pericial de fl. 166, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, dizendo-se incapacitada para o trabalho, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Instada, a parte autora juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando não demonstrados os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados.A parte autora apresentou réplica à contestação.À guisa de especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas e o INSS, a realização de perícia e a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova técnica pedida. Consignou-se que sobre a produção da prova oral requerida decidir-se-ia após a vinda do laudo pericial encomendado.Veio cópia de quesitos do INSS, depositados na Secretaria do Juízo.Juntou-se o laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.Concluindo a perícia realizada pela incapacidade civil da parte autora, foi sua patrona várias vezes intimada a indicar pessoa para figurar como curadora especial.A advogada da parte autora requereu a extinção do feito, pedido a que não se opôs o réu.O MPF teve vista dos autos e nele após seu ciente.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há de ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Na hipótese vertente, existe defeito na representação, uma vez que constatada incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (fls. 52/57) e, determinada sua regularização, não foi ela providenciada. Impõe-se, diante disso, a extinção do processo.III - DISPOSITIVO.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante (leucemia mieloide aguda). Em razão disso, diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, desde a cessação do auxílio-doença que chegou a receber e que precisa ser restabelecido. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. O autor, instado, informou que é gerente e que reside nesta Cidade, na Rua Wadi Butara, nº 633, Jardim São Domingos. A tutela de urgência vindicada foi deferida. O INSS, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O INSS informou o cumprimento da ordem proemial. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica, pleito que o digno órgão do MPF endossou. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e facultou-se às partes participarem da realização da prova. O autor apresentou quesitos. Vieram ao feito os quesitos praticados pelo INSS nas ações que postulam benefício por incapacidade. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, cada qual insistindo na justeza de sua tese, oportunidade em que a parte autora pugnou pelo deferimento de nova perícia, juntando documentos médicos. O MPF deitou manifestação nos autos. Indeferiu-se a realização de nova perícia, mas requisitou-se a complementação do laudo pericial, à vista dos novos documentos juntados pelo autor. O autor deixou nos autos agravo na modalidade retida. O senhor Perito Judicial prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados, a respeito dos quais as partes voltaram a se manifestar. O MPF após ciência no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Mantenho a r. decisão de fl. 102 por seus próprios fundamentos. A regra do artigo 437 do CPC é ope iudicis e não ope legis: só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (RT 829/245), entrevista desnecessária no caso. Sobre mais, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Pede-se, aqui, restabelecimento de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. O primeiro dos benefícios referidos está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Já o benefício de aposentadoria por invalidez conforma-se no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Incapacidade para o trabalho, assim, há de estar ou ter estado presente, sem adequada provisão previdenciária, razão pela qual foi de mister mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 84/88, complementado à fl. 118, não verificou incapacidade do autor para o trabalho. De fato, gerente ou representante comercial, o autor é portador de leucemia mieloide aguda e doença pulmonar obstrutiva crônica. Tais moléstias, que se encontram estabilizadas, segundo o laudo, não o incapacitam para desempenhar as atividades profissionais a que está preposto. Existe incapacidade definitiva apenas para atividades que exijam esforços físicos. Aludido parecer médico, produzido por técnico imparcial e equidistante dos

interesses em conflito, há de prevalecer e acaba por selar a sorte da demanda. De fato, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Diante do decidido, fica revogada a decisão de fls. 36/36vº; oficie-se ao INSS, imediatamente, a fim de que faça cessar o auxílio-doença deferido pela ordem judicial ora cassada, servindo cópia desta como ofício expedido. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003799-46.2011.403.6111 - KENJI SHIMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004395-30.2011.403.6111 - YOSHIMI OUTI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial de fl. 136/137, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre a notícia de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença de fls. 104/105V.º (fls. 118/119). Após, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000359-08.2012.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000619-85.2012.403.6111 - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 74/75, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa ocorrida em 10/10/2011, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e para suas atividades habituais. À inicial apresentou quesitos, procuração e demais documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica e determinou-se a citação (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, arguindo prescrição quinquenal e que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. O INSS também pugnou pela realização de perícia médica. Em saneador, nomeou-se perito na especialidade de ortopedia. Vieram ter aos autos quesitos do INSS. Laudo pericial juntado às fls. 59/63. O INSS apresentou parecer de sua Assistente Técnica e requereu fossem respondidos quesitos complementares, juntando documentos.

Instado, o perito apresentou esclarecimentos, sobre os quais as partes se manifestaram, o INSS juntando novamente o parecer de sua Assistente Técnica. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora é portadora de Artrite Reumatoide, Espondilolistese em L5-S1, Espondilose em coluna cervical, torácica e lombar e Lombociatalgia à esquerda, males que a incapacitam de forma total e permanente para exercer atividade de faxineira e de qualquer outra que exija esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral e/ou membros inferiores, podendo ser reabilitada desde que observada a limitação apontada. Fixou a data de início da doença em aproximadamente dez anos e a data do início da incapacidade em aproximadamente dois anos (vide respostas aos quesitos do juízo e os quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 60 vº e 61). Relatou o Sr. Perito, ainda, que existe a possibilidade de tratamento clínico, com uso de medicações de alto impacto negativo sobre o sistema imunológico da autora, além do tratamento cirúrgico, através da fusão definitiva de algumas articulações envolvidas (Artrose). Importante frisar que seja qual for o tratamento adotado, a autora jamais recuperará as

funções e atividades normais das articulações afetadas (fl. 62 - grifos apostos). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui a autora, estando encerrado o último desde 20/09/2010 e, ainda, considerando que ela esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 10/08/2011 a 31/08/2011 (fls. 14/16, 18/19 e 70). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente (vide resposta ao quesito 6.7 do INSS - fl. 61 vº). Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/10/11 (fl. 70), haja vista que a autora não havia se recuperado da doença incapacitante, conforme visto. Assim, o início do benefício deve ser em 11/10/11. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam esforços físicos ou atividade repetitivas com a coluna vertebral e/ou membros inferiores, mesmo após tratamento cirúrgico, patente está que a autora não pode mais exercer sua atividade habitual de faxineira e, portanto, deverá ser submetida à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 11/10/11 (dia seguinte à cessação - fl. 70), o benefício de auxílio-doença - NB 547.542.278-4, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLANCPF 028.357.918-84 Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 547.542.278-4) Data de início do benefício (DIB): 11/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-88.2012.403.6111 - RUBERVAL DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que já se escoou o prazo de suspensão do feito concedido na v. decisão de fls. 64/65 com o fim de que a parte autora requeresse o benefício pretendido junto ao INSS, e tendo em conta que, deferido prazo adicional para que assim se manifestasse, a parte autora quedou-se inerte, concedo-lhe o prazo último de 15 (quinze) dias para que informe e comprove nos autos que requereu administrativamente o benefício almejado, sob pena de extinção. Publique-se.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a autora documento sobre o encerramento de seu vínculo com

Maurício P. Navas Móveis - ME, declinando o motivo da extinção do citado contrato de trabalho e informando se, ao cabo do multicitado vínculo, requereu o percebimento de seguro-desemprego. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de deixar sem comprovação a situação prevista no parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8.213/91. Intime-se e cumpra-se.

0001430-45.2012.403.6111 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002443-79.2012.403.6111 - DJALMA PEREIRA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho que desenvolveu na seara rural nos períodos de 15/09/83 a 03/09/84, 01/01/85 a 23/06/85, 01/08/86 a 19/09/89, 01/10/89 a 09/06/93, 11/06/93 a 21/05/96, 01/06/96 a 05/02/2000, 01/07/2000 a 29/05/2004, 01/11/2004 a 23/02/2010 e de 01/09/2010 a 14/05/2012 (DER), bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial admitido em tempo comum acrescido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, se necessário for, do período laborado pelo autor no meio rural sem registro em carteira, de 26/07/1966 a 30/08/1983. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como que a parte autora trouxesse aos autos perfil profissiográfico previdenciário de todos os períodos de trabalho que pretendia ver reconhecidos como especiais. A parte autora juntou documentos, todavia, os mesmos que já se faziam presentes à inicial, acrescentando somente cópia de laudo pericial emitido nos autos da ação ordinária 0000081-41.2011.403.6111, que teve seu trâmite junto à Segunda Vara Federal local. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial, bem como o tempo de serviço rural sem registro em carteira de trabalho e, por isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Determinou-se à parte autora que se manifestasse quanto à contestação, bem como que especificasse as provas que pretendia produzir, facultando-lhe a apresentação de início de prova material para o período laborado sem registro em CTPS, sob pena de indeferimento de realização de prova oral. A parte autora apresentou réplica à contestação, aduzindo não ter mais interesse no reconhecimento do período relativo a 26/07/1966 a 30/08/1983, requerendo, ao final, a produção de provas pericial e oral. O INSS pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor, do qual depois também desistiu. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. No mais, indefiro também os demais pedidos efetuados pelo autor às fls. 74/75, por entender que se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde do feito, consignando, mais uma vez, que incumbia ao autor trazer aos autos cópias das perícias realizadas nos feitos 0000081-41.2011.403.6111 e 0005874-92.2010.403.6111, pelos fundamentos já expostos anteriormente. Do tempo rural como atividade especial O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado na seara rural de 15/09/83 a 03/09/84, 01/01/85 a 23/06/85, 01/08/86 a 19/09/89, 01/10/89 a 09/06/93, 11/06/93 a 21/05/96, 01/06/96 a 05/02/2000, 01/07/2000 a 29/05/2004, 01/11/2004 a 23/02/2010 e de 01/09/2010 a 14/05/2012 (DER), a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a

comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Todos os intervalos reclamados estão registrados em CTPS (fls. 31/37) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 38/39). Isso considerado, resta analisar se nos períodos demonstrados o autor de fato trabalhou submetido a condições especiais. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigor (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise do conjunto probatório, isto é, os documentos DSS - 8030 de fls. 21 e 51, bem como o PPP de fls. 29/30, observo que a parte autora exerceu atividades essencialmente agrícolas (serviços gerais rurais e em avicultura), ou seja, não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e . Veja-se: Serviços Gerais Rurais: Manutenção e limpeza do galpão onde eram armazenados os frangos, coleta de ovos e transferência de aves de um galpão para outro. (fls. 21 e 51). (...) Encarregado de Serviços: Distribuição de Ordens de Serviços, controle e reparos de máquinas e equipamentos, manter a organização e fiscalização do desempenho dos trabalhos. (fl. 29). Nessa toada, descabida, também, o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 54/64, uma vez que as atividades lá descritas (fl. 62) diferem-se, e muito, daquelas narradas pelo autor desta ação e antes descritas. Desta forma, não pode ser utilizada como prova emprestada. Logo, concluo que as atividades desenvolvidas pela parte autora não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Em suma, não é de se reconhecer o trabalho especial afirmado. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 38/39, não é de se deferir ao autor qualquer dos benefícios requeridos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelo autor em virtude de ser beneficiário de gratuidade processual e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora pensão em razão da morte de seu marido. Requereu administrativamente o benefício e teve-o indeferido ao fundamento de que o falecido titularizava benefício de caráter assistencial, o qual é intransferível e não gera pensão. Sustenta que aludido benefício foi incorretamente concedido, já que o de cujus, na época (01.12.1975), cumpria os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Requer a transformação do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, com a consequente concessão da pensão por morte. Também pede, no lugar do marido morto, a condenação do réu ao pagamento de todas as gratificações natalinas que deixaram de ser pagas em decorrência da concessão do benefício incorreto. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio a aportar nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. Rebateu, outrossim, os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação e pugnou pela produção de provas documental e oral. O réu requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes para o desate do feito. Indefiro, então, com fundamento no artigo 130 do CPC, as provas requeridas pelas partes e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do mesmo estatuto processual. Pretende a autora pensão em decorrência da morte do marido. Conquanto estivesse ele a receber, em vida, o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (fl. 127), aduz que fazia jus à aposentadoria por invalidez. Pede, então, a transformação do primeiro benefício no segundo, a fim de que se lhe garanta pensão por morte. Reconhecido o direito do morto à aposentadoria por invalidez, quer a condenação do INSS a pagar-lhe, como se o marido fora, as gratificações natalinas correspondentes. Anote-se desde logo que, conquanto a autora ostente legitimidade e interesse processual no tocante ao reconhecimento do melhor benefício ao falecido marido, o qual repercute na pensão por morte que está a buscar, não está legitimada a requerer o pagamento das gratificações natalinas relativas à aposentadoria por invalidez a que, segundo seu julgar, o marido defunto fazia

jus.É que, nesse ponto, está a pleitear em nome próprio direito alheio, o que, na forma do artigo 6.º do CPC, lhe não é autorizado. Confira-se, sobre isso, julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. (ênfases colocadas - TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC 200061110092406, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 408) APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (grifos postos - TRF 3- PRIMEIRA TURMA, AC 95030660297, JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 174). No mais, já enfocando a pretensão de revisão do ato de concessão do benefício titularizado pelo extinto esposo da autora, o direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Eis, com efeito, a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). É preciso enfatizar, desde logo, a inexorabilidade do prazo decadencial, insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civ.). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece. Olhos postos nisso, o benefício do instituidor Clemente Pereira dos Santos (amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural - fl. 127) foi-lhe concedido em 01.12.1975, data anterior à vigência da Lei nº 9.528, diploma que ganhou força e efeitos a partir de 28.06.1997. Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - 28.06.1997 - ficavam sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria. Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção,

desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos coexistindo com outros cujo direito à revisão é, diferentemente, sujeito à decadência. Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o amparo previdenciário do extinto Clemente, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, de curso inexorável, que se foi exaurindo até o termo final fixado em 28.06.2007. Quer dizer, se não houve queixa do desacerto da concessão daquele benefício até 28.06.2007, direito à revisão do ato administrativo não mais subsiste, valendo ressaltar que o citado prazo decadencial fluiu e inteiramente se exauriu enquanto ainda vivo Clemente (o qual só viria a falecer em 20.05.2012 - fl. 12). É mesmo da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos até 27.06.1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma; confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (ênfases colocadas)(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Imodificável, pois, o ato de concessão do benefício de amparo previdenciário -- que nada tem de nulo porquanto contém objeto lícito, foi praticado sem desvio de poder, ausência de motivo ou de causa, proveio de agente competente e seguiu a forma preconizada na lei de regência, tanto que a lei não lhe comina sanção de nulidade --, não é de se reconhecer direito da autora à pensão por morte perseguida. De fato, o denominado amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural tem o seguinte trato normativo: Lei nº 6.179/74: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: (...) Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. (...) 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. (grifos colocados). Para logo se vê do artigo 7º, par. 2º, acima copiado, que o benefício então concedido ao extinto marido da autora tinha caráter personalíssimo; em uma palavra: não era capaz de gerar pensão. Confiram-se, sobre o tema, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. LEI N. 6179/74.(...)2. O percipiente da renda mensal vitalícia não faz jus ao abono anual, nem institui pensão por morte a seus dependentes.(TRF1 - AC 199901000367157, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ de 05/06/2000, p. 138)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/RENDA MENSAL VITALÍCIA (LEIS 6.179/74, 8213/91 e 8742/93) - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE.1. O benefício de prestação continuada (benefício previsto pela Lei 6179/74), caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário, não ensejando a concessão de benefício de pensão por morte.(...)(TRF2 - AC 9502147626 - Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU de 13/07/2005, p. 68).PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PENSÃO.1 - O companheiro da autora não era segurado da previdência social, mas simples beneficiário da renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6179/74, para aqueles que, embora tivessem exercido atividade remunerada, não eram filiados ao sistema previdenciário. É um amparo personalíssimo, que não se transfere por morte do beneficiário, aos seus dependentes.(...)(TRF2 - AC 9302091589 - Des. Fed. Chalu Barbosa, decisão de 16/11/1994).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE

DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O amparo previdenciário por invalidez para trabalhador rural, é benefício de caráter personalíssimo e intransferível.- No caso dos autos, restou provado que o falecido era beneficiário do amparo previdenciário que não se transfere aos dependentes.(...)(TRF3 - AC 823884, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 25/11/2004, p. 275).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.(...)IV - Sendo o falecido beneficiário da assistência social, os herdeiros não fazem jus à percepção da pensão por morte, tendo em vista que, conforme legislação vigente à época do óbito, o benefício de renda mensal vitalícia não enseja o direito à percepção daquele, por se tratar de direito personalíssimo (art. 7, par. 2º da Lei 6179/74).(...)(TRF3 - Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 de 13/05/2009, p. 398).Diante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento das gratificações natalinas, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer na autora ilegitimidade para requerê-lo, daí por que carecedora da ação nessa parte;b) julgo improcedentes os demais pedidos, na forma da fundamentação acima, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC.Ante o decidido, como é hailino, prejudicada a objeção de prescrição quinquenal suscitada em contestação.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 141/143.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0002596-15.2012.403.6111 - MARILDA DAS GRACAS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora declaração e averbação de tempo de serviço especial, entre 07.03.1997 e 27.04.2011 (DER), desempenhado como atendente e auxiliar de enfermagem no Hospital Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, não reconhecido pelo INSS, em ordem a, sobre ele aplicando o conversor de 1.2, obter aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu, abrindo oportunidade a que a primeira, desejando, complementasse prova documental.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora voltou aos autos para requerer prazo para juntar documento; em seguida, impugnou a contestação apresentadaO INSS disse que não tinha provas a produzir.Facultou-se à autora trazer aos autos laudo técnico com base no qual foi emitido o PPP já neles entranhado, providência que cumpriu.O INSS tomou ciência do laudo juntado e insistiu nos termos de sua defesa.É a síntese do necessário. DECIDO:Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso, releva

timbrar que o próprio INSS enquadrado como especiais os seguintes intervalos de trabalho desempenhados pela autora em atividades ligadas à enfermagem: 1-) de 23.01.1979 a 06.03.1980, 2-) de 17.06.1980 a 15.09.1980, 3-) de 22.01.1986 a 17.03.1989, 4-) de 12.01.1990 a 28.04.1995 e 5-) de 29.04.1995 a 06.03.1997 (fl. 47). Indeferiu a contagem a partir de 07.03.1997 e até 27.04.2011 (DER), ao argumento de que a autora não exercia suas funções em contato habitual, permanente e não intermitente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, razão pela qual, à míngua de comprovação bastante, o enquadramento no período mencionado não foi admitido. Todavia, os PPPs de fls. 28/30 e fls. 31/34 descrevem minudentemente as atividades da autora em estabelecimento de saúde, que lhe impuseram contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme aludidos documentos permitem concluir, atendendo ao disposto no Decreto 2.172/97 (Código 3.0.1, alínea a do Anexo IV - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) e no Decreto 3.048/99 (Anexo IV, Código 3.0.1, alínea a). Com a devida vênia, a IN INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (art. 244, único) e antes dela a IN INSS/PRES 27, de 30.04.2008 (art. 170, V, b), acutilando e restringindo muito mais do que o fizeram os Decretos regentes, não podem dispor em desfavor dos segurados, contrariando a legislação previdenciária e afrontando direitos adquiridos. É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Em verdade, como também é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Na hipótese vertente, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. O tempo de serviço especial da autora, destarte, com o reconhecimento ora promovido, fica assim emoldurado: Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (27.04.2011 - fl. 49), como requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora (vencida somente na parte de contagem acrescida para efeito de aposentadoria especial), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 32), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado sob condições especiais, o período que vai de 07.03.1997 a 27.04.2011, improcedente, todavia, o pedido de aplicar-se nele o fator de conversão 1,2, diante da inexistência de tempo de trabalho comum ao qual seria somado. b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos e consectários acima estabelecidos: Nome da beneficiária: Marilda das Graças Alves Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 27.04.2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0002851-70.2012.403.6111 - EIITI IBARAKI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para informar e comprovar quando se deu o início da complementação de aposentadoria que recebe. Após, conclusos. Intimem-se.

0002964-24.2012.403.6111 - EVARISTO ALVES COUTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende obter do INSS a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi deferido em 23.11.2005, a fim de retroagi-lo a 28.11.1999 ou, quando menos, a 20.04.2005, datas de anteriores requerimentos administrativos (NB 110.848.180-6 e 136.440.171-9, respectivamente), por entender que naqueles marcos já perfazia 35 anos de contribuição. O pagamento das diferenças advindas da revisão, submetido à prescrição quinquenal, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a juntada nos autos de extrato CNIS referente à concessão do benefício ao autor, bem como a citação do réu, anotando-se, ainda, a necessidade de intervenção do MPF no feito. Extratos do CNIS vieram ter aos autos. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e sustentou ausentes os requisitos para a concessão do benefício deferido ao autor em DIB diferente e anterior, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora, sem requerer a produção de prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, a seu turno, disse que não tinha provas a produzir. O digno órgão do MPF após seu ciente nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição quinquenal, se o caso, deliberar-se-á no final. No mais, pretende o autor a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que está a perceber desde 23.11.2005 (NB 138.076.731-5 - fl. 99), a fim de retroagi-lo a 28.11.1999 ou, ao menos, a 20.04.2005, datas estas em que pleiteou o mesmo benefício (NB 110.848.180-6 e 136.440.171-9), sem sucesso, ao pretexto de falta de tempo de serviço/contribuição. Muito bem. Tempo especial, para ser reconhecido, reclama prova. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. No caso concreto, sem dúvida, era de mister comprovar período de trabalho especial em cada um dos procedimentos administrativos pretéritos, com vistas a propiciar conversão e a jubilação adequada, acaso devida. Necessário se faz, portanto, a apreciação de cada procedimento administrativo incoado. E, nessa empreita, convém começar pelo fim. Analisando o benefício previdenciário nº 138.076.731-5 (fls. 11/100), isto é, a terceira tentativa do autor em haurir aposentadoria, verifica-se que, em princípio, o INSS não o deferiu, por entender que não havia tempo necessário ao deferimento da benesse (fl. 42). Diante de tal decisão e do conseqüente recurso interposto pelo autor, o INSS houve por bem de rever seu posicionamento, reconhecendo como especiais os seguintes períodos: de 13/07/74 a 16/02/78; de 01/06/78 a 18/03/81; de 01/06/81 a 09/02/85; de 12/02/85 a 20/11/85; de 18/08/86 a 20/07/87; de 10/07/87 a 13/06/92; de 20/07/92 a 21/10/92 e de 27/10/92 a 28/04/95, concedendo-lhe o benefício da espécie 42, em razão do somatório de 35 anos, 02 meses e 08 dias de trabalho, adindo, para obtê-lo, os períodos de tempo comum (fl. 94). Todavia, comparando o conteúdo acima com o dos dois procedimentos administrativos anteriores, trazidos aos autos pelo autor, o inicial requerido em 29/09/98 (NB 110.848.180-6) e o seguinte em 20/04/2005 (NB 136.440.171-9), verifica-se que nem todos os documentos que compuseram o procedimento administrativo primeiro (NB 138.076.731-5) constam dos demais. No procedimento administrativo NB 110.848.180-6 (fls. 101/161), não se vê anexado nenhum documento DSS - 8030, concernente aos períodos de 13/07/74 a 16/02/78 e

de 01/06/78 a 18/03/81, laborados pelo autor na Companhia Antarctica Paulista e na Nestlé Brasil Ltda., o que impediu, à ausência de fator multiplicativo só depois demonstrado aplicável, o cumprimento do tempo de serviço/contribuição exigido. E no procedimento administrativo NB 136.440.171-9 (fls. 162/192), o que se tem é a total ausência de documento informativo sobre atividade especial, o que mais uma vez pôs a perder qualquer possibilidade de concessão anterior da aposentação ao final deferida. Nessa espia, a pretensão do autor, consistente na retroação da DIB de seu benefício, não pode vingar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive ao MPF.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, deferida em 30.04.1987, em razão da alteração de teto prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser revista, de acordo com os novos limitadores introduzidos pelo constituinte reformador. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Afastada possibilidade de prevenção e de coisa julgada, deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu, anotando-se a prioridade na tramitação em razão do disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e suscitando decadência. Quanto a matéria de fundo, disse que improcedia o pedido, na consideração de que os reajustes ocorreram da forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão; é o salário-de-benefício que guia o salário-de-contribuição e não o inverso. À peça de resistência juntou documento. O autor, sem requerer a produção de prova, voltou a se manifestar nos autos, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Lins. O INSS disse não ter provas a produzir. Indeferiu-se o desaforamento pleiteado (fl. 37), decisão que ficou irrecorrida. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Anoto, de primeiro, que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No que concerne ao reajuste pleiteado em junho de 1999, ocorre, de fato, decadência. O prazo de dez anos, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial em 28.06.1997, data em que passou a surtir efeitos a Lei nº 9.528/1997, que emprestou o último trato à questão; confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (ênfases colocadas) (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012) No mais, o pedido é improcedente. Alteração de teto nada influi na revisão de benefícios previdenciários, porquanto não é isso que disciplina a legislação de regência. De fato, a Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a

variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP nº 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO

AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011)Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado.Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, (i) RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO RELATIVA AO MÊS DE JUNHO DE 1999 e, no mais, (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Outrossim, verificando que este é conhecido empresário do ramo de transporte desta Cidade revogo os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos. Em decorrência disso, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20. 4º, do CPC, havendo de arcar, ademais, com as custas deste processo.P.R.I.

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ MARCELO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido de 01/12/1980 a 15/05/1981, 03/10/1984 a 31/03/1987, 17/07/1987 a 23/10/1992, 03/11/1992 a 12/03/1996, 01/08/1996 a 04/05/2004, 31/05/2004 a 19/08/2009 e 21/08/2009 a 24/04/2012 e a concessão de aposentadoria especial ou,

sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especial e convertidos em comum. Requer, ainda, que o benefício seja concedido desde a data do requerimento formulado na via administrativa (24/04/2012). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 19/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 63). A parte autora apresentou petição reiterando o pedido de expedição de ofício (fls. 66/67). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 69/96), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial e documental, com a expedição de ofícios às empresas onde trabalhou (99/102). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 103). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Quanto às atividades desempenhadas em datas remotas, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. No tocante às atividades mais recentes, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, a prova passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Indefiro, ainda, a produção de prova documental (expedição de ofícios) pelo Juízo, tendo em vista que ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Encontram-se registrados em CTPS (fls. 27/34), constam do CNIS (fls. 72/73) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 22 e 35), os vínculos do autor referentes aos períodos de 01/12/1980 a 15/05/1981, 03/10/1984 a 31/03/1987, 17/08/1987 a 23/10/1992, 03/11/1992 a 12/03/1996, 01/08/1996 a 04/05/2004, 31/05/2004 a 21/08/2009 e 24/08/2009 a 24/04/2012. Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. Nos períodos de 01/12/1980 a 15/05/1981, 17/08/1987 a 23/10/1992, 03/11/1992 a 12/03/1996 e 01/08/1996 a 04/05/2004, o autor, conforme sua CTPS, ocupava os cargos de ajudante geral, M.O. mecânico, mecânico geral C e mecânico de manutenção A, respectivamente, na empresa Matheus Rodrigues Marília. Consta nos PPPs de fls. 37/38, 51/52, 53/54 e 55/56 que em todos os períodos antes descritos o autor exercia a atividade de mecânico de montagem, com exposições a

ruídos que variavam entre 83 e 99 dB(A). Em que pese isto, não há como reconhecer a especialidade, tendo em vista que os mesmos documentos fazem referências sobre a utilização de EPI eficaz para o agente ruído, o que implica dizer que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Consta, ainda, que o autor estava exposto a poeiras metálicas, produzia peças, efetuava manutenção de máquinas, montava e desmontava máquinas, e utilizava máquinas de solda, lixadeira, furadeira, graxas e óleos lubrificantes. Dessa forma, considerando que nos períodos de 01/12/1980 a 15/05/1981, 17/08/1987 a 23/10/1992, 03/11/1992 a 28/04/1995, verifica-se a exposição do autor a pelo menos um dos agentes maléficos à saúde (poeiras metálicas), previsto no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, reconheço referidos períodos como especiais. No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 12/03/1996 e 01/08/1996 a 04/05/2004, os PPPs de fls. 53/54 e 55/56, não vieram acompanhados de laudos técnicos e nem fazem menção a existência destes, o que seria de rigor para comprovar a real exposição do autor de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e, por isso, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos. Veja-se que foi facultado ao autor juntar outros documentos (fl. 63). No período de 03/10/1984 a 31/03/1987 exerceu o autor a atividade de abastecedor de produção na empresa Maquinas Agrícolas Jacto S.A.. O formulário acostado à fl. 39, assinado por médico do trabalho, demonstra que referida atividade foi exercida com exposição a ruídos de 86.5 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sem uso de EPI relativo a proteção auricular, e ao agente químico graxa. O laudo de fls. 41/49, datado de 16/11/1998, posterior ao período, portanto, faz menção genérica acerca de EPI (fl. 42). Dessa forma, considerando que em referido período, quando era considerado nocivo à saúde exposição a ruídos superiores a 80 db(A), o autor fez prova da exposição a ruídos de 86.5 dB(A) em patamar superior ao nível de tolerância, tenho que o período de 03/10/1984 a 31/03/1987 deve ser admitido como especial. Nos períodos de 31/05/2004 a 21/08/2009 e 24/08/2009 a 24/04/2012, conforme CNIS e CTPS, exerceu o autor a atividade de operador de serra nas empresas Tânia Márcia Scanavacca Zanelatti - EPP e Usinagem e Ferramentas Zanelatti Ltda. Os PPPs de fls. 57/60, demonstram que referida atividade, nos períodos de 31/05/2004 a 19/08/2009 e 21/08/2009 a 24/04/2012, foi exercida com posturas incorretas e com exposições a cavacos e fagulhas de ferro, óleos solúveis e lubrificantes e ruídos de 87 Db. Assim, considerado que os ruídos constatados se encontram muito próximos do nível considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB(A)), além de constar a utilização de EPI eficaz para todas as exposições apontadas, com exceção para o fator de risco denominado posturas incorretas, que, apresentado de forma genérica em referidos PPPs, não comprovou se enquadramento na legislação correlata, deixo de considerar tais períodos como especiais. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliendo que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, reconheço como especiais apenas os intervalos que se estendem de 01/12/1980 a 15/05/1981, 03/10/1984 a 31/03/1987, 17/08/1987 a 23/10/1992, e 03/11/1992 a 28/04/1995. Do pedido de aposentadoria serviço/tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço

proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 22 e 35), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Assim, computando-se o tempo especial ora reconhecido aos períodos anotados em CTPS/CNIS (fls. 27/34 e 72/73), verifica-se que na data do requerimento administrativo (24/04/2012 - fl. 22) a parte autora, embora completasse 31 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, posto que não cumpriu o pedágio e nem alcançou a idade mínima (nasceu em 13/01/65 - fl. 21). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para reconhecer trabalhado pelo autor, em condições especiais, os intervalos de 01/12/1980 a 15/05/1981, 03/10/1984 a 31/03/1987, 17/08/1987 a 23/10/1992 e 03/11/1992 a 28/04/1995; e b) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja o tempo especial convertido, a fim de ser somado ao comum reconhecido administrativamente, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição deferida. Condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes também pede. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. A autora juntou documentos. O réu, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por não comprovada a especialidade das atividades afirmadas na inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a requisição de documentos; o INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque a autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Não é caso de deferir, outrossim, a produção da prova oral requerida, na consideração de que a autora já se oportunizou a instrução do feito com PPPs e laudos técnicos (fls. 106/106v.º), meios hábeis à demonstração do direito afirmado. Pelo mesmo motivo, não se defere a requisição de documentos pedida. De qualquer modo, há nos autos vasta documentação, que será a seguir analisada e que conduzirá ao deslinde do feito. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do

pedido não merece acolhida.No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de serviçal em ambiente hospitalar, de auxiliar de enfermagem e de enfermeira.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Pois bem. No que importa ao objeto da demanda, está registrado na CTPS da autora (fls. 35, 36 e 52) e consta do CNIS (fls. 152 a 154) trabalho desenvolvido nos períodos de 01.04.1980 a 31.08.1998, de 25.01.2000 a 01.03.2000, de 23.07.2001 a 10.10.2001 e de 02.06.2000 a 03.12.2008, que a autora sustenta submetido a condições especiais.O intervalo que vai de 01.05.1982 a 28.04.1995 foi admitido especial administrativamente (fl. 89); sobre ele, pois, não há lide a deslindar.Considerando, por outro lado, que a inicial pede a concessão de aposentadoria especial ou, quando menos, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.09.2008 - fl. 60), a análise da especialidade afirmada há de ficar restrita a este marco. De fato, considerado o objeto da pretensão, de nada adianta reconhecer atividade especial posterior àquela data.Resta verificar, em suma, as condições de trabalho a que esteve submetida a autora de 01.04.1980 a 30.04.1982, de 29.04.1995 a 31.08.1998, de 25.01.2000 a 01.03.2000, de 23.07.2001 a 10.10.2001 e de 02.06.2000 a 13.09.2008.No intuito de provar o alegado, a autora trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer.O PPP de fls. 62/66 aponta que de 01.04.1980 a 31.08.1998 a autora trabalhou como atendente de enfermagem e como auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização.No tocante ao intervalo que se estende de 25.01.2000 a 01.03.2000 não veio aos autos qualquer elemento apto a demonstrar as condições de trabalho a que a autora esteve submetida.Para o período de 23.07.2001 a 10.10.2001, o laudo técnico de fls. 146/148 demonstra que a autora trabalhou como enfermeira no setor de clínica de obstetria, exposta a agentes biológicos. Tal exposição, todavia, não era habitual e permanente.Com relação ao trabalho da autora no entretempo de 02.06.2000 a 13.09.2008, o PPP de fls. 67/68, amparado pelo laudo técnico de fls. 130/145, indica que ela atuou como enfermeira, na área obstétrica, em contato direto com pacientes e exposta a agentes biológicos.Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, podem ser reconhecidas especiais as atividades exercidas pela autora de 01.04.1980 a 30.04.1982.Para o trabalho exercido de 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo a autora continuado atuando como auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis, por igual, a atividade pode ser admitida especial com base no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao tempo restante, de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos documentos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que os empregadores tenham vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.É de se reconhecer, portanto, como trabalhados debaixo de condições especiais somente os

períodos de 01.04.1980 a 30.04.1982 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. Isso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pretende aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e consequente acréscimo ficto de tempo computável, pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial, benefício este o objetivado. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Não obstante isso, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Destarte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de ser concedida, para cômputo do tempo especial ora admitido. Não passou despercebido que a autora está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de forma integral. Isso não obstante, a contagem de mais tempo decerto afeta no cálculo do fator previdenciário e, via reflexa, no valor da renda mensal do benefício. A revisão do citado benefício, assim, é de ser deferida. A data de início dos efeitos financeiros da revisão autorizada deve ser fixada na data da citação (26.10.2012 - fl. 108), na consideração de que somente nestes autos se produziu a prova que conduziu ao reconhecimento do tempo de serviço especial. Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Da tese exteriorizada na inicial não aflora receio de dano irreparável. Só pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que a autora de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício, para reconhecer trabalhados pela autora, em condições especiais, os intervalos de 01.04.1980 a 30.04.1982 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 146.713.589-2, para computar tais períodos como especiais, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial, desde 26.10.2012. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 26.10.2012. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Almerinda Aparecida da Silva Fonseca Santos Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 13.09.2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01.04.1980 a 30.04.1982 29.04.1995 a 05.03.1997 Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue a autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições especiais de 1986 até a data da propositura da ação, que pede seja assim reconhecido. Requer a concessão de aposentadoria especial desde 22.12.2011, quando preenchidos seus requisitos legais. Sucessivamente pede aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da sentença. Consectário da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial para atribuir valor à causa. A serventia providenciou pesquisa junto ao CNIS e juntou aos autos seu resultado. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados, daí por que não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão de qualquer dos benefícios perseguidos, os quais haviam de ser indeferidos. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. A autora reiterou seu pedido de realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefero a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado,

fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Determinante para a sorte da demanda é o tempo trabalhado pela parte autora para a Marilan Alimentos S.A., de 22.12.1986 até a data da propositura da ação. Admitido especial, a autora fará jus à aposentadoria especial ou, quando menos, considerado o tempo com fator de contagem acrescido, à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIA 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Além do mais, quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período,

inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Nessa mesma direção decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade na orla judicial, sobreposse porque reveste situação mais favorável ao segurado.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99 (ordinariamente e para o que aqui interessa 1.20 para a mulher, em manobra de conversão de 25 para 30 anos) Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, verbis: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).Feitas tais considerações, apesar do que acima foi dito, o tempo trabalhado pela parte autora para a Marilan Alimentos S.A., de 22.12.1986 até a data da propositura da ação, em 11.09.2012, objeto do formulário de fl. 18 e do PPP de fls. 19/20, não deve ser considerado especial.Com relação ao trabalho desempenhado de 22.12.1986 a 31.12.2003, o formulário de fl. 18, produzido com base em laudo técnico, indica sobrecarga térmica não superior ao limite de tolerância, além de sujeição a ruídos de 76 a 83 decibéis. Como os níveis de ruído variavam, ficando, por vezes, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela norma, não é possível concluir pela exposição habitual e permanente da autora a condição especial de trabalho.No tocante à atividade exercida a partir de 01.01.2004, o PPP de fls. 19/20 aponta fornecimento de EPI EFICAZ.Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o PPP trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial.Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz:É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar.Enfim, não reconhecido o tempo especial afirmado, não faz jus a autora à aposentadoria especial requerida. Da mesma forma, sem tempo especial a converter e imodificada a contagem administrativa de fls. 21/22, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC:i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado;ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 43), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão.P. R. I.

0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOVistos em Inspeção.JOSÉ LUIS ROSSI ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO FEDERAL, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Sustenta, outrossim, que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência. Requer, pois, seja declarada a inexigibilidade do montante pago a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e apurado sobre o regime de caixa, condenando-se a ré a restituir o valor indevidamente recolhido. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja afastada a restituição por meio de precatório, assegurando à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se ao novo cálculo do imposto. A parte autora manifestou-se em réplica e não requereu a produção de provas.A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido formulado pela ré à fl. 112, a fim de que fossem requisitadas ao autor ou ao Banco do Brasil informações acerca da data e do valor do recolhimento do imposto de renda aqui discutido, tendo em vista que há nos autos ofício do Banco do Brasil informando à Justiça do Trabalho acerca da liquidação da guia de retirada de 27/09/2007, referente a imposto de renda do autor (fl. 70).De início, como o imposto de renda foi retido no mínimo na data (27/09/2007) da guia de retirada mencionada à fl. 70 e a presente ação foi

movida em 26.09.2012, ao não se ter extrapolado o prazo previsto no art. 168, inciso I, do CTN, a arguição de prescrição fica afastada. Sobre a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsps 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único do art. 404 do vigente Código Civil deixa certo que: Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673). Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. Assim, o pedido repetitório, nesse ponto, é procedente. Passo a analisar, agora, a tributação pelo regime de caixa, utilizada no caso e contra a qual se insurge a parte autora. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Isso não obstante, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual - não se pode negar - os rendimentos são levados em conta, para fim de tributação, no momento em que disponibilizados economicamente para o contribuinte. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que são devidos referidos rendimentos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº

12.350/2010, fica claro que prefalados rendimentos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, a tributação operada, no caso concreto, deve ser revista, aplicando-se os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aqueles que receberam de forma correta e em dia dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. O ressarcimento à parte autora será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor, pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora nos autos do Processo nº 00480-2002-101-15-00-1 da 2.ª Vara do Trabalho de Marília, assim como o valor decorrente da revisão quanto à forma de tributação empregada, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tudo tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela vencida. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-06.2012.403.6111 - ANDERSOM RICARDO GOMES X MARIO AUGUSTO CASTANHA X TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora, composta de agentes públicos federais, diz que, ao efetuar o pagamento do terço constitucional de férias, a Administração Pública tem feito incidir sobre tal verba 11% (onze por cento) a título de contribuição social. Defende que o sistema previdenciário oficial a que se assujeita tem caráter contributivo e atuarial; o servidor não pode receber durante a aposentadoria remuneração maior do que a recebida enquanto ativo. Conclui ser ilegal a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que o resultado não repercutirá na aposentadoria a que fizer jus. Refere jurisprudência, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido a final, para não ser mais tributada a esse título e ter de volta o que indevidamente pagou, valor que deve ser atualizado pela taxa SELIC. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a tributação levada a efeito, que se escora no caráter dúplice do sistema previdenciário oficial (tributária e securitária). Defende que a partir do momento em que o STF julgou constitucional a Emenda Constitucional nº 41/2003 a questão, pela intributabilidade no âmbito do PSS das parcelas não incorporáveis à aposentadoria, mudou de figura. De fato, se os próprios proventos podem ser tributados naquele sistema de seguridade, sem contrapartida nenhuma, por que verbas que não o alimentaram ficariam à ilharga de tributação? Refere que depois do advento da MP nº 556/2011 tributação não mais ocorreu; desapareceu com o advento da Lei nº 12.688/2012, razão pela qual pedido para obstaculizá-la não faz sentido. Suscita prescrição quinquenal, comenta a incidência de adendos e pleiteia decreto de improcedência do pedido. A parte autora, sem especificar provas que pretendesse produzir, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A Fazenda Nacional disse que não tinha provas a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: A verba recebida a título de terço constitucional de férias significa o próprio direito de férias adensado em seu enfoque econômico, preordenado a assegurar lazer (direito social previsto no art. 6º da CF) ao trabalhador, em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, explicitado no artigo 4º da Lei nº 10.887/2004, afigurava-se como

vantagem retributiva da prestação do trabalho; não ressarcia nenhuma privação ou perda; acrescia; introvertia óbvia feição remuneratória. Debaixo desse entendimento, a gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei nº 8.112/91, art. 41 e 49), deviam integrar o conceito de remuneração, submetendo-se, assim, à contribuição previdenciária. Não se perca de vista que o regime previdenciário do servidor público, incrustado na Constituição (art. 40), está expressamente fundado no princípio da solidariedade, à luz do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte; do contrário não se estaria tratando de contribuição, mas sim de taxa. Houvesse essa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado, como bem recorda a contestação, inativos e pensionistas não ficariam, eles próprios, sujeitos à contribuição previdenciária que se questiona (cf., sobre isso, os REsps 805.072/PE e 512.848/RS). Todavia, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 710.361/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 08.05.2009). A partir daí, após o julgamento da PET 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se que esse último entendimento foi firmado inclusive em incidente de uniformização jurisprudencial, referido na réplica, que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais afinado com a jurisprudência do Pretório Excelso. Tem-se hoje posição sedimentada em ambos os citados Pretórios no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fim de aposentadoria. Curvo-me a tal entendimento que já havia repercutido na edição da MP nº 556/2011 e hoje está consagrado no artigo 4º, 1º, X, da Lei nº 10.887/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.688, de 18.07.2012. Mas tem razão a ré quando assevera que a parte autora é carecedora da ação, faltando-lhe interesse de agir, na acepção necessidade, quando pede para não mais sofrer a tributação hostilizada; é que a lei já lhe confere esse tratamento. Também tem razão na arguição de prescrição no que se refere aos indébitos, acima proclamados, que retroajam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Diante do exposto, (i) julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, no que concerne ao pedido c de fl. 08, extinguindo o feito, nessa parte, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo PROCEDENTE O PEDIDO REPETITÓRIO, na forma do artigo 269, I, do CPC, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba debatida (terço constitucional de férias), como se apurar em execução, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, de vez que mínima sua sucumbência (art. 21, único, do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim a devolução das custas em que incorreu. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). P. R. I.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Antes de adentrar na análise da competência deste juízo para conhecimento da presente ação, convém ouvir a Caixa Econômica Federal sobre o seu interesse na lide. Intime-se, pois, a CEF, para se manifestar sobre o interesse na demanda, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Publique-se e cumpra-se.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 60/63. Merecem ser providos os embargos. De regra, nos moldes do artigo 535 do CPC, o recurso em apreço visa à eliminação de vícios que empanem o decisum: obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material. A sentença, em si mesma considerada, não se ressentir dos aludidos vícios. Há irregularidade, todavia, que precisa ser sanada. E é certo que ao magistrado não se veda a retratação em hipóteses tais como a presente. Muito embora o artigo 296 seja expresso quanto à possibilidade, em caso de indeferimento da inicial, de reforma da sentença pelo juiz em sede de recurso de apelação, é de se admitir tal juízo de retratação via embargos de declaração. A esse propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E EMPREGADOR NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, COMO SEGURADO EMPREGADO, NO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REENQUADRAMENTO NA ESCALA DE SALÁRIO-BASE, NA QUALIDADE DE EMPREGADOR, APÓS CESSADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 22, 7º, DA LEI N. 8.212/91.

INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INTERNOS NÃO PREVISTAS EM LEI. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA INDEFERITÓRIA DA EXORDIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A despeito de o art. 296 do CPC ser expresso quanto à possibilidade de o juiz reconsiderar a sua decisão, no caso de indeferimento da exordial, em sede de recurso de apelação, admite-se também que tal juízo de retratação se dê em sede de embargos de declaração, máxime quando aquela decisão padece de contradição. (...) (Processo AMS 199738000135078, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PAGINA:12) A sentença atacada indeferiu a inicial, ao não avistar interesse processual, por não demonstrado requerimento administrativo de concessão do benefício postulado. Depois de proferida aquela decisão, veio aos autos a demonstração do requerimento e do indeferimento administrativo da aposentadoria especial que nestes autos o autor está a requerer (fl. 66). Demonstrado interesse de agir, os embargos opostos merecem ser acolhidos, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Isso considerado, ACOLOHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS e, esteado no artigo 296 do CPC, torno sem efeito a sentença de fls. 60/63 e determino o prosseguimento do feito, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC. P. R. I., anotando-se o decidido no Livro de Registro de Sentenças.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON DA RESSURREIÇÃO E DANIELLE APARECIDA DA RESSURREIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó, Alcir Fabrício da Ressurreição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento na esfera administrativa. Sustenta a parte autora que sua avó era aposentada e faleceu 27/08/2012, devendo receber a pensão pois era sua dependente em virtude de guarda judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a intervenção do MPF no feito. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, o não cumprimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de dependente legal da falecida. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando, ao final, pela produção de prova oral. O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. Ouvido, o MPF disse que concordava com a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro os pedidos de produção de prova oral (fls. 43 e 46vº), porquanto se mostra desnecessária para o deslinde da questão (artigos 130 e 330, I, ambos do CPC). Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurada da Srª Alcir Fabrício da Ressurreição é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 27/08/2012 (fl. 17), era aposentada (fls. 20/21 e 38). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, verifico que os autores são netos da falecida (fls. 13/14), a qual detinha suas guardas judiciais (fl. 16). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Na data do óbito - 27/08/2012, o rol do art. 16 da Lei nº 8213/91 já não mais trazia o menor sob guarda como dependente, uma vez que a redação original do seu 2º - que incluía o menor sob guarda no rol dos dependentes -, foi alterada pela MP nº 1523, de 14/10/96 (posteriormente convertida pela Lei nº 9528/97) e, por isso, a partir de então o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente. É bem verdade que o 3º do art. 33 da Lei 8069/90 assegura a qualidade de dependente previdenciário ao menor sob guarda. Entretanto, comungo do entendimento de que a Lei previdenciária - art. 16 da Lei nº 8213/91 -, dada sua especialidade, deve prevalecer sobre o disposto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200700445913, 3ª Seção, Rel. Min. JANE SILVA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, por maioria, DJE DATA:06/04/2009). Neste contexto, não obstante o decidido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e pela TNU - que também reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada MP e, por consequência, a dependência do menor sob guarda -, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, até porque, os autores não estão desamparados, haja vista que vivem com a mãe no endereço

mencionado na inicial, que, por sua vez, é pessoa jovem - 35 anos (fl. 12) com amplas condições de empreender atividade laborativa. Portanto, verificada a ausência de requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a requerente postula a revisão do benefício desde 18/03/2005 (DER) e que o formulário de fl. 80 estende-se somente até 10/06/2003, data de sua expedição, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo a todo o período reclamado especial, bem como cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho requerido à empresa empregadora em 01/03/2013 (fl. 141). Publique-se.

0000179-55.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O PPP de fls. 75 e verso informa intensidade de ruídos para o período de 01/09/2005 a 31/08/2009 em dose. Entretanto, a legislação previdenciária ao estabelecer a intensidade de ruído prejudicial à saúde do segurado o faz em decibéis. Dessa forma, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo a tal período, informando a intensidade de ruído a que esteve exposto no exercício de sua atividade laboral, pela técnica da decibelimetria. Outrossim, na mesma oportunidade poderá apresentar o laudo técnico de condições ambientais de trabalho requerido à empresa empregadora em 19/02/2013 (fl. 121). Publique-se.

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000788-38.2013.403.6111 - JUBERTO BERNARDO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor indenização por danos morais que assevera haver sofrido. Alega que efetuou a compra de um aparelho notebook em um site de loja virtual, em 12 parcelas, porém por um erro de processamento a cobrança foi efetuada em apenas 01 parcela. Aduz que, mesmo com o cancelamento da compra, seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma ainda que é bancário e não pode ter seu nome lançado no rol de maus pagadores, de modo que requer a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, com a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$134.910,00 (cento e trinta e quatro mil novecentos e dez reais) pelos danos morais experimentados, mais consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30). Indeferido o pedido da gratuidade judiciária, o autor foi instado a providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, mas nada fez. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora, como se vê de fl. 33, teve indeferido seu pedido de justiça gratuita e, em decorrência disso, foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. Mas, como certificado (fl. 37), nada providenciou. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto

TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, omitindo-se a parte autora, sem aduzir motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, faz despontar cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão-só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; o autor continua obrigado a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0000880-16.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 32 e V.º, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001411-05.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Indefiro os benefícios da gratuidade processual requeridos pela autora. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034).No caso dos autos há de se observar que a requerente, na condição de bancária aposentada recebe proventos no valor de R\$ 7.636,73 (conforme último demonstrativo de pagamento juntado aos autos, relativo ao mês de setembro de 2012), fato que por si afasta a condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada.Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0001773-07.2013.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITA TEODORO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Pesquisou-se a respeito dos feitos apontados no Termo de Prevenção.Reconhecendo-se incompetente o juízo perante a qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos a esta Vara.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Issso porque, conforme se constata do termo de prevenção de fl. 13 e dos extratos juntados a fls. 16/21, o presente feito repete ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de benefício por incapacidade.A documentação que acompanhou a inicial desta não é apta a demonstrar o alardeado agravamento das condições de saúde da parte autora, em ordem a caracterizar nova causa de pedir.Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC.2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC.3. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado.Não há, portanto, razão jurídica para a existência

de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta com a ação de rito ordinário n.º 0002559-85.2012.403.6111 - 3.ª Vara de Marília. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 62/63 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Manoela Gonzaga Marques no polo passivo da demanda. Outrossim, à vista do disposto no artigo 1.692 do Código Civil, para funcionar como curadora de Manoela Gonzaga Marques nomeio a advogada Lis Maria Bonadio Precipito, CPF nº 374.771.508-76, a qual atuará pelo sistema de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal; cadastre-se. Após, cite-se os réus, com a observância de que a menor será citada na pessoa de sua curadora. No mais, anote-se que ante a presença de incapaz no polo passivo o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001811-19.2013.403.6111 - WILSON IZIDIO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há a investigar uma vez que o feito nº 0003678-81.2012.403.6111 também tramitou neste juízo e se encontra definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, já que a primeira ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, como se viu na consulta realizada no sistema de andamento processual nesta data. Deveras, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no artigo 268 do CPC. (STJ - RESP 200901488994). Outrossim, traslade-se para estes autos cópia integral da sentença proferida no feito nº 0003678-81.2012.403.6111, bem como das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Marília às fls. 58/63, sobre o tempo de contribuição que integrou a aposentadoria compulsória concedida ao requerente no âmbito do regime estatutário municipal. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Publique-se e cumpra-se.

0001834-62.2013.403.6111 - LAURINDA MORAES DE FRANCA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a natureza da controvérsia que se apresenta e, não havendo prejuízo para a parte interessada, processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se ao SEDI para alteração da classe processual e após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.115.670-6. Publique-se e cumpra-se.

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que a Comunicação de Decisão de fls. 22/23 refere-se a pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, determino ao autor que comprove que requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial) ou que apresentou, quando do requerimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, os documentos necessários ao reconhecimento das atividades apontadas nestes autos como especiais, apresentando,

para tanto, cópia integral do respectivo procedimento administrativo. Concedo para tal providência o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001857-08.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE LIMA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001864-97.2013.403.6111 - ABILIO ANTONIO CALADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os feitos n.º 0004706-47.2009.403.6319 e 0198788-11.2004.403.6301, definitivamente julgados, tinham por objeto pedidos distintos daquele veiculado na presente demanda; não há, portanto, prevenção de juízo ou coisa julgada a ser declarada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes

(não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo onde supostamente ocorreu o exercício da atividade de empregada doméstica pela parte autora) com os vizinhos (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1 O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.3) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão de outro benefício; c) que processe e aprecie requerimento de autorização de recolhimento do período de 12/2001 a 11/2011, na atividade de empregada doméstica, inclusive para fins de averbação; d) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e sentenciados em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende obter aposentadoria por idade urbana, no lugar de benefício assistencial

de prestação continuada ao idoso que está a receber. Sustenta o autor que ao tempo em que lhe foi deferido benefício de amparo social (24/03/2009), já possuía 65 anos de idade e que, somados aos períodos anotados em CTPS, tem direito a optar por benefício mais vantajoso. Assim, requer a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/56). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Cumpre registrar que, embora o autor tenha afirmado não ser possível promover o protocolo administrativo do pedido de aposentadoria por idade por estar em gozo do benefício de amparo social (fl. 03), tal alegação não convence. É dever do INSS receber o requerimento administrativo do pedido, para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o autor afirmou não haver postulado administrativamente a concessão do benefício aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T,

maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade, (somente se limitou a afirmar a impossibilidade do protocolo administrativo- fl. 03) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividade especial foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl. 18, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001949-83.2013.403.6111 - MILTON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Por fim, determino à parte autora que traga aos autos cópia de sua CTPS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a parte autora ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl. 14, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0002087-50.2013.403.6111 - LUIZ MARIO MEIRELES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002102-19.2013.403.6111 - ADAO ALVES VICENTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. II. O mais é dizer que se profere a presente decisão com vistas a combater apregoada síndrome

de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos

já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000528-92.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DE BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora, nascida em 06.10.1951, assevera ter laborado no meio rural durante toda a vida - salvo em alguns períodos urbanos que especifica - daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (10.10.2011); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Sobreveio sentença de extinção do feito; desta decisão, a parte autora apelou ao E. TRF 3ª Região. Provido o apelo, determinou-se que o INSS procedesse a justificação administrativa, para a colheita do depoimento da autora, oitiva de testemunha e realização de pesquisa in loco. Juntado o procedimento administrativo realizado, citou-se o INSS que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou os cálculos de liquidação e outros documentos. Concitada, a parte autora anuiu às condições do acordo proposto. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 188/188-verso, ao que emprestou concordância (fls. 215/216). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscurendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 188/188-verso e 215/216, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32) e o réu delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Em observância aos primados que presidiram a conciliação, tocarão à zelosa Serventia, sem necessidade de novo impulsionamento judicial, as seguintes providências: Comunicar à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. No trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados (fl. 190), expedir ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto da transação, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientificar as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceder à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, deve-se aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido. Informada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intimar o digno(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à parte autora que pode promover o levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a postergação indesejada do processo, em desfavor da parte autora, cada providência determinada não excederá, sem cumprimento, o prazo de 5 (cinco) dias. Tudo isso feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Nelcídio de Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após sentença homologatória da transação havida entre as partes e comunicação da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor expedida em favor do autor, veio aos autos notícia de seu falecimento, ocorrido em 26/12/2012. Desde logo, a patrona nomeada pelo autor falecido veio aos autos, promovendo a habilitação da Srª Aldenir Gomes de Melo de Sena, viúva do falecido. No entanto, a sucessão não pode se realizar na forma pretendida. É que sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas

situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 137 consta que o falecido autor deixou filhos (Rogério, Raquel e Rodolfo), que não requereram sua habilitação no feito. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros do falecido José Nelcídio de Sena. Publique-se.

0002845-63.2012.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003042-18.2012.403.6111 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-70.2012.403.6111 - SANDRA LEMOS DA COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

0004608-02.2012.403.6111 - ESTER VICENTE DA SILVA MOREIRA X ELIANE CRISTINA VICENTE DA SILVA MOREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo e, vista oferecida ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000113-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (09/11/2012), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que suscitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, o INSS reiterou os termos de sua contestação, ao passo que a parte autora requereu prazo para apresentação de alegações finais. Alegações finais da autora vieram aos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do

direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, quadro de gonartrose bilateral (CID: M17.0), mal que a incapacita de forma total e permanente para as atividades que exijam esforços dos joelhos, tais como trabalhadora rural e diarista em residência, as últimas realizadas por ela, podendo, no entanto, ser reabilitada para outra função, respeitadas, no entanto, as limitações acima descritas. Recomendou, para o caso, tratamento cirúrgico, aduzindo, todavia, que referida intervenção só amenizará as dores que a autora sente, não podendo, nem mesmo após a sua realização, realizar tarefas que exijam esforços dos joelhos.Ultrapassado este requisito, passo à análise dos demais, quais sejam, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência.Pois bem.Informou o Sr. Perito que o início da incapacidade se deu em 29/03/2012, data da realização do exame acostado à fl. 17 dos autos. Analisando o extrato CNIS de fl. 48, verifica-se que, de 09/1997 a 03/2000 a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Depois disso, só passou a fazê-lo novamente em 02/2012, isto é, quase doze anos depois, perdendo, assim, a qualidade de segurada.É certo que, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Todavia, quando a incapacidade se iniciou na autora, isto é, em 03/2012, fazia somente 01 (um) mês que havia reiniciado o recolhimento de suas contribuições previdenciárias (02/2012), não, cumprindo, assim, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os benefícios em questão, que, no caso, seriam 04 (quatro) meses.Desta forma, não faz jus, portanto, aos benefícios pleiteados, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 31.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-51.2013.403.6111 - TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Certifique a Serventia o trânsito em julgado. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do ofício pela APSADJ, consulte a Serventia os sistemas Cnis/Plenus a fim de verificar a implantação ou não do benefício nos moldes determinados na r. sentença de fls. 75/77, certificando-se nos autos.Com a notícia da implantação, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição

de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos

legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à

autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos em inspeção. À vista da concordância de fl. 156 e considerando que se trata de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001329-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GERALDO ALEIXO X REYNALDO AMARAL FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção. Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 66. Fica a parte embargada intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Fl. 139: defiro. Traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Outrossim, oficie-se ao Juízo deprecado informando sobre a não interposição de embargos pelo coexecutado Pedro Bertola. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-27.2013.403.6111 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. À vista do certificado à fl. 74, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos e sentenciados em inspeção. O autor, acima designado, moveu a presente ação buscando a exibição de documentos entregues à instituição financeira ré, com vistas à obtenção de financiamento habitacional, interessado o autor na qualidade de promitente comprador, operação que se frustrou, segundo consta, em razão da desistência unilateral do promitente vendedor. Precisa de aludidos documentos para analisar as medidas judiciais em tese cabíveis. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o autor demonstrasse interesse de agir, o que fez, juntando os documentos de fls. 19 e 20. Deferiu-se liminarmente o requerido. Citada, a ré apresentou contestação. Justificou a recusa em fornecer os documentos pretendidos em razão do sigilo bancário a que se submete, impedimento que cessou com a ordem judicial proferida, de sorte que promoveu a juntada de todos os documentos que possui sobre o assunto. Intimou-se o autor, a fim de que se manifestasse sobre a contestação e documentos juntados, o que não fez, ao que dá conta a certidão de fl. 129. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido; a prova que se exige para o deslinde desta demanda é documental e está nos autos. É procedente a presente medida cautelar de exibição de documentos. Não pode haver sigilo bancário que impeça o autor de obter documentos comuns, protegendo-o dele mesmo, uma vez que foi ele quem requereu o financiamento, juntando documentos que desnudam sua situação financeira e capacidade de pagamento, assim como dados objetivos referentes ao vendedor e ao imóvel objetivado, a respeito dos quais, por óbvio, por não afetarem recôndito íntimo ou direito de personalidade, não sobrepara nenhum dever de sigilo. É realmente

absurdo, pífio argumento que só serve para abarrotar o Judiciário de inúteis ações judiciais, invocar sigilo bancário no ato de exhibir a alguém documentos que foram por ele próprio trazidos à instituição financeira. A ação cautelar de exibição tem por escopo oportunizar a seu proponente o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise da conveniência do aforamento de futura demanda judicial, que bem recai sobre documentos comuns (art. 844, II, do CPC). Se o autor demonstra adequação e necessidade da medida, como no caso, o pleito há de ser deferido, valendo ratificar, aqui, o conteúdo da r. decisão de fls. 21/21vº. A jurisprudência perfila tal entendimento; confira-se: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp nº 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas). A CEF, ela própria, admite a procedência do pedido, juntando os documentos pretendidos pelo autor (fls. 32/122). Tollitur quaestio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC. Dou por cumprida a obrigação de exhibir, à minguada oposição do autor a respeito dos documentos de fls. 32/122 juntados, malgrado intimado da mencionada exibição (fls. 124 e 129). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Aplico à espécie o princípio da causalidade. A ré recusou, sem justificativa plausível, o requerimento administrativo (fl. 20), exigiu que o autor contratasse advogado e resistiu ao pedido formulado até a contestação, só exibindo com esta os documentos objetivados. Custas correrão pela requerida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0) - WELLINGTON PAULINO (SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Concedo ao autor/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para refazer o pedido de fls. 238/239, tendo em conta que o artigo 604 do CPC foi revogado pela Lei nº 11.232/2005, a qual instituiu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Atente o requerente, outrossim, que, na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, o procedimento deve seguir o disposto no artigo 730 do CPC. Publique-se.

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 201. Publique-se.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 125. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15/05/2013, bem como ciente de

que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 2897

EXECUCAO FISCAL

0006232-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006232-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO ROBERTO CORDEIRO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 100/103. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2899

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002065-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) FENIX LONDRINA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0034/2013 da DPF em Marília, distribuído a este Juízo sob n.º 0000372-70.2013.403.6111 (atualmente classificado como ação penal), e que tem como requerente a empresa FÊNIX LONDRINA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. A requerente instruiu sua inicial (fls. 02/04) com cópias de procurações, de documentos relativos à respectiva constituição, de contrato de locação do veículo apreendido e de manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (fls. 05/25). O órgão fiscal em Marília, em suma, informou à requerente que o veículo apreendido dependia apenas de autorização da Justiça Federal, não havendo justificativa para aplicação das sanções do art. 75, da Lei 10.833/2003, e do art. 688, do Regulamento Aduaneiro, e o prolongamento da retenção do veículo apreendido, na esfera administrativa (fl. 25). Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial opinou favoravelmente à restituição pretendida (fls. 28-verso), tendo em vista a inexistência de prova de envolvimento dos representantes da requerente na atividade criminosa desenvolvida, até porque a requerente é do ramo de locação de veículos. Ao final, o Parquet concluiu pela boa-fé da requerente e assentou que o referido bem apreendido não mais interessa ao processual penal. Com essa moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo através de documento hábil (fl. 20), DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem autorizadamente lhe faça às vezes. Para tanto, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Marília com vistas a providenciar a restituição ora deferida, cumprindo-lhe adotar as formalidades de praxe. Instruam-se o ofício com cópias de fls. 02/06-verso, 20 e 25. Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade, via ou cópia dele deverá ser encaminhada a este Juízo em 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para feito principal. Publique-se oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e após arquivem-se.

ACAO PENAL

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA)

Vistos. Sem delongas, com vistas a evitar discussão interminável em torno da aplicabilidade da Súmula 330 do STJ, acolho o afastamento do recebimento da denúncia requerido pela defesa - tese compartilhada pela acusação -, tornando sem efeito a primeira parte da decisão de fl. 109. Dessa maneira, recebo a petição e documentos de fls. 224/277 como defesa preliminar do artigo 514 do CPP e nessa condição passo a apreciá-la. A inicial acusatória contém os requisitos mínimos necessários ao seu recebimento, em especial no que diz respeito à exposição do fato criminoso, apresentação do conjunto probatório relativo à materialidade e aos indícios da autoria. Nessa esteira, a defesa preliminar não merece acolhida, de vez que não fez convencer de plano sobre a inexistência de crime ou improcedência da ação na forma delineada no artigo 516 do CPP diante do repertório da acusação, ficando desde já consignado que análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar, após devida instrução. Assim, diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 516, bem ainda do artigo 395 do CPP, havendo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, RECEBO A DENÚNCIA protocolada às fls. 103/104, oferecida em face de

ANTONIO ONOFRE PADRÃO JUNIOR. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o denunciado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se o denunciado de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Sem prejuízo de nova análise antes do encerramento da instrução, diante quadro probatório apresentado na inicial acusatória e as informações apresentadas pela defesa, em juízo de prelibação, não visualizo que a controvérsia instaurada no juízo cível traga impedimento ao prosseguimento do presente feito neste momento, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que promova as retificações que se fizerem necessárias. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3214

CARTA PRECATORIA

0002906-90.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X VICTOR FERNANDO BARIOTO X ARMANDO DESUO NETO X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25 DE JULHO DE 2013 às 16:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, das TESTEMUNHAS DE DEFESA, abaixo qualificadas, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): DENIS DE TORRES CARVALHO (CPF 217.620.428-00) ANGELO OMIR COSTA (CPF 035.859.848-60) - Rua Araça, n 10, Bairro Javari II, Piracicaba/SP. - Rua Benedito José Anastácio, n 515, Bairro Vila Fátima, Piracicaba/SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 90/2013. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000373-61.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO CELSO DOS REIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

Intime-se o condenado, pessoalmente e através de seu defensor constituído, para que apresente na secretaria desta 1ª Vara Federal de Piracicaba, no prazo de 05 dias, o comprovante da pena de multa, bem como da primeira parcela referente à prestação pecuniária.

ACAO PENAL

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)
X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)
AUTOS COM VISTA A DEFESA DA CORRÉ JANAINA BARROS DA DILVA PARA APRESENTAR OS
MEMORIAS FINAIS

**0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO
CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Ministério Público Federal juntou aos autos novos documentos (fl. 418 e apenso), intime-se a ré para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA
FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)**

Visto em Sentença, O Ministério Público Federal denunciou o acusado LINZHI TAN (também identificado como Tan Lin Zhi e Mayk Tan Zhang) como incurso nas sanções previstas no artigo 304 c.c. artigo 297 e artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 71 e em concurso material com o artigo 333, todos do Código Penal, eis que no dia 17 de julho de 2009, agindo de forma livre e consciente, fez uso de documentos falsos, material e ideologicamente, ao apresentá-los ao Agente da Polícia Federal Rafael Sarkissian, oportunidade em que lhe ofereceu vantagem indevida para que o liberasse, juntamente com os documentos falsos. Segundo consta na denúncia, Linzhi Tan dirigiu-se até a Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba para solicitar informações sobre a anistia de estrangeiros em situação irregular no Brasil, conferida pela Lei 11.961/09, tendo afirmado, ao ser questionado sobre sua nacionalidade, que era brasileiro, nascido em Pinheiral/RJ, momento em que apresentou cédula de identidade e carteira nacional de habilitação, os quais continham informações divergentes dos órgãos expedidores. Relata a peça inicial acusatória que o acusado, com intuito de atestar sua identidade, pediu que um amigo lhe encaminhasse outros documentos, a saber, certidão de nascimento, atestado de alistamento militar e passaporte, e na oportunidade constatou-se a falsidade material da certidão de nascimento, já que não foi expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pinheiral. Por fim, noticia ainda a denúncia que diante da situação de suspeita de uso de documentos falsos, o acusado abordou o Agente da Policial Federal Rafael Sarkissian e prometeu-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a fim de que fosse liberado com seus documentos e que, após um telefonema, o dinheiro foi encaminhado à Delegacia e ofertado ao agente policial. A denúncia foi recebida em 12/11/2010 (fl. 199). Citado, o réu Linzhi Tan ofereceu resposta à acusação fls. 220/225. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação e concluiu que as teses sustentadas não se enquadravam nas hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 227/231. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu às fls. 255/261, 294/303, 340. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram fls. 294/295. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Linzhi Tan nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 297 e artigo 299 e em concurso material com o artigo 333, todos do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às 359/364 e pugnou pela absolvição do acusado. Fundamento e decido. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. O processo teve regular trâmite, não havendo nulidades a serem sanadas. As cartas precatórias expedidas para a oitiva de Wu Yue Lan, residente em São Paulo e Ivan Arantes Marques, residente em Catalão-GO, não foram cumpridas, em razão da não localização das testemunhas. No entanto, a testemunha Wu Yue Lan compareceu em audiência em Piracicaba/SP, tendo sido realizada sua oitiva conforme termo de deliberação acostado fl. 294. Ao passo que em relação à testemunha Ivan Arantes Marques há notícia de que se trata apenas de testemunha de referência, já que a testemunha Tiago Pires Marques informou em sua oitiva que seu pai, a testemunha Ivan Arantes Marques, conheceu o acusado depois da ocorrência dos fatos. Em sede de alegações finais, a defesa alegou que não tinha mais interesse na realização de sua oitiva. I) Da subsunção dos fatos à norma penal Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. II) Passo a analisar os crimes de forma separada Na denúncia o Ministério Público Federal atribuiu ao acusado os crimes de uso de documento falso, de modo material e ideológico, e de corrupção ativa. No que tange ao uso de documento falso, por se tratar de crime

remetido, mencionou os artigos 297 e 299 do Código Penal. Nas alegações finais, descreve sucintamente os crimes de uso de documento falso, de falsificação de documento público, de falsidade ideológica e de corrupção ativa. Nesse contexto, restrinjo a análise às condutas delitivas atribuídas na denúncia, de uso de documento falso e de corrupção ativa, considerando a primeira como crime remetido. a) Uso de documento falso A conduta típica consiste em utilizar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico. É indispensável para sua caracterização o efetivo uso do documento, como a situação em que o documento falsificado é exibido à autoridade pública por sua solicitação. Neste sentido: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO APÓS SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDIFERENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. INCABIMENTO.** I. Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. é um tipo subsidiário. (HC nº 70.179/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 24/6/94). (Processo: HC 63516 SP 2006/0162911-9 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO Julgamento: 17/12/2007 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 04/08/2008) Reiterada é a jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exige para sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial (REsp 193.210-DF, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, Seção I, p. 190) Com efeito, é totalmente irrelevante se o faz por ato unilateral ou por exigência da autoridade policial. Consuma-se com o primeiro ato de utilização, sendo crime instantâneo de efeitos permanentes. Nos autos restou demonstrado que Linzhi Tan fez uso de documentos material e ideologicamente falsos, consistentes em Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certidão de Nascimento, Atestado de Alistamento Militar e Passaporte, ao apresentá-los ao agente da polícia federal. b) Corrupção Ativa A primeira conduta típica é de oferecer, colocar a disposição de funcionário vantagem indevida, ao passo que a segunda é de prometer, sempre tendo por finalidade que este pratique, omita ou retarde ato de ofício. Exige-se o elemento subjetivo consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A consumação do delito independe de ser a oferta ou promessa aceita ou não pelo funcionário. Nos autos comprovou-se que o acusado Linzhi Tan prometeu e ofereceu vantagem indevida, mediante pagamento de três mil reais, ao agente da polícia Rafael Sarkissian a fim de que este o liberasse juntamente com seus documentos. Não se trata de flagrante preparado ou provocado, que tornaria o crime impossível e sim flagrante esperado, já que o agente de polícia limitou-se a não opor resistência ao oferecimento de vantagem. Neste sentido: Há flagrante preparado ou provocado na conduta de delgado de polícia que, atemorizando o detido, o induz a ofertar dinheiro (TJPR, PJ 41/186). Todavia, não há flagrante preparado ou provocado, mas sim esperado, se a autoridade se limitou a não opor resistência às investidas espontâneas dos corruptores; no preparado há instigação, participação ou colaboração da autoridade, enquanto no esperado esta aguarda, vigilante, o desenrolar dos fatos até o momento mais oportuno para a prisão (STJ, JM 128/419). III) Da materialidade delitiva A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos pelos documentos apreendidos fls. 34/38, bem como pela cópia do passaporte chinês do réu. O laudo de exame biométrico atestou que as imagens faciais do réu na Delegacia da Polícia Federal correspondem às contidas no Certificado de Alistamento Militar, Passaporte da República Federativa do Brasil e do Registro Geral do réu (fls. 161/171). O laudo de exame documentoscópico atestou que os documentos Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte, apresentados pelo réu na Delegacia da Polícia Federal, são materialmente autênticos. Por outro lado, mencionou que a certidão de nascimento e o certificado de alistamento militar não são documentos de segurança, razão pela qual os peritos não puderam se manifestar sobre autenticidade ou falsidade, esclarecendo que as informações deveriam ser obtidas junto aos órgãos emissores. Ressaltou que em relação à certidão de nascimento, trata-se de uma fotocópia, posteriormente preenchida à máquina, que exige imagem do brasão das armas nacionais em baixa qualidade de impressão e não possui menção ao fato de ser segunda via, o que não é usual (fls. 116/120). O ofício do Cartório de Ofício Único do Município de Pinheiral informou que não consta nenhum registro de nascimento em nome de Mayk Tan Zhang, filho de Tan Jiangyan e Zhang Xiuju, supostamente nascido 29/07/1986, Rio de Janeiro/SP. Esclareceu ainda que não possui nenhum livro de Registro de Nascimento n. 51N e que a assinatura da certidão é falsa, sendo o selo de autenticação pertencente ao 3º Ofício da Barra do Piraí (fl. 73). Assim, conclui-se que os documentos Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação, Atestado de Alistamento Militar e Passaporte foram expedidos a partir de Certidão de Nascimento falsa. O auto de apresentação e apreensão descreve os valores e documentos apreendidos: - quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); - passaporte brasileiro expedido pela Delegacia da Receita Federal, com os dados qualificativos: MAYK TAN ZHANG, nacionalidade brasileira, nascido aos 29/07/1986, em Pinheiral/RJ, filho de Tan Jingyan e Zhang Xiuju; - CNH n. 13478426 n. 04627880450, expedido em Itapeverica da Serra/SP; - cédula de identidade, expedida pelo Detran sob n. 26.851.231-6; - certificado de alistamento eleitoral RM02, CSM 14, Via 1, RA 14 122288605-5; - certidão de nascimento do cartório de paz do 1º Distrito de Pinheiral, Estado do Rio de Janeiro, constando como livro 51N, folha 126V, data 20/05/2006, em nome de Mayk Tan Zhang (fls. 24/26). IV) Da Autoria A autoria é certa em relação ao réu Linzhi Tan. A testemunha Rafael Sarkissian, agente da polícia federal, trabalha no setor da

imigração. Disse que no dia dos fatos o acusado dirigiu-se à Polícia Federal para ter informações sobre a anistia. Na oportunidade, Linzhi Tan alegou que era para um amigo e quando o depoente questionou se também pretendia a anistia, o acusado afirmou que era brasileiro. Em razão de ter um forte sotaque, pediu os documentos e ao confrontá-los, verificou que o RG era de SP e a CNH era do Rio de Janeiro. Mencionou que começou a averiguar a situação, ligou ao cartório, tendo o funcionário informado que a certidão de nascimento era falsa. Esclareceu que pelo RG tinha a referência sobre a folha do livro de nascimento. Destacou que em razão da demora no atendimento, o acusado deve ter percebido que estava apurando irregularidades, razão pela qual ao sair do banheiro, como estava acompanhando-o, solicitou ajuda para liberação. Ressaltou que um taxista foi levar o dinheiro ao réu até a Delegacia e mencionou que era para liberar o chinês, ocasião em que foi dada prisão em flagrante. A testemunha Zhao Goufeng mencionou que o acusado é seu amigo. Asseverou que encaminhou documentos, quais sejam: passaporte, atestado de alistamento militar e certidão de nascimento à Delegacia da Polícia Federal a pedido do réu. Presenciou a entrega do dinheiro ao Policial Federal. A testemunha José Amorim da Costa afirmou que sua profissão é taxista. Disse que recebeu um telefonema para fazer a corrida, oportunidade em que forneceu a descrição da pessoa com quem deveria retirar o dinheiro, o que seria feito na Moraes Barros esquina com a Benjamin. Ao chegar ao local, um oriental aguardava-o com o dinheiro para entregar ao réu Linzhi Tan na Polícia Federal. Esclareceu que se dirigiu à Delegacia da Polícia Federal, o dinheiro foi colocado em cima da mesa, as cédulas foram devidamente contadas. A testemunha Maiko Ferreira disse que prestava serviços na delegacia e o acusado esteve no local para ter informações sobre a anistia. Afirmou que o agente responsável questionou se as informações eram para ele ou para um amigo, tendo o acusado esclarecido que era para seu amigo. Mencionou que o agente pediu os documentos do acusado. Ressaltou que no momento em que o agente foi até o banheiro, foi oferecida vantagem em dinheiro pelo acusado. Asseverou que presenciou a entrega do dinheiro. O réu Linzhi Tan afirmou que compareceu à Delegacia por causa da anistia. Mencionou que apresentou os documentos para o agente Rafael, tendo requerido outros documentos em virtude de desconfiar que eram falsos. Disse que em razão de ter feito o pacote no Rio de Janeiro dos documentos, ligou para o amigo trazer os demais, que foram todos entregues ao agente policial. Mencionou que pediu para utilizar o banheiro, tendo o agente o acompanhado, ocasião em que solicitou informações sobre sua liberação e foi informado de que seria necessário o pagamento de três mil reais. Esclareceu que acreditava ser o dinheiro para multa ou fiança. Ligou para o táxi entregar o dinheiro até a Delegacia. Destacou que o agente se apoderou do pacote que estava com o motorista e realizou a contagem do dinheiro. Na oportunidade foi dada prisão em flagrante. Asseverou que os documentos foram feitos por um despachante no Rio de Janeiro mediante o pagamento de quinze mil reais e pretendia dessa forma se legalizar no Brasil e trabalhar. Não sabia identificar os documentos, não tinha conhecimento do teor. Em que pesem as alegações de Linzhi Tan, é evidente que ao pagar alta quantia para a regularização no país tinha conhecimento de que os documentos adquiridos, que lhe atribuíam a nacionalidade brasileira, eram falsos.

NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu LINZHI TAN nas penas do artigo 304 do Código Penal, por cinco vezes em concurso formal (artigo 70 do CP) c.c artigo 297 e artigo 333 do Código Penal, c.c. artigo 69 do Código Penal, concurso material. PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. Do réu LINZHI TAN Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não possui antecedentes. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal, constatou-se que o réu trabalha. Não há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo, pretendia a regularização de sua entrada no País e o estabelecimento de domicílio. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. No crime de uso de documento falso a pena é remetida à cominada à falsificação ou à alteração, devendo ser atribuída a mais grave no caso de existirem falsidades material e ideológica. Nessa perspectiva, fixo a pena-base do crime de uso de documento falso em 02 anos e da corrupção ativa em 02 anos. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, em relação ao delito de uso de documento falso, verifico a existência de circunstância agravante, já que o réu fez uso inicialmente dos documentos falsos Cédula de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação e posteriormente, em face da contradição existente entre os documentos, providenciou a Certidão de Nascimento, o Atestado de Alistamento Militar e o Passaporte com intuito de garantir a execução do primeiro delito, bem como a existência de atenuante, uma vez que o acusado era menor na data dos fatos, circunstância esta que prepondera, segundo a jurisprudência, sobre todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes. No critério de preponderância, deve-se aplicar apenas a que prepondera. Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la a teor da súmula 231 do STJ. Em relação ao delito de corrupção ativa, verifico que pretendia o réu ocultar o primeiro delito uso de documento falso, o que constitui circunstância agravante. Igualmente deve ser considerada a circunstância atenuante da menoridade, que prepondera, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio, no sentido de que se a pena base foi fixada no mínimo legal, não se aplica a teor da súmula 231 do STJ. De modo que a pena para o crime de uso de documento falso deve ser mantida em 02 anos e da corrupção ativa em 02 anos. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, verifico a existência de crime continuado, em relação ao crime de uso de documento falso, já que apresentou cinco documentos, razão pela qual sobre este crime deve ser aplicado o

acrécimo de 1/3 (STJ, REsp 107.1166, Napoleão Maia, 5ª turma, u., 29/09/2009), o que resulta em 02 anos e 08 meses de reclusão. No que tange ao crime de corrupção ativa, não constato a existência de causas de aumento, nem de diminuição, permanecendo a pena 02 anos de reclusão. Em virtude do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, tornando-a definitiva em 04 anos e 08 meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, b, CP). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 dias multas para cada delito, devendo ser aplicada causa de aumento em relação ao crime de uso de documento falso na mesma proporcionalidade, resultando em 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Assim, torno-a definitiva a pena em 04 anos e 08 meses de reclusão e 24 dias-multa. Não se encontram presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal. Considerando a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não há parâmetros para fixação do prejuízo à vítima. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal; d) O passaporte estrangeiro G20145167 (fl. 127), apreendido nos autos n. 2009.61.09.007162-5, deverá permanecer no cofre até o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando então deverá ser deliberada sua destinação; e) Em relação ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que se encontra depositado em conta judicial, deixo de aplicar o artigo 91 do Código de Processo Penal, já que não se trata de instrumento de crime, de produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato delituoso. Determino a manutenção do depósito até o trânsito em julgado, após o que será deliberada sua destinação, podendo inclusive ser compensado com o valor da multa aplicada e das custas processuais devidas pelo réu. f) Não havendo oposição do parquet, os documentos falsificados: RG, passaporte brasileiro, CNH, atestado militar e certidão de nascimento, após o trânsito em julgado deverão ser destruídos nos termos do artigo 278, parágrafo 4º do Provimento COGE 64/2005. Finalmente, determino que sejam atendidos os ofícios de fls. 366, 368 e 371.

0008906-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Vistos em Sentença. REINALDO PEIXOTO DE PAIVA, VALQUÍRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO, ROSÂNGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS e LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal cc. artigo 71 e 29 do mesmo Código. Conforme consta da denúncia, os acusados, nos anos calendário de 2001 e 2002, exercícios de 2002 e 2003, na qualidade de administradores da empresa União Fabril de Americana Ltda, agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam suprimido e reduzido o recolhimento de tributos e contribuições federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social para o Lucro - CSLL) devidos pela empresa, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal operações tributáveis, consistente na obtenção de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa, apuradas através de levantamento de depósitos realizados em contas bancárias, sem a correspondente escrituração nos documentos contábeis e fiscais. Afirma a denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.000397/2006-17 significativa movimentação financeira, realizada nos anos calendário de 2001 e 2002, em contas bancárias da pessoa jurídica, nas instituições bancárias UNIBANCO (agência 0006, conta corrente 820.204-3), BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (agência 122, conta corrente 02.065.668-4) e BANCO BCN BRADESCO S/A (agência 0059, conta corrente 668.703-1), informações prestadas pelos mencionados bancos em atendimento ao mandado de procedimento fiscal n. 08112.00-2004.00368-6. Esclarece a denúncia que nos citados anos calendário a empresa UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA. movimentou o montante de R\$ 1.842.833,59 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), e declarou apenas o equivalente a R\$ 374.282,99 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais, e noventa e nove centavos). Na oportunidade foram lavrados os seguintes autos de infração correspondentes aos tributos e contribuições federais: - IRPJ, R\$ 93.961,06 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e um reais e seis centavos); - PIS, R\$ 9.635,34 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos); - COFINS, R\$ 44.471,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos); - CSLL, R\$ 28.828,88 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) nos anos calendário 2001 e 2002. A denúncia foi recebida em 11/10/2011, conforme fls. 120/120 v. Citados, os acusados apresentaram resposta às fls. 173/185, requerendo sua

absolvição sumária, considerando: - a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, já que foi baseada em prova ilícita; - a ausência de provas; - ilegitimidade passiva; - prescrição; - inexistência dos fatos típicos; - ausência de culpabilidade. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, por não se tratar de hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 190/197). Em decisão proferida às fls. 204/205, foram afastadas as teses de inexistência dos fatos típicos, de ausência de culpabilidade, de falta de justa causa para o exercício da ação penal, de falta de provas, de ilegitimidade passiva, da prescrição, bem como foi determinado o prosseguimento do feito designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a audiência foi realizada a oitiva da testemunha comum e os réus foram devidamente interrogados (fls. 224/229). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 250/260 e 263/275. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados Reinaldo Peixoto Paiva e Valquíria Peixoto de Paiva Azevedo pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva, e pela absolvição de Rosângela Peixoto de Paiva Campos e Luciano Peixoto de Paiva. Por seu turno, a defesa aduziu, pelas razões anteriormente apontadas, a inexistência de crime fiscal e, pleiteou a absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que atendeu aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, descrevendo a atuação dos denunciados como responsáveis pela condução da sociedade. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. (Processo HC 94670 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF 1ª Turma, 21.10.2008). Mérito A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, conforme apurado a empresa UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA movimentou nas instituições financeiras nos anos calendário 2001 e 2002, o valor de R\$ 1.842.833,59 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme se constatou pelas informações decorrentes do CPMF, tendo declarado como valor total de receita bruta o equivalente a R\$ 374.282,99 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais, e noventa e nove centavos). Nesse contexto, a pessoa jurídica foi devidamente intimada para justificar a incompatibilidade mediante a apresentação de cópias dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome, não tendo ocorrido nenhuma manifestação por parte dos responsáveis, especialmente quanto à origem dos recursos financeiros movimentados, os quais se restringiram a invocar o sigilo bancário. Com base na Lei Complementar n.º 105/2001 foi emitida requisição de informações sobre movimentação bancária dirigida às instituições financeiras, referentes às contas pertencentes à pessoa jurídica, oportunidade em que se constatou a omissão de receitas ou rendimentos, nos seguintes termos: Ano Calendário 2001 - janeiro, R\$ 33.596,02; - fevereiro, R\$ 666,26; - março, R\$ 74.985,37; - abril, R\$ 32.951,00; - maio, R\$ 41.193,81; - junho, R\$ 73.416,66; - julho, R\$ 73.481,29; - agosto, R\$ 46.610,00; - setembro, R\$ 67.930,12; - outubro, R\$ 517,92; dezembro, R\$ 206,20. Total de R\$ 445.554,65. Ano Calendário 2002 - outubro, R\$ 10,00. Total de R\$ 10,00. Outrossim, restou também constatado pela auditoria fiscal, que a empresa União Fabril de Americana Ltda. também omitiu receitas oriundas

da venda de mercadorias, cuja origem não foi comprovada, no valor de R\$ 112.732,22 (cento e doze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) e de aluguéis recebidos da empresa Assisi Indústria Têxtil Ltda, referentes ao uso de uma máquina, nos meses de março a dezembro de 2002, não computados na base de cálculo do IRPJ, bem como houve alienação de bens do ativo permanente (máquinas), e crédito decorrente do pagamento do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, em novembro de 2002, sendo que tais receitas não foram oferecidas à tributação. Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.000397/2006-17 (volumes I a IV em apenso), o qual apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração em face da União Fabril de Americana Ltda, conforme apenso fls. 03/04, que apurou o montante de R\$ 176.897,01 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo).Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito imputado ao acusado.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)Deixo de acolher a argüição de nulidade do feito em razão da ilicitude da prova obtida pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que houve quebra do sigilo bancário. O órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias.Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado sobre o tema. Cumpre observar que a decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 389.808/PR sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmado em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema:PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001).2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado

em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento.4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial.5. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa quaestio juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada.(Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011)A autoria, por seu turno, restou certa apenas em relação aos acusados Reinaldo Peixoto de Paiva e Valquíria Peixoto de Paiva Azevedo, restando afastada durante a instrução processual a imputação feita aos réus Rosângela Peixoto de Paiva Campos e Luciano Peixoto de Paiva.A Testemunha comum, Auditor Fiscal da Receita Federal, Adair Pavan, afirmou que durante a fiscalização foi requerida a apresentação da movimentação financeira da empresa. Não foram fornecidos os extratos bancários, assim solicitaram aos bancos.Disse que ofertados os documentos pelas instituições financeiras, verificados os livros de demais documentos, não restou demonstrada a origem dos recursos depositados e que a constatação de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, ensejou a lavratura do auto de infração.Esclareceu que é feito um levantamento dos créditos pelo extrato bancário com planilha, apura-se a receita com origem não comprovada, são excluídas as transferências de um banco para outro, as devoluções, bem como os estornos e é encaminhada ao contribuinte uma planilha do que realmente é devido. Afirmou que na ocasião foram apresentados apenas alguns documentos fiscais, os quais eram insuficientes. Disse que existe uma presunção legal de que se a contribuinte não prova a origem, está caracterizado o crime de sonegação fiscal. Relatou que o indício ocorre com o cruzamento de informações e no caso, a incompatibilidade é muito grande, razão pela qual se deu início ao procedimento. Mencionou que estes dados são obtidos por intermédio de dados fornecidos pela própria CPMF, que possibilita apurar o valor de saída de receitas do contribuinte, logo tem acesso à informação de forma indireta. Esclareceu que não tem acesso às movimentações bancárias, não tem os extratos e só depois que solicitar ao contribuinte e não havendo este atendimento é que se requer o extrato bancário junto às instituições financeiras, com fundamento na lei complementar 105/2001. Disse que o entendimento da Receita Federal é de que tem poderes para esse fim. Informou que o contribuinte tem que indicar os responsáveis pela empresa. Toda vez que há uma alteração de contrato social, o contribuinte é obrigado a entregar um documento à Receita para informar quais sócios permanecem, bem como os que se retiram. Afirmou que quem estava credenciava pela empresa, segundo o documento apresentado, era João Baptista de Paiva, e que com falecimento passou a ser o espólio. Destacou que o auto de infração foi assinado pela senhora Juliana Mansano, advogada da empresa na época, como preposta. Os poderes de preposição foram outorgados pela senhora Cacilda. Afirmou que o representante legal da empresa é responsável pelo encaminhamento dos documentos na Receita e a rigor, os terceiros, que não são representantes legais, não poderiam tomar esta providência. Por fim, disse que a empresa é intimada do débito, não o representante legal, e os débitos apresentados são decorrentes de presunção legal. Em que pesem as alegações de Reinaldo Peixoto de Paiva e de Valquíria Peixoto de Paiva Azevedo, no sentido de que não participavam da gerência da empresa, é certo que a prova documental produzida nos autos evidencia que possuíam de fato poderes de administração. O réu Reinaldo afirmou que após o falecimento de seu pai, sua mãe começou a comandar a empresa. Disse que esporadicamente era chamado para assinar algum documento. Até 1994 trabalhou na empresa efetivamente na área de produção. Na época dos fatos trabalhava com eventos. Destacou que no ano de 2000 a 2001, quem administrava exclusivamente era Cacilda, junto com o senhor Marcos, que era a pessoa de confiança de seu pai.A ré Valquíria mencionou que trabalhava na área de RH, não participava da Administração. Na época quem administrava era sua mãe, Cacilda, juntamente com o senhor Marcos. Mencionou que a empresa encerrou as atividades em dezembro de 2000. Não soube esclarecer como teve uma grande movimentação no ano de 2001. Disse que aproximadamente 150/200 funcionários foram demitidos. No auge a empresa teve 500 funcionários. Nos autos foram juntadas as alterações

do contrato social que atribuem poder de gerência e administração à senhora Cacilda Peixoto de Paiva (data 05/01/2004 - fls. 102/119). No entanto, a cópia do procedimento fiscal evidencia que a administração de fato era exercida pelos sócios Valquíria Peixoto de Paiva Azevedo e Reinaldo Peixoto de Paiva, no anos de 2001 e 2002, conforme documentos a seguir descritos: - contrato particular de mútuo no qual consta como diretor da empresa o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva (09/01/2001 Anexo - volume III fls. 470); - contrato particular de mútuo no qual consta como diretor da empresa o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva (Anexo - volume III e IV fls. 474/475, 477, 483, 489/493, 495, 502, 511/526, 530, 532, 535, 537/539, 557, 568, 570/571, 573, 575, 579, 584, 586, 588, 591, 594, 598, 603, 606, 609, 615, 619/620 - meses de 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002); - aditivo ao contrato de fomento mercantil consta como obrigado solidário pela empresa Reinaldo Peixoto de Paiva Anexo - volume III fls. 529 (04/2002), 564 (08/2001); - contrato de empréstimo do Banco do Mercantil do Brasil S/A em que consta como avalista solidária Valquíria Peixoto de Paiva Anexo - volume III fls. 616 (06/2001), 659 (06/2001); - duplicatas, nas quais constam assinaturas de Valquíria e Reinaldo - Anexo - volume III fls. 543/544, 549/550, 554, 562/563 (08/2001, 07/2001, 04/2001); - notas promissórias, nas quais constam assinaturas de Valquíria e Reinaldo - Anexo - volume III fls. 545, 551, 555, 561 (06/2001, 07/2001); - contrato de fomento em que consta como coobrigado solidário Reinaldo Peixoto de Paiva - Anexo - volume III fls. 557/558, 564 (07/2001, 08/2001). Por outro lado, não existem provas suficientes que demonstrem a autoria em relação aos réus Luciano Peixoto de Paiva e Rosângela Peixoto de Paiva Campos. O réu Luciano Peixoto de Paiva constou como devedor solidário no contrato de empréstimo firmado pela União Fabril de Americana em 28/06/2001 (fl. 616, volume IV) e possuía procuração da pessoa jurídica para representá-la em seus atos, datada de 06/12/1999, na qual se qualifica como diretor internacional, mas esta documentação não é suficiente para sua condenação, considerando que a instrução processual não apresentou outros dados que confirmassem que Luciano fosse administrador efetivo da pessoa jurídica. Por sua vez, a ré Rosângela Peixoto de Paiva Campos era sócia da empresa juntamente com o espólio de João Batista de Paiva, mas posteriormente, em 05/01/2004, retirou-se da sociedade. Não existem elementos que demonstrem sua participação na empresa como administradora. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Por fim, a prescrição intercorrente deve ser apreciada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, o que será feito oportunamente, caso necessário. Assim, tenho como configurado a prática pelos réus REINALDO PEIXOTO DE PAIVA E VALQUÍRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER ROSÂNGELA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO e LUCIANO PEIXOTO DE PAVIA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR os acusados REINALDO PEIXOTO DE PAIVA e VALQUÍRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal c.c artigo 29 do mesmo Código. Passo, pois, a dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu REINALDO PEIXOTO DE PAIVA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição ou de aumento da pena. A continuidade delitiva deve ser aplicada para o presente caso no mínimo legal, já que o delito foi reiterado apenas uma vez, durante os anos-calendários de 2001 e 2002. De sorte que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa, a qual, ante a inexistência de agravantes e atenuantes, e de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva. Na falta de dados atualizados, atribuo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (dez) dias-multa, fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. Da ré VALQUÍRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de

diminuição ou de aumento da pena. A continuidade delitiva deve ser aplicada para o presente caso no mínimo legal, já que o delito foi reiterado apenas uma vez, durante os anos-calendários de 2001 e 2002. De sorte que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa, a qual, ante a inexistência de agravantes e atenuantes, e de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva. Na falta de dados atualizados, atribuo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte para cada um dos réus: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e expeça-se guia para o início da execução. Custas ex lege.

0010889-14.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X LUIZ ANTONIO TORREZAN(SP183886 - LENITA DAVANZO)
FICA A DEFESA INTIMADA QUE FORAM JUTNADAS CERTIDOES DE OBEJTO E PE ÀS FLS. 321/326 DOS AUTOS REFERENTES AS AÇÕES PENAIIS EM TRAMITE NA 2a. E 3a. VARARA CRIMINAIS DA COMARCA DE PIRACICABA/SP

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009273-38.2006.403.0399 (2006.03.99.009273-2) - MIROVALDO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206: Trata-se de pedido de compensação de crédito em face de Precatório a ser expedido cujo cálculo foi homologado às fls. 200, com base no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. 2. Oportunizada a manifestação da exequente, esta quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo in albis, depreendendo-se portanto, a sua concordância tácita quanto ao reconhecimento da compensação a ser efetivada. 3. Pelos motivos expostos, DEFIRO a compensação requerida, devendo o INSS no prazo de 05 (cinco) dias complementar as informações em relação a seu crédito, nos moldes do art. 12 e incisos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cumprido e decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo precatório conforme já determinado, observando-se a compensação a ser efetivada. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se o precatório SEM a compensação. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0006362-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006362-5) - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0002499-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002499-5) - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IVANILDA REGINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0003961-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003961-0) - ANTONIO GREGIO FIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GREGIO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0005190-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JONAS CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 187/190. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0006158-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006158-9) - ANTONIO EDUARDO GALVAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Ante a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 437/448 (protocolo n201361090012707), remetendo-as ao SEDI para direcionamento para os autos da Ação de Ordinária n0001306-

05.2011.403.6109.2. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 431/436. 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0010613-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010613-5) - JOAO BATISTA CORREA LEITE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. 1. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 274/279. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0001850-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001850-9) - DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. 1. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 342/347. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

Expediente Nº 3218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008986-0) - VALDOMIRO SILVANO (SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VALDOMIRO SILVANO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0020089-84.2003.403.0399 (2003.03.99.020089-8) - SONIA MARIA MASSARI X MARCO ANTONIO DA ROS DE CARVALHO (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASSARI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2245

ACAO CIVIL PUBLICA

0005873-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005873-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP X ASSOCIACAO PAULISTA DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS MINERAIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SHELL DO BRASIL S/A X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES - SINDICOM X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores no prazo de 20 dias, o Ministério Público Federal por último, acerca do requerimento formulado pela Petrobrás Distribuidora S/A, à fl. 5221/5222.Int.

0000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP103497 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores no prazo de 20 dias, o Ministério Público Federal por último, acerca do requerimento formulado pela Petrobrás Distribuidora S/A, à fl. 5033/5034.Int.

0000870-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO

X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES E SP124699 - SANG WOON LEE E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN E SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL E SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP036391 - ORLANDO DIAS E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI E SP162245 - CARLA PATRICIA GOMES COELHO E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP143864 - VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP206602 - CARLA MARGIT E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP170352 - ELIANE YUMI YAMADA E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores no prazo de 20 dias, o Ministério Público Federal por último, acerca do requerimento deduzido pela Petrobrás Distribuidora S/A à fl. 4780/4781.Int.

0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3) - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo contábil apresentado às fls. 2268/2305. Int.

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Processo nº 00012058-41.2008.4.03.6109Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALImpetrado: JOÃO ALBERTO COVRE E S P A C H OVISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Expeçam-se as seguintes cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 33/34, bem como do réu as fls. 1087/1088, consignando que os depoimentos das testemunhas Cristina dos Santos Rezende e Ivani Batista Lisboa de Castro serão analisados com as devidas cautelas, nos termos da manifestação do MPF à fl. 1100.1.1- Justiça Federal em Americana/SP: testemunhas do MPF: Edvando Ferreira de Souza, Antonio Aparecido Bernardes, Edvaldo Prisco da Cunha, Sérgio Ferreira Gandra e Amariles Irinéia Padilha Sanches; testemunhas do réu: Cristina dos Santos Rezende, Ivani Batista Lisboa de Castro, Sueli Maria Lisboa, Newton Jose Marcasso, Antonio Carlos Pelissari, Miguel Antonio Sandin, Janice Cinira, Marilize Nobuko Hirose, Maria Isabel Fernandes de Sá, Denice Pinto.;1.2- Comarca de Nova Odessa/SP: José Roberto Morais, Délcio Ferreira Carlos, Virgilio Bizelli Neto (testemunhas do MPF); 1.3- Comarca de Sumaré/SP: Paulo Antonio dos Santos (testemunha do MPF) 1.4- Justiça Federal em São Paulo/SP: Maria de Fátima Barbosa Susigan (testemunha do MPF); 1.5 Justiça Federal em Campinas/SP: Ernesto Campeol (testemunha do réu). Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 15 de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz FederalCARTA PRECATÓRIA Nº 184/2013 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM AMERICANA/SP, EXPEDIDA EM 15/05/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2013 PARA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP, EXPEDIDA EM 15/05/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2013 PARA COMARCA DE SUMARÉ, EXPEDIDA EM 15/05/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2013 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, EXPEDIDA EM 15/05/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 188/2013 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, EXPEDIDA EM 15/05/2013.

0007267-87.2012.403.6109 - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS PLASTICOS DO

PR(PR022887 - LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E PR023044 - JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E PR029600 - MARCELO MIGUEL CONRADO) X MUNICIPIO DE AMERICANA X PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0007267-87-26.2012.4.03.6109 Parte Autora: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS PLÁSTICOS DO PARANÁ Parte Ré: MUNICIPIO DE AMERICANA E OUTRO D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a demolição de um portal construído no Município de Americana, bem como condenação dos requeridos por danos causados ao erário. Instados a se manifestarem sobre eventual interesse em ingressar na lide, conforme decisão de fls. 224/verso, a União, a CEF e o IPHAN alegaram não ter interesse na demanda. É o breve relatório. Decido. A regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF/88, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda. Entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou de corrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. Nos termos da Súmula n. 150 do STJ, não verifico interesse jurídico que justifique a presença da União na presente demanda e conseqüentemente sua tramitação na Justiça Federal. Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, razão pela qual, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe e após, proceda a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Americana, SP. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDEMUNDO CESAR TECECINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/30: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 60 (sessenta) dias. Int.

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre as informações obtidas junto ao sistema WEBSERVICE, retro juntado. Int.

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a devolução da cartaprecatória sem cumprimento (fl. 39). Int.

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.34: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 26/verso noticiando a não localização do réu. Int.

0001874-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a devolução da cartaprecatória sem cumprimento (fl. 29). Int.

DEPOSITO

1100944-87.1994.403.6109 (94.1100944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o réu intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de

Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005, conforme manifestação da fl. 214.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ao autor para se manifestar sobre o documento juntado pela ré no prazo de dez dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Após cls.

0009923-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-11.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
VISTOS ERM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INMETRO as fls. 23/85. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002104-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 302: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004297-03.2001.403.6109 (2001.61.09.004297-3) - JOSE BRASILIO CARDOSO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AG. PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013038-56.2002.403.0399 (2002.03.99.013038-7) - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão da fl. 204. À fl. 94 o Banco Nossa Caixa informou que procedeu ao recolhimento do imposto de renda junto à Receita Federal, razão pela qual não há que se falar em existência de depósito vinculado a estes autos. Ademais, em relação ao impetrante Ivan Barreti, o pedido de levantamento do depósito deverá ser feito nos autos do processo nº 971105506-6.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003733-87.2002.403.6109 (2002.61.09.003733-7) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 236 pelos próprios e jurídicos fundamentos.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001341-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001341-0) - CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Fl. 495: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

0008603-10.2004.403.6109 (2004.61.09.008603-5) - MUNICIPIO DE TIETE(Proc. MARIA DA C. F. VIEIRA APOLINARIO) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017961-12.2012.403.0000, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar a baixa e o pensamento do referido Agravo a estes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0001107-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001107-6) - MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o quanto decidido nos Emargos à Execução interpostos pelo INSS, conforme cópia juntada à fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001523-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001523-9) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 635: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 1300/2012. Indefiro o pedido da impetrante. Não há que falar em homologação de desistência de execução de título judicial, porquanto o acórdão proferido nos autos (fl. 615/622) não trata de repetição, mas sim de compensação. Desta forma, cumpre ao impetrante tomar as providências administrativas cabíveis para usufruir do crédito a ser compensado. Não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando ao impetrante a formulação de requerimento de compensação junto ao órgão administrativo. Diante de tais constatações, ao arquivo. Int.

0007721-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007721-0) - GERALDO VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008357-77.2005.403.6109 (2005.61.09.008357-9) - AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP Mantenho a decisão da fl. 627 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

0000209-43.2006.403.6109 (2006.61.09.000209-2) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

VISTOS ERM INSPEÇÃO. Fls. 225/226: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 1300/2012. Indefiro o pedido da impetrante. Não há que falar em homologação de desistência de execução de título judicial, porquanto o acórdão proferido nos autos (fl. 212/213) não trata de repetição, mas sim de compensação. Desta forma, cumpre ao impetrante tomar as providências administrativas cabíveis para usufruir do crédito a ser compensado. Não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando ao impetrante a formulação de requerimento de compensação junto ao órgão administrativo. Diante de tais constatações, ao arquivo. Int.

0000771-52.2006.403.6109 (2006.61.09.000771-5) - ARI OSVALDO FAVETTA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003655-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003655-7) - ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004047-91.2006.403.6109 (2006.61.09.004047-0) - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP141738 - MARCELO

ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006135-05.2006.403.6109 (2006.61.09.006135-7) - APARECIDO BORTOLOZZO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001685-82.2007.403.6109 (2007.61.09.001685-0) - MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009478-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009478-1) - JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010160-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010160-8) - APARECIDO DONIZETI JOAQUIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 167: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004772-41.2010.403.6109 - VICENTE ALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009337-48.2010.403.6109 - AMAURI ALVES DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010241-68.2010.403.6109 - ADAO FERREIRA VAZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004426-56.2011.403.6109 - IRACEMA TOME RIBEIRO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009534-66.2011.403.6109 - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolitivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009571-93.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 0009571-93.2011.403.6109IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO STEFANIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Antonio Stefano em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, originalmente distribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos segurados empregados a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, com a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/05 nos últimos 10 (dez) anos e recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos após a vigência da LC 118/05, sendo que, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, recolhidos a partir de janeiro de 2009, corrigidos com taxa Selic e juros de 01% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento ou nos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações dos 3º e 4º da LC 118/05 ou do 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a cobrança ou exigência dos valores em debate.Narra o impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-82).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 83, foi proferida decisão judicial às fls. 117-119, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus funcionários a título de adicional de transferência e de aviso prévio indenizado e do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado.Informações do impetrado às fls. 125-148, apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese, bem como a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, tendo em vista que já decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da edição da lei contra a qual se insurge. Alegou, ainda, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de quaisquer valores não poderia ser superior a 05 (cinco) anos. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre a compensação dos créditos tributários, requerendo, ao final, a revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança.Da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar a União e o impetrante interpuseram agravo de instrumento, tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao recurso da União (fls. 142-148, 159-162 e 163-180). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183-185, abstendo-se da análise do mérito do pedido.Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Afastou, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de o impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial.Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que

tenha por base essa lei. A preliminar referente ao prazo para a parte pleitear a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. O aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão

daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Assim, aqui há direito líquido e certo do impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada.Mesma sorte, porém, não há com relação às demais verbas elencadas na inicial (horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e o adicional noturno) contêm natureza salarial, conforme já amplamente aceito pela jurisprudência.O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, nos termos do julgado que segue, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).O mesmo ocorre, com relação ao adicional de transferência, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que segue.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ACRESCIDO NA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 07/01/2011: prescrição quinquenal. 2. No tocante ao adicional de transferência, a jurisprudência orienta-se no sentido de que tal verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra a base de cálculo do salário de contribuição, por isso que está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Fica ressalvada da incidência da contribuição apenas a parcela referente à projeção do aviso prévio indenizado. 4. (...). 5. (...). 6. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno), ajuda de custo (quando excederem 50% do salário) afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 7. (...).8 (...).9 (...).10 (...).11 (...).12 (...).13 (...).(APELAÇÃO CIVEL 962220114013700, Relator Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (Conv.), 8ª Turma, e-DJF1 de 01/03/2013, pág. 1231).Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pelo impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado de aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que o impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor do impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, revogando parcialmente a liminar concedida às fls. 117-119, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pelo impetrante aos seus funcionários incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário.Declaro, ainda, o direito do impetrante de compensar os valores pagos a partir de janeiro de 2009 a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito

ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 142-148), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010801-73.2011.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010801-73.2011.403.6109 IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando ordem judicial que autorize o aproveitamento dos créditos do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) calculados sobre as despesas incorridas com frete para transportes efetuados entre estabelecimentos da empresa impetrante. Narra a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, sujeita ao recolhimento desses tributos mediante aplicação das alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, sobre seu faturamento. Esclarece que, com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, introduziu-se a sistemática da não cumulatividade desses tributos. Afirma que as despesas incorridas com o pagamento de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da empresa impetrante se caracterizam como verdadeiros insumos na realização de sua atividade empresarial, ensejando direito ao creditamento, nos termos do 3º, II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que, a despeito disso, a autoridade impetrada, de forma ilegal e abusiva, não autoriza que se faça esse creditamento. Afirma que essa conduta ofende o princípio constitucional do não confisco. Requer a concessão da segurança, com a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS, em razão do não aproveitamento dos créditos a que faz jus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-184 e 195-282). Decisão judicial às fls. 284-285, indeferindo o pedido de liminar. Informações da impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 292-328), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a ocorrência da decadência do direito de a impetrante manejar o presente mandado de segurança. No mérito, teceu considerações sobre o princípio da não cumulatividade, como previsto na Constituição Federal, e em especial das regras para a aplicação desse princípio, na legislação de regência do PIS e da COFINS. Afirmou que o termo insumo não pode ser interpretado como todo ou qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à produção da empresa, dentre eles o frete interno. Discorreu sobre a compensação tributária, afirmando que esta somente pode ser realizada entre tributos da mesma espécie, e ter curso após o trânsito em julgado da sentença que a reconhecer, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 330-332. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, o direito líquido e certo por ela alegado. Afasto, inicialmente, a alegação de decadência, formulada pela autoridade impetrada, haja vista o caráter preventivo deste mandado de segurança. Ademais, é pacífico no âmbito do STJ que o mandado de segurança pode ser utilizado com o objetivo de se ver declarado o direito à compensação tributária. Passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão sobre a liminar requerida na inicial, assim me manifestei: As despesas com frete, para fins de creditamento do PIS e da COFINS sobre ela incidentes, somente têm sido albergadas no disposto no 3º, II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 quando se referente a transporte de mercadoria nas operações de venda, e não nas operações internas do contribuinte, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao

desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 1147902 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/04/2010)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Nesse sentido, vale observar o julgamento do RESP nº 1.147.902, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2010, DJe 06.04.2010. 3. Agravo Improvido.(TRF 3ª Região - AMS 324739 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012).Após a análise das informações da autoridade impetrada, mantenho o entendimento inicialmente adotado. Como bem salientado pela autoridade impetrada, não é qualquer despesa ou custo em que incorra a empresa que se caracteriza como insumo, para fins de se proceder ao desconto do crédito em face do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. É necessária a correlação entre o emprego do insumo e a operação de venda do produto ou serviço, conforme condição estabelecida pelos mesmos dispositivos aqui citados.No caso do frete interno entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, não há operação de venda do produto ou serviço. Assim, incabível a aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS, conforme pretendido pela impetrante. Outrossim, não entrevejo qualquer relação entre a questão posta nos autos e suposta violação ao princípio da vedação do confisco, o qual somente tem curso em face de exigências tributárias desproporcionais e desarrazoadas.Por fim, destaco que esse entendimento tem sido mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente que abaixo transcrevo, e que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. (REsp 1.147.902). 2. Neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 338049 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013).Ao final, uma última observação.Observa-se, atualmente, clara tendência na área do direito tributário de se buscar no Poder Judiciário a diminuição da carga fiscal, mediante interpretações tortuosas de dispositivos legais no mais das vezes bastante explícitos, que terminam por ser favoráveis ao contribuinte, em detrimento do fisco.Pretensão dessa natureza, contudo, deve ser formulada na seara própria, qual seja, perante o Poder Legislativo, e não em face do Poder Judiciário, que não exerce, nem deve exercer, função legislativa.Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011231-25.2011.403.6109 - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011231-25.2011.403.6109IMPETRANTE: DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA.em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir demonstrativo detalhado da base de cálculo do PIS para os períodos compreendidos a partir de maio de 1990, cujos recolhimentos foram feitos com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.Narra a impetrante ter sido intimada, em outubro de 2011, a apresentar os documentos em questão. Afirma que não subsiste o dever de guarda desses documentos fiscais, em face do que dispõe o art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), haja vista já ter decorrido o prazo prescricional dos respectivos créditos tributários. Requer a concessão da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-68).Despacho à f. 73, determinando a vinda aos autos de peças processuais dos autos n.º 2000.61.00.050582-2, cumprida pela impetrante mediante a juntada dos documentos de fls. 77-146.Decisão às fls. 150-151, indeferindo o pedido de liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 161-163, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a intimação nº 303/2011 justificou-se pela necessidade de se obter dados quanto à apuração da base de cálculo da contribuição ao Programa

de Integração Social (PIS), para a continuidade da análise da medida judicial proferida nos autos nº 2000.61.00.050582-2, na qual a impetrante obteve resultado favorável, com trânsito em julgado. Alegou que à impetrante caberia a responsabilidade por conservar a documentação correlata aos atos questionados na ação judicial mencionada, até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167-169. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar deduzido na inicial assim me manifestei: Depreende-se da intimação de f. 27 e dos documentos de fls. 77-146 que a autoridade impetrada busca obter informações relativas à base de cálculo do PIS, apurado pela impetrante com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, visando o correto cumprimento da ordem judicial proferida nos autos n.º 2000.61.00.050582-2. Com efeito, nos citados autos foi deferida à impetrante a compensação ou restituição tributárias em relação aos créditos tributários por ela recolhidos a maior, com base nos decretos-leis já citados. De acordo com o dispositivo da sentença ali proferida, em substituição a esses decretos-leis deveriam ser aplicadas as disposições da Lei Complementar 07/70 (fls. 207-208). A petição inicial não esclarece em que contexto foi emitida a intimação de f. 27. Contudo, aparentemente, a autoridade impetrada necessita dos documentos em questão para averiguar qual o valor efetivamente devido a título de PIS, a partir da vigência dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, pois o cálculo dos respectivos créditos tributários foram então efetuados com base nesses diplomas legais, e não com base na Lei Complementar 07/70. Assim, não entrevejo, numa análise precária dos fatos, dada a versão unilateral e lacunosa a eles dada pela impetrante na inicial, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Se a intimação impugnada tem o objetivo descrito no parágrafo anterior, trata-se de providência que atende a interesse da própria impetrante, qual seja, de dar cumprimento a uma ordem judicial que lhe foi favorável. Nesse contexto, não se me afigura plausível a invocação do art. 195 do CTN para que a impetrante se abstenha de apresentar os documentos requestados pela autoridade impetrada. Com as informações da autoridade impetrada, ratifico o entendimento acima adotado. Esclareceu a autoridade impetrada que a intimação de f. 27 tem o exato objetivo vislumbrado na decisão acima transcrita: permitir que se dê cumprimento à ordem judicial proferida nos autos n.º 2000.61.00.050582-2. Não se mostra possível pretender que a compensação tributária deferida nesses autos à impetrante não seja passível, em sua implementação, de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Apenas mediante a verificação dos documentos fiscais da impetrante relativos ao recolhimento de PIS a partir da vigência dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 será possível se proceder, com exatidão, à compensação tributária a que faz jus à impetrante, mediante recálculo desses valores à luz das disposições da Lei Complementar 07/70. A não apresentação desses documentos pela impetrante inviabilizará a concretização de direito em seu favor judicialmente concedido, pois a compensação tributária em questão restará frustrada. Ante essa constatação, não há que se falar em decadência ou prescrição em relação à exigência dessa documentação. Na pior das hipóteses, ausentes esses documentos, o prejuízo efetivo será sofrido pela impetrante, a qual restará impossibilitada de proceder à compensação tributária deferida judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000751-51.2012.403.6109 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA E SP204327 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000751-51.2012.403.6109 IMPETRANTE: CONSTRUÇÃO E COM. ARARUNA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUÇÃO E COM. ARARUNA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de excluí-la do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Narra a impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, o qual possui várias formalidades e obrigações das quais a impetrante estava ciente, com exceção da prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, que acreditava ser automática, pois já declarou-la anteriormente que incluiria todos os seus débitos no referido programa. Assim, ao requerer documento comprobatório de sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), surpreendeu-se com a negativa desse órgão, encontrando-se, então, na pendência de ser excluída do parcelamento, nos termos do art. 15, 3º, da Portaria PGFN/RFB nº. 06/2009. Afirma que desde sua adesão ao parcelamento vem pagando regularmente as referidas parcelas, razão pela qual, em nome dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, não poderia ser excluída desse

programa. Esclarece que, em 04.11.2011, requereu à autoridade impetrada a consolidação dos débitos, recebendo resposta negativa. Aduz a ilegalidade da portaria conjunta já citada, a qual não poderia criar hipótese de exclusão do parcelamento tributário não prevista na Lei nº 11.941/2009. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-90). Decisão às fls. 95-96, indeferindo o pedido de liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 99-120. Às fls. 121-122, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal requerida no agravo de instrumento. Informações da autoridade impetrada às fls. 128-140, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inexistir ato ilegal e abusivo de sua parte, dentre outros motivos, pelo fato de a impetrante não ter procedido, no período de 07.06.2011 a 30.06.2011, à consolidação de seus débitos quanto ao parcelamento tributário por ela requerido, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011. Alega que a necessidade desse procedimento, que deveria ter sido observado pela impetrante independentemente de qualquer aviso da autoridade impetrada, foi à impetrante por ela comunicado mediante mensagem eletrônica. Esclarece que, em razão da não apresentação de informações da consolidação dos débitos, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado. Afirmo, ao final, que a impetrante, em data posterior ao ajuizamento da ação, promoveu a inclusão de parte dos débitos cuja inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 fora requerida em outra modalidade de parcelamento, tendo havido perda do objeto do presente mandado de segurança. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 141-156). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159-161. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Primeiramente, não entrevejo hipótese de perda do objeto do mandado de segurança pela adesão posterior da impetrante por parcelamento tributário ordinário, em face de débitos anteriormente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Preserva a impetrante seu interesse processual ante as diferenças existentes entre as duas modalidades de parcelamento tributário, em especial ante as condições mais favoráveis estipuladas pela Lei nº 11.941/2009. Passo à análise do mérito. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar deduzido na inicial assim me manifestei: Aponta a impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, sua negativa em permitir a consolidação dos débitos tributários que pretende parcelar, nos termos da Lei 11.941/2009. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo Refis, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta nº. 02/2011, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, estabelecendo como data-limite para tanto o dia 30/06/2011. Pois bem, da narrativa da inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tem-se que a impetrante não se atentou para o teor dessa portaria, deixando transcorrer os prazos ali fixados, e que somente em dezembro de 2011, após ter sido notificada pela autoridade impetrada a informar sobre a prestação de informações para consolidação dos débitos (f. 81), requereu, mais precisamente em 22/12/2011, a regularização de sua situação (fls. 83-85). Do exposto, não entrevejo, nesta fase perfunctória, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. A impetrante não se viu diante de dificuldades operacionais para proceder à consolidação dos débitos apresentados para parcelamento, fato ocorrido com alguns outros contribuintes, os quais se socorreram do Poder Judiciário tão logo esses eventos se sucederam. A impetrante, aparentemente, simplesmente ignorou as regras estabelecidas para a consolidação desses débitos, somente se atentando para seu cumprimento após notificada pela autoridade impetrada. Ora, a regra em questão já estava estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual, em seu art. 15, caput, advertia que Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assim, não entrevejo, neste momento processual, razoabilidade em se desprezar a disciplina infralegal estabelecida pela RFB e pela PGFN, com base no art. 11 da Lei 11.941/2009, de forma a autorizar que a impetrante, decorridos quase seis meses após o prazo fatal para consolidar seus débitos, cumpra com essa obrigação, de forma intempestiva. Tampouco entrevejo juridicidade nas afirmações da impetrante, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 teria criado modalidade de exclusão do parcelamento da Lei 11.941/2009 nela não previsto. Essa portaria, em seu art. 15, 3º, apenas explicita uma consequência lógica da ausência, pelo contribuinte, da adoção das providências necessárias para a consolidação do parcelamento inicialmente requerido, qual seja, o cancelamento do pedido de parcelamento. Não se estipulou, aí, norma de exclusão de parcelamento tributário. Apenas se explicitou que, se o contribuinte não cumpriu todas as etapas para o deferimento do parcelamento, este não terá efetivo curso, e será cancelado. Assim, ao menos nesta fase inicial,

não verifico a presença da aparência do bom direito. Com as informações da autoridade impetrada, ratifico o entendimento acima adotado. Não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendia não teve curso simplesmente porque não houve, por parte da impetrante, requerimento de consolidação de seus débitos no prazo a todos os contribuintes estipulado. Pretender a impetrante a dilação desse prazo, sem que nenhum motivo de força maior a tenha impedido de cumprir a obrigação em comento, atentaria contra o princípio da isonomia, em face dos contribuintes que, a tempo e modo, cumpriram escorreitamente esse dever. Ainda por esse motivo, não entrevejo, sequer em tese, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de forma a amparar a pretensão da impetrante, dirigidos esses princípios que são, genericamente, a combater abusos ou excessos do poder público, os quais não se fazem presentes no caso em tela. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003027-55.2012.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0003027-55.2012.403.6109 IMPETRANTE: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Support CME Engenharia Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos segurados empregados a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, com a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos e, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, recolhido a partir de janeiro de 2009, corrigidos com taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento ou nos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a cobrança ou exigência dos valores em debate. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-40). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 41, foi proferida decisão judicial às fls. 100-102, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado. Informações do impetrado às fls. 110-124, apontando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre a compensação dos créditos tributários, requerendo, ao final, a revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar a impetrante e a União interpuseram agravo de instrumento (fls. 125-144 e 149-167). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 169-171, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o

impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. O aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Mesma sorte, porém, não há com relação às demais verbas elencadas na inicial (horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e o adicional noturno), já que contêm natureza salarial, conforme já

amplamente aceito pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, nos termos do julgado que segue, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).O mesmo ocorre, com relação ao adicional de transferência, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que segue. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ACRESCIDO NA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 07/01/2011: prescrição quinquenal. 2. No tocante ao adicional de transferência, a jurisprudência orienta-se no sentido de que tal verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra a base de cálculo do salário de contribuição, por isso que está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Fica ressalvada da incidência da contribuição apenas a parcela referente à projeção do aviso prévio indenizado. 4. (...). 5. (...). 6. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno), ajuda de custo (quando excederem 50% do salário) afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 7. (...).8 (...).9 (...).10 (...).11 (...).12 (...).13 (...).(APELAÇÃO CIVEL 962220114013700, Relator Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (Conv.), 8ª Turma, e-DJF1 de 01/03/2013, pág. 1231).Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado de aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos a partir de janeiro de 2009 a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos interpostos às fls. 125-144 e 149-167, comunicando-lhes a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

0004128-30.2012.403.6109 - CHARLES ZANELATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 0004128-30.2012.4.03.6109 Impetrante: CHARLES ZANELATTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Charles Zanelatto em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/1982 a 31/07/1983 (Vidro Têxtil Ltda.) e 05/08/1983 a 31/12/1986 (Trevo Azul Têxtil Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de fevereiro de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do mencionado período trabalhado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-157. Decisão de fls. 161 indeferindo a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170-172 e apresentou documentos de fls. 173-201. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211-214. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo

técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Não reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que não ficou demonstrada a insalubridade, tendo em vista que os PPPs de fls. 77-78 atestam que não havia avaliações ambientais da época de trabalho e que as informações foram extraídas de laudo extemporâneo e elaborado em cidade diversa (Caieiras) daquela em que o impetrante exerceu suas atividades (Americana). Portanto, nada há que ser reformado na decisão administrativa. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 161). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006151-46.2012.403.6109 - RUBENS GONCALVES FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Receita Federal de Piracicaba à fl. 288/verso, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, indique a autoridade impetrada correta para figurar no pólo passivo da ação. Int.

0007516-38.2012.403.6109 - JOSE BETE AMORIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no seu efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008258-63.2012.403.6109 - CARLOS COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009368-97.2012.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO C /2013Processo 0009368-97.2012.4.03.6109Impetrante: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por José Augusto de Souza contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seus pedidos de aposentadoria, restituindo os autos dos processos administrativos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com as diligências devidamente cumpridas ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, implantação dos benefícios.Despacho de fl. 22 postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após algumas diligências infrutíferas o processo retornou à Junta de Recursos, conforme demonstra o documento de fls. 29-30.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no exame do recurso nº 35408.001889/2011-13, encaminhando-o à Junta de Recursos, apontando que se encontra a mais de 29 meses sem análise.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que foi providenciada a remessa do recurso do requerente à 13ª Junta de Recursos de São Paulo, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009541-24.2012.403.6109 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 0009541-24.2012.403.6109IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO EINSTEIN DE ENSINO S.S. LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Organização Einstein de Ensino S.S. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora, declarando seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) com a incidência, em sua base de cálculo, do terço constitucional de férias, férias normais e do aviso prévio indenizado e de seus reflexos, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições e de inscrevê-la em dívida ativa, expedindo regular Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, compensando-se todos os créditos arrolados na inicial, compreendidos no período de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em Selic, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, declarando-se, ainda, que sobre os referidos créditos não se aplicam as disposições restritivas insertas no art. 166 do Código Tributário Nacional, bem como a dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatórias. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para a seguridade social e outras entidades, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos e de mídia digital (fls. 33-51). Decisão judicial proferida às fls. 54-56, deferindo parcialmente o pedido liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e férias indenizadas. Informações do impetrado às fls. 60-94, distinguindo o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos, já que o art. 28 da Lei 8.212/91 inclui todas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras como parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas em discussão. Teceu considerações sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Citou a impossibilidade de reconhecimento a favor da impetrante de compensação ou restituição sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento da decisão proferida nos autos (fls. 97-110). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-114, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O E. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao recurso da União (fls. 115-122). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias normais. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Observo que o valor pago a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto

no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - Nº:197). Assim, aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma é o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente questão, tendo decidido pela sua não incidência, conforme julgado que segue, o qual adoto como razão de decidir. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA 201001332373, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484, Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 01/12/2010) Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por

bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Em relação aos valores pagos a título de férias normais ou gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado de aviso prévio indenizado e do 13º salário e o terço constitucional de férias, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, revogando parcialmente a decisão que deferiu o pedido liminar, excluindo-se o direito de não pagamento da contribuição em questão sobre as férias indenizadas, já que não requerido na inicial. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Nada o que se prover quanto ao requerimento de dispensa de informar em Guias de FGTS e GFIP os referidos créditos, já que, não havendo débito, nada há para ser declarado pela impetrante. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.

12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009920-62.2012.403.6109 - MARCELINO CORRAL NETO X ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, o qual, após o seu transcurso, os impetrantes requereram à fl. 154 a desistência do feito. Em face da ausência de outorga aos procuradores constituídos nos autos do poder expresso para desistir, foi concedido prazo para que os subscritores da petição de fl. 154, Drª Simone de Oliveira Barreto e Dr. Luiz Gustavo Ferreira Paglione, trouxessem aos autos instrumento de procuração com o poder específico para desistir. Apesar de intimados pelo Diário Oficial, os procuradores dos impetrantes nada apresentaram nos autos. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de intimar os impetrantes, por carta, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 48 horas, cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 155, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0800005-53.2012.403.6109 - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP SENTENÇA TIPO C _____/2013 PROCESSO: 0800005-53.2012.403.6109 IMPETRANTE: JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE - SPS E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Lamonico de Moraes contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 0009501-81.2008.403.6109, com o reconhecimento e averbação dos períodos de 22/11/1982 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 08/01/1990, laborados na empresa Toyobo do Brasil Ltda., 14/02/1990 a 31/08/2000, 01/12/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 19/06/2008, laborados na empresa Villares Metals S.A, como tempo de serviço especial, haja vista que até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-16. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou à fl. 27-29, que a decisão foi efetivamente cumprida, sendo implantado em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.194.814-3 com DIB e DIP em 31/07/2012. Trouxe os documentos de fls. 28-39. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 32. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no imediato cumprimento da decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº segurança nº 0009501-81.2008.403.6109, com o reconhecimento e averbação dos períodos laborados pelo autor com tempo de serviço especial, apontando que até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001330-42.2012.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000090-38.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA (SP237866 - MARCO

DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 0000090-38.2013.403.6109IMPETRANTE: NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ARelatórioCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-183).Decisão judicial à fl. 186, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado às fls. 198-208, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual, uma vez que dirigida contra a lei em tese. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210-212, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de horas extras.Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Não há razão nas alegações apresentadas pela impetrante.Com efeito, não assiste razão à impetrante quando alega que sobre os valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de horas extras possuem caráter indenizatório, já que contêm inegável natureza salarial. A questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, conforme precedente que segue, não demandando, por isso, maiores considerações para dirimir a controvérsia em discussão:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(TRF 3ª Região, AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Tem-se, então, que deve incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de horas extras, conforme razões acima expostas.DispositivoEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000510-43.2013.403.6109 - START METALURGICA LTDA EPP(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Autos do processo n.: 0000510-43.2013.403.6109Impetrante: START METALÚRGICA LTDA. EPP.Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASILDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por START METALÚRGICA LTDA. EPP. contra ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que foi inscrito no SIMPLES

até 31-12-12. Contudo, ao requerer novo ingresso, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que havia débitos em aberto perante a SRFB (de 2003 a 2007). Diante de tal quadro, pugnou pela sua inserção no SIMPLES de 2013 como medida liminar. Os autos foram baixados para que a autoridade impetrada prestasse as informações que entendia cabíveis antes da análise da liminar. Em sua argumentação, a d. autoridade administrativa afirmou que os créditos tributários já foram constituídos e que, portanto, não detém legitimidade para figurar no presente writ. Este o relato. Decido. Conquanto seja incomum, passo a analisar o mérito da questão antes de ingressar na preliminar levantada pelo Impetrado. Vejamos, então, o mérito da lide: Como se vê da documentação acostada pelo Impetrante, há, no mínimo, dois procedimentos administrativos que deram ensejo à constituição dos créditos tributários. São eles os de números 18.208.094669/2008-59 (inscrição n. 80.4.12.023552-18) e 13.888.400214/2008-51 (inscrição n. 80.4.12.023513-01). Tomemos o primeiro como exemplo do raciocínio que pode ser estendido ao outro procedimento. Naquele (n. 18.208.094669/2008-59) constam inúmeros lançamentos (fls. 18 e ss.). A forma de sua constituição é a declaração do próprio sujeito passivo, como demonstram os mesmos documentos. É fato que os dois vencimentos mais recentes são dos créditos informados à f. 21 (21-05-07 e 20-06-07) e que há informação de que a ação foi ajuizada em 13-09-12 (f. 18), fato que poderia levar, numa primeira análise, à conclusão de que já teriam se passado mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação. Esta observação implicaria concretização de prescrição da cobrança (art. 174, caput, do CTN). Contudo, dos autos não constam cópias dos procedimentos administrativos que demonstrem que o contribuinte declarou tais débitos na data aprazada. Tal informação, com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante, é de suma importância, pois o e. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que tais tributos têm como data inicial da contagem da prescrição a do vencimento ou a do respectivo envio da declaração, mas levando-se em conta aquela que ocorrer em momento posterior. Em outras palavras: não há comprovação do direito líquido e certo do Impetrante em ver reconhecida, mesmo que incidentalmente, a prescrição do direito de cobrança da dívida na medida em que, conquanto o vencimento do crédito indique que já teria ocorrido a prescrição, é fato que este órgão jurisdicional não tem informações suficientes para determinar em que momento ocorreu a efetiva declaração perante o órgão da fazenda. Diante de tal constatação, não se sabe o que teria ocorrido em momento posterior: o vencimento ou a informação prestada à SRFB. Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do c. STJ: AgRg no REsp 1156586 / BA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0175015-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OUDA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Por este motivo, até o presente momento, deve ser tomada como legítima a impossibilidade de sua inclusão no regime, pois há presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública. Ora, como é sabido, compete ao Impetrante demonstrar, de plano, seu direito líquido e certo. Caberia a ele colacionar aos autos, pelo menos para efeito de concessão de liminar, os procedimentos administrativos que deram ensejo à constituição do crédito tributário. Em assim não agindo, restou omissis, fato que impede, pelo menos por ora, que este magistrado lhe conceda o pedido liminar, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO de sua concessão. Por outro lado, como os documentos dos autos atestam que o crédito já está concretizado em CDA e já há execução fiscal em curso, CONCEDO ao Impetrante o prazo de dez dias para emendar a inicial e indicar a autoridade administrativa legitimada a figurar no feito, sob pena de sua extinção sem julgamento de mérito. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000763-31.2013.403.6109 - O-TEK SERVICOS BRASIL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo C ____/2013 PROCESSO Nº. 0000763-31.2013.403.6109 IMPETRANTES: O - TEK SERVIÇOS BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa O - Tek

Serviços Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando sua imediata habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade ilimitada do Radar. Alternativamente requereu que o Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa (IN) nº. 1.288/2012, dos documentos apresentados na esfera administrativa. Narra a impetrante que se habilitou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para operar no comércio exterior, sendo que referida habilitação, conhecida como Radar, possibilita a utilização do Siscomex. Esclarece que essa habilitação permite que a impetrante proceda à importação de produtos no valor máximo de cento e cinquenta mil dólares por semestre. Por conta do aumento de suas importações, requereu a impetrante à autoridade impetrada, nos termos da IN nº. 1.288/2012, a revisão da estimativa no Radar, para fins de ser enquadrada na submodalidade ilimitada. Afirma que, a despeito de a IN nº. 1.288/2012 estabelecer o prazo de dez dias para a apreciação desse pedido, até a impetração deste mandado de segurança ele ainda não fora apreciado, devendo, portanto, dar-se curso ao disposto no 3º do art. 17 dessa instrução normativa, o qual estabelece que, decorrido o prazo em comento, a habilitação deve ser concedida de ofício. Alega que, em razão disto, se encontra presente seu direito líquido e certo. Quanto ao perigo da demora, reside no fato de que acarretará danos irreparáveis à impetrante, a qual deixara de atender às obrigações contratuais assumidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-32). Decisão judicial às fls. 35-36, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 44-46. Da decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47-57), bem como requereu a desistência da ação à fl. 59. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63-65, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 59 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 47-57), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001617-25.2013.403.6109 - JOSE MARIA SCOTON (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Autos do processo n. 0001617-25.2013.403.6109 Impetrante: JOSÉ MARIA SCOTON Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA SCOTON contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que fixou domicílio no PARAGUAI, mas também possui residência nesta cidade. Afirmou que a hipótese de duplo domicílio afasta a possibilidade de apreensão do veículo, motivo pelo qual a restrição imposta pela autoridade administrativa deveria ser afastada e o automóvel restituído liminarmente. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o Impetrante desrespeitou a legislação aduaneira que determina o prazo de permanência do carro em território nacional. Acrescentou que o veículo foi encaminhado à autoridade fiscal e que fora lavrado inquérito policial acerca da possível conduta delituosa do Impetrante. Este o relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante, a liminar deve ser indeferida, senão vejamos: Consta dos autos documentação dando conta de que o Impetrante é domiciliado no Paraguai. Também consta que ele possui cédula de identidade civil emitida pela autoridade paraguaia (f. 22). Desta forma, poderia ser arguido que provou o direito para a liberação do carro. Não entendo desta forma, pelo menos por ora. Explico-me: Como se nota das informações prestadas pelo d. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, há dois termos de apreensão do veículo: um formalizado pela SRFB e outro pela DPF. Ao que tudo indica, há dois atos administrativos praticados por duas autoridades distintas. Mas, o cerne da questão não é este. Presume-se que a apreensão concretizada pela Polícia Federal ocorreu com fundamento em possível e eventual conduta criminosa, qual seja, a alegada prática de contrabando, na medida em que a importação da mercadoria (usada) teria maculado o disposto no art. 334 do CP. Ora, se a conduta eventualmente praticada é tida como crime, também é fato que pode ter sido instaurado procedimento criminal para a apuração da sua prática. É dizer: o veículo teria sido apreendido em decorrência de suposto contrabando. Dito isto e, partindo-se da premissa de que há inquérito policial em andamento para a averiguação da possível atuação criminosa do Impetrante, é ilação lógica supormos

que a apreensão do bem tem por fundamento questão criminal. Na esfera criminal, por sua vez, é cabido o pedido de restituição de coisa apreendida (cf. dispõem os arts. 118 e ss. do CPP). Nesta conjuntura, parece-me razoável supormos que o mandado de segurança, pelo menos com as informações que constam dos autos até o momento, não é o instrumento apto para a devolução do bem, mesmo porque eventual pedido formulado perante o Juízo Criminal competente poderia conflitar com a eventual liberação do bem pelo Juízo Cível. Vale dizer: havendo possível conflito de competência entre a esfera cível e a criminal, há de ser dada prevalência a esta. Neste diapasão, cabe ao d. magistrado ao qual for eventualmente dirigida a respectiva ação penal (ou, pelo menos por ora, o inquérito policial correspondente) dirimir a questão acerca da possível liberação do veículo. Diante destas considerações, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, conforme fundamentação supra. Intime-se a AGU. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002729-29.2013.403.6109 - SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Autos do processo n.: 0002729-29.2013.403.6109 Impetrante: SAUBER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - ME Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAUBER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - ME contra ato praticado pelos ILMOS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que foi inscrito no SIMPLES até 31-12-12. Informou que, apesar disso, em 18-09-12, teria formulado pedido de parcelamento da dívida perante o órgão arrecadador e que a RFB não teria observado o disposto no art. 1º do ADE n. 08/12, motivo pelo qual requereu, em liminar, a possibilidade de continuar a recolher para o SIMPLES até decisão final a ser editada neste feito. As informações de ambas as autoridades foram juntadas aos autos. Este o relato. Decido. Primeiramente, de ser reconhecida a procedência da alegação do d. PFN no sentido de sua ilegitimidade para figurar no feito. A rigor, cabe ao d. DRFB responder pela (i) legalidade do ato de exclusão do simples. Neste sentido nossa jurisprudência: AMS 00463765820004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227495 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2011 PÁGINA: 548 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. É desnecessária a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que restou suficiente comprovada a necessária pretensão resistida aventada pela União Federal. 2. O Delegado da Receita Federal tem legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questiona ato declaratório de exclusão do SIMPLES. 3. Comprovando o contribuinte a existência de causa extintiva do débito inscrito em dívida ativa que ensejou sua exclusão do SIMPLES, mostra-se indevido o ato declaratório que a determinou. 4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 10/12/2010 Data da Publicação 24/01/2011 No mérito propriamente dito, vejamos o que determina a IN n. 1.229/11 da RFB, no que toca ao parcelamento da dívida tributária: Art. 1º Os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa. 1º O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); Neste diapasão, é possível notarmos que o parcelamento da dívida somente ocorreu em relação aos débitos que ainda não foram inscritos na DAU (dívida ativa da União). Desta forma, forçoso reconhecermos que os créditos tributários descritos às fls. 49/51 não ingressaram no parcelamento, pois já há ações executivas ajuizadas para a cobrança de todos eles. Então, é consequência direta de tal observação que nem todos os créditos do Impetrante encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Em outras palavras: há ações judiciais que tramitam em face da Impetrante e que fazem supor que tais créditos tributários estão aptos a serem cobrados. Tal ilação faz presumir lícita a exclusão do Impetrante do SIMPLES na medida em que há inúmeras CDAs sendo cobradas em ações fiscais. Ocorre que a LC n. 123/06 impede que o contribuinte permaneça no SIMPLES acaso tenha dívida tributária cuja exigibilidade não esteja suspensa, como no caso dos autos. Em outras palavras: a partir do momento em que se constatou que o Impetrante possui inúmeras ações fiscais das quais não se tem notícia acerca da suspensão ou não da exigibilidade do tributo, há de se presumir que o ato de retirada do programa ocorreu de forma legítima. Neste sentido determina o inciso V, do art. 17, da lei de regência: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do

Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não discrepa do que foi dito o entendimento de nossa jurisprudência:ROMS 200802110561 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27869 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN. 1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora. 2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exibibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. Data da Decisão 17/12/2009 Data da Publicação 02/02/2010E não há que se falar em incidência do disposto no ADE n. 08/12, pois tal ato surtiu efeitos restritos, pois somente aplicável aos atos declaratórios executivos emitidos até 03-09-12, isto é, duas semanas antes do pedido de parcelamento formulado pelo Impetrante (18-09-12).Ademais, o citado ADE faz referência expressa no sentido de que somente incide para os sujeitos passivos que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao PFN ante sua ilegitimidade para nele figurar.DETERMINO o envio dos autos ao SEDI para as providências cabíveis.INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para que o Impetrante seja mantido no programa tributário SIMPLES, pois não preenchidos os requisitos legais para tanto.Vistas ao MPF.Após, conclusos.P.R.I.Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003320-88.2013.403.6109 - SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Considerando que a impetrante encontra-se sediada na cidade de Araras/SP, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora responsável por àquela circunscrição e que deverá compor o pólo passivo da ação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003557-25.2013.403.6109 - PANTOJA E CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0009837-46.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA
Determino à CEF que, no prazo de dez dias, esclareça de quais os réus são os endereços fornecidos na petição da fl. 119. Após, cumpra-se a determinação da fl. 120. Int.

0006615-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001904-85.2013.403.6109 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 292: anote-se. Ciência à parte autora da petição da Fazenda Nacional de fls. 300/304. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF juntada às fls. 71/78. Int.

0004199-32.2012.403.6109 - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007953-79.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO(SP291192 - THIAGO BRUNELLI FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005542-34.2010.403.6109 - VIACAO NASSER LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado. Int.

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

VISTOS ERM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INMETRO as fls. 41/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 261/267 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0008340-94.2012.403.6109 - NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001148-76.2013.403.6109 - MARIA ZITA DEGASPERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 245: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Muito embora não conste dos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, ante a proximidade da data de julgamento extraída do site do Tribunal (fl. 257), aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do julgamento. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão de fl. 233.Int.

0008225-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO

Promova a CEF o recolhimento da taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado (Vara Judicial de Nova Odessa0, conforme ofício á fl. 35. Int.

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre a contestação apresentada às fls. 52/63. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no ofício encaminhado à empresa Vitapelli Ltda., por equívoco, não constou o nome da ex-empregada Ana Cristina Custódio dos Santos (fl. 50), razão pela qual não foram fornecidos pela ex-empregadora os dados requisitados pelo Juízo (fl. 53). Assim, determino nova expedição

de ofício à empregadora VITAPELLI LTDA. para que: a) comprove documentalmente, mês a mês, o valor do salário fixo e do adicional de insalubridade efetivamente recebido pela ex-empregada Ana Cristina Custódio dos Santos no período de 14/04/2010 a 24/11/2010 (CTPS de fls. 34/36); e b) discrimine a natureza das verbas trabalhistas recebidas pela ex-empregada Ana Cristina Custódio dos Santos na competência 11/2010 que originaram salário-de-contribuição no importe de R\$ 1.519,70, consoante extrato CNIS de fl. 72. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 34/36 e 72. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que os autores apresentem cópia do estudo social e das decisões eventualmente existentes na ação de guarda e responsabilidade de menores (feito nº. 1894/11 - Juízo Estadual de Pirapozinho) noticiada às fls. 26/33. Intimem-se.

0005636-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana), em data de 09/10/2013, às 16:00 horas.

0006826-97.2012.403.6112 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Fls. 156/158: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito (artigo 1211-A, do CPC), como requerido. Após, conclusos. Int.

0002988-15.2013.403.6112 - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão retro, sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 31/32, redesigno a perícia médica para o dia 20/06/2013, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Diego Fernando Garces Vasques, CRM 90.123, em seu consultório, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0004377-35.2013.403.6112 - MILTON PEREIRA DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Milton Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. In casu, o Autor sustenta na inicial que sua incapacidade decorre do exercício de atividade sob condições especiais (agente ruído). Instruiu a exordial, inclusive, com cópia de sentença proferida em ação trabalhista, a qual reconheceu o exercício de atividade sob condições de trabalho insalubres (fls. 58/75). É o relatório. Decido. O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA

DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Epitácio.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004809-54.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/07/2013, às 17:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001508-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 40, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes Embargos, trasladando-se cópia para os autos principais (feito nº 2008.61.12.000138-0), em apenso. Requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia (abono pecuniário) e)

adicional de férias (1/3), f) aviso prévio indenizado, g) salário educação, h) auxílio creche, i) auxílio-doença e auxílio-acidente, j) vale transporte, k) abono assiduidade, l) abono único, m) gratificações eventuais, n) salário maternidade, o) 13º salário, p) adicional de periculosidade, q) adicional de insalubridade e r) adicional noturno, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? férias gozadas - mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença.? férias em pecúnia (abono pecuniário) - o abono pecuniário deve seguir a sorte da verba principal, qual a das férias gozadas, à vista do novel posicionamento do e. STJ. Se não incide a contribuições sobre os 30 dias efetivamente tirados, com tanta ou mais razão não deve incidir sobre os 10 dias vendidos. Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois não gozada.? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição

previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio educação - destinando-se a incentivar o ensino, com o ressarcimento de parte ou do total de gastos com educação, não incide contribuição previdenciária:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Observe-se que não se deve confundir com gratificação paga ao empregado/servidor não como forma de auxiliar no estudo, mas em função de nível de formação, como adicional fixo, hipótese em que deve incidir a contribuição.? auxílio creche - igualmente indenizatório, não deve integrar a base de cálculo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC....2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? auxílio transporte - tem caráter indenizatório, não devendo igualmente integrar a base da contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC....3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.(REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)? abono assiduidade - não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória e característica esporádica:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)? abono único - indevida a contribuição, por falta de habitualidade, embora não se trate de verba indenizatória:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDels no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts.

71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.... 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Entretanto, a matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante

do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da medida liminar. 13º salário - incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 5. adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno - os adicionais em questão têm todos natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: ...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST... 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade... (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290) 3. Em relação férias indenizadas, não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre essa rubrica, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 a exclui da incidência: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Já em relação às gratificações eventuais o Impetrante não especifica a quais está se referindo, sendo certo que a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, inciso I, prevê a incidência apenas sobre ganhos habituais e o 9º, e, 7, também exclui expressamente as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais. Ou seja, quando se trate efetivamente de gratificação eventual, não há que se falar em incidência, donde a necessidade de sua especificação para verificação da natureza. Desse modo, também não se vislumbra interesse processual na discussão. Anoto que a liminar se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados. Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das contribuições em relação à parte patronal, o Impetrante se apresenta também como substituto tributário da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se também sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional. Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina, o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que

se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. Assim, responsabiliza-se pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação. Há que se ressaltar, apenas, que na eventualidade de resultado final adverso, o Impetrante deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão. Por fim, registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. 4. Nestes termos, desde logo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à incidência de contribuição sobre férias indenizadas e gratificações eventuais, por carência de ação à vista da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). INDEFIRO a medida liminar em relação a horas extras, gratificação natalina (13º salário), adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal e dos segurados) sobre: férias gozadas, férias em pecúnia (abono pecuniário), adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio creche, auxílio doença, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e salário maternidade. A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Ressalve-se expressamente, em relação ao auxílio educação, que a liminar não se estende a gratificações ou adicionais pagos em função de nível de formação, hipótese em que deve incidir a contribuição, mas apenas ao ressarcimento de despesas efetivas com educação. 5. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. 6. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 7. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006867-8) - ANTONIO BARBOSA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

DECISÃO DE FL. 685: Considerando o volume de documentos que têm sido apresentados em relação ao cumprimento do acordo celebrado e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dispense as partes do

encaminhamento aos autos de peças referentes às prestações de contas trimestrais, pois suficiente o acompanhamento que já vem sendo realizado em âmbito administrativo. Retornem os autos ao arquivo.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FIRMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o requerido pela parte autora à folha 42, revogo a decisão de folha 41, e defiro a produção de prova testemunhal nesta Subseção Judiciária Federal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o requerido pela parte autora à folha 81, revogo a decisão de folha 79, e defiro a produção de prova testemunhal nesta Subseção Judiciária Federal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que o pleito de folha 66, não está acompanhado de cópia da petição do agravo de instrumento interposto. Dessa forma, ante o não cumprimento pela parte autora dos requisitos constantes do artigo 526 do Código de Processo Civil, declaro prejudicada a apreciação do juízo de retratação. Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo suso mencionado. Cumpra a demandante o determinado na decisão de folha 64, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3067

ACAO CIVIL PUBLICA

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER

MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de ISMAEL ARAÚJO e ADACILDE APARECIDA ARAÚJO, por meio da qual visa à condenação da parte ré:I. em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 08, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 39-25, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.983 - N 7.508.867, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.Requer, ainda, o Órgão Ministerial:I. seja determinado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica nº 8035970, instalada no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços -, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e,II. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Liminar deferida (fls. 41/42), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo sido nele incluída no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 48/50 e 53).Citados e intimados (fl. 65), os réus contestaram, apresentando, inclusive, instrumentos de mandato e documentos para fins de instruir a peça defensiva. Preliminarmente, alegaram incompetência do Juízo em razão do local do imóvel. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestaram-se também quanto ao mérito da demanda, solicitando, em caso de não acolhimento da preliminar ofertada, a designação de realização de perícia, bem como a improcedência da ação (fls. 66/92, 93, 94/139, 140/164, 165 e 166/211).Os réus, ainda, ingressaram com pedido de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP. Juntaram documentação (fls. 212/214, 215/219, 220/222 e 223/227).Deferidos aos réus os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão em que foi afastada a preliminar de incompetência deste Juízo, indeferido o chamamento ao processo e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 228).O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (fls. 229/248).Intimados os réus para manifestação nos autos, deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 250/250vº).Manifestou-se a União Federal (fls. 255/257).Na fase de especificação de provas, os réus apresentaram rol de testemunhas, requerendo, também, a realização de prova pericial, expedição de ofício etc. (fls. 259/262 e 263/300).Em seguida, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento das provas requeridas pelos réus, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 302).A União Federal após ciência nos autos e reiterou sua manifestação das folhas 255/257 (fl. 304).É o relatório.DECIDO.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o n 2008.61.12.014321-5.Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois,

nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. De fato, segundo o laudo apresentado (fls. 139/146 do Procedimento Preparatório nº 363/2012), a edificação se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012. A ação é procedente em parte. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelas declarações feitas pelo réu Ismael Araújo à folha 155 das peças informativas (autos nº 363/2012). Informou o referido réu que o imóvel não está registrado em cartório algum. Além disso, ao contestarem a ação, os réus não negaram a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente. O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo os laudos apresentados (fls. 139/146 e 173/189 das peças informativas), a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O Relatório Técnico de Vistoria mostrou que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP (fls. 139/146 das peças informativas). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do Relatório Técnico de Vistoria, elaborado na vigência do Código Florestal anterior, que se trata de área rural (fls. 139/146). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Os laudos constataram dano ambiental (fls. 139/146 e 173/189 das peças informativas). Conclui-se que a área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal, prejudicando diretamente na movimentação de espécies da fauna silvestre, inclusive com a redução e eliminação de abrigos, alimentação, desproteção natural do solo e sua possível fragilidade, possível contaminação do solo e demais camadas, por lançamento indevido de efluentes líquidos e sólidos sem qualquer tipo de tratamento adequado e a propagação de lançamentos de lixo sólidos no rio Paraná. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo etc. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal

reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos técnicos, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo os laudos técnicos a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. O Relatório Técnico Ambiental concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. No caso dos autos, relata o laudo das folhas 139/146 que houve dano ambiental, pois em referida área foi construída 01 (uma) edificação de alvenaria a menos de 10 metros do Rio Paraná, impedindo, desta forma, a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual. Esta vegetação em Área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Sugeriu-se, ainda, no laudo técnico, a realocação, pelo responsável, da edificação erigida irregularmente em Área de Preservação Permanente. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 36. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 41/42 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando os réus ISMAEL ARAÚJO e ADACILDE APARECIDA ARAÚJO: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote no lote 08, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 39-25, no bairro Beira-Rio,

município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.983 - N 7.508.867, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Intimem-se os réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Defiro à Executada Akemi Taminato os benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista à advogada constituída, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à folha 211. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 232-verso: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 894,25 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de VIOLANTINA ALVES LEMOS (CPF nº 190.937.486-53) E MAURY HORTA LEMOS (CPF nº. 190.934.446-49), conforme demonstrativo da fl. 230. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008369-92.1999.403.6112 (1999.61.12.008369-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, no tocante à averbação de tempo especial, comprovando. Cumprida a determinação acima, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000013-74.2000.403.6112 (2000.61.12.000013-2) - DAMIAO CARDOSO DA SILVA (REP. DURVALINO CARDOSO DA SILVA)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Reveja o despacho retro e fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0004296-04.2004.403.6112 (2004.61.12.004296-0) - LUZIA DEOLINDA SANTIAGO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X ELAINE CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X ELTON SANTIAGO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal. Intime-se.

0006244-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006244-9) - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0010241-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010241-1) - MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0012191-45.2006.403.6112 (2006.61.12.012191-0) - EDCARLO NESPOLI CALDEIRAO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006501-98.2007.403.6112 (2007.61.12.006501-7) - MARIA APARECIDA CASSINELLI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0010102-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010102-2) - ELZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a parte autora optado pela indenização do veículo apreendido, deverá aguardar o desfecho da lide, pois o pagamento pressupõe, fora de dúvida, o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se e subam os autos sem mais delongas.

0001089-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001089-6) - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010526-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010526-3) - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0) - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014455-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014455-4) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA GARBOSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Primeiramente, homologo os cálculos do Contador Judicial, determinando a expedição das RPVs, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, no tocante à averbação de tempo rural, comprovando. Cumprida a determinação acima, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6) - BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002449-54.2010.403.6112 - ELIZABETH DA SILVA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003717-46.2010.403.6112 - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUNIOR CESAR BATISTA X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Apresentados, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

À vista do narrado nas certidões de fls. 614v. e 615, manifeste-se a parte autora com urgência.Intime-se com urgência.

0008301-59.2010.403.6112 - ILDA MARIA COSTA FLORES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002716-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À vista do acordo celebrado, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003010-44.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)
Desentranhe-se o documento de fls. 100, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 98.Intime-se.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0008216-39.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista o retorno da(s) deprecata(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002377-96.2012.403.6112 - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Foi deprecado ao Juízo da Comarca de Rosana, SP a audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, ocasião em que foi fixado pra de 10 (dez) dias para que fossem arroladas as testemunhas cuja inquirição pretendia.Não foram arroladas testemunhas e restou infrutífera a tentativa de intimação da parte autora para a audiência designada, vez que ela não foi encontrada no endereço declinado (certidão de folha 62).A par disso a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, sendo oportunizado á parte autora manifestar-se quanto à certidão da folha 62.Por meio da petição juntada como folha 66, a parte autora alegou estar ciente da audiência designada e que comparecia juntamente com as testemunhas independente de intimação.É de observar, no entanto, que ao tempo da referida petição inexistia audiência designada já que a carta precatória já havia sido devolvida. Tampouco existiam testemunhas a comparecerem à audiência juntamente com a parte autora.Assim, fixo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda bem como informe se comparecerá independente de intimação à audiência a ser designada para sua tomada de depoimento pessoal.Intime-se.

0002762-44.2012.403.6112 - DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003268-20.2012.403.6112 - JOANA ELIANA SOUZA CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Revejo em parte o despacho de fls. 114 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ),

comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005104-28.2012.403.6112 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005551-16.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008279-30.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a produção da prova testemunhal de forma antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, com prejudicial de mérito atinente à prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 35/51). Alegações finais da parte autora às fls. 54/55. Em pesquisa ao CNIS foi constatado que a parte autora faleceu, quando foi oportunizado a devida regularização do pólo ativo processual (fls. 57/58). Decorreu o prazo sem que fosse tomada a necessária providência (fl. 59-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Embora não haja nos autos certidão de óbito - documento apto a demonstrar o falecimento de uma pessoa - tenho como suficiente para o caso a informação obtida junto ao CNIS (fl. 58) e as informações prestadas em audiência, dando conta de que este faleceu. O falecimento da parte autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. DISPOSITIVO Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de

despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008461-16.2012.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reveja em parte o despacho de fls. 131 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008727-03.2012.403.6112 - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ao(s) 4 dias do mês de junho de 2013, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência, as partes e testemunhas estavam ausentes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça as razões do não comparecimento à audiência anteriormente agendada para hoje, sob pena de considerar-se preclusa a produção da prova oral. NADA MAIS.

0008811-04.2012.403.6112 - ANTONO NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/47, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 49/51, acompanhada de documentos de fls. 52.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 55/57.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 26/03/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fl. 44).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência

judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 24/32, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação às fls. 34/41. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 44/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou que a parte autora não apresenta doença (resposta ao quesito nº. 6 da fl. 28), e que portanto a parte autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 30/07/2012 e 08/10/2012 e , portanto contemporâneos à perícia realizada em 29 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 30). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-65.2012.403.6112 - FERNANDO BEZ(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 53/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/69. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 72/75). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 80/82, requerendo a designação de nova perícia, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 83 Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei;

e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 68). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Amputação Traumática de Antebraço Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 61 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 64, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 59/60, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 63). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009688-41.2012.403.6112 - REGINA DA SILVA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte alegou ser portadora de moléstias psiquiátricas e de doença pulmonar obstrutiva crônica, trazendo com a inicial documentos que comprovassem as doenças (fls. 11/16), porém, no laudo pericial juntado às fls. 26/34, foi constatada apenas a moléstia psiquiátrica, não sendo analisada a doença pulmonar obstrutiva crônica. Em resposta aos quesitos complementares requeridos pela autora às fls. 45/51, a médica perita sugeriu perícia com pneumologista ou clínico geral para maior esclarecimento, conforme quesitos n.º 1 e n.º 2 de fl. 55. Ante o exposto, determino novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Além dos quesitos de praxe, incluo também: a) As seqüelas neurológicas decorrentes da hanseníase geram dificuldade para a parte autora realizar atividades laborais? b) Quanto à epilepsia constatada pelo laudo anterior, esta realmente não prejudica a sua atividade como servente de pedreiro, conforme consta no quesito 10.c de folha 52/53? 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6 Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010333-66.2012.403.6112 - ALICE ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em despachoNo que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade) apenas através da avaliação de laudo de exame e atestado médico apresentados, mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia.Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma manteve-se inerte à contribuições entre os anos de 10/1998 até 01/2005 e entre 12/2008 até 06/2012. Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que a autora possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade apenas em período posterior sua perda.Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso formal no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos da autora, DII posterior a reaquisição da qualidade de segurado.Intime-se.Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por tudo o que foi exposto no despacho retro, indefiro a produção das provas requeridas pelas partes, quais sejam, o depoimento pessoal do autor (fls. 80-v) e a prova pericial (fls. 89).Intimem-se, registrando-se para sentença na sequência.

0011348-70.2012.403.6112 - JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/54.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/61).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 65/67, requerendo a designação de nova perícia com medico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 68Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 54).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, de Protrusões Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e de Osteomelite Tratada de Primeiro Dedo de Mão Direita, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não

é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010, 2012 e 2013, conforme se observa à fl. 43 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 42/43, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 46). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ELISON PEREIRA PANIAVEL, residente na Rua Osvaldo Cardoso Feitosa, 252, Vila Jerônimo, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001604-17.2013.403.6112 - ANTONIO FERRI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo para o dia 2 de julho de 2013, às 16 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69/70. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Com a petição da fl. 29, a parte autora pede reconsideração da decisão que suspendeu o andamento do feito para o fim de que fosse formulado requerimento junto ao INSS. Decido. Considerando que a parte autora não apresentou argumentos capazes de modificar a decisão da fl. 28 e verso, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, não havendo o que ser decidido, resta mantida a suspensão do feito nos termos em que fora determinada. Intime-se.

0003961-67.2013.403.6112 - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES (SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NATALINA FRANCISCA MAGALHAES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de folha 45 a parte autora trouxe cópia do CPF aos autos na petição de folha 47.É o relatório. Decido.Recebo a petição de folha 46/47, como emenda a petição inicial de folha 01/12.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2 Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-63.2013.403.6112 - APARECIDA COSTA QUINTO(SPI49876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): APARECIDA COSTA QUINTO, residente na Rua Idalina Maria Fiorese, 323, fundos.Testemunhas e respectivos endereços:OLÍCIO JOVINO DE LIMA, Rua José Pretti, 138;FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS, Rua José Pedro Ferreira, 340 eANTÔNIA ROSA, Rua Domingos Fiorese, 347.Todos na cidade de Emilianópolis, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-

se.

0004637-15.2013.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA DA SILVA TAMURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido

direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, antecipo desde já a prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Presidente Venceslau/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004688-26.2013.403.6112 - ZELINDA MARIA RAMPAZZO GUEDES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZELINDA MARIA RAMPAZZO GUEDES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item j da folha 10..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-52.2013.403.6112 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUZA FERREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 11h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-07.2013.403.6112 - MAGDA PENHA DE SOUZA NASCIMENTO(SP143149 - PAULO CESAR

SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAGDA PENHA DE SOUZA NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-59.2013.403.6112 - ANDREIA COELHO DUARTE (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDREIA COELHO DUARTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004436-23.2013.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao seu interesse na lide. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002815-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que o cálculo apresentado pela embargante se encontra equivocada, pois não

deduziu os valores que percebeu administrativamente em outro benefício. Foram recebidos os embargos (fl. 46). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 48/49, concordando com o abatimento dos valores, mas discordando quanto aos índices de correção monetária aplicados pelo INSS na conta de liquidação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 52/57. Ciente do laudo, o INSS concordou com o valor, requerendo a procedência dos embargos (fl. 59), e a parte autora, instada a se manifestar, não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 62/63). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 68.665,28 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente a verba principal, e R\$ 2.036,97 (dois mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos) referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de R\$ 54.811,03 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e três centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.526,37 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 55.300,51 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais e cinquenta e um centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 53.784,36 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de principal, e R\$ 1.516,15 (mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2012, nos termos da conta de fls. 52/57. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 52, com cálculos de fls. 53/57, da manifestação de fls. 59 e da petição de fls. 62/63 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002984-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HILDA DIAS BERTOLINI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls.

39).Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 40.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 39), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 14.798,99 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.276,74 (mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fls. 04/05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/08) e da certidão de decurso de prazo (fl. 40), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Fls. 1851/1873: manifeste-se a Associação-executada, devendo diligenciar com vistas a regularizar seu pleito de renegociação/regularização da dívida, nos moldes traçados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo de 30 (trinta) dias para comprovar as diligências.Int.

0004887-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA
Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA, na qual postula a condenação da executada ao pagamento no valor de R\$ 18.510,00 (dezoito mil, quinhentos e dez reais). Com a inicial juntou documentos.A parte exequente na petição juntada como fl. 56, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição da fl. 56 como pedido de desistência.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré embora citada não ingressou na lide, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010527-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO PRADO(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA)
Fls. 33/36: esclareça a parte autora o pedido de desbloqueio, na consideração de que eventual ordem de bloqueio não partiu deste juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-44.2013.403.6112 - NATALIA ALICE SCHIAVON DE SOUZA SANTOS(SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante sua freqüência às aulas e o normal registro da freqüência no curso de Direito das Faculdades Integradas Toledo em Presidente Prudente-SP, independentemente da existência de débitos.Sustenta a impetrante, em síntese, que não pode ser prejudicada em razão da pendência de débitos oriundos de mensalidades, os quais não teriam o condão de obstar sua normal participação no curso de Direito. Alega, ainda, que a

autoridade coatora se utiliza de meios ilícitos para tentar coagir os alunos a efetuarem os pagamentos das mensalidades vencidas (...). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). Liminar indeferida por meio da decisão de fls. 18/20. A parte impetrante peticionou à fl. 22, instruindo o feito com novos documentos que demonstrariam as dificuldades financeiras enfrentadas pela família. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 32/38). Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 55/61, pugnando pela denegação da ordem. A Associação Educacional Toledo requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da LMS. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela análise do requerimento de fls. 62/63, por meio do qual a Associação Educacional Toledo requer seu ingresso no feito. Consoante se verifica da análise dos documentos de fls. 64/74 e 76/77, a referida instituição não comprovou que o subscritor da procuração de fl. 76 possui poderes para representá-la em juízo. Tendo em mira o célere rito do mandado de segurança e a possibilidade de reapreciação do requerimento de ingresso na lide quando suprida a irregularidade apontada, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 62/63. Prosseguindo, tenho que a ordem postulada na exordial merece integral denegação. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada à não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir aos alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. No ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, depois de terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços -- como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros --, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação, implicaria em enriquecimento sem causa para o aluno. Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus ensinamentos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia a ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os

reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. G.N.A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Antigo Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a rematrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. No caso dos autos, a impetrante pretende a normal participação no Curso de Direito, independentemente de sua matrícula e sem pagamento dos débitos em atraso. Ocorre que o exercício do almejado direito está condicionado à realização da matrícula, a qual, por sua vez, somente pode ser levada a efeito mediante o pagamento dos débitos em atraso (fl. 54). Portanto, o caso em apreço possui sensíveis semelhanças com aquelas demandas atinentes a rematrícula de alunos inadimplentes, merecendo o mesmo tratamento jurídico. Conforme já registrado, a instituição de ensino superior não pode ser obrigada a realizar a rematrícula de aluno que possui pendências de ordem financeira. E também não pode ser compelida a admitir a frequência de aluno que se encontra na mesma situação. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. (...) (AMS 200361050074900, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 524.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. - O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 475.) Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que tal pedido formulado na peça vestibular ainda não havia sido apreciado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4) - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Limitado o destaque dos honorários contratados a 30% do valor total, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008135-42.2001.403.6112 (2001.61.12.008135-5) - GENEZIO DELFINO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENEZIO DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há verba honorária a ser paga, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6) - ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a exequente quanto à disponibilização referente à RPV expedida, remetendo os autos, em seguida, ao arquivo.Intime-se.

0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3) - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X MARIA ODETE SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para esclarecer que o destaque dos honorários deverá limitar-se a 30% do valor total.Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 235.Int.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja em parte o despacho de retro e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010259-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010259-9) - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

ACAO PENAL

0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou IRENE MENDES DE FARIAS SILVA e LUCILIA FERNANDES DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. As acusadas - qualificadas às folhas 180/181 - foram denunciadas como incurso no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, fizeram afirmações falsas na qualidade de testemunhas arrolados nos autos do processo n.º 2006.61.12.012236-7, em que se postulava a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Os depoimentos de Irene Mendes de Farias Silva e Lucilia Fernandes de Souza ocorreram no dia 08/08/2008. O Ministério Público Federal entendeu incabível a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 189), sendo a denúncia recebida em 13/06/2011 (fl. 190). As rés apresentaram defesa preliminar em conjunto, arrolando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 205/206). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a audiência de instrução (fl. 216). Por meio de carta precatória, em 28 de setembro de 2012 foi inquirida uma testemunha e as rés foram interrogadas (fls. 237/244). O MPF desistiu da inquirição da testemunha ausente (fl. 249), enquanto que a defesa insistiu na oitiva e apresentou o endereço (fl. 251), sendo deprecada nova audiência (fl. 252). Em continuidade à audiência de instrução, em 30 de janeiro de 2013 foi ouvida a testemunha Maria Aparecida Souza Nascimento e as rés, novamente interrogadas (fls. 270/279). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu (fl. 284) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lançada à fl. 286. Certidões e informações criminais juntadas às fls. 291/294, 304/309. Apresentou o Ministério Público Federal alegações finais, requerendo a condenação das rés, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 1.º do artigo 342 do Código Penal (fls. 296/301). Em suas alegações finais, a defesa das rés afirmou, em suma, que não restou comprovada a prática da conduta ilícita, ante a ausência de dolo. Sustentou que os depoimentos não foram determinantes para a concessão do benefício, requerendo, assim, a absolvição das acusadas (fls. 317/323). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Consigno, inicialmente, que apesar da ré Lucília Fernandes de Souza não ter sido formalmente citada, constituiu advogado (fl. 203), apresentou defesa prévia e participou de todos os atos do processo, de modo que não houve qualquer prejuízo e nulidade a ser decretada. Superada esta questão, passo ao julgamento do feito. Imputa-se às acusadas Irene Mendes de Farias Silva e Lucilia Fernandes de Souza a prática da figura típica de crime de falso testemunho, estampada no artigo 342 do CP, porque, em audiência perante a Vara Judicial de Pirapozinho/SP, fizeram afirmações falsas, faltando com a verdade nos autos do processo n.º 2006.61.12.012236-7, que tramitou na 1.ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente. O delito imputado às rés, na denúncia, consiste em: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. De acordo com a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, Segundo a teoria objetiva, há falsidade quando o que é exposto não corresponde à verdade. Para a teoria subjetiva, porém, o critério da falsidade não depende apenas da relação entre o dito e a realidade das coisas, mas da relação entre o exposto e o conhecimento do sujeito. Não é bastante, para a configuração do delito do artigo 342, que haja divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que opera essa deformidade positiva entre a narração e o fato. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu,

sentiu ou ouviu. (...).Diante destas conceituações, constata-se que a Teoria subjetiva é mais consentânea com os objetivos do processo penal moderno, por refletir o que comumente ocorre com os depoimentos prestados em Juízo. Assim, além do preenchimento dos requisitos objetivos da figura típica do crime de falso testemunho, consistentes na tipicidade e na antijuridicidade, também deve restar configurado no caso concreto o requisito da culpabilidade, pelo qual se faz o juízo de reprovação sobre o autor do fato. Tanto no depoimento prestado na polícia federal (fls. 164/165 e 169/170), quanto em juízo (fls. 273/275 e 276/278) as rés prestaram esclarecimentos sobre os fatos, tendo acrescentado pequenos detalhes e sutis alterações no conteúdo de seus depoimentos, mantendo, contudo, as linhas gerais do que havia afirmado na ação previdenciária. Muito embora haja indícios de que as rés fizeram afirmação falsa, conforme se vê da contradição de seus depoimentos com a prova documental produzida naqueles autos, fato é que o caso não é de condenação pelo crime de falso testemunho. De fato, o MPF não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca que as acusadas agiram com plena consciência de que estava proferindo afirmação falsa e tampouco que esta afirmação poderia beneficiar a reclamante. Com efeito, os depoimentos das rés, como testemunhas da ação previdenciárias, foram superficiais. Ademais, no curso destes autos, a testemunha Maria Aparecida de Souza Nascimento, relatou que apesar de uma convivência com José por mais de 27 anos, eles sempre residiram em casas separadas, de modo que os depoimentos das rés, de que a autora da ação previdenciária residia apenas com os filhos, não faltaram com a verdade. Por conseqüente, a outra testemunha de acusação ouvida às fls. 239 foi lacônica e nada pode acrescentar sobre a falsidade ou não do depoimento das acusadas. Além disso, conforme se observa dos elementos de referida ação previdenciária juntada aos autos, não havia a menor possibilidade de que a ação fosse procedente com base no simples depoimento das rés, tendo em vista que a prova documental foi conclusiva quanto à real condição financeira da autora e sua dependência econômica. Conclui-se, pois, que mesmo que as rés tenham prestado testemunhos falsos em Juízo, suas afirmativas não prejudicaram os interesses do réu e nem favoreceram a autora, pois a sentença meritória não se baseou em suas declarações, com o que não resta configurado o crime. Neste sentido, os v. Julgados

infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 34000316306, Processo: 200034000316306 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF100145064 Fonte DJ DATA: 04/04/2003 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Ementa PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CPB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO 1. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato. Falsidade positiva. Indícios de existência de dolo. 2. O falso testemunho é delito formal, bastando a simples potencialidade de dano para a administração pública. Precedentes. 3. Recurso do Ministério Público Federal provido. (g.n.) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 01000085319, Processo: 199901000085319 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF100114189 Fonte DJ DATA: 08/08/2001 PAGINA: 6 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, participaram do julgamento os Exmos sr.(s) Juizes OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ausente eventualmente o Exmos Sr. Juiz: PLAUTO RIBEIRO. Ementa PENAL. DEPOIMENTOS. CONTRADIÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. I - Existência de contradição no testemunho do denunciado. II - Declaração que não restou determinante para o deslinde da controvérsia trabalhista, uma vez que a dúvida existente girava em torno da jornada de trabalho da reclamante. III - Ausência do elemento subjetivo do tipo. IV - Recurso desprovido. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 997 Processo: 200002010541544 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2001 Documento: TRF200077271 Fonte DJU DATA: 28/06/2001 PÁGINA: 83/294 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL - FALSO TESTEMUNHO - POTENCIALIDADE I - O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO É FORMAL, NÃO DEPENDENDO DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO PELO AGENTE AO MENTIR PARA QUE SEJA CONFIGURADO O TIPO PENAL. II - HÁ NECESSIDADE DE QUE O FALSO TESTEMUNHO PRESTADO TENHA SE MOSTRADO APTO A CAUSAR DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. III - RECURSO IMPROVIDO. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 528, Processo: 199804010223359 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074462 Fonte DJ DATA: 26/01/2000 PÁGINA: 47 Relator(a) JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Ementa DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. 1. Não há indícios de falso testemunho suficientes para sustentar uma Ação Penal. 2. O testemunho prestado pelo denunciado não serviu ao convencimento judicial no processo trabalhista. 3. Recurso Criminal em Sentido Estrito improvido. (g.n.) Observa-se, também, que se o depoimento prestado não é apto a iludir ou ludibriar o juízo, de tal sorte que não seja apto a influenciar no

deslinde da causa, não resta configurado o delito e o fato é atípico. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER as réus IRENE MENDES DE FARIAS SILVA e LUCILIA FERNANDES DE SOUZA dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III e VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e façam-se as comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de JOSÉ VANDERLEI ÁVILA devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 334, 1º, alíneas b e d c/c artigos 62, IV e 29, caput, em concurso material com o artigo 333, todos do Código Penal e de MARCOS PAULA KIL, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigos 62, IV e 29, caput, todos do Estatuto Repressivo. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 29 de junho de 2011, no trevo de entrada do município de Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o caminhão, placas CNI 6067, conduzido por Marcos Paulo Kil e do veículo Prisma, placas EDY-1733, dirigido por José Vanderlei Ávila, constatando a aquisição, o recebimento e o transporte pelos acusados de 159.500 maços de cigarros e inúmeros produtos de pescaria e eletrônicos, todos de procedência paraguaia, e desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00229/11. Consta ainda, que os réus foram contratados por terceira pessoa, tendo executado o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para José Vanderlei, que atuava como batedor e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Marcos Paulo conduzir o caminhão. De acordo com a denúncia, os acusados receberam os cigarros e demais mercadorias na cidade de Nova Andradina/MS e teriam como destino a cidade de Jaú/SP, para serem comercializados por terceiros. Na divisão de tarefas entre os acusados, José Vanderlei Ávila conduzia o veículo Prisma à frente do caminhão Mercedes Benz, de modo a verificar a estrada, comunicando-se com Marcos Paulo Kil para alertá-lo acerca de fiscalizações policiais, a fim de garantir o êxito do recebimento e transporte das mercadorias. Relata também, que durante a abordagem policial, o acusado José Vanderlei Ávila ofereceu vantagem indevida, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares Márcio Roberto Brambilla e Cláudio César Aguiar, a fim de que omitisse ato de ofício, consistente em não apreender as mercadorias e não dar voz de prisão aos denunciados. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 78/91. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fl. 77) e laudo de perícia criminal nos veículos apreendidos (fls. 131/138). A denúncia foi recebida em 21/07/2011 (fl. 109). A decisão de fls. 104/108 deferiu liberdades provisórias aos réus mediante o pagamento de fiança. Ante ao não pagamento, em 21 de julho de 2011 a fiança foi reduzida (fls. 158/160) e os réus postos em liberdade (fls. 168). Citados (fl. 155), os réus apresentaram defesa prévia conjuntamente às fls. 171/172, arrolando quatro testemunhas. O despacho de fl. 173, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária designou audiência de instrução. O parquet federal requereu a juntada da representação fiscal para fins penais referente aos acusados, com aplicação da pena de perdimento dos bens em favor da Fazenda Nacional. (fls. 176/221). Na fase instrutória do feito, mediante cartas precatórias, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 237/238, 259/260), bem como os réus foram interrogados (fls. 288/289). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 291) e a defesa deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 293). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 297/305), requerendo a condenação dos réus, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Alegações finais pela defesa às fls. 325/329, requerendo a absolvição em face do réu José Vanderlei Ávila, alegando que não praticou os fatos imputados, e a aplicação da pena mínima, substituindo-a por pena restritiva de direitos ao acusado Marcos Paulo Kil. Folhas de antecedentes e informações criminais foram juntadas às fls. 307/315, 319/324 e 330/343. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Ao acusado JOSÉ VANDERLEI ÁVILA foram imputados os crimes previstos no artigo 334, 1º, alíneas b e d c/c artigos 62, IV e 29, caput, em concurso material com o artigo 333, todos do Código Penal e a MARCOS PAULA KIL, os crimes tipificados no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigos 62, IV e 29, caput, todos do Estatuto Repressivo, conforme narrado na denúncia. Do Crime de Contrabando e Descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d)

adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 78/91), o qual constatou serem as mercadorias encontradas na posse do acusado Marcos Paulo Kil de origem estrangeira, bem como estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 89.979,28 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Não há dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias e dos cigarros, pois foram apreendidos mercadorias e cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Além disso, o corréu Marcos Paulo Kil, em seu interrogatório policial (fls. 05/06) afirmou que tinha ciência de que realizaria o transporte de cigarros e que teria o apoio de um batedor, que seria José Vanderlei Ávila. Passo à análise da questão controversa dos autos, referente à autoria e ao elemento subjetivo. Apesar do réu José Vanderlei Ávila ter negado veementemente sua participação na prática delitiva e o acusado Marcos Paulo Kil afirmar que não tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportou, tenho que tais alegações não correspondem à verdade dos fatos, especialmente em razão da prova testemunhal colhida no feito e do depoimento do réu Marcos Paulo Kil no momento da prisão em flagrante. Os depoimentos dos policiais militares Márcio Roberto Brambilla e Cláudio César Aguiar, tanto no inquérito policial, quanto na ação penal, são coesos e harmônicos, de modo que refuto a alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais militares restaram isolados, devendo ser vistos com reservas pelo juízo. Além do mais, os depoimentos dos policiais militares, observaram todos os requisitos legais, assumindo compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: [...] Autoria delitiva comprovada pelas declarações contraditórias e confusas ofertadas pelos réus durante a persecução penal e pela robusta e consoante prova testemunhal produzida nos autos, composta do relato de Agentes de Polícia Federal e de pessoas estranhas aos quadros da Polícia, tudo aliado às demais circunstâncias dos fatos e provas constantes dos autos. 7. Inexistência nos autos de qualquer elemento probatório ou, ao menos, indiciário, capaz de prover sustentáculo à alegação da ré no sentido de que os policiais que funcionaram como testemunhas de acusação são seus inimigos e, portanto, suspeitos. A propósito, nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Agentes Policiais que tenham participado da diligência policial, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Ademais, no caso em tela, não foi apresentada nenhuma razão plausível que justifique a rejeição das declarações ofertadas pelos Agentes Federais com a conseqüente perda de sua eficácia probatória. Portanto, suas palavras são merecedoras de crédito, tendo aptidão para informar o convencimento do julgador. [...] (ACR - 200503990007591 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18258, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Primeira Turma, DJU DATA:30/10/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566). Pois bem. Os policiais militares Márcio Roberto Brambilla e Cláudio César Aguiar relataram como ocorreu a abordagem (fls. 237 e 238) e disseram que receberam informações via COPOM, de um veículo prata e um caminhão amarelo, vindo de Rosana e que provavelmente estavam fazendo o transporte de cigarros. Contaram que montaram um ponto de observação na entrada da cidade de Teodoro Sampaio e ao abordarem o caminhão, Marcos Paulo prontamente assumiu que estava carregando produtos do Paraguai sem documentação legal e que o veículo prata atuava como batedor. Narraram ainda, que se deslocaram sentido Mirante do Paranapanema e abordaram o veículo prata, quando José Vanderlei assumiu que era o batedor, momento em que teria oferecido dez mil reais aos policiais para que liberassem o caminhão. No interrogatório prestado no momento de sua prisão em flagrante (fls. 05/06), Marcos Paulo Kil confessou que assumiu o caminhão na cidade de Nova Andradina/MS e que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para realizar o transporte até o Auto Posto Concha de Ouro, na cidade de Jaú/SP. Disse que tinha ciência que transportaria cigarros e que teria apoio de um batedor (José Vanderlei Ávila), o qual

conheceu em Nova Andradina. Explicou que a comunicação entre os dois realizava-se por meio de aparelho de telefonia móvel. Apesar do réu Marcos Paulo Kil negar os fatos em juízo e afirmar que não é verdadeiro o termo de interrogatório firmado no inquérito policial, o fato é que o interrogatório prestado coincide em boa parte com o depoimento prestado em fase policial, de modo que rejeito sua alegação e entendo verdadeiras suas declarações prestadas às fls. 05/06, uma vez que não há razões concretas ou ao menos sequer indícios de que os policiais teriam interesse em prejudicar os réus. Acrescente-se que apesar do réu José Vanderlei Ávila ter negado que fosse batedor da carga de cigarros, não conseguiu em nenhum momento esclarecer o que estava fazendo na região de Teodoro Sampaio/SP, mesmo morando em Jaú/SP, nem mesmo porque estaria retornando em direção a Teodoro Sampaio no momento em que foi abordado, o que reforça a veracidade das alegações do MPF. Destarte, a existência de versão apresentada pelos réus diversa na fase policial da apresentada na fase judicial, costuma ser legítima estratégia de defesa, mas que não pode ser vista isoladamente, sendo incapaz, por si só, de afastar a condenação, quando o conjunto probatório dos autos for suficiente para provar a veracidade e a pertinência das acusações narradas na denúncia. Deste modo, conjugando a prova oral produzida com a prova documental que consta dos autos, entendo que não há dúvidas que José Vanderlei Ávila atuava como batedor e escoltava o caminhão conduzido pelo acusado Marcos Paulo Kil, carregado de material de pesca e cigarros oriundos do Paraguai e sem documentação legal. Consigno, que embora os réus não fossem proprietários das mercadorias, ficou demonstrado que colaboravam de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse. Outrossim, o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Desde modo, a doutrina divide a autoria, da co-autoria e da participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Por tal razão, o autor Marcos agiu como autor, já que transportava os cigarros, sendo que José agiu como partícipe, incidindo nas penas do delito, cada qual na medida de sua culpabilidade. Restou, portanto, provadas as condutas dos réus enquadradas no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois Marcos realizava o transporte de cigarros de origem Paraguaia, para fins de futura comercialização, sendo que José o auxiliava na empreitada, funcionando como batedor. Assim, tenho também por provadas as autorias e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. O ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho

quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No caso dos autos, considerando o valor das mercadorias, R\$ 89.979,28 e a carga tributária, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, conforme ofício da Receita Federal (fl. 77), o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação dos réus como incurso no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do CP. Do Crime de Corrupção Ativa A denúncia também imputa ao acusado JOSÉ VANDERLEI ÁVILA a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. O art. 333 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 333. Oferecer ou promover vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de uma a oito anos, e multa. Trata-se crime doloso contra a administração pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Exige-se que oferta ou promessa de vantagem seja feita com especial fim de agir, consistente em praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O crime consuma-se quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, ainda que ele recuse. Trata-se de crime formal ou de mera conduta, e unisubsistente, em que se admite, teoricamente, a tentativa. Se a oferta ou promessa é posterior ao ato de ofício o crime não se configura, por não haver possibilidade de dano real. Da Autoria e Materialidade Finda a instrução processual entendendo comprovada a autoria e a materialidade do crime de corrupção ativa. Muito embora o réu negue a prática delitiva, entendendo que a prova oral é robusta e convincente. Conforme já decidido em feitos semelhantes, o mero pedido de ajuda ou informação, são insuficientes para a caracterização do delito de corrupção ativa, que exige o oferecimento de vantagem indevida. Expressões demasiadamente genéricas como fazer um acerto, quebrar um galho ou pagar um cafezinho não caracterizam o delito em testilha. Todavia, este não é o caso dos autos. De fato, os policiais militares Márcio Roberto Brambilla e Cláudio César Aguiar relataram que o réu José Vanderlei Ávila ofereceu dez mil reais aos policiais para que liberassem o caminhão apreendido (fls. 237/238). Cláudio César Aguiar confirmou que José Vanderlei Ávila por diversas vezes tentou subornar os policiais, prometendo quantia de R\$ 10.000,00 em dinheiro, e mencionando que seu patrão era forte, e que garantiria o cascalho da equipe (sic) (fl. 04). Logo, a prova produzida foi conclusiva e a justificativa apresentada pelo réu, no interrogatório prestado na fase judicial, de que seu pai estava doente e faleceu logo em seguida e que as ligações recebidas eram de sua esposa não convencem, posto que seu advogado não utilizou esta linha defensiva, que seria facilmente comprovada com a juntada da certidão de óbito nos autos. Não obstante, conforme já referido anteriormente, o crime de corrupção ativa só se configura quando a oferta ou promessa é posterior ao ato de ofício, por não haver possibilidade de dano real. No caso dos autos, ambos os policiais militares tenham relatado que já haviam dado voz de prisão ao acusado José Ávila pelo crime de contrabando, ainda não havia sido lavrado o flagrante (ato de ofício), com o que resta caracterizada a infração penal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CONEXÃO SEM REUNIÃO DE PROCESSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. Configura estelionato previdenciário a apresentação de carteira de trabalho falsa para obter benefício. 2. É crime de corrupção ativa o oferecimento de dinheiro a policiais para evitar prisão em flagrante. 3. Inexiste nulidade na decisão que nega a reunião de inquéritos conexos, mas em fases distintas, sobretudo se num deles há indiciados presos e inexistente prejuízo à atividade probatória. 4. A falta de comprovação de atividade laborativa não conduz necessariamente à valoração negativa da personalidade, eis que, no Brasil, ainda é expressivo o trabalho informal, cabendo à acusação o ônus da prova em sentido contrário. 5. O estelionato praticado em detrimento da Previdência Social é circunstância negativa especialmente considerada no 3º do art. 171 do CP e, por isso, não pode ser valorado na fixação da pena base, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. 6. Não se tem por exacerbada a culpabilidade em corrupção ativa cometida com o fito de evitar a prisão em flagrante, sobretudo se não se extrai dos autos a ciência do acusado acerca da posição hierárquica de seus captores, Delegados da Polícia Federal. 7. Cabe ao juízo da ação de conhecimento fixar as penas restritivas de direito. Precedentes do STJ. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF da 2.a Região. ACR 201151018034015. Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues. E-DJF2R, data: 04/05/2012, p. 102/103) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVANTES E CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE E REGIME DE CUMPRIMENTO. CRITÉRIOS. CORRUPÇÃO ATIVA. MAIS DE UMA AÇÃO NO MESMO CONTEXTO. CRIME ÚNICO. 1. O testemunho de policiais que efetuam prisão em flagrante é prova válida no processo penal. 2. O uso de documento falso como meio necessário para a prática do estelionato, sem potencialidade lesiva que extrapole esse fim, é por este absorvido. Aplicação da Súmula 17 do STJ. 3. A aplicação de agravantes genéricas e causas de aumento na dosimetria da pena não implica julgamento extra petita, ainda que o órgão acusador não as tenha incluído na capitulação lançada na denúncia. 4. Por ser inerente à figura do estelionato, o objetivo de lucro fácil

não pode ser usado para incrementar a pena-base. 5. A finalidade de acobertar outro crime, circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, não deve ser tomada em conta também na pena-base, sob pena de bis in idem. 6. O oferecimento de dinheiro aos policiais por duas vezes num mesmo contexto, isto é, no momento da prisão em flagrante e durante a condução à repartição policial, configura crime único, afastando-se a continuidade delitiva. 7. Mesmo em caso de pena inferior a quatro anos, admite-se a aplicação do regime inicial fechado, tendo em conta os critérios do art. 59 do Código Penal e o fato de que, no caso, o Apelante encontrava-se em livramento condicional quando da prática dos crimes de estelionato tentado e corrupção ativa. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF da 2.a Região. ACR 201151014904210. Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado. E-DJF2R, data: 28/08/2012, p. 39/40)ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. (ART.1713º, CP E ART. 333, CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO POR RÉU DETIDO POR POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. EXTENSA ANOTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CONDUTA SOCIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS 1 - Réu que se apresentava junto às agências da Caixa Econômica Federal, portando documentos falsificados, visando obter, fraudulentamente, vantagem econômica indevida. Detido por policiais, ofereceu dinheiro para que obstada futura prisão. 2 - Não é inépta a denúncia que descreve minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstrando um liame entre o agir dos réus e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3 - O delito de corrupção ativa, descrito no art. 333 do CP, é formal ou de mera conduta, que se perfaz com o simples oferecimento ou a promessa de vantagem indevida, independentemente da aceitação do funcionário público ou da efetiva obtenção desta vantagem pelo mesmo. 4 - Ademais, mesmo estando o réu detido pelos policiais no momento da promessa da vantagem, não é possível o reconhecimento de crime impossível, já que havia, ainda, a possibilidade dos policiais militares aceitarem a vantagem ilícita e deixarem de praticar o ato de ofício, consubstanciado no encaminhamento do apelante à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. 5 - No que diz respeito a dosimetria da pena, o grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do réu pode ser valorada negativamente como conduta social. Entretanto, mesmo considerando as anotações, afigurou-se excessiva a fixação da pena, razão pela qual a reprimenda deve ser diminuída. 6 - Recursos parcialmente providos. (TRF da 2.a Região. ACR 201051018001856. Primeira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. E-DJF2R, data: 28/06/2011, p. 57/58) Dessa forma, entendo que não há dúvida sobre a conduta do acusado, em relação ao tipo do art. 333, do CP, devendo o réu ser condenado. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena JOSÉ VANDERLEI ÁVILA Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 308, 322/324, 334/336 e 338/341) demonstram que o réu, apesar de primário, tem diversos apontamentos por outros fatos, os quais considero como suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão, mas também não colaborou com a instrução penal, pois apesar de não criar incidentes processuais, não confessou o crime. A conduta de ter oferecido vantagem indevida no momento da prisão não será levada em consideração na dosimetria da pena do art. 334, do CP, pois se trata de conduta autônoma e do contrário haveria indevido bis in idem. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Com efeito, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, em razão de só ter sido mencionada no depoimento do agente de polícia Cláudio (fls. 04) por ocasião do flagrante, restando não comprovada inequivocamente ao longo da instrução. Deixo de reconhecer a reincidência, atento aos antecedentes que constam dos autos, bem como em face do que consta no art. 64, I, do CP. Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65), pois o réu não chegou a confessar o crime. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal: -A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas as circunstâncias judiciais na dosimetria do crime de descaminho, o réu é primário, mas possui conduta social negativa e personalidade voltada à prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo, visando livrar-se de prisão em flagrante. No caso dos autos, os motivos do crime dizem respeito à tentativa de livrar-se da prisão e do processo criminal, razão pela qual considero com maior reprovabilidade a conduta praticada, o que autoriza que se fixe a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. -B.2) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). -C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. -D.2) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa

ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Das demais disposições penais-E) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, e multa de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP.-F) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-H) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:H-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fls. 162 (R\$ 1.814,85), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;H-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-I) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -J) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. MARCOS PAULO KILD

Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 307, 320/321, 331/332 e 342/343) demonstram que o réu, apesar de primário, tem outro apontamento por fato semelhante. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão, não podendo ser considerada a imputação do art. 333, do CP ao corréu José Vanderlei Ávila em seu desfavor já que nada lhe foi imputado. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. Apesar do réu ter modificado a versão dos fatos no interrogatório judicial, entendo que a confissão do interrogatório policial pode ser considerada a seu favor. Por outro lado, a agravante se reconhece pelo fato de que o acusado recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo transporte da mercadoria descaminhada. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa fixada no tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 161 (R\$ 545,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza

cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, à pena de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas b e d c/c 29, caput, em concurso material com o artigo 333, todos do Código PenalCONDENO também o réu MARCOS PAULO KIL, à pena de 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas b e d c/c artigos 62, IV e 29, caput, todos do Código PenalCumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP).Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Tendo em vista a decisão de fls. 274 desnecessária nova análise de eventual pena de perdimento aos veículos apreendidos (caminhão Mercedes Benz e veículo GM/Prisma).Com relação ao aparelho celular apreendido por conta desta ação penal, depositados conforme certidão de fl. 61, determino sua restituição ao condenado José Vanderlei Ávila. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, compareça à Polícia Federal, pessoalmente e munido de documento de identificação e cópia desta sentença, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirá-los.Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias e, considerando que o leilão demandaria um custo muito elevado à União, ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento dos bens dos celulares apreendidos. Considerando o estado de conservação, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, à Polícia Federal deverá proceder a adequada destruição do aparelho celular. Considerando que os peritos encontraram um radiocomunicador oculto no interior do painel do veículo Prisma (fl. 134) e tendo em vista que não há informação de que se encontra homologado pela Anatel, está sujeito a pena administrativa. Destarte, officie-se à Receita Federal autorizando sejam os aparelhos remetidos a Anatel para as providências cabíveis.Muito embora a decisão de fls. 274, não tendo a secretaria certificado a remessa do ofício em questão e havendo necessidade de comunicação da destinação do aparelho celular, determino nova expedição de Ofício. Assim, cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 308/2013 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00229/11 (fls. 78/91), bem como encaminhe à ANATEL o radiocomunicador entregue, YAESU, modelo FT-1900 R, série OF 540474, conforme termo 07/2011 (fl. 139);2) de carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal de Jaú/SP, para intimação dos réus a) MARCOS PAULO KIL, RG 28878552 SSP/SP e CPF 283.960.918-54, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, 379, Vila Industrial, Jaú/SP;b) JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG 19424436 SSP/SP e CPF 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, n.º 765, Vila Sampaio, Jaú/SP. Custas na forma da lei.Tendo em vista que o advogado dos acusados, apesar de ter patrocinado a defesa de ambos durante toda instrução (vide fls. 171/172, 288 e 325/326) não juntou o original de procuração do réu José Vanderlei Ávila, pois provavelmente o fez nos autos do pedido de liberdade provisória, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias para juntar referida procuração aos autos, sob pena de restar prejudicada a representação processual em caso de eventual recurso de apelação.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA

ALVES RODRIGUES)

Fls. 47.....início do labor pericial. o dia 25 de junho de 2013, as 17:00h, em consultório medico localizado a av. 9 de julho , 1818, nesta cidade de ribeirão Preto.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL

0005012-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÓVIS TADEU BORGES, qualificado nos autos às fls. 56, pela prática dos delitos tipificados no art. 241-A e art. 241-B, da Lei n. 8.069/1990, c.c o art. 71, do Código penal. Consta da denúncia que no mês de dezembro de 2007 o acusado publicou na rede mundial de computadores, através do programa de compartilhamento de arquivos eMule, e disponibilizou para download, arquivos de vídeos e fotos contendo cenas de pornografia infanto-juvenil. Segundo consta, no curso das investigações que precederam à operação Carrossel, deflagrada em 20 de dezembro de 2007, os peritos da Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal localizaram milhares de arquivos contendo vídeos e fotografias com cenas de pornografia infantil que estavam sendo divulgados e distribuídos na rede mundial de computadores (Internet), através do programa de compartilhamento de arquivos eMule. Após a identificação dos registros de IP (Internet protocol) os peritos da Polícia Federal localizaram os computadores de diversos usuários que possuíam e disponibilizaram para download na Internet, através do programa eMule, dez ou mais arquivos contendo pornografia infantil. Determinada a quebra do sigilo telemático, o registro de IP que identifica o computador pessoal do acusado, localizado na Av. Luzitana, n. 455, casa 2, em Ribeirão Preto/SP, foi nomeado ALVO n. 01 da operação, sendo então expedido o mandado de busca e apreensão, nos autos do processo n. 2008.34.00.018892-0, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Deflagrada a operação Carrossel, no dia 20 de dezembro de 2007, foi cumprido o mandado busca e apreensão na residência do acusado, no mencionado endereço, sendo apreendidos no local: a) 01 HD Seagate (modelo ST380011A - série n. 5JVJNP42); b) 01 HD Samsung (modelo SP2514N - série n. S08BJ1EP612353); e c) 39 mídias de CD e DVD (cf. auto de apreensão de fls. 07/08). O material apreendido foi submetido à perícia, sendo constatada a presença de 18 arquivos contendo vídeos e imagens de pornografia infantil, que foram baixados pelo computador do acusado e disponibilizados para download através do programa de compartilhamento de arquivos eMule instalado nos discos rígidos. Laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional, assinado por dois peritos criminais federais, contendo o relatório e uma mídia ótica com a identificação e gravação dos arquivos encontrados nos dispositivos examinados (fls. 11/18). A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2010 (fls. 59). Regularmente citado (fls. 70) o réu constituiu advogado, que apresentou resposta escrita à acusação, alegando a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta do réu (fls. 77/87). Manifestação do MPF (fls. 89/90). Superada a questão preliminar arguida pela defesa, quanto à competência da Justiça Federal (fls. 91), e ausentes hipóteses de absolvição sumária, sucedeu-se à instrução do processo, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (CD-R fls. 109) e o interrogatório do réu (CD-R fls. 119). Consultadas, ao final da audiência de instrução, nos termos do art. 402, do Código de processo penal, as partes não requereram diligências (fls. 117). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação de CLÓVIS TADEU BORGES nas penas do artigo art. 241, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003. A defesa, por sua vez, renovou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta do denunciado e requer a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 73, 74, 75, 76 e 94). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR Renova a defesa a arguição de incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.Pois bem. O Brasil, na condição de signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (em 20/11/1989), com texto aprovado pelo Decreto Legislativo n. 28/1990, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, incorporou à sua legislação penal os preceitos da Convenção internacional relativos à proteção à criança contra a venda de criança, a prostituição infantil e a

pornografia infantil. Na hipótese dos autos, o delito de pedofilia imputado na denúncia, praticado através da rede mundial de computadores, está previsto no Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto n. 5.007/2004, de modo a fixar competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDOFILIA. ART. 241-A DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BRASIL SIGNATÁRIO DE TRATADO QUE VISA COMBATER MENCIONADO DELITO. ART. 109, V, DA CF. 2. DIVULGAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PATENTE TRANSNACIONALIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EMBASADA NO ARCABOUÇO CARREADO AOS AUTOS. INVIÁVEL O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Brasil comprometeu-se a combater mediante tratado internacional o crime de pedofilia, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. 2. Além de se tratar de delito praticado por meio da rede mundial de computadores, o que por si só já revela o caráter transnacional do delito, tem-se que as próprias instâncias ordinárias chegaram a essa conclusão, com base em fatos e provas carreadas aos autos, elementos esses que não podem ser revistos na via exígua do mandamus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ - AGRHC 29850 5ª Turma - Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 15/02/2013 DTPB) Sob a mesma orientação, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE PEDOFILIA - ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - FUGA DO RÉU - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ADIMPLENTO - PROVIMENTO DO RECURSO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. 1.- Compete à Justiça Federal apreciar e julgar o suposto delito tratado nos autos, eis que a conduta tipificada, em tese, no art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adveio do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/90) e do Poder Executivo (Decreto nº 99.710, de 21/11/90) respectivamente, que aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a incidir o disposto no art. 109 da Constituição Federal.(...) (TRF3 - RSE 5362 - 1ª T. - Relator Juiz LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2: 17/06/2009, Pág.: 308)MÉRITO Observo, inicialmente, que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, sendo a sua classificação jurídica mera subsunção ao modelo legal abstrato que pode ser modificada pelo juiz, nos termos do art. 383, do Código de processo penal, sempre que reconhecer no fato imputado os elementos integrantes de tipo penal diverso, ainda que tenha que aplicar pena mais grave.No caso concreto, o Ministério Público Federal ofereceu a denuncia, com a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, classificando-o, provisoriamente, no art. 241-A e art. 241-B, da Lei n. 8.069/1990, c.c o art. 71, do Código penal. Nas alegações finais, o próprio Ministério Público Federal corrigiu a classificação jurídica atribuída inicialmente, observando que os fatos narrados na denúncia ocorreram na vigência do art. 241, caput, da Lei n. 8.069/1990, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Na hipótese vertente, observo que o Brasil, por força do que dispõe o art. 5º, 3º, da Constituição Federal, na condição de signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorpora ao seu ordenamento jurídico os preceitos relativos aos crimes de venda de crianças, de prostituição infantil e de pornografia infantil. A pornografia infantil vem definida no art. 2º, letra c, do Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto n. 5.007/2004: Art. 2º Para os propósitos do presente Protocolo: (...) c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.Já os preceitos incriminadores que foram incorporados pela legislação penal brasileira, por força do comando constitucional (CF art. 5º, 3º), vêm dispostos no art. 3º, item 1, letra c, do referido Protocolo: Art. 3º1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:(...) c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, ven definido no Artigo 2º.(...) (negritos meus)Por seu turno, o art. 1º, do Decreto n. 5.007/2004, com fundamento de validade na Constituição Federal, dispõe que: Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenas por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão integralmente como nele se contém. A tipificação da conduta do réu decorre, portanto, da interpretação sistemática da norma penal, de acordo com os fins a que ela se destina, que, neste caso, é a proteção integral da criança e do adolescente como forma de lhes assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigos 1º ao 6º, do ECA).De modo que o réu responde por violação à norma penal do art. 241, caput, da Lei n. 8.069/1990,

com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003, observados os preceitos contidos no art. 2º, letra c, e art. 3º, item 1, letra c, do Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança. A materialidade do delito ficou suficientemente demonstrada pelo auto circunstanciado de busca (fls. 05/06), pelo auto de apreensão (fls. 07/08), pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n. 1871/2008 - INC/DITEC/DPF, assinado por dois peritos criminais federais (fls. 11/17), pela mídia ótica anexada ao referido laudo pericial, contendo cópias dos 18 (dezoito) arquivos de pornografia infanto-juvenil identificados pelos peritos (fls. 18), assim como pelo interrogatório do acusado, confirmando que acessava o programa eMule, na Internet, para fazer o download de filmes variados e que havia armazenado os vídeos contendo pornografia infantil em uma pasta criada com o nome LIXO (CD-R fls. 119). No exame dos dispositivos de armazenamento de dados apreendidos na residência do acusado, foi identificada a presença do programa eMule instalado nos discos rígidos (HD) do sistema, para o compartilhamento de arquivos na Internet. O Laudo n. 1871/2008 - INC/DITEC/DPF, complementado pela informação técnica n. 61/2010 - INC/DITEC/DPF (fls. 49/51), informa que no arquivo de configuração do programa eMule (known.met), instalado nos discos rígidos do computador pessoal do acusado, foram encontrados os registros de compartilhamento de 18 (dezoito) arquivos de vídeos de pornografia infantil, que foram publicados e disponibilizados para download na rede mundial de computadores. Os dezoito arquivos encontrados nos discos rígidos do computador pessoal do réu, cujos nomes e data da última publicação na Internet constam do relatório de fls. 17, foram copiados para a mídia ótica anexada ao laudo pericial de fls. 11/16 (CD fls. 18). Do mesmo modo, restaram satisfatoriamente comprovados o dolo e a autoria do delito capitulado no art. 241, caput, da Lei n. 8.069/1990, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003. O Delegado da Polícia Federal que chefou a diligência policial na residência testemunhou em juízo que: bom a denúncia trata da operação CARROSSEL, que foi deflagrada em 20 de dezembro de 2007, em diversas unidades da federação, no sentido de combater a pedofilia na rede mundial de computadores e o depoente, chefiando uma das equipes de policiais federais, na circunscrição da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, deu cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz Federal da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, certo; então nossa equipe se dirigiu ao imóvel situado na avenida Luzitana, n. 455, Ribeirão Preto, onde, após ciência do mandado pela moradora, Nilce Borges, foi franqueado o acesso ao local e na presença de duas testemunhas do povo e de outros dois moradores, a Sr. Silvana Borges e Clóvis Tadeu Borges, foram efetuadas buscas em todos os cômodos da residência, sendo que na... numa pequena loja que integrava essa residência foi identificado um computador, contendo dois HDs, computador este pertencente e utilizado por Clóvis Tadeu Borges, e em análise prévia efetuada pelo perito criminal federal Lucieto, ele identificou que havia, aparentemente, fotografias e vídeos com conteúdo relacionado a pedofilia, razão pela qual determinei a apreensão desses dois HDs, que foram acondicionados em saco plástico e lacrados; no quarto do Sr. Clóvis Tadeu Borges também foram apreendidos 39 CDs e DVDs que, segundo o perito, aparentemente, poderiam conter algum tipo de conteúdo pedófilo também; no local nós identificamos onde o Sr. Clóvis, ele dormia, né, no quarto dele, e próximo a esse quarto, né, ao lado, né, havia essa pequena loja e havia um computador; então esse computador ele nos mostrou como sendo o computador que ele efetivamente utilizava, que era a pessoa que naquela residência utilizava, certo, inclusive o perito, fazendo essa análise prévia no local, ele verificou que esses arquivos, né, eles estavam disponíveis para download; era uma loja pequena de comércio, não me recordo exatamente o que eles comerciavam, mas, aparentemente, é... uma loja que vendia papéis, e até CDs; até nós apreendemos aparte, né, em auto apartado DVDs, aparentemente piratas, que poderiam estar sendo reproduzidos ali, por ele né; (...) Em seu interrogatório o réu confirmou a apreensão em sua residência e detalhou o procedimento de pesquisa de filmes na Internet, através do programa de compartilhamento eMule, demonstrando que desenvolvia essa atividade já há algum tempo e que o fazia com habilidade e conhecimentos de informática suficientes para que, no mínimo, pudesse ser evitada a realização do download de arquivos dessa natureza criminosa. Confira-se, na íntegra, o interrogatório do réu em juízo (CD-R fls. 119): Não, não senhor; bom, na realidade os arquivos que estavam no meu computador, eles eram do dia dezoito e o, como é que fala, o mandado de busca e apreensão do dia dezoito; eu fazia pesquisas de arquivos na internet utilizando palavras específicas, dentro dessas palavras específicas, filmes, ação, comédia, drama; eu botava o nome exatamente do que eu queria, aparecia uma lista de cem arquivos com o mesmo nome; desses cem era quase... tinha que baixar o arquivo para ter certeza de qual era o arquivo verdadeiro ou não, a boa gravação ou não, o que era ineficiente; aí eu tentei, depois de seis meses usando dessa forma, buscando exatamente o que eu queria, e quase não conseguindo, ou os arquivos de filmes ou músicas, exatamente, que eu queria, eu tentei fazer uma busca abrangente colocando... A primeira busca que eu fiz du... , eu escrevi a palavra dublado e o resultado que apareceu e selecionei os arquivos que tinha mais fontes e coloquei para baixá-los, é, tipo assim, mil arquivos de uma vez, que continham a palavra dublado; funcionou; eu baixei vários arquivos de filmes, todos separadinhos, evitando esses arquivos que continham vírus ou continham o conteúdo que não condizia com o que diz, porque um mesmo arquivo pode ter mais de mil nomes diferentes, cada usuário que recebe, se renomear esse arquivo, ele fica com nome diferente; por causa dessa imprecisão eu tentei uma busca assim; meu eMule, ele era programado para receber os arquivos, não enviava arquivo; no próprio relatório da perícia tem uma planilha falando que foi solicitado ao computador, várias vezes, arquivos e o meu computador negou, na planilha ta: o meu computador negou todas as solicitação de download, porque ele não fazia upload, que é mandar o arquivo, só recebia; eu

comecei fazendo essas buscas e o que eu tinha que fazer era só limpar né, meu arquivo não... meu computador não fazia upload, eu tirava eles da pasta compartilhada, jogava, que é uma única pasta que é compartilhada, jogava ela, os arquivos, numa outra pasta que se chama lixo, esses arquivos estava dentro da pasta lixo; todos eram do dia dezoito de dezembro, todos os arquivos, e eu não consegui terminar de fazer a limpeza porque eu tive um problema, um vírus que ficava desligando e ligando o computador, eu fiquei até as três horas da manhã para arrumar e acabei esquecendo de deletar e às seis horas da manhã chegaram os policiais; eu propriamente falei onde tava, apresentei a explicação e até agora nada do que eu falo em minha defesa foi registrado, nem na polícia, nem no dia, nem nada; os arquivos, na realidade, eu baixei por acidente, tentando utilizar o programa e me equivocando; às vezes na hora de selecionar eu não vi; e eu apresentei... eu refiz as pesquisas e imprimir várias das pesquisas que eu fiz, mostrando que no meio - três, dez arquivos - no meio de cem arquivos, mostrei pra eles, impresso ali, que vinha em cada uma dessas. Por que eles se acumularam por último? Primeiro baixaram os filmes, depois baixaram esses arquivos; os arquivos válidos, eles aumentam cada vez mais o número de usuários, então os arquivos que têm mais usuários, que têm aquele arquivo, e os usuários que fazem upload é... eles baixa muito mais rápido, porque têm várias fontes; os arquivos falsos têm poucas fontes, então quando você chega no final da lista de download o que você tem que fazer é só limpar aquele lixo; eu, tentando usar o programa de uma maneira concisa, é, eu acabei caindo em erro, mas se eu tivesse essa prática, foram dois HDs, foram CDs e CDs gravados por mim, com conteúdo de filmes, filmes de ficção, filmes de ação, enfim filmes lícitos e não filmes de, como ele diz aí no relatório, contendo cena disso, porque não tá nem no laudo da perícia os meus CDs ou HD, só tem esses arquivos dentro dessa pasta, o nome dessa pasta é lixo, eu não jogava pra lixeira porque eu deixava as pastas e ia arrastando os arquivos, visualizando, ou pelo nome já mesmo, não precisava nem visualizar, é só jogar no lixo e depois deletava tudo de uma vez, exatamente fazendo isso e mais nada, mais nada; eu caí em erro de baixar esses arquivos, mas não selecionei é, vendo, assim, lendo, querendo aquele conteúdo, né; o que reforça exatamente o que eu digo, que eu deletava todos os arquivos que não me interessavam é que eu tenho filmes, desde a época que eu coloquei a banda larga, até aquele dia, no entanto os filmes do dia anteriores ao mandado, ou até no mesmo dia do mandado, dia 18, 17, 16,15,14,13, pelo qual foi expedido o mandado, porque o mandado é futuro, é, ou daquele dia, ou de dias anteriores, não tem, eu não tenho esses arquivos, eu tenho arquivos do dia 19, um dia depois do mandado ser expedido pra busca e apreensão, dentro de uma pasta lixo, todos os arquivos, com outros arquivos, prontos para serem deletados; o que aconteceu foi só isso, um erro, um equívoco de usar um programa que não oferece, não oferece pro usuário uma precisão, você não consegue ver o que você tá baixando, só ler, só que o mesmo arquivo pode ter cem, mil nomes diferentes; e era o arquivo, na época, o mais baixado da internet, então vários usuários, é, usaram esse programa e, com certeza, caíram em erro do mesmo jeito, porque ali tinha vírus; a vulnerabilidade do computador, o computador ficava com portas abertas, totalmente vulnerável a qualquer que tenha esse conhecimento aí, de invadir computador, é isso; então a única coisa que tinha eram esses arquivos dentro de uma pasta lixo, que eu, ao detectá-los deletei prontamente, coloquei, joguei pra pasta lixo; não terminei o serviço, que está registrado no relatório do antivírus, 250 incidências dum vírus que desligava e ligava o computador toda hora, inclusive o computador tava todo aberto quando eles chegaram lá, porque eu fiquei até as três horas pra arrumar, utilizei um outro programa, desabilitei o antivírus e utilizei um outro programa pra exclusão e aí eu consegui botar ele pra funcionar, só que aí eu já tava três horas, e oito horas da manhã eu tinha que trabalhar, eu fui... eu fui dormir e acabei esquecendo a deleção, não teria acontecido nada disso; no disco rígido, dentro da pasta lixo, uma pasta que eu escrevi lixo, e junto tinha outras pastas pra eu separar, apartar o conteúdo; não, não, é o mesmo computador, tinha dois discos rígidos; sim, um do sistema, pra rodar o sistema, e outro pra colocar, pra armazenar os arquivos; no mesmo computador, sim, do mesmo computador; esse material estava no disco rígido, mas, é, dentro da pasta lixo, dentro de uma pasta com o nome de lixo, na lixeira, na realidade na lixeira, na lixeira, exato; e eu não tive tempo de terminar; sim, CDs; não; Silmara é minha irmã; sim, é uma papelaria, Av. Luzitana, isso; esse foi o computador da loja; sim; não, não tinha, tinha alguns CDs que tinham conteúdo pornográfico; não, mas não pedo... , os outros arquivos que tem sim, é, eu não tenho interesse nenhum nisso, eu tenho certeza absoluta de que nenhum desses CDs têm; nenhuma; algumas delas tinham; sim, nos CDs, eram DVDs, se eu não me engano eram DVDs; tanto que os CDs não são nem relacionados no relatório da perícia, porque não tinha nada; os CDs e DVDs não são relacionados no relatório da perícia; tem uma planilha com os arquivos e da onde, de que data, eles chegaram no computador, todos do dia 19, todos da pasta lixo, nenhum dos arquivos, nenhum dos CDs, ou mídia, ou HD, ou qualquer lugar do meu computador tinha isso, eu tinha filmes, eu... filmes de todos os gêneros; não, é, tão no mesmo...; sim, mas essas mídias apreendidas, esses CDs ou DVDs, é, primeiro tava escrito backup neles e segundo, não tinha nada disso lá, tinha coisa de pornografia, mas nada de pedofilia, nada, tanto que eles colocaram aparentemente, a palavra aparentemente, não exatamente, ou precisamente; eu assinei sem ler e avisei paras as testemunhas, porque o rapaz...; eu peguei pra ler e o policial federal tirou da minha mão, colocou na mesa bateu e falou: - assi i...; eu não lembro o nome delas, são duas testemunhas que eles pegaram na rua; sim, olhei para os dois e falei: - olha! eu vou assinar...; exato, não, nenhum dos dois, não conheço, não conheço nenhum dos dois, pegaram duas pessoas na rua lá e...; olhei bem pra eles e falei: - olha! to assinando, mas não sei o que ta escrito; não, ele não deixou; não, isso... vim a conhecer na mão do Dr. Tuffy, que foi o 1º advogado que foi atrás disso aí; Dr. Tuffy Rassi; pra falar a verdade, eu nem

conheço o conteúdo na realidade desses arquivos; junto com outros arquivos que não me interessavam, que já percebi, é, pelo próprio nome do próprio arquivo você visualiza que é uma coisa que não interessa e descarta; esses arquivos infelizmente são o lixo da internet, é o que, desde a época que eu uso a internet, que, desde o site da uol, que começou a se usar a Internet com imagem, isso é... , mas se eu tivesse interesse nisso teria arquivos, e arquivos, e arquivos... no entanto eu tenho arquivos, arquivos, arquivos de filmes; não, não, não, pelo nome já deu pra..., pelo nome já deu pra jogar pra pasta. Pois bem. A história contada pelo réu, de que descarregou acidentalmente os arquivos de pedofilia do programa eMule e que os teria armazenado em uma pasta criada com o nome LIXO, para posterior análise e descarte, é absolutamente inverossímil. No relatório anexo ao Laudo Pericial n. 1871/2008 - INC/DITEC/DPF, foram listados os nomes dos arquivos contendo pornografia infanto-juvenil armazenados no computador pessoal de Clóvis Tadeu Borges, com as datas de modificação, o número de requisições e a data da última publicação: Nome do Arquivo Hash Última modificação Quantidade Transferida Requisições desse arquivo Requisições aceitas Última publicação na rede

| Nome do Arquivo | Hash | Última modificação | Quantidade | Transferida | Requisições desse arquivo | Requisições aceitas | Última publicação na rede |
|--|-----------------------------------|---------------------|------------|-------------|---------------------------|---------------------|---------------------------|
| Menina 17 Mostrando Buceta Lisa E Cabaço Virgem - Puncikova Video.avi | ADC63BFA747544190510F7BC3D3F325E | 18/12/2007 04:22:57 | 0 | 24 | 0 | 0 | 18/12/2007 08:52:32 |
| Pedo - 12 Chupando No Cubiculo.avi | 6F3F0BAD3B7E917F4E666A2342B3E88D | 18/12/2007 04:24:40 | 0 | 23 | 0 | 0 | 18/12/2007 09:32:56 |
| Menina De 16 Anos Sendo Fudida Por Um Homem De 43 Anos.wmv | 0D1187AA1C0CCDC8B128A0BE0FCCFA3B | 18/12/2007 06:13:53 | 0 | 13 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:12:03 |
| PEDOFILIA - sexo gostoso com uma garota novinha (2 Minutos).mpg | 378C4C3E3A77ABF5FE5E1C826EFF0016 | 18/12/2007 05:29:53 | 0 | 13 | 0 | 0 | 18/12/2007 09:34:57 |
| Pedofilia - Menina De 10 Anos Introduzindo O Penis.mpg | C5E97D085493A9A1BEBEA289EE371F31F | 18/12/2007 08:24:49 | 0 | 6 | 0 | 0 | 18/12/2007 09:28:22 |
| Pedofilia - Menina Brasileira.mpg | C945C2767935A0E432314CEB87DF1795 | 18/12/2007 05:15:08 | 0 | 11 | 0 | 0 | 18/12/2007 06:48:41 |
| PEDOFILIA - garotinha de aproximadamente 7 anos fado sexo com o seu suposto pai (0,46 segundos).mpg | B91E584269247946FB4118F86E099524 | 18/12/2007 04:04:40 | 0 | 5 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:43:00 |
| pedofilia menina de 6anos.mpg | 00E659661F3FFDD7EAA01053632A3E95 | 18/12/2007 03:22:23 | 0 | 2 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:43:03 |
| Pedofilia Menina 12 Anos Levando Rola Na Buceta.mpg | 8C12AF491DC8AA2D1F6B52694D051917 | 18/12/2007 15:31:54 | 0 | 0 | 0 | 0 | 18/12/2007 05:07:55 |
| Menina de olhos(1).wmv | D4657A3D4A8B8F8639DA4E0708607C80 | 18/12/2007 05:07:55 | 0 | 6 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:09:56 |
| preteen.avi | 61BBBFA30BC2249FDEBBF8BBF29E7C09 | 18/12/2007 09:13:36 | 0 | 35 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:38:57 |
| Pedofilia-Menina Mto Nova Perdendo A Virgindade Do Cu.mpg | 95°0E729652BF94AA2DF4F7B43DA63AF | 18/12/2007 03:49:41 | 0 | 65 | 0 | 0 | 18/12/2007 08:24:02 |
| Menina.Mamando.O.Pai.E.Sendo.Fodida.13.Anos.avi | 773C4AAF5D16C2654FE872E76F40BA0B | 18/12/2007 07:04:13 | 0 | 39 | 0 | 0 | 18/12/2007 10:43:02 |
| Pedo - Celia - Menina De 10 Anos Em Um Parque Fazendo Sexo Com Coroa.mpg | F7B9B4152F73522686E3E15E498B6946 | 18/12/2007 03:37:33 | 0 | 23 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:17:47 |
| Menina argentina na webcan.avi | DFFC9497AC529DCFD5995255FBC159BC | 18/12/2007 01:38:56 | 0 | 8 | 0 | 0 | 18/12/2007 02:11:32 |
| Pedo - Celia - Pthc 5Yo Girl.mpg | 04F698293DA5B1FF52E037C45ED2556B | 18/12/2007 00:42:58 | 0 | 0 | 0 | 0 | 18/12/2007 01:46:31 |
| Pedo, Nina Cubana De 10 Anos.mpg | 3AC79225C0EBDCCD1E687B9E85CE1E56 | 18/12/2007 06:05:47 | 0 | 4 | 0 | 0 | 18/12/2007 07:21:04 |
| Menina perdendo virgindade.avi | 0C14A5FF51C2B0855CFC5D14F7BD0E5E | 18/12/2007 03:58:30 | 0 | 20 | 0 | 0 | 18/12/2007 10:54:03 |

Como se pode ver, a simples leitura dos títulos dos 18 (dezoito) arquivos encontrados no computador pessoal do réu, listados na tabela acima, não deixa a menor dúvida quanto ao seu conteúdo pornográfico infanto-juvenil. De modo que não é razoável crer que qualquer pessoa, com um grau mínimo de instrução, não fosse capaz de perceber de imediato o conteúdo criminoso desses arquivos. A única conclusão possível, portanto, é que o réu descarregou os arquivos em seu computador pessoal, com total liberdade e consciência do seu conteúdo pedófilo. Não tivesse o réu interesse nesse conteúdo pornográfico infantil, bastaria rejeitar o download desses arquivos ou, no caso de baixá-los acidentalmente, descartá-los imediatamente para lixeira própria do sistema operacional Windows. A opção de criar uma pasta comum de armazenamento, com o título lixo, mas que poderia receber qualquer outro nome, na verdade, revela a intenção clara e objetiva do réu de preservar a integridade desses arquivos de pornografia infantil, para serem compartilhados e eventualmente até reproduzidos em mídia óptica, como fazia com os demais filmes que baixava da Internet, haja vista os CDs e DVDs piratas, apreendidos em autos apartados, informados pela testemunha ouvida em juízo. As alegações de que houve apenas o armazenamento involuntário dos arquivos em questão, à véspera da busca e apreensão, já que não foram encontrados registros de outros arquivos, e de que seria atípica a conduta do réu, porque não há registro de transmissão dos arquivos no relatório da perícia, também não subsistem ao cotejo com a prova produzida nos autos. Neste ponto, verifico que a perícia informa que não há registros de transferências desses arquivos para outros usuários da rede na Internet. Todavia, o fato de não ter havido a efetiva transferência desses arquivos para outros usuários do programa eMule, por si só, não é suficiente para descaracterizar a ação criminosa referente ao compartilhamento e à publicação do conteúdo pornográfico infantil pela rede mundial de computadores. Basta observar, que o protocolo de identidade do computador do réu na Internet (número IP) foi capturado no bojo da operação policial denominada CARROSSEL, que investigava crimes de pedofilia no território nacional praticados através da rede mundial de computadores, obviamente, em períodos anteriores à sua deflagração, em 20/12/2007. O mandado de busca e apreensão na residência do réu foi expedido no dia 13/12/2007, dias antes do réu ter efetuado o download, em 18/12/2007, dos dezoito arquivos encontrados no seu computador (cf. rel. fls.

17). É óbvio que o número do IP do computador do réu somente ingressou como alvo na operação CARROSSEL em razão do compartilhamento, publicação e disponibilização de arquivos de conteúdo pornográfico infantil em períodos anteriores à data da expedição do mandado de busca e apreensão e/ou da deflagração da operação policial. No caso dos dezoito arquivos de pornografia infantil armazenados no computador do réu, consta no relatório de fls. 17, anexo ao laudo de fls. 11/16, que eles foram publicados, em 18/12/2007, em diversos horários, e requisitados por outros usuários da rede através do programa eMule. Os peritos esclareceram ainda que: Ressalte-se que, mesmo que os arquivos não estivessem presentes nos discos, os registros não deixam dúvidas de que cópias dos mesmos já estiveram armazenadas nesses discos e que os mesmos foram divulgados na rede de compartilhamento para a transferência (download) de terceiros (...) (fls. 50) Não há dúvida portanto, de que Clóvis Tadeu Borges compartilhou e publicou pornografia infantil por meio da rede mundial de computadores. Ademais, conforme mencionei anteriormente, o art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente incorpora os preceitos do Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe no seu art. 3º, item 1, letra c, que a simples posse de pornografia infantil já basta para a configuração do delito. Em suma, o conjunto probatório contido nos autos demonstra com absoluta segurança que CLÓVIS TADEU BORGES, agindo com vontade livre e consciente, praticou o crime descrito no art. 241, caput, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. CLÓVIS TADEU BORGES era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência da sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo à individualização da pena. CLÓVIS TADEU BORGES é réu primário e não possui apontamentos em sua folha de antecedentes criminais. Os dezoito arquivos encontrados nos discos rígidos do computador pessoal do réu, que foram copiados pela perícia e estão arquivados nos autos (CD às fls. 18), contêm cenas estupefacentes de filmes de sexo explícito protagonizados por crianças de 6 a 17 anos de vida. São delitos praticados com o propósito de satisfazer a lascívia de criminosos afeitos a essa espécie abominável de perversão sexual. Quem se dedica a esse tipo de crime revela deformação de caráter e intensa culpabilidade, porque sua conduta destrói a inocência, corrompe a mente e a moral da criança, prejudicando definitivamente o seu desenvolvimento mental, espiritual e social. Desse modo, considerando a personalidade e a culpabilidade revelada na conduta do réu, as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não verifico, no caso, a causa de aumento prevista no art. 71, do Código penal. Pelo que consta do relatório da perícia às fls. 17, os arquivos encontrados no et na mesma data (12/12/2007) e em intervalos de tempo que revelam simultaneidade, não se caracterizando, assim, a continuidade delitiva. Ausentes outras causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva, em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por violação ao artigo 241, caput, da Lei n. 8.069/1990, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003. Na fixação do valor do dia-multa levei em conta a aparente condição econômica do réu, que não revela sinais de riqueza. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena corporal imposta, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de CONDENAR CLÓVIS TADEU BORGES, qualificado nos autos, a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por violação ao artigo 241, caput, da Lei n. 8.069/1990, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante aplicado (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis que determinaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal e considerando, ainda, o fato de que o réu não ostenta nenhum antecedente penal, reputo ser suficiente para que se cumpra o seu papel educativo, de prevenção e repressão do crime, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social; b) prestação de serviços comunitários a ser cumprida no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, na Av. Adelmo Perdizza, 495, à razão de oito horas semanais, distribuídas em finais de semana e feriados, com fiscalização do cumprimento pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto/SP. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; Custas ex lege. P.R.I.C.

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SPI17854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO)

1. Intimem-se os acusados EDILSON e SANDRA, por carta AR em mãos próprias, a constituírem novo advogado, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que este juízo já havia reconsiderado o despacho de fl. 293,

determinando a intimação pessoal da advogada Maria Cláudia de Seixas acerca da decisão de fls. 261/269 (fl. 338), o que já foi cumprido (fls. 358/359), bem como a informação de que a 5ª Turma do TRF desta Região julgou prejudicado o HC interposto (fl. 371), determino o prosseguimento do feito, com a expedição de novas cartas precatórias (JF de Coxim e de Campinas e JE de Mococa) renovando os atos que já haviam sido realizados.3. Após, dê-se ciência às partes, inclusive para acompanhamento das precatórias mencionadas no item 2 supra e das que foram expedidas para São Paulo e para Cajuru.Despacho de fls. 382:Vistos em inspeção. 1. Considerando que Edilson Aparecido Alves da Silva e Sandra Edith Almeida Guimarães e Silva foram regularmente citados (fl. 254 verso), não foram encontrados para intimação (fls. 380 e 381) e não comunicaram a este juízo qualquer mudança de endereço, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP, devendo prosseguir a instrução processual sem a presença dos mencionados réus.2. Fl. 372: intime-se o Dr. João Silvério de Carvalho Neto, OAB/SP 117.854, a comprovar que notificou os réus acerca de sua renúncia, no prazo de 10 dias.3. Nomeio a DPU para patrocinar a defesa de Edilson e Sandra, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como acerca do despacho de fl. 374.Cumpra-se.Ribeirão Preto, 04 de junho de 2013.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3118

EMBARGOS A EXECUCAO

0003662-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-35.2012.403.6102) PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009865-35.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

F. 81/82: defiro. Assim, designo o dia 21 de junho de 2013, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2547

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008978-22.2010.403.6102 - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.1. Corrijo, de ofício, o erro material constante do arbitramento de honorários de fl. 190-v, consignando que o percentual lá estabelecido deverá incidir sobre o valor inicialmente atribuído à causa (10% sobre R\$ 3.216,00), e não sobre a quantia (R\$ 35.007,22) objeto da retificação de fl. 146, equivocadamente ignorada por este magistrado quando do arbitramento supra. Por conseguinte, concedo às partes novo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, nesta ordem: a) o patrono do autor, pronuncie-se sobre o efetivo interesse em levantar a importância (a que sobejar) representada pela guia de fl. 177, fornecendo endereço e telefone do autor para viabilizar o futuro levantamento; e b) à CEF, para que providencie o ajuste de seus cálculos ao novo parâmetro acima estabelecido.2. O pedido de fl. 201 será apreciado oportunamente.3. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317836-23.1997.403.6102 (97.0317836-7) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0012913-51.2002.403.6102 (2002.61.02.012913-9) - EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI X SONIA DA SILVA BRIGATO FESTUCCI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fl. 245: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a) (CEF), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 188,90 - cento e oitenta e oito reais e noventa centavos - posicionado para janeiro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Fls. 246/247: anote-se. Observe-se.

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC008328 - RODRIGO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) PARTE DO DESPACHO DE FL. 399: 3. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista às exequentes, por 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela CEF, para que requeiram o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9) - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JEZIEL DORTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0007993-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007993-5) - FAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 277/278-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Autor, ora devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 20.503,23 - vinte mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos - posicionado para abril de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fls. 277/278-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo,

no prazo de 15 (quinze) dias.

0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Fls. 208/213: manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.1. Fls. 208/213: manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5) - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Fls. 334/335: vista à parte autora do que informado pela CEF (fls. 336/338), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).3. Intime-se.

0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1) - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Fl. 115: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a Autora, ora devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 500,00 - quinhentos reais), posicionado para março de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado ou não o depósito, vista à CEF pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito.3. Publique-se.

0005513-05.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
1. Fls. 98/99-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Autor, ora devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.105,96 - cinco mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos - posicionado para abril de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fls. 98/99-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005692-36.2010.403.6102 - PAULO JOSE BORGES MARTINS(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 221/222-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Autor, ora devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.551,68 - dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos - posicionado para abril de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fls. 221/222-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por

30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007989-16.2010.403.6102 - MAURO SERGIO PAULISTA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

1. Fl. 271/294: com prioridade, intime-se a corré Caixa Consórcio S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extrato analítico e detalhado da cota de consórcio do autor, onde fique comprovada a efetiva utilização do FGTS, nos termos determinados na tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 224/228.2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para requerer o que entender de direito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 429/430: dê-se vista à CEF para manifestação e providências no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à indevida inclusão, em seus cálculos e no depósito de honorários, de parâmetros e valores pertinentes a SATI MANRICH, que não é parte nos autos.Posicionando-se a CEF, vista aos exequentes para manifestação em prazo idêntico ao do item anterior, pena de aquiescência tácita.Desde já, para melhor compreensão do ocorrido, determino a manutenção, nos autos, dos documentos de fls. 350/356 (relativos a Sati Manrich), indeferindo, pois, o pedido formulado pelos autores em sentido contrário.Int.

0001617-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001617-4) - TECME - MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECME - MATERIAIS ELETRICOS LTDA

1. Fls. 262/265: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 264), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.2. Se infrutífera a diligência supra, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.3. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DONIZETI GALEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO PARTE DO DESPACHO DE FL. 266: Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 385: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line),

até o valor indicado na execução, acrescido da multa (10%) prevista no art. 475-J do CPC, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 386.

0010539-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010539-5) - CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SC013403 - ROBERTO LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X UNIAO FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO

1. Fls. 269/272: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 271), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.2. Se infrutífera a diligência supra, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exeqüendo.3. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO

1. Fls. 121/122: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.231,79 - dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos - posicionado para janeiro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exeqüente (CEF), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316227-05.1997.403.6102 (97.0316227-4) - CERVANTES CORREA CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

1. Fls. 207: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). THIAGO RODRIGUES, OAB/SP nº 243.624, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000033 (RPV - fls. 206), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013217-55.1999.403.6102 (1999.61.02.013217-4) - FAM PLASTICOS LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 412: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). ELIANE REGINA DANDARO, OAB/SP nº 127.785, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000016 (RPV - fls. 411), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013594-89.2000.403.6102 (2000.61.02.013594-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20130000079 (FL. 347),
VISTA AO EXEQUENTE.

0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5) - EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Sobrevindo desistência do INSS, explícita ou tácita, a respeito do prazo recursal relativo à sentença proferida nos embargos em apenso (feito nº 000946-23.2013.403.6102), nos moldes do despacho lá proferido à fl. 65, expeçam-se as requisições de pagamento total da execução, de acordo com valores lá fixados e com observância do quanto estabelecido à fl. 250 destes, transmitindo-as na seqüência e dando-se vista posteriormente às partes.2. Optando a autarquia ré pela interposição de recurso de apelação à referida sentença, cumpra-se de imediato o despacho de fl. 263, expedindo-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, transmitindo-as na seqüência e dando-se vista posteriormente às partes.3. Expedido(s) e transmitido(s) o(s) Ofício(s), aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0011780-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011780-4) - MARIA MOREIRA BELEZINI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

1. Fls. 195/196: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA MOREIRA BELEZINI e ao i. procurador, Dr(a). KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, OAB/SP nº 248.879, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000044 e nº 20130000045 (PRC e RPV - fls. 193/194), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl(s). 301: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RICARDO VASCONCELOS, OAB/SP nº 243.085, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000070 (RPV - fls. 299), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 298 e o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008839-02.2012.403.6102.

0010052-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010052-2) - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 320: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação de parte do depósito efetuado em Juízo (fl. 81), de acordo com os cálculos da Contadoria de fl. 173, em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo, bem como o saldo remanescente da conta em questão. 2. Efetivada a transformação, expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento do valor remanescente, em favor do autor e/ou de sua procuradora, Dra. Fabíola A. Figueiredo Veitas, OAB/SP 151.521, ficando a(s) i. advogada(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Noticiado o levantamento do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 27/05/2013, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0007027-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007027-4) - MARIA LUCIA PIERUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. À luz da manifestação do i. procurador do INSS (fl. 267), dou por suprida a citação do réu para os fins do art. 730 do CPC.2. Prossiga-se conforme os itens 6 e 7 do r. despacho de fl. 245, no que couber, consignando-se no Precatório (PRC), no campo data da intimação, a data constante da certidão de carga dos autos à Procuradoria do

INSS (fl. 266), momento em que a autarquia-ré teve vista plena dos autos, inteirando-se dos cálculos de liquidação e tomando ciência do inteiro teor do r. despacho acima mencionado (fl. 245).3. Ultimadas as providências e transmitido(s) o(s) referido(s) Ofício(s), aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte autora das requisições cadastradas.

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos moldes da r. determinação de fl. 268: designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se, com prioridade.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008774-07.2012.403.6102 - ROSILAINE SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Fls. 31/33: dê-se ciência à parte autora. Após, nada requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

0000383-29.2013.403.6102 - SERGIO CABRAL(SP121314 - DANIELA STEFANO) X NAO CONSTA

Fls. 32/33: dê-se ciência à parte autora. Após, nada requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3) - SERGIO DONIZETE COPESKI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SERGIO DONIZETE COPESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 366: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000040 (RPV - fls. 365), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 364.

0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0) - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CEVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: o valor devido a título de honorários de sucumbência perfaz R\$ 4.020,96 (quatro mil e vinte reais e noventa e seis centavos), em abril/2013, conforme cálculo de fls. 231/244, devendo ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se aplicando aos honorários, portanto, o que disposto no art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Observo, ademais, que a pessoa apontada no 2º parágrafo da petição de fl. 329 (Antonio Mario de Toledo) não é credor (advogado ou parte) nesta ação. Desnecessária, pois, a informação requerida pela autarquia ré, visto também que já foi comunicada a inexistência de débitos em nome do autor. Prossiga-se conforme o item 4 do r. despacho de fl. 316. Cumpra-se com prioridade. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: Tendo em vista a sentença prolatada e transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0008405-13.2012.403.6102), reconsidero o despacho de fl. 128 e determino que se retifiquem as requisições de pagamento de fls. 133/134, alterando o Precatório de incontroverso para total e requisitando o pagamento nos termos do despacho de fl. 124 destes autos, no que couber, e de acordo com a r. sentença de fls. 48/48-verso e cálculos de fls. 06/08-verso dos Embargos à Execução acima mencionados. 2. Após, dê-se vista às partes das requisições de pagamento retificadas, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento

de RPV e/ou Precatório.3. Cumpra-se com prioridade. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento retificadas.

0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 511 e 513/520: cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de fl. 465, requisitando-se os pagamentos com base no cálculo de fl. 503. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos Precatórios cadastrados.

Expediente Nº 2565

CARTA PRECATORIA

0004133-39.2013.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA X SILVIO CEZAR DOURADO BERETA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)
Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 25 de junho de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação Silvio Cezar Dourado Bereta. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0004134-24.2013.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA X JOELSON SCHWITZKY X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)
Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 25 de junho de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Joelson Schwitzky. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002396-98.2013.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0009681-02.2000.403.6102 (2000.61.02.009681-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)
Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA
SENTENÇA DE FLS. 280/285: DISPOSITIVO-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, filho de José Rufino do Nascimento Júnior e Zila Alves R. do Nascimento, nascido em 20/07/1951, natural de Cajuru/SP, portador do RG nº 5.305.295-X - SSP/SP e do CPF/MF nº 552.976.178-04, da prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado:1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC;2) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e3) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 256: Recebo a apelação e suas razões de fls. 287/291-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Plínio Sérgio Ferreira (fl. 568-verso), de oitiva da testemunha Luismar Silva Rabelo. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório do réu Celso Pereira Guedes (fl. 306). Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do acusado Plínio Sérgio Ferreira de Melo (fl. 349). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi mandado de intimação para o réu e a carta precatória nº 177/13 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Pirangi/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa Vilson Campanharo e Paulo Roberto Amato (fl. 201) e Maria Célia Pironi Andrade (fl. 221), bem como o interrogatório do réu Agenor Martoneto (fls. 193/194). Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 171/13 para a comarca de Pirangi/SP, que segue.

0011144-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Fls. 160/161: assiste razão ao MPF (manifestação de fls. 167/168). De fato, a sentença de fls. 145/149 esgotou a prestação jurisdicional neste Juízo. Deste modo, o pleito de parcelamento da quantia fixada a título de prestação pecuniária, bem assim quaisquer outros requerimentos pertinentes ao cumprimento das penas restritivas de direito, deverão ser formulados ao D. Juízo competente para a execução penal, nos moldes da Lei nº 7.210/84. Deixo de conhecer, pois, do pedido e determino à Secretaria do Juízo que: a) certifique o trânsito em julgado da r. sentença acima mencionada; b) expeça a competente guia de recolhimento; c) requisite, em favor do Dr. Roberto Domingues Martins, OAB/SP nº 145.537, o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 353,96 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), com base na Resolução CJF nº 558/2007; e d) cumpra, na íntegra, o quanto determinado à fl. 149-v. Int.

0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Homologo a desistência formulada pelas defesas das rés Maria Fernanda Feierabend, Benedita Margarida do Nascimento e Ana Cláudia Moratini, de oitiva, respectivamente, das testemunhas Lucimara Bento de Carvalho e Vinicius Hiszбек Monti (fl. 349). Designo o dia 02 de julho de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório das rés Benedita Margarida do Nascimento, Ana Cláudia Moretini (fl. 208) e Maria Fernanda Feierabend (fl. 253). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório dos réus Nara Tereza Abdala (fls. 64, 77 e 220-verso) e Wagner Félix da Silva (fls. 108, 112-verso e 222). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi mandado de intimação para as rés residentes nesta cidade e a carta precatória nº 197/13 para a comarca de Cajuru que segue.

0000332-86.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VITOR FRANCISCO DUCATTI BRUNO(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Vitor Francisco Ducatti Bruno, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 188-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 26.03.2013 (fl. 189). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 1ª fase da dosimetria, qual seja, 02 (dois) anos. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no período de 2004 a 2005 e que a denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2011 (fls. 107/108), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 189), de modo que eventual reforma em segunda instância

poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade do acusado VITOR FRANCISCO DUCATTI BRUNO, RG n.º 9.217.053 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)
(...) vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0003188-23.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu HERBERT FERNANDES DE FREITAS, brasileiro, divorciado, filho de Jonatas de Freitas e Elba Cabral de Freitas, nascido em 07/07/1975, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 28.419.346-X - SSP/SP e do CPF/MF nº 253.152.148-85, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o sentenciado poderá apelar em liberdade. Por fim, decreto o perdimento das máquinas apreendidas (vide termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 15 e termo de conferência de entrada de fl. 31), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO

ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Aguarde-se, em escaninho próprio, o julgamento do mérito do habeas corpus n.º 0008995-26.2013.4.03.0000/SP
(fl. 555). Int.

0004156-19.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C
NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X IRSO JOSE
ROBERTO(SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES)

Em face da certidão de fl. 237 e informação de fl. 239 e, ainda, com observância do princípio constitucional da ampla defesa, designo o dia 04 de julho de 2013, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha da acusação (fls. 53 do apenso I e 176-verso) e das testemunhas da defesa José Roberto dos Santos, Sérgio Luiz Câmara (fl. 209) e Amarilis Camacho Petti (fls. 229 e 241). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da defesa Regina Aparecida de Oliveira (fls. 229 e 240), solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 04/07/2013. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Certidão de fl. 242-v: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 178/13 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA
CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SENTEIO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Diante da informação do exequente de fl. 283, de não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, bem como, diante da informação do executado de fl. 301, de não haver débitos em nome do exequente, requisite-se a importância apurada à fl. 293, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF e sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução (fls. 299/300).Int.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA
MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE
CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 263/264.Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.262, homologo o valor apresentado pelo INSS às fls. 244/257, de R\$ 381.986,56, atualizado para fevereiro de 2013.Sem prejuízo, diante da informação do executado de fl. 244, no sentido de não haver débitos em nome do exequente, bem como, diante da informação do exequente de fl. 262, de não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requisite-se a importância apurada à fl. 251, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ
MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DUTRA SALLES X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/196: Pretende o autor a concessão da prioridade prevista no artigo 17, parágrafo único, da Resolução CJF

nº168/2011, alegando, em síntese, que sua esposa encontra-se acometida de doença grave. Contudo, não há como ser deferida a prioridade pretendida, eis que a esposa do autor não é beneficiária direta do precatório nestes autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179. Int.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido às fls. 125, por ora requisitem-se apenas os valores incontroversos devidos aos autores. Int.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA (SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA)

Fls 901/916: As partes mencionadas pela terceira interessada não tem relação com este feito. Sendo assim, por patente ilegitimidade de parte, indefiro o pedido de manutenção da penhora e a dou por levantada, determinando o desentranhamento do mandado de fls. 837/841, devendo a secretaria proceder à sua devolução à 1ª Vara do Trabalho de Santo André, instruindo o ofício com cópia deste despacho e das fls. 921. No tocante à atualização de fls. 917, intime-se a exequente, por e-mail, a apresentar o saldo devedor até a data da arrematação, que ocorreu em 05/04/2011, acrescido das atualizações legais até a presente data. Fls. 922/923 e 932/939: Informe a secretaria, nos autos indicados na averbação 10 da matrícula do imóvel, a sua arrematação, para as providências cabíveis. Diante da informação de extravio da carta de arrematação pelo arrematante, defiro a expedição da segunda via. Dê-se ciência aos executados, por meio do patrono constituído nos autos, das novas penhoras realizadas no rosto dos autos. Oficie-se à agência da CEF nº 2527, solicitando a transferência do saldo total, devidamente atualizado, da conta 2527.005.43429-0 para uma conta na agência 2791 - PAB de Santo André, como medida de urgência, comprovando nos autos. Intimem.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/149 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 138, homologo o valor apresentado pelo INSS às fls. 135, de R\$ 66.304,39, atualizado para fevereiro de 2013. Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para apresentação dos precatórios a serem pagos no próximo exercício, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte exequente, para que informe, com urgência, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Sem prejuízo, com relação a prioridade pretendida pelo exequente, deverá comprovar com exames e laudos médicos que, nos termos do artigo 17 da Resolução 168/2011 - CJF, sua enfermidade enquadra-se na relação de moléstias do artigo 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. Após, diante da informação de fls. 129 do executado de que não existem dívidas em nome do exequente, requirite-se a importância apurada à fl. 129, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Fls. 49 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do ofício encaminhado pelo 23º CIRETRAN de Santo André (SP) para que adote junto àquele órgão as providências necessárias à consolidação da propriedade do veículo. Outrossim, dê-se ciência à autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em face do trânsito em julgado da ação (fls. 50). Silente, arquivem-se.

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Vistos. Convertoo julgamento em diligencia, para que a parte autora se manifeste, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/96 Intime-se.

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Fls. 32/37 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, notadamente quanto ao conteúdo da certidão de fls. 33. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

Fls. 31/36 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias acerca da juntada dos mandados. Outrossim, determino que seja dado o comando eletrônico de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. P. e Int.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Fls. 29/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, determino que se realize o comando de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. P. e Int.

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 28/33 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias acerca da juntada dos mandados. Outrossim, determino que seja dado o comando eletrônico de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. P. e Int.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Fls. 29/35 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, determino que se realize o comando de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. P. e Int.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fls. 68/73 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 72/77 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, determino que se realize o comando de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. P. e Int.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Fls. 31/35 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, determino a realização do comando de restrição de transferência e circulação do veículo mediante o sistema eletrônico RENAJUD. P. e Int.

0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR SERAFIN(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Fls. 30/37 - Dê-se vista à autora para réplica bem como para que tome ciência do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 38/40). Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 28/30 - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 29, determino a realização do comando de restrição de transferência e circulação do veículo objeto desta ação pelo sistema RENAJUD. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.P. e Int.

0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 22 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a autora regularize a petição inicial, juntando a cópia integral do contrato de abertura de crédito firmado com o réu.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 22 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a autora regularize a petição inicial, juntando a cópia integral do contrato de abertura de crédito firmado com o réu.Após, tornem conclusos.P. e Int.

IMISSAO NA POSSE

0000600-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 130/133 - Tendo em vista o consolidado entendimento que a parte pode pleitear os benefícios da Justiça Gratuita em qualquer fase do processo, bem como considerando que a ré é pessoa jurídica de cunho religioso e que não almeja fins lucrativos, conforme se depreende de seus estatutos (fls. 63), defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da Lei nº 1060/50. Assim, fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal. Após a publicaçãoP. e Int. Santo André, data supra.

USUCAPIAO

0006274-90.2012.403.6126 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS(SP296401 - CRISTIANE MARCIA CHIOMENTO) X FUNDACAO DA CASA POPULAR

Fls. 46/49 - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do parecer do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 624 - Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores. Sobrestem-se. P. e Int.

0005604-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005604-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001159-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-31.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)
Dê-se vista ao IMPUGNADO para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS
Fls. 80/85 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, determino que se realize o comando de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD. P. e Int.

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
Recebo as apelações da autora (fls. 133/142) e da ré (fls. 97/111) em ambos os efeitos. Dê-se vista apenas à ré para oferecer contrarrazões de apelação, tendo em vista que a autora já as ofereceu (fls. 118/132). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0001503-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA BENAVENTE
Fls. 78 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da resposta do 23º CIRETRAN de Santo André para que adote junto àquele órgão as providências necessárias à consolidação da propriedade do veículo objeto desta ação. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002677-16.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao RÉU para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006750-31.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 34/66 - Dê-se vista à autora para que tome ciência acerca dos documentos trazidos pela ré, bem como para que ofereça réplica. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000250-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DAVI GASPARINO DO NASCIMENTO
Determino a intimação do patrono da autora para que compareça a Secretária deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada destes autos, independentemente de traslado. P. e Int.

0001460-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SHIRLEY RAMOS FERREIRA
Determino a intimação do patrono da autora para que compareça a Secretária deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada destes autos, independentemente de traslado. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002333-98.2013.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 88/128 - Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica em face da constestação oferecida pela ré, bem como para que esclareça se já propôs a ação principal. P. e Int.

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 198-201: Manifeste-se o autor

0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8) - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que os autores pretendem o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, em razão dos vícios mencionados na inicial, em especial ausência de notificação dos mutuários. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que as rés tragam aos autos cópia integral do procedimento administrativo de notificação extrajudicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência à parte autora e voltem-me conclusos. P. e Int.

0002103-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002103-9) - VALDIR MESSIAS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a expressa concordância do autor com a conta da autarquia, inobstante o cálculo da contadoria do juízo, aprovo os cálculos de fls. 257/258. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar o nome do autor como informado na inicial (fls. 02).

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício endereçado ao Juízo Estadual da Comarca de Santo André. Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246 - Dê-se ciência ao autor. Intime-se o réu da sentença de fls. 237/238. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)
Fls. 250/251 e 252/261 - Dê-se ciência as partes da devolução da carta precatória negativa. Int.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que as autoras pretendem a concessão da pensão por morte de Cláudio Augusto Ross, desde a DER, em 18/05/2005. Entretanto, ao tempo do óbito (09/04/2005) e também da DER (18/05/2005) havia outros dependentes habilitados à pensão por morte, EVANDRO ROSS, então com 15 anos de idade e EVERTON ROSS, com 17 anos. Embora maiores de 21 anos na data da distribuição deste feito, o fato é que em caso de eventual procedência do pedido serão beneficiados no pagamento das prestações vencidas. Existindo outros dependentes legais, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a

teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual, converto o julgamento em diligência para que sejam promovidas as autoras a inclusão, no polo ativo, dos demais interessados EVANDRO e EVERTON ROSS. Após, dê-se ciência ao réu e voltem-me conclusos. P. e Int.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 91/92 - Manifestem-se às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 128: Manifestem-se as partes

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-133: Manifestem-se as partes

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória. Int.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0009000-09.2012.403.6103 - MIGUEL MANCINI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 20.11.1984 a 05.03.1997, vez que reconhecidos administrativamente. Contudo, persiste a controvérsia quanto aos períodos de 06.03.1997 a 13.10.2011, devendo a demanda prosseguir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Faculto ao autor a apresentação dos documentos que julgar pertinentes em 10 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65-68: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão. Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que na demanda que tramitou antes desta perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo 0000068-60.2012.403.6126) não houve julgamento do mérito, pois extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que: 1) o autor esclareça (e comprove) se comunicou os fatos narrados à autoridade policial por meio de Boletim de Ocorrência; 2) a ré esclareça se houve contestação formal quanto à abertura da conta corrente 4158.001.00021117-5, mencionada no contrato de financiamento em questão (fls.57) e qual foi a conclusão do procedimento; 3) traga a ré aos autos cópia do contrato e documentos da abertura da conta 001608-0 (agência 0347), conta esta que o autor assume ser titular (fls.3). P. e Int.

0003648-98.2012.403.6126 - LUIS MARCOS MARQUETTI X CLEONICE MEIRELLES X MATHEUS MEIRELLES MARQUETTI - INCAPAZ X CLEONICE MEIRELLES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que existe nos autos laudo médico pericial elaborado perante o E. Juizado Especial Federal (fls. 40/51), aqui como prova emprestada, entendo desnecessária a produção de perícia médica indireta. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para que informe a CEF se houve adesão (pela parte autora) ao Termo de Adesão relativo aos complementos de atualização monetária do FGTS, previstos na Lei Complementar 110/2001. P e Int.

0004338-30.2012.403.6126 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18. Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005335-13.2012.403.6126 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a

manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005457-26.2012.403.6126 - WILSON DENIGRES ENTO(SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora sua condição de segurada. Após, tornem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que será apreciada a preliminar de perda da qualidade de segurada.

0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 180 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação apresentada pelo réu. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Controvertem as partes acerca da manutenção da qualidade de segurado de LÁZARO LUIZ FLORENTINO à época do óbito e da caracterização da união estável mantida com a autora, para fins de recebimento da pensão por morte. Argumenta a autora que o de cujus, após cessado o auxílio doença em 2006, teve seu contrato de trabalho suspenso por decisão do empregador, que o considerou inapto para o trabalho, restando preservados o contrato de trabalho e a qualidade de segurado. De seu turno, a autarquia não contesta a suspensão do contrato de trabalho, mas argumenta que a ausência de contribuições acarretou a perda da qualidade de segurado. Do exposto, tenho que o ponto controvertido diz respeito à manutenção da incapacidade após a cessação do auxílio doença, fato que ensejaria a continuidade do benefício e, por consequência, da qualidade de segurado. Assim, defiro a produção da prova pericial indireta e nomeio para o encargo a médica SILVIA PAZMINO. Faculto às partes a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Inobstante, registre-se que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, e, considerando que os documentos pretendidos pela autora se encontram acostados ao procedimento administrativo, indefiro a sua requisição e assino o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos os documentos que reputar necessários, previamente à realização da perícia médica. Por fim, defiro a produção da prova testemunhal (fls. 403) e depoimento pessoal da autora (fls. 404). Deposite a autora o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção da prova documental requerida pelo autor.Venham conclusos para sentença.

0006354-54.2012.403.6126 - VANDA LUCIA GUGIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001670-95.2012.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Traga o réu as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Int.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 68/69 - Dê-se ciência ao réu.Int.

0000297-83.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0000442-42.2013.403.6126 - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 68.550,78.O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.812,28.O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000744-71.2013.403.6126 - FRANCISCO PEDRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 30.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000836-49.2013.403.6126 - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOLVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000934-34.2013.403.6126 - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001376-97.2013.403.6126 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para que conste ONOFRE CANDIDO DA SILVA.Deixo de receber a apelação de fls. 20/25, por ser estranha a atual fase processual.No mais, cumpra o autor o despacho de fls. 17.Int.

0002140-83.2013.403.6126 - FRANCISCO JOSE GERALDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.290,46.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002178-95.2013.403.6126 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, esclareça o autor a propositura do presente feito.Int.

0002186-72.2013.403.6126 - ELEDIANE MICHELI FREDERICHI BALCO(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INFA INCORPORADORA LTDA X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO)
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 268.Int. FLS. 268.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista o despacho de fls. 264, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002307-03.2013.403.6126 - TAKATOSHI FURUTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor do benefício tido como mais vantajoso. Int.

0000031-08.2013.403.6317 - ROGERIO CAMACHO DA ROCHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005630-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO

ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 15 - Manifestem-se às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002123-2) - EDILSON SANTOS GOMES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X EDILSON SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da advogada para que conste PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE.Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Manifestem-se às partes.Int.

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 204: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 141-142: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4) - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON DE JESUS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-195: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que existe requisitório depositado em nome da de cujus, habilito no feito, MARIA INES LUCIO (filha), JOÃO CARLOS LUCIO (filho), ISABEL ANTONIETA SANCHES (filha), VALDIR LUCIO (filho), ELISANGELA LUCIO DE ALMEIDA LIONEL (filha), VALTER ANTONIO ROSSI (genro), VANESSA ROSSI (neta), TATIANE ROSSI BILA (neta) em razão do óbito de LUIZINHA ANTONIETA LUCIO.Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus.Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao montante principal foi expedido em nome da de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que proceda ao depósito à ordem deste Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL REIS SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Defiro o pedido. Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação de fls. 155-162

0003963-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BARIZON X CACILDA MARINO BARIZON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito CACILDA MARINO BARIZON. Ao SEDI para inclusão da ora habilitada, excluindo-se o de cujus.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003983-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO FILHO X SUELI PALACIO RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desarquivem-se os autos do processo nº 0005581-43.2011.403.6126 e traslade-se para estes autos, cópia dos cálculos de liquidação. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Manifestem-se às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

Fls. 573/587 - Manifestem-se à partes.Int.

Expediente Nº 3469

CARTA PRECATORIA

0000893-67.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL DACIU ROCHA X VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 12/13: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001475-67.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP125899 - SUZANA VOLPINI MICHELI E SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 40, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002011-10.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 46, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICELLI MONZILLO PEPINELI E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Fl. 1130: Chamo o feito à ordem para reconsiderar, em parte, a deliberação à fl. 1107. Sendo assim, intímem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Consigno o prazo de 3 dias para manifestação. Nada sendo requerido pelos acusados ou acaso decorrido in albis o prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal apresentação de memoriais. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Ciência as partes, da Penhora no Rosto dos Autos realizada as fls. 1302/1305, devendo o executado SL Serviço de Segurança Privada Ltda, ser intimado via mandado. Sem prejuízo, remetam-se os autos a Defensoria Pública do União, para atuar como curador dos réus citados por edital. Intime-se.

MONITORIA

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela parte Autora. Sem prejuízo, diante das diligências realizadas, requiera a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Intímem-se.

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Determino o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD por se tratarem de valor ínfimo para garantir a presente ação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO

Determino o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD por se tratarem de valor ínfimo para garantir a presente ação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0007714-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO

Determino o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD por se tratarem de valor ínfimo para garantir a presente ação. Proceda-se ao bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, até o limite da quantia executada. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor da penhora no endereço de fls. 39. Cumpra-se.

0001260-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Determino a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento. Intimem-se.

0001603-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Renajud, como requerido às fls. 277/297. Sem prejuízo, determino a transferência de R\$ 646,90 para conta judicial a disposição deste Juízo para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0016861-89.2011.403.6100 - DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Dulcimar Rosa Darre e Kajali Lima Vitorio, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Universidade Federal do ABC, objetivando a não redução dos vencimentos do cargo de assistente social em decorrência da redução da jornada de trabalho, de 40 para 30 horas semanais, nos termos da lei nº 12.317/2010. Pedem a condenação em danos morais no valor de R\$ 26.400,00 para cada uma. Relatam que são servidoras públicas federais, no cargo de assistente social na Universidade Federal do ABC, e que a lei nº 12.317/2010 reduziu a jornada de trabalho da profissão de assistente social. Porém, a Universidade Ré apenas facultou a redução da jornada de trabalho, desde que com redução proporcional dos vencimentos, em contrariedade ao artigo 2º da referida lei, donde exsurge o direito alegado. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhes negados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela antecipada - fls. 104/105. Devidamente citada, a UFABC contestou, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Interposto recurso contra a decisão indeferitória, sem notícia de efeito suspensivo. É o relatório. Passo a decidir. Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no artigo 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não é procedente o pedido. A lei nº 12.317/2010, ainda que tenha previsto a redução de jornada de 40 para 30 horas semanais para a profissão de assistente social, não se aplica ao regime jurídico único dos servidores públicos federais, eis que referida lei destina-se a regular precipuamente os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, conforme descrito

no artigo 2º da citada lei. As autoras são servidoras públicas federais e se submetem apenas ao regime jurídico único previsto na lei nº 8.112/90, estatuto do servidor público federal, onde consta expressamente a jornada de trabalho de 40 horas semanais. E não houve revogação do referido estatuto pela Lei nº 12.317/210, sendo que ambas legislações estão em vigor, cada qual na sua esfera de abrangência. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AG 00111992320124050000AG - Agravo de Instrumento - 127916Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::22/11/2012 - Página::136 Decisão UNÂNIME Ementa : ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CATEGORIA DE ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.317/2010. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei n.º. 12.317/10 não se originou de iniciativa do Presidente da República, mas sim de iniciativa parlamentar. Dessa forma, aplicá-la indistintamente aos agentes públicos importaria em evidente burla ao rigorismo da Constituição Federal, pois se ampliaria a eficácia de normativo que, originalmente, não estava destinado à regular o regime jurídico dos servidores. A Lei n.º 12.317/10 deve ser compreendida, assim, para disciplinar a jornada dos profissionais autônomos ou vinculados à iniciativa privada (trecho da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco nos autos em epígrafe). (PROCESSO: 00046436820114058300, AC531404/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/05/2012 - Página 175). 2. Qualquer alteração na jornada de trabalho dos servidores públicos federais somente poderá ser efetivada por meio de projeto de lei, cujo processo legislativo há de ser deflagrado pelo Presidente da República, consoante o art. 61, parágrafo 1º, alínea c, da Constituição Federal, pois é dele a competência privativa para legislar sobre a matéria. Caso contrário, a norma editada sem esta observância apresentará vício de iniciativa, que ensejará o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 3. Por outro lado, a exigência de formação específica em Serviço Social para o cargo ocupado pelas autoras em nada descaracteriza a sua categoria de servidora pública federal, submissa, para todos os fins, ao regime jurídico único estabelecido pela Lei nº 8.112/90, que estipula a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional Federal. 5. Reforma da decisão agravada. Indeferimento do pedido de tutela antecipada das autoras/agravadas, por ausência do requisito do fumus boni iuris, exigido para a concessão do pleito antecipatório. 6. Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão: 13/11/2012 Data da Publicação: 22/11/2012 Por fim, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene as Autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suportados em partes iguais. Oficie-se ao I. Relator do recurso, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-65.2011.403.6126 - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando o cômputo do período rural trabalhado pelo autor entre 28.09.1967 a 20.05.1974 e de 01.10.1975 a 31.12.1990. Juntou documentos às fls 12/151. O INSS apresentou contestação (fls. 160/164) e requer a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova testemunhal, sendo os depoimentos colhidos, às fls 222 e 242, por mídia eletrônica de gravação audiovisual, e as partes apresentaram os memoriais finais, às fls 245 e 247/248. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Do período rural.: O pedido para o cômputo do período rural pleiteado, não merece ser acolhido. Isto porque, os documentos apresentados pelo autor, às fls. 12/151, exceto a declaração prestada pelo próprio, às fls 24/25, não são hábeis para comprovar o exercício de labor rural no período de 1967 a 1974, época em que o autor possuía de 14 a 21 anos de idade, pois nada informam acerca da atividade rural exercida. Os depoimentos colhidos pelas testemunhas relacionadas pelo autor, em cotejo com os documentos apresentados, apenas que comprovam que o Autor trabalhou na atividade rural, primeiro, na propriedade de seu genitor, em Loanda/PR, onde se casou em 24.12.1977 e nasceram suas duas filhas (24.11.1977 e 13.07.1981) e depois, em Santa Isabel do Ivai/PR, onde nasceu sua terceira filha (em 24.04.1986), corroborado com as fichas de matrícula escolares dos anos de 1988 (fls 48/49). Desse modo, concluo com base na prova produzida nos presentes autos, que o autor iniciou a atividade na lavoura à época de seu casamento (em 1977), ainda que o fizesse nas terras de seu genitor e lá permaneceu até

final de 1989, período reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Entendo, também, que nestes períodos rurais foram exercidos em regime de economia familiar, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas, as quais afirmaram, que o trabalho rural era exercido em economia de subsistência e deixaram de sê-lo com a ida do autor para São Paulo, conforme depoimento testemunhal. Assevero, por oportuno, que a autarquia previdenciária reconheceu e homologou os períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1977, 02.01.1979 a 31.12.1979, 01.01.1982 a 31.12.1982, 01.01.1986 a 31.12.1987 e 01.01.1989 a 31.12.1989 (fls 64), nos termos do artigo 106 da Lei 8213/91. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regrado pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/11/2008.) Deste modo, defiro a contagem do período rural exercido entre 01.01.1977 a 31.12.1989, como pretendido pelo autor. Em relação aos períodos de 28.09.1967 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 20.05.1974, 01.10.1975 a 31.12.1976 e de 01.01.1990 a 31.12.1990 não merece guarida o pleito demandado, diante da ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Deste modo, considerados os períodos rurais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 126) quando somados aos demais períodos urbanos comuns e especiais, bem como o preenchimento do período de carência estabelecido no artigo 142 da lei 8.213/91, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade comum, o período rural exercido em 01.01.1977 a 31.12.1989, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/148.266.710-7, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tereza Maria de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, nos termos da lei nº 12.190/2010. Relata que nasceu em 09.11.1957 com deformação congênita decorrente dos efeitos do remédio denominado Talidomida, que lhe causou limitação para vida normal. Em 13.01.2010, o legislador criou a lei nº 12.190/2010, estipulando uma indenização por dano moral para as pessoas afetadas pelo uso do medicamento talidomida, donde exsurge o direito pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial, alegando em preliminar a ausência de requerimento administrativo prévio. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 79/86, e complementado às fls. 97/99. Foi oportunizada a manifestação sobre o laudo e seu complemento - fls. 99 verso. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda ou a necessidade de produção de outras provas em audiência, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no artigo 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasto a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, eis que o próprio INSS trouxe aos autos o indeferimento anterior de pensão vitalícia por síndrome de talidomida, negada à autora em 15.04.2005 - fls. 63, o que demonstra o não reconhecimento por parte do INSS acerca dos efeitos do medicamento no corpo da autora. Com efeito, novo requerimento de indenização administrativa de dano moral também seria

inócuo, diante da decisão administrativa anterior, assim como pela resistência ao presente pedido judicial. No mérito, a ação é procedente. A lei n. 12.190/2010, determinou expressamente que: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Embora não haja comprovação efetiva do uso da talidomida pela genitora da autora, a data de nascimento (1957), as fotos da autora com características de síndrome da talidomida - fls. 82 e principalmente as conclusões da perita - fls. 86 e 98, demonstram que as deformidades apresentadas no membro superior esquerdo da autora se inserem nas hipóteses de deformidades típicas do uso desse medicamento, considerando ainda que essa droga foi freqüentemente utilizada no Brasil entre 1957 até 1965, quando foi banida. No mais, a conclusão da perícia médica foi no sentido de que há incapacidade parcial e permanente da autora - fls. 85, decorrente da deficiência congênita, que a limita parcialmente para o trabalho, conclusão esta corroborada pela informação da qualificação da autora na petição inicial e nas informações prestadas à perita médica - fls. 80, item 3, indicando que trabalha como doméstica. Por tais motivos, entendo que o grau de dependência resultante da deformação física pela talidomida é a mínima, ou seja, 1 (um) ponto, pela limitação parcial para o trabalho, nos termos do 1º do artigo 2º do decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a lei nº 12.190/2010, o que indica a indenização no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no artigo 1º da lei nº 12.190/2010, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Haverá incidência de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ, ambos nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com da redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-49.2011.403.6126 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Réu para contra-minuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005264-11.2012.403.6126 - NAIR CORAL SILVERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005285-84.2012.403.6126 - MARIA HELENA JOAQUIM MATAVELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 10/48. O INSS apresentou contestação (fls 54/59) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade

especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Entretanto, consoante o disposto no parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal e no artigo 56 da Lei 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas, às fls 74 e 76, é incontrovertido que a autora exerceu a atividade de professora de ensino fundamental nos períodos de 20.01.1986 a 27.12.2011, ou seja, por 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias. Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81 os critérios para a aposentadoria especial dos professores fixados pela Constituição Federal, revogaram as disposições do Decreto 53.831/64, deste modo, não subsiste o argumento de que o art. 292 do Dec. 611/92 teria ripristinado o mencionado Decreto 53.831/64, uma vez que neste tópico, deve vigorar o preceito constitucional, de superior hierarquia. Portanto, em relação a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do professor, improcede o pedido como deduzido, eis que contrário ao disposto na Lei n. 9.876/99 c.c. artigo 32, parágrafo 14, inciso II do Decreto n. 3.048/99. (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200871080079250, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/01/2010.). Improcede, também, o pedido para reconhecimento de atividade de magistério no período laboral compreendido entre 28.12.2011 a 21.03.2012, como consta da exordial, na medida em que ausente o Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovar o exercício desta atividade profissional. Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da aposentadoria de professor.: Desta forma, considerando que a autora exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos a atividade de magistério em sala de aula, como reconhecido por esta sentença, entendo que a autora implementou o tempo necessário à concessão da Aposentadoria de Professor, nos termos da Emenda Constitucional n. 18/81. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a Aposentadoria de Professor (NB.: 57) à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade de magistério o período de 20.01.1986 a 27.12.2011, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício, NB.: 57/159.847.818-7, para concessão da Aposentadoria de Professor, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-77.2012.403.6126 - FRANCISCO JACOB GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o cômputo de períodos de serviço temporário registrados em CTPS, bem como, a inclusão de período de trabalho exercido após o início da percepção da aposentadoria. Juntou documentos 20/132. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls 135. O INSS apresentou contestação (fls 143/162) e, em preliminares, requer o reconhecimento da decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 169/184. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em

11.03.2009, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais juntadas as fls. 44/45, comprovam que no período trabalhado de 01.11.1969 a 19.11.1971, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, improcede o pedido deduzido em relação ao período 04.08.1989 a 06.01.1997, uma vez que as informações patronais apresentadas às fls 54/57, afirmam que o autor não estava exposto a agentes agressivos no decorrer de sua atividade laboral de cozinheiro da diretoria, sendo que, em relação ao agente agressivo ruído, apesar de verificado em 84 decibéis, asseveram as informações patronais (item 3- fls. 54) que esta exposição não era habitual e permanente, razão pela qual o período deve ser mantido como atividade comum, como já apontado pela autarquia no processo de concessão administrativa do benefício de aposentadoria requerido. Improcede, também, o pedido para reconhecimento do período trabalhado em serviço temporário, uma vez que as anotações realizadas na

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, apenas indicam a prestação de serviço temporário, conforme contrato escrito em separado (fls 124).Portanto, sem a apresentação dos contratos firmados consoante anotação na CTPS do autor, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período de trabalho temporário, como pleiteado.Da inclusão de período de contribuição, após a data do requerimento administrativo.:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS para reconhecer como atividade especial o período de 01.11.1969 a 19.11.1971, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/105.247.867-8, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 01.11.1969 a 19.11.1971, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/105.247.867-8, desde a data do requerimento administrativo.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-65.2012.403.6126 - ELAINE MAGELA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005537-87.2012.403.6126 - SINVAL DIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005948-33.2012.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA CILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado na Marinha do Brasil, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a concessão do referido benefício.Juntou documentos Às fls 06/48.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls 54/57, e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas.O autor apresentou cópia, devidamente autenticada, do processo administrativo NB.: 42/158.521.331-1, no qual se inserem os contratos de trabalho que foram registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fls. 16/30, bem como, da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Marinha do Brasil, onde aponta que o autor foi militar da ativa no período de 28.05.1973 a 12.06.1979 (fls 31).Dessa forma, incluindo-se o tempo de serviço militar, o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, na data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.O tempo de serviço militar é contado como tempo de

contribuição no RGPS por expressa determinação do artigo 60, inciso IV do Decreto n 3.048/99. No caso em tela, tal período ficou provado mediante a certidão de tempo de serviço militar expedida pelo COMANDO DO OITAVO DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL (fl. 31), impendendo ser computado como tempo de serviço comum do demandante, o equivalente a 6 (seis) anos e 16 (dezesesseis) dias. (AC 200271050074510, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/01/2005 PÁGINA: 896.) e (APELREEX 200381000155430, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/03/2009 - Página::310 - Nº::61.). Assim, quando do protocolo do requerimento administrativo, autor já possuía tempo suficiente para aposentação com as contribuições vertidas à Autarquia. Logo, merece ser acolhido o pleito como deduzido, uma vez que a planilha, de fls. 45/46, extraída do CNIS comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho, em relação ao período de atividade militar. Dessa forma, não prevalecem as alegações apresentadas pela Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais tem presunção relativa, só podendo ser afastado por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo do serviço militar na MARINHA DO BRASIL que foi prestado de 28.05.1973 a 12.06.1979, na forma consignada na certidão de fls 31. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o período de serviço militar prestado de 28.05.1973 a 12.06.1979, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/158.521.331-1, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 14/11/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000299-53.2013.403.6126 - LAERCIO GENITASSI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 17/103. O INSS apresentou contestação (fls 109/119) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls 49/50, consigna que no período de 03.01.2000 a 25.08.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido, em relação ao período de 01.10.1979 a 07.03.1980, em que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, na medida em que estão ausentes quaisquer informações patronais, bem como, o necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 19.03.1984 a 06.06.1997, o pedido é improcedente, em que pese restar comprovado o direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, este não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.). Logo, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 19.03.1984 a 06.06.1997 em que o autor exerceu a função de servente geral, na medida em que estão ausentes nas informações patronais, de fls 47/48, que o trabalho foi desenvolvido em condições insalubres, referido período será enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Do mesmo modo, mesmo convertendo-se o período insalubre acima mencionado, o autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo o tempo de serviço como pleiteado pelo autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, inciso I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para

reconhecer como atividade especial o período de 03.01.2000 a 25.08.2011. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado as fls. 42

0000880-68.2013.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000884-08.2013.403.6126 - JORGE GARCIA PEIXOTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000886-75.2013.403.6126 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002282-87.2013.403.6126 - LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud. Após requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002870-12.2012.403.6100 - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Verifica-se que a partir da publicação de 03/10/2012, ocorreu um erro no cadastro do patrono do autor no sistema processual, não sendo ele intimado de nenhum ato processual. Sendo assim, chamo o feito a ordem, reabrindo o prazo para a parte autora, requerer o que de direito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006215-05.2012.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010954-70.2002.403.6126 (2002.61.26.010954-8) - ANIZIO ALVES DA CUNHA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO FANTONI X HELENA PERASSOLI X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000445-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.No silencio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001025-32.2010.403.6126 - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o despacho de fls.129 pelos seus próprios fundamentos.Regularmente determinada a citação da Ré às fls.124, bem como diante dos documentos já apresentados nos autos, faculto a parte Autora diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las durante a intrução processual ou mesmo na eventual fase de execução.Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria, diante da manifestação já apresentada às fls.98 e 127, para evolução de saldo hipotético. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.No silencio, arquivem-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 242.Após, no silencio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004635-37.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004759-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2012.403.6126) SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006288-74.2012.403.6126 - EDILSON SOARES BERTAZZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000959-47.2013.403.6126 - PAULO ROGERIO MORETTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002819-83.2013.403.6126 - WALDEMIR RIGOLIN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor do benefício pretendido R\$ 3.549,25 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.918,72. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.566,36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desapossação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a

alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002218-86.2013.403.6317 - DENIS DONAIRE(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor do benefício pretendido R\$ 4.159,00 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.044,98. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 25.380,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem

expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MIGUEL(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do depósito de fls. 264. Suspendo a transmissão da RPV expedida as fls. 261, vez que foi verificada divergência entre a razão social do requerente com a razão social contante no site da Receita Federal. Sendo assim, providencie o requerente Sudatti e Martins - Advogados Associados a regularização da situação cadastral no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório transmitido as fls. 264. Intime-se.

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS

REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X
CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE
PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE
X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO
TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X
ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO
DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA
GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA
CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES
MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO
APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO
BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO
X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES
SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X
FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE
OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X
MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA
CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO
FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR
BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA
DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X
MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X
VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X
REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO
X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X
FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA
GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON
MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR
BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES
DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI
CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X
NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X
ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO
COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA
X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA
BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X
MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE
LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES
VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA
RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI
PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X
WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA
MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA
OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA
CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE
ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X
MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA
SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR
FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X
AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X
VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X
MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X
FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X
MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA
GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS
SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL
JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES
PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI
X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA
CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D

AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as habilitações requeridas as fls. 2443/2464.Intime-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCISO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fls.869, verifico que a divergência na grafia do nome da Autora Patricia Maria Lovatto Babichak permanece junto a Receita Federal, conforme extrato apresentado às fls.870, vez que ausente o último sobrenome. Assim promova referida Autora a regularização no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, defiro a juntada pela secretaria deste Juízo dos endereços cadastrados junto ao INSS para os Autores Constâncio Vieira da Silva e Waldyr Paulo Ferreira. Ciência ao Exequente Juvencio Trindade Vieira do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento remanescente já expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP
Defiro a devolução do prazo, de 10 (dez) dias, requerida pela ELETROBRAS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5455

DEPOSITO

0000062-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA

1- Fls. 147/148: defiro a conversão em Ação de Depósito, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e nos termos do pedido da autora. 2- Ao SEDI para as devidas anotações. 3- Após, cite-se. Cumpra-se.

0000312-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS SANTOS SILVA

1- Fls. 147/148: defiro a conversão em Ação de Depósito, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e nos termos do pedido da autora. 2- Ao SEDI para as devidas anotações. 3- Após, cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU (SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recolhido o valor total da sucumbência, dê-se ciência aos réus para que requeiram o que for de seu interesse.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de Carta Precatória para citação COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO, em liquidação, na pessoa de seu representante legal, liquidante, o INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP, com sede em São Paulo Capital, na Rua Santanésia, n. 528, Vila Pirajussara - CEP: 055580-050 - São Paulo/SP, para responder aos termos desta ação, conforme requerido pela Sra. Defensora Pública da União, que atua nos autos como curadora dos réus revéis. Intime-se e cumpra-se.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, digam as partes sobre a pretensão deduzida pelo terceiro-interveniente, pretensão substituído do corréu Celestino Losada Seguí.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Os esclarecimentos prestados pelo Serviço de Patrimônio da União às fls 195/199 pouco acrescentaram ao que consta dos autos. Considerando que o bem perseguido é titulado a particular no fôlio imobiliário, e tendo em mira o que consta no mapa de fl 198, surge dúvida fundada quanto à distância do imóvel em relação à margem do Rio Itanhaém. De modo que permanece a dúvida se o imóvel ainda integra terras públicas, de vez que se trata de área totalmente urbanizada, não se sabendo até que ponto o supramencionado Rio Itanhaém é influenciador de maré, a nominar terreno/acrescido de marinha. Daí a inoportuna apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se sequer se tem noção da exata localização do bem, consignando-se que caso esteja fora das ditas influências de marés o pedido é perfeitamente válido e juridicamente possível. Quanto à preliminar prejudicial de mérito, reputo ser perfeitamente admissível o título particular opor-se à presunção de cunho administrativo, sem prova efetiva da propriedade, aliás que fato sobejamente admitido pela jurisprudência atual. Sem apurar a real posição do imóvel, não há como considerá-lo bem público neste momento processual, daí a prejudicialidade do item III.1.2, ainda do mérito. Assim, entendo pertinente a produção de prova pericial de engenharia, robusta o suficiente para esclarecer em definitivo a posição do bem, razão pela qual acolho o pleito das autoras (fls 149/152) e da União (fl213). Nomeio para exercer o múnus de Perito Judicial a ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ _____, que será intimado após a manifestação das partes para declinar se aceita o encargo, ficando ciente de que será reembolsado por verba pública. Defiro o prazo de cinco dias às partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

0004429-55.2013.403.6104 - JOAQUIM ANTONIO SANTANA X IRACY DE LIMA SANATANA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta justiça federal comum. 2 - Atendendo legislação pertinente, recolham-se as custas judiciais. 3 - Trata-se de usucapião extraordinário, de vez que os autores compraram do adquirente primário, compromissário comprador diante do titular do domínio, nas notas do fôlio imobiliário às fls 23/27, estando regular a cadeia filiatória. 4 - O fato a considerar é que a unidade condominial objeto da ação não tem matrícula individual. 5 - Citados os confrontantes às fls 98 e 121, não houve resistência. 6 - Não há manifestação das Fazendas Municipal e Estadual. 7 - Não há notícia de publicação do edital de fls 113/114. 8 - Intime-se a União Federal para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área (ou endereço) em questão está demarcada pelo SPU, se há procedimento de demarcação em curso, e, caso positivo, informar o RIP, regime de uso, titular, passagem definitiva da LPM/1831 e respectiva homologação, e outros elementos objetivos que propiciem com segurança a aferição de seu interesse, considerando que se trata de terreno titulado a particular.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO

CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X JOSE LUIZ KITAHARA X CLAUDE DANIELE FORRAT KITAHARA X ADRIANO MASSARI X RITA CECCARINI MASSARI X WILSON ROBERTO TORRES X DORVALINO SOARES GODINHO X EDGAR MANOEL PEREIRA X GLATR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA DO CARMO ARAUJO ROLLO X NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO X ANGELA MARIA COUTO ROLLO X PAULO YUKISHTRO SHTMABUKURO X OLGA FUCUNAGA SHTMABUKURO X CARMEN BAREA GALLO X OCUPANTE NAO LOCALIZADO (GLEBA 9) X ANDRELINO DE JESUS LOPES X ANA DA SILVA LOPES X IZAIAS LOPES X ZTLA DOMINGUES LOPES X GILMAR MARCELO DA SILVA X ELI DOMINGUES LOPES DA SILVA X MTNORU SRTMABUKURO X TEREZA SETSUKO NAGAI SHJMABUKURO X YUKIO KITAHARA X LITIGIO YUKIO KITAHARA X ELIO MASSARI X GLADIS FUMAGALLI MASSARI X EDNA ALVES DE SOUZA X DJALMA GIMAIEL X LEOCADIA PRUSAITIS GTMAIEL X JOSE RAMOS DA SILVA X FORMOSENDA DE AGUIAR SILVA X NIVALDO ANDRADE DE JESUS X SOLANGE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS X VALDOMIRO DA COSTA X NILTON ALVES DE MACEDO X SARA DA SILVA MACEDO X JOSE DIAS MOREIRA X MARIA SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA X JOAQUIM FERNANDES BRANCO X ROZELI MENDES BRANCO X ROGERIO FERNANDES BRANCO X ROSA MARIA GRABIEL BRANCO X HENRIQUE NODER VALANDRO X EEKO YAMAMOTO VALANDRO X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X DIRCE DE AMO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS MOREIRA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA X JOAO ASSIS DE OLIVEIRA X CELINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA X ISAC LEITE DE QUEIROZ X MARGARIDA DIAS DE QUEIROZ X ZILDA CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO LTNTERS AMEIJERAS X CARMEN DOEN LINIERS X JOVTL HELIO DE OLIVEIRA PRESTES X CLAUDIONORA DOS SANTOS X AMADEU ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS X ENRICO LENOTTI X JOANA CRISTINA CARRASCO LENOTTI X EUGENIO LENOTTI FILHO X ANA DUARTE LENOTTI X FABRICIA LENOTTI X ISABELLA LENOTTI X BRUNO LENOTTI X MARIANE LENOTTI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X ESTEVAO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA BENEDITA GONCALVES X ANTONIO PEDRINHO X NILDA BEZERRA PEDRINHO

Vistos. De início, ressalto que a União não tem interesse a ser defendido nestes autos (fls 670/671). No entanto, reconheço o interesse da FUNAI e acolho a sua pretensão de ingresso na condição de litisconsorte passiva necessária (fl 756/761). Admito a União como assistente simples da FUNAI, na pretensão deduzida na fl. 726. Ao SUDP para incluir a FUNAI no polo passivo e a União Federal como sua assistente simples. Igualmente ao Setor de Distribuição para regularizar o polo passivo com a inclusão dos demais corréus, a saber: JOSÉ LUIZ KITAHARA e CLAUDE DANIELE FORRAT KITAHARA, ADRIANO MASSARI e RITA CECCARINI MASSARI, WILSON ROBERTO TORRES, DORVALINO SOARES GODINHO, EDGAR MANOEL PEREIRA e GLATR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, MARIA DO CARMO ARAUJO ROLLO, NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO e ANGELA MARIA COUTO ROLLO, PAULO YUKISHTRO SHTMABUKURO e OLGA FUCUNAGA SHTMABUKURO, CARMEN BARÊA GALLO, OCUPANTE NAO LOCALIZADO (Gleba 09), ANDRELINO DE JESUS LOPES e ANA DA SILVA LOPES, IZAIAS LOPES e ZTLA DOMINGUES LOPES, GILMAR MARCELO DA SILVA e ELI DOMINGUES LOPES DA SILVA, MTNORU SRTMABUKURO e TEREZA SETSUKO NAGAI SHJMABUKURO, YUKIO KITAHARA, LITIGIO YUKIO KITAHARA/ELIO MASSARI e GLADIS FUMAGALLI MASSARI, ELIO MASSARI e GLADIS FUMAGALLI MASSARI, EDNA ALVES DE SOUZA, DJALMA GIMAIEL e LEOCADIA PRUSAITIS GTMAIEL, JOSÉ RAMOS DA SILVA e FORMOSENDA DE AGUIAR SILVA, NIVALDO ANDRADE DE JESUS e SOLANGE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, VALDOMIRO DA COSTA, NILTON ALVES DE MACEDO e SARA DA SILVA MACEDO, JOSÉ DIAS MOREIRA e MARIA SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA, JOAQUIM FERNANDES BRANCO e ROZELI MENDES BRANCO, ROGÉRIO FERNANDES BRANCO e ROSA MARIA GABRIEL BRANCO, HENRIQUE NODER VALANDRO e EEKO YAMAMOTO VALANDRO, BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA e DIRCE DE AMO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARTINS MOREIRA e SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA, JOÃO ASSIS DE OLIVEIRA e CELINA ASSUMPCÃO DE OLIVEIRA, ISAC LEITE DE QUEIROZ e MARGARIDA DIAS DE QUEIROZ, ZILDA CORRÊA DE OLIVEIRA, ANTONIO LTNTERS AMEIJERAS e CARMEN DOEN LINIERS, JOVTL HÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES, CLAUDIONORA DOS SANTOS e AMADEU ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS, ENRICO LENOTTI e JOANA CRISTINA CARRASCO LENOTTI, EUGÊNIO LENOTTI FILHO e ANA DUARTE LENOTTI, FABRÍCIA LENOTTI, ISABELLA LENOTTI, BRUNO LENOTTI e MARIANNE LENOTTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTEVÃO NASCIMENTO DE LIMA, MARIA BENEDITA GONÇALVES, ANTONIO PEDRINHO e NILDA BEZERRA PEDRINHO. Cite-se a FUNAI para os atos e termos da ação. Cite-se a Fazenda Pública Municipal de Iguape. Oficie-se ao Titular da Serventia Imobiliária para cumprimento das cautelas exigidas pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 6.383/76. Fls 770/771. Manifeste-se o autor sobre o teor da petição trazida aos autos pelos sucessores das glebas 14 e 15, especialmente

sobre eventual substituição processual. Cumpridas as determinações, venham para nova designação de audiência, considerando que a anterior, de 21/10/2009 (fl 597), não foi realizada, embora tenham sido publicados os editais (fls 609/611 e 612/613), nos termos do artigo 4.º da Lei n. 6.383/76. Firmo a competência em definitivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 325. Defiro. Expeça-se outro alvará, intimando-se para retirada.

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Venham conclusos para sentença.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI)
Verifico que o agravo de instrumento noticiado às fls 947/949, interposto em face da decisão de fls 878/881v, encontra-se em processamento, ainda sem julgamento definitivo. Igualmente, contra a decisão acima, foi interposto o agravo retido de fls 974, pelo corréu Fernando Lima Barbosa Vianna. Para constar, o agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) diante do mesmo decisum foi apreciado pela v. decisão de fls 1018/1021, que não concedeu o efeito suspensivo. Assim, é de rigor ofertar ao autor popular oportunidade para, querendo, contraminutar o agravo retido. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS da decisão hostilizada. Cumpridas as determinações, venham para decisão e prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002632-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
Converto o julgamento em diligência.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELIO AMIEIRO GODOI (processo nº 0002632-59.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada majora o valor da dívida, em afronta ao julgado, por capitalizar a Taxa Selic e porque o embargado utilizou o valor integral das contribuições realizadas ao Fundo de Previdência, e não sua terça parte.O embargado manifestou-se à fl. 16 para requerer a remessa dos autos à Contadoria, deferido pelo Juízo (fl. 17). Retornados os autos daquele setor, no qual se apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes, apenas a embargante manifestou-se desfavoravelmente (fls. 22/29, 32, 38/135 e 143/158).É o relatório. DECIDO.A matéria objeto destes embargos de execução tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes e até mesmo a Contadoria apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante adotou inicialmente método similar ao utilizado pelo embargado, para depois apresentar método diverso, enquanto o embargado concordou com o apurado pela Contadoria, que seguiu procedimentos distintos dos demais.Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de Imposto de Renda (IR) de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, passei a determinar que a apuração do quantum debeat seja realizada em moldes assemelhados aos apresentados pela embargante em sua inicial. Todavia, como também nestes cálculos não foi considerado todo o período de repetição do indébito, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução.Dentre as questões relevantes, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as

quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos (fls. 205/207 dos autos da execução), nem pela embargante nas planilhas que instruem a inicial destes embargos. Os primeiros cálculos das partes e da Contadoria também não abrangeram todas as parcelas devidas antes e após o ajuizamento da ação principal, identificadas às fls. 43/135 destes, 12 e 43/88 dos autos principais e nos autos suplementares. Cabe observar que tais omissões decorreram não somente da falta de comprovantes de pagamento, mas, conforme acima foi ressaltado, da adoção de uma ou outra técnica contábil para apuração do débito. É certo que faltam os comprovantes de rendimentos e de retenção de IR relativos ao benefício da aposentadoria complementar, sendo insuficiente aqueles juntados nestes e nos autos principais, embora a União, por intermédio da Receita Federal, tenha reunidas as informações do IR e da respectiva base de cálculo em seus registros, consoante se apura dos documentos de fls. 156/158. Já os últimos cálculos apresentados pela embargante, com auxílio de técnicos da Receita Federal, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado a partir de junho de 1996, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença e acórdão exequendos, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela Receita Federal e aplicado em outras Varas desta Subseção Judiciária (fls. 145/151). Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (como se deduz da inicial destes embargos), tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União às fls. 143/158, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (este o caso dos autos, no qual a União entendeu devido o valor de R\$ 527,27, para depois sustentar que nada é devido ao exequente); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, todavia, conforme acima já se pontuou, que a elaboração dos cálculos nos moldes adotados neste Juízo necessitam de outras informações. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PORTUS, entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar, encaminhando-lhe cópia da sentença e do Acórdão dos autos da execução, para que lhes dê integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: a.1) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício e os correspondentes valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial; e a.2) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ela e pelo patrocinador; b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual obtido no item a.2 da base de cálculo do Imposto de Renda; b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os proventos de aposentadoria complementar, caberá ao embargado o levantamento do percentual apurado no item a.2 e à embargante a conversão da quantia remanescente em renda da União. As partes, porém, deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento e conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011579-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Mantenho a r. decisão de fls 38/38v, ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo o que retratar. Em atenção ao determinado à fl 72-v, permaneçam os autos deste incidente apensados aos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Diante da certidão estampada à fl 188, manifeste-se o autor, em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo espólio de Evaristo Fudali, representado por sua inventariante, senhora Lenita Maria Fudalis (fl. 271) em face de Joel Gomes (apontado na petição inicial, procuração à fl. 129), Aguinaldo Novaes (fl. 126), Izabel Pereira (fl. 127), Eliseu César de Oliveira (fl. 128), Pedro Emanuel Alves (fl. 130) e Leandro Soares Rosa (fl. 131) para reaver a posse sobre área referente a duas glebas de terra no município de Eldorado Paulista. Sustenta ter adquirido os terrenos no ano de 1947, exercendo posse mansa e pacífica da área até o ano de 2005. No entanto, em 20 de maio de 2005, alega que a área sofreu esbulho de um grupo de posseiros, liderados pelo senhor Joel Gomes, os quais, além de tomarem posse indevidamente do terreno, promoveram desmatamento, com corte e queima da vegetação nativa. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual da Comarca de Eldorado Paulista. Foi designada audiência, realizada aos 16 de novembro de 2006, na qual foram constatados os requisitos para deferimento da ordem liminar. Contestação do réu Joel Gomes às fls. 58/60, na qual reconhece a propriedade do autor com relação aos sítios Botequim e Tiatam, no entanto, assevera que a área ocupada não faz parte do terreno do demandante. Contudo, instado à apresentação de instrumento de procuração, o patrono do réu ficou-se inerte. À fl. 68 o senhor oficial de justiça certificou a impossibilidade de reintegração da área, pois no interregno decorrido desde o início da ação o terreno foi ocupado por diversos outros posseiros. À fl. 71 o requerente assevera que os posseiros permaneciam na área, dando continuidade ao desmatamento. Em decisão às fls. 73/74 o MM. Juiz Estadual asseverou a ausência de regularização da representação processual do réu. Firmou, ainda, posicionamento no sentido que o estratagema para inclusão de novos invasores após o ajuizamento da ação de reintegração não pode obstar a retomada do imóvel pelo seu legítimo proprietário (apontou precedente do STJ). Reiterou a decisão que determinou a reintegração. Fl. 94v: em 14 de dezembro de 2007 foram localizados e retirados da área apenas os senhores Izabel e Cassimiro. Os demais ocupantes não se encontravam no local. Fls. 94v/95: o autor foi reintegrado na posse, na pessoa de seu representante legal. Na oportunidade foram novamente retirados do local os senhores Izabel e Cassimiro. Além disso, foram encontrados diversos pertences dos demais posseiros, dentre eles, inclusive, três armas de fogo, apreendidas pela Polícia Militar. Fl. 102: petição do autor noticiado que a área fora novamente ocupada. Fl. 108v: aos 15 de dezembro de 2008 o senhor oficial de justiça tentou realizar constatação no terreno, no entanto, foi informado por moradores locais que as casas foram reerguidas, mas não deveria se dirigir ao local, sob o risco de ser surpreendido pelos ocupantes escondidos e armados. Fls. 115v: mais uma vez com reforço policial, aos 26 de setembro de 2009, a área foi reintegrada, e dela foram retirados os senhores Joel, Gerson, Ananias e Aguinaldo. Às fls. 119/122 o demandante noticia, mais uma vez, o desrespeito à ordem judicial, e a retomada da área pelos ocupantes. Na oportunidade, o autor e seu patrono informam estarem sendo vítimas de ameaças à vida, na hipótese de ingressarem novamente no terreno. Postulam a constatação de crimes de desobediência, dano ambiental e porte ilegal de arma de fogo. Às fls. 126/131 foram apresentadas procurações ad judicium dos ocupantes Joel Gomes (fl. 129), Aguinaldo Novaes (fl. 126), Izabel Pereira (fl. 127), Eliseu César de Oliveira (fl. 128), Pedro Emanuel Alves (fl. 130) e Leandro Soares Rosa (fl. 131). Decisão judicial à fl. 132 que deu por citados os senhores Joel Gomes, Aguinaldo Novaes, Izabel Pereira, Eliseu César de Oliveira, Pedro Emanuel Alves e Leandro Soares Rosa. O Magistrado Estadual, com muito esmero, esclareceu que não mais admitiria o notório estratagema de alteração dos ocupantes, utilizado com o nítido intuito de obstaculizar a atividade do Poder Judiciário. Acrescentou, ainda, que o descumprimento sujeitaria os demandados à penalidade do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em nova tentativa de cumprimento da ordem judicial, adveio certidão do senhor oficial de justiça que trouxe a constatação da reiteração do descumprimento da ordem judicial. Acrescentou, ainda, que a área teria sido ocupada por seis famílias de índios, em conjunto com os posseiros (alguns novos, e outros já réus nestes autos (Joel, Cassimiro,

Eliseu, Dinho, Pedro do Hospital e Leandro). Os corréus passaram a reiterar diversas petições, de conteúdo quase idêntico, reiterando pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos do Poder Público, o que, na prática, causou vultoso atraso no trâmite processual, em nítido prejuízo aos demandantes. Auto de infração ambiental lavrado em face da corrê Izabel à fl. 140. Fl. 162: ofício do Instituto de Terras, noticiando que a área não trata de reserva ou parque estadual, estação ecológica ou área de proteção ambiental. Às fls. 180/184 o patrono do autor noticiou seu falecimento em dezembro de 2007 e apresentou termo de compromisso de inventariante. Manifestação da FUNAI às fls. 205/222 aduzindo, em síntese: a) inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 19, 2º, da Lei n. 6.001/73 e b) a área discutida no caso em apreço é objeto de pretensão para estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Tekoá Itapu Mirim (sublinhado no original). Novamente em manifestação judicial digna de nota (fls. 227/229), o Juiz estadual esclareceu a inexistência de nulidade no processamento, já que o processo tramitava há quatro anos sem nenhuma notícia sobre presença de índios na região, ou mesmo qualquer intervenção da FUNAI. Aliás, apontou expressamente que a região trata de área indígena a ser demarcada (a contrario sensu, ainda não foi demarcada). A partir daquele instante, contudo, reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos. Fl. 236: Parecer com informação de que o processo é referente a área em estudo de identificação e delimitação (g.n.). Fl. 239: publicação da Portaria que constituiu grupo de estudos para identificação e delimitação da área de ocupação tradicional de povo indígena, cujo rol, anoto, não menciona o povo Tekoá Itapu Mirim. Ainda assim, a publicação data de 30 de junho de 2011, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a propositura da ação. À fl. 244v, consta certidão do senhor oficial de justiça esclarecendo que a ocupação da tribo Guarani Ava Iavenda, ou seja, de uma terceira nomenclatura, não mencionada na manifestação da FUNAI (fls. 205/222) nem na Portaria de fl. 259. Mas, não bastasse isso, o senhor oficial ainda noticiou que na área também se encontravam, mais uma vez, em reiterado descumprimento da ordem judicial, os senhores Aguinaldo Novaes, Joel Gomes, Cassimiro, Eliseu, Dinho (qualificação ignorada), Pedro do Hospital São José e Leandro. Fls. 249: decisão deste Juízo determinando a apresentação da certidão de óbito do autor, a emenda à inicial para dizer sobre a inclusão de outros corréus no pólo passivo, a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal. Notícia do falecimento do inventariante do espólio (fls. 255/256). À fl. 260 os réus tentam justificar o descumprimento da ordem judicial com fundamento na necessidade de perícia e na impossibilidade de diferenciar a área ocupada pelo índios e aquela ocupada pelos posseiros. Compromisso de inventariante à fl. 273. União federal requereu o ingresso na condição de assistente simples (fl. 333). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 349/351v, pugnando pela suspensão da ordem liminar de reintegração até a demarcação da terra indígena. O pleito ministerial foi deferido à fl. 354. Manifestação da FUNAI às fls. 358/360. Nessa oportunidade, a função requereu sua manutenção no pólo passivo, no entanto, inovou ao admitir a apreciação da liminar exclusivamente com relação aos não indígenas. É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos para concessão da ordem. Aliás, vale notar, que, passados mais de sete anos de processamento, trata-se da quinta vez que este processo vem à conclusão para análise do pleito liminar. E a ordem, reiteradamente deferida, vem sendo descumprida pelos réus. Como já salientado pelo Magistrado Estadual, a conduta dos demandados é ferramenta conhecida pelos aplicadores do Direito, que visa à desmoralização do Poder Judiciário e ao desgaste e desesperança do legítimo proprietário do imóvel. As tentativas de se furtarem das citações e intimações, as reiteradas retomadas da posse, a alteração de um ou outro posseiro, as ameaças dirigidas aos titulares do domínio e seus patronos e a utilização ilícita de armas de fogo no local, não deixam dúvidas da existência de uma atividade muito bem articulada, no sentido de apropriar-se de maneira ilegítima de terreno da propriedade de outrem. Não é só. Não bastasse a juntada de manifestação do Instituto de Terras, intimação da FUNAI e do Ministério Público, os patronos dos requeridos vêm insistentemente repisando a intenção de que sejam oficiados diversos órgãos públicos, com pedidos cuja natureza não se pode lastrear no objeto dos autos, no nítido intuito de conturbar a atividade jurisdicional, causando tumulto processual incompatível com a litigância de boa-fé. Quanto aos indígenas: sobreveio a notícia, à fl. 136v, de ocupação de parte da área por seis famílias de indígenas, sem prejuízo da retomada da área pelos antigos posseiros (já retirados do terreno em diversas outras anteriores oportunidades). De início, vale frisar que, até a presente data, não há nos autos notícia sobre a demarcação da área indígena na região. Ainda assim, instada, a FUNAI asseverou que a área discutida no caso em apreço é objeto de pretensão para estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Tekoá Itapu Mirim (grifo nosso, sublinhado no original). Foi acostada à fl. 239 Portaria que constituiu grupo técnico de estudos sobre as tribos Tekoa Peguaty, Tekoa Amba Porá, Tekoa Uruity e Tekoa Jaikoaty. Já a declaração do chefe dos índios que ocupam o terreno sub judice, à fl. 136v, aponta-os como pertencentes à tribo Guarani Ava Iandeva. Ou seja, além de não haver qualquer elemento que comprove a delimitação de área indígena na região, não há sequer qualquer relação comprovada nos autos entre os índios que ocuparam a área de propriedade do autor (Guarani Ava Iavenda) e a manifestação da FUNAI (Tekoá Itapu Mirim) ou a Portaria de fl. 239 (Tekoa Peguaty, Tekoa Amba Porá, Tekoa Uruity e Tekoa Jaikoaty). Dessa feita, à vista dos elementos que constam no processo, a ocupação das famílias indígenas é igualmente ilícita. Aliás, inevitável notar que a presença de índios no terreno, após quatro mandados de reintegração frustrados, tornou-se bastante oportuna para os posseiros, notadamente considerando que, ao que consta da certidão de fl. 136v, é possível aferir que índios e posseiros possuem convivência pacífica. Ora, se admitem, sem resistência, a comosse dos ora demandados, não é

de fácil abstração a compreensão de quais seriam os motivos para se insurgirem contra o legítimo proprietário. Inclusive, considerando que os réus possuem interesse em se fixar na região, também causa estranheza o veemente interesse no reconhecimento da área como de propriedade da população indígena. Diante do exposto, comprovados os requisitos para a ordem liminar, defiro-a novamente, para determinar a reintegração do autor na posse da área. Expeçam-se mandados para: a) intimação desta ordem, para desocupação da área pelos índios, no prazo de 60 (sessenta). Na hipótese de não mais se encontrarem na área, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração; b) imediata reintegração da área com relação a todos os demais posseiros que lá se encontrem. O senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar por força policial, ficando, desde já, autorizado a dar cumprimento à ordem durante finais de semana, tendo em vista a reiterada frustração das diligências realizadas em dias úteis. Fixo, desde já, multa diária no valor de R\$500,00 para cada um dos posseiros que tornar a descumprir a ordem judicial. No mais, não regularizada a representação processual de Joel Gomes no prazo legal, desconsidero a contestação de fls. 58/60 e decreto-lhe a revelia. Quanto aos demais corréus, ratifico a decisão que os deu por citados com a juntada das procurações (Aguinaldo Novaes - fl. 126, Izabel Pereira - fl. 127, Eliseu César de Oliveira - fl. 128, Pedro Emanuel Alves - fl. 130 e Leandro Soares Rosa - fl. 131) e, por consequência, à míngua da apresentação de defesa, também decreto sua revelia. Para regularização do feito, ao SEDI para regularização dos pólos ativo (para nele constar o espólio de Evaristo Fudali, representado por sua inventariante, senhora Lenita Maria Fudalis) e passivo (para nele incluir Aguinaldo Novaes - fl. 126, Izabel Pereira - fl. 127, Eliseu César de Oliveira - fl. 128, Pedro Emanuel Alves - fl. 130 e Leandro Soares Rosa - fl. 131). Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no interregno de 30 dias: i) apresente o autor cópia da matrícula do imóvel guerreado; ii) esclareça a FUNAI a divergência entre as tribos apontadas em sua manifestação, na Portaria de fl. 239 e na certidão de fl. 136v; iii) noticie a FUNAI sobre o andamento da demarcação da área indígena na região em que se encontra o imóvel em apreço; iv) informe o Ministério Público Federal sobre as providências tomadas diante da notícia do corte e queima da vegetação nativa e da localização de armas de fogo no local; v) oficie-se ao IBAMA para que diga se o imóvel está inserto em área com restrições de natureza ambiental, bem como para que informe se tem interesse no litígio. Intimem-se (inclusive FUNAI e MPF). Cumpra-se.

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Publique-se o despacho de fl. 97. Após, subam com as nossas homenagens. O DESPACHO DE FL 97: Recebo a apelação de fls 89/93, da CEF, no efeito devolutivo. Encaminhe-se o feito ao SUDP para retificar o polo passivo, conforme determinação de fl 85. Ad cautelam em face da substituição processual acima referida, intime-se pessoalmente a substituta para ciência do inteiro teor da sentença e deste despacho para, querendo, ofertar contrarrazões ao apelo da autora. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0001440-76.2013.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X ROSIMARA CORREIA CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X NIVALDO SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls 92/98v, 109/113 e 126/130, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0004957-89.2013.403.6104 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO JUSTINO DA SILVA X CLAUDIONOR DE SANTANA X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA X ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA JOVITO X ADEMILSON DOS SANTOS
Da análise das fotos de fls. 121/122 e 131/132, tenho que não restou suficientemente demonstrada a data do alegado esbulho (artigo 927, III, do CPC). Não estão presentes, portanto, os requisitos para a expedição do mandado de reintegração inaudita altera pars (artigo 928 do CPC). Aliás, a teor do artigo 924 do CPC, é essencial que se aguarde a resposta dos demandados, a fim de verificar a adequação do procedimento possessório. Citem-se. Após o decurso do prazo para defesa, tornem conclusos.

Expediente Nº 5501

MONITORIA

0003308-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DANIELLA SIERRA IGLESIAS e GEREMIAS VICENTE BARBOSA, na qual pretende constituir título executivo judicial em decorrência da inadimplência dos demandados relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.A União Federal, integrada a lide por determinação do Juízo, interpôs Agravo Retido (fls. 46, 54 e 63/67).A corré DANIELLA, citada não apresentou contestação (fls. 116 e 117).Foi determinado o arresto de valores em nome dos réus depositados em Instituições Financeiras (fls. 175/179).A credora manifestou-se à fl. 197, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fl. 197, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa.A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito.Proceda a Secretaria ao desbloqueio de ativos financeiros (fls. 175/179).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I., inclusive a União Federal.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2956

MONITORIA

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Fl.203: Desde abril de 2012 a CEF requer prazo para diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis buscando eventual existência de próprios do executado. É cediço que as certidões emanadas dessas repartições são expedidas em prazos bem mais exíguos do que os já concedidos à autora. Posto isso, indefiro o pedido em tela. Arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0008206-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA

Ante o teor da informação retro, proceda a Secretaria da Vara ao cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 174. Aguarde-se provocação da parte interessada por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP248205 - LESLIE MATOS REI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)
O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo os réus/embargantes impugnado os valores constantes da inicial, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Fl.185: Atente a requerente a cota do d. Defensor Público Federal à fl.182, pelo que, indefiro o pedido em tela. Digam as partes, no prazo legal, sucessivo, primeiramente a autora,sobre eventual interesse em produzir provas. Intime-se.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que apresente, caso queira, impugnação aos embargos opostos. Intime-se.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Defiro a estimativa dos honorários periciais de fl. 236 e arbitro a remuneração do expert em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Promova o réu-embargante o depósito dos honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0013462-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA

Fl.145: Com efeito, aplicáveis ao caso em tela os ditames do artigo 791 do CPC, posto isso, suspendo o curso processual nos termos do dispositivo retro. Arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Fls.162/166: Dê-se ciência à CEF. Int.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 230/231: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL

MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Fl.116: Esclareça a exequente o que efetivamente requer, dado que, a base de dados BACENJUD transfere de forma eletrônica a importância bloqueada para conta à ordem do Juízo aberta na CEF (PAB/JF). No tocante ao pedido contido no último tópico da petição em tela, atualize a requerente a representação processual do advogado indicado. O instrumento de mandato de fl.82, tem validade até 31 de outubro de 2011. Intime-se.

0000684-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS GOMES FILHO

Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0002193-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de fl. 65, posto que o réu ainda não foi intimado nos termos do art. 475-CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executados para fins de cumprimento do referido dispositivo. Intime-se..

0008957-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI COSTA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0012210-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000162-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO DE ASSIS

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0002039-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA SPERANDEO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 39 requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010694-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO LEONCIO DE PAULA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000250-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000393-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIMAR SARABANDO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000500-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO REIS

Dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009979-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9)) RENATA RICHLOWSKY X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por RENATA RICHLOWSKY em ação monitória, ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio da qual pretende o pagamento de prestações vencidas e demais encargos referentes ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES nº 21.1233.185.0003808-00. Alegou a excipiente, em síntese, que consta na cláusula 23ª de referido contrato a eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Assim, sustenta que qualquer ação judicial que tenha como objeto o contrato firmado, deve ser ajuizada na sede da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ou seja, na Subseção de São Paulo. Ouvido, sustentou o excepto que a previsão de eleição de foro destina-se a beneficiar a parte contratual proponente, e que, uma vez ajuizada a ação no foro do domicílio do devedor, não havendo comprovação de prejuízo, falta-lhe interesse em excepcionar o Juízo. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excepto. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, o foro de eleição não obsta a propositura de ação no foro do domicílio do réu, não cabendo a este excepcionar o juízo (RT 508/151, 665/134, JTA 51/66, 57/95). Em se tratando de cláusula de foro prevista em contrato de adesão de instituição financeira, esta somente tem validade se não se configurar como abusiva, dificultar o exercício de defesa do devedor ou o seu acesso ao Judiciário. Assim, conclui-se que o tom para verificação de sua aplicabilidade ou não cinge-se sempre à preservação do exercício do direito de defesa do devedor. No caso presente, o excepto dispôs de sua prerrogativa de eleição de foro, optando por ajuizar a ação principal no foro do domicílio do devedor, onde certamente, este goza de melhores condições de exercer seu direito de defesa e de acesso mais facilitado ao Judiciário. Portanto, pode a parte proponente dispor da previsão de eleição de foro, porque firmada a seu favor, carecendo o excipiente de interesse em deslocar o processamento do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, circunstância que certamente lhe acarretaria maiores despesas de deslocamento para acompanhamento processual, bem como causaria maiores prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional. Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desapensamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no tocante à citação dos réus. Intime-se.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP128873 - CLOVIS TALARICO)
Fls. 393/402: Ciência à parte autora e a corrê SEALABOR, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento dos valores do benefício de auxílio acidente pelas empresas empregadora (Sealabor) e tomadora de serviços (Stholthaven), ao fundamento da responsabilidade subjetiva, cuja obrigação de indenizar subordina-se à comprovação de culpa. A corrê SEALABOR, em contestação, requer além da denúncia da empresa ré STOLTHAVEN, a denúncia à lide da TRANSJORDANO LTDA, ao argumento de que seu funcionário, motorista do caminhão em que ocorreu a explosão, teria auxiliado a vítima na prática do ato que culminou com sua morte. Indefiro, todavia, a denúncia da lide à TRANSJORDANO LTDA. seja por ampliar indevidamente os limites subjetivos da lide, seja por implicar inovação da causa de pedir, introduzindo novo fundamento jurídico à discussão, o que tenderia a aumentar muito a demora do processo, em transgressão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.A questão concernente à ilegitimidade passiva da corrê STOLTHAVEN confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da prolação da sentença.Defiro a produção da prova oral, requerida pela corrê Sealabor às fls. 403/404. Designo o dia 12 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Flavio Lopes Zilli e Domicio Caetano Silva Filho, as quais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecerem à audiência, sob pena de condução coercitiva.Outrossim, determino à SEALABOR que forneça cópia das principais peças processuais necessárias à formação da contrafé, inclusive procurações/substabelecimentos outorgados pelas partes, bem como recolha as custas pertinentes à expedição da carta precatória para oitiva de Antonio Gilberto Teretin, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, depreque-se o ato ao r. Juízo de Itápolis.Intimem-se as partes. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 3005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004124-57.2002.403.6104 (2002.61.04.004124-2) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 29 de maio de 2013.

0009905-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009905-4) - JOSE CARLOS CASTANHA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DI CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 05 de junho de 2013.

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROSANGELA SILVA MEGDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 03 de junho de 2013.

0017353-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017353-9) - EDNA SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EDNA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 07 de junho de 2013.

0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1) - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE JUVINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0000940-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000940-0) - JOSE ALVARO AMARAL SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 05 de junho de 2013.

0003674-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003674-1) - GILBERTO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 05 de junho de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7263

MANDADO DE SEGURANCA

0205452-87.1992.403.6104 (92.0205452-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X NORTON AGRO QUIMICA S/A(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8) - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ante os termos da certidão retro, determino a intimação do Impetrante para sua manifestação em face do despacho de fls. 135, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0208875-45.1998.403.6104 (98.0208875-7) - BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA(Proc. ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE E SP010590 - GABRIEL PERGOLA E SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos, em Inspeção. Fls. 213/216: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0209234-92.1998.403.6104 (98.0209234-7) - MULTICARGO - AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E Proc. CELSO BOTELHO DE MORAES E Proc. JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156125 - MICHELLE VEIGA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS
FLS. 428 DEFIRO CONFORME REQUERIDO

0004289-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004289-9) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003098-82.2006.403.6104 (2006.61.04.003098-5) - JOALHERIA DACAM LTDA(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000601-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA)

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0013191-70.2007.403.6104 (2007.61.04.013191-5) - ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000018-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000018-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008181-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008181-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos, em Inspeção. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª.Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0008218-67.2010.403.6104 - DEBORA SILVA SANTOS(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000081-62.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0001592-95.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003399-53.2011.403.6104 - ACL CARGO E LOGISTICA LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005570-80.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

O documento trazido aos autos (fls.251/257) não trata de qualquer óbice do emplacamento do veículo. Considerando que o veículo objeto da presente importação foi importado para uso próprio, a anotação da restrição tributária penas confere publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o requerido. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se. despacho de fls. (): Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009585-92.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0010430-27.2011.403.6104 - NATALIA MALZONI MATTOS OLIVEIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006344-76.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Recebo os recursos de apelação de fls. 151/158 e 165/179 no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008392-08.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 198: Homologo o pedido de desistência da apelação interposta, conforme requerido pelo Impetrante. Dê-se vista dos autos ao Impetrado e ao Ministério Público Federal. Em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 176/177), remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207183-21.1992.403.6104 (92.0207183-7) - RANULFO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DUARTE JUNIOR X CARMELA LAVARONE CASAGRANDE X DANIEL DE SOUZA LIBORIO X EDUARDO FERNANDES X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JULIA MONTE DA SILVA MARTIN X LIDIA LADAGA GONCALVES X LIDIO JOSE X ROBERTO ZILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 0010918-73.2002.403.0000.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7) - JUAREZ XAVIER DE MELO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Vistos.Ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 2002.03.00.045448-0.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente ou nada mais requerido, tornem ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004648-73.2010.403.6104 - MUNIR WADY NISS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 205/213, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão, contrariedade e obscuridade na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que teve seu direito de defesa cerceado, pois não lhe foi oportunizada audiência para oitiva de testemunhas, nem mesmo levada em consideração a documentação carreada aos autos.Alega a existência de obscuridade na r. sentença guerreada, haja vista a inobservância dos princípios da reciprocidade, tempus regit actum, dignidade da pessoa humana e realidade social e previdenciária. Neste ponto, aduz ainda que a hermenêutica previdenciária foi completamente desconsiderada eis que o entendimento mais favorável deve ser em prol do segurado, com vistas à proteção patrimonial do trabalhador.Por fim, defende que o r. decisum em questão foi contraditório, já que estaria admitindo o enriquecimento ilícito da Autarquia, em nome da solidariedade.Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Não se pode acoimar de contraditória a sentença que julga improcedente o feito em sentido contrário à decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista que esta decisão funda-se em análise perfunctória da documentação, ao passo que aquela encontra supedâneo em cognição exauriente.Outrossim, rejeito a alegação de contraditoriedade do julgado que, segundo alega o Embargante, teria negado validade à declaração lavrada por filho de suposto empregador do obreiro, quando em momento anterior deixou de oportunizar a oitiva de testemunhas que poderiam vir a corroborar o teor do referido documento.Impende notar aqui, que a sentença de fls. 205/213 houve por bem ressaltar que não foi requerida pelo autor a declaração incidental dos períodos trabalhados, ainda que tenha havido a delimitação dos mesmos.Observo, ainda, no que toca à suposta necessidade de dilação probatória, que o artigo 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.Dito isso, tenho que o Embargante tenciona lograr a revisão da valoração jurídica dada às provas dos autos, notadamente à declaração de fls. 202, o que não é permitido por via de embargos de declaração.Nota-se que os presentes embargos veiculam questionamentos acerca de diversos princípios previdenciários, donde emerge que o autor pretende, na verdade, a pretexto de sanar obscuridade, é a rediscussão do que foi decidido, além de manifestação sobre a matéria debatida, para fins de prequestionamento, o que não coincide com o objetivo de suprir obscuridades do julgado, próprio dos embargos de declaração (CPC, 535). Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios

constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008449-26.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Fls: 31. Defiro, pelo prazo improrrogável, de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela antecipada.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0008450-11.2012.403.6104 - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Fls: 30. Defiro, pelo prazo improrrogável, de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela antecipada.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010130-31.2012.403.6104 - ESMILDO GOMES VILAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls: 26. Defiro, pelo prazo improrrogável, de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007896-28.2002.403.6104 (2002.61.04.007896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205753-39.1989.403.6104 (89.0205753-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Vistos.Fls: 152/154. Nada a decidir, uma vez que a expedição do ofício requisitório dar-se-á nos autos principais.Intime-se.No retorno, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007644-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007644-0) - ARACI FORDELONE(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANITA DE SOUZA FERREIRA X ALYNE DE SOUZA FERREIRA FARIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ARACI FORDELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a

execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-69.2011.403.6104 - CARLOS FREIRE DE MORAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLOS FREIRE DE MORAES à sentença de fls. 228/240, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega a parte embargante, em síntese, que o r. decisum em análise incidu em omissão ao deixar de apreciar o pedido concernente à inserção das verbas decorrentes da equiparação salarial, na composição dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor. Aduz, ainda, que haveria erro material na sentença, uma vez que teria feito constar, na parte dispositiva, menção ao adicional de insalubridade, quando o correto seria adicional de periculosidade. É o relatório. Decido. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido de inclusão das verbas decorrentes da equiparação salarial na composição dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor. Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão existente na r. sentença de fls. 228/240, para fazer constar da fundamentação o seguinte excerto:(...)Passo a analisar o pedido para que sejam considerados os novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista (adicional de periculosidade e equiparação salarial). De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472) Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Cabe salientar que também essa

questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436). Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento das verbas (adicional de periculosidade e equiparação salarial) que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, sendo que não é ônus da parte autora comprovar o recolhimento das respectivas contribuições. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, a partir da citação. Confira-se: Processo AC 00320422020044039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973223 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu, para fixar a citação como termo inicial da revisão do benefício e determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. Data da Decisão 19/12/2011 Data da Publicação 30/01/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED LEI-11960 ANO-2009 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-43 ART-44 LEG-FED LEI-9494 ANO-1997 ART-1-F Inteiro Teor 00320422020044039999(...) Em consequência, o dispositivo passa a ter o seguinte teor: Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 26/01/76 a 17/12/2003, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a citação desta ação, visto que o pedido de revisão administrativa cingia-se apenas à revisão da RMI, com a majoração ocorrida pela concessão do adicional de periculosidade e bem como equiparação salarial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS FREIRE DE MORAIS, filho de Antenor Freire de Moraes e Maria de Lima Moraes, portador do RG nº 6.439.218-1 SSP/SP e CPF nº 690.291.808-20. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da citação Condenar o réu ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos, desde o requerimento administrativo em 18/12/2009. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o

artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.(...)Por fim, entendo prejudicado o suposto erro material alegado pelo Embargante, haja vista que o dispositivo da sentença de fls. 228/240 reporta-se tão somente ao adicional de periculosidade, não fazendo qualquer referência a insalubridade, como faz crer os embargos de declaração (fls. 242/244). Assim, no mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0006588-39.2011.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALDEMIR LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão dos descontos do benefício de auxílio acidente em sua aposentadoria, o restabelecimento do referido benefício, bem com o pagamento dos atrasados desde a cessação. Para tanto, aduz, em síntese, que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 13/04/1995, o qual foi convertido em auxílio-acidente em 23/01/1998, e que em 04/06/1998 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Desde então, percebia cumulativamente os dois benefícios, sendo que o réu suspendeu indevidamente o pagamento do auxílio-acidente por entender inacumuláveis tais benefícios, e ainda determinou o ressarcimento dos valores já pagos pelo Instituto. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18/60. Decisão às fls. 62/65, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou propostas de acordo (fls. 75/101 e 115/144), com manifestação da parte autora concordando com a proposta mediante a ressalva de alguns pontos (fls. 145/146). Instada, a parte ré retirou a proposta de acordo constante dos autos (fls. 158). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, e a declaração de hipossuficiência de fls. 18, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. O pedido é procedente. A Lei 8213/81, em sua redação original, não previa qualquer impedimento à cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria. A Lei 9528/97, alterando o disposto no art. 86 da Lei 8213/91, introduziu em seu parágrafo segundo a condição de que o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. No caso em exame, contudo, do documento juntado às fls. 20, verifica-se que o benefício de auxílio-doença acidentário que originou o auxílio-acidente foi concedido a partir de 13/04/95, na égide da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, a qual previa em seu artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicaria a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, não havendo óbice à época, a cumulação com o benefício de aposentadoria, até porque tal benefício foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterando o disposto no artigo 86, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, vedou a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. A interpretação da autarquia infringe direito adquirido do autor, de modo a lhe impingir alteração legal posterior à estabilização de sua situação jurídica perante o INSS. Veja a jurisprudência, no sentido da possibilidade de cumular auxílio-acidente e aposentadoria, na hipótese de infortúnio verificado em data anterior à Lei 9528/97: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 595880 Processo: 200301760222 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000543478 Fonte DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 303 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 2. No caso, ainda que o autor/recorrido tenha requerido o auxílio-acidente quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, o aresto hostilizado reconheceu expressamente que a incapacidade se deu em momento anterior à sua vigência. 3. Recurso especial improvido. Processo AGA 200802037506 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 1091446Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:24/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão29/04/2010Data da Publicação24/05/2010Referência LegislativaDesse modo, não havendo óbice à acumulação, tendo em vista o benefício do auxílio-acidente ser anterior à Lei 9.528/97, deve ser mantido o benefício de aposentadoria cumulativamente com o recebimento do auxílio-acidente. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos com o conseqüente restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, assim como para condenar o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir da cessação do auxílio-acidente e restituição dos valores descontados do benefício do autor. Fica condenado ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. Custas ex lege. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 62/64. Diante das consignações ainda efetuadas pela autarquia constantes dos documentos de fls. 150/157, noticiadas pela parte autora, inexplicáveis ante o deferimento do pedido liminar, fixo multa diária de R\$ 500,00 na pessoa do Gerente Executivo do INSS em Santos, determinando que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado em sede de antecipação de tutela e que restou confirmada por esta sentença, devendo ser intimada com urgência a Gerência Executiva do INSS em Santos e o Sr. Procurador-Chefe, instruindo-se com os documentos necessários. P. R. I.

0005144-29.2011.403.6311 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o JEF de Santos, por João Ricardo Afonso Nunes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência às fls. 11/15. Em atenção ao despacho de fls. 38, foram acostadas aos autos cópias da exordial, sentença e acórdãos de demandas em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos, autos n. 2003.61.84.005410-7, 2005.63.11.004126-7 e 2010.63.11.000937-9, a fim de verificar a ocorrência de coisa julgada ou litispendência (fls. 39/72). Pela decisão de fls. 74, foi afastada a possibilidade de coisa julgada ou litispendência. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato

jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 76/81). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, melhor examinando as cópias das iniciais e sentenças acostadas às fls. 39/72, verifico a ocorrência de coisa julgada nos autos nº 2005.63.11.004126-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, consoante cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado de fls. 48/57, com relação ao pedido de readequação do benefício pelo teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto a este pedido. No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Quanto ao pedido remanescente, passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CÁRMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 15/02/1995, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme carta de concessão de fls. 07. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por

força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002344-33.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 59/60. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 13:30 horas, para a realização de perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto à autarquia a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento à perícia. Saliento que a parte autora deverá vir acompanhada de seus documentos e de todos os exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int.

0003051-98.2012.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mercedes Alonso Pinto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, o qual foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido cônjuge em 17/03/1993. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 12/24). Pelo despacho de fls. 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/42). Réplica (fls. 46/54). Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, porquanto terá reflexos no seu benefício de pensão por morte. Assim, tendo o benefício de pensão por morte sido concedido em 21/04/2000, e como a ação foi ajuizada em 26/03/2012, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Examinado o pedido. A inicial se baseia no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Consoante a Lei 7.787/89, legislação vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição ao falecido cônjuge da autora, o qual teve início em 17.03.93, conforme do-cumento de fls. 19, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetiva-mente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua in-clusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmu-la 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Ressalte-se que consoante a legislação vigente à época da concessão do benefício, Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstra-da, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edi-ção da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modali-dade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, se-gundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de ma-téria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resgar-dada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TE-ORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclu-são do 13º salário, nas Leis n.ºs. 8.212 e 8213/91, cuja situação restou inal-terada até o advento da Lei 8.870/94, que, alterando a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício. Trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPO-RAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CON-CESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. IN-CLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à épo-ca da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefí-cios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a inci-dência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percen-tual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da su-cumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse li-mite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Diante disso, não havendo óbice na legislação vigente à época da concessão do benefício do ex-segurado, cabe a procedência do pedido de inclusão do 13º salário no salário de contribuição, com o con-seqüente recálculo da renda mensal inicial do benefício que originou a pensão por morte da autora. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (dé-cimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico

de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 057.132.252-0), recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício de pensão por morte da parte autora (NB. 116.328.378-6), respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a demanda possui cunho declaratório, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004603-98.2012.403.6104 - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 81/83, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade e omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que existe obscuridade nos parâmetros traçados para o cálculo das rendas mensais devidas e que podem se perpetuar na fase de apuração das diferenças quando da execução do julgado. Aduz constar da sentença que as rendas mensais devidas deverá ter por base (...) a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão (...), quando os r. julgados do E. Supremo Tribunal Federal transcritos na inicial e mais especificamente o r. julgado proferido pelo Plenário do Supremo no julgamento do RE. Nº. 564.354/SE deixam claro que, na adequação do benefício às garantias asseguradas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, as rendas mensais devidas devem ser calculadas observando os cálculos primitivos, utilizando o salário de benefício original quando da concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal, a qual será limitada ao novo teto fixado pelas emendas constitucionais. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. Instada, a autarquia interpôs apelação (fls. 93/120). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, existe obscuridade na sentença atacada, uma vez que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Dessa maneira, acolho os presentes embargos declaratórios, para aclarar a sentença atacada, devendo ser acrescentado na fundamentação, às fls. 82-verso, como terceiro parágrafo, o que segue: Ressalte-se, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Diante disso, o dispositivo da sentença atacada passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC. Nº 41/2003 como limite aos salários de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011607-89.2012.403.6104 - CLAUDIO ESTEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cláudio Esteves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 32/42). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição quinquenal,

acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 01/04/1996, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 832,66), conforme carta de concessão de fls. 21. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos

respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003532-27.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o contido no termo de prevenção, apresente a parte autora cópia da inicial e sentença proferida nos autos n. 0003030-84.2009.403.6183, em trâmite pela 7ª. Vara Previdenciária de São Paulo, manifestando-se sobre eventual litispendência ou coisa julgada. No silêncio, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009746-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução por haver equívoco na conta da parte embargada, por desconsiderar os termos da Lei 11960/2009, com relação ao juros. Aponta como devido o valor de R\$ 28.884,10, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/08). Recebido os embargos (fls. 83), foi suspensa a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fls. 85). É o relatório.

Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 28.884,10, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 28.884,10 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009747-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-85.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Diante da decisão declinatoria de competência proferida nesta data nos autos principais (0001086-85.2012.4.03.6104), remetam-se os autos à 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009748-38.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove MARIA BARBOSA DOS SANTOS, em decorrência de condenação para revisão de benefício

previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução, uma vez que a conta apresentada pela embargada aponta renda mensal inicial e renda mensal atual superiores às de fato devidas, em decorrência da inobservância do menor valor teto vigente à época. Aponta como devido o valor de R\$ 38.395,50, apresentando cálculo das diferenças (fls. 03/16). Recebido os embargos (fls. 19), foi suspensa a execução. Instada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fls. 26). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 38.395,50, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 38.395,50 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 03/16 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007609-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-42.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO RAMOS JORGE (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO RAMOS JORGE, objetivando a retificação do valor atribuído à causa nos autos da ação cautelar para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Para tanto, aduz que o processo cautelar não se subordina às disposições do artigo 259 do Código de Processo Civil, na medida em que não há pedido que redunde em benefício econômico imediato, havendo, inclusive, entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a atribuição ao valor da causa no procedimento cautelar. Instado a se manifestar, a impugnado alegou a inadmissibilidade de alegações genéricas, sustentando que a ação cautelar deve quando possível retratar o que pode resultar ou o que se pretende resultar na ação principal. É que cumpria relatar. Fundamento e decido. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o valor da causa na ação cautelar deve corresponder ao valor do bem econômico pretendido. In casu, trata-se de medida cautelar para exibição de documentos, sendo que o valor da causa não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGP 200901770904AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7495 - OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJE DATA: 16/11/2009

..DTPB: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL.

INVIABILIDADE. 1. A ação cautelar, via de regra, não tem como objeto mediato pleito de efeito satisfativo concreto, tendo por finalidade tão-somente a guarida jurisdicional provisória suficiente à tutela de outra relação processual em curso ou a ser futuramente proposta. Assim, não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela parte autora da demanda cautelar. 2. É que o que se busca na cautelar é o benefício da segurança do resultado útil do processo principal, benefício esse que não corresponde ao que se pretende obter com o processo principal. A entender-se diversamente, teríamos a parte pleiteando o mesmo bem da vida em dois processos diferentes, o que não ocorre (PASSOS, Calmon de. In Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 1984, p. 137). 3.

Consectariamente, é indevida a aplicação linear do art. 259 do CPC, vez que a relação jurídica litigiosa em neste tipo de demanda não se confunde com a contida na ação principal a ela referente. 4. É cediço, em sede doutrinária, que o valor da segurança não pode se identificar ao do objeto assegurado. Evidentemente será menor, devendo o juiz corrigir, até de ofício, eventuais distorções a respeito (LACERDA, Galeno. In Comentários ao Código de

Processo Civil, Ed. Forense, 1981, p. 337) 5. A ação cautelar consubstanciada em processo autônomo, diverso do feito principal, implica que seu valor não fique diretamente atrelado ao valor atribuído a este último; a ligação entre o valor da causa principal e o da cautelar dá-se de maneira mediata e tangencial, podendo ser distintos esses valores (Precedentes: AgRg na Pet N.º 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/08/2004; Pet n.º 872/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 143.055/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 28/05/2001; e AgRg no Ag n.º 85.598/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 19/08/1996). 6. In casu, a cautelar acessória à ação rescisória visando sustar a exigibilidade da execução teve seu valor arbitrado judicialmente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:RESP 200601276823RESP - RECURSO ESPECIAL - 860877 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2008 ..DTPB: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento.AI 00221454520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Assim, a presente impugnação deve ser acolhida, devendo ser fixado o valor da causa em R\$ 37.500,00, para fins de alçada.Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa na medida cautelar no montante de R\$ R\$ 37.500,00.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003100-42.2012.4.03.6104.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-42.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS JORGE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, a teor do art. 844, II, do CPC, promovida por ANTONIO RAMOS JORGE, com quali-ficação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exibição dos processos administrativos dos re-querimentos sob ns. 42/148.872.518-4 e 42/156.991.406-8, em suas integrali-dades, que se encontram em poder do requerido.Para tanto, sustenta haver tentado obter vista e carga dos pro-cessos administrativos, sendo que foi informado pelos funcionários da autarquia que tais processos somente poderiam sair da agência para carga ou copi-as através de agendamento eletrônico.Aduz que até a data da exordial não conseguiu o agendamento de data através do Sistema de Agendamento Eletrônico, sendo informado ao fim do procedimento que atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço.Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o requerido apresentou resposta (fls. 22), sustentando que o requerente não comprovou ter se dirigido à agência da Previdência So-cial para requerimento pessoal e a negativa de vista dos processos administra-tivos, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Apresentou cópias dos processos concessórios acostados aos autos às 23/71 e 72/120. Réplica (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide porquanto se pres-cinde, no caso, de dilação probatória.A presente medida cautelar possui fundamento no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibi-ção judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em po-der de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventarian-te, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.(...)Inicialmente resta comprovado haver pedido de agendamento-para carga dos processos administrativos relativos ao segurado Antonio Ra-mos Jorge, NB. 148.872.518-4 e 42/156.991.406-8 (fls. 10/11).Por outro lado, segundo o disposto no art. 5o , XXXIII, do Texto Constitucional:Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabili-dade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à se-gurança da sociedade e do Estado;O dispositivo, acima transcrito, assegura ao interessado o direi-to à informação da Administração Pública, de interesse coletivo ou particular, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Esta-do. Trata-se do princípio da publicidade, que decorre da conjuga-ção do dispositivo supra com o caput do art. 37, do Texto Constitucional.Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Admi-nistrativo, 11a ed., p. 71, acerca do princípio da publicidade, ensina:Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1o , parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.Assim, o pedido da requerente deve ser acolhido, porque tem legítimo interesse na informação e o sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerido colocar a disposição da requiren-te o processo administrativo, o qual, segundo a autarquia, encontra-se na a-gência, à disposição.Iso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o

fim de assegurar ao requerente a exibição do processo administrativo pleiteado na petição inicial. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (cem reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há custas para reembolso à requerente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-85.2012.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial oposta por Alice Yaga Tsuha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de sentença proferida na ação civil pública, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que seu benefício foi excluído da revisão determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que determinou a readequação dos benefícios pelos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Apresenta cálculo de liquidação e requer a citação da autarquia. Os autos saíram com carga ao i. procurador da autarquia, o qual interpôs embargos à execução, autos nº 0009747-53.2012.4.03.6104, em apenso É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de ação de execução de título judicial oriundo de ação civil pública, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite na 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, sendo competente para processamento e conhecimento da execução do julgado o Juízo onde tramitou a referida ação, cuja competência é absoluta, com fundamento no artigo 98, 2º, inc. I da Lei 8.078/90, e artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O juiz da causa, perante o qual tramitou a ação civil pública, é o juiz competente para a execução individual, conforme o artigo 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 e artigo 575, inciso II do CPC. Trata-se de competência absoluta e improrrogável que acarreta a anulação dos atos decisórios. 2. Remessa dos autos ao Juízo da ação civil pública. (AC - APELAÇÃO CIVEL 9704407645. Desembargadora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 10/11/1999 - PÁGINA: 113) Diante disso, concluo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos, assim como os autos em apenso (0009747-53.2012.4.03.6104), à 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000437-3) - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X SUELI ROSA ARGENTO MOURA X MARIA DE LOURDES ARGENTO FARJANI X ROSELY CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005999-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005999-8) - EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X CELINA ALVAREZ GONCALVES X IVETE ALVES PAROCHE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LILIAN REBELLO DA SILVA X MARIA MAZAIIRA DA LUZ OLIVEIRA X NILCE DE SOUZA FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Emilio Roberto Varela Casasco, Celina Alvarez Gonçalves, Ivete Alves Paroche, José Carlos Rodrigues de Andrade, Lílian Rebello da Silva, Maria Mazaira da Luz Oliveira e Nilce de Souza Farias, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 244-verso), o qual não opôs embargos à execução (fls. 246). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 261/266, extratos de pagamento às fls. 268/270 e 295/297, e requisitório às fls. 299, com extrato às fls. 301. Apresentado saldo remanescente (fls. 307/308), com manifestação da autarquia às fls. 336/360. Deferida a habilitação de Celina Alvarez Gonçalves e Ivete Alves Paroche, dependentes do autor falecido João Gonçalves Filho (fls. 345), cujo

valor depositado no precatório expedido nos autos foi convertido em depósito judicial (fls. 349) com expedição de alvarás de levantamento, cópias liquidadas às fls. 358/359. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 364), ficou-se inerte a parte autora (fls. 365). É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 307/308, apresentou a parte autora cálculo relativo aos juros de mora referentes aos autores que receberam seus créditos através de precatório. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que os precatórios expedidos nos autos ingressaram no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante extrato de pagamento de fl. 295/297, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Dessa maneira, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6) - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Dê-se ciência ao INSS, por meio de carga dos autos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo,

apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados, decorrido o prazo para manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0011513-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011513-0) - MARIA ELENA SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópias da inicial, sentença e acórdão relativas aos autos da reclamação trabalhista, processo nº 2216/1996. Com a juntada, dê-se ciência à autarquia, tornando a seguir conclusos. Int.

0000512-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000512-0) - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se.

0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por se tratar de documento novo, dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 181/183 do Perito Judicial. Sem prejuízo, expeça-se o pagamento dos honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007099-37.2011.403.6104 - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da informação do INSS que alega não haverem créditos a serem executados na presente demanda. Na hipótese de discordância, apresente a parte autora seus próprios cálculos, bem como as cópias necessária para a instrução do mandado para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0007640-31.2011.403.6311 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificadamente. Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado às fls. 146/147. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002244-78.2012.403.6104 - FLAVIO MUNHOZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos comprovantes de vínculo e recolhimento de contribuições previdenciárias do segurado falecido do período alegado em sua peça inicial, bem como documento que ateste o deferimento do requerimento de reparação econômica junto ao Ministério da Justiça, além de outras provas que pretende produzir, justificando-as. Com o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS para que especifique suas provas no prazo assinalado acima. Intime-se

0005342-71.2012.403.6104 - NIVALDO BATISTA BARRETO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls. 90/93, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-12.2013.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALBERTO DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.317.308-0. Relata, em síntese, que o Instituto-réu suspendeu o pagamento de seu benefício, ao argumento de que haveria erro na contagem do tempo de serviço. Pelo despacho de fls. 98/99, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa às fls. 101/104. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A Autarquia Previdenciária, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Neste sentido a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Numa análise perfunctória, depreende-se dos autos que a Administração Pública, em observância ao devido processo legal, apurou em regular processo administrativo, o recebimento indevido de benefício previdenciário por parte do autor, em virtude de equívoco no enquadramento de períodos laborados pelo obreiro. Assim, entendo que em sede de cognição sumária deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, fazendo-se necessário o exaurimento da instrução probatória, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo de dez (10) dias. Na mesma oportunidade deverá o demandante especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. No decurso, dê-se vista a INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificadamente. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/120.317.308-0, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009428-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA e LOURDES ASSUNÇÃO DO CARMO ARAUJO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. Os embargos foram recebidos (fls. 41), suspendendo a execução. Impugnação da parte embargada às fls. 43/54. Considerando o disposto na Lei nº 9.528, de 10.12.97, que estabeleceu o prazo de 30 dias para o Instituto Nacional do Seguro Social opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo

Civil, compulsando os autos verifico que os presentes embargos são extemporâneos. O mandado foi juntado aos autos em 07 de março de 2008 (fl. 159-verso, dos autos em apenso), tendo seu prazo se iniciado em 10/03/2008 e expirado em 07/04/2008, interpondo o embargante os presentes apenas em 27.09.12 (fl. 02). Ante a extemporaneidade dos embargos, REJEITO-OS com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Tralade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0010807-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-53.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARIDIO FERNANDES FILHO(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
1. Vistos em inspeção. 2. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 0006352-53.2012.403.6104. 3. Certifique-se naqueles autos. 4. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 5. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria. 6. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6878

ACAO PENAL

0003749-51.2005.403.6104 (2005.61.04.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS(SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(SP243566 - ORLANDO BIBIANO JUNIOR)

Fls. 464: os autos verifico que foi designada audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como será realizado o interrogatório dos réus, observado o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. Verifico, ainda, que a testemunha da acusação VIRGÍLIO MARQUES JÚNIOR e a testemunha da defesa DÉBORA SIMONE DE FRANÇA LOIS não foram localizadas, conforme demonstrado nas certidões de fls. 456 e fls. 461, respectivamente. Em face do exposto, intime-se a acusação e a defesa para que digam se insistem na oitiva das testemunhas supramencionadas e, em caso positivo, apresentem endereço atualizado para intimação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Sendo declinado(s) novo(s) endereço(s) das testemunhas, proceda-se com a intimação pessoal, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Intimem-se. Publique-se. Com urgência.

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Tendo em vista a concordância do RÉU com os valores apresentados pelo AUTOR, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Em seguida, expeça-se o ofício precatório complementar e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001227-22.2003.403.6104 (2003.61.04.001227-1) - PEDRO FELIX DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 266/268 no que se refere à expedição de precatório em nome da sociedade de

advogados. Cumpre ressaltar que a Lei n. 8.906/94 em seu artigo 15, 3º determina que os instrumentos de mandato outorgados individualmente, devem indicar a sociedade a qual os advogados façam parte. Na espécie, isso não ocorre, pois o instrumento coligido aos autos às fls. 13, não informa qualquer referência à sociedade ora indicada. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos às f. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3. AI - Agravo de Instrumento nº 481448. 3 Turma, RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS MUTA. Data do Julgamento: 06/12/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012). Dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão. Com o decurso do prazo sem recurso, expeçam-se as requisições de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em relação ao requerimento de fls. 295, INDEFIRO a dedução informada, uma vez que a previsão do artigo 22 da Resolução n. 168 CJF, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1127/2011 só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários. Intime-se. Com o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios de pagamento e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008265-70.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Determino a realização de perícia médica para averiguação do estado de saúde da parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício e atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O obreiro deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, contados a data da última sessão do exame, ocasião que deverão responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentados, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão requerer outras provas que entenderem necessárias, justificando-as. Havendo pedido de

esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se. Oficie-se.

0009805-56.2012.403.6104 - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Determino a realização de perícia médica para averiguação do estado de saúde da parte autora. Nomeio perito judicial Dr. André Vicente Guimarães, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício e atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O obreiro deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, contados a data da últimação do exame, ocasião que deverão responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentados, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão requerer outras provas que entenderem necessárias, justificando-as. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se. Oficie-se.

0010971-26.2012.403.6104 - LAURIDES MULLER RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Determino a realização de perícia médica para averiguação do estado de saúde da parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício e atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O obreiro deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, contados a data da últimação do exame, ocasião que deverão responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos

assistentes técnicos. Apresentados, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão requerer outras provas que entenderem necessárias, justificando-as. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurada e a efetiva comprovação de que a autora está incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 248/258), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença (NB 300.180.036-6) desde a cessação do benefício (14.12.2006), no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. III - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 248/258. IV - Int

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Designo para perícia complementar o dia 20 DE JUNHO DE 2013 às 14h30m. Intime-se a autora, através de seu advogado para que compareça à perícia que se realizará no mesmo local da anterior. Ciência ao INSS. Int.

0001129-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001129-3) - APARECIDO ROBERTO PETENUCCI(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenha-se a petição e documentos de protocolo 2013.61040009611-1 de 15/03/2013 anexada à contracapa dos autos. Intime-se o subscritor da peça para esclarecimento uma vez que este feito encontra-se arquivamento sem julgamento do mérito, ante o pedido de desistência da parte autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se a juntada da petição e documentos, tornando ao arquivo. Int.

0010178-58.2010.403.6104 - GISELE SANTOS FREIRE DE SA(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida nos dados cadastrais do CNIS noticiando o óbito da autora, suspendo o andamento do feito na forma do inciso I, do art. 265 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a procuradora da finada autora sobre o interesse de eventuais sucessores habilitarem-se no feito. Int.

0001066-31.2011.403.6104 - GERVASIO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003230-66.2011.403.6104 Autor: Douglas Ranieri Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 11 de maio de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 22). Por petição apresentada em 08 de outubro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 27/40). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 43). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 33/40). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada

nestes autos também já foram pagas (fls. 40). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 06 de abril e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 16 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício de fl. 158: manifeste-se o autor. Após, nada sendo requerido e em face à desistência do réu em apresentar recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. Int.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do Código de Processo Civil), junte aos autos procuração, porquanto aquela da fl. 06 está em nome do espólio.

0008492-60.2012.403.6104 - ROQUE CIOBANA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo para perícia complementar o dia 29 DE AGOSTO DE 2013 às 12h30m. Intime-se o autor, através de seu advogado para que compareça à perícia que se realizará no mesmo local da anterior. Ciência ao INSS. Int.

0011359-26.2012.403.6104 - JOSELITO SOARES DE PAIVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários da perita médica dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: indefiro. O perito do Juízo, dr. Washington Del Vage, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora tenha sua especialidade médica em ortopedia e traumatologia, está habilitado a realizar perícias médicas em clínica geral, psiquiatria, dermatologia, oncologia e medicina do trabalho, sendo, atualmente, o único médico realizando perícias nesta subseção. Int. Santos, d.s.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004939-68.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da

Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 12 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 21 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005001-11.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005001-11.2013.403.6104Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 27 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal SubstitutoLOCAL DA PERÍCIA: pça. BARÃO DO RIO BRANCO, 30. 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP(DEPENDÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS).

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 03 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0005159-66.2013.403.6104 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0005159-66.2013.403.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico pelo documento a fls. 22 que o auxílio-doença do autor foi reativado por ordem judicial, sem data definida para cessação do benefício, ao contrário do afirmado na inicial (fls. 02/05), apontando como data da cessação o dia 22.05.2013.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer:- acerca da data de cessação do benefício e sua reativação judicial;- a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção da fl. 21, que trata do mesmo auxílio-doença mencionado na inicial (NB 532.567.626-8).Santos, 03 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para perícia médica o dia 26 de JULHO de 2013 às 16 horas, a ser realizada pelo dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias.Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Independentemente de intimação.Int.Santos, 03/06/2013.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico

regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

MANDADO DE SEGURANCA

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

1. Intime-se a peticionária de fls.1876/1877 para ciência da redistribuição, do despacho de fl.1888 e documentos juntados.2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.Santos, d.s.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018299-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018299-1) - RITA APARECIDA MARCHESIN CAVALLARI(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligencia.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para analisar eventual vantagem da aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição.Com o retorno, vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.

0002595-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002595-7) - NEUDA RIBEIRO CENRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação previdenciária visando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço. Na contestação (fls. 46/52) o INSS alega preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, visto que não houve requerimento administrativo.Referida preliminar deve ser rejeitada diante das circunstâncias do caso concreto. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide).Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário.No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em 03 de abril de 2007. Assim, seria demasiado injusto, após quatro anos, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. Logo, por se considerar que é um caso excepcional, rejeito a preliminar. Expeça-se ofício ao INSS para solicitar o Procedimento Administrativo no prazo de 30 dias. Posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da renda mensal inicial do autor, tendo em vista o item a do pedido de fl. 05. Com o retorno, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008307-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008307-0) - ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, vista às partes. Int.

0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria judicial para verificação e apuração do tempo de serviço que o autor requer seja considerado especial.Após, vista às partes, tornando.Int.

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria judicial para verificação e apuração do tempo de serviço que o autor requer seja considerado especial.Após, vista às partes, tornando.Int.

0007929-37.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os pagamentos efetuados a Francisco Jorge Rodrigues da Silva, motorista autônomo contratado pelo empresa no período de 2004 a 2005. Com a resposta ciência às partes.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. núm. 0001971-94.2011.403.6311 Autora: Miriam Souza dos SantosRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença das fls. 75/84.Como já foi proferida sentença, não é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito nem de remessa dos autos à contadoria, pedidos efetuados, respectivamente, pelo INSS e pela autora (fls. 89/91 e 104/105).Assim, concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos, para início da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Santos, 03 de junho de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0008456-18.2012.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Santos, 08 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0008466-62.2012.403.6104 Recebo a petição de fls. 27, como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso.Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Santos, 07 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002852-42.2013.403.6104 - JOSE CORDEIRO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0002852-42.2013.403.6104 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro, por ora, a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício cessado do autor. Int. Santos, 09 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0004146-32.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Afasto a possibilidade de litispêndência em relação aos processos apontados na folha de prevenção de fls. 27/28. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor já estar gozando de benefício previdenciário, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-60.2000.403.6104 (2000.61.04.000507-1) - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X AGENTE LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Pela petição das fls. 258/259, o impetrante requer a execução da sentença proferida neste mandado de segurança. Para tanto, apresenta cálculo das quantias em atraso, devidas no período anterior à cessação dos descontos, em cumprimento à ordem judicial. O requerimento, contudo, deve ser indeferido, pois o mandado de segurança, por não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade impetrada será obrigada ao cumprimento da ordem, não sendo objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores em atraso. Como este entendimento é aplicável apenas no âmbito do próprio mandado de segurança, é possível a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Além disso, não há nenhuma determinação de pagamento de atrasados na r. sentença nem no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 209/212 e 249/251). Logo, indefiro o pedido do impetrante, sem prejuízo da efetivação da cobrança em outra ação ou no âmbito administrativo. Em face da comprovação do cumprimento da ordem (fls. 233/236), arquivem-se os autos.

0007441-82.2010.403.6104 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Pela petição da fl. 379, o impetrante requer a suspensão do processo por 60 dias, em razão de problemas de saúde de sua advogada. O pedido foi instruído com atestado médico (fl. 380). No entanto, trata-se de processo findo, visto que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença denegatória do mandado de segurança (fls. 351/366 e verso da fl. 374). Os autos já estavam no arquivo (verso da f. 375) e de lá saíram por pedido do próprio impetrante, com a finalidade de obter cópias (fl. 376). Após o deferimento do pedido, os autos foram retirados pela advogada (fls. 377/378). Logo, não há prazo em curso, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão e determino o retorno dos autos ao arquivo, sem prejuízo de nova vista, caso haja necessidade do impetrante.

0003034-62.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE RAMOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se mandado de intimação à Gerente Executiva do INSS para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao MPF para apuração do crime de desobediência. O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 112/113 e 116/123. Int.

0008812-13.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA MUNIZ(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

6.ª Vara Federal de Santos Tipo CProc. núm. 0008812-13.2012.403.6104 Impetrante: Maria Aparecida Rocha

MunizImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro SocialTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Rocha Muniz contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento de seu auxílio-doença.De acordo com a inicial, o referido benefício foi cessado por decisão imotivada, sem a observância do contraditório e ampla defesa. Ao prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o auxílio-doença da autora não foi cessado, e sim transformado em aposentadoria por invalidez. Destarte, em virtude de tal transformação, a autora não percebeu os valores de seu auxílio-doença (fls. 43/44).A autora, pela petição da fl. 47, reconheceu a falta de interesse de agir.É o relatório. Fundamento e decidido.A pretensão deduzida em juízo é o restabelecimento de auxílio-doença. Verifica-se, contudo, que o benefício não foi cessado sem o devido processo legal, como afirmado na inicial, mas convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 45). Em se considerando tal circunstância, não há ato coator que justifique a impetração de mandado de segurança, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse na tutela jurisdicional. Ausente o interesse de agir, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (decisão da fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010219-54.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES PRIOR FILHO(SP313263 - CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 86/95: dê-se ciência ao impetrante.Após, sujeitando-se a sentença de fls. 78/82 ao duplo grau de jurisdição, subam os autos, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0001135-92.2013.403.6104 - LUCIANO RIBEIRO MORITZ POLITTINE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que determine que a autarquia mantenha a pensão por morte percebida pelo impetrante, bem como que sejam depositado os valores referentes ao período em que ele ficou desprovido das verbas (desde dezembro/2012). De acordo com a inicial, é o impetrante beneficiário de pensão por morte de seu pai, concedida em 17.12.2003. Em 06.09.2012, o impetrante recebeu um ofício do INSS, onde constava que após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, identificou indício de irregularidade na concessão da pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor. Assim, o benefício seria cessado.A cessação do benefício, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de benefício concedido em 2003, teria ocorrido a decadência para a revisão. Por outro lado, não teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, visto que o período de graça, em razão do recolhimento de mais de 120 contribuições e do recebimento de seguro-desemprego, teria sido prorrogado para 36 meses.Pede liminar, requerendo a suspensão da decisão que determinou a cessação de seu benefício.Por decisão proferida em 18 de fevereiro de 2013, foi estabelecido que a apreciação da liminar ocorreria após a prestação de informações pelo impetrado (fl. 73). A cópia do Procedimento Administrativo foi juntada aos autos (fls. 75/127).Informações da autoridade (fls. 128/138).Passo a analisar o pedido liminar.Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF.Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Publica tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004)Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para revisão do benefício, em princípio, somente ocorreria em 17.12.2013.Verifica-se que o impetrante recebeu o ofício

informando da identificação de irregularidade na concessão do benefício em 06.09.2012 (fls. 53/54). Logo, em análise adequada a este momento processual, a revisão foi feita antes da consumação do prazo decadencial. Assim, não há plausibilidade, por ora, na tese de decadência. No entanto, é verossímil a tese de que o falecido não perdera a qualidade de segurado. Consta dos autos que Adelino Polettine Filho, falecido em 28/11/2003 (fl. 25), exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 20/12/2000 (fl. 33). Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, mas já recolhera mais de 120 contribuições de forma ininterrupta e recebeu seguro-desemprego (fls. 27 e 50), a qualidade de segurado, em princípio, seria mantida até 15/02/2004, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 1. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, em juízo de cognição sumária, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/02/2004, data posterior ao óbito (28/11/2003). Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada, por ora, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar e determino ao INSS que, no prazo de 5 dias, restabeleça a pensão por morte a Luciano Ribeiro Moritz Polettine (NB 131.236.623-8). Expeça-se ofício para cumprimento. Intimem-se. Vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença.

0001670-21.2013.403.6104 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001670-21.2013.4.03.6104 Impetrante: Luiz José da Silva Impetrado: Gerente Executiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em Santos Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, que indeferiu aposentadoria especial a Luiz José da Silva. Relata o impetrante que requereu o referido benefício ao INSS em 25/10/2012. Em 27 de dezembro de 2012 a autoridade coatora decidiu contrariamente ao pleito. Essa decisão, todavia, estaria equivocada, pois o impetrado não considerou como tempo especial os períodos de serviço de 23/04/1987 a 27/09/1991 e 24/10/1994 a 25/10/2012, não obstante a comprovação das condições prejudiciais à saúde mediante a juntada dos documentos exigidos pela legislação. Caso considerado especial o aludido período, e somado aos demais lapsos de trabalho, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria especial. Pediu, portanto, seja acolhida a pretensão e determinada a concessão de aposentadoria especial. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 43/65). A autoridade prestou informações (fls. 66/68). Passo a decidir o pedido liminar. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). Verifica-se do documento da fl. 59 que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 23/04/1987 a 27/09/1991 e 24/10/1994 a 25/10/2012 porque, conforme a fundamentação do médico perito, os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) não conteriam elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, bem como Não esteve exposto, de modo permanente, exposição ocasional/intermitente. Em juízo de cognição sumária, parece que há plausibilidade na tese de equívoco do INSS na apreciação de parte da documentação juntada pelo impetrante. Para os períodos mencionados acima, trabalhados para a Prefeitura de Guarujá (23/04/1987 a 27/09/1991: Pronto Socorro Municipal Vila Júlia; 24/10/1994 a 25/10/2012: UPA - Unidade de Pronto Atendimento), há perfis profissiográficos previdenciários (fls. 47/58 e 50/51) informando que o impetrante, na função de motorista de ambulância, exercia as seguintes atividades: - 23/04/1987 a 27/09/1991: Dirigir viaturas do tipo ambulância, equipadas com equipamentos e dispositivos especiais (sinalização sonora e luminosa) auxiliando no transporte e remoção de vítima de acidentes de trânsito, domésticos, públicos formados por pessoas vítimas de mal súbito, enfermas de natureza comum e/ou de natureza infecto contagiosas, cujo objetivo visa o pronto atendimento de urgência e de emergência; auxiliar a equipe de saúde na sinalização da área de ocorrência e, quando preciso, na imobilização do acidentado para colocação sobre a maca; realizar os cuidados básicos da viatura; entre outras atividades atinentes à função. São atividades exercidas durante todo o tempo de exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente- 24/10/1994 a 14/08/2012: Dirigir viaturas do tipo ambulância, equipadas com equipamentos e dispositivos especiais (sinalização sonora e luminosa) auxiliando no transporte e remoção de vítima de acidentes de trânsito, domésticos, públicos formados por pessoas vítimas de mal súbito, enfermas de natureza comum e/ou de natureza infecto contagiosas, cujo objetivo visa o pronto atendimento de urgência e de emergência; auxiliar a equipe de saúde na sinalização da área de ocorrência e, quando preciso, na imobilização do acidentado para colocação sobre a maca; entre outras atividades atinentes à função. São atividades exercidas durante todo o tempo de exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.- 15/08/2012 a 25/10/2012: Dirigir viaturas do tipo ambulância equipadas com equipamentos e dispositivos especiais (sinalização sonora e luminosa) visando o transporte e a remoção de vítimas de acidentes de trânsito, domésticos, públicos formados por pessoas vítimas de mal súbito, enfermas de natureza comum e/ou de natureza infecto contagiosas, sendo que a remoção desse público é realizada dentro ou fora do município para realização de exames médicos ou internação em outras unidades de saúde. São atividades exercidas durante todo o tempo de exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em razão dessas atividades, consta nos PPP que o impetrante esteve sujeito a agentes biológicos prejudiciais à saúde, a saber, vírus, bactérias, bacilos, entre outros microorganismos parasitários vivos e suas toxinas. Essas conclusões foram feitas com base em laudo técnico pela médica do trabalho Wladislaine Valéria Fiorio Simonetti. Assim, em princípio, os períodos de 23/04/1987 a 27/09/1991 e 24/10/1994 a 14/08/2012 devem ser considerados como atividades sob condições prejudiciais à saúde, pois aplicáveis os itens 1.3.2 do anexo do Decreto 53831/64, 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 2172/97 e 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto 3048/99. Em análise sumária, adequada à fase processual da decisão sobre a liminar, é verossímil a pretensão de afastar os fundamentos utilizados pela autoridade, visto que a descrição das atividades no PPP, em princípio, fornecem elementos de comprovação da exposição aos agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, além de dirigir a ambulância, nestes períodos o impetrante auxiliava no transporte e remoção dos pacientes, chegando a ajudar na imobilização do acidentado sobre a maca, sendo plausível a conclusão de que tinha contato direto com as pessoas doentes e, conseqüentemente, com os agentes biológicos. Para o período de 15/08/2012 a 25/10/2012, no entanto, não há verossimilhança no pedido de consideração como tempo especial, visto que as atividades descritas no PPP (fl. 50) indicam que o impetrante não tinha contato com as pessoas atendidas pelo serviço médico da prefeitura (não auxiliava no transporte e remoção nem ajudava na imobilização sobre a maca, mas apenas dirigia a ambulância). Logo, por ora, não há como deferir a tutela de urgência para esse período, em razão da falta de relevância na fundamentação (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009). Ao se averbar os períodos 23/04/1987 a 27/09/1991 e 24/10/1994 a 14/08/2012 como atividade especial, convertê-los para comum e somá-los aos demais períodos de trabalho (contagem do INSS das fls. 62/63), verifica-se, em juízo de cognição sumária, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, tinha 38 anos, 3 meses e 8 dias, o que, em princípio, faz surgir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição: Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a relevância da fundamentação (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009). De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Outrossim, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda aposentadoria por tempo de contribuição a Luiz José da Silva (NB 159.472.301-7, CPF 043.308.408-12, DER 25/10/2012 - tempo de serviço: 38 anos, 3 meses e 8 dias). Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença. Santos, 13 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002395-10.2013.403.6104 - FABRICIO DA SILVA GENSER(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Reitere-se a intimação do impetrante para que apresente, no prazo, as cópias, que servirão de contrafê para intimação do procurador autárquico (incisos I e II do art. 7º da Lei 9016/09.Int.

0004689-35.2013.403.6104 - JOSE LOURENCO MONTEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Lourenço Monteiro. Pretende o impetrante obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar cobrança de benefício que teria sido recebido de forma supostamente indevida. Relata a inicial que o demandante era titular de auxílio-suplementar (NB 95/084.408.408-5) desde 12/11/1981. Em 07 de

novembro de 1996, obteve outro benefício, uma aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/103.817.341-5). O impetrante vinha recebendo os dois benefícios concomitantemente, até que, em 23 de abril de 2013, recebeu carta do INSS informando da impossibilidade da cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria por invalidez. Em razão disso, o primeiro benefício seria cessado e as prestações mensais recebidas entre 01/02/2008 e 28/02/2013 (no valor de R\$ 11.274,82) seriam cobradas mediante desconto no segundo. Sustenta-se a ilegalidade da exigência da devolução das quantias recebidas a partir da concessão da aposentadoria, porquanto as prestações de auxílio-suplementar consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé, insuscetíveis de restituição. A cobrança, independentemente da possibilidade ou não da cumulação dos benefícios, não seria permitida, desde que se faça uma interpretação sistemática e teleológica da característica essencial da prestação previdenciária, qual seja, prover à subsistência e garantir o mínimo existencial, efetivando a dignidade humana. Requer, portanto, seja concedida a segurança para impedir os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-
RS<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 3760 impetrante era beneficiário de auxílio-suplementar desde 12/11/1981. Em análise adequada a este momento processual, verifica-se pelos documentos das fls. 17 e 18 que, em princípio, não foi constatada alguma atitude do autor consistente em fraude ou falsificação de documentos. Pelo contrário, ao que tudo indica, houve reconhecimento pelo INSS de erro administrativo no pagamento conjunto de dois benefícios que, conforme entendimento institucional da autarquia, são inacumuláveis. Há elementos, portanto, que dão indícios da existência da boa-fé, pois, a princípio, não houve participação do autor no erro da autarquia, o que confere plausibilidade ao direito afirmado em juízo. Quanto ao perigo de ineficácia, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que a cobrança das quantias recebidas em razão do erro, por meio de desconto mensal no benefício de aposentadoria por invalidez, poderá prejudicar a própria subsistência do impetrante. Assim, deve ser deferida a liminar para impedir a cobrança das quantias recebidas a título de auxílio-suplementar. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12016/2009, concedo a liminar para determinar que o INSS se abstenha de cobrar de José Lourenço Monteiro a quantia de R\$ 11.274,82, referente às prestações do auxílio-suplementar 95/084.408.408-5 (recebidas entre 01/02/2008 e 28/02/2013). Conseqüentemente, ficam vedados os descontos na aposentadoria por invalidez 92/103.817.341-5. Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o procurador-chefe da autarquia (art. 7º, II, da Lei 12016/2009). Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos (art. 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, forneça a ré o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Iveco/FIAT, modelo CURSOR-450, Chassi nº 8ATM1PNH09X068556, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placas EGJ9028, cor BRANCA. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 18/18vº) e Notificação extrajudicial (fl. 16/17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Iveco/FIAT, modelo CURSOR-450, Chassi nº 8ATM1PNH09X068556, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placas EGJ9028, cor BRANCA, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR, cor PRETA, Chassi nº 9C6KE1500B0032702, ano de fabricação/modelo 211/2011, placa EOS7217, Renavam 345697561. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo

melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12vº, demonstrativo de débito (fls. 19/19vº) e Notificação Extrajudicial (fl. 17/18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR, cor PRETA, Chassi nº 9C6KE1500B0032702, ano de fabricação/modelo 211/2011, placa EOS7217, Renavam 345697561, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Os corréus, devidamente citados, não efetuaram o pagamento, bem como não ofereceram embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC, cumprindo integralmente a sentença de fls. 71/72, transitada em julgado, apresentando os cálculos como determinado pelo referido julgado, conforme requerido às fls. 97/98. Int.

0000571-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENEE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002699-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003282-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RAMIRES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003502-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DO NASCIMENTO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007434-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEROALDO DIAS ROCHA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007454-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 33 e 36/39. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007455-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA ALYNE DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007458-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVIE MARTINS DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008175-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOPES DA COSTA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008533-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODELINO SILVA LINO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C

e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008536-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JESUS BARBOZA MATTEI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008537-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ORBETELLI NOTARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008539-04.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000310-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA VAGAI NAKAMURA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000312-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL DOURADO LIMA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000315-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO SILVA LISBOA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-

se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000318-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SARAIVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000320-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERISVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o BNDES em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007658-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BREDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BREDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008167-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO AUTOMOTIVO MPK LTDA - ME X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002009-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002009-4) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001078-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001078-4) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X SUB-DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006877-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006877-1) - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE

OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DIRETOR CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO DO INSS, GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a anulação o débito tributário constituído no processo nº 35.489.415-3. Narra ter sido autuada pela fiscalização do INSS por supostos débitos existentes a título de contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAI e SEBRAE. Ampara o pedido de reconhecimento da nulidade em dois pontos, a saber: a falta de clareza do relatório fiscal quanto às circunstâncias que envolvem as irregularidades tributárias indevidamente imputadas, e a ilegalidade das cobranças das contribuições ao sistema S, em especial SEBRAE, por não ser micro ou pequena empresa. Suscita a inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE das empresas de médio e grande porte, arguindo também a inexigibilidade da contribuição ao INCRA. A sentença das fls.179/181, que indeferiu a petição inicial, foi anulada pelo TRF3.O pedido liminar foi indeferido à fl.285.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 291/297, suscitando a inadequação da via eleita, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva em relação à contribuição ao INCRA. No mérito, defende a legalidade das contribuições impugnadas. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 301/302).É o relatório. Decido.Sem razão a autoridade coatora ao apontar a inadequação da via eleita. Com efeito, a empresa impetrante foi autuada, utilizando-se da via mandamental para afastar a cobrança que lhe foi imposta. Não se está diante de questionamento de lei em tese, mas de impugnação à incidência de diplomas legais que a empresa entende inconstitucionais e ilegais. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada traz a descrição dos fatos que compõem a causa de pedir e o pedido, permitindo o exame da demanda. A ilegitimidade passiva com relação à contribuição devida ao INCRA não comporta acolhida, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado no ano de 2004. A Autarquia previdenciária era então a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição. Considerando-se que o objeto do mandado de segurança diz com a anulação de lançamento a tal título, não há de se falar em ilegitimidade. Ademais, eventual irregularidade no pólo foi sanada pela atuação do Delegado da Receita Federal em SBC, órgão que responde pela citada contribuição após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A alegada falta de clareza, porém, é argumento desprovido de qualquer amparo. A um, porque a empresa autora deixou de anexar à exordial o relatório fiscal que impugna. A rejeição de plano de seu pedido, nesse particular, é medida de rigor, ante a exigência de prova pré-constituída das alegações ventiladas na via do mandado de segurança. A dois, porque a empresa apresentou recurso em todas as instâncias administrativas, o que permite concluir que teve plena ciência das razões que ensejaram sua autuação, exercendo seu direito de defesa. Insurge-se a impetrante contra a cobrança de contribuições ao SENAI e SEBRAE, por não se enquadrar na condição de micro ou pequena empresa. A questão está superada na jurisprudência, que firmou entendimento no sentido de ser o tributo exigível de aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. Nesse sentido, cito o AgRg no Ag 1358823/SC Ministro Cesar Asfor Rocha Segunda Turma, DJe 04/10/2011 e o REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007. Quanto à contribuição para o INCRA, resta sinalar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, ante sua inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Assim, não pode ser acolhido o argumento de que tal espécie tributária não possui fundamento constitucional, como defende a impetrante. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005292-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005292-6) - FABIO MORIJA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001184-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001184-0) - VINICIUS GOMES MACHADO(SP240244 - CLAUDIA REGINA DA COSTA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO -

SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0022262-35.2012.403.6100 - LEANDRO BINUEZA DO VALE(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO BINUEZA DO VALE em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI, pleiteando que seja concedida ordem para realização de nova prova. Juntou documentos. O feito foi primeiramente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, sendo redistribuído à esta Subseção em face do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento da ação (fls. 28/28vº). Instado o impetrante a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 32 e 33, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000611-65.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 84/85 para que seja retificado o valor da causa. Intime-se.

0001808-55.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 33/35: Manifeste-se a Impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0003895-81.2013.403.6114 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003351-30.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o devido cancelamento do alvará de levantamento devolvido pela parte autora, arquivando-o em pasta própria. Após, vez, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, que deverá ser retirado nos 05 (cinco) dias posteriores à expedição, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante. Int.

0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003903-58.2013.403.6114 - APARECIDA FERREIRA PROCOPIO(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O pedido da autora tem natureza claramente satisfativo. Logo, a utilização da medida cautelar se mostra inadequada, motivo pelo qual determino a emenda à inicial, para a alteração do rito processual, bem como comprove a parte que requereu a alteração do dado lançado equivocadamente no GDAE, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001551-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIRA CASTELANO E ALINE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8561

DEPOSITO

0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de busca e apreensão em face de AMAURI FRANCO, com o objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a liminar, à fl. 25.Citado o réu, não localizado o bem, e noticiado que o veículo foi apreendido e se encontra no pátio Municipal, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência.Diante dos documentos de fls. 11/20 que provam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, condenando AMAURI FRANCO à entrega do veículo, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 7.991,17, atualizado para 20/07/2012. O réu arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado.P. R. I.

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de JOANA DARC ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., com o objetivo de condenar a réu ao pagamento de dívida oriunda de cheque, no valor de R\$3.050,19.Com a inicial vieram documentos.A ré foi citada por edital. Foi-lhe nomeada curador, que apresentou embargos às fls. 276/280.A CEF se manifestou às fls. 285/286.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência.Foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o devedor, sendo cabível a citação por edital.Quanto ao mérito, a autora apresentou a folha de cheque original à fl. 11 e o comprovante de devolução, demonstrando possuir crédito em relação à empresa-ré, não pago. O título de crédito objetivava quitar débito de FGTS da própria emitente, de modo que a devolução pelo motivo 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio) presume-se fraudulenta e resvala na esfera criminal.A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à

comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos pela ré e julgo PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para cobrança da dívida, no valor de R\$3.050,19, na data do ajuizamento em 09/01/2003. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos honorários da curadora especial, que fixo em R\$350,00.P.R.I.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA., com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de cheque protestado, no valor de R\$7.152,58, atualizado até 06/2003. Com a inicial vieram documentos. A ré foi citada por edital. Foi-lhe nomeada curadora, que apresentou embargos às fls. 222/226. A CEF se manifestou às fls. 229/230. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência. Foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o devedor, sendo cabível a citação por edital. Quanto ao mérito, a autora apresentou cópia do cheque protestado à fl. 14, com termo de protesto à fl. 15, demonstrando possuir crédito em relação à empresa-ré, não pago. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. Apresentado pela autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos pela ré e julgo PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para cobrança da dívida, no valor de R\$7.152,58, atualizado até 06/2003. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos honorários da curadora especial, que fixo em R\$350,00.P.R.I.

0000682-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo/financiamento, não adimplido, no montante de 16.107,89, atualizado em 24/12/2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 51/56, alegando: a) falta de liquidez e exigibilidade do título; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) abusividade da taxa de juros; d) juros capitalizados e comissão de permanência; A CEF apresentou impugnação às fls. 58/66. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da

capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela CEF às fls. 21/33, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual.Ao contrário do que argumenta o embargante, dos referidos extratos e planilhas é possível identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. No mérito, os embargos monitorios merecem parcial procedência.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros

reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 26/27, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, no parágrafo quarto da cláusula oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 26/27 dos autos em apenso faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 0,5% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao embargante.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

0000750-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de RODRIGO PEREIRA GONÇALVES, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante de 15.479,64, atualizado em 08/01/2013.Com a inicial vieram documentos.O réu apresentou embargos às fls. 34/39, alegando:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) falta de liquidez e exigibilidade do título;c) abusividade da taxa de juros;d) juros capitalizados e comissão de permanência;A CEF quedou-se inerte (fls. 40/verso).É o relatório. Fundamento

e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 18/20, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 19/20, que mostra a evolução da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia de R\$ 15.263,36. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional,

na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,59% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Descabe falar-se comissão de permanência, que não foi aplicada, não tendo previsão no contrato.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.479,64 em 08/01/2013, conforme planilha de fls. 19/20.Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

0000754-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE ANDRADE FELIX

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida.Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006700-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006700-3) - MARCIO BARBOSA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. MARCIO BARBOSA SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário,

formulando os seguintes pedidos: a) aplicação de atualização do índice do INPI/ORTN, de até 65%; b) incorporação do índice do mês de setembro de 1994, não repassado pelo INSS, sendo este o índice de reajuste do salário mínimo, que elevou o valor deste de R\$64,79 para R\$70,00, exatos 8,04%, conforme MPs 589/04 e 637/94; c) inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003; d) inclusão dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRMS de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 e de 8,04% do reajuste do salário mínimo, de setembro de 1994 e de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005; e) descon sideração do teto da época do cálculo da renda mensal inicial; f) incorporação da diferença de 147%; g) incorporação do abono de R\$3000,00, e da variação da cesta básica, conforme determinação emanada do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e aliena b do 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/23), sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação do INSS, às fls. 33/38. Sentença de fls. 47/58, anulada pelo tribunal às fls. 97/98. Emenda à inicial às fls. 106/117, recebida à fl. 118, na qual foi incluído o pedido de reajuste de 7,14% referente às contribuições de abono de natal. Nova contestação do INSS, às fls. 120/129, com preliminar de falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões dos autos são exclusivamente de direito. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos pedidos formulados na petição inicial, que desconsideram a data de início do benefício do autor em 24/03/1995, sua espécie e a existência de revisões já efetivadas pelo INSS. Assim, estão evidentemente prejudicados os pedidos referentes a: a) ORTN de 57,2% (a própria inicial refere-se a aposentados do período de 1997 até 1988, fl. 4, não é o caso do autor); b) 147% alusivo ao mês de setembro de 1991 no primeiro reajuste, abono do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e reajuste de 7,14% (pedidos incompatíveis com o benefício do autor, iniciado em 1995); c) majoração de 100% conforme Lei nº 9.032/95, porquanto se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício acidentário (fl. 09); d) aplicação do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e revisão do teto (já foram realizadas pelo INSS). Ainda na fase preliminar, reconheço de ofício a coisa julgada em relação ao pedido de revisão da RMI em face da incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o qual foi formulado pelo autor no âmbito do JEF/SP, Processo nº 2003.61.84.019731-9, com sentença de mérito passada em julgado. No mérito, remanescem os seguintes pedidos: a) inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003; e b) inclusão dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRMS de janeiro de 1994, de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8º); o aumento real previsto no artigo 9º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1º de julho de 1998 (artigo 3º), e o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1º de junho de 2001 e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei nº 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o

administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO

IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos tocante aos pedidos de ORTN de 57,2%, de 147% alusivo ao mês de setembro de 1991 no primeiro reajuste, de abono do artigo 146 da Lei nº 8.213/91, de aplicação do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, de revisão do teto e de reajuste de 7,14% POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR e de incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 POR COISA JULGADA. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005190-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005190-5) - IRANDI LUIZ DE FREITAS LIMA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu o benefício em maio de 2007, o qual foi indeferido. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela, mas deferida a realização de perícia. O autor veio a falecer em 15/01/08. Suspenso o processo. Habilitação de Maria Suene de Sousa, com a qual o INSS não concordou, haja vista a inexistência de prova de que a habilitante fosse companheira do falecido. Julgada improcedente ação ajuizada com pedido de concessão de pensão por morte em favor de Maria Suene. Tendo em vista a inexistência de sucessores, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, além da indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 17/10/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 257. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos juntados às fls. 322/325 (neurologia), 345/351 (clínica médica e cardiologia) e fls. 391/393 (ortopedia). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pelo médico neurologista, a parte autora é portadora de hipertensão arterial mas não há incapacidade laborativa decorrente de doença neurológica (fl. 324). No segundo laudo pericial elaborado pelo cardiologista, foi constatado que a autora é portadora de hipertensão arterial, mas não há incapacidade para o labor (fl. 350). No terceiro laudo pericial, constatado que a requerente é portadora de tendinite nos extensores, mas também não há incapacidade laborativa (fl. 392 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º

8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Inexistente o dano moral. A cessação do último benefício foi legal e, portanto, não apto a gerar qualquer dano à autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002527-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA(SP239393 - RENATA TIROLI)
TRANSPORTADORA JDD LTDA., qualificada na inicial, propôs contra a UNIÃO ação para excluir o veículo caminhão VW de placas DHO 8568, do bloqueio decorrente do arrolamento administrativo, uma vez que o adquiriu do Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda., em 18/08/2009 e procedeu a transferência junto DETRAN, em 24/11/2009, sem qualquer restrição, razão pela qual se trata a autora de terceiro de boa fé.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/32.À fl. 40 foi determinada a inclusão da empresa Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda. no pólo passivo.A União apresentou contestação, às fls. 50/52, alegando que não foi comunicada sobre a transação e requerendo a condenação da co-ré nas verbas de sucumbência.O Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda. apresentou manifestação às fls. 76/78, em que reconhece que vendeu o veículo e que o sócio da empresa, por equívoco, deixou de informar à Receita, não tendo agido de má fé.Réplica às fls. 88/89.Relatados. Decido. O pedido é procedente.O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I

- no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso dos autos, foi lavrado o termo de arrolamento para a empresa Frigorífico Cavichioli em 27/11/2008, com ciência em 12/12/2008, a partir de quando a empresa estaria obrigada ao cumprimento da obrigação prevista no 3º acima transcrito. A Receita Federal, contudo, efetuou novas diligências e cientificou novamente o Frigorífico do arrolamento em 10/12/2009, ocasião em que efetuou o registro no CIRETRAN. Contudo, o Frigorífico, antes disso, já havia vendido o caminhão à autora, que o comprou de boa fé e o transferiu junto ao DETRAN em novembro de 2009, na inexistência de qualquer restrição. Dessa forma, a jurisprudência abona a tese da autora: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BEM. VEÍCULO. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO DE ARROLAMENTO. INEFICÁCIA DA MEDIDA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. - O arrolamento administrativo do veículo em questão, com base no disposto do art. 64 da lei nº 9.532/97, foi formalizado em maio/2002, sendo o gravame comunicado ao DETRAN em abril/2003. Ocorre que o Apelado adquiriu o referido veículo da empresa devedora em janeiro de 2001, ocasião em que não figurava gravame naquele bem, sendo a referida data, ainda, anterior ao Termo de Início de Fiscalização a que foi submetida à vendedora. - Sendo patente a boa-fé do Apelado, deve ser reconhecido que não houve fraude de terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário. - Remessa Oficial e Apelação improvidas. (TRF5, 2ª Turma, APELREEX 20068000057376 Desembargador Federal Manuel Maia DJE - Data: 25/03/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a exclusão do arrolamento em relação ao veículo caminhão VW/24 250E WORKER 6X2, de placas DHO 8568/SP. Pelo princípio da causalidade, condeno a co-ré Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem reexame necessário pelo valor. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo para tomar as providências cabíveis para cancelar o arrolamento do veículo, inclusive junto ao DETRAN, na forma do 8º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. P.R.I.O.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44. No julgamento do recurso de apelação, interposto pela parte autora da r. sentença de improcedência do pedido, o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a anulação da sentença, o retorno dos autos para o prosseguimento do feito e a realização de nova perícia médica. Laudo pericial médico às fls. 123/125. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/11/2011 e as perícias realizadas em dezembro de 2011 e março de 2013. No laudo pericial psiquiátrico foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação (CID 10, F43.2), patologia que não a incapacita para o labor. O laudo médico às fls. 124 informa que não foi comprovada nenhuma patologia ortopédica. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o

laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 6/3/1997 a 20/02/2008, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente em comuns e a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que no período de 6/3/1997 a 20/2/2008 o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, na função de preparador de máquinas II, consoante laudo técnico das condições do ambiente de trabalho de fls. 180/182, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 82 decibéis e, após 01/04/2006 a 87,2 decibéis.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS

ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A maioria corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 06/3/1997 a 20/2/2008, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, porque o requerente esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites fixados e diante da existência de EPI eficaz.No caso em tela, mesmo convertendo-se o tempo comum em especial, o requerente possui tempo insuficiente à aposentadoria especial. Improcede, outrossim, o pedido sucessivo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou correto o tempo de contribuição apurado pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.P. R. I.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/07/2004, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certificado de incorporação do exército, requerimentos de matrícula em escola pública e histórico escolar. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador na propriedade de Juvenil Gradi, juntamente com seu pai.Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma.Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente no certificado de dispensa de reservista e documentos escolares, nos quais constam que o requerente e seu pai eram lavradores. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Ademais, os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência.Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 08/10/1972 a 15/04/1979. Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA

TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido.A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e agentes químicos.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Nos períodos de 16/5/1979 a 13/04/1981, 9/3/1983 5/3/1997, consoante documentos que contam às fls. 66/67 e 68/69, o autor estava submetido a níveis de ruído de 85 e 81,1 decibéis, respectivamente.A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, os períodos de 16/5/1979 a 13/04/1981, 9/3/1983 5/3/1997 deverão ser computados como tempo especial.Quanto ao período de 6/3/1997 a 31/8/2001, em que o requerente trabalhou exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A

base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 6 anos, 6 meses e 8 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rurícola entre 8/10/1972 a 15/4/1979, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/5/1979 a 13/4/1981 e 9/3/1983 a 5/3/1997.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0005016-81.2012.403.6114 - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

THAIS DE PAULA FERREIRA propõe ação indenizatória, com pedido de danos morais, contra a UNIÃO FEDERAL, em decorrência do equívoco da Receita Federal, que lhe atribuiu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas nº 034.729.921-7 pertencente a homônima, o que gerou indeferimento do salário maternidade junto ao INSS, tendo de, após reconhecido o erro, conferir-lhe novo número (235.483.948-09). Com a inicial vieram documentos de fls. 08/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). A União apresentou contestação, às fls. 52/70, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 80/86. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida e formação do convencimento. A preliminar da União deve ser rejeitada. O pedido é certo e determinado. A definição do valor do dano moral é tarefa do juiz e a atribuição de valor diferente do requerido não gera sucumbência recíproca, conforme Súmula nº 326 do STJ. No mérito, a procedência da ação é medida de rigor. Houve reconhecido erro administrativo por parte da Receita Federal, que realizou alterações indevidas no Cadastro de Pessoa Física nº 034.729.921-7, gerando duplicidade para sua titular de Campo Grande/MS e para a autora de São Bernardo do Campo/SP, homônimas. Tal falha foi resolvida com a atribuição à requerente de novo número de CPF (nº 235.483.948-09), inscrevendo-a de ofício. Não culpa exclusiva ou concorrente da vítima. É óbvio que a cidadã que depende do serviço estatal não pode ser responsabilizada por necessitar do CPF e pelo equívoco na checagem de dados por parte dos Correios, com os quais a Receita Federal possui convênio e, assim, deve arcar com o erro verificado, sem prejuízo de eventual ação regressiva, razão pela qual repilo a argumentação contida na contestação da União. Quanto ao dano moral, é evidente que a existência de nexos causal entre a conduta da Administração e o evento danoso, devendo a União responder nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou constrangimento e desgaste à parte adversa e insegurança nas suas relações jurídicas e econômicas. Prova cabal disso é que a divergência levou a erro outro ente federal estatal, o INSS (fls. 23 e 72vº), dificultando o acesso a benefício tão importante para a mulher como o salário-maternidade. Dessa forma, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), patamar referendado pela iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos que tais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - DENUNCIÇÃO À LIDE - DESNECESSIDADE - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - REDUÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. 2. Os danos alegados pela autora decorreram da duplicidade do número de inscrição de CPF, cuja competência para a emissão é da Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Legitimidade passiva ad causam da União Federal. 3. A denúncia à lide, fundamentada nos incisos II e III do art. 77 do CPC, não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo seu exercício no curso do mesmo processo. Nulidade afastada. 4. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese nas disposições do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 5. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Minoração para R\$ 10.000,00. 6. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 134/2010. 7. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 8. Nas hipóteses de sucumbência da Fazenda Pública, o legislador processual não obsteu a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, reclamando apenas equidade no arbitramento, o que foi observado na sentença. TRF3 SEXTA TURMA AC 00365154820004036100

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/11/2012RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, eis que é titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo, detendo a pertinência subjetiva da ação, pois versando a pretensão sobre pedido de indenização decorrente de irregularidade na inscrição duplicada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. II - Restaram configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente, o evento danoso correspondente a duplicidade de CPF, sendo utilizado pela Receita Federal o CPF da autora para cadastro de outra pessoa (homônima da autora), e o respectivo nexos causal, vez que uma vez suprimida a conduta, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral. III - Demonstrado que não foi um terceiro que se utilizou indevidamente dos documentos da autora, mas a própria Secretaria da Receita Federal possibilitou o uso, portanto, comprovado o erro da administração, o qual acarretou o dano à autora. IV - A indenização por danos morais não deve proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas não deve ser inexpressiva, de modo a servir de humilhação a vítima. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra adequado e razoável, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00(dez mil reais). IV - Apelação da União parcialmente provida. (TRF3 TERCEIRA TURMA AC 00057662820044036126 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO a pagar à autora indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem reexame necessário em face do valor da condenação.P.R.I.

0005041-94.2012.403.6114 - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço rural não computado quando da concessão de seu benefício. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, contrato de arrendamento rural e declaração do Exército Brasileiro, documentos datados de 1970 a 1977. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador.Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma.Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente nas certidões de casamento e de nascimento de sua filha, contrato de arrendamento rural e declaração do Exército Brasileiro, nos quais constam que o autor era agricultor. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 1/1/1970 a 31/12/1978.Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido.Já reconhecido administrativamente o período de 1/1/1976 a 31/12/1977.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor como rurícola entre 1/1/1970 a 31/12/1975 e 1/1/1978 a 31/12/1978, os quais deverão ser computados para fins de revisão do benefício NB 136.755.503-2.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje.P.R.I.

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu o benefício na esfera administrativa em 55/09/2005, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade desenvolvida - torneiro mecânico. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 2133). Portanto, os períodos de 13/6/1977 a 05/07/1979, 21/10/1985 a 23/08/1987 e 28/09/1987 a 20/02/1990 deverão ser computados como tempo de serviço especial. Quanto ao período de 1/1/1999 a 4/6/2003, tem o autor o direito ao cômputo do tempo de serviço e ao recebimento de salário durante o período em que esteve afastado indevidamente, em vista da reintegração determinada judicialmente, os quais deverão integrar os salários-de-contribuição. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração a nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. - Recurso desprovido. (STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, RESP 2005.0014268-2, DJU 07.05.2005, pag. 472). No caso, o autor foi reintegrado no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse. As contribuições previdenciárias foram recolhidas e convertidas em favor do INSS, conforme fls. 675/678. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 22/9/2005, somando-se os períodos já computados administrativamente com os reconhecidos na presente decisão, possuía 36 anos e 5 meses de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 138.890.804-0, com DIB em 22/9/2005. Os valores recolhidos na ação trabalhista (300/98), relativos ao período de 01/01/1999 a 04/06/2003, deverão integrar os salários-de-contribuição. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005081-76.2012.403.6114 - JOAO SANTOS SARAIVA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/07/2012 e a perícia realizada em fevereiro de 2013. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de espondiloartrose lombar com protusão discal (CID: M47-8/M51-8), patologia que não o incapacita para o labor (às fls. 52 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005484-45.2012.403.6114 - SILVANA REGINA SANCHES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de neoplasia maligna e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos a marcação de perícia médica para a autora na data de 25/10/2012. À fl. 44 o Perito médico atestou o não comparecimento dela na perícia agendada. Intimada a se manifestar acerca da ausência em questão, o advogado informou que havia perdido contato com a autora, motivo pelo qual, não a informou sobre a perícia e solicitou agendamento de uma nova data. Tendo em vista a manifestação, nova perícia foi designada para o dia 04/04/2013. À fl. 53 o Perito médico atestou novamente o não comparecimento da autora. Portanto, não comprovou a autora que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006952-44.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu dois benefícios de auxílio-doença, nos seguintes períodos: 08/08/02 a 01/06/06 e 03/09 09/11, cujas rendas mensais iniciais não foram calculadas consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação sem refutar a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Na verdade, o autor recebeu dois benefícios: NB 5171290705 - 20/12/06 a 01/03/07NB 5040450440 - 08/08/02 a 01/06/06 A presente ação foi proposta em 05/10/12. Qualquer diferença existente não se refletirá em renda atual, já que os benefícios foram cessados. Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação: 05/10/07, ou seja, qualquer diferença porventura existente foi colhida pela prescrição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007552-65.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de junho de 2004 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio

financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008369-32.2012.403.6114 - EDSON MARTINS CESAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 25/7/2012. Requer o reconhecimento dos períodos de 1/2/82 a 30/6/84, 25/7/89 a 9/12/94 e 2/2/2004 a 29/5/2012 como especiais e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor trabalhou como aprendiz de funileiro de linha, realizando atividades teóricas e práticas. Assim, considerando que as atividades realizadas pelo autor sujeitas ao agente agressivo ruído não ocorriam em regime de tempo integral, não há como reconhecê-las como especiais. No período de 25/07/89 a 09/12/94, o autor trabalhava na empresa Silibor Ind. e Com. Ltda, o requerente estava submetido a níveis de ruído de 87 decibéis, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas e que as informações constantes do PPP foram baseadas no LTCAT emitido em 10/6/85 (fl. 81). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e

considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifica-se que no período de 2/2/2004 a 29/5/2012 o autor laborou na empresa Fibam Companhia Industrial, na função de inspetor de ferramentas e, consoante PPP de fls. 25/26, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 86,77 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Por conseguinte, impende consignar que no documento apresentado consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período posterior a dezembro de 1998 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 1/12/2011, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 33 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 25/7/1989 a 9/12/1994. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Aduz a parte autora que obteve pensão por morte, decorrente de aposentadoria em 14/05/09. A aposentadoria foi revista por meio de ação judicial, porém não foi revista a sua pensão. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação sem refutar a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Existe o interesse processual por parte da requerente, uma vez que demonstra que o bem da vida não integra seu patrimônio. Patente o direito da autora de ter seu benefício de pensão por morte revisado, de acordo com o último valor do benefício revisado: R\$ 1.305,24, consoante informe anexo. Deve a pensão corresponder a 100% do benefício do qual é derivado. Oficie-se o INSS a fim de que revise o benefício n. 1502662334, cuja RMI deve ser de R\$ 1.305,24, implantando a revisão no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a pensão por morte da qual a autora é beneficiária, adotando RMI de R\$ 1.305,24. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64

da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000121-43.2013.403.6114 - ROSILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, houve recurso interposto pela parte autora. No julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou-se de ofício a nulidade do feito em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal para regular processamento. Laudo pericial médico às fls. 118/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/01/2013 e a perícia realizada em fevereiro. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta espondiloartrose lombar incipiente, epicondilite lateral cotovelo bilateral, tendinopatia ombro esquerdo e bursite em ombro direito (CID: M47-8/ M77-1/ M75-8/ M75-5), patologias que não a incapacitam para o labor. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 115. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000266-02.2013.403.6114 - VILMA LONGO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 10/3/1977 a 15/1/1979 e 21/6/1989 a 3/7/2006. Requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 10/3/1977 a 15/1/1979 e 21/6/1989 a 3/7/2006, a autora laborou nas empresas Bombril S/A e Fiação e Tecelagem Tognato S/A e, consoante PPPs de fls. 10 e 56/58, encontrava-se exposta ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 85 e 92 decibéis, respectivamente. Embora a perícia realizada pela empresa Tognato não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, razão pela qual deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins

previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 13/12/1998 a 13/7/2007, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 10/3/1977 a 15/1/1979 e 21/6/1989 a 12/12/1998, os quais deverão ser convertidos para fins de revisão do benefício previdenciário NB 156.992.919-7, desde a data do requerimento administrativo.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0000322-35.2013.403.6114 - WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/6/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprido consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Desta forma, no presente caso, com relação aos períodos de 15/3/1982 a 7/5/1984 e 4/6/1984 a 15/8/1984, constata-se que o autor laborou para a empresa A K Engenharia e Comércio

Ltda., na função de ajudante de eletricista e oficial de eletricista, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 19.No período de 1/12/1989 a 19/6/2012, o requerente trabalhou como eletricista de manutenção industrial na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., consoante PPP de fls. 33/41.Os períodos de 15/3/1982 a 7/5/1984, 4/6/1984 a 15/8/1984 e 1/12/1989 a 28/4/1995 devem ser reconhecidos, uma vez que o autor exerceu o cargo de eletricista, passível de enquadramento como especial no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, em razão da categoria profissional. Conforme já registrado, até 28/04/95 bastava o enquadramento da atividade desenvolvida como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Verifica-se que no período de 29/4/1995 a 19/6/2012 o autor laborou exposto a níveis de eletricidade acima de 250 volts, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 13/12/1998 a 19/6/2012, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz no referido período.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 19/6/2012, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 34 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, conforme tabela anexo.Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 15/3/1982 a 7/5/1984, 4/6/1984 a 15/8/1984 e 1/12/1989 a 12/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0000558-84.2013.403.6114 - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 1/2/1995 a 13/7/2007, além dos períodos já computados pelo INSS. Requer, resumidamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do

serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 1/2/1995 a 13/7/2007 o autor laborou na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda, e consoante laudo técnico das condições do ambiente de trabalho de fls. 35/39 e PPP de fls. 40/42, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 83 e 85 decibéis, respectivamente. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como comum o período de 06/3/1997 a 13/7/2007, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, porque o requerente esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites fixados e diante da existência de EPI eficaz. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 1/2/1995 a 5/3/1997, o qual deverá ser convertido para fins de revisão do benefício previdenciário NB 145.488.728-9. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. TEREZINHA APARECIDA SAVIO, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela anulação do débito fiscal objeto dos Autos de Notificação de Lançamento nºs 2009/64520580838532, no valor de R\$30.220,53, e 2010/645230605445423, no valor de R\$32.911,71 e pela decorrente restituição. Alega, em síntese, que a suposta omissão de rendimentos do marido deu-se por erro pelo fato de a autora ter constado como dependente dele para efeito de dedução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/52 e foi emendada à fl. 59. A União apresentou contestação, às 65/68, requerendo acolhimento parcial do pedido, nos termos da informação fiscal de fls. 70/72. Réplica às fls. 85/88, tendo a autora concordado com o valor do débito apontado pela requerida. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, após ter contactado que a

requerente e seu cônjuge apresentaram declarações em separado e efetuado as retificações necessárias, a Receita Federal apurou o imposto suplementar de R\$2.682,41 para o exercício 2009 e de R\$117,86 para o exercício 2010, valores com os quais concordou a autora às fls. 85/88, além da multa de ofício, ex vi do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam alterados os lançamentos tributários nºs 2009/64520580838532 e 2010/645230605445423, nos termos da informação fiscal de fls. 70/72. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do item c de fl. 72 para retificação dos respectivos processos de parcelamento e restituição de eventual saldo credor em favor da autora, que deve suspender o pagamento das parcelas até a apreciação da Receita Federal. Não conheço de reflexos no âmbito criminal, porquanto seria descabido fazê-lo em sede cível, já que as instâncias são independentes. Ademais, resta prejudicada a questão com a extinção do débito. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, em face do equívoco do contribuinte no preenchimento das declarações, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem reexame necessário. P.R.I.

0000648-92.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento do período de 14/3/1985 a 28/2/2009 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 5/9/2011. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 14/3/1985 a 28/2/2009, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/85, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 e 86 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim,

há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 12/12/1998 a 28/2/2009 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 5/9/2011, o requerente possui 5 anos, 9 meses e 25 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/3/1985 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 143.877.076-3.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0000724-19.2013.403.6114 - FAUSTO JANUARIO BARROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Requer o autor o reconhecimento do período de 3/10/1997 a 19/12/2006 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 19/12/2006. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 3/10/1997 a 19/12/2006, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/34, o autor estava submetido a níveis de ruído da ordem mínima de 91 e 86 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 12/12/1998 a 19/12/2006 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 3/10/1997 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 144.095.099-4. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO VIEIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 28.02.2001 e 01.08.2005 a 31.12.2009, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/17 veio acompanhada de documentos (fls. 18/138). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 142. Contestação do INSS às fls. 147/153, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 155/167. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e 01/08/2005 a 31/12/2009 o autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 33. Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/114 o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85,4 decibéis a 97,6 decibéis, acima do percentual previsto na legislação. Contudo, consta a informação de que havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz - EPI. Conforme já mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referidos períodos como laborados pelo autor em condições especiais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço que não foi computado administrativamente. Requeru o benefício na esfera administrativa em 4/12/2012. Requer o reconhecimento dos períodos de 1/2/80 a 23/7/81 e 11/5/87 a 5/6/89 como especiais, a soma de todo o período comum e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos períodos de 1/2/80 a 23/7/81 e 11/5/87 a 5/6/89, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 80 a 94 decibéis e 85,4 decibéis, respectivamente. Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído

superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, razão pela qual devem ser considerados. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que diz respeito à empresa Festo Automação Ltda, verifica-se que em apenas um ponto da fábrica (20) o nível de ruído era de 80 decibéis. Em todos os outros pontos o nível de ruído estava acima dos limites de tolerância fixados em lei, conforme relatório acostado às fls. 26/32. O vínculo empregatício não reconhecido pelo INSS deve ser computado - 30/9/2006 a 22/5/2007. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados (fls. 47 e 59), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. O tempo trabalhado na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda foi integralmente computado, conforme cálculo de fls. 85/88. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 4/12/2012, possuía 35 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 163.388.329-6, com DIB em 4/12/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001072-37.2013.403.6114 - GILSON VICENTE FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 3/12/1998 a 6/3/2012, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao seguro a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 3/12/1998 a 6/3/2012 o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e, consoante PPP de fls. 55/59, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis e, após 1/9/2006 a 83 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilhos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como comum o período pleiteado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 3/1/2000 a 30/3/2005 e 1/4/2006 a 19/10/2011, possuindo tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo

técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 3/1/2000 a 30/3/2005 e 1/4/2006 a 19/10/2011 o autor laborou nas empresas Lopes Multimarcas Comércio de Veículos Ltda e Lopes & Búlgaro Restauração de Veículos Ltda e, consoante PPPs de fls. 23/24 e 25/26, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 86 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilhos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como comum os períodos mencionados, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz. De outro lado, dever-se computar o tempo integral em que o requerente trabalhou nas empresas Cerâmica São Caetano S/A e Adria Produtos Alimentícios Ltda., ou seja, até 28/11/1987 e 13/5/1988, conforme dados constantes do CNIS. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 20/9/2012, contava com 30 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexo. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo dos períodos de 8/4/1986 a 28/11/1987 e 15/1/1988 a 13/05/1988 para fins previdenciários. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001469-96.2013.403.6114 - CARLOS HENRIQUE DIAS DE RAMOS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias oftalmológicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 37/38. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/03/2013 e a perícia realizada em abril. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta cegueira de olho esquerdo (CID: H54.4, S05.0) decorrente de trauma ocular contuso na infância. Porém, dado o tempo decorrido desde a infância, durante o crescimento autor fez uso de outros meios sensoriais e centrais que permitem sua adaptação mesmo sem a visão do olho esquerdo. (às fls. 38). O autor se filiou ao INSS já sendo portador desta deficiência e laborou em diversos estabelecimentos conforme dados do CNIS às fls. 36. Não existe incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003778-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO FALCONE(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FALCONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário por meio dos reajustes do IGP-DI referentes a 1996 (18,22%), 1997 (9,96%), 1999 (7,91%), 2000 (14,81%) e 2001 (10,91%).A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/11).Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idêntica (ex. autos nº 00051349120114036114), dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar os pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula

oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007)O artigo 2.o da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência deste pedido medida inafastável. Destarte, ao benefício do autor foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003783-15.2013.403.6114 - ANA LUCIA GALIZIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LÚCIA GALIZIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício de pensão por morte, iniciado em 20/07/1998. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0007692-70.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 17/08/1995, na vigência, portanto, da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispondo: Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Evidente, pois, que o pedido é contra legem e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas e não justificam a tese desprovida de respaldo legal. Nesse sentido, já decidi o E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 Processo: 97030389180 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 DJU DATA: 05/09/2007 JUIZ ALEXANDRE SORMANI Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003817-87.2013.403.6114 - ARTUR GOMES DE MOURA (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter

alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1

DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003837-78.2013.403.6114 - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003840-33.2013.403.6114 - JOSE SIMAGLIA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício a fim de ser mantido o valor real dele.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aduz o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição do valor, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 00014673420104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição

deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003845-55.2013.403.6114 - FELICE OTTAVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N. 00038828220134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: ELIZA MARIA RODRIGUES PASTORELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade

abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro

nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003846-40.2013.403.6114 - ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposegação. - Improcedência do pedido de desaposegação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003882-82.2013.403.6114 - ELIZA MARIA RODRIGUES PASTORELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N. 00038828220134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: ELIZA MARIA RODRIGUES PASTORELLIREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo AVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação.Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003898-36.2013.403.6114 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001172-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)) REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Vistos.REGINALDO CARLOS DA SILVA opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento.Citada por edital, a embargante, por meio de curador especial, sustenta:a) carência da ação, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo;b) inépcia da inicial;c) a relação é de consumo, sendo possível rever juros capitalizados e excessivos por período de inadimplência;d) é vedada a cumulação na cobrança da comissão de permanência.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos à fl. 28.A embargada apresentou impugnação às fls. 30/41.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. Rejeito as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 14/18, dos autos em apenso, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual.Ao contrário do que argumenta o embargante, dos referidos extratos e planilhas é possível identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar

de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Dessa forma, o título é líquido, certo e exigível.Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 41/42, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a

dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Primeira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 15/16 dos autos em apenso faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0002284-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ROBERTO GOMES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 51.001,41 e R\$ 3.387,34, atualizados até fevereiro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 04/10. P. R. I.

0002317-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-54.2003.403.6114 (2003.61.14.002361-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores recebidos a título de auxílio-acidentário, no período de 12/03/98 a 28/07/05, devem ser descontados dos valores devidos a título de aposentadoria. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, devida a compensação dos valores pagos do auxílio em relação aos valores devidos da aposentadoria. Cito precedente, a ser utilizado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO AUTOR E A SUA INAPTIDÃO DEFINITIVA PARA O TRABALHO, CONFORME PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA À SÚMULA Nº 111 DO STJ. - A condição de segurado do demandante encontra-se demonstrada, porquanto à data do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (29/09/2005), possuía o status de segurado, em face do vínculo empregatício que manteve durante o período de 01/04/2002 a 31/05/2005, consoante anotação em sua CTPS e, ainda, tendo em conta que o benefício foi indeferido apenas em razão da não constatação de incapacidade. - A perícia médica oficial atesta que o paciente é portador de AIDS (CID: 10 B23), diagnosticada em fevereiro/2005, quanto teve a primeira complicação da doença. Assevera o expert que o promovente apresenta

hemiplegia à esquerda, deambulando de muletas, estando definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de trabalho. - De fato, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável e contagiosa, cujo paciente deve preservar-se do contato com agentes que possam desencadear doenças oportunistas, além do que o submete a discriminação por parte da sociedade. Logo, ante a gravidade da doença, resta demonstrada a incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o desempenho de qualquer atividade do seu portador, de modo a fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez Precedente desta Quarta Turma. - O autor obteve antecipação de tutela, conforme decisão proferida nos autos, a qual posteriormente foi suspensa por esta Casa. Logo, os valores por ele percebidos a tal título deverão ser descontados da quantia que lhe é devida em razão da concessão do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito. - Verba honorária de 10% do valor da condenação ajustada aos termos da Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar a compensação dos valores já pagos ao autor, por força da liminar anteriormente concedida nos autos, e adequar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do STJ.(TRF5, REO 00061043020104058100, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma,DJE - Data::13/12/2012 - Página::705, grifei) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 83.918,11, atualizado até dezembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 55/57. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o licenciamento junto ao DETRAN do veículo de placa DHO 8568. Alega o requerente que na ocasião em que adquiriu o veículo não constavam restrições sobre o bem, consoante documento de fls. 20. Contudo, informa que se encontra impossibilitado de licenciar o veículo, já que a Delegacia da Receita Federal, em razão de procedimento de arrolamento de bens em face do antigo proprietário, qual seja, Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda, restringiu tal licenciamento. A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls, 08/33. Recolhidas as custas às fls. 34. Às fls. 37 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela requerida. Informações da Receita Federal juntada às fls. 40/53. A liminar foi deferida à fl. 54. A União apresentou contestação, às fls. 67/68, com preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 76/78. À fl. 108, o Delegado de Polícia Diretor do DETRAN informa que o veículo de placas está bloqueado e liberado para o licenciamento anual. É o relatório. Decido. A cautelar deve ser concedida. Com efeito, a propriedade do bem confere ao seu titular a responsabilidade pela sua conservação e atos dela decorrentes. No caso dos presentes autos, conquanto o veículo seja objeto de arrolamento de bens e direitos, tal fato não impede o licenciamento do bem e sua circulação em vias públicas. Ressalte-se que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o proprietário dos bens e direitos arrolados deverá comunicar à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo as transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Dito de outro modo, o arrolamento não impede o licenciamento dos veículos automotores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE E CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, confirmando a liminar deferida, para que o Detran proceda ao licenciamento do veículo de placa DHO 8568, caso o único obstáculo seja o arrolamento de bens que recai sobre o veículo. Sem custas e honorários, considerando a ausência de oposição da União no mérito e pelo princípio da causalidade conforme definido na ação principal. Sem reexame necessário pelo valor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-56.2001.403.6114 (2001.61.14.001473-6) - INES DA SILVA RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4) - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GISLENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008435-46.2011.403.6114 - ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIAO FEDERAL X ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Vistos em inspeção. Fls. 448: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003849-73.2005.403.6114 (2005.61.14.003849-7) - ROBSON FERREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Tendo em vista o(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9) - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (CINCO) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 614, devidamente cumprido pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de SBC, retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR
Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000455-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000455-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Traslade-se cópias das decisões dos presentes para os autos principais (n. 00010437020024036114). Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte requerente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o levantamento do alvará, desansem-se os autos e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Vistos. Primeiramente, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 301, item II. Int.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) dda penhora on line realizada, e seu depósito nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos.Fls. 860/861: Nada a apreciar, tendo em vista que somente foram bloqueados, através do BACENJUD, o valor de R\$ 894,61, consoante extrato de fls. 858/859, não havendo, portanto, valores bloqueados a maior do que devidos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000543-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000543-4) - NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.177,94(trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 221/222, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002606-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002606-6) - JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 117/121: Manifeste-se à parte Exequente, no prazo de cinco dias.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Vistos. Fls. 803/804: Abra-se vista à Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JAIR ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 8565

MANDADO DE SEGURANCA

0003542-41.2013.403.6114 - MARCOS TOLOSANA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 72/77, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001444-83.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Converto o julgamento em diligência.2. No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a juntada de cópia integral dos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.14.005031-6, que deve ser autuada em apenso.3.

Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 22/07/08 a 09/10/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 80/81, reconsiderada à fl. 139. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 132/136 e 158/160. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/06/12 e a perícia foi realizada em novembro de 2012. Consoante o laudo pericial do médico psiquiatra, a parte autora é portadora de epilepsia não especificada e psicose epilética, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o labor. Sugerida reavaliação em seis meses. Designo o início da incapacidade laborativa na data da perícia médica, tendo em vista que o perito deixou consignado que na data existia incapacidade. No laudo elaborado pelo médico neurologista não foi detectada qualquer doença neurologia, e muito menos incapacidade laboral (fl. 160). Não posso deixar de registrar o comportamento do autor durante a primeira perícia médica - fl. 125, durante a espera para ser atendido. Segundo a perita, o autor somente iniciou por quebrar a janela e móveis quando o segurança deixou a sala e parou imediatamente quando ela se dirigiu a ele e determinou sua saída do consultório. Alegou o autor que fora instruído para que não usasse nenhum tipo de medicação (fl. 133). RESTA SABER QUEM INSTRUIU O AUTOR DESTA FORMA, uma vez que não teve contato com a médica perita anteriormente. Lamentável o incidente, sendo a primeira vez que tal fato ocorre em perícias realizadas em processos em curso nessa Vara Federal. Destarte, não faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença cessado anteriormente e sim à concessão de novo benefício. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença com DIB em 09/11/12 e sua manutenção pelo menos até 09/05/13, quando deverá ser submetido a perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se o INSS para imediata marcação da perícia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3085

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-64.2013.403.6115 - NAIR RENATA AMANCIO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAIR RENATA AMANCIO, em face da PRÓ REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, em

que requer a efetivação de sua matrícula no curso de letras no campus São Carlos. Afirma a impetrante que é vestibulanda e manifestou interesse presencial por vaga para o curso de letras, classificando-se na primeira colocação, mas está sendo obstada à matrícula, pois a autoridade coatora alega não haver vaga a ser preenchida. Diz que o ex aluno Túlio Ferneda apresentou sua desistência no curso em questão e que, com isso, abriu-se uma vaga a ser preenchida pela impetrante. Sustenta que nos termos do art. 36 da Resolução nº 55 de 02.01.2013 é admissível a convocação do interessado até o limite de 25% do início das aulas no período letivo, fato que ainda não decorreu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-24). Instada a impetrante a regularizar a contra-fê, apresentou documentos às fls. 28. A medida liminar restou indeferida (fls. 33). Houve pedido de reconsideração da liminar denegada (fls. 413), que foi mantida (fls. 45). A Universidade Federal de São Carlos - UFSCar prestou informações (fls. 46-51). Argumenta que todas as vagas do curso para o qual a impetrante prestou vestibular foram preenchidas e, após a publicação do Edital ProGrad nº 3 em 08/04/2013, não houveram novas convocações, finalizando o processo seletivo de 2013. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido com a concessão da segurança (fls. 54-62). Esse é o relatório. D E C I D O. A questão versa sobre o direito líquido e certo da impetrante de ser convocada para matrícula no curso de letras, no campus São Carlos, em virtude de vaga decorrente do pedido de cancelamento de matrícula feito por candidato recém convocado, em 11/04/2013, após o prazo previsto no edital ProGrad nº 3 em 08/04/2013. A impetrante foi classificada em 121ª colocação no processo seletivo para vaga no curso de letras, licenciatura, noturno no campus São Carlos e manifestou interesse presencial por vaga em procedimento adicional de manifestação, classificando-se em primeiro lugar na lista de espera para novas convocações (fls. 20-1). A UFSCar informa que no último edital publicado em 08/04/2013 para o preenchimento das vagas no processo seletivo 2013 não foram disponibilizadas vagas para o curso de letras, não havendo posteriormente novas convocações, encerrando-se o certame. No entanto, logo após a publicação do edital final do processo seletivo em 08/04/2013, houve a desistência de candidato matriculado, Túlio Ferneda, em 11/04/2013 (fls. 22), viabilizando à impetrante o ingresso na universidade pela vaga posteriormente aberta, à míngua de chamada posterior. Pois bem. Em que pese o regulamento de admissão dar discricionariedade à Administração para suprir as vagas, ainda que oriundas da desistência de recém matriculados, por chamadas suplementares, o não oferecimento de vaga destoa da seriedade que certames públicos devem ter, se pautado em mera arbitrariedade. As informações vindas aos autos dão conta de que a Pró-Reitoria de Graduação da UFSCar entendeu por não efetuar novas chamadas para atender a quaisquer cancelamentos que sobrevieram ao Edital ProGrad n. 003, de 08/04/2013 (fls. 47), fundada em motivos de ordem acadêmica. É fato que a decisão denegatória de liminar havia tangenciado ser discricionário o ato de promoção de novas chamadas. As informações prestadas pelo impetrado, contudo, convencem-me do baralhamento entre discricionariedade e arbitrariedade. Bem entendida, a discricionariedade não libera a Administrador a tomar quaisquer decisões - pelo contrário, apenas viabiliza diferentes possibilidades, desde que qualquer uma delas concretize ditames legais e constitucionais. Em suma, o poder discricionário também é adstrito às finalidades públicas. Por essa razão, não se dispensa a Administração de motivar o ato discricionário. As informações do impetrado dão conta de que não houve motivação adequada. O âmbito discricionário - sob o prisma constitucional - não se coaduna com decisões administrativas, cuja explicação se resume ao mero nuto do administrador. À pessoa jurídica, em especial de direito público, incumbida da função institucional de promoção da educação superior é mandatório oferecer todas as vagas, ressalvada outra razão administrativa (com supedâneo legal) que não o recomende. Esse é o sentido do art. 36 da Resolução nº 55/13/UFSCar, devidamente interpretado conforme a Constituição da República, a menos que se admita que o dever constitucional de eficiência (art. 37, caput) consinta na permanência de vagas públicas ociosas (de ensino, quadro funcional ou mesmo de lito hospitalar). Apenas a vaga surgida após o decurso de 25% dos dias letivos obstará aquele dever mencionado. Como demonstrou a impetrante, desde o início do período letivo até a data da desistência noticiada não decorreram os 25 % de dias impeditivos (fls. 23). Concluo, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a efetivação da convocação da impetrante à matrícula no curso de letras licenciatura noturno em São Carlos, uma vez preenchido o requisito para o alcance das vagas remanescentes (fls. 20). Para que tenha eficácia a presente decisão, faz-se necessário determinar que, uma vez matriculada a impetrante, sejam abonadas as faltas nas disciplinas já iniciadas, bem assim seja garantindo à impetrante o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que ingressaram na universidade no início do presente semestre. Em suma, a matrícula serôdia não será causa de prejuízo acadêmico à impetrante, pois causada pela Administração: os conteúdos e avaliações ministrados deverão ser oportunamente oferecidos. A esta altura, a urgência se justifica, diante do transcurso do ano letivo, pelo que defiro a medida antecipativa. Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo a segurança e antecipo a tutela, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade coatora convoque imediatamente a impetrante Nair Renata Amâncio à vaga remanescente do processo seletivo 2013, em decorrência da desistência do candidato Túlio Ferneda. Como dever anexo, garantirá o exercício dos direitos acadêmicos já oferecidos aos alunos que ingressaram no início do semestre e dará condições justas de adaptação pedagógica e avaliação, correspondentes às circunstâncias de seu ingresso, sem que as faltas havidas antes desta sentença lhe sejam prejudiciais. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da

Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, servindo-se desta como mandado.

Expediente Nº 3087

ACAO POPULAR

0001258-57.2013.403.6115 - MARIA ANTONIA BERTONI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Trata-se de ação popular ajuizada por Maria Antônia Bertoni em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos (FUFSCar) e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Mauro Rocha Cortes, objetivando, em sede de pedido de medida cautelar, seja determinada a suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 03/2013, para o provimento do cargo de assistente em administração nos campus de São Carlos e Sorocaba. Sustenta que as inscrições podem ser realizadas no período de 23/05/2013 a 24/06/2013 e a primeira prova da primeira fase será realizada no dia 14/07/2013. Aduz que o mencionado edital encontra-se eivado de inconstitucionalidade ao prever como um dos requisitos para o cargo experiência de 12 meses na área do cargo e estabelecer critérios de pontuação na apresentação de títulos para valoração desse requisito. Assevera que tal exigência afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem como o disposto nos arts. 37, I da Constituição Federal e 5º da Lei 8.112/90. Destaca que a previsão editalícia de comprovação de experiência profissional faz crer que o concurso dirige-se a determinada gama de candidatos ou até mesmo uma única pessoa. Pleiteia, além da liminar, que seja ao final reconhecida a nulidade da exigência de experiência profissional prevista no edital nº 03/2013 e, por conseguinte, a FUFSCar abstenha-se de aplicar os critérios de pontuação na apresentação de títulos quanto à comprovação de experiência profissional e, ainda, que sejam reabertas as inscrições para provimento do cargo com a notícia de suspensão/cancelamento de referido requisito. Com a inicial juntou procuração (fls. 15) e documentos (fls. 16/37). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatados, decido. Serve a ação popular à anulação de ato lesivo ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Constituição da República, art. 5º, LXXIII). Bem entendido, o sucesso da ação popular, no desiderato de tutelar o direito fundamental ao governo probó, depende de se cingir os atos que se pretende controlar. Ajunte-se, cada ato emana de algum órgão, exercido por autoridade, que deverá ser chamada como parte passiva, nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º. No caso em exame, trata-se de edital de concurso público publicado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar. Assim, devidamente indicado o pólo passivo na inicial, devendo, contudo, os autos serem remetidos ao SEDI, posto não ter constado como réu o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar. Alega a autora que a exigência de experiência profissional não pode ser requisito para o cargo de assistente em administração, haja vista não estar contido no rol do art. 5º da Lei 8.112/90, nem mesmo em outra lei. A concessão de medida liminar pressupõe a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), a existência de risco de ineficácia do provimento final pretendido (periculum in mora) e, no caso de ação popular, que haja ofensa ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. No caso em questão, de início já verifico a inexistência do primeiro pressuposto. Sendo o concurso destinado a prover cargos técnicos administrativos em Educação no âmbito de instituição federal de ensino, a Lei 8.112/91 não é aplicada isoladamente, conforme se vê no art. 1º, 2º da Lei 11.091/05. Na espécie, o provimento do cargo de assistente em administração depende de alguns outros requisitos, dentre os quais as exigências editalícias que a presente demanda procura afastar. As exigências constantes no edital de concurso, quanto à escolaridade e experiência se coadunam com as prescrições legais do art. 9º da Lei 11.091/05. Assim, não se verifica ofensa à legalidade, como asseverado pela parte autora. Do exposto, decido: 1. INDEFIRO o pedido liminar; 2. Citem-se os réus; o corréu pessoa física será citado em seu domicílio funcional (Código Civil, art. 72); 3. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer; 4. Defiro a gratuidade (fls. 19); 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Expediente Nº 2544

MONITORIA

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002106-76.2010.4.03.6106) em face de MONICA ROMANO HUMER, portadora do C.P.F. n.º 265.457.608-66, instruindo-a com documentos (fls. 06/12), para cobrança do valor de R\$ 25.708,63 (vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0364.160.0000319-92. Citada (fl. 88 verso), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 90). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.708,63 (vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos), devido por MONICA ROMANO HUMER e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0001637-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSELY SANTOLÍQUIDO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001637-25.2013.4.03.6106) em face de ROSELY SANTOLÍQUIDO, portadora do C.P.F. n.º 025.737.808-13, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 19.123,45 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 002205160000119105. Citada (fl. 21), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.123,45 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), devido por ROSELY SANTOLÍQUIDO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0001648-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BARBOZA PEREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001684-96.2013.4.03.6106) em face MARCOS DE AVILA FERREIRA, portador do C.P.F. n.º 025.852.618-16, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 12.111,40 (doze mil, cento e onze reais e quarenta centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 0016100160000057575. Citado (fl. 21), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.111,40 (doze mil, cento e onze reais e quarenta centavos), devido por MARCOS DE AVILA FERREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001666-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL ELIAS DOS SANTOS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001666-75.2013.4.03.6106) em face SAMUEL ELIAS DOS SANTOS, portador do C.P.F. n.º 024.540.808-85, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 27.919,91 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de construção e outros pactos, n.º 003270160000023776. Citado (fl. 22), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 24). É o essencial para o relatório. II -

DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.919,91 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), devido por SAMUEL ELIAS DOS SANTOS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001648-54.2013.4.03.6106) em face SERGIO BARBOZA PEREIRA, portador do C.P.F. n.º 076.490.818-93, instruindo-a com documentos (fls. 05/13), para cobrança do valor de R\$ 27.301,00 (vinte e sete mil, trezentos e um reais), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º. 000353160000055727. Citado (fl. 21), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.301,00 (vinte e sete mil, trezentos e um reais), devido por SERGIO BARBOZA PEREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001686-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001686-66.2013.4.03.6106) em face de MARIA DE LOURDES SILVA, portadora do C.P.F. n.º 279.441.398-80, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 17.157,44 (dezesete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito á pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000631160000018954. Citada (fl. 23), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.157,44 (dezesete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devido por MARIA DE LOURDES SILVA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0001696-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001696-13.2013.4.03.6106) em face JOÃO CARLOS REBELO DE CARVALHO, portador do C.P.F. n.º 025.929.958-89, instruindo-a com documentos (fls. 05/15), para cobrança do valor de R\$ 25.610,83 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º. 000353160000084743. Citado (fl. 22), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 24). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda,

ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.610,83 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), devido por JOÃO CARLOS REBELO DE CARVALHO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001818-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001818-26.2013.4.03.6106) em face EDSON GONÇALVES PEREIRA, portador do C.P.F. n.º 410.978.708-47, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 31.481,19 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000353160000123900. Citado (fl. 21), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.481,19 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), devido por EDSON GONÇALVES PEREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Proc. n.º 0007891-87.2008.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Márcio Moreira Braga, contra a sentença de folhas 172/176, por suposta omissão. Argumentou que não foi analisado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 140/141, que comprovaria a sujeição a agentes agressivos, mesmo após a data de 28/04/1995. É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, com razão, em parte, o recorrente.Com efeito, na sentença não consta a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 140/141.Embora isso, analisando referido documento, vê-se que a parte autora fazia uso de EPIs, de modo que entendo como não caracterizado como especial o período posterior a 28/04/1995.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-

0010988-95.2008.403.6106 (2008.61.06.010988-9) - ALDEMAQ RIO PRETO ME X ALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALDEMAQ RIO PRETO ME e ALDEMAR VICENTE DOS SANTOS opuseram AÇÃO REVISIONAL (Autos n.º 0010988-95.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, uma vez que há excesso de execução, que decorre da cobrança de juros superior ao limite constitucional, além da capitalização. Instruíram os autores a petição inicial com documentos (fls. 27/48). Ordenei a citação da CEF (fl. 51). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese que também ora faço, a improcedência da ação proposta pelos autores (fls. 54/70). Juntou a CEF, posteriormente, documentos (fls. 74/129). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 130/132). Os autores não apresentaram resposta à contestação (fl. 133v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 134), os autores requereram a produção de prova pericial-contábil (fls. 135/136 e 137/138), enquanto a CEF não se manifestou no prazo marcado (fl. 139). Designei audiência de conciliação (fl. 141), que resultou infrutífera (fl. 146). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, como requerido pelos autores, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção da aludida prova, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, incumbe ao magistrado interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação e capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Dispõem o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que

se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão dos autores de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica

aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data

máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades

fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não

encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios (v. cláusula nona - fl. 78 e item 4 de fl. 96), assinados em 8 de novembro de 2006 e 28 de maio de 2007. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o

nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei)E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAnexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que os contratos a preveja, o que observo nas cláusulas contratuais vigésima quarta (v. fl. 81) e décima terceira (v. fl. 98).Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito na Execução de Título Extrajudicial, e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos de cobrança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores de revisão dos contratos bancários, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno solidariamente os autores nas custas processuais e verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Após trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0003016-40.2009.4.03.6106. P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007872-13.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos nº 0007872-13.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/55), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Rural Por Idade, a partir do ajuizamento da presente ação, sob a alegação, em síntese que faço, de contar com 59 anos de idade, pois nasceu em 10/07/1951, sendo que iniciou sua atividade laboral na área rural quando ainda era criança, auxiliando seus pais no sítio da família denominado Fazenda Salto Alegre, localizado na cidade de São José da Bela Vista/SP; casou-se com 23 (vinte e três) anos de idade com o Sr. Norivaldo Guilherme em 9.11.74, permanecendo no sítio de seu pai (Sr. José Carlo), no qual trabalhou com o marido em regime de economia familiar por aproximadamente 15 (quinze) anos sem registro em CTPS e, com a venda da propriedade de seu genitor, ela e o marido permaneceram no mesmo sítio, com outro proprietário, laborando na função de verdureira, plantando e vendendo verduras por quase 12 (doze) anos e, a partir de 2001, passou a trabalhar no sítio Estância Colizeu, em São José do Rio Preto, com registro em CTPS e alguns recolhimentos realizados por seu empregador, Sr. Lucio Alberto Enéas da Silva Ferreira, isso na criação de gado, produção de hortaliças e frutas. Sustenta, assim, preencher os requisitos legais para a concessão do pretendido benefício. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que ela formulasse pedido administrativo, sob pena de extinção do processo (fl. 58). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0035598-44.2010.4.03.0000/SP, que foi provido e, então, determinando o prosseguimento do feito (fls. 59/60 e 113/116). Ordenei, então, a citação do INSS (fl. 61). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/72), acompanhada de documentos (fls. 73/93), na qual, após admitir o preenchimento pela autora do requisito etário em 2006, consignou que ela teria que comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de exercício de atividade rural, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mas que os documentos apresentados na inicial se restringiam a uma antiga certidão de casamento datada de 1974, que não podia ser considerada como início de prova material para comprovar atividade rural em período posterior a 20 (vinte) anos de emissão, bem como os registros de propriedades rurais que também servem como início de prova, por não estarem em nome da autora e nem de seu marido. Afirmou revelar a planilha CNIS que a autora passou a exercer atividade urbana em 2002 (antes de completar 55 anos), quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e começou a verter contribuições na função de doméstica, e daí não preenchia os requisitos do artigo 143, não fazendo jus ao benefício requerido. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, pugnou pela concessão do benefício a partir da citação, com fixação dos honorários no percentual em 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante a jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF-3, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 95/7), juntando documentos (fls. 98/111). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 112), a autora requereu a juntada de novos documentos e produção de prova testemunhal (fl. 119), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 122). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 123). Na audiência (fl. 136), ouvi em declarações a autora (fls. 137/v) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 138/139v). Finda

a instrução, concedi prazo à autora para apresentar suas alegações finais, diante da não oposição do INSS, o qual a antecipou, reiterando a contestação ofertada, e determinei posterior registro dos autos para sentença. A autora apresentou suas alegações finais (fls. 141/148). Converti o julgamento em diligência para juntada de novos documentos pela autora (fls. 149v/157), tendo o INSS se manifestado sobre os mesmos, reiterando o pleito de improcedência (fl. 160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifíco da cópia da Certidão de Casamento e da planilha do INSS CNIS - Dados Cadastrais do Trabalhador (fls. 11 e 82), pois, tendo nascido no dia 10 de julho de 1951, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 10 de julho de 2006 e, quando da propositura da presente ação (22.10.2010), contava ela com 59 (cinquenta e nove) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), considero como início de prova material. Como afirmei acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM

FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente infactível, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato o seguinte: a) na cópia da Certidão de Casamento emitida pelo Cartório de Registro Civil de São José da Bela Vista/SP em 9.11.74 (fl. 11), consta que o cônjuge da autora (Norivaldo Guilherme) foi qualificado na profissão de lavrador; b) nas cópias de Recibos de pagamentos emitidos em 30.08.1984, 30.09.1984 e 31.10.1984 (fls. 12/4), constam pagamentos feitos ao cônjuge da autora (Norivaldo Guilherme) pela Fazenda Estância Bandeirante, localizada no Município de São José da Bela Vista/SP; c) nas cópias da Declaração de produtor rural firmada em 20.9.76 pelo pai da autora (José de Carlo) e declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física do exercício 1973 - ano base 1972 (fls. 15/ 24v), consta a descrição de 1 (um) sítio denominado Salto Alegre, com área total de 14 (quatorze) alqueires; d) nas cópias de Certificados de Cadastro de imóvel rural relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, protocolados em 19.01.2006 em nome de Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira (fls. 26/32), consta a descrição de Estância Coliseu VII, Estância Coliseu VI, Estância Coliseu V, Estância Coliseu IV, Estância Coliseu III, Estância Coliseu I, Estância Coliseu II, cada uma com área de 0,6000 hectares, todas classificadas como Minifúndio e localizadas no Município de São José do Rio Preto/SP; e) nas cópias de Certificados de Cadastro de imóvel rural relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, protocolados em 19.01.2006 em nome de Lídia da Silva Ferreira e Outros (fls. 33/5), consta a descrição de Chácara Recanto da Lídia II, Chácara Recanto da Lídia IV e Chácara Recanto da Lídia III, cada uma com área de 0,6000 hectares, todas classificadas como Minifúndio e localizadas no Município de São José do Rio Preto/SP; e, f) nas cópias de Declaração de ITR relativas aos anos de 1999, 2008 e 2009, protocolados em nome de Lídia da Silva Ferreira e Outros (fls. 36/ 54), consta a descrição de Estância Lucio Enéas I, Estância Lucio Enéas II, Estância Lucio Enéas III, cada uma com áreas de 5 hectares, 0,6 hectares e 0,1 hectare, todas localizadas no Município de São José do Rio Preto/SP. E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação para fazer prova contrária, constato o seguinte: a) na planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício (fl. 93), consta que no período compreendido entre 29.3.2004 e 9.4.2004, o Senhor Norivaldo Guilherme (cônjuge da autora), recebeu o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.183.071-2, no qual consta como ramo atividade comerciário; b) na planilha do INSS CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 90), consta que no período compreendido entre 1.10.2001 e 30.6.2006 e no período compreendido entre 1.7.2007 e 1.11.2010, o Senhor Norivaldo Guilherme (cônjuge da autora) manteve vínculos empregatícios rurais, CBO 6231 (Trabalhadores na pecuária de animais de grande porte) e CBO 6410 (Trabalhadores da mecanização agrícola); e, c) na planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício (fl. 93), consta que no período compreendido entre 29.3.2004 e 9.4.2004, o Senhor Norivaldo Guilherme (cônjuge da autora) foi titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.183.071-2, ramo de atividade Comerciário. Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as cópias da Declaração de produtor rural, Certificados de Cadastro de imóvel rural, Declaração de ITR, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Ademir Domingos Ramos (fl. 138/v) disse que conheceu a autora há dez anos, quando ela passou a morar no bairro Estância Santa Luzia, em um sítio conhecido como Estância Coliseu, pertencente ao senhor Lúcio; a autora trabalha na área rural, na plantação de hortaliças e fazendo queijo e, além do mais, às vezes realiza serviços na casa do patrão; o depoente mora em uma chácara de 750 m, com os pais, no mesmo bairro da autora; as propriedades possuem uma distância de um quarteirão; o esposo da autora também trabalha na propriedade, exercendo o mesmo serviço da esposa; na chácara se cultiva manga, laranja, abóbora e milho; e, por fim, disse que não sabia a quantidade de pés de laranja plantados. E a testemunha Firmino Domingos Ramos (fl. 139/v) disse que conheceu a autora em 2001, quando ela e o esposo se mudaram para a Estância Coliseu, localizado na vicinal de Engenheiro Schimidt, pertencente ao Dr. Lúcio; os dois trabalham na propriedade cuidando de um gadinho, tirando leite, fazenda queijo, cuidando de galinhas e frangos, plantando manga, milho e coco; também mexem com horta; com incerteza disse que a venda dos produtos pertence a autora e ao marido; o gado pertence ao Sr. Lúcio; a propriedade possui três alqueires; o depoente mora em uma chácara própria, com uma área de 1.400 metros, pertencente a ele e ao irmão, pai da testemunha Ademir Domingos Ramos; a estância do Sr. Lúcio possui duas casas e um chalé, sendo que em

uma delas a autora e o esposo residem e, na outra, o proprietário passa os finais de semana; as propriedades possuem uma distância de 80 metros; viu o esposo da autora trabalhando na propriedade, na plantação de milho e tirando o leite; e, por fim, disse com incerteza que a autora e esposo sobrevivem da venda dos produtos produzidos na estância. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido da autora ter sempre trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora apresentou certidão de casamento de 9.11.74, na qual seu cônjuge (Norivaldo Guilherme) foi qualificado como lavrador, o que se estende a ela pelas razões antes expostas; 2ª) - a autora apresentou também cópia de Declaração de produtor rural firmada em 20.9.76 pelo pai dela (José de Carlo), relativas aos exercícios 1971, 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976, e declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física do exercício 1973 - ano base 1972, com descrição de 1 (um) sítio denominado Salto Alegre, com área total de 14 (quatorze) alqueires, e cópias de Recibos de Pagamentos emitidos em 30.08.1984, 30.09.1984 e 31.10.1984, onde constam pagamentos feitos ao cônjuge (Norivaldo Guilherme) dela pela Fazenda Estância Bandeirante, localizada no Município de São José da Bela Vista/SP, o que prova seu trabalho no meio rural naquela região; 3ª) - quanto à alegada vinda da autora para São José do Rio Preto/SP, em que pese a apresentação por ela de cópias de Certificados de Cadastro de imóvel rural relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, em nome de Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira, com descrição de Estância Coliseu VII, Estância Coliseu VI, Estância Coliseu V, Estância Coliseu IV, Estância Coliseu III, Estância Coliseu I, Estância Coliseu II, cada uma com área de 0,6000 hectares, todas classificadas como Minifúndio e localizadas neste Município, não ficou suficientemente demonstrado se as chácaras em que mora e trabalha têm características de exploração de produtos rurais, mais parecendo que sejam chácaras de lazer e nela trabalha como empregada doméstica; 4ª) - por sinal, na planilha do INSS CNIS - Atividades do Contribuinte Individual, consta a filiação da autora em 1.3.2002, tipo de contribuinte Doméstico, código da ocupação 54020 Empregado Doméstico, cujos recolhimentos de contribuições, de acordo com a planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição, deram-se de 1.3.2002 a 30.11.2004, de 1.12.2004 a 30.6.2006 e de 1.6.2007 a 31.10.2010, o que direciona sua ocupação para característica de atividade urbana, embora explorada no meio rural, ou seja, na casa do Senhor Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira existente na chácara, o que converge com a afirmação da testemunha Ademir Domingos Ramos de que às vezes ela realiza serviços na casa do patrão; 5ª) - e na planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício, consta que no período compreendido entre 29.3.2004 e 9.4.2004, o Senhor Norivaldo Guilherme (cônjuge da autora) foi titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.183.071-2, ramo de atividade Comerciário, também atividade com característica urbana; 6ª) - há incoerência nas declarações da testemunha Firmino Domingos Ramos em relação ao trabalho dos dois na propriedade cuidando de um gadinho, tirando leite, fazendo queijo, cuidando de galinhas e frangos, plantando manga, milho e coco e mexendo com horta, bem como a propriedade do Sr. Lúcio possui três alqueires, pois, além de a Estância Coliseu VII, Estância Coliseu VI, Estância Coliseu V, Estância Coliseu IV, Estância Coliseu III, Estância Coliseu I, Estância Coliseu II, cada uma com área de 0,6000 hectares, totalizarem 4,2 hectares, os 3 (três) alqueires ou 7,26 hectares não seriam área suficiente para tanta exploração agrícola e pecuária, muito menos comportar o uso de um trator. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (10 de julho de 2006)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (21.10.2010) e, por conseguinte, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0005919-77.2011.4.03.6106. Autora: Maria Aparecida Irineu da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Irineu da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Para tanto, alegou que nasceu e criou-se na zona rural. Quando solteira morava e trabalhava em companhia dos pais, também lavradores. Após o casamento com o Sr. Arlindo Olaide da Silva, que também é lavrador, continuou trabalhando na lavoura, em regime de economia familiar, até meados do ano de 2009, quando se mudou para esta cidade de São José do Rio Preto/SP. Juntou os documentos de folhas 10/29. À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 34), o INSS apresentou contestação, sustentando a insuficiência de informações de sua suposta qualificação como rural pelo período necessário nos seus cadastros. Disse que o marido da autora está aposentado, desde 27/08/1999, por invalidez e recebeu auxílio-doença entre 30/03/1995 e 10/09/1996, não podendo ser utilizado como prova pela esposa, sendo vedada prova exclusivamente testemunhal. Por fim, requereu a improcedência (folhas 36/40, com os documentos de folhas 41/62). Réplica às folhas 65/67. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 68), a autora não se manifestou (folha 68verso) e o INSS requereu o depoimento pessoal dela (folha 70). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 73). A autora apresentou rol de testemunhas e juntou os documentos de folhas 85/94. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 101/105). As partes apresentaram alegações finais às folhas 108/113 e 117. É o relatório. 2.

Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 25/10/1953 (folha 12). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão do casamento da autora com o Sr. Arlindo Olaide da Silva, celebrado em 17/01/1972, constando a profissão dele como sendo lavrador (folha 13); b) cópia da CTPS do esposo da autora, onde constam dois registros empregatícios, referentes aos anos de 1983 e 1985, sempre como diarista, em propriedades rurais do Município de Irapuã (folha 18); c) Notas Fiscais de produtor rural em nome do esposo da autora, relativas aos anos de 1979 até 1985, referentes à Fazenda Santa Lúcia, Município de Irapuã (folhas 87); d) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, em nome do esposo da autora, datada de 22/09/1983, e comprovantes de pagamento de mensalidades relativas aos anos de 1985 e 1987 (folha 88); e) Título eleitoral do esposo da autora, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, datado de 09/02/1981 (folha 90); f) Cartões de beneficiário do INAMPS em nome próprio, do esposo e dos filhos, em que consta a profissão do esposo da autora como trabalhador rural, com validade até 1984 e 1986 (folhas 91/94); Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural da autora, inclusive, a qualidade de segurado do marido se estende a ela. Vejamos a prova oral. A testemunha Benedito Vieira Pinto, inquirido, respondeu: Que morou em Irapuã, na propriedade do sogro, até 1988. Que, todavia, após 1988, todos os domingos passeava na casa do sogro e acabava entrando em contato com a autora. Que a autora morou e trabalhou nas seguintes propriedades: Fazenda do Pedro Bersa (Palmital), por 18 anos, após, casou-se; Sítio São Braz, em que permaneceu dez anos; propriedade de Antonio Fernandes (Chafique); Sítio do Cidão (Minineo); propriedade de Manoel Machado. Que todas as propriedades ficavam na região de Irapuã. Que a autora, juntamente com o esposo e filhos, plantavam arroz, feijão e café nas referidas propriedades. Que a autora passou a residir nesta cidade há dois ou três anos. A testemunha Izael Braz da Silva, inquirido, disse: Que teve propriedade na região de Irapuã. Que a autora morou na propriedade dos pais da testemunha, provavelmente, em data anterior a 1976. Que na época a autora e o esposo plantavam roça de arroz, milho, feijão, amendoim e café. Que eles vieram da região Palmital. Que, depois da propriedade São Braz, que pertencia a sua família, a autora e a família mudou-se para as propriedades de Chafique, Minineo (Cidão) e Manoel Machado. Que vai até a cidade de Irapuã, freqüentemente. Que viu a autora trabalhar no Manoel Machado, pela última vez, em 2008 ou 2009. Que trabalhavam a autora, o esposo e os filhos. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar, em propriedades rurais na região de Irapuã. Por fim, observou o INSS que o marido da autora aposentou-se, por invalidez, desde 27/09/1999. Ainda assim, referida prova há de ser utilizada em favor da autora, pois as testemunhas alegaram que a autora e os filhos trabalhavam juntamente na roça. Então, o requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2008 (f. 12), o que indica um período de carência de 162 meses, nos termos da tabela em questão. Assim, considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 162 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do indeferimento administrativo (13/04/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 154.607.659-7 Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 13/04/2011 RMI: um salário-

mínimo Autora: Maria Aparecida Irineu da Silva Nome da mãe: Malvina dos Santos Pereira Irineu CPF: 159.316.828-48 PIS/PASEP/NIT: 1.688.370.164-9 Endereço: Rua Marcelo Alessandro Cavallini, 396, Parque Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS (SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ELIANE CAMPOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000328-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/35), na qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da juntada aos autos do laudo pericial, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença a contar da citação, sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido benefício previdenciário no período de 24 de novembro de 2010 a 24 de maio de 2011 (NB 543.694.763-4), o qual foi cancelado com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, mesmo tendo continuado com os mesmos problemas de saúde, atestados por seu médico, que a impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, e daí não lhe restar alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada do laudo médico-pericial, conforme pedido da autora, assim como determinada a citação do INSS (fl. 38). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/42v), acompanhada de documentos (fls. 43/57), na qual, em síntese, alegou a necessidade da autora preencher a os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ela. Ou seja, qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa pela autora. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e, na hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 58v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora não especificou (fls. 59v) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Saneei o processo, quando, então, determinei a produção de prova pericial e nomeei perito para a sua realização (fls. 63/v). Juntado o laudo médico (fls. 75/81), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 84 e 87/88). Indeferi o pedido do INSS de esclarecimento ou informação por parte do perito (fl. 89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN - Informações do Benefício (fls. 47/49 e 51/57) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 18.11.1980 a 31.8.2011 e contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social na condição de Contribuinte Individual em 5.1988, 7.2011 a 10.2011, bem como esteve em gozo dos benefícios Auxílios-Doença NB 101.714.161-1 no período de 16.11.1995 a 30.11.1995, NB 502.122.777-3 de 30.6.2003 a 30.9.2003, NB 502.158.091-0, de 2.2.2004 a 15.1.2005, NB 502.586.729-7, de 24.8.2005 a 9.1.2006, NB 570.015.059-6, de 7.6.2006 a 7.9.2006, NB 570.193.514-7, de 30.9.2006 a 30.11.2006 e NB 543.694.763-4, de 24.11.2010 a 24.5.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (17.01.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 75/81)], verifico que a autora possui diagnóstico de fibromialgia e relata dor no ombro direito, mas o exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante. Afirmou o perito que, além do exame neurológico que se encontrava normal, não verificava atrofia da musculatura do ombro, inclusive se encontrava preservada a mobilidade da coluna vertebral lombar, bem como os testes para tendinites foram negativos, sendo que, para corroborar sua conclusão, apresentou exames subsidiários realizados na data da perícia (fotos de fl. 78). Deixo, entretanto, de considerar a conclusão do perito de incapacidade total e temporária para o exercício da função laborativa da autora em razão da entorse do tornozelo e o ferimento infectado ocasionados, conforme relato da própria autora (Histórico - fl. 76), por acidente de trânsito com queda de motocicleta que teria ela sofrido 10 (dez) dias anteriores à data da perícia, uma vez que se trata de doença diferente daquelas anteriormente alegadas pela autora na inicial e por se tratar de ferimentos provocados por fato superveniente àqueles descritos na peça vestibular que ensejaram a propositura da presente ação. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELIANE CAMPOS de concessão do benefício de Auxílio-Doença,

por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000672-81.2012.403.6106 - JAIR MARIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JAIR MARIA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000672-81.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/38), na qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença a contar da data do pedido administrativo indeferido, sob a alegação, em síntese que faço, de ser vítima de problemas psicológicos, crises nervosas, insônia, ansiedade, falta de ar, batadeiras, cefaléias, ideias suicidas e episódios depressivos, inclusive já ter sido submetido a internação em hospital especializado no tratamento de distúrbios mentais, doenças estas que o incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas e, assim, está impossibilitado de prover sua subsistência, o que, então, requereu, em 18.8.2011, administrativamente ao órgão previdenciário, o Benefício Auxílio-Doença (NB 547.573.984-2), que foi indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. E, portanto, por preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 41/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/46), acompanhada de documentos (fls. 47/62), na qual, em síntese, alega que melhor análise dos requisitos qualidade de segurado e carência será feita após a realização de perícia médica. E, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, bem como não seja devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem contribuições previdenciárias e os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, inclusive determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. E, por fim, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 63v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), a autora requereu a produção de prova pericial, oral e juntada de novos documentos (fls. 65), enquanto o INSS alegou não ter interesse na dilação probatória (fl. 69). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito para a sua realização (fls. 70/v). Juntado o laudo médico (fls. 79/82) e instadas as partes, o autor requereu a desistência da ação (fl. 86/7), tendo o INSS discordado e, então, pugnado pela improcedência da ação, juntando documentos (fls. 90/95). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha do CNIS - Períodos de Contribuição e as cópias da CTPS do autor (fls. 20/24 e 51) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 5.11.1979 a 20.9.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (1º.2.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 79/82)], verifico que o autor não apresentou patologia psiquiátrica no momento da perícia e, portanto, não é portador de doença que o incapacite total e definitivamente ou temporariamente para atividade laborativa. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JAIR MARIA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001535-37.2012.403.6106 - THAYNA BARROS SOUZA - INCAPAZ X ALCIONE ALVES BARROS(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO THAYNA BARROS SOUZA, representada por ALCIONE ALVES BARROS, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0001535-37.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/16), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, a partir da data de recolhimento à prisão do segurado (23.8.2011), sob argumentos, em síntese que faço, de ser filha de Fernando Oliveira Souza, que está preso desde 23 de agosto de 2011, o que, então, requereu o Benefício de Auxílio-Reclusão, que lhe foi indeferido, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação, com o que não concorda, visto ser ela dependente dele, cuja dependência econômica é presumida, ao mesmo tempo em que sua genitora não está trabalhando e sobrevive da ajuda de seus familiares, passando, assim, por várias privações, inclusive alimentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando, por fim, a citação do INSS (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/75), na qual, após reportar-se aos artigos 80, 16 e 26 da Lei n.º 8.213/91, e artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, e aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sustentou que o caso controvertido restringia-se ao fato de que o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 196,47 (cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a 7 (sete) dias trabalhados, o que perfaz a quantia de R\$ 842,01 (oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) mensal, ou seja, superior ao limite legal para concessão do auxílio-reclusão [R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos)], disposto na Portaria n.º 333, de 29.6.2010. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula 111, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do requerimento, caso tenha sido feito mais de 30 dias após o recolhimento à prisão. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 78/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), a autora mostrou-se satisfeita com aquelas existentes, ao mesmo tempo em que deixou a cargo do Juízo a realização de perícia, designação de audiência para depoimento do representante legal do requerido e inquirição de testemunhas (fl. 84), enquanto o INSS afirmou não as pretender produzir (fl. 87). Determinou-se a expedição de ofício à ex-empregadora do preso, requisitando informações quanto ao último salário de contribuição dele (fl. 88), que informou (fls. 96/98), tendo, então, as partes se manifestado sobre as mesmas (fls. 101/103 e 106). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão do seu genitor Fernando Oliveira Souza. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende a pretendente, a qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade da requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende a autora). Na petição inicial, alegou a autora que Fernando Oliveira Souza foi preso em 23 de agosto de 2011. Na planilha de acompanhamento processual (fl. 15), consta ter sido proferida sentença penal condenatória nos autos do Processo n.º 576.01.2011.044121-4, com trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, em que Fernando Oliveira Souza foi condenado ao cumprimento de pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência do 4º, do artigo 33, do mesmo Diploma Legal. Ademais, consta que no dia 23.8.2011 Fernando estava preso. Na cópia do ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA emitido em 2.12.2011 pelo Delegado de Polícia Titular da DIG de São José do Rio Preto/SP (fl. 60), consta que Fernando Oliveira Souza foi autuado em flagrante no dia 23/08/2011 e, depois, transferido para o CDP local no dia 25.8.2011. E na cópia da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL N.º 4740/2011, emitida em 1º.12.2011 pelo Diretor II Substituto - CIMIC do C. D. P. de São José do Rio Preto/SP (fl. 61), consta que Fernando Oliveira Souza permaneceu naquele estabelecimento no período de 25.8.2011 até aquela data (1º.12.2011). Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (Fernando Oliveira Souza) de quem depende a autora. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 40), consta que Fernando Oliveira Souza foi admitido como empregado da empresa FIRSIL CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA. em 1º.4.2009 na ocupação

CBO 7632, cuja rescisão deu-se em 13.4.2010. Na cópia do REGISTRO DE EMPREGADOS (fl. 97), consta que Fernando Oliveira Souza foi admitido como empregado da empresa S. K. S. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. em 24.8.2010 no cargo de ajudante geral e demitido em 31.8.2010, com salário mensal de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Na planilha FOLHA DE PAGAMENTO (fl. 98), consta que Fernando Oliveira Souza foi admitido como empregado da empresa S. K. S. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. em 24.8.2010 no cargo de ajudante geral e demitido em 31.8.2010, com salário mensal de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Portanto, na época da prisão em flagrante delito (23.8.2011), Fernando Oliveira Souza mantinha qualidade de segurado, no caso se encontrava no período de graça. Examinei então o terceiro requisito: qualidade da requerente de dependente em relação à pessoa reclusa. Estabelece o artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame da certidão de nascimento expedida em 9.12.2009 pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Cidade de São José do Rio Preto/SP (fl. 12), constato que no dia 9.12.2009 nasceu THAYNA BARROS SOUZA (ora autora), filha de Fernando Oliveira Souza e de Alcione Alves Barros. Portanto, a autora comprovou preencher o requisito da qualidade de dependente em relação à pessoa reclusa. Examinei, então, o último requisito. Na Comunicação de Decisão (fl. 13), consta que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão n.º 158.316.819-0, apresentado em 26.12.2011 por THAYNA BARROS SOUZA, ocorreu por motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado (seu genitor) ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Nesse aspecto, cabe-me verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era (e é) superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Conquanto entendesse o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Na cópia do REGISTRO DE EMPREGADOS (fl. 97), está estampado o último vencimento em nome de Fernando Oliveira Souza, no importe de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais), referente ao mês de agosto de 2010. Como pode ser observado no artigo 5º, 1º e 2º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010, o valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês que corresponder o salário de contribuição considerado, ou seja, ainda que Fernando Oliveira Souza tenha sido preso no mês de agosto de 2011, o valor para aferição ao direito ao benefício de auxílio-reclusão será da data do último salário de contribuição, que no presente caso é de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Fernando Oliveira Souza era de R\$ 842,01 (oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo), referente ao mês de março de 2010 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), referente ao período a partir de 1º.1.2010, não tem a autora direito, deveras, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora THAYNA BARROS SOUZA, representada por ALCIONE ALVES BARROS, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA EUGÊNIA RAMOS propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003317-79.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/49), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da

autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do óbito de Armando Palotta, sob a alegação, em síntese que faço, de ter convivido por 44 (quarenta e quatro) anos com o de cujus Armando Palotta, sendo que os últimos anos de vida deste foram marcados por grandes dificuldades, ocasionadas pelos sérios problemas de saúde que enfrentou, haja vista que era portador de diabetes e sofreu amputação dos membros inferiores, tornando-se cadeirante, o que levou a autora a prestar assistência até o falecimento dele, acompanhando-o em todas as internações, e daí entende fazer jus ao benefício previdenciário ora pleiteado. Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenada a citação do INSS (fls. 52/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/60v), acompanhada de documentos (fls. 61/193), na qual reportou-se aos requisitos necessários à percepção da pensão por morte. Observou que a autora recebia assistência social a idoso, que foi concedido administrativamente pela APS de Novo Horizonte, com DIB em 6.5.2009, ou seja, menos de dois meses antes do óbito. Mais: constou do processo administrativo declaração sobre a composição do grupo familiar da autora morar sozinha e ser solteira, o que afasta a alegada união estável com o falecido Armando Palotta. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, facultei a ela a manifestar-se sobre a contestação (fl. 194). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 196/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 198), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 199/200), enquanto o INSS informou não pretender produzir outras provas (fl. 203). Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 204). Na audiência (fls. 219/224), ouviu-se em declarações a autora e inquiriu-se as 3 (três) testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 226/228 e 231/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu companheiro Armando Palotta, que faleceu no dia 1º de julho de 2009. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Armando Palotta no dia 1º de julho de 2009, neste Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (fl. 49), na qual observo ter sido ele qualificado como funileiro aposentado, estado civil desquitado, havendo também anotação de que o óbito ocorreu em domicílio, que ele residia na Rua Dimas Rodrigues Almeida, n.º 310, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP, e era desquitado de Maria Fernandes, com quem houvera os filhos Vandir (idade ignorada) e Henrique (falecido), bem como não ter deixado bens nem testamento. Também comprova a autora a qualidade de segurado da Previdência Social de ARMANDO PALOTTA, uma vez que ele figurava como titular do benefício de aposentadoria por idade n.º 083.725.598-8, com DIB em 13.9.88 e DCB em 1º.7.2009 (fl. 78). Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, embora a lei estabeleça que para a companheira ela se caracteriza como presumida, há de se verificar se, concomitantemente, ela comprova ter mantido união estável com o de cujus no período imediatamente anterior à morte dele. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: Na Certidão de Óbito (fl. 49), consta ter ocorrido a morte de Armando Palotta no dia 1º de julho de 2009, quando ele foi qualificado na ocupação de funileiro aposentado, com residência na Rua Dimas Rodrigues Almeida, n.º 310, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP, e era desquitado de Maria Fernandes, com quem houvera os filhos Vandir (idade ignorada) e Henrique (falecido), bem como não ter deixado bens nem testamento e, ainda, na certidão ter sido declarante Maria Eugênia Ramos (ora autora). Nas fotografias de fls. 10/13, constato a imagem de pessoas que podem ser, dentre outras, da autora, juntamente com Armando Palotta, em acontecimentos sociais. Na cópia do Boletim de Aluno relativo ao ano de 1969 (fl. 14), consta o nome de Elizete Augusto Alves,

qualificada como filha da autora, em cujo campo destinado à assinatura do responsável consta o manuscrito Armando Palotta. Na via original da Declaração de Rendimentos Pessoa Física em nome de Armando Palotta, relativa ao exercício 1971 - ano-base 1970 (fls. 15/18), consta no campo Relação de Dependência, a autora na qualidade de companheira e Elizete Augusto Alves na qualidade de filha da companheira. Na via original do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO e DADOS FAMILIARES (fls. 19/20), consta ter sido firmado por Armando Palotta em 20.6.75 (fls. 19/20), e que figuram, dentre outros, o nome de Maria Eugênia Palotta, como esposa, e de Elizete Augusta Alves, como filha. Na via original da Declaração de Rendimentos Pessoa Física em nome de Armando Palotta relativa ao exercício 1974 - ano-base 1973 (fl. 21), constam no campo Relação de Dependência, a autora na qualidade de companheira, e Elizete Augusto Alves na qualidade de filha da companheira. Nas cópias das certidões expedidas pelo 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São José do Rio Preto/SP (fls. 22 e 24), consta ter sido certificado a decretação do desquite em 20.5.64 de Armando Palotta e de Maria Fernandes na ação ordinária de desquite - processo n.º 488/93 - 1º Cartório, com desoneração de pagamento de pensão alimentícia. No ATESTADO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA firmado em 10.1.79 pelo Delegado de Polícia de São José do Rio Preto/SP (fl. 23), consta que Armando Palota residia na Rua Cel. Spínola de Castro, n.º 4645, Nesta, e o seguinte: ATESTO, para fins de I.N.P.S., à vista das declarações firmadas, sob as penas da Lei, pelo requerente e por duas testemunhas, que o interessado, supra nomeado, reside no endereço acima, há mais de --- meses, e que é desquitado e mantém MARIA EUGENIA RAMOS, sob sua dependência econômica. Na via original do TERMO DE RESPONSABILIDADE E ATESTADO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA firmado em 10.2.83 (fl. 25), consta que Armando Palota declarou perante o INAMPS a dependência econômica de Maria Eugênia Ramos em relação a ele, o que foi ratificado por 2 (duas) testemunhas. Na cópia da FICHA DE INTERNAÇÃO (fl. 26) consta a internação de Armando Palotta em 14.11.2007 no Instituto Espírita Nosso Lar, em que consta a autora como responsável por ele, inclusive com aposição de assinatura dela (Maria Eugenia Ramos). Na planilha CONTROLE DE PLANOS E ASSISTENCIA RAMILAR - FICHA FINANCEIRA impressa em 7.7.2009 em nome de Armando Palotta (fls. 27/28 e 31), consta o endereço residencial na Rua Dimas Rodrigues de Almeida, 310, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, e o nome de Maria Eugenia Ramos como sua esposa. Na FICHA CADASTRAL da empresa CENEMED (fls. 29/30), consta que no dia 7.5.2007 Maria Eugenia Ramos aderiu, juntamente com Armando Palota, ao CONVÊNIO GOLD ESPECIAL, quando qualificou-se como faxineira, anotando para ambos o estado civil A (deduzo Amasiado), com endereço residencial na Rua Dimas Rodrigues de Almeida, 310, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. Na GUIA DE ENCAMINHAMENTO da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto (fl. 32), consta o encaminhamento em 30.6.2009 de Armando Palotta, da UBS Solo Sagrado para NRM, e anotação da acompanhante como sendo a esposa - Maria Eugenia Ramos. Nas cópias de Boletins de Atendimento de Urgência/Emergência (fls. 34/35/36), constam atendimentos ao paciente Armando Palotta realizados nos dias 27.6.2009, 28.6.2009 e 30.6.2009, com assinaturas de Maria Eugenia Ramos (autora) como responsável por ele. Nas FICHAS DE REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE E TERAPIA junto à Policlínica Ipê Branco (fls. 37/47), constam requisições de exames de Colesterol total, HDL e Triglicérides, sendo que no local destinado à assinatura do paciente consta de forma manuscrita Maria Eugenia Ramos. Visto isso, urge verificar o depoimento da autora e a prova oral produzida. A autora Maria Eugênia Ramos (fls. 221) disse que sua relação com o de cujus Armando Palotta, desde 1965, sempre foi de marido e mulher; ele foi casado, mas ela nunca se casou; quando cortou uma perna ele quis casar, mas seu filho enrolou e não levou documentos, visto que ele ainda tem a ex-esposa viva; amputou 2 (duas pernas), primeiro a esquerda, e daí a um ano e meio amputou a direita, em janeiro, sendo que morreu no dia primeiro de julho, ou seja, após 5 (cinco) meses, não dando tempo de casar; sempre moraram na mesma casa; ela quem cuidou dele, em casa e nos hospitais, Yelar, e só aceitava ela; não pagava pensão à ex-esposa; conhece a testemunha Roberto e Ambrosio Sanches há uns quinze anos, sendo este farmacêutico; José Luiz Aranega Romero é seu vizinho; Vera Lúcia mora em frente; não aconteceu de Armando voltar com a ex-esposa; os filhos de Armando não visitavam com medo de terem de cuidar; não tem fotos recentes e as que tem são de uns 20 (vinte) anos; dois meses antes do falecimento de Armando ela requereu benefício e declarou ser solteira; por não saber ler direito, não ter instrução, quando perguntada se era casada, ela foi sincera, pois não sabia se podia dizer que era casada; Armando recebia um salário mínimo; não lhe perguntaram se ela vivia sob a dependência de alguém; ele já estava com a perna cortada; que advogada da Igreja Divino Espírito Santo disse que ia aposentá-la pelo LOZI, e ela aposentou dois meses; se soubesse o que ia acontecer, ela não teria requerido o LOZI; antes ela trabalhava fazendo faxina, mas quando cortou a perna dele parou; só foi faxineira, sendo durante vinte anos para uma família, três vezes por semana; pedia para pessoas da citada família que recolhesse contribuição, mas nunca recolheram; disse que não houve inventário; ela mora na casa da filha, mas antes morou em outros lugares pagando aluguel; faz trinta anos que mora naquele lugar; a casa da filha tem usufruto para ela (autora); a ultima internação de Armando foi na Santa Casa onde amputou a perna; a morte dele foi em casa; a advogada sabia que ela morava com o falecido; as testemunhas são vizinhas e uma mora em frente. A testemunha Roberto Ambrózio Sanches (fls. 222) disse que é possuidor de uma farmácia há quinze anos, período que conhece a autora, sendo que durante todo esse período ela reside na mesma casa; sabia que o Sr. Armando era doente e que moraram a autora e o Sr. Armando juntos até o falecimento deste; ele pensou que eram

casados; o de cujus chegou a ficar acamado, mas não o viu em cadeira de rodas; não conhece filhos dele; sabe que faleceu na casa, mas não foi ao velório, porque não pode sair e não ter empregado; durante esses quinze anos moravam na casa apenas o de cujus e a autora; nunca se mudaram; parece que eles tem filhos, mas não conhece; e, por fim, se tem filho dele e dela, ele não sabe. A testemunha José Luis Aranega Romero (fl. 223) disse que conhece a autora há 23 ou 24 anos, desde quando se mudou para o Bairro Solo Sagrado, ao lado da casa dele; conheceu Armando Palotta e conversava com ele; durante todo esse período a autora e o Sr. Armando sempre moraram juntos, ou seja, até o dia do falecimento dele; nunca nenhum deles saíram de casa; via alguns filhos dele na casa, que vinham para cantar; esteve na casa deles no dia da morte; sempre o levava com seu carro nas unidades de saúde; esteve no velório e a Dona Maria estava lá; não houve separação do casal. Por fim, a testemunha Vera Lúcia de Souza Bernardo (fl. 224) disse conhecer a autora há quase trinta anos; que mora quase em frente à casa dela; o Sr. Armando era esposo da autora e que ficou até quando morreu, ou seja, Dona Maria estava lá; o casal nunca se separou; a autora tem uma filha, mas não ele; foi ao velório do Sr. Armando no Cemitério São João Batista, sendo que Dona Maria estava do lado dele. Após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a autora, na data do óbito e em longo período anterior ao mesmo, vivia em união estável e era dependente do companheiro Armando Palotta, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - verifico que a autora foi a declarante do óbito do Sr. Armando Palotta, que faleceu em domicílio, na Rua Dimas Rodrigues de Almeida, 310, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, que é o mesmo endereço da autora; 2ª) - a sequência cronológica dos documentos demonstram que a autora vivia em sólida união estável com o de cujus Armando Palotta, tanto que ele chegou a assinar como responsável no Boletim de Aluno relativo ao ano de 1969 em nome de Elizete Augusto Alves, filha da autora, bem como incluir uma como companheira e outra como filha da companheira nas declarações do imposto de renda do exercício 1971 - ano-base 1970, e do exercício 1974 - ano-base 1973, bem como fazer constar em contrato de prestação de serviço funerário Maria Eugênia Palotta como esposa e Elizete Augusta Alves como filha; 3ª) - e nos últimos anos, nos vários documentos de atendimentos ambulatoriais e hospitalares existentes sempre constou o nome de Maria Eugenia Ramos como acompanhante ou responsável por Armando Palotta, isso em 2007, 2009 e 2012, o que converge com os sólidos depoimentos das testemunhas; 4ª) - quanto à alegada dependência econômica, há trinta anos ela se caracterizou de forma recíproca, em função de Armando Palotta ser aposentado, o que garantia o sustento de ambos, e da autora que lhe fornecia moradia, ou seja, a casa da filha cedida a ele com instituição de usufruto. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, porquanto ela, de fato, comprovou que, na ocasião do óbito e muito anos antes dele, vivia em união estável e dependia economicamente de Armando Palotta. Em sede de antecipação de tutela não foi fixada a data de início do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária (fls. 52/v), sendo que o INSS a fixou a partir de 1º.8.2012 sob n.º 160.578.671-0, espécie 21, conforme informações que obtive em consulta ao sistema PLENUS IP CV3 disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais, a qual fica mantida. Quanto ao pedido de Assistência Social formulado pela autora perante a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte, em nada prejudica o pedido de Pensão Por Morte, pois, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3 disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais, constatei que o benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 535.592.349-2, ESPÉCIE 88, concedido em 6.5.2009, em nome de Maria Eugênia Ramos, cessou em 31.7.2012, ao mesmo tempo em que o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 160.578.671-0, ESPÉCIE 21, teve início em 1º.8.2012 (mês seguinte), em virtude de deferimento de antecipação de tutela (fls. 52/v), e observância ao disposto no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. Nesse aspecto, verifico que o INSS, em suas alegações finais (fl. 231/v), requereu a intimação do Ministério Público Federal tendo em vista os indícios de infração penal, pelo fato de a autora ter afirmado que a advogada que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social a seu favor sabia que ela (autora) morava com o falecido e mesmo assim fez constar do requerimento que vivia sozinha, razão pela qual o benefício foi deferido, bem como ter ela (autora) também afirmado que o benefício foi requerido em outra cidade porque nesta cidade de São José do Rio Preto ele não seria deferido. Pois bem. Em que pese tais afirmações da autora, entendo incumbir ao INSS instaurar procedimento administrativo no sentido de apurar eventual prática delituosa por ela ou pela citada advogada e, se for o caso, a própria autarquia tomar as providências cabíveis perante o Ministério Público Federal. No entanto, em virtude do INSS não ter feito prova de eventual instauração nesse sentido, indefiro o seu pedido de intimação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA EUGÊNIA RAMOS, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, 160.578.671-0, a partir de 1º.8.2012, com valores que vem sendo pagos a ela, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004107-63.2012.403.6106 - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE

UBARANA

Proc. nº 0004107-63.2012.4.03.6106 Autora: Elaine Cristina Roza Brito Ré: Caixa Econômica

Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elaine Cristina Roza Brito, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e o Município de Ubarana/SP, para o fim de ser excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) e abster-se em continuar efetuando as cobranças que entende indevidas. Pugnou, ainda, pela condenação das rés a indenizarem por danos morais (com os docs de folhas 13/41). Alegou, em síntese, que em 17/01/2012 firmou com a CEF um contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, no valor de R\$ 6.295,73, cuja quitação dar-se-ia em trinta parcelas de R\$ 300,00, através de débito em folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de Ubarana. A partir de fevereiro de 2012, teve o abatimento das prestações consignadas. No entanto, para sua surpresa, em 20 de maio de 2012 recebeu comunicado do SCPC/SERASA, no sentido de que teria o nome negativado em razão de débito do contrato de financiamento junto à CEF. Dirigiu-se às rés e em ambas recebeu a informação de que havia ocorrido um engano no repasse do valor descontado em folha de pagamento, o que seria sanado. Todavia, em 11/06/2012 teve conhecimento de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que as requeridas são responsáveis pela negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, por este motivo, indenizá-la pelos danos morais sofridos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SCPC. À folha 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 54), a CEF apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os transtornos experimentados pela parte autora teriam sido causados pela municipalidade, a qual não teria repassado os valores para fazer frente ao pagamento da parcela. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o fato decorreu de culpa de terceiros (prepostos da municipalidade). Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 55/60 e docs. 61/62). O Município de Ubarana/SP foi citado (folha 67), mas não apresentou contestação (folha 75). Réplica às folhas 69/72. Instadas sobre provas a produzir (folha 76), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 77/78 e 79). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia do Município de Ubarana/SP. Este réu, embora citado, não apresentou contestação. Portanto, é revel e contra ele correrão os demais prazos, independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC, vide, em relação à municipalidade, julgado do TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 301.143, rel. Ivan Lira de Carvalho, DJU 24/04/2003, p. 408). Inobstante, isso não implica necessariamente na procedência do pedido, podendo, após a análise dos documentos, chegar-se a resultado diverso. 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela CEF. A preliminar confunde-se com o mérito. 2.3. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (em casos em que a responsabilidade é objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em

cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, observo que houve o desconto da prestação na folha de pagamento da autora, relativo ao valor financiado junto à CEF, nos meses de fevereiro, março e abril de 2012 (folhas 16/17). Todavia, o valor referente a parcela de abril não foi repassado à CEF. Este débito, já descontado da folha de pagamento da autora, foi cobrado com insistência pela CEF, em duas oportunidades, indevidamente (folhas 18/19). Portanto, o apontamento é indevido, pois o valor referente à parcela cobrada foi devidamente descontado de folha de pagamento e não foi repassado à CEF. Não bastasse isso, há cláusula no contrato que protege os interesses da parte autora (vide cláusula terceira, parágrafo quinto: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.). Assim, é certo que a CEF descumpriu sua parte no contrato, ao não notificar a parte autora sobre o ocorrido. Os prepostos do Município de Ubarana/SP também praticaram ato ilícito, visto que descontaram o valor da prestação dos vencimentos da parte autora e não repassaram para a CEF. Deste modo, tenho como configurados os atos ilícitos, causadores de danos morais à parte autora e passíveis de serem indenizados, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (casada, professora, honesta ao que tudo indica, pois não consta que figure com outras inserções em cadastros restritivos) e das rés (grande instituição financeira e Poder Público Municipal), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 321,66) e que a situação passível de causar

constrangimentos permaneceu por aproximadamente 60 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade de cada ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal e o Município de Ubarana/SP a pagarem à parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade de cada ré. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). A CEF pagará metade das custas. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno as rés a pagarem honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ), sendo que cada uma delas é responsável por 5% (cinco por cento). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, I - RELATÓRIO LUIZ ANTONIO MACEDO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005766-10.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço e extraio da petição inicial, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/51), acompanhada de documentos (fls. 52/90), na qual alegou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/98). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida do INSS ter sido condenado a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da sentença prolatada na Ação Civil Pública (v. fl. 81), fez a revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI (94%), alterando o valor daquele de R\$ 628,41 (v. fls. 69/70) para R\$ 812,56 (v. fls. 73/74), sem modificação da RMI de R\$ 547,89 (R\$ 582,86 x 94% = R\$ 547,89). A três, o INSS, por força do disposto no art. 26, 3º, 1ª parte, da Lei n.º 8.870/94, limitou o salário de benefício no valor R\$ 582,86 e a RMI no valor de R\$ 547,88 (v. fl. 74), visto que superava na época (16/12/94 - DIB) o limite máximo do salário de contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela decisão judicial, incorporou (art. 21, 3º, segunda parte, da Lei n.º 8.880/94) a diferença de percentual (39,4091%) entre a média apurada (R\$ 812,56) e o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 582,86) vigente no mês de início do benefício (DIB 16/12/94), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1995), e daí deveria ser de R\$ 913,42 [R\$ 547,88 (94% do salário de benefício de R\$ 582,86) x 1,195899 (coeficiente proporcional de dezembro/94) = R\$ 655,20 x 1,394091 (coeficiente de diferença entre R\$ 812,56 e R\$ 582,86) = R\$ 913,42] a RMI. A cinco, o valor da RMI (R\$ 913,42), nos meses de reajustes dos benefícios em maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 1.050,43 (mil e cinquenta reais e quarenta e três centavos), R\$ 1.131,94 (mil, cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), R\$ 1.186,39 (mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), R\$ 1.241,08 (mil, duzentos e quarenta e um reais e oito centavos), R\$ 1.313,19 (mil, trezentos e treze reais e dezenove centavos), R\$ 1.413,78 (mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos), R\$ 1.543,85 (mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 1.848,14 (mil e oitocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos). A seis, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/95, maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01,

junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de readequação do valor do salário de benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, a RMI corrigida pelos índices oficiais, respectivamente, seria de R\$ 1.186,39 (mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.848,14 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006089-15.2012.403.6106 - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALCINO PEREIRA FROES, representado por Lucimaura Caetano Froes, propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006089-15.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NBS 502.082.841-2, 502.937.107-5, 570.415.197-0 e 543.383.812-5) concedido a ele, que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 546.983.789-7), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário de benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que comprovasse o alegado na petição inicial (fl. 21). Emendou o autor a petição inicial (fls. 23/24), juntando documento (fls. 25/26), que deferi e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/33), acompanhada de documentos (fls. 34/39), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, seja observada a prescrição quinquenal e sejam os honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, inclusive isentada do pagamento de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 42/43). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele, o qual teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele, uma vez que, no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 06/09/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não o alcance a coisa julgada erga omnes da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO. I - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBS 502.082.841-2, 502.937.107-5, 570.415.197-0 e 543.383.812-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo

o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período descontínuo. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ALCINO PEREIRA FROES, representado por Lucimaura Caetano Froes, de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.082.841-2, 502.937.107-5, 570.415.197-0 e 543.383.812-5), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 546.983.789-7) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 27/02/07, data esta da sua interdição e, então, correr a prescrição contra incapaz. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora a partir da citação (14/01/13) até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006245-03.2012.403.6106 - JOSE CALIXTO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CALIXTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006245-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/24), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 9 - item 12), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 055.460.666-6, espécie 42, com Data de Início do Benefício (DIB) em 11.1.93, oportunidade em que foi reconhecido tempo equivalente a 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias, implicando num coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, realizando contribuições posteriores à aposentadoria consistentes em mais 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias e totalizando 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de contribuição em 16 de janeiro de 1997, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada à fl. 25 e determinei a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/74), na qual, como prejudicial de mérito, arguiu ocorrência de decadência. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, mais precisamente não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, bem como violar o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e houvesse a aplicação de isenção de custas. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 75v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 055.460.666-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 11.1.93 (DER), requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 3.5.93, sob n.º 055.460.666-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (DER) e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 14 e 65). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da

reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial,

constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio

Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, coeficiente de 70% (setenta por cento) (fls. 14 e 65) e os 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 4 - quadro demonstrativo)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.093,91 (mil e noventa e três reais e noventa e um centavos) em setembro de 2012 (fl. 65). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova

aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item 12), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ CALIXTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 055.460.666-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006938-84.2012.403.6106 - SILVANDA GONCALVES DIAS (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fl. 69) e aceita pela autora (fl. 75/76), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 69v e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em favor da autora. P.R.I.

0007174-36.2012.403.6106 - NILZA GONCALVES FERREIRA ROMERO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0007349-30.2012.403.6106 - MAURICIO COTES DA SILVA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. nº 0007349-30.2012.4.03.6106 Autor: Maurício Cotes da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maurício Cotes da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação desta a indenizar por danos morais (com docs. de folhas 37/73). Alegou, em síntese, que é Agente de Escolta e Vigilância do Centro de Detenção Provisória e, no dia 20/09/2012, estando de folga, foi até a agência da requerida de nº 353, local onde foi impedido de passar pela porta giratória, em virtude de estar armado. Tal ocorreu mesmo após ter mostrado sua funcional e o porte de armas. Estava amparado pela Lei 10.826/2003 e pela Resolução SAP nº 124/2011, o que não foi observado pelos prepostos da ré. Não bastasse isso, foi humilhado pelo gerente da agência. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 76 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada (folha 77), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a legislação não permite o ingresso de pessoas de folga armadas nos recintos das agências. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 79/89 e docs. 90/91). Réplica às folhas 94/116. Instadas sobre provas a produzir (folha 117), as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (folhas 118 e 119). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (em casos em que a responsabilidade é objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso, tenho que os prepostos da Caixa Econômica Federal agiram com acerto ao não permitir o ingresso da parte autora portando arma de fogo. Isso porque não havia necessidade dela fazer uso da arma, visto que estava de folga. É certo que o procedimento da parte autora causou espanto nos demais clientes, visto que arma em banco é sinal de problema grave. É sabido que os malfeitores procuram os mais diversos subterfúgios para ingressar com armas nos recintos bancários. Saber se a pessoa que quer ingressar portando arma está de posse de documentos verdadeiros, bem como se está de boa intenção, exige providências extraordinárias por parte dos prepostos da ré, o que causa aumento de seus custos, os quais, de regra, são repassados para a clientela. Eventual transtorno foi causado pela parte autora, sem qualquer necessidade. Quanto ao fato de o gerente ter tratado mal a parte autora, não há comprovação deste fato, visto que não foi produzida prova neste sentido. Há apenas um boletim de ocorrência, lavrado a pedido da parte autora e contendo sua versão, o que não a desincumbe de seu ônus (art. 333, I, CPC). Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007632-53.2012.403.6106 - GABRIEL JARDIM (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, I - RELATÓRIO GABRIEL JARDIM propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos nº 0007632-53.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou ou reajustou o seu benefício previdenciário em 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), mas, sim, por outros, os quais não preservam o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17 e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/25v), acompanhada de documentos (fls. 26/53), alegando, como preliminares, decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, alegou, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter reajustado o benefício previdenciário concedido a ela em conformidade com a legislação em vigor na época, sendo que, no caso de ser acolhida, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas por ela. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso, então, a prejudicial de mérito: decadência do direito da parte autora. A - DA DECADÊNCIA Conquanto tenha denominado a parte autora a demanda de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, busca ela, na realidade, reajustar o valor dos seus proventos, e daí não há que se falar em ocorrência de decadência do seu direito, mas, sim, de prescrição quinquenal de diferenças, caso seja acolhida a sua pretensão. Afasto, portanto, aludida prejudicial. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da parte autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 13 de novembro de

2007 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 13 de novembro de 2012. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito, no caso a pretensão formulada pela parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário. C - DO MÉRITO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário de contribuição nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%). Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidi a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº

32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar numa tabela os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: "...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a

preservação do valor real dos benefícios....VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[RE 313.382/SC:[...]]VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]]IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor do seu benefício previdenciário pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário (NB 083.686.166-3), extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA

0007708-77.2012.403.6106 - JADRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO JADRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA (Autos n.º 0007708-77.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/34), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob argumento, em síntese que faço, de ser vítima de problemas de saúde (CID F32 (Episódios depressivos), CID F41 (Outros transtornos ansiosos), CID I20 (Angina pectoris), CID I10 (Hipertensão essencial primária), CID I21 (Infarto agudo do miocárdio), problemas ortopédicos (desgaste do tornozelo e demais regiões) e processo degenerativo dos ossos), doenças que evoluíram com o passar dos anos e se tornaram permanentes e irreversíveis, encontrando-se, assim, debilitada e incapacitada para exercer atividades laborativas, e daí requereu, por diversas vezes, junto ao órgão administrativo o benefício auxílio-doença, obtendo, no último requerimento, em 3.8.2010 (NB 542.070.305-6), seu deferimento até a cessação por alta programada, o que, então, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela reformulasse pedido na esfera administrativa, tendo ela interposto agravo de instrumento (fls. 49/63), que, no juízo retratação, manteve a decisão agravada (fl. 64). Negou-se provimento ao agravo de instrumento (fls. 66/72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse processual ou de agir da autora. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento, repito esgotamento ou exaurimento, e não de provocação daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que a autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto com a intimação da decisão do agravo de instrumento que manteve a decisão agravada (fls. 66/72). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me incorrente o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido

ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o

esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v. u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurador. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v. u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurador postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora JADRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do

art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Retifique o SUDP o polo ativo, fazendo constar como autora JADRA JANAINA SAMPAIO FERREIRA. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007838-67.2012.4.03.6106 - VERA CRISTINA SILVA COSTA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO VERA CRISTINA SILVA COSTA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007838-67.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 12/29), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito às diferenças entre os percentuais e índices aplicados e os devidos de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%). Ordenei a citação da ré (fl. 32). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 35/39), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha a parte autora feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01; e, no mérito, conforme extraio da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pela parte autora. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A parte autora não apresentou resposta à contestação (fls. 42v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DO INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. B - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. B.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na

prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26% no dia 1º.3.89, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS (v. fl. 23). B.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS (v. fl. 28). C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. D - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1º.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (17.12.2012 - fl. 33), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000591-98.2013.403.6106 - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Processo nº 0000591-98.2013.4.03.6106 Autor: Guilherme Ferrari Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1.
Relatório. Guilherme Ferrari, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas. Informou que moveu ação trabalhista contra ex-empregador e que sofreu o desconto do imposto de renda (retenção na fonte) por ocasião do recebimento acumulado das verbas. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 23/150. À folha 153 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada (folha 160), a União apresentou contestação, com preliminar de coisa julgada. A título de mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 162/168). Réplica às folhas 171/179. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez a Justiça do Trabalho não possui competência para declarar ou não o direito à isenção. Além disso, as partes do processo são distintas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 200161140032441, DJU 21/09/2005, p. 290). 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os

valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira

Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a restituir o valor das custas adiantado pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino seja observado o sigilo documental.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17 de maio de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004424-95.2011.403.6106 - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO NIRALDO FERREIRA propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0004424-95.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/47), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Deficiente, sob a alegação, em síntese que faço, de que nasceu no Município de São José do Rio Preto/SP no dia 17 de fevereiro de 1967, iniciando seu trabalho na infância ao lado de seus genitores com a finalidade de colaborar na economia familiar; trabalhou depois registrado em empresas, nas quais exerceu atividade laborativa como açougueiro no corte de carne e manuseio de máquinas; começou a ter crise convulsiva (Epilepsia), que passou a se manifestar por várias vezes durante a sua jornada de trabalho; devido às constantes ocorrências, ficou desempregado; passou a fazer tratamentos ambulatoriais, sendo internado por várias vezes em hospitais. Mais: em meados de 1986, 1988 e 1996, começou a fazer tratamento psiquiátrico devido aos distúrbios ocorridos (Cid 291), segundo atestado emitido pelo Dr. Carlos do Hospital Bezerra de Menezes; afirmou ser epilético; agravou sua doença; continuou seu tratamento ambulatorial no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, segundo prontuário no período entre 11 de abril de 1995 a dezembro de 2000; salientou que não cessou seu tratamento ambulatorial no período compreendido entre meados de 2006 a meados de 2009; assegurou ter parado de trabalhar devido aos problemas de saúde como Distúrbios Psiquiátricos (CID 291), Transtornos Mentais (CID F10), Encefalite Aguda Disseminada (CID G40) e Demência Vascular de Início Agudo (CID F10), ponderando que não possui condições financeiras de arcar com o próprio sustento e, conseqüentemente, contribuir com sua família, visto ser portador de Deficiência Mental e por ser pessoa extremamente pobre, sem escolaridade, não possuir qualidade profissional para colocação no mercado de trabalho, sempre dependendo da ajuda de sua mãe, sendo que sua saúde vem piorando a cada dia, e por esse motivo não reúne condições laborativas. Quando da entrada do requerimento administrativo, o réu designou data para realização de procedimento a fim de comprovar os requisitos para concessão do benefício, que, no entanto, dias após recebeu a decisão administrativa (comunicado de decisão) com o motivo da não concessão, concluindo que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Alegou que o Instituto-Réu não observou o artigo 203, inc. V, da Magna Carta e muito menos o artigo 2 da Lei 8.742/93, que garante o benefício de 1 (um) salário mínimo ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Consigna ser seu caso de concessão do Benefício Assistencial, sem ferir as exigências da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por ser portador de problemas de saúde não lhe restando alternativa senão esta para buscar a Justiça, e que por preencher os requisitos exigidos por lei, requer a concessão do benefício assistencial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ele formular pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito; determinou-se a emenda da petição inicial, para juntada do rol de testemunhas e, ainda, a informar em qual especialidade médica ele pretendia ser submetida (fl. 50). O autor apresentou emenda da petição inicial (fl. 56). O autor informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/70). A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Lucia Ursua deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0020268-70.2011.4.03.0000/SP, determinando o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo (fls. 71/72v). Designou-se audiência de conciliação e, na mesma decisão, determinou-se a realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, com nomeação do médico perito e de assistente social, e ordenação de citação do INSS e a intimação das testemunhas e das partes, bem como abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 73/v). O INSS, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 89/93v), acompanhada de documentos (fls. 94/117), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial; alegou não haver nos autos comprovação da existência da deficiência e da miserabilidade, sendo, portanto, imprescindíveis estudos técnicos, tais como o laudo pericial e o estudo social, aliás já designados pelo juízo. Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que

afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da parte autora nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do último laudo (estudo social ou perícia médica) aos autos. Na audiência (fl. 118), ouvi as declarações do autor (fl. 119/v), tendo ele saído intimado da realização da perícia médica. Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 124/129), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 133/134 e 136/v). Juntou-se cópia da decisão do agravo de instrumento Agravo de Instrumento n.º 0020268-70.2011.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora (fls. 139/142). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 143/145), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 148/9 e 150/v). Julguei improcedente o pedido formulado pelo autor (fls. 155/157), que, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 160/180), o qual recebi (fl. 181) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 184/v). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de nulidade do feito, posto não ter sido intimado para atuar em primeiro grau (fls. 187/v). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o parecer do Ministério Público Federal, decretando a nulidade da sentença, a fim de que fosse o órgão Ministerial oficiante em primeiro grau instado a se manifestar na ação de origem, com prolação de nova sentença, restando prejudicada a apelação (fls. 188/189v). Com o retorno dos autos (fl. 192), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 193/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 143/5)], constato ser portador o autor de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência (CID 10 F 10.2), adquirida pelo consumo de bebida alcoólica, que iniciou antes dos 20 anos de idade; desenvolveu a dependência ao longo de vários anos (no mínimo 20 anos) pelo abuso da substância; produziu reflexo no sistema psíquico e emocional, sendo o cérebro o órgão afetado; apresentou também crise convulsiva pela intoxicação alcoólica; relatou o autor ao perito a existência de lesão ortopédica em membro inferior esquerdo na infância; não apresenta, porém, incapacidade profissional. Afirmou, por fim, o perito que o autor lhe relatou fazer tratamento de CAPS-AD com a Dra. Andréa Monne e uso de fenobarbital, fenitoina (medicações neurológicas), sertralina e naltrexone (medicações psicológicas) e tiamina (vitamina). Concluo, com base no aludido laudo médico, não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho e para os atos da vida civil, ou seja, não comprova o primeiro requisito para concessão de benefício assistencial. Por sinal, o Ministério Público Federal também concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, opinando pela improcedência do pedido (fls. 193/7). Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor NIRALDO FERREIRA de condenar o INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006024-54.2011.403.6106 - JOAO CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO CARDOSO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0006024-54.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/21), na qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data de indeferimento do benefício na esfera administrativa (26 de outubro de 2010), sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido e criado na zona rural, pois, quando ainda era solteiro, trabalhou e morou em companhia de seus pais, que também eram lavradores. E, quando já adulto, continuou a morar no meio rural e a trabalhar na lavoura, porquanto era necessário seu trabalho para sua manutenção e sobrevivência. Ou seja, durante várias décadas, isso desde tenra idade, sempre trabalhou na lavoura, exercendo arduamente o labor rural. Mais: trabalhou com alguns registros em sua CTPS, a saber: a) até aproximadamente o ano de 1987 trabalhou na região de Cosmorama-SP, na condição de diarista, ou seja, sem padrão fixo, nem lugar certo e determinado, contratado pelos empreiteiros locais ou pelos próprios donos de terras e sua remuneração era em conformidade com os dias trabalhados ou tarefas exercidas, sendo que em algumas oportunidades obteve o devido registro em sua CTPS de agosto de 1987 até novembro de 1988; b) trabalhou na Estância Eliane, pertencente a Décio Siqueira, localizada no Município de Cedral-SP, na condição de trabalhador braçal geral, com anotação na CTPS; c) no ano de 1989 trabalhou no Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente ao Sr. Arlindo Riscalí, localizada no Município de Cedral-SP, com anotação na CTPS; d) a partir de 1990 passou a trabalhar na região do Município de Guapiaçu-SP; e) de outubro de 1992 até fevereiro de 1993 trabalhou para Montecitrus Indústria e Comércio Ltda., na condição de trabalhador rural, com anotação na CTPS; f) de setembro de 1995 até março de 1996 trabalhou para Coimbra Frutesp S.A, na condição de colhedor, com anotação na CTPS; g) de abril de 1997 até setembro de 1997 trabalhou na Fazenda Corredeira, pertencente ao Sr. Paulo Zocchi Rodas, localizada no Município de Guapiaçu-SP, na condição de serviços gerais, com anotação na CTPS; e, h) de janeiro de 2009 até os dias atuais trabalha para Luma Limp. Urb. Meio Amb. Ltda, na condição de braçal, com anotação na CTPS. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinei a citação do INSS e intimação das partes (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/6), acompanhada de documentos (fls. 37/59), na qual, após admitir o requisito étário, alegou que os documentos de fls. 16/20, por si só, não bastavam para o acolhimento do pedido, pois não demonstravam o exercício de atividade rural por parte do autor durante todo o período exigido legalmente, constituindo, quando muito, início de prova material do labor rural. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, para efeito de prequestionamento, fosse emitida tese explícita sobre as violações jurídicas que entendesse não terem ocorrido, uma vez que reconhecer o pedido de trabalho rural alegado com base exclusivamente em prova testemunhal constitui evidente afronta aos artigos 55, 3, 48 e seus parágrafos, 142 e 143 da Lei 8.213/91, bem como fosse considerado como termo inicial do benefício a data da citação e aplicada a Súmula n.º 111 do STJ na condenação dos honorários advocatícios. Na audiência (fl. 60), diante de impossibilidade de conciliação, ouvi em declarações o autor (fls. 61/v) e inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 62/63v). Finda a instrução, concedi prazo para o autor apresentar procuração judicial por instrumento público e às partes a apresentarem suas alegações finais. As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais, tendo o autor juntado a procuração judicial (fls. 64/73 e 75). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos

exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade, CPF, certidão de nascimento e certificado militar (fl. 15/7), pois, tendo nascido no dia 8 de setembro de 1950, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 8 de setembro de 2010 e, quando da propositura da presente ação (2.9.2011), contava ele com 60 (sessenta) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. No Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército em nome do autor expedido em 16.7.75 (fl. 17), constato a anotação da profissão dele como sendo lavrador, e a residência na Faz., Cosmorama (SP). Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18/19), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de serviços gerais, para Eurico Fernandes Frota - Sítio Vista Alegre, localizado na Fazenda Piedade, Município de Cosmorama/SP, espécie de estabelecimento Propriedade Agrícola, data de admissão 2.1.87 e saída não anotada. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18/19), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de trabalhador braçal geral, para Décio Siqueira, localizado na Estância Eliane, Município de Cedral/SP, espécie de estabelecimento Propriedade Agrícola, data de admissão 16.8.87 e saída 16.11.88. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18/19), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de trabalhador rural, para Arlindo Riscali, localizado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Município de Cedral/SP, espécie de estabelecimento Agrícola, data de admissão 3.2.89 e saída 15.4.89. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18/9), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de trabalhador rural, CBO 63540, para Montecitrus Indústria e Comércio Ltda., localizado na Rua João - Sala A - n.º 33, Município de Monte Azul Paulista/SP, espécie de estabelecimento Indústria e Comércio de Frutas, data de admissão 26.10.92 e saída 20.2.93. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18 e 20), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de colhedor de citrus, CBO 6225-05, para Coinbra-Futesp S.A., localizado na Rodovia Armando Sales Oliveira, km. 396, Zona Rural, Município de Bebedouro/SP, espécie de estabelecimento Indústria, data de admissão 11.9.95 e saída 17.3.96. Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18 e 20), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de serviços gerais, CBO 62120, para Paulo Zucchi Rodas, localizado na Fazenda Corredeira, Município de Guapiaçu/SP, espécie de estabelecimento sem anotação, data de admissão 17.4.97 e saída 8.9.97. E nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 18 e 20), constato a anotação de vínculo empregatício dele no cargo de braçal, para Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda., localizado na Estrada Estadual de Jardinópolis a Sales de Oliveira, km. 9, Município de Jardinópolis/SP, espécie de estabelecimento sem anotação, data de admissão 7.1.2009 e saída sem anotação. Tal anotação da profissão do autor como lavrador, os registros em CTPS, as datas dos documentos, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal, no entanto essa não foi produzida devido ao não comparecimento das testemunhas na audiência. Examinando-a, então. A testemunha Aguinaldo Conquista (fls. 62/v) disse que conheceu o autor em 1994 por aí, quando morava em Guapiaçu, onde ele (depoente) também morava; ele (autor) trabalhava na colheita de laranja na região de Guapiaçu, tendo inclusive trabalhado para o depoente, que era empreiteiro, por uns três anos, esclarecendo que prestava serviços para as cooperativas, como, por exemplo, para COOPMOR, e que as cooperativas pagavam o depoente e ele pagava os colhedores por caixa colhida; sabia que o autor trabalhou depois para outros empreiteiros, conforme ele viu, como, por exemplo, para Adilson e Zé Coquinho, e que calcula que trabalhou para os citados empreiteiros por uns dois anos; deixou de trabalhar como empreiteiro no ano de 2005; sabia que o autor trabalhou para outras pessoas, mas não sabe para quem; chegou a ver o autor nos pontos na cidade de Guapiaçu, quando ele ia trabalhar com sua turma e também chegou a ver o autor depois de 2005 nas estradas limpando mata-burro, que ele calcula ser para a Prefeitura; não chegou a ver o autor trabalhando na cidade, como, por exemplo, na atividade de pedreiro; e, por fim, tem visto o autor trabalhando na limpeza da cidade por meio de empresa terceirizada, pelo que ele acha. A testemunha Attilio Negrelli Neto (fls. 63/v) disse que conheceu o autor em 1990 ou 1991 quando ele passou a morar na cidade de Guapiaçu; que o autor trabalhou na sua propriedade por meio dos empreiteiros Aguinaldo, Manezinho, Molezin e Luis Risca Faca, na colheita de laranja, no pomar também e na plantação de cana, isso na catada de mato e de colônho; acha que o autor trabalhou na propriedade sua até uns cinco anos atrás, isso por meio de empreiteiros; sabia que nos últimos três anos o autor estava trabalhando para a firma Leão & Leão na limpeza da cidade; não sabia se o autor trabalhou em alguma atividade urbana depois que deixou de trabalhar em sua propriedade por meio de empreiteiros e começou a trabalhar para a firma Leão & Leão na limpeza da cidade de Guapiaçu; o autor ia trabalhar na sua propriedade na época das colheitas da laranja, que dura de três a quatro meses, o que começa por volta do mês de maio ou junho a colheita da laranja da espécie pêra-rio e

as outras espécies que dura a colheita até dezembro. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado sempre na atividade rural, como empregado e diarista, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que o autor, além de ter sido qualificado como lavrador, teve vários registros de trabalho rural em fazendas das regiões dos Municípios de Cosmorama/SP, Cedral/SP, Monte Azul Paulista/SP, Bebedouro/SP e Guapiaçu/SP, e outros períodos de trabalho como diarista rural para empreiteiros na colheita de laranja, algo confirmado pelas testemunhas; 2ª) - quanto ao trabalho do autor realizado a partir de 7.1.2009, quando iniciou um vínculo empregatício no cargo de braçal, para Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda., localizado na Estrada Estadual de Jardinópolis a Sales de Oliveira, km. 9, Município de Jardinópolis/SP, espécie de estabelecimento sem anotação, embora este emprego tenha característica urbana, o artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 permite a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo que no ano seguinte, ou seja, no dia 8 de setembro de 2010, ele implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos; 3ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, sendo uma delas, à época, empreiteiro rural e o outro agricultor, proprietário de um dos sítios onde o autor trabalhou, cujas afirmações deles sobre o trabalho atual na atividade urbana demonstram sinceridade e, por conseguinte, confiabilidade nas afirmações prestadas; 4ª) - na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 54) estão anotados o CBO 63540, que foi convertido para CBO 6225-05 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos, e CBO 62120, que foi convertido para CBO 6220-20 - Trabalhador agrícola polivalente, o que reforçam a convicção de trabalho do autor nas atividades do campo; 5ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial ele pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 11 - parte final) e firmou declaração nesse sentido (fl. 14)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus, sendo pouco provável que tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano, haja vista sua condição de não alfabetizado (vide impressão digital nas fls. 60/61 e necessidade de outorga de procuração judicial por instrumento público à fl. 73); 6ª) - se tivesse exercido o autor atividade urbana (exceto no período posterior a 7.1.2009), inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz e fez nestes autos. No entanto, o fato de não as ter juntado para períodos recentes, reforça minha convicção de que a atividade dele, foi pela vida toda praticamente no meio rural; De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da citação, no caso o dia 26.10.2010 (fl. 21), quando o INSS teve oportunidade resistir à pretensão do autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO CARDOSO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 26.10.2010), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (8.9.2011). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO RAQUEL IGLESIAS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000062-16.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/206), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser vítima de transtorno esquizoafetivo, transtorno bipolar e psicose não-orgânica CID F 25.0, 29, 31, 31.0, 31.1, 31.2, 31.7 e 31.9, doenças que a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas. Consignou possuir nível superior e ter trabalhado ministrando aulas em escolas públicas e por vários anos na Fundação de Bem Estar do Menor - FEBEM. Alega que, desde 1999, apresenta crises o que a levou a várias internações em Hospital Psiquiátrico, estando, atualmente, em acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso, uma vez que a doença atingiu tal gravidade que não há que se falar em possibilidade de cura. Impossibilitada de retornar às suas atividades laborais, requereu, em várias ocasiões, o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, usufruindo-o nos seguintes períodos: NB 068.455.921-8, de 18 a 28.2.1995, NB 539.975.842-0, de 15 a 30.3.2010, NB 544.518.617-9, de 8.1 a 30.4.2011 e NB 547.584.122-1, de 9.8 a

9.11.2011, tendo o INSS, neste último período, cessado administrativamente o pagamento na data de 9.11.2011, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença e, na mesma decisão, designou-se audiência para tentativa de conciliação e, por fim, determinou-se a citação do INSS (fls. 209/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 219/220), acompanhada de documentos (fls. 221/257), por meio da qual alega que melhor análise dos requisitos qualidade de segurado e carência será feita após a realização de perícia médica. E, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, não seja devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. E, por fim, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. O INSS interpôs agravo de instrumento n. 0005992-97.2012.4.03.0000/SP (fls. 260/264), que foi convertido na forma retida (fl. 265). O INSS comprovou o restabelecimento do benefício NB 547.584.122-1 (fl. 266). Realizada audiência e infrutífera a conciliação, deferiu-se a juntada de atestados médicos (fls. 268/277) e determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito (fl. 267). A autora apresentou contraminuta ao agravo convertido na forma retida (fls. 281/283), cuja decisão, em juízo de retratação, foi mantida (fl. 284). Juntado o laudo médico pericial (fls. 317/320), a autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 323/325). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 329/330 e 337/8), que, intimada, a autora não aceitou (fls. 351/352). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 221/v, 240/242 e 244) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 19.4.82 a 4.11.2008 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.8.2005 a 31.3.2006 e 1.º.5.2006 e 31.12.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (9.1.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 317/320)], verifico ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10: F 31.6) de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico, emocional e afeta o cérebro, provocando, assim, sintomas relacionados a alterações do humor, ideação delirante, alterações de comportamento e conduta inadequada. Mais: dificuldade em se relacionar e manter vínculos afetivos. Concluiu o perito, assim, pela total e definitiva incapacidade da autora para realizar atividade profissional, afirmando inclusive que a grave patologia mental que acomete a autora não apresentou resposta terapêutica adequada, cujo tratamento iniciou-se em 1996 e os sintomas se mostram refratários e os picos de agudização patológica são frequentes. Finalizou afirmando que a autora não apresenta condições psíquicas adequadas para se fixar em atividade profissional que mantenha a sua subsistência financeira. Consignou, também, que a autora faz tratamento psiquiátrico com médico especialista e uso de medicamentos como oxcarbamazepina 300 mg 1-0-1, donaren 150 mg 0-0-1 e mantidan 100 mg 1-0-0. Por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Explico o meu entendimento. O perito descreveu detalhadamente os sintomas e as consequências da doença que acomete a autora, concluindo pela impossibilidade do exercício de qualquer atividade profissional, pois possui sintomas contínuos de alterações de humor e comportamentais, ideações deliroides, ansiedade, angústia e conduta inadequada, possuindo inclusive muito medo inespecífico e dificuldade em se relacionar e manter vínculos afetivos, que, somados aos 7 (sete) episódios de internações psiquiátricas (fl. 14), sendo a primeira em 1999, demonstra estar a autora totalmente incapaz de desempenhar qualquer atividade que lhe possa assegurar sua subsistência. Apesar do esforço da autora em manter-se empregada, após sua primeira crise com internação psiquiátrica, no período de 30.9 a 13.10.1999, observa-se que não consegue dar continuidade às relações empregatícias (fls. 241/242) e, somado a este fato, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa próxima a completar 50 (cinquenta) anos de idade e comprovadamente portadora de doença psiquiátrica poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria Por Invalidez. Fixo o início do Auxílio-Doença como sendo aquele determinado na decisão pela qual foi antecipada a tutela, no caso o dia 20/1/2012 (v. fls. 209/v) e a Aposentadoria

por Invalidez a partir da elaboração do laudo pericial, no caso o dia 4.9.2012 (v. fl. 317/320). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora RAQUEL IGLESIAS, confirmando a antecipação de tutela, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 547.584.122-1 - Espécie 31, a partir de 20/1/2012, com os valores que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB 4/9/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11, firmada sob as penas da lei. Para fins de atualização monetária da parcela devida de 20/01/2012 a 31/01/2012 em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora a partir da citação (6.2.2012 - fl. 215). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Ofic-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. nº 0003883-28.2012.4.03.6106 Autor: João Izaias Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. João Izaias Marques, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (26/09/2010). Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida sempre exerceu atividades predominantemente rurais. Iniciou suas atividades laborativas, juntamente com os pais, ainda com 12 anos de idade, no Sítio Formosa, localizado no Município de Livramento de Nossa Senhora/BA. A família trabalhava com culturas de feijão, milho, mandioca e algodão. No ano de 1980, casou-se com a Sra. Luzia da Cunha Marques, continuando a trabalhar no Sítio Formosa até o ano de 1985, quando mudou-se para o Município de Onda Verde/SP, onde laborou em inúmeras propriedades rurais, sempre como rurícola, ora com registro em CTPS e ora sem. Trabalhou como diarista, na plantação, cultivo e colheita de laranjas, além da colheita de urucum. Embora isso, não obteve êxito ao requerer o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 22/42. À folha 45 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 50), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor não atende aos requisitos para percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustentou que, embora o autor atenda ao requisito etário, ele não comprova o efetivo exercício da atividade rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício. Assim, requereu a improcedência (folhas 51/52 e docs. 53/68). Em audiência neste Juízo, foi ouvido o autor. Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (folha 69). As testemunhas prestaram depoimentos às folhas 84/88. As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 92/108 e 110). O MPF não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 112/113). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nasceu em 15/11/1948, preencheu este requisito em 2008, ano em que completou 60 anos (folha 24). No caso, a exigência se situa em 162 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material: 1) cópia da Carteira de Trabalho do autor, em que constam alguns vínculos empregatícios, sempre na qualidade de rurícola (folhas 25/38); 2) certidão de casamento do autor com a Sra. Luzia da Cunha Marques, celebrado em 11/09/1980, onde consta que sua profissão era lavrador, residente em Formosa, Distrito de Itanagé, Bahia (folha 39); 3) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Manoel da Cunha

Marques, nascido em 23/01/1986, na cidade Livramento de Nossa Senhora/BA, em que consta sua profissão como sendo lavrador (folha 40);4) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Márcio Gleide da Silva Marques, nascido em 27/11/1983, na Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, em que consta sua profissão como sendo lavrador (folha 41);Na CTPS do autor constam os seguintes vínculos trabalhistas:1) de 08/05/1987 até 14/07/1988, trabalhou na Fazenda Santa Tereza, Município de Onda Verde, na qualidade de trabalhador rural;2) de 06/12/1988 até 15/02/1989, trabalhou na Fazenda Santa Tereza, município de Onda Verde, na qualidade de trabalhador braçal;3) de 01/04/1989 até 26/03/1990, trabalhou na Fazenda Santa Tereza, município de Onda Verde, na qualidade de trabalhador braçal rural;4) de 23/07/1990 até 30/12/1990, trabalhou na Destilaria Vale do Rio Turvo, município de Onda Verde, em serviços gerais;5) de 08/03/1995 até 19/10/1999, trabalhou na Fischer S/A - Agropecuária, município de Onda Verde, na qualidade de trabalhador rural;6) de 03/02/2003 até 15/08/2003, trabalhou na Fischer S/A - Agropecuária, município de Onda Verde, na qualidade de trabalhador rural (colhedor);Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confiram-se:A testemunha Ozório Marques de Almeida, disse que trabalhou juntamente com o autor, na Fazenda do Manoel Jorge e na Fischer. Disse que o serviço elaborado era carpir e colher laranja e urucum. Esclareceu que o autor ainda trabalha na roça.A testemunha Raimundo Altino Ramos, à sua vez, disse que também trabalhou junto com o autor nas Fazendas de Manoel Jorge e Fischer, com registro, em lavouras de laranja. Disse que o autor sempre trabalhou na roça, desde quando morava no Estado da Bahia. A testemunha disse que trabalhou juntamente com o autor também no Estado da Bahia, em atividades rurícolas. Verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes no sentido de que o autor efetivamente desempenhou atividades rurais, inicialmente no Estado da Bahia, e, após, na região de Onda Verde/SP, ora com devido registro em CTPS, ora na qualidade de diarista, em lavouras de laranja e urucum.Desta forma, tenho que o Autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2008 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 40 anos de atividade rural, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (162 meses).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (16/09/2010 - folha 42), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo:Benefício: aposentadoria por idade ruralNB: 150.868.320-1 DIB: 16/09/2010 RMI: um salário mínimoAutor: João Izaias MarquesNome da mãe: Deocleciana Maria de JesusCPF: 141.913.948-78PIS/PASEP/NIT: 1.239.250.413-1Endereço: Rua Olindo Domiciano, nº 1224, Bairro Primavera, Onda Verde/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005812-96.2012.403.6106 - MILTON BENTO MARTINS X CLEIDE APARECIDA BIZAI0 MARTINS X MARIA CLARA BIZAI0 MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAI0 MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAI0 MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MILTON BENTO MARTINS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005812-96.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/66), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o do Auxílio-Doença, retroagindo à data de cessação do requerimento administrativo (NB 533.082.446-6), sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido benefício previdenciário no período de 14.11.2008 a 28.2.2009, o qual foi cancelado com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, o que o fez requerer reconsideração, sendo novamente negado, sob a mesma alegação. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde (acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, artrose de primeira articulação carpometacarpiana, osteofitos marginais anteriores e laterais em corpos vertebrais lombares, com formação de ponte óssea), que o impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS e oportunidade para formular quesitos (fl. 67). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/2), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 73/9), na qual discorreu quanto aos requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional

(não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de acidente do trabalho deve o autor comprovar o nexo causal e a qualidade de segurado da Previdência Social. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia e fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e, subsidiariamente, requereu a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual, no caso de constatada a inexistência de acidente do trabalho. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 83), enquanto o INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 84). O Ministério Público Estadual alegou inexistir interesse de incapaz a provocar sua intervenção (fls. 86/87). O Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP entendeu que da causa necessitava de produção de prova pericial e determinou que se oficiasse ao IMESC para solicitar data da realização da perícia, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fl. 89), sendo que apenas o autor os formulou (fl. 94). Juntado o laudo médico pericial (fls. 103/109), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 115/116 e 118/119) e, em seguida, aludido Juízo Estadual declinou da competência, encaminhando estes autos à Justiça Federal (fl. 120). Informou-se o óbito do autor e, conseqüentemente, requereu-se a habilitação dos herdeiros nos autos (fls. 121/122). Considerei válidos os atos praticados pela Justiça Estadual e, na mesma decisão, facultei às partes requererem o que de direito (fl. 149), que, intimadas, nada requereram (fls. 149v e 150). Deferi à fl. 151 a habilitação de herdeiros e determinei abertura de vistas ao Ministério Público Federal, diante da existência de interesse de incapaz, que simplesmente se manifestou ciente à fl. 152. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inicialmente esclareço que se trata de ação previdenciária de competência da Justiça Federal em que se pleiteia benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, o de cujus necessitava comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 76/7 e 79), assim como as cópias da CTPS (fls. 18/37), demonstram que o de cujus manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.10.75 a 30.8.2008, recolhimento contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período de 1º.11.2005 e 28.2.2006 e, além do mais, esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença n. 533.082.446-6 no período de 14.11.2008 a 28.2.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.10.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do de cujus e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. João Soares Borges - CRM 17.252 (fls. 103/9)], verifico que o de cujus era portador de Acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID I-64), retinopatia diabética em ambos os olhos (CID H-36) e hemianopsia homônima bilateral (CID H-53.4), esclarecendo inclusive que a retinopatia diabética era caracterizada por lesões na retina, que, aliás, podem causar pequenos sangramentos e, como consequência, a perda da acuidade visual. Mais: é considerada uma das mais frequentes complicações crônicas do diabetes. E, por outro lado, a hemianopsia homônima bilateral, seqüela do Acidente Vascular Cerebral que ele sofrera em 17.10.2008, refere-se a um defeito visual que afeta ambos os olhos igualmente. Está, portanto, comprovado que as patologias que acometiam o de cujus o levaram à incapacidade total e definitiva omni-profissional desde a data em que sofrera o Acidente Vascular Cerebral (AVC), ou seja, 17.10.2008. E, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preencheu o requisito de incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez pleiteado que deverá ser implantado com extensão do prazo, ou seja, a partir de 1º.3.2009, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 533.082.446-6, uma vez que já estavam presentes quando do pedido administrativo os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a implantar em favor de MILTON BENTO MARTINS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a contar do indeferimento do pedido administrativo em 1º.3.2009 (DIB), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e acrescidas de juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Incumbe ao INSS, depois de implantado aludido benefício previdenciário, convertê-lo em pensão por morte a favor das sucessoras (autoras) do de cujus, com DIB em 21/04/12. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006499-73.2012.403.6106 - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. nº 0006499-73.2012.4.03.6106 Autor: Ismael de Almeida Galinari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ismael de Almeida Galinari, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (27/01/2011). Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida sempre exerceu atividades predominantemente rurais. Iniciou suas atividades laborativas, em regime de economia familiar, ainda com 07 anos de idade. Aos 33 anos, contraiu matrimônio com a Sra. Maria Aparecida Barbosa Santiago, e na época mudou-se para a região de Novo Horizonte, onde trabalhou como meeiro de café, em diversas propriedades. Posteriormente, mudou-se para região de Cedral e, por fim, para o Distrito de Talhado, local em que permanecia até a data da propositura da ação, laborando com horticultura, em propriedade da família. Embora isso, não obteve êxito ao requerer o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 09/21. À folha 24 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 29), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor não atende aos requisitos para percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustentou que, embora o autor atenda ao requisito etário, ele não comprova o efetivo exercício da atividade rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício. Assim, requereu a improcedência (folhas 38/39 e docs. 40/55). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas prestaram depoimento. Na ocasião, o autor e o INSS apresentaram alegações finais remissivas (folhas 56/60). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascido em 06/05/1949, preencheu este requisito em 2009, ano em que completou 60 anos (folha 12). No caso, a exigência se situa em 168 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material: 1) a certidão de casamento do autor com a Sra. Maria Aparecida Barboza Santiago, celebrado em 20/11/1982, onde consta que sua profissão era lavrador (folha 11); 2) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Fernando Barboza Galinari, nascido em 15/03/1985, em que consta como residência do autor a Fazenda Invernada, Município de Cedral/SP (folha 13); 3) cópia de contrato de locação rural, em que o locador é o autor, para cultivo de verduras, na Fazenda São Jorge, município de Cedral/SP, datada de 03/01/1994 e com prazo de duração de três anos (folha 14); 4) cópia do Relatório de Inscrição de Imóvel Rural em nome do autor, denominada Chácara Guarani, Distrito de Talhado, km 12, com área de 2,4 há (folha 15); 5) cópia da Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECA do imóvel rural pertencente ao autor, em que consta como atividade principal a horticultura, exceto morangos, desde 14/06/2007 (folha 16/17); 6) cópia da inscrição do CNPJ da propriedade rural do autor, localizada na Fazenda Talhados, com data de abertura em 12/16/2007 (folha 18); 7) certidão de registro de imóveis referente ao imóvel rural pertencente ao autor e sua esposa, que foi adquirido em 20/12/2006 e encontra-se hipotecada em favor da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (folhas 19/20). Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confirmam-se: A testemunha Luiz Gomes Camacho disse que conhece o autor há mais de trinta anos, desde quando o autor trabalhava com café na propriedade de Renato Beolqui. Esclareceu que o autor trabalhava em sistema de porcentagem e que sempre trabalhou na roça. Atualmente, disse que o autor possui um terreninho, onde trabalha com horta. A testemunha Alcino Donizete Falqui também disse conhecer o autor, há trinta anos, da Fazenda do Renato Beolqui. Disse que trabalhavam nesta fazenda a família do autor (pais e irmãos), na roça de café, sendo que cada um cuidava de sua parte. Atualmente, disse que o autor e a esposa trabalham com horta, sendo que a última vez que viu o autor em horta foi há um mês. Verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes no sentido de que o autor efetivamente desempenhava atividades rurais, no regime de porcentagem em diversas

propriedades da região de Cedral/SP, inicialmente em lavouras de café e posteriormente com horta. Esclareceram, ainda, que atualmente o autor possui uma pequena propriedade rural em que cultiva horta, juntamente com a esposa e vive dessa atividade. Portanto, restou devidamente demonstrada a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, uma vez que o autor explora uma pequena propriedade rural. Desta forma, tenho que o Autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2009 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 40 anos de atividade rural, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (168 meses). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (27/01/2011 - folha 21), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por idade rural NB: 155.128.709-6 DIB: 27/01/2011 RMI: um salário mínimo Autor: Ismael de Almeida Galinari Nome da mãe: Maria de Almeida Galinari CPF: 087.573.368-90 PIS/PASEP/NIT: 1.689.501.712-8 Endereço: Chácara Guarani, Margem direita do Córrego Talhado, km 12, Talhado/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004766-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5)) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS, I - RELATÓRIO RODOLFO TEBOM DOS SANTOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004766-77.2009.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, cobrança de juros superiores ao limite estabelecido no artigo 192 da Constituição Federal, que, aliás, fere a Lei de Usura e o Código de Defesa do Consumidor, sem falar no lucro excessivo da embargada com a cobrança dos juros remuneratórios. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 12), que, intimada (fl. 12), apresentou (fls. 17/34) e, depois, juntou documentos (fls. 37/71). O embargado interpôs agravo retido (fls. 13/15). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72), o embargante requereram a produção de prova pericial (fls. 74/75), enquanto a embargada informou que não tinha interesse na produção de provas além das já produzidas (fl. 76). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante, quando provocado a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 74/75), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido

constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos:EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003)Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo.I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial.II - Recurso especial conhecido e provido.(RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito:já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz:Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo.Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido.O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira.No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andriighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001).Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido.Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003016-40.2009.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita. E, por fim, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscrito por duas testemunhas. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo,

os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de

11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico.

Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada das embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência

bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como

prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução opostos por RODOLGO TEBOM DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 n.º 3245.003.00000054-5, objeto da execução nos Autos n.º 0003016-40.2009.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 5.000,00). Empós trânsito em julgado, traslade-se cópia para os Autos n.º 0003016-40.2009.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000551-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000551-19.2013.4.03.6106) contra MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, alegando ser indevida a verba honorária executada pelo embargado, pois não há diferenças apuradas sobre o período de 12 (doze) meses. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado (fl. 24), que, intimado (fl. 25), apresentou impugnação (fls. 27/29). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Apresentou o embargado cálculo de liquidação da verba honorária arbitrada na sentença, apurando, então, a quantia de R\$ 777,60 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), incidente sobre as diferenças e parcelas devidas de 11/12/2009 a 30/11/2010, inclusive abono anuais de 2009 e 2010. Examinei o inconformismo do embargante de ser indevida a verba honorária, sob o argumento de inexistência de diferenças ou parcelas a serem pagas ao segurado da Previdência Social. Arbitrei na sentença que prolatei nos Autos 0001346-30.2010.4.03.6106, proposta por Flavio Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional de Seguro Social, verba honorária em favor do patrono da parte autora, ora embargado, em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas sobre o período de 12 (doze) meses. Nota-se, assim, não encontrar amparo o inconformismo do embargante, pois, numa simples exegese da sentença prolatada, constata ser devida a verba honorária sobre o valor de 12 (doze) parcelas, e não da existência de diferenças, ainda que assim tenho constado de forma equivocada na sentença, isso pelo fato ter condenado o INSS a conceder ao Sr. Flávio Pereira dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir de 20/10/2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos opostos pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, que fixo em 20% (vinte por cento) de R\$

776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000694-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-52.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Proc. nº. 0000694-08.2013.4.03.6106Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargada: Tereza do Carmo Valle Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs embargos à execução contra Tereza do Carmo Valle, onde alega a ocorrência de excesso, pois entende devido o valor de R\$ 7.963,99 (com os docs. folhas 07/49). Alegou, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada contém excessos, visto que contempla período em que verteu contribuições previdenciárias para o sistema, ou seja, período em que trabalhou. Conseqüentemente, os honorários advocatícios seriam indevidos, visto que se referem ao período trabalhado. Por fim, a parte embargada também teria cometido equívoco na aplicação dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, após a edição da Lei 12.703/2012, visto que os juros aplicáveis às cadernetas de poupança não mais correspondem, obrigatoriamente, àquele percentual.Os embargos foram recebidos à folha 31, com suspensão da execução.A parte embargada apresentou impugnação, onde defendeu seus cálculos, alegando que não trabalhou no período mencionado e que as contribuições foram vertidas para manter a qualidade de segurada. Quanto aos juros moratórios, defendeu o índice aplicado (folhas 54/57). É o relatório.2. Fundamentação.Com razão o embargante.É certo que não se permite o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em período em que o segurado trabalhou. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, AC 200403990262458, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).O recolhimento de contribuições previdenciárias gera a presunção de que a parte embargada estava desempenhando atividades laborativas no período mencionado pelo INSS.Como conseqüência, os honorários advocatícios referentes ao período também são indevidos.Quantos aos juros moratórios, é de ser aplicada a nova regra legislativa sobre o assunto, nos moldes do alegado pelo INSS.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 07/09, reduzindo o valor executado para a quantia de R\$ 7.963,99 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 17/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001127-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-37.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALENCIO GALLO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI)
VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra VALENCIO GALLO, em que alega excesso de execução, decorrente da inclusão pelo embargado de parcelas do período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013 (competências), olvidando, assim, que passou a receber o benefício a partir de 1º de outubro de 2012, sendo, portanto, devido apenas a quantia de R\$ 55.998,69 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), e não R\$ 70.256,28 (setenta mil e duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Foram recebidos os embargos e determinado abertura de vista para que o embargado apresentasse impugnação (fl. 32), que, intimado (fl. 32v), concordou com

o embargante (fls. 36/37). Decido-os. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando a parte ré reconhecer a procedência do pedido da parte autora. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 36/37, na qual concordou com a exclusão das parcelas do período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013 (competências), por ter sido implantado o benefício previdenciário concedido a ela com DIP de 1º de outubro de 2012 (v. fl. 15). POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 55.998,69 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), consolidado em novembro de 2012 (v. fls. 5/7), sendo R\$ 50.964,93 (cinquenta mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) devido ao embargado e R\$ 5.033,76 (cinco mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos) devido a título de verba honorária. Não condeno o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO MOTTA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 5.733,51 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), em 21/01/2013, referente ao contrato particular de compra e venda de imóvel com transferência de dívida hipotecária mediante recálculo do encargo mensal e ratificação de cláusulas, nº. 8.1174.6015.521-5. Após a expedição da carta precatória para citação, penhora e avaliação, às partes de compuseram, tendo a exequente informado à fl. 62 a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida à fl. 59, independentemente de cumprimento. Expeça-se e-mail à SUDP para retificar a autuação, cadastrando a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação no lugar da Caixa Econômica Federal. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar o executado em custas em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001088-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON CESAR PEREIRA X EZILDA DONIZETE ANGELO PEREIRA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 20.748,08 (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), em 14/02/2013, referente ao contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca nº. 8.2202.6077233-6. Após a citação e a penhora do imóvel dado em garantia, às partes de compuseram, tendo a exequente informado à fl. 65 acordo para regularização da dívida e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar os executados em custas em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008292-47.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo nº 0008292-47.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Município de Cosmorama/SP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. O Município de Cosmorama, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 22% incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem

natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: A) A CONCESSÃO INITIO LITIS E NAUDITA ALTERA PARTE, DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO: I. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE MUNICÍPIO IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANTO AOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91a) PATRONAL CONFORME ARTI. 22, INCISOS I E II. b) SEGURADOS SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B. c) INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM E INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, PARA FINS DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 201, 11 - DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE Nº 345.458/RS - STF; DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES. II. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91, REFERENTE A COTA PATRONAL : ART. 22, INCISOS I E II E SEGURADOS: ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO, EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A - I ANTERIOR, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTES MANDAMUS. III. A DETERMINAÇÃO À UNIÃO - RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE SE ABSTENHA DA PRÁTICA TENDENTE A IMPOR AO MUNICÍPIO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PELO EXERCÍCIO DO DIREITO, APÓS DECISÃO JUDICIAL, TAIS COMO: AUTUAÇÃO FISCAL, NEGAR-SE A EMITIR A CND; BLOQUEIO DA FPM E INCLUSÃO NO CADIN, REFERENTE AOS FATOS CONSTANTES DE EXORDIAL E DO ITEM A INCISOS I E II DO PEDIDO; (...) E) AO FINAL, O WRIT SEJA JULGADO PROCEDENTE EM SEU MÉRITO DE FORMA A CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS (...). Juntou os documentos de folhas 55/60. Liminar parcialmente deferida às folhas 66/67. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 78/82), em que defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a denegação da ordem. O impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 86/87). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 89/90). É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. O mesmo ocorre com o 13º salário, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que é passível da incidência da contribuição. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU

de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Por fim, deixo de analisar o pedido referente às gratificações eventuais, por falta de especificação, o que não atende ao contido no artigo 282, IV, CPC, e enseja à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de não incidência sobre gratificações eventuais, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, informando ao relator do Agravo noticiado nos autos a prolação desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006140-0) - MIGUEL FERREIRA SORRILA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003301-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003301-3) - SUELI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA

0004462-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004462-3) - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006406-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006406-3) - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ X LAZARO BISPO GONCALVES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012639-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012639-1) - MARINHO ROSA DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARINHO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24 de maio de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004229-13.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006265-28.2011.403.6106 - SUELI GROTOLLI DE OLIVEIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI GROTOLLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) DANILO DE AMO ARANTES (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO DE AMO ARANTES

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008597-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008597-0) - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA (SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS OTAVIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALDECIR TAVARES POLIZELLI

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do valor depositado à fl. 217, utilizando o Código 2864 em favor da União Federal - Fazenda Nacional. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001431-79.2011.403.6106 - THAIS GAMAS DA SILVA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THAIS GAMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003425-45.2011.403.6106 - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 24/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU (SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO REMURO LTDA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007949-85.2011.403.6106 - ELZA OTTOBONI (SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA OTTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7641

MONITORIA

0008385-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES (SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de provas requerida, haja vista que a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, estando disciplinada na lei e no contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO (SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 58/62. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004083-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, desentranhe-se a guia de fl. 75 para entrega aos embargantes. Intime(m)-se.

0004366-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

A petição de fl. 43 será apreciada oportunamente. Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos. Apense-se a este processo os autos de embargos de terceiro registrados sob o nº 0001244-03.2013.403.6106. Intime(m)-se.

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001244-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CAPRIO X MARCOS FIORAVANTE CAPRIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGOS DE TERCEIRO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO Nº 236/2013. PROCESSO 0001244-03.2013.403.6106. Embargantes: Maria de Lourdes Teixeira Caprio e Outro. Embargados: Caixa Econômica Federal e Fabimara Floriano, RG 22.872.158-1 SSP/SP e CPF 182.292.698-04. Recebo a petição de fls. 103/110 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos de terceiro, com suspensão da execução, a teor do artigo 1052 do CPC. Resto deferido o item c da fl. 104, devendo a Secretaria providenciar a autenticação requerida. Citem os embargados para que, caso queiram, contestem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para citação da embargada FABIMARA FLORIANO (ACIMA QUALIFICADA), residente à Rua Euclides da Cunha, nº 1484-Centro, em Bady Bassitt/SP. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação de execução registrada sob o nº 0002728-87.2012.403.6106. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 106/107: Tendo em vista os documentos apresentados pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A e, considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 63, que corrobora os fatos alegados, defiro o pedido. Proceda a Secretaria ao desbloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Fl. 115: Antes de apreciar o pedido, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

OFÍCIO Nº 614/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PROCESSO 0008543-02.2011.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: RONALDO CENTENÁRIO TRANSPORTES ME e OUTROS. Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da autora (fl. 120-verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista as providências deprecadas, urge ressaltar que incumbe à exequente acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Sem prejuízo comunique-se os Juízos Deprecados. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado através do correio eletrônico da Vara para os Juízos Distritais de Itajobi e Tabapuã comunicando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São

José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Tendo em vista a não manifestação da CEF acerca da proposta de acordo bem como a ausência de comprovação da averbação da certidão expedida e, por fim, a oposição de embargos de terceiro, suspendo o andamento da execução até julgamento dos embargos. Intime(m)-se.

0008371-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA NUNES PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 29/38, máxime em relação à certidão negativa de fl. 38, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES ROCHA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 43. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES PORTO

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da autora (fl. 48-verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005156-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA DE MELLO TRINDADE

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 31. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7656

MONITORIA

0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 231, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada obstante tenha sido determinado na sentença a entrega do título à ELETROBRÁS S/A considerando que se trata de cópia autenticada determino a sua manutenção nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006220-87.2012.403.6106 - ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000830-05.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X JAMIR GARCIA DE PAULA X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA JOSE CERON RISSOLI X TANIA MARA SOARES JARDIM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR GARCIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CERON RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA SOARES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono do exequente (Maria Ivanete Vetorazzo - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/06/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Carolina Baptista Medeiros - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/06/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 -

WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente (Marcos Roberto de Oliveira) e/ou pelo patrono da parte autora (Wilson Tadeu Costa Rabelo- honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/06/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 411/415: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como do despacho à fl. 408. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 411/415), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006461-32.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005196-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER HENRIQUE SARGI(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X ELIZEU TRABUCO X MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS TRABUCO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEBER HENRIQUE SARGI, ELIZEU TRABUCO e MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS TRABUCO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.592,82, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 24.05.2002. Juntou procuração e documentos. Audiência de conciliação infrutífera, onde saíram citados Elizeu Trabuco e Maria Aparecida Rosa de Jesus Trabuco (fl. 62). O Juízo declarou-se suspeito (fl. 65). Petição da requerente, noticiando acordo entre as partes, haja vista renegociação da dívida e requerendo a extinção do feito (fl. 69). Comunicação eletrônica designando este magistrado para atuar no feito (fl. 75). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com o pedido de extinção da exequente, haja vista a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702816-51.1993.403.6106 (93.0702816-8) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JONAS GASPAR DAS NEVES, SEBASTIÃO CARLOS SABINO, MARIA CRISTINA BOSSA SABINO, EMIDIO FRATES CARLOS, CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS, MARIA DE FATIMA CAMARGO VELOSO, ENERCIO TEIXEIRA VELOSO, JOSÉ HENRIQUE CELES e IDALIA ROSA DA SILVA CELES ajuizaram contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a revisar contratos de financiamento habitacional. Em grau de recurso, foi homologada a desistência dos autores Emidio Frates Carlos, Claudia dos Santos Carlos, Maria Fátima Camargo Veloso e Enercio Teixeira Veloso (fls. 192) e a renúncia dos autores José Henrique Celes, Idalia Rosa da Silva Celes e Jonas Gaspar das Neves (fls. 266/268 e 283/285). Petição dos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, renunciando ao direito de ação e de execução do julgado (fl. 354/355). Manifestação da CEF, concordando com pedido dos autores (fl. 364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita dos exequentes Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Conforme se observa às fls. 361/362, os exequentes Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino renunciaram expressamente ao direito de ação e de execução do julgado. Com a renúncia dos exequentes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em relação aos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007779-79.2012.403.6106 - EVA BOVAROTI MARASCHALCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 125. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JONAS GASPAR DAS NEVES, SEBASTIÃO CARLOS SABINO, MARIA CRISTINA BOSSA SABINO, EMÍDIO FRATES CARLOS, CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS, MARIA DE FATIMA CAMARGO VELOSO, ENERCIO TEIXEIRA VELOSO, JOSÉ HENRIQUE CELES e IDALIA ROSA DA SILVA CELES ajuizaram contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de medida cautelar onde esta foi condenada a revisar contratos de financiamento habitacional. Em grau de recurso, foi homologada a desistência dos autores Emidio Frates Carlos, Claudia dos Santos Carlos, Maria Fátima Camargo Veloso e Enercio Teixeira Veloso (fl. 192 dos autos principais) e a renúncia dos autores José Henrique Celes, Idalia Rosa da Silva Celes e Jonas Gaspar das Neves (fls. 266/268 e 283/285 dos autos principais). Petição dos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC (renúncia do direito - fls. 199/200). Dada vista a CEF, não se manifestou (fl. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita dos exequentes Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Conforme se observa às fls. 199/200, os exequentes Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, renunciando ao direito de ação e de execução do julgado. Com a renúncia dos exequentes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em relação aos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 498: Defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a apresentação de cálculo pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012048-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012048-4) - LOURIVAL LAURINDO TEODORO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), conforme despacho de fl. 106.

0007626-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007626-8) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 440: Abra-se vista ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação de que o benefício do autor se encontra retido no Setor de Demandas Judiciais. No mesmo prazo, diante do tempo decorrido e da informação de que o benefício já foi revisado, deverá o INSS apresentar a memória de cálculo de liquidação,

conforme determinado à fl. 347, observando que, caso se trate de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Diante da informação da parte autora, torno sem efeito o despacho de fl. 195. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 184/187, promova-se a citação formal do INSS. Excepcionalmente, determino que, quando da expedição da requisição, seja determinado que o valor fique depositado à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará. Intime-se.

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 664/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): AILTON JUNIOR BELCHIOR Réu: INSS Fl. 240: Diante da manifestação do autor e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: o autor informa, para fins de aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, que o cálculo refere-se a 179 meses, conforme informação da Autarquia (fl. 184). No entanto, referida informação não segue a Instrução de Preenchimento de Ofícios Requisitórios, encontrada no site do TRF-3ª Região (www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=232), no sentido de que, no Campo 54, não sejam considerados os meses em que o valor seja zero ou negativo. Por essa razão, no ofício requisitório deverão ser considerados 103 meses, conforme determinado à fl. 208. Decorrido o prazo recursal, dê-se ciência ao requerido e proceda-se à transmissão da requisição. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0) - LENICE PIRES DE SOUZA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LENICE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6) - ODETE PAVANIN DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIANO ROSSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 141: Ciência ao exequente do depósito judicial apresentado pelo executado. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento, pelo executado, do outro requisitório expedido, relativo ao reembolso das custas processuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/115 e 123/125: Diante da discordância da exequente com os cálculos e os depósitos judiciais efetuados pela CEF, intime-se a executada para efetuar o pagamento da diferença indicada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos valores será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 7665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido:

CARLOS ALEXANDRE COLODINO, RG. 36.584.402-0 SSP/SP, CPF/MF 390.097.498-51, residente e domiciliado na Rua José Jorge, nº 1673, Vila Progresso, Magda/SP. DÉBITO: R\$5.971,10, posicionado em 18/03/2013. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário, firmada em 09/01/2011, sob nº 48027221, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, oportunidade em que o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo tipo motocicleta DAFRA/APACHE, ano 2011/2012, cor preta, placa ESF 7494/SP, RENAVAM 420831231. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 10/09/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/08 e nos documentos de fls. 09/10. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo motocicleta DAFRA/APACHE, ano 2011/2012, cor preta, placa ESF 7494/SP, RENAVAM 420831231, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR DAMIAO RIBEIRO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: CLAUDIONOR DAMIÃO BALEEIRO, RG. 25.667.026-2 SSP/SP, CPF/MF 121.619.228-66, residente e domiciliado na Rua Gentil Zanoveli, n 253, Brejo Alegre, Poloni/SP. DÉBITO: R\$22.285,51, posicionado em 18/03/2013. Preliminarmente, verifico que, conforme documentação juntada aos autos, o nome correto do requerido é CLAUDIONOR DAMIÃO BALEEIRO e não como constou da petição inicial. Assim, requisi-te-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a devida retificação, a fim de constar da autuação o nome correto. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário, firmada em 25/01/2012, sob nº 48137256, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, oportunidade em que o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo VW/Fox 1.0, ano 2005, cor branca, placa DBS 5007/SP e RENAVAM 863119093. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 25/09/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 07/08. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/Fox 1.0, ano 2005, cor branca, placa DBS 5007/SP e RENAVAM 863119093, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

0002814-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL GARCIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: JAMIL GARCIA, RG. 16931569 SSP/SP, CPF/MF 065.682.218-05, residente e domiciliado na Rua Caiuas, nº 195, São Damião, Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$9.691,63, posicionado em 18/03/2013.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 06/04/2011, sob nº 44807128, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo moto HONDA NX-4 FALCON, ano 2008, cor preta, placa ECD 1291/SP, RENAAM 963651803. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 07/09/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 07/08.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga /SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo moto HONDA NX-4 FALCON, ano 2008, cor preta, placa ECD 1291/SP, RENAAM 963651803, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se. Cumpra-se.

0002817-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI MARCAL DE CARVALHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 244/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida: MARLI MARCAL DE CARVALHO, RG. 14561658 SSP/SP, CPF/MF 422.065.371-68, residente e domiciliada na Rua Padres Salesianos, nº 616, Casa II, Jardim João Paulo II, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$24.301,38, posicionado em 20/05/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 13/05/2011, sob nº 45206625, o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo VW/GOL, ano 2005/2006, cor cinza, placa DQW 7107/SP e RENAAM 866137980. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora encontra-se inadimplente desde 13/11/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 07/08.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOL, ano 2005/2006, cor cinza, placa DQW 7107/SP e RENAAM 866137980, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima qualificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se. Cumpra-

se.

0002818-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA ALVES MACEDO CASTREQUINI
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida: NEUZA ALVES MACEDO CASTREQUINI, RG. 23.148.135-4 SSP/SP, CPF/MF 070.623.908-36, residente e domiciliada na Rua Guaicurus, nº 660, São Damião, Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$9.719,98, posicionado em 18/03/2013.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 29/04/2011, sob nº 45083297, o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo moto HONDA BIZ 125, ano 2011, cor rosa, placa ESV 6693, RENAVAL 326267050. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora encontra-se inadimplente desde 10/07/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 07/08.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo moto HONDA BIZ 125, ano 2011, cor rosa, placa ESV 6693, RENAVAL 326267050, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se. Cumpra-se.

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 245/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: ROBSON DE OLIVEIRA, RG. 45.819.145-0 SSP/SP, CPF/MF 377.262.058-22, residente e domiciliado na Rua Primavera, nº 39, Estância Pousada dos Pássaros, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$9.339,91, posicionado em 20/05/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 10/08/2011, sob nº 46124903, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011, cor preta, placa ESJ 8333/SP e RENAVAL 342300776. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 10/09/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 07/09.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011, cor preta, placa ESJ 8333/SP e RENAVAL 342300776, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se. Cumpra-

se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, contra a sentença que julgou procedentes os embargos de declaração de fls. 227/228, para condenar a OAB, ora embargante, ao reembolso das custas processuais. Alega que a sentença proferida contém contradição, uma vez que, tendo o processo sido julgado extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, não há como ser determinado o pagamento de custas pela impetrada, mas sim pelo impetrante, que teve interesse em propor a ação e perdeu o processo. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 236/238 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado. Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002669-65.2013.403.6106 - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Fls. 39/41: Concedo à requerente o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 37/verso, sob pena de indeferimento da inicial, conforme lá consignado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO

Fls. 187/190: Concedo ao executado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que cumpra a determinação de fl. 185, regularizando o pagamento da verba honorária, sob pena de revogação da decisão que suspendeu a Hasta Pública nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009220-37.2008.403.6106. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5492

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403033-50.1991.403.6103 (91.0403033-8) - PAULO MARCONDES DA SILVA X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X TEREZA PINTO VIEIRA X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAYETANO MIERA

RIVAS(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TEREZA PINTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALVARO GOMES LANFRANCHI X UNIAO FEDERAL X CAYETANO MIERA RIVAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.193/196 e 214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403793-23.1996.403.6103 (96.0403793-5) - BENEDITO RODRIGUES MORAIS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.91), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403791-82.1998.403.6103 (98.0403791-2) - CESAR DA CRUZ LASSAROTTI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR DA CRUZ LASSAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº9804037912EXEQUENTE: CESAR DA CRUZ LASSAROTTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-61.2001.403.6103 (2001.61.03.004553-2) - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE SOUSA MENDONCA

EXECUÇÃO nº2001.61.03.004553-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de penhora no sistema BACENJUD (fls.526/531), tendo havido a conversão em renda da União (fls.543/546), e concordância da exequente (fl.547). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-11.2003.403.6103 (2003.61.03.004319-2) - OLIMPIO PINTO DE MORAIS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIMPIO PINTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PINTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls.184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ressalto que, em relação à execução do valor principal pago ao exequente (fl.164), já houve sentença de extinção da execução à fl.173. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-17.2005.403.6103 (2005.61.03.001805-4) - DALILA ALVES FERREIRA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALILA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.245/246), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000047-9) - IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001025-4) - REGIANE CASSIA DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIANE CASSIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.235/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002629-8) - WALDEMIR JOSE COELHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALDEMIR JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº200661030026298EXEQUENTE: WALDEMIR JOSE COELHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-81.2006.403.6103 (2006.61.03.002665-1) - MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DOROTEIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003543-3) - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.189/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006313-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152 e 154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007663-0) - ROSUEL ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X MARIANA CUNHA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSUEL ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº200661030076630EXEQUENTE: ROSUEL ALVES DA CUNHA - ESPÓLIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.222/223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-30.2007.403.6103 (2007.61.03.002595-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº200761030025950EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003297-7) - EDNA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005523-0) - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVETE MARIA DA SILVA MANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº0005523-51.2007.403.6103EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA
MANTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.288/289), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010355-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010355-8) - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167/168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404407-28.1996.403.6103 (96.0404407-9) - JULIO MAZUR(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JULIO MAZUR X UNIAO FEDERAL X JULIO MAZUR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.76, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402227-68.1998.403.6103 (98.0402227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402071-27.1991.403.6103 (91.0402071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON TULLIO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TULLIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de penhora no sistema BACENJUD (fls.166/169), tendo havido a conversão em renda às fls.181/184, com a concordância do exequente (fl.185). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403220-14.1998.403.6103 (98.0403220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401915-73.1990.403.6103 (90.0401915-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000131-4) - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS X ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.123 e 127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA LOBO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.190, a CEF informou a desistência da execução. Instada a manifestar-se (fl.191), a parte executada permaneceu silente. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de dar continuidade ao presente feito, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, e cumprido o item acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.110, a CEF informou a desistência da execução. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de dar continuidade ao presente feito, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, e cumprido o item acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006011-3) - CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.155, o INSS informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve a satisfação da obrigação pela executada, através de penhora da importância devida, pelo sistema BACENJUD (fls.100/101), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.104). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0324233-05.2005.403.6301 (2005.63.01.324233-0) - LUIZ GUILHERME RECK(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME RECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME RECK

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.122, 128 e verso). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005837-5) - IVO DULEBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVO DULEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DULEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente (fls.92/95). Instada a manifestar-se (fl.96), a parte exequente permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando-se que o exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007323-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007323-6) - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do FGTS do exequente

(fls.69/72).Instado a manifestar-se (fl.76), o exequente quedou-se silente.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação, considerado corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Ante o longo transcurso de tempo desde a perícia médica realizada nestes autos (dezembro/2010) e da recente notícia de agravamento do estado de saúde da autora (fls.94/98), mormente sob o aspecto da epilepsia de que acometida, tenho por necessária, a auxiliar a formação do convencimento do Juízo, a realização de segunda perícia.Para tanto, designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, abaixo relacionados, bem com a eventuais novos quesitos a serem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o DIA 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais novos exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo

previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

0004531-80.2013.403.6103 - EDUARDO ARRUDA BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de exame pericial no caso em tela, determino-o desde já, nomeando para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

0004647-86.2013.403.6103 - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Wanderson Henrique Rodrigues da Silva Réu: INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 1,10 Tendo em vista que a perícia médica e social se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 14:30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, cite-se o INSS.Abra-se vista ao MPF.Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico.Int.

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00046487120134036103Parte autora: MARIA JOSE MOREIRA FERNANDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias.POSTERGO A

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004690-23.2013.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00046902320134036103 Parte Autora: JOSE DE ASSIS MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 20 constatou-se a existência

de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda ataca ato administrativo diverso: cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 554.498.838-9, concedido na via administrativa entre 06/12/2012 e 28/02/2013 - fl. 12). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004715-36.2013.403.6103 - MARCIA DE SOUZA CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047153620134036103 Parte autora: MARCIA DE SOUZA CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35.526-9ºR, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar:

Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004718-88.2013.403.6103 - IZILDA MORAIS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047188820134036103 Parte Autora: IZILDA MORAIS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004762-10.2013.403.6103 - MARCOS ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00047621020134036103Parte Autora: MARCOS ROBERTO LEITE DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para

oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004763-92.2013.403.6103 - LECY FREITAS CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004763-92.2013.4.03.6103 Parte Autora: LECY FREITAS CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data

acima designada. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 03, item I.2, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada aos autos -, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004828-87.2013.403.6103 - VALDENICE BISCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00048288720134036103 Parte Autora: VALDENICE BISCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 37 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o(a) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 601.231.721-6, requerido em 02/04/2013). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004984-75.2013.403.6103 - AMILCAR ALEXANDRE GUATURA DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049847520134036103;Parte Autora: AMILCAR ALEXANDRE GUATURA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a alegada gravidade das lesões e o fato de a parte autora ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença por longo tempo, fixo o prazo máximo de DEZ DIAS para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.

Expediente Nº 5504

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0006604-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK

PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007173-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008588-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 218/406. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Fl(s). 211/313. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para ins-truir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, im-prorrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Fl(s). 210. Manifeste-se á parte autora-exequente. Int.

0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO

FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/304. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Fl(s). 210. Manifeste-se à parte autora-exequente. Int.

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Fl(s). 211/323. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para ins-truir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, im-prorrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Fl(s). 209. Manifeste-se à parte autora-exequente. Int.

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 121, 3º, 4º do Código Penal. Dou os réus por citados, uma vez que, embora não tenham sido citados pessoalmente (fls. 592/596, com tradução às fls. 607/613), compareceram espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído, que apresentou resposta à acusação às fls. 617/622 e 625/629. Considerando o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, recebo o aditamento à denúncia formulado às fls. 633/638. Desnecessária nova citação dos acusados acerca dos termos do aditamento, uma vez que aquele se refere apenas ao posicionamento do nome do corréu Michele Cariello, não havendo, portanto, mudança substancial na denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, deprecando-se as oitivas por meio de videoconferência, para as Subseções Judiciárias de Caraguatuba/SP e Rio de Janeiro/RJ, ficando autorizado o acesso ao Sistema WebService, a fim de se verificar outros endereços em que as testemunhas poderão ser encontradas. 8. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos a serem

formulados à testemunha Antonio Di Maio. Com a vinda dos quesitos expeça-se a carta rogatória.9. Indefiro a realização de interrogatório dos réus por videoconferência com a Itália, ante as diversas dificuldades que adviriam à concretização deste procedimento, especialmente no que se refere aos contatos anteriores à audiência, tendo em vista o obstáculo natural existente pelas diferenças dos idiomas.10. Determino que o corréu Michele Cariello, por intermédio de seu defensor constituído, justifique, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Iriantono Bin Mohammad Nasir, nos termos do art. 222-A do CPP, oportunidade em que deverá também apresentar os quesitos a serem formulados à testemunha, caso a oitiva venha a ser deferida. 11. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento, quando deverão comparecer perante este Juízo para acompanhar a colheita do depoimento das testemunhas arroladas, bem como para serem interrogados.12. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.13. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à inclusão dos advogados constituídos pelos acusados, consoante procuração de fls. 624 e 631, Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio, OAB/RJ 63.503; Dr. Fernando C. Sobrinho Porto, OAB/RJ 47.659 e Dr. Silvio Darci da Silva, OAB/RJ 45.265.14. Int.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Muito embora a defesa dos acusados tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1112. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Luiz Carlos Pedroso, OAB/SP 138.508 e Dra. Vanessa Cristina Alves da Silva, OAB/SP 297.495 (fls. 1003, 1016 e 1017), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados os réus, a fim de que estes constituam novos defensores, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. Int.

0009615-33.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Muito embora a defesa da acusada tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 118. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Homero Aparecido de Moraes, OAB/SP 121.326 (fl. 69), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimada a ré, a fim de que esta constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0005279-49.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA) Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5527

ACAO POPULAR

0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO

MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 542.AÇÃO POPULARPROCESSO Nº 0002908-59.2005.403.6103AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outroRÉ : UNIÃO FEDERALReportando-me ao item 3 do despacho de fl. 533 e diante das manifestações de fls. 526/532, 537 e 540, postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor popular, para após a apresentação de memoriais pelas partes, que deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade de apresentação de seus memoriais e diante da prova documental formada pelo Memorando e Nota Técnica da ANVISA às fls. 485/523, deverá o autor popular justificar a real necessidade da produção de prova pericial requerida.Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009581-24.2012.403.6103 - JOSE GODOY NETO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a informação de fl. 28, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11 de junho de 2013, às quatorze horas. Isso porque não só à parte autora foi facultada a realização da prova testemunhal, mas também, como é cediço, à autarquia federal ré (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL);2. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 23 e indefiro o pedido de cancelamento efetuado pela parte autora aos 07/06/2013 9fl. 28);3. Intime(m)-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-64.2012.403.6103 - GERALDO GALDINO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 20 de junho de 2013, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS.Dê-se baixa na certidão de fls. 40.Publique-se com urgência.

0009582-09.2012.403.6103 - MARIZA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de junho de 2013, às 16h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 35, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 27 de junho de 2013, às 18h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

0004827-05.2013.403.6103 - LUCIO TOLEDO DO ROZARIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior

conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de deficiência visual, com consequente deslocamento de retina, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a Dra. FERNANDA CHIMELLO TAKAY - CRM 97395, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de junho de 2013, às 14h00, a ser realizada no Pró-Visão, localizada na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004838-34.2013.403.6103 - DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença. Relata que é portadora de transtorno bipolar, de ciclagem rápida, com histórico de tentativa de suicídio e três internações psiquiátricas, estando, atualmente grávida, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo

após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perícia médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004861-77.2013.403.6103 - EDIO APARECIDO GENERI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de labirintite, perda auditiva, dentre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 538.705.082-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004866-02.2013.403.6103 - INACIO LOPES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza. Relata o autor que foi vítima de um acidente de moto, apresentando luxação exposta de joelho direito com limitação de flexão, aguardando realização de cirurgia para reconstrução ligamentar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença, cessado em 05.05.2013, por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2013, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de doenças mentais, síndrome depressiva e reação de pânico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 17.01.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora neoplasia maligna da bexiga, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, entretanto o mesmo foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos de fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cardiopatia grave, arritmia e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, mas o réu lhe concedeu o benefício assistencial de amparo do deficiente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é

degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2013, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10-44 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de transtorno mental crônico e irreversível, bem como não possui renda, razão pela qual alega ter direito ao benefício. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O

periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001783-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9)) NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 193.

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIFICO E DOU FÊ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia das decisões de fls. 150/152 e 218/220, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.03.007191-0.

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 72.

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que tendo em vista que não houve a intimação da síndica anteriormente nomeada, conforme fls. 55/56, fica a Embargada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Fl. 624. Prejudicado o pedido, ante a inexistência de depósito judicial.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Traslade-se cópia da perícia noticiada na certidão de fl.402.Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fl. 328. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 0107, nos termos da Lei nº 9.703/98.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403333-07.1994.403.6103 (94.0403333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNJI ABE(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X AKIO IYZUKA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Recebo a Apelação de fls. 758/779, nos seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0406547-98.1997.403.6103 (97.0406547-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOM. DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE

X WILMA HIEMISCH DUARTE

Fls. 332/332vº. Inicialmente, intime-se a coexecutada Wilma Hiemisch Duarte acerca da penhora dos imóveis de matrícula 7.445, 12.461 e 12.472, por meio de edital. Decorrido o prazo do edital, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Comarca de São Sebastião - SP, a fim de que proceda ao registro da penhora dos imóveis de matrícula 7.445, 12.461 e 12.472, do Livro 2 do Registro de Imóveis de São Sebastião, pertencentes aos executados Marcos Tidemann Duarte, CPF 280.759.278-34 e Wilma Hiemisch Duarte, CPF 75.254.428-43, conforme auto de penhora em anexo. Cabe destacar que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0406547-98.1997.4.03.6103, corresponde ao antigo número 97.0406547-7. Efetuado o registro da penhora, dê-se vista à exequente.

0407742-21.1997.403.6103 (97.0407742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 320. Proceda-se à conversão total do saldo das contas judiciais de fls. 268 e 275 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fl. 351. Inicialmente, comprove a arrematante o depósito das parcelas referentes a abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2012, bem como janeiro, março e abril de 2013. Outrossim, providencie a arrematante o pagamento das parcelas vincendas diretamente à exequente, conforme termo de parcelamento da arrematação de fls. 277/278. Fls. 346/349. Trata-se de matéria preclusa, uma vez que apreciada mediante decisão proferida à fl. 193.

0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP068250B - JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Abro vista ao Embargado para que tome ciência das fls. 769/771, conforme determinação de fl. 764.

0404808-56.1998.403.6103 (98.0404808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Fl. 266. Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado, em nome do responsável tributário, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Instrua-se o mandado com cópia do comprovante dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados o(s) veículo(s) bloqueado(s), abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo pra

diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404823-25.1998.403.6103 (98.0404823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 53, referente ao desarquivamento dos autos, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando a Executada intimada, na pessoa do advogado Dr. Nelson Roberto da Silva Machado - OAB/SP 107.201 que subscreveu, a recolher as devidas custas.

0000531-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X MARIA MARIKO OKUBO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à expedição de ofício à instituição financeira, comunique-se a contraordem ao ofício de fl. 156.Fls. 160/163 - Inicialmente, diante da informação constante da certidão juntada à fl.156, informe a exequente acerca do andamento do processo falimentar, juntando certidão de inteiro teor.

0000899-37.1999.403.6103 (1999.61.03.000899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO E SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Fls. 216/219 - Inicialmente, diante da certidão de fl. 212, informe a exequente acerca do processo falimentar noticiado, juntando certidão de inteiro teor e requerendo o que de direito.

0003375-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003375-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fl. 697: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004253-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EDISON SOARES FERNANDES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 190/193. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES

Fls. 731/754- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006116-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES) X ROBERTO PETRUCCI

Recebo a Apelação de fls. 296/299 em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006179-86.1999.403.6103 (1999.61.03.006179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE

OLIVEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Desentranhem-se as cópias de fls. 395/397 para juntada na execução fiscal em apenso, vez que referentes a Agravo de Instrumento contra decisão proferida naquele processo.Fls. 408/410. Na esteira da determinação de fl. 403, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento 0021407-57.2011.4.03.0000.

0005770-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Diante das informações de fls. 134/139 dando conta da arrematação judicial do imóvel penhorado (matrícula atual nº 1186), proceda-se ao cancelamento da constrição no Cartório de Registro de Imóveis competente.Requeira a exequente o que de direito.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 214: Indefiro novo pedido de BACENJUD, tendo em vista que a penhora on line foi realizada no CNPJ da matriz às fls. 199/200, bem como a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções.Abra-se nova vista ao exequente, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002089-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 716/718 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 716/718 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCIA CRISTINA COSTA MANSO FERREIRA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 164.

0005146-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação de fls. 419/437, em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001184-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS

COBRA)

Fls. 261/247 - Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado na inicial à fl. 136, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC) Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão somente ao sócio-gerente SERGIO DA SILVA CARDOZO, uma vez que a outra sócia indicada não detinha poderes de gerência, de acordo com o documento de fl. 264vº. AO SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001711-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 115.

0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005916-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 206/212 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 206/212 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004426-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)
Considerando que o imóvel penhorado está gravado por hipotecas, conforme registros R.14 a R.19, bem como registros de penhoras anteriores, conforme registros R.20 a R.22, da matrícula imobiliária (fls. 100/107), proceda-se à intimação dos respectivos credores, nos termos do artigo 698 do CPC, servindo a cópia desta como mandado, quanto à Fazenda Estadual, e os demais credores, por meio de carta com AR.Após, aguarde-se a designação de leilões.

0004434-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)
Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fls. 78/78vº.

0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)
Considerando a petição do exequente à fl. 91, requerendo a suspensão do presente feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003348-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003348-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA
Recebo o recurso de Apelação de fls. 806/822, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 313/314 - Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 312. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, com urgência. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas. No silêncio ou não localizados os bens/depositário, cumpra-se a determinação de fl. 312, no que couber.

0006213-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006213-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SENDRETTO CRUZ LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
Fls. 83/92 - Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado na inicial à fl. 88, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC)Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos da Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CLAUDIA FREITAS LUWERDIS. Ao SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca

WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do RENAJUD e INFOJUD (fls 44 e ss.), no prazo legal.

0008112-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008112-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Inicialmente, junte o exequente o cálculo dos honorários. Após, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 45, mais honorários, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Fl. 72. Indefiro, uma vez que o feito já está sentenciado, tendo o exequente sido intimado a informar sobre a correção do valor depositado e transferido. Ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 70.

0006162-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca de eventual prosseguimento da execução.

0008813-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Diante da prolação de sentença, resta prejudicado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento,

cuja cópia está às fls. 273/374.Recebo o recurso de Apelação de fls. 251/271, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL)
Fls. 84/85. As diligências efetuadas às fls. 79/80 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JEAN NICOLAU GONZAGA DE SOUZA e JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), nos endereços de fls. 44, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006333-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 82/93, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls 33 e ss.), no prazo legal.

0006716-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA EMANUEL KANT SOCIEDADE LTDA - EPP(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)
Fl. 33: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 25/31, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 25/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0008788-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI

CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 28/31, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 32/34, suspendo o curso do processo, e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009451-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Diante da manifestação espontânea da executada nos autos, dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual. Fls. 52/53. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406015-90.1998.403.6103 (98.0406015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que renumerei as fls. 89/107 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Certifico mais, que procedo à intimação da Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 54.

0004342-25.2001.403.6103 (2001.61.03.004342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000188-3)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE CARLOS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 256.

0003423-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 63.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Considerando que o imóvel penhorado está gravado por hipoteca, bem como registro de penhora anterior, conforme registros R.01 e R.03 da matrícula imobiliária (fls. 383/385), proceda-se à intimação dos respectivos credores, nos termos do artigo 698 do CPC, por meio de carta com AR. Após, aguarde-se a designação de leilões.

0400023-22.1996.403.6103 (96.0400023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, diante da decisão de fl. 143, fica a Embargante intimada providenciar a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação, bem como a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2560

MONITORIA

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

FL. 304 - Intimem-se, com urgência, as partes da decisão proferida nos autos da Carta Precatória n.º 0023020.72.2012.8.26.0269 (ordem n.º 1366/12), distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, para as providências cabíveis.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007104-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA DA COSTA

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios expedidos fls. 138/139).

0000636-94.2012.403.6120 - MARIA LUCIA AGRIPINO MENDES X MIGUEL AGRIPINO MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (fls. 127/129).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004284-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005231-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO

Fl. 89: defiro. Determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Sergio Aparecido Medeiros impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Subdelegado do Trabalho de Araraquara/SP, visando a obter ordem judicial no sentido de que a autoridade impetrada corrija o código de dispensa erroneamente anotado em sua Comunicação de Dispensa - CD, bem como, que sejam emitidas as respectivas guias para liberação das parcelas de seguro desemprego a que tem direito. Aduz, em síntese, que foi empregado da Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo a função de auxiliar de escritório no período de 03/11/1976 a 31/10/2000, ocasião em que foi dispensado sem justa causa, recebendo as verbas rescisórias. Afirma que encaminhou os documentos para levantamento das parcelas de seguro desemprego junto a Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 13/12/2000. Porém, as parcelas não foram liberadas, pois no campo destinado ao motivo de cancelamento do seguro desemprego constava o código 80, que significa que houve adesão ao plano de demissão voluntária. Alega que não aderiu ao plano de demissão voluntária. Juntou documentos (fls. 10/20). O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 22/24). O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 26/29). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/41. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para regular instrução (fls. 72/73). À fl. 111 foi

incluído de ofício a União no pólo passivo da presente ação e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 115/123, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois é apenas receptor do seguro desemprego, não praticando ato decisório a respeito da liberação ou bloqueio do benefício. Asseverou, ainda, que não houve o esgotamento da instância administrativa e que a liminar em caso de deferimento seria satisfativa. No mérito, alegou que houve adesão do impetrante ao plano de demissão voluntária - PDV, não fazendo jus ao seguro desemprego. Requereu a condenação do impetrante em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 124/141). Não houve manifestação da União (fl. 145). É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede o impetrante que este Juízo determine liminarmente que a autoridade impetrada corrija o código de dispensa erroneamente anotado em sua Comunicação de Dispensa - CD, bem como, que sejam emitidas as respectivas guias para liberação das parcelas de seguro desemprego a que tem direito. O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O impetrante afirmou que encaminhou os documentos para levantamento das parcelas de seguro desemprego junto a Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 13/12/2000. As parcelas, porém, não foram liberadas, pois no campo destinado ao motivo de cancelamento do seguro desemprego constava o código 80, que significa que houve adesão ao plano de demissão voluntária. Alega o autor, porém, que não aderiu ao plano de demissão voluntária. Entretanto, a autoridade coatora afirma que houve adesão do impetrante ao plano de demissão voluntária - PDV, juntando documentos. Analisando a questão em regime de cognição sumária, própria das tutelas cautelares, não há como caracterizar, de plano, algum ato ilegal ou abusivo da autoridade, ao menos para o fim de expedir comando liminar. A incursão mais aprofundada nas razões elencadas pela autoridade coatora para indeferir o pedido do impetrante, a fim de avaliar se constituem ato abusivo ou ilegal, somente poderá se dar no momento da prolação da sentença neste mandamus, não havendo, por ora, como deferir a liminar requerida. Veja-se que o próprio impetrante reconhece que o campo destinado ao motivo da dispensa foi erroneamente preenchido pelo empregador. Nesse caso, não há como caracterizar, de plano, um ato ilegal ou abusivo da parte da autoridade coatora, questão que será mais bem analisada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não há comprovação do perigo da demora, pois o impetrante foi dispensado de seu trabalho em 31/10/2000, tendo ajuizado a presente ação em 03/09/2001. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o Banco do Brasil para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas traga aos autos as guias originais de pagamento das custas processuais e porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005077-84.2013.403.6120 - MAURICIO ROCHA LIMA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista os documentos trazidos pelo requerente de fls. 32/34, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005555-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005555-3) - SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (fls. 110/111).

0009924-03.2011.403.6120 - RUBENS CEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RUBENS CEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios de fls. 124/125).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Fls. 148/163: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 139/142. Esclareça a parte autora, comprovando nos autos documentalmente, se foi atribuído pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efeito suspensivo ao recurso interposto. Caso negativo, cumpra-se o determinando, encaminhando-se os autos.

MONITORIA

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

1. Considerando os termos da sentença proferida nos autos e da certidão de trânsito em julgado supra aposta, dê-se vista à parte requerida/embargante para que requeira o que de oportuno, observando, ainda, o depósito judicial efetuado pela CEF Às fls. 136/137 referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. 2. Sem prejuízo, defiro o requerido pela CEF às fls. 136 quanto ao desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se novamente a CEF à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA

1- Fls. 46/47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME X JOSE APARECIDO LEME X MARIA ZILDA LEME PEDROSO X MARIA DE FATIMA LEME MATOS X MAURO DONIZETTI LEME X VICENTE PAULO LEME X ANGELA MARIA LEME CUSTODIO X SANDRA APARECIDA LEME X JOAO LUCIANO LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/157: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida autora Rosa dos Santos Leme, JOSÉ APARECIDO LEME, MARIA ZILDA LEME PEDROSO, MARIA DE FÁTIMA LEME MATOS, MAURO DONIZETTI LEME, VICENTE PAULO LEME, ANGELA MARIA LEME CUSTÓDIO, SANDRA APARECIDA LEME e JOAO LUCIANO LEME. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 124 em depósito judicial à disposição deste Juízo, encaminhando-se cópia desta decisão e do depósito mencionado. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados, no valor proporcional para cada herdeiro em relação ao total depositado às fls. 124. Para tanto, encaminhem-se os autos a contadoria do Juízo, oportunamente.

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sem prejuízo do determinado às fls. 275 e considerando a certidão aposta às fls. 285 quanto ao decurso de prazo para que a CEF opusesse embargos às penhoras efetuadas nos autos, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira o que de oportuno, detalhando, pois, os valores que almeja levantar, a que título e a titularidade dos mesmos

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 433/436 pela qual a coautora-exequente AGDA MARIA PEREIRA revoga expressamente os poderes outorgados em favor da Dra. Érika Flores Floriano, OAB/SP 225.256, constantes na procuração trazida às fls. 129/130, fazendo-se representar, pois, somente pela Dra. Cristiane Franco, OAB/SP 214.990.2. Sem prejuízo, defiro a restituição de prazo requerida pela CEF às fls. 437/440 para depósito ou impugnação dos valores executados pelas coexequentes AGDA MARIA PEREIRA e CRISTIANE FRANCO, consoante fls. 421/430 e 431, a contar da publicação deste, vez que os autos foram retirados em carga pela i. causídica e coautora Dra. Érika Cristina Floriano aos 19/4/2013, fls. 432, em face da publicação das decisões de fls. 419 e 431, deixando de observar, pois, os termos do determinado às fls. 419 quanto ao prazo sucessivo.

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 86/87: nos termos da execução promovida pela CEF, intime-se a parte executada MARIA DOS ANJOS R. REZENDE para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ

POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000334-66.2006.403.6123 (2006.61.23.000334-8) - JOSE AGENOR DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000680-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000680-5) - NEUZA DOMINGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000675-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000675-5) - JOAO NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0000764-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000764-4) - LUIZ APARECIDO VERONEZ - INCAPAZ X GERALDO VERONEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se os termos da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0004818-19.2013.403.0000, fls. 293, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o regular prosseguimento da execução, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste e requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 475 e 730 do CPC

0001106-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001106-8) - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o depósito efetuado em favor da autora Às fls. 148 e que o i. advogado que a representa informou nos autos que a requerente não mais reside no endereço declinado na inicial, não conseguindo informá-la sobre o depósito de fls. 148, determino que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal e ao CNIS para consulta de endereço atualizado da parte.Localizado novo endereço, intime-se o i. advogado para as diligências cabíveis. Caso não seja localizado endereço atualizado, dê-se ciência as partes e aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2) - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista a CEF para que, consoante os termos do julgado, se manifeste quanto ao requerido pela parte autora às fls. 349/356, no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos.

0001765-96.2010.403.6123 - FAUSTO BURGOS DE MATOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001827-39.2010.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002019-69.2010.403.6123 - LUIZ CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000336-60.2011.403.6123 - DENIVAL DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício trazido pelo INSS Às fls. 104, substancialmente quanto as diligências a serem adotadas para atualização de seus dados cadastrais junto a Agência da Previdência Social para recebimento de competências não recebidas devido ao não comparecimento ao banco. Após, intime-se o INSS do determinado Às fls. 103.

0000355-66.2011.403.6123 - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando os termos da assentada de fls. 65 e da manifestação da parte autora de fls. 66/67, justificando a ausência de sua representante em razão de intervenção cirúrgica, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o argüido pelo INSS Às fls. 227/254, observando-se a existência de ação proposta pelo autor, representado pelo mesmo advogado, perante a D. Justiça Estadual da D. Comarca de Atibaia - Foro Distrital de Nazaré Paulista, sob nº 0002846-64.2008.8.26.0695, de onde se depreende a concessão judicial do benefício assistencial desde 30/6/2008, conforme fls. 254, justificando o ocorrido e quanto a extinção da execução da presente

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001310-97.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante fls. 116.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0002116-35.2011.403.6123 - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000267-91.2012.403.6123 - CAROLINE MOTA GUIMARAES(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/93: Fls. 369/387: o pedido de habilitação carece de aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, devendo respeitar à ordem de vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova aditamento ao pedido de habilitação para inclusão dos filhos deixados por ocasião do óbito.Feito, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para decisão.

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 58: manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, esclarecendo e comprovando se o de cujus, por ocasião de seu óbito, deixou filhos menores ou incapazes.2-

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000837-77.2012.403.6123 - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001032-62.2012.403.6123 - VANIA APARECIDA DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido formulado pela parte autora às fls. 103/104 e 105/106 quanto a necessidade de realização de nova perícia em razão de ter desenvolvido quadro de diabetes a partir de janeiro de 2013, caracteriza-se como aditamento ao pedido inicial com o escopo de comprovar doença como incapacitante que não compôs o pedido inicial objeto desta. Desta forma, tendo o INSS já contestado a presente, carece de anuência do réu o pedido de aditamento formulado. Desta forma, intime-se o INSS do determinado Às fls. 111, bem como do aditamento à inicial requerido pela parte autora para que se manifeste quanto a aceitação do mesmo. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora. Em termos, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/07/2013, fls. 39.

0001332-24.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO BAUTOR: ANTÔNIO LUIZ MENDES CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇAANTÔNIO LUIZ MENDES CARVALHO qualificado nos autos ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/20. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/40). Apresentou quesitos às fls. 41/42 e juntou documentos às fls. 43/47. Relatório socioeconômico às fls. 53/55. Laudo pericial médico às fls. 59/67. Manifestação da parte autora às fls. 69/79. O MPF manifestou-se pela procedência do feito (fls. 82/82v). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pele desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, ainda, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer

outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto O autor, em sua petição inicial, alega que se encontra incapacitado ao trabalho, não possuindo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 59/67 atestou que o autor é portador de doenças degenerativas que acometem o sistema respiratório e o sistema locomotor; quadro este de caráter evolutivo e irreversível; encontrando-se total e definitivamente incapacitado ao exercício de atividade laborais. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 53/55), o autor reside com mais três pessoas: a esposa (Sra. Aracy Oliveira dos Santos Carvalho); o filho menor (Fernando dos Santos Carvalho); e a neta menor (Leticia Stefani Souza dos Santos Carvalho). Esclareceu a senhora assistente social que a residência é cedida pela cunhada do autor; composta por três cômodos, tudo muito desorganizado e guarnecida com mobiliário muito antigo; vivendo a família em estado de vulnerabilidade. Foi informado que a família não tem renda; sobrevivendo da ajuda de terceiros e da Secretaria de ação social e cidadania da cidade de Bom Jesus dos Perdões. Por tudo que foi exposto, considerando que o autor aos 61 anos, encontra-se completa e definitivamente incapacitado ao trabalho, residindo com sua esposa e dois menores; em casa cedida; de três cômodos; sem renda ou estrutura alguma; dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver; entendo que se está diante de um quadro de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 1º/8/2012 - fls. 31. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ANTONIO LUIS MENDES DE CARVALHO; filho de Tereza Mendes Carvalho; CPF 560.031.378-00; residente à Rua João Dubs; nº 297; Vila Operária; Bom Jesus dos Perdões, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (1/8/2012 - fls. 31); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 1/8/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (29/05/2013)

0001449-15.2012.403.6123 - BENEDITO ADAO DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. 4. Sem prejuízo, nada a deliberar a respeito do requerido às fls. 105/106, vez que as providências requeridas já foram adotadas por este juízo, consoante ofício de fls. 94/96 e astreinte

estipulada na sentença, fls. 90-verso.

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Dê-se ciência à parte autora dos termos da manifestação da ELETROBRÁS de fls. 557 para extinção do feito.2- Após, venham conclusos para sentença.

0001482-05.2012.403.6123 - BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, consoante fls. 65/45.Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

0001562-66.2012.403.6123 - ODETE MACHADO DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001616-32.2012.403.6123 - WANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001702-03.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

0001755-81.2012.403.6123 - JOAO BATISTA TURELA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser

previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001853-66.2012.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001898-70.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0002057-13.2012.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002156-80.2012.403.6123 - ISABEL FERREIRA DA SILVA REIS(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002182-78.2012.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002400-09.2012.403.6123 - ADAO CARLOS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002562-04.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002563-86.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a ação ordinária nº 0002562-04.2012.403.6123, vez que conexas, para regular instrução e julgamento conjuntos.

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Com o escopo de melhor divisão dos trabalhos periciais necessários à instrução do feito, e possuindo este Juízo outro médico psiquiatra cadastrado junto a AJG, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.3- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000405-24.2013.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- No tocante ao pedido formulado pelo INSS às fls. 37/44 quanto ao apensamento da presente aos autos da ação nº 0000011-51.2012.403.6123, resta prejudicado o requerido vez que os mesmos já foram julgados.4- Com efeito, determino que a parte autora traga aos autos cópia da mídia com a oitiva das testemunhas arroladas, da assentada da audiência e da sentença prolatada nos autos da ação nº 0000011-51.2012.403.6123.

0000461-57.2013.403.6123 - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Com o escopo de melhor divisão dos trabalhos periciais necessários à instrução do feito, e possuindo este Juízo outro médico psiquiatra cadastrado junto a AJG, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio, em substituição, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.3- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à

perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000477-11.2013.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Visto que o comprovante de endereço constante nos autos é de pessoa desconhecida aos mesmos, providencie o requerente à juntada do comprovante de residência em nome da parte autora, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa acima de 65 anos, conforme exposto pela i. causídica às fls. 03 e documentos de fls. 08, e, visto não conter nos autos documentos médicos que comprovem a doença causadora da incapacidade, esclareça a parte autora quanto ao pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência às fls. 04, item a. 5. Sem prejuízo, promova a referida parte autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000505-76.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência apresentada entre a assinatura aposta na Procuração de fls. 15 e as constantes no documento de fls. 12 e Declaração de fls. 50, comprovando nos autos se necessário. PRAZO: 10(dez) dias. 3. No mesmo prazo acima, traga a parte autora cópias dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê. 4. Após, cumprido os itens acima, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência apresentada entre a assinatura aposta na Procuração de fls. 15 e Declaração de fls. 50 e a constante no documento de fls. 12, comprovando nos autos se necessário. PRAZO: 10(dez) dias. 3. No mesmo prazo acima traga a parte autora cópias dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO/PFN, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fê. 4. Após, cumprido os itens acima, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 54, por se tratarem de recebimentos em ações trabalhistas diversas.

0000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. No mesmo prazo acima, traga a parte autora cópias dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da

UNIÃO/PFN, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 3. Após, cumprido os itens acima, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000537-81.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002221-75.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002357-72.2012.403.6123 - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000448-58.2013.403.6123 - JOSE WILSON DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

Expediente Nº 3840

EXECUCAO DA PENA

0000486-07.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Foram impostas ao apenado as penas de prestação de serviços á comunidade pelo período de 03 anos e 06 meses e prestação pecuniária em favor da entidade COMENOR, bem como o pagamento de pena de multa. Tendo recolhido o valor devido a título de multa penal (fls. 39/40) e a prestação pecuniária (fls 43/44), o apenado cumpriu parcialmente a pena de prestação de serviços que lhe foi imposta (fls. 52/56), tendo manifestado sua dificuldade em continuar a prestação de serviços em razão de seu trabalho que exige deslocamentos constantes para outras cidades e em razão do estado de saúde de sua avó, pela qual é o responsável, postula pela substituição da pena de prestação de serviços por pena de prestação pecuniária, a ser fixada por este Juízo, juntando inclusive declaração da entidade beneficiada em que a mesma informa a necessidade de recursos financeiros para custear cursos profissionalizantes destinados a adolescentes por ela atendidos (fls. 49/57). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/60), tendo o Juízo determinado que o apenado comprovasse suas declarações relativamente à sua jornada de trabalho e local de prestação dos serviços, bem como acerca da situação de saúde de sua avó, o que restou atendido às fls. 63/73. Novamente instado a se manifestar, o MPF (fls. 75/76) reiterou sua manifestação pelo indeferimento ao argumento de que o Juiz das Execuções penais está impedido de modificar a espécie de pena estabelecida no dispositivo da sentença sem fundamento razoável, sob pena de uma injustificável violação da coisa julgada material. Com razão o MPF. Com efeito, o atendimento do quanto pretendido pela defesa importa em alteração da natureza da pena imposta, o que contraria a coisa julgada material. As impossibilidades argüidas pela defesa poderiam ter sido objeto de eventual recurso de apelação, o que não se mostra possível neste momento. Ademais, a impossibilidade argüida não restou efetivamente justificada na medida em que o condenado não é o responsável legal pela senhora a quem presta auxílio. Assim, resta indeferido o pedido, ficando o apenado intimado para retomar a prestação de serviços junto à entidade indicada, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, devendo apresentar os relatórios a cada 30 dias. Ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, data supra.

ACAO PENAL

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 334. Intime-se a defesa para que comprove o quanto requerido pelo MPF - consoante tópico final da decisão de fls. 320 -, no prazo de 10 dias. Int.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 432/437. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 430. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 3841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Vistos, etc. Fls. 30/31: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito. Int.

0000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

Vistos, etc.Fls. 33/34: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Vistos, etc.Fls. 31/32: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Fls. 27/28: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

0000627-89.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DELL ORTI

Vistos, etc.Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 27/28, e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000330-1) - CRISTIANO CORREIA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO EM BRAGANCA PAULISTA SP X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSID S FRANCISCO EM BRAGANCA PAULISTA-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse no processamento e julgamento do writ.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001518-81.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 433, e ainda ser a requerida beneficiária da Justiça Gratuita, com observância do artigo 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 756

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001348-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001348-0) - LUIZ FERNANDO SALGADO X RENATA CRISTINA APARECIDA SOARES SALGADO(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propõe a presente de consignação em pagamento com o objetivo de efetuar depósitos mensais no valor que entendem devidos, relativo às prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, sob as regras do Sistema Financeiro de habitação.Extinto o processo sem julgamento do mérito, o TRF da 3ª Região acolheu recurso voluntário e determinou o prosseguimento do feito (fls. 53/67).Foi determinado que a parte autora apresentasse memória de cálculo do valor atualizado com juros e correção monetária que entende devidos desde a data do início do inadimplemento, bem como a realização do depósito integral do respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 93).A parte demandante requereu dilação de prazo, o que restou indeferido (fls. 96/97).Determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, a parte requerente não se pronunciou (fls. 98/99).É o relato do

necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Registro nº _____/2013Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (fls. 93/99), falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000602-19.2012.403.6121 - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação às fls. 43-81.Int.

USUCAPIAO

0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0) - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Em face do lapso temporal decorrido desde a primeira intimação da parte autora para cumprimento do despacho de fl.478, bem como por tratar-se de processo incluído na META 2, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que seja dado integral cumprimento ao referido despacho.

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Tendo em vista o despacho de fl.289 do Juízo Deprecado, providencie o autor o recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, para integral cumprimento da Carta Precatória. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, desentranhe-se a referida Carta para cumprimento.

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO)

Defiro o pedido formulado pelo ilustre r. do MPF às fls.148/149.Intime-se a parte autora para que responda aos questionamentos elencados pela União (itens a, b e c), bem como encaminhe cópia sulfite ou heliográfica do desenho original (levantamento planimétrico) com as informações apontadas no ofício de fl.91.Após, cite-se o DNIT através do órgão de representação judicial.

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo ilustre representante do MPF à fl.290. Intime-se a parte autora para que esclareça os pontos apresentados pela União, em especial os itens listados à fl.239, apresentando, se for o caso, nova planta planimétrica e novo memorial descritivo da área usucapienda.

0004136-68.2012.403.6121 - IRANI RUBENS NAREGI X LUZIA NAREGI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO MONTEIRO CABRAL(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA

Defiro os pedidos formulados pelo ilustre representante do Ministério Público às fls.316/317. Intimem-se os autores para que apresentem os documentos requeridos pela União à fl.257, item 7.1, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o IBAMA, através do órgão de representação judicial.

MONITORIA

0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068549 - MARILENE DUARTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA

PARA NETO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CHURRASCO TAQUARAL LTDA, ambos qualificadas nos autos. Alega o autor, em síntese, que recebeu do requerido, para pagamento de FGTS, o crédito representado pelo pagamento do cheque anexado à fl. 08, o qual foi devolvido pela ausência de fundos. Requereu a procedência da ação, para que o requerido fosse condenado ao pagamento da quantia devidamente atualizada, constituindo-se em título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 02/11. Foram apresentados embargos à monitória, com documentos (fls. 183/220), alegando a embargante, preliminarmente, a incompetência relativa (que seria do Juízo Federal de Taubaté-SP), e, no mérito, que a dívida do FGTS paga através do cheque sem fundos não foi abatida e, dessa maneira, houve a cobrança em dívida ativa e então a embargante parcelou o débito. Nessa linha, sustenta que a cobrança da CEF implicaria cobrança em dobro. Em réplica, a CEF alegou que arcou com o pagamento da dívida do FGTS e, nessa situação, adquiriu crédito em seu favor (fls. 223/224). Registro nº _____/2013O processo, distribuído para a 15ª Vara Federal da Capital de São Paulo em 28/03/2000, por lá tramitou até maio de 2011, quando então foi redistribuído para o Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté-SP (fl. 230). Relatados, DECIDO. De início, a preliminar de incompetência relativa está superada, porque houve a declinação de competência a este Juízo Federal de Taubaté-SP. No mérito, os embargos à monitória são improcedentes. A cartúla de fl. 08 (em especial as informações contidas em seu verso) demonstra a legitimidade da CEF (autora da monitória e ora embargada) e o inadimplemento da parte embargante. O cheque foi apresentado ao banco sacado e não foi compensado por falta de fundos. A alegação da parte embargante de que teria parcelado a dívida objeto do pagamento do cheque sem fundos não foi comprovada cabalmente, tendo em vista que os documentos que acompanham os embargos (fls. 183/220) não indicam o período da dívida e sequer apontam o pagamento integral da avença. Lembro que a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF caberia à parte embargante, nos exatos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Ademais, em se tratando de cheque (ordem de pagamento à vista), não é necessária a demonstração da causa que o originou (TJ-SP, APL 9209279-92.2008.8.26.0000, Relator(a) William Marinho, j. 13/06/2012, 18ª Câmara de Direito Privado). Portanto, estando devidamente comprovado pelo documento juntado aos autos (fl. 08) a existência do crédito em favor da Caixa Econômica Federal (embargada), bem como a devolução do cheque devido à insuficiência de fundos, fica evidenciada a obrigação da embargante de pagar quantia certa e líquida àquela, com a devida atualização e juros moratórios. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e REJEITO os embargos monitórios correspondentes, constituindo como título executivo o valor de R\$ 7.698,14 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), atualizado em 08/02/2000, devendo, a partir daí, ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento do título, até o efetivo pagamento, com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406, CC/2002). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa principal (mencionado na petição inicial da ação monitória). Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Ante as informações de fl. 77, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tremembé/SP, para citação do executado nos termos do artigo 1102, b, do CPC, consignando o seu endereço comercial, preservando, assim, o caráter itinerante da Carta Precatória.

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO

Tendo em vista o endereço da parte ré fornecido à f. 39, expeça-se mandado de citação. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Int.

0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO

Em face da informação retro, cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento.

0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Não obstante a decisão suspendendo o andamento do presente feito, (f. 147), também determina que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento da ação em relação ao corréu Adilson Pereira de Souza, que até a presente não foi citado. Tendo em vista os endereços apresentados pela CEF, cite-se.Int.

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA)

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ITALO SALZANO JUNIOR, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 23.344,07, atualizado em 05.05.2010, referente aos Contratos nºs 029701950100009134 e 0294040000086476 (crédito rotativo).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38).O embargado ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, alegando preliminar de inépcia da petição inicial devido a ausência de documento indispensável à propositura da ação (os contratos firmados entre as partes). No mérito, alegou excesso de exação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 49/60).Restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes, tendo em vista à discordância do embargante (fls. 76/78).Instada a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento da ação (fls. 80), a CEF manteve-se inerte (fls. 82), e às fls. 84/90 requereu a realização de penhora de imóveis em nome do embargado (fls. 84/90).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de início, a ausência de documento primordial para o deslinde da causa, no caso da ação monitoria, os contratos entabulados entre as partes e mencionados na petição inicial, uma vez que a parte autora se limitou a trazer aos autos somente os demonstrativos de débito imputado ao requerido. A Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 283, prescreve: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Verifica-se dos autos que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283- falta(m) o(s) contrato(s) gerador(es) da dívida -, dificultando senão inviabilizando o julgamento de mérito e, ensejando, por isso, a extinção processual (ausência de pressuposto processual), razão pela qual acolho a preliminar de mérito arguida pelo embargante, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 247 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria nos termos da Súmula 247 do STJ. II. No caso concreto, não vieram aos autos os extratos de conta capaz de demonstrar a liquidez do valor que se pretende cobrar por meio do procedimento monitorio. Inexistindo prova da liquidez, de ser extinto o processo por ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida por fundamento diverso. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70041093733, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/10/2011)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ITALO SALZANO JUNIOR, nos termos do art. 267, incisos I e IV, e arts. 282, 283, todos do Código de Processo Civil.Condenado a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Decreto a revelia do réu Alexandre Scervino Perez, citado por edital.Nomeio curadora especial a Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP n. 272666, nos termos do art. 9º, II do CPC.Int.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA

SILVA(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de R\$ 48.805,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata n 041 000002175 (fls. 203/208).Regulamente citada (fl. 27), a corre Patrícia Deni Franco apresentou embargos, sustentando preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que A embargante e Romilson Luiz da Silva quando de seus afastamentos da empresa, transferiram aos seus sucessores todos os ativos e passivos, não podendo responder pelos compromissos assumidos por eles após suas retiradas, que foi 10 de janeiro de 2008 - (fls. 313/314). Requereram a juntada de documentação (fls. 316/322).Certidão negativa quanto à citação de Romilson Luiz da Silva (fls. 325).Certidão de decurso de prazo para a empresa Mercadinho Borda da Mata Ltda. ME apresentarem embargos (fls. 326).É a síntese do necessário.Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A CEF ingressou com a presente ação monitória em face de MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA. ME, PATRICIA DENI FRANCO e ROMILSON LUIZ DA SILVA, pretendendo a cobrança de R\$ 48.805,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente a contrato de abertura de limite de crédito.Ocorre que os embargantes apresentaram cópia de ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 317/319), onde consta que em 11.04.2006 houve a admissão na sociedade empresária de Romilson e Patrícia e que em 10.01.2008 os mesmos se retiraram da empresa, sendo admitidos em mesma data Roberto Leandro Tavares de Aguiar e Gilclecia Aparecida Gomes da Costa (fls. 318/319).O contrato entabulado entre as partes (fls. 203/208), figurando como devedora a empresa MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA. ME e como devedora solidária PATRÍCIA DENI FRANCO, foi realizado em 05.06.2007.No entanto, os demonstrativos de débito de fls. 09/200 são todos referentes a dívidas do ano de 2009, período em que não mais eram sócios da empresa Patrícia e Romilson.Assim, com razão a parte embargante ao alegar a ilegitimidade de parte, conforme entendimento jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DE QUEM NÃO MAIS A REPRESENTAVA. INDICAÇÃO ESPECÍFICA, NA INICIAL, DESSA PESSOA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA. ERRO ATRIBUÍVEL À AUTORA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO PELA RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. AFASTAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Foi assinado, sem data, contrato de prestação de serviços entre Minas Editora Com. Repres. Ltda. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, figurando como representante da Minas Editora o Sr. Fernando Antônio Corrêa. 2. Conforme alteração contratual, datada de 17.12.98 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 22.04.99, retirou-se da sociedade o sócio FERNANDO ANTÔNIO CORRÊA, que cede (cedeu) e transfere (transferiu) suas quotas do capital social ou seja de acordo com o novo capital 552 (quinhentas e cinqüenta e duas) quotas no valor de R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais) para a nova sócia, ZÉLIA MARIA PEREIRA DA SILVA.... No mesmo instrumento constou que a gerência da sociedade será exercida pela sócia ZÉLIA MARIA PEREIRA DA SILVA, que assinará pela empresa 3. No ano de 2000, a ECT ingressou com ação monitória, relativa ao mencionado contrato. 4. Em 30.10.2000, certificou o Oficial de Justiça que, em 27.10.2000, às 15 horas, comparecera ao endereço indicado no mandado e ali citara MINAS EDITORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Antônio Correa, lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé, que recebeu exarando sua nota de ciência nesta via. 5. Estabelece o art. 247 do Código de Processo Civil que as citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Antes, art. 215, já dispusera o mesmo Código que se fará a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 6. Ao propor a ação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos indicou que a empresa Minas Editora Comércio e Representações Ltda. era representada pelo Sr. Fernando Antonio Correia, CI nº M-3.618.518, SSP/MG, CPF nº 118.835.296-20. Com tal indicação tão específica, não era razoável que o Oficial de Justiça buscasse inteirar-se de quem à época efetivamente representava a empresa. Assim, quem mais contribuiu (deu causa - cf. art. 243 do CPC) para o erro foi a ECT. Em outros termos, não se pode presumir que a empresa citanda tenha induzido o oficial a erro para depois valer-se da própria torpeza. 7. Não se pode dar como válido ato com tão importantes efeitos (art. 219 do CPC), realizado de forma precária (na pessoa de quem apenas aparentemente representava a empresa). Acima de todas essas circunstâncias paira a regra do devido processo legal, a que se deve atribuir valor intrínseco. 8. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para, dando provimento aos embargos, anular o processo monitório a partir da citação. Invertidos os ônus da sucumbência. (AC 200238000505015, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:286.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FIANÇA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS GARANTIDORES. NULIDADE DA CITAÇÃO EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Configurada a inadimplência contratual em data que a empresa já havia sido transferida, o caráter personalíssimo da fiança não admite prorrogação após a alteração de sua titularidade. 2. Na forma do art. 20, do CC, as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus sócios, de modo que os vínculos negociais se estabelecem perante umas e outras de modo independente. E, em princípio, a fiança prestada a pessoa jurídica não guarda relação com os integrantes do quadro societário, em virtude da independência verificada entre os sujeitos integrantes da relação jurídica. 3. Apelação da CEF improvida. (AC

200438030070657, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/01/2008 PAGINA:989.)DISPOSITIVO.Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por PATRÍCIA DENI FRANCO e ROMILSON LUIZ DA SILVA em face da CEF, e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta pela segunda em face dos primeiros, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Custas na forma da lei.Com relação à empresa MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA. ME, PATR manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação monitoria.P. R. I.

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MISAEL AUGUSTO

Em face do novo endereço da parte ré juntado à f. 57, cumpra-se o despacho da f. 37, citando-se o réu, nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013. Taubaté, 03 de maio de 2013.

0002349-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

Prejudicadas as petições de fls. 112-117, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, com a prolação da sentença.Providencie a CEF o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 141) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Int.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

A exceção de pré- executividade é um instrumento de defesa cabível nos processos executivos e, embora a ação monitoria seja uma ação de conhecimento visando a formação de um título executivo de uma forma mais rápida, no presente caso, o título ainda não foi constituído. Desta forma, julgo prejudicada a petição de fls.39/43 por inadequação. Int.

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 35, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

0004278-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI)

I - Não obstante o réu tenha apresentado em sua defesa a contestação, recebo a presente como embargos, em face do princípio da fungibilidade.Manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da portaria n. 07 de abril de 2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 33.Int.

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001521-71.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-14.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte embargante diz que na espécie há EXCESSO DE EXECUÇÃO, sustentando que os juros cobrados não podem superar a taxa SELIC.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/13 e fls. 20/22).Deferida a gratuidade processual (fl. 27).A embargada (CEF) apresentou impugnação, pedindo a improcedência da ação ao argumento de que os juros cobrados pelas instituições financeiras estão limitados às normas estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Súmula 382 do STJ (fls. 28/42).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Registro nº _____/2013Os embargos, fundamentados em excesso de execução, devem ser rejeitados liminarmente porque a parte embargante não apresentou memória do cálculo, conforme exige a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E tal regra conta com o assentimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido. (AC 00118736420094047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO PROCESSO PRINCIPAL. ARTIGO 736 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 739-A DO CPC. 1. Os embargos à execução consistem ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo, do CPC). Não basta que tais peças estejam na execução. A parte embargante sustenta que há juros excessivos e que o contrato possui diversas cláusulas abusivas. Mas os embargos subiram sem a cópia do contrato e da memória de cálculos apresentada pela exequente, de modo que é inviável prover o recurso. 2. Mesmo que assim não fosse, os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, e o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu no caso. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF 2ª Região, AC APELAÇÃO CIVEL 518650, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 18/07/2011).Para argumentar, ainda que ultrapassada a questão do art. 739-A, 5º, do CPC, a pretensão de redução dos juros não tem fundamento, a teor da Súmula Vinculante nº 7 (STF) e da Súmula 382 do STJ .Sendo assim, considerando o princípio da correlação, adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460), bem como a Súmula nº 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), sob o aspecto da cobrança de juros excessivos o pedido inicial é improcedente.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0000527-14.2011.403.6121.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-34.2012.403.6121) JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I -Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, considerando a não realização da penhora e não pagamento pelo executado. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004287-34.2012.403.6121.III - Após a regularização, dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da petição da f. 979, manifestem-se os embargantes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Após, caso não possuam interesse, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em face de ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA, objetivando o adimplemento das prestações relativas ao contrato nº 8.360.5833.188-8. A citação do executado deixou de ser realizada, ante a informação de seu falecimento (fl. 54). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a execução foi distribuída em 23.01.2006 para cobrança de crédito concedido mediante contrato de empréstimo. Não obstante, depreende-se da leitura da certidão de óbito, acostada à fl. 71, que o executado já havia falecido em 20.07.2000.O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; FONTE_REPUBLICAÇÃO)Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entedimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode

substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrado-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida.(AC 00129965220104058100-AC - Apelação Cível - 547054- Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias-TRF5-Segunda Turma-Fonte DJE - Data::27/09/2012 - Página::289) Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de André Luiz Bueno de Oliveira se deu em data posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, por analogia, o entendimento Jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir. A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de André Luiz Bueno de Oliveira, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Desta forma, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que deferiu ou confirmou a antecipação de tutela, porque no último caso o efeito é meramente devolutivo (CPC, art. 520, VII, incluído pela Lei nº 10.352/2001). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, na carta precatória à f. 53, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0002509-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X MARIA SELMA TANAKA X NELSON MATSUMOTO X LENI OLIVEIRA MATSUMOTO
Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado, à f. 45.Int.

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente quanto ao despacho de fls. 65.Int.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 73 verso, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI
Defiro o pedido formulado à fl.40/41. Expeça-se Mandado de penhora, avaliação, registro e demais atos subsequentes até a expropriação do bem indicado pelo exequente. Intra-se o mandado com cópia da planilha de cálculo da CEF (fl.05), da petição de fls.40/41, bem como deste despacho.

000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Fls. 37: Tratando-se de direitos disponíveis deverão os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 55 manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 48.Int.

0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONAN SOUZA

Defiro o requerido à f. 50 pela CEF.Cumpra-se.Int.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 32, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, requerido pela CEF.Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Tendo em vista o novo endereço juntado aos autos, à f. 59, cite-se, de acordo com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013, nos termos do despacho da f. 29.Taubaté, 03 de maio de 2013.Int.

0000880-54.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Tendo em vista a carta precatória 264/2012 às fls. 58-77, devolvida sem cumprimento, desentranhem-se para que a CEF a retire neste Juízo e a distribua no Juízo competente, tomando as providências cabíveis.Int.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Em face do novo endereço da parte ré juntado à f. 48, cumpra-se o despacho da f. 23, citando-se o réu, nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013. Taubaté, 03 de maio de 2013.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO

Nenhum princípio de direito é absoluto. A intangibilidade absoluta do salário, verba protegida pelo princípio da impenhorabilidade, é atenuada por outros princípios jurídicos, quais sejam os da lealdade contratual e da vedação do enriquecimento sem causa.Sendo assim, no caso concreto, em que a parte executada livremente pactuou a possibilidade de descontos em sua folha salarial para pagamento da dívida executada, durante a execução contratual não se justifica a aplicação absoluta da regra da impenhorabilidade salarial, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, ressalvadas hipóteses de comprovados prejuízos de necessidades básicas do(a) assalariado(a) cuja demonstração é ônus da parte executada.A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, a qual acompanho em nome da previsibilidade e segurança jurídicas, como forma a propiciar a unificação do direito e pacificação dos litígios, entende que o empréstimo consignado não configura penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). Acrescente-se também que a inadimplência generalizada, que em tese poderia ser incentivada pela proteção absoluta do devedor (a execução, ao contrário, realiza-se no interesse do credor - art. 612, CPC), produz efeitos danosos na ordem econômica, gerando insegurança jurídica e aumento de encargos para toda a sociedade, em especial para os que adimplem suas obrigações na forma e prazo convenionados. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, consideradas as especificidades do caso concreto, determinando que se oficie à fonte pagadora (fl. 19) para que efetue o desconto mensal em folha de pagamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento), que deverá incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, este Juízo efetuará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal. Determino, ainda, o imediato desbloqueio do valor de R\$ 6,92 (seis reais e noventa e dois centavos) efetuado a fls. 41, por ser ínfimo. Cumpra-se.

000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 61, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013. Int.

000068-75.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE EDUARDO RODRIGUES
Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista a divergência constante na petição inicial e no termo de autuação em relação ao executado José Eduardo Rodrigues. Após, dê-se vista a CEF da certidão de fl.69v.

000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO
Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora endereço atualizado do réu para citação. Int.

000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA
Providencie a parte autora o endereço da fonte pagadora, o setor e o nome da pessoa responsável a quem deverá ser remetido o ofício, para o possível cumprimento do despacho anterior. Após, expeça-se. Int.

000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES
Providencie a parte autora o endereço da fonte pagadora, o setor e o nome da pessoa responsável a quem deverá ser remetido o ofício, para o possível cumprimento do despacho anterior. Após, expeça-se. Int.

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO
Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar acerca da distribuição. Int.

0001520-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE X JOSE NUNES DE ANDRADE
Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003279-90.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA

ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Não obstante o recolhimento das custas pela CEF, como assistente, providencie, também, a Delfin Rio S/A o recolhimento, nos termos do artigo 14, parágrafo segundo da Lei n. 9.289/96.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001744-8) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003094-81.2012.403.6121 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

A parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que seja mantido o pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E/NB 42/148.269.138-5, bem como seja determinada a suspensão da cobrança de atrasados pelo INSS, referente à devolução das parcelas que o Impetrante, na visão da Autarquia, recebeu indevidamente. Petição inicial e documentos juntados às fls. 02/114. Custas recolhidas (fl. 115). Diferida a análise do pedido de liminar (fl. 118). Informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de documentos (fls. 125/139). Em síntese, o órgão público sustenta a ocorrência de indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria: duplicidade na contagem de tempo de contribuição quanto ao período de 01/01/1977 a 31/12/1990. Segundo defende, até 31/12/1990 as contribuições previdenciárias do impetrante como servidor do Ministério da Saúde Registro nº _____/2013 quanto na condição de autônomo foram destinadas apenas para um único regime de previdência, a antiga Previdência Social Urbana, atual Regime Geral de Previdência Social e, portanto, o tempo de contribuição é único. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140/142). O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção neste feito (fls. 150/152). Em seguida, a parte autora anexou declarações de órgãos estatais (Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde) - fls. 153/155. A PGF/PFE-INSS, ciente da nova documentação, não se pronunciou (fls. 156/157). É, no que basta, o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Há decerto indícios de que, em razão de mudança de regime jurídico (alteração do regime celetista para estatutário), teria ocorrido contagem de tempo de contribuição em duplicidade, mas é necessária dilação probatória para o conhecimento dessa matéria, sobretudo para que, através de prova documental e provavelmente pericial, sejam separadas as contribuições feitas a título de contribuinte individual e aquelas efetuadas em regime celetista (as últimas posteriormente aproveitadas em regime estatutário, conforme segundo parágrafo da declaração de fl. 155) e, assim, apurado o tempo de contribuição da parte autora nos regimes geral e próprio. Todavia, como é de conhecimento difundido, o mandado de segurança não admite dilação probatória, motivo pelo qual, no que diz respeito ao pedido de reativação do benefício previdenciário, o pedido inicial deve ser rejeitado sem resolução do mérito nesse particular, sem prejuízo do conhecimento da matéria através de ação própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF. 1. Segundo entendimento sufragado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, o processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. 2. Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. 3. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. 4. Hipótese em que se concede parcialmente a segurança tão-somente para determinar à Autoridade Impetrada que promova o processamento da Justificação Administrativa referente ao período sub examine, concedendo o benefício em caso de implementação dos benefícios legais. (TRF4, REOAC 0000860-56.2009.404.7010, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 28/06/2010) Desse modo, falta interesse de agir (inadequação da via eleita - CPC, art. 267, VI) quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por contribuição em análise. No entanto, não vislumbro, pela documentação carreada aos autos e do exame das informações prestadas pelo INSS, má-fé no recebimento das prestações do benefício de APOSENTADORIA, até porque, como antes salientado, há controvérsia jurídica sobre o tema, o qual inclusive poderá ser deduzido em ação própria. Sendo assim, é antijurídico qualquer ato da Autarquia tendente a cobrar do Impetrante as parcelas já recebidas, porque na

hipótese deve ser aplicado o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRESP 1352754, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 14/02/2013).III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/148.269.138-5), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A ORDEM apenas para determinar ao INSS que suspenda qualquer ato administrativo de cobrança de quantias que foram pagas ao Impetrante a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/148.269.138-5), na forma da fundamentação acima.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001721-15.2012.403.6121 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE TAUBATE - SP

A parte autora propõe a presente de notificação judicial da decisão liminar proferida em seu favor pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal.Foi determinada, à fl.90, a intimação pessoal da autora para que se manifestasse, no prazo de 45 (quarenta e oito) horas, nos termos do art.267, III, parágrafo primeiro, do CPC.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos II e III c. c. 1, do Código de Processo Civil.Em consequência desta sentença, fica prejudicada a determinação de entrega dos autos à parte requerente (fl. 73).Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Registro nº _____/2013Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002572-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002572-4) - MILTON CESAR BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por MILTON CESAR BADARÓ e DAISY LÚCIA TORRES BADARÓ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, abstendo-se a ré de qualquer ato de expropriação do imóvel objeto do contrato até o trânsito em julgado da ação principal (autos nº. 2008.61.21.000271-2). É o relato

do essencial.DECIDO.Em consulta realizada por este juízo, a qual determino a juntada nesta data, verifico que foi prolatada sentença julgando improcedente a ação nos termos do artigo 269, inciso I do CPC na ação principal nº 2008.61.21.000271-2, resta evidente a perda do objeto da presente demanda cautelar.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação ao pagamento de verba honorária ou custas.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIH X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIH X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Fls.266/267: Considerando que o suposto documento informado à fl.254 acompanhava a petição do requerente à fl.152 e tendo este informado que a ausência da folha não traz eventuais prejuízos, considero a questão saneada.Em face do lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl.113/114, intime-se o requerente para que apresente a certificação do georreferenciamento pelo INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em Taubaté para que informe se possui interesse em ingressar no feito.Tendo em vista a ausência de interesse da União no feito (fls.270/269), determino sua exclusão da lide, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para esta retificação, bem como para inclusão de Silva Gonçalves Administração Imobiliária Ltda como assistente simples de Valer Citron.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o DNIT, através do órgão de representação judicial (Procuradoria Seccional Federal em Taubaté).Int.

0003343-03.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANGELA MARIA DA SILVA X BENEDITA DA GRACA DOS SANTOS X BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS X ELYDIA FREDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSUE CLARO DE MORAIS X MARIA DA GRACA DE FATIMA GOMES DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS X ROBERTO LEITE X ROBERTO MANOEL DOMINGOS X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X VERA LUCIA VIANA BARBOSA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ANDERSON FERREIRA GOMES X BRUNA QUINTANILHA DA SILVA X CICERO CARVALHO PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS CRUZ X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA X PAULO SERGIO DE TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X ROGERIO DE OLIVEIRA X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Em face da manifestação do MPF às fls.327, intinem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os questionamentos apresentados no item 2 da cota ministerial, bem como promovam as diligências apontadas no item 4 da referida cota.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se, pessoalmente a MRS Logística S.A., através de seu representante legal, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia apresentada às fls.329/347.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, desde a última informação às fls. 104-105, manifeste-se o exequente quanto ao andamento do Recurso Extraordinário, para fins de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de efetuar o pagamento. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Cacilda Bueno é medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados Claudionor Inácio Barbosa CPF n. 260.002.258-90 e de Cacilda Bueno, CPF n. 263.499.798-18, devendo a secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Tendo em vista que a Carta Precatória já foi desentranhada para cumprimento, desentranhe-se a guia referente à diligência do oficial de justiça juntada à fl.73, devendo a CEF proceder a sua retirada na secretaria e juntá-la, com a maior brevidade possível, na referida Carta, junto ao Juízo Deprecado.

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Tendo em vista as certidões de fl.90 e 91, esclareça a CEF se foi efetivada a distribuição da Carta Precatória nº 278/2012, juntando aos autos o comprovante, no prazo de 05(cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001563-57.2012.403.6121 - THAIS NUNES PRIMAY MOREIRA X RENAN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X YASMIN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X RICARDO RODRIGUES LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Em face das informações de fls.26/34, bem como da manifestação do Ministério Público à fl.45, intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que esclareça se concorda com o valor apresentado pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4) - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2) - MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004635-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004635-3) - JOSE MARIA DA SILVA GUARDIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003844-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003844-0) - JORGE CHALFUN X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIZI WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0) - MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002710-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002710-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5) - BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. I) Decadência e prescrição. De início, rejeito a alegação de decadência, porque tal instituto somente é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei 8.213/91), não atingindo, portanto, os atos de concessão de benefícios, sujeitando-se os últimos, porém, ao prazo prescricional quinquenal (parágrafo único do art. 103 da citada lei). Deixo assim, de pronunciar a decadência no caso concreto. A prescrição quinquenal será abordada em futura sentença. II) Perícia médica indireta. O fundamento do pedido autoral é o de que seu falecido companheiro teria falecido em 26/09/2002, quando, em tese, deveria estar em gozo de auxílio-doença, benefício previdenciário não requerido em vida pelo de cujus. Sendo assim, entende a parte demandante que, se reconhecido o direito ao auxílio-doença, desde 23/09/1994, a companheira teria direito ao benefício de pensão por morte. Pois bem. A presente lide reclama prova pericial médica, conquanto indireta, para verificação das condições de saúde e eventual incapacidade do falecido e suposto companheiro da autora. Diz-se suposto porque o INSS também questiona a existência de união estável na espécie. Sendo assim, determino a realização de perícia médica indireta. Para a realização da perícia e de LAUDO MÉDICO PERICIAL DE FORMA INDIRETA, este Juízo apresenta os quesitos abaixo, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, devendo o Sr. Perito, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença e o termo inicial da incapacidade para o trabalho, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo: Seguem abaixo os quesitos do Juízo: 1) O de cujus JORGE DA COSTA VAZ, qualificado na certidão de óbito de fl. 16, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)? Indicar CID. 2) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais (comerciante)? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada. 3) Se positiva a resposta ao item 2, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII (indicar ao menos mês e ano)? Se não for possível indicar a DII, consignar a impossibilidade de fazê-lo. 4) Entre setembro/1993 (último vínculo no CNIS) e setembro/2002 (mês do óbito), JORGE DA COSTA VAZ esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada? Atente-se o Sr. Perito que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta. Ressalto que na excepcionalidade do caso

concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Deverá a autora comparecer munida de relatórios e prontuários médicos/exames do falecido, acerca das moléstias por ele apresentadas antes do óbito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. III) Depoimento pessoal e prova testemunhal. Sem prejuízo, considerando que o INSS questiona, na contestação, a existência da união estável alegada na petição inicial, reputo necessária e pertinente a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) para a comprovação desse fato. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 175/177: A parte petionária já se manifestou sobre o despacho de fl. 167, alegando anteriormente que nada tem a opor quanto as minutas dos ofícios requisitórios de que teve ciência. Posto isto, a petição de fls. 175/177 não deve ser aceita em razão da preclusão consumativa, uma vez que a parte já praticou o ato. Por outro lado, o número correto de meses do crédito a ser recebido corresponde a trinta e dois (fl. 128), de acordo com as minutas dos requisitórios apresentados às partes e contra às quais não houve interposição de impugnação. Posto isto, determino a transmissão dos requisitórios. Int.

0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4) - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000854-90.2010.403.6121 - IRMA LICERAS BRISSI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003473-90.2010.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não tem interesse na designação de audiência de conciliação, dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de JULHO de 2013, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se as partes deste despacho. Int.

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista (período de 14.12.1991 a 30.04.1996 trabalhado para a empresa NIPOMED ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA. - fls. 26/44), e diante do fato de o INSS não ter figurado no pólo passivo daquela lide, julgo necessária a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda. Desta forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de JULHO de 2013, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Int.

0001518-87.2011.403.6121 - MARIA JOSE ACIOLE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001682-52.2011.403.6121 - CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS e da parte

autora (fls. 42/43), designo o dia 17 de JULHO de 2013, às 16h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação.2. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.3. Int.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de JULHO de 2013, às 14:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0000016-79.2012.403.6121 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/80 e fls. 95: Independentemente do juízo que se faça a respeito da viabilidade jurídica de aproveitamento do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária e conveniente a audiência para a prova do fato afirmado pela parte demandante (exercício de atividade rural), até para que, na hipotética improcedência da pretensão autoral, a parte sucumbente possa levar seu questionamento jurídico ao órgão recursal de segunda instância.Desta forma, DEFIRO o pedido da parte autora de fls. 83/85 e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 16:00_H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000021-04.2012.403.6121 - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000572-81.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5)) NEUZA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 51/53: Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg.

15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 45/48 e fls. 69/77 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Convém salientar o seguinte trecho do laudo: A situação habitacional da autora, as condições de higiene, organização são péssimas. A conservação do prédio é precária... Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Márcia da Silva se encontra hipossuficiente economicamente (fl. 77).A não comprovação do valor exato que a parte autora recebe a título de pensão alimentícia, depositada no Banco do Brasil (quesito 4, fl. 75) poderá ser dirimida ao longo da instrução processual.Por ora, em casos tais como o dos autos, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor (TRF 3ª Região - AI 200903000140315- Rel. Des.Fed. Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ2 22/09/2009, P.524). Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARCIA DA SILVA, NIT.: 1.133.009.993-6, brasileira, separada, portadora do CPF nº 072.329.108-00 e do RG 17.313.534-1, filha de Maria Helena da Silva, endereço Rua Nove, 26 H Masson, Gurilandia - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0000948-67.2012.403.6121 - ELIANE ALVES LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a manifestação da parte autora às fls. 101/103 traz notícia de que a autora foi dispensada sem justa causa de seu trabalho, acrescentando a afirmação do Sr. Perito de que ...não sendo evidenciada incapacidade para atividade que realiza atualmente, podendo o tratamento ser realizado concomitante ao labor - fls. 93 - esclareça o Sr. Perito os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 103 (petição fls. 101/112). Para tanto, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao perito judicial, DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para que este responda aos quesitos de fls. 101/103, mais especificamente de fls. 103, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico complementar apresentado às fls.117

0002249-49.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA EMBOAVA LEANDRO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as

partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado.

0002278-02.2012.403.6121 - JUDITH MARIA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com reconhecimento do período laborado como segurada especial, mais especificamente de 27.06.1973 a 09.09.2010. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação n. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando ter preenchido todos os requisitos. Consta da CTPS da parte autora períodos de trabalho lançados extemporaneamente (fls. 40/41). Pelo INSS, em contestação, foi alegada suspeita de rasura na CTPS, com alteração na data de admissão da autora (fls. 63/67). Pela parte autora foi requerida a realização de audiência de instrução (fls. 75/78). A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003162-31.2012.403.6121 - MARGARIDA DE JESUS(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de

precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Sem prejuízo do determinado no segundo parágrafo, intime-se a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 26.Int.

0003391-88.2012.403.6121 - MARCIA RIBEIRO DAS NEVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 17 de JULHO de 2013, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 72/74 e fls. 75/84 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI, NIT.: 2.107.066.973-5, brasileira, desempregada, portadora do CPF nº 223.029.698-12 e do RG 29.477.430-0, filha de Ana Tereza Alves, endereço Rua Salim Reshidan, nº 41, Gurilandia - Taubaté/SP- CEP 12000-000. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 54/56, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. O autor possui 57 anos de idade e ensino fundamental incompleto, padece de protusões discais cervicais e lombares, doença que a impede de exercer sua função laborativa, insuscetível de recuperação, a qual vem se agravando, sem possibilidade de melhora. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, NIT.: 1.061.841.059-4, brasileiro, solteiro, jardineiro, portador do CPF n. 005.312.108-20, RG 8.293.757-6 SSP/SP, filho de Durvalino Antonio dos Santos e

Rosa Ramos, endereço Estrada Municipal das Sete Voltas, 7777, Sete Voltas-Taubaté/SP - CEP 12010-970, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000301-38.2013.403.6121 - ENEZILDA DA SILVA XAVIER (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado por ENEZILDA DA SILVA XAVIER em face do INSS, para a concessão de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. É o relatório essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto a existência de registros de opção pelo PIS em nome da autora Enezilda da Silva Xavier (filha de Emídio Gonçalves Xavier e Etelvina Emilia da Silva, nascida aos 02/06/1948, portadora do RG nº 6.573.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.675.888-20) na data de 15/11/1966, conforme anotação na CTPS (fl.36). 2. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de JULHO de 2013, às 15:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, principalmente com relação ao vínculo empregatício com a empresa Central Telefônica, com data de admissão em 15.11.1966. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. 3. Em se tratando de pedido sucessivo, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS

MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. 4. Tendo em vista a necessidade de produção de prova documental, testemunhal e pericial, conforme tópicos anteriores, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pleito na audiência designada ou em momento processual posterior. 5. Int. DESPACHO DE FLS. 112 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 106/107 agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000475-47.2013.403.6121 - PEDRO DE FATIMA DE SA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico, no prazo de 3(três) dias.

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico, no prazo de 3(três) dias.

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico, no prazo de 3(três) dias.

0001175-23.2013.403.6121 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001250-62.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE GODOI(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho

leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 89: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 87/88 __, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001260-09.2013.403.6121 - JEAN CARLOS COSTA LEMES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por JEAN CARLOS COSTA LEMES em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre

os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. 29- Quesito extra (IMPRESCINDÍVEL A RESPOSTA): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para

acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 22 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 20/21_, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001262-76.2013.403.6121 - VERA LUCIA PEREIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se

encontra. Faculta às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001615-19.2013.403.6121 - FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO LEAL DA SILVA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida em razão de ter desconsiderado as anotações contidas em sua CTPS. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a plausibilidade do direito da autora. A parte autora completou 60 anos de idade em 2005 e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (LBPS, art. 48), uma vez que sua inscrição foi posterior a 24/07/1991. No caso dos autos, segundo o INSS, a autora possuiria apenas 104 (cento e quatro) contribuições mensais (fl. 26). A autora pretende aproveitar tempo de serviço reconhecido no âmbito trabalhista, entretanto, não juntou aos autos da petição inicial, da sentença, nem do trânsito em julgado, tendo juntado apenas ata de audiência em que a conciliação foi rejeitada. Sendo assim, considerando que a petição inicial veio desacompanhada de cópia integral do processo administrativo e da reclamatória trabalhista em que se funda a pretensão, a análise do tempo de contribuição da parte autora demanda instrução probatória, incompatível com o deferimento da tutela inaudita altera parte. Ante o exposto, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC). Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, bem como cópia integral da reclamatória trabalhista noticiada na petição inicial. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 15:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar contestação em audiência. P.R.I.

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001656-83.2013.403.6121 - JOSE DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001659-38.2013.403.6121 - ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez)

dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001662-90.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001663-75.2013.403.6121 - JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001687-06.2013.403.6121 - ORLANDO JORGE VIRIATO(SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por ORLANDO JORGE VIRIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) cumulado com indenização por danos morais. A ação foi ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Comarca. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão da MMa. Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que ... a competência delegada atribuída a este Juízo, por força do artigo 109, 3º da CF, somente se dá quando são pleiteados, com exclusividade, benefícios previdenciários, em que são partes segurados/beneficiários, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, com muito mais propriedade, falece a competência da esfera estadual para análise da indenização por danos morais. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, no Conflito de Competência n. 111447, REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 02/08/2010, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os requisitos autorizadores da indenização, isto é, o fato, o dano e o nexo causal serão evidenciados, automaticamente, quando da apreciação das circunstâncias que envolvem o pedido de benefício previdenciário, concluindo o órgão julgador que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado, cabendo o julgamento do pedido acessório ao juiz competente pela análise do principal. Eis a ementa do acórdão em comento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extraí-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111447, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.) Em caso similar, também da Terceira Seção do STJ, confira-se: [...] O fato de existir a cumulação de pedidos não elide a competência do juízo comum estadual, pois certamente, conforme salientado pelo d. juízo suscitado, ... o pedido de indenização por danos morais, como se denota da inicial, é decorrente do pedido principal (restabelecimento do auxílio-doença) e a ele está diretamente relacionado (...) Tanto isso é verdade, que no caso de eventual improcedência do pedido principal, nem se cogitará de dano moral... (fl. 108). Dessa forma, superada a divergência que animava o conflito, dele conheço e, nos moldes do art. 120, parágrafo único do CPC, declaro a

competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. (CC 47223, Min. José Arnaldo da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2005) Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada. III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte. IV- Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0035956-09.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) Saliente-se, mais, que a ação em comento foi ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba-SP (competência federal delegada). Na prática, o que fez o Juízo suscitado foi declinar de ofício, sem qualquer provocação das partes, da competência relativa. Ressalvado entendimento superior, a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorrogar-se a competência (art. 114, CPC). Deveras, salvo melhor interpretação, o juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nessa jurisprudência, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (REsp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e procuração (fls. 02/47), da contestação (fls. 51/66) e da decisão declinatória de competência (fls. 109/110) para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juizes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001688-88.2013.403.6121 - MARIANA MIRANDA DA SILVA (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por MARIANA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) cumulativo com indenização por danos morais. A ação foi ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Comarca. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão da MMA. Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que ... a competência delegada atribuída a este Juízo, por força do artigo 109, 3º da CF, somente se dá quando são pleiteados, com exclusividade, benefícios previdenciários, em que são partes segurados/beneficiários, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, com muito mais propriedade, falece a competência da esfera estadual para análise da indenização por danos morais. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, no Conflito de Competência n. 111447, REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 02/08/2010, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os requisitos autorizadores da indenização, isto é, o fato, o dano e o nexo causal serão evidenciados, automaticamente, quando da apreciação das circunstâncias que envolvem o pedido de benefício previdenciário, concluindo o órgão julgador que o pedido de

indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado, cabendo o julgamento do pedido acessório ao juiz competente pela análise do principal. Eis a ementa do acórdão em comento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111447, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)Em caso similar, também da Terceira Seção do STJ, confira-se:[...] O fato de existir a cumulação de pedidos não elide a competência do juízo comum estadual, pois certamente, conforme salientado pelo d. juízo suscitado, ...o pedido de indenização por danos morais, como se denota da inicial, é decorrente do pedido principal (restabelecimento do auxílio-doença) e a ele está diretamente relacionado (...) Tanto isso é verdade, que no caso de eventual improcedência do pedido principal, nem se cogitará de dano moral... (fl. 108). Dessa forma, superada a divergência que animava o conflito, dele conheço e, nos moldes do art. 120, parágrafo único do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. (CC 47223, Min. José Arnaldo da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2005)Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS.I- A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, 3º, da Constituição Federal, o Juízo Estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais.II- Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada.III- O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção, Sétima e Oitava Turmas desta Corte.IV- Agravo de Instrumento provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0035956-09.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)Saliente-se, mais, que a ação em comento foi ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba-SP (competência federal delegada).Na prática, o que fez o Juízo suscitado foi declinar de ofício, sem qualquer provocação das partes, da competência relativa.Ressalvado entendimento superior, a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC).Deveras, salvo melhor interpretação, o juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.Nessa jussante, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA.COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES.1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.3. Inteligência da Súmulas nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior.5. Recurso especial provido.(Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450)Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e procuração (fls. 02/22), da contestação (fls. 52/59) e da decisão declinatória de competência (fls. 97/98) para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 111: 1. Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência 0011948-60.2013.403.0000, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba/SP.2. Cumpra-se.

0001689-73.2013.403.6121 - GISELE DE FATIMA MARIA NOVAIS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELE DE FATIMA MARIA MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, a ausência de relação jurídica referente ao contrato nº 25.2898.110.7576-73, a repetição de indébito, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais em virtude da quebra da boa-fé contratual. Os descontos dos quais a parte demandante pretende se eximir referem-se a contrato de crédito não efetivado porque a fonte pagadora não averbou a operação (ausência de margem consignável em folha de pagamento - empréstimo consignável). Sendo esse o contexto, decido. Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada. Os documentos juntados pela parte autora revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, haja vista os documentos de fls. 32/34, que demonstram a devolução de prestações referentes ao contrato 25.2898.110.7576-73, as quais parecem ter sido debitadas de forma indevida no contracheque da autora, ao menos esse é o quadro vislumbrado em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF que se abstenha de proceder aos descontos das parcelas mensais do contato 25.2898.110.7576-73, até ulterior deliberação judicial. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90). Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, no endereço acima discriminado, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e dê imediato cumprimento. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Apresente a parte autora cópia dos demonstrativos de pagamento referentes aos meses de abril e maio/2013. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se.

0001691-43.2013.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de ANA FERREIRA DA SILVA, falecida em 07.01.2013. É o relato do necessário. Decido. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso concreto, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas PLENUS/CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, o autor encontra-se recebendo benefício de prestação continuada desde 17.02.2000, no valor de R\$ 678,00, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Defiro a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da

omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos. 2. Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 154, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

0001716-56.2013.403.6121 - CLAUDIA REGINA MARCELO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cotejando-se a certidão de óbito do de cujus (fl. 09) com as informações constantes nos extratos do sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, constato que em razão do óbito do segurado foi concedido a partir de 10/02/2008 (DIB) o benefício de pensão por morte (E/NB 21/1398360748) a sua ex-esposa NILDE SANTOS DE SIQUEIRA, sendo que na atualidade somente ela é beneficiária do aludido benefício. Assim, considerando que eventual procedência do pleito da autora poderia acarretar prejuízo (desdobramento do benefício) à atual e única beneficiária da pensão, determino a parte autora que promova a citação de NILDE SANTOS DE SIQUEIRA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, providenciando a contrafé, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do acima exposto, colho os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA E DE FILHA DO DE CUJUS QUE RECEBEM O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. - Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos das beneficiárias da pensão por morte, à medida que resultará em novo desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91). - É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outros dependentes, mister se faz a citação destes, a fim de que venham integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC). - Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação das litisconsortes. - Prejudicada a apelação da parte autora. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 106006-Processo: 0043109-45.2005.4.03.9999-UF: SP-Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 07/05/2007 -Fonte: DJU DATA:30/05/2007 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À ESPOSA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela esposa do de cujus com a companheira, devendo por isso a beneficiária figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. II. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recurso prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 554710-Processo: 0112436-87.1999.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 23/05/2005-Fonte: DJU DATA:23/06/2005 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. II, do CPC, juntando aos autos cópia de certidão de nascimento ou casamento, a fim de comprovar seu estado civil. Após a regularização do feito, na forma acima exposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001731-25.2013.403.6121 - ROSEMARA DE OLIVEIRA CHAVES(SPI43562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001732-10.2013.403.6121 - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 05.05.1938 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela

vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0000943-11.2013.403.6121 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PRACAS DO EXERCITO BRASILEIRO - APEB - REGIONAL BRASILIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Tendo em vista a o informado pelo Comando de Aviação do Exército, dê-se baixa na pauta de audiências. Considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente à Justiça Federal de Recife/PE, com baixa na distribuição. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante. Ciência à União Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000189-69.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-83.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VANIRA RIBEIRO DA COSTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vanira Ribeiro da Costa, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de Conceição dos Ouros/MG, o qual faz parte da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) quedou-se inerte (fls. 08). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta da informação dada pela assistente social (fl. 48), o (a) autor (a) reside na cidade de Campos do Jordão desde antes do ajuizamento da presente ação, acrescentando que atualmente tem domicílio na cidade de Conceição dos Ouros/MG, abrangida pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Intimem-se.

0000191-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-42.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal em face de VOPC Serviços de Manutenção Predial LTDA, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal de Alagoas. Na espécie, a União Federal alega que a parte autora discute cláusula prevista em edital de certame licitatório aberto pela Justiça Eleitoral de Alagoas e que consta expressamente na cláusula 23.15 que fica eleito o foro da Justiça

Federal em MaceióInstado a se manifestar, o(a) excepto(a) ficou-se inerte (fl. 24).É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta da cláusula 23.15 do Edital em discussão, nos autos da ação ordinária em apenso, foi eleito o Foro da Justiça Federal em Maceió - Seção Judiciária de Alagoas para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias dele oriundas. Assim, verifico que assiste razão à União Federal, porque a ação deveria ser proposta na Seção Judiciária de Alagoas, Subseção Judiciária de Maceió.Nesse passo, considerando que a parte autora aceitou os termos do edital e o previsto expressamente na cláusula acima indicada, de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal em Maceió, até porque, em se tratando de pessoa jurídica, e considerando o expressivo valor do contrato, deve ser respeitado o foro de eleição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... Não há nulidade na cláusula de eleição de foro do contrato de empreitada na hipótese em que celebrado entre a CEF e empresa construtora de porte, responsável pela construção de empreendimento habitacional de valor vultoso, uma vez que, neste caso, não se configura a hipossuficiência necessária ao afastamento do foro de eleição entre as partes, nos termos da jurisprudência do STJ. ... (REsp 1073962/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 13/06/2012).Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Maceió/AL, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000207-90.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERI RIBEIRO DE CASTRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da Ação Ordinária movida por ALBERI RIBEIRO DE CASTRO (Autos nº 0003558-08.2012.403.6121), com objetivo de desaforar a Ação Ordinária, em apenso, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.A parte autora foi devidamente intimada e manifestou-se acerca da exceção de incompetência às fls.08, nada opondo à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.Passo a decidir.A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa.Segundo o Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 158, CPC), motivo pelo qual deve ser acolhida por este Juízo a manifestação de concordância de ambas as partes de deslocamento da competência territorial relativa (fls. 02/03 e fls. 08).Sendo assim, tendo em vista tratar-se de competência relativa (CPC, art. 112), declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se e Cumpra-se.

0000836-64.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-43.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)
Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Valdenice Medeiros da Cruz, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de Ubatuba/SP, o qual faz parte da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) ficou-se inerte (fls. 07).É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta informações contidas na inicial de (fl. 02), a autora é residente e domiciliada na cidade de Ubatuba/SP, tal município não está abarcada pela competência territorial desse Juízo, e por sua vez é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional:Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio.Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei).Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Intimem-se.

0000844-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-11.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Rodolfo Alves, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP.Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de Caçapava/SP, o qual faz parte da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP..Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) quedou-se inerte (fls. 06).É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta das informações contidas na inicial de (fl. 02), a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Caçapava/SP, tal município não está abarcado pela competência territorial desse Juízo, e por sua vez é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional:Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio.Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei).Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL

GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002156-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EMERSON CAMILIANO FLORINDO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X HILDO DAMASIO(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES)

Em cumprimento à decisão de fl. 347, fica a Dra. GIOVANA SÁVIO DE SIQUEIRA, OAB-SP 179146, advogada do réu EMERSON CAMILIANO FLORINDO, intimada para retirar nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de Taubaté o alvará de levantamento expedido, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da expedição. Nada mais.

ACAO PENAL

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação dos memoriais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Os embargos de declaração não se prestam a alterar penas definidas motivadamente na sentença. O inconformismo contra a pena fixada na sentença, legítimo e até esperado, porque inerente aos recursos em um sistema processual que garante a ampla defesa, deve ser manifestado em recurso de apelação e apreciado pelo órgão recursal de segunda instância. Desse modo, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia (STJ, EDRESP 1358929, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12/04/2013). No que diz respeito à conversão em pena pecuniária referida pela parte embargante, o juiz, conforme expressamente consta no verso de fl. 731 e anverso de fl. 732, deliberou a respeito, fazendo-o de forma fundamentada. E, quanto à prescrição concernente ao crime ambiental, aguarde-se a eventual apresentação de recurso contra a sentença; em havendo apelação a matéria será submetida a exame pelo Tribunal, ao contrário será a matéria apreciada oportunamente por este juízo monocrático. Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls. 743/745. Registre-se como sentença TIPO M.P.R.I.

0000807-24.2007.403.6121 (2007.61.21.000807-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X WELLINGTON OLIVEIRA ABDO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SILVANA APARECIDA DE CAMPOS X WILSON VICENTE DE CAMPOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 265/271). 2. Intime-se o defensor do réu LEONARDO JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA para apresentação das contrarrazões no prazo legal. -----
----- 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu WELLINGTON DE OLIVEIRA ABDO (fls. 281). 4. Expeça-se mandado ao advogado dativo do réu Wellington de Oliveira Abdo, Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, OAB 266.508, com endereço na Rua XV DE NOVEMBRO, 419, Centro, CEP: 12020-000, Taubaté - SP, para apresentação das razões recursais no prazo legal.

5. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como Mandado nº _____/2013. 6. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.-----
----- 7. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002547-12.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal contra EDSON TAKAO OKA, qualificado nos autos, afirmando que o denunciado praticou as condutas criminosas descritas no art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal com o art. 55, caput, c.c. 15, II, alínea a, da Lei nº 9.605/98 (fls. 79/80). Segundo a acusação, o réu, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária EXTRATORA AQUAREIA LTDA, extraiu areia em área localizada no município de Tremembé, Estado de São Paulo, em desacordo com ato concessivo de lavra e sem autorização do órgão ambiental competente. O Ministério Público não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2010 (fl. 81). Resposta à acusação oferecida às fls. 89/104. A defesa arrolou uma testemunha e também pediu a produção de prova pericial. Afastadas as preliminares defensivas, deferida a produção de prova pericial e determinado o prosseguimento do feito (fls. 114/115). Inquirida a testemunha de defesa, oportunidade em que a esta foi oportunizada a apresentação de quesitos, caso permanesse o interesse na produção da prova pericial (fl. 155). A defesa, ato contínuo, manifestou o desinteresse quanto à produção da prova pericial, ocasião em que promoveu a juntada de cópia de contrato social para demonstrar que o réu não era sócio da Extratora Aquareia Ltda quando dos fatos narrados na denúncia (fls. 161/171). Realizado, na seqüência, o interrogatório do acusado (fls. 190/192). Nessa oportunidade, o Ministério Público requereu a juntada de ficha de alteração completa da sociedade empresária Extratora Aquareia Ltda, pedido acolhido pelo Juízo. A Junta Comercial paulista encaminhou a este juízo a ficha cadastral completa requisitada (fls. 202/204). Ato contínuo, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, nos termos da manifestação de fls. 207/211. A defesa, por sua vez, na linha da manifestação ministerial, pediu a absolvição pela falta de prova quanto à autoria delitiva (fl. 214). Sendo esse o contexto, decido. Conforme primeira alteração e consolidação do contrato social da sociedade empresária EXTRATORA AQUAREIA LTDA (fls. 152/167), e também consoante ficha cadastral completa da mesma pessoa jurídica (fls. 203/204), o réu não fazia parte do quadro societário dela. A prova documental dá credibilidade à autodefesa do acusado de que não seria o proprietário da mencionada empresa de extração de areia (cf. interrogatório gravado na mídia de fl. 192). Desse modo, falta prova consistente da autoria delitiva, impondo-se a absolvição do réu, como postulado por ambas as partes em suas alegações finais. Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, absolve EDSON TAKAO OKA, CPF 140.720.478-56, RG 18252933 -SSP-SP, nascido em 18/12/1968 no município de São Paulo-SP, filho de KOGI OKA e de YUKIE FUKUDA OKA, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000051-73.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAIANE HOFFMANN MOREIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
Ante o teor da certidão de fls. 182, no sentido de que a ré, DAIANE HOFFMAN MOREIRA embora intimada, não apresentou memoriais, intime-se novamente sua defensora constituída, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. No silêncio, nomeio como advogado dativo a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666.

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002418-7) - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de desentranhamento de todos os SB-40/PPP, por se tratarem de

cópias reprográficas. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora às fls. 132/133, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o silêncio do INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora às fls. 153/157, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Da análise dos presentes autos e do teor da petição do autor de fls. 198/202 em que além de se manifestar acerca da contestação, requer a produção de prova pericial para melhor julgamento da lide. Portanto, defiro a produção de prova pericial. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou

lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Concluída a prova pericial, dê-se vista às partes no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 107/108 agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

O autor, militar das Forças Armadas - CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, desde a data de sua exclusão, além de indenização por danos morais. Sustenta que é portador de transtornos psiquiátricos e que está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que lhe garante direito à reforma. Devidamente citada (fls. 83) a União apresentou contestação de fls. (85/97), tendo juntado documentos (fls. 98/145). Decido. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições

perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4)

Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Antes da realização da perícia, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se o perito a estimar os honorários periciais, no prazo de cinco dias. Com a juntada da estimativa, intime-se a parte autora para fazer o respectivo depósito dos honorários. Comprovado o depósito, faça-se carga dos autos ao Expert. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Int.

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Da análise dos presentes autos e do teor da petição do autor de fls. 143/161 em que além de se manifestar acerca da contestação, requer a produção de prova pericial para melhor julgamento da lide. Portanto, defiro a produção de prova pericial. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios

físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4)

Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em

caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Concluída a prova pericial, dê-se vista às partes no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0000594-42.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ao SEDI para retificação do assunto para aposentadoria por invalidez. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando

que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000961-66.2012.403.6121 - MARIO EDMUNDO MIGUEL DIB(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o encerramento do benefício da parte autora pelo SISOBI, consoante consulta realizada por este juízo no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, nesta data, informe o patrono do autor se o Sr. Mario Edmundo Miguel Dib faleceu e, em caso positivo, deve juntar aos autos certidão de óbito, bem como regularizar a representação processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Junte-se consulta ao TERA realizada pelo Juízo. Intime-se.

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUZA DE FATIMA MOZELI, alegando que há omissão na sentença proferida às fls. 63/64, que não apreciou o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Todavia, eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os embargos opostos pela demandante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003157-09.2012.403.6121 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 52/57, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003719-18.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, apresentem as partes rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, com a qualificação das mesmas e seus respectivos endereços. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a designação de audiência. 4. Int.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Tendo em vista que a data da cessação administrativa do benefício pleiteado nos autos (01/07/2010) está fora do prazo prescricional, recebo como aditamento à petição inicial. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em

caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004058-74.2012.403.6121 - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela

antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. A incapacidade para a vida independente e para o trabalho está evidenciada pela documentação de fls. 62/64, que evidencia que o autor é portador de doença congênita degenerativa muscular grave. Por outro lado, o estudo social de fls. 65/76 traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, porque a renda per capita familiar tangencial, na espécie, o limite legal e também porque o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo. Ademais, a doença da qual o autor é portador exige tratamento e acompanhamento rigoroso (fls. 68), com equipe multiprofissional (fls. 68). Inclusive, ao que consta dos autos a família é beneficiária do Bolsa Família, renda essa que ajuda no sustento do núcleo familiar em análise, juntamente com a renda do pai do autor, que trabalha na informalidade. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade total e permanente e com prognóstico ruim a médio prazo (fls. 62/64). Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao(a) autor(a) KAIQUE JOSE RABELO ALVES, NIT.: 26714567330, brasileiro, menor de idade, portador do RG 56.462.015-4, filho de Jose Claudir Alves e Rozemeire da Conceição Rabelo de Paula, endereço Rua Capitão João Felisbino, nº 457, Centro - Laboinha/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 32/40, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. Há de se mencionar que o perito médico consigna em seu laudo o fato de o autor ser obeso, com 130 Kg, além de ter baixa instrução (3ª série primária) e ocupar profissão eminentemente braçal (jardineiro). O autor possui 53 anos. Há nos autos laudo do Hospital Regional do Vale do Paraíba, instituição médica conceituada no Vale do Paraíba, mencionando que a evolução do quadro é para piora progressiva (fl. 12) e que paciente é jardineiro e esse quadro o incapacita a essa função por prazo indeterminado (fl. 14). Desse modo, no caso concreto, a doença diagnosticada, mais as condições

peçoais do segurado, em especial sua idade e obesidade, não lhe permitem a continuidade das atividades braçais, nem mesmo a readaptação para nova atividade, considerando o baixo nível de instrução. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSE BENEDITO DOS SANTOS, NIT.: 1.088.998.374-4, brasileiro, casado, portador do CPF n. 975.652.028-00, RG 13.651.082 SSP/SP, filho de Francisco Chagas dos Santos e Maria Aparecida Soares, endereço Av. Álvaro Marcondes de Matos, nº 2770 - São Gonçalo - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000479-84.2013.403.6121 - NEIDE BARBOSA DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a), requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 61/67, consta que quanto aos gastos com medicação não souberam informar devido a variável, ressalta que muitas vezes precisam recorrer a médico particular e a realizar exames na requerente particular, pois, a demora no atendimento pelo SUS tem desfavorecido a requerente ... - fls. 65, não estando comprovada a hipossuficiência da parte autora, ao menos neste momento processual limiar. Importante observar, ainda, o disposto no art. 198 da CF/88: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Pois bem. As doenças que em princípio afligem a parte autora e eventual necessidade de pagar médicos particulares (fato último não comprovado documentalmente) são elementos que, isoladamente, não garantem a percepção do amparo ao idoso (as demandas atinentes à saúde devem ser atendidas pelo pilar Saúde que compõe o Sistema de Seguridade Social, e não necessariamente pelo pilar Assistência Social); no entanto tais dados serão levados em consideração em momento processual posterior, quando após o exercício do contraditório e da ampla defesa, todas as provas em direito estiverem produzidas. É claro que o critério previsto na LOAS não é o único a indicar a pobreza do núcleo familiar, porém é necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, para avaliação se existem outros elementos a indicar a necessidade do amparo social. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, porque no presente estágio processual não vislumbro os requisitos do art. 273 do CPC, julgando mais apropriada a reanálise deles quando da prolação da sentença (4º do art. 273 do CPC), momento oportuno de distribuição entre as partes do ônus do tempo do processo. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000564-70.2013.403.6121 - MARIA GERALDA FARIA MARQUES (SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado

verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 110/114, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora MARIA GERALDA FARIA MARQUES, NIT.: 1.066.789.833-3 / 1.146.833.741-0, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do CPF n. 150.168.938-02, RG 11602325 SSP/SP, filha de Jose Lino de Faria e Maria da Gloria de Faria, endereço Rua das Margaridas, nº 52, bairro Flor do Vale - Tremembé/SP - CEP 12.120-000, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Acolho a sugestão do perito judicial. Oficie-se ao órgão da CIRETRAN local, com cópia do laudo médico de fls. 110/112 e dos relatório e receituário de fls. 113/114, para ciências e providências que reputar pertinentes quanto à habilitação da parte autora para dirigir. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000581-09.2013.403.6121 - ADEMAR CARDOSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 38/49, no prazo de 3 (três) dias.

0000585-46.2013.403.6121 - EDENIR BALAI MARQUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 342,80 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Após, cumpra-se a decisão de fls. 36.

0000588-98.2013.403.6121 - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou

temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000642-64.2013.403.6121 - CIRLEI ALVES DA SILVA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0001311-20.2013.403.6121), em apenso.2. Int.

0000710-14.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO GRITTI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 33/48, a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não estando comprovada a hipossuficiência da parte autora, ao menos neste momento processual limiar. É claro que o critério previsto na LOAS não é o único a indicar a pobreza do núcleo familiar, porém é necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, para avaliação se existem outros

elementos a indicar a necessidade do amparo social. A dilação probatória, de fato, é necessária na espécie. Isso porque, em rápida verificação ao WEBSERVICE, consta que o endereço de CARLOS EDUARDO GRITTI, é r. Vicente Dozellini, 77, Alto São Pedro, Taubaté-SP (zona urbana), endereço diverso do constante no estudo social e petição inicial (consta do laudo social que Carlos Eduardo Gritti residiria com os pais). Pois bem. Trata-se de divergência que necessita de esclarecimentos, porque tal fato influencia na avaliação do critério empregado na aferição da renda familiar (1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reanálise após finda a instrução processual ou mesmo na sentença (art. 273, 4º, CPC). Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Junte-se o extrato do WEBSERVICE referido nesta decisão. Int.

0000711-96.2013.403.6121 - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/38: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interdito conforme restou comprovado pela Certidão de INTERDIÇÃO, a qual foi decretada por sentença exarada no processo nº 2199/2008, pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Osasco/SP (fls. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, determino a realização de perícia socioeconômica, sendo que a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0000786-38.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA DA ROSA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/220: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES

ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 4. Int.

0000793-30.2013.403.6121 - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Recebo como aditamento à petição inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução ao autor do valor de R\$ 27.500,00, referente à arrematação de uma moto em leilão realizado pela Receita Federal, veículo o qual apresentou irregularidades quanto a sequência alfanumérica do CHASSIS e divergência quanto ao ano de fabricação junto ao DETRAN. Requer condenação da ré por alegados danos morais. Sustenta que no edital de leilão e na data da arrematação, não existia qualquer informação acerca dos problemas relacionados ao bem objeto de discussão dos autos. Relatados, decido. Os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigidos para a concessão da antecipação de tutela, são: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, ao menos no limiar da relação jurídico-processual. Ao que consta da documentação constante destes autos (fls. 13/32), a parte autora arrematou uma motocicleta em leilão realizado em 20.05.2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP. Ocorre que, após a arrematação, o autor ao efetuar transferência de propriedade do veículo, verificou através do DETRAN irregularidades descritas no documento de fls. 26, e que diante das divergências constantes nos dados do RENAVAM e da motocicleta, não foi possível aprovação em vistoria, restando prejudicada a transferência do bem arrematado em leilão. Constam do Edital de Leilão (fls. 18/21) as seguintes cláusulas: 2.3. As mercadorias aqui mencionadas serão vendidas e entregues no estado e condições em que se encontram, não cabendo à SRF responsabilidade por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, composição ou funcionamento das mercadorias licitadas, pressupondo, no oferecimento do lance, o conhecimento das características e situações dos bens, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito delas qualquer reclamação posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação. 2.4. O cumprimento de eventuais exigências de órgão ou entidades oficiais ou privados, previstas em lei ou regulamento próprio, inerentes ao uso ou ao consumo das mercadorias, tais como: certificados de qualidade, certificados de origem, laudos técnicos, normas de segurança na instalação, manejo, ou qualquer outra, é da inteira responsabilidade do arrematante; (...) 2.7. Em relação aos lotes compostos por VEÍCULOS, caberá à SRF efetuar o pré-cadastro do bem, após ter sido arrematado, no Sistema RENAVAM, ficando ao encargo do licitante todas as demais providências quanto ao seu efetivo licenciamento junto ao órgão oficial. Realcei As regras editalícias são claras, elas constituem a lei que regem o procedimento administrativo, não podendo a parte que dele participou alegar desconhecimento das normas divulgadas ampla e publicamente a todos os interessados. Portanto, os itens do edital, acima transcritos, afastam a verossimilhança do direito autoral. Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inegavelmente, quem se propõe a adquirir o veículo em leilão, sabe que desfruta da vantagem de poder pagar um preço menor ao de mercado, mas não pode ignorar os riscos de sua iniciativa. De antemão, tem conhecimento de que pode deparar com problemas e que não tem como reclamar, até porque o bem esteve à disposição dos interessados antes do evento. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo da reanálise da matéria após o exercício do contraditório, caso haja alteração fática do quadro vislumbrado nesta etapa inicial, consoante permite o 4º do art. 273 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000794-15.2013.403.6121 - LEONOR MARTINS CHAVES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/66: Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 55, tendo em vista que, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, e diante das informações trazidas pela parte autora, denota-se que o pedido da parte autora constante da presente ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 24/08/2012, não se encontra abarcado nos processos nºs 0005401-94.2010.403.6309 e 0006231-26.2011.403.6309, por se tratar de novo pedido com indeferimento administrativo (02/07/2012) - fls. 09. 2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

antecipada.4. Int.

0000882-53.2013.403.6121 - JACIRA DELEFRANTE COSTA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 45/47, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora JACIRA DELEFRANTE COSTA, NIT.: 1.276.007.422-8, brasileira, casada, doméstica, portadora do CPF n. 312.740.848-06, RG 11.602.271-1 SSP/SP, filha de João Delefrate e Maria Jose Delefrate, endereço Rua Alexandre Gandhi Souza Lacerda, nº 1.563, Chácara Silvestre, Taubaté/SP - CEP 12085-160, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000945-78.2013.403.6121 - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 68/72 com a assinatura da declaração de hipossuficiência (fls. 69). Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para restabelecer o auxílio suplementar acidente de trabalho (E/NB 95 602614007) cancelado pelo INSS sob o argumento de cumulação indevida de benefícios, tendo em vista que o autor percebe aposentadoria especial.Houve requerimento de gratuidade da justiça.É, no que basta, o relatório.Decido.Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 21, tendo em vista que o processo nº 0274234-83.2005.403.6301 possui pedido e causa de pedir diversos do presente feito (fls. 24/27).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Vislumbro nos presentes autos ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória postulada.]De início, deve ficar consignado que, consoante jurisprudência do STJ, que acompanho, o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei nº 8.213, de 1991 e, portanto, para os fins desta decisão, o AUXÍLIO-SUPLEMENTAR terá o mesmo tratamento jurídico dado ao AUXÍLIO-ACIDENTE. (AGRESP 1347167, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 04/02/2013; RESP 1339936, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/09/2012).Quanto à verossimilhança do direito alegado, segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo

regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado.(TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento.(TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei.No caso dos autos, a boa-fé da parte demandante é evidente. O INSS, com base na Súmula 44 da Advocacia-Geral da União, esta editada com base em jurisprudência consolidada à época no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria nos seguintes termos: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Sucedo que, com a alteração da composição das turmas julgadoras do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria sofreu uma guinada, passando a entender aquele Tribunal Superior:RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502)Ou seja, de acordo com o recente entendimento do STJ, somente quando a eclosão da lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito.E em razão da mudança interpretativa do STJ, a AGU imediatamente promoveu a alteração de sua Súmula administrativa nº 44, a qual passou a vigorar com a seguinte redação, dada pela Súmula nº 65:Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Pois bem.Os segurados ou beneficiários que receberam os benefícios de AUXÍLIO-ACIDENTE e APOSENTADORIA amparados em atos administrativos ou judiciais praticados em acordo com o entendimento jurídico à época vigorante não podem ser obrigados a devolver quantias pretéritas, apuradas a partir de mudança de interpretação jurídica, seja da Administração ou do próprio Judiciário, porque isso implicaria a quebra da necessária segurança jurídica, devendo prevalecer o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé, conforme fundamentado anteriormente.No entanto, quanto à continuidade no recebimento dos dois benefícios em comento, quais seja, AUXÍLIO-ACIDENTE e APOSENTADORIA,

também na esteira da motivação acima, entendo que a parte autora faz jus à pretendida acumulação, porque a APOSENTADORIA foi concedida a partir de 27/09/1987 e o AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO foi concedido a partir de 14.07.1979 (conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino), isto é, depois de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997). Demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, os documentos de fls. 18/20 demonstram a possibilidade concreta de o INSS efetuar descontos no benefício da parte autora, em razão do débito que, aparentemente, em juízo sumário, não tem embasamento jurídico. Resta, portanto, demonstrada a urgência alegada e o receio de dano irreparável. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do segurado CIRINEU LANZELOTTI, CPF 313.947.878-04, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de: (1) suspender a exigibilidade de suposto débito em discussão nestes autos (Ofício INSS nº 21.039.070/193/2013 e 21.039.070/65/2013), até ulterior deliberação judicial; (2) determinar a manutenção do pagamento dos benefícios de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/0823241149) e AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO (NB 95/0602614007), ambos de titularidade do segurado especificado. Comunique-se a prolação desta decisão à AAJD da Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Cite-se. Registre-se e intime-se.

0000998-59.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Fls. 46/47: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Em casos tais como o dos autos, entendo, na linha de jurisprudência predominante, que a relação obrigacional estabelecida entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF refere-se somente a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem (TRF 1ª REGIÃO, AC 200433000232971, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 21/03/2011). Ademais, anoto que a inscrição do nome do mutuário-devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito está amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90. Com efeito, a mera existência de ação judicial, contestando a dívida, sem que haja depósito razoável das prestações vencidas e vincendas, não ilide a negativação do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). Vale realçar, também, que a parte demandante não trouxe aos autos cópia integral do contrato de financiamento (como determinado à fl. 45), nem mesmo planilha de evolução da dívida, faltando prova documental para a análise completa do quadro delineado na petição inicial. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Citem-se e intime-se.

0001010-73.2013.403.6121 - JULIO GUERRA FIUZA FILHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/103: Cumpra integralmente o despacho de fls. 99, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado referentes ao processo nº 0004249-95.2007.403.6121, principalmente pelo fato de a parte autora requerer nos presentes autos concessão de benefício a contar de 26.09.2002, sob pena de extinção do feito. 2. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Com o cumprimento do item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, venham conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0001036-71.2013.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 19, tendo em vista que o processo nº 0002164-34.2010.403.6121 foi julgado improcedente, com trânsito em julgado e encontra-se arquivado. Outrossim, o pedido da autora na presente ação é de concessão de benefício a contar de 07.02.2013 (data de novo pedido administrativo). Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e

levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos,

notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001325-04.2013.403.6121 - NICOLAS HILARIO BARBOSA - INCAPAZ X LISANDRA HILARIO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 40/59: Ciente do agravo de instrumento. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se a citação do INSS nos

termos da decisão de fls. 33/35.Int.

0001535-55.2013.403.6121 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada (exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes - SCPC e SERASA). Os documentos juntados pela parte autora (fls. 15/17 e 25/35) revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, haja vista a aparente quitação da dívida em relação aos contratos nº 0360.001.0023873-9 e 25.0360.191.0000424-08. Desse modo, em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, não há débito que justifique a negativação do nome da autora. Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) ao (s) contrato (s) 0360.001.0023873-9 e 25.0360.191.0000424-08. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90). Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (com endereço constante à fl. 02: R. Dr. Silva Barros, 361, Centro, Taubaté-SP- CEP 12080-300), para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): ANTONIO MASSAHIRO OGAWA Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): JOSÉ OSVALDO ROSENDO Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0001594-43.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Autor(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré(u): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDAEndereço da(o) ré(u): AV. CHARLES SCJNEIDER, Nº 2222, PARQUE SÃO BONFIM - TAUBATÉ/SP - CEP.: 12040-001.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001638-62.2013.403.6121 - PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente restabelecimento de auxílio-doença ou benefício assistencial.O Código de Processo Civil, em seu art. 292, 1º, estipula os requisitos para a cumulação de pedidos, quais sejam: (1) que os pedidos sejam compatíveis entre si; (2) que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (3) que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.No caso dos autos, a parte demandante cumulou pedidos, em ordem sucessiva, de concessão de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento de auxílio-doença e de concessão de amparo social ao deficiente (LOAS), para análise dos quais este Juízo é competente, existindo também adequação do procedimento ordinário na espécie. E, embora sob o prisma do direito material haja vedação expressa da percepção simultânea de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e o benefício assistencial postulado em caráter subsidiário (art. 20, 4º, do CPC), de outro lado, sob o enfoque do direito processual não há, de fato, como ponderado pela parte demandante, óbices à cumulação dos pedidos em análise. Isso porque o acolhimento do pedido segundo pedido (subsidiário) pressupõe a necessária rejeição do primeiro (principal), tais pedidos não ocupam e, por sua função processual, não podem ocupar um mesmo lugar ao mesmo tempo ..., um, vale repetir, só será examinado se o outro não for acolhido. (Código de Processo Civil Interpretado: Antônio Carlos Marcato (Coord.). Atlas, 2004, p. 906).Importante salientar que se a parte autora, por hipótese, ajuizasse duas ações, em uma delas postulando aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, na outra, amparo social ao deficiente, em razão da mesma doença, os processos seriam reunidos por conexão (CPC, art. 103 c.c. art. 253, I, do CPC). Desse modo, reanalisando a matéria, vislumbro que o processamento conjunto dos pedidos se justifica pela concentração dos atos processuais (evita o ajuizamento de ações diversas), o que decerto também reduz custos processuais.A jurisprudência a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A cumulação entre os pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial é perfeitamente cabível, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial, ainda mais quando o processo foi instruído de forma a permitir o julgamento de qualquer um deles, devendo, pois, incidir o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático, em atenção ao princípio da substanciação, representado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi

jus, invocados pelo Ministério Público Federal, devendo ser concedido o benefício adequado, uma vez implementados os requisitos necessários, em razão da relevância social que envolve o assunto. [...] (AC 200503990237924, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 95.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO SUCESSIVO. ARTIGO 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Consoante preconizado no artigo 289 do Código de Processo Civil não há óbice na cumulação de pedidos, uma vez que na hipótese de insucesso quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez será possível analisar o pedido relativo ao benefício de amparo social. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AG 200603001095031, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 538.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM ORDEM SUCESSIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 289 E 292, 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I - Petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando o regular processamento da demanda. As regras de indeferimento da petição inicial merecem interpretação restritiva. II - Os artigos 289 e 292, 1º, do CPC, autorizam a cumulação em ordem sucessiva de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que se trate de pedidos compatíveis entre si, adequados ao mesmo procedimento eleito e que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo. III - Possível a elaboração em ordem sucessiva dos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, sobremaneira porque disso não se tira prejuízo para a defesa. IV - Agravo provido. (AG 200403000580287, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 594.)Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros

questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Após a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.DESPACHO DE FLS. 412 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.408/410, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001707-94.2013.403.6121 - ANA PAULA GONCALVES CARLOS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real

situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001745-09.2013.403.6121 - AQUINO BRIET JUNIOR(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS

nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0001762-45.2013.403.6121 - JOSE WALTER DEGLI ESPOSTI JUNIOR (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fl. 45, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Outrossim, traga aos autos cópia do contrato a que o autor se refere na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob indeferimento da inicial. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001763-30.2013.403.6121 - CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por CLEBER VENDRUSCOLO MAYDANA em face do INSS, objetivando que o INSS se abstenha de promover qualquer desconto no benefício do autor (LOAS 103.764.553-2) por conta dos valores supostamente recebidos irregularmente no período de 13.10.2005 a 20.02.2009, ante sua boa-fé e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que se trata de cobrança efetuada pelo INSS, tendo em vista possível recebimento indevido pelo autor do benefício assistencial (LOAS) no período de 13.10.2005 a 20.02.2009, referente ao período em que mantinha vínculo empregatício com a empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA. Segundo se infere da petição inicial, o recebimento concomitante de salário e de amparo assistencial foi confessado pela própria parte autora, a qual, no entanto, alega que se tratava de pessoa leiga. A legislação previdenciária estabelece que o idoso ou o deficiente, para o gozo do amparo social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, devem demonstrar a hipossuficiência financeira, isto é, não devem ter meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual é proibida, na forma da lei, a percepção do amparo social ao idoso ou ao deficiente cumulativamente com qualquer outro benefício da seguridade social, bem como é vedado exercer atividade remunerada. A parte autora não apresentou nos autos cópia integral do processo administrativo para que este Juízo pudesse analisar a alegada boa-fé no que diz respeito ao recebimento indevido do amparo assistencial. Desse modo, a verossimilhança do direito autoral não está evidenciada na espécie. Quanto ao percentual dos descontos, sua regulamentação deverá observar as normas previdenciárias e assistenciais pertinentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e int.

0001764-15.2013.403.6121 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 -

A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou traga aos autos declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 63 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61, agendo a perícia médica para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001766-82.2013.403.6121 - AMARILDO RIBEIRO DE JESUS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se requer a manutenção de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (E/NB 91/554.559.296-9), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, recebendo auxílio-acidente até a presente data (E/NB 94/14.089.706-0). Este é o breve relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a manutenção de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta dos autos Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), bem como comprovantes de recebimento de benefício de origem acidentária (fls. 38/39, fls. 45). A própria parte autora relata a ocorrência de acidente de trabalho na petição inicial, e, em consulta realizada por este Juízo aos Sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de natureza acidentária. Desta forma, é nítido se tratar o presente caso de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de litígio

que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega

provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Juntem-se os extratos CNIS e TERA.Int.

0001818-78.2013.403.6121 - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.Juntou documentos às fls. 22/165.Postula a antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 166, tendo em vista que o processo nº 0190892-77.2005.403.6301 trata de pedido e causa de pedir diverso da presente ação.A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público

rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-85.2013.403.6121 - GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão da ausência de reconhecimento do período de 01.10.1971 a 31.03.1975 como tempo de atividade rural. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 16:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV -

comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / ofício / carta de intimação N. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 23.01.1947 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001827-40.2013.403.6121 - ANTONIO DA COSTA DUTRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 13/36. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente,

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-25.2013.403.6121 - JOSE RUBENS DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001829-10.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende o autor a petição inicial indicando seu domicílio e residência, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Traga a parte autora cópia na íntegra da matrícula atualizada do imóvel em questão. 4. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001913-11.2013.403.6121 - MARIO LUCIO DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/552.540.540-3) desde 31/07/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou

moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001917-48.2013.403.6121 - WAGNER EDUARDO DA SILVA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER EDUARDO DA SILVA em face da CEF, pleiteando, em síntese, o direito à renegociação do débito, com a revisão do contrato de crédito consignado entabulado entre as partes; exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; bem como autorização para realizar depósito judicial no valor de R\$ 250,00 referente a parcelas de empréstimo reduzidas no valor que tem condições financeiras de pagar. A parte demandante, como se observa às fls. 11/14, juntou tão somente a cópia do contrato de compra e venda do imóvel em questão, sendo ônus que lhe compete trazer provas do alegado, nos termos dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Por outro lado, não está comprovado nos autos o receio de dano (notificação, carta de cobrança, realização de leilão). Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a advogada JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA (OAB/SP 270.337) não consta como cadastrada perante a Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária, compareça a causídica na Secretaria deste Juízo para preenchimento do formulário/cadastro de profissional, caso tenha interesse, ou não esteja atuando como advogada voluntária, uma vez que o documento de fls. 07 não tem o cunho de cadastro perante a Justiça Federal, regularizando, assim, a representação processual (fls. 07/08). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se e intime(m)-se.

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA

SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001311-20.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-64.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CIRLEI ALVES DA SILVA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0000642-64.2013.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0) - AMELIA BRAGADO DA SILVA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMELIA BRAGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 190/191 nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0) - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da informação supra, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos honorários constantes às fls. 188, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem conclusos.

0000587-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000587-0) - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência ao Dr. José Rubens Sanches Fidelis Junior, OAB/SP n. 258.749, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fim específico de atender ordem judicial exarada em outro processo que a autora é parte. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000398-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000398-4) - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 474, pois cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente apurar o montante a ser exigido do devedor para posterior determinação do juízo para que este pague. Ademais, há nos autos cópias de guias de recolhimento à Previdência Social, bem assim lista com relação de empregados da Prefeitura de Rinópolis. Deste modo, concedo ao credor mais 90 (noventa) dias para dar início a execução. Decorrido o prazo inerte, aguarde-se provocação em arquivo. Com a vinda dos cálculos dê-se cumprimento as demais determinações da decisão de fl. 466.

0000724-97.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se os réus, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que estes deverão, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citados, os réus deixarem transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vierem aos autos e concordarem com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor, após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003424-45.2011.403.6111 - ERIBALDO VIEIRA DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO)

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de fl. 52, visto que os dados que estão sendo requeridos constem em certidão podem ser constatados no próprio processo. De outro norte, aqueles que necessitam consulta ao CNIS e a Receita Federal devem vir acompanhados de justificação, o que não se verificou no caso em tela. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002310-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002310-4) - GERALDA DUTRA DA CRUZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-23.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-42.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS ROCHA DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000750-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-54.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000558-2) - OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000040-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000040-4) - LUIZ PEIXOTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000690-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000690-0) - TATSUKO ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TATSUKO ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000785-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000785-0) - LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X ANTONIO DONIZETE GOMES DA SILVA X FATIMA GOMES DA SILVA X DEMIS MILER DA CUNHA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE

MANOEL GASPAR X MASAO SATO X JULIO CESAR TAKECHI SATO X ELISABETE YOKO SATO DUARTE X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001817-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001817-2) - SALVADOR RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0) - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001265-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001265-4) - ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001584-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001584-9) - RAFAEL VASQUES PULIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001694-5) - GERALDO FERNANDES TOLENTINO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos. Em relação aos honorários advocatícios, prevalece o que decidido em primeira instância, sendo a base de cálculo diferenças havidas até a data da sentença (30 de março de 2006). Assim, a princípio, correto o cálculo do INSS. Entretanto, caso discorde o causídico, deverá trazer cálculo da verba para fins de citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

000039-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000039-5) - MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS ZANETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS ZANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000346-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000346-3) - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP142650 - PEDRO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000677-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000677-4) - LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000773-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000773-0) - MARINETE FRANCISCO DA SILVA MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE FRANCISCO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001935-47.2005.403.6122 (2005.61.22.001935-5) - JOSEFINA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000183-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000183-5) - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001136-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001136-1) - JOSE NORIVAL SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NORIVAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001671-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001671-1) - TAKAO OTSUKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TAKAO OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002174-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002174-3) - ANTONIA LOPES MORALES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000019-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000019-7) - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARNAIBA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001696-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001696-0) - AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X MARIA DE ANDRADE OLGADO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI BAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001141-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001141-6) - RAFAEL MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL MEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJALMA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CONRRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0) - JULIANA DA COSTA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELZA BRUZULATO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDUARDO GARCIA CREPALDI X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA MALDI ENEMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000109-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000109-7) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RURIKO SASAKI MIZOGOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000558-65.2010.403.6122 - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORACIANO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001047-05.2010.403.6122 - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001375-32.2010.403.6122 - APARECIDA MODA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001475-84.2010.403.6122 - MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001679-31.2010.403.6122 - PERCILIA LOURENCO RUSSO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERCILIA LOURENCO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000231-86.2011.403.6122 - NELSON MEIRA DOS SANTOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000731-55.2011.403.6122 - LOURDES EURIKO SAKAGUCHI(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN E SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES EURIKO SAKAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora pessoalmente intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$202,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001435-68.2011.403.6122 - LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001447-82.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001467-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AQUILA RIVER X LUZIA DE AQUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AQUILA GOMES X APARECIDA DE AQUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AQUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AQUILA X LETICIA VENTURIM DE AQUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001718-91.2011.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X MARIA SILVIA FERRARA X MARIA SILVIA FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002028-97.2011.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a revisar RMI do benefício previdenciário do autor determinando fosse incluído no cálculo as contribuições vertidas a título de 13º salário. O INSS veio aos autos e informou ser impossível a inserção da verba natalina, na medida em que o credor efetuou as contribuições no valor máximo, ou seja, no valor teto do salário-de-contribuição. Assim, a princípio, correto o cálculo do INSS, pois expressamente ressalvada a hipótese no julgado exequendo (fl. 33, segunda observação). Entretanto, caso discorde o causídico, deverá trazer cálculo da verba para fins de citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com o que deverá ser dado seguimento aos demais dispositivos do despacho de fl. 39. Caso contrário, decorrido o prazo legal permanecendo inerte, retornem os autos conclusos para extinção (CPC, art. 795).

0000389-10.2012.403.6122 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETTI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar cumprimento ao julgado solicitou a devedora que a parte credora fornecesse a certidão de tempo de contribuição, acompanhada da respectiva relação de salários-de-contribuição relativa ao vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Tupã, no período de 06.11.1995 a 18.07.2012, haja visto tratar-se de vínculo estatutário. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias providencie os documentos solicitados. Com o cumprimento da ordem, dê-se integral seguimento a decisão de fl. 59/60.

0000423-82.2012.403.6122 - JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos de honorários advocatícios (R\$501,01) apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000425-52.2012.403.6122 - JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos de honorários advocatícios (R\$501,01) apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000555-42.2012.403.6122 - ISAIAS ROCHA DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000593-54.2012.403.6122 - MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001283-83.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LURDES SILVA DE ANDRADE X ENI SILVA X IRACI SILVA DA CRUZ X ANTONIO SABINO DA SILVA X INES SILVA X VALDEMAR DA SILVA X JAIR SILVA X PAULO DA SILVA X CLELTON SABINO DA SILVA X FRANIA SABINO DA SILVA X FRAIZA SABINO DA SILVA X EDERVAL DIAS DOS SANTOS X CILENE DIAS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8) - MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 250/251, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000600-95.2002.403.6122 (2002.61.22.000600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8)) MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverão os credores, se desejarem o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a

obrigação, manifestem-se os autores, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credores e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos autores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono dos autores para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pelos credores, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000687-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000687-7) - SEBASTIAO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO GARCIA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000256-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000256-0) - DEOCLYDES ROSSETTI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOCLYDES ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5) - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8) - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF a creditar nas contas de FGTS dos autores expurgos inflacionários não pagos em época própria. Dos sete autores que propuseram a ação, quatro tiveram o pedido extinto sem julgamento do mérito por terem firmado acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001. Instada a cumprir o julgado a CEF afirmou que mais dois autores aderiram ao acordo, juntando documentos. Em seguida a parte autora manifestou-se alegando serem estes imprestáveis para os fins a que se destinam. É a síntese do necessário. O termo de fl. 170 faz prova de que o autor Aparecido Santiago aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 e, portanto, já recebeu as diferenças pleiteadas nesta ação. A alegação de que o documento está ilegível, não se podendo verificar a autenticidade da assinatura, não merece prosperar. Primeiro, porque numa simples análise visual, verifica-se semelhança da rubrica do autor colocada do referido documento com a da procuração e declaração de pobreza (fls. 46/47). Segundo, porque tal vício deveria ser discutido no incidente de falsidade, onde o ônus da prova caberia a quem arguiu o falso. O que não foi feito. De outro norte, os extratos de consulta ao termo de adesão de fl. 178 provam que o autor Márcio Antônio Ferrari também recebeu os valores pleiteados nesta ação, nada lhe sendo devido. Veja-se que este mesmo documento foi suficiente para embasar sentença de extinção de outros quatro autores, argumento que não foi nem objeto de irresignação no recurso de apelação dos autores. Ademais, a adesão tem efeito irreatável, consubstanciando ato

jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a transação extrajudicial retira do título executivo sua exigibilidade. No mais, subsiste interesse na execução em relação a autora Maria Aparecida. Deste modo, intime-se a CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários, para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GETULIO TOYOAKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001692-30.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUPERCIO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000070-76.2011.403.6122 - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA BRUNO LOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIO ADRIANO CANABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000631-03.2011.403.6122 - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000575-33.2012.403.6122 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimado o apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, o autor ficou silente, fazendo presumir desinteresse na produção da prova testemunhal, no entanto, a fim de não prejudicar sobremaneira a parte, defiro a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente, as quais comparecerão ao ato independente de intimação, conforme consignado às fls. 171/172. Publique-se.

0000247-06.2012.403.6122 - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/07/2013 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/07/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Intimem-se.

0000996-23.2012.403.6122 - JOSE ALECIO CARNAUBA DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 10:00 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã.

0001587-82.2012.403.6122 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, designada no dia 10/07/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Intimem-se.

0001747-10.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/07/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - tupã/SP. Intimem-se.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/07/2013 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - tupã/SP. Intimem-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROTOLI RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/04/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001962-83.2012.403.6122 - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS, designo o dia 16/07/2013, às 10:30 horas e a à rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 43) expedida nos autos, em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000214-79.2013.403.6122 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/07/2013 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - tupã/SP. Intimem-se.

0000344-69.2013.403.6122 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000487-58.2013.403.6122 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 14:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 14:40 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000613-11.2013.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X NEUZA EUNICE MILTUS PADOVAN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 19 de junho de 2013, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2943

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000647-77.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIDIUM JEAN DE SOUZA DIAS

Autos n.º 0000647-77.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: Naidium Jean de Souza Dias.Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133).Decisão / Carta Precatória.Vistos, etc.Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045232900, firmado entre o Banco Panamericano e Naidium Jean de Souza Dias, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.Alega, em resumo, que, em 19 de maio de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo moto HONDA CB 300, cor vermelha, ano 2011, chassi 9C2NC4310BR106370, placa EED-6677. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 09/10). A dívida, em 20 de maio de 2013, somaria R\$ 15.658,47. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário.Decido.Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 09/10). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Ernesto Cavalin, 2.496, Centro, e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante do contrato: Avenida Tadao Tobita, 2.067, ambos em Meridiano/SP.Cite-se o requerido NAIDIUM JEAN DE SOUZA DIAS, brasileiro, RG n.º 48.143.806-3 SSP/SP e CPF n.º 400.173.718-30, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 741/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E

APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Determino o desentranhamento da guia GARE e dos comprovantes de pagamento de fls. 17/21, que deverão instruir a carta precatória a ser expedida. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000648-62.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA ARAUJO

Autos n.º 0000648-62.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Marcelo da Silva Araújo. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Decisão / Mandado de Busca e Apreensão / Mandado de Citação. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045660714, firmado entre o Banco Panamericano e Marcelo da Silva Araújo, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pelo requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 30 de junho de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Yamaha/YS 250, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor preta, chassi 9C6KG0460C0042750, placa ESY-5950. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 09/10). A dívida, em 20 de maio de 2013, somaria R\$ 24.478,39. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 09/10). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Ângelo Scapin, 1.097, Vila União, e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante do contrato: Rua Nova York, 1.593, ambos em Jales/SP. Cite-se o requerido MARCELO DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, RG n.º 45.306.896-0 SSP/SP e do CPF n.º 343.017.618-29, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 5/2013. SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO N.º 315/2013. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000657-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

Autos n.º 0000657-24.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Jayme de Assis dos Santos Ângelo. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046044391, firmado entre o Banco Panamericano e Jayme de Assis dos Santos Angelo, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 04 de agosto de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo VW/GOL, ano 2007/2008, chassi 9BWCA05W28T102262, placa HSI-4066. No entanto, o requerido teria

deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 09/10). A dívida, em 20 de maio de 2013, somaria R\$ 25.095,16. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 09/10). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua 15 de novembro, 309, Centro, em Itapura/SP. Cite-se o requerido JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ÂNGELO, brasileiro, RG n.º 001298319 SSP/MS e CPF n.º 013.992.691-78, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 742/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Determino o desentranhamento da guia GARE e dos comprovantes de pagamento de fls. 17/21, que deverão instruir a carta precatória a ser expedida. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000658-09.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GESERGIO NORATO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000658-09.2013.403.6124. Requerente: Caixa Econômica Federal. Requerido: Gesergio Norato. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Vistos, etc. Trata-se de pedido de busca e apreensão de motocicleta oferecida em alienação fiduciária como garantia do contrato de abertura de crédito - veículos n.º 46156428, firmado originalmente entre o Banco Panamericano S/A e Gesergio Norato, tendo aquela instituição financeira cedido o crédito à empresa pública federal requerente. Afirma a requerente que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, dizendo estar caracterizada a sua inadimplência desde 12/12/2012. Todavia, observo do demonstrativo de débito de fl. 14 que houve a regularização dos pagamentos das parcelas que foram objeto da notificação levada a efeito (fls. 09/10). Dessa forma, esclareça a requerente a situação acima, promovendo, se for o caso, nova notificação com vistas à constituição em mora. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Jales, 06 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2944

CARTA PRECATORIA

0000453-77.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória)Autor: Ministério Público Federal Acusados: Valder Antônio Alves e outros
DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 17 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, brasileiro, CPF nº 048.803.248-25, nascido aos 15/09/1963, filho de Alice Canhado Amadeu, residente na rua Vicente Leporace, nº 2.654, Jardim Trianon, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 305/2013 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser interrogado sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0001572-35.2010.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000906-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0)) IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de insanidade mental formulado pela acusada Izilda Aparecida Miranda Ferreira, qualificada nos autos, em face da ação penal nº 0001481-32.2003.403.6124, movida contra ela pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, do crime de descaminho. Relata que há muitos anos sofre de depressão crônica em razão de tratamento contra o câncer, não respondendo a moléstia à administração medicamentosa. Relata, inclusive, que já tentou suicídio por mais de uma vez, além possuir histórico de internação no Hospital Psiquiátrico de Nova Granada/SP. Pugna, na ocasião, pela constatação da insanidade mental (fls. 02/04). Foi determinada a realização de perícia médica, nomeando-se para o caso o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento e a Dra. Charlise Villacorta de Barros (fl. 13). O Ministério Público Federal apresentou os seus quesitos para serem respondidos pelos peritos (fl. 22). Com a juntada dos laudos periciais (fls. 23/26 e 27/32), o Ministério Público Federal ofereceu manifestação sustentando que a requerente era inteiramente capaz e tinha consciência da ilicitude de sua conduta (fls. 44). É o relatório. DECIDO. Cumpre observar que, no caso dos autos, a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da sanidade mental da acusada, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, observo que as duas perícias realizadas apontam que a requerente não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Digo isso porque no primeiro laudo médico, firmado pelo Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento, consta o seguinte: Relata entender sim o caráter ilícito de seu trabalho como laranja sic (fl. 25); relata entender incidente sobre a questão de ser laranja para trazer produtos importados do Paraguai (fl. 26). Por sua vez, o segundo laudo médico, firmado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, demonstra claramente que a requerente se apresentou para a perícia bem vestida, com higiene pessoal preservada, unhas pintadas (quesito 01 - fl. 29), relatando diagnóstico de depressão desde fevereiro de 2004 e diagnóstico de cisto aracnóide em coluna torácica, sendo submetida a intervenção cirúrgica em 14.06.2006 (quesito 01 - fl. 29). Asseverou perita que a requerente sofre limitação para esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, manuseio de máquinas e instrumentos, contato constante com o público (quesito 02 - fl. 29). O laudo aponta, ainda, que os sintomas da doença podem ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 30). Ora, analisando esse quadro clínico não há como negar que a requerente possui um certo quadro depressivo, porém isso não lhe retirou a consciência de ilicitude do ato delituoso praticado. Noto, por oportuno, que o suposto delito ocorreu no dia 30.10.2003 e o seu quadro clínico de depressão surgiu somente depois, ou seja, em fevereiro de 2004. Ademais o laudo da Dra. Charlise Villacorta de Barros demonstra claramente que a requerente atuou como sacoleira por 13 anos (quesito nº 07 - fl. 30). Conclui-se, assim, que a depressão que acomete a autora não lhe retirou a consciência acerca do caráter ilícito de sua conduta. Nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS PRATICADOS POR PESSOA POSTERIORMENTE INTERDITADA. HISTÓRICO DE DEPRESSÃO DECORRENTE DE ANSIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE EXIMISSE A RÉ DE CULPA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL 1. O Supremo Tribunal Federal vem norteando no sentido de que cada caso deve ser analisado de acordo com as circunstâncias fáticas, para saber se o incapaz assim já se portava ao tempo da prática do ato jurídico. 2. No caso sub judice, cumpre verificar se a ré tinha ou não consciência da ilicitude de seus atos e, se não os tinha, a quem incumbiria o pagamento pelos prejuízos que foram causados à Caixa Econômica Federal. 3. O prejuízo causado pela ré em momento nenhum momento do processo foi negado. Tal como assinalado pela autora, a ré, em diversos momentos de sua contestação reitera sobre o numerário retirado da Caixa Econômica Federal, o dinheiro retirado da autora e o desvio ou perda de numerário. 4. É certo que durante toda a sua vida profissional a ré faltou injustificadamente ao trabalho e/ou esteve de licença médica por longo período, com exceção dos anos de 1973 a 1976 (fls. 93/97).

Os documentos de fls. 139/145 denotam que a autora sofreu e talvez ainda sofra de distúrbios depressivos decorrentes de ansiedade, envolvendo filhos e esposo (problemas familiares). 5. As testemunhas ouvidas dão conta deste mesmo quadro de ansiedade aliada à depressão, mas não podem precisar a data ou época a partir da qual a autora não viesse a reunir condições para o trabalho. 6. Também é certo que a função de caixa executivo exige concentração, equilíbrio e, logicamente, honestidade, porque ao fim do dia os créditos e débitos são confrontados para a verificação de eventual diferença. É um trabalho minucioso, porque qualquer erro durante as autenticações, haverá uma diferença de caixa que, se a menor, deverá ser desembolsada pelo exercente da função de caixa. 7. Dito tudo isto, não consigo admitir que uma pessoa incapaz tenha trabalhado durante tanto tempo na função de caixa sem discernimento do certo e do errado, sem estar consciente dos seus atos, posto que qualquer equívoco - e ele seria reiterado - levaria a diferenças de caixa que seriam suportadas pela funcionária. 8. O que é mais singular nisto tudo é que a ré procedeu a reiterados saques (só de uma conta foram vinte e uma retiradas) e que a comparação entre os extratos da conta nº 2.391/70 (da ré) e as retiradas impugnadas na conta 523/100 mostra que, quase invariavelmente, que a cada retirada nesta conta correspondia um depósito de valor aproximado naquela. 9. Ao que tudo indica, os saques não foram feitos ao acaso, tampouco os créditos. Os saques foram feitos por vítimas que possuíam numerário em conta, que foram depositados ou sacados pela ré, tão apenas para ela, que inclusive confessou isto durante a fase investigatória administrativa. 10. Outro deslinde poderia ser dado à causa, se tivesse sido comprovada a insanidade mental pretérita da ré. O conjunto probatório, entretanto, não me permite outro deslinde, pois, em meu entender, depressão decorrente de ansiedade não retira a noção do certo e do errado, a não ser em casos extremos, devidamente averiguados e comprovados, o que não ocorreu no caso em espécie. 11. Apelação provida para condenar a ré ao pagamento dos valores sacados (Cr\$ 238.562,63, calculado para dezembro de 1978) sobre os quais incidem juros e correção monetária, a teor do disposto no Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região. 12. Condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF3 - AC 01256711919784036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 38183 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 512 ..FONTE _REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES) Noto que os laudos estão bem fundamentados, e gozam, assim, de incontestabilidade. Os peritos não chegaram a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeram-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exames e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros documentos juntados nos autos, implicando seu completo acatamento se produzida por peritos habilitados e sem nenhuma mácula formal. Diante do exposto, REJEITO a alegação de insanidade mental da acusada Izilda Aparecida Miranda Ferreira e determino o prosseguimento da ação penal nº 0001481-32.2003.403.6124 em seus ulteriores termos. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0001481-32.2003.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 05 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000066-62.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) SIRLEY GOMES GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Fls. 15/17 e 19/20: A requerente pretende, em síntese, o depósito do veículo apreendido com a finalidade de regularizar a documentação do mesmo. O requerido, por sua vez, pugna pelo indeferimento deste pedido pelos fundamentos expostos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que já decidi o presente incidente às fls. 12/13 de forma a indeferir o pedido da requerente de restituição do veículo apreendido. Naquela ocasião, consignei que, embora o veículo não fosse mais útil ao processo, restariam dúvidas de quem seria o seu real proprietário. Diante desse contexto fático-jurídico, não me parece razoável autorizar o depósito do veículo nas mãos da requerente, pois esta não trouxe nenhum fato novo relevante, ou mesmo alguma prova de suas alegações. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 15/17. Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para a interposição de recurso em face da decisão de fls. 12/13 e, se o caso, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL

0000900-36.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP062008 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS)
Autos nº 0000900-36.2011.403.6124. Inquérito Policial (classe 120). Autor: Delegado da Polícia Federal em Jales - SP. Sem Identificação. Vistos, etc. Considerando que a decisão prolatada nos autos do habeas corpus nº 0022765-

23.2012.403.0000 concedeu a ordem para o fim de trancar em definitivo este feito (fls. 190/193), dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa de Cláudio Bittencourt Moreno Júnior. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. CÓPIA DESA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 26/2013-CRI-THC, AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, a fim de que tome ciência desta decisão. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Intime-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000631-60.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-90.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITORECORRENTE: Ministério Público Federal. RECORRIDO: Valdo Custodio Toledo DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade para os autos de Liberdade Provisória, processo nº 0000241-90.2012.403.6124, cópias do acórdão de fls. 74/76 e trânsito em julgado fls. 84. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001398-50.2002.403.6124 (2002.61.24.001398-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS ROBERTO DARME(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU 1: Edmilson Melo ADOVADO DATIVO: AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308. RÉU 2: Carlos Roberto Darme ADOVADOS CONSTITUÍDOS: ORLANDO DOS SANTOS, OAB/SP 17.414; ORLANDO DOS SANTOS FILHO, OAB/SP 149.675; RINALDO DELMONDES, OAB/SP 121.363. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 474, 475/476 e 477. Ciência às partes. Fls. 468/v. Considerando o novo endereço fornecido pelo MPF, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: EDIRLEI RAMOS, RG Nº 28.104.366-8, brasileiro, casado, filho de Nelson Ramos e de Ester Vieira Ramos, com endereço na Rua Joaquim Rosemiro, 31, Vila São João, na cidade de Santa Clara D Oeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 531/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação edirlei ramos, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 02/04), da decisão que a recebeu (fls. 122), do interrogatório (fls. 78), da nomeação/procuração (fls. 169 e fls. 466/v). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fls. 474/v. Sem prejuízo, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização do acusado EDMILSON MELO. Apresentado novo endereço, intime-se referido acusado nos moldes do despacho de fls. 466/v. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: AYRTON MARCELINO DE TOLEDO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 412/413. Depreque-se ao Foro Distrital de Ouroeste-SP para realização de audiência para de inquirição da testemunha arrolada pela defesa VALDIR DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Um, 825, Jardim Rodrigues, em Ouroeste-SP. Caso novamente a testemunha não compareça na audiência, proceda-se à condução coercitiva nos termos do 7º do artigo 411 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0523/2013 AO FORO DISTRITAL DE OUROESTE-SP, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa. Informe-se que a defesa do acusado está sendo realizada por defensor constituído, Dr. João Alberto Robles, OAB/SP n.º 81.684. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa venham os autos conclusos para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0001662-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001662-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAQUELINE BORGES COELHO(SP173021 - HERMES MARQUES) X APARECIDO LUIZ DE

PAULA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: JAQUELINE BORGES COELHO E OUTROS DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO-CARTA PRECATÓRIAFls. 792. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Idemilson Ferreira Menezes requerida pela defesa de Jaqueline Borges Coelho.Fl. 798. Tendo em vista a não manifestação pela defesa de Edil Antonio de Souza em relação à testemunha Idemilson Ferreira Menezes, dou por preclusa ou substituição da mesma.Considerando a solicitação de fls. 793/794, nomeio como defensora dativa do acusado APARECIDO LUIZ DE PAULA a Dra. ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA, OAB 161.424/SP com endereço na Av. Francisco Jalles, 1937, 1.º Andar, Centro, Jales-SP, CEP. 15703-200, Telefone: 17-3621-4484.Intime-se a defensora da nomeação e para que atue nos demais atos. Informe o acusado APARECIDO LUIZ DE PAULA, brasileiro, portador do RG nº 000887261/SSP/MS, nascido aos 25/10/1956, filho de Domingos Luiz de Paula e de Maria Alves Carlota, podendo ser encontrado na Rua Dom Aquino Correa, 4454, Centro em Aparecida do Taboado-MS ou Avenida da Saudade, 2160, Jardim Aeroporto em Aparecida do Taboado-MS, que sua defensora dativa é a Dra. ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA, OAB 161.424/SP com endereço na Av. Francisco Jalles, 1937, 1.º Andar, Centro, Jales-SP, CEP. 15703-200, Telefone: 17-3621-4484.Cópia deste despacho servirá como CARTAS DE INTIMAÇÃO, informando o acusado, que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Fls. 781. Depreque-se a Comarca de Aparecida do Taboado-MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para designação de audiência de interrogatório da ré JAQUELINE BORGES COELHO, brasileira, RG 1.474.622/SSP/MS, natural de Jauru-MT, nascida aos 22/08/1984, filha de Jobelto Borges Coelho e de Marlene Inácio Coelho, podendo ser encontrada na Rua Américo Alves de Queiroz, 3702, Casa Evelin, ou Rua Emília Ana de Jesus, 3004, São José, em Aparecida do Taboado-MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0629/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS, para audiência de interrogatório, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/05) da decisão que a recebeu (fls. 435), da nomeação (fls. 787), da defesa preliminar (fls. 577/581), do auto de prisão em flagrante delito (fls. 21/34), da audiência de instrução (fls. 664/665, 713/714). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000656-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: NELSON DE SOUZA LIMA JUNIORDEFENSORA CONSTITUÍDA: PATRÍCIA CARDOSO MEDEIROS OAB/SP 211.000 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 284, 299/300. Indefiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal quanto a comprovação pelo acusado de sua condição de hipossuficiência e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a NELSON DE SOUZA LIMA JÚNIOR. Fls. 279/282. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 299/300. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu.TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1-FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO, brasileiro, RG. 000092303/SSP/MS, ferroviário, filho de João Lúcio Cordeiro e Lourdes Bernardes Cordeiro, natural de Três Lagoas/MS, nascido em 17/10/1961, com endereço na Rua Perimetral Oeste n.º 5, Vila Santa Maria;2-ELIZABETH AMBRÓSIO SOBRAL, R.G 37.851.604-8, filha de Jair Ambrósio Sobral e Geny Pinto Sobral, natural de Três Lagoas/MS, nascida aos 28/07/1971, residente na Rua Perimetral Oeste n.º 5, Vila Santa Maria;3-AMILTON ALVES, RG. 000097995/SSP/MS, ferroviário, filho de Anísio Alves e Daura do Nascimento Alves, natural de Três Lagoas/MS, nascido em 17/11/1962, com endereço na Rua Perimetral Oeste n.º 108, Vila Maria, todos em Santa Fé do Sul-SP.TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1-CLÓVIS ANTONIO EUFLÁVIO, brasileiro, RG nº M/6+117.805, residente e domiciliado na Rua das Ortis, 43, Jardim Paulista, em Santa Fé do Sul-SP.ACUSADO: NELSON DE SOUZA LIMA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 27.355.713-0, nascido em 08/09/1977, filho de Nelson de Souza Lima e Eunice Pimentel Reis, natural de Santa Fé do Sul/SP, residente no Rancho Guadalupe (antigo rancho da maode) s/nº, Corredor Almeida Prado, ou no local de trabalho na Rodovia Euclides da Cunha KM 622, Projeto Ambiental Mata dos Macacos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0544/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da

comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 267/268), da decisão de recebimento (fls. 270), dos termos de declarações na fase policial (fls. 04/06, 11), da defesa preliminar (fls. 279/282) da procuração (fls. 285) Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000256-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000256-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO DOS SANTOS CALASANS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO) X SAMUEL DA SILVA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ADRIANO DOS SANTOS CALASANS E OUTRO DESPACHO-OFÍCIO-CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando a determinação de sentença de fls. 260/265-verso, solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Jales-SP que: 1- do montante depositado judicialmente na conta 0597-005-329-6, proceda à entrega de 23,05% (Vinte e três, zero cinco por cento), devidamente corrigido e atualizado para CLARICE DIOSI, CPF 049.249.428-20; 2- do montante depositado na conta 0597-005330-0 proceda à entrega de 57,98% (cinquenta e sete, noventa e oito por cento) devidamente corrigido e atualizado para SANDRA DE SOUZA SILVA, CPF 125.019.388-52;3- proceda, também, à devolução dos dólares custodiados nessa Agência, conforme Termo de Recebimento de Valores para Custódia às fls. 81 ao advogado constituído dos acusados Dr. Manoel Ricardo Albuquerque, OAB/SP 242.829, devendo encaminhar a esse Juízo o devido comprovante no prazo de 15 (quinze) dias. 4- o saldo remanescente deverá ser utilizado para recolhimento de custas judiciais, por meio do site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1525/2012 AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALE-SP.Intime-se as Sras. CLARICE DIOSI, CPF 049.249.428-20, brasileira, nascida em Santa Albertina-SP, aos 04/09/1962, filha de Nestor Diosi e Ana Maria da Silva, residente na Rua Santa Clara, 1845, Jardim são Jorge, Jales-SP, telefone (17) 9776-8397 e SANDRA DE SOUZA SILVA, R.G. 12.290.542-8, CPF 125.019.388-52, residente na Rua Dezenove, 819, Jardim América, em Jales-SP, telefone (17)3621-6173, para que compareçam, munidas de documentos pessoais, na Agência da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores acima mencionados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DAS SRAS. CLARICE DIOSI E SANDRA DE SOUZA SILVA.Intime-se. Cumpra-se.

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Adauto José da SilvaADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DARLEY BARROS JÚNIOR, OAB/SP 139.029; ADAUTO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 250.990-D. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 165/v. Considerando os novos endereços fornecidos pelo MPF, depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ. 01.923.317/0001-62, representada por MARIA LÚCIA ATIQUE GABRIEL, CPF 546.203.848-87, com endereço na Rua Dr. Melo Alves, 685, Apto 171, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone (11) 3081-5677; 2)INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 03.117.139/0001-08, representado por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF 780.031.488-04, com endereço na Rua Baronesa de Itu, 605, Apto. 251, Santa Cecília, São Paulo.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 548/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, representada por MARIA LÚCIA ATIQUE GABRIEL e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, representado por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópias do interrogatório policial (não há), da denúncia (fls. 47/49), da decisão que a recebeu (fls. 50), da nomeação/procuração (fls. 65).Fls. 168. Considerando o novo endereço fornecido pela defesa de Adauto Jose da Silva, depreque-se à Subseção Judiciária de LONDRINA/PR, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: 1) SANDRA REGINA DE SOUZA GALLES, Rua Senador Souza Nazes, nº 260, Apto 401, 4º andar, Edifício Leblon, cidade de Londrina/PR.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N°

549/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de LONDRINA/PR, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, sra. SANDRA REGINA DE SOUZA GALLES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópias do interrogatório policial (não há), da denúncia (fls. 47/49), da decisão que a recebeu (fls. 50), da nomeação/procuração (fls. 65).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000761-12.2009.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: LUIZ PORCIANO DA SILVA e OUTROSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ PORCIANO DA SILVA e MAIRA ROSAINE BORGES, já qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 289, 1º (por duas vezes), e art. 289, 1º, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, os acusados, no dia 06.01.2009, entre 10h30min e 11h30min, de forma consciente, livre e voluntária, com unidade de desígnios, introduziram em circulação cédulas de moeda falsa, bem como tentaram trocar cédula de que sabiam ser falsa, junto a estabelecimentos comerciais da cidade de Mira Estrela.Consta dos autos que no dia 06.01.2009, por volta de 10h30min, os denunciados tentaram trocar cédulas falsas junto a uma sorveteria de propriedade de José Ribeiro da Silva, localizada na cidade de Mira Estrela. Para tanto, compareceram no aludido estabelecimento comercial e, ali, após beberem e comerem, pagaram a conta no valor de R\$ 9,00 (nove reais) com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo como troco a quantia de R\$ 91,00 (noventa e um reais). Em seguida à saída dos denunciados e, após ser informado de que a cédula seria aparentemente falsa, a vítima procurou e questionou o denunciado LUIZ PORCIANO DA SILVA sobre esse fato, o que resultou na devolução imediata da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pelo denunciado. A vítima, na ocasião, percebeu que na carteira dos denunciados havia outras cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, após reaver seu dinheiro, procurou por policiais militares narrando o acontecido. Consta também da denúncia que, no dia e local acima consignados, por volta de 10h30min, os denunciados introduziram em circulação moedas que sabiam serem falsas junto ao estabelecimento comercial Nova Estrela, na mesma cidade de Mira Estrela. Para tanto, os denunciados adquiriram uma blusa no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), dando em pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), de nº A1443055400A, cuja falsidade foi constatada. A testemunha Jéssica Vanzei Borges, funcionária do aludido estabelecimento comercial, teria devolvido aos denunciados, na ocasião, a quantia de R\$ 83,00 (oitenta e três reais), tendo antes marcado a cédula com uma caneta, por julgar que esta era verdadeira. Posteriormente, já na delegacia, a testemunha teria também reconhecido os denunciados como sendo as pessoas que lhe entregaram a cédula falsa.Por fim, segundo a peça inicial acusatória, no dia e local acima consignados, por volta de 10h45min, os denunciados adquiriram, junto ao estabelecimento comercial Mira Modas, na mesma cidade de Mira Estrela, um óculos de sol no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), dando em pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), de nº A9493355407A, que se constatou ser falsa. A testemunha Eliza Carla de Jesus, funcionária do aludido estabelecimento comercial, teria devolvido aos denunciados, na ocasião, a quantia de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), antes, porém, olhando a presença da marca d'água na nota. Posteriormente, já na delegacia, teria também reconhecido os denunciados como sendo as pessoas que lhe entregaram a cédula falsa.Na denúncia foram arroladas as testemunhas José Ribeiro da Silva, José Alves de França, Eliel Antonioli, Jéssica Vanzei Borges e Eliza Carla de Jesus Lacerda. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de janeiro de 2009 (fl. 77).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos réus (fls. 101/107 e 120/123).Os acusados LUIZ e MAIRA foram citados (fls. 111/verso e 118) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa preliminar às fls. 126/129, na qual sustentam, basicamente, a existência de crime continuado, uma vez que os atos praticados ocorreram nas mesmas condições de tempo e espaço. Pugnaram, ao final, pela oitiva das mesmas testemunhas da acusação.Havendo suporte probatório para a demanda penal, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Cardoso/SP, a fim de que fossem inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 130).Foram então ouvidas as testemunhas José Alves de França (fl. 154), Jéssica Vanzei Borges (fl. 155), Eliza Carla de Jesus Lacerda (fl. 156), José Ribeiro da Silva (fls. 181/183) e Eliel Antonioli (fls. 200/202).Foi juntado aos autos o laudo pericial nº 176/2011-UTEC/DPF/ARU/SP da Polícia Federal atestando a falsidade das notas apreendidas (fls. 218/223).Os acusados MAIRA e LUIZ foram interrogados perante os Juízos de Direito das Comarcas de Fernandópolis/SP e Paulo de Faria/SP, respectivamente (fls. 240/241 e 263/271). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 275), ao passo que os réus deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 277).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas penas do crime previsto no art. 289, 1º, por três vezes, c/c art. 29, todos do Código Penal (fls. 278/281).A defesa dos acusados, em suas

alegações finais, sustentou não haver nenhum elemento nos autos capaz de incriminar a corré MAIRA, razão pela qual pugnou por sua absolvição. Quanto ao réu LUIZ, requereu fosse ele beneficiado com o instituto da confissão e, em face das circunstâncias judiciais favoráveis, que a pena fosse fixada no mínimo legal (fls. 284/287). Tendo em vista a realização do laudo pericial, determinei, à fl. 290, o encaminhamento das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para que se procedesse a sua destruição. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUIZ PORCIANO DA SILVA e MAIRA ROSAINE BORGES, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 41/44); c) 10 (dez) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo 4 com número de série A1443055400A, 3 com número de série A4493055400A, 2 com número de série A9493355407A, e 1 com número de série A1193555477A (fls. 218/219 e 224); e d) Laudos Periciais da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal (fls. 53/54 e 218/223). Os referidos laudos concluíram pela falsidade das notas apreendidas e pela boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas. Veja-se: IV-CONCLUSÃO: As cédulas de 100,00 apresentadas são falsas, pois apresentam características que diferem das notas fabricadas pela Casa da Moeda do Brasil, no que diz respeito à: - Qualidade de impressão gráfica; - Microletras sem nitidez; - Ausência de calcografia; - Ausência de filetes de segurança incorporados a massa do papel; - Ausência de marca d'água incorporada a massa do papel; - O suporte diferente do papel moeda quanto à textura. (fl. 54) 2) As cédulas apresentadas para exame são falsas. (...) 6) Sim. O signatário entende que as cédulas apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir o homem médio conhecimento geral, não se constituindo imitação grosseira. (fl. 222) Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva da cédula apreendida, não restam dúvidas acerca da materialidade. Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 06.01.2009, os réus foram flagrados na posse de 10 (dez) notas falsas de R\$ 100,00, logo após terem efetuado compras de baixo valor em três estabelecimentos comerciais da cidade de Mira Estrela mediante pagamento com cédulas falsas, a fim de receberem como troco cédulas verdadeiras. De fato, as testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos acusados. José Alves de França e Eliel Antonioli, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, disseram que José Ribeiro, proprietário de uma sorveteria, teria noticiado a eles que um casal esteve em seu estabelecimento e pagou a conta com uma cédula de R\$ 100,00. Ao notar que a cédula era falsa, procurou pelo casal e, ao encontrá-lo, devolveu a cédula falsa, obtendo de volta as cédulas verdadeiras dadas como troco. Dessa forma, os policiais, juntamente com José Ribeiro, saíram à procura do casal. As duas pessoas foram localizadas e identificadas como Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges. Realizada a busca pessoal, foram encontradas em poder de LUIZ oito cédulas de R\$ 100,00 com numerações diversas, todas falsas, ao passo que com MAIRA foram encontrados o valor de R\$ 165,00, uma blusa de cor preta e um óculos. Averiguaram que em dois estabelecimentos comerciais, LUIZ e MAIRA colocaram em circulação duas cédulas de R\$ 100,00, com numeração A1443055400A e A9493355407A, ao efetuarem a compra da blusa e do óculos, mediante pagamento com as cédulas falsas (fls. 03/06). A testemunha José Ribeiro da Silva, ouvido à fl. 07, informou que um casal, após comer e beber em sua sorveteria, pagou a conta com uma cédula de R\$ 100,00. Logo que eles saíram, dirigiu-se aos Correios, quando foi informado que aquela cédula era falsa. Saiu à procura deles e, ao encontrá-los, disse-lhes que a cédula era falsa, ocasião em que recebeu o valor de cem reais em notas diversas, e devolveu a cédula falsa. Na ocasião, notou que na carteira do rapaz havia outras cédulas de cem reais. Logo que recebeu seu dinheiro de volta, relatou o ocorrido aos policiais

militares, que saíram à procura do casal. Ao encontrá-los, logo reconheceu como sendo as duas pessoas que compraram em seu estabelecimento, tendo sido identificadas como Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges. Relata que, com LUIZ, encontraram oito cédulas de R\$ 100,00 e, com MAIRA, certa quantia de dinheiro, uma blusa e um óculos. A testemunha Jéssica Vanzei Borges, ouvida à fl. 08, informou que um casal, no estabelecimento comercial onde trabalha, comprou uma blusa no valor de R\$ 17,00 reais. Como pagamento, o rapaz que acompanhava a moça deu uma nota de R\$ 100,00. Depois de passar uma caneta na cédula e por considerar que esta era aparentemente verdadeira, a testemunha devolveu ao rapaz a quantia de R\$ 83,00 como troco. Na delegacia, a mesma reconheceu Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges como sendo as pessoas que estiveram na loja e deram em pagamento pela blusa que compraram, a cédula falsa de cem reais, com nº de série 1443055400. A testemunha Eliza Carla de Jesus Lacerda, ouvida à fl. 09, informou que um casal esteve no estabelecimento onde trabalha, sendo que depois de provar roupas, a moça veio a comprar um óculos de sol, pela quantia de R\$ 19,00, dando o rapaz uma cédula de R\$ 100,00 em pagamento. A testemunha chegou a olhar a nota e notar a marca d'água, e considerou ser a nota verdadeira. Assim, devolveu a quantia de R\$ 81,00 como troco. A testemunha também reconheceu Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges com sendo as pessoas que compraram o óculos e efetuaram o pagamento com cédula falsa de R\$ 100,00. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai nas pessoas dos réus. Vejamos: José Alves de França (fl. 154): Confirmo integralmente o que relatei às fls. 16. Trata-se de ocorrência de moeda falsa e que um casal passava notas contrafeitas de cem reais no comércio de Mira Estrela/SP. Refizemos todo o trajeto dos réus Luiz Porciano e Maira Borges e o expediente era comprar coisas de pequeno valor entre dez e dezessete reais pagando com nota falsa de cem reais. As notas foram apreendidas e com o réu foram encontradas mais sete notas falsas de cem reais. O dinheiro dado em troco estava custodiado com a ré. Ao serem abordados os réus foram comidos, mas Luiz disse que primeiramente se tratava de pagamento e depois mudou a história afirmando que recebeu dinheiro da mãe dele, posteriormente Luiz admitiu que comprou as notas em Cardoso-SP de um indivíduo apelidado de Carlão, não me recordo o valor que ele disse que pagou por elas. Os dois residem em Indiaporã e tinham sido poucas vezes vistos em Mira Estrela. Três ou quatro meses depois em operação conjunta com o Gaeco situação em que o réu foi preso. Todos os bens adquiridos com as notas foram restituídos aos seus verdadeiros dono. Eliel Antonioli (fls. 200/202): Nós estávamos, eu estava em serviço em Mira Estrela, aí recebi denúncia que tinha um rapaz que tinha tentado passar nota falsa. A vítima correu no G.P. e mostrou a nota pra gente. Eu falei: não é verdadeira', e era um nota de cem, se não me engano. Ele falou as características do rapaz e nós saímos em patrulhamento. Achamos dentro de uma loja. Era um homem e uma mulher. Estava com a carteira cheia de dinheiro. (...) José Ribeiro da Silva (fls. 181/183): (...) Na hora que ela pegou e deu a nota para eu dar o troco eu levei à luz e senti que era falsa, mas era muito bem feita. Eu corri atrás dele, saí na direção dele, que ele já ia lá na frente, mas era perfeita a nota. Daí quando eu falei pra ele que a nota era falsa, na hora, ele nem discutiu, só falou: então tá bom, me dá aqui que eu levar. Eu peguei, entreguei os cem reais para ele e ele me deu um nota de cinquenta e cinco de dez. (...) Jéssica Vanzei Borges (fl. 155): Confirmo integralmente o que relatei às fls. 21 dos autos. As pessoas que reconheci na Delegacia como Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges realmente foram até a loja onde trabalho e compraram um blusa que custava R\$ 17,00. O homem tirou uma nota de R\$ 100,00 da carteira, passei a caneta nela, a qual constou como verdadeira. Posteriormente, fiquei sabendo que se tratava de cédula falsa. Eles levaram R\$ 83,00 da loja. Eliza Carla de Jesus Lacerda (fl. 156): Confirmo integralmente o que relatei às fls. 22. Confirmo que o casal que me apresentaram na delegacia, ou seja, Luiz Porciano e Maira Borges realmente compraram óculos de sol na loja onde trabalho e deram um nota de R\$ 100,00 em pagamento. Observei que havia marca d'água na nota. Eles levaram R\$ 81,00 de troco. Posteriormente, a polícia chegou e avisou que eles estavam passando notas falsas. Tenho certeza de que as pessoas que vi na delegacia são as que compraram o óculos, pois a ré estava utilizando-o na ocasião. Quanto ao réu LUIZ, confirmou na fase policial o uso das cédulas falsas de R\$ 100,00 no comércio de Mira Estrela/SP, dizendo, na ocasião, que sabia que as notas eram falsas. O réu descreveu, com detalhes, o modus operandi com que introduziu, juntamente com sua comparsa MAIRA, as cédulas falsas em circulação, senão vejamos: Estava na cidade de Cardoso, há aproximadamente 15 dias atrás, quando comprou de um rapaz desconhecido dez notas de cem reais, pagando por elas a quantia de quatrocentos reais. Convive maritalmente com Maira Rosaine Borges, sendo que hoje, pela manhã, junto com Maira, resolveram trocar as cédulas falsas, quando vieram para esta cidade. Maira sabia que havia comprado as notas falsas em Cardoso. Inicialmente foram em uma sorveteria, onde com uma nota falsa de cem reais, pagou uma despesa de nove reais e recebeu de troco a quantia de noventa e um reais. Estavam na praça quando foram procurados pelo dono da sorveteria, pessoa que chegou dizendo que a nota de cem reais que havia recebido era falsa, quando então lhe devolveu a quantia de cem reais e recebeu a nota falsa que havia lhe dado. Depois foram em um loja onde compraram um blusa, cor preta, pelo valor de dezessete reais, quando então efetuou o pagamento com outra nota de cem reais falsa, recebendo de troco a quantia de oitenta e três reais. Em seguida foram em outra loja, quando então compraram um óculos de sol, no valor de dezenove reais, e recebeu a quantia de oitenta e um reais de troco, por um nota de cem reais falsa que havia dado em pagamento. Estavam entrando em outra loja quando foram abordados por dois policiais militares, acompanhados pelo dono da sorveteria. Os policiais encontraram em sua carteira as oito cédulas de cem reais

restantes. Com Maira estava o dinheiro que receberam de troco nas duas lojas, bem como a blusa e o óculos de sol que compraram. Confessou aos policiais militares que haviam passado as duas notas falsas nas lojas, quando então foram presos. (fl. 10) Em Juízo, o réu LUIZ modificou parcialmente a versão dos fatos, ao dizer que não tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas. Relatou que em Cardoso comprou as dez notas falsas de R\$ 100,00 por trezentos reais, de um rapaz chamado Manoel que conheceu na roça onde trabalhava. Afirmou que permaneceu na cidade para fazer compras com sua esposa, MAIRA, mediante a utilização das referidas notas, e que já cumpriu pena por outros delitos (fls. 263/272). No tocante à corré MAIRA, disse na fase das investigações policiais que LUIZ, com quem convivia na época dos fatos, havia lhe mostrado notas de cem reais, não sabendo dizer se eram falsas ou verdadeiras. Afirmou que vieram para a cidade a fim de fazer compras. Em uma sorveteria, LUIZ pagou a despesa com um nota de R\$ 100,00, recebendo como troco a quantia de R\$ 91,00. Procurados pelo dono da sorveteria, que anunciou que a nota era falsa, LUIZ devolveu incontinenti a quantia recebida e recebeu a nota de R\$ 100,00 que havia dado àquela pessoa. Em seguida, foram para uma loja, onde compraram uma blusa no valor de R\$ 17,00, ocasião em que LUIZ pagou com uma nota de R\$ 100,00, recebendo o troco de R\$ 83,00. Após, foram para outra loja, onde compraram um óculos por R\$ 19,00, tendo LUIZ pago com outra nota de R\$ 100,00 e recebido como troco o valor de R\$ 19,00. Relatou que os policiais chegaram e constataram que as notas de R\$ 100,00 dentro da carteira de LUIZ eram falsas. Afirmou que estava com R\$ 165,00 no bolso, a blusa e o óculos comprados. Segundo ela, o dinheiro em seu poder era de LUIZ, que havia lhe dado logo que saíram da loja onde compraram o óculos (fl. 11). Em juízo, MAIRA confirmou que não tinha conhecimento de que as notas eram falsas. Disse que não desconfiou que as notas eram espúrias, pois LUIZ não havia lhe mostrado as cédulas. No tocante ao dinheiro encontrado em seu bolso de trás, asseverou que LUIZ havia colocado o dinheiro ali sem que ela percebesse, tanto que não deu conta da existência dessa quantia até a polícia encontrá-lo (fl. 241). Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo, a qual foi negada pelos réus em Juízo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Acerca do assunto, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. (...) (ACR 2004.04.01.000127-4/RS, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 25/05/2005, p. 893) Na hipótese, não obstante a negativa dos réus LUIZ e MAIRA acerca do conhecimento da falsidade da cédula apreendida, o dolo evidenciou-se nas seguintes circunstâncias: - as dez notas falsas apreendidas eram de R\$ 100,00 (cem reais), com as mesmas características e semelhanças na falsidade; - o valor das compras realizadas nos três estabelecimentos eram de valor inferior a R\$ 20,00, de modo que os réus utilizaram esse modus operandi a fim de que pudessem obter troco em cédulas autênticas e em quantia expressiva; - o réu LUIZ, por ocasião de seu depoimento no inquérito policial, confirmou o uso das cédulas, aduzindo que sabia que elas eram falsas. Disse, também que comprara as aludidas cédulas de um rapaz desconhecido, tendo pago por elas o valor de quatrocentos reais. Em Juízo, mudou a versão dos fatos ao dizer que não tinha conhecimento de que as notas eram falsas, e que teriam sido compradas de um rapaz chamado Manoel, pagando por elas o valor de trezentos reais; - há divergências entre o que a corré MAIRA declarou perante a autoridade policial e o que declarou em Juízo, sendo pouco provável que o dinheiro encontrado em seu poder (R\$ 165,00 em cédulas verdadeiras, correspondente ao troco dado pelas vítimas) tenha sido colocado por LUIZ sem que ela percebesse; - os depoimentos prestados pelos réus LUIZ e MAIRA durante o inquérito policial são divergentes, notadamente quanto ao conhecimento de MAIRA acerca da falsidade das notas. Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réus LUIZ e MAIRA a respeito da falsidade da cédula, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do seu dolo na prática delituosa. Note-se que os réus cometeram o crime previsto no art. 289, 1º, do CP, não só na modalidade guardar, já que foram encontradas em posse deles oito cédulas falsas, mas também na modalidade introduzir em circulação, pois introduziram no comércio local de Mira Estrela/SP, por três vezes, cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), em estabelecimentos comerciais distintos. Tendo sido os crimes praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, deverão responder pelo delito em continuidade delitiva (art. 71 do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus LUIZ PORCIANO DA SILVA e MAIRA ROSAINE BORGES, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em

estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. O réu Luiz Porciano da Silva Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena. Constato, por outro lado, a presença da continuidade delitiva, haja vista a prática de 03 (três) crimes em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, na forma da fundamentação, o que autoriza o aumento mínimo de 1/6. Portanto, fica o réu Luiz Porciano da Silva definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2. A ré Maira Rosaine Borges A culpabilidade é normal à espécie. A ré não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Desse modo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, não incidem causas de diminuição de pena. Constato, por outro lado, a presença da continuidade delitiva, haja vista a prática de 03 (três) crimes em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, na forma da fundamentação, o que autoriza o aumento mínimo de 1/6. Portanto, fica a ré Maira Rosaine Borges definitivamente condenada a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena para ambos os acusados será o aberto (art. 33, 2, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os réus apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois os crimes praticados são contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002730-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002730-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Fls. 459/459 verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para processamento e julgamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO

DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA)

Fls. 581/581verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para processamento e julgamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO)

Autos nº 0000692-86.2010.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Miguel Porto Scaff. Ação Penal (Classe 240). Vistos, etc. Fl. 202: Informa a testemunha arrolada pela acusação, Luiz Carlos Cervantes Gerez, a impossibilidade de comparecer à audiência designada por este Juízo para sua oitiva em razão de viagem ao exterior, comprovada pelo documento de fl. 204. Diante das razões expostas pela testemunha, REDESIGNO A AUDIÊNCIA designada à fl. 194/verso para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h00. Façam-se as anotações necessárias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 312/2013-SPC DA TESTEMUNHA LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ, com endereço profissional na Avenida João Amadeu, 2.415, Jales/SP, de que deverá comparecer na sede deste Juízo no dia e horário supra mencionados, munido de documento de identidade, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 733/2013-SPC ENDEREÇADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO MIGUEL PORTO SCAFF (RG 6.831.092 SSP/SP, CPF 737.153.608-87, residente na Rua Lafaiete Spínola de Castro, 1.451, Bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP) DA REDESIGNAÇÃO SUPRA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001363-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAMIL ELIAS ZURI NETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI FILHO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: JAMIL ELIAS ZURI E OUTROS DEFENSORES CONSTITUÍDOS: LAURINDO NOVAES NETTO OAB/SP 10.606 E ADEVALDO DIONIZIO OAB/SP 83.278. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 174. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: REGINALDO CÉSAR TOPPAN, brasileiro, RG. 22.582.311-1-SSP/SP, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascido em 27/05/1972, filho de Cláudio Toppan e Maria José Fabri Toppan, com endereço na Rua Secundária, 20, Centro Sul, em Santa Fé do Sul/SP ou na Rua Seis, 628, Centro em Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0528/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação REGINALDO CÉSAR TOPPAN solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 32/33, 124/126, 127, 140 e 143/157. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: José Maria de Oliveira. ADVOGADO CONSTITUÍDO: WESER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO, OAB/GO 19097.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 243. Ciência às partes.Fl. 244. Considerando que a defesa não se manifestou acerca da não localização da testemunha Julio César Neves, dou por preclusa respectiva oitiva.Fls. 235/v. Considerando o novo endereço fornecido pelo MPF, depreque-se à Subseção Judiciária de GOIANA/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, WILLIAN OLIVEIRA DE SANTANA, RG Nº 3720247-SSP/GO, CPF. 705.397.821-49, filho de Oscar Lopes Santana e de Damiana Pereira Oliveira, nos seguintes endereços: Av. H, Edifício Ilhas de Flamboyant, 450, Apto, 133, Jardim Goiás, Goiana/GO, telefone (62) 5775871; Rua 4, quadra H, lote 07, conj. Rodoviário, Goiana/GO; Av. 75, quadra 20, lote 22, Trindade/GO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 538/2013, para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de GOIANA/GO, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação WILLIAN OLIVERA DE SANTNA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópias do interrogatório policial (67), da denúncia (fls. 103/105), da decisão que a recebeu (fls. 107), da nomeação/procuração (fls. 136).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligência em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001367-15.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Adinaldo Amadeu Sobrinho e outrosDESPACHO - OFÍCIO.Fl. 169/170. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Requisite-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jales/SP o envio a este Juízo de eventual certidão de óbito do acusado HONÓRIO AMADEU, RG. 1.857.280-7-SSP/SP, filho de João Amadeu e de Elisa Pimenta Amadeu, nascido aos 20/07/1935, natural de São José do Rio Preto/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 703/2013 ao Cartório de Registro Civil de Jales/SP. Com a vinda aos autos da certidão de óbito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Com base no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, determino às defesas de Adinaldo Amadeu Sobrinho e de Humberto Zanin, que se manifestem nos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência à causa das oitivas das testemunhas por elas arroladas, bem como, se o caso, qualificando-as e indicando endereços, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000388-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILMA GONCALVES DA SILVA(MG094326 - FABIO RIBEIRO PASSINHO E MG117431 - AGENOR TAVARES DUTRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: NILMA GONÇALVES DA SILVADESPACHO-CARTAS PRECATÓRIASFls. 127/1345. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 158. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARLON ROBERTO FRAGA DE MORAES, RG 29.153.819-8/SSP/SP, brasileiro, residente no Passeio Monções, 302, Zona Norte, em Ilha Solteira-SP, telefone (18) 3742-4656.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0578/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE ILHA SOLTEIRA-SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 83/84-verso), da decisão que a recebeu (fls. 92/92-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 05/06, 40), procuração (fls. 135).Informe-se ainda que a defesa da acusada está sendo realizada pelo defensor Dr. Agenor Tavares Dutra, OAB/MG 117.431 e outros.Depreque-se à Comarca de Araçuaí-MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada.TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1-MARIVALDO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, residente na Rua José Lopes de Souza, 640, B. João de Lino, Padre Paraíso-MG; 2-RAÍRIS DA COSTA LIMA, brasileira, solteira, residente na Rua Marcionílio Lopes, 108, B. Bom Jesus, Padre Paraíso-MG; 3-DAYANE TAVARES SALOMÃO, brasileira, casada, residente na Rua Lopes Dias, 620, B. Vila Vieira, Padre Paraíso-MG.ACUSADA:

NILMA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 12.691.794-SSP/MG, CPF nº 063.075.516-74, nascida aos 12/03/1981, natural de Teófilo Otoni/MG, filha de Joaquim Gonçalves dos Santos e de Maria Gonçalves da Silva, residente na Rua Teófilo Otoni, nº 13, Centro e endereço comercial na Rua Presidente Bernardes, nº 163, Centro, ambos na cidade de Padre Paraíso/MG. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0579/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE ARAÇUAÍ-MG, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.0,15 Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 83/84-verso), da decisão que a recebeu (fls. 92/92-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 05/06, 40), procuração (fls. 135), da defesa preliminar (fls. 127/134) Informe-se ainda que a defesa da acusada está sendo realizada pelo defensor Dr. Agenor Tavares Dutra, OAB/MG 117.431 e outros. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: João Carlos Altomari e outros DESPACHO - MANDADO Fls. 155/156v. Ante o novo endereço do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI, fornecido pelo MPF, proceda à CITAÇÃO do(s) acusado(s) JOÃO CARLOS ALTOMARI, brasileiro, casado, empresário, RG 7708649-SSP/SP, CPF 974.880.388-00, nascido aos 25.03.1958, natural de Jales/SP, filho de Benedito Altomari e Theresa Leite Altomari, residente na Rua Bom Jesus, nº 1300, Jd. Morumbi, ou, Avenida Francisco Jales, nº 2054, em Jales/SP, para que constitua(m) um defensor para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº 240/2013 para citação do acusado João Carlos Altomari. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. No mais, considerando que os acusados WALMIR CORREIA LISBOA e MARCOS ANTONIO DE MESQUITA apresentaram defesa prévia às fls. 114/123 e os acusados ARI FELIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO apresentaram defesa prévia às fls. 162/235, reporto-me ao despacho de fls. 150/151 a fim revogar as nomeações do advogados dativos, respectivamente, em relação a Drs. Gustavo Antonio Nelson Baldan - OAB/SP nº 279980, Danilo Sanches Barison OAB/SP nº 304.150 e Angélica Flauzina de Brito Queiroga OAB/SP 161.424, compensando-se as nomeações. Fls. 240. Defiro o prazo de 30 dias ao acusado Cláudio de Freitas, para que regularize sua representação processual. Após, com a juntada de todas as defesas preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0000640-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO PEREIRA HERNANDES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Mário Pereira Hernandez. ADVOGADO CONSTITUÍDO: Alexandre César Colombo OAB/SP 267.985 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 173/189. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 191/192. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação não apresentou testemunhas e que a testemunha arrolada pela defesa mudou de endereço (fls. 195), depreque-se à Subseção Judiciária de LONDRINA/PR, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: 1) VINICIUS FARIA ZANGIROLANI, delegado federal em Jales/SP, matrícula nº 9831, atualmente lotado na Polícia Federal de Londrina/PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 617/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de LONDRINA/PR, para audiência de

INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa VINICIUS FÁRIA ZANGIROLANI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 141/142), do despacho que a recebeu (fls. 149), da(s) procuração/nomeação (fls. 168), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 173/189). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000724-23.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELFIM SILVA PIRES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DELFIM SILVA PIRESDESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 154/159. A resposta do réu não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 170. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ELIANA MATIAS DOS SANATOS, brasileira, solteira, professora, RG 23.947.258/SSP/SP, CPF 118.799.458-8, residente na Rua São Vitor, 750, Bairro Santa Catarina, em São José do Rio Preto-SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0574/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para audiência de inquirição da testemunha, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 141/142), da decisão que a recebeu (fls. 144/144-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 93/94), da procuração (fls. 152). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada pelo defensor Dr. Alain Patrick Ascêncio Marques Dias OAB/SP 171.840 e outros. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001043-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUTER MEDINA GUILHEN(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: NEUTER MEDINA GUILHEMDESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 110. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Fls. 88/94-verso. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP para designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: 1- GUILHERME APARECIDO SANTOS DE MOURA, brasileiro, casado, marceneiro, RG 33.423.123-1/SSP/SP, residente na Rua Ernesto Cavalin, 989, Centro em Meridiano-SP, telefone (17) 9191-0258 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0505/2013 à COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para inquirição da testemunha GUILHERME APARECIDO SANTOS DE MOURA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Informe-se que a defesa do acusado está sendo realizada pelo Dr. Fernando César Pissolito, OAB/SP 227.237.Instrui a carta precatória cópias da denúncia (fls. 73/74-verso) da decisão que a recebeu (fls. 76/76-verso), do termo de declarações (fls. 28/29 e 44), da procuração (fls. 84).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Aguarde o retorno da carta precatória para posterior designação de audiência una, para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001164-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X MARCIO JOSE COSTA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 283/283verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para processamento e julgamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-26.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA MARIA MATOSO BIM X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 99/99verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para processamento e julgamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDGAR SANTIM BUOSI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Edgar Santim Buosi. ADVOGADOS CONSTITUIDOS: DOUGLAS JOSÉ GIANOTI OAB/SP 105.086; DOUGLAS MICHEL CAETANO OAB/SP 253.248. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 146/151. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 161. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: 1) NATALINO FRANCO, brasileiro, casado, aposentado. CPF. 159.284.468-53, residente e domiciliado na Rua Três, nº 1269, Santa Fé do Sul/SP; 2) LUIS ANTONIO PIRES, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF. 051.629.888-71, residente na Rua Três, nº 1269, em Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 554/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, NATALINO FRANCO e LUIS ANTONIO PIRES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (22), da denúncia (fls. 137/138), do despacho que a recebeu (fls. 140), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 146/151), da(s) procuração/nomeação (fls. 152). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2945

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000667-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000667-68.2013.403.6124. Requerentes: OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e OM Serviços de Coletas de Encomendas e Transportes Ltda. Requerido: Delegado da Polícia Federal em Jales - SP. Restituição de Coisas (Classe 117). Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de ouro e de veículo apreendido. Antes de apreciar o mérito do pedido, mister se faz a regularização da representação processual das empresas requerentes. Explico o motivo. Quanto à OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, deverá indicar expressamente quem assinou a procuração de fl. 06, não bastando, para tanto, a menção do nome do representante na qualificação inicial. Por outro lado, no que se refere à OM Serviços de Coletas de Encomendas e Transportes Ltda, em que pese a menção, à fl. 02, de ser representada por Juarez de Oliveira e Silva Filho, verifico que ele não é o representante da pessoa jurídica em questão, o que se denota dos documentos de fls. 19/25, notadamente da cláusula sétima. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual de ambas as requerentes, considerando o acima retratado, juntando nova(s) procuração(ões) se for o caso. Depois de regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3435

MONITORIA

000058-82.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WENDEL FERRER DE PAULA AMADEI

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WENDEL FERRER DE PAULA AMADEI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 22.080,77 (vinte e dois mil e oitenta reais e setenta e sete centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção.O réu foi citado as fls. 28.Às fls. 29, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial.É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 29 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-28.2001.403.6125 (2001.61.25.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) RUBENS VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Rubens de Vicente propôs a presente ação, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que teria sido injustamente cancelado pelo instituto autárquico. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/14.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, sustentar que o autor não preenche os requisitos legais para fazer jus à percepção do benefício vindicado (fls. 25/28). Réplica às fls. 30/32. A perícia médica foi acostada às fls. 55/56. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 112/117, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 119/123. Foi prolatada sentença de indeferimento do pedido inicial às fls. 130/135. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 137/140. O e. TRF/3.^a Região prolatou decisão a fim de anular a sentença prolatada porque o MPF não foi intimado para intervir no feito, nos termos do artigo 82 do CPC (fls. 152/153). Com o retorno dos autos a origem, o Ministério Público Federal, às fls. 159/161, opinou pela improcedência do pedido inicial. À fl. 164, foi prolatada decisão para confirmar a sentença anteriormente prolatada e determinada a remessa dos autos ao e. TRF/3.^a Região. O e. TRF/3.^a Região, à fl. 166, determinou o retorno dos autos a este juízo a fim de ser prolatada nova sentença. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, apesar de anulada a sentença das fls. 130/135, merece destaque os seguintes pontos nela consignados:No exame meritório da causa, estes elementos devem ser superiormente considerados:a) o pedido da parte autora exclusivamente se centra em reconhecer como ilegítimo o gesto autárquico de paralisação na percepção do benefício de pensão, fls. 79, para a declaração do prosseguimento do direito à pensão, desde então;b) de seu turno, fixa o inciso III do 2º do art. 77, Lei 8.213/91, que a pensão cessa, para o pensionista inválido, com a cessação de sua invalidez, esta a se caracterizar, sim, pela configuração de incapacidade e de irreabilitação do

beneficiário para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 54/56, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência ao pretendente. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a pensão por invalidez de dependente. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, às fls. 54/56, que reforça, aliás, o acerto do serviço médico de fls. 79, ensejador da cessação ora combatida, pedra angular para todo o debate aqui travado, (...). Em suma, incomprovada a condição de inválido do autor, notoriamente não se subsume o conceito de seu fato ao conceito da norma amparadora invocada, revelando-se de rigor, por conseguinte, desfecho desfavorável ao intento ajuizado. Aliás e via de consequência, tendo o trabalho pericial revelado dados concretos e presentes, estes não infirmam mas, antes, sim, confirmam que nenhum equívoco praticou a autarquia alvejada, quando promoveu a cessação do benefício de auxílio-doença, que ensejou a demanda em pauta. Ou seja, afigura-se sem amparo probatório qualquer, de consistência, a pretensão inicialmente construída, não se sustentando seja o Poder Público compelido a pagar renda previdenciária, precisamente por ter a condição da parte autora sido, por dois momentos distintos e precisos, reveladora da incoerência da afirmada invalidez. Desta feita, por compartilhar do mesmo entendimento ora esposado, adoto-o como razão de decidir da presente sentença a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Ressalto, por oportuno, que o Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, conforme parecer das fls. 159/161. Assim, de todo o processado, nada foi apresentado ou acrescentado que pudesse levar a uma decisão em sentido contrário. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DESPACHO DE FL. 412: O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a constituição de um novo procurador nos autos, sem ressalva do instrumento de procuração anterior, implica na sua revogação tácita (Precedentes: AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 204 e AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 275). Nesse contexto, e diante da informação de fl. 411, considerando o instrumento procuratório superveniente (fl. 395), inclua-se no sistema processual os nomes dos atuais patronos do autor, Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP nº 95.704, Dra. Flávia Fernandes Zampieri, OAB/SP nº 160.135 e Dra. Thaiz Ribeiro Pereira de Carvalho, OAB/SP nº 168.779. Como não foram devidamente intimados da sentença proferida neste feito, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 410 verso e determino à Secretaria que remeta para publicação o teor da referida sentença de fls. 407/408. Intimem-se todos advogados pela imprensa oficial, excluindo-se do sistema processual o nome da Dra. Maria Aparecida da Silva, OAB/SP nº 264.990 para as futuras intimações. Int. SENTENÇA DE FLS. 407/408: Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 32/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 48/59. O laudo pericial foi acostado às fls. 77/81 e complementado à fl. 120. O laudo do assistente técnico às fls. 86/87. A audiência de tentativa de conciliação designada nos autos não se realizou por conta de o réu não ter comparecido (fl. 140). Às fls. 152/153 foi designada data para realização de nova perícia médica judicial, ante o longo período de tempo decorrido e os documentos novos trazidos pelo autor. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 163/393. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 401/403. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, durante o transcurso do feito foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls. 77/81 e 401/404). A primeira perícia, realizada em 14.9.2009, concluiu: O autor com 51 anos de idade é portador de artrose de joelho direito e lombar. Dificuldade para exercer plenamente o seu trabalho. O perito judicial esclareceu que existia incapacidade para atividades que exijam esforço físico com joelho direito (fl. 78, 2.º quesito), motivo pelo qual concluiu que o autor não reunia condições para exercer plenamente o seu trabalho de motorista (fl. 120). Por seu turno, a segunda perícia médica, realizada em 26.11.2012, relatou que o autor é portador de escoliose, lombalgia crônica e pós-operatório tardio de trauma em joelho esquerdo (fl. 402, 1.º quesito). Contudo, o perito judicial

concluiu que as doenças não impedem o autor de desenvolver suas atividades laborativas ou para vida independente. O trauma ocorrido em joelho direito encontra-se estabilizado devido ao tratamento cirúrgico realizado (fl. 402, 2.º quesito). Desta feita, entendo que não há incapacidade a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença, mormente porque, quando realizada a primeira perícia, a incapacidade diagnosticada referia-se apenas à atividade de motorista, alegada pelo autor como sua profissão. Porém, não comprovou que, de fato, exercia a profissão referida, uma vez que em sua CTPS não consta nenhuma anotação como motorista (fls. 131/137). Outrossim, ainda que tivesse comprovado o exercício da profissão de motorista, a restrição consignada pelo médico perito dizia respeito ao impedimento do exercício de esforço físico com o joelho direito. Evidentemente, na função de motorista não há esforço físico a ponto de ensejar o reconhecimento da incapacidade. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALBO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 50/51. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 65/73, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Em sede de pedido de reconsideração, o juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 84/86). Noticiado o falecimento do autor, foi determinada a suspensão do feito a fim de proceder à habilitação de herdeiros (fl. 110). À fl. 160, foi procedida à habilitação de herdeiros, sucedendo o autor Odirlei, os seguintes herdeiros: Esli de Fátima Baldo, Maria Gabrielly Baldo de Jesus e Gabriel Aparecido Baldo de Jesus. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 166, enquanto o INSS não se manifestou. O Ministério Público Federal, às fls. 169/170, opinou pela procedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, no curso da ação, mais precisamente em 1.º.3.2009, o autor Odirlei faleceu, tendo sido atestado como causa da morte: falência múltipla de órgãos, carcinomatose e câncer de bexiga (fl. 109). À fl. 160, foi dada por prejudicada a realização da prova pericial ante o óbito do autor. Contudo, apesar de não realizada a perícia, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da presente demanda. A perícia médica realizada pelo INSS, às fls. 20/21, constatou que o autor estava acometido de neoplasia maligna da bexiga com DID (Data de Início da Doença) em 28.2.2006 e DII (Data de Início da Incapacidade) em 23.12.2007. Por outro lado, quando da decisão que concedeu a antecipação de tutela, à fl. 85, foi consignado o seguinte: Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também encontram-se preenchidos, primeiro, porque o autor desde 2.1.2007 até a presente data mantém vínculo empregatício com a empresa JF Amil Veículos e Intermediações Ltda., consoante a consulta realizada junto ao cadastro denominado CNIS, a qual passa a ser parte integrante da presente decisão, bem como cópia da CTPS juntada às f. 26/27 e, segundo, porque a doença diagnosticada independe de carência e a DII (Data de Início da Incapacidade) foi fixada em 23.12.2007 (f. 20). Assim, adoto as razões supra transcritas como minhas, haja vista o disposto no artigo 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91 c.c. artigo 1.º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998 de 23 de agosto de 2001, bem como o fato de a doença em questão ter se agravado durante o transcurso do tempo, tanto que o levou a óbito. Destarte, entendo que é o caso de ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do seu injusto indeferimento administrativo, ou seja, de 7.2.2008 até 1.º.3.2009 (data do óbito do autor Odirlei), devendo ser descontadas as eventuais parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 7.2.2008 (data do indeferimento administrativo do benefício - fl. 18) até 1.º.3.2009 (data do óbito do autor Odirlei - fl. 109). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as eventuais parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de

admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Odirlei Jusek de Jesus (sucedido por Esli de Fátima Baldo, Maria Gabrielly Baldo de Jesus e Gabriel Aparecido Baldo de Jesus); Benefício concedido: auxílio-doença; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 10.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento do labor rural desempenhados, sem anotação em carteira de trabalho, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1964 a 17 de fevereiro de 1976, na Fazenda Santo Inácio, em Ocauçu-SP. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 15/136. Inicialmente ajuizada a ação junto à Subseção Judiciária de Marília, foi prolatada a decisão das fls. 139/142, a qual determinou a remessa dos autos a este juízo federal, ante o reconhecimento da incompetência do juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 146. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 151/154). Réplica às fls. 168/174. O depoimento pessoal do autor foi colhido à fl. 201, enquanto o depoimento das testemunhas arroladas foi colhido por meio audiovisual (fl. 230). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 236/237, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 240. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhados, sem anotação em carteira de trabalho, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1964 a 17 de fevereiro de 1976, na Fazenda Santo Inácio, em Ocauçu-SP. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, datada de 9.2.1999,

na qual foi consignado que o autor ao ser identificado em 24.2.1975 para obter a 1.^a via de carteira de identidade qualificou-se como lavrador e residente na cidade de Marília (fl. 33); (b) certidão expedida pela 180^a Zona Eleitoral de Marília, datada de 27.1.1999, na qual foi consignado que à época da expedição do título eleitoral, em 19.4.1974, foi qualificado como lavrador e residente na Chácara Santa Rosa, em Ocauçu-SP (fl. 34); (c) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Inácio (fls. 35/43, 107/114 e 119/123); (d) certificado de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária referente ao Sítio Santa Quitéria, de propriedade de Adolfo Dionísio Pereira (fls. 115/118); (e) certificado de reservista, datado de 10.10.1974, no qual foi consignado que o autor exercia a atividade de lavrador e residia na Chácara Santa Rosa, em Ocauçu-SP (fl. 135); e (f) declaração de expedida pela Escola Estadual Izidoro Daun, datada de 16.11.2009, na foi consignado que o autor estudou de 1962 a 1964 na Escola Mista do Bairro Pendenginha, em Lupércio-SP (fl. 136). De outro vértice, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, no sítio pertencente ao seu pai, na cidade de Lupércio, na plantação de feijão, milho e arroz. Afirmou que permaneceu no sítio até 1976, quando tinha 24 anos de idade e ainda era solteiro, mudando-se para Jundiá. Relatou que na roça fazia de tudo um pouco e que estudou na escola rural até o 4^o ano do primário. A testemunha Aparecida Vieira afirmou que conhece o autor desde quando ele nasceu, pois tinha 15 anos de idade à época. Relatou que o autor morava com seus pais e seus doze irmãos na Fazenda Santo Inácio, em Lupércio-SP, que pertencia ao seu pai. Afirmou que o sítio do pai do autor tinha cerca de quarenta alqueires e que seus pais se chamavam Adolfo e Zulmira. Narrou que o autor estudou na escola rural existente no sítio e que ele morou com os pais até os 24 anos de idade, quando se mudou para Jundiá. Afirmou que tinham lavoura branca e algumas vacas leiteiras para sobrevivência. Afirmou que não tinham trator, nem caminhão. A testemunha Waldomiro Colombo afirmou que o autor morava com a família na Pendenga, zona rural, e que tinha 10 ou 12 irmãos. Afirmou que o sítio em que moravam pertencia ao pai do autor, Sr. Adolfo. Relatou que o autor ficou no sítio até 1974/1975 e que se recorda da data porque jogavam futebol juntos na Pendenga. Afirmou que o autor nesta época se mudou para Jundiá e que ele devia ter 24 ou 25 anos de idade. Relatou que o autor trabalhava na lavoura de arroz e feijão e que o sítio tinha um tamanho médio. Narrou que eles tinham algumas cabeças de gado. Relatou que acredita ter o autor estudado até o 4.^o ano do primário, na escola rural da região. Afirmou, também, que seu pai fazia troca de sementes com o pai do autor, de arroz, feijão e milho. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Assim, devem ser vistos como indícios de prova que devem ser corroborados com a prova testemunhal. Do mesmo modo, observo que os documentos escolares apresentados, a princípio, servem apenas para comprovarem que o autor estudou em escola rural localizada no município de Lupércio-SP. Portanto, devem ser corroborados pela prova oral para serem considerados indícios de prova do labor rural a ser reconhecido. Assim, entendo que os depoimentos do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelos documentos juntados considerados (certidão do instituto identificação, certidão do cartório eleitoral e certificado reservista), apontando para a veracidade de suas alegações. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo suficientes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito. No caso em tela, o autor juntou documentos referentes aos anos compreendidos entre 1974 a 1975, formando conjunto coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ele. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.^o, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Desta forma, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 1.^o.1.1964 a 17.2.1976. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores, mormente para aqueles que tinham residência na zona rural, como é o caso do autor, de acordo com as provas constantes dos autos. Registro, também, que não é impeditivo para que seja considerado tempo de serviço o fato de o autor ter iniciado o labor nas atividades rurais com doze anos de idade. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL FIXADA EM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. NÍVEL DE RÚIDO APLICÁVEL PARA QUALIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE. I. A comprovação do exercício de período de atividade rural do segurado especial, conforme disposto na 149 do Superior Tribunal de Justiça, exige a existência de início de prova material, assim como exigido no 3^o do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, tendo restado demonstrado nos autos tal condição por parte do Autor. II. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja

vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

III.(...).VI. Agravos de ambas as partes a que se nega provimento.(TRF/3.^a Região, APELREEX n. 772001, e-DJF3 Judicial 1 9.1.2013)Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor contava com 31 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante as regras anteriores estabelecidas.De igual modo, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 23), considerando o tempo de atividade rural reconhecido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 40 anos, 1 mês e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.Desta feita, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aludidos a fim de conceder ao autor o benefício mais vantajoso, conforme previsão da legislação previdenciária.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1964 a 17.2.1976 e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 10.6.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 23), haja vista que o autor até a EC 20/98 contava com o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 11 dias, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, além de na data de entrada do requerimento administrativo contar com o tempo de 40 anos, 1 mês e 23 dias, o qual é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Jovi Antonio Pereira;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser avaliado qual é a mais vantajosa ao autor;c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;d) DIB (Data de Início do Benefício): 10.6.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 23); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,f) Data de início de pagamento: 15.5.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 0327.013.00042232-0, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-24). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda o esclarecimento do encerramento do inventário sobre a situação dos autores herdeiros (fl. 28). Juntada petição para comprovando o encerramento do respectivo inventario fls. 32-116 requerendo ainda a retificação da inicial quanto ao valor da causa as fls. 117-120, juntando ainda os respectivos extratos da conta poupança. Recebida a emenda da inicial fls. 121 e considerando o encerramento do inventário foi intimado o a parte autora para que retifique o pólo ativo, corrigida na petição de fls. 123-124, onde se fez constar os herdeiros. Intimada a esclarecer a petição de fls. 117-120 a qual o extrato se refere a uma conta na Caixa Econômica Estadual (fls. 129), a parte autora informou que houve um equívoco e requereu a desconsideração dos referidos documentos bem como a retirada dos mesmos da presente ação (fls. 131). Juntando aos autos os extratos da conta poupança n 0327.013.00042232-0 as fls. 135 Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos nas fls. 138-151. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 152) a autora ofereceu réplica nas fls. 155-156. Vieram os autos conclusos para sentença em 13 de agosto de 2012 (fls. 157). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição A prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Ressalto que a ação iniciou-se em 16 abril de 2009, portanto ultrapassado o lapso superior a vinte anos no que tange ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é posterior a 16/02/2009. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. In casu, observo que a presente ação foi proposta em 16 de abril de 2009, quando já havia escoado o prazo legal para exercício do direito de ação, restando extinta a pretensão da parte autora pelo advento da prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, in fine (prescrição), do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS

1. Relatório Regiane Aparecida de Freitas propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rubens Marsola ocorrido em 26.1.2004. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 64/66). Juntou os documentos de fls. 67/75. À fl. 99, foi prolatada decisão a fim de determinar a inclusão no pólo passivo da ação da filha em comum da autora com o

falecido, Sthefany de Freitas Marsola, uma vez que esta já é beneficiária do benefício ora vindicado. A ré Sthefany, às fls. 109/110, registrou que não se opõe ao pedido inicial. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, por meio audiovisual (fl. 124). Deprecada a oitiva de uma testemunha arrolada pela ré, esta restou infrutífera ante a sua não localização (fl. 147, verso). A seguir, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Rubens Marsola, falecido em 22.1.2004. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus detinha a qualidade de segurado, uma vez que a filha em comum, ora ré, já está em gozo do benefício (fl. 50). No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Rubens Marsola na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) guia de internação da autora, datada de 13.7.2001, na qual figura como cônjuge o falecido (fls. 11/14); (ii) fotografias diversas do falecido (fls. 15/17); (iii) certidão de nascimento da filha em comum, Sthefany de Freitas Marsola, nascida em 14.7.2001, na qual consta o mesmo endereço como dos pais, Rua Eduardo Perez, 243; (iv) certidão de óbito de Nelson (fl. 12); (v) fotografias da autora em família (fls. 14/16); e, (vi) conta telefônica em nome da autora, com endereço idêntico ao do falecido constante da conta de energia elétrica (fl. 96). Em audiência, a parte autora afirmou que conheceu Rubens em 1999, quando morava na Vila Cristoni e ele também aqui em Ourinhos. Afirmou que na época tinha 15 anos e o falecido 55 anos de idade e que logo depois de passar a freqüentar o carrinho de lanches que ele possuía, começaram a namorar e ela foi morar com ele em sua casa. Afirmou que teve uma filha com o falecido. Afirmou que Rubens não era doente e que morreu dormindo, tendo médico legista consignado em seu atestado de óbito a informação morte sem assistência médica. Afirmou que a casa em que moravam era alugada e que depois da morte de Rubens não namorou mais ninguém. Afirmou que conseguiu uma casa pelo programa Minha Casa Minha Vida e que, atualmente, mora somente ela e sua filha. Afirmou que não trabalha e que nunca trabalhou. Recordou-se que conheceu a família de Rubens, inclusive um de seus filhos, chamado Denilson. A testemunha Juventina Manarim Camargo afirmou que conhece a autora há bastante tempo, cerca de oito ou nove anos atrás. Afirmou que quando a conheceu ela era solteira e morava com a mãe. Recordou-se que a conhecia porque sua filha estudou com ela. Afirmou que a autora morou com Rubens e que chegou a visitá-los uma vez. Afirmou que Rubens era mais velho que ela. Não soube dizer se Rubens tinha problema de saúde. Afirmou que Rubens tinha um carrinho de lanche e que sabe que eles tiveram um filho. Afirmou que depois do óbito de Rubens, a autora voltou a morar com sua mãe. Afirmou que foi ver a autora poucas vezes e que se recorda da presença dela no velório de Rubens. Por fim, reconheceu Rubens nas fotografias juntadas às fls. 15/17. A testemunha Michele de Souza Santos afirmou que conhece a autora desde criança porque moravam no mesmo bairro. Afirmou que conheceu Rubens, com quem a autora foi morar. Afirmou que Rubens era bem mais velho, mas não sabe se ele tinha problemas de saúde. Afirmou que Rubens trabalhava de padeiro e que a autora não trabalhava. Afirmou que tiveram uma filha juntos e que a casa em que moravam era alugada. Recordou-se que eles ficaram juntos cerca de cinco anos e que quando ele faleceu ela freqüentava a casa deles. Não soube dizer se os filhos de Rubens foram ao velório e se ele tinha carrinho de lanches. Não se recordou se na casa existia alguma foto dos dois juntos e se a autora conhecia os filhos de Rubens. Não soube dizer se a autora atualmente trabalha, mas que na época não trabalhava. Assim, verifico que apesar de algumas divergências existentes entre os depoimentos colhidos, a prova oral mostrou-se convincente, uma vez que todos foram unânimes em confirmar a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido. Desta feita, em cotejo com a prova documental carreada aos autos, o

depoimento pessoal da autora e das testemunhas mostrou-se coerente, capaz de comprovar a existência de união estável entre ela e o falecido, permanecendo nesta condição no momento do falecimento. Ademais, a existência de filho em comum, por si só, é forte indicativo da existência de relacionamento estável entre os dois, mormente porque quando Rubens faleceu em 22.1.2004, a filha do casal, Sthefany, contava com pouco mais de dois anos, uma vez que nascida em 14.7.2001 (fl. 30). Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente. Contudo, o benefício deve ser concedido a partir de 25.9.2009, data em que foi indeferido o pedido de revisão administrativa para inclusão de dependente (fl. 59). Ademais, tendo em vista que a ré Sthefany já é beneficiária da pensão por morte, deve o benefício ser desdobrado, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, não há atrasados a serem pagos pelo réu, uma vez que o benefício em tela já foi pago em prol da família. Registro, também, que somente a partir da presente decisão é que o benefício será rateado entre a autora e sua filha, sendo que quando esta completar 21 anos de idade, a autora passará a receber a totalidade do benefício. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do pedido de revisão administrativa (25.9.2009 - fl. 59) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há atrasados a serem pagos pelo réu, uma vez que o benefício em tela já foi pago em prol da família. Registro, também, que somente a partir da presente decisão é que o benefício será rateado entre a autora e sua filha, sendo que quando esta completar 21 anos de idade, a autora passará a receber a totalidade do benefício. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Regiane Aparecida de Freitas; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 25.9.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 5.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-36.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI (SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 0235.013.00134071-9 referente aos meses dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Verão, Collor I e II). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-20) interposta na justiça estadual e encaminhada a vara federal as fls. 21-24. Com a redistribuição dos autos (fls. 28), foi intimado o patrono nomeado as fls. 09-10 para sua regularização nos autos, o que foi feito com a juntada de documentos as fls. 37-38 e 40-41, requerendo o prosseguimento do feito. Deferido por este juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita as fls. 72. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 44-68. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 69) a parte autora apresentou réplica as fls. 72-74. Vieram os autos conclusos para sentença em 11 de janeiro de 2013 (fls. 75). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo

passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição A prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Quanto ao Plano Verão, ressalto que a ação iniciou-se em 26 de março de 2010, portanto ultrapassado o lapso superior a vinte anos no que tange ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é posterior a 16/02/2009. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigente neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março, Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para

cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados referente à conta-poupança de números 0235.013.00124071-9, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange o mês de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada. IPC - Janeiro, Fevereiro e Março de 1991 (Plano Collor II) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do

crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em janeiro, fevereiro e março de 1991, realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, quanto ao Plano Collor I, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora n 0235.013.00124071-9, pelo IPC dos meses de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado.Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Custas processuais, na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade.Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/35).À fl. 57, foi decretada a revelia do réu. O INSS apresentou manifestação às fls. 48/56.À fl. 61, foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.Prescrição.Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (5.7.2004 - fl. 13) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.O nascimento da parte autora ocorreu em 28.7.1929. Em 1994, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos

de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Quanto à carência, a parte autora sustenta que as contribuições referentes aos períodos de 1.1981 a 2.1991 e de 2.2001 a 1.2003 não teriam sido computadas. Contudo, verifico pelo CNIS das fls. 25/27 e 56 que os períodos de 1.1985 a 2.1991 e de 2.2001 a 3.2003 foram devidamente contabilizados pelo INSS. Já com relação às contribuições do período de 1.1981 a 12.1984, não há comprovação nos autos de que tenham sido efetivamente pagas, motivo pelo qual não há como considerá-las para fins de cômputo da carência. Com relação aos períodos de 2.1999 a 1.2001, o autor alega ter exercido a atividade de empresário como sócia da Transportadora HT Ltda., porém, em razão de não ter feito o recolhimento à época, pleiteia que seja permitido o desconto dos valores devidos diretamente da aposentadoria por idade a lhe ser concedida, nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Registro, inicialmente, que, apesar de não ter sido objeto do pedido inicial, ainda que fosse, não poderia ser reconhecido o tempo de serviço do período em que a parte autora desenvolveu a atividade de empresária sem o correspondente recolhimento previdenciário, uma vez que o artigo 96 da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Por seu turno, o artigo 45-A, da Lei n. 8.212/91, estabelece a indenização como condição para a contagem de tempo de contribuição com vistas à obtenção de benefício previdenciário, bem como as exigências para o cálculo desta indenização: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Denota-se, portanto, que o reconhecimento do tempo de serviço somente é possível mediante a prévia indenização da contribuição previdenciária correspondente. No presente caso, a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições de todos os períodos aludidos; ônus que lhe incumbia, segundo a legislação pertinente. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADO E EMPRESÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO LAPSO TRABALHADO COMO EMPRESÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.- O conjunto probatório é apto à comprovação de parte da atividade urbana alegada.- No que tange ao lapso laborado como empregado, diante da existência de vínculo empregatício, é do empregador a responsabilidade das contribuições previdenciárias, razão pela qual não há o que se falar em necessidade dos respectivos recolhimentos.- O tempo de serviço desenvolvido como empresário, somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.- Na ausência do recolhimento das

contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.- Remessa oficial não conhecida.- Apelo do INSS parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 630691, DJU 12.7.2007. p. 405)Sobre a alegação de aplicação do citado artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/9191, verifico não assistir razão à parte autora. O mencionado dispositivo legal não abarca a intenção da parte autora de proceder ao desconto diretamente do benefício a ser-lhe concedido. Acerca da questão, a doutrina preleciona:Parece-nos de difícil ocorrência prática a hipótese do inciso I.Em primeiro lugar, é certo que sobre o valor do benefício não incide contribuição, pois há imunidade (CF, art. 195, II, com a redação dada pela EC Nº 20/98).Quanto a contribuições anteriores à concessão do benefício, no caso de segurados empregados ou avulsos, o benefício será concedido ainda que haja débito relativo a contribuições, como estabelece o inciso I do art. 34, em decorrência da sistemática de recolhimento das contribuições. Neste caso, a contribuição deverá ser cobrada da empresa (LOCSS, art. 33, 5.º). Quanto aos domésticos, também é possível a concessão do benefício com a existência de débitos, mas igualmente, a cobrança deverá recair sobre o empregador, não havendo possibilidade de desconto sobre o benefício, que será de valor mínimo em caso de falta de comprovação dos recolhimentos (art. 36).Para os demais segurados, caso não haja comprovação do recolhimento das contribuições, o benefício não será concedido, de modo que o disposto não será aplicado para o recolhimento das contribuições anteriores.Em tese, seria possível o desconto de contribuições relativas ao trabalho do segurado posterior à aposentadoria, uma vez que o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que determine filiação fica obrigado a contribuir (LBPS, art. 11, 3.º). Outra hipótese será o desconto sobre a pensão decorrente do exercício da atividade do pensionista como autônomo. (...). (grifo nosso)(Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 375) Nesse passo, tendo em vista que a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias do período a ser reconhecido, nem procedeu à prévia indenização do INSS, não há como reconhecer os períodos de 2.1999 a 1.2001 como de tempo de serviço a ser considerado.De outro norte, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 1994 (ano em que completou 60 anos de idade), exige 72 meses de contribuições.Consoante o CNIS das fls. 25/27 e o contido na decisão das fls. 13/16, até 1994, o autor contabiliza 73 contribuições mensais, as quais mostram-se suficientes para concessão do benefício ora vindicado. Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado em tempo suficiente ao cumprimento da carência.Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 5.7.2004 (fl. 13).3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo - 5.7.2004 (fl. 13).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: HAROLDO LEITE ASSUMPÇÃO;Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 5.7.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 8.5.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido fixada a Data de Implantação do Benefício. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de determinar o prosseguimento da execução. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2)

houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 117/119, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Como é cediço, a implantação do benefício só se dá após o trânsito em julgado da sentença de concessão do benefício e a data de início de pagamento (DIP) define, quanto aos atrasados, o que será pago mediante RPV ou Ofício Precatório e o que será pago por meio de complemento positivo, ou seja, a partir da DIP o pagamento é feito por meio de complemento positivo e antes desta data, por RPV ou Precatório, conforme o caso. Assim, não se trata de omissão da sentença, mas sim de inconformismo com o quanto decidido. Em consequência, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada no que se refere ao período não reconhecido judicialmente. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-03.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança do autor José n 0327.013.0047154-2 referente aos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), da autora Maria n 0327.013.00000587-8 referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, e abril e maio de 1990 (Plano Verão e Collor I), e da autora Aracy n 0327.013.00032789-1 referente aos meses de janeiro fevereiro e março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Verão e Collor I). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29). A prevenção realizada acusou a litispendência (fls. 30-31) juntando cópias das peças necessárias referentes aos autos indicados nos termos de prevenção (fls. 36-63 e 66-82), sendo intimada a autora Aracy para esclarecimentos (fls. 83), a qual se justificou que as eventuais demandas são litispendências inversas, em grau de averiguação (fls. 85-87). Sendo assim foi decidido, que a eventual litispendência quanto a parte autora Aracy e Maria, são em relações anteriores, e constatou-se que na análise de documentos, os pedidos e a causa de pedir são distintas aos elementos que integram a presente ação, dando assim o prosseguimento ao feito as fls. 89, juntando cópia da decisão dos autos n 0000737-87.2010.403.6125 (fls. 91-92). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 94-115. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 116) a parte autora apresentou réplica as fls. 120. Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2012 (fls. 121). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição A prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Quanto aos Plano Verão e Collor I, evidenciado nas contas n 0327.013.00032789-1, n 0327.013.00000587-8 e n 0327.013.00047154, ressalto que a ação iniciou-se em 26 de outubro de 2010, portanto ultrapassado o lapso superior a vinte anos no que tange ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, e abril e maio de 1990. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. In casu, observo que a presente ação foi proposta em 26 de outubro de 2010, quando já havia escoado o prazo legal para exercício do direito de ação, restando extinta a pretensão da parte autora pelo advento da prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, in fine (prescrição), do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-37.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. O autor alega ter exercido atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, como rurícola, no período de 8.2.1962 a 14.1.1966, no Sítio Água da Divisa, em Bandeirantes-PR, o qual deverá em razão de ter sido exercido em condições especiais, também deve ter reconhecido a especialidade do período. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 74. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 65/73). Réplica às fls. 87/89. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual à fl. 102. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 127/129. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 133/137, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 8.2.1962 a 14.1.1966, no Sítio Água da Divisa, em Bandeirantes-PR Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão

expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes, datada de 2.6.2003, na qual foi consignada que Maaximino Dias foi proprietário de uma área de terras localizada na Água da Divisa no período de 8.2.1962 a 20.11.1979 (fl. 14); (ii) declaração expedida pelo INCRA, na qual foi consignado que Maximino Dias constou como proprietário de uma área de terras de 19,2 hectares no período de 1965 a 1977 (fl. 15); e, (iii) declaração expedida pela Escola Franciscana Santa Isabel, localizada na zona urbana de Bandeirantes-PR, na qual foi consignado que no ano de 1958 ele cursou o quarto ano primário e que residia na Água da Divisa (fls. 29/31). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono (fls. 14/15). A declaração escolar somente comprova que o autor estudou em colégio localizado na zona urbana de Bandeirantes-PR, apesar de residir em área rural (fls. 29/31). Além disso, ao que tudo indica o colégio pertence à rede particular de ensino e faz referência ao ano de 1958, o qual não é objeto do pedido formulado. De outro vértice, a prova oral produzida não se mostra coerente e suficiente para embasar o pretendido reconhecimento. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhava juntamente com a família no sítio que pertencia ao seu pai, de aproximadamente quatro alqueires, no bairro rural da Serrinha, localizado em Bandeirantes-PR. Afirmou que plantavam café e alfafa, além de milho e feijão para o consumo próprio. Relatou que tinha sete irmãos e que destes, ele e mais quatro, ajudavam seu pai na lavoura, enquanto sua mãe cuidava da casa. Recordou-se que colhiam cerca de 100 sacos de café por colheita e cerca de 5000 kg de alfafa por mês. Afirmou que estudou perto de casa até o 3.º ano no período da manhã e, que no 4.º ano estudou em Bandeirantes; ia de bicicleta porque a cidade distava cerca de sete quilômetros do sítio. Recordou-se que saiu da região em 1966 para fazer o quartel e que depois não voltou a trabalhar na roça. Afirmou que tinham animais no sítio para sobrevivência e que não tinham trator na época. Recordou-se que tinham um barracão para estocar a produção. A testemunha Pedro Gomes de Almeida afirmou que conhece o autor desde 1958, que o conheceu trabalhando na lavoura, no Bairro Serrinha; (...); que o sítio tinha aproximadamente 10 alqueires; que tem conhecimento que o autor trabalhou no sítio do pai até 1966. Sebastião Pereira Barbosa, à fl. 128, afirmou que conhece o autor desde 1962; que o conheceu trabalhando na lavoura, no Bairro Serrinha; (...); que o sítio tinha aproximadamente 10 alqueires; (...) que tem conhecimento que o autor trabalhou no sítio do pai até 1966; que sabe que nesse ano o autor prestou tiro de guerra. A testemunha Antonio Antunes, à fl. 129, afirmou que conhece o autor desde 1965-1966, que o conheceu trabalhando na lavoura, no Bairro Serrinha; que nunca trabalhou com o autor, mas tem conhecimento que ele morava e trabalhava no sítio; que no ano de 1966 fizeram tiro de guerra juntos; que tem conhecimento que o autor trabalhava na lavoura (...); que tem conhecimento que o autor trabalhou no sítio do pai até 1966. Desta feita, verifico que existe contradição entre o depoimento pessoal colhido e os depoimentos das testemunhas, pois o autor mencionou que a propriedade de seu pai tinha quatro alqueires, enquanto as testemunhas afirmaram que tinha dez alqueires. Além disso, as testemunhas ao afirmarem que tinham conhecimento dos fatos declarados, denotam que tal conhecimento não se baseou naquilo que se lembravam da época, mas sim por conta de alguém terem os informado. Lembraram-se, também, com exatidão, do ano em que o autor teria saído do sítio para prestar o serviço militar, mesmo depois de tanto tempo, além de o autor sequer juntar aos autos a cópia do correspondente certificado de reservista a fim de atestar o alegado. Em consequência, entendo haver dúvida quanto à veracidade dos depoimentos colhidos, revelando-se fraca a prova oral produzida. Ademais, assinalo, também, que o autor pouco tempo depois de deixar o meio rural já passou a exercer a atividade de representante comercial (fls. 22/24), a qual, é sabido, exige mais conhecimento intelectual que a atividade braçal, ou seja, não é crível que o autor em tão pouco tempo tenha se preparado suficientemente para o exercício de tal atividade, se não tivesse tido a oportunidade de antes mesmo de sair do sítio ter alcançado o nível educacional superior à média. Nesse passo, entendo que, ainda que eventualmente tivesse o autor prestado auxílio à família no meio rural, não o foi com a intenção de assegurar a sobrevivência do núcleo familiar, mas sim a título de ajuda eventual, o que retira a condição de trabalho em regime de economia familiar. Desta feita, a parca prova documental apresentada aliada a prova oral inconsistente revelam-se insuficientes a fim de comprovar o alegado período de atividade rural. Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Em consequência, não reconhecido o período sub judice como de efetivo labor prestado pelo autor, resta prejudicada a análise da alegada especialidade. Sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que o autor, até o requerimento administrativo, não detinha o tempo de serviço mínimo necessário para concessão do benefício vindicado, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado (fl. 51). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-44.2011.403.6125 - JOSE GUINE MARTIN MANSANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE GUINE MARTIN MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Por meio da decisão das fls. 77/78, foi determinado ao INSS que procedesse à justificação administrativa, nos termos dos artigos 108 e 55, 3.º, da Lei n. 8.213/91. Foi juntada petição de contestação às fls. 83/88. Realizada a justificação administrativa, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado (fls. 95/129). O autor, às fls. 134/136, manifestou-se para noticiar a concessão administrativa do benefício em tela. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 95/129), à parte autora foi concedido, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, o qual é objeto do presente feito. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. In casu, requerida judicialmente a concessão da aposentadoria por idade porque o INSS não teria considerado o tempo de labor anotado em CTPS e, em consequência, indeferido o pedido administrativo; foi realizada a justificação administrativa, na qual restou comprovado o exercício do trabalho no período inicialmente controverso e concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Nesse tópico, ressalto que a contestação apresentada à fl. 83/88, a foi de forma indevida, uma vez que pela decisão da fl. 77/78 foi determinada a prévia justificação administrativa antes mesmo de decidir sobre a possibilidade de citação do INSS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-73.2011.403.6125 - ELZA BICUDO DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 12/30. O laudo do estudo social foi acostado às fls. 36/44. À fl. 46, foi prolatada decisão que adotou o rito sumário para o processamento da presente ação, tendo sido na oportunidade designada perícia médica para o mesmo dia da audiência de instrução e julgamento. Realizada a perícia médica, o expert apresentou suas conclusões orais em audiência, conforme mídia anexada à fl. 55. Na mesma oportunidade o INSS apresentou contestação, a qual foi juntada às fls. 56/88. Na seqüência, foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 89/90). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 97/106, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região a fim de anular a sentença mencionada, em razão de não ter oportunizado ao MPF a intervenção no feito (fls. 118/119). Com o retorno dos autos a origem, o Ministério Público Federal, às fls. 125/126, opinou pela improcedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Realizada perícia médica, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a parte autora, com 42 anos de idade, referiu em entrevista pericial que nunca trabalhou e, segundo referido, cuida da filha de seis anos de idade. Queixa-se de epilepsia desde a infância, demonstrando por cópia de atendimento ambulatorial com registros de consultas seriadas desde 1997 até o presente ano, fazendo uso de anti-convulsivantes para controle das crises. Na descrição das consultas não há descrição de crises, freqüências ou intensidades, o que se dissocia do alegado pela autora em anamnese no sentido de sofrer de crises diárias, com mordedura de língua e escoriações pelo corpo (o que não foi evidenciado ao exame clínico, que não constatou sinais de quedas recentes ou freqüentes). Em suma, a autora é portadora de epilepsia (quesito 1), uma doença crônica caracterizada por uma descarga elétrica no cérebro

que gera eventos súbitos de perda de consciência, movimentos tônico-crônicos, ausências e outras formas de crise, devido a uma alteração anatômica ou disfunção orgânica do cérebro. Trata-se de doença que, quando bem controlada, permite ao doente levar uma vida normal, não sendo indicadas atividades que possam expor a risco, como trabalhar em altura, manusear arma de fogo, etc. (quesito 2). Não se evidenciou incapacidade laborativa durante o ato pericial (quesito 4), já que não foram constatados nos exames físicos e documentos médicos que evidenciassem crises sem controle medicamentoso. O tratamento que vem sendo dispensado à autora (uso de medicamentos) tem sido suficiente para um bom controle das crises (quesito 6). A autora tem vida independente (quesito 7), sem restrições médicas, cuidando da filha, da casa e tomando os remédios regularmente, sem necessidade de ajuda de terceiros. Concluindo, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 313. Após, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 312. Int.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social. Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e não seriam tributados quando da obtenção do benefício. Menciona que mesmo após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continua sofrendo a incidência do IRPF sobre a suplementação que recebe da referida previdência complementar. Assim, defende a ocorrência de bis in idem na tributação efetivada sobre os valores recebidos de sua previdência complementar, requerendo a repetição dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria. Juntou a procuração e os documentos das fls. 19/28. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 35. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/44) para, no mérito, sustentar que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. Réplica às fls. 46/48. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse os documentos solicitados (fl. 50). A parte autora, às fls. 51/63, apresentou manifestação do Economus e planilha apresentada por ele acerca das retenções de imposto de renda efetuadas no período em questão. Dada vista à União, esta se manifestou às fls. 65/68. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em

e aplicada de modo a se preservar sua constitucionalidade, respeitando-se situações pretéritas. Seu sistema vige plenamente, mas com respeito às situações peculiares, oriundas do sistema legal anterior, que implicam a não configuração do fato gerador. Não está em pauta a restituição de valores pagos sob a égide da Lei nº 7.713/88, os quais não podem servir de paradigma para a apuração do montante a restituir ou a não ser recolhido. Tal diploma não possui nenhum vício capaz de macular-lhe a validade à luz da Constituição, sendo descabido taxar-se de indevidos os montantes de que ele ensejou o recolhimento. O que se deve analisar é estritamente a não incidência da exação, sob a égide da Lei nº 9.250/95, em decorrência do recebimento de valores oriundos das contribuições vertidas pelos contribuintes e sobre os quais já incidiu o imposto de renda anteriormente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ART. 33, DA LEI 9.250/95 - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96 O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (STJ - REsp 226263 - PE - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 28.02.2000 - p. 58) Com a Medida Provisória nº 2.159-70 de 24/08/2001, atualmente em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, a questão versada nos autos foi expressamente abordada no plano legal, porquanto foi estabelecida a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei 7.713/88), relativamente à operação resgate. Dispõe o art. 7º daquela norma: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A situação atinente ao recebimento de benefício custeado em parte sob o regime da Lei nº 7.713/88 é análoga ao resgate das contribuições realizadas sob a égide desta lei, sendo que esta última operação não é tributada pelo imposto de renda, conforme alhures referido (art. 7º, MP 2159-70/01), motivo pelo qual, reforçado pelos fundamentos antes expostos, conclui-se que também sobre a primeira hipótese não deve incidir referida exação. Reconhecido que não deve incidir imposto de renda sobre o valor do benefício recebido pelo segurado de previdência privada que já contribuiu com o imposto quando da formação do fundo, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, necessário definir-se um critério para se apurar o quantum do indébito tributário e a parcela de isenção a ser deduzida do valor do benefício recebido mensalmente. Primeiro, importante destacar que nem tudo o que o autor recebe atualmente a título de complementação de aposentadoria origina-se de suas contribuições pessoais. Como é de saber corrente, as empresas, tidas por patrocinadoras, vertem valores para auxiliar na manutenção dos fundos de pensão de seus empregados. Com efeito, o que foi pago pelo empregador não constituiu base de cálculo do imposto de renda do autor, em momento algum. O que ele recebe, em decorrência de contribuições do empregador, configura efetivamente riqueza nova, hábil a ensejar a incidência do imposto de renda. Importante consignar, também, que os rendimentos das aplicações financeiras da poupança formada a partir das contribuições à previdência privada, também não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, eis que estes, do mesmo modo que a parcela arcada pelo(s) patrocinador(es), constituem renda e, por isso, tributáveis. Desse modo, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Nesse passo, a restituição ora deferida deverá ser abatida da base de cálculo do IRPF que incide sobre o resgate da previdência complementar percebido pela parte autora, na forma como anteriormente definido, até a data do trânsito em julgado desta sentença, limitada, obviamente, ao valor total pago por ela durante o interregno

de 1989 a 1995, e respeitado também o prazo prescricional. Há de ser asseverado que, apesar de a parte autora não ter formulado pedido expresso de repetição dos valores recolhidos a partir de 1996, do teor da petição inicial é possível concluir que sua intenção era esta, porquanto, se o pedido fosse limitado à repetição de indébito do valor pago entre 1.1989 a 12.1995, deveria ser julgado improcedente, pois, conforme toda a fundamentação da exordial, a incidência de IRPF na vigência da Lei n. 7.713/88 não era indevida porque havia previsão legal neste sentido. Na realidade, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante os seguintes períodos: 11.94 e 12.94 (fls. 25/26), e 3.95 a 5.95 (fls. 25/27), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício no período de 11.2010 a 8.2011, com os respectivos descontos de IRPF (fls. 58/60). Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional. A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação desta e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo do valor a ser restituído à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vistas à parte autora para se manifestar em igual prazo.

0003208-42.2011.403.6125 - AUREA PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 16/233). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 238. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245/249 para, em síntese, sustentar que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, mormente porque o período que esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado como carência (fls. 245/249). À fl. 271, em razão de não haver necessidade de produção de provas, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.6.2011 - fl. 105) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 21.8.1950. Em 2010, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Quanto à carência, a parte autora sustenta que não foram consideradas alguns períodos de atividade rural anotada em CTPS em razão de seus ex-empregadores não terem vertido as correspondentes contribuições previdenciárias, bem como porque não teria sido considerado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de

veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, constam anotações referentes às alterações de salários e férias (fls. 107/123). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero o período lançado em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial.Nesse passo, reconheço todos os períodos anotados às fls. 109/114 da CTPS como de exercício efetivo das atividades prestadas pela autora.Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença (16.2.2006 a 1.º.2.2011), deve ser computado tanto para contagem de tempo de serviço como para carência, desde que seja intercalado com período de atividade. Nesse sentido, o artigo 29, 5.º da Lei n. 8.213/91:Art. 29.(...). 5.º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Por seu turno, o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, dispõe que:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...).Destarte, como o benefício de auxílio-doença percebido pela autora encerrou-se em 1.º.2.2011 e, na seqüência, ela efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual (fl.

233), entendo que é possível considerar todo o período de gozo do benefício aludido para fins de tempo de serviço e de carência, nos moldes preconizados pela legislação previdenciária citada. Sobre a questão, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. - Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1817147, e-DJF3 Judicial 1 26.3.2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou o requisito etário em 05.11.2006 (fl. 30). Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 150 meses. - Possibilidade de utilização dos períodos em gozo de auxílio-doença para cômputo de período de carência para fins de obter a aposentadoria por idade - A ausência de norma expressa que discipline o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço ou carência não pode atuar em desfavor do segurado. - Considerando como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, deve-se computar o período em que recebeu o benefício por incapacidade como tempo de carência. Inteligência do parágrafo 5º, do artigo 29, da lei n. 8.213/91. - A ausência de contribuição é compensada pela contenção do valor da renda mensal do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, de modo a manter a equação financeira e contábil do sistema. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3.ª Região, AI n. 479599, e-DJF3 Judicial 18.2.2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante completou 60 anos de idade em 05.12.2002, e fez um total de 142 contribuições, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 126 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1792892, e-DJF3 Judicial 1 6.2.2013) Ademais, há de se destacar que a autora, no período de gozo do auxílio-doença, apesar de não ser necessário, efetuou os respectivos recolhimentos previdenciários. De outro norte, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2010 (ano em que completou 60 anos de idade), exige 174 meses de contribuições. Consoante a CTPS da autora (fls. 107/123), o CNIS das fls. 52/53, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS às fls. 97/98, a autora contabiliza 16 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço, os quais podem ser considerados para fins de carência, ou seja, a autora possui 202 contribuições mensais. Assim, verifico que os 202 meses de carência mostram-se suficientes para concessão do benefício ora vindicado. Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 1º.6.2011 (fl. 105). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo - 1º.6.2011 (fl. 105). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: AUREA PEREIRA DA

SILVA;Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 1.º.6.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 9.5.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-36.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fl. 164, intime-se o Município-autor para réplica, no prazo de 10 dias.

0003362-60.2011.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 9/276). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 281. Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 288/291. Réplica às fls. 310/312. Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 415). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19.7.2011 - fl. 15) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 14.8.1945. Em 2005, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Quanto à carência, pretende a autora ter reconhecido para fins previdenciários os vínculos empregatícios firmados, na qualidade de diarista, com a Casas Buri S.A., no período de 1.º.4.1992 a 17.7.1996, e com a Lajes Trapézio Ltda. ME., no período de 10.10.1996 a 8.9.2010. No tocante ao vínculo com as Casas Buri, verifico que, em sede da Reclamação Trabalhista n. 1773/96, foi prolatada sentença que reconheceu o vínculo empregatício em razão de a empresa reclamada não ter comparecido à audiência designada, em obediência ao disposto no artigo 844 da CLT (fls. 151/153), a qual foi confirmada pelo e. TRT/15.ª Região (fls. 180/183). Com relação ao vínculo empregatício com a Lajes Trapézio, verifico que, nos autos da reclamatória n. 0000312-58.2011.5.15.0030, foi prolatada sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, no qual restou reconhecida a relação de trabalho entre as partes. Sobre a questão da reclamação trabalhista ser utilizada para fins previdenciários, a jurisprudência pátria tem pontificado: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia recai sobre a comprovação da qualidade de segurado do marido e pai dos autores, falecido em 30.05.2004, para viabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. II - Vínculo empregatício, pretensamente cessado em 27.02.2004, foi registrado em CTPS por força de reclamatória trabalhista, em que restou homologado o acordo entre o espólio do falecido, representado pela esposa, e a pretensa empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que não restou demonstrada por outro meio probatório, quer na demanda trabalhista, quer no presente feito. III - Sentença homologatória da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Afastado o registro, o último vínculo empregatício cessou em 01.04.1991 e o óbito ocorreu em 30.05.2004, ocasião em que o de cujus não ostentava mais a qualidade de segurado. V - (...). VII - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF/3.ª Região, EI n. 1115883, e-DJF3 Judicial 1 9.5.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). VI - A sentença trabalhista, pertinente ao período de 14.07.1997 a 23.06.2001, julgou procedente o pedido, com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência da revelia do reclamado. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, início de prova material da relação empregatícia. O decisum da Justiça Trabalhista não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Precedente da E. 8ª Turma deste Tribunal. VII - (...). XI - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1171431, e-DJF3 Judicial 1 30.6.2011, p. 1121) PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A

existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1055847, DJF3 29.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos cópia de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 360/97 da Vara do Trabalho de Ivaiporã, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o reclamado Joaquim Martins de Souza Netto, no período de 25.05.1989 a 14.03.1997, no cargo de vigia doméstico. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1692613, e-DJF3 Judicial 1 6.6.2012)Assim, dos julgados ora transcritos extrai-se que a sentença prolatada em ação trabalhista consubstancia início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, desde que seja fundada em documentos que atestem o exercício da atividade de trabalho na função e período nela mencionados. Desta feita, a sentença homologatória de acordo, ainda que verse sobre o reconhecimento de vínculo empregatício; bem como a sentença que não seja fundada em instrução processual realizada nos autos da reclamatória, não pode ser admitida, para fins previdenciários, como prova única e eficaz de vínculo de trabalho a ser reconhecido pelo juízo previdenciário. In casu, para os dois períodos em questão, verifico que as sentenças aludidas não foram fundadas em instrução processual, uma vez que são decorrentes de acordo firmado entre as partes e de revelia e confissão aplicadas com base no artigo 844 da CLT. Em conseqüência, entendo que não servem nem mesmo como início de prova material dos vínculos empregatícios em análise. De outro vértice, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nas Casas Buri era faxineira, sendo que começou a trabalhar em abril, não se recordando o ano. Que trabalhou lá por 4 anos, no mês de julho de 1996. Que trabalhava com o gerente Sr. Reinaldo. Que trabalhava nos dias de segunda, quarta e sexta-feira. Que entrava às 07:30 e saía às 18:00. Que esta empresa era de tecido e roupas e depois passou a vender eletrodoméstico. Que ainda quando a autora trabalhava lá passou a se chamar Ponto Frio. Que esta empresa se localizava e ainda se localiza na rua Paraná, em Ourinhos. Que não se recorda do salário. Que recebia no final do mês. Que somente trabalhava a autora de faxineira. Que às terças e quintas-feiras não trabalhava em outro lugar. Que antes de trabalhar vendia produto, como Avon. Que não tinha horário de almoço, sendo que às vezes levava um lanche. Que fazia limpeza e fazia o café, às vezes. Que depois ficou cerca de 2 meses parada, e foi trabalhar na loja Trapézio, com os donos Sr. Luiz Bernardi e Sra. Lucia. Que essa loja vendia laje de casa e está localizada no Industrial II, em Ourinhos. Que nessa era faxineira também, trabalhando na terça-feira. Que o patrão passava buscando a autora e a levava para o trabalho às 07:00, que saía às 17:30, 18:00. Que não tinha horário de almoço, sendo que levava um lanche. Que o pagamento era pago no final do mês. Sendo que recebia cerca de R\$ 140,00 por mês. Que ficou 3 meses parada quando quebrou o braço, e recebeu auxílio-doença por 1 mês. Que depois já tinha perdido o emprego, no ano de 2010, sendo que ficou 14 anos trabalhando, sempre às terças-feiras. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há cerca de 16 anos, desde 1996 ou 1997, quando freqüentavam a mesma igreja e a conhece por lá. Que via a autora indo trabalhar e ela dizia que trabalhava nessa loja. Que via a autora na Rodovia Raposo Tavares uma vez por semana. Que o depoente cuidava do cadastro dos fiéis da igreja e a autora tinha como emprego cadastrado a empresa Trapézio. Que o depoente já tinha ido nessa loja antes de trabalhar na igreja e não viu a autora lá. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 16 anos, pois freqüentam a mesma igreja. Que quando conheceu a autora essa comentava que trabalhava na empresa Trapézio, sendo que a autora saiu dessa loja há cerca de 2 ou 3 anos. Assim, denota-se dos depoimentos colhidos que a autora nas Casas Buri trabalhava, como diarista, três dias por semana e, nas Lajes Trapézio, também como diarista, um dia por semana. Tais informações são confirmadas pelas petições iniciais das reclamações trabalhistas movidas por ela. Nesse passo, entendo que, para fins previdenciários, a autora não pode ser considerada empregada, mas sim contribuinte individual, tanto que inscrita junto ao RGPS desde 27.3.2008 nesta condição, com recolhimentos efetuados por ela (fls. 27/28). O artigo 11, inciso I, a da Lei n. 8.213/91 conceitua o segurado obrigatório, na condição de empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Por seu turno, o mesmo artigo 11, inciso V, alínea g estabelece que é segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. A autora, na qualidade de diarista, para as duas empregadoras citadas, exercia suas atividades, de forma eventual, sem subordinação, haja vista que não cumpria jornada de trabalho e não estava sujeita às determinações da empregadora com um empregado comum. Pelo contrário, laborava de uma a três vezes por semana e recebia por dia trabalhado, cuja remuneração, como é sabido, geralmente é maior que a do trabalhador empregado justamente porque inexistente o vínculo de trabalho. A título de ilustração, colaciono o julgado prolatado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, o qual sobre o assunto preleciona: TRABALHO PRESTADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES NA SEMANA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista, que presta serviços em dias alternados em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não

preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego.(TST, RR n. 58100-60.2005.5.01.0020, Data da publicação 10.9.2010)Deste modo, apesar de não se tratar de relação empregatícia do âmbito residencial, entendo que, para fins previdenciários, deve ser tomado em consideração o entendimento do C. TST, pois o diarista, que labora em empresa, também não tem uma típica relação de emprego, pois ausente a habitualidade e subordinação.Poder-se-ia alegar, a fim de corroborar o entendimento da autora, a existência de sentenças trabalhistas que reconheceram os vínculos empregatícios em questão. Todavia, repisa-se que além da independência entre a justiça trabalhista e a previdenciária, as mencionadas sentenças não foram baseadas em instrução processual apta e exaustiva, pelo contrário, derivam de acordo judicial e de aplicação do instituto da revelia e da confissão ficta.Logo, a autora, para fins previdenciários, durante os períodos em questão, deve ser considerada contribuinte individual e, conseqüentemente, ela era a responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas à época, ex vi artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91.Ao não recolher as alegadas contribuições previdenciárias não é possível considerar os períodos sub judice para fins de preenchimento da carência do benefício ora pleiteado. Nesse ponto, friso também que as contribuições das fls. 356/388 foram recolhidas pela Lajes Trapézio, em obediência ao determinado na sentença homologatória mencionada, a qual também considerou como salário-de-contribuição a importância acordada entre as partes, motivo pelo qual não pode ser tomada como real remuneração percebida pela autora à época. Ademais, porque recolhidas pela empresa são consideradas como contribuições da própria empresa e não como recolhimentos da autora, conforme explicado pelo INSS à fl. 408.De outro norte, entendo que não alterados os critérios que embasaram o indeferimento administrativo para concessão da aposentadoria por idade (fl. 273). Deve o pedido inicial ser julgado improcedente.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001819-85.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-72.2012.403.6125) FRANCISCO ARDITO NETO(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria aplicado corretamente o princípio da causalidade no tocante aos honorários de sucumbência, condenando-a. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de inverter os ônus sucumbenciais. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 72/73, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. O inconformismo da embargante somente se dá pelo fato de ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003517-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003517-9) - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP
Dê-se ciência à defesa do impetrante do retorno dos autos e, diante do tempo transcorrido até a presente data, intime-a para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dizer se tem interesse processual na execução deste feito, requerendo o que de direito. Após, advindo manifestação tornem estes autos conclusos. Verificado o transcurso do prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5) - RUBENS VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por Rubens de Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que seja restabelecido, de imediato, o benefício de pensão por morte que percebia, o qual teria sido injustamente cancelado pelo INSS, apesar da sua afirmada invalidez. O pedido liminar foi deferido à fl. 18. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência dos pressupostos do processo cautelar e, no mérito, sustentar o não preenchimento dos requisitos para procedência do pedido inicial (fls. 59/67). Réplica às fls. 82/84. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 94/96, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 101/105. Foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 108/113. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação às fls. 115/117, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região a fim de anular a sentença prolatada por não ter tido a intervenção do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos a origem, o Ministério Público Federal, às fls. 133/134, opinou pela improcedência do pedido inicial. À fl. 138, foi prolatada decisão para confirmar a sentença anteriormente prolatada e determinada a remessa dos autos ao e. TRF/3.^a Região. O e. TRF/3.^a Região, à fl. 140, determinou o retorno dos autos a este juízo a fim de ser prolatada nova sentença. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Quanto à preliminar argüida, em razão de entrelaçar-se com o mérito da demanda com ela será dirimida. Passo à análise do mérito. No presente caso, apesar de anulada a sentença das fls. 108/113, merece destaque os seguintes pontos nela consignados: No plano meritório, incumbe, por primeiro, enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Com relação a este último, devem ser superiormente considerados: a) o pedido da parte autora exclusivamente se centra em reconhecer como ilegítimo o gesto autárquico de paralisação na percepção do benefício de pensão, fls. 15, para a declaração do prosseguimento do direito à pensão, desde então; b) de seu turno, fixa o inciso III do 2º do art. 77, Lei 8.213/91, que a pensão cessa, para o pensionista inválido, com a cessação de sua invalidez, esta a se caracterizar, sim, pela configuração de incapacidade e de irreabilitação do beneficiário para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 54/56 dos autos principais, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à pretendente. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a pensão por invalidez de dependente. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, que reforça que reforça, aliás, o acerto do serviço médico de fls. 46 (fls. 79, autos principais), ensejador da cessação ora combatida, pedra angular para todo o debate aqui travado, (...). Em suma, incomprovada a condição de inválido do autor, notoriamente não se subsume o conceito de seu fato ao conceito da norma amparadora invocada, revelando-se de rigor, por conseguinte, desfecho desfavorável ao intento ajuizado. Aliás e via de conseqüência, tendo o trabalho pericial revelado dados concretos e presentes, estes não infirmam mas, antes, sim, confirmam que nenhum equívoco praticou a autarquia alvejada, quando promoveu a cessação do benefício de auxílio-doença, que ensejou a demanda em pauta. Ou seja, afigura-se sem amparo probatório qualquer, de consistência, a pretensão inicialmente construída, não se sustentando seja o Poder Público compelido a pagar renda previdenciária, precisamente por ter a condição da parte autora sido, por dois momentos distintos e precisos, reveladora da inoccorrência da afirmada invalidez. Logo, ausente requisito basilar, de plausibilidade jurídica dos fundamentos, é de rigor o desfecho desfavorável à pretensão cautelar ajuizada. Desta feita, por compartilhar do mesmo entendimento ora esposado, adoto-o como razão de decidir da presente sentença a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Ressalto, por

oportuno, que o Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, conforme parecer das fls. 133/134. Assim, de todo o processado, nada foi apresentado ou acrescentando que pudesse levar a uma decisão em sentido contrário. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003170-3) - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACILIO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida pelo INSS às fls. 134/137, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3436

MONITORIA

0001942-83.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO CARDOSO SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANO CARDOSO SILVA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 16.476,45 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e seis e quarenta e cinco centavos), originário de contrato de crédito direto. O réu não foi encontrado conforme certidão de fls. 32. Às fls. 36, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão colegiada de sua diretoria autorizaram essa ação, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, verifico que o pedido de desistência é decorrente de Decisão Colegiada da Diretoria da Caixa, observando valores envolvidos e pesquisas negativas, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 36 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do decurso do prazo in albis para manifestação em relação ao despacho de fl. 564, conforme certidão na fl. 565, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003700-39.2008.403.6125 (2008.61.25.003700-2) - ZILDA DE OLIVEIRA MOYA X NEUSA MARIA MOIA X NILZA MARLI MOIA X FLAVIO MOIA X ARNALDO MOIA X JOSE CLAUDIO MOIA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano

Verão - IPC de fevereiro no percentual de 42,72%), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro e março de 1991. A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-31). O juízo concedeu o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, regularizando o pólo ativo da ação (fl. 35), o que foi acatado conforme petição e documentos de fls. 38-71, juntando também declaração de pobreza e declaração anual da receita federal as fls. 73-86, o que foi recebido as fls. 87. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 94-125, juntando instrumento de procuração à fl. 126-127. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 128) a parte autora ofereceu réplica nas fls. 132-147. Decisão de indeferimento da tutela antecipada pleiteada na inicial as fls. 149-150. A parte autora requereu a reiteração do pedido de extratos emitida pelo banco réu (fls. 152-157), e a parte ré se manifestou afirmando que não há nenhum documento hábil a demonstrar qualquer indicio da existência da tal conta, ou apontar o número da mesma (fls. 160-161). Foi dado prazo para manifestação da parte autora, e esta por sua vez não deu prosseguimento no feito. Vieram os autos conclusos para sentença em 5 de outubro de 2012 (fls. 193). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição

financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

IPC Janeiro/89 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, em tese, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989).

IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de

abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. IPC - Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (TRD) Dispõe a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter

diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em de fevereiro e março de 1991, realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Caso concreto No caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os

números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome do espólio da parte autora referentes ao Plano Verão, Collor I e II, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 56/60. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 97/102. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 106/107, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 109. Réplica às fls. 112/119. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo, tendo o perito judicial, às fls. 99/100, constatado o seguinte: Pelos dados anamnésicos, exames realizados, concluo que o periciando é portador de esquizofrenia paranóide (...). Devido sua doença e condições atuais, está o periciando **INCAPACITADO TOTAL E DEFINITIVAMENTE** para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Esse é o meu parecer s.m.j. Sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ressaltou que o início da doença em meados de 1986 e a incapacidade em 11/1986 (fl. 101, 13.º quesito). Destarte, entendo que a incapacidade do autor teve início em 11.1986, data fixada pela perícia médica judicial, a qual pode ser corroborada com o atestado médico da fl. 20. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que o autor filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somente em março de 1987 (fl. 62). Assim, resta incontroverso que, à época, ele já era portador da moléstia incapacitante, razão pela qual, em obediência ao prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não é possível conceder o benefício vindicado. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADES COMO RURÍCOLA E DOMÉSTICA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Laudo médico que atestou pela incapacidade total e permanente.- Ausência de razoável início de prova material e testemunhos inconsistentes. Não restou demonstrada a atividade de rurícola, de forma a reconhecer que tenha trabalhado na lavoura até antes de ajuizar a presente demanda.- A parte autora não comprovou documentalmente o exercício da função de doméstica e as testemunhas ouvidas sequer fizeram menção à esta atividade.- Outrossim, verificou-se a existência de moléstia preexistente à filiação da requerente à Previdência Social.- O 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.- Recurso de apelação da parte autora improvido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 920346, DJU 29.8.2007, p. 423) Deveras, configurada a existência de doença preexistente há impedimento para a concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, não há elementos nos autos para aferir se houve piora do quadro de saúde do autor após seu ingresso no RGPS (Regime Geral da Previdência Social), o que, em tese, possibilitaria a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a

procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-08.2010.403.6125 - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 8/11. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/31). Réplica às fls. 33/34. Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 51, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Da preliminar de carência da ação por ausência de interesse No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Passo à análise do mérito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS (29.7.2011 - fl. 19), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, já que o pedido administrativo não foi feito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à citação (29.7.2011), ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (31.5.1948), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 31.5.2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 29.7.1996 a 29.7.2011 (180 meses anteriores a citação) ou de 31.5.1992 a 31.5.2003 (132 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos sua certidão de casamento datada de 14.2.1964, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de prendas domésticas (fl. 10). A autora, em seu depoimento pessoal, mencionou que trabalhou na lavoura desde os 13 anos de idade, com seus pais e irmãos, 5 irmãos, na região de Cerqueira Campos. Que com 16 anos de idade se casou. Que se separou e permaneceu na região até os 30 anos de idade, quando passou a morar junto com outra pessoa, Sr. Leandro, e se mudou para a Fazenda Velha, no Município de Ourinhos, na zona rural. Que arrendou um pedaço de terras nesta região com seu marido. Que morou nesta Fazenda até 15 anos atrás. Que nesta fazenda haviam outras pessoas morando. Que cada família tinha seu pedaço de terras. Que o pedaço de terras da autora com seu marido não se recorda. Que teve 5 filhos. Que neste terreno trabalhavam somente a autora seu marido e seus filhos. Que plantavam feijão, milho. Que vendiam no mercadão, na cidade de Ourinhos. Que seu marido trazia de carroça. Que vendiam por quilo, não se recordando o preço. Que não se recorda quantos quilos colhiam em uma safra. Que não tinha maquinário. Que nenhum vizinho ajudava na plantação. Que quando saiu desta Fazenda seu filho mais novo tinha 12 anos de idade, sendo que já ajudava na lavoura. Que o Sr. Leandro morreu quando ainda moravam na Fazenda Velha. Que depois se mudou para o Itamarati, na cidade de Ourinhos, quando continuou a trabalhar na lavoura como bóia-fria, junto de 3 dos seus filhos. Que ia trabalhar na Usina São Luiz, sendo que trabalhava de 3 a 4 dias na semana. Que trabalhou como bóia-fria até 8 anos atrás, em 2005. Que hoje a autora mora sozinha, sendo que o último filho a sair de casa antes de ela parar de trabalhar. Que desde 2005 sobrevive de pensão de seu marido. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, em seu depoimento afirmou que conhece a autora há 15 anos, quando a autora passou a morar na mesma rua que a autora. Que nesta época a autora vivia com seus 5 filhos. Que pelo que sabe a autora não trabalhava, pois costumava visitar a autora, inclusive à tarde e autora estava sempre em casa. Que não sabe no que os filhos da autora trabalhavam. Que acha que atualmente somente um filho mora com a autora. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 30 anos, quando moraram na Fazenda Velha, no município de Ourinhos. Que o pai da testemunha tinha um sítio próximo à Fazenda, onde ela foi criada. Que a autora morava nesta Fazenda, com seu marido Leandro, com 3 filhos pequenos. Que o marido da autora trabalhava por dia para o dano da fazenda e autora também. Que ficaram nesta fazenda por cerca de 15 anos, somente com a época em que a autora trabalhou

para o sítio de seu pai. Que neste sítio de seu pai apenas moravam e trabalham por dia para outros vizinhos da região. Que na Fazenda plantavam soja, café, cana, milho, arroz, feijão, cana. Que eles saíram da região nos anos 90, sendo que a testemunha saiu no ano de 1980. Que depois a autora e seu marido se mudaram para o Itamarati, em Ourinhos. Que a testemunha não perdeu contato com a autora porque ela passou a morar na mesma rua. Que a autora se mudou para Ourinhos com seu marido e seus filhos. Não, que o marido já tinha falecido. Que a testemunha trabalhava como bóia-fria e a autora também, mas que não no mesmo local porque a testemunha trabalhava com carteira assinada, na Usina Ponte Preta, São Luiz, etc. Que a autora trabalhava com corte de arroz, carpa de mandioca, colheita de feijão, coisas que não dependiam de carteira. Que via a autora indo trabalhar de bóia-fria. Que a autora ia trabalhar, asa vezes, sozinha ou com uma filha, ou um filho. Que a testemunha parou de trabalhar em 2004/2005. Que a autora parou na mesma época porque não andava bem de saúde. Que hoje a autora vive com um companheiro, há 8 anos. Que desde o início ele já era doente e não trabalhava. Assim, percebe-se que o depoimento da autora mostrou-se frágil e que as testemunhas ouvidas não foram uníssonas quanto ao eventual trabalho rural prestado pela autora, mormente a testemunha Eliza Atanásio que é vizinha da autora há quinze anos e nunca a viu sair para trabalhar, revelando que ela não exerce atividade rural, pelo menos, desde 1998. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que o único documento juntado serve apenas para comprovar eventual labor rural executado no período nele consignado, além deste período ser anterior ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-76.2011.403.6125 - BENEDITO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-81). O réu foi citado as fls. 87 e apresentou contestação intempestiva as fls. 88-90. A parte autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 112). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de que a autarquia ré concedeu o benefício de aposentadoria por idade no âmbito administrativo, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 112 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-98.2011.403.6125 - ISRAEL CANDIDO PEREIRA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da fl. 20

não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/12). Às fls. 16/17, foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS. O INSS promoveu a juntada da justificação administrativa às fls. 30/49. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 68/70). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, a parte litigante apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS teve reconhecida a preclusão de seu direito em apresentá-los (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (6.6.2011 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (25.11.2011), ou 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário (6.6.1999), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 6.6.1999. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 6.6.1996 a 6.6.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 6.6.1990 a 6.6.1999 (108 meses anteriores ao implemento do requisito etário). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 26.10.1961, na qual seu marido, Benedito Ramos da Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina-PR, datada de 5.1.1978 (fl. 11); e, (iii) certificado de reservista expedido pelo Ministério da Guerra, datado de 19.2.1960, no qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 12). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhou na lavoura com sua família, desde a infância, em Itaquaralzinho-PR. Que quando se casou mudou-se para uma Fazenda Imaculada Conceição, em Itaquaral-PR. Que nesta fazenda primeiro era colônia, com várias famílias, todas trabalhando na mesma lavoura de café, recebendo por quinzena. Que depois os colonos foram indo embora e se passou a plantar milho, feijão e algodão sendo que a autora e seu marido continuaram morando lá. Que moravam em casas dentro da fazenda. Que permaneceu nesta fazenda até 5 anos atrás. Que seu marido faleceu quando a autora ainda morava na fazenda. Que teve 8 filhos e os levava para a lavoura junto. Que a autora quebrava milho, colhia feijão e arroz e limpava o pasto. Que o feijão existe o feijão da seca, plantado no começo do ano e o feijão das águas que se planta no final do ano, demorando cerca de 6 meses para colher. Que o arroz se planta no começo do ano, demorando cerca de 4 meses para colher. Que o café se colhe em junho. Que começava a trabalhar às 07:00 e parava às 17:00. Que trabalhou nesta fazenda até sair de lá. Que seus filhos trabalharam com a autora na lavoura. Que seu marido morreu há 26 anos. Que seus filhos enquanto estavam na fazenda trabalharam somente na lavoura. Que tem 4 filhos homens e que eles estavam morando e trabalhando com a autora na fazenda até ela sair de lá. Que o mais velho já tinha mais de 20 anos, ainda solteiros. Que recebe pensão por morte de seu marido, sendo que seu marido não tinha carteira assinada. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos, quando morava na cidade de Santo Antonio da Platina, e ela morava em uma fazenda, quando seu marido ainda era vivo. Que a autora vinha da fazenda para a cidade fazer compras e o depoente a encontrava. E depois o depoente ia até a fazenda visitar a autora. Que ia até a fazenda a cada 15 ou 20 dias. Que estas visitas eram nos finais de semana. Que a autora e seu marido não estavam trabalhando. Que moravam na Fazenda Santa Esmeralda. Que tinham outras famílias morando naquela fazenda. Que moravam em casa que era da Fazenda. Que comentavam que trabalhavam colhendo café. Que o depoente chegou a ver a autora trabalhando na lavoura. Que a autora possui 6 filhos, sendo 4 homens. Que depois que o marido da autora faleceu seus filhos continuaram a morar com ela. Que a autora mudou-se para Ourinhos em 2007. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a infância, quando morava perto da autora na Fazenda Imaculada Conceição, perto de Santo Antonio da Platina. Que a autora morava com sua família. Que depois a autora se casou e continuou a morar lá. Que a depoente saiu da fazenda há cerca de 20 anos. Que havia várias famílias morando nessa fazenda. Que lá

se plantava café antigamente e depois se plantava algodão e milho. Que quando a depoente saiu da fazenda já fazia cerca de 20 anos que arrendava um pedaço da fazenda, sendo que a autora não, sempre continuou a ser empregada da fazenda, recebendo por mês. Que ela teve 5 ou 6 filhos, sendo desses 3 homens. Que quando a depoente saiu da fazenda o marido da autora ainda era vivo. Que depois a depoente perdeu o contato com a autora. Que há cerca de 20 anos a depoente passou a morar na cidade de Santo Antonio e apenas via a autora na rua, sem falarem sobre trabalho. Que faz cerca de 5 ou 6 anos que a autora veio morar em Ourinhos. Que acha que a autora morou em outro lugar desde que saiu da fazenda e passou morar em Ourinhos. Que não sabe se a autora chegou a trabalhar como empregada, na cidade. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há cerca de 36 anos ou mais, quando trabalhavam em fazendas vizinhas. Que não se recorda o nome da fazenda em que a autora trabalhava. Que ficavam perto de Santo Antonio da Platina. Que nesta fazenda que a autora morava tinham várias famílias, que o dono se chamava Sebastião Moto. Que se plantava milho, arroz, café, feijão. Que da fazenda da depoente conseguia ver a fazenda da autora quando ia até a divisória das duas fazendas buscar frutas. Que chegou a ver a autora trabalhando na fazenda. Que conheceu o marido da autora, mas via mais a autora com seus filhos. Que se recorda de 6 filhos da autora, sendo 4 homens. Que a depoente saiu da região há 18 anos, para morar na cidade de Santo Antonio e depois para Ourinhos. Que depois somente foi rever a autora em Ourinhos. Que faz 5 anos que a autora veio morar em Ourinhos. Assim, percebe-se que as testemunhas ouvidas não foram muito coerentes em seus depoimentos, nem chegaram a ver a autora efetivamente trabalhando no meio rural. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a parte autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado nos períodos neles consignados. Ademais, estes períodos são anteriores ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Assevero, ainda, que os vínculos empregatícios do marido da autora são todos de natureza urbana, na atividade de pedreiro, consoante CNIS das fls. 77/80. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 6/12. Às fls. 18/19, foi determinado que o INSS realizasse a justificação administrativa. O INSS, às fls. 23/38, juntou aos autos a justificação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 49/54). Autora e testemunhas foram então ouvidas por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (4.7.2011 - fl. 63) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (4.7.2011 - fl. 63), ou 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16.10.1992 - fl. 9), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 16.10.1992. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito

da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 4.7.1996 a 4.7.2011 (180 meses anteriores a citação) ou de 16.10.1987 a 16.10.1992 (60 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 15.8.1977, na qual seu esposo foi qualificado como operário e ela como do lar (fl. 10); e (ii) cópia parcial da sua CTPS sem nenhum vínculo de trabalho anotado (fl. 11). Em juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde os 10 anos de idade, sendo que nesta época trabalhava com sua avó, no município de Bonança, Minas Gerais. Que depois se casou, sendo que seu marido era lavrador. Que morou um tempo em Bonança. Que depois veio para o Estado de São Paulo com 24 anos, sendo que continuaram trabalhando na lavoura, na região de Salto Grande, Ibirarema, Ribeirão. Que moravam na cidade e trabalhavam como bóia-fria, colhendo algodão, mandioca, café, cana. Que trabalhou nesta condição até cerca de 15 anos atrás. Que seu marido se aposentou. Que nunca trabalhou de empregado na cidade, ou outro trabalho. Que teve carteira assinada por um período na Lagoa Seca, sendo que nesta recebia por semana, há mais de 20 anos, sendo que esta fazenda fica próxima de Ibirarema. Que na colheita do algodão o pagamento era feito por produção, sendo que era pesado na balança, sendo que o pagamento era feito por arroba. Que quanto aos outros produtos se recebia por dia de trabalho, sem medida. Que teve 8 filhos, sendo que deixava seus filhos com uma vizinha e depois que os mais velhos estavam grandes cuidavam dos mais novos. Que o algodão é colhido nos meses de junho, julho, agosto. Que o café não se lembra quando se colhe porque não colhia, apenas carpia. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1970, quando trabalhava com a autora em fazendas, colhendo café, milho, algodão, como bóia-fria. Que não morava perto dela. Que o marido da testemunha era gato e a autora trabalhava com ele. Que estas fazendas ficavam nos municípios de Cambará/PR, Usina Arcanjo, no município de Ourinhos, Usina São Luiz, Usina Pau D'Alho, perto de Ibirarema. Que a testemunha parou de trabalhar em 1992 e que até se aposentar a autora trabalhava com seu marido. Que depois deste período quando encontrava com a autora ela comentava que ainda estava trabalhando. Que também via a autora indo trabalhar, pegando condução em um ponto em frente à sua casa. Que a testemunha se aposentou em 1999 e não se recorda se nesta época a autora ainda estava trabalhando. Que o marido da autora trabalhava um pouco na lavoura um pouco em firmas na cidade. Que moram em Salto Grande. Que o marido da autora trabalhou muitos anos em uma firma localizada na entrada da cidade de Ourinhos. Que esta firma seria de construção de estradas. Que a autora não trabalhou em outra coisa na cidade de Salto Grande. Que a autora teve vários filhos. Que a autora deixava seus filhos com outras pessoas para ir trabalhar. Que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira. Que a autora parou de trabalhar há 15 anos. Que sabe que faz 15 anos porque a autora lhe falou. Que o marido da autora está doente há 10 anos. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, quando trabalhavam na roça, em várias fazendas, em Ramos (Arcanjo), na Fazenda Fazendinha, próximo a Salto Grande, no Bugrão (fazenda), próximo de Cambará/PR. Que trabalhavam como bóia-fria, colhendo algodão, cana, café, mandioca. Que trabalhou com ela até cerca de 15 anos atrás, quando a autora parou de trabalhar porque seu marido sofreu derrame. Que chegou a trabalhar com o marido da autora. Que ele sabe que ele trabalhou com outros serviços, além da lavoura, mas que não sabe precisar em quê. Que todo este período moravam em Salto Grande. Que a autora trabalhava de segunda a sexta. De outro vértice, em consulta ao CNIS do marido da autora, o qual passa a ser parte integrante da presente sentença, verifico que existem vínculos de natureza urbana e rural e, ao confrontá-lo com o CNIS da autora (fl. 56), observo que os dois trabalharam juntos para Willian Haddad, no período de 1.º.6.1984 a 12.1.1985, o que corrobora os depoimentos prestados no sentido de que a autora trabalhou com seu marido por um período no meio rural, mas que ele exercia atividade de natureza urbana, limitando-se ela ao trabalho rural. Sobre o trabalhador rural, conhecido como bóia-fria, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. BÓIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos não sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. 4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF/4.ª Região, AC n 200971990061494, D.E. 9.2.2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BÓIA-FRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela

prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o requerimento da parte autora, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF/4.ª Região, AC n. 200970990042588, D.E. 5.2.2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - PEDIDOS ALTERNATIVOS - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - BENEFÍCIO DEVIDO. 1. É nula a sentença na parte em que conhece de pedido rejeitado de plano no início da ação (aposentadoria por idade), acolhendo-o. 2. Presente o início razoável de prova material, no caso consubstanciado em registros na CTPS, embora de tempo anterior, pois deve assim ser considerado o conjunto de referências documentais que propicia ao julgador, conjuntamente com outros elementos de prova, o convencimento de que a pessoa exerceu atividade rural. 3. O bóia-fria ou diarista rural é considerado empregado e não autônomo, pelo que não se deve exigir que comprove recolhimentos de contribuições. 4. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, rural, de forma retroativa à data da citação, no valor de um salário-mínimo, incidindo correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas, devendo a atualização ser feita nos termos da Portaria DFSJ/SP 92, observada a Súmula 8 desta Corte, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Sentença anulada na parte em que conheceu do pedido de aposentadoria por idade, acolhendo-o, e reformada para julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural. 6. Pela sucumbência, o INSS arcará com honorária de 10% do valor da condenação, reconhecida a isenção das custas. 7. Apelo da autora provido; apelo do INSS e remessa oficial não conhecidos, prejudicados em face da anulação parcial da sentença. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 649127, DJU 13.6.2007) Desta forma, observa-se que há parco início de prova material, porém ao aliá-lo à prova oral produzida, é possível concluir que a autora, de fato, exerceu atividade rural de bóia-fria. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 4.7.2011 (fl. 63). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 4.7.2011 (fl. 63). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: GERALDA DOS SANTOS PEREIRA; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 4.7.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 10.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 132), a parte autora requereu a produção

da prova pericial (fl. 121). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e juntada de eventuais outros documentos (fl. 123/125). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 17/19), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS (PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 15/40. Às fls. 18/19, foi determinado que o INSS realizasse a justificação administrativa. O INSS, às fls. 65/82, juntou aos autos a justificação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 92/94). Autora e testemunhas foram então ouvidas por meio audiovisual (fls. 123). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.10.2010 - fl. 19) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (20.10.2010 - fl. 19), ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18.12.2005 - fl. 17), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 17), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 18.12.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 20.4.1996 a 20.10.2010 (174 meses anteriores ao requerimento administrativo) ou de 18.12.1993 a 18.12.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 8.2.1968, na qual seu esposo foi qualificado como agricultor e ela como doméstica (fl. 23); (ii) título eleitoral do marido da autora, datado de 24.7.1982, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 25); (iii) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho, no qual foi consignado que o marido da autora foi admitido como associado em 18.10.1993; (iv) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 27/29); (v) certidão de óbito do marido da autora, datado de 7.12.1999, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 30); (vi) certidão de nascimento do filho da autora, José Luiz de Assis, datado de 7.12.1976, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 31); (vii) certidão de nascimento da filha da autora, Lucinéia de Assis, datado de 30.10.1980, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 31); (viii) certidão de nascimento do filho da autora, Paulo Sérgio Pedro de Assis, datado de 12.7.1974, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 35); e (ix) certidão de nascimento do filho da autora, Paulo César de Assis, datado de 15.4.1978, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 37). Em juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, mencionou que trabalhou na lavoura desde os 15 anos, com sua família, em Viçosa, em Alagoas. Que se casou em 1968 e mudou-se para Andará, morando na cidade e trabalhando como bóia-fria na região até 1969. Que trabalhava com gato. Que depois foi morar na Fazenda Pedra Rajada, perto de Jacarezinho, na estrada para Ribeirão Claro. Que trabalhavam como meeira, plantando milho, feijão, arroz, mandioca, café, abóbora. Que entregavam metade da produção para a fazenda e o outro seu marido vendia na cidade de Jacarezinho. Que morou nestas terras por cerca de 10 anos, entre 1969 e 1979 mais ou menos. Que se mudou para a cidade de Jacarezinho, trabalhar de bóia-fria com seu marido. Que já tinha 4 filhos pequenos. Que levava seus filhos junto. Que trabalhava com gato e ia

trabalhar de caminhão. Que trabalhou nesta forma até se mudar para Ourinhos, em 2005. Que seu marido sempre trabalhou como bóia-fria. Que em algumas fazendas tinha registro em carteira e em outras não, seu marido. Que às vezes não trabalhava junto com seu marido. Como bóia-fria às vezes a autora ia trabalhar em uma fazenda e seu marido em outra. Que colhia algodão, café, feijão, arroz, como bóia-fria. Que o café se trabalhava por saco de café, sendo que cada um tinha 60 litros. Que a autora colhia cerca de 5 sacos por dia. Que o feijão era contado por rua de plantação, sendo que a autora colhia cerca de 20 ruas por dias. Que trabalhou como bóia-fria até 2004, quando parou de trabalhar e mudou-se para Ourinhos. Que seu marido faleceu em 1999. Que a autora recebe pensão por morte de seu marido. Que seu marido parou de trabalhar no ano de 1999. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1968 a 1978, quando trabalhavam na mesma fazenda, vizinhos de terras dentro da fazenda, com lotes arrendados. Que naquela época ela produzia milho, arroz, feijão, café. Que trabalhavam somente a autora e seu marido. Que ela já tinha 2 filhos homens, ainda pequenos. Que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura. Que em 1978 a autora se mudou para a cidade de jacarezinho e o depoente ficava sabendo que estava trabalhando de bóia-fria porque encontrava o marido da autora, as vezes, nos finais de semana, em jogos de futebol. Que depois somente a reencontrou para a audiência. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1996 até 1999, quando a autora passou a morar perto da depoente, na cidade de Jacarezinho, na Vila Silas. Que trabalharam juntas como bóia-fria, com gatos diferentes ou iguais, laborando às vezes na mesma fazenda ou não. Que a autora trabalhava em fazenda de café, cana, feijão, carpindo terras, catando bituca, recebendo por dia ou por empreita. Que em 1999 a depoente parou de trabalhar, mas via a autora indo ou voltando do trabalho. Que o marido dela morreu em 1999, e depois de alguns anos depois a autora mudou-se para Ourinhos, sendo que a depoente continuou a vê-la e soube que a autora continuava a trabalhar na lavoura. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1985, quando trabalhavam de Bóia-fria, na região de jacarezinho, sendo que ambos moravam nessa cidade. Que chegou a trabalhar na mesma turma de bóia-fria, até 2001. Que conheceu o marido da autora e ele trabalhava na mesma turma. Que depois que seu marido faleceu, alguns anos depois a autora se mudou para Ourinhos. Que colhiam juntos café, na Fazenda Califórnia, e na Fazenda do Bugre, bugrão, colhia algodão. Que conhece dois filhos da autora que trabalham junto até hoje com o depoente. Que o marido da autora trabalhava como bóia-fria e à noite como guarda, na garagem do prefeito, por vários anos, cerca de 8 anos. De outro vértice, em consulta ao CNIS da autora e de seu marido, às fls. 97/111, verifico que existem vínculos de natureza urbana e rural, porém, na maior parte, são vínculos de trabalho rural, tanto que seu marido gozou do benefício de aposentadoria por invalidez até seu óbito, na condição de empregado rural (fl. 113). Sobre o trabalhador rural, conhecido como bóia-fria, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. BÓIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos não sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. 4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF/4.ª Região, AC n 200971990061494, D.E. 9.2.2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BÓIA-FRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o requerimento da parte autora, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF/4.ª Região, AC n. 200970990042588, D.E. 5.2.2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR TEMPO

DE SERVIÇO E POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - PEDIDOS ALTERNATIVOS - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - BENEFÍCIO DEVIDO. 1. É nula a sentença na parte em que conhece de pedido rejeitado de plano no início da ação (aposentadoria por idade), acolhendo-o. 2. Presente o início razoável de prova material, no caso consubstanciado em registros na CTPS, embora de tempo anterior, pois deve assim ser considerado o conjunto de referências documentais que propicia ao julgador, conjuntamente com outros elementos de prova, o convencimento de que a pessoa exerceu atividade rural. 3. O bóia-fria ou diarista rural é considerado empregado e não autônomo, pelo que não se deve exigir que comprove recolhimentos de contribuições. 4. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, rural, de forma retroativa à data da citação, no valor de um salário-mínimo, incidindo correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas, devendo a atualização ser feita nos termos da Portaria DFSJ/SP 92, observada a Súmula 8 desta Corte, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Sentença anulada na parte em que conheceu do pedido de aposentadoria por idade, acolhendo-o, e reformada para julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural. 6. Pela sucumbência, o INSS arcará com honorária de 10% do valor da condenação, reconhecida a isenção das custas. 7. Apelo da autora provido; apelo do INSS e remessa oficial não conhecidos, prejudicados em face da anulação parcial da sentença. (TRF/3.^a Região, APELREEX n. 649127, DJU 13.6.2007) Desta forma, observa-se que, apesar de o início de prova material apresentado não ser todo do período de prova em questão, ao aliá-lo à prova oral produzida, é possível concluir que a autora, de fato, exerceu atividade rural de bóia-fria. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 20.10.2010 (fl. 19). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 20.10.2010 (fl. 19). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: MARIA CÍCERA RODRIGUES DE ASSIS; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 20.10.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 14.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-37.2011.403.6125 - NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Nilton César Piccirilli Bueno, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, através da qual pretende(m) seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/421). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 429/431. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 436/442). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência

desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 445/448. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Das preliminares. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. Do mérito. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do

art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas

físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI

2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrie, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos realizados em período anterior à 09.06.2005 (data da vigência da LC 118/05), restando somente os períodos posteriores para análise do mérito para os quais, no entanto, não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97.Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para indeferir os pedidos da petição inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-60.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe desde 16.5.1996, o qual foi precedido de auxílio-doença concedido em 2.2.1989, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal

inicial. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da decadência, além da carência de ação. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 30/56). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 9.5.1996, o qual foi precedido de auxílio-doença concedido em 2.2.1989 (fl. 24). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito da autora em revisar seu benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 068.564.553-3, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, Porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 8/91). Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 121/123. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 146 e 149). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do

essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26.8.2011 - fl. 24) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 16.8.1951. Em 2011, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, verifico que a autora trabalhou para a Linear Embalagens Flexíveis Ltda., como auxiliar de serviços gerais, no período de 1.º.6.1984 a 31.1.1991 (fl. 26).

Assim, ela possui 79 (setenta e nove) meses de tempo de serviço, somente com relação a este período. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, constam anotações referentes às alterações de salários e férias (fls. 26/32). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero o período lançado em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora. No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 34. No cálculo do valor

da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial. Nesse passo, reconheço o período de 1.º.6.1984 a 31.1.1991 como de exercício efetivo das atividades prestadas pelo autor, de acordo com as anotações em CTPS. Em consequência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2011, exige 180 meses de contribuições. No caso em apreço, constato que a autora, ao completar 60 anos de idade em 2011, já contava com 219 contribuições, superando o número mínimo exigido pela tabela retro referida, considerando a soma do tempo de serviço que tinha sido desconsiderado pelo INSS com o tempo constante do cálculo efetuado às fls. 22/23. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme preceitua o artigo 3.º da Lei n. 10.666/03. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo em 26.8.2011 - fl. 24. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antonia Monteiro; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 26.8.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 8.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-25.2013.403.6125 - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 559/570), no entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Não há notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito. No mais, cumpra-se no que falta a decisão de fls. 548/550.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a dar cumprimento a decisão que deferiu a liminar nestes autos para determinar que a ré (CEF) exhibisse, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos referentes aos contratos de penhor sob os números 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0 e qualquer outro que exista em nome da requerente, a ré, em um primeiro momento, limitou-se apenas a oferecer contestação nas fls. 23-26, apresentando apenas alguns documentos nas fls. 28-69. Consta que após a contestação a parte autora fez carga dos autos em 14/11/2012 (fl. 70), e peticionou nos autos em 19/11/2012 nas fls. 193-194 requerendo a fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista ter restado silente quanto a apresentação de extratos. Ocorre que, tendo devolvido os autos em 19/11/2012 (fl. 70) a parte autora não tomou conhecimento da petição da ré protocolizada em 09/11/2012 (fl. 71) e somente juntada aos autos (em razão de estarem em carga) em 20/11/2012, na qual foi apresentado extenso rol de documentos nas fls. 72-192 e sobre os quais não se manifestou a parte autora. Devido a esse desencontro temporal, intime-se a autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se os novos documentos acostados aos autos satisfazem sua pretensão, vindo os autos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001009-9) - CONCEICAO APARECIDA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ilustre advogado da autora - Dr. Ivan José Benatto - atuou neste feito na condição de dativo, nomeado por força do Convênio mantido pela OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (antiga PAJ, órgão da Procuradoria do Estado), como se vê de fls. 06/08, razão pela qual requer o arbitramento de seus honorários em 100% do valor fixado em tabela (fl. 329). Contudo, tendo havido condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em decisão monocrática terminativa proferida às fls. 279/281, já transitada em julgado (fl. 291), sendo que o valor de R\$.2.582,98 já foi, inclusive, pago ao i. advogado (fl. 319), não há que se falar em arbitramento segundo a tabela de honorários. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 558/2007-CJF, é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Além disso, o valor máximo da tabela constante da Resolução é de R\$.507,17, sendo, portanto, bem menor do que o valor supramencionado. Nesse sentido, já tendo havido sentença de extinção do feito pelo pagamento integral do débito exequendo (fl. 325), inclusive com decurso do prazo para eventual recurso da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002768-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002768-3) - APARECIDA DA SILVA NEVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais nas fls. 281/299 e, estando de acordo ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos à sentença de extinção. Int.

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIORENZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAUARA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS

COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLELIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

Este feito conta com 117 (cento e dezessete) pessoas no pólo ativo entre autores e herdeiros que se habilitaram e ainda pende de levantamento o valor de R\$ 72.191,53 (setenta e dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), conforme informação prestada pelo TRF/3ª Região em 28/05/2012 (fl. 1552). Realizada análise minuciosa pela Secretaria do Juízo por meio de atualização da planilha existente (documento em anexo), tornou-se possível chegar às seguintes conclusões: I) Os herdeiros de Aparecida Pereira Alvim (Aldivina Alvim da Cruz, Margarida Pereira Alvim Silva e Onofra Pereira Alvim dos Santos) requereram sua habilitação nos autos em 02/09/2009 (fls. 1267/1278) e esta ainda pende de apreciação por este Juízo. Ocorre que o despacho de fl. 1373/1374 tratou deste pedido no item 8 determinando a juntada de documentação complementar a fim de possibilitar a análise, havendo reiteração do mesmo despacho na fl. 1519, contudo, aferiu-se que a advogada dos herdeiros, a Dra. Maria Tereza Paschoal de Moraes não havia sido cadastrada até então (fl. 1567), motivo pelo qual não poderia ter conhecimento do teor dos referidos despachos. Eis o teor do item 8 da fl. 1373/1374: 8. Com relação à autora falecida APPARECIDA PEREIRA ALVIM, determino que seja juntada aos autos cópia de documento de identidade ou CPF ou, ainda, certidão de nascimento, onde conste o nome de sua mãe, tendo em vista a divergência entre o nome constante nos documentos das irmãs e aquele mencionado na certidão de óbito da autora (fl. 1276). Sem prejuízo, determino a juntada de certidão de inexistência de dependentes cadastrados perante o INSS. Fica, pois, pela publicação deste despacho e uma vez tendo sido regularizada a situação, a advogada dos habilitandos, Dra. Maria Tereza Paschoal de Moraes intimada a atender os despachos de fls. 1373/1374 e 1519 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. II) Os coautores José Martin Cara e Manoel Rodrigues de Mello constam nos autos como pessoas já falecidas (fls. 1327 e 606/607, respectivamente), sendo, porém instados a se habilitarem (fl. 722 e 1374), não consta até então qualquer atendimento nesse sentido. Quanto a este item, vide a deliberação no tópico 16 do item V.III) Ainda pende de manifestação do patrono da parte autora acerca de requerimentos e até eventual habilitação em relação a autora Maria Mendes Pires (fl. 1112), também silente até então. Quanto a este item, vide a deliberação no tópico 16 do item V.IV) Também pende de habilitação nos autos em relação a eventuais herdeiros da Sra. Rosa Fiorenzano de Lima a qual consta como já falecida (fl. 1327). Quanto a este item, vide a deliberação no tópico 11 do item V.V) Pendem ainda de cumprimento parcial, pela Secretaria do Juízo, os itens 11 e 16 da fl. 1373/1374, do seguinte teor: 11. Expeça-se mandado, objetivando a intimação de Isabel Gomes Romera ou outra pessoa que estiver presente no endereço constante da certidão de fl. 1327 (Rua Ângelo Avanzi, n. 130), para que informe acerca da existência ou não de possíveis herdeiros de ROSA FIORENZANO DE LIMA e LEONINA DE LIMA ROMERA, indicando, em caso positivo, seus nomes e endereços. Quanto a Sra. Leonina de Lima Romera, salvo melhor juízo, o despacho

mencionado está dissociado do teor da sentença proferida na fl. 266 que a excluiu do feito juntamente com outros autores, motivo pelo qual fica prejudicado o cumprimento quanto a mesma. Já em relação à Sra. Rosa Fiorenzano de Lima não houve atendimento ao despacho de fl. 1112 e foi diligenciado no endereço do imóvel sendo constatado tratar-se de pessoa falecida (fl. 1327, item e). Verifico que a Sra. Rosa, quando viva, por não saber ler nem escrever, originariamente outorgou procuração pública ao Dr. José Vicente Tonin, OAB/SP 59.935 (fl. 31), o qual, em 06/12/2007, substabeleceu o feito com reserva de poderes, ao Dr. José Maria Barbosa, OAB/SP n. 198.476 (fl. 939). Isto posto, fica a defesa intimada a providenciar eventual habilitação de herdeiros ou mesmo a requerer a desistência dos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, justificando. 16. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a intimação de possíveis herdeiros dos autores falecidos JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELO e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, para que manifestem eventual interesse em suas habilitações nestes autos. (grifo nosso) Neste item, analisando a planilha atualizada constato que a herdeira habilitada de Joaquim José de Moraes, a Sra. Maria Aparecida de Moraes Miranda já teve pago o valor do alvará judicial expedido (fl. 1498). A autora Maria José Alves dos Santos, por sua vez, também recebeu o pagamento pelo valor do alvará expedido (fl. 1546). Pendem ainda de recebimento eventuais herdeiros dos autores José Martin Cara e Manoel Rodrigues de Melo, ambos já falecidos (fls. 1327 e 606/607, respectivamente). Verifica-se, entretanto, que embora intimada, a defesa dos mesmos deixou de atender ao comando judicial das fls. 722, 1112 e 1374. O mesmo se diga em relação a autora Maria Mendes Pires em relação a qual a defesa permanece silente, não tendo atendido ao despacho de fl. 1112. VI) Foram excluídos do feito os autores: Antônio Gonçalves da Silva (fl. 266, verso), Eva Raphael Costa (fl. 266 e 1373/1374), Leonina de Lima Romera (fl. 266 e 1374) e Natalina Aparecida Valeri (fl. 266, verso). VII) Desta feita, somente resta a este Juízo derradeiramente conceder novos e improrrogáveis 10 (dez) dias a fim de que a defesa dos autores Aparecida Pereira Alvim, José Martin Cara, Manoel Rodrigues de Mello, Maria Mendes Pires e Rosa Fiorenzano de Lima, requeira o que de direito, habilitando herdeiros ou desistindo do feito, sob pena de arquivamento por este Juízo e devolução do montante que remanesceu sem levantamento à União, uma vez que o processo não pode ficar ativo e ao mesmo tempo paralisado eternamente ao bel prazer da parte autora, pois o dispendioso consumo de tempo que é dedicado a este feito que culminou por tornar-se complexo poderia ser despendido para a resolução de várias outras lides individuais que aguardam solução nesta Vara, o que afeta diretamente a credibilidade da Justiça perante a população local. Quanto aos demais autores não mencionados neste despacho e que se encontram destacados na planilha com fundo cinza, foi verificado o pagamento, não havendo qualquer outra providência a ser adotada. Nestes termos, aguarde-se a eventual manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para deliberação. Int.

0004381-53.2001.403.6125 (2001.61.25.004381-0) - ANTONIO RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para apresentar os cálculos de sua condenação, o INSS informou nos autos que o exequente já vem recebendo um benefício, requerido administrativamente desde 24/11/2005, e trouxe aos autos os valores da RMA, RMI e atrasados desse benefício e também da aposentadoria por tempo de serviço reconhecida nessa ação. Por esta razão, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição do INSS que indica os valores da RMI, RMA e atrasados de ambos os benefícios (fls. 238/254), indicando qual benefício pretende usufruir, ficando ciente de que ao optar por um deles deverá suportar seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 213/226, certidão de trânsito (fl. 228) e desse despacho para os autos de impugnação ao valor da causa sob nº 0004382-38.2001.403.6125, bem como traslade-se cópia da decisão proferida naquele feito às fls. 06/07 para esta ação, desamparando esta daquele e remetendo aqueles autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004417-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004417-6) - SILVIO JOSE FELIPE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SILVIO JOSE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Os presentes autos foram recebidos do egrégio TRF/3ª Região em 26/10/10 (fl. 409, verso) a fim de ser dado início à execução contra a Fazenda Pública. Ainda nos moldes do procedimento que era tradicionalmente adotado por este Juízo, mas que já vinha sinalizando para a adoção da chamada execução invertida, foi o INSS intimado, tendo apresentado conta de liquidação nas fls. 413/425. Dada vista dos autos à Contadoria do Juízo, foi feita informação no sentido de que a conta apresentada pela autarquia federal atendia ao julgado, estando ainda em consonância com o Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal (fl. 433). Oportunizada à parte autora a faculdade de manifestar-se, alegou discordar dos cálculos do INSS ante a utilização de RMI incorreta, o que, segundo afirma, teria tornado em sua integralidade imprestável, pois comprometeu toda a evolução da renda mensal, estando incorreto o benefício

implantado com DIP em 22/09/2010 e assim, apresentou cálculos de liquidação que entendeu devidos nas fls. 442/447. E novamente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, sobre os cálculos apresentados pelo autor, assim se manifestou, in appertis verbis: (...)Tendo em vista o cálculo da renda mensal inicial apresentada pelo Autor às fls. 442-444, observa-se que foi aplicado o coeficiente de 88% sobre o salário de benefício apurado para a data do início do benefício (25.03.1999), ou seja, já na vigência da EC 20/98, que alterou a forma de cálculo do coeficiente (art. 8º, 1º, inc. II), cabendo para a data, o percentual de 85%, quando, s.m.j., a forma mais adequada, seria corrigir os salários-de-contribuição até 15.12.1998 e apurar a RMI decorrente, corrigindo-se a RMI até a data de início dos pagamentos (25.03.1999), pelos mesmos índices dos reajustes dos benefícios em geral, evitando, assim, incorrer em sistema híbrido de cálculo, respeitando as legislações em vigor nos seus respectivos períodos (...). (fls. 449/450) Segundo as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, pretendeu o autor valer-se de um sistema híbrido de cálculos de sua renda mensal inicial e conseqüentemente dos valores em atraso, sem atentar para as legislações em vigor nos seus respectivos períodos. Note-se que, pela decisão emanada da egrégia Corte Regional da 3ª Região, nas fls. 396/400, o réu foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional a contar do requerimento administrativo (25/03/1999). Assim como forma correta de respeitar-se a legislação em vigor em cada época, considerando que o último vínculo é anterior a EC n. 20/98, quando vigentes os arts. 53, II e 29, caput, ambos da Lei n. 8.213/91 em sua redação original, a renda mensal inicial equivale, em tal período, a 88% do salário-de-benefício, este apurado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição. Já após a vigência da EC n. 20/98, quando alterada a forma de cálculo do coeficiente (art. 8º, 1º, II), há que se atentar que, na data da entrada do requerimento (DER), de acordo com a lei vigente à época (Lei n. 9876/99), o coeficiente aplicável é de 85% e não de 88% como aplicado pelo autor. A informação da Contadoria denota, por outro lado que o Instituto apurou a RMI considerando a DIB em 25.03.99 (julgado) e legislação vigente (85% - RMI 534,10), e, ainda, na forma anterior a EC 20/98, ou seja, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, em sua redação original (88% - R\$ 518,35), adotando a renda mensal inicial mais vantajosa para o Autor. (fl. 449, in fine). II - Nesse quadro, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 413/425, por entendê-los pertinentes com os termos do julgado e adequados à legislação vigente nos termos supra mencionados. III - Intimem-se as partes e, decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011), verificada a preclusão, as partes, ainda que tacitamente, concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes antes da expedição do ofício requisitório. IV - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3437

MONITORIA

0001182-37.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Demonstrado pelo executado que os valores bloqueados via BACEN-JUD recaíram sobre conta-salário que ele mantém junto ao Banco do Brasil, conforme extratos bancários anexados aos autos, determino o desbloqueio da quantia ante a impenhorabilidade dos valores. Intime-se o executado para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora sob pena de ser-lhe aplicadas as conseqüências de ato atentatório à dignidade da justiça, previstas nos artigos 600 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002061-0) - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 30/38). Réplica às fls. 46/48. Designada data para a realização da perícia médica, o autor não compareceu, motivo pelo qual foi prolatada sentença de mérito que indeferiu o pedido inicial (fls. 59/62). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 65/68, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região a fim de anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento do feito (fls. 79/81). Com o retorno dos autos a origem, o patrono do autor às fls. 95/98 noticiou o falecimento do autor. À fl. 99, o feito foi suspenso para que fosse procedida à

habilitação dos herdeiros. O patrono do autor, às fls. 101/108, requereu a habilitação como herdeira da companheira do autor falecido. O INSS manifestou-se à fl. 109. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação Preliminarmente, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 101/108, uma vez que o patrono da parte autora deixou de dar cumprimento ao que fora determinado no despacho da fl. 99. A apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte é requisito indispensável para o deferimento da pretendida habilitação, uma vez que os documentos apresentados às fls. 106/108 são insuficientes para comprovarem a qualidade de herdeira da habilitanda. O descumprimento dos requisitos da habilitação, por si só, já bastaria para a extinção do feito sem resolução de mérito. Contudo, para que não haja dúvidas sobre a impossibilidade de acolher o pedido inicial, passo à análise do mérito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No presente caso, em razão do óbito de Antonio Carlos, restou impossibilitada a realização da perícia médica, bem como do estudo social. De outro vértice, os documentos colacionados aos autos são insuficientes para comprovarem o estado de saúde de Antonio Carlos antes do óbito, bem como a condição de miserabilidade. Registro, ainda, que a realização de eventual estudo social ou perícia médica indireta não alteraria o resultado da presente demanda, uma vez que, em regra, os benefícios assistenciais são concedidos a partir da data do estudo social, oportunidade em que, de fato, é confirmado o estado de miserabilidade da parte autora. Assim, como no caso em tela, não é possível tal alternativa, resta improcedente o pedido inicial, com a ressalva de que se a habilitanda estiver em condição de miserabilidade deve ela própria requerer o benefício de forma direta. Ademais, não realizado o estudo social e a perícia médica antes do óbito e, ainda, demonstrado serem insuficientes os documentos apresentados para comprovação dos requisitos legais, também não é possível conceder o benefício de amparo social pelo período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do óbito de Antonio Carlos. Por fim, há de ser registrado que se trata de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros, herdeiros ou sucessores, em razão do falecimento de seu titular, conforme dispõem o art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93, e o art. 23, caput, do Decreto n.º 6.214/2007. Com o óbito, o benefício é cessado automaticamente, não sendo repassado a terceiros. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de amparo social ao deficiente formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA (SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer que seja creditada a diferença de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta poupança de n 0327.013.00015175-0 nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual em abril de 44,80% e maio de 7,87%) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-23). Em petição diversa da inicial a parte autora informou que a co-titular do pólo ativo veio a óbito, juntando documentos comprobatórios (fls. 28-29 e 33-34). Determinado para que a parte autora esclareça o encerramento do respectivo inventário (fls. 35), que informou da inexistência de inventário (fls. 37), comprovando com documentos a abertura do inventário (fls. 39-42 e 49-50). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 53-77. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 78) a parte autora ofereceu replica as fls. 81-91. Vieram os autos conclusos para sentença em 24 de agosto de 2012 (fls. 92). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas

em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a

aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Faz jus mencionar que, os documentos acostados às fls. 21-23, comprovam a existência da conta de nº 0327.013.00015175-0 respectivamente, muito embora tais documentos sejam impertinentes, pois não são úteis para comprovar o direito pleiteado pela parte autora, este consistente no saldo de conta poupança dos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. IPC - Abril e maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito

cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados às fls. 21-23, referentes à conta poupança de número 0327.013.00015175-0, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange aos meses de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n.º 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1.º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1.º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro e março de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n.º 0327.013.00015175-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80% e do mês de maio/90 no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, atualizados até 06/2012, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 0327.013.00029924-3, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro, março, abril e maio de 1990 (Plano Bresser, Verão e Collor I). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-28). Em petição diversa da inicial (fls. 29-30), a parte autora requereu o desmembramento da inicial, o que foi limitado a 03 autores a ação, visando a rápida solução do litígio (fls. 31). Determinado que risque da inicial os nomes que não figuram na presente ação, e intimada a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais as (fls. 37), o que foi pago e juntado nos autos as fls. 38-40. Esclarecimento pela parte autora acerca do encerramento do inventário as fls. 54-63, exibindo os extratos da conta poupança as fls. 64-70. Decisão em que exclui do pólo ativo da ação o espólio de Clovis Augusto Carnieto por não ter havido representação processual nos autos, para o espólio de Roberto Gasparoto foi deferido o pedido de inversão de ônus da prova, foi indeferido o ônus da prova por não ter requerido os extratos bancários junto a CEF (fls. 72). Requerido pela parte autora o espólio de Clovis Augusto Carnieto, a juntada de procuração, solicitando que seja aceita a representação processual, pois ocorreu falha no desmembramento do processo (fls. 79-82), foi reconhecida a exclusão do mencionado espólio do pólo ativo da ação as fls. 83. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 88-98. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 99) a parte autora apresentou replica as fls. 101-103. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de fevereiro de 2013 (fls. 104). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar(a) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição A prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros

remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Quanto ao Plano Bresser e Verão, ressalto que a ação iniciou-se em 07 de outubro de 2009, portanto ultrapassado o lapso superior a vinte anos no que tange ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é posterior a 16/02/2009. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigente neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março, Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o

máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.O extrato acostado às fls. 21 e 65-70, referente à conta poupança de número 0327.013.00029924-3, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange o mês de março, abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, quanto ao Plano Collor I, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora n. 0327.013.00029924-3, que pertence ao espólio de Clovis Augusto Carnietto, pelo IPC dos meses de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado.Em face da sucumbência recíproca, compensa os honorários da parte autora ao espólio de Clovis Augusto Carnietto, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Condeno a parte autora Juliana Pedraça Barreto e o espólio de Roberto Gasparoto ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Custas processuais, na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-30.2011.403.6125 - APARECIDO GOMES SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré, à fl. 128, manifestou-se sobre o erro material contido na sentença das fls. 116/122, no tocante ao período laborado para a Sermec S.A., o qual foi reconhecido como especial, mas, por equívoco, teria constado período diverso. Pede que seja reconhecido o erro material apontado e, em consequência, corrigido para constar como período especial reconhecido o compreendido entre 5.3.1979 a 10.12.1980. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, período diverso ao que efetivamente foi reconhecido como especial no tocante ao labor prestado à Sermec S.A.. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS a fim de determinar que o quarto parágrafo da fl. 122 da sentença deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 5.3.1979 a 10.12.1980 e de 14.11.2007 a 17.6.2008.De

igual forma, refeita a contagem de tempo de serviço do autor, conforme o que efetivamente foi decidido na sentença das fls. 116/123, a qual passa a ser parte integrante desta decisão, o sexto e sétimo parágrafo da fl. 122, verso, deve ser alterado para constar o seguinte: In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 39 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 15 anos, 11 meses e 12 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). De igual modo, na DER (em 8.12.2010) convertendo-se de especial para comum os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor não computou tempo de serviço suficiente para concessão do benefício vindicado, uma vez que possuía apenas 29 anos, 7 meses e 17 dias. Em consequência, na parte dispositiva da sentença, à fl. 123, 1.º parágrafo, alínea b, deve também sofrer alteração para constar: Diante do exposto: a) (...) b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 5.3.1979 a 10.12.1980 e de 14.11.2007 a 17.6.2008; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos aludidos períodos para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intimem-se.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.212-217) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.199-201.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003382-51.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/51.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88).O laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 58/82. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 95/99). Juntou documentos (fls. 100/117).Réplica da parte autora às fls. 121/123.Foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 126/127.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 130/135.O e. TRF/3.ª Região, às fls. 146/147, prolatou decisão a fim de anular a sentença mencionada porque o MPF não foi chamado a intervir no feito, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Com o retorno dos autos a origem, o Ministério Público Federal, às fls. 154/155, manifestou-se a fim de declarar que não se trata de hipótese de intervenção obrigatória do Parquet, motivo pelo qual não opinou acerca do mérito da presente lide.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescriçãoInicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.No caso dos autos, tendo a autora nascido em 05.05.1946 (fl. 13), completou 65 anos em 05.05.2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu filho solteiro, de 44 anos de idade, que é garçom e percebe a quantia de R\$ 850,00 mensais.Nesse passo, o núcleo familiar é composto pela autora e seu filho, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Depreende-se do estudo social, também, que a autora, que é separada do marido, mora com seu

filho em uma casa alugada de aproximadamente 80 metros quadrados guarneçada com móveis simples, mas em bom estado de conservação. Por outro lado, o que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. No presente caso, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, pois a renda do filho, que é solteiro e mora com a mãe é de R\$ 850,00, o que gera uma renda per capita de R\$ 425,00. Além disso, as fotos constantes dos autos às fls. 61/83 também demonstram que a autora, embora com uma casa simples, não está entre aquelas pessoas que a lei busca atingir - miseráveis, sendo eventual dificuldade financeira por ela sofrida a mesma enfrentada pela maioria da população brasileira. Percebe-se também que a parte autora tem na cozinha armários novos e a geladeira muito bem abastecida (fl. 67/72). Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA (SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 191/198). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, registre-se para sentença. Int.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-83.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-17.2012.403.6125) MOINHO TAPAJOS LTDA ME (SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de Embargos à Execução movida pela devedora MOINHO TPAJÓS LTDA ME visando a desconstituição do título que aparelha a Execução Fiscal n. 0000472-17.2012.403.6125. O despacho inicial proferido à fl. 9 determinou à embargante que, em 10 dias, providenciasse a juntada aos autos da cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, do instrumento de procuração, bem como de que se aguardasse a garantia do juízo a teor do que dispõe o art. 16, 1ª, da Lei n. 6.830/80. Regularmente intimado (fl. 9 verso), colacionou documentos somente em relação à primeira providência, deixando, contudo, de regularizar sua representação processual (fl. 10/40). Após, vieram os autos conclusos 5 de março de 2013 (fl. 42). É o breve relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu a diligência que era de sua incumbência. Via de regra, não poderá o advogado procurar em juízo sem o instrumento de mandato, salvo para evitar a decadência ou a prescrição, bem como intervir no feito para prática de atos reputados urgentes, caso em que se obrigará, independentemente de caução, de exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, a teor do que dispõe o art. 37, do CPC. Destarte, vê-se a procuração constitui pressuposto processual objetivo, devendo, assim, estar presente durante todo o curso do processo. Logo, ausente uma delas, fica o juiz impedido de examinar o mérito, ocasionando a extinção anormal do feito. Neste caso, entre a publicação do despacho determinando a regularização até a presente data, já decorreu período superior a 9 meses para o autor emendar a inicial, havendo apenas requerimento formulado pelo autor para juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa, sem, portanto, que o autor promovesse a regularização de sua representação processual e sem apresentar qualquer justificativa plausível. Ante o exposto, extingo o processo, sem

resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n. 0000472-17.2012.403.6125. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002080-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1)) MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. Após, tornem os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000513-47.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS LTDA visando o recebimento de Cofins e multa cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 1.156.451,14 (um milhão cento e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), em que a exequente pugna pela inclusão dos co-responsáveis IVO JOSÉ BREVE, CPF n. 150.013.188-15 e RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05 como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 180/181). Juntou documentos (fls. 182/192). É o breve relato. DECIDO. De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 184/185. A certidão de fl. 183, verso deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Até a data de 21/06/2007 (fl. 185) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 187, verso), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Segundo o documento de fl. 187 informa, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família. Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PNEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 184) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 187). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome

individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.). Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 183, verso), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial, ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 187), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal e apensos (0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-22.2001.403.6125) em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e IVO JOSÉ BREVE, CPF 150.013.188-15 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo desta execução fiscal e dos apensos 0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-

22.2001.403.6125 a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e IVO JOSÉ BREVE, CPF 150.013.188-15. Após, cite-se por mandado (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO.Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, DORIVAL ARCA JÚNIOR e DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS, para cobrança da CDA n. 55.753.687-1, cujo valor atualizado até 03/2012 é de R\$ 186.666,51 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos - última atualização - fls. 418/419).

No curso do processo a empresa devedora foi regularmente citada (fl. 14), com a realização da penhora de bens móveis (fl. 64). Houve arrematação de bens com expedição de autos (fls. 280/283), sendo efetuados dois depósitos iniciais de R\$ 208,84 (fl. 275) e R\$ 200,00 (fl. 276). Vieram aos autos, às fls. 349, 363, 381 e 420, ofícios expedidos pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 4.626,13 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto. Embora cediço que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por aplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de ROGÉRIO DE TRINDADE. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

(NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários. 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes. 3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. 4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, 2º. 5 - Ordem concedida. (ROMS 200501197814, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/06/2009 RSTJ VOL.: 00215 PG: 00394.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL.

PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, intaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245). Isso porque, segundo se extrai dos autos, o crédito do reclamante ROGÉRIO DE TRINDADE foi garantido pela penhora sobre o veículo arrematado, conforme se infere do documento de fls. 333. Veja-se que a preferência somente pode ser instaurada sobre o produto da arrematação do veículo que garante tanto uma quanto outra ação judicial. Não

incidindo a penhora trabalhista sobre o bem arrematado, inviável se estabelecer tal concurso.No caso dos autos, o que se vê é que existem duas penhoras sobre o mesmo veículo e que, embora tenha sido arrematado, garantia também a Reclamatória Trabalhista. Desta forma, incidindo a constrição sobre o bem arrematado, pode se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada.Ante o exposto, defiro a reserva de crédito no valor de R\$ 408,34 (quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, em favor do juízo trabalhista - autos 0073700-04.2005.5.15.0030 RTOrd - relativamente a esta execução fiscal de n. 0005489-20 e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à JUSTIÇA TRABALHISTA R\$ 4.626,13 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), decorrente da prelação em relação à presente execução fiscal.Outrossim, ante a notícia de parcelamento da arrematação (fl. 395/399), providencie a exeqüente a imputação dos valores dele decorrentes em favor da Justiça Trabalhista, para pagamento decorrente do crédito nos autos n. 0073700-04.2005.5.15.0030 RTOrd. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 275/276, a ser depositado em uma conta judicial vinculada ao processo trabalhista 0073700-04.2005.5.15.0030 RTOrd, na Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JT 1408 - Ourinhos, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Dê-se vista dos autos à exeqüente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Não havendo impugnação proceda-se às determinações supra.Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos n. 0073700-04.2005.5.15.0030 (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO.Int.

0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Pleiteia a exeqüente (Fazenda Nacional) a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal.Argumenta que as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ são inaplicáveis ao caso.É o breve relato. Decido.A dívida ativa foi regularmente inscrita na data de 25/01/2002 (fl. 05), tendo sido a ação distribuída em 15/02/2002 (fls. 02), e a citação da coexecutada SILVANA CAVECCI LEME ARCA se deu em 11/03/2002 (fl. 16). O despacho inicial ocorreu em 19/02/2002 (fl. 14), sendo a empresa devedora e o coexecutado LUIZ BORBA citados em 12/03/2002 (fls. 18/19).Apensados a estes autos, tramitam as Execuções Fiscais n. 0000374-81.2002.403.6125, 0001736-16.2005.403.6125.Até a presente data foi efetivada penhora para garantia do juízo (fl. 24/25), bem como reforço de penhora (fls. 70/71), este último gravado por alienação fiduciária (fl. 101). Houve, ainda, uma tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fls. 150/151).A dívida atualizada até 12/2010 perfaz o montante de R\$ 172.609,74 (fls. 170/172), enquanto que a garantia é de R\$ 7.765,00 (fl. 102), haja vista não ser possível avaliar os direitos que recaem sobre o veículo penhorado (fl. 101).Há nos autos, notícias da existência de cinco imóveis em que a coexecutada SILVANA CAVECCI LEME ARCA e seu marido Dorival Arca Junior são proprietários, imóveis estes matriculados sob os ns. 64.481, 64.478, 64.482, 64.479 e 45.372, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré-SP, bem como de que esses imóveis foram alienados à pessoa de Paulo Totaro e sua mulher Eliana Coelho de Almeida Totaro, todos na mesma data, ou seja, em 03/10/2008. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre a coexecutada SILVANA CAVECCI LEME ARCA e seu marido DORIVAL ARCA JUNIOR e os adquirentes PAULO TOTARO e sua mulher ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO, data de quase sete anos após a inscrição em fase de execução, porquanto esta foi ajuizada em 13/02/2002, enquanto as escrituras de venda e compra foram lavradas no Tabelião de Notas de Avaré-SP são de 03/10/2008. De se notar que a sua citação ocorreu em momento anterior à realização do contrato acima mencionado (fl. 16), tendo, destarte, a alienação, ocorrido em data posterior não só ao ajuizamento da execução em relação a este, como também de sua citação.Assim a venda e compra se deu após o executado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal.De outro norte, a Lei n. 7.433/85, que dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas, exige para confecção dos atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, a comprovação das certidões fiscais e feitos ajuizados, nos termos do art. 1º, 2º transcrito a seguir.Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. (omissis) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Embora não se tenha efetivado a penhora e seu respectivo registro até a presente data, tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico.A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice.Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-

se, com a devida venia, que esta interpretação não merece guarida. É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118, e que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a alienação se verificou em 03/10/2008, portanto, após a entrada em vigor da Lei complementar n. 118, basta agora a existência da inscrição do crédito tributário em dívida ativa para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido. Para haver fraude, destarte, basta a mera inscrição em dívida ativa, do crédito tributário para presumir ineficaz a alienação nas condições acima exposta, afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil. Pouco importa se o bem constrito sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei). Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável. Ressalvo, ademais, que o fato de haver constrição nos autos, não impede seja reconhecida a fraude, haja vista que os bens aqui constriados (no valor de R\$ 7.765,00) estão muito aquém do valor da dívida atualizada que, até 12/2010 perfaz o montante de R\$ 172.609,74 (fls. 170/172). Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de conseqüência, reconheço a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante (codevedor) e adquirentes, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente aos imóveis matriculados sob os ns. 64.481, 64.478, 64.482, 64.479 e 45.372, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré-SP, ocorrido entre a coexecutada SILVANA CAVECCI LEME ARCA, CPF n. 037.467.548-10 e seu marido DORIVAL ARCA JUNIOR, CPF n. 021.583.588-31 e PAULO TOTARO, CPF 022.280.398-37 e sua mulher ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO, CPF 011.671.248-94, tornando sem efeito as alienações registradas sob os ns. R-2, R-2, R-3, R-3 e R-5 das referidas matrículas para o fim específico desta Execução Fiscal de n. 0000373-96.2002.403.6125 e seus apensos (0000374-81.2002.403.6125, 0001736-16.2005.403.6125). Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré-SP para averbação da ineficácia da alienação do R-2 da matrícula n. 64.481; R-2 da matrícula 64.478.; R-3 da matrícula 64.482; R-3 da matrícula 64.479 e R-5 da matrícula 45.372, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula. Da mesma forma, expeça-se mandado para a penhora, avaliação e registro dos referidos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, intimando-se ainda a coexecutada SILVANA CAVECCI LEME ARCA e seu marido, se ainda casada for, bem como informando-os de que o valor atualizado da dívida até dezembro de 2010 é de R\$ 172.609,74 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e

nove reais e setenta e quatro centavos). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001631-44.2002.403.6125 (2002.61.25.001631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANT ANA E SILVA S/C LTDA X LEONEL SANTANA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Trata-se de execução fiscal proposta em 26/01/1999, portanto, há mais de quatorze anos, para cobrança do FGTS. A empresa executada foi citada em 22/03/1999 (fl. 16), conforme se infere da assinatura aposta por LEONEL SANTANA. Pende de apreciação requerimento formulado pela executada SANT ANA E SILVA S/C LTDA objetivando a desconstrução de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado à fl. 86, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 105/112). Juntou documentos (fls. 113/119).Instada, a exequente pugnou pela manutenção dos valores bloqueados. É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, ressalvo que em caso pessoa jurídica, a situação de penúria deve ficar demonstrada nos autos, não bastando a mera alegação a teor do que ocorre com a pessoa física. A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do estado de necessidade na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202481232, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/04/2013 ..DTPB:.)Neste aspecto, a executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar nos autos o estado de necessidade da pessoa jurídica a possibilitar a benesse conferida pela Lei n. 1.060/50, restando, portanto, indeferido neste aspecto.De outro norte, verifico que o requerimento formulado às 105/112 foi feito em nome da pessoa jurídica enquanto que o pedido ali contido se refere ao coexecutado LEONEL SANTANA, pessoa física.O art. 3º, do CPC estabelece entre as condições a ação, a legitimidade das partes, enquanto que o art. 6º reza ser vedado que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Da análise superficial dos autos é possível observar que a pessoa jurídica faz pedido em nome de pessoa física e que nem é parte na relação processual, de forma que lhe falece legitimidade para tanto, haja vista que, pelos documentos acostados aos autos (fls. 115/118), as contas e contratos são estranhos à pessoa jurídica executada.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela empresa executada às fls. 105/112, haja vista se tratar de parte ilegítima para tanto.Prejudicado os demais requerimentos por se referirem ao mérito da questão que, sequer poderá ser analisado diante da ilegitimidade.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Diante da manifestação da exequente (fls. 326/328), determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 272/274, por meio do Sistema Bacen Jud.Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS BREVE LTDA, para cobrança das CDAs n. 80.2.05.036567-02, 80.6.06.026205-27, 80.7.06.000195-80 e 80.7.06.006269-83, cujo

valor atualizado até 13/08/2009 é de R\$ 18.879,53 (dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinquenta e três centavos - última atualização - fl. 156/157).No curso do processo o devedor foi regularmente citado (fl. 68), com a realização da penhora de um imóvel - matrícula n. 2.809 (fl. 64).Houve arrematação do bem (fl. 112), sendo efetuado um depósito inicial de R\$ 1.008,34 (fl. 114) com expedição do auto (fl. 117).As fl. 132 compareceu a exequente informando a ocorrência da prescrição em relação a apenas um dos créditos - CDA 80.7.06.000195-80. Houve, ainda, interposição de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 136/139), pedido este considerado prejudicado pelo despacho de fl. 140, haja vista a matéria já ter sido objeto de apreciação nos embargos n. 2008.61.25.003499-2.Instados a se manifestarem, os arrematantes compareceram em juízo aduzindo não terem realizado o parcelamento da dívida para expedição da carta de arrematação, haja vista não ter a credora informado o valor atualizado da dívida, já excluída a CDA prescrita (fl. 151/152), pugnando, ainda, pela atualização pela Taxa Selic somente a partir da extinção dos Embargos à Arrematação opostos (cópia da sentença, fls. 142/148).Por sua vez, a Fazenda Nacional compareceu em juízo juntando planilha atualizada (fl. 156).Em 10/11/2011 foi proferida decisão, este juízo reconheceu ser devida a correção pela Taxa Selic somente a partir do trânsito em julgado dos embargos à arrematação (fl. 163).Pelos arrematantes, foi efetuado outro depósito no valor de R\$ 64.746,88 (fl. 165).À fl. 171, a exequente informou a interposição de agravo da decisão que fixou o trânsito em julgado dos embargos à arrematação como termo a quo para incidência da correção monetária pela Taxa Selic, pugnando, ainda, pela conversão em renda dos valores depositados às fls. 114 (R\$ 1.008,34) e 165 (R\$ 64.746,88). Vieram aos autos, ainda, a informação de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida em sede de agravo (fl. 190), ficando a decisão mantida determinando-se, outrossim, a manifestação da exequente antes de ser expedida a carta de arrematação, mediante depósito da diferença, pelo arrematante (fl. 200).Pela exequente foi apontada uma diferença de R\$ 18.220,73 (fl. 203), valor este devidamente caucionado pelo arrematante (fl. 207), expedindo-se a carta de arrematação às fl. 213/214. À fl. 221, veio aos autos ofício expedido pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 198.271,54 (cento e noventa e oito mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas.Mais uma vez, comparece em juízo a exequente postulando pela preferência creditória, aduzindo que a Reclamatória Trabalhista ainda não iniciou a fase de execução, existindo apenas arresto quanto ao produto da arrematação (fl. 224/225).É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos, não vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto.Embora cediço que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por inaplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de JOÃO BATISTA SEVERINO. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis.Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR).Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários. 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes. 3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. 4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, 2º. 5 - Ordem concedida.(ROMS 200501197814, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00394.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, intaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo

bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar.4. Recurso Especial provido.(REsp. 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 245).Isso porque, segundo se extrai dos autos, o crédito do reclamante João Batista Severino não foi garantido pela penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 2.809, conforme se infere dos documentos de fls. 243/249.Veja-se que a preferência somente pode ser instaurada sobre o produto da arrematação do imóvel que garante tanto uma quanto outra ação judicial. Não incidindo a penhora trabalhista sobre o bem arrematado, inviável se estabelecer tal concurso.No caso dos autos, o que se vê é que existe apenas um imóvel penhorado e que, embora tenha sido arrematado, não garantia a Reclamatória Trabalhista. Desta forma, não incidindo a constrição sobre o imóvel arrematado, não há que se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada.Ante o exposto, indefiro a reserva de crédito no valor de R\$ 198.271,54 (cento e noventa e oito mil duzentos e setenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) em favor do juízo trabalhista - autos 0096200-93.2007.5.15.0030 RTOrd - relativamente a esta execução fiscal de n. 0001121-89.2006.403.6125 e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à FAZENDA NACIONAL (R\$ 18.879,53 dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinqüenta e três centavos - última atualização - fl. 156/157), decorrente da presente execução fiscal, a serem debitados, eventualmente, dos valores depositados às fls. 114 (R\$ 1.008,34) e 165 (R\$ 64.746,88).O valor de R\$ 18.220,73 (fl. 207) refere-se à caução prestada pelo arrematante, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento 0007521-54.2012.403.00000 e, de qualquer forma, não poderá ser recomposto ao patrimônio do devedor, haja vista ter sido depositado pelo arrematante para viabilizar a expedição da carta de arrematação.Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos n. 0096200-93.2007.5.15.0030 (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, decorrente de IRPJ, cujo valor atualizado até 13/12/2011 é de R\$ 204.059,47 (duzentos e quatro mil e cinqüenta e nove reais e quarenta e sete centavos).No curso do processo o devedor foi regularmente citado (fl. 57), com a realização da penhora sobre um veículo FORD/COURIER, placa BJP5610 além de outros constantes nos autos de fls. 65/66, bem como reforço da penhora sobre outro veículo, um GM/CORSA ST, placa BJP 5727 (fls. 92 e 114).Em razão do ofício enviado pelo Banco Bradesco (fl. 99), foi determinado que a CIRETRAN para que esta averbasse a liberação de gravame sobre o veículo FORD/COURIER, placa BJP5610 (fl. 107).Às fls. 120/132, compareceu o BANCO BRADESCO S/A pleiteando a exclusão da penhora sobre o veículo GM/CORSA ST, placa BJP 5727, aduzindo ser credor fiduciário e que, nestes casos, a alienação fiduciária transforma o devedor fiduciante apenas em mero possuidor direto do bem, cuidando-se, pois de propriedade resolúvel.Posteriormente, informou este juízo acerca de existência de manifestação requerendo o levantamento da penhora deste último veículo, aduzindo que tal pedido foi deferido, porém, com expedição de ofício com dados de outro veículo (fl. 146/147).Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu não existir equívoco quanto à expedição de ofício e, quanto à penhora, que esta não recaiu sobre o veículo em si, mas sobre o valor já quitado e, por fim, requereu expedição de novo ofício à CIRETRAN, haja vista que esta não deu integral cumprimento ao ofício de fl. 134 e que determinou o cancelamento da restrição sobre o veículo FORD/COURIER placa BJP5610, bem como penhora no rosto dos autos de Busca e Apreensão que tramita sob o número 738/2003, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, em caso de eventual devolução de valor à ré Ouriscan.É o breve relato.DECIDO.Consoante se deduz dos autos, o veículo GM/CORSA ST, placa BJP 5727 foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre o BANCO BRADESCO e o executado OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, conforme cópia do instrumento trazido à lume (fl. 130).Também é dos autos que a postulante BRADESCO ingressou em juízo pleiteando a busca e apreensão do veículo em razão da quebra de contrato, nomeando-se depositário o credor fiduciário (fl. 131).Conforme estabelece o art. 1.361, do Código Civil, Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.Daí porque, nessas espécies de contrato, o objeto da alienação fiduciária passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, possuindo o credor fiduciante uma expectativa de direito, sendo apenas detentor da posse direta do bem, até que implemente todas as condições resolutivas quando, só então, adquirirá sua propriedade.Sendo assim, por não pertencer o bem à sua esfera patrimonial, a rigor, não poderia referido veículo ser objeto de penhora.Aliás, a esse respeito já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. II - A cédula de crédito com alienação fiduciária não se confunde com os créditos que gozam de garantia real ou pessoal,

os quais, não gozam de primazia frente aos créditos tributários, visto que, a transação que aquele envolve não institui ônus real de garantia, mas opera a própria transmissão resolúvel do direito de propriedade. III - Recurso Especial a que se dá provimento, para excluir da penhora o bem indevidamente constrito. ..EMEN:(RESP 199900430000, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2000 PG:00121 ..DTPB:.)A Súmula 92, do Superior Tribunal de Justiça também estabelece ser inoponível a alienação fiduciária a terceiro de boa-fé quando não houver anotação junto ao certificado do veículo.A TERCEIRO DE BOA-FE NÃO É OPONIVEL A ALIENAÇÃO FIDUCIARIA NÃO ANOTADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEICULO AUTOMOTOR. Interpretando a contrario sensu, sempre que houver anotação de restrição junto ao certificado do veículo e decorrente de contrato por alienação fiduciária, este poderá opor-se a eventuais penhoras que recaírem sobre o bem garantidor, sob pena de ser tornar inócuo esse tipo de garantia tomada pelo credor fiduciário.Todavia, não é o caso dos autos. Analisando o auto de reforço de penhora de fl. 92, vê-se que a penhora recaiu sobre os direitos de crédito do executado sobre o veículo e não sobre o bem em si mesmo.Destarte, apesar de sistemática da lei regente não permitir poder ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, a alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário permite, de outro lado, que a constrição incida sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária.Veja-se a respeito, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200501811241, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/08/2006 PG:00208 ..DTPB:.)Nenhum impedimento há, portanto, que o ato constritivo recaia sobre os direitos inerentes ao contrato como é o caso dos autos, estando, assim, regular o ato de reforço de penhora.Quanto à pretensão do BRADESCO em determinar o cancelamento da penhora e seu respectivo levantamento junto à CIRETRAN, no que tange ao veículo GM/CORSA ST, placa BJP 5727, indefiro o pleito da requerente pois, como afirmado, a constrição judicial recaiu sobre os direitos e não sobre o veículo em si.Outrossim, ante a notícia, pela exequente, de que não foi providenciado ainda o cancelamento da restrição decorrente de alienação fiduciária em relação ao veículo FORD/COURIER placa BJP5610, conforme se infere do documento por ela acostado à fl. 164, determino seja expedido novo ofício à CIRETRAN local para que esta proceda ao cancelamento da restrição - alienação fiduciária.De outro norte, vislumbra-se que os autos de Busca e Apreensão já se encontram arquivados, com sentença de mérito proferida, conforme se infere da consulta processual anexada a estes autos (fls. 168/169).Ademais, o processo cautelar não possui vida própria, mantendo relação de acessoriedade em relação ao principal, razão pela qual a penhora no rosto dos autos deve se dar em relação ao processo principal cuja notícia não se tem nos autos, daí porque também indefiro neste aspecto o pleito da FAZENDA NACIONAL.Sirva-se a presente decisão como OFÍCIO a ser expedido junto à CIRETRAN local. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RENATO PNEUS LTDA visando o recebimento de IRRF, Cofins e PIS cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 4.441.027,74 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e um mil vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em que a exequente pugna pela inclusão dos co-responsáveis IVO JOSÉ BREVE, CPF n. 150.013.188-15 e RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ 08.191.285/0001-05 como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais sem comunicação aos órgãos oficiais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo negocial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0003798-92.2006.403.6125, conforme consta da cópia da certidão lá exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 291/292). Juntou documentos (fls. 294/369).É o breve relato. DECIDO.De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores conforme fls. 305/308. A certidão de fl. 271, verso deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do próprio sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, bem como de que no local instalou-se a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.Até a data de 21/06/2007 (fl. 307) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo

Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 326), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Segundo os documentos de fls. 325/326 informam, a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família. Veja-se que o sócio e administrador da RENATO PNEUS LTDA era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fl. 305) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fl. 325). Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, comércio de peças e acessórios para veículos, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão negocial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo negocial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atribuições. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRADO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO

REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC.(AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.).Ademais, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n. 435, que trata da dissolução irregular da empresa.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).É o caso dos autos. Observe-se que a empresa RENATO PNEUS LTDA deixou de exercer suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 271, verso), sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial, ao passo que a sucessora arquivou como sua sede o mesmo endereço da sucedida, vale dizer, Rodovia Raposo Tavares, s/n. km 379, Vila Califórnia, Ourinhos-SP (fl. 326), o que também foi constatado conforme se infere da certidão supra. Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e IVO JOSÉ BREVE, CPF 150.013.188-15 e determino o prosseguimento do feito, para que este responda de forma integral, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, CNPJ n. 08.191.285/0001-05 e IVO JOSÉ BREVE, CPF 150.013.188-15. Após, cite-se por mandado, (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Outrossim, mantenho a decisão de fl. 247 e verso por seus próprios fundamentos de fato e de direito.Com o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive, tomando as providências declinadas na aludida decisão.Intimem-se.

0000472-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MOINHO TAPAJÓS LTDA ME, CNPJ 68.272.285/0001-53. RUA CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA, 181, CENTRO, OURINHOS-SP. FL. 51: expeça-se mandado para fins de PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do bem indicado à penhora pelo executado, intimando-o ainda do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 45/47, 51 e 53. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo sem embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito. Int.

0000824-72.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que as dívidas inscritas sob os números 80.6.12.001681-80 e 80.6.12.1682-61 estão prescritas. Juntou documentos (fls. 21/38). Houve manifestação da excepta (fls. 41/42), que se reservou em requerer o prosseguimento do feito ao argumento de que houve pedido de compensação na via administrativa, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que

comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de duas inscrições concernentes a CSLL e multas 80.6.12.001681-80 (período de apuração 10/04/2002) e COFINS e multa 80.6.12.001682-61 (período de apuração 10/06/2002). Esta ingressou em juízo em 23/04/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 25/04/2012 (fls. 10/11) e citação em 11/05/2012 (fl. 12). No que tange à Contribuição sobre Lucro Líquido - CSLL (CDA 80.6.12.001681-80), cuja forma de constituição do crédito se deu mediante declaração, não consta em sua inscrição a data da notificação, de forma que o prazo prescricional deve ter por termo inicial a data do vencimento - 31/07/2002, assim como a multa dela decorrente - 16/03/2007, também constituída por declaração. Veja que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que, na ausência de data da entrega da declaração, o termo inicial para contagem do prazo para fins de prescrição dá-se a partir do vencimento do tributo. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. 4. Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 13/5/2003; 14/8/2003; 12/2/2004 e 9/2/2005 (fls. 343/344) e foram objeto de parcelamento - PAES - de 29/8/2003 a 20/4/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 345). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/9/2008), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC n.º 118/2005. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000326700, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1137.) Neste caso, a CDA 80.6.12.001681-80 tem como datas de vencimento 31/07/2002 (CSLL) e 16/03/2007 (multa ex officio). Ocorre que, em 12/03/2007 o executado ingressou na via administrativa pugnano a compensação de tributos, vindo a decisão a ser proferida somente em 19/01/2012. Como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, após 19/01/2012, data da decisão administrativa (fls. 29/38), passou a fluir novamente o lapso prescricional, sofrendo, todavia, interrupção em 25/04/2012 haja vista o despacho inicial (fls. 10/11). Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por

fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, contando que entre a data do vencimento da CDA 80.6.12.001681-80 até o presente momento o crédito sofreu suspensão (pelo pedido administrativo de compensação) e, na seqüência, interrupção da prescrição (pelo despacho inicial que ordenou a citação), e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 23/04/2012, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação a presente CDA. No que tange à CDA 80.6.12.001682-61, que tem por objeto a cobrança de COFINS e multa por lançamento ex officio, sua forma de constituição também se deu por declaração/notificação pessoal, sujeitando-se, portanto, às mesmas regras quanto ao início do prazo prescricional, vale dizer, na ausência de data do título, este deve ter por termo a quo a data do vencimento nele declarado. Neste caso, a CDA 80.6.12.001682-61 tem como datas de vencimento 15/07/2002 (COFINS) e 16/03/2007 (multa ex officio). Ocorre que, em 12/03/2007, de igual forma, o executado ingressou na via administrativa pugnando a compensação de tributos, vindo a decisão a ser proferida somente em 19/01/2012. Como já assentado, as reclamações e os recursos administrativos são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, de tal forma que, após 19/01/2012, data da decisão administrativa (fls. 29/38), passou a fluir novamente o lapso prescricional, sofrendo, todavia, interrupção em 25/04/2012 haja vista o despacho inicial (fls. 10/11). A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data, como é o caso dos autos, iniciando-se então a contagem do prazo a partir da data do vencimento ali constante. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Assim, inequívoca a incorrência da prescrição quanto aos créditos concernentes a CSLL e multas 80.6.12.001681-80 (período de apuração 10/04/2002) e COFINS e multa 80.6.12.001682-61 (período de apuração 10/06/2002) Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a higidez do título que enseja a cobrança do crédito tributário das CDAs 80.6.12.001681-80 (período de apuração 10/04/2002) e 80.6.12.001682-61 (período de apuração 10/06/2002) e 80.4.05.058429-82 (período de apuração 2003/2004). Permanece íntegra e, portanto, em plena exigibilidade, as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.12.001681-80 (período de apuração 10/04/2002) e 80.6.12.001682-61 (período de apuração 10/06/2002) 80.4.09.035136-79 (período 2004 - fls. 29/52). Sem condenação em honorários, haja vista que o incidente não colocou fim ao feito. Dê-se ciência às partes e, à exceção (exequente) para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001746-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CARLOS ARTUR ZANONI. RUA ALFREDO DEVIENE, 86, JD. PAULISTA, OURINHOS-SP Intime-se o executado, que atua em causa própria, pela imprensa oficial para, em 15 dias, providenciar cópia da certidão do imóvel matrícula 4.434.FL. 31: após, expeça-se mandado para fins de PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO e AVERBAÇÃO da penhora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da respectiva matrícula. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-69.2001.403.6125 (2001.61.25.000972-3) - MARIO AUGUSTO PASSARELLI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que para a devida averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação há necessidade dos dados constantes do RG e CPF do beneficiário, conforme noticiado pelo INSS à fl. 200, e tendo em vista que não há cópia dos referidos documentos nos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos referidas cópias. Com o cumprimento, sirva-se cópia desta decisão como ofício à AADJ-Marília, encaminhando-o

juntamente com as cópias de tais documentos. No mais, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 198.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003246-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais, pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA, decorrentes da improcedência dos embargos proferida nestes autos (fls. 129/133), em que a embargante foi condenada a pagar 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução. Aduz os executados embargantes que o crédito decorrente da verba honorária já se encontra prescrito, haja vista que houve, de sua parte, insurgência somente em relação à penhora, cuja decisão foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 190/193). Assim, do trânsito em julgado da referida decisão em 06/02/2001 (fls. 134, verso) até o requerimento da exequente à fl. 180, ocorrido em 13/09/2011, decorreu lapso superior a 11 anos. Instada, a exequente não se manifestou (fls. 195). Vieram aos autos, por fim, informações sobre a existência de Embargos à Execução fundada em Sentença (fls. 200/201). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a sentença que julgou os embargos à execução transitou em julgado em 06/02/2001, conforme se infere da certidão de fl. 134, verso. Como é cediço, o início da contagem do prazo prescricional para execução da verba honorária se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba, no caso, repita-se, deu-se em 06/02/2001. Veja-se a respeito, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL. CONTRATANTE. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFCMPA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juiz na mesma demanda, mesmo que se trate de ação proposta contra a Fazenda Pública, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo no qual foram prestados os serviços profissionais. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200900867384, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.) Em 01/04/2002 (fl. 141) a exequente iniciou a execução dos honorários, com citação da devedora em 10/08/2002 (fl. 147/148) e penhora em 19/08/2002 (fl. 149). Nada obstante, conforme se infere à fl. 201, em 10/09/2002 foi distribuído neste juízo Embargos à Execução fundados em Sentença, autuados sob o número 0003487-43.2002.403.6125 e que, por despacho proferido em 09/12/2002, declarou suspenso o processo principal, vale dizer o processo de execução de honorários advocatícios. Conforme preceitua o art. 202, I, do CPC, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, conforme a seguir. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (omissis) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Daí porque, do início do curso do prazo prescricional - 06/02/2001 ter sofrido interrupção com o despacho que ordenou a citação/intimação do devedor (09/12/2002). Observe-se que no caso de interrupção do prazo prescricional, diferentemente do que ocorre com a suspensão em que o prazo continua a fluir de onde parou, o período anterior é apagado, de forma que se inicia a contagem a partir do zero. Destarte, o marco inicial a ser contado deveria ser a partir de 09/12/2002, vale dizer, data do despacho que ordenou a citação do devedor, não fosse declarado suspenso o curso do processo principal, conforme se infere da consulta processual anexada aos autos. É o que dispõe o art. 199, do C.C. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (omissis) Assim, no mesmo momento em que ocorreu uma causa interruptiva da prescrição, deu-se também uma causa suspensiva que obsteu o início do curso do lapso temporal, haja vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução fundada em Sentença. Esses Embargos acima referidos (autos n. 0003487-43.2002.403.6125) tiveram sentença proferida em 09/08/2007, julgando-os improcedentes. Houve interposição de apelação recebida no efeito apenas devolutivo em 14/05/2009. Logo, é só a partir de 14/05/2009, data da concessão do efeito meramente devolutivo à apelação que se passou novamente a fluir o início do prazo prescricional, de forma que, a partir daí até o presente momento não decorreu lapso superior a cinco anos, prazo previsto para prescrição da cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 25, do Estatuto da OAB. A esse respeito já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública (REsp 1.178.461/PR,

Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200901657380, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:.)Tem-se, portanto, que o crédito decorrente da verba honorária não foi fulminado pelo instituto da prescrição, permanecendo incólume o título. Cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 185, designando-se datas para realização do leilão, observando-se que já houve recente constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 197).Intime-se.

0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais, pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA, decorrentes da improcedência dos embargos proferida nestes autos (fls. 129/133), em que a embargante foi condenada a pagar 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução. Aduz os executados embargantes que o crédito decorrente da verba honorária já se encontra prescrito, haja vista que houve, de sua parte, insurgência somente em relação à penhora, cuja decisão foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 209/212). Assim, do trânsito em julgado da referida decisão em 06/02/2001 (fls. 134, verso) até o requerimento da exequente à fl. 201, ocorrido em 28/09/2011, decorreu lapso superior a 10 anos. Houve manifestação da exequente (fls. 220), que manifestou, de forma expressa, sua concordância com o reconhecimento da prescrição. Vieram aos autos, por fim, informações sobre a existência de Embargos à Execução fundada em Sentença (fls. 221/222). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a sentença que julgou os embargos à execução transitou em julgado em 06/02/2001, conforme se infere da certidão de fl. 134, verso. Como é cediço, o início da contagem do prazo prescricional para execução da verba honorária se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba, no caso, repita-se, deu-se em 06/02/2001. Veja-se a respeito, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL. CONTRATANTE. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juiz na mesma demanda, mesmo que se trate de ação proposta contra a Fazenda Pública, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo no qual foram prestados os serviços profissionais. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200900867384, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)Em 01/04/2002 (fl. 140) a exequente iniciou a execução dos honorários, com citação da devedora em 10/08/2002 (fl. 146/147) e penhora em 19/08/2002 (fl. 148). Nada obstante, conforme se infere à fl. 222, em 10/09/2002 foi distribuído neste juízo Embargos à Execução fundados em Sentença, autuados sob o número 0003484-88.2002.403.6125 e que, por despacho proferido em 09/12/2002, declarou suspenso o processo principal, vale dizer o processo de execução de honorários advocatícios. Conforme preceitua o art. 202, I, do CPC, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, conforme a seguir. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (omissis) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Daí porque, do início do curso do prazo prescricional - 06/02/2001 ter sofrido interrupção com o despacho que ordenou a citação/intimação do devedor (09/12/2002). Observe-se que no caso de interrupção do prazo prescricional, diferentemente do que ocorre com a suspensão em que o prazo continua a fluir de onde parou, o período anterior é apagado, de forma que se inicia a contagem a partir do zero. Destarte, o marco inicial a ser contado deveria ser a partir de 09/12/2002, vale dizer, data do despacho que ordenou a citação do devedor, não fosse declarado suspenso o curso do processo principal, conforme se infere da consulta processual anexada aos autos. É o que dispõe o art. 199, do C.C. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (omissis) Assim, no mesmo momento em que ocorreu uma causa interruptiva da prescrição, deu-se também uma causa suspensiva que obsteu o início do curso do lapso temporal, haja vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução fundada em Sentença. Esses Embargos acima referidos (autos n. 0003484-88.2002.403.6125) tiveram sentença proferida em 09/08/2007, julgando-os improcedentes. Houve interposição de apelação recebida no efeito apenas devolutivo em 14/05/2009. Logo, é só a partir de 14/05/2009, data da concessão do efeito meramente devolutivo à apelação que se passou novamente a fluir o início do prazo prescricional, de forma que, a partir daí até o presente momento não decorreu lapso superior a cinco anos, prazo previsto para prescrição da cobrança dos honorários advocatícios, nos

termos do que dispõe o art. 25, do Estatuto da OAB. A esse respeito já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200901657380, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:.) Tem-se, portanto, que o crédito decorrente da verba honorária não foi fulminado pelo instituto da prescrição, permanecendo incólume o título. Cumpra-se o já determinado na parte final do despacho de fl. 203, designando-se datas para realização do leilão, observando-se que já houve recente constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 216). Intime-se.

0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-15.2001.403.6125 (2001.61.25.003711-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA

Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais, pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA, decorrentes da parcial procedência dos embargos proferida nestes autos (fls. 139/142), em que a embargante foi condenada a pagar 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução. Aduz os executados embargantes que o crédito decorrente da verba honorária já se encontra prescrito, haja vista que houve, de sua parte, insurgência somente em relação à penhora, cuja decisão foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 219/222). Até o presente momento não há certidão do trânsito em julgado da referida decisão. A despeito disso, sustenta que data da publicação do despacho que ordenou a citação em 10/09/2001 (fls. 148) até o presente momento, decorreu lapso superior a 5 anos. Houve manifestação da exequente (fls. 230), que, de forma expressa, concordou com o reconhecimento da prescrição. Vieram aos autos, por fim, informações sobre a existência de Embargos à Execução fundada em Sentença (fls. 231/232). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a sentença que julgou os embargos à execução transitou em julgado em 18/04/2002, data em que a embargada tomou ciência da sentença de fls. 139/142 e do despacho de fl. 147, conforme se infere do requerimento de fls. 150/152. Como é cediço, o início da contagem do prazo prescricional para execução da verba honorária se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba, no caso, repita-se, deu-se em 18/04/2002. Veja-se a respeito, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL. CONTRATANTE. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFCMPA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juiz na mesma demanda, mesmo que se trate de ação proposta contra a Fazenda Pública, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo no qual foram prestados os serviços profissionais. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200900867384, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.) Em 18/04/2002 (fls. 150/152) a exequente iniciou a execução dos honorários, com citação da devedora em 10/08/2002 (fl. 157/158) e penhora em 19/08/2002 (fl. 159). Nada obstante, conforme se infere à fl. 232, em 10/09/2002 foi distribuído neste juízo Embargos à Execução fundados em Sentença, autuados sob o número 0003486-58.2002.403.6125 e que, por despacho proferido em 09/12/2002, declarou suspenso o processo principal, vale dizer o processo de execução de honorários advocatícios. Conforme preceitua o art. 202, I, do CPC, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, conforme a seguir. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (omissis) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Daí porque, do início do curso do prazo prescricional - 18/04/2002 ter sofrido interrupção com o despacho que ordenou a citação/intimação do devedor (09/12/2002). Observe-se que no caso de interrupção do prazo prescricional, diferentemente do que ocorre com a suspensão em que o prazo continua a fluir de onde parou, o período anterior é apagado, de forma que se inicia a contagem a partir do zero. Destarte, o marco inicial a ser contado deveria ser a partir de 09/12/2002, vale dizer, data do despacho que ordenou a citação do devedor, não fosse declarado suspenso o curso do processo principal, conforme se infere da consulta processual anexada aos autos. É o que dispõe o art. 199, do C.C. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (omissis) Assim, no mesmo momento em que ocorreu uma causa interruptiva da prescrição, deu-se também uma causa suspensiva que obistou o início do curso do lapso temporal, haja vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução fundada em Sentença. Esses

Embargos acima referidos (autos n. 0003486-58.2002.403.6125) tiveram sentença proferida em 09/08/2007, julgando-os improcedentes. Não houve interposição de apelação, conforme se observa da consulta anexa. A sentença foi publicada em 27/11/2008, dela tomando ciência a embargante, enquanto que a Fazenda Nacional - que executa os honorários foi intimada em 09/06/2009 (data da remessa externa, conforme item 27 da movimentação processual). Logo, e considerando que a sentença se tornou inimpugnável para a embargante em 15/12/2008 (15 dias contados da publicação) e, para a embargada em 30/07/2009 (30 dias contados da carga), é só a partir de 31/07/2009, data do efetivo trânsito em julgado que se passou novamente a fluir o início do prazo prescricional, de forma que, a partir daí até o presente momento não decorreu lapso superior a cinco anos, prazo previsto para prescrição da cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 25, do Estatuto da OAB. A esse respeito já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200901657380, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/04/2011 ..DTPB:..). Tem-se, portanto, que o crédito decorrente da verba honorária não foi fulminado pelo instituto da prescrição, permanecendo incólume o título. Cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 214, designando-se datas para realização do leilão, observando-se que já houve recente constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 226). Intime-se.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-12.2010.403.6125 - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, depreende-se que o autor pretende tutela jurisdicional tão somente para que seja desobrigado de promover o abatimento das cabeças de gado existentes em sua propriedade. Intimado a se manifestar acerca do possível óbito de 4 (quatro) animais dos 33 bovinos relacionados e apresentados para o abate, comprovando documentalmente se fosse o caso, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 190 verso. Atentando-se aos limites objetivos do pedido, com o abate dos animais haveria perda superveniente do objeto desta ação, razão por que a manifestação do autor é imprescindível. Assim, concedo adicionais e improrrogáveis 5 dias para o autor se manifestar nos autos. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE

Dê-se vista dos autos ao patrono do coexecutado JULIO CESAR DE OLIVEIRA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000854-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000854-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu José Antonio Mella condenado nos autos da ação penal n. 2002.61.25.004037-0 a pena de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestações pecuniárias fixadas em 30 salários mínimos. O valor da pena de multa a que foi também condenado o réu foi atualizado às fls. 33 e 88. Em audiência admonitória realizada neste juízo as partes acordaram que a prestação pecuniária seria paga em 15 vezes, no valor mensal de 2 salários mínimos, em benefício das entidades beneficentes Lar Santo Antonio e Sociedade São Vicente de Paula, ambas em Ourinhos, sendo cada uma delas beneficiada com um salário mínimo mensal (fl. 106). Na mesma audiência o réu comprovou o pagamento da multa a que foi condenado (fl. 107). Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado em razão do cumprimento da pena imposta (fl. 175). É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente cumpriu todo o acordado na audiência admonitória (fls. 108 e seguintes). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO JOSÉ

ANTONIO MELLA, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-38.2001.403.6125 (2001.61.25.000696-5) - ELIESER DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIESER DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002305-22.2002.403.6125 (2002.61.25.002305-0) - APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, acerca da petição de fls.236/242.

0000161-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000161-7) - VALDEMAR DE PAULA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 219), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002834-70.2004.403.6125 (2004.61.25.002834-2) - MADALENA DA SILVA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MADALENA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000229-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000229-9) - ANTONIO MACHADO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001747-06.2009.403.6125 (2009.61.25.001747-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIRI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000155-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000155-5) - DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 156/163) o exequente requereu dilação de prazo, alegando que para dar prosseguimento ao feito necessitava de análise técnica quanto aos valores apresentados pelo réu, o que lhe foi concedido. Decorrido o prazo, em nova petição de fls. 168/169 o exequente requereu mais prazo sob o mesmo argumento, qual seja, necessidade de contratar um contador para a realização dos cálculos, o que também lhe foi deferido de forma improrrogável.Agora, após 3 (três) meses da primeira dilação de prazo, vem a parte exequente aos autos e requer mais 60 (sessenta) dias, a fim de que possa contratar um contador para realização dos cálculos. Nesse contexto, indefiro o novo prazo na forma requerida, concedendo-lhe improrrogáveis 5 (cinco) dias para sua efetiva manifestação quanto aos cálculos, sob pena de arquivamento dos autos, independente de nova intimação.Int.

0002414-55.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003117-83.2010.403.6125 - CLEUZA FERREIRA MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA FERREIRA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000058-53.2011.403.6125 - LEONOR GOULART DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000189-28.2011.403.6125 - JOAO RAFAEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDER ANTONIO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001229-45.2011.403.6125 - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SERAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002065-18.2011.403.6125 - ELAINE PATRICIA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELAINE PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 164 e das telas juntadas nas fls. 165/166, denotando o restabelecimento do benefício, dê-se vista a parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, acerca da petição de fls. 41/49.

0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2009.403.6125 (2009.61.25.003072-3)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
Comprove a executada (Prefeitura Municipal de Manduri), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito do valor mencionado no ofício requisitório da f. 189 (Ofício n. 129/2012-SF).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Após a apresentação de contestação pelo réu (fls. 46/54), por força da informação de secretaria da fl. 149, o autor foi instado a manifestar-se em réplica (fls. 151/157) e após, também por informação de secretaria, somente o réu foi intimado a especificar provas (fl. 158), tendo se manifestado na fl. 159.Duas constatações faço desse breve exame: 1) o autor também deveria ter sido intimado a não somente especificar, mas também a justificar as provas que pretende ver produzidas; e 2) o réu somente especificou (listou) as provas que pretende produzir, sem, contudo, justificá-las até porque somente foi intimado a especificar.Pois bem. A fase probatória é um momento processual de grande relevância e reflexão das partes e do juiz. A prova, aliás, não é para ele Juiz e sim para o processo, uma vez que este poderá, por força de recurso ou reexame ser reapreciado pelas instâncias superiores do Judiciário.A lei processual obriga, contudo, o magistrado, entre várias hipóteses, a reprimir ato contrário à dignidade da justiça, bem como a zelar pela rápida condução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC) e por esse motivo, os requerimentos devem ser justificados e, na livre apreciação da prova, indeferindo alguma diligência, o juiz, por sua vez, deve indicar os motivos que lhe formaram o convencimento.Neste diapasão, volto-me para o requerimento do réu e percebo que indicou toda espécie de prova possível: depoimento pessoal do representante da autarquia autora, oitiva de testemunhas, perícia judicial, juntada de documentos e outras pertinentes (sic). É necessário analisar cuidadosamente as provas que se fazem necessárias à luz do que foi explanado acima.Pois bem. Diante desta situação, inauguro aqui, de forma correta, a fase probatória e insto as partes, a iniciar pelo autor a especificar e justificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, findo os quais, venham estes autos conclusos para deliberação a respeito.Int.

ACAO PENAL

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

1. RelatórioCLOIR BORTOLOTTI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 17 de setembro de 2008, na Rodovia BR 277, quilômetro 641, o réu iludiu o pagamento de tributos pela entrada irregular de mercadorias no Brasil.Consta da peça acusatória, em síntese, que:Na ocasião, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil

realizavam fiscalização quando abordaram o veículo tipo ônibus, de placas NBS-8134, pertencente a empresa de transportes Andorinha. Durante vistoria realizada no interior do veículo foram localizados diversos equipamentos eletrônicos sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil. A quantidade de mercadorias apreendidas indicava destinação comercial (vide auto de apreensão de fls. 07/09). Por meio de etiquetas de identificação de bagagem, CLOIR BORTOLOTTTO foi identificado como responsável pelas mercadorias apreendidas (fl. 10). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/1004/2008 elaborado pela RFB (fls. 06/09) indicou que as mercadorias são de origem estrangeira, e foram avaliadas em R\$ 59.152,74 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos). O valor total dos tributos iludidos na importação das mercadorias em poder de CLOIR BORTOLOTTTO foi estimado pela RFB em R\$ 31.667,32 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) (fls. 19/20). Ao ser identificado como responsável pelas mercadorias estrangeiras que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, CLOIR BORTOLOTTTO praticou a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 15 de maio de 2009 (fl. 05). Nos autos em apenso encontram-se a Representação Fiscal para Fins Penais e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com a estimativa dos tributos sonegados. Determinada a citação do réu, não foi ele localizado como se vê da fl. 21 verso. Por esta razão foram iniciadas diligências objetivando sua localização (fls. 22 e seguintes) até que houve a efetiva citação em 01 de setembro de 2011 (fl. 41 verso). A defesa preliminar do réu foi juntada às fls. 42/46. Foi arrolada a mesma testemunha indicada pela acusação. Em razão da anterior proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal foi designada audiência com esta finalidade e, na hipótese de não aceitação, foi para a mesma data marcado o interrogatório do réu. No entanto o acusado não compareceu e não justificou a ausência (fl. 82). A seguir a defesa requereu a expedição de Carta Precatória para realização de nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional. Por não ter justificado a ausência do réu na audiência anteriormente designada para a mesma finalidade, o pedido foi indeferido (fls. 84/89). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação por Carta Precatória e por meio audiovisual (fls. 148/151). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 334, caput do Código Penal (fls. 156/157). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 161/166 onde, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição calculada com base na pena mínima. No mérito afirma que não há suporte mínimo probatório que sustente a acusação, razão pela qual requer a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno que a presente ação penal não se encontra prescrita, ainda que se considere a pena mínima como pugna a defesa. Isso porque a pena mínima prevista ao delito é de 1 (um) ano de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Com o recebimento da denúncia, em 15/05/2009, o prazo prescricional foi interrompido. Assim, se considerarmos a pena mínima prevista, a prescrição estaria consumada somente em 15/05/2013. Mas, ainda que assim não fosse, para decretação da prescrição como requerido pela defesa, é necessária eventual condenação, com trânsito em julgado para a acusação. Assim, afasto o requerido pela defesa neste sentido e passo à análise do mérito. A materialidade do delito restou demonstrada pela documentação constante dos autos em apenso, especialmente pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que descreve as mercadorias e estima os tributos sonegados - R\$ 31.667,82. Saliento ainda que como é inerente a todos os atos administrativos, os constantes dos autos em apenso também são dotados de presunção de legitimidade que, in casu, não restou afastada por nenhum elemento existente nos autos. Não há dúvidas também quanto a autoria. Embora o réu não tenha comparecido em juízo para dar sua versão dos fatos, sua assinatura, lançada nos documentos de fls. 07/08 dos autos em apenso, aliada ao comprovante de bagagens onde consta seu nome (fl. 12 dos autos em apenso) e ao depoimento do auditor fiscal que participou dos fatos (fl. 151), não deixam dúvidas de que ele trazia no ônibus em que viajava, as mercadorias apreendidas. Ouvido em juízo o Auditor Fiscal afirmou que se recorda dos fatos, pois na ocasião participava de uma operação de fiscalização na região de Marília. Explicou que foi o responsável pela retenção das mercadorias, o ato necessário quando se constata a existência de produtos estrangeiros desacompanhados da documentação fiscal respectiva. Explicou ainda que na data constante da denúncia permaneceu em um ponto ermo da rodovia juntamente com a Polícia Rodoviária Federal, local este conhecido como rota de fuga para aqueles que já sabem da existência de fiscalização nos postos da PRF. Relatou que em dado momento um ônibus passou pelo local e foi abordado, quando então perceberam que um rapaz trazia três sacolas grandes que, ao serem abertas pelo próprio denunciado, mostraram mercadorias eletrônicas fabricadas exclusivamente, à época, na China, e todas eram bem parecidas, o que indicava a destinação comercial. Afirmou que em 2008 já era obrigação das empresas de transportes identificarem, por meio de tickets, o proprietário das mercadorias e, pelo que se recorda, foi assim que se chegou a pessoa do denunciado. Acrescentou que os auditores e policiais conversaram com o réu que assumiu que as mercadorias eram dele e que se destinavam a venda na Rua 25 de março em São Paulo. Como se vê, o auditor responsável pela fiscalização e retenção das mercadorias detalhou o ocorrido no dia dos fatos e deixou claro que o réu assumiu a propriedade dos produtos informando que seriam vendidos na Rua 25 de Março em São Paulo. Seu depoimento, em harmonia com as demais provas dos autos, permite concluir pela prática do crime. No

presente caso, o dolo consubstanciou-se na consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal, pela importação de mercadoria sem o pagamento de imposto devido. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado não consta envolvimento do réu em outros feitos criminais além do presente. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLOIR BORTOLOTTO pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. O réu deve arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3439

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Diante do acordo firmado em audiência realizada neste Juízo em 21/02/2013 (fls. 1601-1605) e, considerando o projeto apresentado pela corre ALL nas fls. 1681/1691 e as medidas complementares requeridas pela ANTT nas fls. 1694/1717, intime-se a ALL e o Município de Ourinhos/SP para apresentação de projeto definitivo no prazo de 15 (quinze) dias; II - Com a apresentação do projeto, dê-se vista dos autos a ANTT para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; III - Aprovado o projeto pela ANTT quanto à parte técnica, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316B - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 525/530: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo que, em se tratando de ação civil pública, é a regra geral (art. 14 da Lei n. 7347/85). Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões, ressaltando que a União já as apresentou nas fls. 534/544. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

MONITORIA

0000233-76.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 17.950,54 (dezesete mil novecentos e cinquenta

reais e cinquenta e quatro centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção. Às fls. 25, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 25 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Este feito conta com irregularidade no pólo ativo desde julho/2008 quando a autarquia-ré noticiou o óbito do autor por meio da petição de fl. 167. Tal irregularidade persiste até então, nada obstante as várias intimações ao patrono do autor para regularizar a situação por meio dos despachos das fls. 169, 175 e 202. Ressalto que deverá ser observado que na certidão de óbito juntada na fl. 174 consta, em verdade, além da convivente Lucinéia a existência de 6 (seis) herdeiros (filhos do segurado): Marcos Alexandre, André Vitório, Juliana, Mariana, Matheus e Lucas. Os primeiros (Marcos, André e Juliana) são fruto do casamento do autor com Maria José, sendo tal união dissolvida pelo divórcio, conforme consta no documento da fl. 174. Não se revela satisfatória, portanto, a apresentação da documentação limitada aos três últimos herdeiros (Mariana, Matheus e Lucas), fruto da união do segurado com a convivente Lucinéia, apresentada nas fls. 198-200 e 208-210. Nesse quadro, determino a intimação da autora por derradeiros 15 (quinze) dias a fim de promover a habilitação dos demais herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Int.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS (fls. 252/254) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). II - Fl. 255: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 246 pelos seus próprios fundamentos. III - Int.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 9/33. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 51/56). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 75/107. À fl. 112, foi designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como para apresentação do laudo médico pericial. Realizada audiência, o médico perito apresentou suas conclusões oralmente, conforme mídia anexada à fl. 123. Foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 172/173. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 180/186, bem como o Ministério Público Federal às fls. 190/192. O e. TRF/3.^a Região deu provimento ao recurso interposto pelo MPF a fim de anular a sentença prolatada, possibilitando ao órgão ministerial intervir no feito (fls. 201/204). Com o retorno dos autos a origem, o MPF, às fls. 211/213, opinou pela procedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e

37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável.No tocante à deficiência, foi realizada perícia médica e o expert constatou que o autor possui 17 anos de idade e referiu que em 6.6.2007 sofreu uma lesão na mão esquerda grave devido a acidente com fogos de artifício, implicando seqüela grave (mesmo com cirurgia), necessitando de amputação do segundo e terceiro dedos e falange proximal do primeiro dedo e lesão funcional em garra da mão como um todo, com perda completa de substância (tecidos) e função da mão esquerda (quer em força de pinça quer em preensão palmar).Em suma, o autor é portador de amputação parcial de mão esquerda (vários dedos) comprometendo completamente as funções da mão devido às seqüelas graves traumáticas e definitivas da mão esquerda (quesito 1). A deficiência seqüela e já instalada gera restrição para qualquer atividade laboral que exija, objetivamente, uso da mão esquerda, sendo que o autor é destro (quesitos 4 e 5). O quadro é instalado e irreversível (quesito 6). O autor, apesar da lesão, tem vida independente plena, sob os aspectos da capacidade e cognição, dentro de sua idade (quesito 7).O perito judicial também esclareceu que se trata de lesão complexa e que não é possível realizar qualquer atividade que necessite da mão esquerda.Assim, ao aliar a conclusão médico-pericial com a da assistente social, na qual foi consignado que, eventualmente, ele labora como trabalhador rural ou em serviços esporádicos braçais, apenas para que tenha a oportunidade de auferir alguma renda, permitem concluir que ele pode ser considerado incapaz.Acrescenta-se o fato da baixa escolaridade, o meio social em que vive e a situação de dificuldade econômica vivenciada, para que se conclua que ele não possui condições de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, motivo pelo qual reconheço estar presente a deficiência para fins de concessão do amparo social.De outro vértice, realizado estudo social (fls. 75/107), verifiquei que a assistente social constatou que o autor vive em imóvel próprio, composto de seis cômodos, em ruim estado de conservação e manutenção, juntamente com sua mãe, duas irmãs, um cunhado e dois sobrinhos.Acerca da renda familiar, a expert constatou que apenas a irmã Ana Paula e o cunhado Alessandro laboram, como rurícolas, auferindo renda aproximada de R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais acrescidos da importância de R\$ 102,00 (cento e dois reais) que sua mãe percebe a título de bolsa-família, totalizam R\$ 802,00 como renda mensal média.Assim, concluiu a assistente social:O núcleo familiar é composto de 7 pessoas, que vivem de uma renda no valor de R\$ 802,00, não sendo esta suficiente garantir alimentação adequada.O periciando apresenta deformidade na mão esquerda, e a ausência de 3 dedos (figuras 23, 24, 25), dificultando o desempenho de tarefas. Ele não necessita de ajuda, conseguindo ter vida independente, mas quanto ao trabalho e a independência financeira que todos busca concluímos que será difícil.A deficiência física sem dúvida traz e trará limitações no rol de atividades que poderiam ser executadas.Ele mora em município de pequeno porte com poucas oportunidades. A baixa escolaridade, o meio em que vive e a falta de oportunidade levam o indivíduo para o mercado de trabalho informal de atividades pesadas, tarefas que o periciando não conseguirá executar devido à mutilação da mão E.Uma renda adicional que permitisse melhor qualidade de vida, associada a um trabalho de integração deste jovem em programa de readaptação com posterior inclusão do mesmo ao mercado de trabalho seria o ideal. Esta inclusão permitiria a suspensão do benefício pleiteado/concedido e sua independência financeira.Nesse passo, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe, as irmãs, o cunhado e os dois sobrinhos, uma vez que vivem sob o mesmo teto, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse passo, considerando a importância de R\$ 802,00 como renda auferida pelo núcleo familiar à época da realização do laudo, a renda per capita é de R\$ 114,57, valor inferior a do salário mínimo vigente - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, 9.12.2011 (fl. 122/123), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que o autor preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão.Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor do autor a partir de 9.12.2011 (data de realização da perícia médica - fls. 122/123). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo

INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Anderson Garcia dos Santos; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 9.12.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000298-42.2011.403.6125 - ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação. Juntou a procuração e os documentos das fls. 10/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/37, para argüir, como prejudicial de mérito, a decadência do direito alegado e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido. À fl. 48 foi determinada a emenda à petição inicial. Em cumprimento, o autor, às fls. 49/61, manifestou-se para esclarecer que seu pedido de desaposentação não envolve a devolução de qualquer valor. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2.

Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1.

Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 3.9.1992, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.3 MéritoA parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, NB 047.861.929-4, com DIB em 3.9.1992.Após ter obtido a aposentadoria especial, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até pelo menos julho de 2012. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 1.º.7.1985.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo.Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA).Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 1.º.7.1985 a pretensão deve ser rejeitada.Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria.Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001271-94.2011.403.6125 - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual os autores acima indicados pretendem a condenação da CEF a indenização a benfeitorias ocorridas no imóvel sito a Alameda Juvenal Rodrigues de Almeida, n. 57, lote 36, quadra G, no Jardim das Paineiras, na cidade de Ourinhos -SP. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03-19). O juízo determinou as fls. 28-29, que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de residência; cópia dos seus documentos pessoais; declaração de pobreza; instrumento de procuração original e atualizado, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, formular o pedido certo e determinado, além de apresentar o contrato mútuo hipotecário habitacional. Todavia, a parte autora não se manifestou no prazo conforme certidão de fls. 30, requerendo o sobrestamento do feito por 30 dias (fls. 32) e em nova petição de meio requerendo a dilação do prazo por 15 dias (fls. 33). Concedido pelo juízo o prazo improrrogável de 10 dias (fls. 35) para que promova emenda da inicial, observando a inércia da parte autora as fls. 36. Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de março de 2013 (fls. 37). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações, já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF). Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir a CEF identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa. Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia dado ser o valor da causa inferior ao teto preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando

sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida. E, ainda, a Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). No presente caso, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para apresentar declaração de pobreza, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça gratuita. Além disso, instada a regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração original e atualizado, a parte autora permaneceu inerte. Nesse contexto, delineando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da existência de vício sanável, contudo, não suprida pela parte autora até o presente momento, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou aos autores que providenciassem a juntada do contrato de mútuo hipotecário habitacional, para comprovar sua pretensão indenizatória, sendo documento indispensável, pois sem ele não tem como estimar o interesse processual da parte autora. Quanto ao valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, é indispensável pelo art. 282, V do Código de Processo Civil, pois é o elemento do processo utilizado para fixar o procedimento e a competência, servindo também como base de cálculo para fixação de eventuais multas processuais, sendo obrigatório o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, se a parte não for beneficiário da justiça gratuita. O pedido certo e determinado (art. 282, IV do Código CPC), pois o pedido genérico pode ser feito apenas em situações excepcionais, de acordo com o art. 286 do Código de Processo Civil, o que não diz respeito ao caso em questão, sendo assim seus pedidos devem ser específicos, identificando o objeto, e o valor líquido que pretende receber. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela parte autora, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 268, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-08.2011.403.6125 - IRACEMA MOTA DA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 93-98), somente no efeito devolutivo em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 77-79. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000589-08.2012.403.6125 - IVAN PASLAR (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Ivan Paslar, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 7/323). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 329/331. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 365/371). No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e que o alcance da decisão proferida pelo C. STF nos autos do RE 363.856-MG abarcaria somente o produtor rural pessoa física empregador, além de referir-se ao período anterior a égide da Lei n. 10.256/2001. Aduz, ainda, que com o advento da Lei n. 10.256/2001 também a questão do produtor rural pessoa física empregador foi regularizada. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 376/377. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Do mérito propriamente inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa

física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários,

faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda

Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos realizados em período anterior à 09.06.2005 (data da vigência da LC 118/05), restando somente os períodos posteriores para análise do mérito para os quais, no entanto, não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito para indeferir os pedidos da petição inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Agro Derks, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural, pessoa jurídica, e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da Lei n. 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve seu fato gerador dilargado pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores

empregadores como é o caso da parte autora. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 34/130). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 134/137. A União interpôs agravo retido da decisão das fls. 134/137 às fls. 166/168. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 169/176). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa, existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 178/184. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Das preliminares. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. Do mérito. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de

prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei

nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrie, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto

válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001, a qual é aplicada tanto à pessoa física como para a pessoa jurídica produtora rural. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para indeferir os pedidos da petição inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-95.2013.403.6125 - JOSE LUCIANO VIDAL X GINA APARECIDA ROLIM VIDAL (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciência às partes acerca da redistribuição deste autos a esta Vara Federal. II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel de sua propriedade, visto se tratar de documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC; b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA, CNPJ 49.862.881/0001-49. AV. JOÃO MARTINS, 520, CHAVANTES-SP. VALOR: R\$ 8.373,22 (novembro/2012). FL. 208: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 208 e 213. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Chamo o feito à ordem. A embargada apresentou recurso de apelação conforme se infere às fls. 253/257, constando, todavia, no despacho de fl. 259, determinação de apresentação de contrarrazões pela embargada quando, em verdade, o prazo é para a embargante. Assim, intime-se a embargante para, no prazo legal e querendo, apresentar suas contrarrazões. Outrossim, certifique a secretaria, se o caso, eventual decurso de prazo para interposição de recurso adesivo por parte da embargante. Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): VERA LUCIA GOMES PIRES, CPF 051.403.528-50. RUA SALIM ABUHAMAD, 597, JD. OURO VERDE, OURINHOS-SP. VALOR: R\$ 32.530,45 (NOVEMBRO/2012). FL. 95: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 84/91, 93, 95 e 97. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADA(O) (S): LEONICE MORTARI MORAES, CPF 924.215.808-97. RUA SANTOS DUMONT, 277, VILA MANO, OURINHOS-SP. FLs. 21/22: tendo em vista o requerido pelo CONSELHO EXEQUENTE (CRASP) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 18/19, 21/22 e 25. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000242-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ DE CARDAN OURINHOS LTDA ME X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES)

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO ALVES MIRA JÚNIOR aduzindo que arrematou o bem aqui penhorado (IMÓVEL MATRÍCULA N. 29.013, CRI DE OURINHOS, CADASTRO NA PREFEITURA N. 41813030007035600-0) e desde a arrematação até o presente momento não conseguiu se imitar na posse, haja vista que os familiares do representante legal da empresa devedora ainda se encontram no imóvel e dele se recusam sair voluntariamente, apesar das tentativas amigáveis. Pugna ainda, pela isenção dos débitos anteriores à data da arrematação (28/06/2011) e decorrentes de água e esgoto, requerendo, ao final, que seja expedido mandado de imissão na posse, no corpo dos próprios autos, bem como ofício à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos (fls. 285/288). Juntou documentos (fls. 289/292). É o breve relato. DECIDO. Como se observa, trata-se de aquisição originária da propriedade decorrente de arrematação em hasta pública, de forma que o novo proprietário deve receber os bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou pendências. Estas, em última análise, sub-rogam-se no preço pago, daí porque ocorrer a exoneração, pelo novo adquirente, da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de

arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Este entendimento, aliás, é o que se extrai da dicção do art. 130 e Parágrafo único do Código Tributário Nacional a saber. Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Portanto, claro está que aquele que adquire bens em leilão ou hasta pública, tem o direito de receber o bem desonerado de quaisquer tributos anteriores à arrematação. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a esse respeito. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901406066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Ante o exposto, e dada a urgência que o caso requer, defiro a desoneração relativo às taxas junto à Superintendência de água e Esgoto de Ourinhos-SP e eventuais tributos do IMÓVEL MATRÍCULA N. 29.013, CRI DE OURINHOS, CADASTRO NA PREFEITURA N. 41813030007035600-0, procedendo-se à comunicação pelo meio mais expedito. Ainda, tendo em vista que a arrematação do bem imóvel penhorado à fl. 251 restou perfeita, acabada e irretroatável, com a assinatura do respectivo auto (fl. 252) e carta de arrematação (fl. 261), nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, defiro a imissão na posse, conforme requerido pelo arrematante às fls. 285/288. Assinalo o prazo de 15 dias para eventual desocupação do imóvel. Para o cumprimento da ordem supra, fica autorizado o emprego da força policial, se necessário, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Civil. A presente decisão valerá como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/OFÍCIO (SAE). Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de habilitação de crédito. Int.

0004129-79.2003.403.6125 (2003.61.25.004129-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Manifeste-se o conselho-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da f. 49, devendo indicar a conta bancária para transferência do numerário depositado em 05/03/2004, à f. 15, no valor de R\$ 610,30. III- Com a resposta, oficie-se à instituição financeira para a transferência do depósito da f. 15 para a conta indicada pelo exequente, devendo apresentar a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003254-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003254-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido fixada a verba honorária. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para esclarecer as obscuridades alegadas. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 149/151, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. No presente caso, o reconhecimento da prescrição se deu por iniciativa da própria embargada, conforme manifestação das fls. 144/145. Não houve nenhuma manifestação da ora embargante no sentido de pleitear o reconhecimento da prescrição no caso vertente. Observo que juntada a procuração nos autos (fl. 115), nada foi requerido. Portanto, não há que se falar em verba sucumbencial. Nesse passo, não se trata de omissão da sentença, mas sim de inconformismo com o quanto decidido. Em consequência, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão

na sentença embargada no que se refere à verba honorária. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO)
I- F. 285-286: compulsando os presentes autos, verifico que foi lavrado o auto de adjudicação à f. 221. Posteriormente, em 06/10/2009, o devedor foi intimado da adjudicação para, querendo, opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do CPC (f. 224-225), o que não ocorreu (f. 226). Assim, indefiro o pedido de anulação da adjudicação.II- Requer a executada Aline de Vecchi Gama às f. 288-312 o desbloqueio judicial dos valores penhorados junto aos Bancos Santander S/A, Bradesco S/A e HSBC.O bloqueio foi efetivado em 11/10/2012 através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 252, conforme comprova o documento das f. 263-264.Houve a manifestação da exequente às f. 333-339.Sustenta a executada que os valores penhorados são provenientes de rendimento salarial (pró-labore) e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis.Analisando os documentos apresentados às f. 301-303 verifico que Aline de Vecchi Gama recebeu o pró-labore no valor de R\$ 1.406,20 nos meses de agosto/2012, setembro/2012 e outubro/2012. Já os documentos das f. 304-312 referem-se a recibos de pagamento assinados por Luiz Besson Júnior sem constar nenhuma identificação da co-executada e sem nenhum esclarecimento na petição das f. 288-312.Diante do exposto, defiro a liberação apenas do valor recebido a título de pró-labore no mês do bloqueio judicial (outubro de 2012), ou seja, R\$ 1.406,20, devendo a executada Aline de Vecchi Gama indicar o número da conta bancária para transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor mencionado no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato (f. 292).III- Regularize a executada Pintcolor Tintas Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, considerando que na alteração contratual das f. 342-348 a administração da sociedade cabe ao sócio Sérgio Gama e a procuração da f. 341 foi outorgada por Sérgio Gama Filho.IV- Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.044,35 (mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e trinta e cinco centavos) atualizado até 07/2010 (fls. 84).É a síntese do necessário.Decido.No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO)5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos

termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008).E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança

administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita.Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que:A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

Precedentes.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO).Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Aguarde-se o retorno do ofício enviado à Caixa Econômica Federal (fl. 91).Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido erro de fato porque a execução se funda também em multa por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de determinar o prosseguimento da execução. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 57/62, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A insurgência do embargante não reflete hipótese de omissão ou erro da sentença embargada, conforme alegado, mas, tão-somente, de inconformismo quanto ao decidido. Portanto, deve ser objeto de recurso pertinente. Outrossim, ainda que a execução não se funde diretamente em anuidades não pagas, o fato é que o valor da dívida exequenda é inferior ao a confissão de dívida refere-se às anuidades inadimplidas, portanto, aplica-se também o disposto na Lei n. 12.514/2011. Outrossim, não se trata de omissão e/ou erro de fato da sentença, mas sim de inconformismo com o quanto decidido. Em consequência, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada no que se refere ao período não reconhecido judicialmente. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-77.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA BELKIMAN DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Intime-se a executada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI)

ATO DE SECRETARIA PARA REPUBLICAÇÃOInicialmente, regularize a executada sua representação processual em 10 dias, trazendo aos autos procuração, bem como cópia do contrato social, sob pena de não se considerar a petição de fls. 11/12.Cumprido o item anterior, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002033-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, em 10 dias, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de não se considerar válidos os atos praticados. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003427-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-

42.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita aduzindo, em síntese, que a impugnada possui renda própria, proveniente do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 3.9.1992 e da atividade laborativa que exerce. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 17, verso). É o breve relato. Decido. Primeiramente, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC tendo em vista tratar-se de matéria de fato e de direito, sendo dispensada a realização de audiência ou outras provas, motivo pelo qual passo a proferir decisão. O impugnante interpôs este incidente processual em que alega, em sucinta petição, que a autora exerce atividade remunerada e recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por essa razão não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que assiste razão à impugnante. De acordo com o documento juntado à fl. 10 consta que o autor recebe aposentadoria especial desde 3.9.1992, com remuneração mensal de R\$ 1.367,45. Ademais, consta que o autor continuou a exercer atividade remunerada após a concessão de sua aposentadoria, sendo esta inclusive a causa de pedir dos autos 0000298-42.2011.403.6125, em que pleiteia a desaposentação justamente por suas contribuições posteriores serem muito elevadas. Por meio do histórico contributivo do impugnado juntado às fls. 8/9, colhido do sistema CNIS, observa-se que as remunerações do autor giravam em torno de R\$ 2.500,00 a 3.000,00 ao mês durante o ano de 2011, estando ativa na data do ajuizamento da ação (1.2.2011). Há entendimento majoritário na jurisprudência pátria de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita unicamente pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso dos autos a impugnante trouxe aos autos fortes indícios de que o réu possui condição financeira privilegiada, sendo capaz de arcar com os encargos legais. Ressalte-se que a renda obtida com a aposentadoria somada à proveniente da atividade remunerada (exercida no momento do ajuizamento da ação) gerava ao réu uma renda de R\$ 3.900 a 4.367,00 ao mês. Ademais, o fato de ter contratado advogado privado para o ajuizamento da ação de desaposentação fortalece os referidos indícios quanto à sua satisfatória condição financeira. Observo, ainda, que, frente a estes indícios apontados pelo impugnante, cabia ao réu comprovar eventuais gastos para sua manutenção e de sua família que levassem à impossibilidade de sustentar os encargos do processo judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Intimado para se manifestar quanto ao alegado, limitou-se a afirmar a presunção legal da norma sem trazer aos autos novos elementos de prova. Demandar mais do que já indicado pela impugnante seria exigir-lhe que produza prova negativa, ou seja, atribuir à impugnante o ônus de provar que o impugnado não gastou as verbas recebidas com seu sustento ou de sua família, o que seria impossível e inviabilizaria qualquer forma de impugnação. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MILITARES. RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA SALARIAL BRASILEIRA. 1 - O art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não ocorrentes fundadas razões para indeferi-la, motivadamente. Caso em elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, diante do demonstrado pela União, que aponta documentos carreados pela própria autoria, dando mostras de que os autores, militares reformados do exército, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, pois arrostada a presunção legal. 2 - Apelo da autoria a que se nega provimento. (AC 200461000008790, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 136.) AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU

04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(AC 200861040015993, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574.)Saliento, por fim, que o benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente. Assim, entendendo estar comprovado nos presentes autos a plena capacidade financeira do autor de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, revogo a concessão do benefício. 3. Dispositivo Isto posto, acolho a presente impugnação, para revogar o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado Antonio Braz das Virgens nos autos de nº 0000298-42.2011.403.6125 em apenso, extinguindo o presente feito com base no artigo 269, I do CPC. Condeno o impugnado ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20, 1º e 2º do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme lecionado pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000253948, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/07/2002 PAGINA:78.) Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-59.2013.403.6125 - MARIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 23 e determino que a requerente traga para os autos cópia do laudo pericial do veículo objeto destes autos, no prazo de 15 dias. Após a juntada do laudo pericial, abra-se nova ao MPF para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000372-28.2013.403.6125 - SUELEN FERREIRA RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, de cunho eminentemente satisfativo, na qual a requerente objetiva que este Juízo simplesmente diligencie oficiando à requerida Caixa Econômica Federal a fim de obter informação acerca do depósito de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no mês de outubro de 2011, uma vez que referida informação não constou no extrato anexado na fl. 20 e o comprovante anexado na fl. 35, ostenta caráter provisório. Como as cautelares em geral, ainda que satisfativas não estão imunes a avaliação quanto a presença das condições da ação, sobretudo o interesse processual, antes de receber a inicial, determino que a requerente demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do mesmo pedido junto a gerência da CEF e sua eventual negativa ou omissão em prazo razoável, no endereço indicado na inicial (Rua dos Expedicionários, n. 655, centro, Ourinhos/SP). Com a manifestação da requerente ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento, se o caso.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000758-92.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

O presente processo foi instaurado com o objetivo de ver restaurados os autos de procedimento ordinário n. 0003752-35.2008.403.6125, desaparecidos durante os trabalhos de reforma do prédio que atualmente abriga a 1ª Vara Federal e o Juizado Especial de Ourinhos/SP, conforme relatado na decisão proferida no Expediente Administrativo n. 01/2012 (fls. 03-07). Nessas circunstâncias, o Código de Processo Civil orienta o procedimento nos arts. 1063 a 1069 e, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os artigos 201 a 204 do Provimento CORE n. 64/2005, complementam a lei processual civil, especificando algumas rotinas cartorárias e providências judiciais a serem adotadas. In casu, tendo este feito nascedouro a partir de determinação do próprio magistrado que presidia a 1ª Vara de Ourinhos/SP, inicialmente foram as partes intimadas a apresentar todos os documentos que possuísem relativamente à ação desaparecida, advindo as manifestações e documentos de fls. 20/69, da ré Caixa Econômica Federal, e de fls. 73/99, da defesa da parte autora. Em que pese a farta documentação já acostada, seria de todo conveniente que as partes providenciassem as procurações originalmente outorgadas por seus representados. Tal documentação não seria difícil de obter-se uma vez que, normalmente é arquivada pelos causídicos que costumam ter em seus escritórios cópia dos principais documentos integrantes dos autos. Nesse sentido, de acordo com o que preleciona o estatuto processual civil sobre o tema, especialmente o art. 1064 do CPC, e ainda, com vistas a propiciar efetividade a mais esta hipótese sub judice, determino as partes que, no prazo de 10 (dez) dias: I - tragam cópias dos instrumentos de mandato que lhe foram outorgados; II - informem o estado da causa ao tempo do desaparecimento, apresentando quaisquer outros documentos que porventura tiverem e que facilitem a restauração. Com a manifestação das partes, venham estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-28.2005.403.6125 (2005.61.25.000028-2) - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a petição da União, informando que não irá recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Nesse sentido, tendo transitado em julgado a sentença de fls. 85/93, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF 013.428.788-68 e RENATO LUIZ FERREIRA, CPF 013.437.428-20. AVENIDA GASTÃO VIDIGAL, 829, CENTRO e AV. ALTINO ARANTES, 1.020, AO 13, CENTRO, OURINHOS-SP VALOR: R\$ 1.376,65 (NOVEMBRO/2012) FL. 162: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 162/163. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3443

ACAO CIVIL PUBLICA

0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655)

- PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

Diante da certidão de tempestividade de fl. 937, considera-se recebido na sentença de fls. 866/906 o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nas fls. 909/912. Dê-se vista dos autos aos réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

1. Relatório Neuza Maria de Carvalho propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Francisco de Carvalho ocorrido em 15.2.2003. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/25. À fl. 52, foi determinada a inclusão de Joaquim Francisco de Carvalho Neto no pólo passivo da demanda. Devidamente citado (fl. 60), o réu Joaquim não apresentou defesa. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido, especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 64/68). Juntou os documentos de fls. 70/91. Réplica às fls. 95/96. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, por meio audiovisual (fl. 123). A seguir, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Antonio Francisco de Carvalho, falecido em 15.2.2003. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do óbito (fl. 86). No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Antonio Francisco na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento do filho em comum, Joaquim Francisco de Carvalho Neto, ocorrido em 10.4.1992 (fl. 11); (ii) certidão de nascimento da filha em comum, Ana Larissa de Carvalho, ocorrido em 8.8.1986 (fl. 12); (iii) carteira de associado da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Apucarana, na qual a autora consta como associada e o falecido como seu dependente (fl. 14); e, (iv) diversas fotografias sem identificação (fls. 17/25). Em audiência, a autora afirmou que teve um relacionamento com o Sr. Antonio

Francisco de Carvalho. Que conheceu o de cujus em uma festa, em um baile em Arapongas. Que na época o de cujus era representante comercial, vendendo calçados. Que a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem, no hospital Santa Helen, em Apucarana. Que depois o de cujus passou a morar na casa da autora, em Apucarana. Que essa casa era alugada, no Endereço Rua Gastão Vidigal, 143 ou 147. Que mudaram-se várias vezes, tendo a última moradia se localizado na Rua Guarapuava, nº 48, sendo que se mudavam de 6 em 6 meses. Que a autora que custeava o aluguel. Que ele não ganhava bem e gastava muito, com bebidas e com mulheres. Que conviveu quase 15 anos com ele. Que chegou a se separar uma vez neste período, por 4 meses, no ano de 1988 mais ou menos. Que começou o relacionamento com ele em 1982 para 1983. Que sempre moraram na cidade de Apucarana. Que teve 2 filhos com ele. Que ele tinha 1 filho, que não tinha contato, nem pagava pensão. Que ficou com ele até ele falecer. Que ele faleceu de câncer no estômago. Que ele descobriu o câncer no mês de setembro de 2002 e faleceu dia 15 de fevereiro de 2003. Que seus filhos receberam a pensão por morte. Que ele chegou a fazer tratamento intensivo em hospital de outubro a fevereiro. Que a autora o acompanhava nesses tratamentos. Que quando ele estava trabalhando ele ajudava um pouco com as despesas da casa, mas que ficava um bom tempo desempregado, chegando a ficar 4 anos desempregado. Que antes de falecer fazia 2 anos que ele estava empregado, com carteira assinada, ajudando um nas despesas da casa. Que ele recebia neste último emprego R\$ 780,00 e a autora recebia na época cerca de R\$ 1.300,00. Que nestes últimos tempos ficavam cerca de R\$ 300,00 com o de cujus e o resto contribuía com as despesas domésticas. Que sua filha trabalha desde os 20 anos, há 6 anos atrás, como ajudante de lanchonete. Que ela contribui com as despesas da casa, embora não more com a autora, somente seus filhos. Que a autora cria um neto de 7 anos e um que irá nascer no mês que vem. Que na época que ele faleceu sua filha não trabalhava. A primeira testemunha ouvida afirmou que conheceu a autora quando passou a trabalhar na casa da autora como empregada doméstica, sendo que trabalhou para ela cerca de 10 a 12 anos, não se recordando quando. Que nesta época a autora era casada, com um senhor conhecido como Tonhão, chamado de Antonio. Que quando começou a trabalhar para a autora ela já estava casada com o Sr. Antonio. Que eles tinham 2 filhos, sendo que acha que eram filhos do Sr. Antonio. Que pelo que sabe não tinham outros filhos fora do casamento. Que a autora trabalhava fora, como enfermeira no hospital. Que o Sr. Antonio não ficava em casa, não sabendo se ele trabalhava. Que a testemunha ficava sozinha com as crianças em casa. Que os dois sustentavam a casa. Que eles não chegaram a se separar. Que quando parou de trabalhar para a autora o Sr. Antonio ainda era vivo, não sabendo se ele tinha problema de saúde. Que tinha pouco contato com ele. Que não sabe se ele bebia. Que todos os conheciam a autora e o Sr. Antonio como um casal. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 10 anos, quando se casou. Que a autora nessa época era casada, sendo que seu marido se chamava Antonio. Que via muitas vezes no mês a autora, quando a autora ia até a casa de sua irmã. Que a autora estava sempre com o marido. Que tiveram 2 filhos juntos. Que não sabe se tinham filhos com outras pessoas, fora do casamento. Que ela trabalhava fora, no hospital, como enfermeira. Que ele não sabe se ele trabalhava. Que chegou a visitar a autora. Que a autora sempre morou na mesma casa, não se recorda o nome da rua. Que a casa era alugada. Que a autora não chegou a se separar o Sr. Antonio. Que ele faleceu de câncer. Que ele ficou muito tempo adoentado, acha que mais de um ano. Que ele ficou internado em hospital e a Sra. Neuza ficou com ele. Que todos viam os dois como um casal. Assim, verifico que a prova oral mostrou-se convincente, uma vez que todos foram unânimes em confirmar a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido. Desta feita, em cotejo com a prova documental carreada aos autos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas mostrou-se coerente, capaz de comprovar a existência de união estável entre ela e o falecido, permanecendo nesta condição no momento do falecimento. Ademais, a existência de filho em comum, por si só, é forte indicativo da existência de relacionamento estável entre os dois, mormente porque quando Antonio faleceu no ano de 2003, o filho do casal, Joaquim, contava com pouco mais de dez anos de idade, uma vez que nasceu em 10.4.1992 (fl. 11). Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente. Contudo, o benefício deve ser concedido a partir de 19.4.2012, data em que o INSS foi citado, uma vez que a autora não comprovou ter formulado prévio pedido administrativo, em nome próprio, para concessão do benefício (fl. 58). Ademais, tendo em vista que o réu Joaquim já é beneficiário da pensão por morte, deve o benefício ser desdobrado, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, como o réu Joaquim completou 21 anos de idade em 10.4.2013 (fl. 11), os atrasados ficaram limitados da referida data até a presente data, salvo eventual pagamento que tenha sido feito a ele após esta data, uma vez que o benefício em tela já foi pago em prol da família. Registro, também, que somente a partir da presente decisão é que o benefício será rateado entre a autora e seu filho. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o

fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de pensão por morte. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data da citação do réu (19.4.2012 - fl. 58) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Os atrasados, consistente no período de 10.4.2013 até a presente data (20.5.2013), se eventualmente o réu Joaquim não recebeu nenhuma quantia referente ao benefício de pensão por morte em questão, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Neuza Maria de Carvalho; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 19.4.2012; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 20.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-29.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS X LUIZ ALBERTO SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer que seja creditada a diferença de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta poupança de n 0343.013.00055750-9 nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual em março de 84,32%, abril de 44,80% e maio de 7,87%) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-27). Deferido os benefícios da Justiça gratuita e determinado para que a parte autora esclareça o encerramento do respectivo inventário (fls. 31). Em petição diversa da inicial, a parte autora informou que não foi impetrado o inventário, por ocasião de falecimento do filho dos requerentes, tendo em vista que o mesmo não possuía herdeiros, bem como nenhum bem registrado em seu nome, requerendo assim o prosseguimento do feito as fls. 34. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 38-62. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 65) a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 65 verso. Verificado que não houve apresentação dos extratos bancários da conta poupança, concedido prazo para que a parte ré trouxesse os documentos aos autos (fls. 66) o que foi juntado as fls. 68-75. Vieram os autos conclusos para sentença em 10 de agosto de 2012 (fls. 76). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança

no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Faz jus mencionar que, os documentos acostados às fls. 69-75, comprovam a existência da conta de nº 0343.013.00055750-9 respectivamente, muito embora tais documentos sejam impertinentes, pois não são úteis para comprovar o direito pleiteado pela parte autora, este consistente no saldo de conta poupança dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.IPC - Abril e maio de 1990 (Plano Collor I)Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15

de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados às fls. 69-71, referentes à conta poupança de número 0343.013.00055750-9, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange aos meses de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispõe a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança

no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro e março de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 0343.013.00055750-9, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80% e do mês de maio/90 no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, atualizados até 06/2012, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-18.2010.403.6125 - TIAGO LOPES ALBANO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança número 0327.013.00046300-0 no mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente). A petição inicial (fls. 02-13), regularizada com instrumento de procuração (fls. 19-20), juntando aos autos o extrato da conta bancária (fls 22-23) e documentos (fls. 25-27). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 30-51. Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de dezembro de 2012 (fl. 53). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em

caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Faz jus mencionar que, os documentos acostados às fls. 23, comprovam a existência da conta de nº 0327.013.00046300-0 respectivamente, muito embora tal documento seja impertinente, pois não é útil para comprovar o direito pleiteado pelos autores, este consistente no saldo de conta poupança dos meses de março, abril e maio de 1990, mas em nada acrescentam, pois não fazem prova de direito existente no período pleiteado. IPC - Março, Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de

cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. O extrato acostado às fls. 23, referente à conta poupança de número 0327.013.00046300-0, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange o mês de março, abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da

Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3.

DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 0327.013.00046300-0, pelo IPC do mês de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87% na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-16.2010.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.260-289), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de fls. 233-241. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls.125-129) e INSS (fls.131-136), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001687-96.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.154-182), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003039-89.2010.403.6125 - CELSO TRISTAO FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.90-113), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.159-184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003062-35.2010.403.6125 - JOSE PAULA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.59-62), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000242-09.2011.403.6125 - JOSE CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.191-200), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000299-27.2011.403.6125 - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.93-116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000347-83.2011.403.6125 - PAULO PINHEIRO SIMOES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.114-143), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido em sentença de fls. 90-97.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000691-64.2011.403.6125 - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, o artigo 3 da Lei 1.060/50 não prevê a isenção de custas para extração de cópias, razão por que indefiro o pedido formulado à fl. 75.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.77-103), nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000692-49.2011.403.6125 - MATEUS BIAZOTTI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, o artigo 3 da Lei 1.060/50 não prevê a isenção de custas para extração de cópias, razão por que indefiro o pedido formulado à fl. 83.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.85-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003451-83.2011.403.6125 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.108-127), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000312-55.2013.403.6125 - JAIR GARCIA CORTEZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 570/581). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o término do prazo concedido à Caixa Econômica Federal para mencionar as provas e apresentar quesitos à perícia.III - Após, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 559. IV - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000874-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de P. G. MÁQUINA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, decorrente de FGTS, cujo valor atualizado até 12/2012 é de R\$ 56.258,53 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). No curso do processo o devedor foi regularmente citado (fl. 29). Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros da executada (fl. 33), sendo localizado um veículo GM/S10 DE LUXE, placa HSI0800, com alienação fiduciária (fls. 38). Às fls. 43, compareceu a exequente pleiteando a penhora sobre os direitos de propriedade para garantia da dívida. É o breve relato. DECIDO. Consoante se deduz dos autos, o veículo GM/S10 DE LUXE, placa HSI0800 foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre o BANCO e o executado P. G. MÁQUINA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme tela da pesquisa por meio do Sistema RENAJUD em anexo (fl. 39). Conforme estabelece o art. 1.361, do Código Civil, Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Daí porque, nessas espécies de contrato, o objeto da alienação fiduciária passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, possuindo o credor fiduciante uma expectativa de direito, sendo apenas detentor da posse direta do bem, até que implemente todas as condições resolutivas quando, só então, adquirirá sua propriedade. Sendo assim, por não pertencer o bem à sua esfera patrimonial, a rigor, não poderia referido veículo ser objeto de penhora. Aliás, a esse respeito já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. II - A cédula de crédito com alienação fiduciária não se confunde com os créditos que gozam de garantia real ou pessoal, os quais, não gozam de primazia frente aos créditos tributários, visto que, a transação que aquele envolve não institui ônus real de garantia, mas opera a própria transmissão resolúvel do direito de propriedade. III - Recurso Especial a que se dá provimento, para excluir da penhora o bem indevidamente constrito. ..EMEN:(RESP 199900430000, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2000 PG:00121 ..DTPB:.) A Súmula 92, do Superior Tribunal de Justiça também estabelece ser inoponível a alienação fiduciária a terceiro de boa-fé quando não houver anotação junto ao certificado do veículo. A TERCEIRO DE BOA-FÉ NÃO É O PONIVEL A ALIENAÇÃO FIDUCIARIA NÃO ANOTADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEICULO AUTOMOTOR. Interpretando a contrario sensu, sempre que houver anotação de restrição junto ao certificado do veículo e decorrente de contrato por alienação fiduciária, este poderá opor-se a eventuais penhoras que recaírem sobre o bem garantidor, sob pena de ser tornar inócuo esse tipo de garantia tomada pelo credor fiduciário. Todavia, não é o caso dos autos. Analisando o pedido da exequente, vê-se que o pedido de penhora deve recair sobre os direitos de crédito do executado e não sobre o bem em si mesmo. Destarte, apesar de sistemática da lei regente não permitir poder ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, a alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário permite, de outro lado, que a constrição incida sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Veja-se a respeito, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200501811241, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/08/2006 PG:00208 ..DTPB:.) Nenhum impedimento há, portanto, que o ato constritivo recaia sobre os direitos inerentes ao contrato como é o caso dos autos, estando, assim, regular o ato de reforço de penhora. De outro norte, vislumbra-se que os autos de Busca e Apreensão já se encontram arquivados, com sentença de mérito proferida, conforme se infere da consulta processual anexada a estes autos (fls. 168/169). Ante o exposto, defiro a penhora sobre os direitos do veículo GM/S10 DE LUXE, placa HSI0800, conforme requerido. Sirva-se a presente decisão como MANDADO a ser cumprido na RUA JAIRO CORREIA CUSTÓDIO, 1238, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP (endereço do representante legal da executada, Sr. Gecer Francisco de Freitas), procedendo-se, ainda, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador à extração de cópia do documento do veículo e colhendo informações junto à expedido junto ao

executado acerca de quem é o BANCO fiduciário, intimando-o ainda do prazo para embargos. Oportunamente, oficie-se à CIRETRAN competente, anotando-se no Certificado de Registro do veículo automotor, valendo a presente decisão como OFÍCIO. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002059-4) - JOSE MARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista dos documentos anexados pela parte autora/exequente nas fls. 174/181 e 198/226 tenho que o pedido de habilitação está em condições de ser decidido por este Juízo, uma vez que estão presentes as seguintes situações:a) A tela do sistema de benefícios da Previdência Social, constante na fl. 200, denota que o cônjuge supérstite Valdelice de Souza Maria vem recebendo pensão por morte desde 21/08/2010 (DIB) e, em consulta ao Plenus realizada na presente data e que segue anexada a deste despacho, a Secretaria do Juízo constatou que a mesma figura como única dependente habilitada do de cujus perante o INSS;b) Foi trazido termo de renúncia dos nove filhos do de cujus em favor do cônjuge supérstite nas fls. 201, 204, 207, 210, 213, 216, 218, 221 e 224.c) A teor dos documentos colacionados nas fls. 202/226 todos os herdeiros são maiores, não havendo, por outro lado, nenhum fato a macular sua plena capacidade para os atos da vida civil.Neste contexto, defiro as renúncias apresentadas e homologo a habilitação de VALDELICE DE SOUZA MARIA (CPF n. 259.358.328-28) nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.II - Verifico que este feito já obteve sentença de extinção pelo pagamento (fl. 171) e a única pendência existente consiste no levantamento do valor depositado (fl. 166).Constato ainda que já foi oficiado ao TRF/3ª Região a fim de que procedesse à indisponibilidade e conversão do valor depositado à ordem deste Juízo da Execução (fl. 182), tendo a egrégia Corte, por sua vez, adotado as medidas cabíveis, conforme documentos nas fls. 189/192.Não passa também despercebida por este Juízo a circunstância de tratar-se a Sra. Valdelice de pessoa de idade avançada (fl. 177), contando atualmente com 79 (setenta e nove) anos e residente em Colombo/PR, distante 435 km desta cidade (v. www.distanciasentrecidades.com.br).Neste quadro, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal (CEF), localizado na sede deste Juízo, agência 2874, a fim de providenciar a abertura de conta individual do tipo poupança e de livre movimentação, em nome da Sra. VALDELICE DE SOUZA MARIA (CPF n. 259.358.328-28), residente em Colombo/PR (fl. 175), devendo referida instituição bancária comunicar este Juízo sobre o número da conta aberta em nome da Sra. Valdelice no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado, em caráter excepcional e diante das circunstâncias expostas, o pagamento da valor depositado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal/CEF no território nacional. Tal medida visa facilitar o saque da importância na agência do domicílio da exequente, ora habilitada.Para tanto, sirva-se cópia deste despacho como Ofício n. 202/2013.IV - Com o número da conta aberta no PAB da CEF deste Juízo em nome da Sra. VALDELICE DE SOUZA MARIA (CPF n. 259.358.328-28), intime-se-a, por carta com aviso de recebimento ou outro meio mais expedito, a comparecer perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/CEF da cidade onde reside, munida de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), a fim de, querendo, proceder ao levantamento total (100%) do saldo existente na conta aberta em seu nome. V - Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 400, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela exequente (fls. 195/200), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os nomes a serem inseridos nos ofícios requisitórios.No mais, cumpram-se os itens II e III da determinação de fls. 192/193.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003483-93.2008.403.6125 (2008.61.25.003483-9) - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 110, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 108, a qual acolho in totum. Em consequência, em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição e documentos das fls. 97/103, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013) I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a manifestação da ANATEL às fls. 54/55 e, ainda, com base no procedimento administrativo que deu ensejo à aplicação da multa ora combatida, entendo deva a União ser integrada à lide, no pólo passivo, uma vez que a aplicação da multa se deu por meio da Portaria n. 118/2009 do Ministério das Comunicações (fl. 105), razão pela qual determino ao município-autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a inclusão da União no pólo passivo da presente ação. III - Com o devido cumprimento, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Na seqüência, cite-se a União para apresentar defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, na eventual argüição de questão preliminar, ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em se tratando a defesa apenas de matéria de direito, à imediata conclusão para prolação de sentença, se o caso; oportunidade em que será apreciada a questão relativa à legitimidade passiva ad causam da ANATEL. IV - Na hipótese de o autor permanecer silente quanto à determinação supra, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000705-48.2011.403.6125 - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, se o caso, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004455-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl.104), requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

I- Diante da manifestação da executada à f. 101, verifico que, até a presente data, não foi apresentado qualquer comprovante de compra de novas cadeiras. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o depositário Jorge José Alencar entregue os bens neste juízo, sem prejuízo da multa já fixada às f. 93-94. II- O pedido de parcelamento do débito deverá ser realizado diretamente pela executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Marília. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002102-4) - ELISEU BATISTA TOME(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELISEU BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 143, tendo sido cumprido o item I, com a averbação do

tempo de serviço, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0004756-54.2001.403.6125 (2001.61.25.004756-6) - LUIZ FELISBINO DE GODOI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ FELISBINO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0005564-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005564-2) - RENI FERRARI CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENI FERRARI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000494-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000494-5) - ELIZABETH PEREIRA VIEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIZABETH PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000799-40.2004.403.6125 (2004.61.25.000799-5) - CARMELINA VIEIRA CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISaura FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARMELINA VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001972-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001972-9) - NARCIZA DIAS SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NARCIZA DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001385-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001385-9) - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DA SILVA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002143-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002143-1) - CLEUSA DE JESUS SILVESTRE ESPINA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLEUSA DE JESUS SILVESTRE ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003029-21.2005.403.6125 (2005.61.25.003029-8) - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5) - MARLI DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARLI DE ARAUJO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000984-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000984-8) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001219-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001219-0) - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA ROSA DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000124-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000124-5) - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002729-83.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003028-26.2011.403.6125 - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000383-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X
REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO X DIRCE PINHEIRO CAVALHEIRO**

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça e demais documentos das fls. 66/70 e, considerando o teor da certidão da Secretaria deste Juízo na fl. 71, nada sendo requerido pela autora em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3446

MONITORIA

0002007-78.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANO ROBERTO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 12.159,36 (doze mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção.O réu foi citado conforme certidão de fls. 36 e 38.As fls. 46, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial.É o relatório.Decido.A desistência do processo, apesar de ter se procedido à citação do réu, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.No presente caso, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 46 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003836-9) - APARECIDO RODRIGUES ARRUDA X EDIVAL RODRIGUES FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que as partes autora acima nominadas pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/31).A prevenção realizada acusou a litispendência no Juizado Especial Federal de Avaré de acordo com a fls. 83/87. Foi juntada a inicial e a sentença do referido processo (fls. 90/95).O juízo determinou a limitação do número de autores na presente ação (fls. 96), tendo permanecido na presente ação APARECIDO RODRIGUES ARRUDA, EDIVAL RODRIGUES FERREIRA E ELIO LOPES.Petição da parte autora indicando quais os autores permanecerão na presente ação, bem como a juntada das cópias inicial e contrafé (fls. 97/98).Petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação com relação ao requerente Élio Lopes (fls. 107). Após, a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em relação ao Élio Lopes (fls. 108/109).O juízo determinou a citação da ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 118/130). Juntou documentos a fls. 131/147. e 152/163. Parte autora apresentou a réplica (fls. 166/167).Consta dos autos ainda, conforme se desprende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: próprio termo de adesão dos autores (fls. 152/163).O juízo determinou a intimação da ré para que no prazo de 15 dias comprovasse a existência de saldo na conta fundiária dos autores (fls. 170/171).A CEF informou que o autor Edival Rodrigues Ferreira não possuía registro de contas vinculadas aos planos (fls. 172). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2012 (fls. 176).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade das partes autora terem firmado termos de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2.1 Do Termo de AdesãoEis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após

reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão APARECIDO RODRIGUES ARRUDA, fls. 132/133, (ii) próprio termo de adesão de APARECIDO RODRIGUES ARRUDA (fl. 154/155). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes.
2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346.
3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos.
4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria.
5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes.
6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável.
7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto.
8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) Desta forma, no caso em comento, com relação ao autor APARECIDO RODRIGUES ARRUDA, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pois, conforme se observa na informação de fls. 132/133 e termo de adesão de fls. 154/155, o autor já levantou os valores pleiteados. Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se buscam em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento.
3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007.
4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação.
5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum

transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condeno, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita.(AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2.2. Do mérito propriamente dito Os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e aqueles utilizados pela CAIXA, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes: Período STJ e STF Fonte CAIXA Fonte Diferença a creditar junho/87 LBC 18,02% Súmula 252/STJ LBC 18,02% DL 2.284/86 ZERO janeiro/89 IPC 42,72% Súmula 252/STJ ZERO ---- 42,72% fevereiro/89 IPC 10,14% ERESp 352411/PR LFT 18,35% Lei 7.738/89 ZERO março/90 IPC 84,32% REsp 876452/RJ IPC 84,32% Lei 7.839/89 ZERO abril/90 IPC 44,80% Súmula 252/STJ ZERO ---- 44,80% maio/90 BTN 5,38% Súmula 252/STJ BTN 5,38% Lei 8.088/90 ZERO junho/90 BTN 9,61% REsp 876452/RJ BTN 9,61% Lei 8.088/90 ZERO julho/90 BTN 10,79% REsp 876452/RJ BTN 10,79% Lei 8.088/90 ZERO janeiro/91 IPC 13,69% REsp 876452/RJ BTN 20,21% Lei 8.088/90 ZERO fevereiro/91 TR 7% Súmula 252/STJ TR 7% Lei 8.177/91 ZERO março/91 TR 8,5% REsp 876452/RJ TR 8,5% Lei 8.177/91 ZERO Como se observa na tabela acima, inexistente direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, porquanto os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela CAIXA, com exceção apenas dos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC de 44,80% - Plano Collor I), uma vez que para estes o Superior Tribunal de Justiça definiu que, em relação ao mês de janeiro/89, em virtude da existência de lacuna legislativa quanto ao percentual de correção aplicável nos saldos existentes naquele mês, vácuo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei nº 7.730/89, o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período, ao passo que, em relação ao mês de abril/90, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituidoras do BTN para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), caberia a incidência da norma anterior então vigente (Lei nº 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado em abril/90 no valor de 44,80%. Este é o teor da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, quanto ao réu EDIVAL RODRIGUES FERREIRA julgo a ação improcedente, pois, segundo consta em sua carteira de trabalho (fls. 23), optou pelo FGTS em 18/02/1991, ou seja, em momento posterior aos planos econômicos sobre os quais requer correção. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao autor APARECIDO RODRIGUES ARRUDA, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao réu EDIVAL RODRIGUES FERREIRA julgo improcedente a ação nos termos do artigo 169, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-79.2011.403.6125 - MARCIO RIBAS DE LIMA - INCAPAZ X SUELI RIBAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 165-166, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-32.2013.403.6125 - LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO X REGIANE APARECIDA VICENTE MARCUSSO (SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando qual o critério utilizado para atribuição do valor da causa no valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), levando-se em conta o valor do financiamento realizado e haja vista se tratar de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001156-4) - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 245, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-29.2002.403.6125 (2002.61.25.002699-3) - APARECIDO GILBERTO ROSA X THAIS DANIELE ROSA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THAIS DANIELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 190-191, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000218-0) - TEREZA MACHADO BELTRANO X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X GILSON APARECIDO BELTRAMO X WILSON BELTRAMO X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X MARIVALDA BELTRAMO X VANDERLEI BELTRAMO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON APARECIDO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 350-351, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Fl. 310: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente, para que se manifeste quanto aos

cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/308. Após, cumpra-se no que falta a decisão constante à fl. 293.Int.

0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7) - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X RUBENS PRADO JUNIOR X ALFREDO FELIX DA SILVA PRADO X DEBORA DA SILVA PRADO X ALINE DA SILVA PRADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380/381: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente, para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/279. Após, cumpra-se no que falta a decisão constante à fl. 375Int.

0000743-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000743-8) - ADRIANA FREDERICO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 266, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente, para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/285. Após, cumpra-se no que falta a decisão constante à fl. 273.Int.

0003529-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003529-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente, para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 205Int.

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DONIZETE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente, para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/300. Após, cumpra-se no que falta a decisão constante à fl. 282.Int.

0000035-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000035-7) - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 239-240, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000359-4) - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ZACARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 165-166, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - INCAPAZ (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS

FERNANDO ROSA DE FRANCA - INCAPAZ (CLAUDILENE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 207/208, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 157, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003971-4) - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 170, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 143-144, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-65.2010.403.6125 - PALMYRA VEROLEZ BOLETI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PALMYRA VEROLEZ BOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 103, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-70.2010.403.6125 - RONDERLEI GUEDES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RONDERLEI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS trouxe aos autos (fl. 141) a informação acerca da existência de outra ação (2001.70.01.003265-0) já transitada em julgado em 30.11.2006 (conforme extrato que a seguir se junta), que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 106.166.957-0 (DIB em 19.06.1997). Instada a se manifestar há quase 02 anos (conforme certidão de fl. 144, verso), a parte autora permaneceu inerte, denotando um desinteresse em promover a execução do presente julgado, que, diga-se, fixou a DIB em 23.09.1998, portanto em data posterior àquela já implantada. Tal desinteresse certamente decorreu do fato de já estar recebendo um benefício similar àquele buscado neste feito. Nesse sentido, ante o tempo decorrido sem qualquer manifestação nos autos, bem como em se considerando a satisfação do direito pretendido pela parte autora, determino sua intimação via imprensa oficial e, após, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0002733-23.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 155/168), que traz o cálculo dos atrasados a que tem direito o exequente caso opte pelo benefício concedido neste feito, bem como a informação de que o benefício atual do exequente possui RMA mais vantajosa, dê-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste quanto à sua opção. Caso a opção seja pela manutenção do benefício atual, abrindo mão, nessa hipótese, do recebimento de

valores atrasados, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Optando pelo benefício aqui concedido, ciente de que a RMA será menor, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002863-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002863-8) - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA SAO JOAO LTDA

Em virtude da manifestação da União Federal as fls. 160 e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-44.2007.403.6125 (2007.61.25.002525-1) - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IZUPERIO FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - A teor da manifestação da CEF nas fls. 153/155 dos autos em apenso (n. 0002526-29.2007.403.6125), cuja cópia segue anexa a este despacho, os levantamentos efetuados nestes autos nas fls. 134/139, relativos aos alvarás ns. 313 e 314/2010 referem-se ao feito apensado. Sendo assim, traslade-se cópia das fls. 129/130 e 134/139 para os autos de n. 0002526-29.2007.403.6125 a fim de subsidiar futuro pronunciamento de extinção da obrigação. II - Considerando a existência de duas contas atreladas a este processo (ns. 2874.005.692-0 e 2874.005.693-8), nas quais não houve levantamento dos valores depositados até a presente data, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal (CEF), localizado na sede deste Juízo, agência 2874, a fim de providenciar a abertura de duas contas individuais do tipo poupança e de livre movimentação, sendo uma delas mediante a transferência do valor existente na conta n. 2874.005.692-0, com saldo de R\$ 1.097,59 em 13/03/2009 para conta poupança em nome do Sr. IZUPERIO FRANCA DA SILVA (CPF n. 153.157.548-04) e outra conta poupança mediante transferência do valor existente na conta n. 2874.005.693-8, com saldo de R\$ 109,76 em 13/03/2009 para conta poupança em nome de FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE (CPF n. 288.828.898-23), devendo referida instituição bancária comunicar este Juízo sobre o número da conta aberta em nome dos titulares retro mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, sirva-se cópia deste despacho como Ofício n. 210/2013.IV - Com o número das contas aberta no PAB da CEF deste Juízo em nome de IZUPERIO FRANCA DA SILVA (CPF n. 153.157.548-04) e em nome de FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE (CPF n. 288.828.898-23), intime-se-os, por carta com aviso de recebimento ou outro meio mais expedito, a comparecer perante o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal/CEF deste Juízo, munidos de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), a fim de, querendo, procederem ao levantamento total (100%) do saldo existente nas contas abertas em seus nomes. V - Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-se este feito dos autos de n. 0002526-29.2007.403.6125, após o traslado das cópias supra mencionadas. Int.

0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 258, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3449

EXECUCAO DA PENA

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001440-57.2006.403.6125 (nº antigo 2006.61.25.001440-6), em que o réu JOÃO PEREIRA LOPES foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado JOÃO PEREIRA LOPES, RG nº 14.343.269/SSP/SP, CPF nº 305.531.568-53, filho de José Lourenço Lopes e Maria Rodrigues Lopes, nascido aos 03.03.1941, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 593 e/ou 603, centro, ou na Rua Duque de Caxias n. 39, todos em Ourinhos/SP, designo o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 14 HORAS, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000429-46.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002510-92.2008.403.6108 (antigo n. 2008.61.08.002510-9), em que o réu JOSÉ NILTON JACOB foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixada a diária em 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2007. O regime inicial de cumprimento será o aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária a ser revertida em favor de entidade beneficente cadastrada neste juízo ou projeto previamente aprovado com anuência do MPF, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além da limitação de final de semana. Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 15H30MIN, para realização da audiência admonitória. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Extraia(m)-se cópia(s) deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo, com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado JOSÉ NILTON JACOB, com endereço na Rua Amâncio Valadão n. 2941, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, RG nº 21.166.730-4/SSP-SP, CPF nº 078.940.618-75, filho de Sebastião Manoel Jacob e Maria Rita Mariano, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 11/11/1967, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para: a) comparecer à audiência admonitória designada perante este Juízo, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal; b) apresentar na audiência designada o comprovante de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5; c) apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informe-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP e o IIRGD da distribuição destes autos, por correio eletrônico, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO. Caso o apenado não seja localizado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009145-61.2000.403.6111 (2000.61.11.009145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM

Fica a defesa do réu intimada de que foi aberta conta tipo poupança, no PAB da CEF localizado na Justiça Federal de Ourinhos, em nome de LUIZ CARLOS ARAQUAN, nº 2874.005.00001166-4 Para a movimentação,

deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado da fl. 1576v., cumpra-se o v. acórdão da(s) fl(s). 1027, que manteve a sentença prolatada em 1º grau (fls. 886-901), expedindo-se Guia(s) de Recolhimento para início da execução da pena imposta, remetendo-se-a(s) para distribuição junto a este Juízo Federal.Lance a Secretaria o nome do(s) réu(s) DEVAIR BALDUÍNO no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e o TRE relativamente à condenação do(s) réu(s).As custas processuais serão cobradas nos autos da Execução Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado do réu LOURIVALDO NICOLINI às fls. 320-323, porquanto não é ônus do Juízo diligenciar a fim de intimar o réu para levantar a fiança por ele prestada em se tratando de acusado com advogado regularmente constituído nos autos.Ademais, conforme se verifica dos documentos das fls. 320-323, o advogado do réu demonstrou que adotou as providências pertinentes a fim de cientificá-lo da abertura da conta em nome dele, inclusive encaminhando correspondência via Correios para o último endereço por ele declarado nesta ação penal (fl. 239 e 323).Ante o exposto, determino o retorno destes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.Int.

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVAIIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) A advogada constituída do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, Drª Silvia Regina Catto Mocellin, OAB/SP n. 120.075, devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, não o fez, conforme certidão de fl. 657, nem justificou o motivo de não mais atuar na causa. Não obstante isso, em prestígio ao princípio da ampla defesa, renove-se a intimação da advogada constituída do réu, por mais uma vez, para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.Apresentada as alegações finais pela defesa do réu ELTON, voltem-me os autos conclusos para sentença.Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como: CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, para INTIMAÇÃO pessoal do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo-SP, RG nº 35.200.790 SSP-SP, CPF nº 314.822.158-37, com endereço na Rua Padre Domenico Trivi, nº 769, Parque Esmeralda, Sorocaba-SP, para que, para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.Retornando a carta precatória sem cumprimento ou, se cumprida, o réu deixar decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e adoção das providências pertinentes quanto à advogada faltosa.Intime-se a advogada constituída do réu Elton do teor deste despacho.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 -

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

I. O advogado constituído do(s) réu(s), devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, não o fez, conforme certidão de fl. 437/verso, nem justificou o motivo de não mais atuar na causa. II. Não obstante isso, em prestígio ao princípio da ampla defesa, renove-se a intimação do advogado constituído dos réus, por mais uma vez, para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.III. Apresentada as alegações finais pela defesa, voltem-me os autos conclusos para sentença.IV. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) HANNA MAKARIOS, RG n. 14.604.865/SSP-SP, CPF n. 057.438.888-50, filho de Hanna Makarios e Aparecida Domingues Makarios, natural de Ipauçu-SP, nascido aos 07.04.1967, e ADRIANA GUIDIO DÁLIO MAKARIOS, RG nº 22.732.807-3/SSP-SP, CPF nº 215.102.208-01, filha de Jair Dalio e Creusa Guidio Dalio, natural de Ipauçu-SP, nascida aos 21.02.1973, ambos com endereço na Av. Rui Barbosa nº 177, Centro, Ipauçu-SP, para que constitua(m) novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.b) CARTA PRECATÓRIA N.

_____/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Florianópolis-SC, para INTIMAÇÃO pessoal da ré JAQUELINE MAKARIOS, com endereço na Rua São Pedro nº 422, Ap. 303, Balneário Estreito, Florianópolis-SC, Tel.: (48) 3211-8619 e (48) 9681-4164, RG nº 15.973.738/SSP-SP, CPF nº 145.744.848-37, filha de Hanna Makarios e Aparecida Domingues Makarios, natural de Ipauçu-SP, nascida aos 22.03.1968, casada, para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.V. Retornando o(a) mandado/carta precatória sem cumprimento ou, se cumprido(a), o(s) réu(s) deixar(em) decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e adoção das providências pertinentes quanto ao(s) advogado(s) faltoso(s).

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Da análise dos autos, verifico que os advogados constituídos do réu LENILSON HELENO DA SILVA, Dr^a Teresa de Jesus Silva Pinto, OAB/PE n. 22.450-D, e Dr. Antonio Marcos Pereira Pinto, OAB/PE n. 26.113-D, devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, não apresentaram as alegações finais, conforme certidão de fl. 260, nem justificaram o motivo de não mais atuarem na causa. Não obstante isso, em prestígio ao princípio da ampla defesa, renove-se a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por mais uma vez, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.Apresentadas as alegações finais pela defesa, voltem-me os autos conclusos para sentença.Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como:CARTA PRECATÓRIA N. _____/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Caruaru-PE, para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) do réu LENILSON HELENO DA SILVA, nascido aos 21.02.1961, natural de Caruaru-PE, RG nº 5270930/SSP-PE, CPF nº 274.859.434-72, filho de Heleno Amaro da Silva e Severina Senhorinha de Jesus, com endereço na Av. São José nº 74, Bairro São Francisco, Caruaru-PE, para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.Retornando a carta precatória sem cumprimento ou, se cumprido(a) o(s) réu(s) deixar(em) decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e adoção das providências pertinentes quanto ao(s) advogado(s) faltoso(s).Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho.

0000454-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001379-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO

CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)
Diante do trânsito em julgado da decisão das fls. 638-639 (fl. 641) e em face da informação da fl. 645 de que o réu WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA encontra-se preso na Penitenciária de Lavínia I/SP, oficie-se ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Araçatuba/SP (que tem jurisdição sobre a cidade de Lavínia) cientificando-o das decisões proferidas nos autos (fls. 351-366, 515-517, 583-586, 638-639) a fim de instruir a Execução Penal originada a partir desta ação penal, autuada naquele Juízo so n. 632713 (encaminhar cópia da fl. 384).Encaminhem-se cópias das decisões proferidas à unidade prisional em que o réu Wilson encontra-se preso.Expeça-se, também, Guia de Recolhimento para início da Execução Penal em nome do réu EMANUEL PEREIRA DA SILVA, encaminhando-se a referida Guia ao Juízo de Direito de Execução Penal da Comarca de São Paulo, haja vista que o regime de cumprimento fixado na sentença foi o semiaberto e o réu reside atualmente naquela cidade, conforme certificado à fl. 472.Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação deles. Intimem-se os réus, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada réu, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Fica o advogado dos réus ciente, relativamente ao veículo apreendido nestes autos que, doravante, ALESSANDRA DE MORAIS ALMEIDA está desonerada do encargo de fiel depositária do referido bem (fl. 500).Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Em caso de não pagamento das custas processuais, voltem-me os autos conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003211-94.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000149-12.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP190611E - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001730-62.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE VICENTE TONIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)
Nada obstante a ausência de comprovação documental da justificativa apresentada pelo réu referente a seu não comparecimento em juízo no mês de março/2013 (fl. 313-314), da análise dos autos verifico que ele tem comparecido com regularidade em Juízo, motivo pelo qual acolho a justificativa apresentada devendo seu período de prova ser acrescido de um mês ao final do período de cumprimento das condições impostas a fim de integralizar os 24 (vinte e quatro) meses de comparecimento em juízo.Como o réu já compareceu em juízo por 20 meses, deverá registrar mais 4 comparecimentos mensais a fim de integralizar o período de prova.Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.Decorrido o prazo da suspensão, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Int.

Expediente Nº 3450

MONITORIA

0002672-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DE ANDRADE PERINI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

I - Considerando que a apelação foi interposta pela CEF antes do julgamento dos embargos de declaração, concedo novo prazo para aditamento da apelação.II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo FNDE (fls. 135/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-86.2001.403.6125 (2001.61.25.000169-4) - CARMO COIRADAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).Divergem as partes nestes autos quanto ao efetivo valor objeto da execução (quantum debeatur).O INSS apurou como sendo devidos o valor total de R\$ 119.574,21, dos quais R\$ 118.920,29 referem-se aos atrasados e R\$ 653,92 referem-se aos honorários advocatícios (fls. 256/276), ao passo que a parte autora/exeqüente apurou o montante de R\$ 135.589,17 a título de atrasados e outro de R\$ 653,92 a título de honorários advocatícios (fls. 280/287).Instada pelo despacho de fl. 288, a Contadoria do Juízo manifestou-se na fl. 290 apontando as seguintes conclusões:(...)Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 256/261, observa-se que subtrai as diferenças dos valores recebidos a maior por consequência da tutela deferida na sentença.Por outro lado, o Autor apresenta nova conta considerando apenas o período anterior a tutela, deixando de descontar as diferenças decorrentes da reforma, pois entende que não cabe devolução de valores recebidos em decorrência de tutela antecipada.Fora a divergência supracitada, ambos os cálculos atendem ao r. julgado e as normas de cálculo fixados pelo Conselho da Justiça Federal, ou seja, Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010.(...). (nossos destaques)Instadas as partes a se manifestarem acerca de tal parecer, permaneceram dissoantes; o exeqüente assevera a correção dos seus cálculos, reiterando os termos da petição de fls. 281/284 (fls. 294 e 295) e na sequência requereu prioridade na tramitação com base no Estatuto do Idoso (fl. 296). O INSS, por sua vez, pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (fl. 297).É o breve relato.Decido.I - Considerando a informação da Contadoria Judicial que, fora a divergência no tocante ao desconto das diferenças recebidas quando da concessão de tutela antecipada no momento da prolação da sentença (fls. 167/173), ambos os cálculos atendem ao julgado, devem ser acolhidos os cálculos do executado (INSS).Justifico tal entendimento, pois ao contrário do afirmado pelo autor/exeqüente em sua articulação na fl. 282 ao imaginar que a autarquia ré pretenderia ver restituídos os valores pagos for força da concessão da tutela, o que aliás, seu representante já repeliu em cota de manifestação lançada na fl. 297.O que se pretende, em verdade, é o mero desconto (e não devolução) daquilo que foi pago a fim de não haver recebimento em duplicidade, acarretando assim o enriquecimento sem causa e lesão ao erário.II - Diante desse quadro, homologo os cálculos do INSS (fls. 256/276).III - Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, acarretando preclusão, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º,CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.IV - Com o pagamento, intime-se a parte autora/exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Int.

0005534-24.2001.403.6125 (2001.61.25.005534-4) - BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em que pese haver sido ensejada a realização da prova pericial por este Juízo (fl. 162/163), operou-se a preclusão diante da ausência de manifestação da parte autora a fim de trazer informações com vistas a viabilizar sua produção (fl. 165), de tal sorte que faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003243-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003243-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X ANTONIO SOARES X EDISON PUCINI X EDSON APARECIDO FELICIANO X JOSE OSMIR DOMINGOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X ROBERTO RAMOS X SERGIO APARECIDO DA ROCHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Trata-se de processo que objetiva a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/32%) e 44,80% (abril/90). O feito já se encontra sentenciado desde 14/06/2011 (fls. 208/212), sendo certificado o trânsito em 18/11/2011 (fl. 239). Após a prolação da sentença foi dada vista dos autos à ré (fl. 214) que peticionou nas fls. 215/216, informando o fato de haver deixado de proceder aos cálculos e créditos referentes às contas vinculadas dos autores, por constar em sua base de dados que todos possuem registros de adesão/transação, conforme documentos acostados nas fls. 217/234. Deu-se a publicação da sentença (fl. 233) e, na seqüência, o advogado dos autores fez carga dos autos em Secretaria (fl. 234) e, mesmo diante dos documentos mencionados, nada requereu, tendo-se operado o trânsito em julgado, conforme dito acima. Após, a ré peticionou novamente na fl. 235 alegando que, embora não tenha localizado o termo de adesão em nome de Antônio Soares, as telas de crédito e saque juntadas nas fls. 219/228 ratificam haver sido feito termo de adesão em sua conta vinculada. Trouxe ainda termos de adesão firmados pelos autores Edson Aparecido Feliciano, José Osmir Domingos e Roberto Ramos (fls. 236/238). Neste quadro, nada há o que requerer. Aliás, se referidos documentos tivessem sido trazidos antes da prolação da sentença, outro teria sido o pronunciamento judicial. Como o advogado dos autores já obteve vista da sentença e das principais alegações da CEF não se insurgindo quanto a quaisquer delas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 106vº), dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 73vº), dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

0000349-82.2013.403.6125 - VALDECI ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013). Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte executada (fls. 574/603), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Como não há notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se parte final da decisão de fls. 567/568 remetendo aos autos ao juízo competente, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: JILO SHIMADA, CPF n. 488.642.788-49 ENDEREÇO: AV. HERCULES GALETTI, 382, BLOCO 18, APTO. 02, JD. CALIFORNIA, ou AV. DAS ESMERALDAS, 1225, JD. TROPICAL, AMBOS EM MARÍLIA-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.020,67 (ATUALIZADO ATÉ MARÇO/2013) Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 199-200, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP para cumprimento, acompanhado das cópias

pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000595-78.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-36.2012.403.6125) N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-94.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO BONIFACIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO BONIFACIO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.763,28 (doze mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-24). A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 569 c.c. 267, VI, CPC (fls. 31). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 31 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-54.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONIDAS RAIMUNDO LOPES X ZILA MIRANDA LOPES

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONIDAS RAIMUNDO LOPES e ZILA MIRANDA LOPES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.422,45 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-58). A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 569 c.c. 267, VI, CPC (fls. 65). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 65 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0) - ANA SILVERIO VIANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA SILVERIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013). Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS (fls. 168/185), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja informação nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso (e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito), em homenagem à celeridade processual e à instrumentalidade das formas, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entende serem

devidos, no prazo de 15 dias. Com a apresentação da conta de liquidação, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV/precatório nos valores indicados, dispensado-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000665-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000665-2) - JOEL CELESTINO BRANDAO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOEL CELESTINO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente informa sua concordância (fl. 228), ressaltando, no entanto, à fl. 229, que o referido cálculo considerou o período de 23.04.2003 a 31.03.2013, não tendo sido englobado o mês de abril/2013 e que ainda continua recebendo o benefício sem a correção do valor (R\$ 2.029,81) em decorrência da averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação. De fato, razão assiste ao exequente, mas tão somente quanto ao mês de abril/2013. Conforme se depreende das telas juntadas às fls. 231/233, o valor a ser pago ao exequente referente à competência de maio/2013 já está devidamente atualizado (R\$ 2.379,06), e uma vez não constando da planilha de cálculo do INSS referido mês de abril, há necessidade de que o pagamento da diferença entre a RMI e RMA seja feita administrativamente. Assim, oficie-se a AADJ Marília para que realize o pagamento dessa diferença por complemento positivo, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento dessa determinação, servindo cópia desta decisão como ofício nº _____/2013. No mais, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 208. Intimem-se as partes.

0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8) - PAULO BENEDITO DOS SANTOS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intimada a autarquia previdenciária do despacho de fl. 198 que a instou a apresentar cálculos de liquidação do julgado que reconheceu o direito ao benefício assistencial conhecido como LOAS - deficiente, apresentou cálculos de liquidação nas fls. 200/205, no importe total de R\$ 50.883,37 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), aí incluídos a soma do principal, juros e honorários advocatícios e calculados em 04/2011 (fl. 202). Intimado o patrono da parte exequente, em 01 de julho de 2011 (fl. 209, verso) a manifestar-se (fl. 209), requereu, em 17/08/2011 o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias a fim de providenciar habilitação de herdeiros (fl. 211), o que foi deferido por despacho proferido em 09/09/2011 (fl. 212). Neste quadro, em que pese a inércia do exequente, considerando que o direito já foi reconhecido e ainda o valor certo e considerável de atrasados a serem pagos, intime-se, o patrono da parte exequente a promover a habilitação de eventuais herdeiros no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e, não promovendo referida habilitação, expeça-se requisição de pequeno valor somente em relação aos honorários sucumbenciais no valor indicado pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos em inspeção (03.06.2013 a 07.06.2013). A decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 171/174) fixou quanto aos critérios de cálculo dos juros de mora: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil, c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, ao se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu em duas Ações Diretas de Constitucionalidade, sob os números 4357 e 4425 (que impugnavam alguns dispositivos previstos na Constituição Federal e incluídos pela Emenda Constitucional EC nº 62/2009, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios) pela inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 9º, 10, 12 e 15 do artigo 700 e 97 e parágrafos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos da Constituição Federal e, nessa mesma oportunidade, foi declarado inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. In casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido. De outro vértice, observo que a parte credora apresenta os cálculos que entende serem devidos, requerendo o destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 212). No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante

escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Desta forma, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa da executada no sentido de que deixará de opor embargos, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo precatórios ou RPVs, conforme o caso, nos valores indicados às fls. 213/215. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, se nada requerido em 05 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ASSIR SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado do despacho de fl. 284 a apresentar cálculos dos valores em atraso, sob pena de multa diária, em petição protocolizada em 30/11/2012, noticiou o INSS na fl. 289 a existência de fato impeditivo a elaboração dos mesmos, uma vez que por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, alegou o réu/executado que o benefício foi revisto, havendo inclusive o pagamento administrativo das diferenças decorrentes dessa revisão, no valor de R\$ 53.172,86 com previsão para ocorrer em janeiro/2013. A autarquia ré colacionou documentos nas fls. 290/295. Nesse ínterim, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação em 10 (dez) dias e, havendo concordância com a manifestação do INSS ou verificado o decurso do prazo in albis tornem os autos conclusos para sentença (de extinção), se o caso, ou para nova deliberação. Int.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013). Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS (fls. 147/159), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja informação nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso (e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito), em homenagem à celeridade processual e à instrumentalidade das formas, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entende serem devidos, no prazo de 15 dias. Com a apresentação da conta de liquidação, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV/precatório nos valores indicados, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002033-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002033-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002032-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Manduri-SP para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito do valor requisitado por meio do ofício n. 086/2012 (f. 219). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003672-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003672-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS na fl. 82, acompanhada de documentos nas fls. 83/89, noticiando que já procedeu a revisão do benefício da autora/exeqüente, tendo havido inclusive o recebimento das diferenças pretéritas da revisão reclamada por meio de complemento positivo, assim delibero: I - Suspendo, por ora, o disposto na decisão de fl. 77 quanto a incidência da multa diária; II - Dê-se vista dos autos ao patrono a exeqüente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado pelo ente previdenciário e, nada sendo requerido, venham estes autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ALEXANDRE VECE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013). Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS (fls. 155/172), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja informação nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso (e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito), em homenagem à celeridade processual e à instrumentalidade das formas, intime-se a parte exeqüente para que apresente os cálculos que entende serem devidos, no prazo de 15 dias. Com a apresentação da conta de liquidação, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV/precatório nos valores indicados, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013). Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS (fls. 162/179), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja informação nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso (e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito), em homenagem à celeridade processual e à instrumentalidade das formas, intime-se a parte exeqüente para que apresente os cálculos que entende serem devidos, no prazo de 15 dias. Com a apresentação da conta de liquidação, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV/precatório nos valores indicados, dispensando-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002960-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002960-7) - ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA

Em virtude do pagamento integral do débito exeqüendo, conforme documento(s) de fl(s). 405-407, 409, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003347-5) - ALZIRA MARIA GODINHO X DANIEL FERNANDES X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL RAMOS X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X MARLI BENEDITA FELISBERTO X PAULO VALDEMIR DOS SANTOS X PEDRO MATIAS DE SOUZA X PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DANIEL FERNANDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BENEDITA FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias em relação aos documentos juntados pela executada (CEF), nas fls. 195/197 e 198/205 e nada sendo requerido, presumindo-se concordância tácita, será dada por cumprida a obrigação fixada na sentença e, nesta hipótese, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3452

MONITORIA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). A presente ação monitória foi proposta pela CEF em face de estudantes devedores de contratos de financiamento estudantil - FIES. A própria empresa pública (fls. 101/102) protocolou requerimento a fim de que fosse alterado o pólo ativo da demanda para, em seu lugar, integrar o feito como autor o FNDE. Estando os autos conclusos para sentença, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para o fim de proceder-se à substituição processual supramencionada. Contudo, a CEF voltou a peticionar nos autos (fls. 111/112), requerendo a reconsideração da decisão, mantendo-a no pólo ativo da ação. Pois bem. O FIES foi instituído no Brasil no ano de 2001 pela Lei nº 10.260/01, cujo art. 3º, inciso II atribuiu a gestão do programa de financiamento estudantil à CEF, na qualidade de agente operador, a quem competia, dentre outras atribuições, fixar limites de crédito para que instituições financeiras, na condição de agentes financeiros, pudessem conceder financiamentos a estudantes com recursos do FIES (art. 3º, 3º da mesma Lei). E, nos termos da mesma Lei, em caso de inadimplemento do contrato caberia ao agente financeiro promover a execução das garantias contratuais (e, mais tarde, das parcelas vencidas - redação dada pela Lei nº 11.552/2007, mantida pela posterior Lei nº 12.202/10) contudo, respeitados os moles estabelecidos pelo agente operador. (art. 6º). Como na vigência da redação original da Lei a CEF assumia tanto a função de agente operador (art. 3º, inciso II) como de agente financeiro (art 3º, 3º), em caso de inadimplemento dos contratos com ela firmados, não havia qualquer dúvida de que deveria ser ela própria a autora das devidas execuções judiciais, portanto, como legitimada ativa ad causam. A confusão aconteceu quando a MP nº 487/2010 (e posterior Lei nº 12.202/2010) retirou da CEF sua condição de agente operador do FIES, transferindo tal gestão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante alteração da redação do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/01. A CEF passou a interpretar que, com essa mudança legislativa, a condução das ações judiciais nas quais buscava a satisfação creditória de contratos não adimplidos deveria ser patrocinada pelo FNDE, pugnano em todas as demandas a substituição do pólo ativo das ações, retirando-a do processo para, em seu lugar, integrar o FNDE. Foi o que aconteceu neste processo e em inúmeros outros feitos relativos ao mesmo tema. Além de o FNDE não ter ainda assumido efetivamente seu papel de agente operador do FIES (pois a Lei nº 12.202/10, acrescentando o art. 20-A na Lei nº 10.260/01, lhe concedeu o prazo de um ano para tanto, depois prorrogado pela Lei nº 12.431/11 para até 31/12/2011 e, depois, prorrogado de novo para até 30/06/2013 por força da MP nº 564/2012), pela evolução e bagunça legislativa aqui discorrida percebe-se, na verdade, que a CEF jamais perdeu sua legitimidade para executar os créditos do FIES, sendo indevido o ingresso do FNDE no feito, como determinado neste processo. Isso porque o art. 6º da Lei nº 10.260/01, como dito, é e sempre foi claro ao atribuir legitimidade ativa para tais execuções aos agentes financeiros (art 3º, 3º), ainda que vinculado ao estabelecido pelo agente operador (art. 3º, II). Em suma, quem executa é o agente financeiro, mediante provocação prévia do agente operador, ou seja, o FNDE (novo agente operador) deve estabelecer quem contratos executar e a CEF (enquanto agente financeiro) promove as devidas execuções, como exequente legitimada ad causam. Por isso, tendo em vista que ainda não se cumpriram as determinações da decisão de fl. 110, não tendo havido, portanto, a inclusão de fato do FNDE no pólo ativo desta ação, reconsidero a mencionada decisão e determino a manutenção da CEF como autora da ação, intimando-a desta decisão, via imprensa oficial, e, independente do prazo recursal, voltando os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000271-4) - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Dê-se ciência ao INSS acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como acerca da determinação para produção da prova oral.Nesse contexto, designo o dia 04 de

setembro de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) testemunha(s) a ser(em), eventualmente, arrolada(s) pelo INSS, para cuja apresentação do rol concedo o prazo de 10 dias, devendo tais testemunhas comparecerem ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória, com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 125). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0002642-93.2011.403.6125 - FLAVIO SANCHES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 111), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 113/114). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 120). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 113/114. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo. DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 17/07/2013, às 10 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em Juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e de suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente

determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 09/08/1995 a 09/02/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 09/02/2010) ou de 08/09/1996 a 08/09/2011 (180 meses contados da DER - 08/09/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Recebo a petição de fls. 23/30 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 17/07/2013, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 18/01/1993 a 18/01/2005 (144 meses contados do cumprimento requisito etário - 18/01/2005) ou de 17/10/1996 a 17/10/2011 (180 meses contados da DER - 17/10/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de

extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção: de 03 a 07 de junho de 2013.Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a) porque teria se mudado (fl. 121). Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 84). Aguarde-se a data da audiência.

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Cornélio Procópio-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço do autor e de suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/02/1996 a 05/08/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 05.08.2010) ou de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses contados da DER - 01/07/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-SP no dia e hora a serem designados e informados pela própria APS, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-

me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo. **DECIDO:** I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 18/07/2013, às 13 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço do autor e de suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 14/11/1995 a 14/05/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 14/05/2010) ou de 09/12/1996 a 09/12/2011 (180 meses contados da DER - 09/12/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Palmital-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001218-79.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-94.2012.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Diante do desinteresse da União Federal em executar o julgado (f. 700-701), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).A despeito das inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado, bem como da petição da exequente (fl. 108) requerendo a citação por edital, considerando-se o novo endereço constante da consulta aos dados da Receita Federal do Brasil, cuja cópia faço juntar, determino pela derradeira vez a expedição de Carta Precatória para citação do executado e intimação do arresto levado a efeito nos autos.Caso seja novamente frustrada a tentativa de citação, retornando a deprecata sem o devido cumprimento, fica deferida, desde já, a expedição do edital de citação do executado e intimação do arresto, com prazo de 30 dias, como requerido pela exequente à fl. 108. Intime-se e cumpra-se.

0002958-09.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA.ME X GISELA CRISTINA SILVA QUEIROZ FRANCO DE GODOY X MARIANA FRANCO DE GODOY X FABRICIO HENRIQUES DE CASTRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Em que pese a suspensão do presente feito determinada nos autos de Embargos de Terceiro sob nº 0001976-58.2012.403.6125, tendo em vista a futura ocorrência do mutirão de conciliação em processos cujo credor é a Caixa Econômica Federal, a realizar-se no final deste mês, bem como a petição da parte executada (fl. 42), manifestando interesse em conciliar, designo o dia 27 de junho de 2013, às 18h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO LUIZ CAMPANA e sua mulher MÁRCIA REGINA BORGES CAMPANA, terceiros interessados, pugnando, em síntese, o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 28.904 da Comarca de Ourinhos-SP, aduzindo que adquiram o imóvel em 24 de maio de 1999, do então executado (fls. 195/228).Instada, a FAZENDA NACIONAL concordou com o levantamento da penhora, requerendo, outrossim, a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos, sustentando que o executado já foi intimado do Termo de Penhora por intermédio de seus advogados constituídos nos autos e requerendo, ao final, a designação de leilão (fls. 262/263).Inicialmente, tendo em vista a manifestação expressa da credora, determino o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 28.904, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, oficiando-se ao respectivo cartório para o registro do cancelamento (AV-5).Quanto ao valor bloqueado, verifica-se que o despacho que determinou a transferência, bem como a lavratura do Termo de Penhora (fl. 230) foi devidamente publicado (fl. 236), de forma que os procuradores do devedor (fl. 14 e 137) deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação, de forma que preclusa a via de impugnação.Assim, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 229..pa 1,10 Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, consignando que dele deverão ser excluídos os imóveis matriculados sob os ns. 28.904 e 28.905, este último, por força dos Embargos de Terceiros (n. 0000089-05.2013.403.6125) recebidos e que suspenderam a Execução Fiscal relativamente a este último imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002561-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).FL. 243: atenda-se, intimando-se exclusivamente os advogados José Luiz Mathes e Leandro José Giovanini Casadio.Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003091-51.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X EDISON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Da análise dos autos verifico que os condenados deixaram de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias relativas aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013. Em fevereiro/2013 houve a retomada do pagamento da referida prestação. Desse modo, devem os condenados atentar para a regularidade no cumprimento da pena imposta, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, conforme deliberado na audiência realizada em 12.07.2012 (fl. 46).Int.

0003092-36.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Da análise dos autos verifico que os condenados deixaram de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias relativas aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013. Em fevereiro/2013 houve a retomada do pagamento da referida prestação. Desse modo, devem os condenados atentar para a regularidade no cumprimento da pena imposta, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, conforme deliberado na audiência realizada em 05.06.2012 (fl. 46-47).Int.

0000606-44.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA)

Em conformidade com as razões já expostas na decisão da fl. 60, este Juízo Federal entende que é menos adequado e célere esta Execução Penal tramitar nesta Subseção Judiciária, expedindo-se uma Carta Precatória para o Juízo do local de residência do condenado para a fiscalização da pena imposta. Porém, ciente este Juízo da divergência existente sobre a competência para o processamento das execuções penais, a fim de não retardar ainda mais o presente feito, determino o regular processamento da Execução perante esta Vara Federal. Nesse sentido, dando continuidade a este feito, tendo em vista que o regime fixado na sentença é o aberto e que o apenado não fez jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à vista de seu endereço informado à fl. 77, determino a expedição de Carta Precatória para realização de audiência admonitória, mediante as condições fixadas no art. 115 da LEP e outras que o Juízo deprecado entenda como adequadas a serem aferidas por ocasião da realização da audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2013 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA ao apenado EDSON CEZAR DE SOUZA, RG 7941117-5/SSP-PR, CPF n. 008.204.019-27, filho de Pedro Bonifácio de Souza e Maria de Lourdes da Cunha Souza, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 23/07/1979, técnico de enfermagem, com endereço na Rua Buritama n. 03, bairro Aporã, Foz do Iguaçu/PR. O executado deverá, ainda, ser intimado pelo Juízo deprecado para, no prazo de 15 dias, apresentar (nos autos da Carta Precatória ou neste Juízo Federal de Ourinhos/SP) cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no mesmo prazo, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, mantenha-se esta Execução Penal acautelada em Secretaria no aguardo de informações do Juízo deprecado sobre a audiência a ser realizada e a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Oportunamente, se necessário, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o andamento da deprecata e a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002591-58.2006.403.6125 (2006.61.25.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7)) MADALENA DA COSTA MONTEIRO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Apensem-se estes autos à ação penal n. 0002550-91.2006.403.6125. Compulsando-se os autos da ação penal acima verifico que a ré foi absolvida sumariamente, conforme sentença às fls. 180-183 daquele feito. Desse modo, tenho como devida a restituição do valor recolhido por MADALENA DA COSTA MONTEIRO a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 42. Desse modo, defiro o pedido das fls. 60-73, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor de MADALENA DA COSTA MONTEIRO, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dela. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da ré. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação

do(s) advogado(s) constituído(s) da ré do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após a comprovação da abertura da conta, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-29.2002.403.6125 (2002.61.25.002893-0) - NATALIA GOMES ALVES X ALINE CRISTINA GOMES ALVES X ALESSANDRO GOMES ALVES X SUELI DA COSTA GOMES (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATALIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos encontram-se aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 179/180, verso, eis que todos já foram transmitidos em 29/06/2012. Verifico ainda que também foi feita a requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo (fl. 184), encontrando-se os autos em seu trâmite normal. Nesta situação, vem o patrono da exequente requerer a correção do valor e o pagamento da diferença, pois alega que nos ofícios requisitórios transmitidos não houve a devida correção e apontou os valores que entende devidos (fls. 186/191). Com a devida vênia, a luz da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, o requerimento em testilha revela-se desnecessário, uma vez que o art. 7º do referido ato normativo assim prevê: Art. 7º Para atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Havendo assim critérios já previstos para correção dos cálculos, o exequente já conta com mais essa tranquilidade, devendo somente aguardar o recebimento de seu crédito. Por outro lado, as questões referentes ao quantum debeatur já se encontram superadas por força da preclusão, uma vez que já escoado momento processual oportuno para insurgências nesse sentido. Aguarde-se, pois, o pagamento. Int.

0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8) - ANA MANCINHO INDEO (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 165: Razão assiste à exequente. Não há que se falar em desconsideração do período em que houve recolhimento porque ainda que a autora tivesse efetivamente trabalhado foi em prejuízo de sua própria saúde. Com efeito, homologo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 202/203), determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 29.216,04 (vinte e nove mil, duzentos e dezesseis reais e quatro centavos), sendo R\$ 28.570,46 de principal e R\$ 645,59 de honorários advocatícios. Nesse sentido, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa da executada no sentido de que deixará de opor embargos, expeça-se desde logo RPV s nos valores acima indicados. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7) - OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS) X ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Fl. 298: o patrono da exequente requer o levantamento judicial do valor depositado por meio de requisição de pequeno valor (RPV) na fl. 295. Constato, entretanto, que a decisão de fl. 282 determinou a expedição do ofício requisitório de forma que o pagamento seja feito em conta judicial vinculada a estes autos (de forma bloqueada) e deixou consignado que a liberação do crédito ao exequente dependeria da solução definitiva dos embargos do devedor que, ao que consta, encontram-se conclusos ao Relator no TRF/3ª Região (fl. 299/301). II - Nesse quadro, aguarde-se a solução definitiva dos embargos do devedor retro mencionados para liberação do crédito reclamado, permanecendo os presentes autos sobrestados em Secretaria durante referido interregno. Int.

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de execução, visando o recebimento do crédito no valor de R\$ 14.682,69 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), apurado na data de 11.07.2005, tal como reconhecido na sentença proferida nas fls. 117/119 e que já transitou em julgado (fl. 130). O executado foi inicialmente citado tendo decorrido in albis o prazo para pagamento do débito ou interposição de embargos (fl. 108). A seguir, o feito foi sentenciado (fls. 117/119) e, dado início a execução da sentença, foi intimado (fl. 224, verso), nos termos do art. 475-J a pagar o montante a que foi condenado (fl. 131), não tendo havido, no entanto, pagamento do débito (fl. 164), o que motivou a deliberação acerca da livre penhora de bens (fl. 165). Na seqüência, houve a penhora de um bem imóvel em nome do executado (fl. 271) que foi intimado da mesma (fl. 270, verso), bem como sua esposa (fl. 278, verso). Os executados, por meio de seu defensor dativo nomeado (fl. 200) ofereceu impugnação nas fls. 286/288, cujas alegações foram repelidas pelo despacho de fl. 294. Intimada a exeqüente a levar a registro a penhora efetivada (fl. 294), requereu, por diversas vezes (fls. 298, 303 e 305), a expedição de auto de penhora e certidão de inteiro teor da penhora realizada a fim de viabilizar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requereu ainda a intimação da COHAB, diante da existência de garantia hipotecária em seu favor (fl. 309). Intimada, a COHAB manifestou-se na fl. 314 alegando nada opor a penhora do imóvel, mormente diante do cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel (n. 20.363), conforme se observa da Av. 3/20.363. Na atual situação, o feito se encontra sem andamento desde 09/08/2012, pendendo a penhora de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. É o breve relato. Decido. Com vista a sanear este feito na fase em que se encontra, determino: I - Diante do tempo decorrido desde que foi efetuada a penhora do bem (07/12/2009 - fl. 271), que Oficial de Justiça deste Juízo proceda a realização de avaliação e constatação do estado atual do bem, em relação ao imóvel sob a matrícula n. 20.363 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fl. 299). O Auto de Penhora requerido pela exeqüente já foi lavrado e consta na fl. 271 destes autos, bastando a extração de cópia autenticada para fins de registro. Nele também consta a nomeação de depositário que remanesce na pessoa do próprio executado (Jurandir Alves Guimarães). II - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXIII da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento. III - Sem prejuízo, determino que a Secretaria desta Vara confeccione certidão de inteiro teor do ato nos termos do art. 659, 4º do CPC, certificando-se nos autos e após, intime-se a exeqüente para vir retirar a certidão e cópia do Auto de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de registro junto ao CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP a fim de dar publicidade do ato construtivo, sobretudo a terceiros de boa-fé. Após o registro da penhora, deverá a exeqüente trazer a devida comprovação nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias. IV - Cumprida a diligência pela exeqüente, venham os autos conclusos para designação de praça perante a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo e, caso decorrido o prazo in albis, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001404-73.2010.403.6125 - ARMANDO XAVIER NETO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP295872 - JOÃO RAFAEL BRANDINI NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ARMANDO XAVIER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 113), intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca dos números das contas bancárias abertas (fls. 116/117), e que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000367-06.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de arquivamento, adotando como razões de decidir os próprios argumentos expendidos pelo MPF em petição de fls. 206/208. Dê-se ciência ao MPF e aos Srs. CLEUZA IZABEL DE OLIVEIRA FIRMINO e EDUARDO FIRMINO (estes últimos, por carta com AR, e mediante publicação na imprensa oficial em nome do ilustre advogado que defendeu seus interesses na ação previdenciária nº 0002405-93.2010.403.6125. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias

ACAO PENAL

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Homologo a desistência da testemunha David Melquíades da Fonseca, como requerido à fl. 598. Nada obstante a vista aberta à fl. 598, abra-se nova vista dos autos MPF para que se manifeste sobre as Cartas Precatórias devolvida às fls. 546-591 (réu Albertino da Silva - autos suspensos) e fls. 592-596. Caso nada seja requerido em relação à testemunha Sergio Olynyki, fica desde já facultado ao MPF requerer eventuais diligências que entender necessárias, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Nessa hipótese, após a manifestação do órgão ministerial, intime-se o réu DARCI BRAZ DOS SANTOS para a mesma finalidade. Caso não sejam requeridas diligências pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Tendo em vista que o acusado ANTONIO SOARES DA FONSECA, regularmente citado e intimado nos autos (fl. 433), mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo conforme se depreende das certidões das fls. 489, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do referido acusado, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo. Dando seguimento a este feito, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 225 e 420), ficando desde já as partes intimadas na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de BOTUCATU/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, EDSONO AMARO DE MENDONÇA, MÁRIO ALVES RIBEIRO FILHO e GUSTAVO HENRIQUE CORTELLO CABESTRER, todos Policiais Rodoviários Militares, lotados no 4º Pelotão, 1ª Companhia, 2º BPRV/Botucatu/SP, com endereço na Rodovia SP 300, km 254, Botucatu/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 02-11, 14-15, 224-225 e 228); II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de JOINVILLE/SC, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa GELSON PEREIRA DA LUZ, marceneiro, com endereço na Rua São Paulo n. 3.339, Joinville/SC (anexar à deprecata cópia das fls. 02-11, 14-15, 224-225, 228 e 417-422); III) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de MATELÂNDIA/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação JOEL PONTES, brasileiro, com endereço na Rua Julio César n. 175, Matelândia/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 02-11, 14-15, 224-225, 228 e 417-422). Informa-se aos Juízos deprecados que o réu ANTONIO tem como advogado constituído o Dr. GUILHERME KRIEGER, OAB/SC n. 27.692, bem como que esta ação penal está tramitando unicamente em relação ao réu ANTONIO. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento tendo em vista que foi decretada a revelia do réu ANTONIO SOARES DA FONSECA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000504-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000504-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Cumpridas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) DOMINGOS GOMES PINHO (fls. 400-403). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a comprovação da intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada e a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista que o réu encontra-se respondendo a outra ação penal, fls. 255-263, adite-se a Carta Precatória em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR sob n. 5003129-65.2013.404.7002 a fim de informar o Juízo deprecado que o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão processual anteriormente apresentada.Em consequência, restando prejudicada a proposta de suspensão processual, determino o regular processamento desta ação penal.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 14H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ou ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 196v.) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) MOISÉS FERREIRA DE MATOS.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas para aditamento da Carta Precatória em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR sob n. 5003129-65.2013.404.7002 a fim de, também, ser o réu MOISÉS FERREIRA DE MATOS, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG nº 206078 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 191.101.542-72, filho de Antonio Ferreira de Matos e de Luciana Antunes de Matos, nascido aos 13.02.1961, residente na Rua Cândido Ferreira nº 1136, bairro Vila Yolanda, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 9983-1913, INTIMADO pessoalmente para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de ser advogado, ocasião em que será interrogado nos autos.Por ocasião da intimação do acusado MOISÉS FERREIRA DE MATOS para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS ALBERTO CRISTONI e LUCIANO DE CAMPO RUBIO, ambos Policiais Militares Rodoviários lotados no 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário dessa cidade, com endereço na Rodovia SP 327, km 28 + 400m, telefone 14-3335-2221, utilizando-se cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.Faculto ao réu a apresentação das declarações de caráter abonatório, como requerido às fls. 231-232, no prazo de 15 dias.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001279-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001279-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO GUERRA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)
Cumpridas as determinações contidas na sentença, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em decorrência das razões expostas às fls. 263-270 pelos advogados constituídos pelo réu, torno sem efeito a multa a eles aplicada às fls. 243-244 assim como as demais deliberações decorrentes do abandono da causa pelos advogados.Em consequência, cancele-se a nomeação do advogado dativo de fls. 245.Tendo em vista que foram apresentadas as razões recursais em nome do réu, cumpram-se os comandos finais do despacho da fl. 242, intimando-se o MPF para apresentação das contrarrazões e posterior remessa dos autos para superior instância.Int.

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ponderando os argumentos apresentados pelos réus JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA e DEJALMA SOARES FERREIRA assim como a distância e a acessibilidade de suas residências até este Juízo Federal de Ourinhos, em que pese entendimento pessoal contrário, tenho como razoáveis os pedidos formulados para que sejam deprecados seus interrogatórios para o Juízo do local de suas residências.Desse modo, utilizando-se de

cópias deste despacho, determino a expedição de Cartas Precatórias como segue:a. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, para realização de audiência de interrogatório do réu DEJALMA SOARES FERREIRA, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 4015841-3 SSP/PR, CPF nº 619.741.709-00, filho de José Joel Ferreira e de Maria Rodrigues Ferreira, residente na Rua Dois nº 10, CEP 79985-000, e endereço comercial na Avenida Deputado Fernando Saldanha (não constando o número);b. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para realização de audiência de interrogatório do réu JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 1054756 SSP/MS, CPF nº 694.536.401-15, filho de Marcos Antonio Furtado de Azambuja e de Terezinha Farias Azambuja, residente na Rua Capitão Nicolau Ritter nº 965, Jardim Nova Eldorado, Eldorado/MS, telefones (67) 9250-7230 e (67) 9275-6575;Na medida em que houver disponibilidade em pauta, solicita-se aos Juízos deprecados a realização do interrogatório dos réus acima antes do dia 03.09.2013, data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Anexar às deprecadas cópias das fls. 2-8, 112-113, 119-120, 122, 203-204 e das respectivas respostas escritas, informando-se, ainda, aos juízos deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLI, OAB/MS n. 11.805.Deixo de determinar a expedição de Cartas Precatórias para realização do interrogatório do réu FÁBIO GANDOLFI PANONT, porquanto o réu reside em Maringá/PR, cidade bem menos distante que as demais e de acesso muito mais fácil.Sem prejuízo, ficam os réus JEFFERSON e DEJALMA cientes de que prevalecem suas intimações para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.09.2013, às 14h15min, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu FABIO e ouvidas testemunhas arroladas pela acusação.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da presente deliberação e para que se manifeste sobre a testemunha SANDRO ZERBIN, fl. 254, inclusive confirmando seu atual endereço. Caso o órgão ministerial insista na oitiva da referida testemunha, expeça-se Carta Precatória ao Juízo competente, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.

0000710-36.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG060813 - RACHEL CRISTINA INHAN LEROY)
Ponderando os argumentos apresentados pelo(s) réu(s) CASSIO GONÇALVES DOS SANTOS assim como a distância e a acessibilidade de sua residência até este Juízo Federal de Ourinhos, em que pese entendimento pessoal contrário, tenho como razoável o pedido formulado para que seja deprecado seu interrogatório para o Juízo do local de sua residência.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Nadim Ferreira dos Santos e Cleusa Gonçalves dos Santos, natural de Teófilo Otoni-MG, nascido aos 25/04/1978, Cédula de Identidade RG nº 10439393/SSP-MG, CPF n. 035.436.716-18, com endereço na Rua Mandarim nº 339, 336 ou 341, CEP 32.145-370, Jardim do Lago, Contagem-MG, telefone (31) 8542-2261.Informa-se ao Juízo deprecado que foi designada por este Juízo Federal para o dia 10.09.2013, às 16h15min, a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Anexar à deprecada cópia das fls. 2-6, 127-128, 133-134, 205-207 e 209-210, informando-se, ainda, ao juízo deprecado que o réu tem como advogada constituída a Dra. RACHEL CRISTINA INHAN LEROY, OAB/MG n. 60.813.Sem prejuízo, fica o réu ciente de que prevalece sua intimação para a audiência designada para o dia 10.09.2013, às 16h15min.Cientifique-se o MPF.Int.

0000728-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO PEDROSO DE MORAES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X ANTONIO SOUZA DIAS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP304057 - DANIELLE DUARTE MUNHOZ)
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da suspensão do processo em relação ao réu FÁBIO PEDROSO DE MORAES (fls. 179-180).Tendo em vista a ratificação da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 182), nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e o endereço do(s) réu(s) ANTONIO SOUZA DIAS consignado(s) nos autos, depreque-se a realização da(s) audiência(s) de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecada cópia da proposta ministerial referida - fl. 57), assim como a respectiva fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), nada obstante as certidões já juntadas nos autos, deverá o réu comparecer à(s) audiência(s) munido(s) das Certidões de Distribuição Criminal e de Execução Penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência(s), devidamente atualizadas, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial às fls. 57.Deverá(ão), ainda, o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, o que implicará no prosseguimento da ação penal.Para tanto, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho (acompanhadas de cópia da proposta de suspensão processual

da fl. 57 e das fls. 64, 78-79, 81-82, 92-93 e 182-184), a fim de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL em relação ao acusado ANTONIO SOUSA DIAS, filho de Valdeci de Sousa Dias e Leonor Maria da Conceição, natural de Uirauna-PB, nascido aos 31/08/1969, aposentado, Carteira de Identidade RG nº 5106465/SSP/PR, CPF nº 660.308.464-34, com endereço na Av. Nove de Julho nº 337, Ap. 408, Bela Vista, tel. (11) 7961-6044, São Paulo-SP, conforme especificado acima. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-27.2011.403.6125 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013)A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que do período trabalhado como cirurgiã dentista de 10/04/1984 a 26/01/2011 afirma que o INSS reconheceu como especial somente o período de 15/06/1984 a 30/06/1994, tendo-lhe sido negado administrativamente o benefício por não ter preenchido o tempo de contribuição necessário à concessão. Contestado o feito, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e juntada de eventuais outros documentos, se necessários (fls. 634/646). A autora, por sua vez, à fl. 676 reiterou o pedido de prova pericial anteriormente requerido. Nesse contexto, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Cumpre salientar que a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho é imposta pela legislação previdenciária. E, no caso dos autos, a autora já juntou laudo técnico elaborado por médico do trabalho às fls. 124/133. Assim, tendo a autora juntado aos autos os documentos de fls. 15/626, não havendo outras provas a serem produzidas e, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DA PENA

0000943-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IURI GERMANO LUCENA DA HORA(SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001698-67.2006.403.6125, em que o réu IURI GERMANO LUCENA DA HORA foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado IURI GERMANO, foi expedida Carta Precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas. À fl. 34 o Juízo deprecado solicita esclarecimento a este Juízo em relação à prestação pecuniária aplicada. Porém, melhor analisando estes autos, verifico que o condenado reside em cidade diversa da sede deste Juízo, razão pela qual foi expedida a Carta Precatória supramencionada. Essa situação acabou resultando na distribuição de dois feitos quase idênticos (esta Execução Penal e a Carta Precatória que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Piraju/SP), com somente uma finalidade, que é a de fiscalizar o cumprimento da pena imposta. Além disso, como demonstra o documento da fl. 34, eventuais incidentes no curso da fiscalização do cumprimento da pena pelo Juízo deprecado, implicam em constantes comunicações ao Juízo onde tramitam os autos da Execução Penal, a quem, inicialmente, compete decidi-los. Assim, por questões de economia e celeridade processuais e para uma adequada condução da execução, tenho como mais razoável que somente um Juízo deva ficar responsável pela execução da pena do condenado, razão pela qual declino da competência para o processamento desta Execução Penal para o Juízo de Direito da Comarca de PIRAJU/SP, local de residência do condenado. Por ora, a fim de atender ao solicitado por meio do Ofício da fl. 34, encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de PIRAJU/SP cópia da Guia de Recolhimento, fl. 2v., onde encontra-se especificada a prestação pecuniária devida pelo apenado, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01. Decorrido o prazo recursal, remeta-se esta Execução Penal ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de PIRAJU/SP, mediante baixa na distribuição, comunicando-se a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA e o

IIRGD da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002231-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PAULINO (SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

I. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002830-62.2006.403.6125 - antigo nº 2006.61.25.002830-2 (desmembrada da Ação Penal n. 2005.61.25.001041-0), em que o réu CARLOS ROBERTO PAULINO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão (acórdão fls. 29/34). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 2 salários mínimos, nas formas estabelecidas na sentença (fls. 24/27). Porém, melhor analisando estes autos, verifico que o condenado reside em cidade de Campinas-SP, que não pertence à área de jurisdição deste Juízo, o que resultaria, obrigatoriamente, no ônus de o condenado ter que se deslocar até a sede deste Juízo e, posteriormente, na expedição de uma Carta Precatória para fiscalização do cumprimento da pena, a ser encaminhada para o Juízo de Execução do local de residência do condenado. Essa situação resultaria na distribuição de dois feitos quase idênticos (esta Execução Penal e a Carta Precatória que seria expedida), com somente uma finalidade, que é a de fiscalizar o cumprimento da pena imposta. Além disso, há que se ressaltar que eventuais incidentes no curso da fiscalização do cumprimento da pena por um Juízo deprecado, podem implicar em constantes comunicações ao Juízo onde tramitam os autos da Execução, a quem, inicialmente, compete decidi-los. Assim, por questões de economia e celeridade processuais e para uma adequada condução da execução, tenho como mais razoável que somente um Juízo deva ficar responsável pela execução da pena do condenado, razões pelas quais declino da competência para o processamento desta Execução Penal para o Juízo Federal do local de residência do condenado, in casu, o Juízo Federal Criminal de Campinas-SP. Intime-se o advogado constituído do teor desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, comunique-se a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP e o IIRGD da presente decisão, utilizando-se cópia desta como OFÍCIO. Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas-SP, mediante baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000147-08.2013.403.6125 - DULCINEIA RIBEIRO (SP061122 - PAULO PORTO GINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Conforme se verifica da cópia da decisão proferida no Inquérito Policial n. 0000242-38.2013.403.6125 (fl. 80), o veículo objeto destes autos já foi liberado por este Juízo para que a Delegacia da Receita Federal dê a ele a destinação pertinente na esfera administrativa, não mais se encontrando vinculado e constricto a este Juízo criminal. Em razão disso, dou por prejudicado o pedido formulado nos autos, pela perda de seu objeto, cabendo à requerente pleitear a restituição do veículo diretamente junto ao órgão fazendário. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-02.2001.403.6125 (2001.61.25.000970-0) - ROLDINEY BORGES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROLDINEY BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 10 dias, voltem os autos para extinção da execução.

0004624-94.2001.403.6125 (2001.61.25.004624-0) - TALITA EMANUELE MOLLINA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TALITA EMANUELE MOLLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9) - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CELIA SERQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s)

pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 10 dias, voltem os autos para extinção da execução.

0004020-31.2004.403.6125 (2004.61.25.004020-2) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 10 dias, voltem os autos para extinção da execução.

0000647-45.2011.403.6125 - APARECIDA DE SOUZA REIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA DE SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 10 dias, voltem os autos para extinção da execução.

ACAO PENAL

0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Da análise dos autos, verifico que o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, após a prolação da sentença de fls. 340/346, constituiu como advogado o Dr. Marcos Aparecido Simões, OAB/SP n. 281.689, o qual interpôs recurso de apelação (fl. 352/353). Verifico, ainda, que o réu manifestou pessoalmente a vontade de recorrer da sentença, conforme termo de apelação e certidão de fls. 356/357. O recurso de apelação foi recebido por este Juízo à fl. 358, oportunidade em que foi determinada a intimação do réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar as razões ao recurso recebido. Contudo, o réu já possui advogada constituída à fl. 204, Drª Sílvia Regina Catto Mocellin, OAB/SP n. 120.075, não havendo nos autos informação de que tenha renunciado ou substabelecido o mandato ao advogado acima mencionado. A referida advogada foi devidamente intimada da sentença, e do teor do despacho de fl. 358, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 04.02.2013 (fl. 358 verso), porém, não apresentou as razões recursais. Outrossim, verifico que à época da disponibilização do despacho de fl. 358 no Diário Eletrônico, o advogado Marcos Aparecido Simões, não estava cadastrado no sistema processual. Diante disso, não obstante a ausência de razões recursais da advogada Sílvia Regina Catto Mocellin, a fim de preservar o direito constitucional do réu à ampla defesa e ao devido processo legal, intime-se novamente o(a) advogado(a) constituído(a) do réu, para, no prazo legal, apresentar as razões ao recurso de apelação. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Os ilustres advogados de defesa do réu GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ, apesar de devidamente intimados (certidões às fls. 374v. e 398-400), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais em nome do réu. Assim, renove-se a intimação dos advogados constituídos do réu GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ para apresentação das razões recursais, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa para cada um dos advogados que constam na procuração da fl. 169 e no termo de interrogatório do réu à fl. 308. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação dos advogados constituídos pelo réu, intime-se pessoalmente o acusado GUSTAVO ANTÔNIO DA CRUZ, portador do RG nº 44.022.746-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 336.350.478-30, filho de Oswaldo Cândido da Cruz e de Elza Antônio da Cruz, nascido aos 12.03.1986, natural de São Paulo/SP, atualmente recolhido preso na Penitenciária de Assis, localizada na Rodovia Clementino Alves de Souza, km 02, Zona Rural, Assis/SP, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal,

apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Com relação às custas processuais, o acusado ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, apesar de devidamente intimado(s), não efetuou o respectivo pagamento (fls. 393-397 e 400). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desse modo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Após a apresentação das razões recursais do réu GUSTAVO, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais e, na seqüência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos. Int.

0002179-88.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

À vista do teor da certidão da fl. 66 e da decisão das fls. 63-65, retifique-se o nível de sigilo deste feito para SIGILO DE DOCUMENTOS. O ilustre advogado de defesa do réu PEDRO LUIZ ZANACOLI, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais em nome do acusado (fls. 192 e 217). Ante o exposto, renove-se a intimação do advogado constituído do réu para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, utilizando-se cópias do presente despacho como MANDADO, INTIME-SE pessoalmente o réu PEDRO LUIZ ZANACOLI, filho de Pedro Zancoli e Maria Tereza Zancoli, nascido aos 24.03.1971, natural de Chavantes-SP, RG n. 22.831.970-5/SSP-SP, CPF n. 078.923.648-62, com endereço na Rua Alvira Catanelli, 178-B Mandaguari, Óleo-SP, ou na Rua Dona Maria Cachone, 250, Centro ou Bairro Mandaguari, Óleo-SP, para que constitua novo advogado, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade. Int.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Em face da informação retro, abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem, se for o caso, a cópia do documento protocolizado sob n. 2012.61250006105-1, datado de 15.08.2012, em razão do extravio do referido documento, como informado pela secretaria deste Juízo. Após, caso necessário, voltem-me conclusos. Do contrário, cumpra-se o determinado à fl. 363, abrindo-se nova vista às partes para alegações finais. Int.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-77.2002.403.6125 (2002.61.25.004209-3) - CARLOS LEMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 271), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a respectiva habilitação de herdeiros e colacionando aos autos toda documentação pertinente, especialmente a certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. III - Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

0002659-13.2003.403.6125 (2003.61.25.002659-6) - JOSE FRANCO PENTEADO(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013).Fls. 189/190: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente, para que promova a habilitação dos herdeiros nos moldes do despacho de fl. 187.Int.

0001656-76.2010.403.6125 - JOAO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Fl. 217: Diante do requerimento formulado pelo Parquet Federal, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora providencie a habilitação de herdeiros e, decorrido o prazo in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado.

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, motivada pela ausência de devido enquadramento como especial da época trabalhada pelo autor junto à CIA. PAULISTA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL, o que resultou na redução do valor de seu salário de benefício. Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 140), a parte autora requereu a produção da prova pericial, testemunhal e documental (fl. 141/142). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 144).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que a CIA. PAULISTA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL, tivesse negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar eventuais outros formulários.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção (03 a 07/06/2013).Fl. 115: Concedo adicionais e improrrogáveis 60 (sessenta) dias à parte autora conforme requerido, para que se manifeste quanto à informação de Secretaria de fl. 111 e ao despacho proferido à fl. 113 a fim de dar andamento no feito.

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Trata-se de ação cujo pedido principal consiste no reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e aposentadoria especial.Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 88), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 90/91). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova testemunhal e juntada de eventuais outros documentos (fl. 93).Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários

e/ou laudos necessários. Por outro lado, em que pese o requerido pelas partes, reputo desnecessária a realização de prova oral para comprovação dos requisitos necessários no presente caso. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003419-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela defesa à fl. 1597. Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 1595.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente, para que promova a habilitação dos herdeiros nos moldes do despacho proferido à fl. 241. Int.

0005237-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005237-6) - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 206. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Após, cumpra-se o item II do despacho proferido à fl. 203. Int.

0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4) - MARIKO YAMAMURO MIHARA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209. Defiro o prazo de 30 (vinte) dias conforme requerido. Após, cumpra-se o restante do despacho proferido à fl. 206/verso. Int.

0000933-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000933-9) - MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 182/189: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente, para que promova a habilitação dos herdeiros nos moldes do despacho de fl. 180, observando que, no mesmo prazo, deve se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/170. Int.

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente, para que promova a habilitação dos herdeiros nos moldes do despacho de fl. 195. Int.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de retido interposto pelo autor (fls. 235/237), determino a realização da perícia judicial requerida pela parte autora. Antes, contudo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, indique quais empresas que pretende ver realizada a perícia, com seus respectivos endereços e mencionando os períodos nelas trabalhados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Em consulta ao banco de dados desta e. Vara Federal, constatei que não há laudo pericial em empresa análoga às empresas Movepa - Motores e Veículos de São Paulo S/A e Ouriemp - Serviços e Manutenção de Empilhadeira Ltda - ME, nas funções e períodos em questão. Assim, a fim deste juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá o autor indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas. Além disso, deverá comprovar se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições de trabalho eram semelhantes. Após a manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido. Intimem-se.

0002451-82.2010.403.6125 - JOSE CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e rural anotada em CTPS. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado com anotação em CTPS e que não foi considerado pelo INSS, consistente nos seguintes períodos (i) 1.8.1973 a 22.8.1977 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo, em Conselheiro Mairinck-PR); (ii) 15.3.1988 a 29.12.1989 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo, em Conselheiro Mairinck-PR); e (iii) 1.º.12.1989 a 31.3.1993 (doméstico - Miguel Frederico Coatti). Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1973 a 22.8.1977 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo); (ii) 2.9.1977 a 30.6.1986 (trabalhador rural - Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda.); (iii) 15.3.1988 a 29.12.1989 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo); (iv) 19.4.1993 a 18.4.2002 (trabalhador rural - Fazenda Guaicurus); (v) 10.6.2002 a 11.5.2005 (trabalhador rural - Fazenda Guaicurus); e (vi) 7.6.2005 a 25.6.2010 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/99. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, argüir a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 107/115). A parte ré impugnou a contestação às fls. 123/127. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 137/138, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 139. À fl. 141, foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de a parte autora regularizar o PPP juntado às fls. 82/84. Contudo, apesar de regularmente intimada, esta permaneceu silente. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.6.2010 - fl. 68) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não

obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Da atividade anotada em CTPS e não reconhecida A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado nos seguintes períodos: (i) 1.8.1973 a 22.8.1977 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo, em Conselheiro Mairinck-PR); (ii) 15.3.1988 a 29.12.1989 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo, em Conselheiro Mairinck-PR); e (iii) 1.º.12.1989 a 31.3.1993 (doméstico - Miguel Frederico Coatti), os quais, apesar de anotados em sua carteira de trabalho, não teriam sido considerados pelo INSS. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS, na qual constam os registros dos períodos sub judice (fls. 12/35); (ii) declarações particulares dos ex-empregadores (fls. 75 e 80); e (iii) cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Marimbondo (fls. 76/79). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que as alegações lançadas em contestação não foram comprovadas. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Também há anotações acerca dos aumentos salariais e gozo de férias regulamentares nos períodos em questão (fls. 25 e 28). Por outro lado, verifico que o INSS deixou de considerar os referidos períodos porque não constantes do CNIS (fl. 49). Contudo, a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração por si só. Constato, também, que além da anotação em CTPS, o autor apresentou as declarações dos ex-empregadores e cópia do livro de registro de empregados que atestam a prestação de serviços nos períodos em comento. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos de como de efetivo tempo de serviço prestados pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o

recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial. Portanto, reconheço os períodos de 1.º.8.1973 a 22.8.1977, de 15.3.1988 a 29.12.1989 e de 1.º.12.1989 a 31.3.1993 como de exercício efetivo de tempo de serviço prestados pelo autor. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1973 a 22.8.1977 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo); (ii) 2.9.1977 a 30.6.1986 (trabalhador rural - Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda.); (iii) 15.3.1988 a 29.12.1989 (trabalhador rural - Fazenda Marimbondo); (iv) 19.4.1993 a 18.4.2002 (trabalhador rural - Fazenda Guaicurus); (v) 10.6.2002 a 11.5.2005 (trabalhador rural - Fazenda

Guaicurus); e (vi) 7.6.2005 a 25.6.2010 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato). No que tange à atividade de trabalhador rural, desempenhada nos períodos de 1.º.8.1973 a 22.8.1977 e de 15.3.1988 a 29.12.1989, verifico que o autor não apresentou nenhuma prova de que o autor tenha exercido suas funções sob condições insalubres, perigosas ou penosas que pudessem implicar no reconhecimento da especialidade da atividade. No mais, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos em questão. No que tange ao período de 2.9.1977 a 30.6.1986, laborado como trabalhador rural para a Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda., foi juntado o PPP das fls. 130/131. Contudo, no referido PPP não foi consignada a presença de nenhum agente nocivo à saúde, motivo pelo qual não é possível reconhecer o período em tela como especial, mormente porque, conforme já fundamentado, a atividade de trabalhador rural não pode ser considerada presumidamente especial. Quanto ao período de 19.4.1993 a 18.4.2002, laborado como trabalhador rural para a Fazenda Guaicurus, observo que o formulário DSS-8030 da fl. 81 aponta como agentes nocivos à saúde: o sol, calor, poeira, enfim intempéries da natureza. Todavia, a simples exposição ao sol, calor e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial. Com relação ao período de 10.6.2002 a 11.5.2005, laborado como trabalhador rural para Marina Schweizer - Fazenda Guaicurus, foi juntado o PPP das fls. 82/84. Porém, aludidos formulários foram preenchidos de forma incorreta, de forma que não podem ser utilizados como prova da especialidade da atividade. Instada a parte autora para regularizá-los (fl. 141), esta permaneceu inerte (fl. 142). É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal da empresa com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado o formulário em comento, este não serve como documento apto à comprovar a especialidade da atividade. Quanto ao período de 7.6.2005 a 25.6.2010, laborado como trabalhador rural para a Fernando Luiz Quagliato e Outros, o PPP das fls. 85/86 aponta como agentes agressivos à saúde o calor de 27,0 IBUTG para o período de 7.6.2005 a 31.10.2006 e de 26,2 IBUTG para o período posterior a 1.º.11.2006. Entretanto, no presente caso, não é possível considerar o calor como agente insalubre, uma vez que no caso do trabalhador rural a fonte de calor é natural, proveniente do sol. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. (...).7. Quanto ao formulário de fl. 79, esse refere-se a

atividade posterior à Lei 9.032/95, atividade essa cuja natureza especial decorre exclusivamente da atividade de motorista em época que o enquadramento apenas por categoria profissional não era mais possível. Os agentes agressivos físicos indicados sol, calor, poeira, frio e vento não são suficientes para a consideração da natureza especial, pois ao que consta, não há elemento de prova pericial indicativo de sua intensidade (que deve ser alta no tocante ao calor e ao frio) além de, relativamente ao sol, frio e vento, referir-se à fontes naturais e não artificiais como exigem os códigos 1.1.1 e 1.1.2. 8. (...)13. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 998961, DJF3 15.10.2008)Deveras, em se tratando de calor proveniente de fonte natural não é possível o reconhecimento da especialidade, mormente porque, se assim fosse, toda e qualquer atividade em que o segurado laborasse exposto ao sol seria passível da contagem do tempo como especial, principalmente em nosso país, de clima tropical, em que praticamente o ano todo estamos expostos ao calor excessivo.Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos como especiais.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 24 anos, 11 meses e 5 dias, já incluído o tempo de serviço ora reconhecido. Contudo, na data do requerimento administrativo (em 25.6.2010 - fl. 68), o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 2 meses e 6 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer, como de atividade comum, os períodos de 1.º.8.1973 a 22.8.1977, de 15.3.1988 a 29.12.1989 e de 1.º.12.1989 a 31.3.1999, determinar ao réu que promova a averbação dos mencionados períodos e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 25.6.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 68), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 2 meses e 6 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: José Cassola;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integralc) Tempo a ser considerado: 36 anos, 2 meses e 6 diasd) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): 25.6.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 68); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante

aplicação do fator previdenciário; eg) Data de início de pagamento: 17.5.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 64/65), determino a realização da perícia judicial requerida pela parte autora. Antes, contudo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, indique quais empresas que pretende ver realizada a perícia, com seus respectivos endereços e mencionando os períodos nelas trabalhados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000706-33.2011.403.6125 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013) I - Converto o julgamento em diligência. II - Entendo assistir razão à União no tocante ao valor atribuído à causa, uma vez que, indubitavelmente, o benefício econômico buscado com a presente demanda supera o valor de R\$ 1.000,00 fixado na petição inicial. Atento ao fato de que a impugnação ao valor da causa não se deu por meio de incidente processual, consoante determina a legislação processual civil, bem como ao entendimento do e. TRF/3.^a Região, no sentido de que, embora a impugnação ao valor da causa deve ser feita em peça autônoma, nada impede que seja aduzida em preliminar de contestação, como consta dos autos (CAUINOM n. 5813, e-DJF3 Judicial 2 7.4.2009, p. 466), determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico vindicado, com o conseqüente recolhimento das custas processuais correspondentes. Determino, ainda, que a autora apresente planilha dos créditos que pretende compensação, com base no alegado na petição inicial, a fim de possibilitar ao juízo aferir se corresponde ao valor que será atribuído à causa, haja vista que entre ambos deve haver correlação. III - Com o devido cumprimento, à imediata conclusão. Intimem-se.

0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) I - Mantenho a decisão agravada (fl. 88) por seus próprios fundamentos. II - Dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que ainda poderá juntar eventuais formulários ou laudos destinados a comprovação da atividade exercida em condições especiais e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000901-18.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão, uma vez que não foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Requereu também o esclarecimento da sentença na parte em que ficou mencionado que deveriam ser descontados do autor as parcelas recebidas a título do benefício n. 142.490.109-7. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que sejam feitos os devidos esclarecimentos. É o breve relato do necessário. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Já no que diz respeito ao último parágrafo da fl. 144 da sentença, verifico de fato a existência de erro material na parte em que foi determinado, por equívoco, o desconto, nos valores a serem recebidos pelo autor, das parcelas recebidas a título do benefício n. 142.490.109-7. Portanto, o último parágrafo da parte dispositiva da sentença, à fl. 144, deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000985-19.2011.403.6125 - VALERIA PARRA CAMALIONTE(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)I - Intimada a parte autora a manifestar se concordava especificamente com o valor dos créditos apurados em seu favor (v. fl. 145), veio pedir prazo na petição da fl. 154, datada de 09/10/2012, alegando: exíguo prazo judicial para manifestação (05 dias); que não conseguiu localizar os comprovantes de pagamentos efetuados pelo INSS e pediu 10 (dez) dias de prazo a fim de localizar os comprovantes de pagamentos para apresentação e conferência dos valores a serem quitados pelo INSS. Ocorre que desde a data em que referida petição foi protocolizada (10/10/2012 - fl. 154) já se passaram mais de 7 (sete) meses, do que se pode concluir que a parte autora teve tempo mais do que suficiente para realizar a pretensa diligência, podendo, inclusive já ter trazido eventuais documentos aos autos, como pretendia. Nesse diapasão, o processo que já se encontra sentenciado desde agosto de 2011 (fls. 132/133) precisa atingir seu exaurimento com a entrega ao bem da vida. O detalhe que chama a atenção é que a sentença foi proferida em audiência de conciliação na qual restaram assentes as partes sobre todos os critérios de correção e juros incidentes, de tal sorte que restaria a parte autora apenas a obrigação de verificar se o valor apresentado pelo INSS respeitou os critérios lançados, ainda que para isso tivesse de se servir do auxílio de contador particular. Se outro for o entendimento, tenho que a morosidade do órgão julgador somente pode ser alegada na falta de diligência do interessado em impulsionar o feito e na atual circunstância em que estes autos se encontram não é exagero afirmar que a questão já se encontra atingida pelo manto da preclusão. II - Assim sendo, na esteira do despacho de fl. 153 e, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF/3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int.

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 58), a parte autora requereu a produção da prova pericial, testemunhal e documental (fl. 60). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e juntada de eventuais outros documentos (fl. 62). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 21-26), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000108-45.2012.403.6125 - EVERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado, tratando-se de sentença homologatória de acordo realizado entre as partes, em que se determinou a implantação do benefício assistencial e o pagamento de atrasados, determino, por ora, em consonância com o artigo 461 do CPC, haja vista o caráter alimentar do benefício, seja oficiada à AADJ-Marília para, no prazo de 04 (quatro) dias, implantar o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, com DIB em 15/09/2011 e DIP em 01/11/2012, com pagamento por complemento positivo dessa data até a devida implantação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Com o trânsito em julgado, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV no valor dos atrasados de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais), dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o

art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com o valor nela inserido, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000216-74.2012.403.6125 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLS. 90/92:1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade.Com a inicial juntou documentos (fls. 09/64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 81/84). Foram juntados documentos (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2. Fundamentação.Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (07/11/2011 - fl. 63) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Conforme documentos pessoais juntados pelo autor juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 65 anos de idade em 05/11/2011.Por outro lado a parte autora, com a inicial, juntou cópias de sua CTPS constando os seguintes registros:a) trabalhador rural: 02/08/1977 a 24/01/1979;b) trabalhador rural :13/06/1979 a 05/05/1984;c) rural - braçal: 10/05/1984 a 31/07/1990;d) servente:01/02/1991 a 02/01/1992;e) servente: 01/04/1994 a 22/01/1995;f) auxiliar de serviços gerais: 16/10/1995 a 23/07/1996;g) trabalhador rural: 02/04/2001 a 30/04/2002 e h) servente de pedreiro: 01/01/2007 a 16/09/2008.O autor ainda demonstrou ter recolhido suas contribuições na condição de contribuinte individual no período de 03/2009 a 03/2010 e depois voltou a ter vínculos (já considerados pela parte ré) nos períodos de 01/04/2010 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 07/11/2011.O indeferimento do pedido de aposentadoria do autor ocorreu pelos motivos demonstrados à fl. 63: informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o período de atividade rural, de 10/05/1984 a 31/07/1990, 02/04/2001 a 30/04/2002, 02/08/1977 a 24/01/1979, 13/06/1979 a 05/05/1984, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social.No entanto, de início observo que considerando os períodos anotados em CTPS, os quais não precisam ser confirmados judicialmente, uma vez que militam em seu favor a presunção de veracidade, e mais os considerados pelo próprio INSS (fls. 61/62), verifico que o autor contabiliza 25 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurado obrigatório, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão.Nesse sentido, como estatuído pelo art. 11, I, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.(...) O artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por

seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial. Nesse passo, o referido tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria por idade ao autor, na qualidade de segurado empregado. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por idade. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo em 26.8.2011 - fl. 24. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Ribeiro de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 07/11/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular. Data de início de pagamento: 27.5.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 100: Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013). Compulsando os presentes autos, verifiquei que a planilha de contagem de tempo de serviço, considerada quando da prolação da sentença, continha um equívoco no tocante ao período de atividade rural compreendido de 13.6.1979 a 5.5.1984, o qual foi contabilizado em duplicidade (fl. 93). Diante do exposto, determino que o quarto parágrafo da fl. 122 da sentença deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: No entanto, de início observo que considerando os períodos anotados em CTPS, os quais não precisam ser confirmados judicialmente, uma vez que militam em seu favor a presunção de veracidade, e mais os considerados pelo próprio INSS (fls. 61/62), verifiquei que o autor contabiliza 20 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. Assim, refeita a contagem de tempo de serviço do autor, conforme planilha que passa a ser parte integrante desta decisão, verifiquei que o tempo de serviço de 20 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, não altera o quanto decidido pela sentença das fls. 90/92, motivo pelo qual, no mais, mantenho-a tal como foi lançada. Intimem-se.

0000238-35.2012.403.6125 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 96), a parte autora se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas (fl. 97). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas arroladas pelo autor e juntada de eventuais outros documentos, se necessários (fl. 95). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). É de se observar que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária, nesse caso, prova

técnica. Considerando-se que o autor apresentou o formulário padrão do INSS referente ao período laborado em atividade tida como especial (fl. 29), inclusive esse documento já foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000245-90.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO E SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000362-81.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) MICHELLE CRISTINA DESTRO X MARCELO RODRIGO DESTRO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 31.749 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003391-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO AIRTON PASQUETA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros. Aduz a excipiente que as dívidas inscritas sob os números 80.4.07.002480-83 e 80.6.07.027976-40 estão prescritas. Ademais, mesmo que assim não fosse, a penhora de fl. 76 recaiu sobre verbas decorrentes de aposentadoria, além do que, os valores cobrados são insignificantes, porque abaixo de R\$ 10.000,00 (fls. 90/94). Juntou documentos (fls. 95/103). Houve manifestação da excepta (fls. 106/109), que se reservou em requerer o prosseguimento do feito ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional; que o valor cobrado supera R\$ 28.000,00, bem como de que o excipiente não demonstrou se tratar de verbas impenhoráveis. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão

pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de duas inscrições concernentes a declaração de rendimentos - SIMPLES, 80.4.07.002480-83 (período de apuração 01 a 12/1998) e COFINS, 80.6.07.027976-40 (período de apuração 03/1999 a 01/2000). Esta ingressou em juízo em 09/10/2007 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 17/10/2012 (fls. 25) e citação em 25/11/2008 (fl. 41, verso). Ambas as inscrições tiveram sua constituição sob a forma de declaração do próprio contribuinte, sendo que a n. 80.4.07.002480-83 ocorreu em 29/05/1999 e a n. 80.6.07.027976-40 ocorreu em 29/02/2000, de forma que o prazo prescricional deve ter por termo inicial as datas em que ocorreu a notificação pessoal. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Neste caso, a CDA 80.4.07.002480-83 tem como data de constituição por notificação 29/05/1999 (SIMPLES) enquanto que a CDA 80.6.07.027976-40 tem como data de constituição por notificação 29/02/2000 (COFINS). Ocorre que, em 01/07/2003 o executado aderiu ao parcelamento - PAES, sendo dele excluído em 16/12/2005 (fl. 121). Como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, após 16/12/2005, data da decisão administrativa (fl. 121), passou a fluir novamente o lapso prescricional, sofrendo, todavia, interrupção em 17/10/2007 haja vista o despacho inicial (fls. 25). Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO

CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, contando que a data da constituição do crédito tributário decorrente do SIMPLES - CDA 80.4.07.002480-83 se deu em 29/05/1999 e considerando que ela foi objeto de parcelamento em 01/07/2003 (4 anos, 1 mês e 2 dias), sua exigibilidade ficou suspensa até 16/12/2005, quando, então, voltou a ser novamente exigida pela exclusão do parcelamento, sofrendo interrupção pelo despacho que ordenou a citação somente em 17/10/2007, de forma que, para esta inscrição, há de se considerar ter ocorrido a prescrição, haja vista ter decorrido lapso superior a cinco anos, haja vista que, da data da exclusão do parcelamento até o despacho inicial somou-se mais 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um dia), e que, somados com o período anterior, fez superar o curso do prazo prescricional (5 anos, 8 meses e 3 dias). No que tange à CDA 80.6.07.027976-40 (COFINS), sua constituição se deu em 29/02/2000, vindo a ser objeto de parcelamento em 01/07/2003, quando o crédito tributário sofreu suspensão (pelo prazo de 3 anos, 4 meses e 2 dias), até que em 16/12/2005 retomou sua exigibilidade em razão da rescisão do parcelamento, sofrendo, todavia, interrupção em 17/10/2007 pelo despacho que ordenou a citação do devedor. Veja-se que entre a data da exclusão do parcelamento e o despacho inicial decorreu 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dia e que, somados àquele período anterior (num total de 4 anos, 11 meses e 3 dias), não superou o período de 5 (cinco) anos. Como já assentado, o parcelamento é, sem dúvida, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária apontada no artigo 151, do Código Tributário Nacional, de tal forma que, em relação a um dos créditos tributários, houve fulminação pelo instituto da prescrição. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Assim, inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto ao crédito concernente ao SIMPLES CDA 80.4.07.002480-83, constituído por declaração em 29/05/1999. De outro lado, considerando que a excipiente não produziu nos autos, cabalmente, provas no sentido de demonstrar a natureza jurídica de impenhorabilidade dos ativos financeiros, haja vista que, sequer colacionou extrato da conta bancária ou outros indicativos de que a verba ali depositada é especificamente proveniente de proventos decorrentes da aposentadoria, mantenho a constrição de fl. 86. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80.4.07.002480-83 e, de outro lado, manter a higidez da CDA 80.6.07.027976-40. Permanece íntegra e, portanto, em plena exigibilidade, apenas a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.027976-40. Ficam os honorários advocatícios compensados entre si, ante a sucumbência recíproca. Outrossim, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 84, até o limite de R\$ 2.707,39 (dois mil e setecentos e sete reais e trinta e nove centavos), para pagamento da CDA 80.6.07.027976-40 devendo eventual saldo remanescente permanecer em conta, até que se expeça nova ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Portaria MF n. 75/2012, alterada pela Portaria MF n. 130/2012, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito ou extinção por pagamento. Intimem-se.

0001795-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENEGUIM TURISMO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução, isso porque para admissão de tal incidente processual, só em situações que não se faz necessário dilação probatória para demonstração do quanto alegado. Inclusive, o tema já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às fls. 38-61. Incabível o recolhimento de Taxa Previdenciária devida à OAB, haja vista ser de competência estadual tal exigência. Outrossim, considerando que restrição de circulação inserida no veículo placa BWC3744 (fl. 74) não importa em ato de penhora, intime-se o representante legal da devedora para informar ao Oficial Executante de Mandado, em 5 (cinco) dias, o local exato (inclusive com endereço) onde pode ser localizado referido bem sob pena de, não o fazendo, configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o, inclusive, à multa em benefício da exequente e exigível nos próprios autos. Com o mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001064-61.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário, a nulidade da do feito e a inexistência de cópia do procedimento administrativo, o que impediu o exercício da ampla defesa. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.06.057898-76 e 80.6.06.128870-54 cujo ano/base de apuração é respectivamente 2004/2005 prescreveram em 01/01/2010 e 01/01/2011, enquanto que a presente Execução Fiscal teve ingresso em juízo em 04/06/2012 (fls. 206/221). Juntou procuração e documentos (fls. 222/236). Houve manifestação da excepta (fls. 239/241), que concordou com a ocorrência da prescrição em relação às referidas CDAs, pugnano pelo prosseguimento do feito em relação às remanescentes, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 108.321,92 (MARÇO/2013). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, COFINS, PIS e multas decorrentes, consubstanciadas nas inscrições 80.2.06.057898-76, 80.2.11.089777-02, 80.6.06.128870-54, 80.6.11.162536-01, 80.6.11.162537-84 e 80.7.11.039786-85, sendo que somente a primeira e terceira são vergastadas pela excipiente (período de apuração 2004/2005 - fls. 04/09 e 32/37). A presente demanda ingressou em juízo em 04/06/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 14/06/2012 (fls. 203/204). Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por

fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário por declaração, e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 04/06/2012, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído mediante Débito Confessado, respectivamente em 12/11/2004 e 15/02/2005, mediante declaração do próprio contribuinte, hipótese em que ocorre o lançamento por homologação, e tendo o despacho inicial sido proferido em 04/06/2012, tenho que os créditos tributários relativos a estas duas inscrições foram atingidos pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o do despacho que ordena a citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e o referido despacho decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos -, em que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). De outro norte, inexistente nos autos qualquer notícia de ocorrência de causa interruptiva da prescrição. No que tange à violação ao contraditório e a inexistência de processo administrativo tributário, passo a analisá-los conjuntamente, já que um é corolário do outro. Inicialmente, cumpre lembrar que todos os créditos tributários aqui exacionados foram constituídos por meio de declaração, vale dizer, por informações prestadas pelo próprio contribuinte sujeito passivo da obrigação. Ora, é com base nesses dados que o fisco, admitindo como verdadeiras as informações ali prestadas, inscreve em dívida ativa o tributo declarado e não paga na forma e prazo legais, azo em que, nestes casos, a notificação é sempre pessoal, porque prestadas pelo próprio devedor, de tal forma que desnecessário qualquer procedimento administrativo no sentido

de cientificar o sujeito passivo da obrigação tributária acerca dos débitos tributários por ele informados. Daí a razão pela qual a alegação da excipiente, no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa também não merecer prosperar. Relembro, mais uma vez, que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-excipiente apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como ilidir títulos desta natureza. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. Desta forma, as alegações expendidas na sua manifestação restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA.** 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 4. Apelo não provido. (AC 00049331920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 215 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Inexiste, assim, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal, tanto no âmbito processual quanto administrativo. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente para reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos créditos concernentes às CDAs 80.2.06.057898-76 e 80.6.06.128870-54, e, de outro lado, reconhecer a higidez das CDAs remanescentes, vale dizer, 80.2.11.089777-02, 80.6.11.162536-01, 80.6.11.162537-84 e 80.7.11.039786-85. Em face do princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Às fl. 242 observo que a exequente já providenciou o cancelamento administrativo das CDAs prescritas. No mais, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
ATO DE SECRETARIA Inicialmente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se pronuncie sobre a petição de fl. 25/26, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000152-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)
Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). I- Providencie a executada, em 15 dias, a juntada aos autos de cópia dos seus atos constitutivos. II- Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste sobre a aceitação ou não dos bens ofertados à penhora à fl. 12/16. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000154-97.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).I - Tendo em vista se tratar de processo com as mesmas partes e mesma fase processual, determino o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000152-30.2013.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000152-30.2013.403.6125.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6) - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X 0 X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).I - Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida em sede de embargos a execução no âmbito e. TRF/3ª Região (fls. 319/320) que, dando provimento a apelação do INSS, fixou o valor da execução em R\$ 188.557,99 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), a parte autora requereu: 1) a expedição de 1 (um) ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 11.654,32 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e 2) o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 221. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta, tendo assinado a rogo. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Como não bastasse essa situação, outras irregularidades existentes servem de empecilho ao fim colimado, quais sejam: a) não se trata de via original do contrato firmado, mas de cópia autenticada; b) as testemunhas não se encontram devidamente identificadas por nome completo, RG, CPF e endereço e c) a segunda testemunha cujo sobrenome pode-se identificar como Melillo não se revela idônea por demonstrar parentesco com o interessado na reserva de honorários. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). II - Por outro lado, defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao valor dos atrasados em favor da autora e outro relativo aos honorários de sucumbência. III - Tendo em vista que o valor a ser executado restou incontroverso diante do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida em segundo grau de jurisdição, conforme acima exposto, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor (fls. 188/196), dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição

oportunizar-se nova manifestação das partes.IV- Dispensada, pelos motivos acima expostos a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.V - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9) - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X OSMIR PALUGAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Chamo o feito a ordem.I - A sentença proferida nos presentes autos nas fls. 91/97, embora julgando o pedido parcialmente procedente, consignou que a apuração quantum debeat que aqui equivaleria ao montante do imposto de renda devido seria feita na fase de liquidação de sentença na qual este feito se encontra.Naquela oportunidade, optando a Excelentíssima prolatora da decisão optou por não especificar os critérios em que seria feita a liquidação de sentença, ficando a questão relegada para a atual fase processual, embora ainda penda de cumprimento.A propósito, noto que intimada do despacho de fl. 104 a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal (sic) para apresentar cálculos de liquidação do presente feito (fls. 105 e 107).Em verdade, a parte executada neste feito é a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, ficando mantida no pólo passivo.A finalidade deste despacho é, portanto, viabilizar o cumprimento da sentença prolatada e, para tanto, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará sua liquidação.II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação.Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício.Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3).Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente.Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 132/138, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pela autora.Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante os seguintes períodos: 11.93 (fl. 38), 10 e 12.93 (fl. 37), 03, 05 e 07.94 (fl. 36) e 01.95 a 12.95 (fls. 29 a 34), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício nos períodos de maio/2009 (fl. 40), abril/2009 (fl. 41), janeiro/2009 (fl. 41), junho/2008 (fl. 41), abril/2008 (fl. 42), julho/2007 (fl. 2007), janeiro/2007 (fl. 42), setembro/2006 (fl. 43), julho/2006 (fl. 43), outubro/2005 (fl. 43), agosto/2005 (fl. 44), outubro/2004 a novembro/2004 (fl. 44), janeiro/2005 (fl. 45), fevereiro/2009 (fl. 46), julho/2008 (fl. 46), maio/2008 (fl. 46), agosto/2007 (fl. 47), fevereiro/2007 (fl. 47), outubro/2006 (fl. 47), agosto/2006 (fl. 48), novembro/2005 (fl. 48), setembro/2005 (fl. 48), com os respectivos descontos de IRPF (fls. 40/48).Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Em consequência, deve ser reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional.III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996. III - Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da sentença prolatada e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá

prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento.IV - Com os cálculos, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VI - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Chamo o feito a ordem.I - A sentença proferida nos presentes autos nas fls. 131/137, embora julgando o pedido parcialmente procedente, consignou que a apuração quantum debeat que aqui equivaleria ao montante do imposto de renda devido seria feita na fase de liquidação de sentença na qual este feito se encontra.Naquela oportunidade, optando a Excelentíssima prolatora da decisão optou por não especificar os critérios em que seria feita a liquidação de sentença, ficando a questão relegada para a atual fase processual, embora ainda penda de cumprimento.A propósito, noto que intimada da decisão de fl. 150 a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal (sic) para apresentar cálculos de liquidação do presente feito (fls. 152/157).Em verdade, a parte executada neste feito é a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, ficando mantida no pólo passivo.A finalidade deste despacho é, portanto, viabilizar o cumprimento da sentença prolatada e, para tanto, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará sua liquidação.II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação.Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício.Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3).Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente.Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 132/138, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pela autora.Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante alguns meses dos anos de 1995 (fls. 29/36), 1994 (fls. 36/42), 1993 (fls. 43/49), 1992 (fls. 50/56), 1991 (fls. 57/64), 1990 (fls. 65/73), 1989 (fls. 73/79), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício durante alguns meses em 2009 (fls. 81/82) e 2008 (fls. 83/86), com os respectivos descontos de IRPF (fls. 32/94).Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Em consequência, deve ser reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional.III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996. III - Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos

deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da sentença prolatada e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VI - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) Chamo o feito a ordem. I - A sentença proferida nos presentes autos nas fls. 139/145, embora julgando o pedido parcialmente procedente, consignou que a apuração quantum debeat que aqui equivaleria ao montante do imposto de renda devido seria feita na fase de liquidação de sentença na qual este feito se encontra. Naquela oportunidade, optando a Excelentíssima prolatora da decisão optou por não especificar os critérios em que seria feita a liquidação de sentença, ficando a questão relegada para a atual fase processual, embora ainda pendente de cumprimento. A propósito, noto que intimada da decisão de fl. 158 a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal (sic) para apresentar cálculos de liquidação do presente feito (fls. 160/165). Em verdade, a parte executada neste feito é a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, ficando mantida no pólo passivo. A finalidade deste despacho é, portanto, viabilizar o cumprimento da sentença prolatada e, para tanto, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará sua liquidação. II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 132/138, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pela autora. Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante alguns meses dos anos de 1995 (fls. 32/38), 1994 (fls. 39/46), 1993 (fls. 47/54), 1992 (fls. 55/61), 1991 (fls. 62/68), 1990 (fls. 69/76), 1989 (fls. 77/83), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício durante alguns meses em 2009 (fls. 85/89) e 2008 (fls. 90/94), com os respectivos descontos de IRPF (fls. 32/94). Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em consequência, deve ser reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional. III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996. III - Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item

anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da sentença prolatada e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento.IV - Com os cálculos, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VI - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6) - ALCEBIADES TAIQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES TAIQUI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Chamo o feito a ordem.I - A sentença proferida nos presentes autos nas fls. 132/138, embora julgando o pedido parcialmente procedente, consignou que a apuração quantum debeat que aqui equivaleria ao montante do imposto de renda devido seria feita na fase de liquidação de sentença na qual este feito se encontra.Naquela oportunidade, optando a Excelentíssima prolatora da decisão optou por não especificar os critérios em que seria feita a liquidação de sentença, ficando a questão relegada para a atual fase processual, embora ainda pendente de cumprimento.A propósito, noto que na fl. 146, intimada do despacho de fl. 145 a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal (sic) para apresentar cálculos de liquidação do presente feito.Em verdade, a parte executada neste feito é a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, ficando mantida no pólo passivo.A finalidade deste despacho é, portanto, viabilizar o cumprimento da sentença prolatada e, para tanto, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará sua liquidação.II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação.Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício.Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3).Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente.Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 132/138, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pela autora.Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante os seguintes períodos: 12.89 (fl. 32), 11.89 (fl. 33), 01.90 a 12.90 (fls. 33/40), 1.91 a 12/91 (fls. 41/48), 01.92 a 12.92 (fls. 49/55), 01.93 a 12.93 (fls. 56/63), 01.94 a 12/94 (fls. 64/71), 01.95 a 12/95 (fls. 72/79), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício no período de agosto de 2008 a junho de 2009, com os respectivos descontos de IRPF (fls. 82/86).Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Em consequência, deve ser reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional.III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a

ser repetido, primeiro, faculto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996. III - Fl. 146: Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da sentença prolatada e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VI - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4) - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) Chamo o feito a ordem. I - A sentença proferida nos presentes autos nas fls. 96/101, embora julgando o pedido parcialmente procedente, consignou que a apuração quantum debeatur que aqui equivaleria ao montante do imposto de renda devido seria feito na fase de liquidação de sentença na qual este feito se encontra. Naquela oportunidade, optando a Excelentíssima prolatora da decisão optou por não especificar os critérios em que seria feita a liquidação de sentença, ficando a questão relegada para a atual fase processual, embora ainda penda de cumprimento. A propósito, noto que intimada da decisão de fl. 113 a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal (sic) para apresentar cálculos de liquidação do presente feito (fls. 114). Em verdade, a parte executada neste feito é a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, ficando mantida no pólo passivo. A finalidade deste despacho é, portanto, viabilizar o cumprimento da sentença prolatada e, para tanto, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará sua liquidação. II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 132/138, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pela autora. Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante alguns meses dos anos de 1993 (fls. 32/37), 1994 (fls. 38/44) e 1995 (fls. 45/49), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício durante alguns meses em 2009 (fls. 51/56) e 2008 (fls. 57/60), com os respectivos descontos de IRPF (fls. 32/60). Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em consequência, deve ser reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face

do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional. III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996. III - Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da sentença prolatada e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VI - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Da análise detida dos autos, observa-se que a petição inicial não foi clara o suficiente para se extrair o real pedido da autora: a revisão do seu benefício de pensão por morte com os atrasados dele decorrentes ou os atrasados decorrentes do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo seu falecido marido sob nº 064.867.368-5). No entanto, a sentença aqui proferida (e da qual não houve recurso) julgou procedente o pedido da autora determinando a revisão do seu benefício de pensão por morte e a condenação do INSS nos atrasados decorrentes dessa revisão, ou seja, da diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente pago (fls. 47/49). Considerando-se, portanto, o que aqui foi decidido, razão assiste ao INSS, não havendo que se falar em atrasados. Restou demonstrado nos autos que quando da implantação da pensão por morte, referido benefício já havia sido concedido com o valor correto em razão da revisão feita no benefício, por força de decisão em Ação Civil Pública. Já o valor a que a autora se refere às fls. 13 e 68 diz respeito aos atrasados decorrentes do benefício originário (de seu falecido cônjuge) e não daquele que é titular, mas isso não foi objeto de apreciação nesse feito. Conclui-se, portanto, que nada lhe é devido a título de atrasados. Assim, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001964-44.2012.403.6125 - MARIO CURY X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOSE BREVE X HELVIO DE OLIVEIRA X ARLINDA BELEM GRAVA MASIERO X TEREZINHA CAPANA NETO X SUELY APARECIDA PEDROTTI MACEDO X LUIZ PEDROTTI X NAPOLEAO BERNARDES X MARIA APARECIDA CABRAL X MARIA LUIZA DE LIMA X RUBENS GAMA X THEODOMIRO ROSSINI X SEBASTIANA DA SILVA ROSSINI X JOAQUIM DE SOUZA BUENO X ANGELO DE SA COSTA X JOSE BENEDITO DIAS MARTINS(SP074730 - CLAURY SANTOS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA BELEM GRAVA MASIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CAPANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA PEDROTTI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) Trata-se de processo cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário a fim de que a autarquia ré efetue a aplicação do índice integral desde o primeiro reajuste, bem como a partir da edição da Lei n. 6.708/79 sejam utilizados os salários mínimos atuais para fins de enquadramento nas faixas salariais, conforme contido na Súmula n. 260 do extinto TFR. O pedido foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual local em 31/01/1991 (fl. 02), ostentando nada menos que 18 (dezoito) autores a seguir nominados: Mario Cury, José Fernandes de Souza, João Lourenço da Silva, José Breve, Helvio de Oliveira, Arlinda Belém Grava Masiero, Terezinha Capana Neto, Sueli Aparecida Pedrotti Macedo, Luiz Pedrotti, Napoleão Bernardes, Maria Aparecida Cabral, Maria Luiza de Lima, Rubens Gama, Theodomiro Rossini, Sebastiana da Silva Rossini, Joaquim de Souza Bueno, Angelo de Sá Costa e José Benedito Dias Martins. O feito recebeu sentença de procedência (fls. 125/137) e, em grau de recurso, por meio de decisão monocrática terminativa foi dado parcial provimento à apelação do réu para excluir a aplicação integral desde o primeiro reajuste (primeira parte da Súmula 260/TFR) para os autores Sueli Aparecida P. Macedo, Terezina Capana Neto, Ângelo de la Costa, Joaquim de Souza Bueno e Theodomiro Rossini (fls. 217/222). Em seguida, estando os autos ainda em segunda instância, foi interposto agravo (interno) pelo INSS (fls. 225/232) ao mesmo tempo em que a autarquia previdenciária comunicou a cessação dos benefícios dos autores José Fernandes Souza, João Lourenço da Silva, Helvio de Oliveira, Terezinha Capana Neto, Rubens Gama, Theodomiro Rossini, Sebastiana da Silva Rossini e Joaquim de Souza Bueno, tendo o órgão julgador ad quem oportunizado, se o caso, a habilitação de herdeiros (fl. 253), advindo as petições de fls. 270/273, 339/340 e 359/360 e documentos de fls. 274/336, 341/358 e 361/362, respectivamente. Dada vista dos autos ao INSS para manifestação (fl. 338), verificou-se o transcurso do prazo in albis (fl. 367). Apreciando o agravo regimental interposto pelo INSS a e. Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF/3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (fls. 377/380), tendo havido trânsito em julgado do decisum (fl. 381). Com o retorno dos autos a este Juízo de origem, os autos aguardam conclusos desde 11/12/2012. É o breve relato. Decido. I - Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública. II - Em face do falecimento da parte autora (fls. 275, 303, 304, 322, 349), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, complementando a documentação já trazida aos autos a fim de permitir a completa habilitação de herdeiros, mormente a luz das informações na fl. 231 da manifestação do INSS, providenciando toda documentação pertinente, especialmente a certidão de óbito faltantes e certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS em relação a cada um dos autores. IV - Sem prejuízo, a fim de facilitar o manuseio e os despachos que se seguirão, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 274/336, 341/358 e 361/362 promovendo a sua juntada por linha, ou seja, em apensos (capa branca) relacionando a documentação existente, bem como aquela a ser anexada, relativamente a cada um dos autores e seus respectivos herdeiros, servindo cópia deste despacho e da petição que os encaminhou como itens iniciais dos referidos autos, anotando-se tudo no sistema e certificando-se. V - Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002104-1) - ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA (SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CONCEICAO DELARIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDIR FONSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013) Cientificada a parte exequente, por meio da informação de secretaria da fl. 249, acerca da transferência dos valores depositados nas contas ns. 2874.005.372-6 e 2874.005.373-4 para a conta poupança n. 2874.013.951-2 a fim de proceder ao levantamento dos numerários existentes, peticionou nas fls. 251/252, colacionando ainda documentos nas fls. 253/256, aduzindo, em síntese que os valores depositados pela ré foram corrigidos em apenas 4,90% entre as datas dos depósitos e do saque (de 19.10.2007 a 04.10.2012 - praticamente 05 anos), enquanto a inflação oficial medida no mesmo período foi de 27,48%. Entende que a ré depositou os valores em conta bancária com baixíssima remuneração ficando em posse de recursos (alheios) depositados em sua própria agência e devendo, pois, ser compelida a pagar a diferença entre o valor do débito atualizado medido pela inflação e a quantia levantada, reputando como devido o remanescente de R\$ 2.439,99 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Com a devida vênia, o pedido ora deduzido não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. É que embora seja compreensível a irresignação manifestada pela parte autora quanto a remuneração do capital depositado por vários anos e que, de fato, é baixa, todos nós cidadãos brasileiros desejaríamos que nossos saldos depositados em contas e até nossos salários fossem corrigidos pela inflação, mas infelizmente não tem sido essa a política econômica e social demonstrada por nosso Governo e ainda que este órgão jurisdicional partilhe da mesma inconformidade manifestada pelo ilustre causídico, não há como ser aplicado o critério pretendido (correção com base na inflação acumulada no período) sem base legal para tanto, pois nessa hipótese o órgão jurisdicional estaria legislando e

executando, exorbitando o Poder que representa, o que não é admissível em nosso Estado de Direito. A propósito, o art. 7º da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, assim reza: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. É bem verdade que a resolução mencionada cuida da atualização de valores requisitados por meio de precatórios, o que não é o caso, contudo, como sabido, os bancos operam em nosso país praticando critérios definidos previamente pelo Banco Central que, por sua vez, é órgão ligado ao Poder Executivo, não havendo como inovar nesse campo. Nesse contexto, intime-se a parte exequente e, decorrido o prazo recursal, rearquivem-se os presentes autos. Int.

0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 224/225, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida (atualizado até 28.10.2011): R\$ 33.746,58 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 37.121,24 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-23.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Em face da informação de fl. 229, e nos termos do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005, encaminhe-se a petição ao Setor de Distribuição, a fim de que seja desvinculada, no sistema processual, da ação de nº 0001224-23.2011.403.6125 e vinculada ao processo nº 0000895-74.2012.403.6125. Cumpra-se. No mais, verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu tão somente o depoimento pessoal da parte ré (fl. 218), enquanto o réu não se manifestou (fl. 229). A despeito da inércia do réu, constato que, em sua contestação, este deixou consignado o protesto pela produção de provas admitidas em direito e, em específico, a prova testemunhal. Nesse contexto, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CP, a fim de ser colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas suas testemunhas (do réu) a serem arroladas no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação pelo diário oficial. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-se o réu de que de que caso venha substituir sua(s) testemunha(s), deverá fazê-lo com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001518-75.2011.403.6125 - DURVAL STENDARD(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu o julgamento antecipado da lide e,

subsidiariamente, caso seja designada audiência, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora (fl. 81), enquanto o autor não se manifestou (fl. 82). A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da ré e juntada de documentos. Nesse contexto, defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, considerando-se a natureza da demanda, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes, ressaltando-se, por ora, o depoimento pessoal da representante legal da ré (por entender impertinente, pois, no caso dos autos, em nada aproveitaria a pretensão do autor), e a prova pericial, pois o dano, em si, causado no aparelho não foi impugnado pela ré. Assim, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CP, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se os Correios acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 76), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 79). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora e juntada de documentos. (fl. 83). Nesse contexto, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação pelo Diário Oficial. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013) Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 152), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 153). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de eventuais outros documentos. (fl. 155). Nesse contexto, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, visto que não houve identificação para quem deveria ser endereçado e nem justificada a sua necessidade e pertinência. No mais, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como a produção da

prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora e inquirida sua testemunha, arrolada à fl. 153. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for caso, sua testemunha com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tal testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie aobre o ofício acostado às fls. 309/313. Por ora, suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 307/308. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001953-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003082-41.2001.403.6125 (2001.61.25.003082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUDAIR SIMAO ALVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000367-89.2002.403.6125 (2002.61.25.000367-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
EXEQUENTE: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINIEXECUTADA: UNIÃO FEDERALI- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001662-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001662-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI)
Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 78 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).I- Converto em renda em favor do INMETRO o depósito das fls. 36/37, observando-se para tanto o procedimento indicado pela exequente às fls. 62/63. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
I - A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima indicado, juntamente com outras execuções fiscais, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todas o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber:Processo Valor da dívida0004378-20.2009.403.6125 R\$ 10.748.653,55 - presentes autos0001317-83.2011.403.6125 R\$ 7.405.081,630002532-94.2011.403.6125 R\$ 168.665,950001175-45.2012.403.6125 R\$ 143.326,57 TOTAL R\$ 18.465.727,70II -Dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do despacho da f. 283.

0004401-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
Trata-se de requerimento formulado pela devedora pugnando pela liberação dos valores bloqueados à fl. 56, ao argumento de que teria parcelado seu débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Instada, a credora sustentou pela manutenção do bloqueio com imediata transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito, bem como, a suspensão do curso do processo, por um ano, em razão do parcelamento.Compulsando os autos, verifico que o bloqueio foi realizado em 06/07/2012, enquanto que o parcelamento da dívida só foi formalizado em 31/07/2012 (fl. 60, portanto, considera-se o ato jurídico praticado de forma perfeita. Mantenho,

por ora, o bloqueio do referido valor, até o integral cumprimento do acordo a ser noticiado nos presentes autos. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 2.958,35 - BANCO SANTANDER) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003152-43.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001473-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KITUTS COMERCIAL LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). I- Converto em renda em favor do INMETRO os depósitos de fls. 13, 17, 21, 23, 25, 27, 36 e 38, até o limite de R\$ 3.725,00 (atualizado até FEVEREIRO/2013), observando-se para tanto, o procedimento informado pela exequente às fls. 43/45. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Intime-se a executada acerca do valor atualizado da dívida, bem como para que, em 5 (cinco) dias, informe este juízo o número da conta e agência bancária para eventual depósito de saldo remanescente. Com a resposta ao ofício, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003667-44.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KARINA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de substituição de penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela devedora pugnando pela liberação dos valores bloqueados à fl. 61, ao argumento de que teria parcelado seu débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Instada, a credora sustentou pela manutenção do bloqueio com imediata transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito, bem como, a suspensão do curso do processo, por um ano, em razão do parcelamento. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio foi realizado em 20/06/2012, enquanto que o parcelamento da dívida só foi formalizado em 22/06/2012 (fl. 82), portanto, considera-se o ato jurídico praticado de forma perfeita. Mantenho, por ora, o bloqueio do referido valor, até o integral cumprimento do acordo a ser noticiado nos presentes autos. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 2.958,35 - BANCO SANTANDER) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Com relação à Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o requerimento, haja vista que não ficou comprovado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela

exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001080-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Prejudicado o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, haja vista que este mesmo pedido já foi indeferido à fl. 106. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000074-36.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste sobre os bens ofertados à penhora pela executada às fls. 09/15. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000251-97.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COM DE PROD DE LIMPEZA SAO FRANCISCO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a objeção de pré-executividade das f. 09-24. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000328-09.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMOV - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X INSS/FAZENDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO LUIZ FERREIRA X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Trata-se de pedido de extensão da penhora on line da empresa com CNPJ n. 53.413.662/0008-26 (devedora), para alcançar, também, bens da matriz e das filiais pelo credor indicadas. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza tributária (cofins), além de multa. Citado, o devedor não efetuou o pagamento no prazo legal, não tendo ocorrido a penhora para satisfação do crédito (fl. 129). Vem agora, a credora, pleiteando a penhora sobre ativos financeiros nas contas da filial (devedora), matriz e das demais filiais (fl. 132). Compulsando os autos, verifico que, após a intimação para pagamento dos honorários não houve nenhuma tentativa de demonstração, via administrativa, de busca de eventuais bens que pudessem ser passíveis de penhora. Não há como conceder a medida requerida em relação às demais filiais nem à matriz, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do

bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AI 00146548420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA MATRIZ SOBRE DÉBITOS DE FILIAL- IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Entretanto, a matriz possui personalidade jurídica distinta da filial, sendo que o fato gerador dos tributos opera-se de maneira individualizada. Neste sentido, não é possível a responsabilização tributária da matriz por débitos contraídos pela filial. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 201003000372447, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 941.)O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa.TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010).Ante o exposto, INDEFIRO a medida requerida em relação às demais filiais mencionadas pela exequente, bem como em relação à matriz.Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à matriz. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.Despacho da f. 143:Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 22,32), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 1.203,59), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que de direito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

I - Os presentes autos seguem tramitando para execução da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor do exequente, relativa a honorários sucumbenciais.Pelo despacho de fl. 235 foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo a exequente alegado que tentou contatar o autor e seus procuradores (sic) e tendo restado infrutífero tal contato, presumiu interesse do executado em conciliar, requerendo o prosseguimento do feito, sem,

no entanto, formular nenhum pedido em específico (fl. 241). Intimado a manifestar-se a respeito, o executado reputou inverídicas as alegações da exequente dizendo que não foi contatado e nem tem procurador, haja vista que atua em causa própria. Aduziu ainda que tem interesse na conciliação e, como prova, informou seus números de celulares a fim de viabilizar a comunicação nesse sentido (fls. 243/244). É o relato do essencial. Decido. II - Considerando o teor das manifestações das partes, sobretudo da exequente que não manifestou desinteresse de sua parte em conciliar e, por outro, o do executado que manifestou interesse expresso na possível conciliação e, considerando ainda, a pouca monta do valor da dívida que mesmo atualizada não ultrapassaria pouco mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15h30min, para a audiência de tentativa de conciliação, ficando desde já a exequente cientificada de que o não comparecimento implicará na ausência de interesse no prosseguimento do feito que, nesse caso, deverá ser remetido ao arquivo. II - Intime(m)-se a(s) partes da data designada. Para tanto, sirva-se cópia da presente como MANDADO e CARTA PRECATÓRIA (n. _____ / _____). Int.

ACAO PENAL

1002989-37.1996.403.6125 (96.1002989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO VILANI X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: OSVALDO VILANI e CÉLIA DA SILVA GONÇALVES, sob o(s) nº(s) 2874.013.915-6 e 2874.013.916-4, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: PLÍNIO JOSÉ DE ALMEIDA, GERSON BENTO RODRIGUES CORREA, ELIÉSIO FERREIRA BALBINO, ELITON PEREIRA DA SILVA E RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE, sob o(s) nº(s) 2874.013.1045-6, 2874.013.1046-4, 2874.013.1047-2, 2874.013.1085-5 e 2874.013.1086-3, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0002772-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002772-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS X ANDRE MORGAO NOGUEIRA X EDIRSON FRAZAO DA SILVA X JOSIANE DA SILVA ANTONOVICZ X JESSE DA SILVA X LUIZ CARLOS INEZ X GUTEMBERG COSTA SILVA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: GUTEMBERG COSTA SILVA e ANDRÉ MORGÃO NOGUEIRA, sob o(s) nº(s) 2874.013.849-4 e 2874.013.750-1, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-70.2011.403.6125 - LORIVAL SOARES SARDI(SP241007 - ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030151-57.2001.403.0399 (2001.03.99.030151-7) - ANTONIO ALAIR MONTEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO ALAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8) - AUGUSTA DE SOUSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X AUGUSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 5 dias, voltem os autos para extinção da execução.

0002820-91.2001.403.6125 (2001.61.25.002820-1) - ISAURA BARREIRO DUPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAURA BARREIRO DUPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002808-43.2002.403.6125 (2002.61.25.002808-4) - OSMAR GIANINI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0001358-94.2004.403.6125 (2004.61.25.001358-2) - ANTONIA PEREIRA BARBOSA LIDUARIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA PEREIRA BARBOSA LIDUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5) - ISABEL CRISTINA DE ANDRADE X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA DE ANDRADE) X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA DE ANDRADE)(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0003108-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003108-0) - MILTON CARLETTI FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON CARLETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003899-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003899-2) - MARIA QUEIROZ RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA QUEIROZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001300-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001300-8) - JOSE ROBERTO MARTIN(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001971-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001971-0) - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002891-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002891-0) - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0003622-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003622-0) - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (CHYRLEI TEREZA SOBREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003094-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003094-5) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2) - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CELSO ATINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0000687-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000687-0) - MAURILIO LUIZ DE CAMARGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP201357 - CLAUDIA REGINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURILIO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0000225-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000225-0) - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0000826-13.2010.403.6125 - IRACEMA DE GODOY COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DE GODOY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0002413-70.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0002749-74.2010.403.6125 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0000138-17.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0000402-34.2011.403.6125 - MARIA INEZ DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA INEZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0003080-22.2011.403.6125 - DIVA APARECIDA DA CUNHA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

0003914-25.2011.403.6125 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-81.2001.403.6125 (2001.61.25.000622-9) - ARNALDO BENTO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARNALDO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000359-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA DE ANDRADE) X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA DE ANDRADE)(SP149892 -

LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os mesmos para extinção da execução.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013)II - Recebo a petição e documento de fls. 41/42 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. VI - Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)I - Trata-se de processo cujo objeto é a concessão de pensão por morte a pretensa ex-companheira do instituidor do benefício (Dirlei Calligaris) no qual, com a contestação do INSS adveio a informação acerca da préexistência de dependente habilitado à pensão por morte que estaria sendo recebida pela Sra. Marilene Aparecida Segalla e Rodolfo Calligaris Filho (fls. 129 e 130), de forma que a inclusão da autora no rol de dependentes do falecido alterará o percentual que cada qual vinha ou vem recebendo.A propósito, o réu informou que atualmente somente a Sra. Marilene vem recebendo referido benefício e que Rodolfo o recebeu, em rateio com aquela, até 21/01/2012 (fls. 110/111).II - Nesse quadro, duas situações se apresentam: 1) da desnecessidade da inclusão do ex-beneficiário da pensão por morte Rodolfo Calligaris no pólo passivo desta lide e 2) acerca do pedido de citação por edital da atual beneficiária Marilene, formulado pela parte autora.2.1. Em que pese a adesão espontânea de Rodolfo Calligaris, filho da autora e ex beneficiário da pensão por morte, manifestada nas fls. 138/143, não vejo a necessidade de o mesmo integrar a lide até porque os valores que recebeu até a data em que teria cessado o benefício diante do advento de sua maioridade não causarão ao mesmo qualquer repercussão de ordem patrimonial e além disso foram recebidos em prol do próprio núcleo familiar integrado pelo mesmo e pela autora.Revejo, portanto, neste aspecto, o despacho de fl. 136.2.2. No que tange ao pedido de citação por edital da Sra. Marilene, que atualmente vem recebendo o benefício vindicado nesta ação (cf. fl. 130), constato que a Secretaria do Juízo já diligenciou no sentido da localização do endereço de Marilene Aparecida Segalla de forma que o pedido de citação por edital, deduzido pela autora nas fls. 138/139 deve ser relegado para o exaurimento da tentativa de citação pessoal.Saliento que, ainda que não tivesse a Secretaria do Juízo diligenciado neste sentido, caberia a parte autora pesquisar até mesmo pelo nome da citanda em sites de telefonia fixa, como por exemplo o da Telefônica, pois trata-se de diligência inerente ao próprio interesse processual em ver a lide solucionada, não podendo o Juízo substituir-se a mesma e chamar para si tal atribuição.III - Nesse ínterim, sem mais delongas porque já foi requerida a citação da Sra. Marilene (ainda que de outro modo), expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para o endereço pesquisado no site da Receita Federal (Rua 3, n. 107, Bairro Copacabana, Rio Claro/SP, CEP 13.500-000) para, querendo, apresentar resposta acerca dos fatos e fundamentos deduzidos no pedido inicial (cópia em anexo).Sirva-se a presente como Carta Precatória n. ____/2013.IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência e, em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0001412-79.2012.403.6125 - ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

I - Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013)II - Recebo a petição e documentos de fls. 61/67 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.cccIII - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. VI - Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001743-61.2012.403.6125 - RAMIRO PEDROSO DA LUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013)II - Recebo a petição e documentos de fls. 38/49 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.III - Citem-se as rés UNIÃO e INSS para responderem aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a elas diligenciarem no sentido de demonstrarem eventual litispendência ou coisa julgada.IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013)II - Recebo a petição e documentos de fls. 72/75 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.III - Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.IV - Igualmente, cite-se a Sra. Maria Lucia Ramos da Silva, mas para responder aos termos da presente ação em de 15 dias, expedindo-se para tanto carta precatória.V - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).VI - Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0002178-35.2012.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)I - Citem-se as autarquias rés para responderem aos termos da presente ação em 60 dias, cada uma (art. 191 do CPC), cabendo a elas diligenciarem no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.II - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).Pleiteia os terceiros interessados LEANDRO EDUARDO FARIA, JULIANA HELENA FARIA e ALEXANDRO MAGNO FARIA a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 21.304, do SRI de Ourinhos-SP, aduzindo se tratar de bem de família, por aquisição a título gratuito (doação com reserva de usufruto vitalício e instituição de usufruto).Instada, a exequente (Fazenda Nacional) requer a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal.Argumenta que as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ são inaplicáveis ao caso.É o breve relato. Decido.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada em face do sócio administrador IRINEU REIS DE FARIA (fl. 67).Citado em 24/01/2005 (fl. 72), o coexecutado não efetuou o pagamento da dívida, razão pela qual, em 02/03/2007 foi realizada a penhora que recaiu, além da matrícula 8.083, sobre outro bem - 1/16 (um dezesseis avos) de um terreno matriculado sob o n. 21.304, do SRI local (fl. 101).Houve interposição de embargos visando a desconstituição da penhora, bem como sua exclusão do pólo passivo da presente Execução Fiscal, sendo a presente ação julgada improcedentes (fls. 129/136).Insurgem-se, agora, os requerentes de fls. 158/161, argüindo a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, bem como em razão de este bem ter sido prometido como objeto de doação aos postulantes e posteriormente se concretizado pelo instrumento público acostado às fls. 172/173.Em que pese o ato estar revestido apenas formalmente para transferência do bem imóvel, tenho que o ato jurídico de doação não pode prevalecer no caso em comento.Compulsando os autos, observo que no ano de 1985 o coexecutado ingressou em juízo pleiteando sua separação consensual, feito este que tramitou sob o n. 96/85 perante a 3ª Vara Cível da comarca de Ourinhos-SP, sendo arquivado por desistência em 22/02/1985 (fl. 200).Às fls. 208 e verso, consta que em ação que seguiu o rito ordinário para Partilha de Bens cumulada com Extinção de Condomínio e Indenização por Perdas e Danos (feito 889/92 - 1ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP), ficou consignado quanto ao imóvel matrícula n. 2.103 e que realmente equivale ao n. 21.304 (erro de digitação naquele feito) que ele seria doado aos filhos do casal - ALEXANDRE MAGNO FARIA, LEANDRO EDUARDO FARIA e JULIANA HELENA FARIA, cuja escritura pública deveria ser lavrada no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da audiência conciliatória que foi em 28/07/1994.Como se observa, se tratava de uma promessa de doação, negócio jurídico cuja eficácia estava clausulada por condição, vale dizer, com prazo estabelecido para sua validade no mundo jurídico, o que não ocorreu, porquanto a escritura pública foi lavrada somente depois de decorridos mais de 15 (quinze) anos do termo ad quem (fl. 172).A promessa de doação, ainda que consignada em acordo judicial decorrente de partilha de bens imóveis, não é, por si só, suficiente para ter validade perante

terceiros, sobretudo, quando nele fica estabelecido termo para sua realização, haja vista que, escoado tal prazo sem a sua implementação, há de se presumir desinteresse no ato prometido. A esse respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu...EMEN: SEPARAÇÃO JUDICIAL POR MUTUO CONSENTIMENTO. PARTILHA DOS BENS. DOAÇÃO OU PROMESSA DE DOAÇÃO. ESTABELECIDO QUE O IMÓVEL SERIA DOADO AOS FILHOS, COM RESERVA DE USUFRUTO, A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO JUIZ NÃO EFETIVOU A DOAÇÃO, QUE ESTAVA NA DEPENDÊNCIA DE OUTROS ATOS, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE O REGISTRO, AQUI PARA TER EFEITO ERGA OMNES. 2. FRAUDE DE EXECUÇÃO. REALIZADA A CITAÇÃO PARA A AÇÃO ANTES DA ESCRITURA DE DOAÇÃO E DO SEU CONSEQUENTE REGISTRO, VERIFICOU-SE A FRAUDE DE EXECUÇÃO, A TEOR DO ART. 593-II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL, SOB A ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 467, 485 E 486 DO COD. DE PR. CIVIL, NÃO CONHECIDO. ..EMEN:(RESP 199200145752, NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:21/06/1993 PG:12367 ..DTPB:..)Como se vê, para que tal promessa ganhe contornos de definitividade, vale dizer, que se transforme em ato inequívoco, deveria ter sido concretizada na data aprazada de forma que, enquanto tal não se verifica, a simples promessa não é capaz de produzir efeitos erga omnes. Nada havia de perfeito e acabado, senão apenas uma promessa de doação para evento futuro. Disso se deduz que, enquanto não formalizado o ato pela maneira prescrita em lei (no caso, somente por escritura pública), não se completa o ato de liberalidade como é a doação. O Código Civil estabelece o preenchimento de alguns requisitos para validade do negócio jurídico. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:(...)III - forma prescrita ou não defesa em lei. Como é cediço, em se tratando de alienação de bem imóvel (a título oneroso ou gratuito), para que ela tenha validade é indispensável que se dê por meio de escritura pública, sob pena de não se apresentar como negócio válido no mundo jurídico. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou em sede de Agravo de Instrumento, entendendo que se tratando de homologação em divórcio consensual, a promessa de futura doação só opera validade quando feita necessariamente por escritura pública. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DO IMÓVEL DETERMINADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, MAS EFETIVADA APENAS APÓS A CITAÇÃO DO SÓCIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Em 18/06/1996, foi proferida a r. sentença homologatória do divórcio consensual, que decretou o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. 2. Em 01/10/2001, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa MASTER ESTACIONAMENTOS S/A, sendo que em julho de 2003 foi determinada a inclusão do executado Carlos Alberto Soares Amora no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócio da referida empresa. 3. Contudo, o executado Carlos Alberto Soares Amora, através da escritura lavrada em 27 de dezembro de 2004, no 1º Tabelião de Notas desta Capital, livro 2528, página 053, doou o imóvel penhorado à Guilherme Antonio Soares Amora e Bruno Soares Amora, bem como instituiu usufruto à Maria Neli Nogueira. 4. Assim sendo, cumpre observar que a homologação do divórcio consensual, no tocante à promessa de futura doação, não tornou efetiva a doação propriamente dita, que dependia de outros atos, tais como a lavratura de escritura pública e o registro. De fato, conforme constou do próprio acordo homologado, a doação, para se tornar efetiva, deveria ser feita por meio da necessária escritura pública, que somente foi lavrada em 27/12/2004, ou seja, em data posterior à admissão do executado Carlos Alberto Soares Amora no pólo passivo do feito executivo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00341856420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)A certidão de dívida ativa foi regularmente inscrita na data de 18/12/2001 (fls. 03), tendo sido a ação distribuída em 23/04/2002 (fls. 02), e a citação do coexecutado IRINEU REIS DE FARIA ocorreu no dia 24/01/2005 (fl. 72). O despacho inicial se deu em 30/04/2002 (fl. 18), sendo a empresa devedora foi citada em 04/11/2002 (fl. 339), neste ato representada por IRINEU. No dia 02/03/2007 foi efetivada penhora no valor de partes ideais de dois imóveis, sendo um deles objeto de requerimento por terceiros interessados (matrícula 21.304), conforme se infere à fl. 101, este último avaliado em R\$ 150.000,00 e o primeiro em R\$ 10.000,00 (fl. 103). A dívida atualizada até 03/2013 perfaz o montante de R\$ 89.568,50 (fls. 258). Pois bem. Essa doação prometida pelo doador há mais 15 (quinze) anos somente foi formalmente instrumentalizada em 11/05/2009, ou seja, mais de 5 (cinco) após a citação do coexecutado IRINEU REIS DE FARIA. É notório que o instituto da doação é ato voluntário de disposição de vontade e, por isso, requer liberdade de manifestação permitindo, destarte, sua retratabilidade, sob pena de trasmutar-se em ato coercitivo, o que acarretaria vício de vontade do declarante e conseqüente invalidade do ato. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial já se pronunciou...EMEN: PROMESSA DE DOAÇÃO FEITA ÀS FILHAS PELOS EX-CÔNJUGES EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RETRATABILIDADE, ENQUANTO NÃO FORMALIZADA A DOAÇÃO. JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PELA PARTICIPAÇÃO DE DOIS JUÍZES DE DIREITO. 1. A irregularidade na composição da Turma Julgadora deve ser argüida como preliminar de julgamento da causa. Hipótese em que não alegada na oportunidade da apreciação do recurso apelatório, nem tampouco nos embargos de declaração opostos. 2. É da substância do ato (doação) a escritura pública (art. 134, II, do Código Civil). 3. Tratando-se de mera liberalidade, uma promessa de doação sem encargo, é ela por natureza retratável: enquanto não formalizada a doação, é lícito ao promitente-doador arrepender-se.

Recursos especiais interpostos por Giovana Azambuja Centeno Bocchese não conhecidos; 1º recurso especial não conhecido; 2º REsp conhecido, em parte, pelo dissídio, mas improvido. ..EMEN:(RESP 199200329250, BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/04/1999 PG:00152 JSTJ VOL.:00005 PG:00284 LEXSTJ VOL.:00121 PG:00060 RSTJ VOL.:00119 PG:00377 ..DTPB:).Ora, reafirmando, se os declarantes estabeleceram prazo para implementação da doação e se esta não ocorreu no momento aprazado e pela forma estabelecida pela lei (escritura pública), claro está que o ato de disposição de vontade não se operou em sua plenitude, carecendo, assim, de validade.E mais. O art. 215, 1º, inciso V do C.C. que, em caso de escritura pública, para prova do ato, deve necessariamente conter referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato.Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. 1o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:(...)V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;(omissis)Veja-se então que além de o ato de doação dever ser formalizado por meio de escritura pública, é preciso que nela conste a apresentação de certidões de distribuição de ações cíveis e fiscais.Não é o caso dos autos. Compulsando os documentos apresentados pelos requerentes, verifica-se que os outorgados donatários dispensaram os doadores da apresentação de Certidões do Cartório do Distribuidor e da Certidão Negativa da Prefeitura (fl. 173).Assim a doação do imóvel matriculado sob o n. 21.304 se deu após o executado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal.Aliás, a Lei n. 7.433/85, que dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas, exige para confecção dos atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, a comprovação das certidões fiscais e feitos ajuizados, nos termos do art. 1º, 2º transcrito a seguir.Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. (omissis) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. E, mesmo que não se tivesse efetivado a penhora e seu respectivo registro até a presente data, tal fato não seria suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico.A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice.Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-se, com a devida venia, que esta interpretação não merece guarida.É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema.Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC.Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118, e que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Como a alienação se verificou em 11/05/2009, portanto, depois da entrada em vigor da Lei complementar n. 118, basta a existência de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido, afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil.Pouco importa se o bem constricto sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações.No caso dos autos, há prova inequívoca da existência de registro de penhoras anteriores à confecção da escritura de doação, conforme se pode observar do R/4 e AV/5 (fl. 169, verso).Mesmo que assim não fosse, inaplicável no caso a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial.EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei

especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei).Assevere-se ainda, que os documentos acostados aos autos às fls. 174/177 denotam que somente no ano de 2011 os requerentes donatários adquiriram produtos para reforma/ampliação do imóvel e que, em cotejo com as demais provas dos autos, indicam a existência de vício no negócio entabulado em doador e donatários.No caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a existência de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, dispensando eventualmente, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável.Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de conseqüência, reconheço a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante-doador (codevedor) e adquirentes-donatários, para tornar sem efeito a doação correspondente a 1/8 (um oitavo) do imóvel matriculado sob o n. 21.304, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, ocorrido entre o coexecutado IRINEU REIS DE FARIA, CPF 334.760.208-00 e LEANDRO EDUARDO FARIA, CPF 170.630.168-58, JULIANA HELENA FARIA, CPF 263.882.718-55 e ALEXANDRO MAGNO FARIA, CPF 137.175.648-11, tornando sem efeito a alienação, por doação, de 1/8 (um oitavo) do referido imóvel.Quanto à taxa previdenciária, trata-se de instituto de competência estadual às quais se subordinam a classe dos advogados autônomos, e que não se exige em sede de ações sujeitas à competência da Justiça Federal.Por fim, de se afastar a proteção do bem de família, especialmente porque a aquisição se deu ao arripio da lei, em verdadeira fraude à execução, de sorte que é vedado que a parte venha em juízo alegar a própria torpeza. Assim, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos-SP para averbação da ineficácia da alienação entabulada às fls. 172/173 do imóvel matriculado sob o n. 21.304, ficando expressamente advertido o SRI local de que não deverá registra a escritura de doação aqui noticiada, mantendo-se, destarte, a penhora averbada no AV-5 desta mesma matrícula, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO PARA O CRI DE OURINHOS/ DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM

Pleiteia a exeqüente (Fazenda Nacional) a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal.Argumenta que as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ são inaplicáveis ao caso.É o breve relato. Decido.A certidão de dívida ativa foi regularmente inscrita na data de 11/08/2004 (fls. 07/14), tendo sido a ação distribuída em 20/08/2004 (fls. 02), e a citação do coexecutado FÁBIO BATISTA ROLIM ocorreu no dia 04/10/2004 (fl. 22). O despacho inicial se deu em 26/08/2004 (fl. 17), sendo a empresa devedora foi citada em 04/10/2004 (fl. 19) e o outro coexecutado SÉRGIO BATISTA ROLIM citado em 05/04/2004 (fl. 21).No dia 04/03/2005 foi efetivada penhora no valor de R\$ 38.500,00 (fl. 54) para garantia do juízo, cuja dívida na época era de R\$ 35.177,54. Houve, ainda, tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fls. 82, 91/92).A dívida atualizada até 07/2012 perfaz o montante de R\$ 54.427,73 (fls. 144).Há nos autos, notícias da existência de um imóvel em que o coexecutado FÁBIO BATISTA ROLIM é proprietário, imóvel este matriculado sob o n. 27.396, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, bem como de que esse imóvel foi alienado à pessoa de ELESSANDRA POLIZEL DE OLIVEIRA e seu marido Marcos Alexandre Costa de Oliveira, na data de 28/01/2005. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o coexecutado FABIO BATISTA ROLIM e a adquirente ELESSANDRA POLIZEL DE OLIVEIRA e seu marido Marcos Alexandre Costa de Oliveira, data de cinco meses após a inscrição em fase de execução, porquanto esta foi ajuizada em 20/08/2004, enquanto a escritura de venda e compra foi lavrada no Tabelião de Notas de Ourinhos-SP é de 28/01/2005 (fl. 145, verso, R.6). De se notar que a sua citação ocorreu em momento anterior à realização do contrato acima mencionado (fl.

22), tendo, destarte, a alienação, ocorrido em data posterior não só ao ajuizamento da execução em relação a este, como também de sua citação. Assim a venda e compra se deu após o executado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal. De outro norte, a Lei n. 7.433/85, que dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas, exige para confecção dos atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, a comprovação das certidões fiscais e feitos ajuizados, nos termos do art. 1º, 2º transcrito a seguir. Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. (omissis) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Embora não se tenha efetivado a penhora e seu respectivo registro até a presente data, tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico. A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice. Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-se, com a devida venia, que esta interpretação não merece guarida. É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118, e que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a alienação se verificou em 28/01/2005, portanto, antes da entrada em vigor da Lei complementar n. 118, é preciso que o executado tenha sido regularmente citado para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido. Para haver fraude, destarte, basta a citação do devedor para presumir ineficaz a alienação nas condições acima exposta, afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil. Pouco importa se o bem constrito sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei). Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a citação válida, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável. Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de consequência, reconheço a ineficácia objetiva no

negócio jurídico realizado entre alienante (codevedor) e adquirentes, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente ao imóvel matriculado sob o n. 27.396, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, ocorrido entre o coexecutado FABIO BATISTA ROLIM, CPF n. 252.116.978-12 e ELESSANDRA POLIZEL DE OLIVEIRA, CPF 246.456.888-04 e seu marido MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, CPF 761.050.834-91, tornando sem efeito a alienação registrada sob o n. R-6 da referida matrícula para o fim específico desta Execução Fiscal de n. 0002794-88.2004.403.6125. Assim, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos-SP para averbação da ineficácia da alienação do R-6 da matrícula n. 27.396, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula. Da mesma forma, expeça-se mandado para a substituição da penhora, avaliação e registro do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, intimando-se ainda o coexecutado FABIO BATISTA ROLIM, bem como informando-os de que o valor atualizado da dívida até julho de 2012 é de R\$ 56.427,73 (cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003093-21.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ BORDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Conforme observo dos documentos compreendidos entre as fls. 68-85, o condenado já integralizou o pagamento da prestação pecuniária a que estava obrigado. Por outro lado, a prestação de serviços comunitários vinha ocorrendo de forma irregular (fl. 76). Porém, os documentos das fls. 80 e 84-85 indicam a intenção do apenado em dar cumprimento à pena imposta. Por essas razões, acolho a justificativa apresentada às fls. 82-85 e, na forma do parecer ministerial da fl. 87, determino o regular processamento deste feito até integral cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Fica o executado ciente da necessidade de dar regular cumprimento à pena imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-82.2001.403.6125 (2001.61.25.004974-5) - BENEDITO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Instado a apresentar os cálculos, às fls. 190/205 o INSS juntou as contas de liquidação e salientou que os mesmos restaram negativos, pois realizou a subtração dos valores referentes aos períodos que ocasionaram duplicidade de recebimento de benefício, evitando desta forma a acumulabilidade ilegal. Intimado o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia (fl. 206), o i. casuístico informou que o valor não foi calculado na forma do v. acórdão no tocante aos honorários advocatícios, requerendo a retificação dos cálculos com base em 10% sobre as parcelas devidas desde a concessão do benefício até a r. sentença. Diante deste contexto, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência e apresentação de novos cálculos (fl. 209), que apurou o valor de R\$ 5.482,55 referentes aos honorários advocatícios (fl. 214). II - Intimadas às partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, ambos concordaram com os valores ali demonstrados, razão pela qual homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 212/214, determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 5.482,55 (Cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. III - Tendo em vista a informação trazida no item anterior, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003916-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003916-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 335/339 no que concerne à cessão de direitos dos honorários advocatícios à sociedade de advogados, visto que a decisão, diga-se, preclusa de fls. 330/331, já se prestou a essa apreciação.Nesse sentido, ante a homologação, pela mencionada decisão, dos cálculos apresentados pelo autor, sem qualquer manifestação contrária do INSS, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo credor, devendo ser intimadas as partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003724-5) - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCISCO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do despacho anterior, e tendo em vista a resposta da instituição bancária, intime-se os advogados da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome de FABRÍZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE, e de que para sua movimentação, deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, munida de seus documento pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0000087-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000087-1) - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ato de Secretaria:Na forma do despacho anterior, e tendo em vista a resposta da instituição bancária, intime-se os advogados da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome de THEREZA DE JESUS RODRIGUES, e de que para sua movimentação, deverá a titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, munida de seus documento pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

ACAO PENAL

0002070-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADAIR RIBEIRO(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES) X JOSE ODECIO FURLAN JUNIOR(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Conforme bem salientou o representante ministerial à fl. 376, as justificativas apresentadas pelo réu JOSÉ ODÉCIO FURLAN JUNIOR demonstram coerência e indicam que ele estava com problemas em conciliar sua rotina de trabalho com a apresentação mensal em Juízo.Por meio da petição da fl. 372 o réu, na pessoa de seu advogado, informa que ele tem interesse na manutenção da suspensão e que atualmente não tem mais óbices para comparecer mensalmente em Juízo.Tendo em vista que o réu já cumpriu parte das condições que lhe foram impostas, comprovando o pagamento das 4 cestas básicas a que estava obrigado, e ante a concordância ministerial manifestada à fl. 376, defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 372 e determino a expedição de nova Carta Precatória para fiscalização do comparecimento mensal em Juízo, pelo prazo de 21 meses (período ainda restante), a fim de integralizar o período de prova.Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ/PR, para FISCALIZAÇÃO das condições impostas ao acusado JOSÉ ODÉCIO FURLAN JUNIOR, pelo prazo de 21 meses, conforme especificado no Termo de Audiência da fl. 282, com exceção das 4 cestas básicas já entregues (anexar à deprecata cópia das fls. 282, 320-321, 328, 334-337, 342, 353, 372 e 376).Informa-se que o réu JOSÉ ODÉCIO FURLAN JÚNIOR, RG n. 4.344.927-3/SSP-PR, CPF n. 806.135.609-06, filho José Odécio Furlan e de Lucila Ribeiro Furlan, nascido aos 29.06.1971, natural de Andirá-PR, com endereço na Rua São Paulo n. 933, Centro, Andirá-PR.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em decisão anterior, fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento com interrogatório dos réus designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 15:30h.

0001161-61.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(PR057162 - JAQUELINE BRUM)

Vistos em Inspeção (03 a 07.06.2013).Fls. 110-126: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada

pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu RODRIGO PEREIRA LIMA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória, inclusive no que se refere à competência deste Juízo em razão do local onde o delito, em tese, foi cometido, e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. Ressalto que no presente caso não se trata de hipótese de reconhecimento de bis in idem, porquanto as instâncias administrativa e judicial são independentes e autônomas. Pelo mesmo fato, como na hipótese dos autos, pode responder o infrator em ambas as instâncias. A questão suscitada pela defesa sobre a competência deste Juízo Federal em razão do bem jurídico violado já foi superada, conforme se observa da decisão da fl. 57, porquanto o Rio Paranapanema é bem da União (art. 20, inciso III, da Constituição Federal). Em razão do exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 65, intime-se pessoalmente o réu RODRIGO PEREIRA LIMA para comparecer perante este Juízo Federal no dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 16 HORAS, devidamente acompanhado(s) de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá o acusado ser CIENTIFICADO de que o não comparecimento à audiência acima aprazada será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao digno JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima designada, o acusado RODRIGO PEREIRA LIMA, RG n. 9.914.085/SSP/PR, CPF n. 056.054.209-76, nascido aos 24.07.1987, natural de Ribeirão Claro/PR, filho de Benedito Deusdete Pereira Lima e Terezinha Andrade Lima, com endereço na Fazenda Santa Julia, zona rural, Ribeirão Claro/PR, tel. 43-8851-3193. Caso reste negativa a intimação do acusado para a audiência, dê-se baixa na pauta de audiência e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001326-11.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CESAR LIMA DOS SANTOS X MAYARA MARTINS PEREIRA(PR005727 - ALTAIR MACHADO E PR039406 - ALEXSANDER BEILNER)

Vistos em Inspeção (03 a 07.06.2013). À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 124, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) em relação a CÉSAR LIMA DOS SANTOS, nascido aos 31.08.1988, filho de Valdenir dos Santos e Neusa Ferreira Lima, RG n. 9.421.486-6/SSP/PR e do CPF 073.982.629-81, telefone celular (45) 9922 1561; e MAYARA MARTINS PEREIRA, nascida aos 28.04.1991, filha de Reginaldo Lopes Pereira e Iolanda Martins da Silva Lopes, RG n. 10.323.038-1/SSP/PR, telefone celular (45) 8828-7768, AMBOS com endereço na Rua Marechal Rondon, n. 570 ou 571, Anahy/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 73 e 124). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado(s) constituído(s) comuns o Dr. ALTAIR MACHADO, OAB/PR n. 5.727, e o DR. ALEXSANDER BEILNER, OAB/PR n. 39.406. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001793-87.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO RODRIGUES ROQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP159548 - ANTONIO WAISS)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Em aditamento às determinações da fl. 258, melhor analisando estes autos, verifico que o condenado reside na cidade de Itapira, cidade bastante distante desta cidade de

Ourinhos/SP.Em razão disso, por questões de economia e celeridade processuais e para uma adequada condução da execução, tenho como mais adequado, tanto para o condenado quanto para o Juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, que a Execução Penal deva tramitar perante o Juízo de Execução da Comarca em que o réu reside, razões pelas quais a Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme determinado à fl. 298, deve ser encaminhada ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de ITAPIRA/SP, local de residência do condenado.Dou por prejudicados os pedidos das fls. 277 e 282-283, tendo em vista que o veículo já foi destinado para o SENAD, conforme consta na parte final da sentença da fl. 258. Comunique-se a DPF-Marília, inclusive para que providencie que o veículo esteja à disposição do representante do FUNAD para retirada.Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Em face da certidão da fl. 279, comunique-se o servidor responsável pelo Setor de Depósito para que providencie o descarte do material especificado à fl. 279.Encaminhem-se as cópias solicitadas às fls. 284-285, informando-se que o veículo encontra-se na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.Após a comprovação do pagamento das custas processuais e o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-68.2012.403.6125 - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Com a juntada da Justificação Administrativa, o autor foi intimado a se manifestar, ocasião em que não requereu a oitiva judicial das testemunhas por se declarar satisfeito com a oitiva realizada administrativamente (fl. 101).II - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor para juntada das certidões de matrícula a que se refere à fl. 101.III - Decorrido o prazo, cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada, ocasião que poderá se manifestar sobre eventuais outros documentos juntados.IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. VI - Int.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013)Intime-se a parte autora a fim de manifestar, no prazo de 03 (três) dias acerca do resultado da Justificação Administrativa (fls. 90/101), bem como se deseja a oitiva judicial das testemunhas cuja oitiva administrativa restou prejudicada diante do não comparecimento (fl. 100). Alerte-se à autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas, conforme asseverado no despacho de fl. 83.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024367-36.2000.403.0399 (2000.03.99.024367-7) - ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003757-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003757-3) - JOSE DEKAMINOVISKI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 5 dias, voltem os autos para extinção da execução.

0003287-02.2003.403.6125 (2003.61.25.003287-0) - AURELINA DO NASCIMENTO BATISTA(SP048174 -

HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELINA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PESSOA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento de RPV conforme extrato de fls. 275/276, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, venham-me conclusos os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0002926-14.2005.403.6125 (2005.61.25.002926-0) - ANTONIO VIEIRA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Se nada requerido em 5 dias, voltem os autos para extinção da execução.

0000015-92.2006.403.6125 (2006.61.25.000015-8) - JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s), e se nada requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003983-57.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Vistos em inspeção (03 a 07.06.2013).Manifeste-se a defesa requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à Carta Precatória das fls. 89-101.Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s), expeça-se o necessário para oitiva dela(s), informando-se o juízo deprecado sobre a audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo. Int.

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP nos autos da Carta precatória n. 0002726-65.2013.403.6112), para oitiva da testemunha Gilberto Lúcio, a realizar-se no dia 27 de junho de 2013, às 14 horas, conforme informação da fl. 1677.Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal Cível e JEF de Londrina/PR nos autos da Carta Precatória n. 5004930-19.2013.404.7001/PR, para oitiva de testemunha, designada para o dia 18/06/2013, às 15h, nos termos da informação da fl. 1679.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA -

MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 174), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fls. 176/177). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela juntada de documentos, caso necessário (fl. 173). II. Compulsando os autos verifico que se faz imprescindível verificar se o segurado Alcides Mariano da Cunha Filho, respectivamente cônjuge e genitor das partes autoras Sueli de Fátima Tassi Cunha e Helio Mariano da Cunha (menor), falecido em 18/04/1998, preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez quando deixou de trabalhar e conseqüentemente verter contribuições para o INSS (maio/1994). III. Para tanto, designo a perícia médica indireta para o dia 14 de agosto de 2013, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados no então segurado Alcides Mariano da Cunha Filho, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Ludmila Cândida de Braga, clínico geral, a quem competirá examinar os exames e documentos médicos da parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido; VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000231-43.2012.403.6125 - OSWALDO DA PALMA SILVA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I. Da análise detida dos autos, verifica-se que quando da distribuição deste feito, foi acusada, na análise de prevenção, a existência de outro processo sob nº 0001423-21.2006.403.6125 que tramitou nesse juízo, tendo como pedido o benefício de auxílio-doença (indeferido administrativamente com DER em 06/03/2006, conforme tela anexa) o qual foi julgado improcedente em janeiro

de 2010. Ocorre que, no curso daquela ação, o autor requereu administrativamente novo benefício de auxílio-doença, o que lhe foi concedido no período de 15/08/2006 a 31/12/2008 (NB 570.103.146-9, DER em 17/08/2006, conforme tela anexa). Inconformado, posteriormente, com a cessação desse seu benefício em 31/12/2008, requereu por mais uma vez novo benefício em 08/05/2010, tendo lhe sido indeferido (conforme tela anexa). Assim, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, ajuizou esta ação pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do auxílio doença, já que seu pedido lhe foi negado administrativamente pelo INSS. Pois bem. Conforme já delineado acima, embora a ação anterior tenha sido julgada improcedente, o próprio INSS, no curso daquela ação, concedeu o benefício requerido pelo autor, reconhecendo assim sua incapacidade, razão por que entendo que este feito deve prosseguir até o seu julgamento. II. Para tanto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2013, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Ludmila Cândida de Braga, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ACAO PENAL

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, remeto à publicação os seguintes despachos:DESPACHO DE FLS.4855 DE 15 DE JANEIRO DE 2013: I. Fls. 4807/4854: Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela defesa do réu JONAS JAMIL LESSA LOPES de suspensão condicional do processo, e cerceamento da defesa anterior ao recebimento da denúncia (Art. 514 do CPP), verifico que já foram objeto de decisão tanto por este Juízo Federal (fls. 4729/4730), como nos autos do Habeas Corpus impetrado pela defesa perante o e. TRF3 (fls. 4778/4752), tendo sido indeferidas. II. No tocante à preliminar de ilegalidade dos atos investigatórios, a jurisprudência se manifesta no sentido de que o Ministério Público pode formular denúncia fundada em investigação por ele próprio promovida. A acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial. Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in judicio. É entendimento, ainda, que a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. (STF - HC 89837, Min. Relator Celso de Mello, 20.10.2009).Vale dizer, que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no seu artigo 8º, inciso V, prevê que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, realizar inspeções e diligências investigatórias. Da mesma forma, o artigo 27, parágrafo único inciso I, da Lei nº 8.625/93, dispõe que cabe ao Ministério Público no exercício das atribuições, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas.Diante disso, a preliminar arguida não merece acolhimento.III. Igualmente, afasto as preliminares de falta de justa causa, haja vista que a defesa falou genericamente, sem apontar razão. O fato narrado na denúncia constitui crime, em tese. Os argumentos trazido pelo réu dizem respeito ao mérito, e serão analisadas na fase oportuna. Em relação à alegação de inexistência de materialidade registrada pela própria acusação, verifico que há materialidade para embasar a ação penal. Os argumentos trazidos pelo réu dizem respeito ao mérito.Da mesma forma, as arguições da ausência de falsidade e da ausência de elemento subjetivo, referem-se ao mérito.IV. No tocante à incompletude do pólo passivo, a defesa confunde com ação civil. Em Ação Penal não é necessário incluir outros corréus no pólo passivo, não sendo causa de nulidade, pois o fato de existirem outros possíveis envolvidos não afasta a possível responsabilidade do réu. Ademais, cabe ao Ministério Público Federal analisar a existência de indícios suficientes de autoria quanto a cada investigado no momento de oferecer a denúncia.V. Afastadas, pois, as preliminares arguidas pela defesa, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) JONAS JAMIL LESSA LOPES demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.VI. Quanto ao excesso de testemunhas de acusação apontado pela

defesa (fl. 4810), intime-se o Ministério Público Federal para esclarecer a que fatos correspondem, no prazo de 5 (cinco) dias.VII. Intime-se, ainda, o órgão ministerial do teor do despacho de fls. 4729/4730.VIII. Com as manifestações do Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos, com urgência.IX. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. DESPACHO DE FLS.4858 DE 24 DE JANEIRO DE 2013:Acolho os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 4856/4857, em relação ao excesso de testemunhas de acusação alegado pela defesa do réu JONAS JAMIL LESSA LOPES, ficando mantido o rol testemunhal da denúncia.Diante disso, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 4729/4730, relativamente às expedições, exceto quanto à intimação do réu JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA, haja vista o requerimento de extinção da punibilidade formulado pelo órgão ministerial à fl. 4857.Após o cumprimento do determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença, em relação ao réu JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA.Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) do teor deste despacho, bem como do despacho de fls. 4855/verso.DESPACHO DE FLS.4927 DE 06 DE JUNHO DE 2013:Vistos em inspeção (03 a 07.06.2013).Fls. 4911-4912: informe-se o Juízo deprecado da 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP que, por ora, este Juízo Federal não dispõe de estrutura de pessoal para realização de audiências por videoconferência.Desse modo, solicita-se os bons préstimos desse Juízo no sentido de efetuar a oitiva da testemunha pelo modo convencional.Comunique-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0001414-66.2013.403.6108.Tendo em vista que a petição das fls. 4885-4886, em nome do réu VALTEMIR DOS SANTOS, não está assinada, providencie seu advogado, Dr. Jeferson Lazzarotto, OAB/RS n. 46.690, a pertinente regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição dos autos.Sem prejuízo, ainda que não assinada a petição acima, tenho que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos pelos quais está sendo processado bem como sobre as provas produzidas no processo. É, pois, um direito conferido pela Lei ao acusado, e não um dever processual. Assim, como o interrogatório não alcança sua plenitude quando tomado por juiz diverso daquele que formará seu convencimento para julgar o processo-crime e tratando-se de ato pautado na pessoalidade, na imediatidade e na oralidade assegurado como reflexos da ampla defesa e do contraditório, o interrogatório não deverá ser deprecado, apoiando-me na norma prevista no art. 399, 2º, do CPP.Ademais, o delito imputado ao réu consumou-se em território jurisdicional afeto a esta Vara Federal, não sendo direito subjetivo do réu ser interrogado fora do distrito da culpa, como pretendido na sua última petição dos autos que, diga-se, não traz qualquer situação excepcional a justificar o deferimento de sua pretensão. Diante do exposto, indefiro o pedido das fls. 4885-4886, mantendo o interrogatório VALTEMIR DOS SANTOS neste juízo.Intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído e aguarde-se a audiência designada.Diante da informação da fl. 4901, verifico que a testemunha JOSÉ CODAL GOMES foi arrolada pelo réu Joaquim Fernando Zuniga à fl. 3425, em relação a quem o MPF solicitou o reconhecimento da extinção da punibilidade (fl. 4857), razão pela qual deixo de determinar a expedição de nova Carta Precatória para oitiva da mencionada testemunha.Sem prejuízo, em razão do elevado número de réus e testemunhas arroladas, ficam os demais réus cientes, para eventual manifestação no prazo de 3 dias, sobre o correto endereço da testemunha JOSÉ CODAL GOMES, caso tenha sido arrolada também por outro réu.Cumpra a Secretaria com urgência a parte final do despacho da fl. 4858, intimando-se a defesa do teor dos despachos das fls. 4855 e 4858, bem como deste despacho.Int.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Chamo o feito à ordem.Analisando o presente feito mais detidamente, verifico que muito embora o advogado Dr. Marcio Eduardo Peres Munhos, OAB/SP n. 280.168, tenha renunciado aos poderes que lhe foram outorgados pela ré, à vista da procuração da fl. 108 remanesce como advogado da ré o Dr. EDUARDO ALVES DE MOURA, OAB/SP n. 274.945.Desse modo, desnecessária a nomeação de advogado dativo, como determinado à fl. 177, razão pela qual determino o cancelamento da nomeação da fl. 179.Aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002338-54.2012.403.6127 - JOSE EDUARDO LUIS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003229-75.2012.403.6127 - CARLOS DONIZETI DE FARIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003230-60.2012.403.6127 - CARLOS CEZAR CARLIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003232-30.2012.403.6127 - JAYME SEBASTIAO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003267-87.2012.403.6127 - EURIPES LOPES SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003268-72.2012.403.6127 - CLEBER APARECIDO DELAVIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003269-57.2012.403.6127 - JOAO CAMILO DA SILVA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003331-97.2012.403.6127 - JOSE RIGOBELE JUNIOR(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003387-33.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA ROCHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000233-70.2013.403.6127 - CLAUDETE SEBASTIANA DE LIMA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000235-40.2013.403.6127 - CIRLEI ZAMBONI PITARELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000354-98.2013.403.6127 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000355-83.2013.403.6127 - PASCOAL PECORA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000356-68.2013.403.6127 - IVANI DE SOUZA CIPRIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000357-53.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000361-90.2013.403.6127 - BRIGIDA DE LOURDES CAMPESE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000477-96.2013.403.6127 - DIONILSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000488-28.2013.403.6127 - ERASMO SECO X ANTONIO SECCO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000489-13.2013.403.6127 - MILTON MILANI X LEONILDO MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000490-95.2013.403.6127 - ZELINDA BORCHESI LIMA X HORTENCIA BORGHESI RAYMUNDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000530-77.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000531-62.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000533-32.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000536-84.2013.403.6127 - MIGUEL PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000538-54.2013.403.6127 - DALVA MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000883-20.2013.403.6127 - JOSE DANGELO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000886-72.2013.403.6127 - JAIR SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000887-57.2013.403.6127 - JOAO GALLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000888-42.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000889-27.2013.403.6127 - SANTOS GALHARDO X SEBASTIAO GALHARDO FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000890-12.2013.403.6127 - ROBERTO FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000891-94.2013.403.6127 - SEBASTIAO DOMICIANO PEREIRA X IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000892-79.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA GOMES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001010-55.2013.403.6127 - NAIR CASSETARI DE SOUZA X SILVIA IOLANDA DE ALMEIDA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001011-40.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BELLOTTI X JOAO BATISTA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001012-25.2013.403.6127 - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001013-10.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001014-92.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI GONCALVES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001015-77.2013.403.6127 - CLAUDINEI DE CASSIO BERNARDO X NEUSA AMELIA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001017-47.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001019-17.2013.403.6127 - MARLI DE CASSIA CAMARGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001020-02.2013.403.6127 - LOURDES DE CARVALHO MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001021-84.2013.403.6127 - MOISES MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001022-69.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001023-54.2013.403.6127 - ANTONIO DELGADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001079-87.2013.403.6127 - PEDRO TOFANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001080-72.2013.403.6127 - ALADINO AUGUSTO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001082-42.2013.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO MARCONDES DE LIMA X ANTONIO IRINEU BULLA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001083-27.2013.403.6127 - GENI BARBOSA ABIB X LUCIA HELENA DE MAGALHAES ALBERGONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001084-12.2013.403.6127 - DEMILSON RIGOBELA JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001085-94.2013.403.6127 - ANTONIO BRESSANIN FILHO X ADELIA ROSA MARTINELLI SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001086-79.2013.403.6127 - JOSE MARQUES X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001087-64.2013.403.6127 - VANDUILDO EDSON TOME X VILMA AUGUSTA TOME DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001088-49.2013.403.6127 - BENEDITO BONINI X BENEDITO BONINI FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001090-19.2013.403.6127 - ROZENEI DE CASSIA MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001046-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI RODRIGO ESPANHA ME X SIDNEI RODRIGO ESPANHA X MARIA DE LOURDES ABREU ESPANHA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5861

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Vistos em inspeção.Fl. 214: Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002541-50.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001210-96.2012.403.6127 - JOSE DONIZETTI SCOVINO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002757-74.2012.403.6127 - LUCIARA BOZELI STICCA - ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no duplo efeito.Intime-se a parte contraria para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0003333-67.2012.403.6127 - LAERCIO SEBASTIAO PRESTI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Sebastião Presti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Nazario Luiz Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003384-78.2012.403.6127 - ALDERIJO AGOSTINHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Alderijo Agostinho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação

defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001, sequer provada nos autos. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003388-18.2012.403.6127 - ORLANDO MAXIMIANO TOLEDO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Maximo Toledo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos

saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001, sequer provada nos autos. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003406-39.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS HERCULANO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Herculano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a

ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Valdevino Jose Botelho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela

Lei Complementar 101/2001, sequer provada nos autos.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003445-36.2012.403.6127 - DULCILEI SASSERON AGOSTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A em InspeçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Dulcilei Sasse-ron Agostinho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argu-mento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. mês de março de 1990 não se encontra abran-gida pela adesão estabelecida pelaA alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abran-gida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001, sequer provada nos autos.suficientes para o prossNo mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da

ação.ados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. so do contrato do trabalho com a utilização de seu talTodas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. do capital cTendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. diários: A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: á que se aplicar 42,72% referente Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; aplicar 44,80% a título de IPC. Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. de junho de 1987 (26,06%), janeiro deDurante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: RENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PEL FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. upança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatut- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.0), não há questão de direito- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. decisão recorrida se fundou na existência de direito- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. os Planos Bresser, Col- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. de 1989 Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. or da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratCondeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000155-76.2013.403.6127 - MARLENE FERNANDES BURGUEZ (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Fernandes Burguez em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi

provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000156-61.2013.403.6127 - NEIVA MARIA DELCOL DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em InspeçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Neiva Maria Delcol da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado,

colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000157-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MILAN (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Costa Milan em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a

empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000158-31.2013.403.6127 - ALCIDES MOREIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo

qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Wilian Contijo da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título

de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000160-98.2013.403.6127 - ORCELI DE CASSIA GONCALVES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Orceli de Cassia Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se

manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Milan em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

0000163-53.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES FERRAZ (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Marques Ferraz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Ramos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo

Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Doniseti Américo, Ilma Machado de Melo e Nercio Rossi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990,

re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000171-30.2013.403.6127 - BENEDITO ROGERIO PIO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Rogério Pio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000172-15.2013.403.6127 - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Ilka de Cássia Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Glauco Antonio Trevisan, Maria Eunice de

Carvalho e Maria Eunice de Ferraz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF ofereceu contestação, em duplicidade, defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000174-82.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO PEREIRA X JORGE FARIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Pereira, Jorge Farias e João Batista de Oliveira Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a

gratuidade, a CEF ofereceu contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000175-67.2013.403.6127 - JOAO DOS REIS PORFIRIO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por João dos Reis Porfirio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF ofereceu contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O

tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000176-52.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Cássia Rosa, Gilmar Antonio de Carvalho e Valmir Aparecido Anselmo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF ofereceu contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da

conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. Como se deprende no mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se deprende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Mérito. Passo ao exame do mérito. Conta vinculada do FGTS têm característica de indenização. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Não monetária. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Ante à incidência dos seguintes índices da jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: a lei relativamente à correção m Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Superior Tribunal de Justiça que seria. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos. Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: VIÇÔ - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. r Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. desta Corte no sentido d- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. s aos Planos Verão e Collor - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 19- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. o, para afastar da con- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. o Supremo Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. I, do Código Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. na forma da lei. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000230-18.2013.403.6127 - ROSIMEIRE URTADO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Rova-ron em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo

de Ser-viço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000232-85.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DIOGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000234-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SASSERON CALDAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões

no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000359-23.2013.403.6127 - LUZIA BOTELHO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000362-75.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000428-55.2013.403.6127 - ALVARO SILVIO FERREIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Silvio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES

DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000478-81.2013.403.6127 - AGNELO FINAMORI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Agnelo Finamori em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este**

no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003244-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4) - ELANE CRISTINA PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0) - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000278-5) - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003485-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003485-3) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos

valores disponibilizados. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9) - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6) - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO

TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTEGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos

valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-48.2011.403.6127 - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-44.2011.403.6127 - JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o

sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-50.2012.403.6127 - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-17.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001728-86.2012.403.6127 - CLAUDIO DE SOUZA PERIGO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fls. 131/132, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 11 de junho de 2013, às 09:30 horas. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias. No mais, ante a informação de fl. 133, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Cravinhos/SP a realização de perícia médica junto ao autor, o qual encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul/SP. A deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 02/13, 30/38, 87/92, 107/108, 124/127, 128 e 131/133, ressalvando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pleito do INSS na petição de fl. 77 porquanto os questionamentos levantados já foram elucidados no laudo pericial além de não decorrem de fato superveniente à perícia realizada pelo experto do juízo. De outro lado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora tome ciência do parecer técnico de fl. 82. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5918

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Fl. 136: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 5919

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Determinou o Juízo que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 134, o Ministério Público Federal requer sejam apresentados os registros das Análises de Qualidade relativo aos seis meses que antecederam a autuação. Defiro, intimando-se o réu, para que apresente tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. O réu, por sua vez, protesta pela produção de prova testemunhal e prova pericial (fl. 136). Tenho que a prova testemunhal se mostra dispensável ao deslinde do feito, de modo que resta indeferida. No tocante à prova pericial, fica deferida nos termos acima expostos, ou seja, consubstanciada na apresentação, por parte do réu, de análise crítica dos laudos referidos na petição inicial e apresentação de novos documentos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos. Primeiramente, esclareço que com a presente publicação, fica desde já a correquerida UPL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A. intimada da decisão prolatada às fls. 790 dos autos em epígrafe, da qual a parte autora já foi intimada pessoalmente (fls. 792). Outrossim, os fundamentos do agravo interposto pela autora (fls. 832/855) não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, nesse sentido, a decisão de fls. 757 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se o autor, ora RECONVINDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Reconvenção apresentada (fls. 423/ 611), especificando, nesta mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos para que, justificando, indiquem se há alguma prova que pretende produzir, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela correquerida UPL DO BRASIL, seguida pela União. Por fim, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do interesse em atuar no feito, apresentando, se for o caso, as provas que pretende produzir. Com o cumprimento do quanto supra determinado, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, deprecando-se à Vara Federal de Ribeirão Preto a intimação da União, que deverá ainda ser intimada das decisões de fls. 725/727-vº, 757/757-vº, 779 e 790. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA

APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fls. 563/564: pedido de prorrogação do prazo de permanência da aeronave prefixo PR-DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney no centro de manutenção da TAM até o dia 24 de junho de 2013. É o relatório. Decido. Defiro como requerido. No tocante à comunicação de fls. 560/561, autorizo a realização de um pequeno voo semanal, com duração de no máximo 30 (trinta) minutos, no espaço aéreo desta cidade, pelo piloto do autor, com vistas a evitar eventual perecimento da aeronave acima mencionada. Durante esses pequenos voos, em momento algum, a aeronave deve deixar a cidade de Barretos, devendo retornar, imediatamente ao local em que depositada. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e ao depositário para cumprimento. Intime o autor, comunicando a autorização, para que adote as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008145-50.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-65.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos.Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que do instrumento de substabelecimento que deveria ter sido juntado nos embargos constou o mesmo número dos autos da execução fiscal quando ambos eram processados pela Justiça Comum Estadual (fls. 508/510).Proceda a Secretaria à regularização, promovendo as anotações necessárias para a juntada do referido documento nestes autos.Fls. 62/63: Anote-se. Defiro o pedido de devolução do prazo para a interposição do recurso cabível da r. decisão de fls. 55, reproduzida às fls. 59.Int.

0008167-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-26.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargado em que postula a reforma da decisão de fls. 25.A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de que o recurso de embargos de declaração, quando interposto com caráter infringente, deve ser submetido ao princípio do contraditório. Dessa feita, dê-se vista ao Embargante para manifestação em cinco dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0009160-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-69.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se vista à Embargante para manifestação em relação á impugnação e documentos apresentados pela Embargada às fls. 451/517.Oportunamente, retornem conclusos.

0011233-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-14.2011.403.6140) A ALONSO & CIA LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP050055 - MILTON DE OLIVEIRA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notificação de fls. 23 dos autos principais, que revogou os poderes outorgados na procuração de 06/03/95 (fls. 7), promova a secretaria a anotação no sistema processual dos dados dos patronos constituídos pelo instrumento de mandado de fls. 22 dos autos principais, intimando-os do teor da r.sentença de fls. 85/86.Providencie a embargante a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, haja

vista que apenas Antenor Alonso figurou como mandante no instrumento de fls. 22 dos autos principais. Intimem-se.

0002995-54.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-02.2012.403.6140) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando o instrumento de procuração e cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000001-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-51.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0007938-51.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000006-41.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-65.2012.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0000006-41.2013.403.6140. Publique-se.

0000013-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-78.2012.403.6140) HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0001131-78.2012.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000300-93.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010119-25.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado (com publicação para o patrono constituído nos autos nº 0010119-25.2011.403.6140), para resposta. Concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, voltem os autos conclusos. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado e elaboração dos cálculos, se o caso, apurando-se o valor devido. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0010119-25.2011.403.6140. Publique-se. Intime-se.

0000316-47.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-28.2011.403.6140) ROSANDELO SILVIO LUIZ(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg.

13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000317-32.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-67.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000318-17.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-73.2011.403.6140) FLORINDO MANGULIN(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000519-09.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-69.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando:1) Cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação a que menciona (fls. 03).2) Cópia dos Atos constitutivos da pessoa jurídica.3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente.4) Atribuição do valor à causa, observando-se o débito em cobrança na execução fiscal nº 0007510-69.2011.403.6140.Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Regularizado, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a atribuição do efeito suspensivo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-79.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENISE DA SILVA GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DENISE DA SILVA GOMES.À fl. 46, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005005-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUERMERCADO SOBERANO LTDA. X ADELFINO SOTERRONI X JONAS DA SILVA SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos valores discriminados na CDA.Inclusão dos sócios ADELFINO SOTERRONI (CPF: 272.311.008-72) e JONAS DA SILVA SANTOS (CPF: 124.506.878-40) às fls. 29.Coexecutado ADELFINO SOTERRONI citado às fls. 114 verso.Penhora de parte ideal de bem imóvel de titularidade de ADELFINO SOTERRONI às fls. 127.Nomeado depositário do bem constrito o Sr. ADELFINO SOTERRONI (fls. 134), sendo intimado às fls. 136 verso.Executado SUPERMERCADO SOBERANO LTDA (CNPJ 50889104/0001-77) e coexecutado JONAS DA SILVA SANTOS citados por edital às fls. 179.Fls. 197: Requerimento do coexecutado ADELFINO SOTERRONI de desarquivamento dos autos para extração de cópias.Fls. 200: Requerimento do exequente de realização de penhora on-line.DECIDO.Preliminarmente,

esclareça a exequente se o que pretende é a substituição da penhora do imóvel (fls. 127). Mantida a constrição, depreque-se o registro da penhora com os esclarecimentos solicitados às fls. 158. Fls. 197: Dê-se vista ao coexecutado ADELFINO SOTERRONI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005373-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CESAR ANTONIO VILLAGRA GUZMAN

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 25/26). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 37, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 261,20) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os

processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 25/26 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005651-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEONICE DE ALMEIDA PINTO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, foi determinado que a parte se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fl. 35). Sobreveio decisão as fls. 50 reconhecendo a prescrição das anuidades referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Exequente às fls. 56/63. Dado provimento parcial ao Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente, para permitir a cobrança da anuidade de 2001,

porquanto imprescrita.É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos referentes aos anos de 2001 e 2002. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2001 e 2002 que totaliza R\$ 308,18. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2001 e 2002. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Fls. 38/39: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DORIVAL DE SOUZA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 51-52). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 63, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem

conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fazenda.gov.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em

curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 51-52 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005705-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JEFERSON XAVIER

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 44-45). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 56, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000,

convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fazenda.gov.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 243,39) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA

MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 44-45 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005910-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MAT. DE ESCRITORIO LTDA. - MASSA FALIDA X AUGUSTO FLORIANO DA SILVA X FLORIVAL MUNARIM(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970823511856 em 29/05/1998 (fls. 96/98), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 96). Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal em 03/09/2003 (fl. 02 verso), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAQUIM MARTINS DE LIMA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 39-40). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 51, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa

Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fazenda.gov.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 243,39) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$

897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 39/40 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR ALVES GALDINO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 39-40). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 50, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do

contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 243,39) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 39-40 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005957-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ BARBOSA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 40-41). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 52, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27

(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 243,39) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 40-41 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006037-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI AURELIANO DOS SANTOS

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 25-26). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 37, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 281,87) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o

faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 25-26 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006789-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face do executado. Consta na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.020670-71 competências do ano de 2004 (fls. 09/13). O despacho que interrompeu a prescrição foi proferido em 08/11/2010 (fls. 27). Expedido o mandado de citação e constrição judicial, certidão de fls. 30/31 verso dá conta de citação positiva, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do representante legal. Requerido pelo exequente designação de datas para leilão (fls. 35), determinou-se à expedição de mandado para constatação dos bens penhorados (fls. 38), sendo expedido às fls. 39, ainda pendente de cumprimento. Requerimento do executado de devolução dos prazos ante a nova constituição de

advogados (fls. 40/41).DECIDO.Regularmente intimado da penhora o executado ficou-se inerte quanto ao meio processual cabível, vez que não há nos autos notícias de interposição de embargos execução fiscal ou qualquer outra manifestação.Não há nos autos patrono anteriormente constituído ao de fls. 42. Assim, indefiro o requerimento de fls. 40/41, vez que não há prazo a ser restituído.Regularize o subscritor da peça de fls. 40/41 sua representação processual, vez que ausente os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em juízo.Prazo: 10 dias.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 39, nos termos do despacho de fls. 38.Após, manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.Publique-se. Intime-se.

0007095-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR.Às fl. 44, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007125-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO GOMES DA TRINDADE
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 22-23).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 34-34 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de

alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 334,89) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada

Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 22-23 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007171-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE DIAS DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSIANE DIAS DA ROCHA.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 42), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007737-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA PASCOAL

Fls. 60: Nada a deliberar vez que encerrada a instância.Retornem os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Cumpra-se.

0007797-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VALMICA RAMOS NOGUEIRA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 31-32).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 43, os embargos foram recebidos.Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006,

DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA

PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao árbitro de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 31-32 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007799-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AIRES DOS REIS

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 52-53). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 71, os embargos foram recebidos. Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte

e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 52-53 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007938-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X

POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Dê-se vista à Executada dos novos documentos coligidos aos autos pela Exeqüente (fls. 299/311). Sem prejuízo, esclareça a executada se persiste o interesse na exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista o ajuizamento dos Embargos à Execução n. 0000001-19.2013.403.6140. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008076-18.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SUPERMERCADO SOBERANO LTDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X ADELFINO SOTERRONI X JONAS DA SILVA SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. É o breve relato. Decido. O 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 distingue a dívida ativa tributária da não-tributária nos seguintes termos: Art. 39 (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos meus) Além disso, o art. 3º do Código Tributário Nacional fornece o conceito legal de tributo: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifos meus) O débito exequendo refere-se à multa imposta com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966/73, no processo n. 12.274/96, AI n. 637011, por infração ao disposto no Item 4.1.2.4 do RTM c/c os artigos 1º e 5º da Portaria INMETRO nº 236/94 (fl. 03). Como se vê, a multa imposta pelo Exeqüente caracteriza-se como dívida ativa não-tributária. Trata-se de distinção essencial ao deslinde da controvérsia, haja vista a diferença de tratamento legislativo. Isto porque, diversamente do que ocorre em relação à exigibilidade de tributos, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de multa administrativa está previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei n. 9.873/99, sendo de 5 anos. No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 07/06/1997, a inscrição em dívida ativa operou-se em 10/02/2000 e o ajuizamento do feito ocorreu em 17/03/2005. Portanto, transcorridos mais de 05 anos, sem qualquer causa de interrupção e suspensão da prescrição no quinquídio legal, a extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - auto de infração) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Apelação provida. (AC Apelação Cível 1721461- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma Data de Julgamento: 05/07/2012 Data de Publicação: DJe 19/07/2012) À fl. 68, a exeqüente requer a extinção do processo executivo, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 037 Série A que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008541-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA GUELTA DE FARIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IRACEMA GUELTA DE FARIAS.Às fl. 31, o feito foi suspenso, após manifestação parcelamento de débito informado pelo Exequente.Em virtude do descumprimento do parcelamento, a Exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 37), com penhora on-line por meio do BACEN-JUD, deferido às fls. 39.Remetidos os autos à central de conciliação (fls. 40), as partes se compuseram (fls. 44/45), sendo novamente suspenso o feito.Às fls. 52, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009929-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DOUGLAS APARECIDO MORETO DA SILVA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 14-15).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 27-27 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante manifestou-se às fls. 28.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da

Justiça Federal, (disponível em [http://www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 356,14) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 14-15 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009947-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROGERIO DOS SANTOS Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 15-16). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 27-27 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar,

não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 15-16 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009957-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELDIR ALEXANDRE PEREIRA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 16-17). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 28-28 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col.

Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 361,69) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos

autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 16-17 tal como lançada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010000-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Fls. 61: Indefiro o requerimento de devolução dos prazos por falta de previsão legal. Acoste o subscritor de fls. 61 o Contrato Social/Estatuto da pessoa jurídica executada, identificando quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em juízo. Prazo: 10 dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 54. Publique-se.

0010066-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 36: Requerimento do exequente de suspensão da execução em virtude de parcelamento. Fls. 56: Requerimento do exequente de designação de datas para leilão. DECIDO. Esclareça o exequente houve inadimplemento do parcelamento noticiado às fls. 36. Publique-se. Intime-se.

0010452-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BORGES ELETRICA E TELEFONIA LTDA-ME X GILDO DE CARVALHO BORGES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

Fls. 95/97: Não cabe a este Juízo conceder parcelamento dos débitos discriminados na CDA, vez que a execução segue no interesse do credor. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0000308-07.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

GECAP COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União, objetivando a cobrança de dívida relacionada às competências de 01/2006 a 03/2006. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação pelo contribuinte das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, relacionadas às competências 01/2006, 02/2006 e 03/2006, no ano de 2006 (fls. 25/27), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), uma vez que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/02/2012 (fl. 02), portanto, posteriormente à LC 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, somente o despacho que ordena a citação produz o efeito interruptivo do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/02/2012 (fl. 20). Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 23/24). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/19), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000667-54.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DUARTE E SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2007, 2008, 2010 e 2011. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Manifestação da Exequente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada. Sobreveio decisão às fls. 27 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requerimento da Exequente pugnando pelo prosseguimento da execução referente às contribuições de 2008, 2010 e 2011. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2008, 2010 e 2011. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até

R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI

12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2008, 2010 e 2011 que totaliza R\$ 487,08. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-02.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Fls. 30: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, indique o executado um depositário para os bens penhorados às fls. 33. Após, conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.Publique-se.

0001528-40.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALMECH INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTD(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Às fls. 69/70 e 71/72 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado.Fls. 76: Indefiro, por ora, tendo em vista que pende de cumprimento o mandado expedido às fls. 68.Regularize o subscritor das peças de fls. 69/70 e 71/72 sua representação processual, acostando os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, com indicação de quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em juízo.Prazo: 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001862-74.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REIKI COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 24/25: Regularize o subscritor sua representação processual, acostando cópia do Estatuta/Contrato Social da pessoa jurídica executada, indicando quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em juízo.No que tange a suspensão do feito, imprescindível a manifestação do exequente. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002270-65.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP310001 - DANIEL HIROSHI NIYAMA)

Fls. 15/16: Manifestação do executado pugnando pela extinção da CDA nº 80.6.12.000170-50 (ante o pagamento integral) e garantia das demais CDAs por apólice digital de seguro-garantia.Fls. 99/100: Manifestação do exequente, em cumprimento a decisão de fls. 12 parte final, pugnando pela não ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança no presente feito.Fls. 166: Apensamento dos embargos à execução fiscal autuado sob o nº 0000006.41.2012.403.6140.DECIDO.Manifeste-se o exequente quanto a alegação de extinção da CDA nº 80.6.12.000170-50. Manifeste-se, ainda, quanto a garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008751-81.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-96.2011.403.6139) IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação de fls. 115/120 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. III - Dê-se vista dos autos a embargante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos acompanhado dos autos principais(0008750-96.2011.403.6139) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000090-45.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-62.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante.Após, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000570-23.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-62.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante.Após, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000707-05.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-94.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante.Após, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009404-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP071670 - ANTONIO COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Almir Rógério Soares.Redistribuídos aos autos a esta Vara Federal em 17/05/2011, foi determinada a citação do executado.Às fls. 18/21 foi juntada petição nomeada por pessoa estranha ao feito (RZ E CIA LTDA), a qual não veio acompanhada do respectivo mandato.Solicitada ao advogado, cujo nome consta a fls. 21, a juntada de procuração (informação de fls. 24), o mesmo informou às fls. 22/23, em síntese, desconhecer o executado e a pessoa nomeada na petição de fls. 18/21 e não estar patrocinando a

causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que a petição de fls. 18/21, em que figura como interessada pessoa estranha ao feito, é tida como inexistente nos autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento, e da petição e documento de fls. 22/23 facultado ao patrono subscritor da petição de fls. 22 a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Sem prejuízo, extraíam-se cópias de fls. 18/21 e 22/23, encaminhando-as ao MPF para ciência e providências que julgar cabíveis. Intime-se.

0011864-43.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEONICIO LOPES CRUZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.34 de que deixou de citar o executado, uma vez que desconhecido no local, conforme informações do sr Marcelo André, morador no local há oito anos. Todavia após, consulta junto ao Web Service, da receita federal, constatei estar o executado atualmente, residindo à Alameda José Amstalden, 74 - BelaVista- Indaiatuba -SP - CEP 13.331-100, razão pela qual devolvo o mandado à origem, para os devidos fins.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO)

Ante a certidão de fls. 36 proceda a secretaria o desentranhamento das certidões de fls. 34/35 certificando-se e procedendo a sua juntada no processo correto de nº 0011864-43.2011.403.6139 e a republicação da certidão de fls. 35. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Fl.: 35: Defiro o prazo requerido, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aceito a conclusão. Cumpra o advogado o despacho de fl. 568 (trazer aos autos conta para crédito da importância de R\$ 28.922,14). Com relação à expedição de alvará judicial para levantamento da verba honorária, traga o advogado a planilha atualizada do valor que entende devido. Int.

MONITORIA

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 62. Int.

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 73, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Int.

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a conclusão. Defiro o pedido de fl. 244, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da carta precatória de fls. 245/263.

0001775-24.2012.403.6139 - ALBERTINA MELO JONHSSON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação de fl. 20, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação e inclusão da União.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da União de fls. 21/27.Int.

0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido à fl. 51 para o fim de a Caixa Econômica Federal apresentar as imagens gravadas no dia 22 de maio, a partir das 13h:53min, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão. Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa diária, requerido às fls. 60/62, uma vez que a parte autora não comprovou o descumprimento de ordem judicial. Diferentemente do afirmado à fl. 61, último parágrafo, não se juntou aos autos o extrato de consulta realizado pela parte autora perante a Associação Comercial de São Paulo.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 63/77.Int.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 24/25: Tendo em vista que as custas não foram recolhidas por meio de GRU, nos termos do disposto no art.98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2011, bem como com o Comunicado nº 50/2010/NUAJ, promova a autora o recolhimento na forma ali estabelecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado à fl. 23.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para recolhimento em igual prazo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000591-96.2013.403.6139 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação.Após, cite-se a União mediante carga dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000520-94.2013.403.6139 - ALAN DO AMARAL FLORA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, procedimento comum, em que ALAN DO AMARAL FLORA contende em face da Caixa Econômica Federal - CEF - visando, em sede de tutela antecipada, que a requerida desbloqueie valores da conta poupança, sob pena de multa diária, bem como a condenação, ao final, da ré em 20 (vinte) salários mínimos. Juntou procuração e documentos às fls. 10/15. À fl. 17, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da CEF. À fl. 22, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A Caixa foi intimada, por meio da certidão de fl. 23, sobre o requerimento da desistência da ação, quedando-se, todavia, inerte, conforme certificado à fl. 36. Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte. No mérito, impugnou o pedido (fls. 24/33), não se manifestando diretamente sobre o pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instada a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela autora, pois, intimada para se manifestar (fl.23), ficou-se inerte, devendo o seu silêncio ser interpretado como aquiescência ao pedido do autor. A propósito, cito precedentes: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 638382/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 09/05/2006 p. 202) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (AC 1108194, TRF3, Relator(a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.04.2007, p. 543) (sem grifos no original) Ademais, não se está a olvidar que, além de ainda não ter sido fixados os pontos controvertidos, não houve a produção de nenhuma prova (em especial a audiência) que pudesse prejudicar a pretensão do autor; este que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda. Tal fato diga-se de passagem, não vislumbro no presente caso. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-90.2013.403.6139 - ANDREY PEREIRA DE SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar inaudita altera pars requerida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício denominado auxílio-doença previdenciário. Alega o autor que desde novembro de 2012 vem sofrendo com problemas de saúde (lesão cervical crônica, degeneração do menisco medial e lesão parcial do ligamento e luxação lateral da patela), razão pela qual requer seja deferido o auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91. Informa que a ação principal a ser proposta é a ação de concessão de manutenção de auxílio-doença (fl. 06). É o relatório. D E C I D O. O ajuizamento e julgamento do presente feito mostra-se de todo desnecessário e inútil para o pedido perseguido pelo requerente, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o

pedido da requerente tem caráter satisfativo, qual seja, a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que não autoriza o manejo de uma ação cautelar, que possui natureza tipicamente instrumental. Nessa senda, especialmente após a previsão legal da antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273 do CPC, a utilização satisfativa das ações cautelares deve ser vista de forma absolutamente restritiva, pois estão a disposição do jurisdicionado meios processuais adequados para obtenção antecipada da tutela pretendida com a ação principal. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CPC, 267, VI - INCABÍVEL A LIMINAR EM CAUTELAR QUE VISA OBTENÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PROCESSO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA TOTALMENTE MANTIDA. 1. A ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não à sua antecipação. No caso em tela, não merece censura a sentença recorrida, eis que o pedido é de natureza satisfativa, sendo certo que a concessão de aposentadoria por idade (rurícola) é questão de mérito, que deve ser apreciada em ação principal. 2. Assim é que não cabe ação cautelar para obtenção de pagamento de benefícios previdenciários, em razão da natureza do processo, que tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/05). Não a vejo pelo caráter de necessidade. (Precedente deste Eg. Tribunal. AC 93.01.26274-6/MG). Não se poderia admitir, portanto, diante da ausência de finalidade de medida cautelar para garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, que esse tipo de procedimento fosse adotado em substituição à ação que propiciasse amplo debate da questão de mérito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/1ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199937010009720, processo: 199937010009720, UF: MA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2006, Documento: TRF100242475, Fonte DJ DATA: 22/02/2007 PÁGINA: 9, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. 1. Outrora admitidas, na ausência de outro meio processual adequado, as cautelares satisfativas não mais devem ter guarida após a edição da Lei n. 8.952/94, a qual promoveu a alteração do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizado o caráter satisfativo da medida cautelar tanto pela ausência de precisão, na inicial, da eventual lide subjacente, bem como pela constatação de que sequer restou proposta a demanda principal. 3. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 648299, Processo: 200003990710759, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 03/07/2007, Documento: TRF300128604, Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 741, Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Aceito a conclusão. Considerando a manifestação de fl. 560 e petição de fls. 563/564, defiro a exclusão da União do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao DNIT sobre o memorial descritivo elaborado pela Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo. Int.

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Aceito a conclusão. Considerando a petição de fls. 346/347, dê-se vista dos autos, mediante carga, ao INCRA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
Fl. 74: Defiro. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (quando o devedor não possuir bens penhoráveis). Vencido o prazo acima mencionado, dê-se vista dos autos ao exequente. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre os ARs de fls. 132/137, todos retornados sem cumprimento.

ALVARA JUDICIAL

0002487-14.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO SYDOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da manifestação de fl. 115, em que o autor informa que levantou o dinheiro referente ao alvará expedido por este Juízo, arquivem-se os autos.Int.

0000585-89.2013.403.6139 - MIGUEL LUCIANO DE FREITAS(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Aceito a conclusão. Redistribuídos os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000712-27.2013.403.6139 - MARIANA MACIEL RIBEIRO - INCAPAZ X ROQUE MACIEL DOS SANTOS X FLORIZA MACIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, formulado pela requerente Mariana Maciel Ribeiro, menor impúbere, representada por Floriza Maciel dos Santos, visando ao levantamento de quantia relativa a valores residuais do PIS - Programa de Integração Social nº 200.54925.57-0, em razão do falecimento do titular da conta, Sra. Daniela Maciel dos Santos, genitora da parte autora. Informa a requerente que a sua mãe, Sra. Daniela, faleceu em 14.05.2011, sem deixar bens a inventariar, sendo ela a autora a única filha (fl. 11). Afirma, ainda, sua petição inicial que o valor se encontra depositado na agência da Caixa Econômica Federal, em Itapeva/SP. É o relatório do essencial. D E C I D O De início, diante da declaração de pobreza de fl. 06, defiro os benefícios da gratuidade de custas e emolumentos perante a justiça federal. No tocante ao procedimento, não existindo lide, o pleito da requerente se insere no âmbito da denominada jurisdição voluntária, em que, segundo a doutrina processual civil, não há processo, mas procedimento e nem partes, mas interessados. Já se decidiu sobre a questão no âmbito do nosso egrégio TRF/3ª R, Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. (AC 93030595440, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120183, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Sobre o tema da expedição de alvará judicial e a competência para o processo, Os Tribunais pátrios vêm firmando o entendimento de que cabe à Justiça Estadual apreciar pedido de expedição de Alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, uma vez que se caracterizaria como procedimento especial de jurisdição voluntária. Assim, não haveria se falar em incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pleito inicial. Entretanto, em se instaurando o litígio, diante da pretensão resistida, e, por conseguinte, desbordando-se os limites impostos à jurisdição voluntária, resta fixada a competência Justiça Federal para análise e julgamento da lide. (AG 200905990026315, AG - Agravo de Instrumento - 99220, Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::20/06/2011 - Página::360) Hipótese em exame na qual não ficou caracterizada resistência por parte da CEF, visando ao levantamento do valor, atualizado, referente a PIS (Programa de Integração Social) da falecida mãe da requerente. Assim, não se caracterizou a litigiosidade, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Isto é, a parte requerente não comprovou a negativa da CEF em autorizar a pretendida movimentação de numerário, da conta do PIS. Neste mesmo norte, tem-se posicionado a jurisprudência pátria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (destaquei)(STJ. Conflito de competência 2006/0066744-4. Ministro Castro Meira. 1ª Seção. DJ 23.08.2006) PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALVARÁ. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO.

1. Em pedido de alvará, havendo manifesta resistência do INSS, o que configura a instauração de litigiosidade, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. 2. Não há justificativa plausível para que não seja repassada aos herdeiros a quantia do amparo referente aos dias do mês em que o beneficiário estava vivo, e, por óbvio, necessitando dos mesmos cuidados que justificaram a concessão do benefício assistencial.(AC 200272020030797, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/06/2007, sem o destaque.) Em igual sentido, é o teor da Súmula nº 161, STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em Itapeva para processar o presente pedido de alvará judicial (jurisdição graciosa) e determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual Paulista (Foro Distrital em Buri - local de domicílio da requerente - fl. 13) para processamento do feito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-11.2010.403.6139 - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 84/85 que comprovam a implantação do benefício.

0000310-48.2010.403.6139 - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 99/104.

0000395-34.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 102/103.

0000343-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implementação de benefício de fls. 94/95.

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 155/156.

0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 86/87.

0001876-95.2011.403.6139 - VITAL PEDROSO DOS SANTOS(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE

SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 103/104.

0001948-82.2011.403.6139 - EUNICE PAES DO NASCIMENTO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0002538-59.2011.403.6139 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 135/136

0002705-76.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 87/88.

0002996-76.2011.403.6139 - EUNICE FERREIRA DA SILVA SIMAO X EDINEIA RODRIGUES SIMAO - INCAPAZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 152 e 153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 208/209.

0003522-43.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0003568-32.2011.403.6139 - MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003592-60.2011.403.6139 - DINIZ ESTEVAM DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003594-30.2011.403.6139 - JOSE MARIA MOREIRA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 92/93.

0004582-51.2011.403.6139 - VANILDA DE LIMA PEDROSO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 117/118.

0004642-24.2011.403.6139 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 112/113.

0004694-20.2011.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 142/143.

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 150/151.

0004710-71.2011.403.6139 - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTOS DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 55/56 que comprovam a implantação do benefício.

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 124/125 que comprovam a implantação do benefício.

0005274-50.2011.403.6139 - TEREZA DA ROSA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0005324-76.2011.403.6139 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 63/64.

0005501-40.2011.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 210/211.

0005653-88.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 57/58.

0005876-41.2011.403.6139 - JOSE COSME DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do INSS de fls. 204/205.

0005877-26.2011.403.6139 - JEDSON FELIPE PASSOS BARROS X RITA PAULINO PASSOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 82/83 que comprovam a implantação do benefício.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 66/67.

0006538-05.2011.403.6139 - VERA LUCIA PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006604-82.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 87/88.

0007026-57.2011.403.6139 - JUELINA FARIAS DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 144/145.

0009984-16.2011.403.6139 - ANTONIO NUNES FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 202 e 203, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 108/109.

0011040-84.2011.403.6139 - ADAUTO MARIO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 149/150.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 45 (certidão de óbito da parte autora)

0011118-78.2011.403.6139 - FAGNER FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIRA DE FATIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 167/168 que comprovam a implantação do benefício.

0011631-46.2011.403.6139 - GAUDENCIO LOPES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012237-74.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA LUQUE(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/39

0012641-28.2011.403.6139 - JOSILAINE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 21/23.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 44/51.

0012644-80.2011.403.6139 - PATRICIA FRANCO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 42/47.

0012645-65.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/56

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 42/47.

0012838-80.2011.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/34

0000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 21/23.

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 104/105.

0001246-05.2012.403.6139 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO

CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 89/90.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 137/138.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 102/116

0002146-85.2012.403.6139 - CAROLINA CARDOSO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 96/97.

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 204/205.

0003042-31.2012.403.6139 - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 35/48.

0003141-98.2012.403.6139 - SEBASTIANA DA SILVA MAIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 207/213.

0003145-38.2012.403.6139 - BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 207/213.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-69.2011.403.6139 - JOSE MARIA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 180 e 181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-93.2010.403.6139 - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAURECI MAESTRI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 120/121.

0000522-69.2010.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 65/66.

0000375-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EVA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 68/69.

0000994-36.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 210/211.

0001469-89.2011.403.6139 - FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 85/86.

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 85/86 que comprovam a implantação do benefício.

0002200-85.2011.403.6139 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 73/74 que comprovam a implantação do benefício.

0002886-77.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 93/94.

0002920-52.2011.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELVIRA CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 73/74 que comprovam a implantação do benefício.

0004680-36.2011.403.6139 - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da revisão do benefício de fls. 146/147.

0005058-89.2011.403.6139 - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 78/79.

0005065-81.2011.403.6139 - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ZILDA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 81/82.

0005509-17.2011.403.6139 - JOSUE ESTEVAM DE LIMA X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSUE ESTEVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 117/118 que comprovam a implantação do benefício.

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 74/75 que comprovam a implantação do benefício.

0006099-91.2011.403.6139 - IRACEMA DOS ANJOS LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IRACEMA DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 89/90.

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X VANILDA MARTINS DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 87/88.

0006919-13.2011.403.6139 - ISRAEL LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ISRAEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 100/101.

0006992-82.2011.403.6139 - JESIEL DE ALMEIDA COSTA X SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 146/147 que comprovam a implantação do benefício.

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 174/175.

0000515-09.2012.403.6139 - IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X DURVALINA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 158/159 que comprovam a implantação do benefício.

0000912-68.2012.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 147/148.

0000937-81.2012.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 99/100 que comprovam a implantação do benefício.

0000950-80.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X MARIA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 88/89.

0001021-82.2012.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 109/110.

0001160-34.2012.403.6139 - LEVINA DE ASSIS NORIMATSU(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 185/186.

0001240-95.2012.403.6139 - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA CAROLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 165/166.

0001270-33.2012.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 69/70 que comprovam a implantação do benefício.

0001274-70.2012.403.6139 - LUIZA VAZ DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZA VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001282-47.2012.403.6139 - MARIA LOURENCO GIL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 116/117 que comprovam a implantação do benefício.

0001359-56.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X EVA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 121/122 que comprovam a implantação do benefício.

0001605-52.2012.403.6139 - SERGIO LUCIO DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 100/101 que comprovam a implantação do benefício.

0001619-36.2012.403.6139 - ARI NASCIMENTO BERNARDO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ARI NASCIMENTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 130/131 que comprovam a implantação do benefício.

0001621-06.2012.403.6139 - MARIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 103/104 que comprovam a implantação do benefício.

0001624-58.2012.403.6139 - ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 120/121.

0001629-80.2012.403.6139 - JOAO PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOAO PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 98/99 que comprovam a implantação do benefício.

0001881-83.2012.403.6139 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 101/102.

0001970-09.2012.403.6139 - MARIA DA GLORIA ALVES PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA DA GLORIA ALVES PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 106/107 que comprovam a implantação do benefício.

0002442-10.2012.403.6139 - MARINA DA SILVA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 166/166v., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 155, destituiu a perita assistente social Débora Cristina de Oliveira, nomeando em seu lugar a perita assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0001110-08.2012.403.6139 - MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica afastada a prevenção indicada no termo de fls. 27 tendo em vista a informação da certidão de fls. 46. Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social Izáira de Carvalho Amorim com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no

prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002388-44.2012.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002856-08.2012.403.6139 - ALICE TAVARES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social Magali Marcondes dos Santos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0002931-47.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social Magali Marcondes dos Santos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 834

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOBAYASHI X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES

CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Considerando o teor da informação de fl. 829 archive-se o ofício protocolizado sob o nº 2013.61330002546-1 em pasta própria. Oficie-se com urgência à Diretoria do Foro para atendimento ao solicitado no ofício em questão. Tendo em vista que a petição de fls. 826/827 limitou-se a reproduzir pedido de reconsideração já veiculado nos autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse tal medida, mantenho a decisão de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos. Int. DESPACHO DE FL. 820: Considerando o decurso do prazo concedido para desocupação voluntária, bem como a certidão de fls. 818/819 que constata que o imóvel continua ocupado, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 596/596vº, com a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado Condomínio Residencial Djair Dias, situado na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta - Suzano/SP, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento, devendo a autoridade policial providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente decisão. Outrossim, expeçam-se ofícios, arquivando-se em pasta própria, às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Suzano, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social, Coordenadoria de Habitação, Centro de Controle de Zoonoses e Defensoria Pública Estadual de Mogi das Cruzes, este último conforme requerido pelo MPF, para as providências cabíveis no que tange à presente determinação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Autos nº 0001633-04.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046304035, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/14, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº. 000046304035 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca KIA, modelo BONGO K-2500 2.5 TB 4X2, cor branca, CHASSI KNCSHX73AB7591809, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJW 6145, Renavan 350453888. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001799-36.2013.403.6133 - DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO(SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora pretende o pagamento integral do débito, cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para informe o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Ante o teor da certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 77. Republique-se o despacho de fl. 73. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 73: Defiro à ré TELMA APARECIDA GARCIA SOARES os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de pobreza acostada à fl. 38. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 35/36 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Fl. 31: Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001813-20.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se a ré para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC. Int.

0001859-09.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING que atua em causa própria, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de inscrição na OAB. Sem prejuízo, cite-se a ré para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. Após, conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004252-38.2012.403.6133 - ADRIANA ALVES SILVA(SP225534 - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA SILVA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a autora a retirada da carta precatória e do mandado de averbação expedidos às fls. 28/29, devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 78/78vº. Após, conclusos. Int.

0003160-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 66 tendo em vista que a audiência ocorreu em 31.01.2013 e não em setembro como constou no termo de fl. 58, portanto o processo encontra-se sobrestado até o dia 02.04.2013. Findo este prazo, intime-se a autora a informar eventual acordo firmado. Int.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0001630-49.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 34/44. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo

ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Expediente Nº 837

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002479-89.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 159/160, intime-se a autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor, conforme já determinado à fl. 156. Cumpra-se e int.

0002871-29.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que à fl. 88 o patrono do autor juntou aos autos Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, visando destacar os honorários contratuais do montante principal a ser requisitado. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade de precatório, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 241/242, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), com reserva dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor, conforme já determinado à fl. 240. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 284

EXECUCAO DA PENA

0002367-98.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY QUIRINO MILANO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Wesley Quirino Milano, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direito, consistente em pena pecuniária de dois salários mínimos e à pena de multa (cinco dias-multa), cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do delito descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. A fls. 96, o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência homologatória de suspensão condicional do processo (art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ocorrente o cumprimento das penas impostas ao condenado. Com efeito, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito houve comprovação nos autos de que o condenado efetuou o pagamento das penas impostas em sua totalidade, tanto a de multa propriamente dita, consistente no pagamento de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, quanto a prestação pecuniária consistente em dois salários mínimos, conforme demonstram os documentos de fls. 27, 55/56 e 93/94. Ante o exposto, declaro a extinção das penas impostas a WESLEY QUIRINO MILANO, pela prática do delito descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000638-03.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na sanção do artigo 273, 1º, c/c inciso I do 1º-B, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 112/115) que no dia 31 de maio de 2011 o denunciado importou quatro cartelas de PRAMIL (Sildenafil), medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) e de importação proibida, nos termos da Resolução ANVISA nº 2.997/2006. Consta na peça acusatória que, a partir da abordagem procedida por policiais rodoviários estaduais, na data de 31/05/2011, por volta das 22:15 horas, no veículo GM Monza, placa CFK 5180, de Borborema/SP, dentre os ocupantes, encontrava-se JOSEMAR que, na ocasião, tentou se livrar da posse dos referidos medicamentos. E que, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 12/13, foram apreendidos 03 (três) cartelas de medicamento Pramil - Sildenafil 50 mg, contendo 20 comprimidos em cada cartela, e 01 (uma) cartela do medicamento Pramil Forte - Sildenafil 100 mg, contendo 10 (dez) comprimidos. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos (fls. 02/110): Portaria do Delegado da Polícia Federal, instaurando o IP 0215/2001 - DPF/BRU/SP, Depoimento de Denis Afonso de Moura, Geovano Dal Medico, Boletim de Ocorrência, Auto de Apresentação e Apreensão, Declarações de Sérgio Dimas Martins, Fábio Carlos Batista de Toledo, José Roberto Garcia e Josemar Antonio de Francisco, Laudo Pericial Criminal Federal (Química Forense), Relatório da Autoridade Policial, Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº0810200/0346/2001, Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro. Oferecimento da denúncia em relação ao delito do artigo 273, 1º, c/c inciso I do 1º-B, do Código Penal, às fls. 112/115. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 25 de junho de 2012. Apresentação de defesa prévia pelo acusado à fls. 153/167 e documentos de fls. 177. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 211 e verso). Nessa mesma oportunidade foi determinada a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório para a Comarca de Borborema/SP. Juntada do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, denegando a ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Réu (fls. 223/230). Foram ouvidas cinco testemunhas de defesa pelo Juízo Estadual de Borborema/SP. Foi determinado pelo referido Juízo que o interrogatório do réu fosse feito pelo Juízo Natural (fls. 242/248). Interrogatório do réu. Na oportunidade, as partes não requereram novas diligências e fizeram as alegações finais orais (fls. 203/207). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. Verifico que tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa requereram a absolvição do Réu, em face do princípio da insignificância. Realmente, compulsando os autos, inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva (fls. 12/13 e 31/36) e a autoria (com a comprovação do dolo - fls. 24/25 e áudio de fl. 207), o que por si só ensejaria em a condenação do Réu JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, em face da pequena quantidade de

medicamento apreendida (4 cartelas de Pramil), a qual seria utilizada pelo Réu para uso próprio, conforme oitiva das testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado e nos Interrogatórios na Polícia Federal e em Juízo. Nesse contexto, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos para uso próprio, como é o caso concreto, não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral desta sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 285

EXECUCAO FISCAL

0000344-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que a empresa indicada pela autora teve seu contrato como depositário rescindido, intime-se a CEF para indicar, em 10 (dez) dias o depositário.

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que a empresa indicada pela autora teve seu contrato como depositário rescindido, intime-se a CEF para indicar, em 10 (dez) dias o depositário.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Promova a autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Dê-se ciência da redistribuição.5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0005453-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Considerando que uma das partes já foi citada, novamente intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Promova a secretaria a pesquisa de endereço do réu no WBSERVICE e BACENJUD 2.0.Com a minuta, à conclusão.

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de conciliação.

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Promova a secretaria a pesquisa de endereço do réu no WBSERVICE e BACENJUD 2.0.Com a minuta, à conclusão.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Defiro a expedição do mandado de execução no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

0003022-52.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO VALERIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências da Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0003024-22.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Defiro a expedição do mandado de execução no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Defiro a expedição do mandado de execução no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Defiro a expedição do mandado de execução no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
Após o traslado da decisão da exceção, venham os autos conclusos.

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0000197-04.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CASSIO FERNANDO VIEIRA DO CARMO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-45.2005.403.6313 - VICENTE CASTALDI X SANDRA REGINA FORTUNATO CASTALDI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se os autos.Cite-se a União Federal.

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o Sr. perito da decisão de fl. 375/v, com urgência.

0000805-15.2011.403.6121 - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL
A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico o deferimento da justiça gratuita à fl. 23, bem como a anotação da prioridade de tramitação. Anotem-se.Anulo a citação da União Federal conforme realizada em razão da dificuldade de defesa do réu. Intime-se o autor à emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para indicar o pedido e causa de pedir, seus fundamentos jurídicos, bem como a sua narração lógica.

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAEEL ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MG044692 -

PAULO RAMIZ LASMAR)

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde a autora objetiva obter financiamento do imóvel junto a Caixa Econômica Federal, para adquirir imóvel construído pela MRV Engenharia. Sustenta que na primeira simulação realizada no stand de vendas da construtora havia um preposto da Caixa Econômica Federal e a proposta apresentada pela MRV Engenharia teria sido aceita pelas partes, nos termos do item 4, letras a, b, c, d e e (fl. 03). Argumenta que, muito embora aceita por todos no stand, posteriormente a Caixa Econômica Federal realizou nova simulação sob o argumento de recusa do departamento financeiro da instituição financeira. A liminar foi postergada para após a contestação das partes. Postula tutela antecipada para depositar as parcelas remanescentes do sinal para evitar a mora. É o relatório. Não vislumbro os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Com efeito, não existe prova inequívoca da aprovação do financiamento. Como muito bem designa a expressão o levantamento para análise do crédito era apenas uma simulação, dependendo de outros requisitos para liberação do financiamento. De outro lado é certo que para aprovar qualquer financiamento não basta apenas a inserção unilateral pela autora dos dados, sendo necessário que os dados informados sejam contrastados com outros elementos colhidos pela entidade financeira. Do exposto, nego a tutela antecipada requerida. Manifestem-se a autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos. I.

0000438-75.2013.403.6135 - IVO DA CONCEICAO MARIANO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária com o fito de implantar o auxílio decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000447-37.2013.403.6135 - ULISSES GAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000450-89.2013.403.6135 - ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000452-59.2013.403.6135 - FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Aguarde-se o trâmite dos embargos à execução.

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-06.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Fls. 84/95 - Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

0002971-41.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-02.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 87/93 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos em 20 (vinte) dias.

0000031-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 75/81 - Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

0000428-31.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-46.2013.403.6135) FLAVIO ELIRIO JOAO BERTIN(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Proceda a embargada a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da ação, em 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000078-43.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-29.2012.403.6135) CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 15/16, por seus próprios fundamentos jurídicos. Traslade-se a decisão para os autos principais. Aguarde-se a comunicação da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. rvirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, p. PA 1,5 A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. e-se o juízo deprecante via correio eletrônico. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: os. Requisite-se escl - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

EXECUCAO DA PENA

0007741-76.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000220-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-49.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL X PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Desentranhe-se a petição de fl. 13 para juntada nos autos principais. Após, venham conclusos para decidir a impugnação.

0000451-74.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-89.2013.403.6135) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se o impugnado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 174/175. Fls. A providência compete à parte junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios. Fls. 178/182 Digam os herdeiros habilitados nos termos da decisão de fls. 174/175. Após a manifestação do INSS, venham conclusos.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Retifique-se o pólo ativo para constar a Caixa Econômica Federal como exequente e o réu executado. Requeira o exequente o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento.

0000018-07.2012.403.6135 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da expedição do ofício requisitório expedido. Aguarde-se o pagamento.

ACAO PENAL

0010070-95.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO EDUARDO PINTO X AMAURI AMOROSO X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X VALDECIR DE PUALA RODRIGUES(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para proposta de suspensão do processo em relação a Fabio Eduardo Pinto para o dia 25/06/2013, às 16:30 min, na 1ª Vara Federal da Santo André.

0003497-07.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
Fl. 106 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Tendo em vista que o réu Felipe responde ao processo nº. 0003499-70.2006.8.26.0587 perante a Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, conforme

certidão de fl. 80, inviável a suspensão condicional do processo nos termos da segunda parte do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face do disposto no 3º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, oficie-se ao referido Juízo encaminhando cópia da denúncia, da decisão que recebeu a denúncia (fl. 42) e da presente decisão para análise e deliberação daquele d. Juízo. Quanto ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 100/101 pela i. advogada subscritora da defesa preliminar de fls. 95/99, Dra. Petula Kinape Emmerich, verifico que embora devidamente intimada (fl. 108) em 27/04/2013 a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 8.906/94, visto que não apresentou o necessário instrumento de mandato, bem como a identificar e qualificar as testemunhas que pretende ouvir, quedou-se inerte no prazo concedido. A fim de se evitar eventual nulidade por falta de regular representação processual, e assegurar a ampla defesa e contraditório, determino nova intimação da referida advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual, bem como para que identifique e qualifique as testemunhas que pretende ouvir, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005969-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL SILVA LISBOA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 80 e verso pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 19 de junho de 2013, às 15:15 horas, para a realização de audiência. Quanto ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 77/78 pela i. advogada subscritora da defesa preliminar de fls. 71/76, Dra. Petula Kinape Emmerich, verifico que embora devidamente intimada (fl. 82) a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 8.906/94, visto que não apresentou o necessário instrumento de mandato, quedou-se inerte no prazo concedido. A fim de se evitar eventual nulidade por falta de regular representação processual e assegurar a ampla defesa e contraditório, determino nova intimação da referida advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se pessoalmente o acusado da data designada, bem como para informe e/ou confirme ao Sr. Oficial de Justiça sua patrona nos presentes autos. I.

0002010-45.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092143 - PEDRO MORI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003692-96.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HAIDAR KHALIL AMRO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaí, expeça-se guia de recolhimento provisório ao juízo da execução penal da comarca de Avaré/SP. Oficiem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 254

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-38.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os embargos à discussão, suspendendo o curso da execução. Ante o excesso de penhora, e estando o Juízo garantido no valor total do débito pela constrição efetuada no Banco do Brasil, defiro o requerido pelo embargante, devendo a Secretaria proceder à confecção da minuta para desbloqueio do valor de R\$ 12.992,40 (doze mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) no Banco Itaú Unibanco. Após, tornem os autos conclusos pra transmissão. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-69.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Embargada, requerendo o que de direito.

0001059-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-85.2012.403.6135) LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)
Manifeste-se o embargante quanto aos termos da impugnação apresentada às fls. 405/413, bem como atenda a determinação da fl. 397, providenciando a emenda à inicial.

0002864-94.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-12.2012.403.6135) AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP264467 - FABIANA CUSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER)
Recebo a apelação de fls. 221/226 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002920-30.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-45.2012.403.6135) SILVANA ZUCARELLI CORREA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o decurso do prazo para recurso da decisão da fl. 15, desapensem-se estes autos, remetendo-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000220-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRINORTE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ALVES X EDUARDO SYLVESTRE MACHADO X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)
Fl. 174/175: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl.(s)175, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do novo bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos autos de embargos.

0000345-49.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
Manifeste-se a Exequite quanto à penhora on line com resultado negativo, requerendo o que de direito.

0000472-84.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Manifeste-se a Exequite quanto às alegações de fls. 114/124.

0000586-23.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)
Expeça-se ofício à SERASA informando o número do CPF do executado, para cumprimento da determinação da fl. 214. Publique-se a determinação da fl. 214: Tendo em vista que o débito encontra-se assegurado pela penhora on line do valor total da dívida e ante a alegação do executado/embargante, nos autos dos embargos à execução, de que encontra-se com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta desta execução fiscal e, tendo em vista que o débito encontra-se assegurado pela penhora on line no valor total da dívida, expeça-se ofício ao SERASA para que retire de seus registros o nome da executada, desde que o apontamento tenha como origem a certidão de dívida ativa constante da inicial. Pelos motivos acima, determino à exequite que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN. Manifeste-se a exequite quanto à penhora realizada. Suspendo o curso da execução até decisão final nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001120-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RONALD ROSSI FILHO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)
Cumpra-se a determinação da fl. 14. Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequite para requerer o que de direito.

0001227-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X DALMO LUIZ CORREA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$307,54 em sua conta corrente do Unibanco, para pagamento do débito ora executado. Contudo, o executado comprova, juntando documentos, que o débito encontra-se com parcelamento efetivado e este encontra-se em dia com os pagamentos. Pede a liberação do bloqueio indevido. Ante os documentos juntados, estando o débito com parcelamento efetivado em 31/08/2012, anteriormente, portanto, ao bloqueio on line e encontrando-se este em dia, defiro a liberação do valor constrito. Providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, intime-se a exequente.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, provocação da exequente.

0001289-51.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DROGARIA WEMAR LTDA X EMERSON LUIZ WEIBER X FRANCISCO CARLOS MARCELINO(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001296-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H SIMAO E CIA LTDA X HAMILTON SIMAO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001297-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA X CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 85/86, de propriedade do executado citado, para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local, se esta recair sobre bem imóvel. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(s) bem(ns) indicado(s), abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001524-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista os depósitos constantes nos autos.

0001984-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001992-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002204-03.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002207-55.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WLADIMIR MENDES BARBOSA X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. À SUDP para inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a vista fora de cartório por 05 (cinco) dias.

0002314-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETEROVICH & ETEROVICH LTDA(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

0002317-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTIGOS ESPORTIVOS ALVES CARAGUA LTDA ME(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia da Carteira da OAB/SP. Tendo em vista que o executado encontra-se devidamente intimado da penhora de ativos financeiros, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0002530-60.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSILANE ARAUJO DA SILVA(SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES)

Fl. 106: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 85, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 104:. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. À SUDP para inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira. O Ante o valor da dívida e valor bloqueado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002670-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

0002692-55.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 16/17, requerendo o que de direito.

0002793-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CASA DE CARNES BOILEVAR LTDA(SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação da fl. 151.

0002863-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista os recursos interpostos nos autos dos embargos à execução de nº 0002864-94.2012.403.6135 em apenso terem sido recebidos em ambos os efeitos, suspendo o curso da execução até decisão final dos referidos embargos. Publique-se a determinação da fl. 53: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000367-73.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência do retorno e da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

0000440-45.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NADIB ABRAHAO(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região, bem como da sua redistribuição a esta Vara da Justiça Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 257

ACAO PENAL

0008334-08.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS CARVALHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Após a inspeção, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 128 - Aguarde-se Perícia Social. Intimem-se.

0000095-16.2012.403.6135 - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Fls 136 - Aguarde-se a Perícia Social. Intimem-se.

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o perito judicial DR. LUIZ HENRIQUE FERRAZ, informou (fls. 129), que está impedido, nomeio para a realização da referida perícia o I. Perito Judicial Ortopedista DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (CRM 75.533). Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000475-05.2013.403.6135 - BOMSUCCESSO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Regularize a autora a inicial, em 10 (dez) dias, juntando procuração original, bem como promova o recolhimento das custas de distribuição, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Apensem-se os autos 0000854-95.2007.403.6121.Intime-se o perito indicado na ação apensada para apresentar a estimativa de honorários, observando nos cálculos a peculiaridade da área a ser periciada encontrar-se no mesmo loteamento.

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o andamento da ação apensada.

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Despachado em inspeção.Promova a autora a integração da União Federal na lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES

Diante do trânsito em julgado e a manifestação da União Federal, comprove a parte, em 10 (dez) dias, a demolição da construção irregular, sob pena de execução forçada.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do executado, expeça-se mandado de constatação.

Expediente Nº 261

MONITORIA

0000258-93.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIA AFONSO ROSTOMASHVILI

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 25), no prazo de 15 dias.Silente, venham os autos para extinção.Int..

ACAO PENAL

0003841-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES(SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Em face do recebimento do ofício oriundo da NEXTEL de fls. 714, e a fim de dar cumprimento ao determinado em audiência (fls. 599/600) e em busca da verdade real, deverá ser informado à referida operadora que o período que se busca esclarecimentos está compreendido entre 01:00 -AM às 05:00 - AM horas do dia 08 de maio de 2013, no endereços Praça Coronel Júlio de Moura Negrão, centro e Rua Perimetral Norte, 11517, ambos em Ilhabela/SP.Verifico do referido ofício da operadora Nextel foi informado que os endereços não foram encontrados no Google, como se tal providência e informação pudesse e dependesse apenas de constar no referido site, o que não é o caso. No entanto, este gabinete, fez simples consulta no referido site e localizou com extrema facilidade tais endereços, cujas cópias de pesquisa determino seja anexadas a seguir.Além disso, verifico que não há qualquer identificação da pessoa que assina a informação a este Juízo, impossibilitando sua real identificação. Tendo em vista que o ofício judicial foi dirigido ao Chefe do Departamento de sigilo das

comunicações da Nextel, e por ele deverá ser respondido ou por substituto legal, que deverão ser devidamente identificados, inclusive para fins de eventual responsabilização em face das informações prestadas. Do exposto, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de novo ofício à operadora Nextel para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e indique especificamente as ERBs utilizadas e que cobrem os endereços acima indicados, bem como se há condições técnicas de afirmar o local ou região específica que foram utilizados os terminais 12 - 78506117 e ID 81*39666 e 12-78200191 e ID 93*121906, devendo ser esclarecido, em caso positivo, como foi realizada tais identificações e verificações. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 599/602, 673/674, 689/707, 714, da presente decisão e da pesquisa de endereço efetuada. Deverá a Secretaria ao extrair cópia de fls. 689/707 providenciar a marcação dos terminais da mesma forma que o ofício resposta original e juntado aos autos. Fls. 724 - Homologo o pedido de desistência apresentado pela defesa, quanto a oitiva da testemunha Josefa Maria da Costa. Oficie-se ao d. Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com a juntada da resposta da operadora Nextel, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo envolvendo réu preso.

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-38.2012.403.6135 - LAERCIO MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LAERCIO MARTINHO em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/11/2003, sem a devolução da verba de natureza alimentar, com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e além disso, é vedada por lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional,

no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-81.2012.403.6135 - JOSE MARIA MARCELINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E

SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ MARIA MARCELINO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que é segurado do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS, o qual foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia. O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal em 24/08/2012. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. A perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 31/08/2012, atestou que a parte autora é portadora de lesão de menisco e ligamentos do joelho direito, já corrigida cirurgicamente, concluindo que não existe incapacidade laborativa no momento. Da análise do laudo verifica-se que a parte apresenta patologia não incapacitante no momento. Indica também que tal patologia é passível de tratamento, por meio de controle medicamentoso, procedimento que não impede o labor regular. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado. O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por tratamento e medicação adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade. Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-75.2012.403.6135 - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por AVELINO HENRIQUE SOBRINHO em face do INSS na qual postula a suspensão de cobrança de valores recebidos a título de auxílio-acidente, bem como para que não ocorra novos descontos no benefício de aposentadoria por idade - NB 41/126.538.530-8, titularizado pelo autor, e restabeleça o benefício auxílio-acidente - NB 94/102.101.666-4, cessado em dezembro de 2011. Aduz o autor que foi notificado pelo INSS que estava irregular perante a Autarquia, recebendo acumuladamente os dois benefícios, e que é devedor da autarquia no valor de R\$ 9.909,51. Entende o autor, no entanto, que é possível cumular o auxílio-acidente com aposentadoria, quando a moléstia teve início em data anterior a edição da Lei nº 9.528/97. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida em 23/01/2012. O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal em 27/09/2012. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01/05/2003, posterior portanto às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. É relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o que somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então, resguardando-se o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. (APELAÇÃO CIVEL - 1008156 Processo: 200503990074506 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300105782 JUIZ NELSON BERNARDES). Destarte, verifica-se que, em regra, a vedação estabelecida pela Lei 9.528/97 atinge apenas os benefícios que se iniciaram sob sua vigência, porquanto a alteração legislativa não poderá atingir o direito adquirido dos segurados que já tivessem incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à percepção do auxílio-acidente em caráter vitalício. Portanto, se o benefício de

auxílio-acidente foi concedido ainda sob a vigência da redação originária do artigo 86 da Lei 8.213/91, por esta será regulada e, em tese, torna-se possível a sua cumulação com qualquer aposentadoria. Neste sentido: V O T O - E M E N T A - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO OBJURGADO, GARANTINDO AO RECORRENTE O DIREITO DE CUMULAR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97, COM A APOSENTADORIA POR IDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 414.079 RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26 mar. 2007; AgRg no Ag n.º 1.091.446 SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24 mai. 2010; dentre outros), tem cabimento o incidente de uniformização. - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (STJ - Súmula n.º 340) um dos preceitos da existência e validade do direito previdenciário, de modo a resguardar as conquistas dos beneficiários e a viabilidade do sistema. Sob tal prisma, o entendimento pacificado no STJ é pela possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de possibilitar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade, desde que o primeiro deles tenha sido deferido antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97, que passou a proibir a cumulação. - A TNU já firmou entendimento no sentido de ser possível a percepção cumulativa de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que o fato gerador do benefício acidentário seja anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, em atendimento ao princípio da norma vigente à época do fato (PEDILEF n.º 200371020022511, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 21 set. 2005). - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reformando o acórdão vergastado, reconhecer o direito de o recorrente cumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade. (grifei)(PEDIDO 200872550102730 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte DOU 13/07/2012)O benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor foi implantado a partir de 01/05/2003. O beneficiário de auxílio-acidente foi concedido a partir de 1996, anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97, quando preenchia os requisitos para a cumulação dos benefícios. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a se abster de cessar o benefício de auxílio-acidente titularizado pelo autor AVELINO HENRIQUE SOBRINHO - NB 94/102.101.666-4 .RATIFICO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS se abstenha de exigir a devolução dos valores já pagos bem como de cessar o referido benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-67.2012.403.6135 - JOSE CARLOS CABRAL(SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela alteração do coeficiente utilizado no valor de concessão do benefício para 100%; pela variação integral do INPC, com base no art. 31 da Lei n.º 8.213/91; pela inclusão do 13º salário pertinente ao período de concessão; e para a inclusão dos 11,77% nos proventos em vista da perda verificada quando da conversão da URV. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito n.º 0205313-72.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Os autos vieram conclusos para sentença. Verifico, no entanto, que o pedido naquele processo versa apenas sobre revisão do benefício pela variação integral do INPC, sendo o pedido atual mais abrangente. Reconheço, assim, a coisa julgada no tocante à revisão pelo INPC, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento em relação aos demais pedidos. Do exposto, em baixa em diligência, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Após, conclusos. I.

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por RITA LOPES DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal em 15/10/2012. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão

do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de espondilose e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde 2003, sem possibilidade de recuperação para o exercício de atividades laborativas. Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme informações da Contadoria, a autora teve benefício por incapacidade concedido até 29/01/2007. Possui a autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão. Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do pagamento do benefício anterior (30/01/2007). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RITA LOPES DE ALCÂNTARA, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 358,42 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para a competência abril de 2013. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 47.434,60 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até maio de 2013, conforme cálculos da Contadoria, que passam a integrar a presente sentença. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2013 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença. P.R.I.

0002973-11.2012.403.6135 - EDSON MARCOS DE SOUZA (SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDSON MARCOS DE SOUZA em face do INSS na qual busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal em 18/09/2012. No entanto, o INSS peticionou nos autos informando que, conforme Histórico de Créditos anexados, a parte autora está aposentada por invalidez desde 13/10/2010, e no período anterior à concessão da aposentadoria, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, desde 02/06/2007 até 12/10/2010, juntando comprovantes. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-08.2012.403.6135 - ALCIDES FELIPE BARROSO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por ALCIDES FELIPE BARROSO em face do INSS na qual pleiteia a majoração de 25% de sua aposentadoria por invalidez nos moldes do art 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa. No entanto, a patrona do autor protocolou manifestação em 16/05/2013 informando que o autor faleceu em 25/04/2013, juntando atestado de óbito, e que falta aos sucessores interesse em dar andamento ao feito, diante do baixo valor econômico em

questão. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-43.2013.403.6135 - JOSE DE FATIMA DAMASIO(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE FATIMA DAMASIO em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/05/1997, sem a devolução da verba de natureza alimentar, com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que desde a sua edição, em 1991, a Lei nº 8.213 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. É relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O

tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, , seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença.Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-52.2013.403.6135 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.BENEDITO ANDRÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que é segurado do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS, o qual foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia.O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal em 02/10/2012.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Em relação a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. A perícia médica na especialidade neurologia, realizada em 19/07/2012, atestou que a parte autora é

portadora de lombalgia crônica, concluindo que não existe incapacidade laborativa no momento. Da análise do laudo verifica-se que a parte apresenta patologia não incapacitante no momento. Indica também que tal patologia é passível de tratamento, por meio de controle medicamentoso, procedimento que não impede o labor regular. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado. O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por tratamento e medicação adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade. Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001095-02.2012.4.03.6313, que tramitou no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado improcedente, em sentença proferida em 11/04/2013. No presente feito a parte autora não apresenta pedido administrativo requerido após aquela data. Reapreciar requerimento formulado anteriormente à sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença por ausência de incapacidade laborativa, como requer a parte autora, configura litispendência. Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para que, caso tenha interesse, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando novo requerimento administrativo formulado após 11/04/2013, sob pena de extinção. Após, conclusos. I.

Expediente Nº 264

MONITORIA

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cite-se no endereço informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 36).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-79.2013.403.6135 - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro o prazo requerido pela União Federal (fl. 351).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-16.2005.403.6314 - GERALDO GARCIA X DEOCLIDES GARCIA - SUCESSOR X DEOVALDO GARCIA - SUCESSOR X DENISE APARECIDA GARCIA - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000351-48.2005.403.6314 - ANTONIO PERAL OLIBONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000400-89.2005.403.6314 - JOSE HENRIQUE LEME X GUILHERME DONIZETE LEME X EVA DONIZETI CONSTANTINO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001147-39.2005.403.6314 - FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000509-74.2013.403.6136 - LAUDICE PEREIRA MORAES ROSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000513-14.2013.403.6136 - LUIZ BETRAME FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000522-73.2013.403.6136 - IRACEMA MUSSATO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000523-58.2013.403.6136 - ROSALINA VIOLATO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000650-93.2013.403.6136 - ANTONIO ALEVIR DALOSSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000780-83.2013.403.6136 - DANIEL ORLANDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000803-29.2013.403.6136 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000810-21.2013.403.6136 - PAULA SILVA CALDEIRA X SAMARA CALDEIRA X KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000814-58.2013.403.6136 - JOSE CARLOS CORREA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000970-46.2013.403.6136 - JOAO GARDEANO VARGAS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001160-09.2013.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001169-68.2013.403.6136 - JOSE TRASSI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001170-53.2013.403.6136 - JOAO BERNARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001203-43.2013.403.6136 - SHIRO TSUTSUI X MARIA HELENA VIEIRA PINTO - SUCESSORA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001206-95.2013.403.6136 - TADEU GUARDIA MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001226-86.2013.403.6136 - TEREZA JACINTO ARRUDA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001228-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO GOLTARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001287-44.2013.403.6136 - WAGNER SEBASTIAO MARTINS GONCALES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001306-50.2013.403.6136 - ANTONIO EVANGELISTA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001358-46.2013.403.6136 - FRANCISCO ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001381-89.2013.403.6136 - BENEDITO GIROLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001405-20.2013.403.6136 - BASILIO CAMELINI X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001415-64.2013.403.6136 - NICEAS BAPTISTELLA X DARLY DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR X ALESSANDRO DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ALVARO LUIS DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001417-34.2013.403.6136 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001428-63.2013.403.6136 - CARMO ROBERTO LIGEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001432-03.2013.403.6136 - TERESA PORCATE SANCHES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001439-92.2013.403.6136 - SANTO BISPO DE RAMOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001521-26.2013.403.6136 - ADAIR PEREIRA ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001525-63.2013.403.6136 - APPARECIDA HELENA FASSIO BARBIERI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001529-03.2013.403.6136 - BELMIRO JOSE PESTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001539-47.2013.403.6136 - MERCINDO ANTUNES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001542-02.2013.403.6136 - JOAO DEXTRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001583-66.2013.403.6136 - JOAO MORO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001585-36.2013.403.6136 - NELSON SIGOLI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001656-38.2013.403.6136 - CELIA MARIA PRIMANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001690-13.2013.403.6136 - VERA APARECIDA TADEU VIEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001693-65.2013.403.6136 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001700-57.2013.403.6136 - JOAO FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001703-12.2013.403.6136 - NAIR DOS SANTOS VIEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001706-64.2013.403.6136 - APARECIDA IVONE BINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001726-55.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS BARBOSA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001731-77.2013.403.6136 - ANGELO ROBERTO ZANELATTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001732-62.2013.403.6136 - JESUS PRETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001735-17.2013.403.6136 - JESUS FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001788-95.2013.403.6136 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte

autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001824-40.2013.403.6136 - NATAL VALENTIM BELMIRO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores referidos, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0002329-31.2013.403.6136 - EMILIA DA SILVA BRITO MARCHI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0002331-98.2013.403.6136 - MAIR MOVIO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 152/153: os valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de RPV/ precatório não possuem natureza de depósitos judiciais à ordem do Juízo, e uma vez disponibilizados, ficam sujeitos às normas do Sistema Financeiro Nacional.No mais, tendo em vista a comunicação do E. TRF-3 quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 90

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCI DA SILVA HONORATO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000982-75.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001094-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO DA SILVA MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001093-59.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001129-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001128-19.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001349-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO SEVERINO DE BARROS(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001349-02.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001438-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VANIL DE ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00014374020134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-23.2012.403.6131 - MARIA LUISA VILAS BOAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 387, 390 E 392.

DESPACHO DE FL. 387, PROFERIDO EM 19/04/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (374), providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ante a concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 354/357. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal,. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório de pagamentos, devendo os ofícios serem individuais para a parte e o seu patrono constituído, conforme requerimento de fls. 377/390. . Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 390, PROFERIDO EM 17/05/2013: Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do nome da parte exequente, a fim de que passe a constar conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Secretaria Receita Federal do Brasil, à fl. 381.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 387.Int.DESPACHO DE FL. 392, PROFERIDO EM 22/05/2013:Compulsando-se os autos verifica-se que às fls. 377/380 foi requerida a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, com base no contrato particular de

prestação de serviços profissionais de fl. 353, o que defiro. A fim de viabilizar a medida, remetam-se novamente os autos ao SUDP, para inclusão da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, conforme documentos de fls. 360/368. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publiquem-se os despachos de fls. 387 e 390. Int.

0000506-71.2012.403.6131 - ANA MARIA SUKERT (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 271/275: Defiro a expedição do ofício requisitório da parte autora com a observância do destaque dos honorários contratuais, devendo a Secretaria proceder às alterações necessárias. No mais, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do nome da parte exequente, para que conste conforme o Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil (fls. 273 e 274). Após, proceda-se à correção também no ofício requisitório expedido. Intimem-se as partes após a realização das alterações referidas no ofício requisitório para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Int.

0000140-95.2013.403.6131 - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 199/205: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como, para que tenha ciência do despacho de fl. 197. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000141-80.2013.403.6131 (fls. 29/31 e 39 dos autos em apenso), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 205. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório de pagamento (fls. 105/106). Determino a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou com a concordância, expeçam-se os ofícios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios de pagamento serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000411-07.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BARIQUELLO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 272, preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o despacho de fl. 262, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 272. Int.

0000982-75.2013.403.6131 - LUCI DA SILVA RODRIGUES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 168, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fl. 19 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior

encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001093-59.2013.403.6131 - FRANCISCO DA SILVA MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou na inexistência de débitos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fls. 286, proferido pelo D. Juiz o de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 162 dos autos dos embargos à execução em apenso. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001128-19.2013.403.6131 - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 181, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 25/29 dos Embargos à Execução em apenso. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001206-13.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 202/208: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como, para que tenha ciência do despacho de fl. 200. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001207-95.2013.403.6131 (fls. 31/48 e 56 dos autos em apenso), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 208. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001300-58.2013.403.6131 - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls.

251, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório nos termos da conta de fls. 220. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Consta às fls. 253/254 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, a título de honorários advocatícios e periciais. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001348-17.2013.403.6131 - ANTONIO SEVERINO DE BARROS(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente dê-se vista ao INSS, para que cumpra o 1º tópico do despacho de fls 254. Não havendo valores a ser compensados, ou no silêncio do INSS cumpra-se o despacho de fls. 254, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls.52, dos Embargos à Execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001437-40.2013.403.6131 - VANIL DE ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação de débitos a serem compensados, expeça-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 185/188. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de VALDIR VIEIRA DOS REIS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Fan ESDi, cor vermelha metálica, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR544375, placa ESN-7172, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 11/13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/9). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Fan ESDi, cor vermelha metálica, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR544375, placa ESN-7172), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0003726-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em

face de MATHEUS BUCK LEONARDI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, cor amarela metálica, ano/modelo 2011/2011, placa EOG-6226, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, cor amarela metálica, ano/modelo 2011/2011, placa EOG-6226), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0003727-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAILSON LEITE DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JOAILSON LEITE DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan ESD MIX, cor vermelha metálica, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR505327, placa EOG-6320, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da

mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan ESD MIX, cor vermelha metálica, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR505327, placa EOG-6320), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIZ FERNANDO MARQUES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero TR4 flex 2.0 4x2 AT, cor branca, ano/modelo 2011/2012, chassi 93XFRH72WCCB66218, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 15/19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/12). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP

200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel Mitsubishi, modelo Pajero TR4 flex 2.0 4x2 AT, cor branca, ano/modelo 2011/2012, chassi 93XFRH72WCCB66218), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0003901-98.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DOS SANTOS SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDSON DOS SANTOS SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Citron, modelo C4 1.6 GLX, cor preta, ano/modelo 2012/2013, chassi 8BCLCN6BYDG500324, RENAVAL 161727, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/13). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel marca Citron, modelo C4 1.6 GLX, cor preta, ano/modelo 2012/2013, chassi 8BCLCN6BYDG500324, RENAVAL 161727), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0004974-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDNA DE FÁTIMA CARDOSO BONVECHIO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2KC1660CR504847, placa ESN-7233, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato

de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Titan EX, cor preta, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2KC1660CR504847, placa ESN-7233), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0004977-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MAICON JOSIAS COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Classic Life, cor branca, ano/modelo 2006/2007, RENAVAL 895001292, placa DUF-6190, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por

intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel marca GM, modelo Classic Life, cor branca, ano/modelo 2006/2007, RENAVAL 895001292, placa DUF-6190), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KRAFOAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/115. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente o fundamento relevante no caso concreto. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação

jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195,

objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como autoridade coatora no sistema o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl.141 tem objeto distinto do versado neste mandado de segurança. Intime-se e cumpra-se.

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Intime-se a impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0000279-16.2013.403.6109 - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP317036 - ARTHUR SAIA E SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006271-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X NELSON DIMAS BRAMBILLA

Esclareça o impetrante a que se refere o pedido de concessão de tutela de urgência, já que nos capítulos V (Da Liminar) e VI (Do pedido), item a, não foi delimitada a pretensão liminar. Prazo: dez dias, sob pena de prosseguimento da demanda sem exame da liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000517-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILIANI APARECIDA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDSON DOS SANTOS SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 307 SW 2.0 16v, cor cinza, ano/modelo 2003/2003, chassi VF33HRFN83Y018185, placa DIY-0155, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fl. 16, tendo sido recebida pessoalmente pela ré, conforme se verifica no verso da notificação. Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel marca Peugeot, modelo 307 SW 2.0 16v, cor cinza, ano/modelo 2003/2003, chassi VF33HRFN83Y018185, placa DIY-0155), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005854-97.2013.403.6143 - EDNALVA RODRIGUES SALOMAO(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documento em que se pretende, liminarmente, a exibição do extrato da conta poupança nº 37281, mantida na agência nº 1365 da ré, referente ao período de outubro de 1989 e maio de 1990. Afirma a autora que essa conta era de titularidade da mãe, que faleceu em 03/05/1990, e que precisa saber se, no lapso temporal acima indicado, havia algum saldo. Em caso positivo, diz que ajuizará ação de inventário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. É o relatório. Decido. No caso vertente, o periculum in mora não está configurado. Isso porque, além de a autora não fazer prova da alegada necessidade de concessão liminar da tutela cautelar, fia sua pretensão em fatos ocorridos há mais de vinte anos, a indicar inércia incompatível com a urgência reclamada. Ausente tal requisito, desnecessário examinar a presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré para responder em cinco dias, como preconiza o artigo 360 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004975-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO X MILTON TEODOSEO ALVES FILHO

A autora aduz à fl. 03, como causa de pedir para a reintegração de posse veiculada nos autos, a inadimplência dos réus no tocante à taxa de arrendamento, afirmando, ainda, à fl. 06, que procedeu à notificação extrajudicial dos devedores. Todavia, verifico, da notificação extrajudicial documentada à fl. 22, que esta se refere à inadimplência de cotas condominiais, além de ter sido emitida pelo Condomínio Porto Fino. Acrescente-se, ainda, que a autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não se adequa ao comando constante do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, EMENDE a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir e atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Int.

0004976-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO MARTINS DOS SANTOS X JULIANA MARTINS DOS SANTOS

A autora aduz à fl. 03, como causa de pedir para a reintegração de posse veiculada nos autos, a inadimplência dos réus no tocante à taxa de arrendamento, afirmando, ainda, à fl. 05, que procedeu à notificação extrajudicial dos devedores. Todavia, verifico, da notificação extrajudicial documentada à fl. 20, que esta se refere à inadimplência de cotas condominiais, além de ter sido emitida pelo Condomínio Porto Fino. Acrescente-se, ainda, que a autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que não se adequa ao comando constante do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, EMENDE a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir e atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Int.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-24.2013.403.6143 - LEONICE MOREIRA BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001672-68.2013.403.6143 - VANDA VANIR CORDEIRO DE MOARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora questiona no item 9 da fl. 71: Pode-se afirmar que a lesão ou doença ocasionada no periciando foram originários dos movimentos repetitivos, esforços excessivos e constantes realizados em seu trabalho?. No documento de fl. 113, item 9, o perito responde que sim, indicando que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0002844-45.2013.403.6143 - ANGELINA FERNANDES TESTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando a decisão de fls. 59, apresente a autora quesitos para a realização da avaliação sócio-econômica, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-91.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte ré, não obstante devidamente citada - fl.52, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação da contestação. Certifique-se a Secretaria. Assim sendo, mesmo que a contestação fosse apresentada pela ré fora do prazo legal, não se falará em aplicação dos efeitos da revelia, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. É o caso de julgamento antecipado da lide - art. 330, I, do CPC. Vista às partes pelo prazo

sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação, querendo, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

0001196-30.2013.403.6143 - DENNYS AMARAL SERVILHA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema PLENUS, nota-se que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato de consulta em anexo. Desse modo, ante o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do alegado em seu petitório de fls. 70/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, verifique a Secretaria o integral cumprimento das determinações contidas no termo de fls. 67/68.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 20

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000758-31.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENAN LOPES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação em que pleiteia a autora a busca e apreensão de bem entregue em alienação fiduciária pelo réu, decorrente de um contrato de financiamento. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 19 a 20. A CEF atravessou petição, à fl. 26, requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias. À fl. 28, foi juntada a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, que informou que a medida determinada na liminar não pôde ser cumprida. É a síntese do necessário. **DECIDO:** A CEF deu notícia de quitação do débito, que pôs fim às parcelas em atraso do contrato que ensejou a propositura da presente ação. Inexiste, assim, mora (a que havia sido remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária. Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também precisam estar reunidas para constituir o direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 26), não há dúvida de que falece de objeto a vertente ação. Interesse processual, avistado no início, não mais está a escaltar a pretensão que aqui dinamiza. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Tais documentos deverão ser substituídos por cópias autenticadas, medida que deve ser adotada pela Secretaria desta Vara Federal. Os documentos deverão ser entregues à parte autora mediante recibo nos autos. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída e à vista da composição administrativa havida. Custas na forma da lei. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002701-83.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls.07/08-verso), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05.Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL SERGIO BOTARO

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de DANIEL SERGIO BOTARO, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls.07/08-verso), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05.Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida

liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de DAISE DOS SANTOS LEITE, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu uma motocicleta, descrita na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls.07/08-verso), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05.Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLEY MORATO BOIER

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de MARLEY MORATO BOIER, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls.07/08-verso), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com

potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05. Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de MARTIN TINTAYA ESCOBAR, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08-verso), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05. Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de TEREZA FALCI BLUNTRIT, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu um automóvel, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08-verso), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de

Porto de Pedras/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05.Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-37.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Fl.s.55/60: manifeste-se o requerente quanto à proposta de acordo da autarquia previdenciária.1,18 Em havendo concordância, tornem conclusos para sentença.Caso contrário, digam as partes se concordam com o julgamento antecipado, ou especifiquem de modo concreto e fundamentado cada prova que desejam produzir.Intimem-se.

0000003-07.2013.403.6134 - MILTON DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula a requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor já está aposentado desde 29/03/2007 e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial.Cite-se.

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela feito pelos autores. Todavia, constato que, em relação à representação processual do coautor Nathan Augusto dos Santos, foi juntado instrumento de procuração assinado somente por sua mãe, à fl. 18. Ocorre que na data do ajuizamento da ação, em 16/04/2013, o autor já havia preenchido 18 (dezoito) anos, conforme demonstra seu documento de identidade juntado à fl. 19. Sabe-se que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme postula o artigo 5º do Código Civil. O mesmo diploma legal ainda prevê, no artigo 654, que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Desse modo, ante a irregularidade averiguada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de instrumento de procuração assinado pelo coautor Nathan Augusto dos Santos. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela requerida. Publique-se.

0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000835-40.2013.403.6134 - PAULA SOLDA GONCALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de folha 371/386. Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001323-92.2013.403.6134 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 179/197), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001343-83.2013.403.6134 - DARCY FADINI MATTIOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001365-44.2013.403.6134 - APARECIDO GRACIADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o julgamento dos Embargos. Intime-se.

0001386-20.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda a inicial. Cite-se.

0001395-79.2013.403.6134 - IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Int.

0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a citação do INSS pelo art. 730 do CPC. Int.

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELLI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão de AGOSTINHO JULIO REZENDE (fl.98) e JULIO FRANÇA CAMARGO FILHO (fls.156/168) do pólo ativo; b) proceder à substituição processual de Luiz Magossi, Cloris Cantelli e Victorio Olivatto, nos termos determinados às fls.290 e 344. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se.

0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes, incluindo o d. órgão do MPF, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001416-55.2013.403.6134 - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes do V. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, devendo constar todos os herdeiros, pois com a lavratura da escritura pública de inventário e partilha consensual (fls.250/253), o espólio deixou de existir, conseqüentemente as funções da inventariante. Diante da renúncia de fls. 289, e posterior manifestações de fls.304/323 e fls.343/347, esclareçam os autores quem deve representá-los nos autos, juntando, se o caso, novos instrumentos procuratórios. Cumpridos os itens anteriores, manifestem-se os autores sobre fls. 358/362.

0001419-10.2013.403.6134 - LUCIANO QUATTRINI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, conforme petição de fl. 157/159. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 10 (dez) dias devendo a Secretaria deste juízo providenciar o encaminhamento de e-mail à APSDJ. Intime-se.

0001446-90.2013.403.6134 - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido no prazo retrocitado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001459-89.2013.403.6134 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 56 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0001468-51.2013.403.6134 - MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Int.

0001474-58.2013.403.6134 - ADAIR RODRIGUES PITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO MACHADO DE CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X EDUARDO COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IRINEA CAMPANA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IVO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANTONIO BOARQUE DA CUNHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONINA PRATTE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X LAURA DO NASCIMENTO CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OCTAVIO PAVARIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON MASSETE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OSWALDO SCHEDENFFELDT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X REYNALDO SEBASTIAO CHIARETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X SIDINEY SASSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição. PA 1,10 Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06 e da certidão de fls. 06-v da Impugnação ao valor da causa (Proc. 0001487-57.2013.4.03.6134), bem como da decisão de fls. 06 e da certidão de fls. 06-v da Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária (Proc. 0001475-43.2013.4.03.6134), desampensando-se os referidos autos da ação principal, com subsequente remessa ao arquivo. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o retorno dos embargos à execução. Intime-se.

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARINO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS a cumprir integralmente o despacho de fl. 584 no prazo de 10 (dez) dias. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001491-94.2013.403.6134 - SERGIO DE MELLO E SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias se possuem interesse na composição amigável do litígio, com a consequente realização de audiência de conciliação, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretender produzir, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0001492-79.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001495-34.2013.403.6134 - FABIANA APARECIDA BORGES DE GODOI X RAUL CANDIDO DE GODOI(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001496-19.2013.403.6134 - YLANA CAROLINA FARIA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. Com o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001498-86.2013.403.6134 - ANTONIO CHELIS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a decisão de fls. 244 remetendo os autos ao Juizado Especial Federal bem como manifestação do INSS de fls. 245/247, e considerando que o agravo de instrumento da referida decisão foi interposto em 26/05/2011, cujo andamento, conforme extrato anexo, sequer apreciou o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao feito, não se vislumbra razão para sua permanência nesta Vara Federal. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001525-69.2013.403.6134 - MOACIR TACCELI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: ciência às partes da informação prestada pela Gerência da Previdência Social que o benefício sob nº 42/068.614.879-7 já foi revisto nos autos do processo nº 0004018-44.2011.403.6310 que tramitou perante o Juizado Especial de Americana, inclusive com o pagamento dos atrasados. Intime-se o requerido da determinação de fls. 142. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001526-54.2013.403.6134 - VAGNER DA SILVA FERREIRA(SP217150 - DOUGLAS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 260 do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, tendo em vista que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos juizados (competência absoluta). Intime-se.

0001536-98.2013.403.6134 - GUILHERME PESSOA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Erbene Soares de Jesus em ação previdenciária na qual o autor Guilherme Pessoa postulava a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com seu falecimento, postula a requerente sua habilitação nos autos ao argumento de ser sua companheira e única dependente (fls. 231-233). Compulsando os autos, contudo, extrai-se da certidão de óbito (fls. 234) que o falecido deixou 05 filhos, que a requerente alega desconhecer o paradeiro. Considerando o presumível interesse de tais herdeiros no deslinde do feito, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em 15 dias no presente feito e requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Com o trânsito em julgado do acórdão (fls. 408), concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. Sem prejuízo, defiro prazo de 30 dias para o INSS informe o cumprimento da sentença de primeiro grau, juntando os documentos pertinentes à implantação do benefício. Intime-se.

0001539-53.2013.403.6134 - MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Mantenho a decisão de suspensão da presente ação determinada nos Embargos à execução (fls. 33), até seu final julgamento, certificando-se. Intime-se.

0001544-75.2013.403.6134 - ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que

de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTE WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001559-44.2013.403.6134 - VALKIRE APARECIDA LAVANDOSKI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001565-51.2013.403.6134 - ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl 236 tendo em vista que a realização dos cálculos compete à parte autora. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a seu encargo, elabore a conta de liquidação e promova a execução. Intime-se.

0001586-27.2013.403.6134 - MARLY ROSSLER GUIMARAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0001607-03.2013.403.6134 - NORIVAL PAGANI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Proceda a Secretaria a certificação do transcurso de prazo para a oposição de embargos à execução. PA 1,10 Sem prejuízo, intime-se o requerido para que no prazo de 15 dias indique eventuais débitos a compensar, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, providencie a Secretaria à expedição de precatório/RPV. Intime-se.

0001621-84.2013.403.6134 - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)
Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 05 e da certidão de fls. 05v da Impugnação ao valor da causa (Proc. 0001611-40.2013.4.03.6134), bem como da decisão de fls. 06 e da certidão de fls. 06v da Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária (Proc. 0001610-55.2013.4.03.6134), desapensando-se os referidos autos da ação principal, com subsequente remessa ao arquivo. Concedo prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 207 informando o cumprimento da sentença. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001628-76.2013.403.6134 - ACELINO VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS DUARTE GODOY(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Ciência às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001635-68.2013.403.6134 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001671-13.2013.403.6134 - HELENA MORETTI BARBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se o INSS em 10 dias acerca da petição da parte autora de fls. 162/163, pronunciando-se ainda sobre o pedido de parcelamento dos valores a serem restituídos. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001716-17.2013.403.6134 - MIGUEL JULIO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001717-02.2013.403.6134 - LEONILDA APARECIDA TALHARO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de benefício por incapacidade. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, consoante despacho de fl. 372. Síntese do necessário, DECIDO: Compulsando o feito, verifica-se que uma das questões debatidas refere-se à dúvida acerca de a incapacidade da parte autora ser ou não decorrente de acidente de trabalho. A parte postulante, em manifestação feita na exordial, afirma que sua incapacidade decorreria de doença profissional (fl. 02). Em petição apresentada às fls. 58-61, defende a competência da Justiça Estadual para apreciação de seu pedido, por se tratar de doença equiparada a acidente de trabalho. Já o INSS, conforme se observa em sua contestação (fls. 38-49), defende que a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal, já que a autora era beneficiária de auxílio-doença previdenciário. Os peritos médicos também não foram conclusivos em seus laudos sobre a origem da incapacidade, consoante se observa nos laudos juntados às fls. 284-288 e 350-357. Constata-se, ainda, que o presente feito foi redistribuído a esta Vara Federal sem declinação de competência pelo r. juízo estadual, o qual, caso se declarasse incompetente, poderia remeter os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa no momento do ajuizamento da ação não ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, em observância ao artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Há de se observar, por fim, que o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 145 a 154) foi dirigido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o que indica que o trâmite do processo perante a Justiça Estadual não decorreria da competência pela delegação constante do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, já que, em tais casos, os recursos são destinados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelas razões expostas, portanto, entendo ser o caso de devolver os autos à Justiça Estadual. Frise-se que o STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se o julgamento dos Embargos. Intime-se.

0001764-73.2013.403.6134 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o transcurso de prazo para manifestação, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001771-65.2013.403.6134 - ANTONIO SOUZA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intime-se.

0001825-31.2013.403.6134 - GILBERTO RODRIGUES ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.412,08 (trinta mil,

quatrocentos e doze reais e oito centavos), valor equivalente a 12 (doze) parcelas vencidas do valor da nova renda que pretende obter. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 79-95. Houve determinação pelo r. juízo estadual, à fl. 118, para a parte autora juntar cópias de suas últimas três declarações de imposto de renda, providência adotada às fls. 124/151. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.A parte autora ajuizou sua ação em maio de 2008, pretendendo fosse revisada a renda mensal de seu benefício previdenciário a partir da propositura da ação. Tal pedido, assim, não englobou o pagamento de parcelas pretéritas. Deve, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 10.265,76 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda a inicial.Cite-se

0001866-95.2013.403.6134 - JOSE SABINO MENEZES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001903-25.2013.403.6134 - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana-SP.Considerando-se que não houve a remessa dos autos para reexame necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme determinado na sentença proferida às fls.377/380, bem como que o requerido não foi pessoalmente intimado dessa decisão (art. 17 da Lei 10.910/2004), torno NULOS os atos praticados a partir de fl.383.Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária da sentença proferida nos autos.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª. Região para reexame necessário, conforme já determinado na decisão proferida (fls.377/380).Intimem-se.

0001905-92.2013.403.6134 - ALTINA CIA PAPA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001938-82.2013.403.6134 - ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PA7TRICIO X ALCEBINA CARVALLHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Vistas às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001942-22.2013.403.6134 - JOSE ANDRADE CAMARA FILHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação.

Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a petição da parte autora, tendo em vista que consoante o art. 258 do Código de Processo Civil toda causa deve ter um valor certo, mesmo nos casos de pretensão que não possua conteúdo econômico imediato. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 48 horas para o cumprimento do despacho de fls. 86, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001978-64.2013.403.6134 - SEBASTIAO BATISTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Ciência às partes do v. acórdão. Em face do trânsito em julgado da referida decisão, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001984-71.2013.403.6134 - ANTONIO LUIZ DA SILVA X ALVARO TOMAS DA SILVA X ALTINO HORTOLANI X ADEMAR JOSE PINTO DA CUNHA X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ANSELMO FORMENTINI X ANTONIO AUGUSTO DELL AGNESE X BENEDICTO PEDROZO X DIOGO ANGELO ROMERO X DIVA TRAVAGLIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001987-26.2013.403.6134 - DARCY DA SILVA RONDELLI X DIRCEU ANTONIO GOOS X DORACI MARGOSSO DINIZ X EDENIZE ANTONIA MONTEBELO X EDEZILDA DE LOURDES MONTEBELLO X EDISON GONCALVES X ELDO BUENO X ELZA DIAS DA SILVA X ENO ROBER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional do presente feito, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001995-03.2013.403.6134 - MILTON EVANGELISTA DE SOUZA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista ausência de manifestação das partes ao despacho anterior, aguarde-se eventual provocação do interessado em arquivo, procedendo a Secretaria às formalidades de praxe. Intime-se.

0002001-10.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Compulsando os autos verifica-se que o feito veicula matéria acidentária, inclusive com julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Desse modo, determino a retorno dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Americana, procedendo a secretaria às formalidades de praxe e anotações pertinentes no sistema. Intime-se.

0002002-92.2013.403.6134 - JOAO MANOEL LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 148. Intime-se.

0002236-74.2013.403.6134 - TANIA REGINA JEK KRAOS(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal, em 01/08/2012, para sacar a quantia de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais) de uma conta-corrente, visando o pagamento de uma conta de energia elétrica. Ocorre que lá descobriu que o banco havia feito um débito no valor de R\$ 10.000,00 de tal conta,

sem qualquer autorização. Informa ter passado por situações de constrangimento e humilhação junto aos funcionários do banco na busca de solucionar tal entrave. Sugere que a indenização pelos danos morais sofridos perfaça a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos, atribuindo à causa, assim, o valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais). É a síntese do necessário. Decido. A respeito do quantum atribuído à causa, cabe lembrar que, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente ao nosso ordenamento jurídico. No caso em apreço, caberá o exame, portanto, dos parâmetros utilizados para o arbitramento dos danos morais pretendidos. Inicialmente, cumpre observar que a legislação pertinente ao tema não estabelece critérios que permitam quantificar financeiramente os danos morais. Sabe-se, contudo, que, para tanto, existem critérios balizadores, ou seja, elementos para se aferir a dosimetria do dano moral. Nesse mister, é importante verificar a culpabilidade do causador do dano, seus antecedentes, a adequação social, os motivos e a extensão do dano, além das circunstâncias e o caráter punitivo e pedagógico do dano moral. Do lado do lesado, importante se faz verificar o tipo de ocorrência, a gravidade e intensidade do sofrimento causado, a natureza da lesão e posição social da vítima. A fixação da indenização também não poderá ser ínfima, de modo a servir de humilhação a vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa. Com base em tais condições, interessa também observar quais têm sido os parâmetros utilizados pelos tribunais pátrios, principalmente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final em hipóteses como a presente. Referido tribunal, inclusive, tem buscado uniformizar os valores a serem fixados para os danos morais. Em notícia vinculada em seu site em 14/09/2009, foram citados alguns exemplos de como os danos vêm sendo quantificados. Para tanto, foi apresentada, inclusive, uma tabela com diversas hipóteses de fixação de indenização, donde se conclui que apenas em hipóteses de danos de alta intensidade, como os citados no referido estudo, é que se poderia falar em indenização nos patamares propostos pela autora. O STJ também enfrentou casos em que o banco teria sido o responsável por causar danos morais a seus clientes, como nos julgados abaixo mencionados (com grifos nossos): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de roubo ocorrido nas dependências de agência bancária, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, por decorrer do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os danos sofridos pelos clientes. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGARESP 201200831711, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator Raul Araújo, DJE DATA: 16/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA (...) 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor da indenização em R\$ 3.435,00 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), a título de danos morais, pois o Banco Recorrente reteve indevidamente a integralidade do salário do Recorrido, com o objetivo de saldar débito existente em outra conta corrente de titularidade do mesmo, sem qualquer anuência ou comunicação prévia. 6.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil esbarra, no caso concreto, na Súmula 7 desta Corte. 7.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201300240920, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE: 03/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE COM CARTÃO. SALDO NEGATIVO CONTA CORRENTE. RECUSA DO BANCO NA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso em que fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AGARESP 201102093415, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, DJE: 02/04/2012) Os julgados acima referidos, que abarcaram hipóteses como saques irregulares, retenção de salário e roubo ocorrido dentro de uma agência, ilustram que as instituições

bancárias não foram condenadas por aquele sodalício a pagar mais do que R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), o que demonstra que a quantia pretendida neste feito, de 200 (duzentos) salários mínimos, mostra-se incabível e destoante ao que tem sido costumeiramente aplicado. Assim, acredito não estar suficientemente justificada nos autos a alta quantia atribuída a título de indenização por danos morais. De tal forma que deve tal valor ser readequado, sob pena de haver burla às regras gerais de competência. Ressalte-se, repetitivamente, que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, entendo que, baseado nos parâmetros acima apontados, o valor dado à causa, que representa a indenização em decorrência dos danos morais havidos por pretensão debitamento indevido de valor em conta-corrente (R\$ 10.000,00), sem negativação de nome junto aos órgãos de restrição de crédito, não deve exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda mais tendo em conta que a quantia em tela aparentemente foi devolvida em pouco tempo à autora. Destarte, atribuir quantia superior seria, como já dito, tentativa de burla a regras de competência absoluta. Desse modo, entendendo que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002318-08.2013.403.6134 - DOMINGOS JOSE FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 30/32 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em razão da aparência de situação de não necessidade, principalmente porque o veículo foi avaliado em mais de R\$ 100.0000,00, portanto, presume-se que o autor tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privado dos meios indispensáveis à própria subsistência. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0002711-30.2013.403.6134 - OSMIL JOAO TREVIZAN(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 85, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0003313-21.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO MILANEZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0003319-28.2013.403.6134 - ANTONIO CLAUDIO ANDRETTA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001620-02.2013.403.6134 - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca cota do INSS de fls. 237, optando de forma expressa qual benefício pretende receber de acordo com o que entender ser mais vantajoso. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001802-85.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE LUIZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para tomada de depoimento pessoal do autor para o dia 10 de JULHO de 2013, às 15 horas. Intime-se e Comunique-se.

0003174-69.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JDM DOS ANJOS CARTUCHOS ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Considerando-se que a Carta Precatória deverá ser cumprida na Comarca de São Paulo/SP, remeta-se, em caráter itinerante, para cumprimento do ato deprecado. Proceda-se às baixas necessárias e comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Vistos. Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, manifestando-se que houve erros na conta apresentada pelo exequente, caracterizando excesso de execução (fls. 02/04). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/39). Houve impugnação do embargado e, após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial da Justiça Estadual (fl. 47). A Contadoria Judicial apurou que assiste razão ao embargante quanto ao valor da renda

mensal inicial, bem como quanto aos juros de mora. Porém, houve divergência quanto aos índices de correção monetária empregados. Assim, apresentou seus cálculos (fls. 48/52). Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 54-v e 57). É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustentou o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Afirmou que o valor correto da execução não passa de R\$71.431,66 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). Na consideração de que a matéria controvertida centra foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Afeiçãoando, então, os cálculos aos termos do julgado, veio aos autos a planilha de fls. 49/52, elaborada por aquela Contadoria, a apontar valor menor que os apresentados pelo embargado e pelo embargante. Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. Convém destacar que ambas as partes concordaram com os cálculos levantados pela digna Contadoria. Assim, a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 49/52. Versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo Estadual. Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38 dos autos principais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias dos cálculos apresentados pelo contador, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

0001344-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-83.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DARCY FADINI MATTIOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 29/31, do v. acórdão de fls. 60/61 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 para os autos n. 0001343-83.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001366-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ESPOLIO APARECIDO GRACIADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001397-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001450-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLORES CANTELLI X LUIZ MAGOSSI X VICTORIO OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à substituição processual de Luiz Magossi, Cloris Cantelli e Victorio Olivatto, nos termos determinados às fls. 290 e 344 dos autos principais (0001403-56.2013.403.6134). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001473-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Encaminhe-se os autos ao Contador deste Juízo. Após, dê-se vista as partes, para querendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001481-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos. Foram interpostos os presentes embargos à execução pelo INSS, para reconhecer que não seriam devidos atrasados aos autores Manoel Pereira de Souza, Sebastiana de Campos Bosso e Gino Carrara. O r. Juízo Estadual julgou parcialmente procedentes os embargos, exclusivamente para reduzir o valor da execução em relação a Manoel Pereira de Souza para R\$ 11.005,86 (fls. 56 a 61). O INSS apelou da sentença. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, foi determinada a retificação do cálculo em relação à exequente Sebastiana Campos Bosso, de modo a ser considerado o valor de Cz\$ 106,40, referente ao OTN do mês de agosto de 1986 (fls. 96 a 97-v). Tal decisão já transitou em julgado (fl. 100). Assim, não havendo mais o que ser tratado nos presentes autos, determino sejam trasladadas cópias aos autos principais da sentença de fls. 56 a 61, da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 96 a 97-v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 100, bem como desta decisão. Após, proceda a Secretaria desta Vara ao desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P. R. I.

0001482-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo sido os presentes embargos rejeitados pelo r. Juízo Estadual, determino o desapensamento deste feito ao processo nº 0001480-65.2013.403.6134 e subsequente remessa ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a não concordância da parte autora com os novos cálculos apresentados pela autarquia-ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001551-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTE WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da r. sentença proferida para os autos da Ação Ordinária nº 0001548-15.2013.403.6134. Em ato contínuo, desapensem-

se os presentes autos para remessa ao arquivo findo.

0001587-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARLY ROSSLER GUIMARAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int.

0001645-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-76.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ACELINO VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS DUARTE GODOY(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição.Traslade-se cópia da sentença de fl. 60/62 para os autos nº 0001628-76.2013.4.03.6134.Ato contínuo, desampense-se e arquite-se.Cumpra-se.

0001698-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI)

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, manifestando-se que houve erros na conta apresentada pelo exequente, caracterizando excesso de execução (fls. 02/04). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/19).Foi determinado pelo r. Juízo estadual que estes autos fossem apensados aos autos do processo nº 0001697-11.2013.403.6134 (fl. 20). Foi, ainda, concedido aos presentes embargos efeito suspensivo (fl. 21).É a síntese do necessário.DECIDO:Em que pese a apresentação dos embargos e a concessão dos efeitos suspensivos, constato que no processo principal a questão já se encontra superada, tendo sido efetuado um acordo entre as partes, para o pagamento de R\$ 36.808,15 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos), homologado pelo r. juízo estadual, à fl. 92 daqueles autos.Posteriormente, passou-se a discutir a regularidade do recebimento de tais valores, tendo em vista que a parte autora já havia recebido parte das parcelas em processo que tramitou junto ao Juizado Federal de Americana. Assim, foi determinado, às fls. 121 e 144 daqueles autos, a expedição de precatório complementar.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Observou-se que a questão apontada pelo embargante quanto ao excesso de execução encontrou-se superada ante o acordo homologado no processo principal.Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, tendo em vista que deu causa aos presentes embargos, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16 dos autos principais).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desampensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo.P. R. I.

0001731-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-98.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Venham os autos conclusos.

0001772-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO SOUZA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001865-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-95.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE SABINO MENEZES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 69/70-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77-v para os autos n. 0001866-95.2013.403.6134.Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Int.

0001904-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-92.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ALTINA CIA PAPA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)
Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0001905-92.2013.4.03.6134, desapensando-se os presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo, devendo qualquer requerimento futuro ser realizado nos autos da Ação Principal.Int.

0001988-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ALVARO TOMAS DA SILVA X ALTINO HORTOLANI X ADEMAR JOSE PINTO DA CUNHA X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ANSELMO FORMENTINI X ANTONIO AUGUSTO DELL AGNESE X BENEDICTO PEDROZO X DIOGO ANGELO ROMERO X DIVA TRAVAGLIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 127/132 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 para os autos n. 0001984-71.2013.403.6134.Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

0001996-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-03.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MILTON EVANGELISTA DE SOUZA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista ausência de manifestação das partes ao despacho anterior, aguarde-se eventual provocação do interessado em arquivo, procedendo a Secretaria às formalidades de praxe.Intime-se.

0002363-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARINO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia do v. acórdão de fls. 328/331, da certidão de trânsito em julgado de fl. 333, da dos cálculos de fls. 338/360 e das petições de fl. 364 e 366 para os autos n. 0001476-28.2013.403.6134.Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001479-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo sido a presente impugnação rejeitada pelo r. Juízo Estadual, determino

o desapensamento deste feito ao processo nº 0001480-65.2013.403.6134 e subsequente remessa ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0001487-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-58.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RODRIGUES PITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO MACHADO DE CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X EDUARDO COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IRINEA CAMPANA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IVO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANTONIO BOARQUE DA CUNHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONINA PRATTE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X LAURA DO NASCIMENTO CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OCTAVIO PAVARIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON MASSETE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OSWALDO SCHEDENFFELDT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X REYNALDO SEBASTIAO CHIARETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X SIDINEY SASSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06 e da certidão de fl. 06-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001549-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da r. sentença proferida para os autos da Ação Ordinária nº 0001548-15.2013.403.6134. Em ato contínuo, desapensem-se os presentes autos para remessa ao arquivo findo.

0001550-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da r. sentença proferida para os autos da Ação Ordinária nº 0001548-15.2013.403.6134. Em ato contínuo, desapensem-se os presentes autos para remessa ao arquivo findo.

0001611-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 05 e da certidão de fl. 05-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001627-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-76.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE

OLIVEIRA GONZALEZ) X ACELINO VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS DUARTE
GODOY(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS
GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia da sentença de fl. 05 para os autos nº 0001628-
76.2013.4.03.6134. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

0001939-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-
82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE
FARIA MOTTA) X ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PATRICIO X
ALCEBINA CARVALHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X
ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE
MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-v para os autos n. 0001938-
82.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001986-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-
71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE
FARIA MOTTA) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ALVARO TOMAS DA SILVA X ALTINO HORTOLANI
X ADEMAR JOSE PINTO DA CUNHA X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ANSELMO
FORMENTINI X ANTONIO AUGUSTO DELL AGNESE X BENEDICTO PEDROZO X DIOGO ANGELO
ROMERO X DIVA TRAVAGLIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-v para os autos n. 0001984-
71.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001989-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-
26.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE
FARIA MOTTA) X DARCY DA SILVA RONDELLI X DIRCEU ANTONIO GOOS X DORACI MARGOSSO
DINIZ X EDENIZE ANTONIA MONTEBELO X EDEZILDA DE LOURDES MONTEBELLO X EDISON
GONCALVES X ELDO BUENO X ELZA DIAS DA SILVA X ENO ROBER(SP104812 - RODRIGO CARAM
MARCOS GARCIA)

.pa 1,10 Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-v para os autos n. 0001987-
26.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0002871-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-
28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI(SP123226
- MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia decisão de fls. 07/09 para os autos n. 0001476-
28.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001475-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-
58.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RODRIGUES PITA(SP104812
- RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO MACHADO DE CAMPOS(SP104812 - RODRIGO
CARAM MARCOS GARCIA) X CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM
MARCOS GARCIA) X EDUARDO COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X
GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IRINEA
CAMPANA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IVO DOS SANTOS(SP104812 -
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANTONIO BOARQUE DA CUNHA(SP104812 -
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONINA PRATTE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X
ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSANI AUXILIADORA
DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X LAURA DO NASCIMENTO CORREA(SP104812 -
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OCTAVIO PAVARIN(SP104812 - RODRIGO CARAM
MARCOS GARCIA) X NELSON MASSETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X
OSWALDO SCHEDENFFELDT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X REYNALDO
SEBASTIAO CHIARETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X SIDINEY
SASSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06 e da certidão de
fl. 06-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001477-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARINO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia decisão de fls. 07/09 para os autos n. 0001476-28.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se

0001478-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência da redistribuição dos autos. Tendo sido a presente impugnação rejeitada pelo r. Juízo Estadual, determino o desapensamento deste feito ao processo nº 0001480-65.2013.403.6134 e subsequente remessa ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0001610-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06 e 06-v e da certidão de fl. 07, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001625-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-76.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ACELINO VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS DUARTE GODOY(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia da sentença de fl. 06/07 para os autos nº 0001628-76.2013.4.03.6134. Ato contínuo, desapense-se e arquite-se. Cumpra-se.

0001985-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ALVARO TOMAS DA SILVA X ALTINO HORTOLANI X ADEMAR JOSE PINTO DA CUNHA X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ANSELMO FORMENTINI X ANTONIO AUGUSTO DELL AGNESE X BENEDICTO PEDROZO X DIOGO ANGELO ROMERO X DIVA TRAVAGLIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-v para os autos n. 0001984-71.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001991-63.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-26.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X DARCY DA SILVA RONDELLI X DIRCEU ANTONIO GOOS X DORACI MARGOSSI DINIZ X EDENIZE ANTONIA MONTEBELO X EDEZILDA DE LOURDES MONTEBELLO X EDISON GONCALVES X ELDO BUENO X ELZA DIAS DA SILVA X ENO ROBER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
.pa 1,10 Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-v para os autos n. 0001987-26.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0002003-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-07.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MILTON DOMINGOS DA SILVA
Apensem-se estes autos aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002004-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X EDMIR APARECIDO BAPTISTA
Apensem-se estes autos aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002005-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALBANO PAVAN X ALBERTO CHIACHIO X ALBERTO JORGE PATRICIO X ALCEBINA CARVALHO DE ASSIS X ALCIDES BIANCARDI X ALCIDES GRANZOTTI X ALEXANDRE MIGUEL PUJOL X ALFONSO ERNESTO CECCHINI X ALVINO AURELIANO DE MACEDO X ANDRE DOMINGOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06-v para os autos n. 0001938-82.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009872-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS BORGATTO DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Busca a Caixa Econômica Federal, afirmando-se senhora e possuidora do imóvel objeto da matrícula n.º 82.245, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP, reintegrar-se na posse dele. Aduz que, firmado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixaram eles de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento dos meses de dezembro de 2011 a abril de 2012. Afirma por fim que, notificados, não purgaram os réus a mora na qual incorreram ou desocuparam o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. Síntese do necessário, DECIDO: A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 17. De outro lado, foi notificada a corré Ana Maria dos Santos Borgatto de Oliveira para regularizar os débitos em atraso. Contudo, o prazo estipulado na notificação (fl. 25) para tal regularização seria até 05/05/2012. Já a ciência da notificação ocorreu em 15/05/2012 (fl. 28), data posterior, portanto, ao prazo fixado no referido documento. Tal situação impede, assim, a aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que prevê: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, não houve, na prática, prazo para o pagamento dos débitos em atraso, tendo em vista que a ré tomou ciência em momento posterior ao termo final do prazo fixado. Não restou configurado, assim, o esbulho possessório por parte dos réus. Registre-se, por oportuno, que a concessão da medida requerida exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável decorrente do perigo na demora (fumus boni iuris e periculum in mora). Pelas razões acima explanadas, entendo que o fumus boni iuris não restou por ora demonstrado, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar postulada. Nada impede, entretanto, que, estando presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, seja o pedido novamente apreciado. Citem-se os réus. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0009873-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ
Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Busca a Caixa Econômica Federal, afirmando-se senhora e possuidora do imóvel objeto da matrícula n.º 82.528, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP, reintegrar-se na posse dele. Aduz que, firmado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixou ela de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento dos meses de novembro de 2011 a

junho de 2012 e taxas de IPTU de outubro de 2011 a dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 a julho de 2012. Afirma por fim que, notificada, não purgou a ré a mora na qual incorreu ou desocupou o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. Síntese do necessário, DECIDO: A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fl. 16. De outro lado, notificado para regularizar os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de IPTU até 10/07/2012 (fls. 20/21) o réu ficou-se inerte, logo, em 11/07/2012 ofensa à posse passou a existir. Faz menos de ano e dia, portanto, que o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está a ocorrer. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o réu/arrendatário ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel situado na Rua 9 (atual Rua Pedro Abel Jankovitz), nº 373, do Loteamento Jardim Santa Rita II (atual Condomínio Residencial Jequitibás), em Nova Odessa/SP, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Ante os documentos de fls. 292/305, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a parte autora a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, alega a ocorrência de várias irregularidades, especialmente no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial, à forma de amortização do saldo devedor e à capitalização de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/78. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 79/81). A Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação, alegando preliminares de inépcia da inicial (não observância dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004), e, de ilegitimidade passiva ad causam da CEF (cessão do contrato ora discutido à EMGEA). No mérito, rebateram todas as alegações da parte autora (fls. 140/199). Réplica, às fls. 251/284. Na fase de especificação de provas, as rés manifestaram-se no sentido de que não têm provas a produzir (fl. 288); já a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (econômica-financeira), às fls. 285. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, eis que atendida, satisfatoriamente, a legislação de regência (artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004). Pelo que se vê da inicial e da planilha que a acompanha (fls. 63/73), os autores indicaram os valores que entendem devidos. Ademais, os dispositivos legais acima mencionados apenas condicionam a concessão/manutenção de medidas liminares ou de antecipação dos efeitos da tutela, em favor da parte autora, ao pagamento dos valores devidos. Não há, outrossim, vedação de apreciação judicial dos pedidos revisionais, no caso de eventual inadimplência. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, a mesma também não merece prosperar. É que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sido notificada da cessão dos direitos relativos ao seu contrato à EMGEA. Com efeito, conforme disposto no art. 290 do Código Civil em vigor, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Afasto, pois, essa preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, a alegada prática de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Contador Fernando Vaz Guimarães Abrahão - CORECON - MS 1.024, com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os pontos controvertidos e os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova, uma vez que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A esse respeito, registro que embora seja reconhecida, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo de natureza bancária, no caso dos autos, ainda que se reconheça a aplicação

da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelos autores não são verossímeis ao ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova, de que trata o referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência dos autores. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede a parte autora, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no caso em apreço. A respeito, colaciono decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC.(...)- O Supremo Tribunal Federal, decidiu, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91). Em consequência, as relações contratuais de mútuo para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação se submetem às normas dessa lei, como, aliás, há muito também já vinha entendendo o STJ, que editou a Súmula 297.- Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.- No caso concreto, descabe a inversão do ônus da prova, porquanto não foi comprovada a presença dos requisitos elencados no artigo 6º, inciso VIII do CDC, ou seja, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, tampouco o Juízo a quo fundamentou nesse sentido o decisor. Além disso, nota-se que o pedido de produção de prova pericial partiu dos agravados e, assim, respondem pelos custos da prova técnica, nos termos do artigo 33 do CPC.- Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (Rel. Juiz André Nabarrete - Proc. nº 20000300408783/SP - DJU de 17/10/2006 - pág. 254). Indefiro, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se.

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Dr. José Roberto Amin (Perito Judicial) designou o dia 22/07/2013, às 8:30 horas para a realização de perícia médica no autor, em seu consultório localizado na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4) - LUIZ CARLOS GONZALES(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ CARLOS GONZALES(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 SD 01, fica o exequente intimado a informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF).

Expediente Nº 2412

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003961-74.1997.403.6000 (97.0003961-7) - LOERI CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do despacho de f. 317, fica a parte autora/executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud, no prazo de quinze dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002952-14.1996.403.6000 (96.0002952-0) - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos do despacho de f. 184, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 189/190. Prazo: cinco dias.

0003222-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003222-6) - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(MT005890 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação de f. 550, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente Edilson Jair Casagrande para, no prazo de cinco dias, esclarecer se a manifestação de f. 538/543 implica em renúncia ao valor que exceder ao limite de 60 salários mínimos, para recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor. Sendo positiva a resposta, efetue-se o cadastro da correspondente requisição, observando-se a renúncia em questão, bem como das requisições em favor das autoras, de acordo com os cálculos de f. 547, cujos valores deverão ser rateados igualmente entre as mesmas. Sendo negativa a resposta, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito. Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0007414-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007414-5) - RAMAO OLIVEIRA CARDOSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0007414-91.2008.403.6000AUTOR: RAMÃO OLIVEIRA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Ramão Oliveira Cardoso contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/11/2006, mas que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento. Alega que trabalhou na zona urbana em condições especiais, na função de mecânico de ônibus e caminhão, e que, convertido o tempo especial em comum, e somado aos períodos das demais atividades e de prestação de serviço militar, fez mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-77. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 81. O INSS apresentou contestação (fls. 87-107), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a documentação apresentada, não contemporânea aos contratos de trabalho, não serve para provar que a atividade era insalubre e que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos sem o uso do EPI, bem como a impossibilidade de conversão do período posterior ao advento da lei n. 9.711/98. Documentos às fls. 109-178. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 180. Réplica às fls. 187-190. O Juízo pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e o pedido de prova pericial, formulado pelo autor, foi indeferido às fls. 204-206. O autor interpôs Agravo Retido da referida decisão (fls. 209-218). É o relatório. Decido. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco e, por isso, presumivelmente, tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertenciam o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições nas quais foram exercidas as atividades nos seguintes períodos: 1) de 09/09/1982 a 17/02/1990 (mecânico - Empresa Copagaz) 2) de 10/11/1990 a 07/07/1992 (mecânico - Empresa J. Jardim) 3) de 14/10/1992 a 20/03/1993 (mecânico - Coop. Agr. Mista) 4) de 01/08/1994 a 02/01/1996 (mecânico - Empresa Campo Grande Diesel) O autor comprova, por meio de formulários DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, que exerceu as funções de mecânico, cujas atividades e agentes nocivos foram descritos da seguinte forma: Atividade que executava: Detectar a parte avariada do motor, do chassi ou do tanque, retirar, desmontar e lavar a peça ou parte a ser trocada e/ou reparada. Levantar, empurrar, descarregar manualmente e posicionar as peças, partes, ferramentas e máquinas do salão da oficina/pátio. Agente nocivos: agentes Físicos: ruídos, calor, poeira. - fl. 50. No processo de limpeza de motores, o empregado utiliza óleo diesel e gasolina manuseando-os com solventes de graxas e óleos, compostos como: Tolueno, gasolina, óleo diesel; ruído das máquinas ou equipamentos utilizados; produzem ruído com níveis entre 82 a 90 dB (A) - fl.

51. Descrição das Atividades: Montagem e desmontagem de motores, diferencial e outras atividades relacionadas a oficina mecânica em geral. Fator de Risco: Calor, Ruído, graxas óleos, lubrificantes - fls. 55-56. Atividades que executa: Realizava manutenções, inspeções e reparos nos equipamentos utilizados no processo de envase e nos veículos da empresa. Agentes nocivos: (...) agente físico ruído contínuo e de impacto superior a 85 decibéis (...) Óleos e graxas de origem mineral contendo hidrocarbonetos aromáticos (...) Gases inflamáveis também contribuíam e caracterizavam exposição à agentes nocivos à sua saúde e integridade física. - fl. 64. Por se tratar de presunção legal, estando a exposição a hidrocarbonetos prevista no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, podem ser reconhecidos como de atividade especial os períodos: de 09/09/1982 a 17/02/1990, de 10/11/1990 a 07/07/1992, de 14/10/1992 a 20/03/1993 e de 01/08/1994 a 28/4/1995 (dia imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.032/95). Quanto ao período de 29/4/1995 a 02/01/1996, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (lubrificantes, graxas e desengraxantes), o que foi levado a efeito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por tal razão, esse tempo também pode ser tido como especial. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84.) No presente caso, não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, não é possível afirmar quais EPIs foram fornecidos ao autor, nem vislumbrar se houve a neutralização dos agentes nocivos, através do uso desses equipamentos. Assim, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos indicados pelo autor. Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada

em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, e art. 173 da Instrução Normativa do INSS n. 20/2007, a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Com efeito, tenho que, no presente caso, o tempo especial (10 anos, 11 meses e 16 dias) converte-se em 15 anos, 4 meses e 4 dias de tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4, e considerando-se os multiplicadores e divisores 30 (para mês) e 360 (para ano). Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Copagaz - mecânico esp 09/09/1982 17/02/1990 - - - 7 5 9 2 J Jardim & Cia Ltda - mecânico esp 10/11/1990 07/07/1992 - - - 1 7 28 3 Cooperativa Agrícola - mecânico esp 14/10/1992 20/03/1993 - - - - 5 7 4 Campo Grande Diesel - mecânico esp 01/08/1994 02/01/1996 - - - 1 5 2 5 Antonio Martins Denes 01/03/1969 15/04/1972 3 1 15 - - - 6 Auto Diesel Santo Antonio Ltda 01/04/1974 30/07/1975 1 3 30 - - - 7 Pedro Gomes de Santana 02/02/1976 27/04/1982 6 2 26 - - - 8 Bracam Distribuidora 09/05/1996 23/01/1998 1 8 15 - - - 9 Mercopel Comercial Ltda 01/09/1998 29/11/1998 - 2 29 - - - 10 Paulo Henrique da Silva - EPP 01/04/1999 10/05/1999 - 1 10 - - - 11 Cooperativa Agrícola Mista 12/05/1999 27/11/2006 7 6 16 - - - Soma: 18 23 141 9 22 46 Correspondente ao número de dias: 7.311 3.946 Tempo total : 20 3 21 10 11 16 Conversão: 1,40 15 4 4 5.524,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 25 Assim, como mostra o quadro acima, considerando-se os demais períodos de atividade comum (fls. 279-280), o autor, na data do pedido administrativo (27/11/2006), havia completado mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos: de 09/09/1982 a 17/02/1990, de 10/11/1990 a 07/07/1992, de 14/10/1992 a 20/03/1993 e de 01/08/1994 a 02/01/1996; bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fixo como termo inicial (DIB) a data do pedido administrativo, 27/11/2006. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. As prestações em atraso, deduzidos os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria NB 142.432.089-2, serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 6 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 110/111, no prazo de 5(cinco) dias.

0013214-61.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica a contestação (prazo: 10 dias).

0002930-57.2013.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 101, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da presente demanda.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada,, intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo 30 (trinta) dias.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da UFMS no prazo de 30 (trinta) dias.

0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30(trinta) dias.

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, será a parte embargada, intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003241-44.1996.403.6000 (96.0003241-6) - POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o exeqüente Tadeu Antonio Siviero intimado da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 123, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI DA SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X GERSON OLIVEIRA DA CUNHA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 346/353, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8) - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1123 - LUIZA CONCI)

Fica a exequente Ana Helena Bastos e Silva Candia intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 308, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6) - DAMAZIO GONCALVES PIRES(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica o exequente Damazio Gonçalves Pires intimado da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f.257, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 382/383, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001409-05.1998.403.6000 (98.0001409-8) - MARCIA DENES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MARCIA CRISTINA CHAVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LOURDES ROMERO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LENIRA MAGRINI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X KENGI SAKASHITA MATSUURA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ CARLOS CHIQUETTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MARCELINA CONCEICAO VILLAMAIOR OCAMPOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA(MS003342 - MARCO ANTONIO

FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LILIAN ARAUJO DE MELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEONICE FRANCISCO MARIANO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUCINDA MARIKO NAKAMATSU(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEINER MARIA E SILVA TERUYA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEILA BERNADETTE MORINIGO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUCIRA SHIGUEKO IKEGAMI RAGHIAN BENITES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUSTINA SOUZA SOUTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCIA DENES X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X UNIAO FEDERAL X LOURDES ROMERO X UNIAO FEDERAL X LENIRA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X MARCELINA CONCEICAO VILLAMAIOR OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA X UNIAO FEDERAL X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI X UNIAO FEDERAL X LILIAN ARAUJO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LEONICE FRANCISCO MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIKO NAKAMATSU X UNIAO FEDERAL X LEINER MARIA E SILVA TERUYA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEILA BERNADETTE MORINIGO X UNIAO FEDERAL X LUCIRA SHIGUEKO IKEGAMI RAGHIAN BENITES X UNIAO FEDERAL X JUSTINA SOUZA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 329/331, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCA PESSOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exeqüente Ana Helena Bastos e Silva Candia intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 321, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005127-68.2002.403.6000 (2002.60.00.005127-1) - OZILHA MARTINS LOPES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OZILHA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exeqüente Gilcleide Maria dos Santos Alves intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 186, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007564-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007564-8) - PAULO CHAVES DE LIMA X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X JOSE EDICON LOPES ALVES X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X ANTONIO FACHOLLI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CHAVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDICON LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FACHOLLI X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA

CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Renato da Silva Cavalcanti intimado da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f.323, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2639

ACAO MONITORIA

0000514-39.2001.403.6000 (2001.60.00.000514-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SANDRA REGINA SILVEIRA DA CRUZ BANDEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Fixo os honorários da defensora, Drª Ana Helena B. e Silva Cândia, nomeada à f. 138, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, sem requerimentos, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 355-6. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002531-14.2002.403.6000 (2002.60.00.002531-4) - GILBERTO MARTINS LEITE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(GO018313 - DEUSILENE SOCORRO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004927-4)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargada às fls. 84/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (embargante) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005098-23.1999.403.6000 (1999.60.00.005098-8) - ZILDA DOS SANTOS SILVA(MS000578 - JULIO NIMER E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Junte-se, nos autos principais nº 0001039-9419964036000, cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004927-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FERNANDO WILSON ALVES

BARBOSA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que a petição e documentos de fls. 37/53 refere-se a recurso de apelação da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 0006669-48.2007.403.6000, proceda ao seu desentranhamento para juntada naqueles autos.

HABEAS DATA

0000741-09.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 119/131, apresentada pela impetrante, no efeito devolutivo. 2 - Tendo em vista que o impetrado já apresentou as contrarrazões de apelação(fl. 135/145), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003101-92.2005.403.6000 (2005.60.00.003101-7) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, arquivem-se.Int.

0007429-31.2006.403.6000 (2006.60.00.007429-0) - IVETE MIRANDA ALBUQUERQUE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, arquivem-se.Int.

0009153-31.2010.403.6000 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0013279-56.2012.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000543-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ONEIDE BERQUO DASILVA

Arquivem-se

ACOES DIVERSAS

0005306-07.1999.403.6000 (1999.60.00.005306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X REGINA HELENA NASSER SPANIOL(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

Arquivem-se

Expediente Nº 2640

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007463-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007463-7) - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA X DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOFUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre todos os ingressos financeiros realizados na contabilidade da A. quando da remuneração pelo fornecimento de mão-de-obra temporária, bem como sua respectiva ilegalidade, determinando que a R. corrobore os lançamentos eventualmente realizados pela A., em específico, aqueles resultantes de sua taxa de agenciamento, bem como na repetição do indébito dos valores cobrados nos cinco anos anteriores à ação.Sustenta, em síntese, que exerce atividade de locação de mão-de-obra, nos moldes da Lei n.º 6.019/74, pelo que o PIS e a COFINS

devem ser calculados apenas sobre a taxa de administração cobrada pelo agenciamento dos empregados colocados à disposição da contratante. Aduz que os salários e encargos sociais desses empregados não fazem parte da sua disponibilidade econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/156), alegando que o contrato social não corrobora as alegações da parte autora, uma vez que não se trata de agenciadora de mão-de-obra, mas sim de prestadora de serviços. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela das provas requeridas pela parte autora, por entender o Juízo que a controvérsia poderia ser resolvida por prova documental (fls. 163/165). O autor manifestou desinteresse na produção de tais provas e interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de prova testemunhal. A decisão foi mantida e a ré apresentou suas contrarrazões (fls. 181/184). É o relatório. Decido. II. RELATÓRIO O Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Eis o teor da decisão: Todavia, conforme se vê no contrato social de fls. 18-20, a autora não tem por objeto a locação de mão-de-obra na forma da Lei n.º 6.019/74. Exerce a prestação de variados serviços e por eles recebe a remuneração contratada, conforme demonstram os contratos que juntou com a petição inicial. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial n.º 1.141.065 com base no artigo 543-C do CPC, mantendo a inclusão dos valores recebidos para pagamento dos salários dos trabalhadores temporários na base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas que exercem a locação de mão-de-obra: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. (6) In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (8) Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) sem destaques no original. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Assim, agora em sede de cognição exauriente, confirmo essa decisão, ademais porque a autora não apresentou outros documentos que pudessem modificar o seu teor. Ou seja, ao que consta nos autos (contrato social), a autora tem como objetivo a prestação de serviços (f. 18). Outrossim, ainda que fosse locatária de mão-de-obra, não há como incluir apenas a taxa de agenciamento na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois conforme sedimentado pelo STJ, devem ser considerados todos os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 4 de junho de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005132-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). 2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4- Recolhidas as custas, cite-se.

0005133-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ

15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

0005138-14.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004902-96.2012.403.6000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA IVONE DA SILVA BARBOSA
O CONDOMÍNIO CONJUNTO ANA CLARA propôs a presente ação sumária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA IVONE DA SILVA BARBOSA.Às fls. 103-104, as partes notificaram a formalização do acordo, oportunidade em que pediram a extinção do processo.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme convencionados (f. 103).P.R.I. Comprovado o recolhimento das custas finais, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005304-46.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-93.2011.403.6000) ROGERIO LUIZ POMPERMAIER(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (0012367-93.2011.403.6000).3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013338-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CRISTINA PANCOTI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL propôs a presente execução de título extrajudicial em face de LAURA CRISTINA PANCOTI.Juntou os documentos de fls. 11-16.À f. 42 a exequente pediu a desistência do feito.Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2641

MANDADO DE SEGURANCA

0007421-78.2011.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 141/154, apresentada pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013527-56.2011.403.6000 - FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 395/404) e pelo impetrante (fls. 406/415), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005787-13.2012.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

REPUBLICADO, POR NAO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO IMPETRANTE. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pretendendo a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento dos veículos CAMINHÃO TRATOR VOLVO /NL12 360 4X2 1194/1995, de placas AFA-4368-PR, RENAVAM 62869517-9, CHASSI 9BVN2B5AORE643912 e CARRETA SEMI-REBOQUE RANDON 1988/1988, placa ADF 6220, chassi 9ADG12430JM076175, bem como a liberação dos bens de sua propriedade. Aduz que os veículos eram conduzidos por Paulo Roberto Evangelista, motorista por ele contratado, quando foram apreendidos por transportar mercadorias importadas irregularmente. Nega envolvimento no ato infrator, apontando o empregado e terceiros como responsáveis. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/88 e 112/113).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/100. Rechaça a tese da desproporcionalidade por falta de amparo legal, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato de apreensão e do procedimento administrativo instaurado. A liminar foi parcialmente deferida às fls.

150/161. Parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 174/181, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por força da preliminar de ilegitimidade da parte ativa ou, não sendo este o entendimento, pela denegação da segurança. Instada sobre seu interesse no feito, a empresa BV Financeira S/A manifestou-se às fls. 182/188. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 190/191 dos autos, reiterando os termos do Parecer anterior. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Preliminarmente Quanto à preliminar de ilegitimidade da parte ativa suscitada pelo representante do Ministério Público Federal, entendo que o impetrante tem legitimidade para pleitear a posse dos veículos, sem a necessidade da inclusão da BV Financeira S/A, ainda que alienado fiduciariamente por esta, pois o impetrante tem a posse e administra o bem como se proprietário dele fosse. Preceitua o artigo 1.204 do Código Civil que: Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (Destaquei). Tendo o impetrante a posse dos veículos pode exercer em nome próprio os direitos inerentes à propriedade. O litisconsórcio seria necessário caso o banco interviesse nesta lide pelo não pagamento do débito do automóvel por parte do impetrante, pugnando aquele pela liberação do bem e requerendo sua posse em ação pertinente. Cito a seguinte decisão colegiada: Ementa TRIBUTÁRIO.

TRANSPORTE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEM A PROVA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE OS BANCOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS OU SEUS POSSUIDORES DIRETOS PARTICIPARAM DA INFRAÇÃO FISCAL. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E OS VEÍCULOS APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - AMS 200072010041261 Processo AMS 200072010041261 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 15/05/2002 PÁGINA: 501 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A)). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Outrossim, ante a petição e documentos de fls. 182/188, admito a empresa BV Financeira S/A no feito, como assistente simples do pólo ativo. Mesmo porque, estabelece a Lei do Mandado de Segurança- LMS que art. 10 (...) 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. O que nada impede de o credor fiduciário pleitear o que de direito em processo próprio judicial ou administrativo. No mérito Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. O autor fundamenta seu direito na ausência de responsabilidade sobre o ilícito. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadoria sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no

País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, no Relatório do IPL 0142/2010-4-DPF/TLS/MS foram indiciados Antonio José de Lima, José Emidio da Silva, Roberto Cristino Fioravanti e Antonio Jose de Lima (f. 69), os quais foram denunciados. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao impetrante, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento CAMINHÃO TRATOR VOLVO /NL12 360 4X2 1194/1995, de placas AFA-4368-PR, RENAVAM 62869517-9, CHASSI 9BVN2B5AORE643912 e CARRETA SEMI-REBOQUE RANDON 1988/1988, placa ADF 6220, chassi 9ADG12430JM076175, RENAVAM 554257705-0 até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal (...). Desta forma, em consonância com a liminar acima transcrita, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante, mantendo a liminar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, ressalvando, por oportuno, os deveres e direitos entre o impetrante e o terceiro interessado no bem, decorrentes do eventual contrato firmado. Ao SEDI para retificação dos registros, incluindo-se no pólo ativo a empresa BV Financeira S/A, como assistente simples do impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante legal da União. Sentença sujeita a reexam. Despacho de fl. 228 Recebo o recurso de apelação de fls. 215/225, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso de apelação de fls. 108/113, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012340-76.2012.403.6000 - THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 1998, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de

Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-47. Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 49-54). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 57 e 76-77), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66-74). O MM. Desembargador Federal relator do recurso indeferiu o pretendido efeito suspensivo (fls. 86-8). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 78-84). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI Nº 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei nº 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei nº 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012). No caso, o documento de f. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1998, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que procede o ato de convocação levado a efeito posteriormente. Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar.

0013013-69.2012.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS (MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 330/347, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002079-43.2012.403.6003 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO X JOSE IZIDORO CORSO (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

ESPÓLIO DE JOSUÉ CORSO NETTO E OUTROS propuseram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO MS, a fim obter as certificações dos imóveis rurais denominados Fazenda Catléia e Fazenda São Paulo. Notificada, a autoridade impetrada informou que as certificações já foram expedidas. Intimado para manifestação, o impetrante informa que sua pretensão já foi alcançada na via administrativa, de sorte que não mais se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que pediu a desistência, por perda do objeto. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000523-78.2013.403.6000 - ANDERSON EYDI MORISHITA (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/104, apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000526-33.2013.403.6000 - ARTHUR MARTINS DE ALMEIDA (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/117, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002922-80.2013.403.6000 - MANOEL ARMINDO TEIXEIRA - espolio X AURENICE TEIXEIRA CASTIGLIA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANOEL ARMINDO TEIXEIRA - ESPÓLIO propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a fim obter a certificação do imóvel rural Fazenda Santa Marta. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações (f. 75). Notificada, a autoridade impetrada informou que o imóvel já obteve a certificação. Intimado para manifestação, o impetrante informa que sua pretensão já foi alcançada na via administrativa, de sorte que não mais se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, ensejando a falta de interesse processual. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003618-19.2013.403.6000 - LUCELIO ARAUJO DA SILVA (MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Com base no poder geral de cautela determino que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de dar destinação ao bem. Com a vinda das informações apreciarei o pedido de liminar, na extensão pretendida pelo impetrante. Requiram-se as informações. Oficie-se ao banco financiador do automóvel para informar se tem interesse no processo, em 10 dias.

0004544-97.2013.403.6000 - GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO contra ato praticado pelo COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE para que o impetrado conceda o licenciamento do impetrante do serviço ativo da Força Aérea Brasileira. Aduz ser militar desde 31/01/2011 e estar servindo atualmente na Base Aérea de Campo Grande na graduação de 3º Sargento. Diz que não se adaptou à vida militar e não deseja mais continuar trabalhando na Aeronáutica, mas seu pedido de licenciamento foi indeferido pelo impetrado. À inicial, juntou instrumento de

procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A princípio, numa análise superficial, o impetrante não demonstrou a urgência da medida, pois não consta dos autos nenhum documento indicativo da urgência em licenciar-se do serviço militar, limitando-se a alegar prejuízos na sua vida pessoal, social e profissional.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-71.2013.403.6000 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Vistos, etc.Pretende o impetrante participar a 2ª fase do Exame de Ordem, inclusive em pedido liminar, bem como a nulidade de seis questões da prova objetiva e/ou o cômputo dos pontos correspondentes.Alega que nas questões havia mais de uma resposta correta e, ainda, que as decisões que indeferiram os recursos interpostos não foram motivadas.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de exame nacional, regido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e consta no Edital que a competência para anulação de questões é de competência da Coordenação Nacional (item 5.11).Assim, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Após a emenda, redistribua-se a ação ao Juízo competente.Intime-se.Campo Grande, MS, 7 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005014-31.2013.403.6000 - ANDREA CRISTINA RIGUETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Cuida-se de ação proposta por ANDREA CRISTINA RIGUETTI e JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerendo autorização para realizarem o depósito de R\$ 1.408,33 e a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Cabe ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.No caso, alega a parte autora que na ação principal pretende discutir o contrato de mútuo e a ilegalidade de alguns encargos.No entanto, não há qualquer documento que indique a situação atual do imóvel. Os documentos mais recentes apresentados pela parte autora datam do começo do ano passado e não esclarecem se a execução extrajudicial iniciada pela ré levou à adjudicação do imóvel.Tal informação é essencial, pois, uma vez arrematado o imóvel através de execução extrajudicial, não há interesse processual no pedido de revisão das prestações e do saldo devedor, uma vez que deixaram de ter a utilidade que pretendia alcançar.Assim, ao menos por ora, não se verificam os pressupostos para o deferimento da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2642

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Designo audiência de conciliação para o dia 01.8.13, às 15h30.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1333

ACAO PENAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Recursos de apelação recebidos às f. 2305.Razões dos recursos: 1) Ministério Público Federal às f. 2334/2346; 2) Aderval Guimarães da Silveira e Marco Antonio Lourenço Plaza às f. 2286/2298; 3) Antonio de Souza às f. 2360/2383. O acusado Miler Quesada Casquet irá arrazoar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 2270 e 2355).Contrarrrazões de recurso: 1) Miler Quesada Casquet às f. 2401/2493; 2) Antonio de Souza às f. 2384/2400.Assim, intime-se a defesa da acusada Eliane Aparecida Novelli para a apresentação de contrarrrazões ao recurso do Ministério Público Federal. O acusado Miler Quesada Casquet já apresentou suas contrarrrazões (f. 2401/2493).Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrrazões aos recursos interpostos pelos acusados.À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 2193/2214, para a acusação em relação aos acusados Aderval Guimarães da Silveira e Antonio de Souza, expeçam-se guias de recolhimentos provisórias em favor dos referidos acusados. Vindo as contrarrrazões, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL

0003511-03.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO CAMILO X VALTER SIMOES

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO CAMILO E VALTER SIMÕES, qualificados às fl. 106/108, dando-os como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006.Narra a inicial acusatória que no dia 16/10/2012, os réus foram presos em flagrante delito, por Policiais Rodoviários, na rodovia BR 463, KM 4, por estarem transportando, trazendo consigo e guardando no interior do veículo VW modelo Voyage, placa BFX-3522/SP, conduzido por Carlos Alberto Camilo e tendo como passageiro Valter Simões, 78.800g de substância entorpecente (maconha - cannabis sativa), de uso proscrito no Brasil (Portaria n. 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde), após aquisição e importação do Paraguai em desacordo com determinação legal.Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (fl. 109), foi determinada a notificação dos réus, que se efetivou em 12/12/2012 (fl. 121/122).Os acusados apresentaram defesas prévias às fl. 119/120, por meio da DPU.A denúncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 125).O réu Valter Simões foi interrogado em 15/01/2013 (fl. 157/159).Nomeado

advogado dativo para o acusado Carlos Roberto Camilo em razão de conflitos de interesses entre os réus, verificados pela DPU (fl. 160/161). Interrogatório de Carlos Roberto Camilo em 14/02/2013 (fl. 183/186). Oitiva das testemunhas de acusação em 19/02/2013 (fl. 187/189) e 05/02/2013 (fl. 198/200). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais (fl. 207/208), reiterando a condenação dos réus por entender que estão provadas a materialidade e autoria (artigos 33, caput, cc 40, I e III da Lei n. 11.343/06). Valter Simões, em razões derradeiras (fl. 210/216). Suscitou nulidade processual por ausência de intimação da DPU para o ato de interrogatório do corréu Carlos Roberto Camilo e oitiva da testemunha Charles Fruguli Moreira, sem que houvesse a nomeação de advogado dativo para os atos. No mérito, nega a comprovação da autoria e requer a absolvição. Supletivamente, pugna, em caso de condenação, a imposição de pena mínima. Carlos Roberto Camilo ofertou alegações às fls. 218/219 e em razão da confissão, pleiteou a imposição de pena mínima e da respectiva atenuante. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a nulidade arguida pela defesa do acusado Valter Simões. Sustenta em alegações finais que há conflito de interesses nas versões dos acusados e não foi validamente intimado para a oitiva do corréu Carlos Roberto Camilo, no juízo deprecado (fl. 183/186). Reforça a ocorrência da nulidade, ademais, na ausência de nomeação de advogados distintos para assistir os réus durante a coleta da prova testemunhal no juízo deprecado (fl. 199/200). Primeiramente, registre-se que a defesa do acusado foi regularmente intimada do despacho inicial (fl. 109), o qual faz ressalva da regra prevista no art. 222, 1º e 2º do CPP, no que toca ao acompanhamento de cartas precatórias expedidas para oitiva das partes, incluído, in casu, o interrogatório dos réus. Tudo, consoante entendimento já sedimentado no enunciado da S. 273 do STJ. Além do mais, restou preclusa temporalmente as questões suscitadas somente na oportunidade das alegações finais, considerando que a defesa do acusado teve ciência dos autos pessoalmente na audiência de interrogatório de Valdir Simões, como se vê às fls. 157/158, após o despacho de fl. 155, onde houve a determinação de expedição de precatória para interrogatório do corréu Carlos Roberto Camilo. Outrossim, não há que se falar em prejuízo para a defesa do acusado, com a mera argumentação de que a confissão do corréu Carlos Roberto Camilo traz incita, acusações em desfavor de Valter Simões, ou deficiência na defesa durante a coleta da prova testemunhal por estar o réu assistido por advogado ad hoc único, porquanto cabe ao julgador a livre apreciação da prova para a formação do convencimento, é claro, sopesando os demais elementos produzidos no processo penal. Nada obstante, mesmo que se considere como momento oportuno para a irrisignação da DPU o da apresentação dos memoriais finais, escorado na inteligência do art. 571, II, do CPP, não há que se falar em qualquer nulidade, visto a inexistência de prejuízo concreto, demonstrado pela combativa Defensoria Pública nesta oportunidade. Sem a ocorrência de um único prejuízo sequer, torna-se evidente a ausência de qualquer nulidade. Por tais razões, fica rejeitada a preliminar. DO CRIME DE TRÁFICO Os réus estão sendo processados pelos delitos de tráfico e associação, tipificados nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, e 35, da Lei nº. 11.343/2006. Dispõe a citada legislação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos nos autos, que os réus, em associação com crime organizado, introduziram em solo brasileiro significativa quantidade de droga (cannabis sativa) de uso proscrito no país, de origem estrangeira. 0,10 A materialidade delitiva restou incontestada nos autos. O flagrante delito do crime permitiu a certeza visual do transporte em território nacional da droga originada do Paraguai, conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante (fl. 02/11 do IPL n. 0216/2012, apenso) e apreensão da substância (fl. 15/16 do IPL n. 0216/2012, apenso). O laudo de perícia criminal (fl. 19/21 do IPL n. 0216/2012), preliminar de constatação (N. 653/2012), ao examinar amostra (04 unidades - 2,57g) dos 78,8Kg do material apreendido, constatou a presença positiva para os componentes químicos do vegetal Cannabis sativa Linneu, conhecido por maconha (II - Exames, fl. 15/16 do IPL, apenso). O laudo pericial de exame definitivo (reposta ao quesito 2, fl. 71/85, IPL n. 0216/2012) ratifica o resultado referido, concluindo que as análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentam resultados POSITIVOS para os componentes químicos de vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. Demonstrado, então, que a droga apreendida é de uso proscrito no Brasil. Materialidade comprovada. A autoria seguiu o mesmo viés probatório. DO RÉU CARLOS ROBERTO CAMILO A flagrância delitiva tornou certa a conduta perpetrada pelo acusado. O auto de prisão em flagrante registra que Carlos Roberto Camilo foi preso no dia 16/10/2012, na BR 463, Km 04, em Dourados/MS, conduzindo o veículo VW/Voyage, placa BKF 3522/SP, contendo em seu interior tabletes de maconha, (fl. 02/11 IPL n. 0216/2012). Naquele ato, o réu confessou a conduta, narrando com detalhes como se desenrolaram os fatos, consoante trecho infratranscrito

(fl. 08/10 IPL n. 0216/2012):(...) que no dia da eleição o INTERROGADO foi contatado por VALTER SIMÕES, também conhecido como PRETO, o qual falou para o interrogado preparar o carro para viajar para fazer um favor para os irmãos, não indicando qual seria o destino da viagem; QUE no feriado, dia 12, PRETO novamente entrou em contato com o INTERROGADO, dizendo que era para iniciar a viagem naquele mesmo dia; QUE VALTER foi até a casa do INTERROGADO com R\$ 1.000,00 (mil reais), para o custeio das despesas de viagem; QUE saíram por volta das 23h30min do dia 12/10; QUE VALTER fez algumas ligações e recebeu algumas mensagens, como o nome de cidades, tais como Mirassol/SP, Três Lagoas, Dourados e Ponta Porã, estas no MS, havendo o interrogado dirigido até o Paraguai; QUE ao entrar no Paraguai foi feita uma ligação telefônica, havendo encontrado com um homem, o qual o interrogado não conhecia em um posto de gasolina já do lado do Paraguai; QUE referido homem não falava português; QUE esse homem os conduziu até uma casa, onde o carro foi deixado, sendo o INTERROGADO e seus acompanhantes levados em um taxi para outra casa; QUE lá permaneceram até a manhã de hoje aguardando o carro ficar pronto; QUE o carro foi trazido e entregue ao interrogado pelo mesmo homem, o qual disse que havia cerca de 75 kg (setenta e cinco quilogramas) de maconha no carro; QUE juntamente com VALTER e ANA PAULA, iniciaram a viagem por volta das 11:00h; QUE quando estavam na estrada de Dourados/MS foi dada a voz de parada pela PRF, momento em que foram encontrados os tabletes com maconha que estavam escondidos nas laterais e bancos do VW Voyage; QUE foi então dado voz de prisão... QUE indagado o que iria fazer com a maconha quando chegasse em Franca/SP, o INTERROGADO respondeu que iria distribuir para várias bocas de fumo instalada na cidade; QUE o INTERROGADO juntamente com VALTER receberiam mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando chegasse a Franca/SP. Como se infere, o réu confessa integralmente os fatos acusatórios, aduzindo que realizou o transporte da droga originada do Paraguai com destino ao estado de São Paulo, mediante o pagamento de quantia em dinheiro. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa tornou incontestada sua autoria, corroborando os elementos produzidos no procedimento administrativo (fl. 189, 198/199). Durante o interrogatório judicial, o acusado manteve essa versão dos fatos, confirmando o teor do depoimento policial, como segue a summa do interrogatório gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 185/185):(...) que na época dos fatos estava residindo em Franca, com a família. A acusação no sentido de que conduzia o veículo que transportava 78kg de maconha é verdadeira, mas não sabia o que iria buscar, porque quem fazia as ligações era Valter. (...) Que no dia dos fatos saiu de Franca com Valter e Ana Paula, a convite de Valter, para fazer uma viagem para Três Lagoas, não sabia que era para Ponta Porã e perguntou para Valter qual o motivo da viagem, tendo este respondido que era para comprar alguns negócios para a família dele... Nesse dia que Valter o chamou já tinha 05 meses que o conhecia, pois era vizinho do interrogado. Não sabia em que Valter trabalhava e o via mais à noite. Que Valter só disse ao interrogado que iriam para Ponta Porã quando chegou em Casa Verde, dizendo que iria lá a pedido dos irmãos do PCC, não falou em droga. Que ao chegarem lá eles pegaram o carro do interrogado e devolveram depois de 04 dias. O carro na verdade é de um amigo do interrogado que trocou com uma moto, ainda não tinha transferido para o nome do interrogado e foi dirigindo esse carro. Que foi com seu carro e o custo da gasolina... Depois quando estavam chegando foi que Valter falou e o interrogado como tem duas filhas aceitou... porque estava precisando de dinheiro, e ele disse que iria encher o carro de droga, não conhece o rapaz que pegou o carro para colocar as drogas no dia que ele pegou... depois de dois dias que pegaram foi que ficou sabendo. Que ficou 05 dias no Paraguai. Chegou em um dia e dois dias depois que ficou sabendo que o carro teria droga e quando retornou do Paraguai sabia que no carro tinha droga nele, mas não pegou o carro no Paraguai, foi em Ponta Porã e já sabia que tinha droga através do Valter. Ana não sabia de nada. Não planejava com Valter cometer outros crimes de tráfico. Que foram presos em Dourados e tinham ficado lá. A pessoa que ficou com a moto em Franca era Roberval... e este não tinha nada a ver com a droga. Quando viajou já tinha uns dois meses que estava com o carro. Já viu muitos chamarem Valter de Preto. Que receberia pela empreitada saindo de Ponta Porã transportando droga, segundo Valter falou receberia 2 mil reais. Não recebeu. A droga seria levada para Franca e não sabe a quem seria entregue. Pelos fatos e conversas de Valter acha que seria entregue ao PCC. Não é integrante do PCC e Valter também não. Já foi preso por assalto, tentativa de homicídio, roubo, porte ilegal de arma... foi preso e processado... e foi absolvido do 171. No caso do 157 foi condenado e pelo porte de arma também. (...) que Valter convidou para fazer essa viagem já fazia dias, ia na casa do interrogado há uma semana perguntando se o carro estava bom para fazer essa viagem para fazer esse serviços para os irmãos do PCC. (...) Chegou em Três Lagoas através de orientações por mensagens do celular de Valter... depois chegaram em Dourados e quando chegou em Ponta a pessoa disse que era para entregar o carro a uma pessoa, e o Valter que recebia essas mensagens e o interrogado não viu. Que saíram de Franca dia 12 de outubro e quando estava indo embora foi dia 16, demorou mais quando estavam esperando o carro com a droga. Que foi a primeira vez que fez esse favor para Valter. (...) A confissão do réu encontra respaldo na prova judicial, notadamente os depoimentos testemunhais, tornando inquestionável a autoria da conduta aqui lhe imputada. Autoria demonstrada. DO RÉU VALTER SIMÕES a autoria de Valter Simões, outrossim, também restou incontestada. Em que pese o silêncio do réu durante o ato do flagrante delito (fl. 11), os elementos produzidos no processo judicial tornam certa a sua participação no crime de tráfico de drogas em apuração. O réu foi preso em flagrante delito, como anotado, dentro do automóvel conduzido pelo corréu Carlos Roberto Camilo, cujo interior do veículo continha mais de 78kg de maconha acondicionada em tabletes, oriunda do Paraguai, com a finalidade

de internalizá-la no território nacional e tendo como destino o Estado de São Paulo. As testemunhas, em juízo (nota final de rodapé 1), confirmam a presença do acusado como passageiro do veículo citado. No interrogatório judicial (fl. 158), o réu, apesar de não negar tal fato, refuta ter incorrido na conduta sob o argumento de que não tinha ciência do motivo da viagem ou da droga adquirida e escondida no interior do veículo pelo corréu, negando, assim, a participação na negociação da substância ilícita. Segue a transcrição da mídia respectiva (fl. 159): VALTER SIMÕES: durante a viagem, ele chamou para viajar, só que era para Três lagoas, não sabia que era para o Paraguai. Foi para comprar roupa, pois tinha pouquinho dinheiro... e as coisas que está escrito, que estava fazendo parte do comando, que esta rateação com os irmãos, é mentira dele... que isso ele não estava e não sabia de nada, de que ele vinha buscar droga. Na Federal ele falou para o delegado, que viajou para comprar roupa. Que no interrogatório apesar de constar que estava em silêncio disse que não sabia de nada... e ele disse que podia ficar calado e falar na frente do juiz. No dia que Camilo disse que ia viajar e perguntou para ele se podia ir junto para comprar uma roupa e disse que sim. Foi para Três Lagoas e de lá ele já transferiu para o Paraguai. Chegando lá ficou na casa dos paraguaios e deixou o carro lá e ficamos em outra casa e dormimos. E ele saiu com o carro e o interrogado ficou na casa. Depois foi para o centro do Paraguai comprar roupa. E não sabia que ele ia para o Paraguai comprar droga. Não participou da conversa de negociação da droga. Nem desconfiou porque ficou mais longe do que perto dele. Na hora que a polícia prendeu e pediu para sair do carro e ficar no chão e na hora já tinha pegado o documento e ficou com medo e até falou na hora que a menina era sua irmã. (...) Conheceu Carlos porque ele morava umas duas ruas para cima da casa que a mãe mora. Que o conheceu e soube que ele ia viajar e pediu para ir com ele. Que no depoimento dele ele falava que estava ligando e não é verdade, não tem nada no celular do interrogado, pois tinha comprado no Paraguai. O Voyage era dele. Que tem o apelido de preto. Não sabe para onde e para quem ele estava levando a droga. Já foi preso quando era menor, no 157 roubo de uma bicicleta, tinha 17 anos. (...) Ana Paula na hora disse que não sabia, mas não sabe da mente dela se sabia ou não. (...) Sabia que Carlos já tinha sido preso, mas não quanto tempo, nem qual o crime. Comprou roupa, bermuda, camiseta para a mulher, short, calça, coisa de tererê, um monte de coisa. E as roupas vieram no carro, na bolsa. Não foi preso na federal, no dia que a menina foi embora pedia a menina para levar. As roupas foi para uso próprio. Que gastou na faixa de uns duzentos reais. Em relação ao objeto de crânio, dischavador, tinha comprado, estava na mochila. Comprou em Franca. Comprou porque é usuário de maconha e comprou para uso. (...) trabalhava de mecânico, de servente... e depois foi para roça. Trabalhava por mês... que em casa trabalha a mãe e os irmãos e ela que junta dinheiro para o interrogado comprar roupa. Que Calor disse que estava vindo para Três Lagoas e saiu à noite e chegou no outro dia... Não conhecia a Paula, só na hora de viajar e mentiu na hora da abordagem porque ficou com medo de apanhar, mesmo não sabendo o que tinha no carro, porque eles ficaram pressionando... Que falou que falou a mentira porque estava com medo, já foi na hora que estava ajoelhado, já tinha descoberto a maconha. E não sabia que tinha maconha, mas ficou com medo, de apanhar. Só via Carlos falando, mas não sabia o que era, não falava de droga. Para o interrogado que é primário, Carlos deve achar que o interrogado é burro, e colocou em cima dele, pois Carlos não é primário, pois não tem nada a ver com essa ligação que ele disse que foi feito pelo interrogado. (...) Nada obstante, como se infere dos trechos transcritos, o acusado não apresenta qualquer justificativa plausível e aceitável para validar sua inocência e anular a prova dos autos. Ao revés, além de confirmar sua presença em todos os momentos dos acontecimentos, desde o ponto de partida da viagem, a saída de Franca/SP, até o Paraguai, inclusive admitindo que ficou naquele país vários dias e dormiu na mesma casa que o corréu, o acompanhando diuturnamente nos atos da viagem empreendida por eles. Deste modo, ratifica tacitamente a versão dos fatos, tal como narrado pelo corréu no calor dos eventos, ao serem detidos em flagrante delito. Desta sorte, o flagrante delito, corroborado pelos elementos colhidos nos autos, torna incontestada a autoria de Valter Simões. Autoria demonstrada. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta dos acusados. Carlos Roberto Camilo realizou os verbos nucleares do tipo ao introduzir em solo pátrio do Paraguai, no dia 16/10/2012, 78kg de substância entorpecente, que contém princípios ativos psicotrópicos (metanfetamina, clobenzorex e efedrina) de uso proibido no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária. De modo semelhante, patente que Valter Simões atuou de forma consciente e voluntária na negociação e transporte da droga apreendida, contribuindo de forma relevante para o sucesso da empreitada criminoso e, assim, realizando o verbo nuclear do tipo (importar/transportar). A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que os acusados, em comunhão de designios, divisão de tarefas e esforços comum, consumaram o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (78kg de maconha), de potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. Ademais, os próprios réus confirmam que

estavam no Paraguai e o carro foi ali preparado para acondicionar a substância entorpecente em seu interior, vindo, em seguida, para o lado brasileiro, a cidade de Ponta Porã e desta até o município de Dourados, onde foram flagrados pelas autoridades policiais. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, como ocorreu em questão. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato e o flagrante delito. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I e III da Lei 11.343/06, com a incidência da causa de diminuição (4º), aplicável, para o caso presente. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO delito de associação para o tráfico é crime autônomo e desvinculado do previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A conduta descrita no tipo penal, porém, exige a associação de forma não eventual e previamente organizado, de caráter duradouro e estável. Esta, como sendo uma verdadeira sociedade criminosa, voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A mera união ocasional ou divisão de tarefas não é suficiente para a caracterização do crime em comendo. Lado outro, exige-se a estabilidade do vínculo associativo e a finalidade para o cometimento do tráfico ilícito de drogas, mesmo que não haja reiteração da conduta ou que os demais membros não sejam identificados e processados. Porém, para a tipificação penal da conduta, é imperativa a prova cabal de que o agente integre associação criminosa e que esta seja previamente organizada, de caráter duradouro e estável, com fins de cometer o tráfico internacional de droga. Em que pese a declaração de Carlos Roberto Camilo de que o corréu Valter Simões estaria realizando o crime a pedido da organização criminosa, a facção conhecida como PCC, não há nos autos, entretanto, elementos que demonstrem que os acusados façam parte dessa associação criminosa, tal como delimita o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06.

Diante da ausência de outros elementos a corroborar essa informação, não se pode presumir na conduta dos acusados as elementares do tipo penal, a concluir pela ocorrência do crime de associação para o tráfico. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório, porque vigora o juízo da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto à realização das condutas de associação para o tráfico de drogas imputadas aos acusados, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL*, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN *Código de Processo Penal Interpretado* - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Pelo exposto, conclui-se pela absolvição dos réus quanto à imputação do tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, ex vi art. 386, VII do CPP. Ao revés, no que toca ao crime de tráfico, as condutas dos réus são típicas, pois se amoldam perfeitamente à descrição legal (art. 33 cc art. 40, I da Lei 11.343/06). São ilícitas, porquanto inexistem causas justificadoras de suas exclusões. Tratam-se de réus imputáveis, dos quais eram exigíveis condutas diversas e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticaram (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpáveis, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos, I (caráter transnacional) pelos réus Carlos Roberto Camilo e Valter Simões. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 1. DO RÉU CARLOS ROBERTO CAMILO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que o grau da culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade da réu, deixo de valorá-los. Os motivos foram absorvidos pela reprimenda do tipo. As consequências foram, igualmente, absorvidas pela reprimenda típica. O comportamento da vítima não teve influência na prática dos delitos. O réu informa no interrogatório judicial que possui antecedentes criminais, mas não há nos autos elementos probatórios para aferição dessa circunstância (fl. 56/58), o que deixo de valorá-la. No entanto, as circunstâncias, incluindo a natureza e quantidade da substância, transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu tentou introduzir no país, em veículo especialmente

preparado para o transporte de droga ilícita, 78Kg de maconha, substância entorpecente em quantidade por demais significativa. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, sendo reconhecida uma circunstância desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual, atenuo a pena-base em 1/6, pelo que a pena provisória resta mantida em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. O acréscimo, variável entre um sexto e dois terços, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, AC 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. De outro lado, não se dedicando o acusado, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primário e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerando a natureza da droga (maconha), a quantidade transportada (78kg - setenta e oito quilos - massa bruta), o meio utilizado para o transporte - um veículo apropriado para transportar a droga nos compartimentos internos - não se tratando, evidentemente, de hipótese similar ao corriqueiro em crimes envolvendo mula ocasional contratada para o transporte de pequena quantidade e sem aparato suficiente para maior êxito na empreitada criminosa, tenho que a diminuição deve se manter no mínimo entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. E) PENA DE MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei nº. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Em face da ausência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu Carlos Roberto Camilo definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. G) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. J) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixado, equivale a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 16/10/2012, ou seja, há quase sete meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão. 2. DO RÉU VALTER SIMÕES A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, a culpabilidade da réu foi normal à espécie do tipo. O réu não apresenta antecedentes criminais (fl. 59/61). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias, entretanto, extrapolaram a reprimenda típica, devendo ser negativamente valorada, em razão da forma de transporte e acondicionamento da droga, de forma oculta nos compartimentos internos do veículo, bem como, a significativa quantidade internalizada em território pátrio, com fins a ser redistribuída no estado de São Paulo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE

UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica da ré. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a circunstância de ser o acusado menor de 21 anos (art. 65, I, CP e fl. 34, DN 26/02/1992), o que fica reconhecida para atenuar a pena no patamar de 1/6, pelo que a pena provisória resta mantida em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. O acréscimo, variável entre um sexto e dois terços, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, AC 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. De outro lado, não se dedicando o acusado, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primário e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerando a natureza da droga (maconha), a quantidade transportada (78kg - setenta e oito quilos - massa bruta), o meio utilizado para o transporte - um veículo apropriado para transportar a droga nos compartimentos internos - não se tratando, evidentemente, de hipótese similar ao corriqueiro em crimes envolvendo mula ocasional contratada para o transporte de pequena quantidade e sem aparato suficiente para maior êxito na empreitada criminosa, tenho que a diminuição deve se manter no mínimo entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. E) PENA DE MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Em face da ausência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu Carlos Roberto Camilo definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. G) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. J) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixado, equivale a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 16/10/2012, ou seja, há quase sete meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que permaneceram presos durante todo o transcorrer processual, mantendo-se, então, os motivos para a garantia da aplicação da lei penal, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores: O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico de entorpecentes é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade dos acusados, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que os investigados permanecerão no Brasil. Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando

presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no artigo 44 da lei de drogas. Assim, nego-lhes o direito de apelar em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: ABSOLVER os réus da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), nos moldes do art. 386, VII DO CPP. CONDENAR CARLOS ROBERTO CAMILO, brasileiro, convivente, nascido em 07/09/1974, em Franca/SP, RG n. 270966237 SSP/SP, filho de José Cyro Camilo e Dilourdes Onofra Camilo, residente na r. Emanuel da Silva Pauly, n. 1422, B, Aeroporto, Franca/SP, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. CONDENAR VALTER SIMÕES, brasileiro, convivente, nascido em 26/02/1992, em Guaiá/PR, filho de Devanir Simões e Marly Salvino, RG n. 48614169X SSP/SP, residente na rua Padre Vitor Coelho de Almeida, n. 1117, B, Aeroporto, Franca/SP. Fixo a pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo, assim como dos celulares apreendidos (fl. 15/16 e 102), impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União do veículo (modelo VW/VOYAGE CL 1.8, 1992, prata, placa BFK 3522/SP) e dos celulares apreendidos (fl. 15) com os réus, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se a ré para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 16 de maio de 2013.

0001095-28.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA X ROBSON SOUZA CANO X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação

e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Com relação aos pedidos formulados nos itens b e c, pela defesa da ré Marica Pereira Morais de Lima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para deliberação em audiência.5. Passo a analisar o pedido de redesignação de audiência, formulado pela Defensoria Pública da União.a) Tendo em vista tratar-se de feito onde se encontram réus presos, mantenho o dia 20 de junho de 2013, para realização do ato, redesigno tão somente o horário para às 15h30min.b) Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas Francisco Pimentel de Araújo Filho, Emerson Peretto Medina e Rita de Cássia Moura Lopes. c) Oficie-se ao Comando de Polícia Militar em Dourados/MS informando acerca do horário redesignado para fins de escolta dos presos José Aparecido Pereira Lima e Robson Souza Cano.d) De igual modo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, para fins de anotações da escolta a escolta da ré Márcia Pereira Morais de Lima.e) Comunique-se ao Diretor(a) do Presídios Harry Amorim Costa em Dourados/MS e do Feminino de Jatei/MS.f) CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº /2013-SC02 e Carta Precatória.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3084

EXECUCAO FISCAL

0000784-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDVALDO MERCADANTE X EDVALDO MERCADANTE

Fls.381/393. Defiro.1) Proceda a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o de que não reabre o prazo para oposição de embargos. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.4) Desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em

localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3085

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000297-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000241-80.2003.403.6003 (2003.60.03.000241-2)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

0001181-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001181-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X IRIS KARLA MIRANDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Defiro o requerimento da defesa.Redesigno, portanto, a audiência para interrogatório da ré para o dia 26/06/2013, às 15h30min, ocasião em que devem ser apresentados os atestados médicos que comprovem a impossibilidade de comparecimento da ré IRIS KARLA MIRANDA ao ato anteriormente designado.Intime-se e publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de intimação nº ____/2013-SC para intimação da ré IRIS KARLA MIRANDA, residente na rua Major Gama, lote 27, esquina com Monte Castelo, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS, da redesignação da audiência para seu interrogatório.Às providências.

Expediente Nº 5484

EXECUCAO PENAL

0001299-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001299-0) - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO DA SILVA RIBEIRO
Fls.59/60:Defiro.Determino a realização para o dia 26/06/2013 às 14h30min audiência de Justificação a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Intime-se o apenado, bem como seu defensor.Ciência ao Ministério Público FederalCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.475/2013-SC PARA ALUIZIO DA SILVA RIBEIRO, residente na Rua Monte Castelo, 117, Popular Velha, em Corumbá/MS.

Expediente Nº 5485

ACAO CIVIL PUBLICA

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA e ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES, objetivando, como medida antecipatória: i) seja determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade, vedando-se especialmente o desempenho da atividade econômica no local; ii) seja determinado aos réus a fixação de placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA., esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Tal pedido objetiva desestimular novas ocupações de áreas de preservação permanente.Como medida de apoio às ordens anteriores, se deferidas, pugnou pela fixação de multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento dos itens anteriores. Com a inicial (f.02/24) vieram os documentos juntados à f.25/198. É o sucinto relatório. DECIDO. Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso dos autos. Determina o artigo 225 da atual Carta Magna que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Revela-se no supracitado dispositivo o fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual busca-se a compatibilização entre a preservação dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico, ou seja, as gerações presentes devem buscar seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, os atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais devem ser coibidos. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja a medida antecipatória da tutela jurisdicional pretendida. Primeiro, antes de adentrar a questão ambiental, necessário se faz delimitar a propriedade das terras em discussão.Consta nos autos que, no bojo do inquérito civil nº 1.21.004.000102/2010-90, instaurado com base nos documentos encaminhados pela Polícia Militar Ambiental, a fim de apurar irregularidade na construção do empreendimento HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, na região de Morrinhos, Distrito de Albuquerque, em Corumbá/MS, expediu-se ofício à Senhora ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES, proprietária do referido empreendimento, pra que apresentasse defesa. Em resposta, ODILA apresentou a defesa de f. 69/70, na qual negou a existência de irregularidades em sua propriedade, ressaltando que a licença ambiental estaria sendo providenciada.Consoante a Ata de Reunião de f. 76, ODILA apresentou-se como proprietária da área em questão e aduziu possuir matrícula da mesma. Afirmou que o hotel está situado fora da área de preservação permanente, distante cerca de 200 m (duzentos metros) da margem do rio Paraguai na época da seca. Acrescentou que a última licença ambiental foi-lhe concedida em 1994, pela SEMA e que não providenciou nova licença ambiental em razão da extinção do referido órgão, não sabendo qual seria o seu substituto.Observo do documento juntado à f. 125/146, que a área em litígio trata-se de propriedade particular, pertencente à sociedade empresarial HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, administrada pela ré ODILA, sua sócia-gerente.Contudo, consoante o Laudo da

Polícia Federal nº 497/2011-SETEC/SR/DPF/MS (f.86/94), o local periciado está implantado próximo à barranca do rio Paraguai, distante, aproximadamente, 30 m (trinta metros) da água, em área de preservação permanente. Assim, há a possibilidade, como aventado pelo Parquet Federal, que parte da área ocupada pelas rés seja de propriedade da União, por se tratar de terreno marginal, em razão da proximidade com o rio Paraguai. Sabe-se que terreno marginal é a porção de terra banhada pelas correntes navegáveis, fora do alcance da influência das marés, que se estende até a distância de 15 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), a qual se traduz em uma linha fictícia, definida a partir da média das enchentes do rio. Tal questão, evidentemente, necessita de futura perícia, sendo impossível chegar a alguma conclusão neste momento. Superada, ao menos no momento, a questão da titularidade das terras em tela, passo à análise da questão ambiental. Conforme o laudo retrocitado, o empreendimento (hotel) em questão está situado em área de preservação permanente, operando sem a necessária licença ambiental, conforme o que consta dos autos e afirmado pela própria ré, senhora ODILA (f. 76). A área de preservação permanente é um espaço especialmente protegido, sendo que a sua utilização pode ser permitida somente em caráter excepcional. É o que se extrai do novel Código Florestal e da Resolução n.º 369 de 29.03.2006, artigos 2º e 11º, IV, à luz dos princípios insculpidos na Constituição Federal. Da compulsão dos autos, não entendo que a atividade desenvolvida pelas rés preencha os requisitos dispostos nas normas acima citadas (fotos juntadas à f. 66/67), sendo que a área em questão não está sendo utilizada dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Com efeito, no Laudo elaborado pela Polícia Federal, à f. 86/94, os peritos concluíram que: O terreno ocupado pelos prédios está estabelecido em área de, aproximadamente, 3.400 m (três mil e quatrocentos metros quadrados), toda impermeabilizada, com área ocupada por construções de aproximadamente 1.200 m (mil e duzentos metros quadrados) (...)(...) a área vistoriada está localizada em região de contato Savana / Floresta Estacional segundo o Projeto de Estudos Integrados do Potencial de Recursos Naturais - Vegetação, sendo um enclave de formações. Savana (ou cerrado) caracteriza-se por várias formações herbáceas que ocorrem em áreas tropicais e subtropicais, intercaladas por pequenas plantas lenhosas até arbóreas e Florestas Estacionais que possuem cobertura arbórea densa cujo conceito relaciona-se ao clima de duas estações, uma chuvosa e outra seca, ou com acentuada variação térmica. Nas respostas aos quesitos, por ocasião da realização da mencionada perícia, consta que: O local periciado está implantado próximo à barranca do rio (distante aproximadamente 30 metros da água) em área de preservação permanente (...). A ocupação humana gera sempre passivo de dejetos, tais como esgoto doméstico. A poluição causada por vazamento de esgoto doméstico resulta em riscos à saúde humana, uma vez que pode ser responsável pela disseminação de doenças parasitárias que possuem como parte do seu ciclo biológico a liberação de ovos através das fezes humanas (...). Pode ainda ocorrer a contaminação do corpo da água por vírus e bactérias patogênicas (...). Tais riscos ficam majorados em locais como o examinado, suscetível a inundação, fato esse que levaria os contaminantes diretamente para o rio (...). No local periciado foram encontradas diversas construções que ocupam o espaço da vegetação original que foi suprimida e impedem a sua regeneração natural. Como se vê, restou constatado por técnicos que a área em tela vem sofrendo degradação ambiental com alteração da cobertura original ambiental, reclamando, pois, medidas que ao menos possam cessar os referidos danos. Resta, portanto, demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ante a degradação ambiental sobejadamente comprovada pelo laudo pericial e fotos da área. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos evidenciou a ocorrência de dano ambiental. Insta salientar que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica que lhe é peculiar. Explico: uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante poderá levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade, eis que o meio ambiente equilibrado e conservado é direito de toda a coletividade, conforme determina o comando normativo presente no artigo 225 da Constituição Federal. Essa irreversibilidade do dano ambiental traz a lume a incidência do princípio da prevenção, segundo o qual deve-se evitar o dano que possa chegar a produzir-se, tomando-se as medidas necessárias para tal intento porque as consequências de iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. Extrai-se, do retrocitado laudo, inúmeros danos causados na área de preservação permanente em tela, sendo que teme-se a agravação da situação de degradação, caso não haja a paralisação da atividade das rés no local. Ora, é notório que a construção de novas obras e a utilização antrópica do local, com o lançamento de efluentes e lixo, por exemplo, podem trazer novos danos ambientais, sendo que aumenta-se o risco de contaminação do solo e das águas do Rio Paraguai. Assim, como demonstrado pelo relatório técnico constante nos autos, constitui-se em certeza científica do impacto ambiental, caracterizando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto nestes termos, entendo preenchidos os requisitos para antecipar os efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela determinando às rés que: (1) abstenha-se de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade, vedando-se especialmente o desempenho da atividade econômica no local; (2) afixem placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA., esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se

sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Tal pedido objetiva desestimular novas ocupações de áreas de preservação permanente. Fixo multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento dos itens anteriores. Intime-se a União para, querendo, habilitar-se como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Em atenção ao disposto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 12.651/12, deverá o feito obedecer ao rito sumário previsto no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/13, às 15h30 a fim de que as partes tentem um acordo, resolvendo-se a celeuma da forma mais eficaz possível (artigo 277 do Código de Processo Civil). Citem-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000287-17.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME CORA X PAULO SERGIO LODI CORA X FATIMA VERA SOARES MACHADO X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO) X FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

Vistos. Tendo em vista as divergências existentes entre a perícia realizada pela Polícia Federal (f. 87/94 - Apenso I) e o Parecer Técnico Interno da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (f. 55/56) quanto à largura do leito do rio e, por consequência, quanto à extensão da área de preservação permanente no local, urge que seja designada audiência para que sejam prestados esclarecimentos, se promova tentativa de conciliação e, na eventualidade, para especificação de provas. Assim, determino: a) a Citação e intimação dos réus para a audiência de conciliação a ser realizada em 14/08/2013, às 14h00 (no mandado deverá constar a advertência prevista no art. 277, 2º, do CPC, bem como o disposto no art. 278, do CPC); b) Intime-se a União para, querendo, habilitar-se como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85, quando também deverá ser cientificada da audiência designada; c) Intime-se o Ministério Público Federal do teor do presente despacho. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5535

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001664-25.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-53.2010.403.6005) EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que tramita neste Juízo Federal um incidente de restituição de coisas apreendidas, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (Autos nº0001255-15.2011.403.6005), arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Desapense-se estes autos dos autos principais nº 0001591-53.2010.403.6005. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5536

MANDADO DE SEGURANÇA

0001034-61.2013.403.6005 - SILVIO ARIOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvio Arios contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja reimplantado o benefício LOAS, suspenso pela autoridade coatora em razão de não confirmação da veracidade da Certidão de Nascimento (fl.13). O impetrante alega, em suma, que: a) teve seu benefício previdenciário (LOAS) suspenso, por motivo de indícios de irregularidades acerca de documento apresentado (certidão de nascimento); b) em defesa administrativa, requereu que fosse encaminhado o processo concessório ao departamento de polícia federal para que as providências de praxe fossem tomadas, tais quais, perícia grafotécnica e documentoscópica, bem como fosse reativado o benefício até a efetiva conclusão pericial (fl. 03), mas que a autoridade coatora manteve a aludida suspensão; c) há recurso administrativo pendente de apreciação da suposta irregularidade e, portanto, a decisão de suspender o benefício

fere o devido processo legal; d) dada a natureza alimentar do benefício, mister seu restabelecimento - daí o periculum in mora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando a prova pré-constituída, vislumbro a fumaça do bom direito, uma vez que na comunicação do Cartório Lagoa Bonita ao INSS, com relação à falta de registro de nascimento do impetrante, aquele noticia que não é a primeira vez que isso acontece, outros casos idênticos, do período em que foi Escrivão Distrital o Sr. Geraldo Escobar, já foram confirmados, bem como que o procedimento é a pessoa procurar a Defensoria Pública de sua Comarca para ingressar com uma Ação de Registro de Nascimento Tardio (fl. 50). Outrossim, note-se que está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em realidade, há periclituação da vida do impetrante, uma vez ser portador de doença grave que o incapacita definitivamente para o trabalho (fls. 19). Há provas suficientes, também, de miserabilidade, uma vez que já comprovou perante o INSS os demais requisitos, motivo pelo qual já recebia tal benefício de amparo social. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao INSS que reimplante o benefício de amparo social em favor do impetrante, com a imediata liberação do pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ao SEDI para que conste como impetrado Gerente da Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 07 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-66.2011.403.6005 (2009.60.05.002070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2009.403.6005 (2009.60.05.002070-7)) FORTUNATO RODA OVELAR X DINAMICA AUTO PECAS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 40/63.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1551

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23 de julho de 2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001618-62.2012.403.6006 - GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 4 de julho de 2013, às 8h45min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000655-20.2013.403.6006 - NATANIEL CAMILO DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NATANIEL CAMILO DA SILVA / CPF: 330.314-SSP/MS / 318.033.504-15FILIAÇÃO: MANOEL ANTONIO DA SILVA e MARIA CAMILO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 3/12/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de setembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Quanto às testemunhas arroladas, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Cidade Gaúcha/PR. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001348-72.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, placa HSV 3751) ajuizado por EDELSON FERRAZ DA SILVA e MARIA HELENA MENDES, sob a alegação, em síntese, de que o veículo foi apreendido em razão de decisão proferida nos autos nº 933-89.2011.403.6006. Porém, afirmam que não possuem qualquer vínculo com os fatos investigados naquela oportunidade e que a motocicleta foi apreendida na residência do policial militar Edvaldo José Pacheco. Destacam que, na data da apreensão, o primeiro requerente, que também é policial militar, estava na mesma escala de serviço que o policial Edvaldo no DOF (Departamento de Operações de Fronteiras), entre os dias 13 e 18 de setembro de 2011, sendo que, no dia 13.09.2011, chegou à residência de Edvaldo, por volta das 05h00, conduzindo a motocicleta de sua companheira, ora requerente e, de lá, saiu juntamente com o Sargento Abraão Lincoln Ponte Mesquita, o Soldado Raposo e o Sargento Edvaldo José Pacheco, no veículo deste último, para Dourados, a fim de cumprirem a escala de serviço, motivo pelo qual a motocicleta permaneceu na residência de Edvaldo José Pacheco. Narram, ainda, que a motocicleta tem origem lícita, uma vez que foi adquirida pela segunda requerente, que é policial militar e percebe mensalmente a quantia bruta de R\$2.844,59. Juntaram procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos do laudo de exame pericial do veículo (fls. 12/12-verso). Juntada cópia do laudo pericial veicular (fls. 31/37). Às fls. 39/40, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que não há quaisquer indícios de que os requerentes estivessem envolvidos nos fatos investigados na Operação Marco 334. Além disso, a requerente Maria Helena Mendes figura como formal proprietária da motocicleta, conforme CRLV de fl. 08, sendo que a aquisição do veículo, avaliado em R\$4.000,00, é compatível com o seu salário. Por fim, ressaltou que o laudo pericial não demonstrou quaisquer vestígios de adulteração da superfície reservada ao número de identificação veicular e ao número do motor. DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, a requerente Maria Helena Mendes alega ser proprietária da motocicleta em questão, que foi apreendida na residência de Edvaldo José Pacheco, que é um dos investigados na Operação Marco 334 da Polícia Federal. Nesta, foi instaurado inquérito para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, bem como formação de quadrilha, com a participação de agentes públicos, agentes financiadores e operadores, o que enseja a ligação dos veículos apreendidos na residência do policial militar Edvaldo com o objeto da mencionada investigação, embora o aludido investigado não tenha sido, ainda, denunciado pelo Ministério Público Federal, enquanto outros investigados já foram condenados por este Juízo. Quanto à

motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD de placas HSV 3751, foi juntada cópia do CRLV em que consta a requerente Maria Helena Mendes como proprietária do bem (fl. 08), estando a propriedade da requerente, portanto, satisfatoriamente comprovada. Além disso, os fatos narrados pelos requerentes coadunam-se com os documentos acostados aos autos, uma vez que o documento de fl. 10 demonstra que o requerente Edelson Ferraz da Silva estava na mesma escala de serviço que o também policial militar Edvaldo José Pacheco, na semana em que foi deflagrada a operação policial, sendo crível, portanto, que a motocicleta dos requerentes estivesse na residência de Edvaldo, na data em que ocorreu a apreensão, pelos motivos narrados na inicial. Outrossim, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, a motocicleta apreendida foi avaliada em R\$4.000,00 (fl. 34), valor este, portanto, compatível com o rendimento da requerente Maria Helena Mendes, conforme demonstrativo salarial acostado à fl. 09. Ademais, em exame pericial realizado no veículo, os peritos concluíram que em exame macroscópico da superfície reservada ao Número de Identificação Veicular e ao número do motor, os Peritos constataram que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo não apresentavam vestígios de adulteração (...) (v. alínea b do item IV.2, fl. 34). Assim, como da perícia realizada não foi constatada qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor, descartada seria a hipótese de perdimento do bem por esse motivo. Além disso, como dito, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceiros de boa-fé dos requerentes, não havendo nos autos nada que os relacione aos denunciados/investigados nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006 e nos demais que destes se originaram ou aos fatos até então apurados. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão do bem para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Essas circunstâncias, pois, determinam a restituição do bem em questão, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, placa HSV 3751 à requerente MARIA HELENA MENDES, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como Ofício de nº 599/2013-SC. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001661-33.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diferentemente do que pretende o demandante (ff. 113-114), não cabe ao juiz diligenciar para obter documentos que sirvam para amparar a pretensão de parte. Se assim fosse, estaria o juiz intercedendo para um dos lados, de maneira parcial - e não neutra e equânime, como deve ser. Cabe à parte envidar esforços na consecução dos meios probatórios que deseja ver utilizados para a análise do seu pleito, inclusive quando se fala em documentos constantes em processos arquivados. Ademais, a decisão da f. 112 tem força de definitiva, motivo pelo qual o inconformismo do requerente deveria ter sido demonstrado pelo instrumento processual adequado, e não por mero pedido de reconsideração - do qual não conheço. Ao arquivar. Intimem-se.

0001663-03.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001158-75.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-40.2010.403.6006) APARECIDO FERNANDES PEREIRA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EROTILDES MARTINS FERNANDES (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o procurador dos requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato lhe outorgado por APARECIDO FERNANDES PEREIRA e EROTILDES MARTINS FERNANDES, sob pena de não conhecimento do pedido veiculado nestes autos. Publique-se. Intime-se. Regularizada a representação processual, novamente conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0) - TADASHI TADA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante do teor da petição de fls. 246/247, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos

termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000120-91.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0000044-67.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000443-96.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0000044-67.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000444-81.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0000044-67.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0000385-93.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000389-33.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000711-58.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X TOBIAS RUOSO Fls. 63-64. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada à fl. 57, em desfavor de TOBIAS RUSSO, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.Antes de dar início à instrução processual, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a idade do acusado na data do cometimento do fato.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000684-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000684-6) - JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MARTINS CUNHA Restou demonstrada, pelo executado, a hipótese do art. 649, IV, do CPC, dado que os documentos trazidos comprovam que o valor de R\$ 1.886,11 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) bloqueado mediante sistema BacenJud, conforme se vê no detalhamento de fl. 225, refere-se a residuo de quantias recebidas a título de salário. Os extratos de fls. 230 e 233 demonstram que do total bloqueado, o valor de R\$ 1.124,92 foi retido em conta corrente de titularidade do executado, de nº 1940-2, Agência 954-7, bem como, que o valor de R\$

761,19 foi retido na conta corrente nº 12525-3, Agência 954-7, que tem como titular principal a esposa do executado. Ademais, verifica-se, ainda, quanto aos valores bloqueados, que não se tratam de quantias excedentes que pudessem ser atingidas pela constrição. Posto isso, defiro o requerido para que se proceda ao desbloqueio das quantias de R\$1.124,92 (conta corrente nº 1940-2) e R\$ 761,19 (conta corrente 12525-3).Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001779-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PEDRO GOMES DE SOUZA Não procede a alegação do condenado às fls. 642-645. Segundo o artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. No caso dos autos, tendo sido o réu condenado a uma pena de dois anos, sete meses e três dias de reclusão, aplica-se o prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, oito anos.Por sua vez, tendo em conta a legislação vigente à época (art. 110 do Código Penal, antes da modificação pela Lei n. 12.234/10), o lapso a ser considerado passa a fluir a partir da data de ocorrência do fato criminoso (quando se trata de crime instantâneo, como no caso), havendo marcos interruptivos consistentes no recebimento da denúncia e na prolação de sentença/acórdão condenatórios recorríveis (art. 117 do Código Penal). No caso dos autos, ocorrido o fato em 1998, a prescrição foi interrompida pelo recebimento da denúncia em 03.03.2005 (fl. 142), antes que se consumasse o prazo de oito anos. Da mesma forma, entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória recorrível (28.03.2008) não foi ultrapassado esse lapso temporal, nem tampouco entre esta última e a prolação do acórdão. Essas circunstâncias, aliás, já haviam sido analisadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com base na pena então aplicada, tendo concluído pela inexistência de prescrição da pretensão punitiva, ainda que na modalidade retroativa (fl. 593-verso).Diante disso, não prospera a alegação do sentenciado.Cumram-se as determinações contidas nos parágrafos quarto, quinto e sexto do despacho de fl. 603.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA) Malgrado extemporânea a petição de fls. 267-268, passo a apreciá-la porquanto há arguição de eventual nulidade na produção das provas produzidas nestes autos.Nessa medida, defiro o pedido formulado pelo GERSON TUDELA às fls. 267-268, uma vez que o seu patrono não foi intimado da data da audiência para oitiva da testemunha de acusação no Juízo deprecado (fls. 228-251), nem da expedição da carta precatória n. 234/2011-SC (fl. 225) à Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante dispõe a Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Passos Teixeira Dantas, conforme requerido, atentando-se, desta feita, à correta intimação das partes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000478-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000478-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) Ante o retorno dos autos da superior instância, cumram-se as seguintes determinações:(i) Expeça-se GUIA DE EXCEUÇÃO DA PENA imposta ao réu VALDEMIR ROSA DA SILVA, atentando-se às disposições contidas no acórdão de fls. 301-302;(ii) Expeçam-se as comunicações de condenação criminal;(iii) Lance-se o nome do réu VALDEMIR ROSA DA SILVA no rol dos culpados e certifique-se o valor devido a título de custas processuais. Em seguida, intime-se o sentenciado para o seu pagamento;(iv) Encaminhe-se o aparelho transceptor apreendido nos autos (fl. 189) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a devida destinação. Consigno que caberá à DPF/NVI/MS o cumprimento dessa diligência. Oficie-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 463/2013-SC;(v) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000171-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR MARTINS DE MELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Fls. 119-120. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 108), tornadas comuns pela defesa do réu GILMAR MARTINS DE MELO (fl. 120).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)
Depreque-se o interrogatório do réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, observando-se o endereço fornecido à fl. 132.Quanto ao requerido pelo MPF à fl. 133, no tocante à instauração de inquérito policial para apurar a desídia do DETRAN/TO, nada há a prover por este Juízo, já que o MPF possui a prerrogativa de requisitar a instauração de inquérito policial (art. 5º, II, do CPP), instruindo tal requisição com as cópias que entender pertinentes, sendo-lhe facultada a carga dos autos para tal fim, caso entenda preciso.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
Ouidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001276-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Fls. 98-99. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 90), tornadas comuns pela defesa (fl. 99).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001278-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 65-66. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 49), tornadas comuns pela defesa (fl. 66).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001311-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANKLIN ROBSON AMADOR MANOEL(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)
Defiro a devolução de prazo requerida pelo defensor dativo à fl. 174, haja vista que os documentos de fls. 175-178 comprovam o motivo pelo qual se deu a apresentação extemporânea da defesa preliminar.Fls. 179-180. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 158), tornadas comuns pela defesa do réu FRANKLIN ROBSON AMADOR MANOEL (fl. 180).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUICIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Fl. 1194: oficie-se ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça a fim de informar o desinteresse no pedido de extradição do acusado ROBSON ANTONIO SITTA, considerando a ausência de documentação que contenha indícios sobre a possível localização do sentenciado em território paraguaio.Assim sendo, intime-se, com urgência, a tradutora nomeada que não se faz mais necessária à tradução da sentença condenatória. Requistem-se os honorários dos trabalhos anteriores prestados pela tradutora (fl. 1069).Cumpridas às diligências, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1553

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3) - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES

BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido pela União Federal às fls. 598/598-verso. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela União Federal (fls. 497-498) e pelo Juízo (fl. 486). Caso o Expert julgue necessário, deverá designar data para a realização de perícia complementar, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.Outrossim, defiro também o requerido pelo Parquet Federal à fl. 626. Intime-se pessoalmente o autor a comprovar o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, no prazo de 20 (vinte) Dias.Juntados os documentos e manifestações, abra-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) Dias.Publique-se. Cumpra-se.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 3465-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 119/124). Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001251-38.2012.403.6006 - JAMIL EL KADRI(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X OMAR SHAHID TEIXEIRA EL KADRI(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 64/94, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 37.

0000139-97.2013.403.6006 - ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLDI) X JUSTICA PUBLICA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 54/60, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 42/43.

0000591-10.2013.403.6006 - DANIEL DA COSTA SILVA X FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DANIEL DA COSTA SILVARG / CPF: 224.118-SSP/MS / 313.000.301-00FILIAÇÃO: JUSTINO FRANCISCO DA SILVA e ROSA BELA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 25/15/1958VISTOS EM

INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fl. 15). Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do autor. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. André Guerrer Sangiorgio, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto à perícia socioeconômica, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a edição da Lei n. 12.778/2013, cuja cópia foi trazida a estes autos pela petição de fls. 383/384, não produz efeitos que possam interferir no processamento dos presentes embargos, fazendo-o eventualmente apenas em relação à execução fiscal, façam estes autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-10.2005.403.6006 (2005.60.06.000732-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOSE FIRMINIO DA SILVA

Vistos em inspeção. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou execução fiscal em desfavor de JOSÉ FIRMINIO DA SILVA, em 15.04.2005, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União. A citação do executado foi determinada em 18.04.2005 (fl. 07), tendo o ato citatório ocorrido em 16.05.2005 (certidão de fl. 09). Não localizados bens penhoráveis, o exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em 30.09.2005 (fl. 22), o que ensejou o arquivamento provisório dos autos em 17.11.2005 (fl. 25) e reativado em 22.03.2006 (fl. 26). Em

12.05.2006, foi novamente determinado o arquivamento do feito, haja vista a ausência de manifestação do exequente (fl. 30). Às fl. 35, o exequente requereu a apresentação de declaração de renda do executado, o que foi deferido à fl. 38. Sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal juntado à fl. 42, foi determinada a intimação do exequente para manifestação, em 14.09.2006 (fl. 46). Decorrido o prazo para manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 06.12.2006 (fl. 51), intimando-se o exequente à fl. 54. Por fim, em 19/07/2012, o exequente foi intimado a manifestar-se acerca do prazo prescricional (fl. 59) e, em 28.11.2012, manifestou-se às fls. 62/64, pugnando pelo prosseguimento do feito, haja vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que, para se dar início ao prazo de prescrição intercorrente, os autos devem, inicialmente, serem suspensos por um ano, após o qual deve haver intimação da Procuradoria e posterior arquivamento quando, então, inicia-se o prazo prescricional. É O RELATÓRIO. DECIDO Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso dos autos, em razão da ausência de manifestação do exequente, estes permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 06.12.2006. Nesse ponto, ressalto que a ausência formal do lapso de suspensão de um ano previsto na referida Lei não acarreta a inoocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, isso não modifica o fato de que a exequente esteve inerte por lapso superior a cinco anos, além de que sequer foi solicitado esse prazo de suspensão pela exequente, o que possibilita a contagem a partir, tão-somente, do arquivamento dos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Entendo inaplicável, em casos como o presente, o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. 4. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exeqüente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais. 5. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 35674 SP 0035674-73.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA, destaquei) Ademais, ressalto que houve a devida intimação da exequente quanto ao arquivamento promovido, conforme carta de intimação de fl. 52 e AR de fl. 54, circunstância que não modificou a inércia ocorrida. Em consequência, rejeito as alegações da exequente e reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente na prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas pelo exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, dado não ter havido apresentação de defesa ou manifestação pela parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000272-86.2006.403.6006 (2006.60.06.000272-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X M.M. DE ASSIS
Vistos em inspeção.Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada M. M. DE ASSIS (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 24 de maio de 2013.
ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000018-06.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CATARINA FONTANELA
Vistos em inspeção.Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CATARINA FONTANELA (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executada. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 24 de maio de 2013.
ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000021-58.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI DOS SANTOS
Vistos em inspeçãoO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL propôs a presente Execução Fiscal em face de MARLI DOS SANTOS, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$664,51. Contudo, às fls. 22/23 o exequente manifestou sua desistência em relação à presente execução, pugnando pela extinção do feito. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento da executada. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 125 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 07.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 24 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-81.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-28.2011.403.6006) PAULO HENRIQUE ESCOLA(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/Saveiro 1.6 Surf, 2009/2010, de placas ARK 6458) ajuizado por PAULO HENRIQUE ESCOLA, sob a alegação, em síntese, de que o bem é de sua propriedade e vem pagamento as parcelas de seu financiamento junto ao Banco Bradesco S/A. Afirma que, em 09.05.2011, celebrou contrato de compra e venda de automóvel a prazo com a pessoa de Jucimar Gomes Favoretti, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago no prazo de 40 (quarenta) dias. Assevera que entregou o veículo ao comprador, recebendo, em garantia, uma nota promissória, no valor da venda do veículo, sob caução até a sua quitação. Contudo, afirma ter sido vítima de golpe por parte de Jucimar, não sabendo que este tinha envolvimento com atividades ilícitas, destacando que não teve participação nenhuma no ato ilícito que ensejou a apreensão do veículo. Sustenta, ainda, que Jucimar, em seu depoimento prestado em seara policial, afirmou que o veículo pertencia a José Carlos, no entanto, este serviu como testemunha no ato de celebração do contrato da compra do automóvel. Juntou procuração e documentos. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal aduziu que o requerente não juntou aos autos documentos necessários, como cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e cópia do respectivo inquérito policial ou ação penal (fls. 43/43-verso), juntados pelo requerente às fls. 45/267.Novamente instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, sob a alegação que o requerente não comprovou ser o legítimo proprietário do bem pleiteado, uma vez que argumenta a falta de pagamento por parte do comprador, não tendo tal fato o condão de desconstituir o negócio jurídico realizado, tendo em vista que a transmissão da propriedade de bem móvel é feita com sua tradição (fls. 272/273). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOO requerente pretende reaver a posse do veículo apreendido em 11.06.2011, quando o Sr. Jucimar Gomes Favoretti, seu condutor, foi flagrado quando exercia a função de batedor para o transporte de mercadoria objeto de contrabando/descaminho. Sustenta que é proprietário do veículo e que, mesmo após a apreensão deste, continua efetuando o pagamento das prestações do financiamento do bem, o que vem lhe acarretando enorme prejuízo. O contrato particular de compra e venda juntado pelo requerente à fl. 15, celebrado em data de 09.05.2011, entre o autor e o Sr. Jucimar Gomes

Favoretti, comprova que o veículo em questão era de propriedade do requerente e foi vendido por este ao Sr. Jucimar, em data anterior à apreensão do bem, ocorrida, como mencionado, em 11.06.2011 (fls. 72/73). Como bem assinalou o Ministério Público Federal, a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. E a tradição, no caso em tela, de fato ocorreu, tanto é que o veículo, quando apreendido, estava sendo conduzido pelo Sr. Jucimar Gomes Favoretti. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do requerente para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais o seu proprietário, na forma da lei. Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. Diante disso, INDEFIRO o presente pedido de restituição do veículo VW/Saveiro 1.6, cor prata, ano/modelo 2009/2010, de placas ARK 6458, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do requerente, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000007-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000007-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS ALBERTO NUNES X FABIO FRANCISCO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO(MT004123 - CARLOS ALBERTO ALENCAR DE CAMPOS) X TONIEL DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Certifique-se o decurso de prazo do edital de citação expedido à fl. 471, bem como do prazo para que o réu ROBERTO MARTINS DOS SANTOS apresentasse resposta à acusação. Dessa forma, não tendo o acusado, citado por edital, comparecido ou constituído advogado, declaro suspenso, em relação a ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, o processo e o prazo prescricional, este pelo máximo da pena prevista para o delito, nos termos do art. 366 do CPP. Não vislumbro, por ora, a necessidade de se decretar a prisão preventiva e nem de ordenar antecipação de provas. Quanto ao mais, oficie-se: (i) ao Juízo Estadual da Comarca de Terra Roxa/PR, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 292/2012-SC (fl. 452), para lá encaminhada em caráter itinerante (fl. 463) e distribuída sob o n. 2012.0000420-5 (fl. 477). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 480/2013-SC; (ii) ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 819/2010-SC (fl. 343), lá distribuída sob o n. 033.10.001432-4 (fls. 355-356). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 481/2013-SC; (iii) ao Juízo Estadual da Comarca de Tangará da Serra/MT, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 374/2011-SC (fl. 404), lá distribuída sob o n. 6164-47.2011.8.11.0055 (fl. 444). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 482/2013-SC. Por fim, consigno que foi designada para o dia 30/8/2013 audiência para propositura da suspensão condicional do processo ao réu FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA nos autos da carta precatória distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Medianeira/PR sob o n. 2013.0000038-4 (fl. 481) - carta precatória n. 293/2012-SC (fl. 453). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000042-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000042-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Conforme determinado no despacho de fl. 231, expedi à carta precatória nº 249/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa. (Súmula 243 - STJ)

0000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

Remessa à publicação a fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - conforme determinado no despacho da f. 460.

0000052-15.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Conforme determinado no despacho de fl. 203, expedi à carta precatória nº 265/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias DO Sul/RS, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Rildo José

0000120-28.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GISELA ALVES DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Petição das ff. 136-141. Não há que se falar em ausência de intimação para apresentar o original de substabelecimento. A regra nesta Vara Federal (e provavelmente em todo o Poder Judiciário) é a carga somente mediante a exibição do original da procuração (ou substabelecimento) e ela pode ser feita de ofício pela Secretaria, conforme se lê no caput do art. 17 da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Navirai/MS: Art. 17 - A retirada dos autos, referentes aos feitos em tramitação nesta Vara, somente é permitida aos advogados e estagiários constituídos pelas partes ou por terceiros interessados (nos casos de pedido de restituição de veículos ou alienações cautelares de bens), mediante carga em livro próprio, após juntada de original de procuração ou substabelecimento. 2,0 0,10 A carga conferida com exibição de cópia do mandato apenas tem caráter excepcional e só pode ser realizada mediante autorização judicial. Foi o que ocorreu, após convencido este Juízo das razões do pleito da requerente. Portanto, ao mencionar o prazo para apresentação do original, este Juízo não criou regra nova, mas apenas salientou que a via primitiva deveria ser exibida para que os atos tivessem validade. Ademais, a própria legislação reguladora da atividade da advocacia (Estatuto da OAB) já trata do tema. Veja-se: Art. 5º: O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato (grifou-se). E, no 1º, encontra-se estatuído o prazo de quinze dias para apresentação do mandato quando não for possível fazê-lo de imediato. Aplicou-se, no caso, o comando contido no art. 113, 1º, do Provimento 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual prevê, mesmo para situações de envio de peças por fax ou email visando ao cumprimento de prazos, a exibição dos originais no interstício de cinco dias. Como se pôde ver nos autos, nem em cinco nem em quinze dias o original do substabelecimento foi apresentado. Ressalte-se: sequer havia necessidade de intimação para tanto. O Judiciário não admite procurações ou substabelecimentos apresentados simplesmente por cópia. Ainda que o faça num primeiro momento, sempre se exige a posterior e rápida exibição do original. Destaque-se que, como a procuração ou substabelecimento é documento essencial para a formalização da representação processual pelo advogado, admitir-se apenas a cópia, por mais simples ou breve que seja o ato praticado pelo causídico, seria motivo de enorme insegurança jurídica. Assim, o ato de se exigir documento original não é formalismo desnecessário, como aduz o nobre advogado (f. 137). Mormente porque a outorga de substabelecimento com poderes para extração de cópias enseja a saída do processo da Secretaria, a qual deve ser realizada por mãos formalmente habilitadas, sob o risco de extravio do feito ou ciência dos termos do processo a pessoas alheias à lide, dentre outras circunstâncias. O ilustre advogado alega, ainda, que não atuou de maneira procrastinatória, porém, nota-se que, intimado em 26/11/12 para apresentar defesa no prazo legal (f. 125), somente se manifestou dois meses depois (f. 126) e, ainda, apenas requerendo extração de cópias por causídica substabelecida. Isso mesmo sabendo que sua cliente havia sido citada havia mais de oito meses (f. 122). Além do mais, descabe a alegação de que ignorava o despacho da f. 128, pois, logo na f. 129, registrada está a carga para a substabelecida extrair (e enviar-lhe) cópias dos autos. Cópias, aliás, cuja análise ensejou seu pedido (f. 130; extemporâneo, mais uma vez). Assim, tendo confeccionado a peça com base nas cópias que sua colega lhe enviou, é manifesto que tomou conhecimento também do quanto determinado no despacho da f. 128. Esclareço, ainda, que a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 128 também encontra previsão legal expressa, de maneira que o patrono da parte já deveria ter ciência dessa circunstância. Com efeito, segundo o art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias [destaquei]. Ora, no caso, após a citação da ré, o advogado foi intimado em 26/11/12 para apresentar defesa no prazo legal (f. 125), de modo que o decênio para a apresentação de tal peça já se extrapolou há muito, não havendo, pois, excesso na desconstituição do patrono, mesmo que se admitisse, a título de argumentação, a ausência de sua intimação quanto ao despacho de fl. 128, visto que a providência ali descrita encontra expressa previsão em lei, como destacado. Por sua vez, quanto ao tópico Da vontade da ré em ser defendida por este patrono, nada há a deferir, visto que a vontade da ré não se sobrepõe às regras processuais acima citadas. Ademais, a delonga em processo criminal pode ser de interesse do réu solto, porque pode vir a ser beneficiado com o fluir do prazo prescricional, circunstância que, fora dos casos legais e em manifestações meramente protelatórias, não pode ser respaldada por este Juízo. Por fim, cumpre esclarecer que a atuação do advogado em um determinado feito não necessariamente espelha suas atitudes em outro processo, conforme quer fazer crer o causídico peticionário (ff. 137-138). Assim, nada obsta a tomada de providências em determinado processo por conta de atuação desidiosa neste, ainda que se trate de advogado normalmente diligente, como alega o patrono. Ademais, eventual juízo quanto à sua atuação processual não fica a cargo deste Juízo, mas da OAB, a quem foi determinado o envio de ofício comunicando da situação destes autos. Aliás, aproveito a menção ao processo 0000898-32.2011.403.6006 para afastar qualquer possibilidade de absolvição sumária da ré com base no princípio da insignificância. Somando-se os R\$ 21.715,15 de que é acusada de sonegar, naquele processo, com os R\$ 14.860,75 deste processo, chega-se a quantia muito superior ao limite de R\$ 20.000,00, considerado para a aplicação do princípio da bagatela. Além disso, essa ilação faz patente a

reiteração da prática de contrabando/descaminho pela acusada, também ensejando a inaplicabilidade do princípio por afastar um dos requisitos para sua configuração, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Diante de todo o exposto, nada há a ser reconsiderado e/ou anulado no despacho da f. 135, de modo que determino seu imediato cumprimento. Resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo nas ff. 172-174. Não é caso de absolvição sumária da ré, posto que, a priori, não vislumbro comprovada qualquer premissa constante no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a defesa se reservou ao direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 173). Designo o dia 10 de julho de 2013, às 17h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, ÉVERSON ANTÔNIO ROZENI, ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA e ANTÔNIO VANDERLEI F. DE OLIVEIRA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Agende-se no Calendário Comum da Intranete. Diligencie a Secretaria a fim de verificar a atual lotação das testemunhas. Caso tenha havido alguma mudança, depreque-se a oitiva ou, sendo possível realizar-se por videoconferência, inclua-se a Subseção respectiva na videoaudiência designada no parágrafo anterior. Solicite-se ao(s) Juízo(s) Federal(is) deprecados que proceda(m) à intimação das testemunhas, dando a elas ciência de que, na data e hora determinadas, deverão comparecer à sede daquele(s) Juízo(s). Comunique-se, via callcenter, à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se as partes, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 824

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a readequação da pauta de perícias do juízo, determino seja a prova realizada pelo o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, cujos honorários arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele da cidade de Umuarama/PR para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 23/24 e 77. Intimem-se.

0000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora sustenta a suspeita de parcialidade do perito que subscreve o laudo de fl. 73/86 e requer a realização de novo exame, a cargo de outro médico especialista. Acolho o pedido do(a) advogado(a). A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Nomeio, para tanto, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, cujos honorários arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele da cidade de Umuarama/PR para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos do Juízo às fls. 26/27. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 49. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nova vista dos autos ao MPF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação trazida aos autos pelo assistente social (fl. 93), informando o correto e atual endereço da autora. Intimem-se.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da informação do assistente social de que a requerente não mais reside no endereço declinado na inicial (fl. 123). Informe o (a) advogado(a) o atual endereço da parte autora, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 169. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos menores: THIAGO SOUZA SANTANA e CRISTIANO SOUZA SANTANA. Tendo em vista que os interesses dos menores colidem com os de sua genitora, parte autora na presente demanda, nomeio, nos termos do Art. 9º, inciso I, do Código de

Processo Civil, como curador dos menores, o Dr. Abílio Júnior Vaneli, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.327. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, acerca de sua nomeação, bem como para requerer o que entender de direito.

0000126-95.2013.403.6007 - RITA ALVES DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-20.2013.403.6007 - JOSE ARAUJO FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do assunto. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-27.2013.403.6007 - CELINA CARNEIRO MONTEIRO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-41.2013.403.6007 - ROAL DAMAS INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-47.2013.403.6007 - BERLINDA DOMINGUES BITTENCOURT(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-66.2013.403.6007 - GILMAR FERREIRA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 5. Quesitos do INSS às fls. 36/37. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais (TRABALHADOR BRAÇAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-06.2013.403.6007 - ZULMIRA MARIA GOMES DE OLINDO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 56. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso

afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000224-80.2013.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas;

determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-09.2013.403.6007 - LENI SOARES LANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-12.2013.403.6007 - ROSA JOANA DA SILVA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Intime-se.

Expediente Nº 826

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 17:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 15:30 horas, a fim de

se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000431-16.2012.403.6007 - CANDIDA FERREIRA DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000432-98.2012.403.6007 - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 17:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000464-06.2012.403.6007 - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000472-80.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 15:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000512-62.2012.403.6007 - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000570-65.2012.403.6007 - MARTINS DA SILVA LEITE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000771-57.2012.403.6007 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia.

0000799-25.2012.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA BASTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000801-92.2012.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 12:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 12:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000869-42.2012.403.6007 - ONIRCE FELIZARDO DE CARVALHO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 18:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000036-87.2013.403.6007 - TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 18:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000040-27.2013.403.6007 - ANA PAULA CAVALCANTE(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000054-11.2013.403.6007 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO

CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000084-46.2013.403.6007 - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000085-31.2013.403.6007 - VICENCIA DUARTE DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 20/06/13, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 18:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000258-55.2013.403.6007 - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/06/13, às 18:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.